

3.ª Secção

<p>Recurso para fixação de jurisprudência Recurso de decisão contra jurisprudência fixada Publicidade da decisão Admissibilidade de recurso</p>

- I - Nos termos do art. 446.º, n.º 1, do CPP, é admissível recurso directo para o STJ de qualquer decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo mesmo, dentro do prazo de 30 dias, a partir do trânsito da decisão recorrida.
- II - Porém, a eficácia externa do acórdão que fixa jurisprudência só se inicia com a sua publicação no DR, sendo que só a partir de então ele se torna «vinculativo», nos limitados termos prescritos pelo art. 445.º, n.º 3, do CPP. Daí que as decisões anteriores a essa publicação que tenham julgado de forma oposta, uma vez que proferidas quando não havia ainda jurisprudência fixada, não possam considerar-se contrárias a uma jurisprudência posterior. Com efeito, sem eficácia externa, a jurisprudência fixada não beneficia da garantia do art. 446.º, n.º 1, do CPP.
- III - A lei estabeleceu certos e determinados requisitos para a interposição do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência. Pelo carácter excepcional deste recurso, que impugna decisões transitadas em julgado, estes requisitos são insusceptíveis de «adaptação», que poderia pôr em causa interesses protegidos pelo caso julgado, fora das situações expressamente previstas na lei, pelo que se não lhe aplica o vertido no art. 265.º-A, do CPC.
- IV - Se o recurso foi interposto depois da publicação do acórdão no DR, mas impugnando decisão anterior a essa data, quando ainda não havia eficácia da jurisprudência fixada, nem sequer ela era conhecida, estamos perante a falta de requisitos para a admissibilidade do recurso, que pela sua inadmissibilidade, deve ser rejeitado.

05-01-2011

Proc. n.º 86/08.0TAMFR.L1-A-S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça (*vencido, nos termos da declaração anexa, segundo a qual: «1. O Ministério Público quando interpôs o presente recurso extraordinário, em 27.9.2010, ao abrigo do art. 446.º, n.º 1, do CPP, tinha legitimidade e interesse em agir, porque: Não teria sentido a interposição de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência sobre a questão conflituante, uma vez que na data da interposição do recurso, a jurisprudência já estava fixada, pelo que só faria sentido interposição de recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada. Por outro lado, salvo o devido respeito por opinião diversa, não constitui pressuposto de interposição de recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada que esta necessariamente já exista à data daquela decisão. O art. 446.º, n.º 1, do CPP, consagra que "é admissível recurso directo para o STJ, de qualquer decisão proferida contra jurisprudência por ele fixada, a interpor no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida (...)" 2. Ora se no momento de interposição do presente recurso ainda se encontrava a decorrer o respectivo prazo de interposição de recurso extraordinário e concretizando-se o acórdão recorrido em decisão proferida contra jurisprudência fixada, o recurso era obrigatório para o MP (art 446.º, n.º 2, do CPP), independentemente de na data do acórdão recorrido ainda não ter sido fixada a jurisprudência que o contrariou. 3. O objecto do recurso extraordinário, face à tempestividade do mesmo, mantém actualidade face jurisprudência actualizada concretizada na jurisprudência fixada. 4. Na data da interposição do presente recurso extraordinário, a acórdão de fixação de jurisprudência em referência, já tinha eficácia externa. 5. A vedar-se a admissibilidade do presente recurso extraordinário, apesar de*

tempestivo – e obrigatório para o Ministério Público – quebra-se a harmonia e unidade do sistema jurídico, sobrepondo-se a eficácia da decisão recorrida à eficácia da jurisprudência uniformizadora, entretanto surgida, pois que apesar de ser tempestivo o recurso extraordinário, fica inútil o objecto do mesmo. 6. A inutilidade do objecto do recurso redunda em inutilidade do próprio recurso que traduzido na inadmissibilidade do mesmo, contraria o art. 32.º, n.º 1 da CRP, por impedir, in casu, a garantia de defesa do direito ao recurso extraordinário de decisão contra jurisprudência fixada. 7. Perante um recurso tempestivo de decisão contra jurisprudência fixada, ainda que esta se torne eficaz posteriormente à decisão recorrida, e tendo em conta a paz jurídica e a concordância prática, como finalidades integrantes do processo penal, bem como a harmonia e unidade do sistema jurídico, e as garantias de defesa impostas pelo art. 320.º da CRP, decidiria pela admissibilidade do presente recurso e pela aplicação da jurisprudência fixada».
Pereira Madeira («com voto de desempate»)

Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova

- I - Ao instituto de revisão de sentença penal, com consagração constitucional, subjaz o propósito da reposição da verdade e da realização da justiça, verdadeiro fim do processo penal, sacrificando-se a segurança que a intangibilidade do caso julgado confere às decisões judiciais, face à verificação de ocorrências posteriores à condenação, ou que só depois dela foram conhecidas, que justificam a postergação daquele valor jurídico.
- II - Como refere Maia Gonçalves, *in* Código de Processo Penal Anotado, notas ao art. 449.º, o princípio *res judicata pro veritate habetur* não pode obstar a um novo julgamento, quando posteriores elementos de apreciação põem seriamente em causa a justiça do anterior. O direito não pode querer e não quer a manutenção de uma condenação, em homenagem à estabilidade de decisões judiciais, à custa da postergação de direitos fundamentais dos cidadãos.
- III - Por isso, a lei admite, em situações expressamente previstas (art. 449.º, n.º 1, als. a) a d), do CPP), a revisão de decisão transitada em julgado, mediante a realização de novo julgamento (art. 460.º). Tais situações são: *a)* Falsidade de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão; *b)* Crime cometido por juiz ou jurado, relacionado com o exercício da sua função no processo; *c)* Inconciliabilidade de decisões; *d)* Descoberta de novos factos ou meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação; *e)* Descoberta de que à condenação serviram de fundamento provas proibidas; *f)* Declaração, pelo TC, de inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação; *g)* Sentença vinculativa do Estado Português, proferida por instância internacional, inconciliável com a condenação ou suscitadora de graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - Apenas são novos os factos e os meios de prova desconhecidos pelo recorrente ao tempo do julgamento e que não tenham podido ser apresentados e apreciados na decisão. Se, ao invés, o recorrente conhecia os factos e os meios de prova ao tempo do julgamento e os podia apresentar, tais factos e meios de prova não relevam para efeitos de revisão de sentença.
- V - Deste modo, se o recorrente, entende apresentar, para fundamentar o pedido de revisão, dois documentos – um cheque e um extracto de conta bancária – a que já havia aludido na motivação de recurso interposto para a Relação e que fez juntar aos autos com aquela peça processual, é de concluir que os factos ou meios de prova eram já do seu conhecimento, verificando-se, conseqüentemente, a manifesta falta de fundamento do pedido de revisão.

05-01-2011

Proc. n.º 968/06.3TAVLG.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Tráfico de estupefacientes
Atenuação especial da pena
Culpa
Ilicitude
Confissão
Arrependimento
Medida da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Bem jurídico protegido
Correio de droga
Medida concreta da pena

- I - O crime de tráfico de estupefacientes prolifera cada vez mais, quer no âmbito nacional, quer a nível internacional, de efeitos terríveis na sociedade e que permite auferir, para os “donos do negócio” enormes proventos ilícitos, sendo, pois, imperioso e urgente, combatê-lo.
- II - Estabelece o n.º 1 do art. 72.º do CP, na redacção dada pela 3.ª alteração ao diploma, operada com o DL 48/95, de 15-03, entrado em vigor em 01-10 seguinte, e mantido intocado nas alterações subsequentes ao mesmo Código, que o tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.
- III - Pressuposto material da atenuação da pena, autónomo ou integrado pela intervenção valorativa das situações exemplificativamente enunciadas, é a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção.
- IV - Em relação à versão originária do CP 82, a expressão do n.º 1 do então art. 73.º «o tribunal pode atenuar» foi substituída por «o tribunal atenua», tendo sido aditada a alternativa final «ou a necessidade da pena». Este aditamento veio esclarecer que o princípio basilar que regula a atenuação especial é a diminuição acentuada não só da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena, e consequentemente das exigências de prevenção.
- V - Esclarece Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, 1993, págs. 302 a 307, a propósito do paralelismo entre o sistema (ou o «modelo») da atenuação especial do art. 72.º e o sistema da determinação normal da pena previsto no art. 71.º, que tal paralelismo é só aparente, pois enquanto no procedimento normal de determinação da pena são princípios regulativos os da culpa e da prevenção, na atenuação especial tudo se passa ao nível de uma acentuada diminuição da ilicitude ou da culpa, e, portanto em último termo, ao nível do relevo da culpa, pelo que seriam irrelevantes as exigências da prevenção, o que não ocorre face a alguns dos exemplos ilustrativos da situação especialmente atenuante contida na cláusula geral do n.º 1 do art. 72.º, ou seja, das situações aí descritas só significativas sob a perspectiva da necessidade da pena (e, por consequência, das exigências da prevenção), concluindo no § 451: princípio regulativo da aplicação do regime da atenuação especial é a diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da **necessidade da pena** e, portanto, das **exigências da prevenção**.
- VI - A atenuação especial resultante da acentuada diminuição da culpa ou das exigências da prevenção corresponde a uma *válvula de segurança do sistema*, que só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, em que a imagem global do facto resultante da actuação da (s) atenuante (s) se apresenta com uma *gravidade tão diminuída* que possa

razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.

- VII - O verdadeiro pressuposto material da atenuação são exigências de prevenção, na forma de reprovação social do crime e restabelecimento da confiança na força da lei e dos órgãos seus aplicadores e não apenas a ilicitude do facto ou a culpa do agente.
- VIII - Tendo o acórdão recorrido inserido, em jeito deslocalizado, em sede de fundamentação da medida da pena, o seguinte trecho: “*Verifica-se que confessou os factos e se mostra arrependida, mas também tais circunstâncias se não mostram de grande relevância em face da evidência da autoria dos mesmos*”, do mesmo não podem ser retiradas consequências de relevo para a concessão da medida premial pretendida (atenuação), uma vez que não se trata de um verdadeiro arrependimento, mas apenas da assunção do desvalor da conduta e do resultado pela confissão, esta com relevo, não ocorrendo qualquer acto demonstrativo de arrependimento, mas uma declaração, verbalizada em julgamento, feita alguns meses após os factos e depois de algum tempo de clausura da arguida.
- IX - No domínio da versão originária do CP1982, alguma jurisprudência, dizendo basear-se em posição do Professor Eduardo Correia (Actas das Sessões, pág. 20), segundo a qual o procedimento normal e correcto dos juízes na determinação da pena concreta, em face do novo Código, seria o de utilizar, como ponto de partida, a média entre os limites mínimo e máximo da pena correspondente, em abstracto, ao crime, adoptou tal orientação, considerando-se em seguida as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depusessem a favor do agente ou contra ele, sendo exemplos de tal posição os Ac. de 13-07-1983, BMJ n.º 329, pág. 396; de 15-02-1984, BMJ n.º 334, pág. 274; de 26-04-1984, BMJ n.º 336, pág. 331; de 19-12-1984, BMJ n.º 342, pág. 233; de 11-11-1987, BMJ n.º 371, pág. 226; de 19-12-1994, BMJ n.º 342, pág. 233; de 10-01-1987, Proc. n.º 38627 - 3.ª, TJ, n.º 26; de 11-11-1987, BMJ n.º 371, pág. 226; de 11-05-1988, Proc. n.º 39401 - 3.ª, TJ, n.ºs 41/42. Manifestou-se contra esta interpretação Figueiredo Dias em Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, § 277, págs. 210/211.
- X - A refutação de tal critério foi feita por Carmona da Mota, *in* TJ, n.º 6, Junho de 1985, págs. 8 e 9, e Alfredo Gaspar, em anotação ao Ac. de 02-05-1985, *in* TJ, n.º 7, págs. 11 e 13, dando-se conta, em ambos os casos, de que o primeiro aresto em que se verificou uma inflexão na jurisprudência foi no Ac. da RC de 09-11-1983, *in* CJ 1983, tomo 5, pág. 73.
- XI - Posteriormente, e ainda antes de 1995, partindo da ideia de que a culpa é a medida que a pena não pode ultrapassar nem mesmo lançando apelo às necessidades de prevenção, mesmo que acentuadas, começou a considerar-se não ser correcto partir-se dum ponto médio dos limites da moldura penal para a agravação ou atenuação consoante o peso relativo das respectivas circunstâncias, como vinha sendo entendido, salientando-se que a determinação da medida da pena não depende de critérios aritméticos. Neste sentido, podem ver-se os Acs. do STJ de 16-12-1986, BMJ n.º 362, pág. 359; de 25-11-1987, BMJ n.º 371, pág. 255; de 22-02-1989, BMJ n.º 384, pág. 552; de 09-06-1993, BMJ n.º 428, pág. 284; de 22-06-1994, Proc. n.º 46701, CJSTJ 1994, tomo 2, pág. 255. E no Ac. do STJ de 27-02-1991, *in* A. J., n.º 15/16, pág. 9 (citado no acórdão de 15-02-1995, CJSTJ 1995, tomo 1, pág. 216), decidiu-se que na fixação concreta da pena não deve partir-se da média entre os limites mínimo e máximo da pena abstracta. A determinação concreta há-de resultar de a adaptar a cada caso concreto, liberdade que o julgador deve usar com prudência e equilíbrio, dentro dos cânones jurisprudenciais e da experiência, no exercício do que verdadeiramente é a arte de julgar.
- XII - A partir de 01-10-1995 foram alterados os dados do problema, passando a pena a servir finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial, assumindo a culpa um papel meramente limitador da pena.
- XIII - A 3.ª alteração ao CP operada pelo DL 48/95, de 15-03, proclamou a necessidade, proporcionalidade e adequação como princípios orientadores que devem presidir à determinação da pena aplicável à violação de um bem jurídico fundamental, introduzindo a inovação, com feição pragmática e utilitária, constante do art. 40.º, ao consagrar que a finalidade a prosseguir com as penas e medidas de segurança é «a protecção dos bens

jurídicos e a reintegração do agente na sociedade», ou seja, a reinserção social do agente do crime, o seu retorno ao tecido social lesado.

- XIV - Para o efeito de determinação da medida concreta ou fixação do *quantum* da pena que vai constar da decisão o juiz serve-se do critério global contido no referido art. 71.º do CP preceito que a alteração introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, deixou intocado, como de resto aconteceu com o citado art. 40.º, estando vinculado aos critérios de escolha da pena constantes do preceito.
- XV - Como se refere no Ac. de 28-09-2005, CJSTJ 2005, tomo 3, pág. 173, na dimensão das finalidades da punição e da determinação em concreto da pena, as circunstâncias e os critérios do art. 71.º do CP têm a função de fornecer ao juiz módulos de vinculação na escolha da medida da pena; tais elementos e critérios devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (circunstâncias pessoais do agente; a idade, a confissão; o arrependimento) ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- XVI - O referido dever jurídico-substantivo e processual de fundamentação visa justamente tornar possível o controlo – total no caso dos tribunais da Relação, limitado às «questões de direito» no caso do STJ, ou mesmo das relações quando se tenha renunciado ao recurso em matéria de facto – da decisão sobre a determinação da pena.
- XVII - Estando a cognoscibilidade em recurso de revista limitada a matéria de direito, coloca-se a questão da controlabilidade da determinação da pena nesta sede.
- XVIII - As finalidades da aplicação de uma pena residem primordialmente na tutela de bens jurídicos e, na medida do possível, na reinserção do agente na comunidade. A pena, por outro lado, não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa.
- XIX - Assim, pois, primordial e essencialmente, a medida da pena há-de ser dada pela medida da necessidade de tutela dos bens jurídicos face ao caso concreto e referida ao momento da sua aplicação, protecção que assume um significado prospectivo que se traduz na tutela das expectativas da comunidade na manutenção (ou mesmo no reforço) da validade da norma infringida. Um significado, deste modo, que por inteiro se cobre com a ideia da prevenção geral positiva ou de integração que vimos decorrer precipuamente do princípio político-criminal básico da necessidade da pena.
- XX - Uma síntese destas posições sobre os fins das penas foi feita no Ac. de 10-04-1996, Proc. n.º 12/96, CJSTJ 1996, tomo 2, pág. 168, nos seguintes termos: «o modelo de determinação da medida da pena no sistema jurídico-penal português comete à culpa a função de determinar o limite máximo e inultrapassável da pena, mas disso já cuidou, em primeira mão, o legislador, quando estabeleceu a moldura punitiva. Acontece, porém, que outras exigências concorrem naquele modelo: a prevenção geral (dita de integração) que tem por função fornecer uma moldura de prevenção, cujo limite é dado, no máximo, pela medida óptima de tutela dos bens jurídicos – dentro do que é consentido pela culpa – e, no mínimo, fornecido pelas exigências irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico. Cabe à prevenção especial a função de encontrar o *quantum* exacto da pena, dentro dessa função, *rectius*, moldura de prevenção que melhor sirva as exigências de socialização (ou, em casos particulares) de advertência ou de segurança».
- XXI - A intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada, sendo entendido de forma uniforme e reiterada que «no recurso de revista pode sindicar-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante

a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada» – cf. Acs. de 09-11-2000, Proc. n.º 2693/00 - 5.ª; de 23-11-2000, Proc. n.º 2766/00 - 5.ª; de 30-11-2000, Proc. n.º 2808/00 - 5.ª; de 28-06-2001, Procs. n.º 1674/01 - 5.ª, 1169/01 - 5.ª, e 1552/01 - 5.ª; de 30-08-2001, Proc. n.º 2806/01 - 5.ª; de 15-11-2001, Proc. n.º 2622/01 - 5.ª; de 06-12-2001, Proc. n.º 3340/01 - 5.ª; de 17-01-2002, Proc. 2132/01 - 5.ª; de 09-05-2002, Proc. n.º 628/02 - 5.ª, CJSTJ 2002, tomo 2, pág. 193; de 16-05-2002, Proc. n.º 585/02 - 5.ª; de 23-05-2002, Proc. n.º 1205/02 - 5.ª; de 26-09-2002, Proc. n.º 2360/02 - 5.ª; de 14-11-2002, Proc. n.º 3316/02 - 5.ª; de 30-10-2003, CJSTJ 2003, tomo 3, pág. 208; de 11-12-2003, Proc. n.º 3399/03 - 5.ª; de 04-03-2004, Proc. n.º 456/04 - 5.ª, *in* CJSTJ 2004, tomo 1, pág. 220; de 11-11-2004, Proc. n.º 3182/04 - 5.ª; de 23-06-2005, Proc. n.º 2047/05 - 5.ª; de 12-07-2005, Proc. n.º 2521/05 - 5.ª; de 03-11-2005, Proc. n.º 2993/05 - 5.ª; de 07-12-2005, e de 15-12-2005, CJSTJ 2005, tomo 3, págs. 229 e 235; de 29-03-2006, CJSTJ 2006, tomo 1, pág. 225; de 15-11-2006, Proc. n.º 2555/06 - 3.ª; de 14-02-2007, Proc. n.º 249/07 - 3.ª; de 08-03-2007, Proc. n.º 4590/06 - 5.ª; de 12-04-2007, Proc. n.º 1228/07 - 5.ª; de 19-04-2007, Proc. n.º 445/07 - 5.ª; de 10-05-2007, Proc. n.º 1500/07 - 5.ª; de 14-06-2007, Proc. n.º 1580/07 - 5.ª, CJSTJ 2007, tomo 2, pág. 220; de 04-07-2007, Proc. n.º 1775/07 - 3.ª; de 05-07-2007, Proc. n.º 1766/07 - 5.ª, CJSTJ 2007, tomo 2, pág. 242; de 17-10-2007, Proc. n.º 3321/07 - 3.ª; de 10-01-2008, Proc. n.º 907/07 - 5.ª; de 16-01-2008, Proc. n.º 4571/07 - 3.ª; de 20-02-2008, Procs. n.ºs 4639/07 - 3.ª e 4832/07 - 3.ª; de 05-03-2008, Proc. n.º 437/08 - 3.ª; de 02-04-2008, Proc. n.º 4730/07 - 3.ª; de 03-04-2008, Proc. n.º 3228/07 - 5.ª; de 09-04-2008, Proc. n.º 1491/07 - 5.ª e Proc. n.º 999/08 - 3.ª; de 17-04-2008, Procs. n.ºs 677/08 e 1013/08, ambos desta secção; de 30-04-2008, Proc. n.º 4723/07 - 3.ª; de 21-05-2008, Procs. n.ºs 414/08 e 1224/08 - 5.ª; de 29-05-2008, Proc. n.º 1001/08 - 5.ª; de 03-09-2008, no Proc. n.º 3982/07 - 3.ª; de 10-09-2008, Proc. n.º 2506/08 - 3.ª; de 08-10-2008, nos Procs. n.ºs 2878/08, 3068/08 e 3174/08 - 3.ª; de 15-10-2008, Proc. n.º 1964/08 - 3.ª; de 29-10-2008, Proc. n.º 1309/08 - 3.ª; de 21-01-2009, Proc. n.º 2387/08 - 3.ª; de 27-05-2009, Proc. n.º 484/09 - 3.ª; de 18-06-2009, Proc. n.º 8523/06.1TDLSB - 3.ª; de 1-10-2009, Proc. n.º 185/06.2SULSB.L1.S1 - 3.ª; de 25-11-2009, Proc. n.º 220/02.3GCSJM.P1.S1 - 3.ª; de 03-12-2009, Proc. n.º 136/08.0TBGBC.P1.S1 - 3.ª, e de 28-04-2010, Proc. n.º 126/07.0PCPRT.S1 - 3.ª.

XXII - O limite mínimo da pena a aplicar é determinado pelas razões de prevenção geral que no caso se façam sentir; o limite máximo pela culpa do agente revelada no facto; e servindo as razões de prevenção especial para encontrar, dentro daqueles limites, o *quantum* de pena a aplicar – cf. Jorge de Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, 1993, Editorial Notícias, págs. 227 e ss.

XXIII - Na graduação da pena deve olhar-se para as funções de prevenção geral e especial das penas, mas sem perder de vista a culpa do agente, ou como diz o Ac. do STJ de 22-09-2004, Proc. n.º 1636/04 - 3.ª, *in* ASTJ, n.º 83: «a pena, no mínimo, deve corresponder às exigências e necessidades de prevenção geral, de modo a que a sociedade continue a acreditar na validade da norma punitiva; no máximo, não deve exceder a medida da culpa, sob pena de degradar a condição e dignidade humana do agente; e, em concreto, situando-se entre aquele mínimo e este máximo, deve ser individualizada no *quantum* necessário e suficiente para assegurar a reintegração do agente na sociedade, com respeito pelo mínimo ético a todos exigível».

XXIV - O modelo do CP é de prevenção: a pena é determinada pela necessidade de protecção de bens jurídicos e não de retribuição da culpa e do facto. A fórmula impositiva do art. 40.º determina, por isso, que os critérios do art. 71.º e os diversos elementos de construção da medida da pena que prevê sejam interpretados e aplicados em correspondência com o programa assumido na disposição sobre as finalidades da punição.

XXV - O modelo de prevenção acolhido – porque de protecção de bens jurídicos – estabelece que a pena deve ser encontrada numa moldura de prevenção geral positiva, e concretamente estabelecida também em função das exigências de prevenção especial ou de socialização, não podendo, porém, na feição utilitarista preventiva, ultrapassar em caso algum a medida da culpa.

- XXVI - Dentro desta medida de prevenção (protecção óptima e protecção mínima – limite superior e limite inferior da moldura penal), o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixará o *quantum* concretamente adequado de protecção, conjugando-o a partir daí com as exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção da reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa.
- XXVII - Nesta dimensão das finalidades da punição e da determinação em concreto da pena, as circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- XXVIII - Sendo um dos fins da pena a tutela dos bens jurídicos nos termos do art. 40.º do CP, há que olhar ao bem jurídico em causa no crime de tráfico de estupefacientes, sendo que para além de estarmos perante um crime de perigo abstracto, noutra perspectiva, estamos face a um crime pluriofensivo.
- XXIX - Com efeito, o normativo incriminador do tráfico de estupefacientes tutela uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal – a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores – visando ainda a protecção da vida em sociedade, o bem-estar da sociedade, a saúde da comunidade (na medida em que o tráfico dificulta a inserção social dos consumidores e possui comprovados efeitos criminógenos), embora todos eles se possam reconduzir a um bem geral – a saúde pública – pressupondo apenas a perigosidade da acção para tais bens, não se exigindo a verificação concreta desse perigo – vide o Ac. do TC 426/91, de 06-11-1991, *in DR*, II Série, n.º 78, de 02-04-1992, e BMJ n.º 411, pág. 56 (seguido de perto pelo acórdão do TC 441/94, de 07-06-1994, *in DR*, II Série, n.º 249, de 27-10-1994), onde se afirma: “O escopo do legislador é evitar a degradação e a destruição de seres humanos, provocadas pelo consumo de estupefacientes, que o respectivo tráfico indiscutivelmente potencia”.
- XXX - No caso dos “correios de droga”, cujo número, como é público, não pára de crescer nos últimos anos, são elevadas e prementes as exigências de prevenção geral .
- XXXI - Nesta conformidade, tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 7 anos de prisão (que não ultrapassa a culpa do recorrente e satisfaz os interesses da prevenção geral e especial), pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, ao arguido A, de nacionalidade brasileira e sem antecedentes criminais conhecidos no nosso país, que no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de Brasília e com destino a Bruxelas, trazendo consigo cocaína, com o peso líquido de 16 522,612 g; e aos arguidos B e C, também eles naturais do Brasil, por transportarem a mesma substância, com as pesagens de 6937,192 g e 7701,814 g, a aplicação, a cada um deles, da pena de 5 anos e 6 meses de prisão.

05-01-2011

Proc. n.º 448/09.5JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa

Pena de expulsão

- I - A norma do art. 40.º do CP condensa em três preposições fundamentais o programa político criminal sobre a função e os fins das penas: protecção de bens jurídicos e socialização do agente do crime, sendo a culpa o limite da pena, mas não o seu fundamento.
- II - O modelo do CP é de prevenção: a pena é determinada pela necessidade de protecção de bens jurídicos e não de retribuição da culpa e do facto. A fórmula impositiva do art. 40.º do CP determina, por isso, que os critérios do art. 71.º e os diversos elementos de construção da medida da pena que prevê sejam interpretados e aplicados em correspondência com o programa assumido na disposição sobre as finalidades da punição.
- III - O modelo de prevenção acolhido – porque de protecção de bens jurídicos se trata – estabelece que a pena deve ser encontrada numa moldura de prevenção geral positiva, e concretamente estabelecida também em função das exigências de prevenção especial ou de socialização, não podendo, porém, na feição utilitarista preventiva, ultrapassar em caso algum a medida da culpa.
- IV - Dentro desta medida de prevenção (protecção óptima e protecção mínima – limite superior e limite inferior da moldura penal) o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixará o *quantum* concretamente adequado de protecção, conjugando-o a partir daí com as exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção da reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa.
- V - Nesta dimensão das finalidades da punição e da determinação em concreto da pena, as circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial, (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento) ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- VI - Os tráficos de estupefacientes são comunitariamente sentidos como actividades de largo espectro de afectação de valores sociais fundamentais, e de intensos riscos para bens jurídicos estruturantes, e cuja desconsideração perturba a própria coesão social, não só pelo enorme perigo e dano para a saúde dos consumidores de produtos estupefacientes, como por todo o cortejo de fracturas sociais que lhes anda associado, quer nas famílias, quer decorrente de infracções concomitantes, quer ainda pela corrosão das economias legais com os ganhos ilícitos resultantes das actividades de tráfico.
- VII - A dimensão dos riscos e das consequências faz surgir, neste domínio, uma particular saliência das finalidades de prevenção geral – prevenção de integração para recomposição dos valores afectados e para a afirmação comunitária da validade das normas – que, punindo as actividades de tráfico, protegem tais valores.
- VIII - A intervenção dos «correios» na logística e nos circuitos de distribuição de estupefacientes suscita problemas específicos, tanto na apreciação, dimensão e projecções de ilicitude, como nas consequentes exigências de prevenção geral.
- IX - Numa certa perspectiva, a actividade dos «correios» pode ser considerada como relativamente marginal, pela natureza fragmentária que revela e pela comum dissociação dos agentes em relação ao domínio das actividades organizadas. E sob o plano das organizações, a utilização dos «correios» permite a dispersão dos riscos de apreensão de maiores quantidades unitárias e o benefício logístico da desconcentração do transporte pela utilização das rotas variadas, potenciando os modos de transporte do produto, e diminuindo, os riscos de detecção e de apreensão.
- X - Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade brasileira, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de São Salvador-Brasil, trazendo

consgo, dentro de sacos de plástico que trazia nas mãos, cocaína, com o peso líquido total de 2633,394 g.

- XI - No caso, é de afastar a suspensão da execução da pena, pois as finalidades da punição, designadamente as exigentes finalidades de prevenção geral, não poderão ser adequadamente realizadas pela simples censura do facto e ameaça da punição, uma vez que as condições de vida da recorrente, não permitem, formular um juízo de prognose favorável, e pela natureza do crime a simples ameaça da prisão não assegura, de forma adequada e suficiente, as exigências fortes de prevenção geral.
- XII - Quando não exista qualquer vinculação pessoal ou profissional de um cidadão estrangeiro ao território nacional, não há que ponderar, para efeito de expulsão, factos pessoais e familiares, mas apenas exigências públicas de prevenção geral.

13-01-2011

Proc. n.º 369/09.1JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Homicídio
Fundamentação
Acórdão da Relação
Omissão de pronúncia
Nulidade insanável

- I - A motivação das decisões judiciais é um autêntico momento de verdade do perfil do juiz, que deve situar-se à margem de qualquer blindagem, no dizer de Perfecto Andrés Ibañez, Jueces y Ponderacion Argumentativa, pág. 73.
- II - A fundamentação decisória, nos termos do art. 374.º, n.º 2, do CPP, está desenhada na lei para, pelo enunciar os pontos de facto provados e não provados, como de uma súmula dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, com a indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, o julgador explicitar o processo lógico e psicológico da sua decisão, excluindo da motivação o que não é passível de justificação racional, movendo-se unicamente no âmbito do racionalmente justificável.
- III - Se, em caso de homicídio, pela leitura dos factos fixados na decisão, imediatamente sequenciais, ou seja, sem hiatos de permeio, se fica sem saber o condicionalismo prévio, justificativo em que os disparos – e quantos – ocorreram, quem lê o acórdão nesse segmento vê-se colocado perante uma evidente obscuridade, que não obedece à lógica que deve atravessar transversalmente todo o processo decisório – não é sem razão que a dogmática penal alemã explicita, a esse respeito, a necessidade de o tribunal responder a três questões, ou seja, ao quando, como e porquê.
- IV - É de anular o acórdão da Relação que, por falta de pronúncia, deixa de conhecer do que devia, impondo-se que se determine a fornecer um quadro factual lógico, que permita a compreensão do circunstancialismo que torna compreensível o cometimento de um crime.

13-01-2011

Proc. n.º 36/06.8GAPSR.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência
Requisitos da sentença
Inutilidade superveniente da lide
Comissão Nacional de Eleições

- I - Em ambos os recursos estava em causa a definição da estrutura da decisão condenatória, no que toca à enumeração dos elementos essenciais de facto, a que alude o art. 58.º, n.º 1, al. b), do DL 433/82, de 27-10, na redacção dada pelo DL 244/95, de 14-09, segundo a qual a decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias deve conter “a descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas”.
- II - O que está em equação num e noutro dos acórdãos em confronto é uma questão que tem a ver com a consequência, com o tipo de sanção a aplicar para a inobservância ou incumprimento do disposto do normativo citado, o que nos remete para o campo da necessidade de fundamentação da matéria de facto, para a observância do dever de fundamentação das decisões condenatórias inscrito no comando constitucional dos arts. 205.º da CRP e 97.º, n.º 4, 374.º, n.º 2, e 375.º, n.º 1, todos do CPP e no citado art. 58.º, no que respeita às decisões sancionatórias proferidas em sede de procedimento contra-ordenacional.
- III - Para o acórdão recorrido, ainda era possível a sanação do vício, por estar em causa uma nulidade sanável, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP. Tal solução só pode apoiar-se numa posição que considere a subsistência da decisão da autoridade administrativa como tal, valendo ainda como decisão.
- IV - Para o acórdão fundamento, perante um tal vício, o que há que considerar é apenas uma acusação, o que significa que a decisão não subsiste, nada restando da decisão impugnada, que se converte em acusação, o que significa em termos práticos, que sendo a acusação inviável e insuprível, deveria a arguida ser absolvida.
- V - O que se pretende com a interposição do tipo de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é a criação, a definição de uma «norma jurisprudencial» com uma certa conformação, com uma definição/fixação da jurisprudência num certo sentido, que seja favorecente da posição do recorrente e que a jusante, a ser definida a uniformização no sentido pretendido, se venha a reflectir e traduzir, *pragmaticamente*, na satisfação da sua pretensão, que é, obviamente, no caso, o da revogação da condenação sofrida em coima e custas.
- VI - Todavia, se este desiderato foi alcançado através de outra via, mostra-se alcançado o objectivo do recurso, sendo de declarar a extinção da presente instância recursiva, por superveniente perda do interesse em agir por parte da recorrente.

13-01-2011

Proc. n.º 49/10.5YFLSB - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Nulidade

Audiência de julgamento

Irregularidade

Conferência

Rejeição de recurso

Dupla conforme

Pena única

Penas parcelares

- I - O incidente de arguição de nulidades da sentença ou acórdão não configura o meio processual próprio e adequado de invocação de eventuais inconstitucionalidades. O meio idóneo é o recurso para o TC.
- II - Não configura nulidade insanável ou irregularidade, o facto de o STJ não haver convocado audiência, ainda que requerida pelo arguido, pois que esta não se torna obrigatória se o recorrente a solicitar, já que, se assim fosse, estava encontrada a forma deste, discricionariamente, impor a tramitação e a marcha do processo, impedindo o tribunal de

exercer o seu poder/dever de conduzir aquele, designadamente de decidir, de acordo com as regras processuais, sobre a forma e o modo de apreciação do recurso. Em última análise, o tribunal ficaria impedido de rejeitar o recurso, o que é de todo em todo impensável.

- III - Sobre o tribunal, aliás, recai a obrigação de rejeitar o recurso sempre que se verifique uma das situações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do art. 420.º do CPP, ou seja, a lei adjectiva não deixa à discricionariedade do tribunal a rejeição do recurso, impondo-a nos casos expressamente previstos.
- IV - Se, no caso vertente, estamos perante decisão condenatória de 1.ª instância confirmada pelo tribunal da Relação, sendo todas as penas parcelares aplicadas não superiores a 8 anos, conquanto a pena conjunta cominada ultrapasse aquele patamar, situando-se nos 10 anos de prisão, é irrecorrível a decisão impugnada no que respeita a todas e cada uma das penas parcelares aplicadas, a significar que relativamente a cada um dos crimes em concurso está o STJ impossibilitado de exercer qualquer sindicância, esta só admissível no que tange à pena conjunta cominada, ou seja, no que concerne à operação de formação da pena única.
- V - Quando se rejeita um recurso por motivos formais, designadamente por irrecorribilidade da decisão impugnada, relativamente a todos e a cada um dos crimes pelos quais o arguido foi condenado, o tribunal *ad quem* fica impedido de conhecer do mérito dessa mesma decisão, com excepção, da parte do recurso não rejeitada por motivos formais.

19-01-2011

Proc. n.º 680/06.3JDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p>Co-autoria Arma de fogo Homicídio</p>

- I - Deve ser considerado co-autor o que realiza uma parte da execução do plano criminoso, ainda que com a sua conduta apenas contribua com um acto não típico em sentido literal, no entanto, essencial para a realização da decisão comum; na co-autoria cabe pois a actividade, mesmo parcelar, na realização do objectivo acordado – concerto criminoso – ainda que não entre formalmente no arco da acção típica, desde que essencial à execução daquele objectivo. Assim sendo, são de imputar a cada um dos co-autores, como próprios, os contributos do outro ou dos outros para o facto, como se todos o tivessem prestado.
- II - Do ponto de vista subjectivo, à comparticipação como co-autor subjaz a existência de acordo, expresso ou tácito, para a realização do facto, ou nos casos de cooperação, a consciência de cooperação na acção comum.
- III - Se os arguidos *A* e *B* actuaram em comunhão de intenções e de esforços, deslocando-se ambos ao local onde se encontrava a vítima, o primeiro munido de uma arma de fogo, o segundo de uma corrente de metal, determinados a tirar a vida àquela, o que veio a suceder, por efeito do disparo produzido pelo arguido *A*, no seguimento do que o arguido *B* atingiu a vítima na cabeça com as correntes que empunhava, dúvidas não restam de que ambos se constituíram na co-autoria material do crime de homicídio, sendo de imputar a cada um, como próprios, os contributos do outro para o facto, como se ambos os tivessem prestado.
- IV - Em matéria de recursos, a impugnação da decisão recorrida visa a revogação ou a modificação da mesma, por via do reexame da matéria nela apreciada, e não a criação de decisão sobre matéria nova, estando o tribunal de recurso limitado nos seus poderes de cognição às questões que, tendo sido examinadas na decisão recorrida, sejam submetidas à sua reapreciação.

19-01-2011

Proc. n.º 6034/08.0TDPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Ónus da impugnação especificada
Manifesta improcedência
Conclusões da motivação
Matéria de direito
Matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Competência da Relação
Duplo grau de jurisdição
In dubio pro reo
Ónus da prova
Princípio da imediação
Princípio do contraditório
Ofensa à integridade física simples
Medida da pena
Limitação do recurso
Arma
Agente da autoridade
Homicídio
Dolo directo
Culpa
Ilicitude
Compreensível emoção violenta
Roubo
Atenuação especial da pena
Atenuante

- I - Quando a questão objecto do recurso interposto para o STJ seja a mesma do recurso interposto para a Relação, tem o recorrente de alegar (motivando e concluindo) como fundamento do recurso, as razões específicas que o levam a discordar do acórdão da Relação. É que o acórdão recorrido é o acórdão do tribunal superior – o tribunal da Relação – que decidiu o recurso interposto, e não o acórdão proferido na 1.ª instância.
- II - Nessa medida, se o recorrente não aduziu discordância específica relativamente ao acórdão da Relação, que infirme os fundamentos apresentados pela Relação no conhecimento e decisão da mesma questão já suscitada no recurso interposto da decisão da 1.ª instância, há manifesta improcedência do recurso assim interposto para o STJ.
- III - Porém, se nos afastarmos dessa perspectiva um tanto redutora ou restritiva, de ordem processual formal, e esgrimirmos numa vertente quiçá mais garantística da *ratio* do art. 32.º, n.º 1, da CRP, poderá dizer-se que embora o recorrente reedite no presente recurso para o STJ, as mesmas conclusões apresentadas no recurso interposto para a Relação – e, por isso, as questões ventiladas no recurso são as mesmas, e, embora não aduza discordância específica relativamente ao acórdão da Relação, não explicitando razões jurídicas novas perante o acórdão da Relação, que infirmem os fundamentos apresentados pela Relação no conhecimento e decisão das mesmas questões – não significa, contudo, que fique excluída a apreciação dessas mesmas questões, mas agora relativamente à dimensão constante do acórdão recorrido, o acórdão da Relação, no que for legalmente possível em reexame da matéria de direito perante o objecto do recurso interposto para o STJ. Com efeito, o recurso enquanto remédio, é expediente legal para correcção da decisão recorrida (não seu mero aperfeiçoamento), como meio de impugnar e contrariar a mesma, embora, sem prejuízo de, se nada houver de novo a acrescentar relativamente aos fundamentos já aduzidos pela Relação na fundamentação utilizada para o julgamento dessas mesmas questões, e que justifique a alteração das mesmas, seja de concluir por

- manifesta improcedência do recurso, pois que caso concorde com a fundamentação da Relação, não incumbe ao STJ que justifique essa fundamentação com nova argumentação.
- IV - As questões de facto são do domínio exclusivo do tribunal da Relação, o único tribunal de recurso legalmente habilitado a conhecer da matéria de facto e respectiva impugnação, nos termos do disposto nos arts. 427.º, n.º 3, e 428.º do CPP.
- V - Vem sendo entendimento do STJ que os vícios constantes do art. 410.º, n.º 2, do CPP, apenas podem ser conhecidos oficiosamente e não quando suscitados pelos recorrentes.
- VI - Também, nesta matéria, o art. 434.º do CPP determina que o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP.
- VII - Mas, isto significa que sendo o STJ um tribunal de revista, só conhece dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, de forma oficiosa, por sua própria iniciativa, quando tais vícios se perfilarem, que não a requerimento dos sujeitos processuais, que, para o efeito, sempre terão de se dirigir à Relação.
- VIII - Com tal inovação, o legislador claramente pretendeu dar acolhimento a óbvias razões de operacionalidade judiciária, nomeadamente, restabelecendo mais equidade na distribuição de serviço entre os tribunais superiores e garantir o desejável duplo grau de jurisdição em matéria de facto.
- IX - Esta posição nada tem de contraditório, já que a invocação expressa dos vícios da matéria de facto, se bem que algumas das vezes possa implicar alguma intromissão nos domínios do conhecimento de direito, leva sempre ancorada a pretensão de reavaliação da matéria de facto, que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em casos tais, se conseguem, se o recurso para ali for logo encaminhado.
- X - Em suma, se o agente intenta ver reapreciada a matéria de facto, esta e a de direito, recorre para a Relação; se pretende ver reapreciada exclusivamente a matéria de direito recorre para o STJ, no condicionalismo restritivo vertido nos arts. 432.º e 434.º, ambos do CPP, pois que este tribunal, salvo nas circunstâncias exceptuadas na lei, não repondera a matéria de facto.
- XI - A violação do princípio *in dubio pro reo*, dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, ou seja, quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.
- XII - Inexistindo dúvida razoável na formulação do juízo factual fica afastado o princípio do *in dubio pro reo*, sendo que tal juízo factual não teve por fundamento uma imposição de inversão da prova, ou ónus da prova a cargo do arguido, mas resultou do exame e discussão livre das provas produzidas e examinadas em audiência, como impõe o art. 355.º, n.º 1, do CPP, subordinadas ao princípio do contraditório, conforme dispõe o art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- XIII - Quanto ao crime de ofensas corporais simples, sendo punível, com pena de prisão não excedente a 3 anos ou com pena de multa (art. 143.º, n.º 1, do CP) não é admissível recurso para o STJ.
- XIV - Por aplicação do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, na interpretação que lhe tem sido dada maioritariamente pelo STJ, condenado o arguido por vários crimes, uns puníveis com pena de multa ou com pena de prisão não superior a 5 anos e outros puníveis com pena de prisão superior a 5 anos, e tendo sido interposto recurso para a Relação, o recurso, em segundo grau, da decisão desta para o Supremo fica limitado aos crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos. (Ac. do STJ de 13-03-2008, Proc. n.º 3307/07 - 5.ª Secção).
- XV - Se o arguido apontou a arma em direcção à vítima, quando esta se encontrava de costas e disparou 3 tiros, não tendo sequer feito qualquer advertência para a mesma parar e que

atiraria caso ela não o fizesse, sendo militar da GNR, não podia deixar de saber que as munições de salva não surtiriam qualquer efeito e não teriam qualquer repercussão no sentido da intimidação da vítima, muito mais quando este estava de costas e não via o que se passava atrás de si, perpassando claro que agiu de forma deliberada, livre, consciente e com o propósito de tirar a vida à vítima, ao disparar três tiros na sua direcção, para uma zona vital do seu corpo, atingindo-o e, deste modo, tirando-lhe a vida

- XVI - Para a *compreensível emoção violenta* susceptível de levar a que uma conduta se possa enquadrar na *fattispecie* do art. 133.º do CP, não basta um estado de emoção violenta, mas sim que esse estado emotivo, desencadeador da acção seja compreensível, e só será compreensível, apesar da violência da emoção quando, directa e necessariamente por ela, seja levado a matar.
- XVII - A diminuição sensível da culpa pressuposta pelo art. 133.º do CP, há-de resultar de motivação adequadamente proporcional à conduta assumida pelo agente.
- XVIII - Se, no caso, a prática de um crime de roubo ocorreu com o respectivo agente em fuga, afigura-se óbvio que o estado emocional que o roubo provocou no arguido, é desadequado e não compreensível na concretização em acção de matar.
- XIX - A atenuação especial da pena é um instituto de direito penal de natureza extraordinária ou excepcional, em que a procedência dos seus pressupostos torna desadequada a moldura penal abstracta fixada no tipo legal.
- XX - Se em parte alguma, o recorrente consubstanciadamente alega, e nem se vislumbra sequer que tenha ocorrido, a existência de quaisquer circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que tivessem diminuído, por forma acentuada, a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, falece a sua pretensão de beneficiar da atenuação especial da pena.

19-01-2011

Proc. n.º 376/06.6PBLRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Correcção da decisão
Omissão de pronúncia
Nulidade
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Rectificação
Recurso penal
Prazo
Direitos de defesa
Motivação do recurso
Ambiguidade
Obscuridade
Erro de escrita
Extemporaneidade
Rejeição de recurso

- I - O art. 380.º do CPP permite a correcção da decisão que contenha “erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade, cuja eliminação não importe modificação essencial”.
- II - A omissão de pronúncia não é um lapso, e o seu conhecimento pode eventualmente importar uma modificação essencial.
- III - A omissão de pronúncia constitui nulidade da decisão, a ser arguida ou conhecida em recurso, nos termos do disposto no art. 379.º, n.ºs 1, al. c), e 2, do CPP.
- IV - Antes da reforma processual civil, operada pelo DL 303/2007, de 24-08, quanto a determinadas nulidades entre as quais as de omissão de pronúncia, só podiam ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitisse recurso ordinário; no caso

- contrário, o recurso podia ter como fundamento qualquer dessas nulidades – art. 668.º, n.º 3, do CPC.
- V - Com a posterior reforma do mesmo diploma adjectivo, o art. 668.º na redacção conferida pelos DL 303/2007, e 34/2008, de 24-08 e 26-02, manteve a mesma situação.
- VI - Antes da reforma processual civil operada pelo DL 303/2007, de 24-08, se alguma das partes requeresse a rectificação, aclaração ou reforma da sentença, nos termos do art. 667.º e do n.º 1 do art. 669.º, o prazo para o recurso só começava a correr depois de notificada a decisão proferida sobre o requerimento, nos termos do art. 686.º do CPC.
- VII - Apenas quando tivesse por fundamento o disposto no art. 669.º, n.º 2, do CPC, é que cabendo recurso da decisão, o requerimento previsto no número anterior seria feito na própria alegação – n.º 3 deste art. 669.º.
- VIII - O art. 686.º do CPC veio, porém, a ser revogado pelo DL 303/2007, de 24-08, sendo actualmente o art. 670.º, com as alterações introduzidas pelo DL 180/96, de 25-09, e pelo DL 303/2007, de 24-08, que passou a regulamentar a matéria.
- IX - No plano do direito ordinário e a propósito desta norma legal, controvertia-se a questão de saber se, no âmbito do processo penal, era aplicável o disposto no art. 686.º do CPC, entretanto revogado, que estabelecia que o prazo para o recurso só começava a correr depois de notificada a decisão proferida sobre requerimento de rectificação, aclaração ou reforma da sentença.
- X - Entendiam uns que, não dispondo o CPP de norma sobre a eventual suspensão do prazo para interposição de recurso nos casos em que tivesse sido pedida a reforma, aclaração ou correcção da sentença, devia tal omissão ser suprida com o regime constante do CPC, nos termos do art. 4.º do CPP. Outros, pelo contrário, defendiam a inaplicabilidade do disposto no citado art. 686.º do CPC, dado que o CPP contém uma regulamentação dos recursos autónoma e independente do CPC – cf. Vinício A. P. Ribeiro, Código de Processo Penal, Notas e Comentários, Coimbra, 2008, págs. 808 e ss.
- XI - O DL 303/2007, de 24-08, operou, no âmbito do processo civil, a revisão do regime de arguição dos vícios e da reforma da sentença, ao estabelecer que, cabendo recurso da decisão, o requerimento de rectificação, esclarecimento ou reforma é sempre feito na respectiva alegação (no que respeita ao esclarecimento ou reforma da sentença quanto a custas e multa, veja-se o art. 669.º, n.ºs 1 e 3, do CPC, na redacção actual).
- XII - Em contrapartida, o regime processual civil passou a prever a possibilidade de abertura de novo contraditório, nos termos, nomeadamente, do disposto no n.º 3 do art. 670.º do CPC, segundo o qual o recurso que tenha sido interposto passaria a ter por objecto a nova decisão, podendo o recorrente, no prazo de 10 dias, dele desistir, alargar ou restringir o respectivo âmbito, em conformidade com a alteração sofrida, e o recorrido responder a tal alteração, no mesmo prazo legal.
- XIII - Desde a revisão constitucional de 1997 que o direito ao recurso se inclui expressamente entre as garantias de defesa em matéria penal (art. 32.º, n.º 1, da CRP), o que significa que o direito de defesa pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição.
- XIV - A vertente do direito ao recurso que aqui importa convocar é a que exige que o processo esteja estruturado de modo a permitir o efectivo exercício desse direito, pois a sua proclamação constitucional implica que o Estado fique vinculado a emitir as normas organizatórias e procedimentais adequadas e necessárias ao seu cabal exercício por parte dos interessados.
- XV - Deste modo, ainda que a lei processual penal, regule unitariamente os dois grupos de situações, reguladas na al. b) do n.º 1 do art. 380.º, onde debaixo da epígrafe «correcção da sentença», estão contemplados os casos de erro ou lapso, por um lado, e os de obscuridade ou ambiguidade, por outro, contrariamente ao que faz o CPC, poderá dizer-se que, pelo menos em teoria, o segundo grupo de situações levanta obstáculos mais sérios à efectividade do direito ao recurso.
- XVI - Na verdade, quando está em causa uma obscuridade ou ambiguidade, o arguido defronta-se com uma opacidade, maior ou menor, do conteúdo da sentença, que pode não lhe permitir alcançar, com um mínimo de certeza, o seu sentido e alcance, de modo a ter por definido o objecto da sua contra argumentação.

- XVII - Já quando está em causa um erro, sobretudo quando se trata de um erro de escrita ou de cálculo, ele, em regra, não só é manifesto ou patente, como a sua rectificação não levanta dificuldades de maior, sendo possível por uma leitura integrada da sentença. Na maioria das vezes, o erro não é, pois, susceptível de afectar a posição do recorrente. Nomeadamente, naqueles casos em que este, independentemente do despacho que venha a recair sobre aquele pedido, dispõe, desde logo, de todos os elementos indispensáveis à elaboração do seu recurso, podendo formulá-lo contando com a rectificação, ou em termos de condicionalidade, de fácil conformação, sem ónus excessivos.
- XVIII - Outros casos, no entanto, haverá, em que, não obstante estarem em causa pedidos de correcção que podem resultar em «modificações não essenciais» da sentença, e portanto subsumíveis no âmbito do art. 380.º do CPP, o teor de tais pedidos revela a impossibilidade de formular adequadamente um recurso, antes de conhecida da decisão sobre ele.
- XIX - O pedido de correcção da sentença surge porque o seu destinatário (arguido) a considera errónea, obscura ou ambígua. Até ser proferida decisão quanto a esse pedido, o requerente está (ou pode estar) colocado num estado de incerteza quanto aos termos finais da sentença em relação à qual tem que definir o seu interesse em recorrer e, na hipótese afirmativa, conformar o teor do seu recurso. O mesmo é dizer que, em determinadas circunstâncias, o resultado daquele incidente pós-decisório, qualquer que ele seja, é condicionante do adequado exercício do direito ao recurso, pois mesmo que o pedido de correcção venha indeferido, só com o conhecimento desta decisão poderá o arguido estar certo do alcance da sentença de que recorre e, conseqüentemente, construir a sua defesa em sede de recurso (ou até, decidir se toma, ou não, essa iniciativa processual). Só nesse momento, o arguido fica certificadamente, e em definitivo, na posse de todos os dados a ponderar na determinação da sua vontade, quanto ao se e ao modo do exercício do direito ao recurso.
- XX - Só uma regra de fixação precisa do termo inicial do prazo de recurso, quando requerida uma aclaração ou correcção da sentença, de aplicação certa em processo penal e dotada de um conteúdo que preserve a utilidade, para efeitos da interposição e da formulação do recurso, em todos os casos, do conhecimento do despacho que recair sobre aquele pedido, se apresenta capaz de cumprir satisfatoriamente as exigências de conformação do direito ao recurso em termos compatíveis com a garantia constitucional.
- XXI - Não pode considerar-se que as normas dos arts. 380.º e 411.º, n.º 1, do CPP, na interpretação em juízo, contentem todas estas condições.
- XXII - A efectividade do direito ao recurso do arguido exige que as normas processuais que o regulamentam assegurem que este tenha a possibilidade de analisar e avaliar criteriosamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a permitir-lhe um exercício consciente, fundado e eficaz desse seu direito, o que não sucede quando a dedução de um pedido de esclarecimento sobre o real conteúdo da decisão recorrida não interrompe o prazo para a dedução do recurso.
- XXIII - Já quando se está perante um mero erro ou lapso da decisão, cuja eliminação não importe a sua modificação substancial, a sua existência e possibilidade de rectificação não levantam dificuldades de maior à posição do arguido.
- XXIV - Com efeito, em todas estas situações, sem possibilidade de excepção, o arguido, conhece perfeitamente o conteúdo da decisão emitida, mas entende que ela enferma de um erro ou lapso, pelo que independentemente do despacho que venha a recair sobre o respectivo pedido de rectificação, dispõe de todos os elementos indispensáveis à elaboração do seu recurso, podendo formulá-lo, em termos de condicionalidade, cobrindo as hipóteses de correcção ou de não correcção do erro ou lapso. Basta utilizar uma argumentação subsidiária, tratando-se de um ónus cujo cumprimento não encerra uma dificuldade excessiva e que se revela proporcional face ao objectivo constitucional perseguido de assegurar uma maior celeridade processual (art. 20.º, n.º 5, da CRP), com isso contribuindo para a boa administração da justiça.
- XXV - Se, no caso dos autos, a leitura integrada da decisão recorrida era fácil e bastante para a recorrente formular e conformar o direito ao recurso, não se fundava numa incerteza sobre o conteúdo decidido, não era ambígua ou obscura e a reclamação do acórdão recorrido e a subsequente decisão não se apresentavam como necessárias ao conhecimento, quer da

fundamentação, quer do dispositivo da decisão recorrida reclamada, e não prejudicavam nem colidiam com o efectivo exercício do direito ao recurso da mesma, não configurando essa reclamação necessidade concreta de conformar esse recurso, é de concluir que a correcção dos lapsos não afectava o mérito e sentido do acórdão recorrido nem lhe trazia modificação essencial ou constituía nova decisão que implicasse com o direito ao recurso.

- XXVI - Sendo passível de recurso o acórdão da Relação, a alegada omissão de pronúncia, constituiu nulidade a ser arguida em recurso, que deveria ter sido interposto no prazo de 20 dias a contar do depósito desse acórdão na secretaria.
- XXVII - Por isso, não tendo sido interposto recurso dela no referido prazo de 20 dias, é extemporânea a sua interposição, não devendo o recurso ser admitido.
- XXVIII - O recurso não é admitido quando a decisão não for recorrível, quando for interposto fora de tempo, quando o recorrente não tiver as condições necessárias para recorrer ou quando faltar a motivação – art. 414.º, n.º 2, do CPP.
- XXIX - A decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que cabe ou o regime de subida não vincula o tribunal superior.
- XXX - O recurso é rejeitado sempre que se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão, nos termos do disposto nos arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.

19-01-2011

Proc. n.º 882/05.0TAOLH.E1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Acórdão para fixação de jurisprudência

Prazo

Extemporaneidade

Caso julgado

- I - O prazo peremptório de 30 dias após o trânsito em julgado da decisão recorrida, prevenido no art. 446.º do CPP, significa que só é legalmente possível interpor recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada, depois de a decisão proferida não ser passível de recurso ordinário.
- II - A via extraordinária de recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada, só pode desencadear-se quando a questão já não puder ser solucionada pela via comum, a do recurso ordinário.
- III - A *ratio* legal está em que qualquer decisão objecto de recurso extraordinário deve subordinar-se previamente à existência de caso julgado dessa decisão, o que implica que se tenha esgotado a via do recurso ordinário, quando seja admissível.
- IV - O art. 446.º, n.º 3, do CPP, dispõe que o STJ pode limitar-se a aplicar a jurisprudência fixada, apenas devendo proceder ao seu reexame se entender que está ultrapassada.
- V - Destarte, só um condicionalismo superveniente, em relação à altura da prolação do acórdão para fixação de jurisprudência, poderá atingir a jurisprudência fixada. Para que a jurisprudência fixada possa ser considerada ultrapassada, importa que os juízes na conferência constatem que a questão jurídica é de novo controvertida, porque há argumentos novos e ponderosos que justificam o reexame da jurisprudência fixada (cf. Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, pág. 1193).
- VI - O STJ vem entendendo, pacificamente, que a jurisprudência se considera ultrapassada quando, mantendo-se a lei aplicável, o acórdão recorrido tiver desenvolvido um argumento novo e de grande valor, não ponderado no acórdão uniformizador, susceptível de desequilibrar os termos da discussão jurídica contra a solução anteriormente perfilhada; for claro que a evolução doutrinal e jurisprudencial alterou significativamente o peso relativo dos argumentos então utilizados, por forma a que, na actualidade, a sua ponderação conduziria a resultado diverso; a composição do Pleno das Secções Criminais do STJ se

tenha de tal modo modificado que seja patente que a maioria dos juizes dessas Secções deixou de perfilhar, fundadamente, a posição do acórdão de fixação de jurisprudência.

- VII - Somente nestas situações referidas o problema jurídico controvertido deve então voltar a ser pensado, face ao desequilíbrio na credibilidade da argumentação invocada no acórdão de fixação de jurisprudência, quer perante argumento(s) novo(s) não constante(s) do acórdão uniformizador (incluindo os votos de vencido), que podem alterar os termos da discussão da questão controvertida; quer perante evolução jurisprudencial ou doutrinal que tornasse ineficaz a argumentação onde se fundamentou o assento, quer ainda perante alteração da composição do pleno do STJ, cuja maioria dos juizes em funções das secções criminais deste tribunal não sufragasse a jurisprudência anteriormente fixada.

19-01-2011

Proc. n.º 1/08.0GAPRT.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

Direito ao recurso

Aplicação da lei processual penal no tempo

Direitos de defesa

Duplo grau de jurisdição

Dupla conforme

Confirmação *in mellius*

Concurso de infracções

- I - Para efeitos de conjugação do regime dos recursos com o disposto no art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP, o regime aplicável deve ser o que vigorava na data em que, pela primeira vez, se verificaram no processo, em concreto, os pressupostos do exercício do direito ao recurso, não havendo a considerar qualquer questão no âmbito da sucessão de regimes.
- II - A consagração do direito ao recurso, como uma das garantias de defesa, veio explicitar que, em matéria penal, o direito de defesa pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição, isto é, o direito de o arguido ver a sua causa ser reapreciada por um tribunal superior.
- III - Todavia, o direito ao recurso, como garantia constitucional postula apenas o duplo grau de jurisdição que não se confunde com o duplo grau de recurso.
- IV - O requisito da dupla conforme também se verifica, para além dos casos em que o acórdão da Relação confirma integralmente a decisão de 1.ª instância, quando a Relação mantém inalterada a qualificação dos factos, embora reduza a medida da pena ou aplique uma pena menos grave (confirmação *in mellius*).
- V - No caso de concurso de crimes, o que releva é a consideração de cada um dos crimes em concurso; a verificação da dupla conforme será apreciada relativamente a cada um desses crimes.

19-01-2011

Proc. n.º 421/07.8PCAMD.L1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Habeas corpus

Direitos de defesa

Prisão ilegal

Prisão preventiva

Princípio do prazo único

- I - A providência de *habeas corpus* assume uma natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou prisão ilegais, sendo que, por isso, não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação. A providência excepcional em causa não se substitui, não se pode substituir, aos recursos ordinários, ou seja, não é nem pode ser meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão. Está reservada para os casos indiscutíveis de ilegalidade, que, por o serem, impõem e permitem uma decisão tomada com imposta celeridade.
- II - Os requerentes escrutinam a decisão que determina a sua prisão preventiva, mas divergindo da existência das condições gerais a que se reporta o art. 193.º do CPP (adequação, necessidade e proporcionalidade) e das condições especiais a que se refere o art. 202.º.
- III - Porém, a divergência sobre a necessidade de aplicação de prisão preventiva, ou a sua proporcionalidade em relação à situação do caso vertente, não encerra qualquer afirmação susceptível de integrar os fundamentos de *habeas corpus* inscritos no art. 222.º do CPP. Anote-se que o facto de, previamente, ter sido revogada a medida ora aplicada não conflitua com o exposto, nem encerra qualquer contradição, pois que, nos termos do n.º 2 do art. 212.º do CPP, as medidas revogadas podem ser de novo aplicadas se sobrevierem motivos que legalmente justifiquem a sua aplicação, mas sem prejuízo da unidade de prazos que a lei estabelecer. Por outro lado, o princípio do prazo único ou da unidade do prazo, se não exclui a alteração da duração do prazo no mesmo processo, só a permite no decurso de concreta fase processual indicada na lei e, no respeito pelos pressupostos processualmente válidos.

26-01-2011

Proc. n.º 308/08.7ECLSB.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Habeas corpus
Recurso penal
Prisão ilegal
Pena de multa
Notificação
Pagamento
Defensor officioso
Irregularidade

- I - A previsão e precisão da providência de *habeas corpus*, como garantia constitucional, não exclui, porém, o seu carácter extraordinário, vocacionado para casos graves, de privação de liberdade, de fundamento constitucionalmente delimitado. Tal não significa que a providência deva ser concebida, como frequentemente o foi, como só podendo ser usada contra a ilegalidade da prisão quando não possa reagir-se contra essa situação de outro modo, designadamente por via dos recursos ordinários.
- II - Com efeito, a excepcionalidade da providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de «providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional», com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- III - A providência visa, pois, reagir, de modo imediato e urgente, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.

- IV - Atento o carácter excepcional da providência, para que se desencadeie exame da situação de detenção ou prisão em sede de *habeas corpus*, há que deparar com abuso de poder, consubstanciador de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável – integrando uma das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- V - O peticionante fundamenta a providência na ilegalidade da prisão, nos termos do disposto nos arts. 31.º da CRP e 222.º do CPP, não referindo expressamente à alínea do n.º 2 do art. 222.º, que entende como legal fundamento, embora se depreenda ser a al. b) – motivado por facto pelo qual a lei a não permite.
- VI - O art. 43.º, n.º 2, do CP, não manda aplicar o disposto no n.º 2 do art. 49.º do mesmo Código, pois que não se está perante uma situação de prisão subsidiária. O arguido invoca a irregularidade de que quando notificado para pagar a multa, não ter sido efectuada a notificação ao seu defensor oficioso. Essa omissão, a ter existido, não é fundamento legal de *habeas corpus*, e não coarctava o arguido de exercer a sua defesa como lhe aprouvesse, nomeadamente contactando o seu defensor oficioso, ou prestando as informações que entendesse ao Tribunal, no caso de não proceder ao pagamento da multa, nem coarctava o regular andamento do processo.
- VII - O *habeas corpus* não se destina a formular juízos de mérito sobre as decisões judiciais determinantes da privação de liberdade, ou a sindicarem nulidades ou irregularidades nessas decisões – para isso servem os recursos ordinários – mas tão só a verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante (abuso de poder ou erro grosseiro) enquadrável no disposto nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP. O *habeas corpus* é, assim, e apenas, um meio excepcional de controlo da legalidade da prisão, estritamente vinculado aos pressupostos e limites determinados pela lei.
- VIII - Por outro lado, um acto processual destinado a produzir efeitos jurídicos no processo, sem prejuízo da discussão e decisão que aí possa suscitar e, do direito ao recurso, quando admissível, só pode, porém, desencadear a providência excepcional de *habeas corpus*, se gerar consequência que integre um dos pressupostos constantes do art. 222.º, n.º 2, do CPP.

26-01-2011

Proc. n.º 121/09.4GAVZL - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

Infracção de regras de construção
Pedido de indemnização civil
Trânsito em julgado
Responsabilidade criminal
Pessoa colectiva
Crimes de perigo
Culpa
Causalidade adequada
Negligência
Co-autoria
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Indemnização
Danos não patrimoniais
Equidade

- I - O presente recurso é restrito à parte cível – art. 400.º, n.º 3, do CPP – sendo irrecurável, quanto à parte penal, por expressa disposição do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, atenta a condenação em multa, o que significa que os factos atinentes à parte penal se tornaram, em princípio, intocáveis; os factos estruturantes da acção penal sustentam, nessa exacta

- medida, os pressuposto da obrigação de indemnizar, que vai buscar ao direito substantivo as pertinentes regras.
- II - O trânsito em julgado penal, em termos de matéria de facto, estende-se ao excerto cível, sob pena de se gerarem efeitos contraditórios, ainda menos aceitáveis se se entender que é a acção penal que gera a acção cível, não se podendo afirmar um facto como provado na acção penal e não provado na acção cível.
 - III - O critério de imputação da responsabilidade penal às pessoas colectivas e equiparadas é duplo: cometimento de infracção criminal no nome e interesse da pessoa colectiva por pessoa singular colocada em posição de liderança na pessoa colectiva ou equiparada ou por pessoa que ocupe uma posição subordinada e o cometimento dela se torne possível apenas em virtude de uma violação pelas pessoas que ocupam uma posição de liderança dos seus deveres de controle e supervisão sobre os respectivos subordinados.
 - IV - A condenação do arguido A, sócio-gerente e trabalhador da firma Y, como os demais arguidos, repousa, *in casu*, na inobservância da 2.^a parte da al. b) do n.º 1 do art. 277.º do CP, com referência ao art. 285.º, que estabelece uma agravação pelo resultado, que pretende sancionar, além do mais, os que, por infracção das regras legais, regulamentares ou técnicas, causem acidentes; aquelas regras legais, regulamentares e técnicas, são as que compõem o saber técnico (know how) indispensável ao planeamento e execução da obra, bem como para a prevenção dos acidentes dos trabalhadores e de terceiros que à obra acorram ou vivam perto.
 - V - As regras técnicas podem ter por fonte a lei, o regulamento ou o uso profissional. Está-se, deste modo, a conferir protecção penal a normas de direito laboral. E o preenchimento deste tipo, que é de perigo concreto, tanto pode ter lugar por via de acção como por omissão – art. 10.º, n.º 2, do CP. O perigo é, aqui, o risco de lesão da vida, integridade física ou do património alheio. Nos crimes de perigo o legislador antecipa a punição para um momento anterior ao resultado, porque a prática de certos actos cria um risco de lesão de bens jurídicos de relevo. E quando o tipo legal pode ser violado por pessoa sobre quem recai um dever especial trata-se de um crime específico próprio, em que a qualidade do agente ou o dever que sobre ele impende fundamenta a ilicitude.
 - VI - A exploração de pedreiras, o rebentamento de pedra a céu aberto, é, reconhecidamente, uma actividade perigosa; o exercício das indústrias extractivas está sujeito a elevado risco de acidentes de trabalho e de doenças profissionais – DL 324/95, de 29-11, que rege sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho, dos trabalhadores de tal sector.
 - VII - E sendo uma actividade perigosa, por si, ou por via dos meios usados, incumbe a quem cause danos, repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de aqueles prevenir, nos termos do art. 493.º, n.º 2, do CC, estabelecendo uma presunção de culpa, um regime particularmente severo, com as consequências estabelecidas no art. 350.º, n.º 1, do CC, transferindo para o lesante a obrigação de provar que o resultado não procede de culpa sua – art. 487.º, n.º 1, do CC.
 - VIII - A definição dos pressupostos da responsabilidade por facto ilícito ou aquiliana, enunciada no art. 483.º do CC, não se basta com o acontecer, de forma mais ou menos mecânica, do facto ilícito, no sentido de violador de interesses juridicamente tutelados, antes exige um nexos causal entre ele e o dano. É que entre o facto e o dano indemnizável deve interceder um nexos mais apertado do que a simples coincidência ou sucessão cronológica. O julgador é, assim, colocado no dever de seleccionar, entre as várias condições de certo evento danoso, as que legitimam a imposição ao respectivo autor da obrigação de indemnizar.
 - IX - A formulação mais seguida sobre a causalidade é a que consagra a teoria da causalidade adequada, segundo a qual não basta que o facto tenha sido, no caso concreto, condição do dano, sendo antes de averiguar se, em abstracto ou em geral, o facto é causa adequada do dano, sendo de excluir como causa se se mostrar de todo indiferente, dada a sua natureza, à verificação do dano, originado por circunstâncias anormais, excepcionais, extraordinárias ou anómalas, não previsíveis por um observador experiente, à luz desse juízo abstracto de adequação, devendo o julgador proceder a um juízo de prognose póstuma para aferir da previsibilidade da consequência, colocando-se no momento histórico da conduta do agente.

- X - Um facto só deve considerar-se causa adequada dos danos sofridos por outrem, quando estes constituem uma consequência normal, típica, provável. O CC dá corpo à teoria da causalidade adequada no art. 563.º, do mesmo modo que o CP, no seu art. 10.º, n.º 1.
- XI - Vertendo ao caso dos autos, antes mesmo da explosão ocorrida, suposto que não foi provocada pelo atear do rastilho pelo encarregado de realizar o furo, após o carregamento, impedia sobre este o dever legal de assegurar um perímetro de protecção, de segurança, à área de carregamento, o qual deve ser isolado durante a operação de carga, assim permanecendo, até ao rebentamento – art. 128.º, n.ºs 1 e 2, do DL 162/90, de 22-05 (Regulamento Geral da Segurança e Higiene no Trabalho das Minas e Pedreiras).
- XII - Ora, o sócio-gerente A, encarregado da preparação do tiro, ao carregá-lo, afastou-se do local, sem ter previamente verificado se daí não resultava perigo para terceiros, impedindo a sua presença numa zona em que pudessem ser atingidos, zona em que, seguramente, à luz das regras da experiência comum, aos olhos de um observador normal, não se posicionavam os dois trabalhadores da exploradora da pedreira, a cerca de 5 m do furo aberto, demasiadamente próximo dele, para estarem a salvo de risco para a sua integridade física.
- XIII - Esse dever de previsão mais se impunha, levando em consideração que o demandado A era portador de licença válida para manusear explosivos, sendo portador de cédula de operador de substâncias explosivas, e portanto maior o dever de cuidado, porque conhecedor do risco.
- XIV - O demandante não era portador de capacete de protecção, apetrecho que a empregadora, à sua custa, lhe não proporcionou, o que não é indiferente à produção do resultado, dado que a vítima foi atingida por pedra, gravilha e estilhaços advindos do rebentamento da pedra e que algumas das lesões corporais sofridas se situam ao nível da cabeça.
- XV - Houve, pois, violação de regras de condições de segurança na preparação do tiro, pelo consentimento do encarregado da preparação do tiro da permanência no local, adentro da zona de fogo, daqueles trabalhadores, sem estarem munidos de capacete de protecção; a relação de causalidade entre o facto ilícito e o dano está demonstrada.
- XVI - A violação de tais regras é elemento visivelmente integrante do conceito de negligência, forma de culpa, a mera culpa, prevista nos arts. 483.º do CC e 15.º do CP, que pressupõe a violação de um dever de cuidado, que é materializado pelas normas jurídicas (legais, regulamentares, estatutárias, costumeiras, respeitantes à actividade em causa), bem como pelas normas não jurídicas (prudenciais, usuais).
- XVII - O resultado danoso, em princípio, é só imputável a quem desencadeou a acção material, mas se esse resultado for previsível e evitável por outros, pode ocorrer uma co-autoria negligente, se o resultado for devido a uma acção conjunta, por via de uma conjugação de vontades.
- XVIII - Os demandados B e C sustentam que, por não dominarem o facto, ou seja, pelo facto de não lhes incumbir a preparação do tiro, não lhes pode ser imputada a omissão do dever de segurança e de protecção que funda a responsabilidade civil do demandado A. Mas o domínio do facto está ligado ao poder de praticar ou deixar de praticar o facto. Os demandados B e C são sócios-gerentes, como o A, da empresa Y, e, nessa medida, a extracção da pedra, sob a forma de contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa Z, fazia-se no interesse de todos, e todos eles estavam co-obrigados a elaborar um plano de segurança.
- XIX - Esse plano de segurança deriva da lei, independentemente da sua alegação pelo demandado – *jura novit curia* –, que não estabelece qualquer distância que deve interceder entre o local do tiro e as pessoas que a ele acedem, deixando ao tribunal, ao seu prudente arbítrio, a fixação dos seus concretos contornos, sendo de concluir, como as instâncias o fizeram, que a presença dos atingidos à distância de cerca de 5 m do furo não era adequada a prevenir o risco de lesão, à luz das regras da experiência comum.
- XX - Neste particular, as instâncias deram como provado matéria de facto, insindicável pelo STJ, que conhece, em princípio, de direito, como tribunal de revista que é. Por isso, sendo o nexo de causalidade matéria de facto e estabelecida nela, em forma imutável para o STJ, com o alcance fixado nas instâncias de também os restantes sócios terem omitido deveres

de cuidado, quanto ao plano de segurança e falta de capacete, não prevendo, como deviam, ofensa à integridade física, são também corresponsáveis, todos eles, nos termos dos arts. 483.º, 486.º e 497.º, n.º 1, do CC, pela negligência manifestada, com origem no seu descrito comportamento omissivo, causal do sinistro, que não é afastada pelo simples facto de se dizer que o demandado A era sujeito de deveres específicos por força dos seus conhecimentos especiais de que era portador, porque o que se quis significar foi que o grau de censura a endereçar-lhe, reflectido, desde logo, na medida concreta da pena, era maior, e não já que aqueles deveres, se por ele cumpridos, o perigo poderia ter sido excluído e o dano teria sido evitado.

XXI - O demandante reclama uma indemnização pelos danos morais sofridos, de extrema gravidade, bastante para merecer a tutela do direito, fora do contexto redutor do seu *quantum*, que o art. 494.º do CC acolhe. O preceito está inserto no CC por uma ideia de equidade, evitando que sendo a culpa do agente diminuta se obrigue à satisfação de uma indemnização severa, sobretudo atendendo à sua condição económica e à do lesado, se eventualmente melhor do que a daquele; nesta altura o juiz pode atribuir uma indemnização inferior se, ainda, as demais circunstâncias do caso o justificarem.

XXII - O grau de negligência dos agentes do facto é elevado, o que, desde logo, e sem necessidade de mais considerações, exclui o tratamento de favor consentido naquele dispositivo legal. A gravidade há-de aferir-se por um padrão objectivo, segundo as circunstâncias do caso concreto, que exclui uma sensibilidade embotada ou particularmente sensível, hiperbolizando o grau de satisfação a ter presente, pois que o dano deve assumir uma gravidade tal que não fique sem compensação.

XXIII - Aqui a função da obrigação de indemnizar não é a de reconstituir, à luz da teoria da diferença, pela atribuição de uma soma em dinheiro, posicionando o lesado na situação anterior à lesão, nos termos do art. 562.º do CC. Os interesses cuja lesão desencadeia um dano não patrimonial são infungíveis, não podendo ser reintegrados mesmo por equivalente. A indemnização reconduz-se, antes, àquela compensação pecuniária pelo poder de proporcionar de prazer que atenua a dor.

XXIV - O demandante é um ser humano que ficou fisicamente destroçado, abalado psicicamente, sofreu inevitável e prolongadamente dores físicas, pois o tempo de incapacidade perdurou por 545 dias, mas a dor moral, ainda subsistente, quiçá permanente, é de muito mais intensidade, pois viu a sua figura e identidade humanas serem alteradas, a sua capacidade laboral reduzida a nada, o seu convívio com os outros anulado, mercê dos complexos e frustração que o afectam.

XXV - Nestes termos, o *pretium doloris* pelos danos não patrimoniais sofridos, estimado em € 40 000, arbitrado em pura equidade, nos termos do art. 496.º, n.º 3, do CC, que não é mais do que a justa medida das coisas, a boa prudência e senso prático, a criteriosa ponderação da vida, não merece qualquer reparo.

26-01-2011

Proc. n.º 357/03.1GBMCN.P1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Medida concreta da pena
Pena única
Cúmulo por arrastamento
Sentença
Fundamentação
Fórmulas tabelares
Imagem global do facto
Nulidade

Omissão de pronúncia

- I - O legislador, na fixação da pena de conjunto, afastou-se da sua mera acumulação material, tendo como limite a sua soma, bem como do sistema de exasperação ou agravação, pela adopção da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e dos singulares factos puníveis. E não tendo optado pela acumulação material fornece, por isso, um critério que considere os factos e a personalidade do agente no seu conjunto.
- II - Sem discrepância, tem sido pacífico o entendimento no STJ de que o concurso de infracções não dispensa que as várias infracções tenham sido praticadas antes de ter transitado em julgado a pena imposta por qualquer uma delas, representando o trânsito em julgado de uma condenação penal o limite temporal intransponível no âmbito do concurso de crimes, excluindo-se do âmbito da pena única os crimes praticados posteriormente; o trânsito em julgado de uma dada condenação obsta a que se fixe uma pena unitária que, englobando as cometidas até essa data, igualmente cumule as infracções praticadas depois deste trânsito.
- III - No caso de conhecimento superveniente de infracções aplicam-se as mesmas regras, devendo a decisão que condene por um crime anterior ser considerada como se fosse tomada ao tempo do trânsito da primeira, se o tribunal, a esse tempo, tivesse tido conhecimento da prática do facto, como se, por ficção de contemporaneidade, todos os factos que posteriormente foram conhecidos tivessem sido julgados conjuntamente no momento da decisão primeiramente transitada.
- IV - Sendo a decisão de cúmulo proferida em julgamento, não se mostrando imperiosa a fundamentação alongada com exigência no art. 374.º, n.º 2, do CPP, pois se trata de valorar factos no seu conjunto e a personalidade do agente, mas nem por isso a decisão deve deixar de evidenciar ante o seu destinatário e o tribunal superior os factos que servem de base à sua condenação, de *per si*, sem necessidade de recurso a documentos dispersos pelos vários julgados certificados.
- V - Não valem enunciados genéricos, como a simples referência à tipologia da condenação, fórmulas tabelares, ou seja, remissões para os factos comprovados e os crimes certificados, a lei, juízos conclusivos, premissas imprecisas, pois vigora no nosso direito o dever de fundamentar a sentença, menos exigente numas situações do que noutras, mas ainda assim de conteúdo minimamente objectivado, permissivo da possibilidade de se atingir o raciocínio lógico-dedutivo, o processo cognitivo do julgador, por forma a controlar-se o decidido e afirmar-se que não procede de simples capricho, à margem do irrazoável – arts. 97.º, n.º 4, e 374.º, n.º 2, do CPP – e que importa prevenir.
- VI - Seria um trabalho inútil e exaustivo exigir a menção dos factos de cada uma das sentenças pertinentes a cada pena, de reportar ao cúmulo, mas será sempre desejável que se proceda a uma explicitação, por súmula, dos factos das condenações, que servirão de guia, de referencial, ao decidido, em satisfação das exigências de prevenção geral, e bem assim os que se provem na audiência, em ordem a caracterizar a personalidade, modo de vida e inserção do agente na sociedade.
- VII - A avaliação da personalidade do arguido é de feição unitária, conceptualmente como um todo referível a uma unidade delituosa e não mecanicamente por uma adição criminosa.
- VIII - O acórdão recorrido espelha que o arguido, sem preencher uma tendência criminosa, denota uma personalidade não fidelizada a valores comunitariamente protegidos e aceites, o que revela para fins de prevenção especial.
- IX - Mas o acórdão também não fornece, sequer por súmula, os factos por que foi condenado, mas somente de forma meramente enunciativa a tipologia legal de crime em que incorreu, a fórmula pura e seca da lei, referente quase sempre ao crime de roubo, mas sem que se possa concluir, ao menos sucintamente, o seu objecto, grandeza dos valores subtraídos e condições pertinentes, para se aferir da sua gravidade e personalidade, o que não satisfaz o especial dever de fundamentação imposto no art. 77.º, n.º 1, do CP.
- X - Por outro lado, a decisão não pondera que em caso de condenação em penas de prisão e multa, a diferente natureza destas mantém-se – n.º 3 do art. 77.º do CP –, não se

compreendendo a dicotomização de penas consagrada no dispositivo decisório, consoante pague ou não a multa.

- XI - E também não indica a data do trânsito em julgado da condenação imposta num dos processos englobado no cúmulo, o que revela para a determinação das penas em concurso, de um só ou mais cúmulos.
- XII - O colectivo omitiu pronúncia sobre questões que devia conhecer, essenciais à decisão da causa, consequentemente se anulando o acórdão recorrido, visto não ter tomado conhecimento das questões daquele teor, não fundamentando devidamente o decidido – arts. 340.º, n.º 1, 120.º, n.º 2, al. d), 370.º, 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, als. a) e c), e 1.º, n.º 1, al. g), do CPP.

26-01-2011

Proc. n.º 563/03.9PRPRT.S2 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Processo respeitante a magistrado

Difamação

Abuso de liberdade de imprensa

Juiz

Acórdão da Relação

Admissibilidade de recurso

Prova indiciária

Direito de crítica

Prevenção geral

Prevenção especial

Medida concreta da pena

Danos não patrimoniais

Indemnização

Equidade

- I - O recurso, intentado mercê da absolvição, pela Relação, de juiz de direito, pela imputação de crime cometido no exercício das suas funções, contra procuradora-adjunta, endereçado ao STJ por força dos arts. 12.º, n.º 3, al. a), 433.º e 432.º, n.º 1, al. a), do CPP, abrange no seu poder cognitivo a reponderação, em forma parcial, de pontos de facto havidos por incorrectamente julgados, para os quais se procura remédio, em ordem ao estabelecimento de uma acertada decisão de direito.
- II - A decisão, em tal caso, não se basta com meras declarações gerais quanto à razoabilidade do decidido, requerendo sempre a reponderação especificada, em juízo autónomo, da força e da compatibilidade probatória entre os factos impugnados e as provas que serviram de base à convicção.
- III - A fundamentação da convicção probatória, nos termos do art. 374.º, n.º 2, do CPP, não impõe a descrição, à exaustão, de todas as motivações, argumentos, razões, em substituição concentrada dos princípios da oralidade e imediação, transformando-os numa redocumentação da prova, sem embargo de perante os intervenientes processuais e perante a própria comunidade a decisão a proferir dever ser clara, transparente, permitindo acompanhar de modo linear a forma como se desenvolveu o raciocínio que culminou com a decisão da matéria de facto e, também, de direito.
- IV - No processo penal há quem distinga entre factos principais e factos instrumentais, estes integrados por fragmentos individualizáveis, referindo-se aqueles aos que titulam o objecto da imputação penal, a premissa fáctica da norma aplicável, e que são pressuposto essencial para que siga o efeito jurídico visado por tal norma.
- V - A actividade probatória socorre-se de elementos aptos a integrar directamente a imputação do facto principal, mas também de factos sobrevindos ao longo da sequência probatória e que auxiliam à fixação definitiva e mais rigorosa do acervo factual. E esses são os factos

instrumentais. Entre os factos principais ocupam relevo os factos probatórios e, neles, os notórios e os elementos de prova.

- VI - O Tribunal recorrido não fixou factos, não compreendidos entre os provados e os não provados, mas que relevam à decisão da causa, em certa medida se quedando por uma fixação lacunar integrante do vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito – art. 410.º, n.º 2, do CPP – e que o STJ, a fim de evitar o reenvio, ele próprio, os fixa, como lhe é legalmente consentido, já que funciona, excepcionalmente, como tribunal em primeiro e último grau de recurso.
- VII - O art. 180.º do CP, ao tipificar o conceito de difamação, distingue entre imputação de facto, ou suspeita dele, juízo ofensivo da honra e consideração ou reprodução de tal impugnação, obriga à distinção clássica entre honra e consideração, que conotam os dois bens ou valores jurídicos envolvidos no tipo.
- VIII - A suspeita não envolve um juízo de valor. O juízo só se faz quando se chega a uma certeza a respeito de alguém. A suspeita é uma hipótese que se formula a respeito de alguém, não se apresentando, sem mais, um juízo temerário. Uma suspeita só é censurável quando se basear em elementos logicamente insuficientes, ou seja, quando o for por levandade, má vontade ou malícia. Trata-se do mau emprego das regras da lógica e e implicitamente de uma injustiça censurável.
- IX - O homem, só pelo facto de o ser, de existir, de ter nascido, tem direito a que a sua dignidade como tal seja respeitada, por isso, a CRP, no seu art. 26.º, n.º 1, protege, além do mais, o bom nome e a reputação pessoal, funcionando tal direito como limite a outros, como, por exemplo, o de informar.
- X - A arguida, enquanto juiz de direito, em jeito de balanço sobre o que fora a sua actividade num determinado tribunal, ao longo de mais de 10 anos, concedeu uma entrevista a um jornal, onde, depois de aflorar outras questões, aborda a temática da corrupção, acabando por afirmar que sempre que «se me suscitam dúvidas, elaboro o dossier respectivo e envio para quem de Direito». Por via de regra, disse, essas participações vão para os superiores hierárquicos e/ou para o MP.
- XI - Mais referiu que no caso que lhe pareceu de maior gravidade, claro que dentro dessa linha de pensamento com conexão à corrupção, «mandei para o topo da autoridades, o que fiz muito recentemente, e que não caiu em saco roto». Ora, o dossier reputado por si, da maior gravidade, enviado ao PGR, permitem os indícios probatórios recolhidos, devidamente concatenados, sem dispensar, como cumpre em ofensas cometidas em documento, a leitura integral, concluir ser o que respeitava a certidão de inquérito onde a assistente promoveu a suspensão provisória e não mereceu acolhimento, ao invés do que antes sucedera em casos similares.
- XII - A prova indiciária é uma prova indirecta, baseada em indícios, também apelidada de prova lógica; indícios esses que são todas as provas conhecidas e apuradas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, se obtém a conclusão firme, segura e sólida; a indução parte do particular para o geral e apesar de ser prova indirecta tem a mesma força que a testemunhal, documental ou outra.
- XIII - Os indícios representam uma grande importância em processo penal, já que se não tem à disposição prova directa, sendo imperioso fazer um esforço lógico, jurídico-intelectual para o facto não ficar impune. Exigir a todo o custo a existência destas provas directas seria um fracasso em processo penal, ou forçar a confissão, o que constitui a característica mais notória do sistema de prova taxada e como expressão máxima a tortura.
- XIV - O indício, para servir de base probatória, tem como requisito de teor formal o facto de da sentença deverem constar os factos-base e a sua prova, os quais vão servir de base à dedução ou inferência, além de ali se explicitar o raciocínio através do qual se chegou à verificação do facto punível, explicitação essa necessária para controlar a racionalidade da inferência.
- XV - Requisito material é estarem os indícios plenamente comprovados por prova directa, os quais devem ser de natureza inequivocamente acusatória, plurais, contemporâneos de facto punível e sendo vários, devem mostrar-se interrelacionados de modo a reforçarem o juízo de inferência. Este juízo de inferência deve ser razoável, não arbitrário, absurdo ou

infundado, respeitando a lógica da experiência da vida, para que dos indícios derive claramente o facto a provar, existindo um nexo directo, preciso e adequado.

- XVI - A arguida agiu intencionalmente, ao denunciar a suspeita de corrupção, considerando que, para além de ausência de transparência e a verificação de irregularidades, o procedimento usado na apresentação do concreto processo no TIC, não sendo habitual, «vem sendo usado em certos e determinados processos, que envolvem certas e determinadas pessoas e via de regra, mais cedo ou mais tarde, são alvo de celeuma, para já não falar daquela que provocam de imediato nos Tribunais aonde ocorrem, tais “atropelos” ao normal e habitual procedimento».
- XVII - E esse seu comportamento intencional, visando a assistente, mostra-se, ainda, presente na prestação de depoimento no âmbito de inquérito, onde reitera o “eventual favorecimento pessoal” presente no inquérito onde foi proposta a suspensão provisória do processo.
- XVIII - Mas mesmo que não lhe presidisse esse específico intuito, por não ser necessário o dolo específico, que não prescinde da actuação de acordo com a forma de dolo indicada no tipo legal, nem por isso o seu comportamento seria impunível, pois o legislador basta-se com a formulação da suspeita e esta a ser ofensiva da honra e consideração.
- XIX - A arguida, juiz de direito, não ignora – não pode ignorar – porque julga o seu semelhante e, mais ainda, possui em sentido axiológico ou normativo das palavras, arredo, por vezes, do cidadão comum, que ao pôr a descoberto a existência de favorecimento pessoal, ofendia a honra e consideração da ofendida.
- XX - A arguida criticou certas práticas processuais seguidas em processos penais, em geral, para depois, em particular, endereçar a crítica a um processo que as entidades nele directamente envolvidas – e outras sem o estarem –, logo identificaram, e, necessariamente, a assistente, usando meio público, como é um jornal, em violação, além do mais, do direito de reserva (art. 12.º, n.º 1, do EMJ) a que está vinculada, por isso sendo até punida, embora sem trânsito até ao presente, disciplinarmente pelo CSM, além de que a magistrada em causa não é sua subordinada, devendo-lhe, como às demais pessoas, um tratamento correcto, urbano.
- XXI - O direito de crítica, sobretudo o ligado à imprensa, tende a provocar situações de conflito potencial com bens jurídicos como a honra, e cuja relevância jurídico-penal está, à partida, excluída por razões de atipicidade. Mas há uma linha de fronteira abaixo da qual se não pode descer em termos de protecção da honra e consideração da pessoa, sob pena do seu aviltamento e atentado inqualificável; em nome de uma liberdade irrestrita não pode desculpabilizar-se uma ofensa à pessoa humana e muito menos se gratuita, sem fundamento, pois, mais intolerável.
- XXII - A independência, imparcialidade e objectividade que se não dispensa a quem julga, aplica ou promove a aplicação da lei, ou seja, aos magistrados, não é um privilégio seu, mas um dever funcional que a comunidade lhes defere para a defesa dos seus interesses, situando-se numa posição acima e além dos intervenientes, à margem de centros de pressão, condicionantes de uma actuação de isenção e rigor.
- XXIII - A acusação de suspeição de favorecimento pessoal, de corrupção, é altamente lesiva da visada, por ser magistrada, a quem cumpre, além do mais, o exercício da acção penal, subordinada ao princípio da legalidade – art. 3.º, n.º 1, al. c), do EMP –, desqualificando-a pessoal e profissionalmente em alto grau, altamente censurável, porque vinda de juiz de direito, adstrito à obrigação especial de não lançar essa suspeita sobre outro magistrado e mais ainda quando absolutamente infundada.
- XXIV - A finalidade da pena é a da protecção dos bens jurídicos, sua finalidade pública, instrumento de contenção de eventuais prevaricadores, ou seja, de prevenção geral, tanto mais necessária quanto o for a importância dos bens jurídicos a acautelar, sempre com respeito pelo princípio da proporcionalidade, consagrado no art. 18.º, n.º 1, da CRP, e a de reinserção social do agente, finalidade particular da pena, actuando sobre a pessoa do agente, em termos de se conseguir uma emenda cívica, em ordem a não voltar a afrontar a lei, a reincidir – art. 40.º, n.º 1, do CP.
- XXV - Estas duas vertentes, exprimindo a teleologia pragmática cabida à pena, interagem na medida agora concreta da pena, a determinar em função da culpa e das exigências de

prevenção, interferindo, nesse concretismo, circunstâncias inerentes à pessoa do agente, que agravam ou atenuam a responsabilidade penal, como resulta do art. 71.º, n.ºs 1 e 2, do CP.

- XXVI - O dolo da arguida é intenso; a ilicitude, ou seja, o grau de contrariedade à lei, a atender ao meio de que se serviu para veicular a suspeita, aos maus efeitos dela derivados, levando à desfiguração da sua imagem, precisamente através de um meio de informação, um jornal de grande tiragem, aviltando magistrada de grande prestígio entre os seus pares – e não só –, pessoa de apurada sensibilidade, educação esmerada, de grande apego e brio pelo trabalho, de reconhecida competência profissional, honesta e digna, absolutamente imérita do labéu de que foi alvo.
- XXVII - E se num primeiro momento essa suspeita, aos olhos do leitor comum, não tinha rosto, salvo para o núcleo restrito de pessoas que logo a identificaram, logo passou a ser visada mais a descoberto no mesmo jornal, em data posterior, para depois o seu nome vir completamente à luz do dia, num outro jornal, desfazendo-se equívocos, dúvidas ou interrogativas.
- XXVIII - O juízo de censura a dirigir-lhe é mais acentuado quando, tendo sido a arguida juiz de direito por mais de 10 anos no referido tribunal, forçosamente não desconhecia que aquilo que lhe gerou estranheza não tinha fundamento, era prática seguida. A arguida é delinvente primária, empenhada no trabalho, dedicada, humana e juiz há longos anos. Gerou algumas desavenças no mencionado tribunal, conseqüentes a questões administrativas e de distribuição de processos, como provimentos.
- XXIX - As necessidades de prevenção especial, de emenda cívica, mostram-se esbatidas, visto a sua ausência de antecedentes criminais, pela integração laboral que denota, pela qualidade profissional que detém, tudo levando a crer que não reiterará.
- XXX - As necessidades de prevenção geral sobrelevam as anteriores, pela frequência a que se assiste à ofensa ao bom nome e reputação das pessoas, servindo os meios de comunicação social, escrita e falada, de meio de transmissão da ofensa.
- XXXI - Por isso, se condena a arguida como autora material de um crime de difamação agravada, p. e p. nos arts. 180.º, n.º 1, 184.º e 132.º, n.º 2, al. 1), do CP, na pena de 75 dias de multa, à taxa diária de € 10, ou seja, na multa de € 750.
- XXXII - A lei protege a violação da personalidade, tanto física como moral, desde que esse dano não patrimonial assuma gravidade para ascender à categoria de interesse juridicamente protegido, por sensibilização comunitária impressa na lei – art. 70.º do CC. A ofensa ao crédito e ao bom nome é protegida no art. 484.º do CC. A gravidade da ofensa há-de aferir-se por um padrão objectivo, segundo as circunstâncias do caso concreto, que exclui uma sensibilidade embotada ou particularmente sensível, hiperbolizando o grau de satisfação a ter presente, pois que o dano deve assumir uma gravidade tal que não fique sem compensação.
- XXXIII - Dano é a frustração de uma utilidade que era objecto de tutela jurídica. A responsabilidade atinente aos direitos de personalidade insere-se, como regra, no âmbito da responsabilidade extracontratual, por respeitar ao exercício dos direitos subjectivos. Os interesses cuja lesão desencadeia um dano não patrimonial são infungíveis, não podendo ser reintegrado mesmo por equivalente. Mas é possível, em certa medida, contrabalançar o dano, compensá-lo mediante satisfações derivadas da utilização do dinheiro, em virtude da aptidão deste para propiciar a realização de uma ampla gama de interesses.
- XXXIV - Esse dano é fixado em função da equidade, que é o critério do bom senso, da justa medida das coisas, objectivadas nelas, modelado pelo contributo da jurisprudência dos tribunais superiores, repudiando o arbítrio e o subjectivismo puro.
- XXXV - Esse dano não patrimonial deve, no caso, ser compensado com a atribuição da importância de € 5000.

26-01-2011

Proc. n.º 417/09.5YRPTR.S2 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral (*com voto de vencido, porquanto «entre os elementos objectivos do tipo a*

que alude o art. 180.º do CP avulta a distinção entre facto e consideração, exigindo um horizonte de contextualização para que se afirme a sua integração. Porém, tal contextualização tem sempre de ser efectivada em função da sua relevância interpretativa do concreto acto que corporiza o acto ilícito de difamação, o qual, no caso vertente, é o teor da entrevista publicada. Esta consubstancia a ofensa da honra e consideração e a sua compreensão é passível de recurso à coadjuvação de elementos exteriores que possibilitem uma perspectiva do contexto em que se reproduziu. Todavia, já não é admissível que seja o elemento externo a corporizar a outorga da ilicitude à conduta concreta, ou seja, que a tipicidade criminal do acto seja concedida por algo que lhe é exógeno e sem correspondência no acto ilícito. A conduta típica vale pelo que vale e não em função de outros elementos que não os que nela estão recenseados. Significa o exposto que, em nosso entender, a mesma entrevista não atinge directamente a honra e consideração da assistente (...). Pode-se suscitar a questão de o mesmo acto ser gerador de grave suspeita sobre a honorabilidade profissional dos magistrados do MP que exerciam funções naquele tribunal e que tal efeito devesse ser previsto como consequência da conduta da arguida. Porém, tal situação é distinta da que ficou consignada nos presentes autos, em que a integração objectiva do crime com a ofensa da honra e consideração de uma concreta e determinada pessoa – a assistente – só logra concretização com a apelo a todo um historial das relações profissionais, mas sem correspondência no texto da entrevista. Assim, entende-se que deveria ser diversa a factualidade provada com as inerentes consequências»).

Pereira Madeira («com voto de desempate»)

Admissibilidade de recurso
Pedido de indemnização civil
Acórdão para fixação de jurisprudência
Direito ao recurso
Aplicação da lei processual penal no tempo
Caso julgado
Danos não patrimoniais
Indemnização
Juros de mora

- I - A questão da admissibilidade, ou não admissibilidade, do recurso deduzido em processo penal encontra-se regulada no art. 400.º do CPP. No que concerne ao recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil, a Lei 48/2007, de 04-09, introduziu uma alteração substancial, acrescentando um n.º 3 ao mesmo normativo, a qual torna admissível o recurso daquela parte, mesmo que não exista recurso da sentença no segmento relativo à decisão penal.
- II - Tal inovação contrariou a jurisprudência fixada pelo Ac. do pleno das secções criminais do STJ n.º 1/2002, cuja jurisprudência ficou necessariamente prejudicada.
- III - A norma em apreço tem duas redacções distintas, antes e depois da Lei 48/2007, e cada uma delas vale por si e constitui a premissa maior da operação lógica que conduz à conclusão sobre a lei aplicável. Tal entendimento revela que, efectivamente, estamos perante uma questão de aplicação no tempo da norma relativa à admissibilidade de recursos – art. 420.º do CPP.
- IV - Constitui antecedente lógico da decisão de uniformização de jurisprudência do STJ de 18-02-2009 o pressuposto de que é o momento em que se profere a decisão de que se pretende recorrer que constitui o elemento essencial para aferir da admissibilidade do respectivo recurso.
- V - Assumindo que não se vislumbra razão para divergir da jurisprudência fixada, estamos em crer que o critério enunciado na referida fixação de jurisprudência constitui um princípio geral a observar em relação a todos os sujeitos processuais, sob pena de a coerência lógica e a unidade de tramitação ser substituída pela quebra da unidade e harmonia processual.

- VI - Independentemente da regularidade de decisão de Juiz Desembargador – que através de uma decisão singular visa suprir uma omissão de pronúncia de acórdão proferido –, o certo é que sobre a mesma se formou caso julgado formal.
- VII - Com os conceitos de caso julgado formal e material descrevem-se os diferentes efeitos da sentença. Com o caso julgado formal refere-se a inimpugnabilidade de uma decisão no âmbito do mesmo processo (efeito conclusivo) e converge com o efeito da exequibilidade da sentença (efeito executivo). Por seu turno, o caso julgado material tem por efeito que o objecto da decisão não possa ser objecto de outro procedimento. O direito de perseguir criminalmente o facto ilícito está esgotado.
- VIII - O conceito de omissão de pronúncia implica que o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes, ou de que deve conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidos pelas partes na defesa das teses em presença. Em última análise o juiz ignora a questão ou as questões que lhe são colocadas.
- IX - É um dado adquirido, doutrinal e jurisprudencialmente, o de que os danos não patrimoniais, embora não susceptíveis de avaliação pecuniária, pois que atingem bens que não integram o património do lesado, podem e devem ser compensados, com a atribuição ao lesado de uma reparação, ou satisfação adequada, que possa contribuir para atenuar, minorar e de algum modo compensar as dores físicas e o sofrimento psicológico em que tais danos se traduzem, devendo a gravidade do dano medir-se por um padrão objectivo, e não de acordo com factores subjectivos.
- X - A reparação dos danos não patrimoniais, na impossibilidade de reprecuar a situação anterior, pois que tal é impossível, visa apenas compensar indirectamente a vítima, pelos sofrimentos, pela dor e pelos desgostos sofridos, atribuindo-lhe uma quantia em dinheiro que lhe permita alcançar, de certo modo, a noutros planos ou actividades, uma qualidade de vida que minimize ou atenuar a gravidade da ofensa de que foi alvo. Na fixação de tal montante rege o disposto no art. 496.º do CC, o qual, nos termos do seu n.º 3, deve ser fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art. 494.º, ou seja, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.
- XI - No caso vertente, ficou demonstrado que:
- desde as 22 h do dia 26-10-96 até às 9 h da manhã do dia seguinte, o demandante esteve cerceado da sua liberdade, sujeito ao domínio de vontade dos arguidos;
 - foi objecto de ameaças de morte, receando pela vida;
 - foi agredido e anavilhado na perna por dez vezes;
 - foi regado com petróleo, dizendo os arguidos que o iam queimar vivo;
 - foi despido totalmente;
 - foi transportado por diversos lugares contra a sua vontade.
- XII - Tais factos consubstanciam danos relevantes, violadores de direitos da personalidade com importância fundamental e que não só perduraram no tempo como no espaço, como ainda assumiram uma intensidade relevante. Assim, entende-se que o montante fixado na decisão recorrida (de € 3750) não corresponde à dimensão dos danos produzidos, afigurando-se adequada a fixação do montante de € 7500.
- XIII - Em relação aos juros de mora, se o montante de uma indemnização for determinado através da equidade tem de se entender que esse quantitativo está actualizado. A aplicação do critério da equidade é efectuada no momento da prolação da sentença, o que significa que a valoração que conduz à aplicação de tal critério se fundamenta numa visão global do julgador naquele momento concreto, perante o quadro de valores e referências que se lhe depara para sentenciar *ex aequo et bono*, norteado pelos vectores referidos no n.º 3 do art. 493.º do CC.

26-01-2011

Proc. n.º 39/96.9TBCNF.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Roubo agravado
Arma de fogo
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Reincidência

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, na medida da pena do concurso são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. Importa, assim, proceder a uma avaliação global dos factos e indagar da sua relação com a personalidade do agente.
- II - Resumidamente, o recorrente, tendo formulado um plano, conjuntamente com um indivíduo não identificado, para se apropriar de valores existentes em instituições bancárias, cabendo ao recorrente, na repartição de tarefas, a missão de controlo dos clientes e vigilância da entrada das agências bancárias, praticou quatro ações desse tipo, no período entre Novembro de 2008 e Março de 2009, de acordo com o plano previamente estabelecido, apropriando-se de valores de diverso montante (entre € 575 a € 20 475, nada sendo recuperado), por meio de ameaças com pistolas que ele e o seu companheiro empunhavam, amedrontando funcionários bancários e clientes, assim se apoderando dos valores disponíveis nas caixas.
- III - Estes factos integram a prática de quatro crimes de roubo qualificado, p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, e 204.º, n.º 2, al. f), ambos do CP, crime punido com a pena de 3 a 15 anos de prisão. No caso, sendo o arguido reincidente, a moldura penal é elevada, no seu limite mínimo, em um terço, não sofrendo alteração o limite máximo (art. 76.º, n.º 1, do CP), passando, assim, para 4 a 15 anos de prisão. O tribunal recorrido fixou para cada crime a pena de 5 anos e 6 meses de prisão, o que se afigura ajustado, face aos fins das penas, nomeadamente aos fins de prevenção geral e especial, particularmente exigentes no caso.
- IV - A moldura penal do concurso vai de 5 anos e 6 meses a 22 anos de prisão, tendo sido fixada em 12 anos de prisão.
- V - Ponderando que:
- o arguido é de nacionalidade angolana, tendo imigrado para Portugal há cerca de 20 anos;
 - sofreu a sua primeira condenação penal em 1996, sendo condenado na pena de 7 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes;
 - foi colocado em liberdade condicional em 2000;
 - foi novamente condenado, por crime de tráfico de estupefacientes, em 2001, na pena de 8 anos de prisão, por factos praticados em 2000;
 - à data dos factos destes autos, o arguido encontrava-se na situação de ausência ilegítima do EP, não tendo regressado em 07-07-2008, na sequência da concessão de uma saída precária, sendo recapturado em 01-05-2009.
- VI - Resulta destes factos que a vida do recorrente no nosso país se tem resumido a uma sucessão de condenações em pesadas penas de prisão, reiniciando o arguido a prática de actos ilícitos quando restituído à liberdade ou quando a obtém ilegitimamente. Revela, pois, o recorrente uma notória propensão para a prática criminosa e a correspondente dificuldade de se inserir socialmente. São, portanto, especialmente fortes as exigências preventivas, quer especiais, quer gerais, considerando o tipo de criminalidade praticada pelo recorrente.
- VII - Tendo em conta todos estes factores, e na ausência de qualquer atenuante digna de nota, considera-se inteiramente adequada a pena fixada para o concurso de crimes.

26-01-2011

Proc. n.º 228/08.5JBLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Arguido ausente
Declarações do arguido

- I - O recurso de revisão é um recurso extraordinário, cuja tramitação obedece aos precisos termos legais processualmente previstos, e é abrangido pelas garantias de defesa, de consagração constitucional, conforme o art. 29.º, n.º 6, da CRP.
- II - O princípio *res judicata pro veritate habetur* não confere ao caso julgado, ainda que *erga omnes*, uma presunção *juris et de jure*, de que a decisão consagra justiça absoluta, perenemente irreparável, e por isso irrevogável. O legislador consagrou este recurso extraordinário, como um “remédio” a aplicar em situações em que seria chocante e intolerável, em nome da paz jurídica, manter uma decisão de tal forma injusta (aparentemente injusta) que essa própria paz jurídica ficaria posta em causa.
- III - O requerente fundou o pedido de revisão no disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP – descoberta de novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação –, alegando que não esteve presente na audiência de discussão e julgamento, e que agora teve conhecimento da decisão que lhe foi aplicada e transitada em julgado, pretendendo prestar esclarecimentos cabais sobre os factos. Diz que «apenas o faz agora por não ter tido conhecimento de que tal processo corria contra si a não ser já em fase de recurso, altura em que, apesar de infrutiferamente, recorreu».
- IV - A mera audição do arguido não constitui meio de prova obrigatório para audiência de julgamento, nem novo meio de prova com fundamento legal bastante para viabilizar recurso de revisão.

26-01-2011
Proc. n.º 30/01.5JFLSB-A.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raul Borges
Pereira Madeira

Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Decisão sumária
Reclamação para a conferência
Decisão que põe termo à causa
Rejeição de recurso

- I - No presente caso, a decisão de que se pretende recorrer é um acórdão proferido em recurso pela Relação, que pondo termo à causa, o faz por razões meramente processuais, pois não conheceu do objecto do processo, do respectivo tema a decidir. Ao confirmar uma decisão sumária de rejeição de recurso por inadmissibilidade, face à prematuridade da sua interposição, o acórdão ora recorrido não consubstancia uma decisão de fundo, uma apreciação do mérito, não tendo a natureza de decisão final, antes corresponde a uma decisão que não conhece do objecto do processo, nada tendo decidido em definitivo em termos substantivos, antes revestindo o carácter de decisão no plano processual.
- II - O acórdão recorrido apreciou reclamação interposta de decisão sumária. O objecto da reclamação colocada à conferência na Relação restringia-se à questão de saber se era ou não de manter a decisão sumária de rejeição, por inadmissibilidade do recurso, solução que adoptou.
- III - A decisão em causa era preliminar da apreciação final do recurso, e limitou-se a pronunciar-se no sentido de não ser admissível recurso, sem nada decidir quanto ao seu

mérito. Sendo o acórdão recorrido irrecurável, manifesto é que o meio de impugnação de que lançou mão o recorrente ao interpor recurso para o STJ se revela como impróprio.

26-01-2011

Proc. n.º 1349/06.4TBLSD.P1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

5.ª Secção

Mandado de Detenção Europeu
Direitos de defesa
Princípio da especialidade
Transferência temporária da pessoa procurada
Constitucionalidade

- I - O MDE surgiu como instrumento de cooperação judiciária internacional, em matéria penal, que se quis dotado de particular funcionalidade que deriva de uma maior rapidez de execução e de uma patente simplificação de procedimentos, em que avultam os contactos directos entre as autoridades judiciárias.
- II - Da cooperação entre Estados com uma componente diplomática, que não prescindia da abordagem do caso também em termos políticos, passou-se para uma cooperação directa entre autoridades judiciárias assente apenas na realização da justiça.
- III - Ao não renunciar à regra da especialidade consagrada no art. 7.º da Lei 65/2003, o recorrente passou a beneficiar das garantias conferidas nesse preceito: é claro que a entrega do recorrente às autoridades italianas por via do presente MDE só poderá legitimar uma investigação, eventual acusação ou condenação, pelo crime mencionado nesse mesmo MDE.
- IV - Não procede a pretensão do recorrente de que deveria ocorrer a transmissão do processo, de Itália para Portugal, com a revogação da possibilidade da entrega temporária do arguido e sua audição em Portugal, no âmbito de tal processo pendente em Itália, uma vez que a autoridade judiciária portuguesa só pode satisfazer ou não o pedido, à luz dos arts. 11.º e 12.º da Lei 65/2003; o que não pode é escolher, propor ou sugerir o tipo de cooperação que entenda adequado e que não seja o solicitado pela autoridade italiana.
- V - Relativamente a uma suposta inconstitucionalidade do art. 31.º, n.º 3, da Lei 65/2003, importa dizer que nada impede que um MDE seja referente a um cidadão português, que se encontre (ou resida) em Portugal, e que a autoridade estrangeira que solicitou o seu cumprimento peça a respectiva entrega temporária. Assim sendo, não existe, neste particular, qualquer disciplina que se mostre discriminatória entre nacionais portugueses e estrangeiros.

06-01-2011

Proc. n.º 1217/10.5YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Soares Ramos

Tráfico de estupefacientes
Atenuação especial da pena
Dispensa de pena
Confissão

- I - O art. 31.º do DL 15/93, de 22-01, contempla medidas de direito premial (suspensão ou mesmo dispensa de pena) em matéria de crimes ligados ao tráfico de estupefacientes.

- II - No entanto, estabelece um quadro bastante circunscrito, porque taxativo, para que se possa lançar mão dessas medidas, e que passa sempre por uma colaboração do arguido, que se pautar por um abandono voluntário da actividade de tráfico da sua parte, pela diminuição considerável do perigo produzido pela conduta levada a cabo, por um impedimento ou esforço sério para que o resultado que a lei quer evitar se não verifique, ou ainda pelo contributo concreto para a identificação ou captura de outros responsáveis, com especial relevo para o desmantelamento de grupos, organizações ou associações.
- III - Como nota comum está o significativo contributo do arguido, numa visão prospectiva, para que este tipo de criminalidade se atenuar: a lei quer que se tenha um especial cuidado na aplicação daquelas medidas, atenta a alta danosidade social do comportamento em causa, ou a facilidade com que se simulam arrependimentos e cessações de actividade por parte do arguido.
- IV - Não tem que beneficiar do disposto no art. 31.º referido o arguido cuja confissão só facilitou a produção de prova pelo crime, de que ele, recorrente, fora acusado, e no caso em apreço nada nos diz que, se o arguido não tivesse sido preso, cessaria a sua actividade criminosa.

06-01-2011

Proc. n.º 278/09.4PEPDL.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Soares Ramos

<p>Tráfico de estupefacientes Correio de droga Medida concreta da pena</p>

Tem-se por adequada e suficiente a aplicação da pena de 4 anos e 6 meses de prisão (*e não a de 5 anos e 6 meses de prisão, aplicada em 1.ª instância*), pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, a uma arguida que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Pedras Rubras, proveniente de S. Paulo, Brasil, com destino a Lisboa, transportando no organismo cocaína, com o peso líquido total de 1089,76 g, mais se apurando que é guineense, não tem antecedentes criminais e residia em Portugal, antes de detida, com 4 filhos.

06-01-2011

Proc. n.º 395/10.8JAPRT.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

<p>Competência da Relação Fundamentação Exame crítico das provas Homicídio Arma de fogo Homicídio privilegiado Compreensível emoção violenta Desespero</p>

- I - O Tribunal, na fundamentação da decisão, deve fazer uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção.
- II - Quer isto dizer que a lei não exige que essa fundamentação envolva a consideração exaustiva de todas e cada uma das provas produzidas, mas só daquelas que serviram para

formar a convicção do tribunal, destinando-se esse procedimento a tornar perceptível aos destinatários da decisão e aos cidadãos em geral que na opção decisória foi seguido um processo lógico, racional, assente numa base de razoabilidade e encontrando no lastro da experiência comum das coisas um apoio convincente.

- III - No caso, o tribunal recorrido é um Tribunal da Relação, ou seja, um tribunal de recurso que, tendo embora competência para conhecer de facto e de direito, exerce um poder de controle sobre a decisão recorrida numa óptica de reexame do decidido, com vista a detectar concretos erros *in iudicando* ou *in procedendo*, mas não a proceder a um segundo julgamento da causa.
- IV - Em matéria de fundamentação da decisão, esta posição hierárquica do tribunal recorrido tem reflexos que se traduzem em o art. 374.º, n.º2, do CPP no que respeita ao exame crítico dos meios de prova, não poder ser directamente transposto para a fase dos recursos.
- V - O que é evidente, por uma razão desde logo elementar: o tribunal de recurso não procede a um julgamento com subordinação aos princípios da imediação e da oralidade, não estabelecendo contacto directo com as provas produzidas, nomeadamente com as provas pessoais, nem com os participantes do processo, salvo casos pontuais de renovação da prova. A fundamentação exigida, quanto ao exame crítico das provas, não pode, pois, ser do mesmo tipo da que se exige para a 1.ª instância.
- VI - O art. 374.º só indirectamente é aplicável, através do art. 379.º, mas com as devidas adaptações (*correspondentemente*), sendo que essas adaptações têm de levar em conta que os tribunais da relação, embora tenham competência em matéria de facto não apreciam directamente a prova produzida e não a apreciam nos mesmos termos da 1.ª instância, pelo que a fundamentação exigida para as suas decisões tem de estar em consonância com a natureza do seu objecto, que é a reapreciação de uma outra decisão, no universo de questões levantadas pelo recurso.
- VII - Fundamentalmente, ao tribunal de recurso cabe verificar se a decisão recorrida fundamentou a sua opção em matéria de decisão de facto de forma consistente, lógica e racional e de acordo com as regras da experiência comum, isto é, se tal opção decisória se mostra convincente do ponto de vista da lógica interna da explicitação da sua motivação, referindo criticamente os meios de prova decisivos para a formação da respectiva convicção, e se mostra consentânea com as máximas, os princípios e os ensinamentos da vida, segundo a experiência normal das coisas.
- VIII - Para a qualificação como homicídio privilegiado, por verificação da “compreensível emoção violenta”, exige-se a existência de um estado ou afecto emocional; provocada por uma situação que não é merecedora de censura, porque não imputável ao agente e à qual o homem médio (ou fiel ao direito) não deixaria de ser sensível ou afectado por ela; violenta, isto é, grave, capaz de levar o agente a praticar o acto, porque dominado por esse estado e, portanto, agindo fora do controlo dos instintos ou da valoração normal do comportamento pela consciência; compreensível, de um certo ponto de vista objectivo, o que corresponderá a perceber o descontrolo do indivíduo naquelas circunstâncias sob que agiu e, conduzindo a uma sensível diminuição da culpa, isto é, a uma menor exigibilidade de outro comportamento, e incidindo, assim, em último termo no tipo de culpa.
- IX - Não estão verificados quer a compreensível emoção violenta, quer o desespero, uma vez que – e de acordo com a factualidade provada –, o recorrente não agiu debaixo de uma emoção violenta que lhe retirasse o controlo dos seus actos, tanto do ponto de vista psicológico, como do ponto de vista da sua avaliação e significado, tendo sido ele a procurar a vítima, eliminando-a e não tendo tido anteriormente qualquer ameaça concreta que se ligasse de uma forma directa e imediata ao acto praticado e, por outro lado, apesar de se colher o carácter violento da vítima, a preocupação do arguido com o que viesse a acontecer e o medo e receio provocados pelo comportamento daquela, não resulta que o arguido tivesse entrado em desespero e que nessa situação e por causa dela tivesse actuado como actuou.

06-01-2011

Proc. n.º 355/09.1JA AVR.C1.S1 - 5.ª Secção

Processo respeitante a magistrado
Abertura da instrução
Arquivamento do inquérito
Assistente
Acusação
Convite ao aperfeiçoamento
Juiz de instrução
Inadmissibilidade legal da instrução
Objecto do processo
Princípio da economia e celeridade processuais
Princípio do acusatório

- I - O requerimento para abertura da instrução, quando apresentado pelo assistente na sequência de um despacho de arquivamento do MP, deve observar o disposto no art. 283.º, n.º 3, als. b) e c), do CPP, quer dizer, deve conter a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança e a indicação das disposições legais aplicáveis.
- II - Não tendo sido formulada acusação pelo MP, o requerimento para a abertura da instrução funciona como equivalente dessa acusação, do qual decorre a vinculação factual que o juiz tem de respeitar, pautando a sua conduta no processo, por força do princípio do acusatório, dentro dos parâmetros fornecidos por aquela delimitação factual, uma vez que o juiz não actua oficiosamente e não investiga por conta própria, embora dirija e conduza a instrução de forma autónoma.
- III - Nestes casos, o requerimento para a abertura de instrução subscrito pelo assistente, não sendo uma acusação em sentido processual-formal, deve constituir processualmente uma verdadeira acusação em sentido material, que delimite o objecto do processo, resultando da falta de indicação dos factos essenciais à imputação da prática de um crime ao agente a inutilidade da fase processual de instrução.
- IV - Um dos princípios que presidem às normas processuais é o da economia processual, entendida como a proibição da prática de actos inúteis (art. 137.º do CPC). O CPP não contém norma equivalente, mas tal não impede a aplicação deste preceito nos termos do art. 4.º do CPP, por se harmonizar em absoluto com o processo penal, havendo afloramentos do referido princípio no art. 311.º, ao permitir ao juiz rejeitar a acusação manifestamente infundada e no art. 420.º ao prever a rejeição do recurso quando for manifesta a sua improcedência.
- V - Se o juiz de instrução, apreciando o requerimento do assistente, concluir que de modo algum o arguido poderá ser pronunciado, uma vez que os factos que narra jamais constituirão crime, deve rejeitar tal requerimento, por o debate instrutório nenhuma utilidade ter, porque “não há lugar a convite ao assistente para aperfeiçoar o requerimento de abertura de instrução, ... quando este for omissivo relativamente à narração sintética dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ao arguido” (acórdão de fixação de jurisprudência n.º 7/2005).
- VI - A instrução é de considerar legalmente inadmissível quando, pela simples análise do requerimento para a abertura da instrução, sem recurso a qualquer outro elemento externo, se concluir que os factos narrados pelo assistente jamais podem levar à aplicação duma pena ao arguido.
- VII - Nos casos em que exista um notório demérito do requerimento de abertura de instrução, a realização desta fase constitui um acto processual manifestamente inútil por redundar necessariamente num despacho de não pronúncia.
- VIII - O assistente indicou, com minúcia, a conduta do denunciado que, na sua óptica, era integradora dos tipos de crime que entende preenchidos; porém, claudicou quanto ao elemento subjectivo, ficando-se pelo mero uso de expressões conclusivas, sem alegar

qualquer facto capaz de pôr em evidência o motivo por que o denunciado voluntariamente assim agiu.

- IX - Como os poderes de indagação do juiz de instrução se encontram limitados pelos factos alegados, vedado lhe fica indagar das razões por que aquele teria agido contra direito com a finalidade de prejudicar o assistente e de beneficiar a contra-parte, o que constitui verdadeiramente um dos pressupostos do requerimento de abertura de instrução.
- X - Tendo o denunciado a qualidade de magistrado, goza, no exercício da sua função, da garantia da irresponsabilidade quanto às suas decisões (art. 216.º, n.º 2, da CRP), que, embora não sendo absoluta, faz com que o juiz deva beneficiar da presunção *hominis* de integridade funcional.
- XI - O princípio da irresponsabilidade dos juízes não isenta os magistrados de responsabilidade criminal. Mas o apuramento desta torna-se mais exigente, sendo necessário que os indícios da prática do crime estejam bem consolidados, especialmente quanto ao elemento subjectivo, que, de modo algum, pode estar fundamentado em meras afirmações conclusivas, sendo de exigir que se adiante um hipotético móbil para o pretenso crime.
- XII - Por o requerimento de abertura de instrução primar pelo silêncio quanto aos motivos que teriam levado o denunciado a agir ilicitamente, não merece censura o despacho recorrido na parte em que conclui pela inutilidade da realização da fase instrutória, por não existir qualquer probabilidade, ainda que remota, de o denunciado vir a ser pronunciado por qualquer dos crimes cuja autoria o assistente lhe imputa, conclusões a que sempre se poderia chegar pela simples análise do requerimento de abertura de instrução, totalmente omissa na caracterização factual do elemento subjectivo.

13-01-2011

Proc. n.º 3/09.0YGLSB.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Rodrigues da Costa (*“vencido nos termos da declaração de voto junta”*): *“(…) A jurisprudência deste tribunal tem, inegavelmente, considerado a indispensabilidade da narração dos factos e a exigência de que estes constituam crime, mas não vai ao ponto de considerar inadmissível legalmente o requerimento instrutório, quando aqueles factos não tenham suporte em indícios suficientes ou em prova bastante. (…) No caso sub judice, a decisão recorrida dá um passo mais em frente, na medida em que inclui nas possibilidades de rejeição do requerimento para abertura de instrução não só a falta de indicação dos factos essenciais para o preenchimento de um tipo legal de crime, mas também a falta de consistência dos indícios que suportam esses factos ou a falta de prova suficiente para levar à pronúncia do arguido. (…) O Conselheiro que serviu como juiz de instrução, salvo o devido respeito, rejeitou o requerimento para abertura da instrução com base na análise da prova carreada e num juízo de prognose sobre a prova que resultaria da instrução, assim concluindo pela inutilidade desta. Não foi por os factos não estarem devidamente descritos, tanto nos seus elementos objectivos como subjectivos, ou por esses factos, tal como descritos, não consubstanciarem os crimes que foram apontados. Pelo contrário: na decisão recorrida, até se parte do pressuposto de que a deficiência não está na descrição dos factos e na sua subsunção a determinados tipos legais de crime, mas na falta de suporte probatório.”*

Santos Carvalho (*“Na qualidade de Presidente e com voto de desempate”*)

<p><i>Habeas corpus</i> Notificação Advogado Substabelecimento Trânsito em julgado Prisão ilegal Cumprimento de pena</p>

- I - O substabelecimento sem reserva implica a exclusão do anterior mandatário, nos termos do

art. 36.º, n.º 3, do CPC, aplicável por força do disposto no art. 4.º do CPP.

- II - A notificação do mandatário que substabeleceu sem reserva em data anterior, não vale como notificação da requerente, porque aquele na altura já não a representava.
- III - Deste modo, como a decisão sumária do TC, que decidiu o recurso do STJ, foi notificada ao mandatário que substabeleceu sem reserva em outro advogado em data anterior, não se pode afirmar que haja decisão condenatória transitada em julgado.
- IV - Como só as decisões penais transitadas em julgado têm força executiva (art. 467.º, n.º 1, do CPP), é ilegal a situação de prisão da arguida em cumprimento da pena aplicada, que se reconduz à previsão de *habeas corpus* da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

13-01-2011

Proc. n.º 98/99.2PTBRG-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Carmona da Mota

Co-autoria
Homicídio
Matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Fundamentação
Exame crítico das provas
Duplo grau de jurisdição
Competência da Relação
Recurso da matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Livre apreciação da prova
Omissão de pronúncia
Fórmulas tabelares
Proibição de prova
Reconhecimento
Reconstituição do facto
Órgãos de polícia criminal
Testemunha

- I - São dois os pressupostos da co-autoria: um objectivo (a co-execução), outro subjectivo (o acordo de vontades). A co-autoria baseia-se na divisão de tarefas e na repartição funcional de papéis; cada agente é co-titular da resolução comum e da realização conjunta do tipo de modo que as distintas contribuições completam-se como um todo unitário, devendo o resultado total ser atribuído a cada co-autor.
- II - Só não é assim quando se possa admitir um “excesso” de um dos co-autores. Excesso que ocorre quando um dos co-autores vai além do combinado, quando um dos co-autores altera o plano (o acordo), cometendo outro crime que não foi sequer admitido no acordo. Se for cometido um excesso, não admitido pelos restantes no acordo prévio nem aceite, ainda que tacitamente, durante a execução do facto, pelos restantes, só esse co-autor é responsável, em autoria singular, por esse crime.
- III - Os recorrentes impugnam a decisão de os julgar co-autores do crime de homicídio por este alegadamente não estar coberto pela decisão conjunta, conformando a sua prática um excesso que não lhes pode ser imputado. Todavia, como esta questão se situa no âmbito exclusivo da matéria de facto, mostra-se insindicável pelo STJ, sendo que na matéria de facto dada por assente não só não constam factos que sustentem a tese do excesso, como, pelo contrário, constam, como provados, os factos que conformam todos os pressupostos da co-autoria dos recorrentes quanto a esse crime.
- IV - O legislador, para além de determinar a obrigatoriedade de fundamentação, de facto e de direito, de todos os actos decisórios proferidos no decurso do processo (art. 97.º, n.º 5, do

CPP), a qual decorre de imperativo constitucional (art. 205.º, n.º 1, da CRP), instituiu, para as decisões que conheçam, a final, do objecto do processo, uma exigência de fundamentação acrescida, que passa pela explicitação do processo de formação da convicção do tribunal (art. 374.º, n.º 2, do CPP).

- V - Desta forma, visa-se permitir aos sujeitos processuais e ao tribunal superior o exame do processo subjacente à apreciação da prova e garantir que o tribunal seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo, pois, uma decisão ilógica, contraditória, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum.
- VI - O exame crítico das provas constitui uma noção com dimensão normativa, com saliente projecção no campo que pretende regular – a fundamentação da decisão em matéria de facto –, mas cuja densificação e integração faz apelo a uma complexidade de elementos que se retiram, não da interpretação de princípios jurídicos ou de normas legais, mas da realidade das coisas, da mundividência dos homens e das regras da experiência (cf. Ac. do STJ de 16-01-2008, Proc. n.º 4565/07 - 3.ª).
- VII - Não dizendo a lei em que consiste, o “exame crítico das provas” tem de ser aferido com critérios de razoabilidade e de prudência, na inter-relação dos factos e comportamentos, compatíveis com as regras da experiência da vida e das coisas, que permitiram ao julgador esclarecer objectivamente quais os elementos probatórios que o elucidaram, porquê, de que forma, com vista a possibilitar a compreensão racional da decisão (cf. Ac. do STJ de 27-05-2010, Proc. n.º 11/04.7GCABT.S1 - 3.ª).
- VIII - A partir da revisão de 98 do CPP, a consagração plena de um duplo grau efectivo de jurisdição em matéria de facto, torna muito menos valiosas as razões que levaram o legislador a instituir um sistema de motivação da decisão proferida sobre matéria de facto de modo a possibilitar o seu efectivo controlo. Estando ao alcance dos recorrentes o recurso amplo em matéria de facto, o que verdadeiramente relevará é verificar se ocorreu ou não um erro de julgamento da matéria de facto e já não tanto a apreciação da correcção formal da explicitação da convicção adquirida pelo tribunal.
- IX - Os recorrentes tendem a aproximar da nulidade o verdadeiro erro de julgamento em matéria de facto, quando uma coisa é não dar suficiente cumprimento ao dever de explicitar a formação da convicção do tribunal quanto aos factos que teve por provados e outra, diversa dessa, é o tribunal ter errado na apreciação das provas. Uma sentença pode ser perfeita, na perspectiva do cumprimento das exigências contidas no n.º 2 do art. 374.º do CPP, e, não obstante, o tribunal ter incorrido em erro na apreciação da prova.
- X - Assim, nenhuma censura merece o acórdão recorrido quando decidiu que “possibilitando a sua mera leitura [da motivação], sem recurso a outros elementos externos, a compreensão dos caminhos que o tribunal *a quo* percorreu para chegar à sua convicção, se mostra cumprido o dever de fundamentação previsto no artigo 374.º, n.º 2, do CPP, pelo que se terá de entender inexistir a invocada nulidade, constante no artigo 379.º, n.º 1, alínea a)”.
- XI - Havendo recurso em matéria de facto (art. 412.º, n.º 3, do CPP), com ou sem arguição dos vícios do art. 410.º, n.º 2, a Relação tem os seguintes poderes:
 - 1) o poder de suprimir matéria de facto não essencial (art. 380.º, n.º 1, al. b)); a Relação pode exercer este poder, oficiosamente ou a requerimento, a propósito de imprecisões, lapsos ou incorrecções na descrição dos factos provados, irrelevantes para a causa e, por isso, desprovidos da relevância própria dos vícios do art. 410.º, n.º 2;
 - 2) o poder de acrescentar, modificar ou suprimir matéria de facto se constarem todos os elementos de prova quer serviram de base à decisão sobre matéria de facto (art. 431.º, al. a)); esta faculdade é inspirada na lei processual civil (art. 712.º, n.º 1, al. b), do CPC) e, tendo sido notada a sua falta, v.g. nos votos de vencido do Ac. do TC 322/93, o legislador sanou-a na Lei 59/98; esta faculdade visa abranger os casos em que a prova de julgamento é exclusivamente documental ou pericial ou outra que não implique a produção de depoimentos em audiência e a respectiva documentação da prova;
 - 3) o poder de acrescentar, modificar ou suprimir matéria de facto se a prova documentada foi impugnada (art. 431.º, al. b)); o recorrente que visa impugnar a decisão proferida sobre matéria de facto com base nos elementos constantes da documentação das declarações orais pode fazê-lo para a Relação independentemente da existência dos vícios do art. 410.º, n.º 2;

- 4) o poder de acrescentar, modificar ou suprimir matéria de facto quando houver renovação da prova (art. 431.º al. c)); este poder depende do pedido tempestivo do recorrente e da arguição e verificação dos vícios do art. 410.º, n.º 2;
- 5) e, “sempre que não for possível decidir da causa”, o poder de reenviar os autos e identificar as “questões” a decidir pelo tribunal para sanação desses vícios (art. 426.º, n.º 1, do CPP) – cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código de Processo Penal, págs. 1171 e 1172.
- XII - A ordem do elenco dos poderes da Relação não é arbitrária. Havendo impugnação da matéria de facto com arguição de vício do art. 410.º, n.º 2, do CPP, a Relação deve verificar se “é possível decidir da causa” com os elementos disponíveis no processo. Não sendo a documentação da prova bastante para sanar o vício do art. 410.º, n.º 2, a Relação deve, então, ponderar se o vício pode ser resolvido com a renovação da prova e, só não sendo possível deste modo sanar o vício, é que a Relação deve ordenar o reenvio do processo – cf. Ac. do STJ de 16-01-2008, Proc. n.º 4565/07 - 3.ª.
- XIII - Deste modo, a Relação, no uso dos seus poderes legais de cognição e de acordo com as regras legalmente estabelecidas, ou seja, respeitando o duplo grau de jurisdição em matéria de facto e o carácter excepcional do reenvio, procedeu correctamente quando, na sanação do vício do n.º 2 do art. 410.º, alterou a decisão proferida sobre matéria de facto.
- XIV - O recurso em matéria de facto perante as Relações não se destina a um novo julgamento mas constitui apenas remédio para os vícios do julgamento em 1.ª instância.
- XV - Sem dispor da apreciação directa e imediata da prova, ao tribunal de recurso cabe, em face da transcrição da prova produzida e da análise das provas examinadas em audiência, averiguar se existe erro de julgamento na fixação da matéria de facto, por essa transcrição ou essa análise evidenciarem ou que foram valoradas provas proibidas ou que as provas (admissíveis) foram valoradas com violação das regras que regem a apreciação da prova.
- XVI - A garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto não subverte o princípio da livre apreciação da prova, significando este, por um lado, a ausência de critérios legais predeterminantes do valor a atribuir à prova e, de forma positiva, que o tribunal aprecia a prova produzida e examinada em audiência com base exclusivamente na livre valoração e na sua convicção pessoal.
- XVII - O princípio da livre apreciação da prova situa-se na linha lógica dos princípios da imediação, oralidade e concentração; é porque há imediação, oralidade e concentração que cabe ao julgador, depois da prova produzida, tirar as suas conclusões, em conformidade com as impressões recém colhidas e com a convicção que, através delas, se foi gerando no seu espírito, de acordo com as máximas de experiência aplicáveis.
- XVIII - A afirmação da prova de um certo facto representa sempre o resultado da formulação de um juízo humano. Jamais este pode basear-se na absoluta certeza. O sistema jurídico basta-se com a verificação de uma situação que, de acordo com a natureza dos factos e/ou dos meios de prova, permita ao tribunal a formação da convicção assente em padrões de probabilidade, que permita afastar a situação de dúvida razoável.
- XIX - Como a garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto não subverte o princípio da livre apreciação da prova, o uso pela Relação dos poderes de alteração da decisão da 1.ª instância sobre matéria de facto deve restringir-se aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova e aquela decisão, nos concretos pontos questionados.
- XX - A omissão de pronúncia, no âmbito da impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto, só ocorre quando o Tribunal da Relação, em lugar de responder com precisão à interpelação feita pelo recorrente sobre factos considerados provados, em relação à prova produzida, se remete a uma enunciação genérica, sem qualquer correspondência com as questões concretas que lhe são colocadas, não tomando posição sobre os diversos pontos da materialidade considerada provada que são impugnados nem analisando a prova que, quanto a eles, foi produzida (cf. Ac. do STJ de 10-12-2009, Proc. n.º 22/07.0GACUB.S1).
- XXI - Não colhe a invocação da utilização de prova proibida, consistente no reconhecimento de pessoas através da visualização de fotogramas, quando esta visualização não serviu para o reconhecimento de pessoas, no sentido da sua identificação, como é pressuposto do meio de prova regulado no art. 147.º do CPP, mas tão somente para estabelecer o modo de

actuação dos assaltantes, certas características físicas dos mesmos (especialmente estatura, tanto mais que o rosto deles estava oculto), certas particularidades do vestuário, certas características das armas e dos veículos em que se transportaram.

XXII - Do que se tratou foi de este meio de prova ter sido valorado nos termos do art. 127.º do CPP e, na conjugação com outros, ter servido à formação da convicção do tribunal no sentido dos factos dados por provados.

XXIII - A reconstituição do facto, como meio de prova a que se refere o art. 150.º do CPP, representa, em si, um meio autónomo de prova tal como os demais legalmente admitidos.

XXIV - Envolvendo a participação de personagens que podem ter intervindo no âmbito de outras vias de captação probatória, como o interrogatório de arguido, a prova testemunhal, pericial ou outras, aquela participação assume autonomia face às demais participações ocorridas no âmbito desses meios de prova. Tratando-se da participação de um arguido na reconstituição do facto, há que não confundi-la, v.g., com as suas respostas em interrogatório judicial, visto estar-se face a duas intervenções autónomas, não confundíveis e sujeitas ao regime de livre apreciação, tal como previsto no art. 127.º do CPP (cf. Ac. do STJ de 03-07-2008, Proc. n.º 824/08 - 5.ª).

XXV - Por isso, se os depoimentos de testemunhas recaírem sobre a reconstituição dos factos, em que um arguido colaborou, tais depoimentos não reproduzem declarações do arguido, antes incidem sobre essa reconstituição – meio de prova que não se confunde com as declarações – o que é admitido pelo art. 150.º do CPP (cf. Ac. do STJ de 14-06-2006, Proc. n.º 1574/06 - 3.ª).

XXVI - Nos termos do n.º 7 do art. 356.º do CPP, os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título tiverem participado da sua recolha, não podem ser inquiridas como testemunhas sobre o conteúdo daquelas. E, na mesma linha, está vedada a valoração de revelações feitas pelo arguido em conversas informais.

XXVII - Todavia, já nada impede que os órgãos de polícia criminal sejam ouvidos sobre outras diligências realizadas no inquérito para o apuramento da verdade, designadamente sobre a reconstituição dos factos. A circunstância do arguido ter participado nas reconstituições não tem o efeito de fazer corresponder esses actos a declarações do arguido para se concluir pela irrelevância probatória dos mesmos como consequência da irrelevância das declarações, já que se trata de meios de prova que não se confundem (cf. Acs. do STJ de 30-03-2005, Proc. n.º 552/05 - 3.ª, e de 20-04-2006, Proc. n.º 363/06 - 5.ª).

13-01-2011

Proc. n.º 316/07.5GBSTS.G2.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso para fixação de jurisprudência
Contra-ordenação
Prescrição do procedimento contra-ordenacional
Suspensão da prescrição
Exame preliminar

A suspensão do procedimento por contra-ordenação cuja causa está prevista na al. c) do n.º 1 do art. 27.º-A do DL 433/82, de 27-10, inicia-se com a notificação do despacho que procede ao exame preliminar da impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa e cessa, sem prejuízo da duração máxima imposta pelo n.º 2 do mesmo artigo, com a última decisão judicial que vier a ser proferida na fase prevista no Capítulo IV da Parte II do RGCC.

13-01-2011

Proc. n.º 401/07.3TBSRE-A.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz
Pereira Madeira
Santos Carvalho
Henriques Gaspar
Rodrigues da Costa
Armindo Monteiro
Arménio Sottomayor
Santos Cabral
Oliveira Mendes
Souto Moura
Maia Costa
Pires da Graça
Raul Borges
Noronha Nascimento

Acidente de viação
Indemnização
Danos futuros
Danos patrimoniais
Dano biológico

- I - Do ponto de vista naturalístico, o dano analisa-se numa lesão do interesse de alguém, desde que juridicamente tutelado e, de entre os vários danos possíveis, avulta o chamado dano corporal que afecta na sua máxima expressão o bem jurídico “vida” e, de modo mais atenuado, a integridade bio-psíquica da pessoa.
- II - Este dano real pode repercutir-se na situação patrimonial do lesado, o qual sofre, por essa via, um dano patrimonial; vem-se considerando que o dano patrimonial abrange o dano emergente, enquanto perda patrimonial relativa a algo que se tinha e se deixou de ter (bens ou direitos), bem como os lucros cessantes, cifrados em valores a que o lesado não tinha ainda direito, mas que provavelmente iria receber, e de que, com a lesão, ele ou outrem irá ser privado.
- III - Outra distinção assenta, simplesmente, no facto de o dano se ter historicamente concretizado, dano presente, ou ser apenas previsível que venha a ter lugar no futuro.
- IV - Compreende, pois, o dano futuro não só determinadas despesas certas e que só se concretizarão em tempo incerto, como despesas simplesmente previsíveis de acordo com a experiência comum. Integrado no dano futuro, contar-se-á, evidentemente, a frustração de ganhos que previsivelmente o lesado iria receber, em virtude do exercício de uma actividade profissional, mas para o qual se tornou total ou parcialmente incapaz.
- V - O chamado dano biológico afluou em termos legislativos na Portaria 377/2008, de 26-05, em cujo preâmbulo se diz que “ainda que não tenha direito à indemnização por dano patrimonial futuro, em situação de incapacidade permanente parcial, o lesado terá direito à indemnização pelo seu dano biológico, entendido este como ofensa à integridade física e psíquica”, sendo certo que o art. 3.º, al. b), deste diploma, considera indemnizável o dano biológico, resulte dele, ou não, perda da capacidade de ganho.
- VI - A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem acolhido de modo muito relevante a noção de dano biológico, sem escamotear a dificuldade de o integrar nas clássicas categorias de dano patrimonial ou moral – cf. Ac. de 27-10-2009, Proc. n.º 560/09.0YFLSB.
- VII - Entende-se ser autonomizável, devendo ser contabilizado, um prejuízo futuro de componente mista, patrimonial e não patrimonial, enquadrado como dano biológico, e que contemple, para além do resto, a maior penosidade e esforço no exercício da actividade corrente e profissional do lesado. Do mesmo modo que o condicionamento a que ficou sujeito, para efeitos de valorização do seu estatuto no emprego, condicionamento que o penalizará, ainda, se quiser, ou vier a ser obrigado, a encontrar outra actividade profissional [*o recorrente tinha 38 anos à data do acidente, uma perspectiva de vida activa de cerca de 32; o valor do prejuízo de afirmação pessoal apurado é de grau 4/5; o prejuízo de ordem*

sexual é de grau 3/5 e ficou com uma incapacidade geral permanente de 40%]. Assim, recorrendo a critérios que são fundamentalmente de equidade, entende-se justa a indemnização, a título de dano biológico, cifrada em € 40 000.

20-01-2011

Proc. n.º 520/04.8GAVNF.P2.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Manuel Braz

Abertura da instrução
Constituição de assistente
Contagem de prazo
Prorrogação do prazo

- I - O prazo para o denunciante com a faculdade de se constituir assistente requerer a abertura de instrução é de 20 dias a contar da comunicação do despacho de arquivamento do inquérito, devendo também nesse prazo ser requerida a constituição como assistente.
- II - Tal prazo é peremptório, como se decidiu no Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 2/96, de 06-12-1995, publicado no DR I - A, de 10-01-1996, que conserva actualidade, não obstante o prazo ser agora de 20 dias e poder ser excepcionalmente prorrogado, nos termos do art. 107.º, n.º 6, do CPP.
- III - Esse prazo não pode sofrer dilação, nomeadamente por força de requerimento que o denunciante com a faculdade de se constituir assistente tenha dirigido ao representante do MP que arquivou o inquérito para correcção de erros que o despacho contenha.

20-01-2011

Proc. n.º 19/09.6YGLSB.S2 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Arménio Sottomayor

Homicídio
Arma de fogo
Medida concreta da pena
Bom comportamento anterior

- I - Dentro da moldura penal do art. 131.º do CP, tendo em conta que o recorrente fez dois disparos de revólver sobre a vítima, atingindo-a, como quis, numa zona do corpo onde se alojam órgãos vitais, pretendendo e conseguindo tirar-lhe a vida; que o fez depois de, encontrando-se na via pública – onde a discussão entre as duas famílias ciganas estava a acontecer –, ter ido ao interior da residência do seu pai buscar a arma, não se tendo entretanto demovido do seu propósito; que a vítima estava desarmada; que estavam presentes dois agentes da autoridade que tinham sido chamados ao local, sendo que no momento dos disparos um dos agentes estava a abordar o recorrente com o intuito de lhe apreender a arma; que o motivo subjacente à desavença se prendia com a pretensa relação amorosa entre uma das filhas da vítima, ainda menor, e um filho do recorrente; que a confissão é de reduzido valor; que não tem antecedentes criminais; mostra-se socialmente inserido, gozando de situação profissional e familiar estabilizada e que no estabelecimento prisional tem mantido um comportamento ajustado, desenvolvendo actividade laboral, entende-se ajustada a medida concreta da pena fixada pela 1.ª instância, isto é, 12 anos de prisão.
- II - A circunstância alegada pelo recorrente de “nunca ter respondido em Tribunal” não é equivalente a ter “bom comportamento anterior”, pois uma pessoa pode nunca ter respondido em Tribunal e não ser bem comportada. Aquela circunstância reflecte-se

positivamente em sede de prevenção especial, mas moderadamente, visto ser obrigação de todo o cidadão não cometer crimes.

27-01-2011

Proc. n.º 354/09.3PAVCD.P1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Habeas corpus

Cumprimento sucessivo

Liberdade condicional

Contagem do tempo de prisão

- I - O requerente do *habeas corpus* funda-se no facto de estar preso desde 16-09-2003 e já ter completado os 2/3 da pena de prisão que actualmente cumpre, sem que tenha sido apreciada a liberdade condicional; porém, verifica-se que se encontra a cumprir duas penas de prisão: uma de 7 anos e 10 meses, outra de 3 anos e, nos termos do art. 63.º, n.º 1, do CP, se houver lugar à execução de várias penas de prisão, a execução da pena que deva ser cumprida em primeiro lugar é interrompida quando se encontrar cumprida metade da pena.
- II - No regime vigente – art. 61.º do CP, na redacção da Lei 59/2007, de 04-09 –, dentro do instituto da liberdade condicional coexistem a liberdade condicional em sentido próprio (também chamada liberdade condicional facultativa), nos n.ºs 2 e 3, e a chamada liberdade condicional obrigatória, no n.º 4, que só tem de comum com a liberdade condicional o facto de determinar uma libertação antecipada do condenado em pena de prisão.
- III - Facultativa chama-se (mal) à liberdade condicional quando a sua concessão depende não apenas de pressupostos formais, mas também materiais; obrigatória quando ela depende apenas de pressupostos formais, não havendo lugar a qualquer valoração judicial autónoma e sendo pois a concessão, nesta acepção, automática.
- IV - O actual n.º 4 do art. 61.º estabelece que, sem prejuízo do disposto nos números anteriores (os relativos à liberdade condicional «facultativa»), o condenado a pena de prisão superior a 6 anos é colocado em liberdade condicional logo que houver cumprido 5/6 da pena e, em caso de execução sucessiva de várias penas, o tribunal decide sobre a liberdade condicional no momento em que possa fazê-lo, de forma simultânea relativamente à totalidade das penas (cf. art. 63.º, n.º 2, do CP).
- V - Se a soma das penas que devam ser cumpridas sucessivamente exceder 6 anos de prisão, o tribunal coloca o condenado em liberdade condicional, se dela não tiver antes aproveitado, logo que se encontrarem cumpridos 5/6 da soma das penas (cf. art. 63.º, n.º 3, do CP).
- VI - Na conjugação destas normas com a norma do art. 61.º resulta que ao condenado que se encontre em cumprimento sucessivo de várias penas pode ser concedida a chamada liberdade condicional facultativa logo que se encontre cumprida metade das penas (da soma delas) ou logo que se encontrarem cumpridos 2/3 das penas (da soma delas).
- VII - Sendo obrigatória a concessão da liberdade condicional aos 5/6 do cumprimento da soma das penas quando essa soma exceder 6 anos e sempre que o condenado nela consinta, uma vez que a aplicação da liberdade condicional depende sempre do consentimento do condenado – art. 61.º, n.º 1, do CP.
- VIII - Como é de 10 anos e 10 meses a soma das penas que o requerente se encontra a cumprir sucessivamente e o mesmo encontra-se preso desde 16-09-2003, os 5/6 da soma das penas – 9 anos e 10 dias –, só serão atingidos em 26-12-2012.
- IX - Só nessa data futura é que, se não lhe for, então, concedida a liberdade condicional assistirá razão ao requerente para invocar que a sua prisão se mantém para além dos prazos fixados na lei.
- X - Tal como o requerente configura a situação, do que se trata não é de haver decisão concedendo-lhe a liberdade condicional, mas de não haver decisão sobre a liberdade condicional. Ora, só no caso de haver decisão de concessão de liberdade condicional e, não

obstante, manter-se o requerente preso é que teria sentido invocar que a prisão se mantém para além do devido em função de uma decisão judicial.

- XI - Um eventual atraso no cumprimento dos procedimentos relativos à apreciação da concessão ou recusa da liberdade condicional ou, mesmo, na prolação da decisão não é de molde a afectar a legalidade da prisão, uma vez que ela foi ordenada por entidade competente (os tribunais que proferiram as sentenças condenatórias), por facto pelo qual a lei a permite (as decisões condenatórias em penas de prisão, transitadas em julgado) e não se mantém para além dos prazos fixados na lei (uma vez que ainda não foram atingidos os 5/6 da soma das penas).
- XII - Não se questiona o direito de direito do requerente à prolação de uma decisão que lhe conceda ou negue a liberdade condicional; só que a providência de *habeas corpus* não é meio adequado para “obrigar” a entidade competente a proferir a decisão.

27-01-2011

Proc. n.º 6/11.4YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

Recurso de revisão

Recurso penal

O recurso de revisão não constitui um remédio jurídico de substituição dos recursos ordinários: dada a sua natureza excepcional, ditada pelos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e do caso julgado, só circunstâncias substantivas e imperiosas devem permitir a quebra do caso julgado; daí que sejam taxativas as causas de revisão elencadas no art. 449.º, n.º 1, do CPP.

27-01-2011

Proc. n.º 181/05.7JELSB-N.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

Comissão Nacional de Eleições

Contra-ordenação

Referendo

Coima

Competência

Atenuação especial da pena

- I - O recorrente, Partido ..., suscita a questão prévia da incompetência do funcionário que aplicou a coima pela não apresentação de contas da campanha relativa ao referendo ocorrido em 11-02-2007, por entender ser da competência do presidente da CNE, mas está equivocado pois a aplicação da coima resultou de uma deliberação da CNE, a partir de um projecto de decisão elaborado por um jurista dos quadros daquele órgão, estando presente a maioria dos seus membros, sob a direcção do seu presidente e tendo a sanção sido votada por unanimidade.
- II - A contra-ordenação em causa está prevista no art. 73.º da Lei 15-A/98, de 03-04, segundo o qual «os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores são responsáveis pela elaboração e apresentação das contas da respectiva campanha», devendo fazê-lo no prazo máximo de 90 dias, após a proclamação oficial dos resultados.
- III - Mostrando-se provado que o recorrente não prestou contas da campanha no prazo de 90 dias, nem nunca mais as prestou; que o recorrente, agindo por intermédio dos seus

representantes legais, omitiu o comportamento exigível voluntária e conscientemente, e que representou como possível que essa omissão infringisse a lei, conformando-se com essa eventualidade, tendo agido com dolo eventual, estão preenchidos os elementos típicos, quer objectivos, quer subjectivos, do ilícito de mera ordenação social.

- IV - Ponderando a gravidade da contra-ordenação – é a mais gravemente punida de todas as contra-ordenações previstas na lei do referendo –, que o recorrente é um pequeno partido, sendo escassíssima a quantia orçamentada para a campanha, tendo por fonte principal as contribuições dos seus militantes (cerca de € 300 a € 400); que agiu com a modalidade menos intensa de dolo; que não retirou qualquer benefício da prática da contra-ordenação, e, ainda, que a aplicação da coima dentro da moldura prevista pelo art. 239.º da citada Lei é manifestamente desajustada, bastando pensar que o mínimo da coima representa mais do que o décuplo do orçamento mensal do recorrente, justifica-se o recurso ao à atenuação especial da coima – cf. art. 18.º, n.º 3, do RGCC.

27-01-2011

Proc. n.º 17/10.7YFLSB - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

Acidente de viação
Atropelamento
Condução de animal
Concorrência de culpas

- I - Mostrando-se provados, entre outros, os seguintes factos

“No dia ... ocorreu um acidente de viação consubstanciado num atropelamento, ao Km 75,360 da estrada nacional n.º ..., em que foi interveniente o veículo ligeiro de mercadorias, marca....

Este seguia no sentido de trânsito ..., na hemi-faixa de rodagem da direita, atento o seu sentido de marcha, transportando na caixa do veículo duas paletes com 160 blocos de cimento, a uma velocidade aproximada de 38,5Km/h.

A faixa de rodagem ao Km 75 apresenta-se como uma recta, a que se segue uma curva com pouca visibilidade, tem 6,20 metros de largura, sendo constituída por uma via de trânsito no sentido em que o arguido transitava, e uma via no sentido oposto, delimitadas, naquele local, por marcas rodoviárias constituídas por uma linha longitudinal de cor branca, marcada no pavimento e bem visível.

Naquele local e no momento do acidente, a visibilidade não era superior a 25 metros.

Naquele troço, o pavimento é asfaltado e, no momento do acidente, estava seco e em bom estado de conservação.

Nas circunstâncias de tempo e lugar referidas, M encontrava-se a atravessar a estrada, já a meio da faixa de rodagem reservada à circulação de veículos em sentido contrário, circulando da esquerda para a direita.

Ao chegar ao Km 75 o arguido foi surpreendido pelo surgimento repentino de animais de raça caprina, em número não concretamente determinado, que invadiram cerca de 1,5 a 2 metros da faixa de rodagem onde aquele seguia.

Tais animais vinham de um carreiro em terra batida, com inclinação descendente, que desemboca directamente na estradam, encontrando-se tal carreiro, à data dos factos, tapado por pedras e arvoredos para quem circulava no sentido de trânsito do arguido.

Dirigiam-se os animais à berma da hemi-faixa de rodagem contrária, no sentido ..., que coincide, aproximadamente, com o fim do caminho por onde surgiram.

M tomava conta dos animais.

Naquele local não existe qualquer sinalização de perigo para os condutores.

O arguido, para não atropelar os animais, guinou o volante para a esquerda, perdendo o controlo do veículo, transpondo a linha contínua e invadindo a via de trânsito reservada à circulação em sentido contrário.

Acto contínuo, embateu com a parte da frente do seu veículo, a meio, no corpo de M, projectando-a para a berma da via de trânsito no sentido ..., continuou a sua marcha, invadiu essa berma esquerda e caiu numa ribanceira com cerca de 100 metros de altura M apresentava uma taxa de álcool no sangue de 1,81g/l³.

- II - Contrariamente ao referido no acórdão recorrido [*do Tribunal da Relação que considerou o arguido o único responsável pelo embate, revogando a decisão de 1.ª instância, de absolvição*], o comportamento da vítima também concorreu para a ocorrência do acidente, numa proporção que se fixa em 25% das responsabilidades no sinistro, já que competia a M impedir a entrada dos animais na via pública, enquanto não se tivesse assegurado de que tal não representaria perigo para o trânsito (art. 97.º, n.º 1, do CESt), não tendo sido este o caso, porque os animais de facto surgiram na frente do veículo e repentinamente.
- III - Quanto ao comportamento do arguido, em relação à «manobra de esquiva», o mesmo, surpreendido com o aparecimento dos animais, não deveria ter guinado para a esquerda para não atropelar os animais; a perícia exigida pela condução não se compadece com «reações espontâneas e instintivas» que se revelam claramente precipitadas, com consequências bem mais gravosas do que as que ocorreriam se tivessem sido omitidas.
- IV - O condutor circulava com um traço contínuo à sua esquerda, conduzia um veículo com notório excesso de carga, o que tornava arriscada qualquer mudança de direcção brusca e não deveria invadir a faixa contrária àquela por onde circulava sem se aperceber minimamente se aí havia trânsito ou aí estava alguém, como efectivamente não viu, e ainda que do facto resultasse o atropelamento de um ou outro animal.
- V - Também não pode subestimar-se o excesso de peso no veículo pois não fora esse excesso e o arguido ou teria travado e imobilizado o veículo, ou não teria perdido o controlo deste, como perdeu, ao desviar-se.

27-01-2011

Proc. n.º 81/04.8GACDR.P2.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins (“Confirmaria a decisão da relação, no aspecto da culpa exclusiva do arguido na produção do acidente.... Deu-se como provado que o arguido foi surpreendido pelo aparecimento de cabras, que invadiram, em cerca de 1,5 metros a 2 metros, a faixa de rodagem, no seu sentido de marcha, sendo que a estrada tem a largura total de 6,20 metros. Não se sabe a que distância se encontrava o veículo quando as cabras surgiram na estrada, mas do facto de o arguido ter realizado a manobra descrita (a implicar tempo de reacção) e não ter a final, embatido em nenhum dos animais, pode inferir-se que estes surgiram a alguma distância do veículo (ainda que poucos metros).

A questão que se deve colocar é a de saber por que realizou aquela manobra e não travou, tentando imobilizar o veículo, tanto mais quanto, se se considerar, apenas, a velocidade a que seguia – cerca de 38,5 Km/h – poderia parar a uma distância não superior a 16 metros (segundo as tabelas das distâncias de paragem, habitualmente usadas). E parece não haver dúvidas de que a resposta se encontrará no excesso de carga que transportava. Por outro lado, a vítima encontrava-se a meio da metade esquerda da faixa de rodagem, considerando o sentido de marcha do arguido, facto de que o arguido não se apercebeu, como se deu por provado. Tratando-se de uma estrada de 6,20 metros de largura, do facto de o arguido não se ter apercebido da vítima infere-se que conduzia com manifesta desatenção.

E é essa desatenção, aliada ao excesso de carga do veículo que conduzia, que estão na origem da desastrada manobra realizada pelo arguido. A manobra de salvamento ou manobra de último recurso corresponde a um impulso de auto-defesa em situações de perigo manifesto e iminente. O condutor realiza a manobra em infracção às regras de trânsito como meio de evitar um mal maior, seja para si, seja para terceiro. Ora, no caso, com a manobra realizada o arguido terá, eventualmente, evitado atropelar algumas cabras

e alguns danos que, em consequência disso, pudessem resultar no veículo. Ou seja, para evitar danos pouco significativos o arguido causou o maior dos danos (a morte de uma pessoa).

Com o que se quer dizer que a manobra realizada pelo arguido não foi imposta por uma situação de extrema necessidade que a possa justificar.

Na ponderação deste circunstancialismo, afastaria o nexo de causalidade adequada entre a omissão da vítima e o dano, pressuposto na solução da concorrência de culpas”)

Carmona da Mota (“com voto de desempate a favor do relator”)

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Princípio da lealdade processual

Declarações do co-arguido

Falsidade de depoimento ou declaração

- I - Segundo o mais recente entendimento deste Supremo Tribunal, a inércia do arguido na dedução da sua defesa ou as estratégias de defesa incompatíveis com a lealdade processual não são susceptíveis de servir de fundamento ao recurso extraordinário de revisão, cumprindo ao condenado alegar que desconhecia os factos ou os novos elementos de prova ou que estava impossibilitado de fazer prova sobre eles.
- II - A afirmação do requerente de que a não produção de determinadas provas se ficou a dever à circunstância de o arguido nunca ter pensado que seria condenado é de nulo valor para efeito de justificar um pedido de revisão da condenação.
- III - O recurso extraordinário de revisão com fundamento em novos elementos de prova não é o meio adequado ao apuramento da falsidade das declarações de co-arguido. A falsidade da declaração deverá antes ser averiguada em processo criminal de modo a poder ser reconhecida por sentença transitada, possibilitando então a revisão do processo que tenha como fundamento o disposto na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, se tal meio de prova tiver sido determinante para a decisão a rever.

27-01-2011

Proc. n.º 1531/98.6TACSC-E.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Carmona da Mota

Fevereiro

3.ª Secção

Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira

Regime penal especial para jovens

Direito ao recurso

Cúmulo jurídico

Omissão de pronúncia

Pena única

- I - O processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira é um processo especial, que se insere no âmbito da cooperação internacional em matéria penal, mais concretamente quando para execução de uma sentença penal estrangeira, na sequência de pedido de transferência para Portugal de pessoa condenada – arts. 95.º, 100.º, 114.º, 115.º, 122.º e 123.º da Lei 144/99, de 31-08.

- II - No que respeita à questão da eficácia das sentenças estrangeiras, o sistema adoptado entre nós orienta-se de acordo com o princípio da extraterritorialidade, sendo um sistema misto: as sentenças estrangeiras só têm eficácia depois de revistas e confirmadas por um tribunal (superior), ou seja, a sentença estrangeira submete-se a um processo de revisão, destinado a verificar se deve ser concedido o *exequatur*, isto é, se a sentença está em condições de poder ser executada no território nacional. Embora sendo certo que a eficácia de sentença penal estrangeira, ou seja, a possibilidade de ser executada em Portugal, de acordo com a Lei 144/99, de 31-08 (Cooperação Judiciária em Matéria Penal) está dependente de pedido prévio de delegação ou de execução, cuja admissibilidade e deferimento estão subordinados à verificação de certas condições, entre elas a garantia por parte do Estado estrangeiro de que, cumprida a sentença em Portugal, considerará extinta a responsabilidade penal do condenado (al. h) do n.º 1 do art. 96.º), bem como da decisão do Estado Português a considerar admissível a execução da sentença em Portugal (n.º 4 do art. 99.º).
- III - O pedido de revisão e confirmação de sentença penal condenatória estrangeira é regulado pela Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, feita em Estrasburgo, em 21-03-1983, pelos Estados membros do Conselho da Europa, incluindo o Estado Português e o Reino de Espanha, ratificada por Decreto do Presidente da República 8/93 e aprovada para ratificação pela Resolução da AR 8/93 (ambos publicados no DR, Série I-A, n.º 92, de 20-04-93), pelos arts. 95.º a 100.º – vide art. 1.º, n.º 1, al. d), da Lei 144/99 – que aprova a Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, com as alterações introduzidas pelas Leis 104/2001, de 25-08, 48/2003, de 22-08, e 48/2007, de 29-08 e pelos arts. 234.º a 240.º do CPP e eventualmente, ainda pelos arts. 1096.º, 1098.º e 1099.º do CPC na parte em que não se oponham às disposições específicas previstas naquelas referidas disposições legais.
- IV - A Lei 144/99, de 31-08 ao transpor para a ordem interna o direito internacional acordado pela Convenção, ao referir-se às condições de admissibilidade de execução em Portugal de uma sentença penal estrangeira, refere que o pedido de execução, em Portugal, de uma sentença penal estrangeira só é admissível quando, para além das condições gerais estabelecidas neste diploma, se verificarem as seguintes: a) A sentença condenar em reacção criminal por facto constitutivo de crime para conhecer do qual são competentes os tribunais do Estado estrangeiro; b) Se a condenação resultar de julgamento na ausência do condenado, desde que o mesmo tenha tido a possibilidade legal de requerer novo julgamento ou de interpor recurso da sentença; c) Não contenha disposições contrárias aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico português; d) O facto não seja objecto de procedimento penal em Portugal; e) O facto seja também previsto como crime pela legislação penal portuguesa; f) O condenado seja português, ou estrangeiro ou apátrida que residam habitualmente em Portugal; g) A execução da sentença em Portugal se justifique pelo interesse da melhor reinserção social do condenado ou da reparação do dano causado pelo crime; h) O Estado estrangeiro dê garantias de que, cumprida a sentença em Portugal considerará extinta a responsabilidade penal do condenado; i) A duração das penas ou medidas de segurança impostas na sentença não seja inferior a um ano ou, tratando-se de pena pecuniária, o seu montante não seja inferior a quantia equivalente a 30 UC processuais; j) O condenado der o seu consentimento, tratando-se de reacção criminal privativa de liberdade.
- V - A execução de uma sentença estrangeira faz-se em conformidade com a legislação portuguesa e as sentenças estrangeiras executadas em Portugal produzem os efeitos que a lei portuguesa confere às sentenças proferidas pelos tribunais portugueses – art. 101.º, n.ºs 1 e 2, da Lei 144/99 – sendo que, nos termos do art. 100.º desta lei, a força executiva da sentença estrangeira depende de prévia revisão e confirmação, segundo o disposto no CPP e o previsto nas al. a) e c), do n.º 2 do art. 6.º do referido diploma.
- VI - A necessidade de revisão e confirmação encontra-se assinalada no n.º 1 do art. 234.º do CPP, assistindo legitimidade para pedir a revisão e confirmação de sentença penal estrangeira ao MP, ao arguido, ao assistente e às partes civis, nos termos do art. 236.º do CPP.

- VII - A revisão só pode ser negada se ofender os princípios fundamentais do ordenamento jurídico português, ou seja, os princípios da ordem pública internacional do Estado português (arts. 1096.º, al. f), do CPC, e art. 237.º, n.º 2, do CPP).
- VIII - A lei portuguesa sobre os jovens delinquentes apenas vincula os tribunais portugueses quando têm de julgar jovens delinquentes, e não os tribunais estrangeiros, que manifestamente não a podem aplicar. Ao rever a sentença estrangeira o tribunal de execução não pode proceder a novo julgamento ou à aplicação de nova pena, e consequentemente, substituir-se ao tribunal do Estado da condenação para aplicar a lei nacional.
- IX - Ainda que o princípio geral para a lei processual penal portuguesa seja o da recorribilidade, o direito ao recurso não é um direito absoluto e irrenunciável, pois que não pode recorrer quem não tiver interesse em agir – art. 401.º, n.º 2, do CPP – e obedece a determinados requisitos – art. 412.º do CPP; não é admitido quando a decisão for irrecorrível, quando for interposto fora de tempo, quando o recorrente não tiver as condições necessárias para recorrer ou quando faltar a motivação – art. 414.º, n.º 2, do CPP; a decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vincula o tribunal superior – n.º 3 do citado art. 414.º
- X - No caso de conversão da condenação aplica-se o processo previsto pela lei do Estado da execução – art. 11.º, n.º 1, da Convenção Relativa a Extradicação de Pessoas Condenadas.
- XI - Porém, a conversão da condenação decorrente necessariamente da revisão e confirmação de sentença penal estrangeira, é limitada nos seus pressupostos, pois a regra geral é a de que no caso de continuação da execução, o Estado da execução fica vinculado pela natureza jurídica e pela duração da sanção, tal como resultam da condenação – art. 10.º, n.º 1.
- XII - Apenas quando a natureza ou a duração desta sanção forem incompatíveis com a legislação do Estado da execução, ou se a legislação desse Estado o exigir, o Estado da execução pode, com base em decisão judicial ou administrativa, adaptá-la à pena ou medida previstas na sua própria lei para infracções da mesma natureza. Quanto à sua natureza, esta pena ou medida corresponderá, tanto quanto possível, à imposta pela condenação a executar. Ela não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a sanção imposta no Estado da condenação, nem exceder o máximo previsto pela lei do Estado da execução – art. 10.º, n.º 2.
- XIII - Não cabe ao Estado da execução exercer qualquer censura sobre o teor e os fundamentos da decisão revidenda, seja no âmbito da matéria de facto, seja quanto à aplicação do direito, nem tal juízo de censura se compreende no âmbito e finalidades do processo de revisão e confirmação da sentença estrangeira, mas cabe-lhe, no cumprimento daquela declaração de reserva e da norma legal contida no n.º 3 do art. 237.º do CPP, tratando-se de pena que ofenda princípios fundamentais da CRP, “expurgá-la” na parte correspondente.
- XIV - Por “máximo legal admissível” entende-se os limites máximos legais da pena de prisão consagrados nos n.ºs 1 e 2 do art. 41.º do CP, pois só em relação a estes limites gerais e abstractos faz sentido convocar o princípio constitucional da duração limitada das penas previsto no art. 30.º, n.º 1, da CRP.
- XV - Tentar interpretar aquela expressão com outro significado, mormente para significar a pena máxima da moldura penal do crime concretamente em apreciação, ou a aplicação de regimes especiais previstos na ordem jurídica portuguesa comportaria uma distorção inadmissível do sistema, com base em especificidades do ordenamento jurídico-penal português, em confronto com os ordenamentos dos Estados estrangeiros, que como é sabido também adoptam sistemas de penas divergentes do cúmulo jurídico, como os sistemas da absorção, da agravação ou exasperação e da acumulação material das penas – neste sentido, Eduardo Correia, Direito Criminal, II, 1971 (reimpressão), págs. 211 a 215.
- XVI - A entender-se de outro modo seria menosprezar-se ostensivamente a cooperação internacional acordada e restringir-se desadequadamente a revisão e confirmação da sentença penal estrangeira, pelo que, desde que verificadas as condições gerais estabelecidas na Lei 144/99, bem como as condições especiais de admissibilidade nada obstará ao *exequatur* da sentença penal estrangeira no Estado de execução.

- XVII - No caso dos autos, embora as penas aplicadas não excedam as penas aplicáveis às ilicitudes penais resultantes dos factos provados, que, por sua vez, integram na lei portuguesa também o crime de roubo, p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1, e 2, al. b), e 204.º, n.º 2, al. f), do CP, verifica-se que a sentença revidenda não fixou uma pena única a cumprir, parecendo resultar da liquidação da pena que haverá uma pena total correspondente ao somatório das penas parcelares, ou seja o somatório destas em que o recorrente foi condenado, seria o *quantum* da pena a cumprir, embora o dispositivo da sentença nada dissesse quanto ao recorrente.
- XVIII - A inexistência de cúmulo jurídico colide com o ordenamento jurídico-penal português, neste aspecto se revelando incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado.
- XIX - Donde, o acórdão recorrido ao não se pronunciar sobre a adaptação da pena da sentença espanhola, face às regras imperativas da realização do cúmulo na legislação penal portuguesa, (sendo que a pena a executar em Portugal é no caso, necessariamente uma pena única que do cúmulo jurídico resulta) é nulo, por incorrer em omissão de pronúncia, geradora dessa nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, por se tratar de questão de que o tribunal não pode deixar de conhecer, tanto mais que, e, em termos jurídicos constitucionais no âmbito dos direitos fundamentais, a questão do cúmulo, tendo por objecto a fixação de uma pena única de prisão, contende com a restrição temporária do direito à liberdade, consubstanciado na duração da pena a cumprir.

02-02-2011

Proc. n.º 301/09.2TRPRT.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

Repetição da motivação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Juiz natural
Erro notório na apreciação da prova
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Competência da Relação
Livre apreciação da prova
Homicídio
Homicídio qualificado
Faca
Meio insidioso
Frieza de ânimo
Reflexão sobre os meios empregados
Premeditação
Prevenção geral
Prevenção especial
Atenuação especial da pena
Imagem global do facto
Medida concreta da pena

- I - Pese embora o recorrente reedite, no presente recurso, as mesmas conclusões apresentadas no recurso interposto para o Tribunal da Relação, e apesar de não aduzir discordância específica relativamente ao acórdão da Relação, isso não significa que fique excluída a apreciação dessas mesmas questões, mas agora relativamente à dimensão constante do acórdão recorrido – o da Relação –, no que for legalmente possível em reexame da matéria de direito perante o objecto do recurso interposto para este Supremo Tribunal.

- II - O cerne constitucional do princípio do juiz natural costuma equacionar-se com a determinabilidade do juiz legalmente habilitado a intervir numa causa, a fixação da competência que lhe é atribuída e a divisão funcional interna na distribuição dos processos.
- III - No âmbito da jurisdição penal, o legislador, escrupuloso no respeito pelos direitos dos arguidos, consagrou como princípio sagrado e inalienável o do juiz natural, pressupondo tal princípio que intervirá na causa o juiz que o deva ser segundo as regras de competência legalmente estabelecidas para o efeito.
- IV - Assim sendo, a violação deste princípio arreda a predeterminação dos critérios objectivos plasmados na lei suplantando-os por critérios subjectivos de administração judicial.
- V - O erro notório na apreciação da prova ocorre quando da leitura, por qualquer pessoa medianamente instruída, do texto da decisão recorrida ainda que em conjugação com as regras da experiência comum, for detectável qualquer situação contrária à lógica ou às regras da experiência da vida – cf. art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP.
- VI - É entendimento comum que não é da competência do STJ conhecer dos vícios aludidos no referido art. 410.º, como fundamento de recurso, uma vez que o conhecimento de tais vícios, sendo do âmbito da matéria de facto, é da competência da Relação – cf. arts. 427.º e 428.º, n.º 1, do CPP.
- VII - O STJ, como tribunal de revista, apenas conhece desses vícios oficiosamente, se os mesmos se perfilarem no texto da decisão recorrida ainda que em conjugação com as regras da experiência comum, pois o recurso interposto para o mesmo visa exclusivamente o reexame da matéria de direito – cf. art. 434.º do CPP.
- VIII - Uma coisa é a existência do vício do erro notório e outra, a valoração da prova que conduziu à matéria de facto fixada nas instâncias: se o recorrente, ao invocar tal vício, afinal está a impugnar a formação da convicção do tribunal na valoração da prova produzida e examinada em audiência, pondo em causa a livre apreciação da prova, tal não se coaduna com a apreciação dos vícios do art. 410.º do CPP.
- IX - O tipo legal dos crimes contra a vida encontra-se descrito no art. 131.º do CP, sendo deste preceito que a lei parte para, nos artigos seguintes, prever as formas agravada e privilegiada, fazendo acrescer ao tipo base, circunstâncias que qualificam o crime, por revelarem especial censurabilidade ou perversidade, ou que o privilegiam por constituírem manifestação de uma diminuição da exigibilidade.
- X - No que respeita ao homicídio qualificado, p. e p. pelo art. 132.º do CP, as circunstâncias indicadas no n.º 2 deste preceito, são meramente indicativas e não taxativas, são circunstâncias de referência exemplificativa, mas não de abrangência exclusiva.
- XI - No art. 132.º o legislador usou a chamada técnica dos exemplos padrão, estando em causa, no seu n.º 2, circunstâncias atinentes à culpa do agente (e não à ilicitude), as quais podem traduzir a especial censurabilidade ou perversidade do mesmo; assim sendo, é possível ocorrerem outras circunstâncias para além das ali mencionadas, se bem que valorativamente equivalentes, as quais revelem essa especial censurabilidade ou perversidade, sendo certo que, apesar da descrição dos factos provados apontar para o preenchimento de uma ou mais alíneas desta norma, não é só por isso que o crime de homicídio deverá ter-se logo por qualificado.
- XII - Vindo provado que «o arguido agiu de modo livre, voluntário e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei (excepto no que se refere às declarações prestadas sobre os seus antecedentes criminais, pois supunha que apenas estavam em causa condenações sofridas em território nacional). Ao atingir a parte visada do corpo da vítima (parte superior das costas, ao nível do tórax) com o descrito instrumento (“faca de mato”) e ao desferir o golpe com a violência com que o fez, de modo imprevisto, sem que A – ex-colega de trabalho do arguido nesse local – se apercebesse e tivesse tempo de reagir, o arguido bem sabia que lhe causaria a morte, o que quis; fê-lo com vista a facilitar, executar e encobrir a apropriação dos bens e valores que se encontrassem no (...) parque de estacionamento, tendo premeditado a sua actuação e reflectido sobre os meios empregues. O arguido padecia de toxifilia múltipla (consumo de álcool e de drogas), sem evidências de sintomatologia de dependência, logrando manter o controlo sobre a sua vontade e sobre os seus actos. Embora o arguido tivesse consumido álcool e drogas, não o

deixaram incapaz de avaliar a ilicitude das condutas nem o impediam de se determinar de acordo com essa avaliação», mostra-se correcto o enquadramento jurídico num crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. g), i), e j), do CP.

- XIII - Na fixação da medida da pena, salienta-se que as circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP, devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, idade, confissão, arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- XIV - Apesar de vir provado que «o arguido apresenta uma perturbação da personalidade com predomínio de manifestações sociopáticas, caracterizada por inobservância de deveres sociais, indiferença pelos outros, violência impulsiva e frieza afectiva, ... a referida perturbação rouba-lhe manobra no governo de si, por se fundar nos seguintes traços de personalidade: megalomania, necessidade de estimulação, recurso patológico à mentira, estilo manipulativo, deficiente controlo comportamental ...», o certo é que também vem provado que «o arguido apresenta uma inteligência normal, e a mencionada perturbação não o impede de distinguir entre o bem e o mal...».
- XV - A atenuação especial da pena, contemplada no art. 72.º do CP, não se justifica no caso em apreço: este é um instituto de direito penal de natureza extraordinária ou excepcional, em que a procedência dos seus pressupostos torna desadequada a moldura penal abstracta fixada no tipo legal.
- XVI - O princípio regulador da atenuação especial é o da acentuada diminuição da ilicitude do facto, da culpa, ou da necessidade da pena, em suma, das exigências de prevenção: ora, a imagem global do facto e a grave censurabilidade da conduta impedem a atenuação especial da pena.
- XVII - Perante a elevada ilicitude do facto, a forte intensidade do dolo, os sentimentos manifestados na prática do crime, as características da personalidade, as fortes exigências de prevenção geral, as exigências de prevenção especial e o limite da intensidade da culpa, nenhum reparo merece a pena aplicada no acórdão recorrido [*em 1.ª instância o arguido tinha sido condenado na pena de 18 anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio qualificado, e na pena única de 20 anos de prisão e, em recurso, o Tribunal da Relação condenou-o na pena única de 18 anos de prisão*].

02-02-2011

Proc. n.º 1375/07.6PBMTS.P1-S2 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) **

Raul Borges

**Processo respeitante a magistrado
Especulação
Erro notório na apreciação da prova
Agravante**

- I - O erro notório na apreciação da prova, vício da decisão previsto no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP, verifica-se quando no texto da decisão recorrida se dá por provado, ou não provado, um facto que contraria com toda a evidência, segundo o ponto de vista de um homem de formação média, a lógica mais elementar e as regras da experiência comum. Porém, o vício, terá de constar do teor da própria *decisão de facto*, não da *motivação dessa decisão*, ou da *fundamentação de direito*.
- II - O crime de especulação visa proteger a *estabilidade dos preços*, enquanto bem jurídico projectado numa pluralidade de interesses: economia nacional, concorrência, direitos dos consumidores.

- III - Particularmente relevantes se mostram estes últimos na modalidade prevista no art. 35.º, al. c), que pune a venda de um produto ou serviço por preço superior ao *afixado* pela entidade vendedora ou prestadora do serviço, permitindo assim ao consumidor o confronto imediato entre o preço marcado (o preço “legal”) e o preço pretendido pelo vendedor.
- IV - São elementos típicos do crime a *venda* de bens ou serviços por preço superior ao que for *marcado*, por meio de etiquetas, rótulos, letreiros ou listas, pela própria entidade vendedora ou prestadora do serviço.
- V - Não é elemento típico a intenção lucrativa, a qual, a verificar-se, funcionará como circunstância agravante, podendo o crime ser cometido dolosamente, ou por negligência (n.º 3 do mesmo artigo).
- VI - Se, como no caso dos autos, ficou provado que o arguido, nas circunstâncias de lugar e tempo indicadas, pôs à venda, por meio de anúncio, um bilhete para um concerto de música, a realizar pela cantora *M*, desde logo indicando o preço de € 450, e depois *vendeu* o dito bilhete por esse preço, quando do bilhete constava a quantia de € 60 como preço estabelecido pela entidade promotora do espectáculo, tendo actuado deliberada, livre e conscientemente, visando obter um lucro de € 390, e sabendo que a sua conduta era punível, é de concluir que estes factos preenchem todos os elementos típicos do crime em referência, na sua forma dolosa, acrescendo a intenção lucrativa, como circunstância agravante da conduta do arguido.

02-02-2011

Proc. n.º 308/08.7ECLSB.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

<p><i>Habeas corpus</i> Competência da Relação</p>
--

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um meio processual destinado a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido.
- II - Princípio elementar e básico em matéria processual é o de que a impugnação das decisões judiciais por via de recurso visa a sindicância e a modificação das mesmas e não a criação de decisões sobre matéria nova, estando o tribunal de recurso limitado nos seus poderes de cognição às questões que, tendo sido objecto ou devendo ter sido objecto de decisão do tribunal recorrido, sejam submetidas à sua apreciação, isto é, constituam objecto de impugnação, o qual em processo penal se define e delimita através das conclusões formuladas na motivação de recurso.
- III - Ao tribunal de recurso cabe apenas apreciar se o tribunal recorrido decidiu correctamente a relação material que lhe foi submetida a julgamento, talqualmente lhe foi apresentada, reexaminando a concreta relação material apreciada por aquele tribunal, e só ela, tendo em conta as questões e os argumentos sujeitos pelo recorrente à sua consideração.
- IV - Ao tribunal de recurso está vedado decidir sobre matéria não submetida à apreciação do tribunal recorrido, designadamente matéria nova.
- V - Deste modo, à Relação, ao julgar o recurso interposto pelo peticionante, apenas competia verificar da legalidade da medida de coacção de prisão preventiva àquele imposta à luz das circunstâncias e condicionantes ocorrentes no momento da prolação do despacho recorrido.
- VI - É de julgar infundado o pedido de *habeas corpus*, se a Relação se pronunciou sobre a legalidade da decisão tomada pela 1.ª instância, o que fez como lhe competia, no cumprimento dos princípios e das regras processuais que regulam os recursos e na estrita observância dos seus poderes de cognição.

02-02-2011

Proc. n.º 12/11.9YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Penal única
Imagem global do facto

- I - A pena do concurso é imposta em julgamento, sendo territorialmente competente o tribunal da última condenação, realizando o tribunal as diligências reputadas essenciais à decisão – arts. 471.º, n.ºs 1 e 2, e 472.º do CPP.
- II - No concurso superveniente de infracções tudo se passa como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente com a sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censório único, que se projecta retroactivamente (cf. Ac. do STJ de 02-06-2004, CJ, STJ, II, pág. 221).
- III - A formação da pena conjunta é, assim, a reposição da situação que existiria se o agente tivesse sido atempadamente condenado e punido pelos crimes à medida que os foi praticando (Lobo Moutinho, Da Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português, edição da FDUC, 2005, pág. 1324).
- IV - Propondo-se o legislador sancionar os factos e a personalidade do agente no seu conjunto, em caso de cúmulo jurídico de infracções, é de concluir que o agente é punido pelos factos individualmente praticados, não como um mero somatório, em visão atomística, mas antes de forma mais elaborada, dando atenção àquele conjunto, numa dimensão penal nova, fornecendo o conjunto dos factos a gravidade do ilícito global praticado, levando-se em conta exigências gerais de culpa e de prevenção, tanto geral, como de análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- V - Sem discrepância, tem sido pacífico o entendimento do STJ de que o concurso de infracções não dispensa que as várias infracções tenham sido praticadas antes de ter transitado em julgado a pena imposta por qualquer uma delas, representando o trânsito em julgado uma “barreira excludente”, que afasta do âmbito da pena única os crimes praticados posteriormente; o trânsito em julgado de uma dada condenação obsta a que se fixe uma pena unitária que englobando as cometidas até essa data se cumulem infracções praticadas depois deste trânsito.
- VI - O limite intransponível em caso de consideração da pluralidade de crimes para o efeito de aplicação de uma pena de concurso é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente teve lugar por qualquer crime praticado anteriormente; no caso de conhecimento superveniente de infracções aplicam-se as mesmas regras, devendo a decisão que condene por um crime anterior ser considerada como se fosse tomada ao tempo do trânsito da primeira, se o tribunal, a esse tempo, tivesse tido conhecimento da prática do facto.
- VII - Se os crimes agora conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes de condenação anterior e outros depois dela, o tribunal proferirá duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior e outra relativa aos factos praticados depois daquela condenação; a ideia de que o tribunal devia proferir aqui uma só pena conjunta, contraria expressamente a lei e não se adequaria ao sistema legal de distinção entre punição do concurso de crimes e da reincidência (cf. Prof. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, § 425), dando lugar a cúmulos separados e a pena executada separada e sucessivamente (neste sentido, também, Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, pág. 247).
- VIII - Orientação diversa, de todas as penas a ponderar, sem dicotomizar aquela situação, é a que se acolhe no chamado “cúmulo por arrastamento”, seguida em data anterior a 1997, mas hoje inteiramente rejeitada por este STJ (desde logo, Ac. de 04-12-97, CJ, STJ, V, III, pág. 246), podendo, actualmente, reputar-se unânime o repúdio da tese do cúmulo reunindo indistintamente todas as penas, “por arrastamento”, assinalando-se que ele “aniquila a teleologia e a coerência interna do ordenamento jurídico-penal, ao dissolver a diferença

entre as figuras do concurso de crimes e da reincidência” (comentário de Vera Lúcia Raposo, RPCC, Ano 13.º, n.º 4, pág. 592), abstraindo da conjugação dos arts. 78.º, n.º 1, e 77.º n.º 1, do CP.

- IX - E as razões por que a pena aplicada depois do trânsito em julgado, à partida, não deve ser englobada no cúmulo, resulta do facto de ao assim proceder o arguido revelar maior inconsideração para com a ordem jurídica do que nos casos de inexistência de condenação prévia, deixando de ser possível proceder à avaliação conjunta dos factos e da personalidade, circunstância óbvia para afastar a benesse que representa o cúmulo (Vera Raposo, ob. cit., Germano M. da Silva, Direito Penal Português, Parte Geral, II, pág. 313, Paulo Dá Mesquita, Concurso de Penas, págs. 45, e Ac. do STJ, de 15-03-2007, Proc. n.º 4797/06 - 5.ª).
- X - O cúmulo retrata, assim, o atraso da jurisdição penal em condenar o arguido, tendo em vista não o prejudicar por esse desconhecimento ao fixar limites sobre a duração das penas.
- XI - Imprescindível na valoração global dos factos, para fins de determinação da pena de concurso, é analisar se entre eles existe conexão e qual o seu tipo; na avaliação da personalidade releva sobretudo se o conjunto global dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa, dando-se sinais de extrema dificuldade em manter conduta lícita, caso que exaspera a pena dentro da moldura de punição em nome de necessidades acrescidas de ressocialização do agente e do sentimento comunitário de reforço da eficácia da norma violada ou indagar se o facto se deve à simples tradução de comportamentos desviantes, meramente acidentais de percurso, que toleram intervenção punitiva de menor vigor, expressão de uma pluriocasionalidade, sem radicar na personalidade, tendo presente o efeito da pena sobre o seu comportamento futuro – Prof. Figueiredo Dias, op. cit., § 421.
- XII - Quer dizer que se procede a uma reconstrução da sanção, descendo o julgador do aspecto parcelar penal para se centrar num olhar conjunto para a globalidade dos factos e sobre a relação que tem com a sua personalidade enquanto suporte daquele conjunto de manifestações que exprimem a sua relação com o dever de qualquer ser para com a ordem estabelecida, enquanto repositório de bens ou valores de índole jurídica, normativamente imperativos.
- XIII - A avaliação da personalidade é de feição unitária, conceptualmente como um todo referível a uma unidade delituosa e não mecanicamente por uma adição criminosa.

02-02-2011

Proc. n.º 217/08.0JELSB.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Cúmulo por arrastamento
Fundamentação de facto
Omissão de pronúncia
Pena suspensa
Pena cumprida
Extinção da pena
Pena única
Medida da pena
Princípio da proporcionalidade

- I - O caso de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de concurso de crimes tem lugar quando posteriormente à condenação no processo de que se trata, o da última condenação, se vem a verificar que o agente, anteriormente a tal condenação, praticou outro ou outros crimes.
- II - Nestes casos são aplicáveis as regras dos arts. 77.º, n.º 2, e 78.º, n.º 1, do CP, não dispensando o legislador a interacção entre as duas normas.

- III - A nova redacção do art. 78.º, n.º 1, do CP (introduzida com a Lei 59/2007, de 04-09), com a supressão do trecho “mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta”, diversamente do que ocorria na redacção anterior, veio prescrever que o cúmulo jurídico sequente a conhecimento superveniente de novo crime, que se integre no concurso, não exclui, antes passa a abranger, as penas já cumpridas (ou extintas pelo cumprimento), procedendo-se, após essa inclusão, no cumprimento da pena única que venha a ser fixada, ao desconto da pena já cumprida.
- IV - Da leitura do acórdão recorrido resulta patente uma deficiente factualização do suporte da aplicação da pena conjunta imposta à recorrente. O tribunal recorrido não indagou, nem procurou coligir todos os elementos factuais que estavam ao seu alcance, nas poucas certidões juntas e nas que deveria ter mandado juntar, para completar a fundamentação de facto, de modo a poder optar pelas soluções plausíveis de direito.
- V - Com efeito, na determinação da pena conjunta é essencial a indicação de dados imprescindíveis, cuja conformação deverá estar presente desde logo no momento em que se decide avançar para a realização do cúmulo, congregando os elementos indispensáveis constantes de certidões completas, onde se certifiquem, com rigor, os elementos essenciais à realização do cúmulo, procedendo-se à indicação dos processos onde teve lugar a condenação, à enumeração dos crimes cometidos, datas de comissão dos crimes, datas das decisões condenatórias, datas de trânsito em julgado dessas decisões, a indicação das penas cominadas, suas espécies, incluindo a pena de prisão suspensa na execução e estado actual da execução da pena de substituição (ainda subsistente e ora de revogar ou não, ou já revogada ou extinta?), ou penas de multa, pagas, voluntariamente, ou em sede executiva, ou convertidas, ou não, em prisão subsidiária, e neste caso, cumpridas ou não, com vista a salvaguardar a sempre possível liquidação da pena pecuniária, ou a efectivar o desconto no caso de prisão já cumprida, e penas acessórias, se for o caso, bem como dados relativos a eventuais causas extintivas de penas aplicadas, e actualmente, por força da inovação do art. 78.º, n.º 1, do CP, referências a penas já cumpridas e respectivo tempo de cumprimento, e mesmo a penas extintas ou prescritas, para as excluir, para além de outros elementos que, em cada caso concreto, se mostrem imprescindíveis ou necessários, ou relativamente aos quais se colha como aconselhável a sua inclusão/consideração/ponderação.
- VI - Para além destes “requisitos primários”, impõe-se a inserção na fundamentação de facto de outros elementos, igualmente factuais, resultantes da análise da história de vida delitual presente no caso, que concita a particular atenção do julgador, determinando inclusive, a realização de uma audiência adrede marcada para o efeito, com observância do contraditório, e que tem por objectivo a aplicação de uma pena final, de síntese, que corresponda ao sancionar de um conjunto de factos cometidos num determinado trecho de vida, interligados por um elo de contemporaneidade, de que o tribunal tem conhecimento apenas mais tarde.
- VII - De acordo com posição dominante, a suspensão da execução da pena de prisão não constitui óbice à integração dessa pena em cúmulo jurídico de penas aplicadas a crimes ligados entre si pelo elo da contemporaneidade, não seccionada por condenação transitada pela prática de qualquer deles. De qualquer modo, actualmente, face à nova redacção do n.º 1 do art. 78.º do CP, importa indagar, aquando da realização de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, do estado actual da situação do condenado, *maxime*, se a pena de substituição ainda subsiste, ou se foi revogada, ou se foi já declarada extinta, ao abrigo do art. 57.º, n.º 1, do CP.
- VIII - Não é líquida a questão da formação de uma pena única em caso de conhecimento superveniente do concurso de infracções, quando, entre outros, estão em concurso, crimes pelos quais tenham sido aplicadas penas de prisão suspensas na sua execução, colocando-se o problema de saber se a inclusão pressupõe ou não a anterior revogação de tais penas aplicadas por decisões condenatórias transitadas em julgado. Para uma corrente defende-se que não é possível a anulação desta pena com o fim de a incluir no cúmulo a efectuar, face à nova redacção do n.º 1 do art. 78.º do CP, atendendo a que a pena suspensa é uma pena de substituição, autónoma face à pena de prisão substituída, uma verdadeira pena e não uma forma de execução de uma pena de prisão, antes tendo a sua execução regulamentação

autónoma. A posição predominante é, porém, no sentido da inclusão da pena de prisão suspensa na execução, defendendo-se que a “substituição” deve entender-se, sempre, resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso e que o caso julgado forma-se quanto à medida da pena e não quanto à sua execução.

- IX - Se a pena suspensa inicialmente aplicada for declarada extinta pelo cumprimento (art. 57.º, n.º 1, do CP), não será tida em conta para efeitos de reincidência. Daqui decorre que a pena de substituição extinta por tal modo deve ser colocada no mesmo plano de desconsideração, quer se esteja face a cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, ou para efeitos de não consideração de reincidência.
- X - O acórdão recorrido padece, igualmente, de nulidade, por haver operado a integração no cúmulo de pena suspensa na execução, que se desconhece se se encontra extinta, havendo deficiente factualização e omissão de pronúncia sobre a justificação da inclusão dessa pena no cúmulo.
- XI - Para além disso, há casos em que foram aplicadas penas de multa, havendo que distinguir os casos em que se mantém a imposição de pena pecuniária, a pena de multa *tout court*, de casos em que a pena de multa foi já declarada convertida em pena de prisão, havendo casos em que tal pena privativa de liberdade, foi efectivamente já cumprida. Também, nesta situação, o acórdão recorrido padece de nulidade, por omissão de pronúncia.
- XII - Na verdade, pela alteração introduzida ao n.º 1 do art. 78.º do CP pela Lei 59/07, passaram a ser cumuláveis as penas já cumpridas, alteração que, obviamente, se mostra favorável à arguida.
- XIII - Ora, no caso concreto, e a este respeito, sempre haverá de narrar-se (dar-se notícia) para posterior ponderação, o que consta dos autos, pois as penas extintas pelo cumprimento integram igualmente o cúmulo. No caso, assumirá particular relevo este aspecto, atendendo a que o arguido/condenado cumpriu várias, e não apenas duas, das penas de prisão subsidiária decretadas na sequência de penas de multa não pagas.
- XIV - Neste plano, verifica-se deficiente factualização do acórdão recorrido face aos elementos disponíveis no processo, não tendo o tribunal indagado, com a extensão devida, à existência de casos de cumprimento de penas de prisão subsidiária. Ao não factualizar estes dados de facto, o acórdão recorrido violou igualmente o disposto no n.º 2 do art. 374.º do CPP, o que constitui nulidade, de cognição oficiosa, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do mesmo Código. Face ao exposto, haverá que suprir as lacunas apontadas, inserindo na matéria de facto provada os casos já comprovados de cumprimento de pena de prisão e indagando o que se passou nos demais.
- XV - A medida da pena unitária a atribuir em sede de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, englobando uma série, mais ou menos extensa, com uma amplitude, de maior ou menor grau, de várias condenações, por diversas condutas, por vezes, homótopas, reveste-se de uma especificidade própria. Trata-se, com efeito, de uma nova pena, uma pena final, de síntese, correspondente a uma resposta/definição a/de um novo ilícito (agora global), e a uma nova culpa (agora outra culpa, ponderada pelos factos conjuntos, em relação), uma necessária outra específica fundamentação, que acresce à decorrente do art. 71.º do CP.
- XVI - Constitui posição sedimentada e segura no STJ a de nestes casos estarmos perante uma especial necessidade de fundamentação, na decorrência do que dispõem os arts. 71.º, n.º 3, do CP e 97.º, n.º 5, e 375.º, n.º 1, do CPP, em aplicação do comando constitucional ínsito no art. 205.º, n.º 1, da CRP, onde se proclama que “As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei”.
- XVII - No que concerne à determinação da pena única, deve ter-se em consideração a existência de um critério especial na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso.
- XVIII - A inobservância da especial fundamentação determinará, de acordo com a jurisprudência maioritária, a nulidade da decisão cumulatória, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a) e/ou c), e n.º 2, do CPP.

- XIX - Como é sabido, impõe-se um especial dever de fundamentação na elaboração da pena conjunta, que se, por um lado, não pode reconduzir-se à vacuidade de fórmulas genéricas, tabelares e conclusivas, desprovidas das razões do facto concreto, por outro, dispensa a excessividade de exposição da matéria de facto dada por provada em todos e cada um dos processos convocados. O STJ tem afirmado que no cumprimento do dever de fundamentação da pena única não se mostra imperiosa a fundamentação alongada com as exigências do n.º 2 do art. 374.º do CPP, nem sendo exigível o rigor e extensão nos termos do art. 71.º do CP, bastando uma referência sucinta, resumida, sintética aos factos, colhendo o essencial para estabelecer as conexões existentes entre os factos e a ligação à personalidade do autor daqueles.
- XX - Neste particular, a decisão que fixa a pena única deve funcionar como peça autónoma, que deve reflectir a fundamentação de forma individualizada, sucinta, mas imprescindivelmente de forma suficiente. O acórdão recorrido seguiu/adoptou o caminho fácil de proceder à transcrição do que consta da fundamentação de facto dos vários processos. Algumas das inserções de matéria de facto provada são de forma manifesta e exuberante, sem o correspondente grande proveito e utilidade, muito extensas e extremamente longa. Um outro aspecto em que o acórdão não fundamentou de pleno tem a ver com a incompletude da análise global do conjunto dos factos e sua relação com a personalidade do recorrente.
- XXI - A determinação da pena do concurso exige um exame crítico de ponderação conjunta sobre a conexão e interligação entre todos os factos praticados e a personalidade do seu autor, de forma a alcançar-se a valoração do ilícito global e entender-se a personalidade neles manifestada, de modo a concluir-se pela motivação que lhe subjaz, se emergente de uma tendência para delinquir, ou se se trata de pluriocasionalidade não fundamentada na personalidade, tudo em ordem a demonstrar a adequação, justeza e sobretudo a proporcionalidade entre a pena conjunta a aplicar e a avaliação conjunta daqueles dois factores.
- XXII - Importará indagar se a repetição operou num quadro de execução homogéneo ou diferenciado, quais os modos de actuação, de modo a concluir se estamos face a indícios desvaliosos de tendência criminosa, ou se estamos no domínio de uma mera ocasionalidade ou pluriocasionalidade, tendo em vista configurar uma pena que seja proporcional à dimensão do crime global, pois ao novo ilícito global, a que corresponde uma nova culpa, caberá uma nova, outra, pena.
- XXIII - Com a fixação da pena conjunta não se visa ressancionar o agente pelos factos de *per se* considerados, isoladamente, mas antes procurar uma “sanção de síntese”, na perspectiva da avaliação da conduta total, na sua dimensão, gravidade e sentido global, da sua inserção no pleno da conformação das circunstâncias reais, concretas, vivenciadas e específicas de determinado ciclo de vida do arguido em que foram cometidos vários crimes, no caso presente, a maior parte deles sem que, entretanto, o agente tenha sido advertido pela prática de qualquer deles, tenha recebido uma solene admoção concretizada numa condenação transitada em julgado.
- XXIV - O acórdão recorrido não efectua uma ponderação em conjunto, interligada, integrada, quer da apreciação dos factos, de modo a poder avaliar-se globalmente a sua dimensão, intensidade, gravidade, alcance e consequências, quer da personalidade manifestada na sua prática, procurando caracterizar a personalidade emergente do conjunto das condutas, encaradas a jusante daquele processo circunscrito, de determinado pedaço de vida, de cerca de dois anos, na sua expressão mais continuada, agora em visão e apreciação global, de uma forma mais completa e abrangente, de modo a dar uma panorâmica de toda a actividade do arguido, indagando das suas inter-relações, ligações e conexões, e por isso mesmo fornecendo uma visão mais compreensiva, em ordem a, a final, concluir sobre a sua motivação subjacente, se emergindo e sendo expressão de uma tendência criminosa, como manifestação de uma personalidade propensa ao crime, ou antes de mera pluriocasionalidade, fruto de reunião de circunstâncias, não oriunda, fundamentada ou radicada na personalidade.
- XXV - Na consideração dos factos (*rectius*, do conjunto dos vários factos que integram os diversos crimes em efectivo concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude

global, como se o conjunto dos crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, total, globalizado, apenas a final considerado, que deve ter em conta a existência, ou não, de ligações, conexões, ou pontos de contacto, entre as diversas actuações, e, na afirmativa, o tipo de ligação, conexão, ou contacto, que se verifique entre os factos em concurso – cf. Acs. do STJ de 17-03-2004, 03P4431; de 20-01-2005, CJSTJ 2005, tomo 1, pág. 178; de 08-06-2006, Proc. n.º 1613/06 - 5.ª; de 07-12-2006, Proc. n.º 3191/06 - 5.ª; de 20-12-2006, Proc. n.º 3379/06 - 3.ª; de 18-04-2007, Proc. n.º 1032/07 - 3.ª; de 03-10-2007, Proc. n.º 2576/07 - 3.ª, CJSTJ 2007, tomo 3, pág. 198; de 09-01-2008, CJSTJ 2008, tomo 1, pág. 181; de 06-02-2008, Procs. n.ºs 129/08 - 3.ª e 3991/07 - 3.ª, CJSTJ 2008, tomo I, pág. 221; de 06-03-2008, Proc. n.º 2428/07 - 5.ª; de 13-03-2008, Proc. n.º 1016/07 - 5.ª; de 02-04-2008, Procs. n.ºs 302/08 - 3.ª e 427/08 - 3.ª; de 09-04-2008, Proc. n.º 1011/08 - 5.ª; de 07-05-2008, Proc. n.º 294/08 - 3.ª; de 21-05-2008, Proc. n.º 414/08 - 5.ª; de 04-06-2008, Proc. n.º 1305/08 - 3.ª; de 25-09-2008, Proc. n.º 2891/08-3.ª; de 29-10-2008, Proc. n.º 1309/07 - 3.ª; de 27-01-2009, Proc. n.º 4032/08 - 3.ª; de 29-04-2009, Proc. n.º 391/09 - 3.ª; de 14-05-2009, Proc. n.º 170/04.9PBVCT.S1 - 3.ª; de 27-05-2009, Proc. n.º 50/06.3GAVFR.C1.S1 - 3.ª; de 18-06-2009, Proc. n.º 577/06.7PCMTS.S1 - 3.ª; de 18-06-2009, Proc. n.º 8523/06.1TDLSB - 3.ª; de 25-06-2009, Proc. n.º 274/07 - 3.ª, CJSTJ 2009, tomo 2, pág. 251 (a decisão que efectiva o cúmulo jurídico das penas parcelares necessariamente que terá de demonstrar fundamentando que foram avaliados o conjunto dos factos e a interacção destes com a personalidade).

XXVI - Como refere Cristina Líbano Monteiro, A Pena «Unitária» do Concurso de Crimes, RPCC, ano 16, n.º 1, págs. 151 a 166, o Código rejeita uma visão atomística da pluralidade de crimes e obriga a olhar para o conjunto – para a possível conexão dos factos entre si e para a necessária relação de todo esse bocado de vida criminosa com a personalidade do seu agente, estando em causa a avaliação de uma «unidade relacional de ilícito», portadora de um significado global próprio, a censurar de uma vez só a um mesmo agente. A pena conjunta tenderá a ser uma pena voltada para ajustar a sanção – dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares – à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes.

XXVII - O acórdão recorrido efectuou um cúmulo por conhecimento superveniente, havendo antes do mais que indagar se estamos perante uma real situação de concurso efectivo entre todas as infracções julgadas nos processos incluídos, já que o cúmulo jurídico não pode ser realizado escolhendo-se algumas condenações e fazendo-se tábua rasa de outras, sem obediência aos critérios legais, com ausência de referência a alguns dos processos, com omissão de pronúncia a outros processos. Nestes casos, passa a ser objecto do recurso, constituindo um *prius*, a indagação da necessidade e mesmo da legalidade de proceder a tal cúmulo jurídico nos moldes em que o foi, o que pressupõe por seu turno, análise da questão de saber se os crimes dos processos englobados se encontram ou não em relação de concurso real ou efectivo, estando no fundo em causa a legalidade do estabelecimento ou da fixação de uma única pena, tal como o foi.

XXVIII - Como o STJ tem vindo a entender, não são de admitir os cúmulos por arrastamento. É pressuposto essencial do regime de punição do concurso de crimes mediante a aplicação de uma pena única, que a prática dos crimes concorrentes haja tido lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles. O momento temporal decisivo para o estabelecimento da relação de concurso (ou a sua exclusão) é o trânsito em julgado de qualquer das decisões, sendo esse o momento em que surge, de modo definitivo e seguro, a solene advertência ao arguido. O trânsito em julgado obstará a que com essa infracção ou outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito, que funcionará assim como barreira excludente, não permitindo o ingresso no círculo dos crimes em concurso, dos crimes cometidos após aquele limite.

XXIX - A consideração numa pena única de penas aplicadas pela prática de crimes cometidos após o trânsito em julgado de uma das condenações em confronto parece contender com o próprio fundamento da figura do cúmulo jurídico, para cuja avaliação se faz uma análise conjunta dos factos praticados pelo agente antes de sofrer uma solene advertência.

Concretizada a admonição na condenação transitada, encerrado um ciclo de vida, impõe-se que o arguido a interiorize, repense e analise de forma crítica o seu comportamento anterior, e projecte o futuro em moldes mais conformes com o direito, de tal modo que, a sucumbir, iniciando um ciclo novo, reincidirá.

XXX - Assim, em substituição do cúmulo efectuado, deverão ser realizados dois cúmulos jurídicos, com fixação de duas penas únicas, autónomas, de execução sucessiva, cuja realização demandará necessariamente prévia recolha dos elementos indispensáveis, como as indicações sobre cumprimento de pena, atento o disposto no art. 78.º, n.º 1, do CP.

XXXI - No novo acórdão a elaborar, na descrição da matéria de facto, dever-se-á ter em conta a matéria de facto pertinente às condenações, a descrever de forma muito sucinta e as diversas vicissitudes processuais que possam existir nos vários processos, devendo na fixação da pena conjunta o tribunal fazer constar um resumo sucinto dos factos, de forma a habilitar os destinatários da sentença, incluindo o tribunal superior, a perceber a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos, pois só o enunciado legal mas abstracto não será suficiente, sendo imprescindível que contenha uma descrição, ainda que sumária, dos factos, de modo a permitir conhecer a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos e a personalidade do arguido neles manifestada.

XXXII - Em consequência, à fixação da pena conjunta deve presidir o respeito pelo princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso, tornando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta.

02-02-2011

Proc. n.º 994/10.8TBLGS.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Criminalidade organizada

Contagem de prazo

Desconto

Recurso penal

- I - O tráfico de estupefacientes configura criminalidade altamente organizada, nos termos do art. 1.º, al. m), do CPP, em razão do que o prazo máximo de prisão preventiva de 4 meses, sem ter sido deduzida acusação, é elevado para 6 meses – art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- II - E o termo inicial desse prazo, de 6 meses, conta-se, não a partir da data da detenção pela autoridade policial, mas da imposição da medida de coacção de prisão preventiva pelo juiz, sem embargo de, nos termos do art. 80.º, n.º 1, do CP, o tempo de detenção ser objecto de desconto.
- III - A providência de *habeas corpus* não constitui um recurso dos recursos ou contra os recursos e é perfeitamente compatível com a interposição de recurso da decisão que aplicar, manter ou substituir medida de coacção de prisão preventiva, sem que isso implique litispendência, independentemente dos seus pressupostos – art. 219.º, n.ºs 1 e 2, do CPP –, desfigurando a natureza urgente do *habeas corpus*.
- IV - Todos os fundamentos da providência de *habeas corpus* podem ser discutidos no recurso ordinário da decisão aplicando a medida de coacção, mas nem todos os fundamentos do recurso ordinário podem ser discutidos e conhecidos na providência, sob pena de usurpação de funções.
- V - A alteração introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, compatibilizando a providência com o recurso, não significa, pois, que se haja criado uma regra “disfarçada” de um duplo grau de jurisdição de recurso, atribuindo ao STJ competência para conhecer de questões que se situam à margem dos pressupostos enunciados na lei ordinária, em obediência à CRP (art. 31.º, n.º 2), e que constam do art. 222.º, n.º 2, als. a), b) e c), do CPP.

VI - O momento temporal que marca o termo final do prazo de 6 meses supra referido, não é o da notificação da acusação ao arguido, antes se aferindo em função da dedução daquela peça processual, como o elemento literal da lei o declara com toda a clareza e é pacífica a jurisprudência do STJ, inovação que se funda, face à redacção diferente da do antecedente, na evolução da criminalidade e necessidade imperiosa de perseguição criminal em certas áreas.

09-02-2011

Proc. n.º 25/10.8MAVRS-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Habeas corpus

Perdão

Contagem do tempo de prisão

Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira

- I - O *habeas corpus* é uma providência *excepcional* que visa garantir a liberdade individual contra os abusos de poder consubstanciados em situações de detenção ou prisão ilegal, com suporte no art. 31.º da CRP, que assim o institui como autêntica garantia constitucional de tutela da liberdade, sendo que o art. 222.º, n.º 2, do CPP enumera as situações que lhe podem servir de fundamento.
- II - Esta providência não constitui, assim, um *recurso* de decisões judiciais, uma espécie de sucedâneo “abreviado” dos recursos ordinários, ou mesmo um recurso “subsidiário”, mas antes um mecanismo expedito que visa pôr termo imediato às situações de privação da liberdade que se comprove serem *manifestamente* ilegais, por ser a ilegalidade *directamente verificável* a partir dos factos documentalmente recolhidos no âmbito da providência (e eventualmente dos apurados ao abrigo da al. b) do n.º 4 do art. 223.º do CPP).
- III - Não é, pois, o *habeas corpus* o meio próprio de impugnar as decisões processuais ou de arguir nulidades e irregularidades eventualmente cometidas no processo, cujo meio adequado de impugnação é o recurso ordinário (ou os recursos extraordinários, quando verificados os seus pressupostos). O *habeas corpus* não pode revogar ou modificar decisões proferidas no processo. Pode, sim, e exclusivamente, apreciar se existe uma privação *ilegal* da liberdade motivada por algum dos fundamentos referidos no n.º 2 do art. 222.º do CPP e, em consequência, decidir, ou não, a libertação imediata do recluso.
- IV - A pretensão do requerente baseia-se numa “recontagem” da pena, afinal, numa *impugnação* da liquidação efectuada pelo Tribunal competente para o efeito, a qual, por sua vez, se funda no entendimento de que ele deve beneficiar do perdão de penas decretado pela Lei 29/99, de 12-05. Ora, a aplicação desse perdão não é automática, não é *ope legis*, antes depende de uma decisão jurisdicional que aprecie e declare a verificação dos pressupostos indicados pela lei para a concessão do perdão.
- V - Contudo, o acórdão da Relação que reviu a sentença estrangeira não se pronuncia sobre essa questão, não tendo esse acórdão sido impugnado, nem existe nos autos qualquer referência a que essa mesma questão tenha posteriormente sido decidida, ou sequer suscitada. Temos, portanto, que considerar, apenas e tão-só, a liquidação da pena efectuada pelo Tribunal competente, de acordo com a qual não há excesso de prisão, pelo que carece de fundamento a petição de *habeas corpus*.

09-02-2011

Proc. n.º 5699/10.7TXLSB-D.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Pereira Madeira

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Contagem de prazo
Acusação
Princípio da actualidade

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente, «medida expedita», com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes da ilegalidade de detenção ou prisão, taxativamente enunciados no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - No caso concreto, o que está em discussão é a questão de saber se o *dies ad quem* do prazo previsto no art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP – 6 meses – se deverá fazer coincidir com a data da acusação, ou com o momento em que o arguido toma efectivo conhecimento da peça acusatória. Nesta dicotomia, é de ter como correcta a opção pela data em que é elaborada a acusação.
- III - Desde logo, um argumento literal, a extrair da al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, quando refere o decurso do prazo sem que tenha sido *deduzida* acusação e de modo similar nas restantes alíneas, como na b), ao referir o decurso do prazo sem que tinha sido *proferida* decisão instrutória, e nas als. c) e d), ao colocar o ponto final do prazo sem que *tenha havido* condenação, em 1.ª instância, ou com trânsito em julgado.
- IV - Em todos estes casos é patente a referência à *data da prática do acto processual ou elaboração da decisão* (acusação, decisão instrutória e condenação) proferida no processo de acordo com cada etapa ou fase processual e não com o momento em que chega ao conhecimento do destinatário da mesma. De contrário, em caso de pluralidade de arguidos, teríamos datas diferentes consoante os diversos momentos em que a decisão fosse chegando ao destino.
- V - Por outro lado, furtando-se o destinatário ao recebimento da notícia, descoberto estaria o caminho para se prolongar o prazo, caso se mostrasse pontualmente necessária ou conveniente tal estratégia.
- VI - Em conclusão, o termo final do prazo referido na al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP é a data da dedução da acusação, solução de que não resulta prejudicado o direito de defesa.
- VII - De acordo com o princípio da actualidade, é necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, sendo a actualidade reportada ao momento em que é necessário apreciar o pedido.

09-02-2011
Proc. n.º 25/10.8MAVRS-B.S1 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Henriques Gaspar
Pereira Madeira

Segredo profissional
Jornalista
Competência da Relação
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Direitos de personalidade
Princípio da proporcionalidade

- I - Como se refere no AUJ n.º 2/2008, de 13-02, apontando o itinerário comum do incidente de quebra de segredo profissional, têm tratamento claramente diferenciado as situações de legitimidade e de ilegitimidade da escusa da prestação de depoimento ou informações, sendo evidentemente mais simples o caso de ilegitimidade, que é da competência do

- próprio tribunal em que a escusa tenha sido invocada, precisamente porque aí se trata de constatar a inexistência de sigilo e conseqüentemente a ilegitimidade da escusa, e conseqüentemente ordenar a prestação da informação (ou do depoimento).
- II - Estando, porém, o facto coberto pelo segredo, e sendo, portanto, legítima a escusa, só a quebra do segredo pode obrigar à prestação da informação. Mas a quebra do segredo impõe um juízo de prevalência entre os interesses em conflito, que o legislador entendeu ser de deferir a um tribunal superior.
- III - Sendo assim, temos que, quando invocado o segredo, a autoridade judiciária perante a qual tiver sido suscitada deverá decidir se essa escusa é legítima ou ilegítima. Quando conclua, após as diligências que considerar necessárias e cumprido o formalismo do n.º 5 do art. 135.º do CPP, que a escusa é ilegítima, a autoridade judiciária ordena ou requer ao tribunal que ordene a prestação do depoimento ou informação.
- IV - Se concluir que a escusa é legítima, dois caminhos estão abertos à autoridade judiciária: ou se conforma com a invocação do segredo, não podendo insistir na obtenção do depoimento, ou então suscita o incidente de quebra de segredo junto do tribunal imediatamente superior.
- V - A quebra do segredo, pelo juízo que envolve, é, por opção legislativa, necessariamente, da competência de um tribunal superior (Relação ou STJ, conforme os casos). Este último não funciona, pois, como uma instância residual, quando se suscitarem dúvidas sobre a legitimidade da escusa, mas sim como instância de decisão do incidente da quebra do segredo, nas situações em que a escusa é legítima. Estando-se perante uma decisão proferida em 1.ª instância, ela é susceptível de recurso nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- VI - O segredo profissional define-se como a proibição de revelar factos ou acontecimentos de que se teve conhecimento ou que foram confiados em razão e no exercício de uma actividade profissional. Consubstancia-se o mesmo, em termos genéricos, na reserva de que todo o indivíduo deve guardar dos factos conhecidos no desempenho das suas funções, ou como consequência do seu exercício, em relação a factos que lhe incumbe ocultar, quer porque o segredo lhe é pedido, quer porque ele é inerente à própria natureza do serviço ou à sua profissão. O segredo profissional é, assim, o atributo correlativo indispensável de todas as profissões que assentam numa relação de confiança. A confidencialidade tem no plano jurídico vários tipos de aplicação, pressupondo cada uma delas uma razão específica.
- VII - Qualquer ponderação que incida sobre a posição do jornalista e das suas fontes tem como génese, e eixo fundamental, a norma do art. 38.º da CRP, garante de uma imprensa livre num Estado de Direito. No âmbito da liberdade de imprensa inscrevem-se, entre outros, o direito de acesso às fontes de informação e à protecção do sigilo profissional.
- VIII - O direito ao sigilo das fontes jornalísticas pode definir-se como faculdade do jornalista não identificar os seus informadores, quando se comprometa a respeitar a sua confidencialidade, e a não dar acesso aos suportes de informação conducentes à sua revelação. Tal direito está directamente ligado com o exercício de um jornalismo activo, de investigação, que implica o direito ao sigilo profissional, ou seja, a não obrigação de revelação das fontes de captação de notícias, venham elas donde vierem, a faculdade de procurar obter para divulgar factos ocultos ou silenciados, mesmo que desagradáveis para terceiros, sem receio de vir a ser sancionável, por qualquer meio, por não revelar quem lhe transmitiu a informação em causa.
- IX - Dever de natureza moral ou deontológico (considerado violação grave do Código Deontológico), é um direito juridicamente reconhecido, mas não é um dever jurídico estabelecido, pois que nenhuma sanção de direito, designadamente penal, lhe pode ser aplicada se decidir quebrar esse compromisso. O segredo dos jornalistas protege a reserva sobre as fontes de informação (cf. arts. 6.º, al. c), e 11.º do Estatuto do Jornalista – Lei 1/99, de 13-01, e 22.º, al. c), da Lei de Imprensa – Lei 2/99, de 13-01).
- X - O sigilo profissional do jornalista é uma garantia institucional. Não é um privilégio do jornalista, pois o que está verdadeiramente no cerne é a liberdade de imprensa, em sentido amplo. Conseqüentemente, o mesmo não se desenha no âmbito de uma relação sinalagmática, assente na confiança mútua e no ónus profissional, mas numa relação triangular: fonte, jornalista e sociedade. A protecção da fonte, mediante o direito do

jornalista ao sigilo, justifica-se pelo interesse público da liberdade de informar, elemento considerado essencial numa sociedade democrática.

- XI - Sem embargo de uma aceite relação de confiança e lealdade que deve estar subjacente à relação entre o jornalista e a fonte, o certo é que é importante proceder a uma demarcação face àquilo que poderíamos designar como concepções naturalistas das fontes. A razão que moveu a fonte não é, não pode ser, à face da lei, critério para uma maior ou menor densidade da protecção a conceder, mas, indubitavelmente, que é distinta a informação objectiva, prestada no intuito de servir a comunidade, e a informação instrumental, e negativa, que consubstancia um comportamento ilícito.
- XII - O direito ao segredo não é concebido, em Portugal, em termos absolutos, mas apenas como um direito relativo, na medida em que sofre um enquadramento que admite a obrigação jurídica da sua quebra em certas situações, embora de natureza excepcional e por imposição jurisdicional, por sua iniciativa ou de investigação criminal.
- XIII - Tendo presente a legislação vigente sobre a matéria, os arts. 135.º do CPP, 22.º da Lei 2/99, e 11.º da Lei 1/99, perante a hipótese de ser colocada a questão da obrigação de depoimento testemunhal num tribunal, o jornalista, ante um facto que pretenda manter confidencial, antes de efectivar a invocação do sigilo, deve procurar analisar se está perante matéria sobre que tenha realmente a faculdade de invocar o direito ao sigilo e, seguidamente, analisar se não se encontrará numa situação em que a administração da justiça penal necessita incontornavelmente do seu depoimento, seguindo o seguinte percurso intelectual: tida como legítima a invocação do sigilo profissional há que averiguar se existe um motivo de interesse público mais importante a defender, expresso em normas e princípios do direito penal, e que deva sobrepor-se ao direito de sigilo jornalístico; nuclear na análise que se pretenda fazer é a parte final do n.º 3 do art. 135.º, afirmando que o tribunal pode decidir da prestação de testemunho do jornalista «sempre que esta se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal, nomeadamente face ao princípio da prevalência do interesse preponderante».
- XIV - A quebra do segredo profissional por decisão do tribunal superior e perante a decisão de legitimidade da recusa está dependente de um juízo de ponderação em que se equaciona, por um lado, a fractura no princípio de confiança que representa a quebra do segredo e, por outro lado, a prevalência do interesse preponderante representada pela circunstância de a mesma quebra ser imprescindível para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de protecção de bens jurídicos.
- XV - Sendo certo que o funcionamento dos referidos requisitos é cumulativo, igualmente é certo que a lei remete para conceitos vagos que, para alguns, implicam uma indagação analógica sobre o significado dos conceitos empregues na teleologia do CPP. Dentro desse argumentário existe a inultrapassável tendência para uma tentativa de aferição em função da respectiva pena abstracta ou do bem jurídico ofendido, bem como o critério da gravidade do crime.
- XVI - Estamos em crer que, em última análise, o que está em causa é a proporcionalidade do meio empregue – no caso a quebra do segredo profissional – e os fins que se pretende atingir.
- XVII - Na decisão recorrida, o Tribunal da Relação decidiu dispensar o Director de um determinado jornal do cumprimento do dever de segredo profissional, determinando que o mesmo forneça as informações que oportunamente lhe foram solicitadas, designadamente pelo JIC, no âmbito do inquérito em que, entre outros factos, se pretendia apurar como chegou ao “site” daquele jornal o filme relativo a uma cena de indisciplina numa sala de aula.
- XVIII - Falamos, assim, de uma informação que, na afirmação do MP, é essencial para apurar a responsabilidade criminal pelo crime imputado, sendo certo que a própria transmissão da informação pela fonte ao jornalista está marcada pelo objectivo ilícito de amplificar a divulgação, através dos *media*, daquilo que já constituía uma violação ilícita do direito à imagem e do direito à palavra.
- XIX - A necessidade de protecção da privacidade extrema-se aqui até aos limites, pois que o direito de personalidade não foi ofendido perante um terceiro, ou terceiros, colocados num

círculo restrito, mas perante toda a comunidade, nos noticiários escritos e vistos nos horários mais nobres. A quebra do segredo profissional é, pois, imprescindível para a descoberta da verdade e o bem protegido foi violado numa forma limite com uma acentuada carga de ilicitude, pelo que é de confirmar a decisão recorrida.

09-02-2011

Proc. n.º 12153/09.8TDPRT-A.P1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes (*«vencido, por entender, como se decidiu no recurso n.º 1987/10 em que intervim como relator, cujo acórdão foi publicado na CJ (STJ), XVIII, II, 213, que a decisão proferida em incidente de dispensa ou quebra de segredo profissional e bancário suscitado em sede de inquérito e julgado positivamente pelo Tribunal da Relação não é susceptível de recurso, visto que se trata de uma decisão interlocutória que, obviamente, não conhece do mérito da causa, sendo que, com a reforma expressa na Lei 48/2007, de 29-08, tais decisões, quer sejam tomadas em recurso, quer por ocasião de um recurso ou por intervenção incidental directamente deferida pela lei, cabem ao Tribunal da Relação que as profere em última instância, razão pela qual rejeitaria o recurso»*)

Pereira Madeira (*«com voto de desempate»*)

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Cúmulo jurídico

Roubo

Furto qualificado

Pena única

Regime penal especial para jovens

Prevenção especial

Prevenção geral

Medida concreta da pena

- I - No caso de recurso de acórdão final proferido pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo que aplique pena conjunta de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito, sendo o STJ competente para sindicar aquela pena, é também necessariamente competente para sindicar as penas parcelares que integram a pena conjunta, quer sejam ou não superiores a 5 anos de prisão.
- II - O regime penal especial para jovens, previsto no DL 401/82, de 23-09, não é de aplicação automática aos jovens delinquentes, concretamente aos jovens condenados por factos perpetrados entre os 16 e os 20 anos de idade, visto que para além deste requisito de natureza formal está sujeito a requisito de índole material. De acordo com o entendimento maioritário do STJ, a atenuação especial da pena fundada no art. 4.º do mencionado diploma legal só pode ocorrer quando o tribunal tiver estabelecido positivamente que há razões sérias para crer que dessa atenuação especial resultem vantagens para a reinserção social do jovem delinquente e, simultaneamente, se considerar a atenuação compatível com as exigências de prevenção geral, sob a forma de *exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico* e garantia de protecção dos bens jurídicos.
- III - Não obstante a emissão de um juízo de prognose favorável incidente sobre o jovem delinquente, pode o mesmo revelar-se insuficiente para a aplicação do regime de *favor* do DL 401/82, se colidir com a “última barreira” da defesa da sociedade, aqui incontornável bastião. Por outro lado, ainda, é consensual o entendimento de que no juízo a formular sobre a aplicação do regime penal em causa devem ser tidas em conta todas as circunstâncias ocorrentes atinentes à ilicitude do facto (gravidade e suas consequências), à culpa (tipo e intensidade do dolo e fins que subjazem ao ilícito) e às necessidades da pena, tendo presentes a personalidade do jovem delinquente e suas condições pessoais, com destaque para o comportamento anterior e posterior ao facto.
- IV - No caso vertente, as condenações já sofridas pelo arguido por crimes da mesma natureza e o facto de haver cometido os crimes objecto do processo encontrando-se em regime de

prova, na sequência de aplicação de pena de prisão suspensa na sua execução, apontam no sentido da existência de exigências de prevenção especial incompatíveis com a atenuação especial das penas. Por outro lado, essas circunstâncias, aliadas à gravidade dos crimes, impõem o reconhecimento de que a defesa do ordenamento jurídico e a protecção dos bens jurídicos exigem o afastamento do regime de *favor* do DL 401/82.

- V - Ao nível das penas parcelares, a culpa e a prevenção constituem o binómio que o julgador tem de utilizar na determinação da medida da pena – art. 71.º, n.º 1, do CP. A culpa como expressão da responsabilidade individual do agente pelo facto e como realidade da consciência social e moral, fundada na existência de liberdade de decisão do ser humano e na vinculação da pessoa aos valores juridicamente protegidos (dever de observância da norma jurídica), é o fundamento ético da pena e, como tal, seu limite inultrapassável – art. 40.º, n.º 2, do CP.
- VI - Dentro deste limite, a pena é determinada dentro de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, só então entrando considerações de prevenção especial, pelo que dentro da moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais. É este o critério da CRP – art. 18.º, n.º 2 – e que foi assumido pelo legislador penal de 95.
- VII - No caso em apreço, em que o arguido foi condenado, como co-autor material, em concurso real, de três crimes de roubo, sendo dois agravados (penas parcelares de 5 anos de prisão) e um simples (pena de 2 anos e 4 meses de prisão), e três crimes de furto, dos quais dois são qualificados (penas parcelares de 2 anos e 8 meses de prisão) e um simples na forma tentada (pena de 8 meses de prisão), na pena conjunta de 10 anos de prisão, atenta a gravidade e multiplicidade dos factos, violadores de bens jurídicos patrimoniais e pessoais, e tendo em conta que as penas aplicadas se situam, todas elas, no terço inferior do limite máximo da respectiva moldura legal, não devem ser objecto de redução, sob pena de postergação das mais elementares exigências de prevenção.
- VIII - A pena conjunta através da qual se pune o concurso de crimes, segundo o texto do n.º 2 do art. 77.º do CP, tem a sua moldura abstracta definida entre a pena mais elevada das penas parcelares e a soma de todas as penas em concurso, não podendo ultrapassar 25 anos, o que equivale por dizer que, no caso vertente, a respectiva moldura varia entre o mínimo de 5 anos de prisão e o máximo de 18 anos e 4 meses de prisão.
- IX - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente, pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- X - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.
- XI - Analisando os factos verifica-se que todos eles se encontram conexionados entre si, apresentando-se numa relação de afinidade e de continuidade, formando e constituindo um complexo delituoso de gravidade indiscutível, no qual se destacam, obviamente, os dois crimes de roubo agravado, gravidade bem reflectida na medida da pena aplicável. Tendo em conta, porém, o tempo já decorrido sobre a prática dos factos (em 2005) e o curto período de tempo em que foram levados a cabo – 2 dias –, circunstância que, aliada ao comportamento posterior do arguido, isento de comportamentos delituosos, impõe se não

considere o mesmo portador de tendência criminosa, entende-se reduzir a pena conjunta, fixando-a em 8 anos de prisão.

09-02-2011

Proc. n.º 19/05.5GAVNG.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Juiz
Imparcialidade
Impedimentos
Recusa
Princípio da preclusão
Caso julgado

- I - Em sede de recurso penal, são as conclusões com que o recorrente culmina a motivação, que definem o objecto da cognição do tribunal superior. Porém, nessas conclusões, não se podem suscitar questões que não tenham sido discutidas na motivação. Isto é, as conclusões, podendo embora restringir o objecto do recurso, tal como foi delineado no respectivo requerimento ou na motivação, não podem, todavia, ampliá-lo.
- II - Se os factos por que foi um arguido acusado foram praticados em 15-12-2008 e o processo se iniciou no dia seguinte, o regime processual penal aplicável é o vertido no CPP com as alterações introduzidas pela Reforma de 2007, aprovada pela Lei 48/2007, de 29-08, que entrou em vigor no dia 15-09, e modificaram substancialmente os pressupostos e as condições dos recursos, em segundo grau, para o STJ, passando a admissibilidade do recurso que antes era aferida pela pena aplicável, agora a sê-lo, pela pena concreta efectivamente aplicada.
- III - A lei processual penal assegura a imparcialidade do juiz, o direito à sua imparcialidade, através de «uma rede normativa de garantias, identificada com o regime das incompatibilidades, dos impedimentos, das recusas e das escusas» (cf. Mouraz Lopes, A Tutela da Imparcialidade Endoprocessual no Processo Penal Português, in *Studia Iuridica* 83, pág. 91). São estes, com efeito, os institutos do processo penal especificamente destinados a afastar do processo o juiz por estar impedido (*judex inabilis*) ou por correr o risco de fundadamente poder ser considerado suspeito (*judex inabil*) – arts. 39.º e ss. do CPP.
- IV - Para evitar a pura chicana processual, o indevido protelamento do processo ou a inutilidade do seu uso, a lei fixou prazos e fases para o requerimento de recusa.
- V - O incidente de recusa – o meio processual próprio, para assegurar o direito a um juiz imparcial – só pode ser requerido nos termos e nos prazos previstos no art. 44.º do CPP. Ultrapassados esses prazos e etapas processuais, extingue-se o direito de suscitar o incidente.
- VI - A decisão do tribunal da Relação que indeferiu o pedido de recusa deduzido não constituiu caso julgado formal quanto ao pedido formulado no recurso para o STJ, por ser diferente o seu fundamento, a sua causa de pedir (arts. 672.º e 498.º do CPC). Por conseguinte, se o recorrente tinha conhecimento dos factos invocados antes da prolação do acórdão do tribunal do júri, o meio processual próprio para atacar a falta de isenção de magistrado era o pedido de recusa, a deduzir até aquele momento processual. Se o recorrente nada fez, deixou precluir a possibilidade de, com base nesses mesmos factos, alcançar o objectivo que, através da recusa, poderia alcançar, não podendo, por isso o tribunal da Relação, no caso concreto, julgar o mérito do recurso.
- VII - Não configurando o recurso o meio processual próprio para reagir contra uma sentença alegadamente não imparcial, é de julgá-lo inadmissível, e conseqüentemente, deve ser rejeitado, ao abrigo do disposto nos arts. 420.º, n.º 1, al. b) e 414.º, n.º 2, do CPP.

17-02-2011

Ofensa à integridade física qualificada
Crime preterintencional
Homicídio qualificado
Intenção de matar
Co-autoria
Comparticipação
Avidez
Arma
Medida da pena

- I - O exame probatório traduz-se na análise em globo das provas, a respectiva crítica, a forma de inteligenciar, intuir, racionalizar e conceber, para formular, a final, um juízo definitivo, na meta de um processo justo, que assegure todos os direitos de defesa, como vem proclamado pelo art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- II - A motivação das decisões judiciais é um autêntico momento de verdade do perfil do juiz, que deve situar-se à margem de qualquer blindagem, no dizer de Perfecto Andrés Ibañez, *in* Jueces y Ponderacion Argumentativa, pág. 73.
- III - A fundamentação decisória, nos termos do art. 374.º, n.º 2, do CPP, está desenhada na lei para, pelo enunciar os pontos de facto provados e não provados, como de uma súmula dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, com a indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, o julgador explicitar o processo lógico e psicológico da sua decisão, excluindo da motivação o que não é passível de justificação racional, movendo-se unicamente no âmbito do racionalmente justificável.
- IV - A linha de fronteira entre os 2 tipos legais de crime, de ofensas corporais à integridade física qualificadas, p. e p. pelos arts. 144.º, 145.º e 147.º do CP e o crime de homicídio qualificado, previsto no art. 132.º do CP, arranca de um elemento subjectivo, aferido no homicídio pela intenção do agente quanto ao resultado, da supressão da vida, por si dolosamente querido, directa, necessariamente ou possível, mas já nas ofensas corporais, supondo embora uma actuação dolosa de ofender, o resultado escapa a essa intenção, de produção negligente, sempre emnexo causal, uma vez que se está perante um delito caracterizado por especial combinação de dolo (intenção de ofender) e negligência (quanto ao resultado), por isso se apelida de crime preterintencional.
- V - A intenção de matar pertence ao foro íntimo e psicológico da pessoa, só a ela se chegando através de factos externos ao agente, concludentes desse nexo psicológico. Apesar disso, a aferição da intenção de matar, não deixa de ser questão do facto.
- VI - Entre os factos exteriorizadores da intenção homicida avultam a zona corporal atingida, sobretudo quando nela se alojam órgãos essenciais, imprescindíveis à vida humana, o número de lesões, o instrumento de agressão e a sua forma de utilização.
- VII - No caso de homicídio, mostra-se desenhada uma co-autoria, nos termos do art. 26.º do CP, quando o pacto homicida, ou o acordo de supressão da vida da vítima, foi querido e desejado por todos os agentes do crime e executado conjuntamente.
- VIII - Assim, todo o participante se apresenta como parceiro dos mesmos direitos, co-titular da resolução comum para o efeito e de realização comunitária do tipo, de forma que as contribuições individuais completam-se em um todo unitário e o resultado total deve ser imputado a todos os participantes.
- IX - O crime de homicídio qualificado é construído a partir do tipo matriz base contido no art. 131.º do CP, pela adição de circunstâncias, que relevam de uma culpa agravada, retratada nos exemplos padrão, descritos no n.º 2 do art. 132.º do CP.
- X - Entre o homicídio simples e o qualificado intercede uma diferença essencial de grau.
- XI - A censurabilidade especial de que fala o art. 132.º do CP reporta-se às circunstâncias em que a morte foi causada, sendo que, estas são de tal modo graves quando reflectem uma

atitude profundamente distanciada do agente em relação a uma determinação normal de acordo com certos valores, visível na realização do facto.

- XII - A especial perversidade revela uma atitude profundamente rejeitável, constituindo um indício de motivos e sentimentos absolutamente rejeitados pela sociedade, reconduzindo-se a uma atitude má, atinente à personalidade do autor.
- XIII - A avidez, prevista na al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP, traduz-se na ganância em obter um benefício patrimonial, o desejo desenfreado de um benefício patrimonial, susceptível de provocar, por princípio, uma desproporção entre o meio e o fim.
- XIV - Se, o instrumento usado na prática do crime foi um objecto contundente, compatível com uma sachola, mas sem se caracterizar na matéria de facto se o seu uso envolveu a parte metálica ou o cabo, não pode, por essa dúvida, concluir-se se o instrumento usado trouxe uma perigosidade acrescida.
- XV - A fixação da medida concreta da pena em sede de recurso rege-se por critérios específicos, sendo sempre de levar em conta exigências gerais de culpa e de prevenção, tanto geral como de análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente, tendo sempre presente que a duração da pena não deve prejudicar a vida futura do agente mais do que o bastante para o corrigir.

17-02-2011

Proc. n.º 227/07.4JAPRT.P2.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência

Acórdão fundamento

Convite ao aperfeiçoamento

Rejeição de recurso

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º do CPP, tem diversos requisitos, a saber: a existência de oposição entre dois acórdãos do STJ, ou entre dois acórdãos das Relações, ou entre um acórdão de uma Relação e um do STJ; que essa oposição se refira a matéria de direito e no domínio da mesma legislação; o trânsito em julgado de ambas as decisões; a identificação do acórdão que está em oposição com o recorrido; a legitimidade do recorrente, restrita ao MP, ao arguido, ao assistente e às partes civis; a interposição no prazo de 30 dias a partir do trânsito da decisão proferida em último lugar; as decisões em oposição serem expressas, e não meramente implícitas; a oposição referir-se à própria decisão, e não aos seus fundamentos e ocorrência de identidade fundamental da matéria de facto.
- II - Assim, se o recorrente indica, não um, mas sim dois acórdãos, como fundamento da oposição, a indicação de mais de um acórdão fundamento viola o disposto no art. 437.º, n.º 1, do CPP, inviabilizando a análise, em concreto, da oposição de julgados, que terá de fazer-se a partir da apreciação da matéria de facto, da sua motivação de direito e do próprio teor de cada decisão, sendo ónus do recorrente indicar o acórdão fundamento.
- III - Nestes casos, não cabe ao tribunal a «escolha» de um dos acórdãos indicados, não estando obrigado a “convidar” o recorrente a “corrigir” ou “aperfeiçoar” a sua petição de recurso, na medida que, a lei prevê apenas a possibilidade de tal “convite” no caso de a petição de recurso não conter conclusões ou não fazer as indicações referidas nos n.ºs 2 a 5 do art. 412.º do CPP, conforme nele dispõe o art. 417.º, n.º 3, pois que, a petição de recurso, estando embora incompleta, não carece de nenhum dos requisitos da sua admissibilidade.
- IV - Já o mesmo não acontece quando ocorre a falta de identificação do acórdão-fundamento. A omissão pura e simples ou a indicação de várias decisões não identificam o acórdão escolhido para sustentar a oposição.
- V - A falta de identificação do acórdão fundamento configura a falta de um requisito de admissibilidade do recurso, como tal, insusceptível de suprimento, através de “convite”

endereçado pelo Tribunal, que, a efectivar-se, redundaria numa frontal violação do princípio da imparcialidade do tribunal.

- VI - A não verificação do requisito da identificação pelo recorrente do acórdão fundamento, acarreta, conseqüentemente, a rejeição do recurso interposto, nos termos dos arts. 437.º, n.ºs 1 e 2, e 441.º, n.º 1, ambos do CPP.

23-02-2011

Proc. n.º 374/07.2TACLD.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Pereira Madeira

Acidente de viação
Indemnização
Danos não patrimoniais
Direito à vida
Ascendente

- I - A indemnização por perdas e danos emergentes de um crime deve ter carácter geral e actual, abarcar todos os danos, patrimoniais e não patrimoniais, mas quanto a estes apenas os que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito e, quanto àqueles, incluem-se os presentes e futuros, mas quanto aos futuros só os previsíveis.
- II - A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja essencialmente onerosa para o devedor e, (sem prejuízo do preceituado noutras disposições) tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos. Se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.
- III - O art. 494.º do CC alude ao grau de culpabilidade do agente, à situação económica deste e do lesado e às demais circunstâncias do caso justificativas. Demais circunstância do caso é uma expressão genérica que se pretende referir a todos os elementos concretos caracterizadores da gravidade do dano, incluindo a desvalorização da moeda.
- IV - A equidade não é sinónimo de arbitrariedade, mas sim, um critério para a correcção do direito, em ordem a que se tenham em consideração, fundamentalmente, as circunstâncias do caso concreto.
- V - Na verdade, a lei não dá qualquer conceito de equidade, mas, tem-se aceite a mesma como a consideração prudente e acomodatória do caso, e, em particular, a ponderação das prestações, vantagens e inconvenientes que concorram naquele.
- VI - A fixação da indemnização em termos de equidade deve levar em conta as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida; nessa perspectiva, tem-se feito jurisprudência no sentido de que tal como escapam à admissibilidade de recurso as decisões dependentes da livre resolução do tribunal.
- VII - A indemnização por danos não patrimoniais tem por finalidade compensar desgostos e sofrimentos suportados pelo lesado.
- VIII - O dano resultante da perda da vida, tem carácter autónomo e, a respectiva indemnização é transmissível. O dano da morte é o prejuízo supremo, é a lesão de um bem superior a todos os outros.
- IX - A indemnização, porque visa oferecer ao lesado uma compensação que contrabalance o mal sofrido, deve ser significativa, e não meramente simbólica, devendo o juiz, ao fixá-la segundo critérios de equidade, procurar um justo grau de compensação.
- X - Na determinação do *quantum* compensatório pela perda do direito à vida importa ter em conta a própria vida em si, como bem supremo e base de todos os demais, e, no que respeita à vítima, a sua vontade e alegria de viver, a sua idade, a saúde, o estado civil, os

projectos de vida e as concretizações do preenchimento da existência no dia-a-dia, incluindo a sua situação profissional e socioeconómica.

XI - O dano morte, não se confundindo com os danos não patrimoniais de terceiros com direito a indemnização, tem de ser individualizado enquanto fundamento do pedido indemnizatório.

XII - Atendendo que, nos autos ficou provado, entre o mais:

- *A vítima nasceu em 7 de Dezembro de 1979.*

- *Desde muito cedo que a relação entre ele e os pais se pautava por grande afectividade.*

- *Desde a entrada para o 1.º ciclo do ensino básico que os seus pais guardam alguns dos seus trabalhos.*

- *No 1.º ciclo do ensino básico foi sempre um aluno assíduo, pontual, com bom comportamento, interessado e com bom nível de conhecimentos e aproveitamento em todas as áreas.*

- *Nessa altura, para além das actividades escolares, praticava natação no Clube da Lisnave.*

- *No 2.º ciclo do ensino básico, manteve-se como aluno excepcional, destacando-se dos seus colegas por obter a classificação de 5 valores em quase todas as disciplinas.*

- *No ensino secundário, manteve um nível de destaque, sendo uma criança com muita alegria e com uma assinalável maturidade para a sua idade.*

- *No ano lectivo de 1992/1993, foi considerado o melhor aluno do seu ano, na escola, obtendo um prémio de vinte mil escudos atribuído pela agência de Almada do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa.*

- *No ano lectivo de 1993/1994, terminou o 9.º ano de escolaridade com a classificação de 5 valores em todas as disciplinas e assistindo a todas as aulas leccionadas.*

- *Concluiu o ensino secundário com a classificação média de 19 valores.*

- *Tinha grande predisposição para a música, tendo frequentado, em 1995, um curso de guitarra clássica na escola de música de Luísa Galvão, com a classificação final de 17 valores.*

- *Participou também num duo denominado Vice-Versa, no qual tocava guitarra clássica em alguns eventos.*

- *Em 1997, aprendeu a tocar violino, inscrevendo-se para tal na escola profissional de música de Almada, tendo terminado o curso com a classificação final de 18 valores e participado em diversas audições musicais.*

- *Terminado o ensino secundário, ingressou, como estudante, no Instituto Superior Técnico.*

- *Em 10-09-2002 concluiu o curso de licenciatura em Engenharia Física Tecnológica, com a média final de 18 valores.*

- *Findo o curso, passou a desempenhar, no Instituto Superior Técnico, as funções de monitor de Análise Matemática do Departamento de Matemática.*

- *Enquanto estudante, no Instituto Superior Técnico, publicou um artigo de sua autoria, no jornal "Pulsar" – jornal dos estudantes de física do Instituto Superior Técnico n.º 14, ano 2000, sob o tema "A formação da escala bem temperada".*

- *Em Janeiro de 2003, foi publicado um trabalho de sua autoria na revista Physical Review sob o tema "Noncommutative Scalar Field Coupled to Gravity".*

- *Foi orador nos seguintes seminários: Noncommutative Scalar Field Coupled to Gravity, third meeting of strings@ptnetwork (Portugal), Dezembro de 2002, Probing the depths of the sun, international conference of physics students 2001, Dublin, Irlanda, Agosto 2001, Small scale simulation of the cosmic microwave background sky, international conference of physics students 2001, Dublin, Irlanda, Agosto 2001, Teoria Matemática da Escala Bem Temperada, IU semana da física do Núcleo de Física do Instituto Superior Técnico, Lisboa, Outubro de 1998, Dimensionamento das cordas vibrantes, IU semana da Física do Núcleo de Física do Instituto Superior Técnico, Lisboa, Outubro de 1998.*

- *A vítima tinha investigações em curso com o Professor Doutor Orfeu Bertolami sobre "A violação das conservação da energia e do momento em teorias de campo não comutativas".*

- Após o seu decesso, o Professor Doutor Bertolami diligenciou a publicação das conclusões a que haviam chegado nessa investigação na revista JHEP, publicada por Institute of Physics.
- Durante o ano de 2003 foi aceite para frequentar o curso de preparação do doutoramento na Universidade de Chicago, estando prevista a sua ida para Chicago em Julho de 2003, obtendo uma bolsa de estudo em 2003, para frequentar este curso.
- Era pessoa muito considerada na comunidade docente e discente do Instituto Superior Técnico, razão pela qual foi homenageado post mortem no referido Instituto, em 21-12-2004, pelas 15h00m.
- Era saudável, alegre e bem disposto, amando a vida e cultivava amizades.
- A actuação culposa exclusiva do arguido na produção do acidente; mostra-se ajustada a fixação da indemnização de € 80 000 referente ao dano morte.

XIII - Bem assim resultando provado, entre o mais, que:

- A vítima era muito dedicada aos pais, mantendo com eles uma relação de grande afectividade, os três formavam uma família muito feliz, sendo o orgulho destes.
- A sua morte foi o maior desgosto da vida de seus pais, tendo-as afectado irreversivelmente, sobretudo no plano emocional.
- Na noite do acidente, estes encontravam-se a dormir quando, por volta das 02h30m, foram acordados por um telefonema da GNR. (...)
- Devido à medicação a que foi sujeito e ao choque provocado pela morte do filho, o demandante ficou com o discernimento afectado durante vários dias, só se recordando de alguns episódios.
- No dia 28-06-2003, durante a tarde, quando os demandantes já se encontravam na sua residência, o demandante voltou a perder o controlo das suas emoções, batendo com a cabeça nas paredes da sua casa, atirando com cadeiras ao ar e pontapeando tudo e todos quantos tentavam agarrá-lo. (...)
- Nos dias 29 e 30-06-2003, o demandante tentou várias vezes suicidar-se.
- No dia 30-06-2003, deslocou-se à morgue do Hospital Garcia de Orta para se despedir do corpo do filho, antes da autópsia.
- Nessa ocasião, dirigiu ao filho palavras de carinho, beijou-o na face e abraçou-o.
- No momento em que o abraçou, perdeu a consciência e teve de receber assistência médica no próprio hospital.
- Desde que soube da morte do filho até 01-07-2003 – data do funeral – o demandante não ingeriu qualquer alimento.
- Apesar de várias tentativas frustradas, mantinha a decisão de se suicidar.
- Para o efeito, durante o velório pediu que lhe trouxessem um néctar de frutas, porque sabia que essas bebidas estão acondicionadas em embalagens de vidro, e a garrafa de vidro partida e espetada no pescoço seria uma forma de pôr termo à sua vida, sendo sua intenção fazê-lo durante o funeral.
- No próprio dia do velório, o demandante teve de receber, mais uma vez, assistência médica no Hospital Garcia de Orta.
- Após o velório foi internado no Hospital Miguel Bombarda, durante uma semana.
- O seu discernimento continuava afectado pelo trauma.
- Durante estes dias, a mãe da vítima sofreu sozinha, chorando a morte do filho e indo buscar forças para ajudar o seu marido a ultrapassar uma situação dolorosa nunca antes vivida.
- O demandante só se recorda de ter recuperado completamente o discernimento no dia 06-07-2003. Durante 3 meses, este e a mulher estiveram de baixa médica, não saindo de casa e chorando convulsivamente todos os dias.
- Durante o tempo em que estiveram de baixa médica, ambos não conduziram nenhum veículo automóvel.
- Cerca de um mês depois da morte do filho, passaram a assistir a reuniões da Âncora Associação de Pais em Luto, a conselho de um familiar.

- *Os demandantes viram nesta associação uma forma de poderem partilhar o seu sofrimento com outros pais que igualmente haviam perdido os filhos em acidentes de viação e encontrar algum caminho que lhes permitisse minorar o sofrimento quotidiano.*
 - *Tem frequentado as reuniões dessa associação no centro social do Laranjeiro e tem tido acompanhamento psiquiátrico desde a data da morte do filho que continuará por tempo indeterminado, tomando ansiolíticos e antidepressivos.*
 - *A sua situação foi dada a conhecer como um dos casos mais dramáticos da sinistralidade rodoviária em Portugal, na revista Visão de 16-12-2004 e no jornal do concelho de Palmela de 25-07-2003.*
 - *Os demandantes perderam a alegria de viver, limitando-se a deixar passar os dias da forma menos dolorosa possível e antes da morte do filho, eram pessoas saudáveis do ponto de vista físico e psíquico;*
- mostra-se adequada a indemnização de € 50 000, fixada a cada progenitor demandante, por danos não patrimoniais.

23-02-2011

Proc. n.º 395/03.4GTSTB.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

<p>Cúmulo jurídico Registo criminal</p>

- I - O cancelamento legal do registo criminal, ao retirar o efeito publicístico ou do conhecimento público do mesmo, não exclui, porém, as situações específicas em que entidades públicas possam dele conhecer e, por conseguinte, a ele aceder, para bom desempenho de um interesse público prevalente na administração da justiça, e que a lei contempla.
- II - Daí que, em caso de audiência de julgamento para a realização de cúmulo, necessário se torna ponderar em conjunto, os factos ou a personalidade do agente, mormente com vista a avaliar da sua tendência ou não para o crime, a sua vida pregressa constitui elemento relevante e integrante desse conhecimento, bem como ainda releva para as exigências de prevenção especial de socialização.
- III - No caso, se o historial da vida pregressa do arguido que consta do registo criminal, não foi como devia, automaticamente cancelado pelos respectivos serviços, este não pode ver-se prejudicado por tal facto.

23-02-2011

Proc. n.º 82/07.4GCLLE.E1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

<p>Livre apreciação da prova Fundamentação Sentença Regras da experiência comum Causalidade adequada Indícios <i>In dubio pro reo</i> Homicídio qualificado Arma Medida concreta da pena</p>

- I - Momento fundamental em processo penal é o julgamento com o objectivo de produzir uma decisão que comprove, ou não, os factos constantes do libelo acusatório e, assim, concretizar, ou não, a respectiva responsabilidade criminal. Nessa concretização o julgador aprecia livremente a prova produzida com sujeição às respectivas regras processuais de produção aos juízos de normalidade comuns a qualquer cidadão bem como às regras de experiência que integram o património cultural comum e decide sobre a demonstração daqueles factos, extraindo, em seguida, as conclusões inerentes à aplicação do direito.
- II - Perante os intervenientes processuais, e perante a comunidade, a decisão a proferir tem de ser clara, transparente, permitindo acompanhar de forma linear a forma como se desenvolveu o raciocínio que culminou com a decisão sobre a matéria de facto e, também, sobre a matéria de direito. Estamos assim perante a obrigação de fundamentação que incide sobre o julgador, ou seja, na obrigação de exposição dos motivos de facto e de direito que há-de fundamentar a decisão.
- III - A mesma fundamentação implica um exame crítico da prova que se situa nos limites propostos, ente outros, pelo Ac. do TC 680/98, e que já tinha adquirido foros de autonomia também a nível do STJ com a consagração de um dever de fundamentação no sentido de que a sentença há-de conter também os elementos que, em razão da experiência ou de critérios lógicos, construíram o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse num sentido, ou seja, um exame crítico sobre as provas que concorrem para a formação da convicção do tribunal num determinado sentido
- IV - Como refere Letizia Gianformaggio motivar significa justificar. E justificar significa justificar-se dar a razão do trabalho produzido admitindo como linha de princípio a legitimidade das críticas formuladas ou seja a legitimidade de um controle.
- V - A exigência de motivação responde, assim, a uma finalidade do controle do discurso, neste caso probatório, do juiz com o objectivo de garantir até ao limite de possível a racionalidade da sua decisão, dentro dos limites da racionalidade legal. Um controle que não só visa uma procedência externa como também pode determinar o próprio juiz, implicando-o e comprometendo-o na decisão evitando uma aceitação acrítica como convicção de algumas das perigosas sugestões assentes unicamente numa certeza subjectiva
- VI - Também Paulo Saragoça da Matta se pronuncia sobre o tema referindo que a fundamentação das sentenças consistirá num elenco das provas carreadas para o processo que se consubstanciará numa análise crítica e racional dos motivos que levaram a conferir relevância a determinadas provas e a negar importância a outras; numa concatenação racional e lógica das provas relevantes e dos factos investigados (o que permitirá arrolar e arrumar lógica e metodologicamente os factos provados e não provados); e numa apreciação dos factos considerados assentes à luz do direito vigente.
- VII - A motivação existirá, e será suficiente, sempre que com ela se consiga conhecer as razões do decisor. É evidente que o dever de fundamentação da decisão começa, e acaba, nos precisos termos que são exigidos pela exigência de tornar clara a lógica de raciocínio que foi seguida. Não conforma tal conceito uma obrigação de explanação de todas as possibilidades teóricas de conceptualizar a forma como se desenrolou a dinâmica dos factos em determinada situação e muito menos de equacionar todas as perplexidades que assaltam a cada um dos intervenientes processuais, no caso o arguido, perante os factos provados.
- VIII - O tribunal tem o dever de indicar os factos que se provam e os que não se provam e a forma como alcançou a respectiva conclusão. Por seu turno, aquele que discorda da forma como se formou tal conclusão e caso lhe assista o respectivo direito de recurso virá indicar aquilo de que discorda e o motivo que discorda.
- IX - Se em face das premissas que constituem a matéria de facto, o julgador ensaia um salto lógico no desconhecido dando por adquirido aquilo que não é suportável à face da experiência comum pode-se afirmar a existência do vício do erro notório. Mas existe igualmente erro notório na apreciação da prova quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras da experiência ou as *legis artis* (Simas Santos e Leal Henriques, Código de Processo Penal Anotado, II vol., pág. 740).

- X - A compreensão e a possibilidade de acompanhamento do percurso lógico e intelectual seguido na fundamentação de uma decisão sobre a matéria de facto, quando respeite a factos que só podem ter sido deduzidos ou adquiridos segundo as regras próprias das presunções naturais, constitui um elemento relevante para o exercício da competência de verificação da (in)existência dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, especialmente do erro notório na apreciação da prova, referido na al. c) do citado normativo.
- XI - Não faz a nossa lei processual penal qualquer referência a requisitos especiais em sede de demonstração dos requisitos da prova indiciária, pelo que o funcionamento e creditação desta estão dependentes da convicção do julgador que, sendo uma convicção pessoal, deverá ser sempre objectivável e motivável.
- XII - Para Jaime Torres (Presuncion de inocencia y prueba en el proceso penal, pág 65), importa distinguir dois tipos diferentes de regra de experiência: as regras de experiência de conhecimento geral ou, dito por outra forma, as regras gerais empíricas cujo conhecimento se pressupõe existente em qualquer pessoa que tenha um determinado nível de formação geral e, por outro lado, as máximas de experiência especializada cujo conhecimento só se pode supor em sujeitos que tenham uma formação específica num determinado ramo de ciência, técnica ou arte.
- XIII - Usando tais regras de experiência entendemos que o juiz pode utilizar livremente, sem necessidade de prova sobre elas, as regras de experiência cujo conhecimento se pode supor numa pessoa com a sua formação (concretamente formação universitária no campo das ciências sociais). O próprio ordenamento jurídico parte da liberdade do juiz para utilizar estas máximas da experiência de conhecimento geral sem que as mesmas se inscrevam no processo através da produção de prova.
- XIV - As razões que fundamentam a liberdade do juiz para a utilização dos seus conhecimentos de máxima da experiência são as mesmas que impõem a desnecessidade de fixação de factos notórios. Em qualquer um destes casos o que se pede ao juiz é que utilize os seus conhecimentos sobre máximas da experiência comum sem que importe a forma como os adquiriu.
- XV - A necessidade de controle dos instrumentos através dos quais o juiz adquire a sua convicção sobre a prova visa assegurar que os mesmos se fundamentam em meios racionalmente aptos para proporcionar o conhecimento dos factos e não em meras suspeitas ou intuições ou em formas de averiguação de escassa ou nula fiabilidade. Igualmente se pretende que os elementos que o julgador teve em conta na formação do seu convencimento demonstrem a fidelidade as formalidades legais e as garantias constitucionais.
- XVI - As regras da experiência, ou regras de vida, como ensinamentos empíricos que o simples facto de viver nos concede em relação ao comportamento humano e que se obtém mediante uma generalização de diversos casos concretos tendem a repetir-se ou reproduzir-se logo que sucedem os mesmos factos que serviram de suporte efectuar a generalização. Estas considerações facilitam a lógica de raciocínio judicial porquanto se baseia na provável semelhança das condutas humanas realizadas em circunstâncias semelhantes a menos que outra coisa resulte no caso concreto que se analisa ou porque se demonstre a existência de algo que aponte em sentido contrário ou porque a experiência ou perspicácia indicam uma conclusão contrária.
- XVII - O princípio da causalidade significa formalmente que a todo o efeito precede uma causa determinada, ou seja, quando nos encontramos face a um efeito podemos presumir a presença da sua causa normal. Dito por outra forma, aceite uma causa, normalmente deve produzir-se um determinado efeito e, na inversa, aceite um efeito deve considerar-se como verificada uma determinada causa. O princípio da oportunidade fundamenta a eleição da concreta causa produtora do efeito para a hipótese de se apresentarem como abstractamente possíveis várias causas. A análise das características próprias do facto permitirá excluir normalmente a presença de um certo número de causas pelo que a investigação fica reduzida a uma só causa que poderá considerar-se normalmente como a única produtora do efeito. Provado no caso concreto tal efeito deverá considerar-se provada a existência da causa.

- XVIII - Num hipotético conflito entre a convicção em consciência do julgador no sentido da culpabilidade do arguido e uma valoração da prova que não é capaz de fundamentar tal convicção será esta que terá de prevalecer. Para que seja possível a condenação não basta a probabilidade de que o arguido seja autor do crime nem a convicção moral de que o foi. É imprescindível que, por procedimentos legítimos, se alcance a certeza jurídica, que não é desde logo a certeza absoluta, mas que, sendo uma convicção com géneses em material probatório, é suficiente para, numa perspectiva processual penal e constitucional, legitimar uma sentença condenatória. Significa o exposto que não basta a certeza moral mas é necessária a certeza fundada numa sólida produção de prova.
- XIX - A forma como se explana aquela prova fundando a convicção do julgador tem de estar bem patente o que se torna ainda mais evidente no caso da prova indiciária pois que aqui, e para além do funcionamento de factores ligados a um segmento de subjectividade que estão inerente aos princípios da imediação e oralidade, está, também, presente um factor objectivo, de rigor lógico que se consubstancia na existência daquela relação de normalidade, de causa para efeito, entre o indício e a presunção que dele se extrai.
- XX - Como tal a enunciação da prova indiciária como fundamento da convicção do juiz tem de se expressar no catalogar dos factos base ou indícios que se considere provados e que vão servir de fundamento à dedução ou inferência e, ainda, que na sentença se explicita o raciocínio através do qual e partindo de tais indícios se concluiu pela verificação do facto punível e da participação do arguido no mesmo. Esta explicitação ainda que sintética é essencial para avaliar a racionalidade da inferência.
- XXI - Na prova indiciária devem estar presentes condições relativas aos factos indiciadores; à combinação ou síntese dos indícios; à indiciária combinação das inferências indiciárias; e à conclusão das mesmas.
- XXII - Assim:
- 1) Os indícios devem estar comprovados e é relevante que esta comprovação resulte de prova directa, o que não obsta a que a prova possa ser composta, utilizando-se, para o efeito, provas directas imperfeitas ou seja insuficientes para produzir cada uma em separado prova plena.
 - 2) Os factos indiciadores devem ser objecto de análise crítica dirigida à sua verificação, precisão e avaliação o que permitirá a sua interpretação como graves, média ou ligeiras.
 - 3) Os indícios devem também ser independentes e, conseqüentemente, não devem considerar-se como diferentes os que constituam momentos, ou partes sucessivas, de um mesmo facto.
 - 4) Quando não se fundamentem em leis naturais que não admitem excepção os indícios devem ser vários.
 - 5) Os indícios devem ser concordantes, ou seja, devem conjugar-se entre si, de maneira a produzir um todo coerente e natural, no qual cada facto indiciário tome a sua respectiva colocação quanto ao tempo, ao lugar e demais circunstâncias.
 - 6) As inferências devem ser convergentes ou seja não podem conduzir a conclusões diversas.
 - 7) Por igual forma deve estar afastada a existência de contra indícios pois que tal existência cria uma situação de desarmonia que faz perder a clareza e poder de convicção ao quadro global da prova indiciária.
- XXIII - O princípio *in dubio pro reo*, constitucionalmente fundado no princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença de condenação (art. 32.º, n.º 2, da CRP), vale só em relação à prova da questão de facto e já não a qualquer dúvida suscitada dentro da questão de direito. Aqui, a única solução correcta residirá em escolher não o entendimento mais favorável ao arguido, mas sim aquele que juridicamente se reputar mais exacto. Relativamente, porém, ao facto sujeito a julgamento o princípio aplica-se sem qualquer limitação e, portanto, não apenas aos elementos fundamentadores e agravantes da incriminação, mas também às causas de exclusão da ilicitude e da culpa, às condições objectivas de punibilidade, bem como às circunstâncias modificativas atenuantes e, em geral, a todas as circunstâncias relevantes em matéria de determinação da medida da pena que tenham por efeito a não aplicação da pena ao arguido ou a diminuição da pena

concreta, Em todos estes casos, a prova tem de actuar em sentido favorável ao arguido e, por conseguinte, conduzir à consequência imposta no caso de se ter logrado a prova completa da circunstância favorável ao arguido.

- XXIV - Conforme refere Figueiredo Dias a sindicância do respeito pelo princípio em causa configura uma questão de direito pois que se trata de um princípio geral do processo penal, pelo que a sua violação conforma uma autêntica questão de direito que cabe, como tal, na cognição do STJ e das Relações ainda que estas conheçam apenas de direito. Nem contra isto está o facto de dever ser considerado como princípio de prova, mesmo que assente na lógica e na experiência (e por isso mesmo), conforma ele um daqueles princípios que devem ter a sua revisibilidade assegurada, mesmo perante o entendimento mais estrito e ultrapassado do que seja uma "questão de direito" para efeito do recurso de revista.
- XXV - A qualificação do homicídio tem como fundamento a culpa agravada que o agente revela com a sua actuação sendo um tipo de culpa. Seguindo Roxin, por tipo de culpa entende-se aquele que na descrição típica da conduta contem elementos da culpa que integra factores relativos à actuação do agente que estão relacionados com a culpa mais grave ou mais atenuada. A culpa consiste no juízo de censura dirigido ao agente pelo facto deste ter actuado em desconformidade com a ordem jurídica quando podia, e devia, ter actuado em conformidade com esta, sendo uma desaprovação sobre a conduta do agente.
- XXVI - O juízo de censura, ou desaprovação, é susceptível de se revelar maior ou menor sendo, por natureza, graduável e dependendo sempre das circunstâncias concretas em que o agente desenvolveu a sua conduta traduzindo igualmente um juízo de exigibilidade determinado pela vinculação de cada um a conformar-se pela actuação de acordo com as regras estipuladas pela ordem jurídica superando as proibições impostas. Em suma, o agente actua culposamente quando realiza um facto ilícito podendo captar o efeito de chamada de atenção da norma na situação concreta em que desenvolveu a sua conduta e, possuindo uma capacidade suficiente de auto controlo, e poderia optar por uma alternativa de comportamento.
- XXVII - O especial tipo de culpa do homicídio qualificado é conformado através da especial censurabilidade ou perversidade do agente.
- XXVIII - O crime de homicídio constitui uma violação do bem mais precioso de qualquer pessoa que é a própria vida e, como tal, será sempre inadmissível. Porém, o processo causal que leva à consumação de tal crime, isto é, a dinâmica de emoções e sentimentos que lhe esta associada assume uma policromia por tal forma plurifacetada que, necessariamente, terá de lhe corresponder uma maior, ou menor, compreensão da sua génese. Por outras palavras dir-se-á que, sendo sempre o objecto da mais viva reprovação jurídico criminal, o homicídio pode ter na sua origem uma situação que face à experiência comum poderia conduzir àquele desenlace (v. g., o confronto extremo para desagravo da honra: a defesa de bens que se consideram essenciais).
- XXIX - Porém, casos existem em que o homicídio surge numa situação em que de todo não era expectável porquanto os motivos que lhe estão na causa são mínimos; são razões menores. A prática do crime surge aqui como resultado de um processo pautado pela ilógica, ou de plena irracionalidade, em que uma culpa do agente acentuada por um alto grau de censurabilidade leva a tirar a vida a alguém por razões fúteis.
- XXX - No caso concreto, mostrando-se assente a prática de um crime de homicídio praticado com manifesta superioridade em razão da arma; com um tiro nas costas por razões fúteis ou de menor relevância (acções judiciais para impugnação da paternidade de um neto da vítima), em que se detecta uma culpa profunda; um dolo intenso e uma ilicitude densa, a pena aplicada de 20 anos de prisão não merece qualquer censura, sendo de confirmar a decisão recorrida.

23-02-2011

Proc. n.º 241/08.2GAMTR.P1.S2 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Qualificação jurídica
Imagem global do facto
Medida concreta da pena

- I - Na distinção entre o crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, e o do tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º do mesmo diploma legal, deve salientar-se que o legislador construiu a figura do tráfico de menor gravidade sobre o tipo base, previsto no art. 21.º, privilegiando-o, mediante circunstâncias que relevam de uma ilicitude consideravelmente diminuída, como sejam o meio usado, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a quantidade ou a qualidade das plantas, substâncias ou preparados.
- II - Trata-se de um conceito com alguma margem de indeterminação, mas que permite tratar com justiça, proporcionalidade e adequação as hipóteses em que era justo não as enquadrar no tipo base, funcionando como uma válvula de segurança do sistema, pela plasticidade que os seus termos comportam e uma maior margem de individualização da pena.
- III - Dos factos dados como provados resulta que o recorrente, acabado de ser colocado em liberdade condicional, logo começou a vender heroína e cocaína a terceiros que lhe pagavam; ao ser alvo de revista, foram-lhe encontrados € 230, € 90 e € 100, talões de venda de ouro, no valor de € 235, e de depósito de € 995, e na sua posse, 1,628 g de heroína, 0,098 g de cocaína e 0,0368 g de resina de cannabis, tendo-o feito num meio pequeno, o de Ponta Delgada, ao longo de um período de tempo considerável (superior a 5 meses), desde que foi libertado condicionalmente até à sua detenção à ordem dos presentes autos, centrando os locais de venda, recorrendo a uma sua motorizada e aos seus dois veículos automóveis para transporte, que fazia conduzir por terceiros, aos quais remunerou por esse serviço, com heroína e cocaína, denotando alguma organização na ocultação do estupefaciente e tendo 16 telemóveis para dificultar a sua identificação.
- IV - Acresce que, a demonstrar o seu entrosamento na actividade de tráfico, se comprova que, já em reclusão à ordem dos presentes autos, o recorrente escreveu aos co-arguidos *JB* e *CAS*, a quem convidou a continuarem a venda daquelas substâncias, que possuía escondidas em vários locais, informando sobre a sua concreta localização e delineando os termos do negócio, nomeadamente a parte do lucro que pretendia para si.
- V - A imagem global do facto não é a de um *dealer* que comercializa pontualmente para satisfazer o seu vício e por aí se queda; a atendibilidade, apenas, das quantidades vendidas deixaria de fora da valoração as demais envolventes da prática do crime e seria necessariamente redutora da sua efectiva responsabilidade penal, não respondendo às exigências legais de ponderação global da actividade criminosa.
- VI - Finalmente o crime de tráfico surge cometido em condições de especial censurabilidade: em pleno período de liberdade condicional, depois de três condenações anteriores, duas por tráfico de menor gravidade, e uma por tráfico simples.
- VII - Sendo assim, nenhum reparo há a fazer à qualificação jurídica, nem igualmente à medida concreta da pena, efectuadas na decisão recorrida [*o recorrente foi condenado em 1.ª instância, pela prática, como reincidente, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 7 anos e 6 meses de prisão*].

23-02-2011

Proc. n.º 20/09.0PEPDL.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator) **

Santos Cabral («*vencido uma vez que considero que a prova produzida indicia a integração dos elementos constitutivos do crime previsto e punido no art. 25.º do DL 15/93*»)

Pereira Madeira («*com voto de desempate*»)

Sequestro

Violação
Bem jurídico protegido
Factos provados
Coacção
Violência
Medida concreta da pena

- I - A violação é um grave atentado à liberdade sexual de outra pessoa e a amplitude da sua moldura penal [de 3 a 10 anos de prisão – cf. art. 164.º, n.º 1, al. a)], reflecte a perspectiva do legislador quanto à importância daquele bem jurídico atingido.
- II - O descritivo típico não abdica do uso de violência, ameaça grave, colocação em estado de inconsciência ou impossibilidade de resistir, que levem ou constriam outra pessoa a sofrer cópula consigo [art. 164.º, n.º 1, al. a)] ou, ainda, à introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou de objectos [art. 164.º, n.º 1, al. b)].
- III - A violência é, tanto a física, como a psíquica, ambas ganhando, no caso em apreço, relevo e dimensão: foi a insistência do recorrente em manter relações de sexo com *T*, que recusou, mas que foi compelida, também por *J*, companheira daquele, que lhe bateu com uma camisola molhada – ante a persistência da recusa –, gerando-se em seu torno um clima de medo e temor pela sua integridade física, que levou *T* a anuir, constriada e enfraquecida psicologicamente, àquele relacionamento constriado, à margem de consentimento espontâneo e livre, assim se mostrando configurada a acção típica.
- IV - De seguida o recorrente e *J* levaram *T* até à zona de ..., a fim desta angariar clientes para com eles se prostituir e, durante todo o tempo em que aí esteve, os movimentos de *T* foram controlados por aqueles; não tendo conseguido angariar ninguém, regressaram os três à habitação e o recorrente trancou *T* dentro de um quarto cuja porta fechou à chave, impedindo-a de sair e ali a deixando, durante horas até à parte da manhã do dia seguinte, contra a sua vontade.
- V - Preenchidos os tipos legais de violação e de sequestro, na determinação da medida concreta da pena, deve sublinhar-se que o recorrente agiu com firme vontade criminosa, demonstrando forte desprezo e indiferença pelo seu semelhante, especialmente com o sexo oposto; conta já com condenações por crime de roubo, dano e receptação; não tem ocupação laboral certa, nem está integrado familiarmente; mantém o expresso propósito de continuar a consumir haxixe; o grau de ilicitude é elevado no modo de execução do crime de sequestro e as necessidades de prevenção geral e especial, nenhum reparo há a fazer às penas aplicadas em 1.ª instância [3 anos e 9 meses e 1 ano e 4 meses de prisão, para os crimes de violação e de sequestro, respectivamente e, em cumulo jurídico, na pena única de 4 anos e 3 meses de prisão].

23-02-2011

Proc. n.º 70/10.3PPLSB.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator) **

Santos Cabral («A integração dos elementos constitutivos do crime de violação previsto no artigo 164 do Código Penal pressupõe a existência de violência ou ameaça grave.

Independentemente de qualquer consideração sobre as circunstâncias do encontro das três personagens intervenientes o certo é que a única referência a violência refere-se à circunstância de a denominada J ter batido com uma peça de roupa molhada no corpo da denominada T. Não se indica que tal facto tenha sido praticado na sequência de qualquer acordo prévio com vista a constriar a mesma T e nem sequer se demonstrou uma relação de causalidade entre tal acto e o acto sexual que se seguiu.

Afirmar que este acto foi contra vontade da ofendida não é suficiente para se afirmar a existência dos elementos constitutivos do crime de violação que não se encontra devidamente caracterizado.

Saliente-se que tal a afirmação se produz independentemente da perplexidade que causa a matéria de facto considerada provada e, nomeadamente, o facto de, no meio de Lisboa,

num estabelecimento de hospedagem público e durante a tarde, a vítima não ter esboçado um pedido de ajuda ou um gesto de insubmissão perante o acto violento»)
Pereira Madeira («com voto de desempate»)

Cúmulo jurídico
Trânsito em julgado

- I - O trânsito em julgado de uma condenação penal é um limite temporal intransponível, no âmbito do concurso de crimes, à determinação de uma pena única, excluindo desta os crimes cometidos depois.
- II - Do exame da matéria de facto, bem como das diversas certidões juntas aos autos, constata-se que o recorrente foi condenado em diversos processos, pela prática de inúmeros crimes perpetrados entre 23-01-2001 e 28-05-2003, sendo a primeira condenação com trânsito em julgado em 07-03-2003, donde que as penas aplicadas aos crimes cometidos depois daquela data não podem ser cumuladas com as penas cominadas aos demais crimes.
- III - Com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere em conjunto, e não unitariamente, os factos e a personalidade do agente.
- IV - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois a averiguação sobre se ocorre ou não conexão ou ligação entre os factos a concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza, a gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderado em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos que permita aferir se o ilícito global é ou não produto e tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.

23-02-2011
Proc. n.º 429/03.2PALGS.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Maia Costa

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Cúmulo por arrastamento
Fundamentação de facto
Omissão de pronúncia
Pena suspensa
Extinção da pena

- I - Está-se em face de decisão final de tribunal colectivo (acórdão cumulatório, que fixou pena única ao recorrente, superior a 5 anos de prisão), pretendendo-se a reapreciação de matéria de direito, estando em causa apenas a discordância daquele relativamente à medida da pena, pelo que o STJ é o competente para conhecer do recurso – art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - O caso de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de concurso de crimes tem lugar quando posteriormente à condenação no processo de que se trata, o da última condenação, se vem a verificar que o agente, anteriormente a tal condenação, praticou outro ou outros crimes. Nestes casos são aplicáveis as regras do disposto nos arts. 77.º, n.º 2, e 78.º, n.º 1, do CP, não dispensando o legislador a interacção entre as duas normas.

- III - A nova redacção do art. 78.º, n.º 1, do CP (introduzida com a Lei 59/2007, de 04-09), com a supressão do trecho “mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta”, diversamente do que ocorria na redacção anterior, veio prescrever que o cúmulo jurídico sequente a conhecimento superveniente de novo crime, que se integre no concurso, não exclui, antes passa a abranger, as penas já cumpridas (ou extintas pelo cumprimento), procedendo-se, após essa inclusão, no cumprimento da pena única que venha a ser fixada, ao desconto da pena já cumprida.
- IV - Da leitura do acórdão recorrido resulta patente uma deficiente factualização suporte da aplicação da pena conjunta imposta ao arguido. O Tribunal recorrido não indagou, não coligiu todos os elementos, que se encontravam já ao seu alcance, nas certidões juntas, ou à distância de uma solicitação, para completar a fundamentação de facto, de forma plena, e de modo a poder optar pelas soluções plausíveis da questão de direito que se impõe reapreciar.
- V - Na determinação da pena conjunta é essencial a indicação de dados imprescindíveis, cuja conformação deverá estar presente desde logo no momento em que se decide avançar para a realização do cúmulo, congregando os elementos indispensáveis constantes de certidões completas, onde se certifiquem, com rigor, os elementos essenciais à realização do cúmulo, procedendo-se à indicação dos processos onde teve lugar a condenação, à enumeração dos crimes cometidos, datas de comissão dos crimes, datas das decisões condenatórias, datas de trânsito em julgado dessas decisões, a indicação das penas cominadas, suas espécies, incluindo a pena de prisão suspensa na execução e estado actual da execução da pena de substituição (ainda subsistente e ora de revogar ou não, ou já revogada ou extinta?), ou penas de multa, pagas, voluntariamente, ou em sede executiva, ou convertidas, ou não, em prisão subsidiária, e neste caso, cumpridas ou não, com vista a salvaguardar a sempre possível liquidação da pena pecuniária, ou a efectivar o desconto no caso de prisão já cumprida, e penas acessórias, se for o caso, bem como dados relativos a eventuais causas extintivas de penas aplicadas, e actualmente, por força da inovação do art. 78.º, n.º 1, do CP, referências a penas já cumpridas e respectivo tempo de cumprimento, e mesmo a penas extintas ou prescritas, para as excluir, para além de outros elementos que, em cada caso concreto, se mostrem imprescindíveis ou necessários, ou relativamente aos quais se colha como aconselhável/conveniente/oportuna a sua inclusão/consideração/ponderação.
- VI - Para além destes “requisitos primários”, impõe-se a inserção na fundamentação de facto de outros elementos, igualmente factuais, resultantes da análise da história de vida delitual presente no caso, que concita a particular atenção do julgador, determinando inclusive, a realização de uma audiência adrede marcada para o efeito, com observância do contraditório, e que tem por objectivo a aplicação de uma pena final, de síntese, que corresponda ao sancionar de um conjunto de factos cometidos num determinado trecho de vida, interligados por um elo de contemporaneidade, de que o tribunal tem conhecimento apenas mais tarde.
- VII - No caso em apreço, verifica-se deficiente factualização ao não ser inserta nos factos dados por provados a suspensão da execução da pena decretada no *Proc. n.º....*, o que conduziu que, de forma errónea, a situação fosse tratada como se de prisão efectiva se tratasse, o que não era de todo o caso, o que constitui omissão de pronúncia geradora de nulidade.
- VIII - Não é líquida a questão da formação de uma pena única em caso de conhecimento superveniente do concurso de infracções, quando, entre outros, estão em concurso, crimes pelos quais tenham sido aplicadas penas de prisão suspensas na sua execução, colocando-se o problema de saber se a inclusão pressupõe ou não a anterior revogação de tais penas aplicadas por decisões condenatórias transitadas em julgado.
- IX - O acórdão recorrido efectuou um cúmulo por conhecimento superveniente (assumindo a realização de cúmulo por arrastamento), havendo antes do mais que indagar se estamos perante uma real situação de concurso efectivo entre todas as infracções julgadas nos processos incluídos, já que o cúmulo jurídico não pode ser realizado escolhendo-se algumas condenações e fazendo-se tábua rasa de outras, sem obediência aos critérios legais, com ausência de referência a alguns dos processos, com omissão de pronúncia a outros processos. Nestes casos, passa a ser objecto do recurso, constituindo um *prius*, a

indagação da necessidade e mesmo da legalidade de proceder a tal cúmulo jurídico nos moldes em que o foi, o que pressupõe por seu turno, análise da questão de saber se os crimes dos processos englobados se encontram ou não em relação de concurso real ou efectivo, estando no fundo em causa a legalidade do estabelecimento ou da fixação de uma única pena, tal como o foi, ou se diversamente, como no caso se imporá, de mais do que uma pena conjunta, a executar, sucessivamente.

- X - Como o STJ tem vindo a entender, não são de admitir os cúmulos por arrastamento. É pressuposto essencial do regime de punição do concurso de crimes mediante a aplicação de uma pena única, que a prática dos crimes concorrentes haja tido lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.
- XI - O momento temporal decisivo para o estabelecimento de relação de concurso (ou a sua exclusão) é o trânsito em julgado de qualquer das decisões, sendo esse o momento em que surge, de modo definitivo e seguro, a solene advertência ao arguido.
- XII - O trânsito em julgado obstará a que com essa infracção ou outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito, que funcionará assim como barreira excludente, não permitindo o ingresso no círculo dos crimes em concurso, dos crimes cometidos após aquele limite.
- XIII - A consideração numa pena única de penas aplicadas pela prática de crimes cometidos após o trânsito em julgado de uma das condenações em confronto parece contender com o próprio fundamento da figura do cúmulo jurídico, para cuja avaliação se faz uma análise conjunta dos factos praticados pelo agente antes de sofrer uma solene advertência. Concretizada a admonição na condenação transitada, encerrado um ciclo de vida, impõe-se que o arguido a interiorize, repense e analise de forma crítica o seu comportamento anterior, e projecte o futuro em moldes mais conformes com o direito, de tal modo que, a sucumbir, iniciando um ciclo novo, reincidirá.
- XIV - No caso em apreciação há lugar a dois cúmulos jurídicos, com fixação de duas penas únicas, autónomas, de execução sucessiva, e não a um único cúmulo “por arrastamento”, sendo, também por isso, de declarar a nulidade do acórdão recorrido e de se desfazer o cúmulo realizado.
- XV - No novo acórdão a elaborar, na descrição da matéria de facto, dever-se-á ter em conta a matéria de facto pertinente às condenações, a descrever de forma muito sucinta e as diversas vicissitudes processuais que possam existir nos vários processos, devendo na fixação da pena conjunta o tribunal fazer constar um resumo sucinto dos factos, de forma a habilitar os destinatários da sentença, incluindo o tribunal superior, a perceber a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos, pois só o enunciado legal mas abstracto não será suficiente, sendo imprescindível que contenha uma descrição, ainda que sumária, dos factos, de modo a permitir conhecer a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos e a personalidade do arguido neles manifestada.

23-02-2011

Proc. n.º 1145/01.5PBGMR.S2 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Medida da pena

Admissibilidade de recurso

Fins das penas

Roubo

Valor diminuto

Valor elevado

Valor consideravelmente elevado

In dubio pro reo

- I - Como é jurisprudência pacífica, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso – detecção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP – Ac. do Plenário da Secção Criminal, de 19-10-1995, no Proc. n.º 46580, Ac 7/95, publicado no DR, I - A, n.º 298, de 28-12-1995 (e BMJ, 450, pág. 72), que fixou jurisprudência, então obrigatória, no sentido de que “*É oficioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito*” e verificação de nulidades, que não devam considerar-se sanadas, nos termos dos arts. 379.º, n.º 2, e 410.º, n.º 3, do CPP - é pelas conclusões que o recorrente extrai da motivação, onde sintetiza as razões de discordância com o decidido e resume o pedido (artigo 412.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), que se delimita o objecto do recurso e se fixam os limites do horizonte cognitivo do Tribunal Superior.
- II - No caso de recurso directo para o STJ da decisão que tenha aplicado penas parcelares em medida inferior ou igual a 5 anos e pena conjunta a ultrapassar esse limite, visando apenas o reexame de matéria de direito, o conhecimento do objecto do recurso abrange as medidas das penas parcelares, por ser essa a solução que compense a falta de possibilidade de recurso para a Relação.
- III - Sabido que por força do n.º 2 do art. 432.º, visando-se apenas a reapreciação de matéria de direito, não é possível recurso prévio para a Relação, a não cognição de tais penas redundaria na denegação de um único grau de recurso, contrariando a garantia de defesa estabelecida a partir da 4.ª revisão constitucional – LC 1/97, de 20-09 – com a introdução na parte final do n.º 1 do art. 32.º da locução “incluindo o recurso”, abrangendo nas garantias de defesa o direito ao recurso, correspondendo a densificação do direito à protecção judicial efectiva e significando que o direito de defesa pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição.
- IV - O critério da escolha da pena prevista em alternativa encontra-se estabelecido no art. 70.º do CP.
- V - As finalidades da punição são, de acordo com o artigo 40.º do Código Penal, a partir da revisão de 1995, a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.
- VI - Conforme explicita Figueiredo Dias em Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, § 497, pág. 331, o critério geral de escolha (entre penas alternativas) e de substituição da pena é o seguinte: «o tribunal deve preferir à pena privativa de liberdade uma pena alternativa ou de substituição *sempre que, verificados os respectivos pressupostos de aplicação, a pena alternativa ou a de substituição se revelem adequadas e suficientes à realização das finalidades da punição.*»
- VII - O que vale por dizer que são finalidades exclusivamente preventivas, de prevenção especial e de prevenção geral, não finalidades de compensação da culpa, que justificam (e impõem) a preferência por uma pena alternativa ou por uma pena de substituição e a sua efectiva aplicação.
- VIII - À luz do critério estatuído no art. 70.º do CP, sendo aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal deve dar preferência à segunda sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, ou seja, a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.
- IX - Perante *duas penas principais previstas em alternativa*, a primeira operação consistirá na escolha, isto é, em determinar qual das duas espécies de penas eleger no caso concreto, após o que, num segundo momento, consumada a eleição da espécie, competirá proceder à determinação da medida concreta da espécie de pena já escolhida.
- X - A pena não privativa de liberdade só será preferível se realizar de forma adequada e suficiente as finalidades preventivas da punição, casos havendo em que a execução da pena de prisão é exigida por razões de prevenção, por se mostrar necessário que só a execução da prisão permite dar resposta às exigências de prevenção.
- XI - Há que ter em conta o critério da adequação e suficiência, atento por um lado, o bem jurídico protegido na espécie, uma das finalidades a que alude o art. 40.º, mas e sobremaneira, atender às razões de prevenção geral, não sendo excessiva a opção recair na

pena privativa de liberdade, tendo em conta as necessidades de assegurar a paz comunitária.

- XII - No domínio da versão originária do CP 82, alguma jurisprudência, dizendo basear-se em posição do Prof. Eduardo Correia (Actas das Sessões, pág. 20), segundo a qual o procedimento normal e correcto dos juízes na determinação da pena concreta, em face do novo Código, seria o de utilizar, como ponto de partida, a média entre os limites mínimo e máximo da pena correspondente, em abstracto, ao crime, adoptou tal orientação, considerando-se em seguida as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depusessem a favor do agente ou contra ele, sendo exemplos de tal posição os Acs. de 13-07-83, BMJ n.º 329, pág. 396; de 15-02-84, BMJ n.º 334, pág. 274; de 26-04-84, BMJ n.º 336, pág. 331; de 19-12-84, BMJ n.º 342, pág. 233; de 11-11-1987, BMJ n.º 371, pág. 226; de 19-12-94, BMJ n.º 342, pág. 233; de 10-01-87, Proc. n.º 38627 - 3.ª, Tribuna da Justiça, n.º 26; de 11-11-87, BMJ n.º 371, pág. 226; de 11-05-88, Proc. n.º 39401 - 3.ª, Tribuna da Justiça, n.ºs 41/42.
- XIII - Manifestou-se contra esta interpretação Figueiredo Dias, ob. cit., § 277, págs. 210/211.
- XIV - A refutação de tal critério foi feita por Carmona da Mota, *in* Tribuna da Justiça, n.º 6, Junho 1985, págs. 8/9, e Alfredo Gaspar, em anotação ao Ac. de 02-05-85, *in* Tribuna da Justiça, n.º 7, págs. 11 e 13, dando-se conta, em ambos os casos, de que o primeiro aresto em que se verificou uma inflexão na jurisprudência foi o Ac. da Relação de Coimbra de 09-11-83, *in* CJ 1983, tomo 5, pág. 73.
- XV - Posteriormente, e ainda antes de 1995, partindo da ideia de que a culpa é a medida que a pena não pode ultrapassar nem mesmo lançando apelo às necessidades de prevenção, mesmo que acentuadas, começou a considerar-se não ser correcto partir-se dum ponto médio dos limites da moldura penal para a agravação ou atenuação consoante o peso relativo das respectivas circunstâncias, como vinha sendo entendido, salientando-se que a determinação da medida da pena não depende de critérios aritméticos. Neste sentido, podem ver-se os Acs. do STJ de 16-12-86, BMJ n.º 362, pág. 359; de 25-11-87, BMJ n.º 371, pág. 255; de 22-02-89, BMJ n.º 384, pág. 552; de 09-06-93, BMJ n.º 428, pág. 284; de 22-06-94, Proc. n.º 46701, CJSTJ 1994, tomo 2, pág. 255. E no Ac. de 27-02-91, *in* A. J., n.º 15/16, pág. 9 (citado no Ac. de 15-02-95, CJSTJ 1995, tomo 1, pág. 216), decidiu-se que na fixação concreta da pena não deve partir-se da média entre os limites mínimo e máximo da pena abstracta. A determinação concreta há-de resultar de a adaptar a cada caso concreto, liberdade que o julgador deve usar com prudência e equilíbrio, dentro dos cânones jurisprudenciais e da experiência, no exercício do que verdadeiramente é a arte de julgar.
- XVI - Anteriormente, não manifestando preocupações de adesão à pena média, pronunciaram-se, *v.g.*, os Acs. de 21-06-89, BMJ n.º 388, pág. 245, e de 17-10-91, BMJ n.º 410, pág. 360.
- XVII - Definindo o papel que cabe à culpa na determinação concreta da pena, nos termos da teoria da margem de liberdade (Claus Roxin, *Culpabilidad y Prevención en Derecho Penal*, págs. 94 -113) é ele o seguinte: a pena concreta é fixada entre um limite mínimo (já adequado à culpa) e um limite máximo (ainda adequado à culpa), limites esses que são determinados em função da culpa do agente e aí intervindo dentro desses limites os outros fins das penas (as exigências da prevenção geral e da prevenção especial).
- XVIII - A partir de 01-10-95 foram alterados os dados do problema, passando a pena a servir finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial, assumindo a culpa um papel meramente limitador da pena.
- XIX - A terceira alteração ao CP operada pelo DL 48/95, de 15-03, entrado em vigor em 01-10 seguinte, proclamou a necessidade, proporcionalidade e adequação como princípios orientadores que devem presidir à determinação da pena aplicável à violação de um bem jurídico fundamental, introduzindo a inovação, com feição pragmática e utilitária, constante do art. 40º, ao consagrar que a finalidade a prosseguir com as penas e medidas de segurança é «a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade», ou seja, a reinserção social do agente do crime, o seu retorno ao tecido social lesado.
- XX - Com esta reformulação do CP, como se explica no preâmbulo do diploma, não prescindiu o legislador de oferecer aos tribunais critérios seguros e objectivos de individualização da

pena, quer na escolha, quer na dosimetria, sempre no pressuposto irrenunciável, de matriz constitucional, de que em caso algum a pena pode ultrapassar a culpa, dispondo o n.º 2 que «Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa».

- XXI - No dizer de Fernanda Palma, *in* “As Alterações Reformadoras da Parte Geral do Código Penal na Revisão de 1995: Desmantelamento, Reforço e Paralisa da Sociedade Punitiva”, nas “Jornadas sobre a Revisão do Código Penal”, 1998, AAFDL, pág. 25 «a protecção de bens jurídicos implica a utilização da pena para dissuadir a prática de crimes pelos cidadãos (prevenção geral negativa), incentivar a convicção de que as normas penais são válidas e eficazes e aprofundar a consciência dos valores jurídicos por parte dos cidadãos (prevenção geral positiva). A protecção de bens jurídicos significa ainda prevenção especial como dissuasão do próprio delinquentes potencial».
- XXII - Américo Taipa de Carvalho, em *Prevenção, Culpa e Pena*, *in* *Liber Discipulorum* para Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003, pág. 322, afirma resultar do actual art. 40.º que o fundamento legitimador da aplicação de uma pena é a prevenção, geral e especial, e que a culpa do infractor apenas desempenha o (importante) papel de pressuposto (*conditio sine qua non*) e de limite máximo da pena a aplicar por maiores que sejam as exigências sociais de prevenção.
- XXIII - Está subjacente ao art. 40.º uma concepção preventivo-ética da pena. Preventiva, na medida em que o fim legitimador da pena é a prevenção; ética, uma vez que tal fim preventivo está condicionado e limitado pela exigência da culpa.
- XXIV - Para o efeito de determinação da medida concreta ou fixação do *quantum* da pena que vai constar da decisão o juiz serve-se do critério global contido no referido art. 71.º do CP (preceito que a alteração introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, deixou intocado, como de resto aconteceu com o citado art. 40.º), estando vinculado aos módulos – critérios de escolha da pena constantes do preceito.
- XXV - Observados estes critérios de dosimetria concreta da pena, há uma margem de actuação do julgador dificilmente sindicável, se não mesmo impossível de sindicat.
- XXVI - O referido dever jurídico-substantivo e processual de fundamentação visa justamente tornar possível o controlo – total no caso dos tribunais de relação, limitado às «questões de direito» no caso do STJ, ou mesmo das relações quando se tenha renunciado ao recurso em matéria de facto – da decisão sobre a determinação da pena.
- XXVII - Estando a cognoscibilidade em recurso de revista limitada a matéria de direito, coloca-se a questão da controlabilidade da determinação da pena nesta sede. Uma síntese destas posições sobre os fins das penas foi feita no Ac. de 10-04-96, Proc. n.º 12/96, CJSTJ 1996, tomo 2, pág. 168, nos seguintes termos: “O modelo de determinação da medida da pena no sistema jurídico-penal português comete à culpa a função de determinar o limite máximo e inultrapassável da pena, mas disso já cuidou, em primeira mão, o legislador, quando estabeleceu a moldura punitiva. Acontece, porém, que outras exigências concorrem naquele modelo: a prevenção geral (dita de integração) que tem por função fornecer uma moldura de prevenção, cujo limite é dado, no máximo, pela medida óptima de tutela dos bens jurídicos – dentro do que é consentido pela culpa – e, no mínimo, fornecido pelas exigências irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico. Cabe à prevenção especial a função de encontrar o *quantum* exacto da pena, dentro dessa função, *rectius*, moldura de prevenção que melhor sirva as exigências de socialização (ou, em casos particulares) de advertência ou de segurança”.
- XXVIII - Ainda do mesmo relator, e a propósito de caso de tráfico de estupefacientes, diz-se no Ac. de 08-10-97, Proc. n.º 356/97 - 3.ª, *in* Sumários de Acórdãos, Gabinete de Assessoria do STJ, n.º 14, volume II, págs. 133/4: «As “exigências de prevenção” variam em função do tipo de criminalidade de que se trata. Na criminalidade relacionada com o tráfico de estupefacientes, com todo o seu cortejo de lesão de bens jurídicos muito relevantes, a carecerem de adequada protecção pelo direito penal – além do efeito propulsor de outras formas de criminalidade, nomeadamente contra as pessoas e contra o património, a que, a justo título, se tem chamado de “flagelo social” – são de considerar as particulares exigências de prevenção, tanto geral como especial».

- XXIX - Uma outra formulação, em síntese, na esteira de Figueiredo Dias, “As consequências jurídicas do crime 1993”, § 301 e ss., é a que consta dos Acs. do STJ de 17-09-97, Proc. n.º 624/97; de 01-10-97, Proc. n.º 673/97; de 08-10-97, Proc. n.º 874/97; de 15-10-97, Proc. n.º 589/97, sendo os três últimos publicados in Sumários de Acórdãos do Gabinete de Assessoria do STJ, n.º 14, Outubro de 1997, II volume, págs. 125, 134 e 145, e de 20-05-1998, Proc. n.º 370/98, este publicado na CJSTJ 1998, tomo 2, pág. 205, e no BMJ n.º 477, pág. 124, todos da 3.ª Secção e do mesmo relator, nos seguintes termos: “A defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada e o máximo que a culpa do agente consente; entre esses limites, satisfazem-se, quanto possível, as necessidades da prevenção especial positiva ou de socialização”.
- XXX - Ou seja, devendo ter um sentido eminentemente pedagógico e ressocializador, as penas são aplicadas com a finalidade primordial de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada, abalada pela prática do crime, e, em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico-penal. No sentido deste último segmento, ver do mesmo relator, os Acs. de 08-10-97, Proc. n.º 976/97, e de 17-12-97, Proc. n.º 1186/97, in Sumários de Acórdãos, n.º 14, pág. 132, e n.º s 15/16, Novembro/Dezembro 1997, pág. 214.
- XXXI - A intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada, sendo entendido de forma uniforme e reiterada que “no recurso de revista pode sindicar-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada” - cf. Acs. de 09-11-2000, Proc. n.º 2693/00 - 5.ª; de 23-11-2000, Proc. n.º 2766/00 - 5.ª; de 30-11-2000, Proc. n.º 2808/00 - 5.ª; de 28-06-2001, Procs. n.ºs 1674/01 - 5.ª, 1169/01 - 5.ª e 1552/01 - 5.ª; de 30-08-2001, Proc. n.º 2806/01 - 5.ª; de 15-11-2001, Proc. n.º 2622/01 - 5.ª; de 06-12-2001, Proc. n.º 3340/01 - 5.ª; de 17-01-2002, Proc. n.º 2132/01 - 5.ª; de 09-05-2002, Proc. n.º 628/02 - 5.ª, CJSTJ 2002, tomo 2, pág. 193; de 16-05-2002, Proc. n.º 585/02 - 5.ª; de 23-05-2002, Proc. n.º 1205/02 - 5.ª; de 26-09-2002, Proc. n.º 2360/02 - 5.ª; de 14-11-2002, Proc. n.º 3316/02 - 5.ª; de 30-10-2003, CJSTJ 2003, tomo 3, pág. 208; de 11-12-2003, Proc. n.º 3399/03 - 5.ª; de 04-03-2004, Proc. n.º 456/04 - 5.ª, in CJSTJ 2004, tomo 1, pág. 220; de 11-11-2004, Proc. n.º 3182/04 - 5.ª; de 23-06-2005, Proc. n.º 2047/05 - 5.ª; de 12-07-2005, Proc. n.º 2521/05 - 5.ª; de 03-11-2005, Proc. n.º 2993/05 - 5.ª; de 07-12-2005 e de 15-12-2005, CJSTJ 2005, tomo 3, págs. 229 e 235; de 29-03-2006, CJSTJ 2006, tomo 1, pág. 225; de 15-11-2006, Proc. n.º 2555/06 - 3.ª; de 14-02-2007, Proc. n.º 249/07 - 3.ª; de 08-03-2007, Proc. n.º 4590/06 - 5.ª; de 12-04-2007, Proc. n.º 1228/07 - 5.ª; de 19-04-2007, Proc. n.º 445/07 - 5.ª; de 10-05-2007, Proc. n.º 1500/07 - 5.ª; de 14-06-2007, Proc. n.º 1580/07 - 5.ª, CJSTJ 2007, tomo 2, pág. 220; de 04-07-2007, Proc. n.º 1775/07 - 3.ª; de 05-07-2007, Proc. n.º 1766/07 - 5.ª, CJSTJ 2007, tomo 2, pág. 242; de 17-10-2007, Proc. n.º 3321/07 - 3.ª; de 10-01-2008, Proc. n.º 907/07 - 5.ª; de 16-01-2008, Proc. n.º 4571/07 - 3.ª; de 20-02-2008, Procs. n.ºs 4639/07 - 3.ª e 4832/07 - 3.ª; de 05-03-2008, Proc. n.º 437/08 - 3.ª; de 02-04-2008, Proc. n.º 4730/07 - 3.ª; de 03-04-2008, Proc. n.º 3228/07 - 5.ª; de 09-04-2008, Proc. n.º 1491/07 - 5.ª e Proc. n.º 999/08 - 3.ª; de 17-04-2008, Procs. n.ºs 677/08 e 1013/08, ambos da 3.ª; de 30-04-2008, Proc. n.º 4723/07 - 3.ª; de 21-05-2008, Procs. n.ºs 414/08 e 1224/08, da 5.ª; de 29-05-2008, Proc. n.º 1001/08 - 5.ª; de 03-09-2008, no Proc. n.º 3982/07 - 3.ª; de 10-09-2008, Proc. n.º 2506/08 - 3.ª; de 08-10-2008, nos Procs. n.ºs 2878/08, 3068/08 e 3174/08, todos da 3.ª; de 15-10-2008, Proc. n.º 1964/08 - 3.ª; de 29-10-2008, Proc. n.º 1309/08 - 3.ª; de 21-01-2009, Proc. n.º 2387/08 -

3.^a; de 27-05-2009, Proc. n.º 484/09 - 3.^a; de 18-06-2009, Proc. n.º 8523/06.1TDLSB - 3.^a; de 01-10-2009, Proc. n.º 185/06.2SULSB.L1.S1 - 3.^a; de 25-11-2009, Proc. n.º 220/02.3GCSJM.P1.S1 - 3.^a; de 03-12-2009, Proc. n.º 136/08.0TBBGC.P1.S1 - 3.^a; e de 28-04-2010, Proc. n.º 126/07.0PCPRT.S1 - 3.^a.

XXXII - Na determinação da medida concreta da pena deve o Tribunal, em conformidade com o disposto no art. 71.º, n.º 2, do CP, atender a todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o agente, abstendo-se no entanto de considerar aquelas que já fazem parte do tipo de crime cometido.

XXXIII - O limite mínimo da pena a aplicar é assim determinado pelas razões de prevenção geral que no caso se façam sentir; o limite máximo pela culpa do agente revelada no facto; e servindo as razões de prevenção especial para encontrar, dentro daqueles limites, o *quantum* de pena a aplicar – cf. Jorge de Figueiredo Dias, in *Direito Penal Português*, As Consequências Jurídicas do Crime, 1993, Editorial Notícias, págs. 227 e ss.

XXXIV - Na graduação da pena deve olhar-se para as funções de prevenção geral e especial das penas, mas sem perder de vista a culpa do agente, ou como diz o Ac. de 22-09-2004, Proc. n.º 1636/04 - 3.^a, in ASTJ, n.º 83: “a pena, no mínimo, deve corresponder às exigências e necessidades de prevenção geral, de modo a que a sociedade continue a acreditar na validade da norma punitiva; no máximo, não deve exceder a medida da culpa, sob pena de degradar a condição e dignidade humana do agente; e, em concreto, situando-se entre aquele mínimo e este máximo, deve ser individualizada no quantum necessário e suficiente para assegurar a reintegração do agente na sociedade, com respeito pelo mínimo ético a todos exigível”.

XXXV - Ou, como expressivamente se diz no Ac. do STJ de 16-01-2008, Proc. n.º 4565/07 - 3.^a: «A norma do art. 40.º do CP condensa em três proposições fundamentais o programa político-criminal sobre a função e os fins das penas: a) protecção de bens jurídicos; b) a socialização do agente do crime; c) constituir a culpa o limite da pena mas não o seu fundamento.

XXXVI - O modelo do CP é de prevenção: a pena é determinada pela necessidade de protecção de bens jurídicos e não de retribuição da culpa e do facto. A fórmula impositiva do art. 40.º determina, por isso, que os critérios do art. 71.º e os diversos elementos de construção da medida da pena que prevê sejam interpretados e aplicados em correspondência com o programa assumido na disposição sobre as finalidades da punição.

XXXVII - O modelo de prevenção acolhido – porque de protecção de bens jurídicos – estabelece que a pena deve ser encontrada numa moldura de prevenção geral positiva, e concretamente estabelecida também em função das exigências de prevenção especial ou de socialização, não podendo, porém, na feição utilitarista preventiva, ultrapassar em caso algum a medida da culpa.

XXXVIII - Dentro desta medida de prevenção (protecção óptima e protecção mínima – limite superior e limite inferior da moldura penal), o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixará o *quantum* concretamente adequado de protecção, conjugando-o a partir daí com as exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção da reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa.

XXXIX - Nesta dimensão das finalidades da punição e da determinação em concreto da pena, as circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.»

XL - O crime de roubo enquadra-se na categoria dos crimes contra o património e mais especificamente, dos crimes contra a propriedade.

XLI - Em função do fim do agente o roubo é um crime contra a propriedade, assumindo, no entanto, outros contornos para além desta vertente; estando em causa valores patrimoniais,

está também em jogo na *fattispecie* a liberdade e segurança das pessoas, assumindo o elemento pessoal particular relevo, com a violação de direitos de personalidade.

- XLII - O crime de roubo é um crime complexo, de natureza mista, pluriofensivo, em que os valores jurídicos em apreço e tutelados são de ordem patrimonial – direito de propriedade e de detenção de coisas móveis alheias – e abrangendo sobretudo bens jurídicos de ordem eminentemente pessoal, como o direito à liberdade individual de decisão e acção, à própria liberdade de movimentos, à segurança (com as componentes do direito à tranquilidade e ao sossego), o direito à saúde, à integridade física e mesmo a própria vida alheia.
- XLIII - Da caracterização específica do crime de roubo deriva que há que ter em conta, em cada caso concreto, a extensão da lesão, o grau de lesividade, das duas componentes presentes no preenchimento do tipo legal. No que respeita às consequências do roubo, como crime de resultado que é, há que distinguir as duas vertentes que o integram.
- XLIV - O valor patrimonial da coisa móvel alheia apropriada em sede de crime de roubo, não pode deixar, obviamente, de ser tomada em atenção. Para a determinação da exacta dimensão da vertente patrimonial, importa, recorrendo aos critérios legais, definir o valor da UC, já que constitui o elemento de referência na matéria para efeitos de integração dos valores definidos no art. 202.º do CP.
- XLV - Com a entrada em vigor, em 20-04-2009, do DL 34/2008, de 26-02 (objecto de rectificação pela Declaração 22/2008, de 24-04, e alterado pelos Lei 43/2008, de 27-08, DL 181/2008, de 28-08, art.156.º da Lei 64-A/2008, de 31-12 (Suplemento) e art. 63.º da Lei 3-B/2010, de 28-04, o qual aprovou – art. 18.º – o RCP, publicado no anexo III do mesmo DL, a UC passou a ser de € 102. Tal valor resulta da conjugação do disposto no art. 22.º do DL 34/2008, na redacção conferida pelo DL 181/08, de 28-08, e Portaria 9/2008, de 03-01 (a qual veio a ser revogada pela Portaria 1514/2008, de 24-12), que fixou o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) **para o ano de 2009**, em € 419, 22, produzindo efeitos a partir de 01-01-2009 – arts. 2.º, 26.º e 27.º.
- XLVI - Todavia, estando em vigor em 2010, o IAS de € 419,22 para estes efeitos e considerando a data da prática dos factos, retira-se que valor diminuto será o correspondente a montante até € 105, valor elevado, o que ultrapasse € 5250 e valor consideravelmente elevado, o que ultrapassar o montante de € 21 000.
- XLVII - Na ausência de objectivação do montante de quantias ou bens a apropriar pelo arguido, fazendo funcionar o princípio *in dubio pro reo*, sempre terá de se reportar a coisa móvel subtraída ao valor diminuto.

23-02-2011

Proc. n.º 250/10.1PDAMD.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Acórdão para fixação de jurisprudência

Jogo de fortuna e azar

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

- I - Como requisito fundamental do recurso extraordinário de decisão contra jurisprudência fixada, a lei exige que a decisão recorrida tenha decidido em sentido divergente ao do acórdão uniformizador, por não acatamento da sua doutrina, caso em que o tribunal que assim decida terá de fundamentar a sua divergência.
- II - Se, no caso, a decisão recorrida não se posiciona contra o acórdão para fixação de jurisprudência, não o afrontando, é evidente que não existe este pressuposto, por não ser ocorrente a oposição de julgados.
- III - Deste modo, se a máquina de jogo caracterizada no âmbito destes autos, não se enquadra no conceito de sorteio de números ou de rifa, não se inserindo nas premissas e previsões do decidido no Ac. de Fixação de Jurisprudência n.º 4/2010, o recurso é inadmissível, devendo

por isso ser rejeitado, nos termos do disposto nos arts. 441.º, n.º 1, e 446.º, n.º 1, ambos do CPP.

23-02-2011

Proc. n.º 38/07.7GBSTB.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

5.ª Secção

Habeas corpus

Reabertura da audiência

Suspensão da execução da pena

Recurso penal

Trânsito em julgado

Detenção

- I - A reabertura da audiência nos termos do art. 371.º -A do CPP para aplicação da lei mais favorável pressupõe o trânsito em julgado da decisão condenatória.
- II - Visando a reabertura da audiência a suspensão da execução da pena e estando o condenado ainda em liberdade, não constitui fundamento de *habeas corpus* a sua detenção para cumprimento da pena, no seguimento da não concessão da suspensão pretendida, ainda que esta decisão esteja pendente de recurso.

03-02-2011

Proc. n.º 267/99.5TBTNV-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Mandado de Detenção Europeu

Princípio do reconhecimento mútuo

Roubo

Erro

Identidade do arguido

- I - O argumento do recorrente para se opor à sua entrega às autoridades judiciárias da Alemanha –, alegando que não praticou, nem poderia ter praticado o crime de roubo a que se refere o MDE, já que se encontrava em Espanha e, na sequência de um acidente de trabalho, paraplégico –, não procede, pois não cabe aqui decidir se cometeu, ou não, esse crime.
- II - Tal decisão cabe aos Tribunais Alemães, estando excluída a possibilidade dos tribunais portugueses lhe dirigirem qualquer censura ou negarem força executiva, até porque o «mandado de detenção europeu é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo», em conformidade com o art. 1.º, n.º 2, da Lei 65/2003, de 23-08, constituindo, de acordo com o considerando n.º 10 da Decisão - Quadro do Conselho da União Europeia n.º 2002/584/JAI, um mecanismo «baseado num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros».
- III - Se é certo que a paraplegia se não adequa à descrição que no MDE é feita do roubo, designadamente a «fuga a pé» após a subtração do dinheiro, essa é uma circunstância que o recorrente só poderá fazer valer junto do processo da condenação, na Alemanha, eventualmente como fundamento de um pedido de revisão de sentença.
- IV - Também não é caso de «erro de identidade do detido» – art. 21.º, n.º 2, daquela Lei –, já que o recorrente não diz que não é a pessoa a quem se refere o MDE, mas sim que não

cometeu o crime e portanto, implicitamente, que foi erradamente condenado, alegação que aqui não releva.

03-02-2011

Proc. n.º 416/10.4TRPRT.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência

Assistente

Acusação

Admissibilidade de recurso

Legitimidade

Decisão instrutória

Acórdão absolutório

«Em processo por crime público ou semi-público, o assistente que não deduziu acusação autónoma nem aderiu à acusação pública pode recorrer da decisão de não pronúncia, em instrução requerida pelo arguido, e da sentença absolutória, mesmo não havendo recurso do Ministério Público».

09-02-2011

Proc. n.º 148/07.0TAMBR.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Henriques Gaspar

Rodrigues da Costa

Armindo Monteiro

Arménio Sottomayor

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Souto Moura

Maia Costa

Pires da Graça

Raul Borges

Isabel Pais Martins

Noronha Nascimento

Mandado de Detenção Europeu

Requisitos

Recusa facultativa de execução

Associação criminosa

Branqueamento

Princípio da dupla incriminação

- I - Suposto que o MDE contém todos os elementos necessários constantes das diversas alíneas do art. 3.º da Lei 65/2003, de 23-08, entre as quais se contam a descrição dos factos, circunstâncias em que foi praticada a infracção (tempo, lugar e modo), grau de participação da pessoa procurada, natureza e qualificação da infracção, pena prevista, basta que o mandado saliente que o fim da entrega é para procedimento criminal, se for esse o objectivo, não sendo necessário indicar o concreto acto a realizar (interrogatório de arguido, aplicação de medida de coacção, etc.).

- II - É que, se se pretende que a pessoa procurada seja entregue para efeitos de procedimento criminal, já se sabe que é para ser submetida a actos próprios da investigação criminal que se não podem enumerar de antemão, embora decorrendo dentro de regras e princípios comuns aos Estados da União Europeia, destinados a tutelar eficazmente a defesa no âmbito do procedimento e a garantir direitos fundamentais nesse campo.
- III - Não basta, para o desencadeamento da recusa facultativa prevista na al. h), ponto i), do art. 12.º da Lei 65/2003, que alguns factos tenham sido praticados em território nacional, se o resultado típico desses factos foi produzido no país da emissão e se apenas lesou bens jurídicos com relevância para esse país (como é o caso de associação criminosa para fuga aos impostos desse país e branqueamento de capitais, também com ocorrência nesse país), não tendo Portugal interesse em perseguir criminalmente esses factos.
- IV - Acresce que, quando se trate de casos de participação numa organização criminosa e de branqueamento de produtos do crime, previstos pela lei do Estado da emissão e puníveis com pena ou medida de segurança privativa de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos, o Estado da execução concede a extradição ou entrega, sem verificar se o mesmo tipo de infracções é punido no seu próprio Estado, sendo certo que, quanto a cidadãos nacionais, desapareceu da lei a regra da sua não entrega ou da sua não extradição.

09-02-2011

Proc. n.º 1215/10.9YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Arménio Sottomayor

<p>Prova Instrução Indícios suficientes Burla Enriquecimento ilegítimo</p>

- I - A valoração da prova pode definir-se como uma actividade de percepção por parte do julgador dos resultados da actividade investigatória levada a cabo no processo – cf. J. Nieva Fenoll *in*, La valoración de la prueba, Marcial Pons, 2010, pág. 114.
- II - Pretende-se que essa actividade leve a configurar uma realidade histórica como tendo ocorrido, à custa da análise directa de pessoas, objectos ou documentos, de relatos de outrem, de raciocínios lógicos, assim se chegando a uma representação mental do objecto de prova, a que não é alheia a mundividência ou experiências pessoais do julgador, e, se necessário, a introdução de uma componente de probabilidade.
- III - A lei portuguesa utiliza um conceito operativo em matéria de prova, próprio das fases preliminares, que é o de indícios suficientes: no art. 283.º, n.º 1, do CPP, para a fase de inquérito, e no art. 308.º, n.º 1, do CPP, para a de instrução.
- IV - A valoração da prova, nestas fases, não se reduz à formação de uma convicção motivada, e que portanto pode ser explicitada, sobre aquilo que teve ou não lugar, antes se reclama de um juízo prospectivo, eminentemente probabilístico, sobre o que irá ser o resultado do julgamento, e é da resposta a essa questão que vai depender saber-se se justifica submeter alguém ao dito julgamento.
- V - Poderá entender-se que o conceito de possibilidade razoável de condenação, se basta com a mera existência dessa possibilidade (cf. J. Noronha e Silveira *in*, O conceito de indícios suficientes no processo penal português, Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Almedina, 2004, pág. 165), exige uma probabilidade de condenação superior à de absolvição, ou precisa de uma probabilidade forte de condenação.
- VI - Não se desconhece a tendência mais recente para se aproximar o tradicional juízo de “probabilidade” de culpa do arguido, nas fases preliminares, ao juízo de “certeza” de culpa necessário à condenação em julgamento, a ponto de se exigir um grau de convicção equivalente; entende-se, porém, que a função de triagem das fases preliminares ficaria comprometida se fosse substituída por uma mera antecipação do julgamento, exigindo-se o

mesmo grau de convicção. Daí se considerar ser suficiente uma maior probabilidade de condenação do que de absolvição.

VII - Na análise do primeiro elemento típico do crime de burla – arts. 217.º e 218.º do CP – (ter intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo), a lei exige a verificação de um dolo inicial que há-de presidir desde o primeiro momento à actuação típica do agente. Opõe-se-lhe o dolo superveniente que só surge depois do começo da realização do tipo antes da sua consumação – cf. Suárez-Mira Rodriguez *in*, Manual de Derecho Penal, tomo I, parte generale, 2002, pág. 154.

VIII - A burla configura um delito de intenção. A ilegitimidade do enriquecimento que integra a intenção, é representada pelo agente à custa do comportamento astucioso que se proponha adoptar, do nexu causal que se estabelecerá entre esses erros ou engano e a prática de actos prejudiciais ao património do burlado ou outrem.

09-02-2011

Proc. n.º 1015/08.6TRCBR.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins (*«segundo a jurisprudência que, na matéria, tem sido afirmada, neste Tribunal, nomeadamente quanto a serem incluídas, nas decisões das relações proferidas em 1.ª instância (art. 432.º, n.º 1, a), do CPP, as que são proferidas nos termos do n.º 6 do artigo 12.º do CPP»*)

<p>Habeas corpus Liberdade condicional</p>
--

O facto de se ultrapassar o meio ou os 2/3 da pena sem que tenha sido concedida a liberdade condicional, não é fundamento para ser decretada a libertação do condenado por efeito de *habeas corpus* – cf. Ac. deste Supremo Tribunal de 18-06-2008, Proc. n.º 2166/08 - 3.ª.

09-02-2011

Proc. n.º 16/11.1YFLSB-S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Carmona da Mota

<p>Acidente de viação Atropelamento Pedido de indemnização civil Indemnização Danos não patrimoniais Direito à vida Idade Cônjuge Descendente</p>
--

I - Sendo o dano da morte o prejuízo supremo por constituir a lesão de um bem superior a todos os demais, a indemnização por esse dano “não deve ser aferida pelo custo da vida humana para a sociedade ou para os parentes da vítima, nem pelo seu valor para a sociedade e para os que dependem da vítima. Será aferida pelo valor da vida para a vítima enquanto ser” – cf. Leite de Campos, «A vida, a morte e sua indemnização», *BMJ* 365, Abril de 1987, pág. 15.

II - «No cômputo indemnizatório do dano morte, e considerando o valor absoluto da vida, que é sempre ficcionado para aqueles efeitos, não há que atender à idade, estado de saúde ou situação sócio-cultural das vítimas mas, e apenas, às demais circunstâncias do artigo 494.º,

aplicável *ex vi* do artigo 496.º do Código Civil» – Ac. do STJ de 20-06-2006, Proc. n.º 1476/06.

- III - As indemnizações por danos não patrimoniais, que são fixadas segundo a equidade conforme determina o art. 496.º, n.º 3, do CC, devem ser significativas e, em consonância, devendo ser estabelecidos, quanto ao dano «morte», montantes indemnizatórios que oscilam entre € 50 000 e € 60 000.
- IV - A idade da vítima (72 anos) se bem que seja um factor a atender, não é, de modo algum, o mais relevante, não permitindo por si só considerar que as instâncias afrontaram, manifestamente, as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida, ao atribuir por perda do direito à vida a indemnização de € 50 000.
- V - O desgosto resultante da perda do companheiro de muitos anos sofrido pelo cônjuge é, por regra, mais profundo que o sofrimento sentido pelo filho por perda de progenitor, devendo ser fixado, para o cônjuge, um valor indemnizatório superior como compensação pelos danos não patrimoniais sofridos com a morte da vítima.
- VI - Nesse mesmo sentido aponta a Portaria 377/2008, de 26-05, que fixa os critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação pelas seguradoras aos lesados por acidente de automóvel de proposta razoável para indemnização.
- VII - Os valores e critérios constantes desta Portaria devem ser entendidos como meios auxiliares de determinação do valor mais adequado, mas não sendo decisivos, supondo sempre o confronto com as circunstâncias do caso concreto e a intervenção temperadora da equidade.

09-02-2011

Proc. n.º 21/04.4GCGRD.C3.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

**Dupla conforme
Qualificação jurídica
Pena
Constitucionalidade**

O acórdão da Relação, não alterando os factos provados nem a sua qualificação jurídica e reduzindo a medida de todas as penas, parcelares e única, deve ser considerado, por maioria de razão, um acórdão que confirmou decisão de 1.ª instância, sendo que o TC, através dos Acs. n.ºs 20/2007, e 32/2006, já considerou este entendimento conforme à CRP.

09-02-2011

Proc. n.º 319/03.9GDALM.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

**Recurso de revisão
Pena de expulsão
Estrangeiro
Novos factos
Menor
Constitucionalidade
Tribunal de Execução das Penas**

I - O recorrente fundamenta o seu pedido de revisão de sentença, no que respeita à condenação na pena acessória de expulsão, com afastamento do território nacional, na al. d)

- do n.º 1 do art. 449.º do CPP, sendo certo que o facto novo invocado (nascimento de um filho) teve lugar depois da sentença condenatória que se quer ver revista.
- II - Assim, parece claro que a revisão será de recusar, desde logo porque a referida al. d) utiliza a expressão “Se descobrirem novos factos ou meios de prova”: a literalidade do preceito aponta para uma descoberta, e de uma realidade que embora existente era desconhecida. Não para uma realidade nova, moldada por factos entretanto acontecidos.
- III - Será ir longe demais atender, em nome da justiça, não apenas ao desconhecimento de factos **que poderiam ter sido conhecidos** à data da prolação da decisão, como também a uma situação sobrevinda depois da decisão, **que obviamente o juiz não tinha que prever**. Não fora assim, e estaria aberta a porta à invocação de um sem número de factos supervenientes, responsáveis pela criação de uma situação que se veio a revelar injusta. Tudo isso constituiria motivo de revisão, e abalaria de modo insustentável o efeito de caso julgado, ou seja, a segurança das decisões.
- IV - A **justiça da condenação** não poderá confundir-se com a situação em que o condenado possa ter ficado **depois da condenação**, em virtude de factos sobrevividos ulteriormente; a essa situação posteriormente criada só poderá atender-se, a nosso ver, em sede de execução da pena, porque não é a decisão que se mostra injusta, é a execução da decisão que, face ao novo condicionalismo, se veio a revelar injusta.
- V - A CRP tanto estabelece a garantia de que os cidadãos portugueses não poderão ser expulsos do território nacional (art. 33.º, n.º 1), como garante também aos filhos o direito a não serem separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais e exigindo-se para tanto uma decisão judicial (art. 36.º, n.º 6).
- VI - O direito à convivência, ou seja, o direito dos membros do agregado familiar a viverem juntos, não é “apenas um direito dos pais ou dos filhos portugueses, mas também dos filhos portugueses em relação ao progenitor estrangeiro ou deste em relação aos filhos portugueses”, não sendo consentida outra interpretação com base nos princípios da equiparação e da igualdade.
- VII - O TC declarou com força obrigatória geral, no Ac. n.º 232/2004, a inconstitucionalidade material do art. 101.º, n.ºs 1, als. a), b) e c), e 2, do DL 244/98, na sua versão original, “na dimensão em que permite a expulsão de cidadãos estrangeiros que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa residentes em território nacional, por violação conjugada do disposto nos arts. 33.º, n.º 1 e 36.º, n.º 6 da Lei Fundamental”, com fundamento de que “o cidadão estrangeiro que tenha os filhos a seu cargo, que com eles mantenha uma relação de proximidade, que contribua decisiva e efectivamente para o seu sustento e para o desenvolvimento das suas personalidades”, tem o direito a não ser separado dos filhos, assim como os filhos têm o direito a não ser separados dos pais, salvo se estes não cumprirem os seus deveres fundamentais para com aqueles.
- VIII - A citada decisão do TC exige que o indivíduo a expulsar tenha os filhos a seu cargo, mantenha uma relação de proximidade com eles, ou contribua decisiva e efectivamente para o seu sustento e para o desenvolvimento das suas personalidades, e é a essa luz que se deverá interpretar, sendo o caso, a expressão do art. 135.º, al. b), da Lei 23/2007, de 04-07, “Tenham efectivamente a seu cargo”. Por outras palavras, será preciso que a separação entre pai e filho redunde num prejuízo material ou psicológico significativo.
- IX - No presente caso falece o condicionalismo de que a lei faz depender a admissibilidade do recurso de revisão, já que a previsão do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP não admite que se dê relevância a factos supervenientes à decisão a rever. Seja como for, não é de excluir que a execução da pena acessória de expulsão, na altura de se efectivar, possa vir a revelar-se injusta.
- X - De acordo com o art. 138.º, n.º 4, al. d), do CEPML, compete ao TEP determinar a execução da pena acessória de expulsão e, se na altura dessa decisão, se verificar a existência de um impedimento à sua execução, decorrente de facto superveniente à decisão condenatória, não determinará a expulsão, por impossibilidade legal.
- XI - No caso em apreço, o TEP não poderá determinar a expulsão, se verificar que na altura em que a mesma vier a ter lugar o menor é português, e está efectivamente a cargo do arguido, ou o menor é estrangeiro, reside em Portugal e é o arguido que assegura o seu sustento e

educação, exercendo sobre ele o poder paternal. Tudo, ponderando, evidentemente, o condicionalismo específico decorrente da situação de reclusão.

17-02-2011

Proc. n.º 66/06.0PJAMD-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator, *por vencimento*) **

Arménio Sottomayor (“*Vencido. Teria autorizado a revisão...*”)

Carmona da Mota (“*com voto de desempate a favor da actual versão*”)

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Competência da Relação

Dupla conforme

Confirmação *in melius*

Concurso de infracções

Penal única

- I - A reforma levada a efeito pela Lei 48/2007, apresenta um novo paradigma quanto a recursos de decisões das Relações tomadas em recurso: o de que a confirmação, em recurso, pelas Relações, de decisões absolutórias ou condenatórias tomadas pela 1.ª instância, torna essas decisões irrecorríveis. Com duas excepções: a condenação, em recurso, pela Relação, em pena não privativa de liberdade, a qual, em caso algum, é susceptível de recurso; a aplicação pela Relação de pena superior a 8 anos de prisão, que, mesmo quando confirmativa da decisão de 1.ª instância, é sempre recorrível.
- II - A jurisprudência do STJ tem entendido, maioritariamente, que são confirmativas, e portanto insusceptíveis de recurso pelo arguido, as decisões da Relação tomadas em recurso, que, mantendo sem alteração os factos e a respectiva qualificação jurídica, diminuem a medida da pena de prisão (*confirmação in melius*).
- III - Neste caso, a decisão tomada em recurso apresenta-se como confirmativa da decisão de 1.ª instância até ao limite da pena de prisão fixada pela Relação, dela não podendo o arguido interpor recurso, nos termos gerais. Relativamente à parte não confirmada, ou seja quanto à diferença entre a medida da pena aplicada pela decisão de 1.ª instância e a fixada no acórdão da Relação, não assiste ao arguido interesse em agir na interposição de recurso, porque nesse ponto teve ganho de causa, só tendo tal interesse o MP com vista à reposição da medida inicial da pena.
- IV - A questão da recorribilidade da decisão da Relação coloca-se primeiro perante cada uma das penas parcelares e, seguidamente, perante a pena única.
- V - Sempre que o agente tiver praticado diversos crimes que estejam numa relação de conexão e for instaurado um único processo, haverá que verificar em caso de recurso da decisão da Relação se, relativamente a cada um dos crimes singulares, estão reunidos os pressupostos de que a lei faz depender a respectiva recorribilidade, atentando nas respectivas penas parcelares sempre que o critério de recorribilidade se aferir pela pena aplicada.

17-02-2011

Proc. n.º 460/06.6GBPNT.P1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (decisão sumária) **

Concurso de infracções

Cúmulo jurídico

Tribunal competente

Penal suspensa

Caso julgado

Cúmulo anterior

Atenuação especial da pena

Penal única

Fundamentação

- I - O conhecimento superveniente do concurso de crimes pressupõe, nos termos do art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP, que, depois de uma condenação transitada em julgado, se venha a verificar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes pelos quais já tenha sido condenado, também por decisão transitada.
- II - O n.º 2 deste artigo, na redacção da Lei 59/2007, de 04-09, estabelecendo que a norma do n.º 1 do preceito «só é aplicável aos crimes cuja condenação transitou em julgado», não deixa dúvidas de que, para ser admissível o conhecimento superveniente do concurso, é determinante o trânsito em julgado das condenações.
- III - O que bem se compreende, na medida em que só depois do trânsito em julgado de uma decisão condenatória é que os factos apurados e a pena aplicada, nessa decisão, ganham o carácter de certeza de questões definitivamente decididas susceptíveis de serem atendidas noutra sentença em que vão ser considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do arguido (art. 77.º, n.º 1, do CP) e determinada a pena conjunta no quadro da moldura abstracta formada pelas penas já aplicadas, segundo as regras do n.º 2 do art. 77.º do CP – cf. discussão sobre o art. 92.º do Projecto do CP.
- IV - No plano adjectivo releva a norma do n.º 2 do art. 471.º do CPP e a interpretação que dela tem sido feita pela jurisprudência, mormente deste Tribunal: o tribunal competente para o conhecimento superveniente do concurso é o tribunal da última condenação.
- V - Quanto à questão da inclusão, na pena conjunta, de penas cuja execução havia sido declarada suspensa, tem sido maioritariamente entendido neste Tribunal que não se coloca qualquer questão de violação de “caso julgado” em relação à pena de prisão com execução suspensa que venha a ser incluída no cúmulo jurídico, mas cuja pena conjunta não seja, por sua vez, suspensa na sua execução.
- VI - A pena única do concurso, por conhecimento superveniente, deve englobar todas as penas, ainda que suspensas, pelos crimes em concurso, decidindo-se, após a determinação da pena única se esta deve, ou não, ser suspensa.
- VII - Na operação de reformulação de um concurso, por conhecimento superveniente de outro(s) crime(s), em relação de concurso, o tribunal tem, necessariamente de “desfazer” o concurso anterior para formar um novo concurso e determinar a pena desse concurso. Por isso mesmo, nos termos do art. 78.º, n.º 1, do CP, o concurso anterior não tem um verdadeiro efeito de caso julgado quanto aos crimes que conformam o concurso, no sentido da sua inalterabilidade, pois a reformulação do concurso pressupõe, justamente, que o(s) crime(s) de que houve conhecimento superveniente seja(m) englobados no “novo” concurso.
- VIII - Sendo o concurso anterior desfeito, não há qualquer «caso julgado» da anterior pena conjunta, pois o tribunal é, justamente, chamado a uma nova valoração dos factos e da personalidade do agente, servindo as concretas penas aplicadas pelos crimes em concurso apenas e só para a determinação da medida abstracta da pena pelo concurso.
- IX - Não tem fundamento legal a pretensão do recorrente de beneficiar da atenuação especial da pena do concurso; com efeito, o instituto da atenuação especial da pena, cujo regime se encontra inscrito nos arts. 72.º e 73.º do CP, é exclusivo do «modelo» de determinação da pena pelo crime (pena singular), não tendo, consequentemente, aplicação à determinação da pena pelo concurso de crimes.
- X - O fundamento da atenuação especial da pena, nos termos do art. 72.º do CP, é a verificação de circunstâncias excepcionais, anteriores ou posteriores ao crime ou contemporâneas dele, que confirmam ao facto uma imagem global de uma gravidade tão diminuída que leve a considerar que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura penal abstracta para o crime, por forma a justificar que se construa uma nova moldura penal abstracta para o crime, segundo as regras do art. 73.º do CP.
- XI - Uma vez construída a moldura penal abstracta atenuada do crime, segue-se, então, o procedimento normal de determinação da medida concreta da pena. Do que decorre, sem margem para dúvidas, que a atenuação especial da pena é instituto exclusivo da determinação da pena pelo crime (crime singular), não contendo, por seu lado, o sistema de

determinação da pena do concurso de crimes a previsão da construção de uma moldura penal abstracta especialmente atenuada.

- XII - No nosso sistema, a pena conjunta pretende ajustar a sanção – dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares – à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes.
- XIII - O que significa que o nosso sistema rejeita uma visão atomística da pluralidade dos crimes e obriga a ponderar o seu conjunto, a possível conexão dos factos entre si, e a relação da personalidade do agente com o conjunto dos factos.
- XIV - No sistema da pena conjunta, a fundamentação deve passar pela avaliação da conexão e do tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifica e pela avaliação da personalidade unitária do agente. Particularizando este segundo juízo o tribunal deverá atender a considerações de exigibilidade relativa e à análise da concreta necessidade de pena resultante da inter-relação dos vários ilícitos típicos.
- XV - Por isso é que o art. 472.º do CPP obriga a que a determinação da pena do concurso, no caso de conhecimento superveniente do concurso, seja precedida da realização de uma audiência, em que deve ser produzida, oficiosamente ou a requerimento, a prova necessária para a decisão, com observância do princípio do contraditório e das garantias de defesa.

17-02-2011

Proc. n.º 518/03.3TAPRD-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Cúmulo jurídico
Fórmulas tabelares
Imagem global do facto
Fundamentação
Omissão de pronúncia

- I - No caso dos autos, tratando-se de um cúmulo superveniente, verifica-se que o tribunal *a quo* utilizou um esquema com indicação do processo e tribunal da condenação; data dos factos; data da decisão condenatória e do seu trânsito em julgado e a indicação dos crimes, com as disposições legais aplicáveis e penas aplicadas.
- II - Nesse esquema não aparece uma resenha dos factos, que concisamente descreva a conduta do recorrente: em que consistiu, as circunstâncias em que actuou (para além do local e da data), o modo de actuação e outras circunstâncias eventualmente relevantes, tudo de forma a que se possa aperceber o sentido que enformou o comportamento do recorrente, as possíveis interconexões ou inter-relações entre os mesmos factos, a homogeneidade ou disparidade da conduta, enfim, a personalidade revelada pelo recorrente no seu agir contra direito.
- III - A personalidade do recorrente, vista de uma forma unitária, há-de estar correlacionada com a globalidade dos factos, e para que seja possível detectar o sentido do conjunto, exige-se mais do que a simples enumeração dos crimes cometidos e condenações correspondentes.
- IV - Na actuação do recorrente, avultam crimes de furto, de roubo, de condução de veículo sem habilitação legal, alguns de sequestro, também de ofensa à integridade física, de coacção, de injúria; ora, tendo sido os mesmos simplesmente enumerados, despidos de qualquer circunstancialismo, tais crimes aparecem-nos como um amontoado de infracções penais, podendo, quando muito, ser avaliados pela identidade, proximidade ou dissemelhança dos bens jurídicos ofendidos, mas não sendo possível estabelecer qualquer relação concreta entre eles ou até tipo de conexão que entre eles interceda, muito embora possa até existir uma maior dependência entre os vários tipos de crime, do que a que na aparência resulta dessa visão atomística.
- V - É essa visão de conjunto, a partir das características singulares dos vários tipos de crime, que falta para se formar uma ideia da personalidade unitária do recorrente enquanto referida a esse acervo de infracções.

- VI - Falta, igualmente, a perspectiva dinâmica, em termos de fundamentação da decisão, que diga se o recorrente está ou não a reagir favoravelmente, na actualidade, às medidas institucionais tendentes à sua ressocialização e qual a sua sensibilidade em relação à pena (ou efeito previsível desta sobre o seu futuro).
- VII - A decisão recorrida é assim nula, por omissão de pronúncia, de acordo com o art. 379.º, n.º 1, al. a), com referência ao art. 374.º, n.º 2, ambos do CPP.

24-02-2011

Proc. n.º 295/07.9GBILH.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Jogo de fortuna e azar

Qualificação jurídica

- I - No seu recurso para o Tribunal da Relação o recorrente impugnou a qualificação dos jogos desenvolvidos pelas máquinas como jogos de fortuna ou azar, entendendo que deviam ser qualificados como modalidades afins daqueles jogos; no entanto, a Relação não deu provimento a essa pretensão, confirmando a decisão da 1.ª instância [*o arguido fora condenado como autor material, em concurso real, de dois crimes de exploração ilícita de jogo, p. e p. pelos arts. 1.º, 3.º, n.º 1, e 108.º, n.º 1, todos do DL 422/89, de 02-12, na redacção do DL 10/95, de 10-01, nas penas de 5 meses de prisão e 100 dias de multa e 7 meses de prisão e 130 dias de multa, respectivamente, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 9 meses de prisão e em 180 dias de multa; porém, a pena de prisão foi substituída por 270 dias de multa, tendo o arguido sido condenado, a final, na pena de 450 dias de multa à taxa de € 7/dia*].
- II - A essência do problema aqui em causa é a qualificação dos factos dados como provados: nos termos da factualidade assente e no seguimento das perícias realizadas, as máquinas de que tratam os autos desenvolviam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar, ou seja, funcionavam, num caso, como as roletas dos casinos e, noutro caso, desenvolviam pontuações dependentes exclusivamente da sorte e, como tal, os jogos por pelas desenvolvidos foram qualificados como jogos de fortuna ou azar, caindo directamente na alçada do art. 4.º, n.º 1, al. g), do citado diploma.
- III - Deste modo, não é o afrontamento da jurisprudência fixada pelo Ac. de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2010 que é o cerne da questão, não estando em causa a violação de tal jurisprudência, que obrigasse o STJ a intervir nos termos do art. 446.º, n.º 3, do CPP.
- IV - Do que verdadeiramente se trata, aqui, é de um recurso envolvendo matéria de direito (a qualificação jurídica dos factos provados) ou até matéria de facto, na medida em que se possa pretender rediscutir as características das máquinas em causa.
- V - Como recurso que exprime a insatisfação do recorrente em relação à resposta que obteve do Tribunal da Relação, tal recurso deveria ser um recurso ordinário, se fosse admissível, mas não é (cf. art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- VI - Uma vez que não se verifica qualquer divergência da decisão recorrida em relação à jurisprudência que foi fixada sobre jogos ilícitos, rejeita-se presente o recurso extraordinário.

24-02-2011

Proc. n.º 13/04.3FCVFX.II-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Cúmulo jurídico

Requisitos da sentença

Fundamentação de facto

Fundamentação de direito
Fórmulas tabelares
Nulidade da sentença

- I - Na decisão que procede ao cúmulo jurídico de penas deve avaliar-se unitariamente a personalidade do arguido em correlação com o conjunto dos factos, como se estes constituíssem um **facto global**, em ordem a saber se o agente revela uma tendência para a prática do crime ou de certos crimes, ou se a sua actuação delituosa é devida a factores ocasionais, no caso, a uma **pluriocasionalidade**.
- II - Nisso consiste o critério específico de determinação da pena conjunta e, portanto, aí residirá também o ponto nodal da fundamentação exigida no âmbito da determinação da pena do concurso de crimes, que se não confunde com a fundamentação exigida para a determinação concreta das penas singulares – fundamentação que, todavia, está presente na determinação da pena conjunta.
- III - Segundo certa jurisprudência deste Supremo Tribunal, que vai avultando com acentuada relevância, o tribunal que procede ao cúmulo jurídico de penas, não deve limitar-se a enumerar os ilícitos cometidos pelo arguido de forma genérica, mas descrever, ainda que resumidamente, os factos que deram origem às condenações, verificando-se omissão de fundamentação se o tribunal que procede ao cúmulo jurídico assenta o seu juízo sobre as penas aplicadas anteriormente e não sobre os factos.
- IV - No caso dos autos, tratando-se de um cúmulo superveniente, o tribunal *a quo* limitou-se a referir os factos ilícitos típicos pelos quais o recorrente foi condenado nos vários processos, bem como as penas aplicadas e as datas dos factos, sem caracterizar, ainda que de forma resumida, os elementos essenciais desses factos e as circunstâncias em que foram cometidos, de forma a perceber-se a gravidade das infracções e as respectivas conexões entre elas, tendo em vista o conjunto dos factos como unidade de sentido, que há-de possibilitar uma avaliação do ilícito global e a culpa pelos factos em relação.
- V - O tribunal *a quo* ficou-se por afirmações gerais e conclusivas, não tendo curado de contextualizar minimamente os factos pela referenciação às circunstâncias em que foram praticados (tempo, lugar e modo), à sua inter-relação, de modo a saber-se qual o tipo de ligação que intercede entre eles – se é que existe alguma ligação –, e qual a sua vinculação à personalidade do recorrente (se uma vinculação meramente episódica ou accidental, se estruturada num comportamento coerente e indiciador de um determinado *modus vivendi*).
- VI - Sendo assim, a decisão recorrida é nula, de acordo com o art. 379.º, n.º 1, al. a), *ex vi* art. 374.º, n.º 2, ambos do CPP.

24-02-2011

Proc. n.º 445/07.5PBSTR.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Competência da Relação
Revogação

- I - A reforma do processo penal levada a efeito pela Lei 48/2007 adoptou um novo paradigma relativamente aos recursos de decisões das Relações tomadas em recurso: o de que a confirmação, em recurso, pelas Relações, de decisões tomadas pela 1.ª instância, quer

- absolutórias, quer condenatórias, torna essas decisões irrecuráveis. São excepções, a condenação, em recurso, pela Relação, em pena não privativa de liberdade, de que jamais há recurso; a aplicação pela Relação de pena superior a 8 anos de prisão, que, mesmo quando confirmativa da decisão de 1.ª instância, nunca deixa de ser susceptível de recurso.
- II - A jurisprudência do STJ tem considerado como confirmativas, e portanto insusceptíveis de recurso pelo arguido, as decisões da Relação tomadas em recurso, que, mantendo sem alteração os factos e a respectiva qualificação jurídica, diminuem a medida da pena de prisão (confirmação *in melius*).
- III - Neste caso, a decisão tomada em recurso apresenta-se como confirmativa da decisão de 1.ª instância até ao limite da pena de prisão fixada pela Relação e, por isso, dela não pode o arguido interpor recurso, nos termos gerais.
- IV - Relativamente à parte não confirmada, ou seja quanto à diferença entre a medida da pena aplicada pela decisão de 1.ª instância e a fixada no acórdão da Relação, não assiste ao arguido interesse em agir na interposição de recurso, porque nesse ponto teve ganho de causa, só sendo detentor de tal interesse o MP, com vista à reposição da medida inicial da pena.
- V - Relativamente às situações em que não haja confirmação pela Relação, mas se trate de penas de prisão não superiores a 5 anos, uma corrente deste Supremo Tribunal tem vindo a fazer uma interpretação restritiva baseada em razões teleológicas: partindo das finalidades da reforma nesta matéria (diminuir os recursos para o STJ), comparando o texto vigente com a anterior redacção do art. 400.º, e chamando à colação o disposto no art. 432.º, defende não serem, em caso algum, susceptíveis de recurso para o STJ as decisões da Relação que apliquem penas inferiores a 5 anos de prisão.
- VI - Para tanto considera-se a disciplina da al. c) do n.º 1 do art. 432.º, segundo a qual se recorre para o STJ “de acórdãos finais proferidos em recurso pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito”, fazendo dessa norma afloramento dum princípio geral. A norma referida trata, porém, de recursos directos para o Supremo das decisões do tribunal do júri ou do tribunal colectivo que visem exclusivamente a matéria de direito, e não de decisões da Relação tomadas em recurso.
- VII - Quanto a estas, que constituem a previsão da al. b) do n.º 1 do art. 432.º, há recurso das decisões da Relação que não sejam irrecuráveis, como acima se mencionou. Para se aquilatar das situações de irrecurabilidade, há que fazer apelo ao disposto no art. 400.º, onde estão taxativamente indicadas. Não fazendo parte das decisões irrecuráveis, as tomadas em recurso pelas Relações que apliquem penas de prisão não superiores a 5 anos.
- VIII - Afigura-se mais correcta a corrente que entende aplicável o princípio geral da recorribilidade das decisões a todas as situações em que tenha sido aplicada pena de prisão e não exista confirmação pela Relação da decisão de 1.ª instância.
- IX - Por não ter havido uma confirmação, pela Relação, da decisão da 1.ª instância na questão objecto do recurso – a respeitante à pena de substituição – não se pode apelar à violação da norma do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP como fundamento da irrecurabilidade, pois tal violação não existe. Deste modo, a decisão é recorrível de harmonia o disposto no a al. b) do n.º 1 do art. 432.º e com o princípio geral do art. 399.º, ambos do CPP, por não ser aplicável nenhuma das excepções constantes do art. 400.º do mesmo Código.

24-02-2011

Proc. n.º 23/08.1PECTB.C1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Cúmulo jurídico
Cúmulo por arrastamento
Sucessão de crimes
Cumprimento sucessivo
Pena única

Compressão

- I - Agindo em conformidade com os arts. 77.º e 78.º do CP, o acórdão recorrido não efectuou o chamado «cúmulo por arrastamento», pois, tendo verificado que de entre os diversos crimes cometidos pelos arguidos, com sentenças já transitadas em julgado, alguns estavam numa situação de concurso com todos os restantes, de acordo com as regras definidas no art. 78.º do CP, mas outros não o estavam, por terem sido cometidos depois de transitar a sentença por algum ou por alguns dos outros, não optou por cumular todas as penas parcelares para aplicar uma única pena conjunta.
- II - Antes efectuou – e bem – os cúmulos das penas parcelares dos crimes em concurso e quanto às que não cabiam nesse primeiro concurso de crimes, efectuou um segundo cúmulo, ficando assim duas penas únicas para cada arguido, de cumprimento sucessivo.
- III - Numa situação em que se tem de formular mais do que uma pena única para o mesmo arguido, a cumprir sucessivamente, como é o caso, e em que há penas parcelares que tanto podem ser englobadas num dos concursos de crimes como no outro, a escolha faz-se de modo a que, sem alterar as regras legais, se obtenha o maior benefício para o arguido.
- IV - Deste modo, nessas situações, podendo escolher-se entre vários cúmulos de cumprimento sucessivo, há que agrupar as penas mais elevadas que sejam cumuláveis entre si, pois, na formação da pena única, para não se atingir a pena máxima em casos em que esta não se justifica, quanto maior é o somatório das penas parcelares, maior será o factor de compressão que incide sobre as penas que se vão somar à mais elevada e, portanto, menor será o tempo de prisão que o arguido terá de cumprir sucessivamente.

24-02-2011

Proc. n.º 3/03.3JACBR.S2 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Princípio da lealdade processual

- I - O recurso de revisão fundado na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP exige que se descubram novos factos ou meios de prova, descoberta essa que pressupõe, obviamente, um desconhecimento anterior, de certos factos ou meios de prova, agora apresentados.
- II - A questão que desde o início se coloca quanto à interpretação do preceito, é a de saber se o desconhecimento relevante é do tribunal, porque se trata de factos ou meios de prova não revelados aquando do julgamento, ou se o desconhecimento a ter em conta é o do próprio requerente, e daí a circunstância de este não ter levado ao conhecimento do tribunal os factos, ou não ter providenciado pela realização da prova, à custa dos elementos que se vieram a apresentar como novos.
- III - A orientação que sustenta que basta que os factos ou meios de prova não tenham sido tidos em conta no julgamento que levou à condenação, para serem considerados novos, deve ser perfilhada com uma limitação: os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão invocáveis em sede de recurso de revisão desde que seja dada uma explicação suficiente para a omissão, antes, da sua apresentação.
- IV - Por outras palavras, o recorrente terá que justificar essa omissão, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, que não devia apresentar os factos ou meios de prova, agora novos para o tribunal.
- V - Há um elemento sistemático de interpretação que não pode ser ignorado a este propósito e que resulta do art. 453.º, n.º 2, do CPP: o legislador revelou claramente, com este preceito, que não terá querido abrir a porta, com o recurso de revisão, a meras estratégias de defesa, nem dar cobertura a inépcias ou desleixos dos sujeitos processuais.

- VI - Tal teria por consequência a transformação do recurso de revisão, que é um recurso extraordinário, num expediente que se poderia banalizar e, assim se prejudicaria, para além de toda a razoabilidade, o interesse na estabilidade do caso julgado e também se facilitariam faltas à lealdade processual.
- VII - Para além de os novos factos ou elementos de prova terem que ser admitidos como tais, importa que esses novos factos ou meios de prova, de *per si*, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- VIII - Deve ser recusada a revisão quando o elemento novo que se passou a dispor consiste numa ficha do INEM indicando uma hora de chamada que poderá implicar que o socorro à infeliz vítima chegou 10 m mais tarde do que o dado por provado nos autos. Sendo certo que essa modificação não interfere com os fundamentos da condenação e apenas torna mais inverosímil a versão da cronologia dos factos apresentada pelo arguido.

24-02-2011

Proc. n.º 595/07.8PAPTM-B.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Carmona da Mota

Decisão sumária

Admissibilidade de recurso

Acórdão da Relação

Nulidade

Correcção da decisão

Prazo de interposição de recurso

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

Constitucionalidade

- I - Na sequência da prolação de acórdão do Tribunal da Relação, em 08-06-2010, negando provimento ao recurso apresentado, veio o recorrente, por requerimento de 28-06-2010, arguir a nulidade do acórdão por omissão de pronúncia e, na sequência desse requerimento, foi lavrado novo acórdão, a 14-09-2010, que considerou, a final, inexistir “razão para este tribunal suprir quaisquer nulidades que no nosso entender se não verificam e que deverão ser arguidas em sede de recurso”.
- II - Expedido ofício de notificação do acórdão, em 15-09-2010 – considerando-se o recorrente notificado a 20-09-2010 –, deste aresto o arguido veio interpôr o presente recurso para o STJ, fazendo-o em 12-10-2010.
- III - Acontece é que o recurso interposto o foi por o arguido não se ter conformado “com o teor do douto acórdão confirmatório desta Veneranda Relação (proferido em 08-06-2010) bem como da resposta à Reclamação datada de 15-09-2010”.
- IV - Está-se, pois, perante dois acórdãos separados no tempo de mais de 3 meses e o arguido parece querer recorrer de ambos com a mesma peça processual.
- V - Ora, segundo o que decorre da previsão do art. 670.º, n.º 1, do CPC, “Nos casos previstos no n.º 4 do art. 668.º e no art. 669.º, deve o juiz indeferir o requerimento ou emitir despacho a corrigir o vício, a aclarar ou a reformar a sentença, considerando-se o referido despacho como complemento e parte integrante desta”, acrescentando o n.º 2 que “Do despacho de indeferimento referido no número anterior não cabe recurso”.
- VI - Enquanto que o art. 668.º, n.º 4, do CPC refere que as nulidades da sentença, previstas na al. b) a e) do n.º 1 do preceito (que cobririam as que agora se invocam), só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário, devendo caso contrário ser interposto recurso que tenha por fundamento qualquer dessas nulidades, o art. 669.º reporta-se ao esclarecimento ou reforma da sentença.
- VII - Significa então que, à luz da disciplina processual civil, só podem ser arguidas em requerimento autónomo, nulidades da sentença, se esta não admitir recurso ordinário, e

nesse caso, mas só nesse caso, se o juiz corrigir o vício, a decisão de deferimento considera-se parte e complemento da sentença corrigida.

- VIII - O não reconhecimento da nulidade, em despacho, é irrecurável. E de qualquer modo, esse despacho de indeferimento não se integra, obviamente, na sentença que se reputou viciada.
- IX- O CPP dispõe, no seu art. 379.º, n.º 2, de disciplina paralela, e estipula que as nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso (“conhecidas”, officiosamente, para os casos em que não tiverem sido arguidas), podendo, evidentemente, depois de interposto o recurso, o tribunal supri-las.
- X - Não podem é ser arguidas em requerimento autónomo num caso como o destes autos. E percebe-se, porque a não ser assim, estaria encontrada a forma de dilatar o prazo de interposição de recurso, pelo tempo que fosse necessário para a arguição e conhecimento (ou não) de uma invocada nulidade da sentença, por omissão de pronúncia, sentença de que, só depois, se viria a recorrer.
- XI - Se, apesar de tudo, as nulidades forem arguidas em requerimento autónomo, e for lavrado acórdão que as não reconheça, importa aplicar a disciplina processual civil acima apontada, por força do art. 4.º do CPP. Desse modo, o acórdão que se propôs conhecer das nulidades arguidas, para as recusar, não se poderá considerar integrado no primeiro, ou ser tido por complemento do mesmo.
- XII - De notar que o TC, no seu Ac. de 12-01-2010, Proc. n.º 142/09 - 2.ª Secção, decidiu “Julgar inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, a interpretação do artigo 380.º, em conjugação com o artigo 411.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, segundo a qual o pedido de correcção de uma decisão, formulado pelo arguido, não suspende o prazo para este interpor recurso dessa mesma decisão”.
- XIII - Esta suspensão justifica-se estando em causa a correcção da sentença, mas não tem por que ter lugar em situações que não se enquadrem no art. 380.º do CPP, situações que dizem respeito a arguição de nulidades, que deviam ter tido lugar em recurso, por o caso o admitir.
- XIV - Do que dito fica resulta que, em relação ao acórdão de 08-06-2010, o recurso interposto é claramente intempestivo e, quanto ao acórdão de 15-09-2010, é irrecurável; sendo assim, rejeita-se o recurso.

25-02-2011

Proc. n.º 112/08.2GACDV.L1.S2 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Março

3.ª Secção

Recurso de revisão
Trânsito em julgado
Direitos de defesa
Assistente
Legitimidade
Admissibilidade de recurso

- I - As garantias do processo criminal não se cingem à perspectiva de garantias de defesa.
- II - De acordo com o comando constitucional do n.º 7 do art. 32.º da CRP, aditado pela 4.ª revisão constitucional (Lei 1/97, de 20-04), o ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei.
- III - Em consonância, a Lei 26/2007, de 23-07-2007, teve em vista o reforço não só dos direitos de defesa do arguido, como do papel do assistente, como garante da prossecução da justiça e fiscalizador da actividade do MP, em processo penal.

- IV - O assistente tem legitimidade para requerer a revisão, relativamente a sentenças absolutórias ou a despachos de não pronúncia – art. 450.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- V - O direito à revisão de sentença encontra consagração constitucional no art. 29.º da CRP, versando em concreto sobre «Aplicação da lei criminal», no domínio dos direitos, liberdades e garantias, inserido no Título II “Direitos, liberdades e garantias”, e a partir da primeira revisão constitucional – LC 1/82, de 30-09 – no Capítulo I, sob a epígrafe “Direitos, liberdades e garantias pessoais”. Trata-se de preceito que contém o essencial do “regime constitucional” da lei criminal.
- VI - Esta norma reconhece e garante: (a) o direito à revisão de sentença; e b) o direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos no caso de condenações injustas. «É um caso tradicional de *responsabilidade do Estado pelo facto da função jurisdicional* o ressarcimento dos danos por condenações injustas provadas em revisão de sentença», como se pode ler em Constituição da República Portuguesa Anotada, de Canotilho/Moreira, 2007, volume I, pág. 498.
- VII - Nos termos do art. 449.º do CPP, na redacção anterior à Lei 48/2007, de 29-08, a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando: a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão; b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz ou jurado e relacionado com o exercício da sua função no processo; c) Os factos que servirem de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação; d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- VIII - A Lei 48/2007, entrada em vigor em 15-09, introduziu 3 novas alíneas ao n.º 1 do referido art. 449.º, com a redacção seguinte: e) Se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º; f) Seja declarada, pelo Tribunal Constitucional, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação; g) Uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça (o preceito em causa tem-se mantido inalterado nas subsequentes modificações do CPP operadas pelos DL 34/2008, de 26-02 e Leis 52/2008, de 28-08, 115/09, de 12-10 e 26/2010, de 30-08).
- IX - A reparação da decisão, condenatória ou absolutória, reputada de materialmente injusta, pressupõe que a certeza, a paz e a segurança jurídicas que o caso julgado encerra (a justiça formal, traduzida em sentença transitada em julgado), devem ceder perante a verdade material; por esta razão, trata-se de um recurso marcadamente excepcional e com fundamentos taxativos – Vicente Gimeno Sendra, *Derecho Procesal Penal*, Editorial Colex, 1.ª Edição, 2004, pág. 769.
- X - Conforme escreveu Eduardo Correia (A Teoria do Concurso em Direito Criminal, Almedina, 1983, pág. 302) “o fundamento central do caso julgado radica-se numa concessão prática às necessidades de garantir a certeza e a segurança do direito. Ainda mesmo com possível sacrifício da justiça material, quer-se assegurar através dele aos cidadãos a sua paz jurídica, quer-se afastar definitivamente o perigo de decisões contraditórias. Uma adesão à segurança com um eventual detrimento da verdade, eis assim o que está na base do instituto” (em registo semelhante ver, do mesmo autor, *Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz*, pág. 7).
- XI - Nas palavras do Ac. do STJ de 20-04-2005 (CJSTJ 2005, tomo 2, pág. 179), o recurso extraordinário de revisão consagrado no art. 449.º do CPP, apresenta-se como uma *válvula de segurança do sistema*, modo de reparar o erro judiciário cometido, sempre que, numa reponderação do decidido, possa ser posta em causa, através da consideração de factos índice, taxativamente enumerados naquele normativo, seriamente a justiça da decisão ou do despacho que ponha termo ao processo.

- XII - A revisão consiste num **recurso extraordinário** que visa a impugnação de uma sentença transitada em julgado e a obtenção de uma nova decisão, mediante a repetição do julgamento.
- XIII - Este recurso extraordinário apenas pode ser interposto de decisões transitadas em julgado, como de forma clara ressalta dos arts. 449.º, n.º 1, e 451.º, n.º 3, do CPP, e do próprio fundamento, da razão de ser do carácter extraordinário do recurso.
- XIV - Se, para além do mais, incluída a alteração de data da segunda sessão de julgamento, a sentença proferida, absolutória para o arguido, mas condenatória para o assistente/demandante cível, jamais lhe foi notificada, como se impunha, é de concluir que, aquando da interposição do presente recurso a sentença absolutória (condenatória em termos tributários para o demandante) ainda não havia transitado em julgado, falecendo este pressuposto imprescindível, para que pudesse ser interposto o recurso de revisão.
- XV - Assim, se ao tempo em que foi deduzido, o recurso não era admissível, terá de ser rejeitado, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- XVI - É inadmissível o recurso de revisão interposto por um assistente/demandante cível, que viu desatendida a queixa-crime e o deduzido, por adesão, pedido cível de indemnização, em virtude da absolvição do arguido da imputada pelo queixoso/ofendido/lesado, prática de um crime de furto simples, bem como da conexas responsabilidades civil pela impetrada indemnização pelos prejuízos alegadamente produzidos, na medida em que a desenhada pretensão recursiva, face à sua indefinição, não é de ter-se como alicerçada, mesmo que longinquamente, em algum dos limitados pressupostos previstos, taxativamente, nas diversas alíneas do art. 449.º do CPP, mas fundamentada na inobservância de preceitos processuais.
- XVII - Se o demandante cível não alberga a sua pretensão em qualquer fundamento de revisão previsto, o recurso de revisão não configura o meio processual idóneo, pelo que deve ser julgado improcedente.

02-03-2011

Proc. n.º 829/05.3PJLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

<p><i>Habeas corpus</i> Menor Medidas tutelares Internamento</p>

- I - A medida tutelar de internamento em Centro Educativo, a única institucionalizada, é a mais gravosa das previstas no elenco do art. 4.º da Lei 166/99, de 14-09, que aprovou a LTE, visando proporcionar ao menor de 16 anos, por via do afastamento temporário do seu meio habitual e da utilização de programas e métodos pedagógicos, a integração de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de social e juridicamente responsável.
- II - A liberdade individual e a autodeterminação pessoal do jovem institucionalizado e o direito dos seus progenitores à sua educação e manutenção, mostra-se assim, fortemente limitada, alvo de forte constrição, restrições essas orientadas, não com um propósito de punição, mas de o conformar ao interesse público de respeito por regras básicas e inabdicáveis de convivência comunitária em harmonia e segurança, sempre que deu mostras de delas se desviar. Essa intervenção rege-se por compreensíveis princípios, atendendo a que se está em presença de personalidades em formação, cujo desenvolvimento integral postula como regra um desenvolvimento em liberdade, dentre aqueles se citando os da tipicidade, necessidade, adequação, proporcionalidade, subsidiariedade e precariedade.
- III - Essa intervenção para correcção representa uma privação de liberdade, com tutela constitucional – art. 27.º, n.º 3, al. d), da CRP, que exceptua o direito à liberdade,

exactamente a sua privação nos casos de sujeição de menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, ordenadas por tribunal judicial competente sujeitas a reserva judicial.

- IV - O instituto do *habeas corpus* previsto no art. 31.º, n.º 1, da CRP, é uma providência contra a prisão ou detenção ilegal, sendo por isso uma garantia privilegiada do direito à liberdade, que se desenrola na observância de um ritualismo extremamente simples, a decidir em curto prazo, apresentando-se como um meio expedito de reacção contra os casos pressupostos da sua concessão, enunciados no art. 222.º, n.º 2, als. a), b), e c), do CPP.
- V - O menor em cumprimento de medida de internamento está privado da sua liberdade.

02-03-2011

Proc. n.º 25/11.0YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

<p><i>Habeas corpus</i> Substituição da pena de prisão Pena de multa Cumprimento de pena</p>
--

- I - O *habeas corpus* é uma providência *excepcional* que visa garantir a liberdade individual contra os abusos de poder consubstanciados em situações de detenção ou de prisão ilegal, com suporte no art. 31.º da CRP, que assim o institui como autêntica garantia constitucional de tutela da liberdade.
- II - Esta providência não constitui, assim, um *recurso* de decisões judiciais, uma espécie de sucedâneo “abreviado” dos recursos ordinários, ou mesmo um recurso “subsidiário”, antes um mecanismo expedito que visa pôr termo imediato às situações de privação da liberdade que se comprove serem *manifestamente* ilegais, por ser a ilegalidade *directamente verificável* a partir dos factos documentalmente recolhidos no âmbito da providência (e eventualmente dos apurados ao abrigo da al. b) do n.º 4 do art. 223.º do CPP).
- III - Não é, pois, o *habeas corpus* o meio próprio de impugnar as decisões processuais ou de arguir nulidades e irregularidades eventualmente cometidas no processo, cujo meio adequado de impugnação é o recurso ordinário (ou os recursos extraordinários, quando verificados os seus pressupostos).
- IV - Deste modo, o *habeas corpus* não pode revogar ou modificar decisões proferidas no processo. Pode, sim, e exclusivamente, apreciar se existe uma privação *ilegal* da liberdade motivada por algum dos fundamentos referidos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, e, em consequência, decidir, ou não, a libertação imediata do recluso.
- V - No caso dos autos, estamos perante o pagamento de uma multa pelo condenado enquanto pena *substitutiva* da de prisão, não uma pena principal, pagamento esse que não obsta ao trânsito do despacho que revogou a substituição da prisão por multa, nem o “esvazia” de conteúdo.
- VI - Com efeito, o trânsito do despacho em que se procede à revogação da substituição da prisão por multa só será impedido pelo *recurso ordinário* que dele tempestivamente seja interposto. Não tendo sido impugnado, o despacho *transitou em julgado*, e consequentemente a pena substitutiva de multa foi *revogada*, “renascendo” a pena principal, a pena de prisão, como *única* pena a cumprir pelo condenado, o ora requerente.
- VII - O *pagamento* da multa, quando esta já havia sido revogada, é irrelevante, portanto, em termos de cumprimento da pena principal.
- VIII - O art. 49.º, n.º 2, do CP, admite o pagamento a todo o tempo (inclusive, portanto já após o início do cumprimento) da *prisão subsidiária*, ou seja, da prisão que é cumprida subsidiariamente no caso de não pagamento da multa, enquanto pena *principal*.

- IX - No caso dos autos, o não pagamento da multa nunca poderia determinar o seu cumprimento em prisão subsidiária, antes a sua revogação e a “recuperação” da pena principal de prisão, nos precisos termos constantes da decisão condenatória.
- X - Consequentemente, não é aplicável ao caso dos autos – pena de prisão principal – o citado n.º 2 do art. 49.º do CP, não sendo assim admissível, insiste-se, pagar a pena substitutiva de multa quando ela já foi revogada e ordenado o cumprimento da pena (principal) de prisão.
- XI - Deste modo, se o requerente se encontra em cumprimento da pena de prisão em que foi condenado, após o trânsito em julgado do despacho que revogou a substituição da pena de prisão pela de multa, não se verifica, assim, a situação prevista na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que é de indeferir a providência de *habeas corpus*.

02-03-2011

Proc. n.º 732/03.1PBSCR-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Pereira Madeira

Tráfico de estupefacientes Medida concreta da pena

- I - A culpa jurídico-penal afere-se em função da ilicitude; na sua globalidade aquela encontra-se substancialmente determinada pelo conteúdo da ilicitude do crime a que se refere a culpa. A culpa e a prevenção residem em planos distintos. A culpa responde à pergunta de saber se, e em que medida, o facto deve ser reprovado pessoalmente ao agente, assim como qual é a pena que merece. Só então se coloca a questão, totalmente distinta da prevenção.
- II - A ilicitude e a culpa são conceitos graduáveis entendidos como elementos materiais do delito. Isto significa, entre outras coisas, que a intensidade do dano, a forma de executar o facto, a perturbação da paz jurídica contribuem para dar forma ao grau de ilicitude enquanto que a desconsideração; a situação de necessidade; a tentação, as paixões que diminuem as faculdade de compreensão e controle; a juventude; os transtornos psíquicos ou erro devem ser tomados em conta para graduar a culpa.
- III - A dimensão da lesão jurídica mede-se desde logo pela magnitude e qualidade do dano causado, devendo atender-se, em sentido atenuativo ou agravativo, tanto as consequências materiais do crime como as psíquicas. Importa, ainda, considerar o grau de colocação em perigo do bem jurídico protegido quer na tentativa quer nos crimes de perigo.
- IV - A medida da violação jurídica depende, também, da forma de execução do crime. A vontade, ou o empenho empregues na prática do crime são, também, um aspecto subjectivo de execução do facto que contribui para a individualização. A tenacidade e a debilidade da vontade constituem valores angulares do significado ambivalente da vontade que pode ser completamente oposto para o conteúdo da ilicitude e para a prevenção especial.
- V - O tráfico de estupefacientes constitui um autêntico flagelo social, dificilmente aceitável para o conjunto dos cidadãos que a pena correspondente a tal ilícito seja suspensa na execução quando as circunstâncias apontam para uma actividade ilícita que apresenta uma apreciável dimensão em termos de ilicitude.
- VI - Mostra-se adequada e proporcional a aplicação ao arguido de uma pena de prisão efectiva de 5 anos, pela prática, em autoria material de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se este, entre 19-05 e 29-06-2009, procedeu à venda de haxixe e cannabis a terceiros que o procuravam para o efeito e à respectiva detenção, actuando sempre de forma livre, voluntária e consciente, com perfeito conhecimento das substâncias que detinha e cedia.

02-03-20011

Proc. n.º 1/09.3GBSNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Mandado de Detenção Europeu
Non bis in idem

- I - O MDE corporiza 3 características que simbolizam o princípio do reconhecimento mútuo. A primeira característica é o dever para o Estado solicitado a cumprir a decisão de uma autoridade judiciária de um outro estado que foi formulada em conformidade com as exigências formais de uma decisão quadro. O mandado deve conter todas as informações.
- II - A segunda característica é a redução radical das razões que permitem ao Estado solicitado a recusa de reconhecimento e de execução do pedido formulado. Mais precisamente as possibilidades de recusa no âmbito do MDE estão limitadas ao caso de amnistia; ao risco de não aplicação do princípio *non bis in idem* que subentende a impossibilidade para uma pessoa ser acusada num país por um delito já julgado; não respeito pelo decurso do prazo prescricional ou ainda, o não respeito do princípio da territorialidade.
- III - No terceiro plano situa-se a evolução das regras relativas à dupla incriminação.
- IV - Se, como sucede no caso em apreço, o arguido se encontra em liberdade, impendendo sobre si uma pena aplicada num processo em relação ao qual terá, eventualmente, a possibilidade de recorrer ou de requerer novo julgamento, deverá aguardar o esgotamento dos prazos para tal recurso ou para requerimento de novo julgamento, em liberdade, consolidando-se a decisão emitida, ou em alternativa, o que resultar do novo julgamento ou decisão.

02-03-2011

Proc. n.º 213/10.7YRPRT.E1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Recurso de revisão
Novos meios de prova

- I - O recurso de revisão de sentença é um meio de impugnação extraordinário das decisões judiciais, que visa a realização de um novo julgamento, por a justiça do julgamento efectuado estar seriamente posta em causa, devido a facto ou meio de prova posteriormente conhecido, razão pela qual só perante facto verdadeiramente relevante ou face a novo meio de prova de reconhecida credibilidade é admissível a revisão da sentença.
- II - Como se refere no Ac. do STJ de 01-07-2004 (CJSTJ, XII, tomo II, pág. 242), não será uma indiferenciada nova prova que, por si só, terá a virtualidade para abalar a estabilidade resultante de uma decisão judicial transitada em julgado. A nova prova deverá revelar-se tão segura e (ou) relevante – seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade – que o juízo rescidente que nela se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato.

10-03-2011

Proc. n.º 19/04.2JALRA-B.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

Habeas corpus
Colocação em centro de instalação temporária
Expulsão

- I - Qualquer restrição à liberdade individual que dimanar de uma autoridade pública é fundamento bastante para a providência de habeas corpus.
- II - A aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança tem subjacente a observância dos princípios impostos pelo princípio da legalidade e, nomeadamente, a existência de um processo penal, o que suscita a definição da natureza daquele processo de expulsão, importando sublinhar que estamos perante um processo que não visa qualquer tipo de responsabilização criminal, mas sim uma tramitação que visa a expulsão daquele que se encontra ilegalmente no país.
- III - A medida de colocação em centro de detenção não tem qualquer das finalidades inscritas na aplicação da pena ou medida de segurança penal desde logo porque estas implicam a existência de um facto ilícito o que não sucede com a expulsão.

Homicídio qualificado
Tentativa
Cônjuge
Veículo

- I - “Grande velocidade”, é expressão que literalmente se afigura conclusiva, resultante de apuramento de factos e as questões de facto são do domínio exclusivo da Relação, o único tribunal de recurso legalmente habilitado a conhecer da matéria de facto e respectiva impugnação – arts. 427.º, n.º 3, e 428.º do CPP.
- II - Este conceito, como conclusivo que é, poderá exigir uma referência numérica precisa, mormente nos casos em que seja de discutir o grau de responsabilidade causal em acidentes de viação, para se concluir pela determinação da culpa na produção causal desse acidente – relevante para efeitos de determinação sancionatória, bem como do montante de indemnização, cuja omissão se for essencial à decisão da causa constitui o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.
- III - Já assim não será quando a velocidade for um facto instrumental, não exigindo necessariamente a sua indicação numérica, quando não seja caso de avaliar o grau de culpa na colisão, em que a velocidade pode resultar de outros elementos fácticos que a caracterizam, ou mesmo em que velocidade pode não ser elemento essencial à integração da ilicitude.
- IV - A especial censurabilidade ou perversidade, no crime de homicídio, sendo conceitos indeterminados são representadas por circunstâncias que denunciam uma culpa agravada e são descritas como exemplos-padrão. A ocorrência destes exemplos não determina, todavia, por si só e automaticamente, a qualificação do crime; assim como a sua não verificação não impede que outros elementos possam ser julgados como qualificadores da culpa, desde que sejam substancialmente análogos aos legalmente descritos – Ac. do STJ de 07-07-2005, Proc. n.º 1670/05 - 5.ª.
- V - O cerne do ilícito está, assim, na caracterização da acção letal do agente como de especial censurabilidade ou perversidade face às circunstâncias em que, e como, agiu ou dito de outro modo, está nas circunstâncias reveladoras ou não de especial censurabilidade ou perversidade que integraram a acção letal do agente.
- VI - É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade, a circunstância de o agente praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau.
- VII - Esta actual versão da al. b), foi introduzida na revisão do CP pela Lei 59/2007, de 04-09, incluindo-se assim uma nova circunstância qualificativa do homicídio que é a relação conjugal ou análoga, incluindo-se a união de facto, ainda que entre pessoa do mesmo sexo.
- VIII - Como referem Victor de Sá Pereira e Alexandre Lafayette (Código Penal Anotado e Comentado, 2008, pág. 344, nota 249, “ é outrossim o terreno dos laços familiares (ou equiparados), a partir da relação matrimonial e alargada a casos que o legislador tomou como análogos, do mesmo passo, que com extensão para lá da própria cessação das atinentes relações, pelo entendimento que tal não destruiu de todo os referidos laços, bem como de que apesar de tudo, eles continuam a impor-se no respeito dos que naqueles intervieram”.
- IX - É do conhecimento comum que a condução de veículo automóvel é uma actividade perigosa pelo risco potencial que pode criar a pessoas e coisas, pois qualquer veículo automóvel em circulação é máquina idónea à produção desses riscos.
- X - Mostrando-se provado que:

- o arguido, após separação do casal, passou a enviar constantemente à ofendida, sua esposa, para o telemóvel, mensagens a dizer que a matava;
- no dia 05-06-2008, pelas 11.40 h, na EN 254, ao km 43,62, o arguido ao volante de veículo automóvel esperou que passasse o veículo conduzido pela arguida e seguindo-o, ultrapassou-o e mais à frente, procedeu a inversão de marcha, passando a circular na faixa de rodagem onde seguia o veículo tripulado pela ofendida, com o propósito de lhe embater frontalmente, o que só não conseguiu porque esta manteve o domínio do veículo que conduzia e conseguiu desviá-lo, sair do seu interior e saltar os rails da auto-estrada;
- o arguido agiu sempre deliberada e conscientemente, bem sabendo que eram proibidas tais condutas;

é de concluir pela verificação do crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), todos do CP.

- XI - Actualmente, mesmo que ao crime seja aplicável pena superior a 8 anos, não é admissível recurso para o STJ, se a condenação confirmada não ultrapassar 8 anos de prisão. Ao invés, se ao crime não for aplicável pena superior a 8 anos de prisão, só é admissível recurso para o STJ, se a condenação confirmada ultrapassar 8 anos de prisão, decorrente do cúmulo e restrito então o recurso à pena conjunta.
- XII - No recurso não podem ser suscitadas questões novas que não tenham sido submetidas e constituído o objecto específico da decisão do tribunal *a quo*; pela mesma razão, também o tribunal *ad quem* não pode assumir competência para se pronunciar *ex novo* sobre matéria que não tenha sido objecto da decisão recorrida. O objecto e o conteúdo material da decisão recorrida constituem, por isso, o círculo que define também, como limite maior, o objecto do recurso e, conseqüentemente, os limites e o âmbito da intervenção e do julgamento (os poderes de cognição) do tribunal de recurso.

10-03-2011

Proc. n.º 58/08.4GBRDD.E1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Testemunha</p>

- I - A revisão consiste num meio extraordinário que visa a impugnação de uma sentença transitada em julgado e a obtenção de uma nova decisão, mediante a repetição do julgamento.
- II - Como se assinala no Ac. do TC 376/00 (de 13-07-2000, Proc. n.º 379/99 - 1.ª, BMJ, 499, pág. 88), trata-se de recurso com uma natureza específica, que no próprio plano da Lei Fundamental se autonomiza do genérico direito ao recurso garantido no processo penal pelo art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- III - O direito à revisão de sentença encontra consagração constitucional no art. 29.º da CRP, versando em concreto sobre «Aplicação da lei criminal», no domínio dos direitos, liberdades e garantias, exactamente inserido no Título II, subordinado à epígrafe “Direitos, liberdades e garantias”, e a partir da primeira revisão constitucional – Lei Constitucional 1/82, de 30-09 – no Capítulo I, sob a epígrafe “Direitos, liberdades e garantias pessoais”.
- IV - Trata-se de preceito que contém o essencial do “regime constitucional” da lei criminal.
- V - Releva para o nosso caso, o n.º 6 deste preceito, que reconhecendo e garantindo o direito a revisão, estabelece: “Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos”.
- VI - Este n.º 6, acrescentado ao art. 29.º pela Lei Constitucional 1/82, mais não é do que a reprodução do n.º 2 do primitivo art. 21.º da CRP, inserto então em norma que versava sobre “Responsabilidade civil do Estado”, procurando responder a reparação de caso de erro judiciário, fora do plano da prisão preventiva ilegal ou injustificada, e constante já do

art. 2403.º do CC de 1867 e do art. 690.º do CPP de 1929, no que respeita ao plano específico da “indenização ao réu absolvido” (a revisão era então versada nos arts 673.º a 700.º).

- VII - O aludido n.º 6 reconhece e garante: (a) o direito à revisão de sentença; e b) o direito à indenização por danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos no caso de condenações injustas.
- VIII - «É um caso tradicional de responsabilidade do Estado pelo facto da função jurisdicional o ressarcimento dos danos por condenações injustas provadas em revisão de sentença» – Constituição da República Portuguesa Anotada, de Canotilho/Moreira, 2007, volume I, pág. 498.
- IX - Através do mecanismo processual da revisão de sentença, procura-se alcançar a justiça da decisão: “Entre o interesse de dotar de firmeza e segurança o acto jurisdicional e o interesse contraposto de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e, através dela, a justiça, o legislador tem que escolher. O grau em que sobrepõe um ao outro é questão de política criminal. Variam as soluções nas diferentes legislações. Mas o que pode afirmar-se resolutamente é que em nenhuma se adoptou o dogma absoluto do caso julgado frente à injustiça patente, nem a revisão incondicional de qualquer decisão transitada. Se aceitamos pois, como postulado, que a possibilidade de rever as sentenças penais deve limitar-se, a questão que doutrinamente se nos coloca é onde colocar o limite” – Emílio Gomez Orbaneja e Vicente Herce Quemada, Derecho Procesal Penal, 10.ª Edição, Madrid, 1984, pág. 317 (a autoria do capítulo respeitante aos recursos é do 1.º Autor).
- X - Mais do que meros interesses individuais, são ponderosas razões de interesse público que ditam a existência desta última garantia, cuja teleologia se reconduz em fazer prevalecer a justiça (material, real ou extraprocessual), sobre a segurança jurídica – José Maria Rifá Soler e José Francisco Valls Gombau, Derecho Procesal Penal, Madrid, Iurgium Editores, pág. 310.
- XI - Admitindo que a sentença judicial não tem o alcance de modificar a realidade do direito substantivo, transformando por misericordiosa ficção o injusto em justo, deverá tirar-se a consequência de que nenhuma decisão judicial seria definitiva e irrevogável.
- XII - Contra esta consequência se move, porém, a necessidade de segurança jurídica que, em largo limite, assim é chamada a restringir a justiça – Cavaleiro de Ferreira, Curso de Processo Penal, III volume, Lisboa, 1958, pág. 36; de modo concordante, Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, 1.ª Edição, 1974, Reimpressão, Coimbra Editora, 2004, págs. 42 a 45.
- XIII - A reparação da decisão, condenatória ou absolutória, reputada de materialmente injusta, pressupõe que a certeza, a paz e a segurança jurídicas que o caso julgado encerra, (a justiça formal, traduzida em sentença transitada em julgado) devem ceder perante a verdade material; por esta razão, trata-se de um recurso marcadamente excepcional e com fundamentos taxativos – Vicente Gimeno Sendra, Derecho Procesal Penal, Editorial Colex, 1.ª ed., 2004, pág. 769.
- XIV - Conforme escreveu Eduardo Correia (A Teoria do Concurso em Direito Criminal, Almedina, 1983, pág. 302) “o fundamento central do caso julgado radica-se numa concessão prática às necessidades de garantir a certeza e a segurança do direito. Ainda mesmo com possível sacrifício da justiça material, quer-se assegurar através dele aos cidadãos a sua paz jurídica, quer-se afastar definitivamente o perigo de decisões contraditórias. Uma adesão à segurança com um eventual detrimento da verdade, eis assim o que está na base do instituto” (em registo semelhante ver, do mesmo autor, Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz, pág. 7).
- XV - Figueiredo Dias (loc. cit., pág. 44) afirma que a segurança é um dos fins prosseguidos pelo processo penal, “o que não impede que institutos como o do recurso de revisão contenham na sua própria razão de ser um atentado frontal àquele valor, em nome das exigências da justiça. Acresce que só dificilmente se poderia erigir a segurança em fim ideal único, ou mesmo prevalente, do processo penal. Ele entraria então constantemente em conflitos frontais e inescapáveis com a justiça; e, prevalecendo sempre ou sistematicamente sobre

esta, pôr-nos-ia face a uma segurança do injusto que, hoje, mesmo os mais cépticos têm de reconhecer não passar de uma segurança aparente e ser, só, no fundo, a força da tirania”.

- XVI - Nas palavras de Luís Osório de Oliveira Batista, no Comentário ao CPP Português, Coimbra Editora, 1934, 6.º volume, págs. 402 e 403: “O princípio da *res judicata pro veritate habetur* é um princípio de utilidade e não de justiça e assim não pode impedir a revisão da sentença quando haja fortes elementos de convicção de que a decisão proferida não corresponde em matéria de facto à verdade histórica que o processo penal quer e precisa em todos os casos de alcançar. (...) A revisão tem a natureza de um recurso. (...) A revisão é um exame do caso quando surgem novos e importantes elementos de facto. Pode assim dizer-se que se não trata de uma revisão do julgado, mas de um julgado novo sobre novos elementos”.
- XVII - Para Simas Santos/Leal-Henriques, in Recursos em Proc. Penal, Rei dos Livros, 2.ª edição, pág. 129, o legislador, “com vista ao estabelecimento do equilíbrio entre a imutabilidade da sentença decorrente do caso julgado e a necessidade de respeito pela verdade material”, consagrou a possibilidade de revisão das sentenças penais, limitando a respectiva admissibilidade aos fundamentos taxativamente enunciados no art. 449.º, n.º 1, do CPP. Segundo os mesmos autores, in CPP Anotado, II volume, págs. 1042 e 10433, “O recurso extraordinário de revisão apresenta-se como um ensaio legislativo com vista ao estabelecimento do equilíbrio entre a imutabilidade da sentença decorrente do caso julgado e a necessidade de respeito pela verdade material”.
- XVIII - A Lei 48/2007, de 29-08, entrada em vigor em 15-09, introduziu três novas alíneas ao n.º 1 do referido art. 449.º, com a redacção seguinte: e) Se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º; f) Seja declarada, pelo Tribunal Constitucional, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação; g) Uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça” – O preceito em causa tem-se mantido inalterado nas subsequentes modificações do CPP operadas pelo Decreto-Lei 34/2008, de 26-02, pela Lei 52/2008, de 28-08, pela Lei 115/09, de 12-10, e pela Lei 26/2010, de 30-08.
- XIX - O fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada.
- XX - Segundo Cavaleiro de Ferreira, in Revisão Penal, Scientia Iuridica, Tomo XIV, n.ºs 75/76, pág. 522, citado por Simas Santos / Leal-Henriques, ob. cit., pág. 137 e Ac. do STJ de 25-01-2007, Proc. n.º 2042/06 - 5.ª: “Factos são os factos probandos; elementos de prova, as provas relativas a factos probandos.
- XXI - Factos probandos em processo penal são ainda de duas espécies, para esquematicamente os compreender. Em primeiro lugar, os factos constitutivos do próprio crime, os seus elementos essenciais; em segundo lugar, os factos, dos quais, uma vez provados, se infere a existência ou inexistência de elementos essenciais do crime. (...) Quer dizer, por factos há que entender todos os factos que devem ou deveriam constituir “tema” da prova.
- XXII - Elementos de prova, são as provas destinadas a demonstrar a verdade de quaisquer factos probandos, quer dos que constituem o próprio crime, quer dos que são indiciantes de existência ou inexistência do crime ou seus elementos.
- XXIII - Como se extrai do Ac. do STJ de 12-09-2007, Proc. n.º 2431/07 - 3.ª (com argumentário repetido no Ac. de 11-02-2009, no Proc. n.º 4215/04, do mesmo relator) “o fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP reporta-se exclusivamente à factualidade do crime, ou seja, às circunstâncias históricas, ao episódio ou evento, circunscrito no tempo e no espaço, que foi considerado na sentença condenatória como integrante de uma determinada infracção. A lei admite a revisão se a descoberta de novos factos ou novos meios de prova (de factos) vier a alterar ou pôr em crise a matéria de facto fixada na sentença condenatória, modificando-a ou invalidando-a,

de tal forma que fique seriamente em dúvida a justiça da condenação, isto é, que resulte muito provável, dos novos factos ou meios de prova, que o condenado não cometeu a infracção, devendo assim ser absolvido. (...) É o chamado «erro judiciário», a incompleta ou incorrecta averiguação da verdade material, que determinou a subsunção dos factos a um certo tipo legal, e consequentemente a condenação, que o legislador pretende remediar com a aludida al. d). Só um erro deste tipo pode caracterizar como injusta a decisão condenatória. A injustiça, no contexto daquela alínea, está efectivamente conexas com a descoberta de um erro na fixação dos factos que levaram à condenação”.

XXIV - Quanto ao primeiro dos indicados pressupostos do fundamento de revisão previsto na al. d), não é pacífico o entendimento quanto à questão de saber se a “novidade” do facto ou do meio de prova deve reportar-se ao julgador, ou ao apresentante da fonte de prova.

XXV - Na doutrina, Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, reimpressão 2004, volume I, pág. 99, a propósito da função integrante de lacuna do direito processual penal por norma de processo civil, refere que, colocando-se o problema de saber para quem devem ser novos os factos que fundamentam a revisão: se para quem os apresenta, que era a solução processual civil (art. 771.º, n.º 1, al. c), do CPC), conferindo-lhe então função integrante, ou se apenas para o processo que era a tomada de posição acolhida por jurisprudência pacífica, é esta a solução aceitável, e já defendida, à luz do art. 673.º do CPP de 1929, por Eduardo Correia, in separata da RDES, 6/381.No mesmo sentido, Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Verbo, volume III, pág. 388.

XXVI - Maia Gonçalves, CPP Anotado, 16.ª edição, 2007, Almedina, pág. 982 (e 17.ª, de 2009, pág. 1062), reeditando posição da 4.ª edição de Janeiro de 1980, pág. 717, em anotação ao art. 673.º do CPP de 1929, esclarece que deve “entender-se que os factos ou meios de prova devem ser novos, no sentido de não terem sido apresentados e apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar”.

XXVII - Em sentido diverso, Paulo Pinto de Albuquerque, no Comentário do CPP, Universidade Católica Editora, 2007, em anotação ao art. 449.º, nota 12, pág. 1212, expende: “factos ou meios de prova novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste, não bastando que os factos sejam desconhecidos do tribunal, só esta interpretação fazendo jus à natureza excepcional do remédio da revisão e, portanto, aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado”.

XXVIII - No domínio do anterior CPP, Luís Osório, Comentário ao CPP, 1934, volume VI, pág. 416, ao comentar o art. 673.º, entendia que os factos ou os elementos de prova deviam ser novos, isto é, não deviam ser conhecidos de quem os devia apresentar na data em que a apresentação devia ter lugar. E num outro registo: “Os factos devem ter sido desconhecidos do requerente da revisão ao tempo em que foi proferida a sentença a rever não bastando que sejam desconhecidos do Tribunal”.

XXIX - Na jurisprudência do STJ, na controvérsia presente, foi durante muito tempo largamente maioritário o entendimento de que a “novidade” dos factos deve existir para o julgador, ainda que o recorrente os conhecesse já, podendo ver-se, os Ac. de 2-11-1966, BMJ n.º 101, pág. 491; de 20-03-1968, BMJ n.º 175, pág. 220; de 15-11-1989, AJ, n.º 3; de 09-07-1997, BMJ n.º 469, pág. 334; de 24-11-1999, Proc. n.º 911/99 - 3.ª; de 16-02-2000, Proc. n.º 713/99 - 3.ª; de 15-03-2000, Proc. n.º 92/00 - 3.ª; de 06-07-2000, Proc. n.º 99/00 - 5.ª; de 25-10-2000, Proc. n.º 2537/00 - 3.ª; de 05-04-2001, CJSTJ 2001, tomo 2, pág. 173; de 10-01-2002, Proc. n.º 4005/01 - 5.ª, CJSTJ 2002, tomo 1, pág. 163; de 20-06-2002, Proc. n.º 1261/02; de 04-12-2002, Proc. n.º 2694/02 - 3.ª; de 28-05-2003, Proc. n.º 872/03 - 3.ª, CJSTJ 2003, tomo 2, pág. 202; de 04-06-2003, Proc. n.º 1503/03 - 3.ª, CJSTJ 2003, tomo 2, pág. 208; de 06-11-2003, Proc. n.º 3368/03 - 5.ª e, do mesmo relator, de 20-11-2003, Proc. n.º 3468/03 - 5.ª, ambos in CJSTJ 2003, tomo 3, págs. 229 e 233; de 01-07-2004, Proc. n.º 2038/04 - 5.ª, CJSTJ 2004, tomo 2, pág. 242; de 25-11-2004, Proc. n.º 3192/04 - 5.ª, CJSTJ 2004, tomo 3, pág. 232; de 03-02-2005, Proc. n.º 4309/04 - 5.ª, CJSTJ 2005, tomo 1, pág. 191; de 09-02-2005, Proc. n.º 4003/04 - 3.ª; de 03-03-2005, Proc. n.º 764/05 - 3.ª; de 20-04-2005, Proc. n.º 135/05 - 3.ª, CJSTJ 2005, tomo 2, pág. 179; de 20-06-2007, Proc. n.º

1575/07 - 3.^a; de 21-06-2007, Proc. n.º 1767/07 - 5.^a; de 05-12-2007, Proc. n.º 3397/07 - 3.^a; de 14-05-2008, Proc. n.º 1417/08 - 3.^a, e de 25-06-2008, Procs. n.ºs 2031/08 - 3.^a, e 441/08 - 5.^a.

XXX - No que tange ao segundo pressuposto e sobre o que deverá entender-se por dúvidas graves sobre a justiça da condenação, a dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste, tendo os novos factos e/ou provas de assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida.

XXXI - Os “novos factos” ou as “novas provas” deverão revelar-se tão seguros e (ou) relevantes – pela patente oportunidade e originalidade na invocação, pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas ou pelo significado inequívoco dos novos factos ou por outros motivos aceitáveis – que o juízo rescidente que neles se venha a apoiar não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, o que reclama do requerente do pedido a invocação e prova de um quadro de facto “novo” ou a exibição de “novas” provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau do que aquela em que se fundamentou a decisão a rever - cf. neste sentido, os Acs. de 12-05-2005, Proc. n.º 1260/05 - 5.^a; de 23-11-2006, Proc. n.º 3147/06 - 5.^a; de 20-06-2007, Proc. n.º 1575/07 - 3.^a, e de 26-03-2008, Proc. n.º 683/08 - 3.^a.

XXXII - A revisão de sentença transitada em julgado é ainda consentida quando “uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão”.

XXXIII - Em anotação a este preceito, Maia Gonçalves, CPP, Almedina, 4.^a edição, 1980, pág. 715, esclarecia que bastava que os meios de prova falsos tivessem influenciado a decisão a rever e que se aplicava tanto no caso de a decisão a rever ter sido condenatória, como no de ter sido absolutória.

XXXIV - Para Germano Marques da Silva, Curso de Proc. Penal, III, Verbo, pág. 361, os fundamentos das als. a) e b) são entendidos *pro reo* e *pro societate* e os das als. c) e d) exclusivamente *pro reo*, esclarecendo que no caso da al. a) o fundamento da revisão é a existência de uma sentença transitada em julgado, quer tenha emanado de um tribunal penal, quer de um tribunal não penal, e neste caso, quer seja condenatória, quer seja absolutória, pois o que importa é que a sentença considere falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão a rever. Basta também que a causa da revisão, a falsidade do meio de prova tenha de algum modo contribuído para a decisão a rever, não sendo necessário que esses meios, só por si, tenham sido determinantes dessa decisão.

XXXV - Para Simas Santos e Leal Henriques, CPP Anotado, Rei dos Livros, 2000, 2º volume, pág. 1045, no que se refere à falsidade dos meios de prova, é relevante a sentença que tiver reconhecido a falsidade, independentemente de ser emanada de um tribunal penal ou de um tribunal não penal.

XXXVI - Por outro lado, basta que estes elementos tenham contribuído para a decisão, não sendo necessário que eles tenham sido de per si só suficientes para motivar a decisão.

XXXVII - Paulo Pinto Albuquerque, a propósito da falsidade dos meios de prova (anotação 4 ao art. 449.º, pág. 1210), diz: “A falsidade não consiste apenas na fabricação de meios de prova documentais. Ela inclui também a manipulação de depoimentos de arguidos, suspeitos, assistentes, ofendidos, partes civis, testemunhas, peritos, consultores técnicos, intérpretes, mediante tortura, coacção, ofensas à integridade física ou moral, administração de substâncias químicas que perturbem a liberdade da vontade ou de decisão, hipnose, utilização de meios cruéis ou enganosos, perturbação, por qualquer meio, da capacidade [de] memória ou de avaliação, ameaças e promessas ilícitas, ou quaisquer outros meios de instrumentalização da vontade de quem presta depoimento. Esta é, aliás, a tradição do direito português (art. 673.º, n.º 2, do CPP de 1929)”. Adianta que a mesma “pode ser estabelecida em qualquer outra sentença transitada em julgado, seja ela proferida em processo criminal (é o caso do Ac. do STJ, de 08-01-2003, in CJ, Acs. do STJ, XXVIII, tomo 1, pág.155 ou noutro processo, e que também pode ser declarada no dispositivo da sentença nos termos do art. 170.º, n.º 1”.

XXXVIII - Como referimos nos Acs. de 07-07-2009, e 17-09-2009, relatados nos Procs. n.ºs 60/02.0TAMBRA.S1, e 1566/03.9PALGS.S1, “impõe-se que os meios de prova tenham sido considerados falsos por sentença passada em julgado, sendo indispensável a verificação da falsidade por sentença transitada em julgado, que a falsidade do meio de prova seja comprovada por esse meio”.

XXXIX - Por outras palavras, a falsidade do meio de prova deve constar de decisão transitada em julgado.

XXXX - Exige-se que uma outra sentença transitada em julgado tenha considerado falsos os meios de prova de que o colectivo lançou mão, tornando-se necessário que a falsidade tenha sido constatada, declarada, atestada, certificada, reconhecida, por forma consolidada, segura e definitiva, por uma outra sentença passada em julgado. Só a partir daí, sendo possível a análise e o confronto de duas decisões transitadas, é que cumpriria averiguar de que modo e em que medida a outra, posterior, sentença transitada em julgado seria susceptível de por em crise a convicção do tribunal no plano do assentamento da matéria de facto, havendo então nesse quadro de confrontar as duas realidades, maxime, os factos dados por provados na decisão revidenda, bem como a prova em que se baseou o tribunal.

XXXXI - A apresentação, pelo recorrente, em sede de recurso de revisão, de uma nova testemunha, sem alegar qualquer motivo justificativo da tardia apresentação, designadamente uma situação de impossibilidade de a mesma ter podido depor nos autos ao tempo do julgamento, não o tendo então feito, mostra-se vedada, pois que não pode ele agora indicar como testemunha alguém que não foi oportunamente indicado nem ouvido no processo.

XXXXII - O arrolamento de novas testemunhas só poderá ocorrer se se justificar que era ignorada a sua existência ao tempo da decisão, ou que as mesmas estiveram impossibilitadas de depor, o que não aconteceu.

10-03-2011

Proc. n.º 482/91.0GBVRM-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

Recurso de revisão

Prova

Proibição de prova

Constitucionalidade

- I - O recurso de revisão é abrangido pelas garantias de defesa, constitucionalmente consagrado, no art. 29.º, n.º 6, da CRP ao dispor que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos
- II - Em casos de injustiça notória, as legislações contemporâneas não tornam perene o caso julgado, sendo certo, por outro lado, que face à razão de ser do instituto do caso julgado, também não aceitam *ad libitum* a revisão de sentença transitada, outrossim, acolhendo as legislações “uma solução de compromisso entre o interesse de dotar de firmeza e segurança o acto jurisdicional e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, solução que se revê na consagrada possibilidade limitada de revisão de sentenças penais” (Maia Gonçalves *in* CPP Anotado – Legislação Complementar, 17.ª edição, págs. 159 e 160).
- III - Em processo penal não existe um verdadeiro ónus da prova em sentido formal; nele vigora o princípio da aquisição da prova ligado ao princípio da investigação, donde resulta que são boas as provas validamente trazidas ao processo, sem importar a sua origem, devendo o tribunal, em último caso, investigar e esclarecer os factos na procura da verdade material.
- IV - Perante as provas admissíveis, é dos princípios gerais da produção da prova que o tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo

conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, sem prejuízo do contraditório.

- V - O CPP não enumera taxativamente as provas proibidas, mas aponta limites à produção de provas e à sua valoração. Assim, considera métodos proibidos de prova os indicados no art. 126.º do CPP.
- VI - Quanto à proibição de valoração de provas, como resulta do art. 355.º do CPP, não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência, ressalvando-se apenas as provas contidas em actos processuais cuja leitura, visualização ou audição em audiência sejam permitidas.
- VII - E, como se sabe, não são inconstitucionais os normativos do art. 355.º do CPP, interpretados no sentido de que os documentos juntos aos autos não são de leitura obrigatória na audiência de julgamento, considerando-se nesta produzidos e examinados, desde que se trate de caso em que a leitura não seja proibida. (Ac. do TC 87/99, de 10-02, Proc. n.º 444/98, in DR II-A, de 01-07-99).
- VIII - O recurso de revisão não se destina a ajuizar dos termos de produção de um determinado meio de prova efectivado na altura própria no decurso da audiência e julgamento e da forma como foi valorada a prova, para isso servem os recursos ordinários, mas a descobrir que serviram de fundamento à revisão provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º.
- IX - O recurso de revisão como recurso extraordinário não é um recurso ordinário, nem sucedâneo deste, pelo que perante provas legalmente permitidas e valoradas que serviram de suporte a determinada decisão, e que veio a transitar em julgado, não pode infirmar-se essa decisão com fundamento nessas provas, em sede de recurso extraordinário de revisão, nem alegar-se a inconstitucionalidade das mesmas, se o caso julgado não se encontra posto em causa por decisão vinculativa do TC, nos termos do art. 282.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, nem se posteriormente à mesma decisão não existiu qualquer descoberta de que as provas produzidas foram obtidas de forma legalmente proibida.

24-03-2011

Proc. n.º 520/00.7TBABT-B.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

Extradição
Acórdão da Relação
Notificação
Direitos de defesa
Recusa
Prescrição do procedimento criminal

- I - A resposta à questão de saber se a decisão jurisdicional de conceder a extradição carece de notificação pessoal ao extraditando – não bastando a notificação ao respectivo defensor –, é afirmativa: o processo de extradição assume uma natureza especial, em que se impõe a notificação pessoal do extraditando para a sua audição pelo juiz relator no Tribunal superior (o da Relação, nos termos do art. 53.º, n.ºs 3 e 4, da Lei 144/99), e a decisão final de extradição é uma sentença, na definição do art. 97.º do CPP.
- II - É certo que no elenco da nossa lei processual penal não se inclui a notificação pessoal dos acórdãos proferidos pelos Tribunais superiores em reexame das sentenças, sendo suficiente que seja feita aos advogados ou defensores (tanto mais que a sua estruturação formal não se ajusta aos termos previstos pelos arts. 365.º e ss. do CPP), mas a sentença obedece ao princípio regra da notificação pessoal.
- III - Ora, não só a decisão de extradição da Relação é uma sentença – com a peculiaridade de ser da competência desse Tribunal –, como tem múltiplas implicações para o visado, tanto

ao nível pessoal, familiar e profissional, com a entrega à justiça de outro país e corte com o país de localização, pelo que tem que ser notificada na sua própria pessoa, a fim de se acautelarem convenientemente os seus direitos de defesa.

- IV - Como causa obrigatória para a recusa da extradição alega o recorrente ter-se já verificado o prazo de prescrição do procedimento criminal em face da ordem jurídica ucraniana.
- V - Não obstante, verifica-se que a República Ucraniana ao demandar ao Estado Português a entrega do extraditando para efeitos de procedimento criminal (art. 31.º, n.º 1, da Lei 144/99), pelo crime de *hooliganismo* (vandalismo), p. e p. pelos arts. 206.º do CP da Ucrânia, na versão de 1960, e 296.º, n.º 2, na versão do de 2001, se praticado em grupo, com reclusão por 5 anos de prisão ou prisão durante 4 anos, sustentou que o procedimento criminal não estava prescrito.
- VI - E reafirmou este entendimento por diversas vezes antes de proferido o acórdão do Tribunal da Relação, de 13-07-2010, e mesmo depois quando esse Tribunal, em obediência ao decidido pelo STJ, solicitou ao Estado requerente que clarificasse os termos em que a prescrição do procedimento criminal operava.
- VII - Por força do art. 12.º, n.º 1, al. a), da Lei 144/99, é forçoso que o Estado requerido aceite as causas da suspensão e interrupção da prescrição e seus efeitos, à luz do Estado requerente, pelo que afirmando o Estado requerente que não decorreu tal prazo prescricional, tanto basta para que se decida pela entrega do extraditando.

24-03-2011

Proc. n.º 523/10.3YRLSB.S2 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator) **

Santos Cabral

Sigilo bancário
Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória

- I - O n.º 2 do art. 135.º do CPP prevê a hipótese de ilegitimidade da escusa, estabelecendo que, nesse caso, o próprio tribunal perante o qual ela é efectuada ordena, oficiosamente, ou a pedido, a prestação dos depoimentos ou das informações, cumprido que seja o formalismo previsto no n.º 5 do mesmo artigo. Nessa situação, não impõe a lei que se faça qualquer juízo de ponderação de interesses em ordem a determinar o que deverá prevalecer, nem o mesmo teria qualquer sentido, porque não existe segredo.
- II - Por isso, a lei autoriza o tribunal a ordenar a prestação do depoimento, sem mais, uma vez apurado (ultrapassadas as eventuais dúvidas) que a escusa é ilegítima, não podendo o invocante subtrair-se ao cumprimento do ordenado. Havendo dúvidas sobre a legitimidade da escusa, é o próprio tribunal perante o qual a escusa foi efectuada que as deve resolver.
- III - Nessa hipótese, não estamos perante uma quebra de segredo porquanto o facto não está legalmente coberto pelo mesmo segredo.
- IV - Situação distinta é o caso de escusa legítima. A legitimidade da escusa resulta necessariamente da circunstância de o facto estar abrangido pelo segredo (e não haver autorização do titular da conta bancária). Nesta última hipótese a obtenção do depoimento ou da informação escrita já não pode ser ordenada sem a ponderação do valor relativo dos interesses em confronto: os interesses protegidos, por um lado; os interesses no sucesso da investigação criminal, por outro.
- V - É precisamente esse juízo que o n.º 3 do mesmo art. 135.º prevê que seja assumido em incidente específico –, incidente de quebra de segredo profissional –, a ser suscitado no tribunal imediatamente superior àquele onde a escusa tiver ocorrido
- VI - Como se refere no AUJ 2/2008, de 13-02-2008, apontando o itinerário comum do incidente, têm tratamento claramente diferenciado as situações de legitimidade, e de ilegitimidade, da escusa de prestação de depoimento ou informações, sendo,

evidentemente, mais simples o caso de ilegitimidade, que é da competência do próprio tribunal em que a escusa tenha sido invocada, precisamente porque aí se trata apenas de constatar a inexistência de sigilo e, conseqüentemente, a ilegitimidade da escusa, e, conseqüentemente, ordenar a prestação da informação (ou do depoimento).

- VII - Estando, porém, o facto coberto pelo segredo, e sendo portanto legítima a escusa, só a quebra do segredo pode obrigar à prestação da informação. Mas a quebra do segredo impõe um juízo de prevalência entre os interesses em conflito, que o legislador entendeu dever deferir a um tribunal superior.
- VIII - Sendo assim, temos que, quando invocado o segredo, a autoridade judiciária perante a qual tiver sido suscitada deverá decidir se essa escusa é legítima ou ilegítima. Quando conclua, após as diligências que considerar necessárias, e cumprido o formalismo do n.º 5 do mesmo artigo, que a escusa é ilegítima, a autoridade judiciária ordena ou requer ao tribunal que ordene a prestação do depoimento ou informação.
- IX - Se concluir que a escusa é legítima, dois caminhos estão abertos à autoridade judiciária: ou se conforma com a invocação do segredo, não podendo insistir na obtenção do depoimento, ou, então, suscita o incidente de quebra de segredo junto do tribunal imediatamente superior.
- X - A quebra do segredo, pelo juízo que envolve, é, por opção legislativa, necessariamente da competência de um tribunal superior (Relação ou STJ, conforme os casos). Este último não funciona, pois, como uma instância residual, quando se suscitarem dúvidas sobre a legitimidade da escusa, mas sim como instância de decisão do incidente da quebra do segredo, nas situações em que a escusa é legítima.
- XI - Em nosso entender, e nesta hipótese, estamos perante uma decisão proferida em 1.ª instância, o que a torna susceptível de recurso nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. a), do CPP; porém, esse recurso tem um objecto específico que só pode ser o da ponderação de interesses em conflito e a decisão sobre a quebra de segredo profissional.
- XII - No caso vertente, a Relação do Porto omitiu pronúncia sobre a questão que lhe era proposta – quebra de segredo profissional – aferindo uma outra questão que já estava previamente decidida, tornando assim nula a decisão proferida, nos termos dos arts. 379.º, n.º 1, al. c), e 425.º do CPP, devendo o mesmo Tribunal pronunciar-se sobre a declaração, ou não declaração, de quebra de segredo profissional.

24-03-2011

Proc. n.º 106/04.7TALMG-B.P1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes (*«vencido, com o entendimento que a decisão impugnada é irrecorrível conforme orientação expressa no acórdão deste Supremo Tribunal de 02 de Junho de 2010, publicado na CJ (STJ), XVIII, II, 213»*)

Pereira Madeira (*«com voto de desempate»*)

Perda de bens a favor do Estado

Presunções

Ónus da prova

- I - O recurso visa remediar erros de decisão e como tal é uma forma de impugnação, um juízo substitutivo de correcção ao anteriormente decidido, que não pode e não deve reconduzir-se a um mero engenho de retórica na expectativa de melhor álea ante o tribunal superior, antes um sério convencimento de razão, apoiado na lógica, na argumentação jurídica sadia, no propósito de não cansar a parte contrária e o próprio tribunal.
- II - A nova redacção, em matéria de recursos, introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, conferida ao art. 400.º do CPP, teve em mente restringir o recurso de 2.º grau perante o STJ aos casos de maior merecimento penal, substituindo-se a regra da admissibilidade do recurso em função da moldura da pena aplicável.
- III - A presunção contida no art. 7.º da Lei 5/2002, de 11-01, alterada pela Lei 19/2008, de 21-04, não representa nada de chocante ao nível do direito de titularidade e livre disposição

patrimonial consagrado no art. 61.º, n.º 2, da CRP, uma vez que está limitada aos crimes de catálogo enunciados no art. 1.º da citada lei, com um campo de restrita incidência. Na verdade, a base de presunção de perda supõe e não abdica de uma prévia condenação, com possibilidade de pleno exercício do contraditório, sendo direccionado apenas aos proventos de tal ilícito, às vantagens dele derivadas, em ordem à realização de fins de prevenção geral, de afirmação de validade e eficácia da lei e do velho aforismo de que o crime não compensa.

- IV - O julgador, a partir da prova produzida em tribunal, deve fazer funcionar a presunção, o facto legalmente presumido, pois que quem dela goza está dispensado de provar os factos a que conduz, nos termos do art. 344.º, n.º 1, do CC.

24-03-2011

Proc. n.º 245/08.5JELSB.E1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pedido de indemnização civil Admissibilidade de recurso
--

- I - O legislador penal de 2007 entendeu alterar o regime recursório em matéria de decisões proferidas sobre o pedido de indemnização civil, pondo em causa o princípio da adesão consagrado no art. 71.º do CPP, e estabelecendo posição contrária à assumida pelo STJ no Ac. 1/02, publicado no DR I-A, de 21-05-2002, que fixou jurisprudência no sentido de que: «No regime do Código de Processo Penal vigente – n.º 2 do art. 400.º, na versão da Lei 59/98, de 25-08 – não cabe recurso ordinário da decisão final do Tribunal da Relação, relativa à indemnização civil, se for irrecorrível a correspondente decisão penal».
- II - Com tal alteração o legislador subtraiu ao regime de recursos da lei adjectiva penal as decisões relativas à indemnização civil, submetendo-as integralmente ao regime da lei adjectiva civil, o que fez, conforme afirmação consignada na motivação da proposta de Lei 109/X, a bem da "igualdade" entre todos os recorrentes em matéria civil, dentro e fora do processo penal.
- III - À alteração introduzida subjaz, pois, o propósito de colocar em pé de igualdade todos aqueles que pretendam impugnar decisão civil proferida, dentro ou fora do processo penal, ou seja, quer a respectiva causa ou pleito se desenvolva em processo penal ou em processo civil.
- IV - Daqui resulta, necessariamente, que o n.º 3 do art. 400.º veio submeter a impugnação de todas as decisões civis proferidas em processo penal ao regime previsto na lei adjectiva civil, no sentido de que às decisões (finais) relativas à indemnização civil proferidas em processo penal é integralmente aplicável o regime dos recursos estabelecido no CPC. É este o único entendimento possível face à *ratio* do preceito em causa.
- V - No caso vertente verificamos que o acórdão recorrido, insusceptível de recurso no que tange à matéria criminal, no segmento em que apreciou o pedido de indemnização civil deduzido, confirmou a decisão sobre ele proferida em 1.ª instância, sem voto de vencido.
- VI - Com efeito, se o voto de vencido exarado pelo juiz desembargador adjunto incide, apenas, sobre a vertente criminal da decisão, concretamente sobre a qualificação jurídico-penal dos factos e pena aplicada à sociedade arguida, não se verifica qualquer das situações de excepção previstas no art. 721.º-A, do CPC, não se mostrando admissível o recurso interposto – art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.

24-03-2011

Proc. n.º 2436/06.4TAVNG.P1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Duplo grau de jurisdição

Homicídio qualificado

Cônjuge

- I - Com a entrada em vigor, em 15-09-2007, da Lei 48/2007, de 29-08, foi modificada a competência do STJ, em matéria de recursos de decisões proferidas, em recurso, pelas relações, restringindo-se a impugnação daquelas decisões para o Supremo Tribunal, no caso de dupla conforme, a situações em que tenha sido aplicada pena de prisão superior a 8 anos.
- II - Actualmente, ao contrário do que dantes sucedia, a questão da irrecorribilidade deve aferir-se pela pena única aplicada e já não atendendo às penas parcelares, isto é, o que importa é a pena que foi aplicada como resultado final da sentença, toda ela abrangida no âmbito do recurso, nos termos do art. 402.º, n.º 1, do CPP, salvo declaração em contrário por parte do recorrente.
- III - O legislador aferiu a gravidade relevante como limite da dupla conforme e como pressuposto do recurso da decisão da Relação para o STJ pela pena efectivamente aplicada, quer esta se refira a um crime singular, quer a um concurso de crimes.
- IV - Tal significa que o STJ está obrigado a rever as questões de direito que lhe tenham sido submetidas em recurso ou que ele deva conhecer *ex officio* e que estejam relacionadas com os crimes cuja pena aplicada tenha sido superior a 8 anos de prisão e também a medida da pena do concurso, se a aplicada nesse âmbito for superior a 8 anos de prisão, ainda que os crimes que fazem parte desse concurso, singularmente considerados, tenham sido punidos na 1.ª instância com penas inferiores ou iguais a tal limite e confirmadas pela Relação.
- V - Assim, mesmo que ao crime seja aplicável pena superior a 8 anos, não é admissível recurso para o Supremo, se a condenação confirmada não ultrapassar 8 anos de prisão.
- VI - E, ao invés, se ao crime não for aplicável pena superior a 8 anos de prisão, só é admissível recurso para o STJ se a condenação confirmada ultrapassar 8 anos de prisão, decorrente de cúmulo, e restrito então à pena conjunta.
- VII - Esta solução quanto a irrecorribilidade não ofende qualquer garantia do arguido, nomeadamente, o direito ao recurso, expressamente incluído na parte final do n.º 1 do art. 32.º da CRP pela 4.ª revisão constitucional – LC 1/97, de 20-09.
- VIII - O acórdão da Relação, proferido em 2.ª instância, consubstancia a garantia do duplo grau de jurisdição.
- IX - O princípio da dupla conforme é assegurado através da possibilidade de os sujeitos processuais fazerem reapreciar, em via de recurso, pela 2.ª instância, a precedente decisão; por outro lado, impede, ou tende a impedir, que um segundo juízo, absolutório ou condenatório, sobre o feito, seja sujeito a uma terceira apreciação pelos tribunais.
- X - O direito ao recurso em matéria penal inscrito como integrante da garantia constitucional do direito à defesa (art. 32.º, n.º 1, da CRP) está consagrado em um grau, possibilitando a impugnação das decisões penais através da reapreciação por uma instância superior das decisões sobre a culpabilidade e a medida da pena, sendo estranho a tal dispositivo a obrigatoriedade de um terceiro grau de jurisdição, por a CRP, no seu art. 32.º, se bastar com um duplo grau de jurisdição, já concretizado no caso dos autos, aquando do julgamento pela Relação.
- XI - A constitucionalidade da norma do artigo 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na actual redacção, na medida em que condiciona a admissibilidade de recurso para o STJ aos acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, foi apreciada pelo TC, que decidiu não a julgar inconstitucional, pelo Ac. 645/09 de 15-12-2009, Proc. n.º 846/2009 - 2.ª.

- XII - Assim, sendo as referidas penas confirmadas inferiores a 8 anos de prisão, não é admissível recurso quanto à sindicância das mesmas penas, o qual se restringirá, pois, a conhecer da pena do homicídio qualificado e da pena do concurso.
- XIII - Nos termos do art. 374.º, n.º 3, al. a), do CPP, a sentença termina pelo dispositivo que contém as disposições legais aplicáveis. Se, o acórdão não observou este ditame adjetivo, no que respeita ao crime de homicídio qualificado, pois no dispositivo indica apenas o art. 132.º do CP, olhando-se apenas ao dispositivo, fica sem se saber se o arguido terá sido condenado por crime de homicídio qualificado, típico ou atípico, este p. p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.º 1, do CP (nesta acepção a simples referência ao art. 132.º, sem mais, assume necessariamente contornos de desnecessária ambiguidade, obscuridade e falta de clareza, a justificar diversas dimensões interpretativas do decidido, o que não é salutar, pois o que se espera é que a decisão, como declaração receptícia ou recipienda, seja clara e transparente e imediatamente apreensível o seu sentido, sendo necessário recuar para o texto do acórdão para tentar perceber o que ocorreu.
- XIV - Como refere Figueiredo Dias, *in* Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, pág. 45, citando Teresa Serra, Homicídio qualificado, no caso de concurso de elementos constitutivos de mais de um exemplo-padrão, ambos com relevo para a qualificação da atitude do agente como especialmente censurável ou perversa, um tal concurso só poderá ter efeito, se dever tê-lo, na determinação da medida da pena. Diz esta Autora, a págs. 101 a 102, que não pode aceitar-se a existência de problemas de concurso entre a verificação de diversos exemplos-padrão, por o preceito não conter verdadeiros tipos de crimes, mas apenas regras modificativas da moldura penal do homicídio. E avança: “Daí que não possa encarar-se como concurso ideal o caso do homicídio qualificado em que se verifica o preenchimento de dois ou mais exemplos – padrão. Aqui, quando muito, poderá verificar-se a ocorrência do efeito de indício numa medida ainda mais intensa, mas nunca considerar-se como uma questão de concurso.
- XV - A questão da violência intrafamiliar foi abordada no Conselho da Europa que no Anexo II - Exposição de Motivos Relativa ao Projecto de Recomendação Sobre a Violência no Seio da Família - elaborada pelo Comité Restrito de Peritos Sobre a Violência na Sociedade Moderna, aprovado na 33.ª Sessão Plenária do Comité Director para os Problemas Criminais (Abril de 1984), especificou o conceito de violência física no seio da família, excluindo a violência sexual, como «Qualquer acto ou omissão cometido no âmbito da família por um dos seus membros, que constitua atentado à vida, à integridade física ou psíquica ou à liberdade de um outro membro da mesma família ou que comprometa gravemente o desenvolvimento da sua personalidade» (cf. BMJ n.º 335, págs. 5-22).
- XVI - O bem jurídico tutelado nas normas incriminadoras de homicídio é a vida humana inviolável, reflectindo a incriminação a tutela constitucional da vida, que proíbe a pena de morte e consagra a inviolabilidade da vida humana – art. 24.º da CRP – estando-se face à mais forte tutela penal, sendo a vida e a sua inviolabilidade que conferem sentido ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à liberdade que estruturam e densificam o Estado de direito.
- XVII - O direito à vida é a *conditio sine qua non* para gozo de todos os outros direitos.
- XVIII - A função de prevenção geral que deve acentuar perante a comunidade o respeito e a confiança na validade das normas que protegem o bem mais essencial tem de ser eminentemente assegurada, sobrelevando, decisivamente, as restantes finalidades da punição. A função de prevenção geral que deve acentuar perante a comunidade o respeito e a confiança na validade das normas que protegem o bem mais essencial tem de ser eminentemente assegurada, sobrelevando, decisivamente, as restantes finalidades da punição. Como expende Figueiredo Dias, O sistema sancionatório do Direito Penal Português inserto em Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia, I, pág. 815, “A *prevenção geral* assume o primeiro lugar como finalidade da pena. Prevenção geral, porém, não como prevenção *negativa*, de *intimidação* do delinquent e de outros potenciais criminosos, mas como prevenção *positiva*, de *integração* e de reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança face à violação da

norma ocorrida; numa palavra, como estabilização das expectativas comunitárias na validade e na vigência da norma infringida”.

- XIX - O homicídio qualificado integra o conceito de “criminalidade especialmente violenta”, na “definição” do art. 1.º, al. 1), do CPP, tendo no caso presente sido cometido mediante o recurso a arma de fogo e com a participação de duas outras pessoas, com prévio rapto da vítima, pelo que se impõe uma pena com efeito dissuasor, em nome de fortes e sentidas necessidades de prevenção geral.
- XX - A punição do concurso efectivo de crimes funda as suas raízes na concepção da culpa como pressuposto da punição – não como reflexo do livre arbítrio ou decisão consciente da vontade pelo ilícito. Mas antes como censura ao agente pela não adequação da sua personalidade ao dever - ser jurídico penal.
- XXI - No que concerne à determinação da pena única, deve ter-se em consideração a existência de um *critério especial* na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso.
- XXII - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, como se o conjunto de crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, globalizado, que deve ter em conta a existência ou não de ligações ou conexões e o tipo de ligação ou conexão que se verifique entre os factos em concurso.
- XXIII - Como refere Cristina Líbano Monteiro, A Pena «Unitária» do Concurso de Crimes, RPCC, ano 16, n.º 1, págs. 151 a 166, o Código rejeita uma visão atomística da pluralidade de crimes e obriga a olhar para o conjunto – para a possível conexão dos factos entre si e para a necessária relação de todo esse bocado de vida criminosa com a personalidade do seu agente, estando em causa a avaliação de uma «unidade relacional de ilícito», portadora de um significado global próprio, a censurar de uma vez só a um mesmo agente.
- XXIV - A pena conjunta tenderá a ser uma pena voltada para ajustar a sanção – dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares – à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes.
- XXV - Por outro lado, na confecção da pena conjunta, há que ter presentes os princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso.
- XXVI - Em suma, a pena unitária tem de responder à valoração, no seu conjunto e interconexão, dos factos e personalidade do arguido, afigurando-se-nos algo excessiva a pena aplicada, pelo que há que alterá-la, mostrando-se, pois, necessária intervenção correctiva do STJ no sentido de fazer incidir um maior factor de compressão.

24-03-2011

Proc. n.º 322/08.2TARGR.L1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Exame
Toxicod dependência
Inimputabilidade
Autoria
Co-autoria
Causalidade adequada
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Medida da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Suspensão da execução da pena

- I - O exame a que se reporta o art. 52.º do DL 15/93, de 22-01 tem por finalidade primeira, como resulta dos respectivos trabalhos preparatórios, determinar o grau de imputabilidade do arguido no momento da prática do crime e, em segundo lugar, avaliar do seu estado (de eventual toxicodependência) actual para efeito de aplicação da medida mais apropriada.
- II - Numa interpretação literal do preceito poderia concluir-se que basta fazer chegar a autoridade judiciária que superintende no processo a «notícia» de que o arguido era toxicodependente no momento da consumação do crime para desencadear a realização urgente desta perícia. Tal pressuposto tem, porém, que ser objecto de algum cuidado de forma a evitar a prática de actos inúteis, de expedientes ou manobras dilatórias, pelo que se entende que a mesma «notícia» deve ser fundamentada e, por outro lado, não existirem elementos que apontem para um expediente inútil ou com o fim de ludibriar tribunal.
- III - A capacidade de culpa é o primeiro dos elementos sobre o qual se fundamenta o juízo de culpabilidade. A capacidade de culpa deve concorrer para que a decisão de cometer o facto possa resultar em definitivo censurável. Só quem chegou a uma determinada idade, e não padece de perturbação da vontade, possui aquele mínimo de capacidade de autodeterminação que ordenamento jurídico requer para a responsabilidade jurídico-penal.
- IV - Assim, impõe-se a equação científica do estado de dependência da droga perante a culpa pela prática do crime.
- V - O estado em que se encontra o toxicodependente pode, assim, impedi-lo de compreender a ilicitude do facto e actuar conforme a essa compreensão. Tal estado é tanto mais evidente quanto mais próximo estamos de situações de síndrome de abstinência e de intoxicação.
- VI - Este quadro de intoxicação que apresentam as substâncias estupefacientes produz em muitas ocasiões um profundo efeito psicológico. A desorientação tempo espacial, a despersonalização, as alucinações visuais, auditivas e tácteis, a paranóia, a psicose, a esquizofrenia, as ideias delirantes, as sensações de mudança da própria realidade, a angustia são alterações psíquicas suficientemente importantes para suscitar sérias dúvidas sobre a existência de uma correcta compreensão do acto.
- VII - Importa por outro lado equacionar o síndrome de abstinência na sua projecção na vontade. O mesmo consubstancia-se por um conjunto de manifestações fisiológicas comportamentais e cognitivas nas quais o consumo de uma droga, ou de um tipo de drogas, assume a máxima prioridade para o individuo, maior que qualquer outro tipo de comportamento daqueles que no passado tiveram a maior importância.
- VIII - Ao falar de dependência os autores diferenciam o hábito ou dependência psicológica e a adição o dependência física. Assim, a dependência psicológica define-se como o impulso psíquico a administrar-se droga de forma intermitente ou continua para obter certo prazer ou dissipar um estado de mal estar enquanto que a dependência física seria o estado de adaptação que se manifesta pela aparição transtornos físicos quando se interrompe o consumo da substância aditiva.
- IX - Também já se defendeu a dependência física como um estado de elevada excitabilidade que se desenvolve no toxicodependente em virtude do consumo frequente daquelas substâncias e que levam a um síndrome de abstinência ao deixar o consumo das mesmas substâncias. A dependência psíquica aparece ligada a um conceito subjectivo e arbitrário salientando-se que todas as substâncias que provocam dependência física provocam também a dependência psíquica embora nem sempre suceda o contrário.
- X - A conclusão sobre a relevância do estado de dependência pressupõe, todavia, a existência de requisitos como é o caso da exigência, ou seja, a comprovação do estado de toxicodependência ou seja do estado de dependência. Nem todas as drogas produzem os mesmos efeitos pelo que é necessário analisar diversos tipos de drogas no momento de avaliar a existência, ou não, do estado carencial.
- XI - Dito isto, é manifesto que as circunstâncias do caso vertente apontam, de forma evidente, no sentido da relevância do exame em causa. Na verdade, como se aponta na decisão recorrida, estamos perante um quadro de dependência de heroína em que o quotidiano dos arguidos é marcado pela dependência da droga a qual constitui o modo de vida.
- XII - A ausência de tal exame é prejudicial para a condição dos arguidos pois que a constatação dos pressupostos enunciados poderia conduzir a uma diminuição da sua responsabilidade

sequente da crise da autodeterminação que é a base de culpa sendo esta o fundamento da pena.

- XIII - Numa concepção restritiva do conceito de autoria só é autor quem realiza, por si mesmo, a acção típica, enquanto que a simples contribuição para a produção do resultado, mediante acções distintas das típicas, não pode fundamentar a imputação da autoria. Nesta perspectiva o estabelecimento de formas especiais de participação, como a instigação e a cumplicidade, significa que a punibilidade se amplia a acções situadas fora do tipo embora que, de acordo com este, apenas se deveria penalizar quem, pessoalmente, cometeu a infracção. Os outros intervenientes, que só determinaram o autor a realizar o facto punível, ou o auxiliaram, teriam que ficar impunes se não existissem os especiais preceitos penais relativos á comparticipação.
- XIV - Ao conceito restritivo de autor opõe-se o conceito extensivo, sobretudo com a finalidade de colmatar as lacunas de punibilidade que implicava a aplicação daquele primeiro conceito. O fundamento dogmático desta teoria é a ideia da equivalência de todas as condições na produção do resultado a qual serve de base à teoria da “*condição sine qua non*”. Nesta perspectiva é autor todo aquele que contribuiu para causar o resultado típico sem que a sua contribuição para a produção do facto tenha que consistir numa acção típica.
- XV - À face do direito penal português e, nomeadamente do art. 26.º do CP, a teoria do domínio do facto é o eixo fundamental de interpretação da teoria da comparticipação.
- XVI - Autor é, segundo esta concepção, e de forma sintética e conclusiva, quem domina o facto, quem dele é “senhor”, quem toma a execução nas suas próprias mãos, de tal modo que dele depende decisivamente o “se” e o “como” da realização típica; nesta precisa acepção se pode afirmar que o autor é a figura central do acontecimento. Assim se revela e concretiza a procurada síntese que faz surgir o facto como unidade de sentido objectiva subjectiva: ele aparece, numa sua vertente como obra de uma vontade que dirige o acontecimento, noutra vertente como fruto de uma contribuição para o acontecimento dotada de um determinado peso e significado objectivo.
- XVII - De acordo, ainda, com o Professor Figueiredo Dias há nesta matéria da autoria, em todo o caso, uma asserção que deve reputar-se fundamental: a de que ela é, mais que uma decorrência, verdadeiramente um elemento essencial do ilícito típico. Por isso, a unidade de sentido da autoria, por um lado, participa da natureza do ilícito pessoal, do ilícito que é obra de uma pessoa; por outro lado liga-se indissolivelmente a realização do tipo como exigência primária do princípio da legalidade.
- XVIII - O facto aparece, assim, como a obra de uma vontade que se dirige para a produção de um resultado. Porém, não só é determinante para a autoria a vontade de direcção, mas também a importância objectiva da parte do facto assumida por cada interveniente. Daí resulta que só possa ser autor quem, segundo a importância da sua contribuição objectiva, comparte o domínio do curso do facto.
- XIX - A co-autoria consiste numa “divisão de trabalho” que torna possível o facto ou que facilita o risco. Requer, no aspecto subjectivo que os intervenientes se vinculem entre si mediante uma resolução comum sobre o facto, assumindo cada qual, dentro do plano conjunto uma tarefa parcial, mas essencial, que o apresenta como co-titular da responsabilidade pela execução de todo o processo. A resolução comum de realizar o facto é o elo que une num todo as diferentes partes.
- XX - No aspecto objectivo, a contribuição de cada co-autor deve alcançar uma determinada importância funcional, de modo que a cooperação de cada qual no papel que lhe correspondeu constitui uma peça essencial na realização do plano conjunto (domínio funcional).
- XXI - O necessário subjectivo da co-autoria é a resolução comum de realizar o facto. Unicamente através da mesma se justifica a imputação recíproca de contribuições fácticas. Não basta um consentimento unilateral, senão que devem “actuar todos em cooperação consciente e querida”. Um acordo de vontades em que se fixa a distribuição de funções graças á qual deve obter-se, com as forças unidas o resultado perseguido em comum. Aliás, a forma como se faz a repartição de papéis deverá revelar que a responsabilidade pela execução do facto impende sobre todos os intervenientes.

- XXII - Sublinhe-se que, na distinção entre a autoria singular imediata e a co-autoria, o autor singular executa o facto por si mesmo, enquanto o co-autor toma parte directa na sua execução - e fá-lo por acordo ou juntamente com outro ou outros.
- XXIII - Na co-autoria não precisa cada um dos agentes de realizar totalmente o facto correspondente à norma penal violada, podendo executá-lo só parcialmente. Na co-autoria várias pessoas dividem as tarefas e na fase executiva cada uma presta a sua contribuição para o êxito do plano comum.
- XXIV - Por outro lado, para caracterizar a decisão conjunta não parece bastar a existência de um qualquer acordo entre os participantes - acordo que em regra existe também entre o autor e o cúmplice, - exigindo uns que todos os co-autores tenham uma "incondicional vontade de realização do tipo"; - impondo outros que o papel desempenhado por cada um revele objectivamente a sua participação no domínio do facto. Deste último ponto de vista, o essencial residirá então no segundo requisito da autoria: o exercício conjunto do domínio (funcional) do facto. Um domínio funcional do facto que existirá quando o contributo do agente - segundo o plano de conjunto - põe, no estádio da execução, um pressuposto indispensável à realização do evento intentado, quando, assim, "todo o empreendimento resulta ou falha". Em resumo, é indispensável uma decisão conjunta e uma execução conjunta da decisão. O acordo entre os agentes pode ser expresso ou tácito, prévio ou não à execução do facto.
- XXV - O STJ tem, desde há muito, consagrado a tese segundo a qual, para a co-autoria, não é indispensável que cada um dos intervenientes participe em todos os actos para obtenção do resultado pretendido, já que basta que a actuação de cada um, embora parcial, seja um elemento componente do todo indispensável à sua produção. A decisão conjunta pressupondo um acordo, que, sendo necessariamente prévio, pode ser tácito, pode bastar-se com a existência da consciência e vontade de colaboração dos vários agentes na realização de determinado tipo legal de crime (a consciência e vontade unilateral de colaboração poderão integrar uma autoria paralela).
- XXVI - A qualificação do crime de tráfico de estupefaciente como crime de perigo pressupõe a identificação do bem jurídico tutelado pela respectiva norma incriminadora.
- XXVII - O custo social e económico do abuso de drogas é pois exorbitante em particular se atentarmos nos crimes e violências que origina e na erosão de valores que provoca. O escopo do legislador é evitar a degradação e destruição de seres humanos provocadas pelo consumo de estupefacientes que o respectivo tráfico indiscutivelmente potencia. O tráfico põe em causa uma pluralidade de bens jurídicos: a vida; a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores de estupefacientes e, demais, afecta a vida em sociedade na medida em que dificulta a inserção social dos consumidores e possui comprovados efeitos criminógenos.
- XXVIII - Trata-se de um crime de perigo comum, visto que a norma protege uma multiplicidade de bens jurídicos designadamente de carácter pessoal, reconduzidos à saúde pública.
- XXIX - Para a teoria do concurso de normas a técnica empregue pelo legislador é a de utilizar uma disposição com várias normas entendendo por disposição em sentido técnico a forma exterior da fonte que introduz no ordenamento a norma jurídica. Entre norma e disposição pode existir uma correspondência quantitativa porque a disposição contém uma única norma mas também tal coordenação pode faltar porque a disposição contém várias normas.
- XXX - O facto de uma disposição conter uma pluralidade de normas provoca um concurso aparente ente as mesmas que deve ser resolvido de acordo com os principio gerais que regulam esta matéria ou seja as condutas em lugar de se acumular excluem-se em virtude dos principio da consumpção da especialidade ou subsidiariedade.
- XXXI - Para esta teoria a razão para que se sancione o agente por um único delito ainda que se verifiquem todas as condutas deve-se à aplicação dos princípios gerais que regulam o concurso de normas para o qual é indiferente que a pluralidade de normas esteja contida numa única disposição ou em várias disposições diferentes.
- XXXII - O crime de tráfico de droga surge como ponto de referência de exemplo da necessidade de tipificar o maior ou menor grau de ilicitude como forma de corresponder á

potencialidade de perigo de lesão do bem jurídico e da sua compatibilização com o princípio da proporcionalidade.

XXXIII - O art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, representa um tipo privilegiado em razão do grau de ilicitude em relação do tipo fundamental do art. 21.º. Pressupõe, por referência ao tipo fundamental, que a ilicitude do facto se mostre «consideravelmente diminuída» em razão de circunstâncias específicas, mas objectivas e factuais, verificadas na acção concreta, nomeadamente os meios utilizados pelo agente, a modalidade ou as circunstâncias da acção, e a qualidade ou a quantidade dos produtos.

XXXIV - A essência da distinção entre os tipos fundamental e privilegiado reverte, assim, ao nível exclusivo da ilicitude do facto (consideravelmente diminuída), aferida em função de um conjunto de itens de natureza objectiva que se revelem em concreto, e que devam ser globalmente valorados por referência à matriz subjacente à enumeração exemplificativa contida na lei, e significativas para a conclusão quanto à existência da considerável diminuição da ilicitude pressuposta no tipo fundamental. Os critérios de proporcionalidade que devem estar pressupostos na definição das penas, constituem, também, um padrão de referência na densificação da noção, com alargados espaços de indeterminação, de «considerável diminuição de ilicitude».

XXXV - As referências objectivas contidas no tipo para aferir da menor gravidade situam-se nos meios; na modalidade ou circunstâncias da acção e na qualidade e quantidade das plantas. Na sua essência o que pretende é estabelecer-se a destrição entre realidades criminológicas distintas que, entre si, apenas têm de comum o facto de constituírem segmentos distintos de um mesmo processo envolvido no perigo de lesão. Na verdade o legislador sentiu a aporia a que era conduzido pela integração no mesmo tipo leal de crime de condutas de matriz tão diverso como o tráfico internacional envolvendo estruturas organizativas integradas e produto de quantidades e qualidades muito significativas e negócio do dealer de rua, último estágio de um processo de comercialização actuando isoladamente, sem estrutura e como mero distribuidor.

XXXVI - Como refere Jescheck, o ponto de partida da individualização penal é a determinação dos fins das penas pois que só arrancando de fins claramente definidos é possível determinar os factos que relevam na respectiva ponderação. Aqui, é preciso, em primeiro lugar, readquirir a noção da importância fundamental que assume a justa retribuição do ilícito, e da culpa, compreendendo o princípio da culpa quer uma função fundamentadora, quer uma função limitadora da mesma pena. Ao mesmo nível que a retribuição justa situa-se o fim da prevenção especial.

XXXVII - Por consequência a pena deve ponderar, também, a forma de contribuir para a reinserção social do arguido e de não prejudicar a sua posição social para além do estritamente inevitável.

XXXVIII - A medida da pena não pode, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa. A verdadeira função desta última, na doutrina da medida da pena segundo o Professor Figueiredo Dias, reside numa incondicional proibição de excesso: a culpa constitui um limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações preventivas - sejam de prevenção geral positiva ou antes negativa, de integração ou antes de intimidação, sejam de prevenção especial positiva ou negativa, de socialização, de segurança ou de neutralização. Com o que se toma indiferente saber se a medida da culpa é dada num ponto fixo da escala penal ou antes como uma moldura de culpa: de uma ou de outra forma, é o limite máximo de pena adequado à culpa que não pode ser ultrapassado. Uma tal ultrapassagem, mesmo em nome das mais instantes exigências preventivas, poria em causa a *dignitas* humana do delinvente e seria assim, logo por razões jurídico-constitucionais, inadmissível.

XXXIX - A culpa é a “*parte de responsabilidade*” do agente pela sua falta de disponibilidade para deixar-se motivar pela norma correspondente” quando “*esse deficit não possa fazer-se compreensível sob a afirmação de que não afecta a confiança geral na norma*”.

XL - Sem embargo, a culpa e a prevenção residem em planos distintos. A culpa responde à pergunta de saber de se, e em que medida, o facto deve ser reprovado pessoalmente ao agente, assim como qual é a pena que merece. Só então se coloca a questão, totalmente distinta da prevenção.

- XLI - A culpa é a razão de ser da pena e, também, o fundamento para estabelecer a sua dimensão. A prevenção é unicamente a finalidade da mesma.
- XLII - A restrição do princípio da culpa á função de “*meio para a limitação da pena*” é o ponto central na interpretação deste conceito transmitida por Claus Roxin. Por tal forma pretende o mesmo autor fazer a teoria jurídico-penal da culpa “independente do livre arbítrio”. Por seu turno, tal conceito de culpa, restringido ao papel de margem superior da pena, é o fundamento da nova categoria sistemática de “responsabilidade”, na qual se fundiu a culpa do autor com a necessidade preventiva da pena.
- XLIII - Na verdade, e atribuindo consistência prática ao exposto, as penas têm de ser proporcionadas à transcendência social - mais que ao dano social - que assume a violação do bem jurídico cuja tutela interessa prever. O critério principal para valorar a proporção da intervenção penal é o da importância do bem jurídico protegido porquanto a sua garantia é o principal fundamento da referida intervenção.
- XLIV - A necessidade de proporcionalidade constitui também uma exigência do Estado democrático: um direito penal democrático deve ajustar a gravidade das penas à transcendência que para a sociedade têm os factos a que se ligam. Exigir uma proporção entre delitos e penas no é, com efeito, mais que pedir que a dureza da pena não exceda a gravidade que para a sociedade possui o facto punido.
- XLV - A decisão de suspensão da execução da pena pressupõe a ultrapassagem de uma fase de determinação da pena concreta e implica uma definição do equilíbrio entre a prevenção geral e especial na aceitação daquela pena de substituição.
- XLVI - Na lei penal vigente, a culpa só pode (e deve) ser considerada no momento que precede o da escolha da pena – o da medida concreta da pena de prisão – não podendo ser ponderada para justificar a não aplicação de uma pena de substituição: tal atitude é tomada tendo em conta unicamente critérios de prevenção.
- XLVII - As considerações de culpa não devem ser levadas em conta no momento da escolha da pena. Na verdade, o juízo de culpa já foi feito: antes de se colocar a questão da escolha da pena importou já decidir sobre a aplicação da pena de prisão e sobre a sua medida concreta, para o que foi decisivo um juízo (concreto) sobre a culpa do agente.
- XLVIII - O tribunal só deve negar a aplicação de uma pena alternativa ou de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas; coisa que só raramente acontecerá se não se perder de vista o já tantas vezes referido carácter criminógeno da prisão, em especial da de curta duração. Uma vez recusada pelo tribunal a aplicação efectiva da prisão, resta ao seu dispor mais do que uma espécie de pena de substituição (v.g. multa, prestação de trabalho a favor da comunidade, suspensão da execução da prisão), sendo ainda considerações de prevenção especial de socialização que devem decidir qual das espécies de penas de substituição abstractamente aplicáveis deve ser a eleita.
- XLIX - A comunidade jurídica suporta a substituição da pena, pois só assim se dá satisfação às exigências de defesa do ordenamento jurídico e, conseqüentemente, se realiza uma certa ideia de prevenção geral. A sociedade tolera uma certa perda de efeito preventivo geral, isto é conforma-se com a aplicação de uma pena de substituição, mas nenhum ordenamento jurídico se pode permitir pôr-se a si mesmo em causa, sob pena de deixar de existir enquanto tal.
- L- Em caso de absoluta incompatibilidade, as exigências (mínimas) de prevenção geral hão-de funcionar como limite ao que, de uma perspectiva de prevenção especial, podia ser aconselhável. A aplicação de uma pena de substituição é suficiente, não só para evitar que o agente reincida, como também para realizar o limiar mínimo de prevenção geral de defesa da ordem jurídica.
- LI - Deste modo, o pressuposto básico da aplicação de pena de substituição será a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável. Por outras palavras é necessário que o tribunal esteja convicto de que a censura expressa na condenação e a ameaça de execução da pena de prisão aplicada são suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais e para o futuro. Tal conclusão terá de se fundamentar em factos

concretos que apontem de forma clara na forte probabilidade de uma inflexão em termos de vida, reformulando os critérios de vontade de teor negativo e renegando a prática de actos ilícitos.

31-03-2011

Proc. n.º 368/09.3GAABF.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Extradição
Princípio da proporcionalidade
Princípio da necessidade
Princípio da intervenção mínima

- I - Pena autónoma é uma pena que não implica a privação de liberdade. Como refere Jescheck a suspensão da pena constitui um meio autónomo da reacção jurídico-penal com uma pluralidade de possíveis efeitos.
- II - Não tendo o tribunal *a quo* na fundamentação do acórdão que proferiu *emitido qualquer pronúncia sobre factos alegados pelo requerente e que têm manifesta relevância para a decisão da causa* é evidente que não deu cumprimento ao que a lei adjectiva penal impõe em matéria de fundamentação da sentença, o que faz incorrer a decisão recorrida em nulidade, conforme estabelece a al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, nulidade que é de conhecimento officioso – n.º 2 daquele artigo.
- III - A decisão de extradição não se configura, não se deve configurar, como um procedimento quase automático, assente numa repetição de estereótipos, mas sim uma cuidada equação das circunstâncias do caso vertente.
- IV - O tipo base do crime de “holiganismo” é a *violação flagrante da ordem pública em claro desrespeito pela sociedade, acompanhada de especial insolência ou crueldade*, ou seja, o crime em apreço, p. e p. no n.º 1 do CP ucraniano, não apresentando elementos típicos que permitam a sua contraposição com qualquer tipo legal do CP vigente no nosso País.
- V - O conceito de “reduzida importância da infracção” não pode ser alcançado com referência a uma mera valoração abstracta desligada do caso concreto. Tal como na determinação da medida concreta da pena, a equação da medida abstracta da pena com a respectiva moldura legal é um primeiro passo de um caminho que impõe como momento fundamental a ponderação das concretas circunstâncias do caso concreto numa dimensão de ilicitude e de culpa. A ponderação de tais circunstâncias é uma afirmação do Estado de Direito concretizando, por tal forma, a culpa como fundamento da pena o que é válido para qualquer sistema penal sob pena de, não o sendo, transformar o direito penal num instrumento de terror.
- VI - O princípio da proporcionalidade tem inscrito uma função de controlo que emerge sempre que a protecção de interesses públicos possa entrar em conflito com os direitos fundamentais e liberdades públicas dos cidadãos, o que no âmbito penal ocorre com frequência. Nele se integram uma série de postulados que são uma evidente derivação do respeito do bem liberdade e da assunção de um critério democrático de conformação do direito que apresentam a matriz de outros princípios como o de exclusiva protecção de bens jurídicos ou de mínima intervenção.
- VII - Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira (Constituição Anotada, pág. 392 e ss.) sob o prisma do princípio da proporcionalidade importa distinguir os requisitos da idoneidade, necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Estas três exigências são requisitos intrínsecos de toda a medida processual restritiva de direitos fundamentais e exigíveis, tanto no momento da sua previsão pelo legislador, como na sua aplicação prática.
- VIII - O respeito pelo princípio da idoneidade exige que as limitações dos direitos fundamentais antecipadas pela lei estejam adaptadas aos fins legítimos a que se dirigem e que as mesmas sejam adequadas à prossecução das finalidades em função da sua adequação quantitativa e qualitativa e de seu espaço de aplicação subjectivo. Significa o exposto que o juízo sobre a

idoneidade não se esgota na comprovação da aptidão abstracta de uma medida determinada para conseguir determinado objectivo, nem na adequação objectiva da mesma, tendo em consideração as circunstâncias concretas, mas também requer o respeito pelo princípio da idoneidade a forma concreta e ajustada como é aplicada a medida para que não se persiga uma finalidade diferente da antecipada pela lei.

- IX - Pela aplicação do princípio da necessidade a entidade vocacionada para aplicar a medida conformada pelo mesmo princípio deve eleger, entre aquelas medidas que são igualmente aptas para o objectivo pretendido que aquela é menos prejudicial para os direitos dos cidadãos.
- X - Por último, o uso do princípio da proporcionalidade em sentido estrito implica que se verifique se o sacrifício dos direitos individuais sujeitos à sua aplicação consagra uma relação razoável ou proporcional com a importância do objectivo que se pretende atingir.
- XI - O processo penal é um campo fundamental para tal exercício e, nessa sequência, as medidas restritivas de direitos, ou seja a limitação ao *jus libertatis* de cada um de nós terá a sua justificação numa tarefa que é exercida em nome de toda a comunidade no exercício de um *jus puniendi*, que não é mais do que uma defesa de bens jurídicos indispensáveis à vida em sociedade. O mesmo princípio da proporcionalidade constitui, conjuntamente com os pressupostos materiais de previsão constitucional expressa, fundamento de restrições ao exercício de direitos, liberdades e garantias com foro constitucional.
- XII - As questões que o juiz deve apreciar são todas aquelas que os sujeitos processuais interessados submetam à apreciação do tribunal (art. 660.º, n.º 2, do CPC), e as que sejam de conhecimento oficioso, isto é, de que o tribunal deva conhecer independentemente de alegação e do conteúdo concreto da questão controvertida, quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.
- XIII - As questões que são submetidas ao tribunal constituem o *thema decidendum*, como complexo de problemas concretos sobre que é chamado a pronunciar-se. Os problemas concretos que integram o *thema decidendum* sobre os quais o tribunal deve pronunciar-se e decidir, devem constituir questões específicas que o tribunal deve, como tal, abordar e resolver, e não razões, no sentido de argumentos, opiniões e doutrinas expostas pelos interessados na apresentação das respectivas posições.

31-03-2011

Proc. n.º 257/10.9YRCBR.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Duplo grau de jurisdição
Admissibilidade de recurso
Pena suspensa
Dupla conforme
Aplicação da lei processual penal no tempo
Rejeição de recurso

- I - No caso de o recurso versar exclusivamente matéria de direito, passou a ser admitido o recurso *per saltum* para o STJ; no caso de o recurso versar sobre matéria de facto, o recurso é interposto para o Tribunal da Relação (no caso de um eventual cúmulo de recursos, uns versando somente matéria de direito, outros abrangendo também matéria de facto, serão julgados conjuntamente perante o Tribunal da Relação). Na redacção inicial do CPP a decisão do tribunal colectivo apenas era susceptível de ser impugnada em termos de direito e no STJ.

- II - Da decisão do Tribunal da Relação há a possibilidade de se interpor um novo recurso para o STJ. Para obviar a uma eventual repetição desnecessária de juízos, em sede de recursos, o legislador socorreu-se de um mecanismo impeditivo de acesso à jurisdição do STJ, a que denominou de «dupla conforme» sempre que a decisão do Tribunal da Relação for uma decisão absolutória que confirme decisão de primeira instância, ou se fosse uma decisão condenatória que confirme decisão de primeira instância por crime não punível com pena superior a 8 anos, nestes casos ficaria precluído o acesso ao STJ. Quanto a nós, perfilhamos o entendimento de que é incontornável a constatação de que o sentido literal da al. e) do art. 400.º do CPP, não coincide com a vontade da lei, tal como se deduz da interpretação lógica: há desconformidade entre a letra e o pensamento da lei. Analisando a disposição do ponto de vista lógico, vê-se que resulta outro sentido que não é aquele que das palavras transparece imediatamente.
- III - Como diz Manuel de Andrade, “as palavras são um meio para tomar reconhecível a vontade, e se é certo que sem alcançar expressão nas formas constitucionais uma vontade legislativa não tem existência jurídica, certo é outrossim que basta uma manifestação defeituosa ou errónea, através da qual se possa reconstruir e vislumbrar essa vontade”.
- IV - Assim, conclui-se que o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP deve ser interpretado no sentido de que a recorribilidade para o STJ das decisões que aplicam penas privativas de liberdade está dependente do facto de as mesmas penas se inscreverem no catálogo do n.º 1 al. c), do art. 432.º do mesmo diploma, ou seja, serem superiores a 5 anos.
- V - O Ac. do STJ 4/2009 de 18-02-2009 (publicado no DR, 1.ª Série, de 19-03-2009), fixou jurisprudência no sentido de que, em matéria de recursos penais, no caso de sucessão de leis processuais penais, é aplicável a lei vigente à data da decisão proferida em 1.ª instância.
- VI - Se a decisão de 1.ª instância no caso vertente foi proferida em 01-06-2010, nessa data estava já em vigor a versão CPP resultante das alterações que nele foram introduzidas pela Lei 48/2007, de 29-08, tendo a Relação confirmado a pena fixada em sede de primeira instância de 5 anos de prisão em que o arguido foi condenado. Como assim, a al. c) do n.º 1 do art. 432.º conjugada com o art. 400.º, n.º 1, al. e), determina a rejeição por inadmissibilidade do recurso interposto – cf. arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do CPP.
- VII - A pena de prisão cuja execução foi declarada suspensa configura uma pena de substituição que, assumindo-se como pena autónoma, não reveste a natureza de pena privativa de liberdade.
- VIII - Estas penas de substituição, se não são, em sentido estrito, penas principais não são obviamente penas acessórias: não só porque estas se assumem num enquadramento histórico e teleológico que nada tem a ver com o das penas de substituição, como porque uma coisa são as penas que só podem ser fixadas conjuntamente com uma pena principal (como é o caso das penas acessórias), outra diferente as penas que são aplicadas e executadas em vez de uma pena principal (penas de substituição).
- IX - Pena autónoma portanto e, na sua autonomia, uma pena que não implica a privação de liberdade. Como refere Jescheck a suspensão da pena constitui um meio autónomo da reacção jurídico-penal com uma pluralidade de possíveis efeitos.
- X - Assim, considerando, e assumindo o entendimento que a pena aplicada não é uma pena privativa de liberdade, entende-se que, também por tal motivo, o recurso interposto não é admissível face ao disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.

31-03-2011

Proc. n.º 305/04.1TABRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pluriocasionalidade
Medida concreta da pena
Tráfico de estupefacientes
Princípio da proibição da dupla valoração

Imagem global do facto Cúmulo jurídico

- I - Na medida da pena são considerados em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que significa que o cúmulo jurídico de penas não é uma operação aritmética de adição, nem se destina, tão só, a quantificar a pena conjunta a partir das penas parcelares cominadas. Com efeito, a lei elegeu como elementos determinadores da pena conjunta *os factos e a personalidade do agente*, elementos que devem ser considerados *em conjunto*.
- II - Como esclareceu o autor do Projecto do CP, no seio da respectiva Comissão Revisora, a razão pela qual se manda atender na determinação concreta da pena unitária, em conjunto, aos factos e à personalidade do delinquente, é de todos conhecida e reside em que o elemento aglutinador da pena aplicável aos vários crimes é, justamente, a personalidade do delinquente, a qual tem, por força das coisas, carácter unitário, de onde resulta, como ensina Jescheck, que a pena única ou conjunta deve ser encontrada a partir do conjunto dos factos e da personalidade do agente, tendo-se em atenção, em primeira linha, se os factos delituosos em concurso são expressão de uma inclinação criminosa ou apenas constituem delitos ocasionais sem relação entre si, sem esquecer a dimensão da ilicitude do conjunto dos factos e a conexão entre eles existente, bem como o efeito da pena sobre o comportamento futuro do delinquente.
- III - Posição também defendida por Figueiredo Dias, ao referir que a pena conjunta deve ser encontrada, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique, relevando, na avaliação da personalidade do agente sobretudo a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, sem esquecer o efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro daquele, sendo que só no caso de tendência criminosa se deverá atribuir à pluriocasionalidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura da pena conjunta.
- IV - Em princípio, os factores de determinação da medida das penas singulares não podem voltar a ser considerados na medida da pena conjunta (dupla valoração), muito embora, «aquilo que à primeira vista possa parecer *o mesmo* factor concreto, verdadeiramente não o será consoante seja referido a *um* dos factos singulares ou ao *conjunto* deles: nesta medida não haverá razão para invocar a proibição de dupla valoração».
- V - Daqui que se deva concluir, como concluímos, que com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, **em conjunto** (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- VI - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.
- VII - No caso dos autos, analisando os factos verifica-se que todos eles se encontram conexionados entre si, apresentando-se numa relação de estreita afinidade, quer formal quer substancial, reflectindo um comportamento delituoso de gravidade acentuada, que o recorrente protagonizou entre Março e Novembro de 2008, gravidade expressa nas penas concretamente aplicadas de 7 anos, 6 anos e 6 meses, e 6 anos de prisão.
- VIII - Conquanto estejamos perante três crimes da mesma natureza (tráfico de estupefacientes), tendo presente o percurso criminal global do recorrente, no qual se detecta apenas um outro

facto delituoso sem grande relevo – crime de condução sem habilitação legal –, é de afastar a existência de tendência criminosa, pelo que, tudo devidamente ponderado e tendo presente o efeito da pena sobre o comportamento futuro do recorrente, actualmente com 26 anos de idade, entende-se reduzir para 11 anos de prisão a pena conjunta.

31-03-2011

Proc. n.º 201/08.3JELSB-H.E1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Rejeição de recurso
Admissibilidade de recurso
Escusa
Recusa

- I - A lei adjectiva penal manda rejeitar o recurso sempre que se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão, nos termos do n.º 2 do art. 414.º - art. 420.º, n.º 1, al. b), na redacção dada pela Lei 48/2007, de 29-08.
- II - É irrecorrível a decisão que conhece dos pedidos de recusa e de escusa.

31-03-2011

Proc. n.º 492/09.2JALRA-B.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Princípio da proibição da dupla valoração
Trânsito em julgado
Sucessão de crimes
Pena cumprida
Pena única
Medida concreta da pena

- I - O concurso de infracções não dispensa que as várias infracções tenham sido praticadas antes de ter transitado em julgado a pena imposta por qualquer uma delas, representando o trânsito em julgado de uma condenação penal o limite temporal intransponível no âmbito do concurso de crimes, excluindo-se do âmbito da pena única os crimes praticados posteriormente; o trânsito em julgado de uma dada condenação obsta a que se fixe uma pena unitária que englobando as cometidas até essa data se cumulem infracções praticadas depois deste trânsito.
- II - O limite determinante e intransponível da consideração da pluralidade de crimes para efeito de aplicação de uma pena de concurso é, pois, o trânsito em julgado da condenação que primeiramente teve lugar por qualquer crime praticado anteriormente.
- III - No caso do conhecimento superveniente de infracções aplicam-se as mesmas regras, devendo a última decisão que condene por um crime anterior ser considerada como se fosse tomada ao tempo do trânsito da primeira, se o tribunal, a esse tempo, tivesse tido conhecimento da prática do facto, como se por ficção, de contemporaneidade, todos os factos que posteriormente foram conhecidos tivessem sido julgados conjuntamente no momento da decisão primeiramente transitada.
- IV - Ao invés, haverá sucessão de crimes quando o agente, depois de uma condenação praticar outro crime, altura em que as penas aplicadas por cada um dos crimes não perdem autonomia, sendo sucessivamente cumpridas.

- V - Em princípio, os factores de determinação da medida das penas singulares não podem voltar a ser considerados na medida da pena conjunta (dupla valoração), muito embora, «aquilo que à primeira vista possa parecer o mesmo factor concreto, verdadeiramente não o será consoante seja referido a um dos factos singulares ou ao conjunto deles: nesta medida não haverá razão para invocar a proibição de dupla valoração».
- VI - Daqui que se deva concluir, que com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- VII - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.
- VIII - Analisando os factos, verifica-se que todos eles se encontram conexados entre si, apresentando-se numa relação de continuidade, formando e constituindo um complexo delituoso que os recorrentes perpetraram entre Novembro de 2004 e Julho de 2006, constituído por inúmeros crimes de furto. O elevadíssimo número de crimes, todos eles da mesma natureza, reiterada e homogeneamente cometidos, durante um largo período de tempo, não pode deixar de conduzir à conclusão de que estamos perante delinquentes com tendência criminosa.
- IX - Tudo ponderado, considerando a gravidade do ilícito global e o efeito dissuasor e ressocializador que se pretende e espera a pena exerça, entendemos não merecer qualquer censura ou reparo a pena conjunta fixada de 18 anos de prisão (*recorrente A*) e 17 anos e 9 meses de prisão (*recorrente B*), que por isso, se confirma.

31-03-2011

Proc. n.º 468/05.9GCTVD-A.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p>Contrafacção de moeda Bem jurídico protegido Atenuação especial da pena Imagem global do facto Pena única Pluriocasionalidade</p>

- I - O crime de contrafacção de moeda, p. e p. no art. 262.º, n.º 1, do CP, supõe a falsificação total de moeda, e consiste (tipo objectivo) no conjunto de actos materiais de que resulta a produção de moeda totalmente falsa, fabrico que se não encontre coberto por ordem ou autorização de autoridade competente.
- II - O bem jurídico protegido é a integridade ou intangibilidade do sistema monetário oficial, e a consumação depende de a moeda se mostrar susceptível de ser confundida com a moeda legítima e se misturar com a moeda legítima no tráfego corrente.
- III - O conceito de moeda para efeitos específicos do art. 262.º do CP – conceito de moeda juridicamente relevante – abrange a moeda metálica e a moeda de papel, tenha curso legal em Portugal ou no estrangeiro. A moeda – como elemento do tipo – é o papel-moeda, compreendendo as notas de banco e a moeda metálica que tenham, esteja legalmente

previsto que venham a ter ou tenham tido nos últimos 20 anos, curso legal em Portugal ou no estrangeiro.

- IV - De todo o modo, como resulta das condutas proibidas descritas e da consequente integração diferencial nos tipos dos arts. 262.º e 263.º do CP, a previsão do art. 263.º só tem sentido referindo-se apenas à moeda que possa ter correspondência natural, como mercadoria, entre o valor e o metal, isto é, quando se trate de moeda de metal nobre, que usualmente são as ligas de prata, ouro ou platina.
- V - A norma do art. 40.º do CP condensa em três proposições fundamentais o programa político criminal sobre a função e os fins das penas: protecção de bens jurídicos e socialização do agente do crime, sendo a culpa o limite da pena, mas não o seu fundamento.
- VI - O modelo do CP é de prevenção: a pena é determinada pela necessidade de protecção de bens jurídicos e não de retribuição da culpa e do facto. A fórmula impositiva do art. 40.º do CP determina, por isso, que os critérios do art. 71.º e os diversos elementos de construção da medida da pena que prevê sejam interpretados e aplicados em correspondência com o programa assumido na disposição sobre as finalidades da punição.
- VII - O modelo de prevenção acolhido – porque de protecção de bens jurídicos se trata – estabelece que a pena deve ser encontrada numa moldura de prevenção geral positiva, e concretamente estabelecida também em função das exigências de prevenção especial ou de socialização, não podendo, porém, na feição utilitarista preventiva, ultrapassar em caso algum a medida da culpa.
- VIII - Dentro desta medida de prevenção (protecção óptima e protecção mínima – limite superior e limite inferior da moldura penal), o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixará o *quantum* concretamente adequado de protecção, conjugando-o a partir daí com as exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção da reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa.
- IX - Nesta dimensão das finalidades da punição e da determinação em concreto da pena, as circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial, (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento) ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- X - No crime de contrafacção de moeda, como crime de perigo para a integridade do sistema monetário essencial nas relações económicas e sociais, as exigências de prevenção geral são intensas para garantir a confiança e a estabilidade dos elementos estruturais para o funcionamento dos sistemas sociais elementares das modernas sociedades.
- XI - A ilicitude é, por isso, sempre acentuada, porque o valor da confiança e da integridade do sistema é fundamental, embora sempre possam ser encontradas formas de relativa graduação em função da concreta dimensão do perigo e da medida do dano que efectivamente possa ocorrer ou ocorra.
- XII - Nesta medida, a contrafacção de moeda metálica, com valor facial, de referência e de representação formal de menor dimensão numérica, pode assumir, em concreto, um grau de ilicitude menos elevado, quando comparado no interior dos possíveis graus das modalidades de contrafacção.
- XIII - A atenuação especial da pena só pode ser decretada (mas se puder deve sê-lo) quando a imagem global do facto revele que a dimensão da moldura da pena prevista para o tipo de crime não poderá realizar adequadamente a justiça do caso concreto, quer pela menor dimensão e expressão da ilicitude ou pela diminuição da culpa, com a consequente atenuação da necessidade da pena – vista a necessidade no contexto e na realização dos fins das penas.
- XIV - A pena única do concurso, formada no sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes (princípio da acumulação), deve ser, pois,

fixada, dentro da moldura do cúmulo estabelecido pelo art. 78.º do CP, tendo em conta os factos e a personalidade do agente.

- XV - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está, pois, ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.
- XVI - Na consideração da personalidade (da personalidade, dir-se-ia estrutural, que se manifesta e tal como se manifesta na totalidade dos factos) deve ser ponderado o modo como a personalidade se projecta nos factos ou é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.
- XVII - O modelo de fixação da pena no concurso de crimes rejeita, pois, uma visão atomística dos vários crimes e obriga a olhar para o conjunto - para a possível conexão dos factos entre si e para a necessária relação de todo esse pedaço de vida criminosa com a personalidade do seu agente. Por isso que, determinadas definitivamente as penas parcelares correspondentes a cada um dos singulares crimes, cabe ao tribunal, na moldura do concurso definida em função das penas parcelares, encontrar e justificar a pena conjunta cujos critérios legais de determinação são diferentes dos que determinam as penas parcelares por cada crime. Nesta segunda fase, «quem julga há-de descer da ficção, da visão compartimentada que [esteve] na base da construção da moldura e atentar na unicidade do sujeito em julgamento. A perspectiva nova, conjunta, não apaga a pluralidade de ilícitos, antes a converte numa nova conexão de sentido».
- XVIII - Aqui, o todo não equivale à mera soma das partes e, além disso, os mesmos tipos legais de crime são passíveis de «relações existenciais diversíssimas», a reclamar uma valoração que não se repete de caso para caso. A este conjunto, a esta «massa de ilícito que aparente uma particular unidade de relação», corresponderá uma nova culpa (que continuará a ser culpa pelo facto) mas, agora, culpa pelos factos em relação, isto é, a avaliação conjunta dos factos e da personalidade.
- XIX - Fundamental na formação da pena do concurso é a visão de conjunto, a eventual conexão dos factos entre si e a relação desse espaço de vida com a personalidade. Assim, o conjunto dos factos indica a gravidade do ilícito global, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que se verifique entre os factos concorrentes.
- XX - Na avaliação da personalidade – unitária – do agente importa, sobretudo, verificar se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.

31-03-2011

Proc. n.º 538/00.0JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Regime penal especial para jovens

Atenuação especial da pena

Fins das penas

Pena única

Culpa

Prevenção especial

Prevenção geral

Valor consideravelmente elevado

Valor elevado

Valor diminuto

Roubo

- I - Todos estão, porém, de acordo em que a atenuação especial ao abrigo do regime visando os jovens adultos:
- não é de aplicação necessária e obrigatória;
 - nem opera de forma automática, sendo de apreciar casuisticamente;
 - é de conhecimento oficioso;
 - a consideração da sua aplicação não constitui uma mera faculdade do juiz,
 - mas antes um *poder-dever vinculado* que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, sendo de concessão vinculada;
 - de aplicar sempre que procedam *sérias razões* para crer que da atenuação resultam vantagens para a reinserção social do jovem condenado, sendo a aplicação em tais circunstâncias, obrigatória e oficiosa,
 - havendo a obrigação, ou pelo menos, não se dispensando a equacionação da pertinência ou inconveniência da sua aplicação;
 - justificando-se a opção ainda que se considere inaplicável o regime, isto é, devendo ser fundamentada a não aplicação.
- II - A ser deferida a atenuação especial prevista no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, terá a medida premial de ser concretizada e quantificada de harmonia com o disposto nos arts. 72.º e 73.º do CP, que constituem apoio subsidiário do regime ali previsto, estando-se perante uma situação de atenuação especial fora da cláusula geral do art. 72.º - cf. Ac. do STJ de 12-07-2000, BMJ n.º 499, pág. 199.
- III - Pressuposto material da atenuação da pena, autónomo ou integrado pela intervenção valorativa das situações exemplificativamente enunciadas, é a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção.
- IV - A atenuação especial resultante da acentuada diminuição da culpa ou das exigências da prevenção corresponde a uma *válvula de segurança do sistema*, que só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, em que a imagem global do facto resultante da actuação da (s) atenuante (s) se apresenta com uma *gravidade tão diminuída* que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.
- V - As diferenças de campo de aplicação nas duas previsões, na vertente faculdade/obrigatoriedade de aplicação do benefício, esbateram-se a partir de 01-10-1995, pois que dantes, enquanto à faculdade ou possibilidade de atenuação à luz do art. 73.º do CP de 1982 – “o tribunal pode atenuar” correspondia uma injunção nos termos do artigo 4.º do DL 401/82 – “deve o juiz atenuar especialmente a pena”, actualmente, nos termos do art. 72.º do CP, “o tribunal atenua especialmente a pena”.
- VI - A diferença substancial entre os dois regimes será marcada pelo facto de, como resulta do art. 4.º, fundando-se o regime penal destinado aos jovens em razões de prevenção especial, a finalidade ressocializadora se sobrepõe aos demais fins das penas, enquanto na medida prevista no CP, a aplicação de moldura mais benevolente assenta na existência de circunstâncias que tenham por efeito a diminuição por forma acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena.
- VII - Ou seja, para a aplicação da atenuação especial da pena ao abrigo do art. 4.º do DL 401/82, basta que se apure que essa atenuação favorece a ressocialização do agente, *haja ou não diminuição de ilicitude ou de culpa*. Este preceito estabelece, pois, um *regime específico de atenuação especial*, restrito aos jovens condenados, segundo o qual, as razões de a ressocialização *prevalecem* sobre as razões dos demais fins das penas. Por isso, sempre que se prove a vantagem da atenuação especial da pena para a ressocialização do jovem condenado, aquela atenuação não pode ser denegada com base em considerações de prevenção geral ou de retribuição.
- VIII - Na consideração dos factos (*rectius*, do conjunto dos vários factos que integram os diversos crimes em efectivo concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, como se o conjunto dos crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, total, globalizado, apenas a final considerado, que deve ter em conta a existência, ou não, de ligações, conexões, ou pontos de contacto, entre as diversas actuações, e, na afirmativa, o tipo de ligação, conexão, ou contacto, que se verifique entre os factos em concurso, quer

pela proximidade temporal, independentemente de o serem em série, ou não, ou mesmo em panorama temporal descompassado, se ainda é possível estabelecer alguma corrente de continuidade, interrompida embora, quer na identidade ou proximidade de bens jurídicos violados, quer no objectivo pretendido, no caso, a satisfação de necessidades de consumos de estupefacientes – cf. Acs. do STJ, de 17-03-2004, 03P4431; de 20-01-2005, CJSTJ 2005, tomo 1, pág. 178; de 08-06-2006, Proc. n.º 1613/06 - 5.ª; de 07-12-2006, Proc. n.º 3191/06 - 5.ª; de 20-12-2006, Proc. n.º 3379/06 - 3.ª; de 18-04-2007, Proc. n.º 1032/07 - 3.ª; de 03-10-2007, Proc. n.º 2576/07 - 3.ª, CJSTJ 2007, tomo 3, pág. 198; de 09-01-2008, CJSTJ 2008, tomo 1, pág. 181; de 06-02-2008, Procs. n.º s 129/08 - 3.ª e 3991/07 - 3.ª, CJSTJ 2008, tomo I, pág. 221; de 06-03-2008, Proc. n.º 2428/07 - 5.ª; de 13-03-2008, Proc. n.º 1016/07 - 5.ª; de 02-04-2008, Procs. n.º s 302/08 - 3.ª e 427/08 - 3.ª; de 09-04-2008, Proc. n.º 1011/08 - 5.ª; de 07-05-2008, Proc. n.º 294/08 - 3.ª; de 21-05-2008, Proc. n.º 414/08 - 5.ª; de 04-06-2008, Proc. n.º 1305/08 - 3.ª; de 25-09-2008, Proc. n.º 2891/08 - 3.ª; de 29-10-2008, Proc. n.º 1309/07 - 3.ª; de 27-01-2009, Proc. n.º 4032/08 - 3.ª; de 29-04-2009, Proc. n.º 391/09 - 3.ª; de 14-05-2009, Proc. n.º 170/04.9PBVCT.S1 - 3.ª; de 27-05-2009, Proc. n.º 50/06.3GAVFR.C1.S1 - 3.ª; de 18-06-2009, Proc. n.º 577/06.7PCMTS.S1 - 3.ª; de 18-06-2009, Proc. n.º 8523/06.1TDLSB - 3.ª; de 25-06-2009, Proc. n.º 274/07 - 3.ª, CJSTJ 2009, tomo 2, pág. 251 (a decisão que efectiva o cúmulo jurídico das penas parcelares necessariamente que terá de demonstrar fundamentando que foram avaliados o conjunto dos factos e a interacção destes com a personalidade); de 21-10-2009, Proc. n.º 360/08.5GEPTM.S1 - 3.ª; de 04-11-2009, Proc. n.º 296/08.0SYLSB.S1 - 3.ª; de 18-11-2009, Proc. n.º 702/08.3GDGDM.P1.S1 - 3.ª; de 25-11-2009, Proc. n.º 490/07.0TAVVD - 3.ª, e de 10-12-2009, Proc. n.º 496/08.2GTABF.E1.S1 - 3.ª (citado no Ac. de 23-06-2010, Proc. n.º 862/04.2PBMAIS1 - 5.ª).

- IX - Como refere Cristina Líbano Monteiro, A Pena «Unitária» do Concurso de Crimes, RPCC, ano 16, n.º 1, págs. 151 a 166, o código rejeita uma visão atomística da pluralidade de crimes e obriga a olhar para o conjunto – para a possível conexão dos factos entre si e para a necessária relação de todo esse bocado de vida criminosa com a personalidade do seu agente, estando em causa a avaliação de uma «unidade relacional de ilícito», portadora de um significado global próprio, a censurar de uma vez só a um mesmo agente. A pena conjunta tenderá a ser uma pena voltada para ajustar a sanção - dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares – à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris* causa própria do concurso de crimes.
- X - Cremos que nesta abordagem, há que ter em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º do CP – exigências gerais de culpa e prevenção – em conjugação, a partir de 01-10-1995, com a proclamação de princípios ínsita no art. 40.º, atenta a necessidade de tutela dos bens jurídicos ofendidos e das finalidades das penas, incluída a conjunta, aqui acrescendo o critério especial fornecido pelo art. 77.º, n.º 1, do CP – o que significa que o específico dever de fundamentação de aplicação de uma pena conjunta, não pode estar dissociado da questão da adequação da pena à culpa concreta global, tendo em consideração por outra via, pontos de vista preventivos, passando pelo efectivo respeito pelo princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso, que deve presidir à fixação da pena conjunta, tornando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta.
- XI - Como se refere no Ac. do STJ de 10-09-2009, Proc. n.º 26/05.8.SOLSB-A.S1 - 5.ª, “a pena conjunta situar-se-á até onde a empurrar o efeito “expansivo” sobre a parcelar mais grave, das outras penas, e um efeito “repulsivo” que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas. Ora, esse efeito “repulsivo” prende-se necessariamente com uma preocupação de proporcionalidade, que surge como variante com alguma autonomia, em relação aos critérios da “imagem global do ilícito” e da personalidade do arguido. Proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar, em relação ao conjunto de todas elas.” Se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fracção menor dessa pena parcelar deverá contar para a pena conjunta.

- XII - As penas conjuntas visam corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções.
- XIII - O valor patrimonial da coisa móvel alheia (elemento implícito do tipo legal de crime de furto, segundo Faria Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, §§ 26 e 56, a págs. 33 e 44), como o da coisa roubada, ou apropriada em sede de crime de roubo, não pode deixar de ter alguma influência na determinação da medida da pena, embora neste caso possa ser neutralizada pelo grau da violência ou da ameaça exercida pelo agente contra a vítima. Ora, o valor do bem subtraído, sendo circunstância que faz parte dos tipos de crimes de furto e de roubo (essencial ou implícito), integrando-os, entra directamente na previsão do n.º 1 do art. 71.º do CP, ou seja, deve ser analisada ao nível da culpa do agente e das exigências de prevenção, mas também da al. a) do n.º 2, do mesmo preceito, no que toca ao grau de ilicitude do facto.
- XIV - Como se reconhece no Ac. de 10-02-2010, proferido no Proc. n.º 1353/07.5PTLSB.S1 - 3.ª, citando Faria e Costa “Direito Penal Especial”, págs. 71 e 72, «o valor dos bens é um elemento de qualificação de todos os crimes contra o património. Coisas sem qualquer valor venal não são merecedoras, *qua tale*, de protecção penal através dos crimes contra o património. Nem mesmo aquelas cujo valor não atinge o «limiar mínimo de relevância para o mundo do direito penal».
- XV - O valor da coisa roubada, embora não possa deixar de ter alguma influência na determinação da medida da pena, é circunstância cuja relevância é praticamente neutralizada pelo grau e espécie da violência ou da ameaça exercida pelo agente contra a vítima, designadamente quando se destaca claramente daquele limiar mínimo.
- XVI - Pretendendo-se com a punição do crime de roubo, para além do mais, também a tutela da propriedade, estando em causa valores patrimoniais de quantitativo variado, a intensidade da agressão ao património do visado variará de acordo com o montante das quantias e o valor objectivo dos bens de que o proprietário é desapossado, sendo diverso o grau de lesividade do bem propriedade consoante esse valor, e daí o legislador distinguir entre o valor diminuto, o elevado e o consideravelmente elevado – art. 202.º, als. a), b) e c) e art. 204.º, n.º 1, al. a), n.º 2, al. a), e n.º 4, distinção que releva sobretudo no crime de roubo qualificado, por força do disposto no art. 210.º, n.º 2, al. b), como os anteriores do CP, mas que fora do quadro de qualificação do crime, de agravação da moldura penal cabível, terá reflexos na medida da pena.
- XVII - Significa isto que elemento preponderante, essencial, ou noutra perspectiva, elemento implícito do tipo legal, a ter em conta, é o valor pecuniário do objecto do crime de furto, ou do crime de roubo, quanto a este, atenta a “declaração de dependência” do roubo em relação aos critérios do furto, delineada na al. b) do n.º 2 do art. 210.º, onde manifestamente se expressam remissões para os requisitos referidos nos n.º s 1 e 2 do art. 204.º, bem como para o n.º 4 do mesmo artigo, ou seja, são adoptados os critérios de quantificação no sentido de qualificação e de privilegiamento, uma vez que tal remissão opera tanto para a al. a) do n.º 1 (definição de valor elevado), como para o n.º 2 (definição de valor consideravelmente elevado) do art. 204.º, bem como para o n.º 4 do mesmo preceito, este no sentido do privilegiamento, dizendo não haver lugar a qualificação, se a coisa for de diminuto valor.
- XVIII - Sob esta perspectiva da componente patrimonial, em termos puramente objectivos, são de considerar os valores apropriados pelo arguido no conjunto das várias actuações, importando igualmente atentar na natureza dos bens apropriados, tendo em vista descortinar na densificação da ilicitude, o grau de lesividade do património atingido, a medida do prejuízo causado na apreciação final.

31-03-2011

Proc. n.º 169/09.9SYLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Matéria de facto

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Tráfico de estupefacientes
Reincidência
Medida concreta da pena

- I - Nos poderes de cognição do STJ, como tribunal de revista, cabe também o de corrigir (alterar) a matéria de facto sempre que, como prescreve o n.º 3 do art. 722.º do CPC, as instâncias tenham desrespeitado uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova. Enfim, sempre que as instâncias, no julgamento da matéria de facto, tenham decidido contra o direito.
- II - Como temos vindo a decidir sempre que a questão nos tem sido colocada, embora não desconheçamos a corrente jurisprudencial do STJ no sentido de que deve ser rejeitado o recurso para si interposto quando o recorrente reedita a argumentação utilizada no recurso anterior para o tribunal da relação e a que esta deu resposta, temos para nós que, admitindo o acórdão do tribunal da relação recurso para o STJ, talvez melhor, que, não sendo o acórdão do tribunal da relação irrecorrível por força de alguma das alíneas do n.º 1 do art. 400.º do mesmo Código, não há razão para rejeitar o recurso, ainda que o recorrente repita perante o STJ as questões que já antes suscitou no recurso para o tribunal da relação e se limite a reiterar exactamente os mesmos fundamentos então aduzidos, de cuja improcedência o tribunal da relação o não convenceu.
- III - Um acórdão proferido em recurso não tem, pela sua própria natureza e objecto, a mesma estrutura formal do acórdão da 1.ª instância sobre que recai. Por isso é que o acórdão de um tribunal da relação chamada a julgar a alegada falta ou insuficiência de fundamentação por falta ou insuficiência de exame crítico das provas do acórdão recorrido, também não tem que proceder a esse exame, mas sim verificar se o acórdão recorrido está fundamentado nos termos legalmente exigidos e decidir em conformidade com o juízo formado, anulando-o, corrigindo-o ou confirmando-o. Tudo devidamente fundamentado, está claro, mas com uma fundamentação que, pelo seu objecto, repete-se, é/tem de ser diferente da exigida ao acórdão recorrido.
- IV - Independentemente de o Recorrente, no recurso para o STJ não poder, segundo a jurisprudência corrente, sindicá-los os vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, a verdade é que este Tribunal pode/deve deles conhecer oficiosamente, nos termos dos arts. 434.º do CPP e 729.º, n.º 3, do CPC.
- V - Preenchidos os pressupostos formais – decorrência de 5 anos entre a prática de crimes, a condenação anterior e actual por crimes dolosos que tiver sido e deva ser punido com prisão efectiva por mais de 6 meses – verifica-se a reincidência se, «de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe tiverem servido de suficiente advertência contra o crime» – o pressuposto material. Nesse caso, o limite mínimo da pena é elevado de 1/3 e o limite máximo permanece inalterado, sem que a agravação possa, no entanto, exceder a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores
- VI - Preenchidos os requisitos formais da reincidência, esta, isto é, a sua capacidade agravativa, não opera automaticamente. Tudo depende da verificação do referido requisito material. Mas preenchidos todos esses requisitos, então a agravação prevista no n.º 1 do art. 76.º do CP opera automaticamente.
- VII - Mostra-se inteiramente adequada a aplicação ao arguido de uma pena de 9 anos de prisão, como reincidente, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, ante o elevado grau da sua culpa e acrescidas exigências de prevenção, geral e especial, tanto mais que se a anterior actividade criminosa e o correspondente tempo que este passou na prisão terão sido as causas da alienação do património que possuía, para sustentar a família. Todavia, a verdade é que, uma vez em liberdade, não curou de se manter fiel ao direito de modo a poder encetar vida honesta

capaz de lhe proporcionar os meios indispensáveis para satisfação dessas necessidades, rapidamente voltando a enveredar por conduta criminosa, embrenhando-se na preparação e execução de mais um crime do mesmo tipo do anterior, com total menosprezo pela possibilidade de voltar a ser preso e de, tornar necessariamente ainda mais difícil a vida do cônjuge e dos filhos o que revela, mais uma vez, total insensibilidade ou, pelo menos, muito fraca sensibilidade à advertência contida na punição anterior, grande dificuldade de ressocialização, maior perigosidade e maior dificuldade na reafirmação do valor dos bens jurídicos violados, tudo a justificar um juízo de censura muito intenso e exigências, tanto de prevenção geral positiva como de prevenção, acrescidas.

31-03-2011

Proc. n.º 117/08.3JAFAR.E2.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

5.ª Secção

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Qualificação jurídica
Alteração da qualificação jurídica

- I - O tribunal recorrido qualificou os factos provados num crime de tráfico comum de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- II - Considerou que não se tratava de um tráfico de menor gravidade (art. 25.º do DL 15/93) pois que “atenta a quantidade do produto que o arguido cultivava e detinha em casa (peso líquido de cannabis 30.147,790 gramas e ainda mistura de produto vegetal e sementes com o peso bruto de 95,093 gramas) não podemos subsumir a sua conduta no referido art. 25.º, mas sim, no art. 21.º, do citado diploma legal com referência à Tabela”.
- III - Tem o STJ entendido que para se aquilatar do preenchimento do tipo legal do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, haverá de se proceder a uma "valorização global do facto", não devendo o intérprete deixar de sopesar todas e cada uma das circunstâncias a que alude aquele artigo, podendo juntar-lhe outras.
- IV - “A tipificação do art. 25.º do DL 15/93, parece significar o objectivo de permitir ao julgador que, sem prejuízo do natural rigor na concretização da intervenção penal relativamente a crimes desta natureza, encontre a medida justa da punição em casos que, embora porventura de gravidade ainda significativa, ficam aquém da gravidade do ilícito justificativo da tipificação do art. 21.º e têm resposta adequada dentro da moldura penal prevista na norma indicada em primeiro lugar” (entre muitos, o Ac. do STJ de 15-12-99, Proc. n.º 912/99).
- V - Ora, fazendo uma avaliação crítica dos factos provados, verificamos que o tráfico aparentava ser muito rudimentar. O recorrente, trabalhador agrícola, plantou numa propriedade da família algumas dezenas de pés da planta cannabis e, depois, tratou da pequena plantação, nomeadamente com rega de gota a gota e, na altura da floração, iria colher as flores, os frutos e as folhas, iria secá-los, triturá-los (como ainda chegou a fazer a algumas) e iria, com toda a probabilidade, vendê-los (mas não se chegou a provar que alguma venda tenha sido efectuada e, portanto, que os depósitos bancários fossem produto do crime, como também não se provou que a detenção fosse para consumo próprio, de resto, como o próprio recorrente afirma).
- VI - É certo que a quantidade detida pelo recorrente não se pode considerar propriamente como pequena, pois o mesmo tinha em seu poder, para futura comercialização, em proveito próprio, cerca de 31 300 kg *líquidos* de cannabis (as já referidas quantidades mais cerca de 1,1 kg que estava escondido no galinheiro). E note-se que a pesagem da cannabis arrancada da terra pela entidade policial se fez apenas com as sumidades, frutos, semente e folhas,

isto é, após terem sido retirados os caules e as raízes.

- VII - Contudo, estamos perante o produto que estava ainda, na sua maioria, no seu estado natural, não preparado para consumir, pois nem sequer estava seco e triturado, o que quando acontecesse se traduziria em muito menor peso. Em qualquer caso, o produto seria o que os consumidores designam por “erva”, ou marijuana e não o compacto com resina designado por haxixe.
- VIII - Assim, não há que valorizar demasiado a quantidade e devemos-nos concentrar no facto de que se tratava da posse, para venda futura, de uma das substâncias estupefacientes menos prejudicial para a saúde dos consumidores.
- IX - Deste modo, fazendo uma avaliação global dos factos, entendemos mais adequado qualificar os factos no tráfico de menor gravidade, p. e p. no art. 25.º, al. a), com referência à tabela I-C, do DL 15/93, de 22-01.

02-03-2011

Proc. n.º 58/09.7GBBGC.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Anulação de sentença

- I - A sentença condenatória proferida pela 1.ª instância, mesmo que, em fase de recurso venha a ser anulada, é relevante para efeitos de definir a fase do procedimento em que o processo se encontra e, em função dela, o prazo de duração máxima da prisão preventiva.
- II - Uma sentença condenatória, ainda que anulada, não se pode considerar um acto inexistente, por forma a suportar a “ficção” de que o procedimento ainda se encontra na fase anterior à condenação em 1.ª instância («sem que tenha havido condenação em 1.ª instância»).
- III - Com a prolação de decisão condenatória em 1.ª instância, o processo entra na fase de recurso, justamente a fase a que se refere a al. d) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, e a circunstância de essa decisão condenatória vir a ser anulada não afecta o prazo de duração máxima de prisão preventiva que foi logo alargado por força de o processo ter entrado na fase de recurso (já ter havido condenação em 1.ª instância, embora «sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado»).

02-03-2011

Proc. n.º 26/11.9YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Requisitos da sentença
Registo criminal
Antecedentes criminais
Factos provados
Irregularidade

- I - Visando o recurso a medida da pena única, sendo esta superior a 5 anos de prisão, e estando em causa somente matéria de direito, a competência para julgar o recurso pertence ao STJ.
- II Na decisão recorrida teve-se como assente que o recorrente já sofreu várias condenações; não se fez a descrição dessas condenações, mas deu-se “*como reproduzido o que sobre a matéria consta do certificado do registo criminal do arguido, junto a fls. ...*”.

- III - Esse modo de proceder não respeita a norma resultante da conjugação dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, que manda fazer a «enumeração» dos factos provados, sob pena de nulidade.
- IV - Como, porém, no caso há certeza sobre os factos a que se refere a remissão, deve entender-se que se está perante uma simples irregularidade, que aqui se repara oficiosamente, ao abrigo do n.º 2 do art. 123.º do mesmo diploma, descrevendo-se tais factos, em complemento do que consta dos factos provados.

02-03-2011

Proc. n.º 24/02.3PEVRL.P1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Medida da pena
Pena única
Concurso de infracções
Imagem global do facto
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - A medida concreta da pena do concurso, dentro da moldura abstracta aplicável, a qual se constrói a partir das penas aplicadas aos diversos crimes, é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico, constante do art. 77.º, n.º 1, do CP: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade.
- II - À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto, em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detectar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- III - Do que se trata agora é de ver os factos em relação uns com os outros, de modo a detectar a possível conexão e o tipo de conexão que intercede entre eles (conexão *auctoris causa*), tendo em vista a totalidade da actuação do arguido como unidade de sentido, que há-de possibilitar uma avaliação do ilícito global e a “culpa pelos factos em relação” – cf. Cristina Líbano Monteiro, em anotação ao Ac. do STJ de 12-07-2005, RPCC, Ano 16.º, n.º 1, págs. 162 e ss.
- IV - Por conseguinte, a medida da pena do concurso de crimes tem de ser determinada em função desses factores específicos, que traduzem a um outro nível a culpa do agente e as necessidades de prevenção que o caso suscita.

10-03-2011

Proc. n.º 1472/06.5GDLE.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Direito ao silêncio
Declarações do co-arguido

- I - Deve interpretar-se a expressão «factos ou meios de prova novos» no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e

valorados na decisão. Com efeito, só esta interpretação observa a natureza excepcional do recurso de revisão e os princípios constitucionais de segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado.

- II - Mas, para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos, no sentido apontado, é, ainda, necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar dúvidas fundadas sobre a justiça da condenação; requer-se, afinal, que os novos factos ou meios de defesa sejam adequados a levantar fundadas suspeitas da inocência do condenado.
- III - É de indeferir a tomada de declarações a um co-arguido no processo de onde resultou a condenação, que esteve presente na audiência e usou do seu direito a não prestar declarações, já que tais declarações não podem ser compreendidas no conceito de meio de prova novo.

10-03-2011

Proc. n.º 451/09.5JAPRT-B.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota («votou a decisão»)

Cúmulo jurídico

Medida da pena

Fundamentação

Requisitos da sentença

Factos provados

Nulidade da sentença

- I - O legislador, para além de determinar a obrigatoriedade de fundamentação, de facto e de direito, de todos os actos decisórios proferidos no decurso do processo (art. 97.º, n.º 1, do CPP), a qual decorre de imperativo constitucional (art. 205.º, n.º 1, da CRP), instituiu, para as decisões que conheçam, a final, do objecto do processo, uma exigência de fundamentação acrescida.
- II - A sentença proferida após a realização da audiência a que se refere o art. 472.º do CPP, com a específica finalidade de determinação da pena única no caso de conhecimento superveniente do concurso, está submetida aos requisitos gerais da sentença enunciados no art. 374.º do CPP.
- III - No que respeita à enumeração dos factos provados, deve conter todos os factos que interessam à comprovação da situação de concurso de crimes e à determinação da pena única; por isso, os factos provados devem demonstrar, por um lado, que se mostram preenchidos os pressupostos do art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP, e, por outro, devem ser suficientes para a determinação da pena única.
- IV - A fundamentação de facto da sentença a proferir após a realização da audiência, nos termos do art. 472.º do CPP e para os efeitos do art. 78.º do CP, deve conter a indicação das datas das condenações e do respectivo trânsito, a indicação das datas da prática dos crimes objecto dessas condenações e das penas que, por eles, foram aplicadas, a caracterização dos crimes que foram objecto dessas condenações e todos os factos que interessam à compreensão da personalidade do condenado neles manifestada.
- V - Como tem sido afirmado neste Tribunal, se não é necessário nem útil que a decisão que efectue o cúmulo jurídico de penas, aplicadas em decisões já transitadas, enumere exhaustivamente os factos dados por provados nas decisões anteriores já é imprescindível que contenha uma descrição, ainda que sumária, desses factos, de modo a permitir conhecer a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos e a personalidade do arguido, neles manifestada.
- VI - Se assim não se proceder, para além da decisão não cumprir o requisito de «enumeração dos factos provados» que interessam à decisão, fica irremediavelmente prejudicada a própria fundamentação da medida da pena.

VII - Entende-se que a especificação dos fundamentos que presidiram à escolha e à medida da pena se integra no dever de fundamentação das razões de direito da decisão, a que se refere o n.º 2 do art. 374.º, e que a omissão de tal especificação determina, portanto, a nulidade da sentença – cf. art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.

10-03-2011

Proc. n.º 1454/04.1PBGMR.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Cúmulo jurídico
Cúmulo anterior
Medida da pena
Pena única

- I - Estando a decisão que fixa a pena única sujeita ao princípio *rebus sic stantibus*, a mesma perde eficácia se houver necessidade de reformular o cúmulo, readquirindo autonomia as diversas penas parcelares e competindo ao tribunal, através do uso, de novo, da norma do art. 77.º, n.º 1, do CP, avaliar em conjunto os factos e a personalidade do agente e determinar a nova pena única.
- II - Uma corrente jurisprudencial defende que tudo se deve passar como se não houvesse pena única anteriormente fixada, tendo o tribunal que fixar a nova pena dentro da moldura abstracta do cúmulo, podendo, por consequência, e segundo os critérios do tribunal, a mesma ser inferior, igual ou superior à pena única que o arguido vinha expiando (Ac. do STJ de 22-04-2004, Proc. n.º 132/04 - 5.ª).
- III - Outra corrente, que é a que vimos perfilhando, baseia-se em que, estando o recorrente a cumprir uma determinada pena conjunta que fora imposta pelo Tribunal em processo onde lhe foram proporcionados todos os direitos de defesa, inclusivamente o de recorrer, não faria sentido e causaria uma enorme quebra do sistema jurídico se, condenado novamente num outro processo por crimes diversos cometidos antes de transitar a primeira condenação, devesse ser condenado em nova pena conjunta inferior àquela que, de modo pacífico para a ordem jurídica, já há muito cumpria.
- IV - No cômputo da nova pena única, não deve o tribunal proceder a uma mera operação de adição de uma parcela maior ou menor da(s) nova(s) pena(s) parcelar(es) à anterior pena conjunta, embora esta não deva ser de todo esquecida.
- V - O agravamento da pena única que vier a ser decidido deve ser perfeitamente compreensível pelo condenado e os critérios e as operações de determinação da pena, assentes nos factos e na personalidade, susceptíveis de serem apreciados pelo tribunal superior.

10-03-2011

Proc. n.º 91/04.5GBPRD.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Pena única
Atenuação especial da pena
Regime penal especial para jovens
Requisitos da sentença
Factos provados
Cúmulo por arrastamento
Cúmulo jurídico
Cúmulo mais favorável
Cumprimento sucessivo
Compressão

- I - A questão da aplicação do regime decorrente do DL 401/82, de 23-09, que prevê um regime especial para jovens delinquentes, com idades compreendidas entre os 16 e os 21 anos de idade, só se coloca, quer na vertente da escolha de penas não detentivas, quer na da atenuação especial da pena de prisão, em relação à determinação de cada uma das penas parcelares e não quanto à pena única.
- II - Efectivamente, a escolha da pena da pena única efectua-se nos termos do art. 77.º do CP e, ao contrário do que sucede quanto às penas parcelares (cf. arts. 70.º a 72.º do CP), não há nenhuma possibilidade de escolha de pena alternativa à espécie das que compõem o concurso de crimes, nem qualquer permissão para se atenuar especialmente a respectiva moldura, que se situa entre a pena parcelar mais grave e a soma de todas as penas, num máximo de 25 anos de prisão.
- III - Já noutras circunstâncias temos entendido que «1 – Não é necessário, nem desejável, que a decisão que efectua um cúmulo jurídico de penas, todas já transitadas em julgado, venha enumerar os factos provados em cada uma das sentenças onde as penas parcelares foram aplicadas. Isso seria um trabalho inútil e que não levaria a uma melhor compreensão do processo lógico que conduziu à pena única. 2 – Mas, será desejável que o tribunal faça um resumo sucinto desses factos, por forma a habilitar os destinatários da sentença, incluindo o Tribunal Superior, a perceber qual a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos, cujo mero enunciado legal, em abstracto, não é em regra bastante. Como também deve descrever, ou ao menos resumir, os factos anteriormente provados que demonstrem qual a personalidade, modo de vida e inserção social do agente».
- IV - A inobservância dessas regras pode conduzir à nulidade da sentença, mas tal decisão só encontrará justificação em casos extremos, em que não constam dos autos as certidões das sentenças onde foram aplicadas as penas parcelares e em que o tribunal foi completamente omissivo na descrição factual, deixando o tribunal *ad quem* completamente impossibilitado de tomar uma decisão justa.
- V - Tanto mais que não podemos olvidar que as circunstâncias concretas de cada caso já foram valoradas nas sentenças respectivas e, portanto, não o podem ser novamente na escolha da pena única, sob pena de violação do princípio *ne bis in idem*.
- VI - O acórdão recorrido não efectuou o chamado «cúmulo por arrastamento», pois não cumulou a pena parcelar da primeira sentença a transitar em julgado (a do Proc. n.º 69/06.4PAVNF, do 1.º Juízo Criminal de V. N. Famalicão – transitada em 23-04-2007) com as penas aplicadas aos crimes cometidos depois dessa data, apesar de muitos outros crimes dos mesmos processos terem sido cometidos anteriormente e estarem as respectivas penas numa situação de concurso com aquela.
- VII - O tribunal recorrido optou por separar as penas dos crimes cometidos antes de 23-04-2007 (data do primeiro trânsito das sentenças em causa) das penas dos crimes cometidos depois, o que se mostra juridicamente correcto face ao disposto no art. 78.º do CP e até corresponde a uma ordem cronológica que tem o mérito de distinguir as penas “que reflectam a advertência solene que foi feita pelo trânsito em julgado da condenação sofrida no processo n.º 69/06.4PAVNF”.
- VIII - Contudo, é possível, sem ofensa do disposto na mesma norma legal, distinguir a pena do processo n.º 69/06.4PAVNF, que fica isolada, das penas parcelares de todos os restantes processos, pois, destes, a primeira sentença a transitar em julgado foi a do Proc. n.º 102/07.8PIPRT, do 1.º Juízo Criminal de Santo Tirso (em 22-06-2009) e todos os crimes dos restantes processos foram praticados antes dessa data, pelo que há uma situação de concurso entre os processos que se identificaram como B), C), D), E), F) e G).
- IX - A opção entre a solução do acórdão recorrido e esta, porém, não é indiferente, pois deve escolher-se a que mais favorece o arguido, embora, tendencialmente, seja lógico, como dissemos, agruparem-se os factos pelas épocas em que foram cometidos, os mais antigos de um lado e os mais recentes do outro, pois tal será o modo mais correcto de avaliá-los em conjunto, bem como a personalidade do arguido durante certo período temporal.
- X - Acontece, porém, que numa situação em que se tem de formular mais do que uma pena única para o mesmo arguido, a cumprir sucessivamente, e em que há penas parcelares que

tanto podem ser englobadas num dos concursos de penas como no outro, a escolha faz-se de modo a agrupar as penas mais elevadas que sejam cumuláveis entre si.

- XI - Na verdade, essa será a situação mais favorável para o arguido, pois, na formação da pena única, quanto maior é o somatório das penas parcelares, maior é o factor de compressão que incide sobre as penas que se vão somar à mais elevada, pois, se assim não fosse, muito facilmente se atingiria a pena máxima em casos em que a mesma não se justifica perante a gravidade dos factos.
- XII - O tribunal recorrido condenou o recorrente em duas penas únicas de cumprimento sucessivo, uma e 12 e outra de 11 anos de prisão, mas seria possível, na avaliação conjunta dos factos e da personalidade daquele, reduzir essas penas únicas, agrupadas pelo modo como fez a 1.ª instância, para 7 e 8 anos de prisão. Contudo, pelo método de deixar isolada a primeira pena que transitou em julgado, para depois cumular todas as restantes (que estão entre si numa situação de concurso), seria de condenar o recorrente na pena singular de 1 ano de prisão (cuja suspensão ainda se mantém pendente de posterior decisão), a que acresce uma pena única de 10 anos de prisão.
- XIII - Vemos assim que, embora a 1.ª hipótese fosse a que melhor iria espelhar o percurso de vida do recorrente, a segunda (também juridicamente correcta) é-lhe muitíssimo mais favorável. Não temos dúvida, portanto, em acolher esta última, pois se o mesmo está a ser “prejudicado” pelo facto de algumas condenações terem transitado em julgado mais «cedo» do que as outras (o que, na prática, impediu o cúmulo jurídico de todas as penas), não pode agora ser prejudicado por outras terem transitado mais «tarde», por força da lentidão de alguns processos judiciais.

16-03-2011

Proc. n.º 92/08.4GDGMR.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa (“Vencido quanto à questão prévia”:

I.

Não posso concordar com a tese defendida na posição que fez vencimento, nomeadamente na parte que se refere à fundamentação.

Esta questão foi levantada pelo Ministério Público no STJ, que opinou no sentido de o acórdão recorrido ser nulo por falta de fundamentação.

E, a meu ver, é, na verdade, nulo, como tenho defendido em vários acórdãos de que tenho sido relator.

No acórdão de 24-02-2011, Proc. n.º 295/07.9GB, de que fui relator, expendeu-se o seguinte:

No caso dos autos, tratando-se de um cúmulo superveniente, o tribunal a quo”, na fundamentação, limitou-se a enumerar os factos ilícitos típicos pelos quais o recorrente foi condenado nos vários processos, bem como as penas aplicadas e as datas dos factos, sem caracterizar, ainda que de forma resumida, os elementos essenciais desses factos e as circunstâncias em que foram cometidos, de forma a perceber-se a gravidade concreta das infracções e as respectivas conexões entre elas, tendo em vista o conjunto dos factos como unidade de sentido, que há-de possibilitar uma avaliação do ilícito global e a “culpa pelos factos em relação”, a que se refere CRISTINA LÍBANO MONTEIRO em anotação ao acórdão deste STJ de 12/07/05 (Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 16, n.º 1, p. 162 e ss.). Ou, como diz FIGUEIREDO DIAS: «Tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique.» (Ob. cit., p. 291).

Com efeito, o tribunal “a quo” usou o seguinte esquema: - indicação do processo e tribunal da condenação; - data dos factos; - data da decisão condenatória e do trânsito em julgado; - indicação dos crimes (furto, roubo, sequestro, etc.), disposições legais aplicáveis e penas aplicadas.

Neste esquema, não aparece uma resenha dos factos, que concisamente nos dê a descrição da conduta do recorrente: em que consistiu, as circunstâncias em que actuou (para além

do local e da data), o modo de actuação e outras circunstâncias eventualmente relevantes, tudo de forma a que se possa aperceber o sentido que enformou o comportamento do recorrente, as possíveis interconexões ou inter-relações entre os mesmos factos, a homogeneidade ou disparidade da conduta, enfim, a personalidade revelada pelo recorrente no seu agir contra direito.

A personalidade do recorrente, vista de uma forma unitária, há-de estar correlacionada com a globalidade dos factos, e para que seja possível detectar o sentido do conjunto, exige-se mais do que a simples enumeração dos crimes cometidos e condenações correspondentes.

Estas considerações podiam ser transportadas, tal e qual, para os presentes autos.

Acontece que o relator transpôs para o texto do acórdão considerações sobre a fundamentação da pena única que expendeu num outro acórdão (o de 27-03-2003, Proc. n.º 4408-02, desta 5.ª Secção), que estão em total consonância com as que transcrevi acima (em itálico). Todavia, argumenta-se agora que só «em casos extremos, em que não constam dos autos as certidões das sentenças onde foram aplicadas as penas parcelares e em que o tribunal foi completamente omissivo na descrição factual, deixando o tribunal “ad quem” completamente impossibilitado de tomar uma decisão justa”, é que se deve exigir uma fundamentação daquele tipo.

Discordo totalmente. Por um lado, não percebo como se possa proceder a um cúmulo jurídico superveniente sem estarem no processo as certidões das respectivas condenações. Por outro, a decisão tem de estar fundamentada de facto e de direito (art. 374.º, n.º 2 do CPP) e deve referir expressamente os fundamentos da medida da pena (art. 71.º, n.º 3 do CP, regra esta também aplicável à medida da pena única).

Ora, nos fundamentos da medida da pena, não-de constar os elementos de facto que nos permitam estabelecer as possíveis conexões que existam entre os vários factos praticados pelo arguido, agora encarados como totalidade, enquanto exprimindo um ilícito global, referido à personalidade unitária do agente (critério específico exigido pelo art. 78.º, n.º 1 do CP) e, através dessa conjugação, chegar a uma determinada medida concreta da pena única.

Como se diz no presente acórdão, em transcrição do tal outro relatado pelo mesmo relator deste

«1- Não é necessário, nem desejável, que a decisão que efectua um cúmulo jurídico de penas, todas já transitadas em julgado, venha enumerar os factos provados em cada uma das sentenças onde as penas parcelares foram aplicadas. Isso seria um trabalho inútil e que não levaria a uma melhor compreensão do processo lógico que conduziu à pena única. 2- Mas, será desejável que o tribunal faça um resumo sucinto desses factos, por forma a habilitar os destinatários da sentença, incluindo o Tribunal Superior, a perceber qual a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos, cujo mero enunciado legal, em abstracto, não é em regra bastante. Como também deve descrever, ou ao menos resumir, os factos anteriormente provados que demonstrem qual a personalidade, modo de vida e inserção social do agente. 3- A utilização de fórmulas tabelares, como “o número”, a “natureza” e a “gravidade”, não são “uma exposição, tanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão”, mas expressões vazias de conteúdo e que nada acrescentam de útil. 4- A decisão que se limita a utilizar essas fórmulas tabelares para proceder ao cúmulo jurídico de penas anteriores, transitadas em julgado, viola o disposto no n.º 1 do art.º 77.º do C. Penal e no n.º 2 do art.º 374.º do CPP e padece da nulidade prevista no art.º 379º, al. a), deste último Código» (cfr. Por exemplo, o acórdão de 27.03.2003, proc. n.º 4408/02-5).

Daí que me pareça haver uma contradição entre o aí afirmado e o que agora se expende no sentido de bastar «uma ordenação cronológica dos factos» e «uma actualização da história pessoal do recorrente».

É evidente que a simples «ordenação cronológica dos factos» não nos fornece os elementos indispensáveis para captar a unidade de sentido que há-de ser extraída do acervo factual imputado a um mesmo agente e que é fundamental para a determinação da

pena única. De contrário, nem seria preciso efectuar uma audiência de julgamento, como determina o art. 472.º, n.º 1 do CPP.

Acresce que também não é exacto que as circunstâncias que já foram valoradas na determinação da medida das penas singulares não possam ser apreciadas para efeitos de determinação da pena conjunta. Para além de as mesmas servirem de guia na determinação da pena conjunta, elas poderão ser valoradas se adquirirem uma outra dimensão axiológica enquanto referidas ao acervo factual, e não já a cada um dos crimes que foram apreciados. Diz FIGUEIREDO DIAS:

«A doutrina alemã discute muito a questão de saber se factores de medida das penas parcelares podem ou não, perante o princípio da dupla valoração, ser de novo consideradas na medida da pena conjunta. Em princípio, impõe-se uma resposta negativa; mas deve notar-se que aquilo que à primeira avista poderá parecer o mesmo factor concreto, verdadeiramente não o será consoante seja referido a um dos factos singulares ou ao conjunto deles; nesta medida não haverá razão para invocar a proibição da dupla valoração.» (Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas Do Crime, Editorial de Notícias, p. 292).

Por conseguinte e em resumo, eu daria provimento à questão prévia do Ministério Público e anularia a decisão recorrida por falta de fundamentação (arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, alínea a), ambos do CPP.

II.

Tendo-se, porém, decidido por maioria desatender a questão prévia, impõe-se tomar posição quanto à medida da pena.

Relativamente à medida da pena única que foi encontrada, muito embora com dúvidas relativamente ao agrupamento de penas que foi efectuado, na medida em que se isolou a pena referente à primeira condenação transitada em julgado, para cumprimento sucessivo, e se formou um cúmulo com todas as restantes penas, quer as aplicadas por crimes cometidos antes daquela condenação, quer as aplicadas por crimes cometidos posteriormente, mas todas antes da 2.ª condenação que transitou em julgado, não manifestamos discordância em relação à solução encontrada, por se mostrar muito mais favorável ao recorrente e possibilitar o seu reingresso na vida social muito mais cedo, não prolongando, assim, excessivamente o tempo de encarceramento, com possíveis prejuízos para a sua reinserção”

Carmona da Mota (“com voto de desempate a favor do relator, quanto à questão prévia”)

Habeas corpus

Princípio da actualidade

Recurso penal

Prazo da prisão preventiva

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

- I - O requerente do *habeas corpus* alega que se encontra em prisão preventiva para além do prazo fixado na lei, pois que ainda não teria sido decidido um recurso que interpôs sobre a aplicação da medida coactiva e já foi ultrapassado o prazo máximo de 30 dias, contado desde que o recurso foi recebido no Tribunal da Relação, em violação do disposto no art. 219.º, n.º 1, do CPP.
- II - Apurou-se, posteriormente, contudo, que o recurso foi julgado improcedente por acórdão de 01-03-2011, pelo que a alegação do requerente, enviada também em 01-03, mas com carimbo de entrada de 9, já não tinha actualidade (embora o requerente ainda não estivesse notificado do acórdão) e tanto bastaria para indeferir a sua pretensão, pois o *habeas corpus* destina-se a obviar a uma prisão que padeça de uma ilegalidade ostensiva actual e em curso (princípio da actualidade).
- III - Seja como for, o prazo máximo de prisão preventiva na fase processual em que se encontra o procedimento – inquérito antes de deduzida acusação – é de 6 meses, pois tem-se em vista a investigação por criminalidade violenta e por crimes puníveis com prisão superior a

- 8 anos, conforme resulta do disposto no art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP. O prazo máximo da prisão preventiva está, assim, muito longe de se esgotar.
- IV - O prazo previsto no art. 219.º, n.º 1, do CPP não faz parte do elenco dos prazos máximos de prisão preventiva configurados na lei, todos vertidos no art. 215.º, o qual, aliás, tem mesmo a epígrafe “Prazos de duração máxima da prisão preventiva”. E, por essa razão, são os prazos do art. 215.º que se devem ter em conta para o efeito do disposto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º, quando no *habeas corpus* se alega excesso de prazo de prisão preventiva. Não quaisquer outros prazos que corram durante o decurso da prisão preventiva, como os de reexame dessa medida (art. 213.º) ou os da decisão dos recursos.
- V - Há que reconhecer, também, que o prazo previsto no art. 219.º, n.º 1, do CPP não tem natureza peremptória, mas meramente reguladora do andamento do processo, no sentido de que a decisão do recurso é urgente e não deve ser protelada. Pois, se este prazo fosse peremptório, seria obrigatório que alguma norma legal – aquela ou outra – indicasse a consequência directa do seu incumprimento.
- VI - As consequências por não haver uma decisão do recurso sobre a prisão preventiva no prazo de 30 dias são as de que o sujeito processual interessado pode solicitar a aceleração do processo (art. 108.º do CPP) ou de que pode ser instaurado um procedimento disciplinar ao magistrado prevaricador.
- VII - A jurisprudência do TEDH, de que “*a demora de 23 dias na decisão sobre a legalidade da prisão preventiva violava o artigo 5.º, § 4.º, da CEDH*” tem de ser adaptada ao nosso ordenamento jurídico, pois no CPP português o recurso do despacho que aplicou ou manteve a prisão preventiva não suspende o andamento do processo nem a contagem do prazo da prisão preventiva, pelo que a investigação prossegue e a medida coactiva pode ou não ser alterada ou revogada no processo principal, independentemente do resultado do recurso.
- VIII - O prazo de 30 dias previsto no art. 219.º, n.º 4, foge muitas vezes ao controle do juiz relator da relação, pois é frequente ter de se solicitar à 1.ª instância mais elementos para além dos que constam da certidão (já que o recurso é instruído e remetido em separado do processo principal), para além de que o MP junto do tribunal superior tem o prazo de 10 dias para se pronunciar (art. 416.º do CPP), o recorrente tem outros 10 dias para responder ao parecer desse Magistrado (art. 417.º, n.º 2) e o processo tem de ir a vistos dos outros juízes. Tudo somado, muitas vezes o acórdão não pode ser lavrado e aprovado na conferência no prazo indicado na lei processual de 30 dias, quanto mais no prazo de 23 dias aludido pelo TEDH.
- IX - “*A demora no conhecimento do recurso*” tem de reportar-se, à luz do nosso CPP, ao momento em que, depois de o processo ter sido concluso ao juiz relator da relação **para decidir**, isto é, depois do parecer do MP e, se for caso disso, do cumprimento do art. 417.º, n.º 2, do CPP, já tenham decorrido os 30 dias previstos na lei, acrescidos de um razoável prazo de tolerância (que, sendo de 23 dias, o TEDH já considerou como excessivo).

16-03-2011

Proc. n.º 155/10.6JBLSB-C.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Suspensão da execução da pena

- I - No caso em apreço, o ora recorrente, detido em flagrante delito de transporte de cocaína no aeroporto de Lisboa, imediatamente colaborou activamente com a polícia, pois indicou o local e o modo onde iria ser contactado pelo outro co-arguido, para que aquela substância pudesse ser posteriormente transportada para Espanha.

- II - Se não fosse tal colaboração do recorrente, traduzida nessas informações e na informação dada ao co-arguido de que estava “tudo bem”, quando este telefonou para o hotel onde ficara combinado o encontro, nunca a polícia teria suspeitado da existência desse co-arguido e, portanto, só através do recorrente foi possível vir a capturá-lo e, mais tarde, a condená-lo no âmbito deste processo.
- III - Assim, há que reconhecer que o ora recorrente actuou de forma a “*auxiliar concretamente as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, particularmente tratando-se de grupos, organizações ou associações, pode a pena ser-lhe especialmente atenuada ou ter lugar a dispensa de pena*”.
- IV - O recorrente deve, pois, beneficiar de atenuação especial da pena, nos termos dos arts. 31.º do DL 15/93, de 22-01, e 73.º do CP, mas não da dispensa da pena, pois a sua colaboração só permitiu a captura de um outro «correio» e não de um dos “mandantes”, da organização criminosa em causa. Teria sido mais importante, por exemplo, que o arguido colaborasse para a detenção de quem lhe entregou a cocaína para transporte, mas sobre isso limitou-se a referir simples nomes indistintos, que para a investigação acabam por ser irrelevantes.
- V - Entende-se adequado, face aos factos provados e à personalidade do recorrente, tendo em conta o disposto nos arts. 21.º, n.º 1, e 31.º do DL 15/93, de 22-01, e 73.º do CP, condená-lo na pena de 3 anos de prisão (reduzindo a pena de 5 anos e 3 meses de prisão que a 1.ª instância lhe aplicou), mas não suspensa na sua execução, pois nos casos em que o agente actua como correio internacional de droga, portanto, como uma peça muito importante para a organização criminosa que dele se serviu e que esperava, através dele, introduzir grande quantidade de produto no mercado europeu, há fortes razões de prevenção geral para impedir a suspensão da pena, pois tal faria desacreditar a expectativa que a comunidade tem sobre a eficácia da norma que pune tais condutas.

16-03-2011

Proc. n.º 187/10.4JELSB.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

<p>Atenuação especial da pena Pena única Cúmulo jurídico Suspensão da execução da pena Concurso de infracções Omissão de pronúncia Nulidade da sentença</p>
--

- I - A pretensão do recorrente de que seja aplicada à medida da pena única o instituto da atenuação especial da pena não procede, pois este instituto é exclusivo das penas singulares, dirigindo-se à moldura penal abstracta que o legislador fixa para cada tipo legal de crime e sendo de aplicar quando a imagem global aparecer especialmente atenuada relativamente ao complexo «normal» de casos que o legislador terá tido ante os olhos quando fixou os limites da moldura penal respectiva.
- II - A moldura penal abstracta dentro da qual se vai encontrar a pena única é construída a partir, não de circunstâncias abstractas, mas de penas singulares concretas. Uma vez que o cálculo da pena única conjunta parte de penas concretas aplicadas, em que na sua determinação foram já tomadas em consideração as circunstâncias do facto e o grau de culpa do agente, razão alguma justifica a atenuação especial dessa pena.
- III - O facto de a pena de prisão ter sido suspensa na sua execução não é impeditivo de integrar um cúmulo de penas de prisão, conforme este Supremo Tribunal tem entendido, com larga maioria.
- IV - O tribunal colectivo, conhecedor da existência de anteriores condenações sofridas pelo arguido, cujas penas estavam numa relação de concurso com algumas das penas parcelares aplicadas no acórdão recorrido, ao não proceder ao respectivo cúmulo jurídico, omitiu

pronúncia sobre questão de que devia conhecer, o que acarreta a nulidade da decisão, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

16-03-2011

Proc. n.º 188/07.OPBBRR.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Carta de condução
Falsidade

- I - No âmbito do presente recurso o requerente invoca a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP – descoberta de novos factos ou meios de prova –, juntando um documento a que, segundo alegou, não tivera acesso na fase de julgamento, por ser procedente de Cabo Verde, em que se atesta que é portador, desde 2001, de carta de condução da categoria B, com grau de exigência idêntico ao previsto na legislação portuguesa.
- II - Invocando o acordo assinado entre os dois Estados, publicado no DR de 05-06-2007, segundo o qual as cartas de condução emitidas pelas autoridades cabo-verdianas são desde 2007 reconhecidas em Portugal, com dispensa de exame, o recorrente pretende que se reconheça a injustiça da sua condenação.
- III - Todavia, na sequência de diligências encetadas neste Supremo Tribunal, veio a Direcção Geral de Transportes Terrestres da República de Cabo Verde dizer que o recorrente não é possuidor de carta de condução de veículos automóveis obtida naquele Estado, facto que reafirmou quando confrontada com o documento junto pelo recorrente e, bem assim, que o documento por si apresentado no processo é falso.
- IV - Não existe fundamento para a revisão de sentença, devendo o recorrente ser condenado em pagamento de multa por o pedido ser manifestamente infundado, independentemente do procedimento criminal que possa vir a ser instaurado.

24-03-2011

Proc. n.º 1242/08.6GTABF-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Habeas corpus
Liberdade condicional

- I - O requerente sustenta a ilegalidade da sua prisão no facto de ter sido ordenada a sua expulsão do território nacional, por substituição da concessão da liberdade condicional, já tendo sido ultrapassado o prazo de 60 dias pelo qual se pode estar preso administrativamente para execução da medida de expulsão.
- II - No entanto, o que se verifica é que o requerente foi condenado na pena de 15 anos de prisão e na pena acessória de expulsão com interdição de entrada no território nacional e, durante os trâmites normais tendentes à exequibilidade da decisão de expulsão – cumpridos que foram 2/3 da pena de prisão e obtida a concordância do condenado –, constatou-se que o mesmo usava uma identidade falsa, identidade essa que figurava no acórdão condenatório, na própria decisão do TEP e nos registos da Direcção Geral dos Serviços Prisionais.
- III - Houve, assim, necessidade de proceder às devidas correcções, de forma a que se fizesse corresponder a verdadeira identidade com a constante do processo e demais registos

- oficiais, o que tem levado o seu tempo.
- IV - Por conseguinte, se o processo de expulsão tem demorado mais tempo do que o previsto, isso deve-se ao seu próprio comportamento (*sibi imputet*), representando este *habeas corpus* uma espécie de *venire contra factum proprium*, um aproveitamento censurável das próprias condições por si criadas, em desvio das regras da boa-fé processual.
- V - Na presente situação não há que convocar o prazo de 60 dias: no caso de sentença condenatória em que tenha sido decretada a sanção acessória de expulsão, o TEP é o tribunal competente para executar a expulsão, ordenando-a logo que estejam cumpridos 2/3 da pena de prisão e enviando os respectivos mandados ao SEF; a decisão é imediatamente executada, após trânsito em julgado da decisão, não havendo qualquer detenção do visado, que esse encontra em cumprimento de pena.
- VI - O visado sairá do estabelecimento prisional logo que ultimado o respectivo processo, a fim de ser expulso; o processo começa a ser organizado imediatamente após o trânsito em julgado da decisão do TEP, a este competindo velar pela rápida e eficaz execução ordenada.
- VII - Não há um prazo máximo estabelecido por lei; o prazo é o razoável e normalmente requerido para tais situações. No caso presente, o processo tem-se retardado por força do próprio comportamento do requerente.

24-03-2011

Proc. n.º 752/11.TXLSB-C.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Aplicação da lei processual penal no tempo Anulação de sentença
--

- I - Cada um dos recorrentes foi condenado, em 1.ª instância, na pena de 6 anos e 6 meses de prisão, pela prática do crime p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, tendo a Relação confirmado essa decisão; encontrando-se o processo já pendente no momento em que entrou em vigor o regime introduzido pela Lei 48/2007, de 29-08, coloca-se a questão de saber qual o regime do recurso aplicável, em face do disposto no art. 5.º do CPP, que, em caso de sucessão de leis processuais penais, estabelece a regra da aplicação imediata da lei nova aos processos iniciados anteriormente à sua vigência (n.º 1), excepto se, para além do mais, da sua aplicabilidade resultar agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa.
- II - Esta questão foi objecto de apreciação no Ac. de fixação de jurisprudência n.º 4/2009, aí se tendo considerado que o segmento do n.º 2, corpo, do art. 5.º «processos iniciados anteriormente» deve ser entendido como reportando-se a cada fase ou momento da sequência processual, pelo que, se o direito de recorrer só existe «quando se verificarem os pressupostos de que a lei faz depender o respectivo exercício» e se, «no caso de decisão condenatória, a verificação dos pressupostos dos quais (...) depende a recorribilidade (...) só pode ocorrer quando seja proferida a decisão», a lei nova será de aplicar se já vigorava quando teve lugar a «leitura» da decisão de 1.ª instância – cf., também, Ac. do TC n.º 125/2010.
- III - Se é certo que o acórdão recorrido incidiu sobre uma decisão de 1.ª instância proferida em 24-07-2008 (em plena vigência do regime estabelecido pela Lei 48/2007), a verdade é que essa decisão foi proferida em substituição de uma outra datada de Dezembro de 2005, que fora declarada inválida por acórdão do Tribunal da Relação, com o fundamento de que enfermava de nulidade, por omissão de pronúncia
- IV - A fase de recurso abriu-se, assim, na vigência do anterior regime e essa primeira decisão condenatória do tribunal de 1.ª instância, apesar de haver sido invalidada, não deixou de definir em certa medida a situação dos arguidos, visto que a nova decisão a proferir sempre teria que respeitar o que havia sido decidido em certos pontos pela anterior, pois a

invalidação referia-se a aspectos com relevo na determinação das penas, deixando intocada a matéria da culpabilidade.

24-03-2011

Proc. n.º 2/03.5FCLGS.E1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Habeas corpus
Liberdade condicional

- I - A providência de *habeas corpus* é concedida em caso de ilegalidade da prisão proveniente de uma das situações previstas no n.º 2 do art. 222.º do CPP, fundando-se o requerente na circunstância de não ter sido ouvido para o efeito de decisão sobre a liberdade condicional.
- II - Mas, o atraso verificado na prolação da decisão sobre a liberdade condicional – em claro desrespeito pelos art. 61.º, n.ºs 2 e 3, do CP, e 173.º e 174.º do CEPML – não preenche nenhum dos fundamentos de *habeas corpus*.
- III - Nomeadamente não é pelo facto de haver atraso na decisão sobre a liberdade condicional que se pode ter como excedido o prazo de prisão, visto que a liberdade condicional não é consequência automática do decurso dos prazos previstos na lei, salvo nos casos de liberdade condicional obrigatória aos 5/6 das penas superiores a 6 anos de prisão – arts. 61.º, n.º 4, e 63.º, n.º 3, do CP.

24-03-2011

Proc. n.º 32/11.3YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Carmona da Mota

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

Nos casos de concurso de crimes em que por cada um haja sido aplicada, em 1.ª instância, pena de prisão não superior a 8 anos mas em que a pena única é superior a essa medida, sendo a condenação confirmada pela Relação, o recurso da decisão desta para este STJ, só é admissível no que se refere à operação de determinação da pena única, não o sendo no respeitante a cada um dos crimes e às respectivas penas – cf. Acs. de 13-11-2008, Proc. n.º 3381/08, de 16-04-2009, Proc. n.º 491/09, e de 12-11-2009, Proc. n.º 200/06.0JAPTM).

24-03-2011

Proc. n.º 907/09.0GCVIS.C1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Recurso de revisão
Estrangeiro
Residência permanente
Pena de expulsão
Novos factos
Menor
Constitucionalidade

- I - A CRP, assim como estabelece a garantia de que os cidadãos portugueses não poderão ser expulsos do território nacional (art. 33.º, n.º 1), garante aos filhos o direito a não serem separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais e mediante decisão judicial (art. 36.º, n.º 6).
- II - Dando execução a tal garantia, o art. 135.º, al. b), da Lei 23/2007, de 04-07, estabelece que não podem ser expulsos do país cidadãos estrangeiros que tenham efectivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal, sem fazer qualquer distinção entre estrangeiros legalmente residentes e não residentes.
- III - Para que as razões de interesse e ordem pública que servem de fundamento à pena acessória de expulsão do território nacional cedam perante o interesse na conservação da unidade familiar, é necessário que o filho menor do requerente tenha nacionalidade portuguesa, resida em Portugal e esteja efectivamente a seu cargo.
- IV - Não preenche o requisito, a declaração de intenção formulada pelo requerente de que “... logo que cesse a sua condição de detido, o arguido participará para o sustento e terá a seu cargo o menor ...”, pois só no caso do cidadão estrangeiro ter efectivamente a seu cargo o filho menor é que se justifica que seja dada prevalência ao direito de o menor não ser afastado do progenitor.

24-03-2011

Proc. n.º 26/08.6TALLE-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura (“*sem implicar o comprometimento com a jurisprudência referida no ponto 2.2.*”)

Carmona da Mota

Homicídio

Arma de fogo

Medida concreta da pena

Na determinação da medida concreta da pena pelo crime de homicídio, ponderando:

- que o arguido seguia o seu caminho, dirigindo-se a casa, com a companheira, vindos de um terreno agrícola que cultivavam, quando, provocadoramente a vítima o questionou sobre o que levava no “carrinho” e se tinha “*guito*”;
- que a interpelação, em tais termos, porque era de noite e aquele estava acompanhado de outros dois indivíduos, era adequada a que o arguido colocasse a possibilidade de os mesmos o quererem assaltar, se bem que não se saiba se foi isso que representou;
- que o que se sabe é que retrocedeu até ao terreno onde, num anexo, recolheu o revólver que ali tinha guardado, retomando o caminho, em direcção à sua residência;
- que a vítima e os acompanhantes ainda se encontravam no mesmo local e, a cerca de 100 m, o arguido fez um disparo com o revólver para o ar e, perante a fuga deles, continuou o seu caminho;
- que este comportamento do arguido, disparando para o ar quando se encontrava distante da vítima, é um sinal de que pretendia intimidá-la, mostrando-lhe que estava munido de uma arma de fogo e, por essa forma, evitar o confronto.
- que minutos depois a vítima voltou a aparecer, vinda de trás, acompanhada de 7 ou 8 indivíduos, trazendo um “*paralelo*” em cada mão, aproximou-se do arguido até menos de 1 m de distância, deitou as pedras ao chão e desafiou-o para uma luta corpo a corpo, sendo então que o arguido apontou o revólver ao seu peito e fez um disparo, matando-a;
- que o dolo é o normal neste tipo de crime, quando cometido com dolo directo, tendo a decisão de matar sido tomada no momento em que foi executada, tendo o arguido lançado mão de um meio extremamente eficaz, tornando a defesa da vítima praticamente impossível;
- que com os seus comportamentos injustificados, a vítima contribuiu de forma muito relevante para a ocorrência do facto, o que atenua o grau de ilicitude;

- que o arguido é trabalhador, respeitado no seu meio e apresenta comportamento correcto no estabelecimento prisional, mostra-se adequada a pena de 8 anos e 6 meses de prisão [em vez da de 12 anos aplicada em 1.ª instância e confirmada no Tribunal da Relação].

31-03-2011

Proc. n.º 669/09.0JAPRT.S1.P1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Homicídio
Agravante
Arma de fogo
Caçadeira
Detenção de arma proibida
Qualificação jurídica
Concurso de infracções
Concurso aparente
Medida concreta da pena
Parentesco
Pena acessória
Interdição de detenção, uso e porte de arma

- I - No presente recurso questiona-se a agravação prevista no n.º 3 do art. 86.º da Lei 5/2006, de 23-02, em relação à pena do crime de homicídio, sendo certo que a agravação ali estabelecida só não terá lugar quando «o porte ou uso de arma for elemento do respectivo tipo de crime ou a lei já previr agravação mais elevada para o crime, em função do uso ou porte de arma».
- II - O uso ou porte de arma não é elemento do crime de homicídio, cujo tipo legal fundamental é o previsto no art. 131.º do CP; pode ser um factor de agravação, mas só o será se, para além de preencher um dos exemplos-padrão «meio particularmente perigoso» ou «prática de um crime de perigo comum» da al. h) do n.º 2 do art. 132.º, revelar «especial censurabilidade ou perversidade». Enquanto que a agravação do n.º 3 do art. 86.º, encontrando fundamento num maior grau de ilicitude, tem sempre lugar se o crime for cometido com arma, a do art. 132.º só operará se o uso de arma ocorrer em circunstâncias reveladoras de uma especial maior culpa. Além, para haver agravação, basta o uso de arma no cometimento do crime, aqui não.
- III - O n.º 3 do art. 86.º só afasta a agravação nele prevista nos casos em que o uso ou porte de arma seja elemento do respectivo tipo de crime ou dê lugar, por outra via, a uma agravação mais elevada. A agravação do art. 86.º, n.º 3, não é arredada ante a mera possibilidade de haver outra agravação, mas apenas se for de accionar *efectivamente* essa outra agravação. Ora, o uso de arma não é elemento do crime de homicídio, e, no caso, não levou ao preenchimento do tipo qualificado do art.132.º, pelo que não há fundamento para afastar a agravação do art. 86.º, n.º 3.
- IV - Outra questão é a de saber se o arguido cometeu efectivamente o crime de detenção de arma proibida: por morte do pai do arguido e da vítima não se procedeu à partilha dos bens existentes, sendo um desses bens uma casa de habitação, com anexos, num dos quais residia o recorrente. A espingarda caçadeira em causa pertencera ao pai do arguido, estava registada em nome da mãe e na altura encontrava-se nesse anexo. Não se sabe a que título ali se encontrava, quem a colocara ali e desde quando ali se encontrava. Sabe-se apenas que a foi buscar para disparar sobre o irmão. Não se pode assim ter como assente que a arma era detida pelo arguido. Este acto, único conhecido do recorrente em relação à arma, configura simples *uso*: o arguido limitou-se a utilizar a arma para realizar o homicídio.
- V - Essa conduta do recorrente, não possuindo ele a necessária licença de uso e porte, preenche o tipo objectivo do crime do art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006: a espingarda em causa é

uma «*arma de fogo longa*» (als. p), q) e s) do n.º 1 do art. 2.º); é uma arma de «*tiro a tiro*» [al. aj)]; é uma arma de cano de «*alma lisa*», sendo pois, uma arma da classe D: «*São armas da classe D: As armas de fogo longas de tiro a tiro de cano de alma lisa*» [art. 3.º, n.º 6, al. c)].

- VI - E, não obstante o homicídio ser agravado em função da utilização da espingarda, ao abrigo do art. 86.º, n.º 3, não é valorada nessa agravação a situação de proibição em que o recorrente se encontrava em relação à arma, por falta da licença de uso e porte. Isso porque à agravação é indiferente que o agente esteja numa situação de legalidade ou de ilegalidade em relação à arma: a agravação teria lugar mesmo que o recorrente tivesse licença de uso e porte.
- VII - Mas, apesar de o comportamento global do arguido ser subsumível a dois tipos legais – homicídio e uso de arma proibida –, não deve concluir-se por um concurso efectivo de crimes, mas antes aparente.
- VIII - Com efeito, o arguido foi ao interior do anexo, pegou na espingarda, não possuindo a necessária licença de uso e porte, trouxe-a para o exterior, apontou-a à vítima e disparou sobre ela, matando-a. A conexão existente entre a conduta do arguido em relação à arma e o homicídio, esgotando-se aquela na prática deste, faz aparecer, no comportamento global, o sentido de ilícito do homicídio absolutamente dominante e subsidiário o sentido de ilícito da utilização da arma proibida, havendo desde logo «unidade de sentido social do acontecimento ilícito global», pois o que o recorrente pretendeu foi matar o irmão, não sendo o uso de arma proibida mais que o processo de que se serviu para atingir o resultado almejado – cf. Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2.ª Edição, págs. 989, 1015 e 1017.
- IX - Não é, pois, correcta a decisão recorrida no ponto em que autonomizou como crime do art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006, o uso da arma, devendo o arguido ser absolvido da acusação nessa parte. A utilização de arma proibida relevará apenas na determinação da pena concreta do crime de homicídio.
- X - Para determinar a medida da pena do crime de homicídio (punível, em função daquela agravação, com pena de prisão de 10 anos e 8 meses a 21 anos e 4 meses), e tendo em conta:
- o dolo, que não se afasta muito do que é normal neste tipo de crime quando cometido com dolo directo; é certo que a circunstância de o arguido ter que ir buscar a arma ao anexo onde ela se encontrava, por implicar a possibilidade de reflectir sobre o acto que se propunha levar a cabo, durante os momentos que esse movimento levou a ser executado, e o facto de ter feito um segundo disparo, depois de com o primeiro haver atingido a vítima em termos de lhe provocar a morte, são reveladores de uma vontade bem vincada de levar a cabo a conduta projectada, mas esse efeito de expansão do dolo é em alguma medida contrabalançado com o menor discernimento implicado, por um lado, no estado de revolta em que se encontrava, motivado pelas dificuldades que o ofendido estava a colocar à manutenção da sua residência no anexo, e, por outro, em alguma instabilidade emocional derivada da doença de que sofre que, conhecida há pouco tempo, impunha então baixa médica e tratamento de quimioterapia;
 - o grau considerável de ilicitude, visto que, para além de se encontrar numa situação de ilegalidade em relação à espingarda, esta, sendo embora um instrumento normal para matar, dentro dos meios normais, é dos mais perigosos, pela sua elevada capacidade letal e por tornar muito difícil a defesa;
 - a censura acrescida que deve ser dirigida à conduta do arguido, na parte do homicídio, por não se ter deixado sensibilizar pelos contra-motivos éticos relacionados com os laços de parentesco próximo com a vítima, de quem era irmão;
 - que as necessidades de prevenção geral são assinaláveis;
 - que, em sede de prevenção especial, relevam positivamente a ausência de antecedentes criminais e o facto de o recorrente estar socialmente inserido e, negativamente, a facilidade com que tomou a decisão de matar e a executou, deixando-se penetrar por uma revolta injustificada, relativa à herança,

entende-se adequada a pena de 14 anos de prisão [*em vez da de 17 anos imposta em 1.ª instância*].

- XI - A decisão recorrida fixou a sanção acessória de detenção, uso e porte de armas em paralelismo com a pena do homicídio, fazendo coincidir a medida de ambas. Assim, a redução da medida da pena aplicada em 1.ª instância pelo crime de homicídio para 14 anos de prisão deve ser acompanhada de igual redução da medida da pena acessória.

31-03-2011

Proc. n.º 361/10.3GBLLE.E1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Abril

3.ª Secção

Habeas corpus **Leitura da sentença** **Prisão preventiva**

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido, sendo que visa pôr termo às situações de prisão ilegal efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial, razão pela qual apenas pode ser utilizada para impugnar específicos casos de prisão ilegal.
- II - Tratando-se de uma providência excepcional, que se sobrepõe aos usuais meios de defesa que o cidadão/arguido dispõe e à qual o tribunal tem que dar resposta no prazo de 8 dias – arts. 61.º, 219.º, n.º 2, e 223.º, n.º 2, do CPP – e não constituindo um recurso sobre actos de um processo, designadamente actos através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, ao STJ está vedada a possibilidade de substituir-se ao tribunal que ordenou a prisão que está na base do pedido de *habeas corpus* em termos de sindicar os motivos que a ela subjazem, visto que se o fizesse estaria a criar um novo grau de jurisdição.
- III - Do mesmo modo, ao STJ está vedado apreciar eventuais anomalias processuais situadas a montante ou a jusante da decisão que ordenou a prisão, a menos que a situação de privação de liberdade subjacente ao pedido de *habeas corpus* consubstancie um inequívoco abuso de poder ou um erro grosseiro na aplicação do direito.
- IV - Se o peticionante sustenta o seu pedido de *habeas corpus* na circunstância de, no acto de leitura do acórdão condenatório em que se determinou a sua prisão preventiva, aquela concreta decisão ter sido publicitada sem fundamentação, fácil é de concluir pela manifesta improcedência do pedido formulado, uma vez ser patente que a fundamentação apresentada para a providencia requerida não se enquadra em qualquer das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

07-04-2011

Proc. n.º 4/10.5FBPTM-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

Recurso de revisão **Caso julgado** **Novos factos** **Novos meios de prova**

Falsidade de depoimento ou declaração
Audiência de julgamento

- I - O recurso extraordinário de revisão, que tem assento constitucional (art. 29.º, n.º 6, da CRP), destina-se a assegurar um ponto de equilíbrio entre a segurança do caso julgado, condição da paz jurídica que todo o sistema judiciário impõe, e as exigências da verdade material e da justiça, que são também pressuposto e condição de estabilidade e legitimidade das decisões jurisdicionais.
- II - Esse ponto de equilíbrio será conseguido a partir do reconhecimento de que a certeza e a segurança jurídicas, associadas ao caso julgado, terão que, em casos excepcionais e taxativos, ceder perante os interesses da verdade e da justiça.
- III - É essa a normativa estabelecida no art. 449.º do CPP, ao permitir a *revisão* de decisões transitadas nos casos taxativamente indicados no seu n.º 1, entre os quais se conta precisamente a descoberta de «novos factos ou meios de prova» que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - Se, no âmbito do processo de revisão, a ofendida não apresentou factos novos, antes uma *versão nova* do seu depoimento, corrigindo radicalmente o que prestou em tribunal, em termos de agora ilibar completamente o recorrente, a quem no depoimento prestado em audiência atribuíra, com precisão e desenvolvimento, a prática dos factos integráveis no crime de violação, as suas declarações orais recolhidas neste processo de revisão não constituem nenhum «facto novo», reconduzindo-se afinal ao reconhecimento da *falsidade* do seu depoimento anterior.
- V - Na verdade, a alteração por uma testemunha, nomeadamente através de uma declaração escrita, de um depoimento prestado na audiência de julgamento, modificando a versão anteriormente apresentada quanto aos factos sobre os quais aí respondera, não representa um «facto novo», antes uma *narrativa diferente* dos *mesmos* factos. Daí que não seja possível, nesse caso, interpor recurso de revisão da sentença com base no fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- VI - A declaração escrita da ofendida, com a sua nova versão dos factos, apenas poderia eventualmente servir como fundamento à revisão prevista na al. a) do mesmo n.º 1 do art. 449.º (falsidade de meio de prova considerado na decisão).
- VII - Na impossibilidade de integrar o fundamento invocado pelo recorrente a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, é de improceder a revisão.

07-04-2011

Proc. n.º 60/02.0TAMBR-B.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Pereira Madeira

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Duplo grau de jurisdição

In dubio pro reo

Fundamentação de facto

Fundamentação de direito

Exame crítico das provas

Arma de fogo

Homicídio qualificado

Especial censurabilidade

Especial perversidade

Medida concreta da pena

Indemnização

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

- I - Como vem sendo entendido pelo STJ, os vícios constantes do art. 410.º, n.º 2, do CPP, apenas podem ser conhecidos oficiosamente e, não quando suscitados pelos recorrentes, pois que sendo o STJ um tribunal de revista, só conhece dos vícios aludidos, de forma oficiosa, por sua própria iniciativa, quando tais vícios se perfilarem, que não a requerimento dos sujeitos processuais.
- II - Mesmo nos recursos das decisões finais do tribunal colectivo, o STJ só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa, e nunca a pedido do recorrente, que, para o efeito, sempre terá de se dirigir à Relação.
- III - Esta é a solução que está em sintonia com a filosofia do processo penal emergente da reforma de 1998 que, significativamente, alterou a redacção da al. d) do art. 432.º do CPP, fazendo-lhe acrescer a expressão antes inexistente «visando exclusivamente o reexame da matéria de direito», filosofia que visa limitar o acesso ao STJ, sob pena do sistema vigente comprometer irremediavelmente a dignidade deste como tribunal de revista que é.
- IV - Com tal inovação, o legislador claramente pretendeu dar acolhimento a óbvias razões de operacionalidade judiciária, nomeadamente, restabelecendo mais equidade na distribuição de serviço entre os tribunais superiores e garantir o desejável duplo grau de jurisdição em matéria de facto.
- V - Tal posição nada tem de contraditório, já que a invocação expressa dos vícios da matéria de facto, se bem que algumas das vezes possa implicar alguma intromissão nos domínios do conhecimento de direito, leva sempre ancorada a pretensão de reavaliação da matéria de facto, que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em casos tais, se conseguem, se o recurso para ali for logo encaminhado.
- VI - Se o agente intenta ver reapreciada a matéria de facto, esta e a de direito, recorre para a Relação; se pretende ver reapreciada exclusivamente a matéria de direito recorre para o STJ, no condicionalismo restritivo vertido nos arts. 432.º e 434.º do CPP, pois que este tribunal, salvo nas circunstâncias exceptuadas na lei, não repondera a matéria de facto.
- VII - É ao Tribunal da Relação a quem cabe, em última instância, reexaminar e decidir a matéria de facto, como dispõem os arts. 427.º e 428.º do CPP.
- VIII - Se o recorrente alega vícios da decisão recorrida a que se refere o n.º 2 do art. 410.º do CPP, mas fora das condições previstas nesse normativo, impugna a convicção adquirida pelo tribunal *a quo* sobre determinados factos, em contraposição com a que sobre os mesmos ele adquiriu em julgamento, esquecido da regra da livre apreciação da prova inserta no art. 127.º do CPP, a discordância do recorrente no modo de valoração das provas, e no juízo resultante dessa mesma valoração, não traduz omissão de pronúncia ao não coincidir com a perspectiva do recorrente sobre o modo e consequência da valoração dessas mesmas provas, efectuada pelo tribunal competente para apreciá-las, pelo que não integra qualquer nulidade, uma vez que o tribunal se orientou na valoração das provas de harmonia com os critérios legais.
- IX - O art. 32.º da CRP não confere a obrigatoriedade de um terceiro grau de jurisdição, assegura sim, o direito ao recurso nos termos processuais admitidos pela lei ordinária.
- X - Ao STJ como tribunal de revista, e, na inexistência de vícios constantes do art. 410.º, n.º 2, do CPP, apenas incumbe sindicar eventuais nulidades, se a convicção do tribunal do julgamento se fundamentasse em meios de prova e provas proibidos por lei, atentos o princípio da legalidade das provas e os métodos proibidos de prova – *vide* arts. 125.º e 126.º do CPP.
- XI - A violação do princípio *in dubio pro reo*, dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, e só se verifica quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente,

de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.

- XII - Inexistindo dúvida razoável na formulação do juízo factual que conduziu à condenação do arguido, fica afastado o princípio do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, sendo que tal juízo factual não teve por fundamento uma imposição de inversão da prova, ou ónus da prova a cargo do arguido, mas resultou do exame e discussão livre das provas produzidas e examinadas em audiência, como impõe o art. 355.º, n.º 1, do CPP, subordinadas ao princípio do contraditório, abrigado no art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- XIII - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento na Relação mas dirige-se somente ao exame dos erros de procedimento ou de julgamento que lhe tenham sido referidos em recurso e às provas que impõem decisão diversa e não indiscriminadamente todas as provas produzidas em audiência.
- XIV - O recurso da matéria de facto não se destina a postergar o princípio da livre apreciação da prova, que tem consagração expressa no art. 127.º do CPP.
- XV - O processo penal fundamenta-se e é conduzido de harmonia com as exigências legais da produção e exame de provas legalmente válidas, com vista à determinação da existência de infracção, identificação do seu agente e definição da sua responsabilidade criminal.
- XVI - A actividade probatória consiste na produção, exame e ponderação dos elementos legalmente possíveis a habilitarem o julgador a formar a sua convicção sobre a existência ou não de concreta e determinada situação de facto.
- XVII - No sistema processual penal, vigora a regra da livre apreciação da prova. Assim, salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, indicando o art. 127.º do CPP, um limite à discricionariedade do julgador: as regras da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica.
- XVIII - Sempre que a convicção seja uma convicção possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve acolher-se a opção do julgador, até porque o mesmo beneficiou da oralidade e imediação da recolha da prova.
- XIX - Por outro lado, os recursos são remédios jurídicos que se destinam a despistar e corrigir *erros in judicando* ou *in procedendo*, reexaminando decisões proferidas por jurisdição inferior. Ao tribunal superior pede-se que aprecie a decisão à luz dos dados que o juiz recorrido possuía.
- XX - Para tanto, aproveita-se a exigência dos códigos modernos, inspirados nos valores democráticos, no sentido de que as decisões judiciais, quer em matéria de facto, quer em matéria de direito, sejam fundamentadas.
- XXI - Desse modo, com tal exigência, consegue-se que as decisões judiciais se imponham não em razão da autoridade de quem as profere, mas antes pela razão que lhes subjaz – Marques Ferreira, Jornadas de Direito Processual Penal, pág. 230.
- XXII - Ao mesmo tempo, permite-se, através da fundamentação, a plena observância do princípio do duplo grau de jurisdição, podendo, desse modo, o tribunal superior verificar se, na sentença, se seguiu um processo lógico e racional de apreciação da prova, ou seja, se a decisão recorrida não se mostra ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum – Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, pág. 294 – sem olvidar que, face aos princípios da oralidade e da imediação, é o tribunal de 1.ª instância aquele que está em condições melhores para fazer um adequado uso do princípio de livre apreciação da prova – Ac. do STJ de 17-05-2007, Proc. n.º 1608/07 - 5.ª.
- XXIII - O dever constitucional de fundamentação da sentença basta-se assim, com a exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, bem como o exame crítico das provas que serviram para fundar a decisão, sendo que tal exame exige não só a indicação dos meios de prova que serviram para formar a convicção do tribunal, mas, também, os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do Tribunal se formasse em determinado sentido, ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência – Ac. do STJ de 14-06-2007, Proc. n.º 1387/07 - 5.ª.

- XXIV - O exame crítico das provas tem como finalidade impor que o julgador esclareça quais foram os elementos probatórios que, em maior ou menor grau, o elucidaram e porque o elucidaram, para que se possibilite a compreensão de ter sido proferida uma dada decisão e não outra.
- XXV - Não dizendo a lei em que consiste o exame crítico das provas, esse exame tem de ser aferido com critérios de razoabilidade, sendo fundamental que permita avaliar cabalmente o porquê da decisão e o processo lógico formal que serviu de suporte ao respectivo conteúdo – Ac do STJ de 12-04-2000, Proc. n.º 141/2000 - 3.ª, SASTJ, n.º 40, pág. 48. Desde que a motivação explique o porquê da decisão e o processo lógico formal que serviu de suporte ao respectivo conteúdo, inexistente falta ou insuficiência de fundamentação para a decisão.
- XXVI - A integração das noções de «exame crítico» e de «fundamentação» de facto envolve a implicação, ponderação e aplicação de critérios de natureza prudencial que permitam avaliar e decidir se as razões de uma decisão sobre os factos e o processo cognitivo de que se socorreu são compatíveis com as regras da experiência da vida e das coisas, e com a razoabilidade das congruências dos factos e dos comportamentos.
- XXVII - Aplicada aos tribunais de recurso, a norma do art. 374.º, n.º 2, do CPP, não tem aplicação em toda a sua extensão, nomeadamente não faz sentido a aplicação da parte final de tal preceito (exame crítico das provas que serviram para formar a livre convicção do tribunal) quando referida a acórdão confirmatório proferido pela Relação ou quando referida a acórdão do STJ funcionando como tribunal de revista.
- XXVIII - Se a Relação, reexaminando a matéria de facto, mantém a decisão da 1.ª instância, é suficiente que do respectivo acórdão passe a constar esse reexame e a conclusão de que, analisada a prova respectiva, não se descortinaram razões para exercer censura sobre o decidido – Ac. do STJ de 13-11-2002, SASTJ, n.º 65, pág. 60.
- XXIX - No recurso de matéria de facto, haverá que ter por objectivo o passo que se deu, da prova produzida aos factos dados por assentes, e/ou o passo que se deu, destes à decisão. O recorrente poderá insurgir-se contra o modo como teve lugar um ou ambos os momentos deste trânsito, desde logo, impugnando a matéria de facto devido ao confronto entre a prova que se fez e o que se considerou provado, lançando mão do disposto no n.º 3 do art. 412.º do CPP, e podendo mesmo ser pedida a renovação de prova, ou, então, invocando um dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP. Neste caso, o vício há-de resultar da própria decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, e tanto pode incidir sobre a relação entre a prova efectivamente produzida e o que se considerou provado (al. c) do n.º 2 do art. 410.º), como sobre a relação entre o que se considerou provado e o que se decidiu (als. a) e b) do n.º 2 do art. 410.º).
- XXX - Em qualquer das hipóteses, haverá que ter em conta que, uma coisa é considerar objecto do recurso ordinário a questão sobre que incidiu a decisão recorrida e, outra, ter por objecto do recurso essa decisão ela mesma. No primeiro caso, haverá que decidir de novo a questão que foi levada a julgamento, podendo inclusive atender-se a factos novos e produzir prova nunca antes produzida. No segundo caso, haverá que apreciar da bondade da decisão recorrida só a partir dos dados de que o(s) julgador(es) recorrido(s) dispôs(useram). Acresce que a avaliação da decisão é a resposta, enquanto remédio jurídico, para incorrecções e ilegalidades concretamente assinaladas. Não um novo julgamento global de todo o objecto do processo.
- XXXI - Importa ainda ter em consideração, quanto ao julgamento de facto pela Relação, que uma coisa é não agradar ao recorrente o resultado da avaliação que se fez da prova e, outra, é detectar-se no processo de formação da convicção do julgador, erros claros de julgamento, incluindo eventuais violações de regras e princípios de direito probatório.
- XXXII - Ao apreciar-se o processo de formação da convicção do julgador, não pode ignorar-se que a apreciação da prova obedece ao disposto no art. 127.º do CPP, ou seja, assenta (fora das excepções relativas à prova legal), na livre convicção do julgador e nas regras da experiência. Por outro lado, também não pode esquecer-se o que a imediação em 1.ª instância dá e o julgamento da Relação não permite. Basta pensar naquilo que, em matéria de valorização de testemunhos pessoais, deriva de reacções do próprio ou de outros, de

hesitações, pausas, gestos, expressões faciais, enfim, das particularidades de todo um evento que é impossível reproduzir.

- XXXIII - O tipo legal fundamental dos crimes contra a vida encontra-se descrito no art. 131.º do CP, sendo desse preceito que a lei parte para, nos artigos seguintes, prever as formas agravada e privilegiada, fazendo acrescer ao tipo base, circunstâncias que qualificam o crime, por revelarem especial censurabilidade ou perversidade ou que o privilegiam por constituírem manifestação de uma diminuição da exigibilidade.
- XXXIV - No art. 132.º do CP o legislador utilizou a chamada técnica dos exemplos padrão, estando em causa, pelo menos para parte muito significativa da doutrina, no seu n.º 2, circunstâncias atinentes à culpa do agente e não à ilicitude, as quais podem traduzir uma especial censurabilidade ou perversidade do agente – Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, pág. 27, e Teresa Quintela de Brito, Direito Penal, Parte Especial, Lições, Estudo e Casos, pág. 191.
- XXXV - As circunstâncias referidas no n.º 2 do art. 132.º do CP são meramente indicativas e, não taxativas, são circunstâncias de referência exemplificativa, mas não de abrangência exclusiva.
- XXXVI - A especial censurabilidade ou perversidade, sendo conceitos indeterminados, são representadas por circunstâncias que denunciam uma culpa agravada e são descritas como exemplos padrão.
- XXXVII - Assim sendo, é possível ocorrerem outras circunstâncias, para além das mencionadas, se bem que valorativamente equivalentes, as quais revelem a falada especial censurabilidade ou perversidade; e, por outro lado, apesar da descrição dos factos provados apontar para o preenchimento de uma ou mais alíneas do n.º 2 do art. 132.º, não é só por isso que o crime de homicídio cometido, deverá ter-se logo por qualificado.
- XXXVIII - A partir da verificação de circunstâncias que o legislador elegeu, com “efeito de indício” (expressão de Teresa Serra, Homicídio Qualificado, Tipo de Culpa e Medida da Pena, pág. 126), interessará ver se não concorrerão outros factos que, funcionando como «contraprova», eliminem a especial censurabilidade ou perversidade do acontecido, globalmente considerado – Ac. do STJ de 15-05-2008, Proc. n.º 3979/07 - 5.ª.
- XXXIX - O cerne do referido ilícito está, assim, na caracterização da acção letal do agente como de especial censurabilidade ou perversidade face às circunstâncias em que, e como, agiu, ou dito de outro modo, está nas circunstâncias reveladoras de especial censurabilidade ou perversidade que integraram a acção letal do agente.
- XL - É susceptível de revista a correcção do procedimento ou das operações de determinação, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de factores relevantes para aquela, ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis. Há, todavia, quem sustente que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade estariam subtraídas ao controlo do tribunal de revista, enquanto outros distinguem: a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, assim como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado. Só não será assim, e aquela medida será controlável mesmo em revista, se, *v.g.*, tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada. (Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, § 278, pág. 211, e Ac. do STJ de 15-11-2006, Proc. n.º 2555/06 - 3.ª)
- XLI - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – art. 40.º, n.º 1, do CP.
- XLII - O art. 71.º do CP estabelece o critério da determinação da medida concreta da pena, dispondo que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.
- XLIII - Como ensina Figueiredo Dias, em Direito Penal, Questões fundamentais – A doutrina geral do crime, Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, 1996, pág. 121 “1) Toda a pena serve finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial. 2) A pena concreta é

limitada, no seu máximo inultrapassável, pela medida da culpa. 3) Dentro deste limite máximo ela é determinada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico. 4) Dentro desta moldura de prevenção geral de integração a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais.

XLIV - Dentro desta medida de prevenção (protecção óptima e protecção mínima - limite superior e limite inferior da moldura penal), o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixará o *quantum* concretamente adequado de protecção, conjugando-o a partir daí com as exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção da reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa.

XLV - As circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.

XLVI - As imposições de prevenção geral devem, pois, ser determinantes na fixação da medida das penas, em função de reafirmação da validade das normas e dos valores que protegem, para fortalecer as bases da coesão comunitária e para aquietação dos sentimentos afectados na perturbação difusa dos pressupostos em que assenta a normalidade da vivência do quotidiano.

XLVII - Porém, tais valores determinantes têm de ser coordenados, em concordância prática, com outras exigências, quer de prevenção especial de reincidência, quer para confrontar alguma responsabilidade comunitária no reencaminhamento para o direito do agente do facto, reintroduzindo o sentimento de pertença na vivência social e no respeito pela essencialidade dos valores afectados.

XLVIII - No caso dos autos, ponderando:

- O elevado grau de ilicitude do facto – a violação do direito à vida é o bem primeiro, o mais elevado da tutela jurídica;

- O modo de execução: o arguido agarrou o ofendido pela roupa com a sua mão esquerda e com a sua mão direita empunhou a arma de fogo (pistola) que tinha levado consigo, na direcção do ofendido, aproximando-a da cabeça deste, pelo lado esquerdo e acto contínuo, efectuou dois disparos em direcção à cabeça do ofendido;

- A gravidade das consequências: a vítima que em resultado da acção letal do arguido ficou com graves lesões traumáticas crânio-menínio-encefálicas que lhe produziram a morte 10 h depois da ocorrência do evento, sofreu nesse intervalo de tempo agruras várias, nomeadamente angústia e ansiedade pela previsibilidade da sua morte; tinha 51 anos de idade e uma esperança de vida de pelo menos mais 25 anos, pois era um adulto saudável, não se lhe conhecendo quaisquer doenças graves ou incapacitantes;

- a intensidade do dolo que é específico;

- Os fins ou motivos determinantes e os sentimentos manifestados no cometimento do crime: indiferença ostensiva pela vida alheia, e motivado pelo facto de o ofendido, advogado, representar a sua ex-mulher do arguido nos processos que contra si pendiam e no âmbito dos quais o arguido havia sucumbido em alguma das suas pretensões;

- A condição pessoal e económica do arguido e a conduta anterior e posterior ao facto; tendo ainda em conta as prementes exigências de prevenção geral que são especialmente acutilantes, face à violação do bem jurídico primário e fundamental – a vida humana – necessidade de defesa do ordenamento jurídico na reposição contra fáctica da norma violada, com finalidades positivas de integração social, bem como as exigências de prevenção especial, com vista à dissuasão da reincidência, e a forte intensidade da culpa, constitutivas do limite da pena e os limites punitivos integrantes do crime de homicídio

qualificado, entende-se por justa a pena aplicada de 20 anos de prisão, não se afigurando excessiva, violadora do princípio da necessidade, desadequada, desproporcionada ou contrária às regras da experiência.

- XLIX - A indemnização de perdas e danos emergente de crime é regulada pela lei civil – art. 129.º do CP. Funda-se, pois, em responsabilidade extracontratual.
- L - Sendo o arguido o responsável pela prática dos factos danosos, a ilicitude provada, é obrigado a indemnizar pelos danos decorrentes da sua acção causal à produção desses danos decorrentes do crime praticado.
- LI - A indemnização como meio de reparação pecuniária dos danos, na impossibilidade de restauração específica, tem carácter global e actual, abrangendo todos os danos patrimoniais e não patrimoniais, e quanto àqueles os presentes e futuros mas, quanto aos futuros somente os previsíveis, como decorre dos arts. 489.º e ss. do CC.
- LII - Os danos não patrimoniais apenas são reparáveis os que pela sua gravidade merecem a tutela do direito, nos termos e em obediência aos critérios legais dos arts. 494.º e 496.º do CC.
- LIII - As indemnizações devidas e decorrentes da responsabilidade extracontratual do arguido, ora recorrente, são aquelas que peticionadas tendem a compensar os danos sofridos, e alegados, sejam eles patrimoniais ou não patrimoniais e valem pelo que a matéria fáctica apurada revela, pelo que as indemnizações concedidas tendem a traduzir a reparação integral do dano pelos demandados, nos termos da respectiva condenação.
- LIV - Em sede de pretensão cível, não sendo interveniente nos autos nenhuma companhia seguradora e desconhecendo-se sequer se existem contratos de seguro e qual o seu âmbito, é manifesto que não pode o tribunal pronunciar-se sobre matéria relativa ao eventual tolhimento de um putativo direito de uma entidade que nem sequer identifica.
- LV - Com efeito, admitindo que tais contratos existam, sejam válidos e eficazes, cubram alguns ou todos os danos invocados pelos demandantes e tenham até, já sido pagas, no todo ou em parte as respectivas indemnizações, tal não afasta nem anula a responsabilidade do demandando/arguido nestes autos pelo pagamento das indemnizações acima fixadas.
- LVI - O que não pode suceder é que o demandado se veja obrigado a indemnizar mais do que uma vez o mesmo dano. Ou seja, se o demandado pagar as quantias ora fixadas aos demandantes não poderá ser obrigado a pagar as mesmas quantias se, no exercício de direito de regresso ou por via de sub-rogação, as seguradoras lhe vierem exigir o mesmo pagamento enquanto responsável pela morte do segurado
- LVII - Se os valores que foram pedidos e que obtiveram provimento por parte do tribunal *a quo* reportam-se apenas aos danos sofridos pela vítima (quer a nível de dores físicas e morais precedentes à sua morte, quer relativas à perda do seu direito à vida) e à dor da perda, sentida por cada um dos demandantes, nesta matéria, por estarmos em pleno campo de compensação de danos não patrimoniais, não há que aplicar o vertido no art. 495.º, n.º 3, do CC, uma vez que este dispositivo abrange apenas o ressarcimento pelos danos causados pela perda de alimentos que o interessado podia receber do lesado, o que não engloba, de todo, a compensação pelos danos não patrimoniais.
- LVIII - Rege a tal propósito o art. 496.º do CC que estabelece quem tem direito a receber tais montantes indemnizatórios, sendo indiferente para a solução do caso que se considere que tal direito se transmite por via sucessória ou se ocorre aquisição originária do mesmo, directamente na esfera jurídica daquelas pessoas (no que se refere, obviamente e apenas, aos danos não patrimoniais sofridos pela própria vítima).
- LIX - O que daqui decorre é que, para efeitos do direito ao recebimento de tal compensação se mostra indiferente que o filho do *de cuius* se encontrasse ou não integrado no seu agregado familiar, dependesse financeiramente dos seus pais, fosse maior ou menor ou tivesse ou não concluído a sua vida académica ou mesmo se mostrasse já empregado. Para que tal direito surja, basta a sua condição de filho e a circunstância de se mostrarem reunidos os demais requisitos previstos na lei.

07-04-2011

Proc. n.º 450/09.7JA AVR.P1.S1 - 3.ª Secção

Indícios suficientes
Detenção de arma proibida
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Erro notório na apreciação da prova
Reenvio do processo
Anulação de julgamento

- I - A avaliação dos indícios pelo juiz implica uma especial atenção que devem merecer os factos que se alinham num sentido oposto ao dos indícios culpabilizantes, pois que a sua comparação é que torna possível a decisão sobre a existência e gravidade das provas.
- II - Os factos que visam o enfraquecimento da responsabilidade do arguido, sustentada na prova indiciária, são de duas ordens – uns impedem absolutamente, ou pelo menos dificilmente permitem que se atribua ao acusado o crime (estes factos recebem muitas vezes o nome de indícios da inocência ou contra presunções); os outros debilitam os indícios probatórios, e consubstanciam a possibilidade de afirmação, a favor do acusado, de uma explicação inteiramente favorável sobre os factos que pareciam correlativos do delito, e davam importância a uma convicção de responsabilidade criminal. Denominam-se de contra indícios e emergem em função da necessidade de contrapor aos indícios culpabilizantes outros factos indício que aniquilem a sua força à face das regras de experiência.
- III - Tal como perante os indícios, também para o funcionamento dos contra indícios é imperioso o recurso às regras da experiência e a afirmação de um processo lógico e linear que, sem qualquer dúvida, permita estabelecer uma relação de causa e efeito perante o facto contra indiciante infirmando a conclusão que se tinha extraído do facto indício. Dito por outras palavras, o funcionamento do contra indício, ou do indício de teor negativo, tem como pressuposto básico a afirmação de uma regra de experiência que permita, perante um determinado facto, a afirmação de que está debilitada a conclusão que se extraiu dos indícios de teor positivo.
- IV - A máxima da experiência é uma regra que exprime aquilo que sucede na maior parte dos casos, mais precisamente é uma regra extraída de casos semelhantes. A experiência permite formular um juízo de relação entre factos, ou seja, é uma inferência que permite a afirmação que uma determinada categoria de casos é normalmente acompanhada de uma outra categoria de factos. Parte-se do pressuposto de que «em casos semelhantes existe um idêntico comportamento humano» e este relacionamento permite afirmar um facto histórico não com plena certeza mas, como uma possibilidade mais ou menos ampla.
- V - A máxima da experiência é uma regra e, assim, não pertence ao mundo dos factos. Consequentemente, origina um juízo de probabilidade e não de certeza.
- VI - As inferências lógicas aptas a propiciar a prova indiciária podem, também, consistir em conhecimentos técnicos que fazem parte da cultura média ou leis científicas aceites como válidas sem restrição.
- VII - Em matérias que impliquem especiais competências técnicas científicas ou artísticas e que se fundamentam naquelas leis, é evidente que a margem de probabilidade será cada vez mais reduzida e proporcionalmente inversa à certeza da afirmação científica.
- VIII - Como refere Dellepiane, só quando a premissa maior é uma lei, que não admite excepções, a inferência que consubstancia a prova indiciária revestirá a natureza de uma dedução rigorosa. A inferência só é certa, por excepção, quando se apoia numa lei geral e constante, ou seja, quando deixa de ser uma inferência analógica para passar a ser uma dedução rigorosa.
- IX - Noutras circunstâncias estaremos sempre perante uma probabilidade, ou seja, como afirma Lopez Moreno, La Prueba de Indícios, pág. 15, a teoria dos indícios reduz-se à teoria das probabilidades e a prova indiciária resulta do concurso de vários factos que demonstram a existência de um terceiro que é precisamente aquele que se pretende averiguar. A

concorrência de vários indícios numa mesma direcção, partindo de pontos diferentes, aumenta as probabilidades de cada um deles com uma nova probabilidade que resulta da união de todas as outras constituindo uma verdadeira resultante.

- X - O princípio da causalidade significa formalmente que a todo o efeito precede uma causa determinada, ou seja, quando nos encontramos face a um efeito podemos presumir a presença da sua causa normal. Dito por outra forma, aceite uma causa, normalmente deve produzir-se um determinado efeito e, na inversa, aceite um efeito deve considerar-se como verificada uma determinada causa. O princípio da oportunidade fundamenta a eleição da concreta causa produtora do efeito para a hipótese de se apresentarem como abstractamente possíveis várias causas. A análise das características próprias do facto permitirá excluir normalmente a presença de um certo número de causas pelo que a investigação fica reduzida a uma só causa que poderá considerar-se normalmente como a única produtora do efeito. Provado no caso concreto tal efeito deverá considerar-se provada a existência da causa.
- XI - Do exposto resulta que o princípio da normalidade, como fundamento que é de toda a presunção abstracta, concede um conhecimento que não é pleno, mas sim provável. Só quando a presunção abstracta se converte em concreta, após o sopesar das contraprovas em sentido contrário e da respectiva valoração judicial se converterá o conhecimento provável em conhecimento certo ou pleno.
- XII - Só este convencimento, alicerçado numa sólida estrutura de presunção indiciária, quando é este tipo de prova que está em causa, pode alicerçar a convicção do julgador.
- XIII - Num hipotético conflito entre a convicção em consciência do julgador no sentido da culpabilidade do arguido e uma valoração da prova que não é capaz de fundamentar tal convicção será esta que terá de prevalecer.
- XIV - Para que seja possível a condenação não basta a probabilidade de que o arguido seja autor do crime, nem a convicção moral de que o foi. É imprescindível que, por procedimentos legítimos, se alcance a certeza jurídica, que não é desde logo a certeza absoluta, mas que, sendo uma convicção com géneses em material probatório, é suficiente para, numa perspectiva processual penal e constitucional, legitimar uma sentença condenatória. Significa o exposto que não basta a certeza moral, mas é necessária a certeza fundada numa sólida produção de prova.
- XV - A forma como se explana aquela prova fundando a convicção do julgador tem de estar bem patente o que se torna ainda mais evidente no caso da prova indiciária pois que aqui, e para além do funcionamento de factores ligados a um segmento de subjectividade que estão inerentes aos princípios da imediação e oralidade, está, também, presente um factor objectivo, de rigor lógico que se consubstancia na existência daquela relação de normalidade, de causa para efeito, entre o indício e a presunção que dele se extrai.
- XVI - Em relação à prova indiciária, o funcionamento e creditação desta, está dependente da convicção do julgador a qual, sendo uma convicção pessoal, deverá ser sempre objectivável e motivável nomeadamente em sede de sentença. Por qualquer forma é incontornável a afirmação de que a gravidade do indício está directamente ligada ao seu grau de convencimento: é grave o indício que resiste às objecções e que tem uma elevada carga de persuasividade como ocorrerá quando a máxima da experiência que é formulada exprima uma regra que tem um amplo grau de probabilidade. Por seu turno, é preciso o indício quando não é susceptível de outras interpretações. Mas sobretudo, o facto indiciante deve estar amplamente provado.
- XVII - Por fim, os indícios devem ser concordantes, convergindo na direcção da mesma conclusão do facto indiciante.
- XVIII - Porém, ultrapassando a questão da necessidade de vários indícios ou da suficiência de um indício, o certo é que, quando existe pluralidade, coloca-se a questão do objecto em função dos quais se deve avaliar os requisitos enunciados. Nunca é demais sublinhar que é a compreensão global dos indícios existentes, estabelecendo correlações e lógica intrínsecas que permite e avaliza a passagem da multiplicidade de probabilidades, mais ou menos adquiridas, para um estado de certeza sobre o facto probando.

- XIX - Verificados os respectivos requisitos pode-se afirmar que o desenrolar da prova indiciária pressupõe três momentos distintos: a demonstração do facto base ou indício que, num segundo momento faz despoletar no raciocínio do julgador uma regra da experiência, ou da ciência, que permite, num terceiro momento, inferir outro facto que será o facto sob julgamento.
- XX - Assim, em primeiro lugar é necessário que os indícios sejam verificados, precisados e avaliados. Em seguida, tem lugar a sua combinação ou síntese. Esta operação intelectual efectiva-se com a colocação respectiva de cada facto ou circunstância acessória, e a sua coordenação com as demais circunstâncias e factos, e dá lugar é reconstrução do facto principal. Esta síntese de factos indicadores constitui a pedra de toque para avaliar a exactidão e valor dos indícios assim como também releva para excluir a possibilidade de falsificação dos indícios.
- XXI - Ao ocupar-se da prova por concurso de indícios e estabelecer que condições devem estes reunir para fazer prova plena, os autores exigem, uniformemente, a concordância de todos os indícios, pois que sendo estes factos acessórios de um facto principal, ou partes circunstâncias de um único facto, de um drama humano devem necessariamente ligar-se na convergência das três unidades: o tempo, o lugar e acção por forma, a que cada indício esteja obrigado a combinar-se com os outros ou seja a tomar o seu lugar correspondente no tempo e espaço e todos a coordenar-se entre si segundo a sua natureza e carácter ou segundo relações de causa a efeito.
- XXII - Em última análise está presente no nosso espírito a improbabilidade de aquela série de indícios poder apontar noutro sentido que não o atingido.
- XXIII - O terceiro momento radica no exame da relação entre facto indiciante e facto probando ou seja o funcionamento da presunção. A máxima da experiência constitui a origem de toda a presunção – em combinação com o facto presumido que é o ponto de partida inverso e é o fundamento da mesma por aplicação do princípio da normalidade.
- XXIV - Arrancando a decisão recorrida do postulado de que existe uma *«presunção natural de que o arguido destinava armas, componentes e munições à venda ou, por qualquer outro título, à cedência a terceiro, (...) com base na constatação óbvia de que, em condições normais e de acordo com as regras da experiência de vida e das coisas, ninguém dispõe de um semelhante arsenal de armas e munições, em condições de funcionamento, sem ter uma finalidade exterior ou sequencial que lhe dê um mínimo sentido, como seja a circulação através de alguma forma de comércio ou cedência de alguma ou algumas dessas armas e respectivas munições. Na verdade, enquanto produto dessas regras da experiência do homem médio, tal presunção natural permite inferir que esse destino é a consequência normal, típica e credível da detenção em semelhante quantidade e diversidade de armas e munições. O funcionamento dessa presunção é possível porquanto entre o facto adquirido e os factos conhecidos são estabelecidas relações graves, precisas e concordantes, em termos de aquele primeiro facto (desconhecido) se afirmar, com uma probabilidade próxima da certeza, como uma consequência natural dos factos demonstrados»*, entendemos que os contra indícios produzidos não contêm uma força que, à face das regras da experiência, manifestamente não comportam, pelo que, a decisão recorrida enferma do vício do art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP, nomeadamente de erro notório na apreciação da prova ao considerar relevantes face às regras da experiência os contra indícios relativos ao crime de tráfico de armas.
- XXV - Consequentemente, é de determinar o reenvio do processo para o tribunal competente definido no art. 426.º-A do CPP para julgamento parcial relativo aos pontos provados e não provados, concernentes a essa matéria.

07-04-2011

Proc. n.º 936/08.0JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Mandado de Detenção Europeu

Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira
Princípio do reconhecimento mútuo
Princípio da proporcionalidade
Extradicação
Recusa facultativa de execução

- I - Foi em cumprimento da Decisão Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13-06, que a Lei 65/2003, de 23-08, publicada no DR, I-A, n.º 194, de 23-08-03, veio aprovar o regime jurídico do MDE.
- II - A Decisão Quadro de 13-06-02, relativa ao MDE e aos processos de entrega entre os Estados membros (2002/584/JAI), integrou um dos actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União e foi adoptada na sequência dos fundamentos ponderados pelo Conselho da União Europeia.
- III - O objectivo de um espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça, traduz-se assim, na execução do MDE – uma das várias formas de cooperação judiciária internacional em matéria penal – no princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais; num sistema de entrega entre autoridades judiciárias; controlo adequado na decisão de execução que é efectuada pela autoridade judiciária do Estado de execução; elevado grau de confiança entre os Estados membros; consagração do princípio da proporcionalidade; respeito pelos direitos fundamentais; não impedimento de aplicação pelo Estado membro das suas normas constitucionais em termos de direito a um processo equitativo, à liberdade de associação, à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão noutros meios de comunicação social.
- IV - O MDE e a revisão e confirmação de sentença estrangeira são institutos diferentes.
- V - Há que não confundir a diferenciação dos institutos com o campo da sua aplicação, e que radica na natureza, características e finalidades que lhe subjazem.
- VI - O título II do Livro V do CPP, refere-se à revisão e confirmação de sentença estrangeira, e nele se estabelece que quando por força da lei ou de tratado ou convenção, uma sentença penal estrangeira dever ter eficácia em Portugal, a sua força executiva depende de prévia revisão e confirmação, salvo se a sentença penal estrangeira for invocada nos tribunais portugueses como meio de prova (art. 234.º, n.ºs 1 e 3, do CPP).
- VII - O MDE consagrado em lei especial, concretiza-se em regime jurídico próprio decorrente da supra referida Decisão Quadro, como um dos actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia, a qual procurou tornar-se espaço de liberdade, de segurança e de justiça, conduzindo à supressão da extradicação entre os Estados membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias, dando execução ao princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais.
- VIII - Nesse objectivo integrou-se a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal de forma a permitir suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos actuais procedimentos de extradicação, sendo que as relações de cooperação clássicas que até ao momento prevaleceram entre Estados membros devem dar lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial, como transitadas em julgado, nesse espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça.
- IX - A abolição genérica do elenco dos motivos de recusa da sua execução, da nacionalidade da pessoa, no quadro do regime do MDE, apresenta-se como a solução congruente com o objectivo geral de reconhecimento mútuo – que consiste, em última análise, em conferir a uma decisão final um efeito pleno e directo em toda a União, pois reconhecer efeitos a uma decisão estrangeira é também tê-la por válida quando relativa a cidadãos nacionais – e adequada, se se atender à confiança recíproca depositada em cada um dos diferentes sistemas jurídicos e judiciários, motivada pela circunstância da sua proximidade jurídico cultural e de todos estarem submetidos à protecção dos direitos fundamentais.
- X - A possibilidade de um Estado extraditar os seus nacionais se, primeiramente foi encarada como uma necessária contrapartida à liberdade de circulação dos cidadãos no interior do território europeu, posteriormente, com a evolução entretanto ditada no domínio do terceiro pilar da União Europeia, quer ao nível dos Tratados, quer ao nível das diversas

conformações políticas dos objectivos neles traçados, foi vista como um inevitável passo na construção do espaço penal comum.

- XI - O processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira é um processo especial, que se insere no âmbito da cooperação internacional em matéria penal, mais concretamente quando para execução de uma sentença penal estrangeira, na sequência de pedido de transferência para Portugal de pessoa condenada – arts. 95.º, 100.º, 114.º, 115.º, 122.º e 123.º, da Lei 144/99, de 31-08, e Ac. do STJ de 23-06-2010, Proc. n.º 2113/09.4YRLSB.S1 - 3.ª, disponível em www.dgsi.pt.
- XII - O processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira destina-se a verificar se deve ser concedido o *exequatur*, isto é, se a sentença está em condições de poder ser executada no território nacional.
- XIII - Obedece a pressupostos específicos que não são os pressupostos de conteúdo e forma do MDE, mas este é de iniciativa pública, dos Estados membros e processa-se entre as autoridades judiciais, subordinado a regras próprias.
- XIV - O n.º 3 do art. 237.º do CPP, referindo-se aos requisitos da confirmação de sentença penal estrangeira, determina que, se a sentença penal estrangeira tiver aplicado pena que a lei portuguesa não prevê ou pena que a lei portuguesa prevê, mas em medida superior ao máximo legal admissível, a sentença é confirmada, mas a pena aplicada converte-se naquela que ao caso coubesse segundo a lei portuguesa, ou reduz-se até ao limite adequado.
- XV - Não obsta, porém, à confirmação a aplicação pela sentença estrangeira de pena em limite inferior ao mínimo admissível pela lei portuguesa.
- XVI - No caso de conversão da condenação proferida por decisão penal estrangeira aplica-se o processo previsto pela lei do Estado da execução. Porém, a conversão da condenação decorrente necessariamente da revisão e confirmação de sentença penal estrangeira e é limitada nos seus pressupostos, pois a regra geral é a de que no caso de continuação da execução, o Estado da execução fica vinculado pela natureza jurídica e pela duração da sanção, tal como resultam da condenação.
- XVII - Apenas quando a natureza ou a duração desta sanção forem incompatíveis com a legislação do Estado da execução, ou se a legislação desse Estado o exigir, o Estado da execução pode, com base em decisão judicial ou administrativa, adaptá-la à pena ou medida previstas na sua própria lei para infracções da mesma natureza. Quanto à sua natureza, esta pena ou medida corresponderá, tanto quanto possível, à imposta pela condenação a executar. Ela não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a sanção imposta no Estado da condenação nem exceder o máximo previsto pela lei do Estado da execução.
- XVIII - O Estado Português, ao aprovar, por ratificação, a Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas formulou, através da Resolução da AR, algumas declarações de reserva, mas não no sentido de converter a decisão estrangeira numa condenação portuguesa; outrossim, fez a declaração de que quando tiver de adaptar uma sanção estrangeira, consoante o caso, converterá, segundo a lei portuguesa, a sanção estrangeira ou reduzirá a sua duração, se ela ultrapassar o máximo legal admissível na lei portuguesa.
- XIX - De acordo com o sistema de revisão e confirmação vigente no nosso ordenamento jurídico, o qual decorre do CPP (arts. 234.º a 240.º), do CPC (arts. 1094.º a 1102.º), da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas (Resolução da AR 8/93, de 18-02 – arts. 9.º a 11.º) e da LCJI (Lei 144/99, de 31-08 – arts. 100.º a 103.º), não competindo aos nossos tribunais sindicarem ou exercer qualquer censura sobre a decisão estrangeira, seja no âmbito da matéria de facto, seja na aplicação do direito.
- XX - Ao MDE enquanto decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, e que admite causas de recusa de execução quer absoluta, quer facultativa, não lhe incumbe imiscuir-se na decisão penal estrangeira, nem pronunciar-se sobre o mérito da mesma, pois que apenas lhe incumbe apreciar se formalmente se verificam os pressupostos que a lei lhe confere com vista à sua viabilidade executiva na entrega ou não da pessoa procurada.

- XXI - Como salientou o Ac. do STJ de 10-09-2009, Proc. n.º 134/09.6YREVR - 3.ª, a causa de recusa facultativa de execução prevista na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, contém, verdadeiramente, um contraponto facultativo ou um mecanismo para protecção de nacionais, que pretende reequilibrar o desaparecimento total ou a desvinculação no regime do MDE do princípio tradicional da não entrega (e da não extradição) de nacionais, princípio, porém, já excepcionalmente atenuado com a revisão constitucional de 1997 e a alteração do art. 33.º, n.º 3, da CRP, e posteriormente com a alteração de 2001, em que ficou ressalvada a aplicação de normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia.
- XXII - A faculdade de recusa de execução, prevista na referida al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, constitui, assim, uma espécie de «válvula de segurança», que, aliás, constava já materialmente como exigência de garantia e como condição do regime de extradição do art. 32.º, n.º 3, da Lei 144/99, de 31-08, nos casos em que, em limitadas situações, se admite a extradição de nacionais: a extradição só terá lugar para procedimento se o Estado requerente der a garantia da devolução da pessoa extraditada a Portugal, para cumprimento da pena ou medida que lhe venha a ser aplicada, após revisão e confirmação nos termos do direito português, salvo se essa pessoa se opuser à devolução por declaração expressa.
- XXIII - No fundo de reserva de soberania, a al. g) do n.º 1 do referido art. 12.º, concede ao Estado da execução a faculdade de recusar a execução no caso de mandado para cumprimento de uma pena, desde que, face à ligação da pessoa procurada, sendo seu nacional, este Estado se comprometa a executar a pena.
- XXIV - A decisão é, assim, deixada inteiramente ao critério do Estado da execução, que satisfará as suas vinculações europeias executando a pena aplicada a um seu nacional ou a pessoa que tenha residência nesse Estado, em lugar de dar execução ao mandado entregando a pessoa procurada ao Estado da emissão para execução da pena nesse Estado.
- XXV - A competência para decidir se está verificada uma causa de recusa de execução pertence ao tribunal, uma vez que o regime do MDE está inteiramente jurisdicionalizado, não estando prevista qualquer intervenção ou competência prévia, condicionante ou acessória de qualquer outra entidade.
- XXVI - Por isso, no caso da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, o tribunal é o órgão do Estado competente para determinar a execução da pena em Portugal como condição de recusa facultativa de execução; a competência no regime do mandado cabe aos órgãos que forem competentes segundo a lei interna, e a lei sobre a execução do mandado fixou a natureza inteiramente jurisdicional do respectivo regime, sem a concorrência de competências de outras entidades do Estado.
- XXVII - A decisão de recusa facultativa da execução constitui faculdade do Estado da execução; o estabelecimento de critérios não releva da natureza dos compromissos, mas do espaço de livre decisão interna em função da reserva de soberania implicada na referida causa de recusa.

13-04-2011

Proc. n.º 53/10.3YREVR.S2 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência Prazo de interposição de recurso
--

- I - O art. 446.º do CPP prevê ser admissível recurso directo para o STJ de qualquer decisão proferida contra jurisprudência por ele fixada, a interpor no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida.

- II - O prazo peremptório de 30 dias após o trânsito em julgado da decisão recorrida, significa que só é legalmente possível interpor recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada, depois de a decisão proferida não ser passível de recurso ordinário.
- III - Esse caso julgado implica que se tenha esgotado a via do recurso ordinário, quando seja admissível, o que bem se compreende, uma vez que podendo a decisão ser apreciada por via de recurso ordinário, pode a decisão recorrida vir a ser revogada e, obrigada a conformar-se com a jurisprudência fixada, o que tornaria inútil o recurso extraordinário, nos termos do disposto no art. 446.º do CPP.
- IV - Se, porém, à data da instauração do presente recurso extraordinário contra jurisprudência fixada ainda era possível a interposição do recurso ordinário, por não se mostrar alcançado o trânsito em julgado da decisão impetrada, é de concluir pela sua rejeição por inadmissibilidade legal e, devendo o mesmo prosseguir na forma de recurso ordinário, é de ordenar a baixa dos autos à Relação por ser este o tribunal competente para o seu conhecimento.

13-04-2011

Proc. n.º 1373/07.OPFLRS.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Henriques Gaspar

Recurso de revisão
Prescrição das penas
Prescrição do procedimento criminal
Novos factos
Novos meios de prova

- I - De um modo geral, a generalidade das legislações admitem o recurso extraordinário de revisão como forma de corrigir a injustiça da condenação penal transitada, embora o caso julgado seja “degradado”, mas a um nível ainda compatível com as exigências do Estado de direito, que não pode sustentar uma condenação a todo o custo, mesmo com desrespeito daquele valor, pois a abstracta superioridade do Estado na relação punitiva não pode prevalecer à custa do clamoroso sacrifício do condenado, vítima de erro judiciário, comunitariamente intolerável.
- II - A prescrição do procedimento da pena é causa legal de extinção do procedimento criminal ou da pena, a que, pelo decurso do tempo se associa, pela inércia manifestada, a perda do *jus puniendi* do Estado, não sendo, em rigor, um *facto*.
- III - O decurso do tempo para fins de extinção do procedimento criminal ou da pena já é um facto juridicamente relevante, mas não comporta o sentido e o alcance de poder considerar-se *novo*, ou meio de prova igualmente novo, para os fins do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, com projecção no quadro factual e probatório predefinido, gerador de graves dúvidas sobre a justiça da decisão antes proferida, de forma a que, com probabilidade forte, a decisão revidenda seja posteriormente modificada ou anulada.
- IV - A prescrição do procedimento criminal ou da pena não se integram explícita ou implicitamente nos fundamentos enumerados no art. 449.º do CPP, ampliados pela Lei 48/2007, de 29-08 – als. e), f), e g), do seu n.º 1 – de recurso extraordinário de revisão.

13-04-2011

Proc. n.º 879/98.4GACSC-E.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Henriques Gaspar

Perícia
Atenuação especial da pena

Anomalia psíquica
Imputabilidade diminuída
Presunções
Agravante

- I - O relatório pericial no segmento que autoriza uma proposta de atenuação especial não encerra em si qualquer juízo científico capaz de basear diminuição de imputabilidade. Esta, todavia, nele se pode apoiar, mas o relatório não passa de uma mera proposta, que não cai no âmbito do art. 163.º, n.º 1, do CPP, atribuindo presunção *iuris tantum* de subtracção do juízo científico, técnico e artístico à livre apreciação do julgador.
- II - O valor da prova pericial está subtraído à livre apreciação do julgador, mas não em termos absolutos. Sempre que o julgador divergir desse juízo científico deve fundar a sua divergência naturalmente em juízo científico, por não dispensar o concurso de conhecimentos especiais que o juiz não detém, por não possuir um conhecimento enciclopédico e universal, sob pena de subversão total do sistema.
- III - A semi-imputabilidade não está directamente prevista no art. 20.º, n.º 2, do CP, como causa de atenuação da pena.
- IV - Mesmo em caso de comprovada imputabilidade diminuída, o agente que padece de anomalia psíquica, pode se não ver reconduzido a uma situação de atenuação da pena, se não mesmo até incurso na sua agravação, nos casos em que as qualidades pessoais do agente, que fundamentam o facto, se revelem, apesar da diminuição da imputabilidade, particularmente desvaliosas e censuráveis, v.g., de brutalidade e crueldade que acompanham muitos factos.

13-04-2011

Proc. n.º 693/09.3JABRG.P2.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Tráfico de menor gravidade
Ilicitude consideravelmente diminuída
Medida concreta da pena
Imagem global do facto

- I - O crime de tráfico de menor gravidade, previsto no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, como a sua própria denominação legal sugere, caracteriza-se por constituir um *minus* relativamente ao crime matricial, ou seja, ao crime do art. 21.º do citado DL 15/93.
- II - Trata-se de um facto típico cujo elemento distintivo do crime tipo reside, apenas, na diminuição da ilicitude do facto, redução que o legislador impõe seja considerável, indicando como factores aferidores de menorização da ilicitude do facto, a título meramente exemplificativo, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações. É pois a partir do tipo fundamental, concretamente da ilicitude nele pressuposta, que se deve aferir se uma qualquer situação de tráfico se deve ou não qualificar como de menor gravidade. Tal aferição, consabido que a ilicitude do facto se revela, essencialmente, no seu segmento objectivo, com destaque para o desvalor da acção e do resultado, deverá ser feita a partir de todas as circunstâncias que, em concreto, se revelem e sejam susceptíveis de aumentar ou diminuir a quantidade do ilícito, quer do ponto de vista da acção, quer do ponto de vista do resultado.
- III - Assim, e para além das circunstâncias atinentes aos factores de aferição da ilicitude indicados no texto do art. 25.º do DL 15/93, há que ter em conta todas as demais circunstâncias susceptíveis de interferir na graduação da gravidade do facto, designadamente as que traduzam uma menor perigosidade da acção e/ou desvalor do resultado, em que a ofensa ou o perigo de ofensa aos bens jurídicos protegidos se mostre

significativamente atenuado, sendo certo que para a subsunção de um comportamento delituoso (tráfico) ao tipo privilegiado do art. 25.º do DL 15/93, torna-se necessária a valorização global do facto, tendo presente que o legislador quis aqui incluir, como já atrás se consignou, os casos de menor gravidade, ou seja, aqueles casos que ficam aquém da gravidade justificativa do crime tipo, o que tanto pode decorrer da verificação de circunstâncias que, global e conjugadamente sopesadas, se tenham por consideravelmente diminuidoras da ilicitude do facto, como da não ocorrência (ausência) daquelas circunstâncias que o legislador pressupôs se verificarem habitualmente nos comportamentos e actividades contemplados no crime tipo, isto é, que aumentam a quantidade do ilícito colocando-o ao nível ou grau exigível para integração da norma que prevê e pune o crime tipo.

- IV - Com a tipificação do tráfico de estupefacientes se tutela primordialmente a saúde pública, através da protecção da saúde individual do consumidor, bem como a liberdade deste, consabido que o consumo de estupefacientes, em especial das denominadas “drogas duras”, provoca a devastação física e psíquica do consumidor, dando lugar a custos sociais elevados, que atingem toda a comunidade.
- V - Vindo provada a reduzida dimensão do tráfico, bem reflectido na quantidade de substâncias apreendidas ao arguido A (0,31 g de heroína), e à arguida B (1,91 g de cocaína), bem como na não apreensão de qualquer substância daquela natureza à arguida, a conduta perpetrada por ambos é de subsumir à previsão do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, mostrando-se proporcionais e adequadas as penas de prisão efectiva de 4 anos e 6 meses de prisão para o primeiro, e de 4 anos de prisão, para a segunda.

13-04-2011

Proc. n.º 6929/09.3TAVNG.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Dupla conforme
Duplo grau de jurisdição
Cúmulo jurídico
Pena única
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova
Medida da pena
Roubo

- I - Como é jurisprudência pacífica, sem prejuízo das questões de conhecimento officioso – detecção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP – Ac. do Plenário da Secção Criminal, de 19-10-1995, no Proc. n.º 46580, Ac 7/95, publicado no DR, I - A, n.º 298, de 28-12-1995 (e BMJ, 450, pág. 72), que fixou jurisprudência, então obrigatória, no sentido de que “*É officioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no artigo 410º, nº 2, do Código de Processo Penal, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito*” e verificação de nulidades, que não devam considerar-se sanadas, nos termos dos arts. 379.º, n.º 2 e 410.º, n.º 3, do CPP - é pelas conclusões que o recorrente extrai da motivação, onde sintetiza as razões de discordância com o decidido e resume o pedido (art. 412.º, n.º 1, do CPP), que se delimita o objecto do recurso e se fixam os limites do horizonte cognitivo do Tribunal Superior.
- II - O exercício do direito a alegações, produzidas por escrito, reporta-se a um projecto de exercício de acto processual que no actual quadro processual não é mais possível satisfazer. Na verdade, trata-se de uma antiguidade, de exercício de faculdade processual, que mais do que ter caído em desuso, está já extinta.

- III - *In illo tempore*, no sistema de recursos instituído pelo CPP de 1987, a regra dos recursos penais era a da oralidade, inclusive nos recursos para o STJ, deixando de aplicar-se o regime legal/geral, quando o recorrente, no exercício de um *direito potestativo* (embora condicionado pela não oposição), renunciava a alegações orais.
- IV - A manutenção do princípio da oralidade, como regra fundamental da realização dos julgamentos, só tinha razão de existir nos julgamentos em que havia produção e apreciação de prova, sendo inaplicável aos julgamentos efectuados perante o STJ, dado que este nos recursos, se encontra impedido de apreciar a matéria de facto ou de ver esta produzida perante ele.
- V - Como dizia, na versão originária do CPP, o art. 434.º no requerimento de interposição do recurso (para o STJ), o recorrente podia requerer que as alegações fossem produzidas por escrito. E como decorria do art. 435.º, n.º 3, no caso de as alegações terem sido proferidas por escrito, a audiência destinava-se a tornar pública a decisão; a audiência resumia-se à publicitação da decisão.
- VI - As alegações escritas, a partir da reforma de 1998 passaram a estar previstas nos arts. 411.º, n.º 4, 413.º, n.º 3, 417.º n.ºs 5, 6 e 7, e 418.º do CPP, prevendo-se a hipótese de em caso de audiência, o recorrente poder renunciar à produção de alegações orais, podendo as alegações serem escritas nos recursos restritos a matéria de direito quando o recorrente assim o requeresse no requerimento de interposição de recurso ou até ao exame preliminar.
- VII - Com a reforma operada pela Lei 48/2007, de 29-08, entrada em vigor em 15-09-2007, esta possibilidade deixou de existir.
- VIII - Com a sua entrada em vigor, foi modificada a competência do STJ em matéria de recursos de decisões proferidas, em recurso, pelas relações, restringindo-se a impugnação daquelas decisões para este Supremo Tribunal, no caso de dupla conforme, a situações em que tenha sido aplicada pena de prisão superior a 8 anos. A alteração legislativa de 2007 teve um *sentido restritivo*, impondo uma maior restrição ao recurso, referindo a pena aplicada e não já a pena aplicável, quer no recurso directo, quer no recurso de acórdãos da Relação que confirmem decisão de 1.ª instância, circunscrevendo a admissibilidade de recurso das decisões da Relação confirmativas de condenações proferidas na primeira instância às que apliquem pena de prisão superior a 8 anos.
- IX - Com efeito, à luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção actual, só é possível o recurso de decisão confirmatória no caso de a pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão.
- X - A constitucionalidade da norma do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na actual redacção, na medida em que condiciona a admissibilidade de recurso para o STJ aos acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, foi apreciada pelo TC, que decidiu não a julgar inconstitucional – Ac. do TC n.º 645/09, de 15-12-2009, Proc. n.º 846/2009 - 2.ª.
- XI - Assim, mesmo que ao crime seja aplicável pena superior a 8 anos, não é admissível recurso para o Supremo, se a condenação confirmada não ultrapassar 8 anos de prisão. E, ao invés, se ao crime não for aplicável pena superior a oito anos de prisão, só é admissível recurso para o STJ, se a condenação confirmada ultrapassar 8 anos de prisão, decorrente de cúmulo, e restrito então à pena conjunta (quanto a este último aspecto, cf. Acs. do STJ de 23-09-2009, Proc. n.º 27/04.3GBTMC.S1 - 3.ª, e de 21-10-2009, Proc. n.º 296/06.4JABRG.G1.S1 - 3.ª).
- XII - Esta solução quanto a irrecorribilidade não ofende qualquer garantia do arguido, nomeadamente, o direito ao recurso, expressamente incluído na parte final do n.º 1 do art. 32.º da CRP pela 4.ª Revisão constitucional – LC 1/97, de 20-09.
- XIII - O princípio da dupla conforme é assegurado através da possibilidade de os sujeitos processuais fazerem reapreciar, em via de recurso, pela 2.ª instância, a precedente decisão; por outro lado, impede, ou tende a impedir, que um segundo juízo, absolutório ou condenatório, sobre o feito, seja sujeito a uma terceira apreciação pelos tribunais.
- XIV - O direito ao recurso em matéria penal inscrito como integrante da garantia constitucional do direito à defesa (art. 32.º, n.º 1, da CRP) está consagrado em um grau, possibilitando a impugnação das decisões penais através da reapreciação por uma instância superior das

decisões sobre a culpabilidade e a medida da pena, sendo estranho a tal dispositivo a obrigatoriedade de um terceiro grau de jurisdição, por a Constituição, no seu art. 32.º, se bastar com um duplo grau de jurisdição, já concretizado no caso dos autos, aquando do julgamento pela Relação.

- XV - Em suma, o regime resultante da nova redacção da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, tornou inadmissível o recurso para o STJ de acórdãos condenatórios proferidos pelas Relações quando, confirmando decisão anterior, apliquem pena não superior a 8 anos de prisão.
- XVI - Como se vê, o recorrente no anterior recurso não colocou qualquer questão relativa a enquadramento jurídico criminal, não pugnando por qualquer requalificação jurídica, tratando-se, pois, de questão absolutamente nova.
- XVII - Suscitando o recorrente pela primeira vez, no recurso para o STJ, a possibilidade de outra subsunção da sua conduta, sem dúvida estamos face a uma questão nova, que corresponde à colocação de um problema novo, em primeira mão, que não expôs no primeiro recurso, que não propôs à consideração do Tribunal da Relação.
- XVIII - Os recursos ordinários visam o reexame da decisão proferida dentro dos mesmos pressupostos em que se encontrava o tribunal recorrido no momento em que a proferiu.
- XIX - Sendo os recursos meios de impugnação e de correcção de decisões judiciais e não meio de obter decisões novas, não pode o tribunal de recurso ser chamado a pronunciar-se sobre questões não suscitadas ao tribunal recorrido.
- XX - Constitui jurisprudência uniforme a de que os recursos se destinam a reexaminar decisões proferidas por jurisdição inferior, visando apenas apurar a adequação e legalidade das decisões sob recurso, e não a obter decisões sobre questões novas, não colocadas perante aquelas jurisdições.
- XXI - O tribunal superior, visando apenas a *reapreciação* de questões colocadas anteriormente e não a apreciação de outras novas, não pode conhecer de argumentos ou fundamentos que não foram presentes ao tribunal de que se recorre – neste sentido, vejam-se os Acs. do STJ de 27-07-1965, BMJ 149, pág. 297; de 26-03-1985, BMJ 345, pág. 362; de 02-12-1998, BMJ 482, pág. 150; de 12-07-1989, BMJ 389, pág. 510; de 09-03-1994, Proc. n.º 43402; de 01-03-2000, Proc. n.º 43/00, SASTJ, 39, pág. 55; de 05-04-2000, Proc. n.º 160/00; de 06-06-2001, Proc. n.º 1874/02 - 5.ª (não pode o STJ conhecer em recurso trazido da Relação de questões não colocadas perante este Tribunal Superior, mesmo que resolvidas na decisão da 1.ª instância); de 28-06-2001, Proc. n.º 1293/01 - 5.ª; de 26-09-2001, Proc. n.º 1287/01 - 3.ª; de 16-01-2002, Proc. n.º 3649/01 - 3.ª; de 22-10-2003, Proc. n.º 2446/03 - 3.ª, SASTJ, 74, pág. 147; de 30-10-2003, Proc. n.º 3281/03 - 5.ª (os recursos, como remédios jurídicos que são, não se destinam a obter decisões *ex novo* sobre questões não colocadas ao tribunal *a quo*, mas sim a obter o reexame das decisões tomadas sobre pontos questionados, procurando obter o cumprimento da lei); de 27-05-2004, CJSTJ 2004, tomo 2, pág. 209; de 20-07-2006, Proc. n.º 2316/06 - 3.ª; de 02-05-2007, Proc. n.º 1238/07 - 3.ª; de 10-10-2007, Proc. n.º 3634/07 - 3.ª; de 17-10-2007, Proc. n.º 3878/07 - 3.ª; de 30-04-2008, Proc. n.º 4723/07 - 3.ª; de 12-06-2008, Proc. n.º 4375/08 - 3.ª; de 11-02-2009, Proc. n.º 4132/08 - 3.ª; de 07-05-2009, Proc. n.º 352/02.8TAETR.C1.S1 - 3.ª; de 27-05-2009, Proc. n.º 484/09 - 3.ª.
- XXII - A medida da pena unitária a atribuir em sede de cúmulo jurídico reveste-se de uma especificidade própria.
- XXIII - Por um lado, está-se perante uma nova moldura penal, mais ampla, abrangente, com maior latitude da atribuída a cada um dos crimes.
- XXIV - Por outro, tem lugar, porque se trata de uma nova pena, final, de síntese, correspondente a um novo ilícito e a uma nova culpa (agora culpa pelos factos em relação), uma específica fundamentação, que acresce à decorrente do art. 71.º do CP.
- XXV - Constitui posição sedimentada e segura no STJ a de nestes casos estarmos perante *uma especial necessidade de fundamentação*, na decorrência do que dispõem os arts. 71.º, n.º 3, do CP, e 97.º, n.º 5, e 375.º, n.º 1, do CPP, em aplicação do comando constitucional ínsito no art. 205.º, n.º 1.

- XXVI - A punição do concurso efectivo de crimes funda as suas raízes na concepção da culpa como pressuposto da punição, não como reflexo do livre arbítrio ou decisão consciente da vontade pelo ilícito. Mas antes como censura ao agente pela não adequação da sua personalidade ao dever ser jurídico-penal.
- XXVII - Como acentua Figueiredo Dias em *Liberdade, Culpa e Direito Penal*, Coimbra Editora, 2.^a edição, 1983, págs. 183 a 185, “ (...) o substrato da culpa (...) não reside apenas nas qualidades do carácter do agente, ético-juridicamente relevantes, que se exprimem no facto, na sua totalidade todavia cindível (...). Reside sim na totalidade da personalidade do agente, ético-juridicamente relevante, que fundamenta o facto, e portanto também na liberdade pessoal e no uso que dela se fez, exteriorizadas naquilo a que chamamos a “atitude” da pessoa perante as exigências do dever ser. Daí que o juiz, ao emitir o juízo de culpa ou ao medir a pena, não possa furtar-se a uma compreensão da personalidade do delinquente, a fim de determinar o seu desvalor ético-jurídico e a sua desconformação em face da personalidade suposta pela ordem jurídico-penal. A medida desta desconformação constituirá a medida da censura pessoal que ao delinquente deve ser feita, e, assim, o critério essencial da medida da pena”.
- XXVIII - No que concerne à determinação da pena única, deve ter-se em consideração a existência de um *critério especial* na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso.
- XXIX - Como se lê em Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, § 420, págs. 290 e 291, a pena conjunta do concurso será encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção, fornecendo a lei, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 72.º, n.º 1 (actual 71.º, n.º 1), um critério *especial*: o do art. 77.º, n.º 1, 2.^a parte, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso. E no § 421, págs. 291 e 292, acentua o mesmo Autor que na busca da pena do concurso, “Tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação, a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta”. Acrescenta ainda: “ De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)”.
- XXX - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, como se o conjunto de crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, globalizado, que deve ter em conta a existência ou não de ligações ou conexões e o tipo de ligação ou conexão que se verifique entre os factos em concurso.
- XXXI - A pena conjunta tenderá a ser uma pena voltada para ajustar a sanção – dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares – à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes. Por outro lado, na confecção da pena conjunta, há que ter presentes os princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso.
- XXXII - Nesta abordagem, há que ter em conta os *critérios gerais* da medida da pena contidos no art. 71.º do CP – exigências gerais de culpa e prevenção – em conjugação, a partir de 1-10-1995, com a proclamação de princípios ínsita no art. 40.º, atenta a necessidade de tutela dos bens jurídicos ofendidos e das finalidades das penas, incluída a conjunta, aqui acrescendo o *critério especial* fornecido pelo art. 77.º, n.º 1, do CP – o que significa que o específico dever de fundamentação de aplicação de uma pena conjunta, não pode estar

dissociado da questão da *adequação da pena à culpa concreta global*, tendo em consideração por outra via, pontos de vista preventivos, passando pelo efectivo respeito pelo princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso, que deve presidir à fixação da pena conjunta, tornando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta.

- XXXIII - Importando indagar se a repetição operou num quadro de execução homogéneo ou diferenciado, haverá que dilucidar quais os modos de actuação, de modo a concluir se estamos face a indícios desvaliosos de tendência criminosa, ou se estamos no domínio de uma mera ocasionalidade ou pluriocasionalidade, tendo em vista configurar uma pena que seja proporcional à dimensão do crime global, pois ao novo ilícito global, a que corresponde uma nova culpa, caberá uma nova, outra, pena.
- XXXIV - Com a fixação da pena conjunta não se visa re-sancionar o agente pelos factos de *per si* considerados, isoladamente, mas antes procurar uma “sanção de síntese”, na perspectiva da avaliação da conduta total, na sua dimensão, gravidade e sentido global, da sua inserção no pleno da conformação das circunstâncias reais, concretas, vivenciadas e específicas de determinado ciclo de vida do(a) arguido(a) em que foram cometidos vários crimes, em espaço temporal curto.
- XXXV - Num outro plano, há que ter em conta, nesta fase, o *princípio da proibição de dupla valoração*, de colocar a propósito da determinação da pena concreta pelos vários crimes, impedindo que funcione na determinação da pena conjunta circunstância já presente na determinação das penas parcelares, convocando em discussão a questão de saber se pode ou não haver um duplo aproveitamento na mensuração da pena parcelar e depois na pena conjunta.
- XXXVI - Como diz Figueiredo Dias, Comentário já citado, § 422, pág. 292, a doutrina alemã discute muito a questão de saber se factores de medida das penas parcelares podem ou não, perante o *princípio da proibição de dupla valoração*, ser de novo considerados na medida da pena conjunta. Em princípio impõe-se uma resposta negativa; mas deve notar-se que aquilo que à primeira vista poderá parecer o mesmo factor concreto verdadeiramente não o será, consoante seja referido a um dos factos singulares ou ao conjunto deles; nesta medida não haverá razão para invocar a proibição de dupla valoração.
- XXXVII - Neste sentido, citando o referido Autor, pronunciou-se o Ac. do STJ de 27-05-2009, Proc. n.º 1511/05.7PBFAR.S1 - 3.ª, e concretizando a ressalva ali exposta, veja-se o Ac. do STJ de 23-09-2009, Proc. n.º 210/05.4GEPNF.S2 - 5.ª.
- XXXVIII - O crime de roubo enquadra-se na categoria dos crimes contra o património e mais especificamente, dos crimes contra a propriedade.
- XXXIX - Em função do fim do agente o roubo é um crime contra a propriedade, assumindo, no entanto, outros contornos para além desta vertente; estando em causa valores patrimoniais, está também em jogo na *fattispecie* a liberdade e segurança das pessoas, assumindo o elemento pessoal particular relevo, com a violação de direitos de personalidade.
- XL - O crime de roubo é um crime complexo, de natureza mista, pluriofensivo, em que os valores jurídicos em apreço e tutelados são de ordem patrimonial – direito de propriedade e de detenção de coisas móveis alheias – e abrangendo sobretudo bens jurídicos de ordem eminentemente pessoal, como o direito à liberdade individual de decisão e acção, à própria liberdade de movimentos, à segurança (com as componentes do direito à tranquilidade e ao sossego), o direito à saúde, à integridade física e mesmo a própria vida alheia.
- XLI - Da caracterização específica do crime de roubo deriva que há que ter em conta, em cada caso concreto, a extensão da lesão, o grau de lesividade, das duas componentes presentes no preenchimento do tipo legal. No que respeita às consequências do roubo, como crime de resultado que é, há que distinguir as duas vertentes que o integram.
- XLII - O valor patrimonial da coisa móvel alheia apropriada em sede de crime de roubo, não pode deixar, obviamente, de ser tomada em atenção. Para a determinação da exacta dimensão da vertente patrimonial, importa, recorrendo aos critérios legais, definir o valor da UC, já que constitui o elemento de referência na matéria para efeitos de integração dos valores definidos no art. 202.º do CP.

- XLIII - Com a entrada em vigor, em 20-04-2009, do DL 34/2008, de 26-02 (objecto de rectificação pela Declaração 22/2008, de 24-04, e alterado pela Lei 43/2008, de 27-08, pelo DL 181/2008, de 28-08, pelo art. 156.º da Lei 64-A/2008, de 31-12 (Suplemento) e pelo art. 63.º da Lei 3-B/2010, de 28-04, o qual aprovou – art. 18.º – o RCP, publicado no anexo III do mesmo DL, a UC passou a ser de € 102. Tal valor resulta da conjugação do disposto no art. 22.º do DL 34/2008, na redacção conferida pelo DL 181/08, de 28-08, e Portaria n.º 9/2008, de 03-01 (a qual veio a ser revogada pela Portaria n.º 1514/2008, de 24-12), que fixou o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) para o ano de 2009, em € 419, 22, produzindo efeitos a partir de 01-01-2009 – arts. 2.º, 26.º e 27.º
- XLIV - Para estes efeitos, considerando a data da prática dos factos, retira-se que valor diminuto será o correspondente a montante até € 102, valor elevado, o que ultrapasse € 5100 e valor consideravelmente elevado, o que ultrapassar o montante de € 20 400.

13-04-2011

Proc. n.º 918/09.5JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Medida concreta da pena
Pena única
Cúmulo por arrastamento
Reincidência
Imagem global do facto
Compressão

- I - O legislador penal repudiou abertamente o sistema de acumulação material de penas, que na sua pureza, não se mostra consagrado na generalidade das legislações, para adoptar um sistema de pena conjunta, erigido não de conformidade com o sistema de absorção pura por aplicação da pena concreta mais grave, nem de acordo com o princípio da exasperação ou agravação, que agrega a si a punição do concurso com a moldura do crime mais grave, agravada pelo concurso de crimes, mas antes de acordo com um sistema misto pontificando a regra da acumulação, por força do qual se procede à definição da pena conjunta dentro de uma moldura, cujo limite máximo resulta da soma das penas efectivamente aplicadas, emergindo a medida concreta da pena da imagem global do facto imputado e a personalidade do agente, sob a forma de cúmulo jurídico.
- II - Ao lado do «cúmulo jurídico regra», previsto naquele art. 77.º, do CP, em que haverá lugar a aplicação de uma pena única, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, prevê-se, no art. 78.º, n.º 1, do CP, o caso de conhecimento superveniente do concurso, ou seja, quando posteriormente à condenação se denotar que o agente praticou anteriormente àquela condenação outro ou outros crimes. Neste caso são aplicáveis as regras do disposto no art. 77.º do CP, segundo o n.º 1, do art. 78.º, do CP, não dispensando o legislador a interacção entre as duas normas.
- III - No concurso superveniente de infracções tudo se passa como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente com a sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censório único, se projecta retroactivamente (cf. Ac. do STJ de 02-06-2004, CJ, STJ, II, pág. 221).
- IV - A formação da pena conjunta é, assim, a reposição da situação que existiria se o agente tivesse sido atempadamente condenado e punido pelos crimes à medida em que os foi praticando (Lobo Moutinho, Da Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português, edição da FDUC, 2005, pág. 1324).
- V - Propondo-se o legislador sancionar os factos e a personalidade do agente no seu conjunto, em caso de cúmulo jurídico de infracções, é de concluir que o agente é punido pelos factos individualmente praticados, não como um mero somatório, em visão atomística, mas antes

de forma mais elaborada, dando atenção àquele conjunto, numa dimensão penal nova, fornecendo o conjunto dos factos a gravidade do ilícito global praticado, levando-se em conta exigências gerais de culpa e de prevenção, tanto geral, como de análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).

- VI - Sem discrepância, tem sido pacífico o entendimento do STJ de que o concurso de infracções não dispensa que as várias infracções tenham sido praticadas antes de ter transitado em julgado a pena imposta por qualquer uma delas, representando o trânsito em julgado uma «barreira excludente» (Ac. do STJ de 25-06-2009, Proc. n.º 2890/01.9GBABF.E1.S1), excluindo-se do âmbito da pena única os crimes praticados posteriormente; o trânsito em julgado de uma dada condenação obsta a que se fixe uma pena unitária que englobando as cometidas até essa data se cumulem infracções praticadas depois deste trânsito.
- VII - O limite intransponível em caso de consideração da pluralidade de crimes para o efeito de aplicação de uma pena de concurso é, como dito, o trânsito em julgado da condenação que primeiramente teve lugar por qualquer crime praticado anteriormente; no caso de conhecimento superveniente de infracções aplicam-se as mesmas regras, devendo a decisão que condene por um crime anterior ser considerada como se fosse tomada ao tempo do trânsito da primeira, se o tribunal, a esse tempo, tivesse tido conhecimento da prática do facto.
- VIII - Se os crimes agora conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes de condenação anterior e outros depois dela, o tribunal proferirá duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior e outra relativa aos factos praticados depois daquela condenação; a ideia de que o tribunal devia proferir aqui uma só pena conjunta, contraria expressamente a lei e não se adequaria ao sistema legal de distinção entre punição do concurso de crimes e da reincidência, *latu sensu*, é a doutrina do Prof. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, § 425, dando lugar a cúmulos separados e a pena executada separada e sucessivamente (neste sentido, também, Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, pág. 247).
- IX - Orientação diversa, de todas as penas a ponderar, sem dicotomizar aquela situação, é a que se acolhe no chamado “cúmulo por arrastamento”, seguida em data anterior a 1997, mas hoje inteiramente rejeitada por este STJ, desde logo pelo Ac. de 04-12-97, CJ STJ, V, III, pág. 246, podendo, actualmente, reputar-se unânime o repúdio da tese do cúmulo reunindo indistintamente todas as penas, «por arrastamento», assinalando-se que ele “aniquila a teleologia e a coerência interna do ordenamento jurídico-penal, ao dissolver a diferença entre as figuras do concurso de crimes e da reincidência” (comentário de Vera Lúcia Raposo, RPCC, Ano 13.º, n.º 4, pág. 592), abstraindo da conjugação dos arts. 78.º n.º 1, e 77.º n.º 1, do CP.
- X - E as razões por que a pena aplicada depois do trânsito em julgado, à partida, não deve ser englobada no cúmulo, resulta do facto de ao assim proceder o arguido revelar maior inconsideração para com a ordem jurídica do que nos casos de inexistência de condenação prévia, deixando de ser possível proceder à avaliação conjunta dos factos e da personalidade, circunstância óbvia para afastar a benesse que representa o cúmulo, defende Vera Lúcia Raposo, ob. cit., Germano Marques da Silva, Direito Penal Português, Parte Geral, II, pág. 313, Paulo Dá Mesquita, Concurso de Penas, pág. 45, e Ac. do STJ de 15-03-2007, Proc. n.º 4797/06 - 5.ª.
- XI - O cúmulo retrata, assim, o atraso da jurisdição penal em condenar o arguido, tendo em vista não o prejudicar por esse desconhecimento ao fixar limites sobre a duração das penas.
- XII - Imprescindível na valoração global dos factos, para fins de determinação da pena de concurso, é analisar se entre eles existe conexão e qual o seu tipo; na avaliação da personalidade releva sobretudo se o conjunto global dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa, dando-se sinais de extrema dificuldade em manter conduta lícita, caso que exaspera a pena dentro da moldura de punição em nome de necessidades acrescidas de ressocialização do agente e do sentimento comunitário de reforço da eficácia da norma violada ou indagar se o facto se deve à simples tradução de comportamentos desviantes,

- meramente acidentes de percurso, que toleram intervenção punitiva de menor vigor, expressão de uma pluriocasionalidade, sem radicar na personalidade, tendo presente o efeito da pena sobre o seu comportamento futuro – Prof. Figueiredo Dias, *op. cit.* § 421.
- XIII - Quer dizer que se procede a uma reconstrução da sanção, descendo o julgador do aspecto parcelar penal para se centrar num olhar conjunto para a globalidade dos factos e sobre a relação que tem com a sua personalidade enquanto suporte daquele conjunto de manifestações que exprimem a sua relação com o dever de qualquer ser para com a ordem estabelecida, enquanto repositório de bens ou valores de índole jurídica, normativamente imperativos.
- XIV - A avaliação da personalidade é de feição unitária, conceptualmente como um todo referível a uma unidade delituosa e não mecanicamente por uma adição criminosa.
- XV - Quando o tribunal aplique em concurso uma única pena de multa como pena principal ou alternativa à de prisão, com uma multa substitutiva da prisão, nos termos do art. 43.º do CP, tais penas devem acumular-se materialmente, atenta a sua diferente natureza.
- XVI - Se as penas parcelares forem de espécie diferente, o direito vigente abandona entre elas o sistema da pena única, e portanto o sistema da pena de conjunto e do cúmulo jurídico, para se seguir na essência, um sistema de acumulação material: a pena de prisão e a de multa são sempre, nos termos do art. 78.º, n.º 3, cumuladas entre si, a mesma situação vale, ainda, relativamente a penas mistas de prisão e de multa, bem como para o caso de penas sucedâneas, ou em caso de condenação em alternativa, nos termos do preceituado no art. 46.º, n.ºs 3 e 4, do CP, na tese perfilhada pelo Prof. Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, § 417, firme opositor à solução legal, defendendo de *jure condendo*, “que outro seria o regime justificável, isto porque o regime de concurso vale, plenamente, para a hipótese de penas diferentes, em que o agente é o mesmo, uma só e unitária e a personalidade do agente, merecendo uma avaliação unitária”.
- XVII - Uma pena subsidiária de prisão por incumprimento da multa, reduzida a 2/3, não passa a ser a pena principal e por isso não tem qualquer cabimento, dada a sua natureza diferenciada, que ela figurasse com outras penas em concurso.
- XVIII - A prisão subsidiária é uma prisão *pendente conditione*, que só em derradeira hipótese se cumpre depois de esgotantemente percorrido o *iter* que a ela corresponde, previsto no art. 49.º, n.ºs 2 e 3, do CP.
- XIX - No Ac. do STJ de 04-12-2008, Proc. n.º 08P3628, decidiu-se não integrar o cúmulo jurídico a prisão subsidiária, pois esta prisão não é equivalente à pena de prisão, já que, ao contrário desta, pode cessar a qualquer momento pelo pagamento da importância ainda em dívida ou pela prova de que o não pagamento não é imputável ao não condenado.
- XX - A diversidade da natureza das penas impede o cúmulo jurídico impondo um cúmulo material, sem incidência uma vez cumprida tal prisão em alternativa no englobamento de que há-de emergir a pena única.
- XXI - A Lei 59/2007, de 04-09, suprimiu o requisito anterior que excluía do concurso superveniente a hipótese de a pena se achar cumprida, prescrita ou extinta, não a englobando no cúmulo jurídico e no desconto na pena única.
- XXII - Actualmente, o art. 78.º, n.º 1, do CP, considera que o cumprimento leva ao desconto na pena única formada, em inteira benesse para o arguido, mas já não se, por exemplo, ela se mostrar extinta por qualquer outro motivo, designadamente por amnistia, mas sem abdicar das regras do concurso, entre as quais a da mesma natureza das penas em presença.
- XXIII - O legislador não fornece qualquer critério de ordem matemática, em termos de a compressão aritmética a observar na formação da pena de conjunto, não dever ultrapassar “1/3 e que muitas vezes se queda por 1/6 e menos”, à luz da jurisprudência do STJ, segundo diz, mas apenas um guia na formação da pena de concurso: o da atendibilidade da avaliação global dos factos e personalidade do agente, com o significado, contornos e amplitude já indicados.
- XXIV - A liberdade individual, de acordo com o princípio da ponderação de interesses conflitantes, só pode ser suprimida ou limitada “quando o seu uso conduza, com alta probabilidade, a prejuízo de outras pessoas que, na sua globalidade, pesa mais do que as

limitações que o causador do perigo deve sofrer”, na expressão de Roxin, citado pelo Prof. Figueiredo Dias, op. cit., pág. 430, nota 35.

27-04-2011

Proc. n.º 2/03.5GBSJM.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Acórdão da Relação
Pena de prisão
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

- I - Tratando-se de acórdão da Relação que, confirmando a pena de 4 anos e 10 meses de prisão, que a decisão da 1.ª instância substituíra por pena suspensa, altera a espécie de pena e a transforma em pena privativa de liberdade, em pena de prisão efectiva, poderá colocar-se a questão de saber se, face à lacuna da lei, poderá afirmar-se a recorribilidade da decisão ora em causa, por argumento *a contrario*, à luz da al. e), do art. 400.º do CPP, visto tratar-se de decisão que, proferida em recurso pela Relação, no fundo, não confirma a de 1.ª instância, alterando-a e aplicando antes uma pena privativa de liberdade.
- II - A recorribilidade para o STJ de decisões penais está prevista no art. 432.º do CPP, sendo decisão recorrida, objecto de recurso, apenas acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo (atendendo à natureza e categoria do tribunal *a quo*) e (atendendo agora à gravidade da pena efectivamente imposta) que apliquem pena de prisão em medida superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- III - O critério da gravidade da pena aplicada é determinante na conformação da competência do STJ, o qual intervirá apenas se e quando tiver sido aplicada pena superior àquele limite. No caso de recurso directo de acórdão de tribunal colectivo ou do júri que aplique pena igual ou inferior a 5 anos de prisão não há recurso para o STJ, atento o patamar mínimo, incontornável, definitivo, de acesso ao STJ se definir na pena de prisão superior a 5 anos.
- IV - Como se refere no Ac. do STJ de 25-06-2008, proferido no Proc. n.º 1879/08 - 3.ª, em que interviemos como adjunto “não incumbe ao STJ, por não se circunscrever no âmbito dos seus poderes de cognição, apreciar e julgar recurso interposto de decisão final de tribunal colectivo ou de júri, que condene em pena não superior a 5 anos de prisão (art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP)”.
- V - O legislador, ao arredar da competência do STJ o julgamento dos recursos de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que apliquem pena não privativa da liberdade, quis implicitamente significar, de harmonia com o art. 9.º do CC, na teleologia e unidade do sistema quanto a penas privativas de liberdade, que, só sendo admissível recurso para o STJ de acórdãos do colectivo que tenham por objecto pena superior a 5 anos, uma vez que as penas inferiores caem na competência do juiz singular e não há recurso de decisões do tribunal singular para o STJ, apenas é recorrível para o STJ o acórdão da Relação que julgar recurso de decisão do tribunal colectivo, ou do júri, em que estes tivessem aplicado pena superior a 5 anos de prisão.
- VI - O que significa que não sendo interposto de decisão do tribunal colectivo, ou sendo recurso de decisão do tribunal colectivo ou do júri que não aplique pena de prisão superior a cinco anos, o recurso, mesmo versando exclusivamente o reexame da matéria de direito, segue a regra geral do art. 427.º do CPP e deve ser obrigatoriamente dirigido à Relação.
- VII - A repartição das competências em razão da hierarquia pelas instâncias de recurso está, assim, delimitada por uma regra base que parte da confluência de uma dupla de pressupostos – a natureza e a categoria do tribunal *a quo* e a gravidade da pena efectivamente aplicada.

- VIII - A coerência interna do regime de recursos para o STJ em matéria penal supõe, deste modo, que uma decisão em que se não verifique a referida dupla de pressupostos não deva ser (não possa ser) recorrível para o STJ.
- IX - Com efeito, se não é admissível recurso directo de decisão proferida por tribunal singular, ou que aplique pena de prisão não superior a 5 anos, também por integridade da coerência que deriva do princípio da paridade ou até da maioria de razão, não poderá ser admissível recurso, de segundo grau, de decisão da relação que conheça de recurso interposto nos casos de decisão do tribunal singular ou do tribunal colectivo ou do júri que aplique pena de prisão não superior a 5 anos.
- X - A conclusão que poderá ser extraída de todo o processo legislativo, tal como deixou traço, será a de que se não manifesta nem revela uma intenção, segura, de alteração do paradigma que vem já da revisão do processo penal de 1998: o STJ reservado para os casos mais graves e de maior relevância, determinados pela natureza do tribunal de que se recorre e pela gravidade dos crimes aferida pelo critério da pena aplicável.
- XI - A norma (da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP), levada isoladamente ao pé da letra, sem enquadramento sistémico, acolheria solução que é directamente afastada pelo art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, produzindo uma contradição intrínseca que o equilíbrio normativo sobre o regime dos recursos para o STJ não pode comportar.
- XII - A perspectiva, o sentido essencial e os equilíbrios internos que o legislador revelou na construção do regime dos recursos para o STJ, com a prevalência sistémica, patente e mesmo imanente, da norma do art. 432.º, e especialmente do seu n.º 1, al. c), impõe, por isso, em conformidade, a redução teleológica da norma do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, de acordo com o princípio base do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, necessária à reposição do equilíbrio e da harmonia no interior do regime de recursos para o STJ.
- XIII - Nesta conformidade, tratando-se de recurso do acórdão da Relação que, confirmando a pena de 4 anos e 10 meses de prisão, que a decisão da 1.ª instância substituíra por pena suspensa, altera a espécie de pena e a transforma em pena privativa de liberdade, este é de rejeitar, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, concluindo-se pela sua não admissibilidade, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, não vinculando o tribunal superior, a decisão que admitiu o recurso – art. 414.º, n.º 3, do CPP.

27-04-2011

Proc. n.º 3/07.4GBCBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

<p>Culpa Ilicitude Pena Medida da pena Princípio do acusatório</p>

- I - A culpa jurídico-penal afere-se em função da ilicitude; na sua globalidade aquela encontra-se substancialmente determinada pelo conteúdo da ilicitude do crime a que se refere a culpa.
- II - A ilicitude e a culpa são conceitos graduáveis entendidos como elementos materiais do delito. Isto significa, entre outras coisas, que a intensidade do dano, a forma de executar o facto, a perturbação da paz jurídica contribuem para dar forma ao grau de ilicitude enquanto que a desconsideração; a situação de necessidade; a tentação, as paixões que diminuem as faculdade de compreensão e controle; a juventude; os transtornos psíquicos ou erro devem ser tomados em conta para graduar a culpa.
- III - A dimensão da lesão jurídica mede-se desde logo pela magnitude e qualidade do dano causado, devendo atender-se, em sentido atenuativo ou agravativo, tanto as consequências materiais do crime como as psíquicas. Importa, ainda, considerar o grau de colocação em perigo do bem jurídico protegido quer na tentativa quer nos crimes de perigo.

- IV - A medida da violação jurídica depende, também, da forma de execução do crime. A vontade, ou o empenho empregues na prática do crime são, também, um aspecto subjectivo de execução do facto que contribui para a individualização. A tenacidade e a debilidade da vontade constituem valores angulares do significado ambivalente da vontade que pode ser completamente oposto para o conteúdo da ilicitude e para a prevenção especial.
- V - O conteúdo da culpa ocupa o lugar preferencial entre os elementos fácticos de individualização da pena que o CP coloca como directriz da actuação do juiz. Os motivos e objectivos do agente, a atitude interna que se reflecte no facto e a medida da infracção do dever são todos eles circunstâncias que fazem aparecer a formação da vontade do agente a uma luz mais ou menos favorável e, como tal, minoram ou aumentam o grau de reprovabilidade do crime.
- VI - Dentro dos motivos do facto criminoso distingue-se entre estímulos externos (v.g., a penúria económica, a instigação política e a coacção) e os motivos internos (v.g, o ódio, o ânimo de lucro, a codícia, a compaixão ou a justa cólera). Em qualquer dos grupos interessa para a individualização da pena constatar o grau de força do motivo e indagar o seu valor ético. Também os objectivos perseguidos pelo agente devem ser examinadas no que respeita à sua qualidade ética.
- VII - Não deve equiparar-se a atitude interna do agente com o seu carácter, mas deve entender-se como um posicionamento actual referido ao delito concreto o que corresponde à formação da vontade na execução daquele. Também a atitude interna do arguido deve ser valorada conforme as normas da ética social (v.g., posição de indiferença face ao bem jurídico protegido, escassa reprovabilidade do facto por circunstâncias externas, predisposição neurótica, erro de proibição, situação passional inevitável ou transtorno mental agudo).
- VIII - Todas estas valorações não devem efectuar-se atendendo às representações morais subjectivas do juiz, mas sim de acordo com a consciência valorativa objectiva da comunidade.
- IX - Para a individualização da pena, tanto na perspectiva da culpa como da prevenção é essencial a personalidade do agente que, não obstante, só pode ter-se em conta para a referida individualização quando mantenha relação com o facto. Aqui deve considerar-se em primeiro lugar as condições pessoais e económicas do agente, circunstâncias que devem ser objecto de um tratamento cuidadoso, porque em nenhum outro sector se manifesta como aqui a individualização da pena.
- X - Dentro das condições pessoais jogam um papel, só determinável caso por caso, a origem e a educação, o estado familiar, a saúde física e mental, a posição profissional e social, as circunstancias concernentes ao modo de vida e a sensibilidade do agente face à pena.
- XI - Pertencem, além do mais, à personalidade do agente a medida e classe da necessidade de ressocialização do agente assim como a questão de saber se existe tal necessidade. Assim, a educação, a formação escolar, a profissão, as relações sociais, o estado de saúde, a inteligência, o posto de trabalho, os encargos económicos podem fazer com que os efeitos da pena apareçam a uma luz totalmente distinta. Em particular, a escolha entre pena privativa de liberdade e multa; a duração daquela a selecção de tarefas e regras de conduta dependem das considerações acerca da forma como o processo sancionador completo, incluída a eventual execução de uma pena privativa de liberdade, se repercutirá no agente, na sua posição profissional e social, e no fortalecimento do seu carácter com vista à prevenção de futuros delitos.
- XII - O círculo de elementos fácticos de individualização de pena amplia-se substancialmente mediante a consideração da vida anterior do agente e a conduta posterior ao delito. Esta ampliação é indispensável para relacionar de uma maneira de uma forma que seja justo e previna a comissão de delitos.
- XIII - O princípio do acusatório não é violado pela valoração de factos anteriores e posteriores ao delito. A conduta posterior ao delito pode constituir um elemento importante a propósito da culpa e da perigosidade do arguido.

XIV - Sem embargo, a individualização da pena não pode ser um acerto de contas com o agente porque não é missão do direito penal trazer perante o tribunal toda a história de vida de um cidadão.

27-04-2011

Proc. n.º 210/08.2JBLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Fraude fiscal
Direito ao recurso
Direitos de defesa
Aplicação da lei processual penal no tempo
Duplo grau de jurisdição
Dupla conforme
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Admissibilidade de recurso
Confirmação *in melius*
Alteração da qualificação jurídica
Bem jurídico protegido
Princípio do contraditório
Comunicação ao arguido
Reformatio in pejus
Concurso de infracções
Medida da pena
Motivação do recurso
Ónus da impugnação especificada
Rejeição de recurso
Responsabilidade criminal
Responsabilidade civil emergente de crime
Pedido de indemnização civil
Lesado
Notificação
Princípio da adesão
Reparação oficiosa da vítima
Princípio da necessidade
Caso julgado
Competência material
Nexo de causalidade
Dano
Amnistia
Queixa
Renúncia
Princípio da investigação
Princípio da verdade material
Livre apreciação da prova
Absolvição crime
Enriquecimento ilegítimo
Juros

I - O direito ao recurso inscreve-se numa manifestação fundamental do direito de defesa, no direito a um processo justo, decidido em tempo razoável, por um tribunal independente, imparcial e regulado por lei, como resulta dos arts. 8.º e 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, e dos arts. 6.º e 13.º da CEDH, que, por via de regra não demanda o

- seu exercício em mais de um grau, e é decidido por um tribunal superior àquele de que se recorre.
- II - A lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.^a instância decidiu, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido.
 - III - A lei reguladora da admissibilidade do recurso – e, por consequência, da definição do tribunal de recurso – será assim, a que vigorar no momento em que ficam definidas as condições e os pressupostos processuais do próprio direito ao recurso (seja na integração do interesse em agir, da legitimidade, seja nas condições objectivas dependentes da natureza e conteúdo da decisão: decisão desfavorável, condenação e definição do crime e da pena aplicável), isto é, no momento em que primeiramente for proferida uma decisão sobre a matéria da causa, ou seja, a da 1.^a instância, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido – Ac. do STJ de 18-06-2008, Proc. n.º 1624/08 - 3.^a.
 - IV - Na verdade, conforme jurisprudência remota e pacífica do STJ, a lei reguladora da admissibilidade dos recursos é a que vigora no momento em que é proferida a decisão de que se recorre (entre outros, os Acs. do STJ de 17-12-69 e de 10-12-86, *in* BMJ 192 e 362, págs. 192 e 474).
 - V - Ao se iniciar a fase dos recursos, o arguido inscreve nas suas prerrogativas de defesa, o direito a todos os graus de recurso que a lei processual lhe faculta nesse momento.
 - VI - A lei processual posterior que retirar o direito a um desses graus de recurso constitui um agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa.
 - VII - É recorrível para o STJ a decisão proferida pela Relação já depois da entrada em vigor da nova lei de processo que não reconheça esse grau de recurso, se a lei que vigorava ao tempo da decisão da 1.^a instância o mandasse admitir.
 - VIII - É aplicável a nova lei processual à recorribilidade de decisão que na 1.^a instância já tenha sido proferida depois da entrada em vigor dessa lei, independentemente do momento em que se iniciou o respectivo processo.
 - IX - O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, determina que não é admissível recurso de acórdãos condenatórios, proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.^a instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
 - X - À luz da redacção anterior à Lei 48/2007 de 29-08 era entendimento do STJ (Ac. de 08-11-2006, Proc. n. 3113/06 - 3.^a, entre outros) a não admissibilidade de recurso de acórdãos condenatórios proferidos pelas relações, que confirmassem decisão de 1.^a instância, em processo por crime a que fosse aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, face à denominada dupla conforme.
 - XI - Entendia-se que a expressão «mesmo em caso de concurso de infracções», constante da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, significava que, apesar de no caso se configurar um concurso de infracções, a regra primária da referida norma continuava a valer, incluindo nela também as situações em que os crimes do concurso integrassem nos limites da primeira referência a pena aplicável, isto é, em que uma das penas aplicáveis a um dos crimes do concurso não ultrapassasse 8 anos de prisão havendo identidade de condenação nas instâncias.
 - XII - Nesta ordem de ideias, desde que a pena abstractamente aplicável independentemente do concurso de infracções, não fosse superior a 8 anos, não seria admissível recurso do acórdão da Relação para o STJ, sendo que uma outra tese, defendia numa interpretação mais favorável para o recorrente, que apenas seria admissível recurso da pena conjunta que correspondesse ao concurso de crimes a que fosse aplicável pena de prisão superior a 8 anos.
 - XIII - Com a revisão do CPP operada pela referida lei 48/2007, de 29-08, deixou de subsistir o critério do crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, para se estabelecer o critério da pena aplicada não superior a 8 anos.
 - XIV - Assim, por efeito da sua entrada em vigor, foi alterada a competência do STJ em matéria de recursos de decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, tendo-se limitado a impugnação daquelas decisões para este tribunal, no caso de dupla conforme, às situações

em que seja aplicada pena de prisão superior a 8 anos, – redacção dada à al. f) do n.º 1 art. 400.º do CPP –, quando no domínio da versão pré-vigente daquele diploma a limitação incidia relativamente a decisões proferidas em processo por crime punível com pena de prisão não superior a 8 anos – neste sentido, o Ac. do STJ de 10-09-2008, Proc. n.º 1959/08 - 3.ª.

- XV - Há que ter como abrangida na expressão legal "confirmem decisão de primeira instância", constante do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, as hipóteses de confirmação apenas parcial da decisão, quando a divergência da Relação com o decidido se situa apenas no *quantum* (em excesso) punitivo advindo da 1.ª instância (Ac. do STJ de 29-03-2007, Proc. n.º 662/07 - 5.ª).
- XVI - Como se decidiu no Ac. do STJ de 11-07-2007, Proc. n.º 2427/07 - 3.ª, "se a dupla conforme pressupõe, além do mais, uma confirmação de penas, por maioria de razão, ela não deixa de ocorrer se a decisão posterior melhora os efeitos sancionatórios da anterior decisão".
- XVII - Ao instituto da dupla conforme, como excepção ao princípio do direito ao recurso – constitucionalmente consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP – subjaz a ideia de que a concordância de duas instâncias quanto ao mérito da causa é factor indiciador do acerto da decisão, o que, em casos de absolvição ou de condenação em pena de prisão de pequena ou média gravidade, prévia e rigorosamente estabelecidos pelo legislador, justifica a limitação daquele direito – Ac. do STJ de 16-09-2008, Proc. n.º 2383/08 - 3.ª.
- XVIII - Aliás, como resulta do Ac. do STJ de 4-02-2009, Proc. n.º 4134/08 - 3.ª, é maioritária a posição jurisprudencial do STJ, segundo a qual se deve considerar confirmatório, não só o acórdão do Tribunal da Relação que mantém integralmente a decisão da 1.ª instância, mas também aquele que, mantendo a qualificação jurídica dos factos, reduz a pena imposta ao recorrente, sendo o argumento decisivo fundamentador desta orientação o de que não seria compreensível que, mostrando-se as instâncias consonantes quanto à qualificação jurídica do facto, o arguido tivesse que conformar-se com o acórdão confirmatório da pena, mas já pudesse impugná-lo caso a pena fosse objecto de redução.
- XIX - Por esse motivo, não é admissível que, movendo-se a condenação do arguido na Relação, em pena de prisão inferior à aplicada na 1.ª instância, pudesse impugná-la, ao querer discutir a qualificação jurídica no âmbito dos mesmos factos e da mesma tipicidade, pelo facto de a Relação não integrar a conduta em um só crime, mas em três, no mesmo tipo de ilícito de fraude fiscal, nos termos *do* disposto no n.º 3 do art. 103.º do RGIT.
- XX - Quando o Tribunal se limita a alterar a qualificação jurídica, "desagravando" um crime de qualificado para simples, por entender que determinada circunstância qualificativa acaba por não ter no caso em apreciação o valor agravativo suposto pela norma, não só não se verifica surpresa, pois o interessado já fora chamado a pronunciar-se sobre a circunstância qualificativa que agora se tem por não verificada, como o bem jurídico protegido é o mesmo e se trata de uma reforma para melhoria da qualificação e conseqüente condenação – cf. Simas Santos e Leal-Henriques, Código de Processo Penal Anotado, II, anotação ao art. 358.º.
- XXI - Se a alteração da qualificação jurídica – o arguido vinha acusado de um crime de fraude fiscal (não continuado) e viria a ser condenado por vários – não teve por base qualquer alteração de factos e a possibilidade desta qualificação jurídica – que vai beneficiar o arguido – já é do conhecimento do arguido, pois que é um dos pressupostos do crime continuado, não há que dar cumprimento ao art. 424.º, n.º 3, do CPP, porquanto não ocorre agravamento da posição do arguido, nem violação do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, pois que o bem jurídico protegido é o mesmo, a ilicitude manteve-se no âmbito da mesma tipicidade e apenas a punibilidade da mesma sofreu uma reforma para melhoria punitiva na conseqüente condenação.
- XXII - Deste modo, na situação em que a decisão da Relação não ampliou, mas reduziu as penas, aplicando penas parcelares e de cúmulo, inferiores a 8 anos de prisão, houve confirmação *in melius*, não sendo, por conseguinte admissível recurso.

- XXIII - O art. 32.º da CRP, não confere a obrigatoriedade de um duplo grau de recurso, ou terceiro grau de jurisdição, assegurando-se o direito ao recurso nos termos processuais admitidos pela lei ordinária.
- XXIV - Por outro lado, anteriormente à vigência da citada Lei 48/2007 – art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP – não havia dúvida de que não era admissível recurso de acórdão da Relação que tivesse por objecto crime a que em abstracto correspondesse pena não superior a 5 anos de prisão.
- XXV - Actualmente, embora a al. b) do art. 432.º do CPP se mantenha com a mesma redacção, já a redacção da al. e) do art. 400.º do mesmo diploma, alterada na revisão operada pela mesma lei, se configura *neutralmente descomprometida*, pois que nada contempla quanto às possibilidades legais de admissibilidade de recurso quando a condenação tenha aplicado pena de prisão.
- XXVI - A delimitação do objecto da inadmissibilidade de recurso para o STJ constante da citada al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP é pois, exclusivamente concernente à aplicação de pena não privativa de liberdade. A pena não privativa de liberdade é assim, o limite intransponível do objecto da referida norma.
- XXVII - A norma da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP nada adianta quanto aos recursos de decisões condenatórias em pena de prisão, pela Relação. Havendo norma que admite o recurso para o Supremo de decisões de 1.ª instância proferidas pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, e norma que não admite o recurso de decisões da Relação que aplique pena de prisão superior a 5 e inferior a 8 anos de prisão, em caso de dupla conforme, é evidente que há necessidade de interpretação das normas legais, em *conjugação intrínseca* e na sua *dimensão teleológica* no sistema jurídico, sobre as situações em que as Relações, em recurso, apliquem pena de prisão não superior a 5 anos.
- XXVIII - De igual modo, a norma que integra a al. b) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, que prevê a recorribilidade para o STJ de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas Relações, em recurso, nos termos do art. 400.º é vaga, – qual norma em branco – de reenvio, mas de *solução tautológica*, que remete para o art. 400.º, criando-se assim entre elas uma *tautologia de imprecisão*.
- XXIX - A actividade leginterpretativa, reclama uma *hermenêutica sistémica* das disposições legais, na unidade do sistema jurídico, que permite formular o entendimento de que o legislador não se quis afastar do patamar mínimo de pena superior a 5 anos de prisão, para que possa haver recurso para o Supremo Tribunal.
- XXX - Assim, se a pena de prisão aplicada na Relação, não excede 5 anos de prisão, e foi proferida em recurso, não é admissível recurso para o STJ dessa decisão da Relação, inadmissibilidade que não traduz qualquer diminuição das garantias de defesa nem prejudica o arguido, nem limita o exercício do direito ao recurso, uma vez que o art. 32.º, n.º 1, da CRP, não garante a existência de um duplo grau de recurso, mas sim de recurso, que foi efectivamente exercido pelo arguido.
- XXXI - A admissibilidade ou não de determinado recurso é questão prévia ao conhecimento do mesmo. Só pode conhecer-se de qualquer recurso depois de ser admitido no tribunal *a quo* e o tribunal *ad quem* considerar que essa admissão é válida, donde, sendo o recurso inadmissível, tudo se passa como se não tivesse sido admitido, apesar de ter sido admitido na 1.ª instância e nessa medida, se o acórdão se prefigura irrecorrível na parte criminal, óbvio é, que das questões que lhe subjazem, sejam elas de constitucionalidade, processuais e substantivas, sejam interlocutórias, ou finais, referentes às razões de facto e direito da condenação em termos penais, não poderá o STJ conhecer, por não se situarem no círculo jurídico-penal legal do conhecimento processualmente admissível, delimitado pelos poderes de cognição do Supremo Tribunal.
- XXXII - Como se escreveu no Ac. do STJ de 07-11-2007, Proc. n.º 3990/07 - 3.ª, “quando a questão objecto do recurso interposto para o Supremo seja a mesma do recurso interposto para a Relação, tem o recorrente de alegar (motivando e concluindo) como fundamento do recurso, as razões específicas que o levam a discordar do acórdão da Relação: - É que o acórdão recorrido é o acórdão do tribunal superior – o tribunal da Relação –, que decidiu o recurso interposto e, não o acórdão proferido na 1ª instância”.

- XXXIII - Se o recorrente não aduz discordância específica relativamente ao acórdão da Relação, que infirme os fundamentos apresentados pela Relação, no conhecimento e decisão das mesmas questões já suscitadas no recurso interposto da decisão da 1.^a instância, nada mais há a acrescentar à fundamentação constante do acórdão da Relação que conheceu de todas as questões que lhe foram colocadas.
- XXXIV - Pelo que, não indicando o recorrente qualquer fundamento que não tenha sido devidamente considerado na decisão recorrida, nem especificamente referindo por que deveria ter sido diferentemente considerado, relativamente a essas questões nada havendo, de novo, a acrescentar relativamente aos fundamentos já aduzidos pela Relação sobre elas, na fundamentação utilizada para o julgamento dessas mesmas questões, e que justifique a alteração das mesmas, conclui-se pela manifesta a improcedência do recurso, que deve, em consequência, ser rejeitado – art. 420.º, n.º 1, do CPP.
- XXXV - A manifesta improcedência constitui um fundamento de rejeição do recurso de natureza substancial, visando os casos em que os termos do recurso não permitem a cognição do tribunal *ad quem*, ou quando, versando sobre questão de direito, a pretensão não estiver minimamente fundamentada, ou for claro, simples, evidente e de primeira aparência que não pode obter provimento. Será o caso típico de invocação contra a matéria de facto directamente provada, de discussão processualmente inadmissível sobre a decisão em matéria de facto, ou de o recurso respeitar à qualificação e à medida da pena e não ser referida, nem existir fundamentação válida para alterar a qualificação acolhida ou a pena que foi fixada pela decisão recorrida, conforme decidiu o Ac. do STJ de 22-11-2006, Proc. n.º 4084/06 - 3.^a.
- XXXVI - A violação da lei penal pode gerar duas espécies de responsabilidade: a responsabilidade penal, que consiste na obrigação de reparar o dano causado à sociedade, cumprindo a pena estabelecida na lei e imposta por tribunal competente e a responsabilidade civil que se funda na obrigação de reparar as perdas e danos causados pela infracção criminal.
- XXXVII - Deste modo, sendo certo que o delito é uma conduta tipicamente antijurídica, culpável e sancionada com uma pena, – sanção penal – não é menos certo que o crime, na medida em que lesa também interesses individuais ou particulares, pode dar origem a uma sanção extra penal – sanção civil – Ac. do STJ de 10-04-2002, Proc. n.º 352/02 - 3.^a.
- XXXVIII - A indemnização de perdas e danos emergentes de crime era, na tradição jurídica portuguesa, uma consequência jurídica de carácter penal, dimensão de política criminal ligada à reacção criminal – é o que testemunhava o art. 75.º § 3.º do CP de 1886.
- XXXIX - O arbitramento officioso da indemnização era uma consequência jurídica do crime que não se identificava com a indemnização civil, quer nos fins e fundamentos, nem tinha que coincidir com o seu montante.
- XL - Embora fosse legalmente possível o exercício da acção cível em conjunto com a acção penal, nos termos do disposto nos arts. 29.º a 34.º do CPP29, (referindo-se o art. 29.º à indemnização por perdas e danos, já o art. 34.º respeitante à respectiva reparação por perdas e danos determinava que o juiz, no caso de condenação, arbitraria aos ofendidos uma quantia como reparação por perdas e danos, ainda que lhe não tivesse sido requerida), o quantitativo da indemnização era determinado segundo o prudente arbítrio do julgador, que atenderia à gravidade da infracção, ao dano material e moral por ela causado, à situação económica e à condição social do ofendido e do infractor – § 2.º
- XLI - No domínio do direito anterior ao CP82, a reparação por perdas e danos arbitrada em processo penal tinha natureza especificamente penal. Com efeito, na medida em que se postergava o princípio da necessidade do pedido e se considerava a indemnização como um efeito necessário da condenação penal, definiam-se critérios próprios da sua avaliação, distintos dos estabelecidos pela lei civil e não se previa a possibilidade de transacção ou de renúncia ao direito e desistência do pedido. Era esta a posição dominante da jurisprudência – Acs. do STJ de 10-05-1955, e 29-11-1955, BMJ, 49 e 52, págs. 323 e 577. Porém, a doutrina dominante considerava a indemnização arbitrada como de natureza civil – Vaz Serra, Cavaleiro de Ferreira, Gomes da Silva e Pereira Coelho.

- XLII - Passando a ser determinada de acordo com os pressupostos e critérios substantivos da lei civil, por força da norma do art. 128.º do CP82 (reproduzida no art. 129.º do CP95), a reparação assume-se, agora, como pura indemnização civil que, sem embargo de se lhe reconhecer uma certa função adjuvante, não se confunde com a pena.
- XLIII - No plano do direito adjectivo, o actual CPP, mantendo o sistema de adesão, veio conferir àquela acção de indemnização pela prática de um crime, formalmente enxertada no processo penal, a estrutura material de uma autêntica acção civil, acolhendo, inequivocamente, os princípios da disponibilidade e da necessidade do pedido (arts. 71.º, 74.º a 77.º, e 377.º do CPP) e prescrevendo que a decisão final, ainda que absolutória, que conheça do pedido cível, constitui caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis (art. 84.º do CPP).
- XLIV - Seria legalmente inadmissível no processo penal e ao tribunal criminal faleceria competência, em razão da matéria, para dele conhecer, caso o pedido cível não se fundasse em indemnização por danos ocasionados pelo crime ou não se fundamentasse na responsabilidade civil do agente pelos danos que, com a prática do crime causou, pois que a acção cível que adere ao processo penal é a que tem por objecto a indemnização por perdas e danos emergentes do crime, e só essa – arts. 128.º do CP82 e 129.º do CP95 e Acs. do STJ de 25-02-1998 e de 12-01-2000, Procs. n.º 97/98 e 1146/99 - 3.ª.
- XLV - Consequentemente, pelos danos causados por um facto que não é susceptível de integrar um tipo legal de crime e que viola, exclusivamente, um crédito ou uma obrigação em sentido técnico, não pode pedir-se a respectiva indemnização no processo penal.
- XLVI - Este efeito “não penal” da condenação ligada à prática de crime – a fonte ou causa de pedir era o crime mas a indemnização assentava nos pressupostos de natureza cível – continuou a afirmar-se no universo jurídico criminal português, de forma que, pelo Ac. do Plenário das Secções Criminais do STJ, de 16-10-1997, BMJ, 470, pág. 33, mesmo quando por aplicação da amnistia se extingue a acção penal, e apesar de ainda não ter sido deduzida acusação, poderá o ofendido requerer o prosseguimento da acção penal, para apreciação do pedido cível.
- XLVII - A protecção civil do lesado tem sido garantida no processo penal extinto por amnistia independentemente do facto de o lesado se ter constituído ou não assistente e, ainda que o crime seja de acusação particular.
- XLVIII - A amnistia não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos amnistiados, e sendo a amnistia aplicável em processo penal pendente, o lesado que ainda não tivesse sido notificado para deduzir pedido cível, tem de ser notificado para, se quiser, e no prazo de 10 dias, deduzir o pedido cível oferecendo prova nos termos do processo declarativo sumário.
- XLIX - De igual modo, também nos casos de extinção do procedimento criminal por prescrição, como se decidiu pelo Ac. para Fixação de Jurisprudência n.º 3/2002 de 17-01-2002, publicado no DR, n.º 54, I-A, de 05-03-2002.
- L - Como resulta claramente do disposto dos arts. 128.º e 129.º do actual CP, versões respectivamente de 1982 e 1995, a indemnização de perdas e danos, ainda que emergentes de crimes, deixou de constituir pois, um efeito penal da condenação, para passar a ser regulada pela lei civil, assumindo, pois, a natureza de uma obrigação civil em sentido técnico, significando que atribuição da indemnização em processo penal é regulada quantitativamente nos seus pressupostos pela lei civil e não já pela lei penal.
- LI - No CC consagra-se basicamente a concepção clássica de que a responsabilidade civil tem a função de reparar os danos causados e não fins sancionatórios (arts. 483.º, n.º 1, e 562.º, entre outros e Ac. do STJ de 07-06-2000, Proc. n. 117/2000 - 3.ª).
- LII - Por outro lado, dada a sua função essencialmente reparadora ou reintegrativa, o instituto da responsabilidade civil está sempre submetido aos limites da eliminação do dano, o que significa que, inexistindo este, inexistente obrigação de indemnizar (art. 483.º do CC). Portanto, nunca pode haver condenação cível, em processo penal, quando se não provar a existência do dano invocado pelo autor do respectivo pedido – neste sentido, o Ac. do STJ de 12-01-2000, Proc. n.º 1146/99 - 3.ª.
- LIII - Por força do princípio da adesão, o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, (regra) só o podendo ser em separado,

perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei, (excepção), sem prejuízo de, quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, remeta as partes para os tribunais civis. – n.º 3 do art. 72.º do CPP.

- LIV - O princípio da adesão em processo penal é de tal forma abrangente, que, nos crimes de acusação particular, a lei retira efeitos penais do comportamento assumido pelo lesado em matéria cível, quando afirma no n.º 2 do art. 72.º, que no caso de o procedimento depender de queixa ou de acusação particular, a dedução do pedido perante o tribunal civil pelas pessoas com direito de queixa ou de acusação vale como renúncia a esse direito.
- LV - Embora o processo civil defina vários aspectos do regime da acção enxertada, como da definição da legitimidade, das partes, é a acção penal que verdadeiramente suporta, orienta e conforma todo o rito processual, marcando definitivamente a cadência de intervenção dos demandantes civis na causa e os principais aspectos de forma a observar no seu desenrolar.
- LVI - O art. 377.º, n.º 1, do CPP, determina que a sentença, ainda que absolutória, condena o arguido em indemnização civil sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado, sem prejuízo do disposto no art. 82.º, n.º 3, do CPP. Assim, se o pedido tem de se fundar na prática de um crime, a absolvição (do crime) não obsta à condenação do arguido no pedido – se fundado – de indemnização. O fundamento da condenação não será obviamente a prática de um crime, mas a responsabilidade extracontratual ou aquiliana, ainda que (eventualmente) não criminosa – Assento 7/99 de 17-06-1999, DR I-A, de 03-08-1999 e, no seu seguimento, o Ac. do STJ de 06-06-2002, Proc. n.º 1671/02 - 5.ª.
- LVII - Quando o legislador utiliza a expressão "danos ocasionados pelo crime", pressupõe que entre o delito e os prejuízos indemnizáveis, exista um nexo de causalidade.
- LVIII - A responsabilidade civil do arguido, a apreciar em processo penal, se não é sempre consequência de uma condenação por infracção penal, tem no entanto por suporte a imputação de um crime, com verificação dos seus elementos constitutivos e de uma subsunção à *fattispecie* legal – Ac. do STJ de 07-05-1997, Proc. n.º 1234/96 - 3.ª.
- LIX - Considerando a natureza e os fins do processo penal e o princípio da adesão, o princípio da investigação, também designado da verdade material, conjugado com o princípio da livre apreciação da prova, aplica-se à actividade processual relativa à prova dos pressupostos e montantes dos danos integrantes da responsabilidade civil emergente de crime, podendo existir responsabilidade civil, sem haver responsabilidade criminal, como é o caso de apreciação do pedido cível, em processo penal, em caso de absolvição criminal, ou de extinção do procedimento criminal.
- LX - Decorre do art. 483.º do CC, que são elementos da responsabilidade civil extracontratual o facto, a ilicitude, a imputação do facto ao lesante, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.
- LXI - A imputação do facto ao lesante pode fazer-se a título de dolo ou de mera negligência. Nos casos de mera culpa há que considerar que a culpa para efeitos de responsabilidade civil não tem que coincidir com a culpa para efeitos de responsabilidade criminal.
- LXII - Vem sendo entendido pelo STJ que a pendência de processo-crime interrompe a prescrição: enquanto se mantiver pendente essa lide – ainda que em sede de inquérito – não pode ocorrer a contagem do prazo prescricional, como que representando uma interrupção contínua ou continuada do prazo de prescrição do direito à indemnização contra o civilmente responsável, quer o pedido de indemnização cível, possa, quer não possa, ser deduzido em separado – cf. Acs. do STJ de 03-12-09, de 16-01-2003 e de 22-01-2004, disponíveis em www.dgsi.pt, e de 27-01-2005 e de 31-01-2007, estes dois publicados, respectivamente, na CJSTJ, Anos XIII e XV, tomo I, págs. 97 e 5, 54 e 55.
- LXIII - O instituto da prescrição pressupõe que a parte possa opor-se ao exercício de um direito quando este não for exercitado durante o tempo fixado na lei. Trata-se, a um tempo, de punir a inércia do titular do direito em fazê-lo valer em tempo útil e de tutelar os valores da certeza e segurança das relações jurídicas pela respectiva consolidação operada em prazos razoáveis, o que implica que a prescrição não corra ou não opere enquanto o direito não puder ser exercido pelo respectivo titular, tal como postula o n.º 1 do art. 306.º do CC.

- LXIV - Com efeito, a interrupção inutiliza para a prescrição todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr novo prazo a partir do acto de interrupção, ficando a nova prescrição sujeita ao primitivo prazo de prescrição (art. 326.º do CC).
- LXV - Se, no caso dos autos, o MP determinou a instauração de inquérito em 15-07-2000, ocorrendo o interrogatório do denunciado como arguido em 09-06-2005, não podia o tempo decorrido em inquérito ser utilizado na contagem do prazo de prescrição, uma vez que só depois de apurada jurídico criminalmente a conduta da arguido, (que delimitada, conduziria, findo o inquérito, a um despacho de acusação ou de arquivamento, nomeadamente pela verificação ou não do ilícito criminal, fonte do pedido de indemnização civil e independentemente dos termos da qualificação da conduta criminal do arguido), é que poderia saber-se se deveria ser formulado o pedido cível nos termos do princípio da adesão ou em separado.
- LXVI - Se os factos que constituíram o objecto do processo criminal integram o fundamento de responsabilidade civil, lesivos de interesse objecto de reparação patrimonial, ocorreram na consideração de uma resolução criminoso continuada, que cujo último acto ocorreu em 2004, e se iniciara em 1991, a prescrição somente começaria a correr se, esgotada a via processual penal, houvesse que ser deduzido o pedido cível em separado.
- LXVII - No caso dos autos, tendo resultado provado que o arguido, em execução do desígnio por si formulado de não declarar à Administração Fiscal valores obtidos em território nacional, os não declarou, com o intuito de não proceder ao pagamento da prestação tributária a que estava obrigado, fazendo sua as respectivas quantias, bem sabendo que desta forma obtinha um benefício patrimonial que não lhe era devido, o que, consequentemente, prejudicava os cofres do Estado, sendo tal benefício no valor global de € 463 368,12, torna-se inquestionável a ocorrência de um enriquecimento indevido por parte do arguido/lesante, na certeza de que o mesmo dolosamente violou o direito do Estado ao pronto recebimento dos quantitativos referentes aos impostos devidos a título de IRS, tornando-se civilmente obrigado a indemnizar o lesado/Estado pelos danos decorrentes dessa violação, por sobre si impender a obrigação de restituir aquilo com que injustamente se locupletou (cf. art. 473.º do CC).
- LXVIII - A obrigação de indemnizar inclui ainda o pagamento de juros de mora, à taxa legal dos juros civis, computados sobre cada uma das prestações em falta, desde o termo final do respectivo prazo de pagamento voluntário, por ser essa a data da prática do facto ilícito.
- LXIX - Deste modo, preenchendo os factos provados, face à lei vigente ao tempo do seu cometimento, a prática pelo arguido de ilícito de natureza penal – crime de fraude fiscal – se houver sido deduzido pedido de indemnização cível, o processo penal deve continuar para conhecimento desse pedido. A descriminalização da conduta não arrasta a extinção da responsabilidade civil, uma vez que aquela, assacada ao agente era criminalmente punida face à lei vigente ao tempo do seu cometimento.
- LXX - Se, os actos de cooperação levados a cabo pela Câmara Municipal A, com o Município B cabem nos poderes da edilidade e do seu presidente – o ora arguido e recorrente – e não foram desrespeitadas quaisquer formalidades essenciais, nem ocorreu abuso de poder, não há que alterar a decisão da Relação quando decidiu revogar a declaração de perda do terreno X, sito em Cabo Verde, a favor do Estado, na medida em que não resultou provado que o recebimento de vantagem oferecida ao arguido por terceiro, proviesse do comportamento do arguido, tendente à obtenção desse benefício (facto ilícito).

27-04-2011

Proc. n.º 712/00.9JFLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Matéria de facto

Matéria de direito
In dubio pro reo
Livre apreciação da prova
Erro notório na apreciação da prova
Duplo grau de jurisdição
Regras da experiência comum
Princípio da oralidade
Princípio da imediação
Princípio do contraditório
Fundamentação
Exame crítico das provas
Omissão de pronúncia
Nulidade insanável
Fins das penas
Medida concreta da pena
Homicídio qualificado
Roubo agravado
Sequestro

- I - Como vem sendo entendido pelo STJ, os vícios constantes do art. 410.º, n.º 2, do CPP, apenas podem ser conhecidos oficiosamente e, não quando suscitados pelos recorrentes, pois que sendo o STJ um tribunal de revista, só conhece dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2, de forma oficiosa, por sua própria iniciativa, quando tais vícios se perfilarem, que não a requerimento dos sujeitos processuais.
- II - Mesmo nos recursos das decisões finais do tribunal colectivo, o Supremo só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa, e nunca a pedido do recorrente, que, para o efeito, sempre terá de se dirigir à Relação.
- III - Esta é a solução que está em sintonia com a filosofia do processo penal emergente da reforma de 1998 que, significativamente, alterou a redacção da al. d) do art. 432.º, fazendo-lhe acrescer a expressão antes inexistente "visando exclusivamente o reexame da matéria de direito", filosofia que visa limitar o acesso ao Supremo Tribunal, sob pena do sistema vigente comprometer irremediavelmente a dignidade deste como tribunal de revista que é – Ac. do STJ de 09-11-2006, Proc. n.º 4056/06 - 5.ª.
- IV - Com tal inovação, o legislador claramente pretendeu dar acolhimento a óbvias razões de operacionalidade judiciária, nomeadamente, restabelecendo mais equidade na distribuição de serviço entre os tribunais superiores e garantir o desejável duplo grau de jurisdição em matéria de facto. Esta posição nada tem de contraditório, já que a invocação expressa dos vícios da matéria de facto, se bem que algumas das vezes possa implicar alguma intromissão nos domínios do conhecimento de direito, leva sempre ancorada a pretensão de reavaliação da matéria de facto, que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em casos tais, se conseguem, se o recurso para ali for logo encaminhado.
- V - Como se colhe do Ac. do STJ de 8-11-2006, Proc. n.º 3102/06 - 3.ª, “os vícios elencados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, pertinem à matéria de facto; São anomalias decisórias ao nível da confecção da sentença, circunscritos à matéria de facto, apreensíveis pelo seu simples texto, sem recurso a quaisquer outros elementos a ela estranhos, impeditivos de bem se decidir tanto ao nível da matéria de facto como de direito. Também o apelo ao princípio *in dubio pro reo* respeita à matéria de facto.
- VI - Se o agente intenta ver reapreciada a matéria de facto, esta e a de direito, recorre para a Relação; se pretende ver reapreciada exclusivamente a matéria de direito recorre para o STJ, no condicionalismo restritivo vertido nos arts. 432.º e 434.º do CPP, pois que este tribunal, salvo nas circunstâncias exceptuadas na lei, não repondera a matéria de facto.
- VII - É ao tribunal da Relação a quem cabe, em última instância, reexaminar e decidir a matéria de facto – arts. 427.º e 428.º do CPP.

- VIII - Por outro lado, como já salientava o Ac. do STJ de 13-02-1991 (AJ, n.ºs 15/16, pág. 7) se o recorrente alega vícios da decisão recorrida a que se refere o n.º 2 do art. 410.º do CPP, mas fora das condições previstas nesse normativo, afinal impugna a convicção adquirida pelo tribunal *a quo* sobre determinados factos, em contraposição com a que sobre os mesmos ele adquiriu em julgamento, esquecido da regra da livre apreciação da prova inserta no art. 127.º do CPP. É também este o caso dos autos em que o recorrente questiona o modo de valoração da prova, em que questiona a análise crítico-probatória desta, a qual nada tem a ver com o vício invocado.
- IX - A apreciação da prova é um juízo valorativo, de raciocínio objectivo, de ponderação do que é revelado por cada prova produzida, e em conjugação com as demais, e eventual erro que daqui derive é um erro de julgamento na credibilidade de determinada prova, cuja impugnação é feita através do recurso em matéria de facto, nos termos do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP.
- X - O erro notório na apreciação da prova, é um conceito jurídico processual, técnico legal, que ao subsumir-se ao disposto na alínea c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, apenas tem a ver com o texto da decisão recorrida, perspectivado na matéria de facto provada e não provada e respectiva fundamentação, sendo o erro detectável por qualquer pessoa que entenda a decisão, ao lê-la, ainda que em conjugação com as regras da experiência comum, não se confundindo com a valoração prévia das provas que convenceram o tribunal e que gerou esse texto descritivo e expositivo, exclusivamente factual.
- XI - O processo penal fundamenta-se e, é conduzido, de harmonia com as exigências legais da produção e exame de provas legalmente válidas, com vista à determinação da existência de infracção, identificação do seu agente e definição da sua responsabilidade criminal.
- XII - A actividade probatória consiste na produção, exame e ponderação dos elementos legalmente possíveis a habilitarem o julgador a formar a sua convicção sobre a existência ou não de concreta e determinada situação de facto.
- XIII - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento na 2.ª instância, mas dirige-se somente ao exame dos erros de procedimento ou de julgamento que lhe tenham sido referidos em recurso e às provas que impõem decisão diversa e não indiscriminadamente todas as provas produzidas em audiência.
- XIV - O recurso da matéria de facto não se destina a postergar o princípio da livre apreciação da prova, que tem consagração expressa no art. 127.º do CPP.
- XV - Sempre que a convicção seja uma convicção possível e explicável pelas regras da experiência comum, perante as provas produzidas que motivaram essa convicção, deve acolher-se a opção do julgador, até porque o mesmo beneficiou da oralidade e imediação da recolha da prova, e traduz a dimensão soberana da independência judicial na administração da justiça.
- XVI - Os recursos são remédios jurídicos que se destinam a despistar e corrigir erros *in judicando* ou *in procedendo*, reexaminando decisões proferidas por jurisdição inferior.
- XVII - Ao tribunal superior pede-se que aprecie a decisão à luz dos dados que o juiz recorrido possuía. Para tanto, aproveita-se a exigência dos códigos modernos, inspirados nos valores democráticos, no sentido de que as decisões judiciais, quer em matéria de facto, quer em matéria de direito, sejam fundamentadas. Desse modo, com tal exigência, consegue-se que as decisões judiciais se imponham não em razão da autoridade de quem as profere, mas antes pela razão que lhes subjaz (Marques Ferreira, *Jornadas de Direito Processual Penal*, pág. 230).
- XVIII - Ao mesmo tempo, permite-se, através da fundamentação, a plena observância do princípio do duplo grau de jurisdição, podendo, desse modo, o tribunal superior verificar se, na sentença, se seguiu um processo lógico e racional de apreciação da prova, ou seja, se a decisão recorrida não se mostra ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum (Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, III, pág. 294), sem olvidar que, face aos princípios da oralidade e da imediação, é o tribunal de 1.ª instância aquele que está em condições melhores para fazer um adequado uso do princípio de livre apreciação da prova – cf. Ac. do STJ de 17-05-2007, Proc. n.º 1608/07 - 5.ª.

- XIX - O dever constitucional de fundamentação da sentença basta-se, com a exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, bem como o exame crítico das provas que serviram para fundar a decisão, sendo que tal exame exige não só a indicação dos meios de prova que serviram para formar a convicção do tribunal, mas, também, os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do Tribunal se formasse em determinado sentido, ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência – Ac. do STJ de 14-06-2007, Proc. n.º 1387/07 - 5.ª.
- XX - O exame crítico das provas tem como finalidade impor que o julgador esclareça “quais foram os elementos probatórios que, em maior ou menor grau, o elucidaram e porque o elucidaram, para que se possibilite a compreensão de ter sido proferida uma dada decisão e não outra” – Ac. do S.T.J. de 01-03-00, BMJ 495, pág. 209.
- XXI - Não dizendo a lei em que consiste o exame crítico das provas, esse exame tem de ser aferido com critérios de razoabilidade, sendo fundamental que permita avaliar cabalmente o porquê da decisão e o processo lógico formal que serviu de suporte ao respectivo conteúdo – Ac. do STJ de 12-04-2000, Proc. n.º 141/2000 - 3.ª, SASTJ, n.º 40, pág. 48.
- XXII - Desde que a motivação explique o porquê da decisão e o processo lógico formal que serviu de suporte ao respectivo conteúdo, inexistente falta ou insuficiência de fundamentação para a decisão.
- XXIII - A integração das noções de “exame crítico” e de “fundamentação” de facto envolve a implicação, ponderação e aplicação de critérios de natureza prudencial que permitam avaliar e decidir se as razões de uma decisão sobre os factos e o processo cognitivo de que se socorreu são compatíveis com as regras da experiência da vida e das coisas, e com a razoabilidade das congruências dos factos e dos comportamentos.
- XXIV - Aplicada aos tribunais de recurso, a norma do art. 374.º, n.º 2, do CPP, não tem porém, aplicação em toda a sua extensão, pois que, nomeadamente não faz sentido a aplicação da parte final de tal preceito (exame crítico das provas que serviram para formar a livre convicção do tribunal) quando referida a acórdão confirmatório proferido pelo Tribunal da Relação ou quando referida a acórdão do STJ funcionando como tribunal de revista.
- XXV - Se a Relação, reexaminando a matéria de facto, mantém a decisão da primeira instância, é suficiente que do respectivo acórdão passe a constar esse reexame e a conclusão de que, analisada a prova respectiva, não se descortinaram razões para exercer censura sobre o decidido – Ac. do STJ de 13-11-2002, SASTJ, n.º 65, pág. 60.
- XXVI - Na verdade, como se elucida no Ac. do STJ de 14-06-2007, Proc. n.º 1387/07 - 5.ª, se a Relação sindicou todo o processo, fundamentou a decisão sobre a improcedência do recurso em matéria de facto nas provas examinadas no processo, acolhendo, justificando-o na parte respectiva, a fundamentação do acórdão do tribunal colectivo que se apresenta como detalhada, então as instâncias cumpriram suficientemente o encargo de fundamentar, sendo que a discordância quanto aos factos apurados não permite afirmar que não foi (ou não foi suficientemente) efectuado o exame crítico pelas instâncias.
- XXVII - A nulidade por omissão de pronúncia referente a exame crítico das provas e ao seu modo de valoração da prova, integra objecto de recurso em matéria de facto, ou seja pertence ainda à sindicância da matéria de facto saber se houve ou não exame crítico das provas e os termos da respectiva valoração.
- XXVIII - A discordância do recorrente no modo de valoração das provas, e no juízo resultante dessa mesma valoração, não traduz omissão de pronúncia ao não coincidir com a perspectiva do recorrente sobre o modo e consequência da valoração dessas mesmas provas, efectuada pelo tribunal competente para apreciá-las, pelo que não integra qualquer nulidade, desde que o tribunal se oriente na valoração das provas de harmonia com os critérios legais.
- XXIX - Ao STJ como tribunal de revista, e, na inexistência de vícios constantes do art. 410.º, n.º 2, do CPP apenas incumbe sindicarem eventuais nulidades, se a convicção do tribunal do julgamento se fundamentasse em meios de prova e provas, proibidos por lei, atentos o princípio da legalidade das provas e os métodos proibidos de prova.

- XXX - A violação do princípio *in dubio pro reo*, que dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, só se verifica quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.
- XXXI - Inexistindo dúvida razoável na formulação do juízo factual que conduziu à condenação do arguido, fica afastado o princípio do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, sendo que tal juízo factual não teve por fundamento uma imposição de inversão da prova, ou ónus da prova a cargo do arguido, mas resultou do exame e discussão livre das provas produzidas e examinadas em audiência, como impõe o art. 355.º, n.º 1, do CPP, subordinadas ao princípio do contraditório, conforme dispõe o art.º 32.º, n.º 1, da CRP.
- XXXII - É susceptível de revista a correcção do procedimento ou das operações de determinação, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de factores relevantes para aquela, ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis. Não falta, todavia, quem sustente que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade estariam subtraídas ao controlo do tribunal de revista, enquanto outros distinguem a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, assim como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado. Só não será assim, e aquela medida será controlável mesmo em revista, se, v.g., tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada – Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, § 278, pág. 211, e Ac. do STJ de 15-11-2006, Proc. n.º 2555/06 - 3.ª.
- XXXIII - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, não podendo ultrapassar, em caso algum, a medida da culpa – art. 40.º, n.ºs 1 e 2, do CP.
- XXXIV - A determinação da pena do cúmulo obedece ao disposto no art. 77.º, n.º 1, e 2, do CP, considerando-se, em conjunto, os factos e a personalidade do arguido, tendo a pena aplicável como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos, tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite máximo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.
- XXXV - No caso concreto, e no que respeita ao crime de homicídio, tendo em conta as condições concretamente apuradas em que foi tirada a vida ao ofendido, sendo abandonado pelo arguido após em local ermo, depois de ser atingido no corpo e cabeça com instrumento cortante e na cabeça com uma bola de bilhar; a inexistência de qualquer contexto de desentendimento com a vítima que, sendo sempre injustificado e desproporcionado, pudesse explicar a motivação da conduta do arguido; a crueldade do arguido revelada nos numerosos e diferentes ferimentos causados ao ofendido, nomeadamente no rosto; a gravidade das consequências do crime traduzida nas lesões causadas à vítima e no período de sofrimento que decorreu até a morte; a prática dos factos com dolo directo; quanto ao crime de roubo, a gravidade elevada dos factos evidenciada pela violência exercida quer sob a forma de privação da liberdade quer sob a forma da agressão física, com recurso a instrumento cortante; a situação de impossibilidade de defesa em que ficou colocada a vítima; o desvalor do resultado das condutas do arguido, traduzido na apropriação da quantia global de € 150; quanto ao crime de sequestro: a gravidade dos factos resultante do período total da privação da liberdade; o modo de execução, ou seja, o transporte da vítima cativa no seu próprio veículo; a motivação da

conduta do arguido, visando afastar o ofendido de local onde pudesse ser socorrido e bem assim, no que respeita ao arguido as suas condições de vida, a sua idade, o seu comportamento anterior, registando-se duas condenações em penas de prisão pelo cometimento de crimes de roubo, tendo os factos em apreciação nestes autos sido cometidos no decurso do prazo de suspensão da execução daquelas penas e as necessidades de prevenção geral, mostram-se ajustadas e proporcionais, as penas de 18 anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio qualificado, de 4 anos e 10 meses de prisão, pela prática de um crime de roubo agravado e de 1 ano e 4 meses de prisão, pela prática de um crime de sequestro, e em cúmulo de penas, a aplicação de uma pena única de 19 anos e 6 meses de prisão.

27-04-2011

Proc. n.º 7266/08.6TBRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Omissão de pronúncia
Nulidade insanável
Fundamentação
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Imagem global do facto
Reincidência
Fins das penas
Medida concreta da pena

- I - O art. 379.º do CPP determina que é nula a sentença quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.
- II - A omissão de pronúncia traduz-se num *non liquet* em relação ao objecto questionado, à questão ou situação questionada, legalmente relevante, e que por isso, tem de ser expressamente decidida e significa, na essência, ausência de posição ou de decisão do tribunal em caso ou sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa sobre questões que lhe sejam submetidas: as questões que o juiz deve apreciar são todas aquelas que os sujeitos processuais interessados submetam à apreciação do tribunal, (art. 660.º, n.º 2, do CPC) e as que sejam de conhecimento oficioso, isto é, de que o tribunal deva conhecer independentemente de alegação e do conteúdo concreto da questão controvertida, quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.
- III - A subsunção jurídica dos factos provados, não exige uma análise de todos os tipos legais que se circunscrevem no objecto temático da violação do mesmo bem jurídico, nomeadamente não pressupõe que se faça uma análise *a contrario* ou por exclusão de partes, começando por excluir tipos legais afins ou conexos, com vista a determinar o aplicável, tornando-se necessário explicar por que motivo a matéria fáctica apurada se integra no tipo legal de crime considerado provado, dando assim cumprimento à exposição tanto quanto possível completa, ainda concisa ou sucinta dos motivos de facto e de direito, que fundamentam a decisão nos termos do art. 374.º, n.º 2, do CPP.
- IV - O art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, consagra, como se referiu, o tipo de crime na forma básica, genérica, simples, integrado na sua materialidade pelas acções ali descritas.
- V - A finalidade específica da detenção de droga não é elemento do tipo, nem o art. 21.º tipifica o crime na forma agravada.
- VI - Por seu lado, a tipificação do art. 25.º do citado DL, parece ter o objectivo de permitir ao julgador que, sem prejuízo do natural rigor na concretização da intervenção penal relativamente a crimes desta natureza (de elevada gravidade, considerando a grande relevância dos valores postos em perigo com a sua prática e frequência desta), encontre a medida justa da punição para casos que, embora de gravidade significativa, ficam aquém

da gravidade do ilícito justificativa da tipificação do art. 21.º e encontram resposta adequada dentro das molduras penais previstas no art. 25.º.

- VII - Trata-se de um facto típico cujo elemento distintivo do crime tipo reside, apenas, na diminuição da ilicitude, redução que o legislador impõe seja considerável, indicando como factores aferidores de menorização da ilicitude, a título meramente exemplificativo, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- VIII - A aferição de qualquer situação de tráfico no sentido de saber se se deve ou não qualificar como de menor gravidade não pode prescindir de uma análise de todas as circunstâncias objectivas que em concreto se revelem e sejam susceptíveis de aumentar ou diminuir a quantidade do ilícito.
- IX - Assim, e para além das circunstâncias atinentes aos factores de aferição da ilicitude indicados no texto do art. 25.º do DL 15/93, já atrás citados, há que ter em conta todas as demais susceptíveis de interferir na graduação da gravidade do facto, designadamente as que traduzam uma menor perigosidade da acção e/ou desvalor do resultado, em que a ofensa ou o perigo de ofensa aos bens jurídicos protegidos se mostre significativamente atenuado, sendo certo que para a subsunção de um comportamento delituoso (tráfico) àquele tipo privilegiado, como vem defendendo o Supremo Tribunal, torna-se necessária a valorização global do facto, tendo presente que o legislador quis aqui incluir os casos de menor gravidade, ou seja, aqueles casos que ficam aquém da gravidade do ilícito justificativa do crime tipo, o que tanto pode decorrer da verificação de circunstâncias que, global e conjugadamente sopesadas, se tenham por consideravelmente diminuidoras da ilicitude do facto, como da não ocorrência (ausência) daquelas circunstâncias que o legislador pressupôs se verificarem habitualmente nos comportamentos e actividades contemplados no crime tipo, isto é, que aumentam a quantidade do ilícito colocando-o ao nível ou grau exigível para integração da norma que prevê e pune o crime tipo – Ac. do STJ de 20-12-2006, Proc. n.º 3059/06 - 3.ª.
- X - *In casu*, se a quantidade de droga apreendida à arguida perfazia o peso líquido de 3,562 g em 26 embalagens, sendo a natureza do estupefaciente em causa, heroína – incluída no domínio das vulgarmente chamadas drogas duras – cujo consumo regular, causa dependência física, envelhecimento acelerado e danos cerebrais irreversíveis, além de outros problemas de saúde, não torna a ilicitude do facto consideravelmente diminuída e se na sua posse foi ainda encontrada uma balança de precisão e, no interior da sua carteira encontrados e apreendidos urna agenda com contactos relacionados com a comercialização de estupefacientes (nomes, telefones, datas e valores), um canivete, um cachimbo e a quantia monetária de € 138,39, dividida em notas e moedas resultante da venda de produto que esta efectuava na rua, a valoração global dos factos não faz concluir que a ilicitude do facto se mostre consideravelmente diminuída, quer pelo meio utilizado, (balança de precisão, cachimbo, canivete, agenda com contactos relacionados com a comercialização de estupefacientes (nomes, telefones, datas e valores) quer pela qualidade e quantidade da droga, quer pela modalidade e circunstâncias da acção, pelo que o ilícito verificado é o p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, por referência à tabela I-A, anexa ao mesmo diploma legal.
- XI - As características do instituto da reincidência são a de que não se exige que os crimes praticados sejam da mesma natureza, exigindo-se a reiteração por crimes dolosos, devendo as penas aplicadas e a aplicar, ser de prisão, exigindo-se o cumprimento total ou parcial da pena em que o agente tenha sido condenado e o prazo de prescrição do estado de reincidência limitado a 5 anos.
- XII - Relativamente aos efeitos da reincidência, em caso de reincidência, o limite mínimo da pena aplicável ao crime é elevado de um terço e o limite máximo permanece inalterado, sendo que a agravação opera tão só sobre o limite mínimo da pena aplicável ao novo crime.
- XIII - Como refere o Professor Germano Marques da Silva, Direito Penal Português, Verbo, III, pág.155, “o elemento fundamental da reincidência é o desrespeito, por parte do delinquente, da solene advertência contida na sentença anterior, o que implica a verificação

em concreto de que a condenação anterior não constituiu suficiente prevenção contra o crime”.

- XIV - Como salienta o Ac. do STJ de 28-02-2007, Proc. n.º 9/07 - 3.ª, a agravação da pena do delinquentes que cometeu crimes depois de condenado anteriormente por outros da mesma espécie (reincidência específica, própria ou homótopa) ou de espécie diferente (reincidência genérica, imprópria ou polítropa) assenta, essencialmente, num maior grau de culpa, decorrente da circunstância de, apesar de já ter sido condenado, insistir em praticar o mal, em desrespeitar a ordem jurídica, conquanto não lhe seja alheia, também, a perigosidade, ou seja, o perigo revelado, face à persistência em delinquir, de voltar a cometer outros crimes.
- XV - A recidiva criminosa pode resultar de causas meramente fortuitas ou exclusivamente exógenas, caso em que, obviamente, inexistente fundamento para a agravação da pena, visto não poder afirmar-se uma maior culpa referida ao facto. Nesse caso não se está perante um agente reincidente, antes face a um simples multiocasional.
- XVI - Com efeito, a censura do delinquentes por não ter atendido a admonição contra o crime resultante da condenação ou condenações anteriores pressupõe e implica uma íntima conexão entre os crimes reiterados, conexão que poderá, em princípio, afirmar-se relativamente a factos de natureza análoga, segundo os bens jurídicos violados, os motivos, a espécie e a forma de execução, como o ensina o Prof. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 269. A conexão poderá ser excluída, face a certas circunstâncias, entre elas, o afecto, a degradação social e económica, a experiência especialmente criminógena da prisão, por impedirem de actuar a advertência resultante da condenação ou condenações anteriores, a significar que o juízo necessário quanto à verificação deste pressuposto material da reincidência é distinto, consoante estejamos perante reincidência homótopa ou própria ou reincidência polítropa ou imprópria.
- XVII - Como se consignou no Ac. do STJ de 09-06-2004, Proc. n.º 1128/04 - 3.ª, na reincidência específica ou homótopa, a verificação da ausência de efeitos positivos de anterior condenação surge, em regra, deduzida *in re ipsa*, sem necessidade de integração através de verificações adjacentes ou complementares: *in re*, porém, não como uma qualquer decorrência automática, apenas no sentido em que a relação entre a condenação anterior e a prática posterior de um mesmo crime, em condições semelhantes (como é o tráfico de estupefacientes), e logo durante o período de liberdade condicional, revela suficientemente, em tal relação, que a condenação anterior não teve o efeito de advertência contra a prática de novo crime, isto é, que prevenisse a reincidência.
- XVIII - Resultando da matéria de facto provada que:
- A arguida agiu deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei.
 - A arguida foi condenada, por acórdão proferido no Proc. n.º 123/00.6JELSB, o qual correu termos no 1.º Juízo Criminal de C, na pena única de 7 anos de prisão, transitado em julgado em 09-01-2003.
 - A arguida foi também condenada, em 03-02-95, pela prática, em 06-09-93, de um crime de tráfico de estupefacientes, na pena de 5 anos de prisão, tendo sido declarado perdoado 1 ano de prisão nos termos da Lei 15/94, de 11-05; em 22-10-97, pela prática, em 19-09-96, de um crime de consumo de substâncias estupefacientes, na pena de 20 dias de multa, à taxa diária de 400\$00, crime declarado amnistiado por despacho de 13-05-99; em 15-05-98, pela prática, em 15-10-97, de um crime de tráfico de estupefacientes, na pena de 10 anos de prisão.
 - Cumpriu, parcialmente, a pena de prisão, tendo-lhe sido concedida liberdade condicional, no seguimento de decisão proferida, tendo sido libertada em 27-11-2008.
 - Não obstante tal condenação e a pena de prisão efectiva aplicada, a arguida não se coibiu de cometer os factos ilícitos descritos, o que manifestamente reflecte que a aludida condenação não surtiu os devidos efeitos, não tendo sido suficientemente dissuasora do cometimento de actividade delituosa, com a recidiva criminosa a assentar na falta de preparação da arguida para manter conduta lícita, ao desprezar bens jurídico criminais, por

cuja violação já foi punida e tornou a infringir, factualidade a apontar inequivocamente que a arguida não se sentiu suficientemente advertida ou intimada com a condenação anterior, para não delinquir, procedendo assim os pressupostos legais da reincidência.

XIX - Tendo em conta que a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade e que, no doseamento da pena, há que ponderar, como circunstâncias agravantes, que a arguida agiu com dolo directo, tendo em conta que actuou de forma pensada e com plena consciência da ilicitude da sua conduta, indiciada pelo modo de execução, conhecer as características do produto que detinha e destinava à venda – heroína – dos mais perniciosos para a saúde pública, a quantidade de tal produto, e a falta de preparação conveniente da sua personalidade para prever os resultados possíveis da sua conduta e manter uma conduta lícita, que é modesta a sua condição socioeconómica, mantém contactos regulares com a filha, que constitui presentemente o seu único elo afectivo e de suporte; faz medicação prescrita, tem acompanhamento psicológico e desenvolve actividade ocupacional numa das oficinas existentes no pavilhão que habita, afigura-se ajustada às finalidades de prevenção, a pena de 6 anos de prisão aplicada, não se revelando desproporcional, ou contrária às regras da experiência.

27-04-2011

Proc. n.º 20/10.7S5LSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Declarações do arguido</p>
--

- I - O recurso extraordinário de revisão, com a dignidade constitucional que lhe é conferida pelo n.º 6 do art. 29.º da Lei Fundamental, é o meio processual especialmente vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciários ou casos de flagrante injustiça.
- II - Tal significa que, configurado como está como um recurso extraordinário, só as decisões estritamente previstas na lei, pelos fundamentos taxativamente nela elencados, podem ser objecto justificado do recurso de revisão.
- III - Na situação coberta pela alínea d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, exige a lei que se descubram novos factos ou novos meios de prova e que estes sejam de molde a suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - Quanto à *novidade* dos factos e/ou dos meios de prova, o STJ entendeu, durante anos e de forma pode dizer-se pacífica, que os factos ou meios de prova deviam ter-se por novos quando não tivessem sido apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo arguido no momento em que foi julgado.
- V - Porém, nos últimos tempos essa jurisprudência foi sendo abandonada e hoje em dia pode considerar-se solidificada ou, pelo menos, maioritária, uma interpretação mais restritiva do preceito, mais adequada, do nosso ponto de vista, à natureza extraordinária do recurso de revisão e, ao fim e ao cabo, à busca da verdade material e ao consequente dever de lealdade processual que impende sobre todos os sujeitos processuais. Assim, “*novos*” são tão só os factos e/ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- VI - Algumas decisões, no entanto, admitiram a revisão quando, sendo embora o facto e/ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque é que não pode, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, não dever apresentá-los.

- VII - Não releva pois o facto e/ou o meio de prova capaz de lançar alguma dúvida sobre a justiça da condenação. A lei exige que a dúvida tenha tal consistência que aponte seriamente para a absolvição do recorrente como a decisão mais provável.
- VIII - As declarações do arguido constituem, sem dúvida, um meio de prova legalmente admitido. Todavia, pela própria natureza das coisas, as declarações do arguido não podem julgar-se meio de prova novo, na acepção daquele normativo.

27-04-2011

Proc. n.º 323/06.5GAPFR-A.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Mandado de Detenção Europeu Suspensão da execução da pena
--

- I - O MDE é um instrumento de cooperação judiciária da União Europeia em matéria penal, tendo em vista os direitos e a segurança jurídica das pessoas no seio da união, sendo certo que à decisão quadro que o instituiu subjaz o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais, através do qual se garante que as decisões judiciais proferidas por qualquer um dos Estados membros será respeitada e tomada em consideração por todos os outros Estados.
- II - Este princípio impõe às autoridades de todos os Estados membros a aceitação e o reconhecimento das decisões judiciais proferidas por qualquer um desses Estados, independentemente das diferenças que oponham as ordens jurídicas em causa.
- III - Ainda que um dos Estados membros não possa tratar uma determinada questão de forma igual ou análoga à forma como seria tratada no Estado interessado, os resultados serão considerados equivalentes às decisões do seu próprio Estado, ou seja, na medida do possível, o objectivo geral do reconhecimento mútuo é dar a uma decisão (final) um efeito pleno e directo em toda a União.
- IV - O STJ tem entendido que uma decisão judicial tomada pela autoridade de um Estado membro, segundo a sua lei, é executável directamente pela autoridade judiciária de outro Estado membro, isto é, tem um efeito pleno e directo sobre todos os Estados membros.
- V - Carece de fundamento o entendimento do recorrente ao pretender que a autoridade judicial portuguesa proceda à substituição da pena de prisão que lhe foi imposta pela de suspensão da execução, por tal não representar a sujeição a discriminação ou tratamento desigual, nem que o mesmo seja prejudicado ou desfavorecido; antes representa o cumprimento de uma decisão judicial definitiva proferida num dos Estados membros, por crime ali cometido, pelo qual foi julgado e condenado com todas as garantias de defesa.

27-04-2011

Proc. n.º 26/11.9YRGMR.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Acórdão para fixação de jurisprudência Dano Legitimidade Queixa
--

No crime de dano, previsto e punido no artigo 212.º, n.º 1, do CP, é ofendido, tendo legitimidade para apresentar queixa nos termos do art. 113.º, n.º 1, do mesmo diploma, o proprietário da coisa «destruída no todo ou em parte, danificada, desfigurada ou

inutilizada», e quem, estando por título legítimo no gozo da coisa, for afectado no seu direito de uso e fruição.

27-04-2011

Proc. n.º 456/08.3GAMMV-A.C1.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Rodrigues da Costa

Armindo Monteiro

Arménio Sottomayor

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Souto Moura

Maia Costa

Pires da Graça

Raul Borges

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Pereira da Silva

5.ª Secção

Recurso para fixação de jurisprudência Pressupostos

- I - O art. 437.º, n.º 1, do CPP reclama, para fundamento do recurso extraordinário de fixação, a existência de dois acórdãos, tirados sob a mesma legislação, que assentem em soluções opostas quanto à mesma questão de direito.
- II - Os dois acórdãos têm de assentar em soluções opostas; a oposição deve ser expressa e não tácita, isto é, tem que haver uma tomada de posição explícita e divergente, quanto à mesma questão de direito.
- III - Não basta que a oposição se deduza de posições implícitas, que estão para além da decisão final, ou que em cada um dos acórdãos a decisão apresente teses diferentes só como pressuposto. Na verdade a oposição deve respeitar à decisão e não aos seus fundamentos.

07-04-2011

Proc. n.º 11/09.OPKLSB.L1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Competência do Supremo Tribunal de Justiça Admissibilidade de recurso Pedido de indemnização civil Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil Dupla conforme Lacuna Princípio da igualdade Rejeição de recurso

- I - O tribunal de 1.ª instância condenou a recorrente seguradora, a pagar aos demandantes, ora recorridos, certas indemnizações a título de danos não patrimoniais e pela perda do direito

- à vida e, em recurso, o Tribunal da Relação, sem qualquer voto de vencido, confirmou aquela decisão.
- II - Nos termos do art. 721.º, n.º 1, referido ao art. 691.º, n.º 1, do CPC (versão do DL 303/2007, de 24-08), cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação que tenha incidido sobre uma decisão de 1.ª instância que tenha posto termo ao processo. Mas, de acordo com o n.º 3 do primeiro destes preceitos, *«não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte»*: é o chamado sistema da “dupla conforme”.
 - III - Esta norma é subsidiariamente aplicável aos pedidos de indemnização civil julgados no processo penal, por força do disposto no art. 4.º do CPP.
 - IV - Com a norma do art. 400.º, n.º 3, do CPP, quis-se claramente afirmar solução oposta àquela a que chegou o Ac. de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2002, estabelecendo-se sem margem para dúvidas, ao que se julga, que as possibilidades de recurso relativamente ao pedido de indemnização são as mesmas, seja o pedido deduzido no processo penal ou em processo civil – cf. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 109/X.
 - V - Se o legislador do CPP quis consagrar a solução de serem as mesmas as possibilidades de recurso, quanto à indemnização civil, no processo penal e em processo civil, há que daí tirar as devidas consequências, concluindo-se que uma norma processual civil, como a do n.º 3 do art. 721.º, que condiciona, nesta matéria, o recurso dos acórdãos da Relação, nada se dizendo sobre o assunto no CPP, é aplicável ao processo penal, havendo neste, em relação a ela, caso omissis.
 - VI - Até porque o legislador do CPP, na versão da Lei 48/2007, afirmou a igualdade de oportunidades de recurso em processo civil e em processo penal, no que se refere ao pedido de indemnização, numa altura em que já conhecia a norma do n.º 3 do art. 721.º do CPC (a publicação do DL 303/2007 é anterior à da Lei 48/2007).
 - VII - Por outro lado, a aplicação do n.º 3 deste art. 721.º ao pedido de indemnização civil deduzido no processo penal não cria qualquer desarmonia; não existe, efectivamente, qualquer razão para que em relação a duas acções civis idênticas haja diferentes graus de recurso apenas em função da natureza civil ou penal do processo usado, quando é certo que neste último caso a acção civil conserva a sua autonomia.
 - VIII - Pode mesmo dizer-se que outro entendimento que não o aqui defendido conduziria ao inquinamento da decisão a tomar pelo lesado nos casos em que a lei lhe permite deduzir em separado, perante os tribunais civis, o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime.
 - IX - Este sistema da “dupla conforme” entrou em vigor em 01-01-2008, aplicando-se apenas aos processos iniciados após essa data, como se prevê nos arts. 11.º, n.º 1, e 12.º, n.º 1, do referido DL 303/2007. Como o presente pedido de indemnização civil foi apresentado em 18-04-2009, aplicando-se-lhe por isso a lei nova e, porque não está em causa a aplicação do regime excepcional do art. 721.º-A do CPC, o recurso não é admissível, e por isso não deveria ter sido admitido, em face do disposto no art. 414.º, n.º 2, do CPP.
 - X - Tendo sido admitido, e porque essa decisão não vincula este tribunal superior, nos termos do n.º 3 daquele art. 414.º, deve agora ser rejeitado, de acordo com o disposto no art. 420.º, n.º 1, al. b), deste último código.

07-04-2011

Proc. n.º 4068/07.0TDPRT.G1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator, *por vencimento*) **

Isabel Pais Martins (*“Discordando da tese que fez vencimento quanto à inadmissibilidade do recurso pelas razões que constam da declaração de voto que junto”*):

“(…) A admissibilidade do recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil está (...) dependente da verificação cumulativa de dois requisitos: que a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal que proferiu a decisão de que se recorre. (...)

Por aplicação da norma do n.º 3 do artigo 721.º do CPC, a posição vencedora faz depender a recorribilidade para o STJ da parte do acórdão da relação relativa à indemnização civil da verificação cumulativa dos pressupostos previstos no CPP (duplo requisito do valor do pedido e do valor da sucumbência) e de não se verificar a excepção à regra de recorribilidade constante do n.º 3 do artigo 721.º do CPC (dupla conforme, sem voto de vencido).

A questão a que importa responder está em saber se a falta de previsão, no CPP, do caso especial de irreorribilidade previsto no n.º 3 do artigo 721.º do CPC (verificação de dupla conforme, sem voto de vencido) constitui uma lacuna que deva ser integrada por apelo ao artigo 4.º do CPP.

A lacuna é sempre uma incompletude, uma falta ou falha contrária ao plano do direito vigente.

No plano das próprias normas podem verificar-se lacunas quando a norma legal não pode ser aplicada sem que acresça uma nova determinação que a lei não contém. São as chamadas lacunas da lei ou lacunas de regulamentação ou, ainda, lacunas ao nível das próprias normas.

Próximas desta categoria estão as lacunas resultantes de contradições normativas, que podem ser contradições lógicas, contradições teleológicas e contradições valorativas das quais nascem as chamadas lacunas de colisão: um espaço jurídico à primeira vista duplamente ocupado fica a constituir um espaço jurídico desocupado, uma lacuna.

A mais importante das categorias das lacunas da lei são as lacunas teleológicas. São lacunas a determinar em face do escopo visado pelo legislador, ou seja, em face da ratio legis. Nesta categoria de lacunas a doutrina costuma distinguir entre lacunas patentes e lacunas latentes. Verifica-se um caso da primeira espécie sempre que a lei não contém qualquer regra que seja aplicável a certo caso ou grupo de casos, se bem que a mesma lei, segundo a sua própria teleologia imanente e a ser coerente consigo própria deverá conter tal regulamentação. A lacuna teleológica será latente ou oculta quando a lei contém na verdade uma regra aplicável a certa categoria de casos, mas por modo tal que, olhando ao próprio sentido e finalidade da lei, se verifica que essa categoria abrange uma subcategoria cuja particularidade ou especialidade, valorativamente relevante, não foi considerada. A lacuna traduzir-se-ia aqui na ausência de uma disposição excepcional ou de uma disposição especial para essa subcategoria de casos.

Sabido que o problema das lacunas não é apenas ou fundamentalmente o problema do seu preenchimento mas prioritariamente, e não menos importante, o problema da sua determinação ou descoberta, podemos já excluir a existência de uma lacuna ao nível da própria norma ou uma lacuna de colisão.

A norma do artigo 400.º, n.º 2, do CPP não carece de qualquer integração nem entra em contradição com qualquer outra norma processual penal.

Define os pressupostos de recorribilidade das decisões proferidas sobre o pedido de indemnização civil deduzido na acção penal e não entra em colisão com qualquer outra norma do ordenamento processual penal.

E, assim, a questão fica delimitada à indagação da existência de uma lacuna teleológica.

Ou seja, saber se a ausência de uma disposição a conformar um caso especial de irreorribilidade do acórdão da relação na parte relativa à indemnização civil contraria o escopo visado pelo legislador, subjacente à regulamentação legal da matéria da admissibilidade do recurso da acção civil deduzida em processo penal.

Deve ter-se presente que todo o regime do pedido de indemnização civil deduzido em processo penal está submetido a regras próprias, contidas no ordenamento processual penal.

É certo que, em matéria de recorribilidade da decisão relativa à indemnização civil, o legislador procurou a harmonia da regulamentação contida no processo penal com as regras de recorribilidade do processo civil, e, por isso, a norma do n.º 2 do artigo 400.º do CPP decalca, afinal, a regra geral de recorribilidade do n.º 1 do artigo 678.º do CPC.

Mas é também inegável que o legislador quando introduziu, com a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, o n.º 3 do artigo 400.º – consagrando a solução de que mesmo que não seja

admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil –, não podia desconhecer a norma do n.º 3 do artigo 721.º do CPC, como, aliás, se destaca no acórdão.

Ora, assim sendo, será pertinente perguntar por que não terá, então, introduzido, na matéria de recorribilidade da parte da sentença relativa à indemnização civil, o caso especial de irrecorribilidade para o STJ quando se verifique dupla conforme, sem voto de vencido, tanto mais quanto, nessa matéria, introduziu uma norma nova, justamente, o n.º 3 do artigo 400.º.

Norma essa que teve o inequívoco propósito de contrariar uma limitação à admissibilidade do recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil que tinha resultado da jurisprudência fixada no acórdão do pleno das secções criminais n.º 1/2002, de 14/03/2002, a bem da “igualdade” entre os recorrentes em matéria civil, dentro e fora do processo penal, como se afirma na motivação da proposta de lei n.º 109/X.

A ratio igualitária do n.º 3 é expandir – e não restringir – a admissibilidade do recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil. Daí que se tenha entendido que a norma do n.º 3 do artigo 400.º veio também resolver o problema da aplicabilidade do n.º 2 do artigo 678.º e do n.º 2 do artigo 234.º-A do CPC ao processo penal (...).

Claro que se poderá sustentar que aquela ratio igualitária sai desvirtuada se forem conferidas mais possibilidades de recurso, em matéria civil, no processo penal do que no processo civil.

Mas essa constatação, por si mesma, não se me apresenta adequada a suportar o entendimento de que a falta de previsão, no processo penal, de norma equivalente à do n.º 3 do artigo 721.º do CPC conforma uma lacuna.

Antes de mais porque o princípio geral em matéria de recursos é o da recorribilidade (artigo 399.º do CPP). As limitações a este princípio devem estar previstas na lei e, na matéria, estão-no, no n.º 2 do artigo 400.º (regras da alçada e da sucumbência).

Por outro lado, o legislador, no momento em que legislou, nesse preciso âmbito, introduzindo o referido n.º 3 ao artigo – e sendo conhecedor, como vimos, da “nova” limitação introduzida, no processo civil, pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto – não se decidiu pela consagração, no CPP, da limitação (do recurso para o STJ) decorrente de se verificar dupla conforme, sem voto de vencido.

Assim sendo, a falta desse caso especial de irrecorribilidade para o STJ parece traduzir uma opção legislativa, não podendo, a ser assim, afirmar-se a existência de uma lacuna teleológica.

Dever-se-á ponderar, ainda, que a restrição à admissibilidade do recurso da dupla conforme, sem voto de vencido, não é absoluta. Excepcionalmente cabe recurso de revista do acórdão da relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância. Nos casos expressamente previstos no n.º 1 do artigo 721.º-A do CPC.

Como tal, o regime do n.º 3 do 721.º deve ser compreendido e articulado com o regime excepcional que lhe está associado.

A verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 do artigo 721.º-A compete ao Supremo Tribunal de Justiça devendo ser objecto de apreciação preliminar sumária a cargo de uma formação constituída por três juízes escolhidos anualmente pelo presidente de entre os mais antigos das secções cíveis, conforme estabelece o n.º 3 do artigo 721.º-A do CPC.

A regulamentação própria da revista excepcional, nomeadamente a composição da formação a quem cabe decidir se se verificam os pressupostos da revista excepcional, parece apontar decisivamente no sentido de que a regra, com excepções, da irrecorribilidade para o STJ, em razão da dupla conforme, sem voto de vencido, foi pensada e construída para o processo civil. (...)

Não subsistirão dúvidas, a meu ver, de que, com a introdução da regra da dupla conforme no processo civil, o legislador civil visou dois objectivos: limitar o número de recursos cíveis para o STJ e do mesmo passo criar condições para um melhor exercício da sua função de orientação e uniformização de jurisprudência. (...)

Tratando-se, como me parece que se trata, de uma solução legislativa directamente

*pensada para o processo civil, não tenho facilidade em ver como se “transpõe” a mesma para o processo penal. (...)” ***

Carmona da Mota (“*com voto de desempate a favor do novo relator*”)

Recurso de revisão
Recurso penal
Recurso interlocutório
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Falsidade de depoimento ou declaração
Ofendido
Abuso sexual de crianças

- I - Em 1.^a instância e no âmbito da realização de diligências para instruir pedido de revisão de sentença, o condenado arguiu a nulidade do despacho que indeferiu uma delas e, na sequência do indeferimento do seu requerimento, interpôs recurso para o Tribunal da Relação.
- II - Se é certo que o juízo que o juiz faça sobre se há ou não diligências que são indispensáveis à descoberta da verdade está sujeito ao controlo de um tribunal superior, a verdade é que o meio legalmente estabelecido para exercer esse controlo não é do recurso, sendo antes o referido no art. 455.º, n.º 4, do CPP: se o STJ «entender que é necessário proceder a qualquer diligência, ordena-a, indicando o juiz que a ela deve presidir».
- III - Com o presente recurso de revisão o condenado não visa pôr em causa qualquer um dos factos pelos quais foi condenado, mas apenas a credibilidade de um meio de prova – as declarações da ofendida –, em que o tribunal se baseou para considerar provados os factos que suportam a condenação.
- IV - No fundo, o que o requerente diz ou sugere é que a ofendida prestou ou pode ter prestado falsas declarações no julgamento; porém, a eventual falsidade de um depoimento relevante para a decisão cuja revisão se pretende não é fundamento de revisão – só a falsidade reconhecida por sentença transitada em julgado, como resulta da al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- V - A situação de enamoramento, mesmo que existisse, não constituiria indício de que o requerente não praticou os factos que preenchem o crime pelo qual foi condenado – abuso sexual de crianças –, que contempla a possibilidade de ser cometido com o consentimento e até por iniciativa da vítima. Poderia, eventualmente, relevar em sede de medida da pena. Mas, novos meios de prova ou novos factos não são fundamento de revisão, estando em causa somente a eventual correcção da medida da pena, como estabelece o art. 449.º, n.º 3, do CPP.

07-04-2011

Proc. n.º 837/06.7PASJM-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Carmona da Mota

Habeas corpus
Prisão ilegal
Trânsito em julgado
Caso julgado
Cumprimento de pena
Prescrição do procedimento criminal
Prescrição das penas

- I - O requerente já anteriormente solicitou *habeas corpus*, dando origem a processo com idêntico número, decidido por Ac. de 03-02-2011: enquanto que na petição agora

apresentada faz derivar a ilegalidade da sua prisão do facto de ter sido preso sem se mostrar transitada a decisão condenatória, no requerimento anterior focava mais o facto de a prisão ter sido determinada no seguimento da apreciação pelo tribunal de 1.ª instância do requerimento do aqui peticionante para que, com a reabertura da audiência nos termos do art. 371.º-A do CPP, se ponderasse a aplicação da lei mais favorável, tendo em atenção que a nova redacção do art. 50.º do CP, após as alterações introduzidas pela Lei 59/2007, de 04-09, veio permitir a suspensão da execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos.

- II - O requerente entendia que a sua prisão era ilegal, quer por não ter transitado a decisão condenatória, quer por não ter transitado a que desaplicara o instituto da suspensão da execução da pena, não tendo essa pretensão sido acolhida no referido acórdão.
- III - Daqui resulta que o que foi decidido no anterior *habeas corpus* faz caso julgado quanto à questão do trânsito em julgado da decisão condenatória, estando o requerente em cumprimento de pena; daí que a questão não possa ser de novo levantada.
- IV - Com efeito, ali foi expressamente afirmado e decidido que a decisão condenatória transitou em julgado e que o requerente está em cumprimento da pena final de 4 anos de prisão que lhe foi imposta, já deduzida do perdão; por conseguinte, a questão não pode ser de novo apreciada, por a tal obstar o caso julgado, como excepção dilatatória que obsta ao conhecimento do mérito – arts. 493.º, n.º 2, e 494.º, al. i), do CPC, aplicáveis ao processo penal por força do art. 4.º do CPP.
- V - Também a questão da prescrição está coberta pelos efeitos do caso julgado; é que, tendo transitado em julgado a decisão condenatória, não se pode mais falar de prescrição do procedimento criminal, mas só, eventualmente, da prescrição da pena.
- VI - Mostra-se também decidida com trânsito em julgado a questão da omissão de pronúncia levantada a propósito de o recurso para o STJ ainda não ter sido objecto de despacho, quer de admissão, quer de não admissão.
- VII - Mas, até se pode dizer, com fundamento bastante, que o requerente repete, afinal, a causa anterior: na verdade, em ambos os casos, o peticionante é o mesmo (o requerente), o pedido é também o mesmo (imediata libertação do requerente) e, no tocante à causa de pedir, verifica-se também identidade nas duas situações (ilegalidade da prisão preventiva por ser motivada por facto pelo qual a lei não permite a prisão).
- VIII - Repete-se a causa quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir (n.º 1 do art. 498.º do CPC) – cf., sobre a incidência do caso julgado no *habeas corpus*, Acs. de 14-03-2002, Proc. n.º 02P1062JSTJ000, e de 21-04-2010, Proc. n.º 80/10.0YFLSB.S1.
- IX - Em suma, o tribunal tem de se abster de conhecer do mérito do presente pedido, por força da excepção do caso julgado.

14-04-2011

Proc. n.º 267/99.5TBTNV-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Recurso de revisão

Novos factos

Pena de expulsão

Estrangeiro

Residência permanente

Menor

Princípio do contraditório

Direitos de defesa

Princípio da lealdade processual

Princípio da confiança

- I - O presente recurso de revisão assenta na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP: esta, ao exigir que se descubram novos factos ou meios de prova, pressupõe o desconhecimento, à data da sentença, desses mesmos factos ou meios de prova, apresentados como fundamento do pedido de revisão.
- II - A questão que se tem debatido é a de saber se o desconhecimento, relevante para efeitos de revisão, é apenas o do tribunal, porque se trata de factos ou meios de prova não revelados aquando do julgamento, ou se o desconhecimento a considerar é também o do próprio arguido, no momento em que o julgamento se realizou.
- III - E tem-se entendido que se deve interpretar a expressão “factos ou meios de prova novos” no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão. Com efeito, só esta interpretação observa a natureza excepcional do recurso de revisão e os princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado.
- IV - Para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos, no sentido apontado, é, ainda, necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar dúvidas fundadas sobre a justiça da condenação.
- V - O condenado requer a revisão da sentença proferida no Proc. Sumário n.º ..., do 1.º juízo, 2.ª secção, do Tribunal de Pequena Instância Criminal de ..., apenas na parte em que lhe aplicou a pena acessória de expulsão, alegando obstáculos legais a sua expulsão constantes do art. 135.º da Lei 23/2007, de 04-07.
- VI - No âmbito daquele processo não subsistem dúvidas de que a norma considerada foi o art. 151.º da citada Lei 23/2007, mas já se revela mais difícil inferir se o tribunal considerou a situação prevista no n.º 1 ou a situação prevista no n.º 2 do artigo.
- VII - Há, com efeito, diferentes pressupostos para a aplicação da pena acessória de expulsão consoante se trate de cidadão estrangeiro não residente no país ou de cidadão estrangeiro residente no país.
- VIII - Enquanto que, segundo o n.º 1 do art. 151.º, a pena acessória de expulsão pode ser aplicada ao cidadão estrangeiro não residente no País, condenado por crime doloso em pena superior a 6 meses de prisão efectiva ou em pena de multa em alternativa à pena de prisão superior a 6 meses, de acordo com o n.º 2 da norma, a mesma pena pode ser imposta a um cidadão estrangeiro residente no País, condenado por crime doloso em pena superior a 1 ano de prisão, devendo, porém, ter-se em conta, na sua aplicação, a gravidade dos factos praticados pelo arguido, a sua personalidade, a eventual reincidência, o grau de inserção na vida social, a prevenção especial e o tempo de residência em Portugal.
- IX - Sem prejuízo disto, o n.º 3 do mesmo artigo estabelece que a pena acessória de expulsão só pode ser aplicada ao cidadão estrangeiro com residência permanente quando a sua conduta constitua uma ameaça suficientemente grave para a ordem pública ou segurança nacional.
- X - A sucinta fundamentação da aplicação, ao requerente, da pena acessória, constante da sentença, não é de molde a saber-se se o tribunal considerou o requerente como cidadão estrangeiro não residente no País ou como cidadão estrangeiro residente no País, parecendo ser seguro, apenas, que não o considerou cidadão estrangeiro com residência permanente no País.
- XI - Está documentalmente provado que o requerente nasceu em território português; reside em Portugal e tem um filho menor, nascido e residente em Portugal (*“antes de ser preso, (o arguido) entregava mensalmente à mãe do seu filho cerca de € 150,00”, “tem tido a visita ... do filho no Estabelecimento Prisional”*), pelo que se verifica, pelo menos, o circunstancialismo previsto na al. c) do art. 135.º da Lei 23/2007, de 04-07.
- XII - Independentemente do bem ou mal fundado da decisão de aplicar ao requerente a pena acessória de expulsão, independentemente da suficiência ou insuficiência dos factos em que se sustentou essa decisão, o que releva, para efeitos de autorizar ou denegar a revisão, é que há, agora, um acervo de factos que põem gravemente em causa a justiça da decisão de aplicar ao requerente a pena acessória de expulsão.

- XIII - Factos que são novos no sentido de que eram desconhecidos – na dupla acepção de falta de representação e de falsa representação –, do tribunal no momento da prolação da decisão.
- XIV - Todavia, eles não eram desconhecidos do requerente, nesse momento; será que, por isso, o requerente não os pode apresentar, agora, como fundamento do recurso de revisão?
- XV - O caso tem contornos especialíssimos que nos levam a admitir a apresentação desses factos, como fundamento do recurso de revisão, não obstante não serem desconhecidos do requerente à data do julgamento realizado no Proc. Sumário n.º ..., do 1.º juízo, 2.ª secção, do Tribunal de Pequena Instância Criminal de
- XVI - Nas condenações anteriores à sofrida, nesse processo (aliás, como na posterior), ao requerente não havia sido aplicada a pena acessória de expulsão e não teria o requerente quaisquer motivos para sequer suspeitar que essa pena lhe pudesse vir a ser aplicada. Podendo afirmar-se que não estava, em geral, prevenido dessa possibilidade. No requerimento para o julgamento, nesse processo sumário, o MP nada disse quanto à aplicação ao requerente dessa pena, ou seja, não requereu que a mesma lhe fosse aplicada.
- XVII - A aplicação da pena acessória aparece, assim, na sentença, sem que, nesse particular e relevante aspecto, se vislumbre que tivesse sido observado o contraditório e que tivesse sido assegurado ao requerente o exercício do seu direito de defesa. Podendo, pois, afirmar-se que o requerente foi surpreendido com a aplicação dessa pena.
- XVIII - Neste particular circunstancialismo, não é ao requerente imputável a falta de alegação dos factos que, agora, invoca como fundamento da revisão ou a omissão de apresentar ou requerer a produção de prova sobre os factos adequados a obstar à sua expulsão, de modo a poderem ser apreciados e valorados na decisão.
- XIX - Da parte do arguido não terá havido, por conseguinte, inércia, desleixo ou deslealdade na falta de alegação dos factos que, agora, invoca, podendo afirmar-se que, em audiência, não lhe era exigível adoptar uma defesa adequada a uma hipótese que não podia prever, por dela não ter sido alertado; sendo assim, autoriza-se a revisão da sentença proferida quanto à pena acessória de expulsão.

14-04-2011

Proc. n.º 100/08.9SHLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

Recurso da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Competência da Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
In dubio pro reo
Princípio da presunção de inocência

- I - No recurso da matéria de facto, haverá que ter por objectivo o passo que se deu, da prova produzida aos factos dados por assentes, e/ou o passo que se deu, destes, à decisão. O recorrente poderá insurgir-se contra o modo como teve lugar um ou ambos os momentos deste trânsito: desde logo, impugnando a própria matéria de facto devido ao confronto entre a prova que se fez e o que se considerou provado, lançando mão do disposto no n.º 3 do art. 412.º do CPP. Foi o caso.
- II - Ou, então, invocando um dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, o que o recorrente também fez.
- III - Em qualquer das hipóteses, haverá que ter em conta que uma coisa é considerar objecto do recurso ordinário o acontecimento histórico sobre que incidiu a decisão recorrida, e outra, ter por objecto do recurso o modo como essa decisão se desenvolveu. No primeiro caso haverá que decidir de novo a questão que foi levada a julgamento, podendo inclusive atender-se a factos novos e produzir prova nunca antes produzida. No segundo caso, haverá

que apreciar da bondade da decisão recorrida só a partir dos dados de que o(s) julgador(es) recorrido(s) à data dispuseram. Acresce que a avaliação da decisão é a resposta, enquanto remédio jurídico, para incorrecções e ilegalidades concretamente assinaladas. Porque uma coisa é não agradar ao recorrente o resultado da avaliação que se fez da prova, e outra é detectar-se no processo de formação da convicção desse julgador, erros claros de julgamento, incluindo eventuais violações de regras e princípios de direito probatório.

- IV - Ora, ao apreciar-se o processo de formação da convicção do julgador, não pode ignorar-se que a apreciação da prova obedece ao disposto no art. 127º do CPP, ou seja, assenta (fora das excepções relativas a prova legal que não interessam ao caso), na livre convicção do julgador e nas regras da experiência. Por outro lado, também não pode esquecer-se o que a imediação em 1.ª instância dá, e o julgamento da Relação não permite. Basta pensar, naquilo que, em matéria de valorização de testemunhos pessoais, deriva de reacções do próprio ou de outros, de hesitações, pausas, gestos, expressões faciais, enfim, das particularidades de todo um evento que é impossível reproduzir.
- V - Serve para dizer, que o trabalho que cabe à Relação fazer, na sindicância do apuramento dos factos realizado em 1.ª instância, se traduz fundamentalmente em analisar o processo de formação da convicção do julgador, e concluir, ou não, pela perfeita razoabilidade de se ter dado por provado o que se deu por provado.
- VI - Os vícios da sentença hão-de resultar da própria decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, e tanto podem incidir sobre a precariedade, no sentido de insuficiência, daquilo que se considerou provado para se ter decidido como se decidiu [art. 410.º, al. a), do CPP], como sobre contradicções no seio da própria fundamentação ou entre esta e o decidido [al. b)], como ainda sobre a discrepância entre a prova efectivamente produzida e o que se considerou provado [al. c)].
- VII - Em suma, o art. 410.º, n.º 2, do CPP reporta-se a vícios que são da matéria de facto e não a erros da subsunção jurídica.
- VIII - A invocação da violação do princípio *in dubio pro reo* arranca da consagração constitucional do princípio da presunção de inocência do art. 32.º, n.º 2, da CRP e o que o princípio diz é que não recai sobre quem é considerado inocente, a obrigação de ilidir a presunção dessa mesma inocência.
- IX - Se a acusação, e em última instância o próprio juiz, não conseguem reunir prova da culpabilidade do arguido, a ponto de o tribunal ficar numa situação de dúvida, então impor-se-á a absolvição. O tribunal não pode decidir-se por um *non liquet*: ou absolve ou condena. As limitações com que se debateu o funcionamento do *ius puniendi* não poderão prejudicar o arguido.
- X - Só que a situação de dúvida tem que se revelar de algum modo, e designadamente através da sentença. A dúvida é a dúvida que o tribunal teve, não a dúvida que o recorrente acha que, se o tribunal não teve, deveria ter tido.

14-04-2011

Proc. n.º 117/08.3PEFUN.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Carmona da Mota

Recurso de revisão

Novos factos

Pena de expulsão

Estrangeiro

Menor

- I - Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão encontram-se taxativamente enunciados no n.º 1 do art. 449.º do CPP, vindo invocada pelo requerente a situação prevista na al. d): descoberta de novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou

- confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Nos presentes autos o requerente, condenado na pena acessória de expulsão do território nacional por 8 anos, alega que o seu filho nasceu no dia anterior à publicação da sentença, mas já depois de produzida a prova em audiência; poder-se-á falar, assim, de um facto novo.
 - III - A Constituição da República, assim como estabelece a garantia de que os cidadãos portugueses não poderão ser expulsos do território nacional (art. 33.º, n.º 1), garante também aos filhos o direito a não serem separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais e mediante decretamento por decisão judicial (art. 36.º, n.º 6).
 - IV - Determina o art. 135.º, al. b), da Lei 23/2007, de 04-07, que não podem ser expulsos do País os cidadãos estrangeiros que tenham efectivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal, sem fazer qualquer distinção entre estrangeiros legalmente residentes e não residentes.
 - V - Por imperativo constitucional e até por determinação legal, as razões de interesse e ordem pública que servem de fundamento à pena acessória de expulsão do território nacional devem ceder perante o interesse na conservação da unidade familiar, sendo necessário para tanto que o condenado tenha efectivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal.
 - VI - Só no caso de o cidadão estrangeiro ter efectivamente a seu cargo o filho menor é que se justifica que seja dada prevalência ao direito de o filho menor não ser afastado do progenitor. Não assim quando é muito ténue o relacionamento entre pai e filho, não contribuindo aquele, económica e afectivamente, para a educação deste, como vem sublinhado no relatório social.
 - VII - Aliás, o condenado é também pai de uma menina, a residir com a avó materna, e de outro menino, que está institucionalizado, de idades próximas entre oito e nove anos, para cuja subsistência e educação nunca contribuiu de forma consistente.

14-04-2011

Proc. n.º 40/08.1PJCSA-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Carmona da Mota (com declaração de voto: *“No recurso de revisão, no âmbito da alínea d) do n.º 1 do art. 449.º do CPC, interessa distinguir, à partida, entre a descoberta de novos factos e a descoberta de factos supervenientes.*

E, no caso, o facto invocado será mais um facto superveniente que um novo facto, pois que, embora o filho do requerente tenha nascido dois dias antes da condenação, só veio a ser registado como filho do ora requerente dois dias depois.

Além de que o facto relevante (para «impedir a expulsão») será, não o nascimento de um filho, mas um seu específico tratamento como tal. Com efeito, a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, passou – no art. 135.º, alínea b) – a impedir a expulsão do País dos cidadãos estrangeiros que tenham efectivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal.

Daí que, reportando esta «hipótese legal» à data da condenação, ela se mostre, por si, incapaz de lançar dúvidas sobre a justiça da pena acessória, mesmo que de «novo facto» se tratasse.

Seja como for, também importa – a meu ver – distinguir entre a pena de expulsão e a sua execução, sobrelevando, quanto àquela, o disposto no art. 151.º (Pena acessória de expulsão) da Lei 23/2007, e, nesta última, o disposto no art. 135.º (Limites à [execução] da expulsão).

Ora, neste aspecto, o da execução da pena de expulsão (fundamentada, sobretudo, no art. 151.º da Lei dos Estrangeiros), «o juiz de execução de penas ordena a sua execução logo que estejam cumpridos dois terços da pena de prisão», podendo mesmo «decidir a antecipação da execução da pena acessória de expulsão, em substituição da concessão de

liberdade condicional, logo que julgue preenchidos os pressupostos desta e desde que esteja cumprida metade da pena de prisão» (art. 151.4 e 5 da Lei 23/2007). Com a limitação, porém, de que, no momento da execução da expulsão, o condenado não «tenha efectivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal» ou «filhos menores, nacionais de Estado terceiro, residentes em território português, sobre os quais exerçam efectivamente o poder paternal e a quem assegurem o sustento e a educação» (art. 135.º).

Por isso, sem me opor à decisão tomada, sustentei, na discussão do acórdão, que, no caso, haveria que, negando a revisão (porque ao tempo da condenação em pena de expulsão não se verificavam contra-indicações à sua aplicação), remeter ao juiz de execução de penas o encargo de verificar se, chegado o momento da sua execução, já ou ainda ocorrerá ou ocorrerão (ou não) alguma ou algumas daquelas contra-indicações, caso em que, na afirmativa, deverá negar ou protelar a execução da expulsão”)

Tráfico de estupefacientes
Caso julgado
Crime continuado
Crime exaurido
Aplicação da lei penal no espaço
Convenção
Princípio da territorialidade
Non bis in idem
Pena de prisão
Estrangeiro
Desconto

- I - Suscitada pelo arguido a questão da verificação da excepção de caso julgado, fundando-se no facto de ter sido julgado e condenado no âmbito do Proc. n.º ..., da 13.ª Vara do Tribunal de 1.ª instância de ..., França, o acórdão recorrido – não obstante ter por incontornável a circunstância de os actos de tráfico de estupefacientes pelos quais o arguido foi condenado se encontrarem em conexão com os que lhe são imputados neste processo e de não questionar que tenham como ponto comum a mesma resolução criminosa – entendeu que estando em causa no processo de França um acto isolado, não tendo havido ali ponderação de qualquer dos demais actos imputados ao arguido, não se pode considerar verificada uma identidade entre a realidade já julgada e a que foi submetida a julgamento.
- II - Perante a definição do n.º 2 do art. 30.º do CP, o tipo legal de crime e tráfico de estupefacientes não se quadra, em regra, com o instituto da continuação criminosa: desde logo, por causa do bem jurídico violado e por outro lado, porque nas actividades de tráfico não existe uma circunstância que, de fora, e de maneira considerável, leve à repetição da actividade criminosa com culpa atenuada do agente.
- III - A caracterização do crime de tráfico de estupefacientes como um crime exaurido e o reconhecimento das dificuldades de comprovação judicial de séries mais ou menos numerosas de realizações típicas levou a jurisprudência deste Supremo Tribunal a considerar este crime como um crime de trato sucessivo, preenchido pelas várias condutas típicas que se vão sucedendo no tempo e que só se consuma com o último acto, o qual forma com os precedentes uma única actividade.
- IV - Em matéria de aplicação da lei penal no espaço, vigora na generalidade dos sistemas legislativos o princípio da territorialidade, segundo o qual o Estado aplica o seu direito penal a todos os factos penalmente relevantes que ocorrerem no seu território, independentemente da nacionalidade de quem os pratica ou contra quem são praticados.
- V - Por força do direito internacional penal [art. 36.º, n.ºs 1, al. a), e 2, da Convenção única sobre os Estupefacientes, de 1961, modificada pelo Protocolo de 25-03-1972; art. 22.º, n.º 2, a)/i), da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, de 1971, e a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, de 1988, todas ratificadas por Portugal], as actividades de tráfico cometidas em países

distintos constituem crimes autónomos, a punir, segundo o princípio da territorialidade, por cada um dos Estados onde a actividade delituosa tenha lugar e tal sucede sem prejuízo dos princípios constitucionalmente consagrados, nomeadamente, do princípio *ne bis in idem*.

- VI - Uma vez que estas normas não foram derogadas pela Convenção de 1988 [segundo o seu art. 25.º, «as disposições da presente Convenção não derogam quaisquer direitos ou obrigações das Partes na presente Convenção assumidos em virtude da Convenção de 1961, da Convenção de 1961 Modificada ou da Convenção de 1971»], deve entender-se que, por força destas Convenções, as Partes se encontram vinculadas, com respeito dos princípios constitucionais próprios, a reconhecer que as infracções criminais decorrentes de tráfico ilícito, quando levadas a efeito em países diferentes, constituem crimes distintos, quer tais condutas tenham por objecto substâncias estupefacientes, quer substâncias psicotrópicas.
- VII - A pretensão do recorrente de que a pena aplicada pela justiça francesa seja descontada na pena que vier a ser-lhe aplicada nos presentes autos improcede, pois, para se operar o desconto da pena que o agente tenha sofrido no estrangeiro, torna-se necessário que tal pena diga respeito ao mesmo facto pelo qual o agente é julgado em Portugal e, por força do direito convencional, são distintas as infracções.

14-04-2011

Proc. n.º 136/08.0JELSB.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Habeas corpus

Prisão preventiva

Dupla conforme

Pressupostos

Acórdão da Relação

Rejeição de recurso

Extemporaneidade

Reclamação

Notificação

Advogado

Domicílio profissional

Prazo de interposição de recurso

Trânsito em julgado

Cumprimento de pena

- I - No presente caso o fundamento invocado é o excesso da prisão preventiva: os requerentes foram submetidos à medida de coacção de prisão preventiva em 08-04-2009, mantendo-se ainda nessa situação; foram condenados, por acórdão da 1.ª instância, datado de 01-09-2010, nas penas de 6 anos, e de 6 anos e 6 meses de prisão e recorreram para o Tribunal da Relação, tendo os recursos sido rejeitados por acórdão de 22-03-2011.
- II - Esta rejeição é que está na base do pedido de *habeas corpus*, considerando os requerentes que, por a mesma não poder ser havida como confirmação da decisão condenatória, não ocorre o pressuposto do n.º 6 do art. 215.º do CPP, que eleva o prazo da prisão preventiva para metade da pena aplicada.
- III - O pressuposto da elevação dos prazos de prisão preventiva é o de a decisão condenatória ter sido confirmada por um tribunal superior, ou seja, em sede de recurso ordinário. Ora, a rejeição do recurso interposto da decisão de 1.ª instância para o Tribunal da Relação não preenche esse pressuposto (de mais a mais, tratando-se de uma rejeição por intempestividade, como sucedeu no caso) – cf. Ac. de 21-07-2010, Proc. n.º 227/07.4JAPRT-D.S1 - 3.ª.
- IV - É certo que o acórdão da Relação, no tocante à impugnação da matéria de facto, desenvolve toda uma argumentação que apontaria para a manifesta improcedência (esta

implicando já uma análise de mérito), mas acaba por rejeitar o recurso por intempestividade; deste modo, não se pode, de forma alguma, falar em confirmação da decisão condenatória.

- V - Todavia, deve considerar-se que a decisão de rejeição do recurso proferida pelo Tribunal da Relação transitou em julgado: a mandatária dos requerentes foi notificada validamente por carta registada enviada para o seu domicílio profissional em 23-03-2011, presumindo-se feita em 28 seguinte; em 7 de Abril, dentro do prazo de 10 dias, apresentou reclamação nos termos do art. 405.º do CPP para o Presidente do Tribunal da Relação e, nessa reclamação mostra estar a par do conteúdo da decisão, tendo embora alegado ter sido informada verbalmente do seu teor, e a mudança do seu domicílio profissional não foi comunicada ao processo como devia ter sido (art. 254.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP).
- VI - O facto do Juiz Desembargador relator ter mandado efectuar nova notificação não pode significar que a primeira fosse inválida, tanto mais que o próprio realça que «a responsabilidade pela não notificação atempada não poderá atribuir-se ao tribunal mas porventura a menor cuidado no cumprimento do dever de diligência»; por conseguinte, essa segunda notificação que foi ordenada foi mais uma concessão, do que o reconhecimento da invalidade da notificação anterior, sendo certo que o incumprimento da lei (no caso, a falta de comunicação devida da mudança de domicílio profissional) não pode beneficiar o incumpridor.
- VII - A reclamação nos termos do art. 405.º do CPP para o Presidente do Tribunal da Relação não tem qualquer sentido do ponto de vista legal; sendo um meio anómalo não tem qualquer efeito, nomeadamente para evitar (ou interromper) o decurso do prazo dentro do qual se operou o trânsito em julgado.
- VIII - Considerando-se a decisão transitada em julgado, os requerentes não se encontram em prisão preventiva, mas em cumprimento de pena.

19-04-2011

Proc. n.º 46/11.3YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Maria dos Prazeres Beleza

Inquérito
Polícia Judiciária
Ministério Público
Falta de promoção do processo
Nulidade insanável

- I - Não assiste razão ao recorrente quando argú a nulidade por «falta de promoção do processo pelo Ministério Público» – art. 119.º, al. b), do CPP –, porque «o inspector da PJ “sugeriu tudo” ao MP, que se limitou a “acatar” o que lhe foi sugerido»; com efeito, esta alegação é estranha à referida nulidade, da qual só se poderia falar se o MP não tivesse aberto inquérito, ou, se no seu final, não tivesse deduzido acusação ou proferido despacho de arquivamento, ou se tivesse faltado a qualquer acto no qual a lei exigisse a sua presença.
- II - O que importa – como o próprio recorrente admite –, é que as diligências de inquérito levadas a cabo pela PJ tiveram atrás de si uma ordem do MP. Que essa ordem tenha sido sugerida pelo inspector dessa polícia é irrelevante, por não retirar o caso do âmbito de previsão do n.º 1 do art. 270.º do CPP.

27-04-2011

Proc. n.º 31/08.2TELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

3.ª Secção

Homicídio qualificado
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Meio insidioso
Meio particularmente perigoso
Arma de fogo
In dubio pro reo
Fins das penas
Medida concreta da pena

- I - O crime de homicídio qualificado é construído a partir do tipo-matriz contido no art. 131.º do CP, pela adição de circunstâncias especializadoras, que relevam de uma culpa agravada, retratada nos *exemplos-padrão*, descritos no n.º 2 do art. 132.º do CP. A imputação ao agente de um crime de homicídio, com dolo directo representa a forma mais gravosa de imputação subjectiva, sendo a lesão de um direito fundamental, ocupante do topo da pirâmide dos direitos de personalidade, inegociável e irrepetível, como é o direito à vida de alguém.
- II - A meio caminho entre as circunstâncias modificativas agravativas e inominadas está uma figura reconhecida com amplitude pelo direito penal alemão, cujo desenho é obtido através daquilo a que doutrina chama uma técnica exemplificativa, denominada dos “Regelbeispielen”, *exemplos-regra ou exemplos-padrão*, tratando-se de circunstâncias modificativas agravantes que o legislador se não contenta em indicar através de uma cláusula indeterminada de valor, mas que também não descreve com a técnica detalhada que usa para os tipos, mas antes nomeia através da exemplificação padronizada.
- III - A descrição constitui um exemplo indiciador de situações que devem conduzir à agravação, podendo o juiz negar esse efeito, se considerar que através da valoração do facto a agravação não existe – cf. Prof. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 204 – ou seja, deverá ter-se por revogado o efeito de indício a partir da “existência na pessoa do autor ou na sua acção de circunstâncias extraordinárias que destaquem a sua ilicitude ou a sua culpa claramente do exemplo padrão”, escreve Teresa Serra, *Homicídio Qualificado*, pág. 68.
- IV - A técnica dos exemplos-padrão actua aquele efeito indício, interessando indagar se não concorrem outros como contraprova, eliminando a especial censurabilidade e perversidade do acontecido globalmente considerado, pois que além de não serem de funcionamento automático são meramente exemplificativas – cf. Teresa Serra, *ob. cit.*, pág. 126, e Acs. do STJ, de 07-07-2005, e de 15-05-2008, Procs. n.ºs 1670 /05, e 3979/07.
- V - A censurabilidade especial de que fala o art. 132.º do CP, reporta-se às circunstâncias em que a morte foi causada, que sendo de tal modo graves reflectem uma atitude profundamente distanciada do agente em relação a uma determinação normal de acordo com certos valores, visível na realização do facto.
- VI - A especial perversidade revela uma atitude profundamente rejeitável, constituindo um indício de motivos e sentimentos absolutamente rejeitados pela sociedade, reconduzindo-se a uma atitude má, eticamente falando, de crasso e primitivo egoísmo do autor de que fala Binder, que denota qualidades desvaliosas da sua personalidade – cf. *Comentário Conimbricense do CP*, pág. 29 e Teresa Serra, *ob. cit.*, pág. 63.
- VII - A especial perversidade releva de um egoísmo abominável, assentando a decisão de matar em grande reprovação. Se o agente se deixa motivar por factores desproporcionados, aumenta a intolerância colectiva ante o facto; a especial censurabilidade denota que o agente se não deixou vencer por factores que o deviam levar a abster-se de actuar,

traduzindo um profundo desrespeito ante padrões axiológico-normativos preestabelecidos – Ac. deste STJ de 18-09-2006, Proc. n.º 062679.

- VIII - O vocábulo insídia, a propósito do uso de meio insidioso, tem o alcance de pérfido, de dissimulado. Este conceito recebeu, para integração, nem sempre fácil e nem sequer de agora, o contributo da doutrina, definindo Nelson Hungria o meio insidioso como aquele meio dissimulado na sua influência maléfica, meio fraudulento ou sub-reptício por si mesmo, que inclui traição, ataque súbito, sorrateiro, com ataque da vítima descuidada ou confiante, antes de perceber o gesto criminoso; emboscada, enquanto espera da vítima em lugar por onde vai passar e dissimulação, que é ocultação da intenção hostil para acometer a vítima.
- IX - Para Teresa Serra, o meio insidioso compreende não apenas os meios especialmente perigosos, mas também a eleição das condições em que o facto pode ser cometido de forma mais eficaz, dada a situação de vulnerabilidade, de desprotecção da vítima em relação ao agressor – Homicídio Qualificado, pág. 13.
- X - Meio insidioso será, para Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do CP, tomo I, págs. 38 e 39, aquele cuja forma de actuação sobre a vítima ofereça características semelhantes ao veneno, do ponto de vista do seu carácter enganoso, sub-reptício, dissimulado ou oculto; o meio insidioso é equiparado ao veneno.
- XI - Na insídia, o agente aproveita uma distração da vítima para actuar e age, enganando-a, cria uma situação que a coloca em posição de não resistir como em circunstâncias normais sucederia, escreve Margarida da Silva Pereira, Direito Penal, II, Os Homicídios, pág. 42, para quem a traição sempre sugeriu agravação do homicídio, se bem que esta é a tónica dominante nessa tipologia, sobretudo sendo o agente pessoa “discernida”.
- XII - A dissimulação é a ocultação da intenção hostil para com a vítima, surgindo à falsa fé, quando não se perfila qualquer propósito de ofender; a insídia repousa mais no meio usado; a dissimulação mais no modo como é usado, esclarece Magalhães Noronha, CP, 1988, pág. 32.
- XIII - No recuado ano de 1923, Luís Osório, Notas ao CP Português, Vol. I, pág. 134, a propósito da definição de traição, considerava que nesta nem a vítima chega a lembrar-se da defesa, não dá pelo ataque senão no momento da sua realização; a surpresa exige uma tal rapidez no ataque que a vítima nem sequer tem tempo para se defender.
- XIV - O Ac. do STJ de 23-02-2000, Proc. n.º 1187/99 - 3.ª, definiu meio insidioso de uma forma paradigmática, amplamente compreensiva, abrangente, como sendo o que se apresenta como enganador, dissimulado, imprevisto, traiçoeiro, desleal para com a vítima, constituindo para ela uma surpresa ou colocando-a numa situação de vulnerabilidade ou desprotecção em termos de a defesa se tornar difícil .
- XV - E a jurisprudência deste STJ mantém-se fiel ao conceito, tratado teoricamente de modo uniforme, mas de nem sempre fácil apreensão no real, acentuando que a traição como meio insidioso deve ser definida como sendo o ataque súbito e sorrateiro, atingindo a vítima descuidada ou confiante antes de perceber o gesto criminoso.
- XVI - A definição de meio particularmente perigoso – al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP, envolve em si uma ideia diferenciada de meios perigosos e muito perigosos de agressão, já que tem inscrita um “plus” de agressividade, que os meios comuns, normais, de agressão não comportam.
- XVII - Os meios de agressão não-de ser particularmente perigosos, portadores de uma letalidade acrescida, de um poder mortífero ante o qual a possibilidade de defesa é mais reduzida ou mesmo inexistente, por isso a exigência da particular perigosidade.
- XVIII - Na doutrina, o conceito aparece recortado com clareza inultrapassável. O Prof. Figueiredo Dias, ob. cit., tomo I, pág. 37, escreve que a lei, na sua definição, não prescinde de duas coisas: ser desde logo necessário que o meio revele uma perigosidade muito superior à normal dos meios usados para matar (não cabem seguramente no exemplo-padrão e na sua estrutura valorativa revólveres, facas ou vulgares instrumentos contundentes); em segundo lugar, ser indispensável determinar com particular exigência e severidade, se da natureza do meio utilizado, e não de quaisquer outras circunstâncias acompanhantes, resulta já uma especial censurabilidade ou perversidade do agente.

- XIX - Uma arma de agressão – uma espingarda caçadeira indocumentada, sem licença de uso e porte, não adquirida num estabelecimento da especialidade, mediante autorização prévia para o efeito do Comando-Geral da PSP – usada à queima roupa, a cerca de 1 m de distância da vítima, revela-se um meio perigoso de agressão. Porém, de frequente uso na prática do homicídio como é, não preenche a agravativa do crime, por não ser portadora de efeito mortífero mais gravoso do que as usadas naquela prática.
- XX - O princípio *in dubio pro reo* é uma das garantias da maior importância na protecção da liberdade individual, ante a pretensão punitiva do Estado, partindo de uma visão optimista do homem, um acto de fé, com origem em Rousseau e, por outro lado, do valor supremo que a liberdade e a honra não podem ser-lhe retiradas enquanto persistir a justiça e o bem fundado do acto – cf. Eduardo Correia, *Les preuves em droit pénale portugais*, RDES, Ano IV, págs. 17 e 22 a 40.
- XXI - O seu âmbito de aplicação tem a ver e assume particular importância em termos de uma questão de facto, só se aplicando em face de uma questão de facto e não já de uma questão de direito, no ensinamento de Frederico Isasca, *Apontamentos de Direito Processual Penal*, AAFDL, 1987, valendo apenas em relação à questão da prova dos factos, como princípio probatório que é, relevando da dúvida sobre o facto, pois a dúvida sobre a interpretação do feixe normativo aplicável ao caso, respeitando ao plano substantivo, se resolve por aplicação dos critérios de interpretação legal.
- XXII - O princípio pretende responder ao problema da dúvida na apreciação judicial dos casos criminais, não no sentido da dúvida interpretativa na aferição do sentido da norma, mas da dúvida sobre o facto tipicamente forense, escreve Cristina Líbano Monteiro, *Perigosidade de inimputáveis e in dubio pro reo*, BFD, *Studia Jurídica*, n.º 24, pág. 91.
- XXIII - O princípio rege também para as causas de exclusão de ilicitude, de culpa, pena e, portanto, para as condições objectivas de punibilidade, como se decidiu no Ac. do STJ de 15-12-83, BMJ 322, pág. 281, mas já não funciona quanto aos pressupostos processuais, se bem que em caso de persistente dúvida sobre factos materialmente relevantes para a admissibilidade do processo, particularmente quanto à prescrição do procedimento não deva preferir-se, em regra, o arquivamento à prossecução do processo – Figueiredo Dias, *Direito Processo Penal*, tomo I, págs. 218 e 219, com base no princípio da legalidade da repressão penal.
- XXIV - O estado de dúvida em que se baseia o princípio não se confunde com uma qualquer incerteza probatória, apoiada numa qualquer convicção intimista, subjectiva, despida, de um mínimo de objectividade, pois que tal dúvida há-de ser razoável, ou seja sustentável na avaliação global dos factos, de forma lógica, coerente e razoável, ou seja minimamente credível para se impor aos destinatários da decisão.
- XXV - O STJ no aspecto em que o princípio é um princípio geral de direito probatório invocado no restrito âmbito dos factos, fornecendo-lhe a dúvida em que o julgador sucumbiu quanto a eles, não firmando a certeza bastante para condenar, por se estar no domínio da matéria de facto, não exerce qualquer sindicância ou poder de controlo, mas já o faz, no controle que exerce sobre a legalidade dos meios de meios de prova usados – art. 125.º do CPP – e, particularmente, sempre que dos termos da sentença ressalta que tribunal decidiu contra o arguido ou só não concluiu em seu favor porque, do texto daquela, resulta que incorreu no vício do erro notório da apreciação da prova, nos termos do art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP e só por essa razão acolheu uma solução desfavorável.
- XXVI - A medida concreta da pena é um puro derivado da concepção que o ordenamento jurídico adopta em matéria de sentido, limites e finalidades da aplicação das penas.
- XXVII - A maior ou menor gravidade das penas está bem patente na amplitude da moldura, consentindo esta suficiente margem de individualização para responderem à teleologia que visam, enunciada no art. 40.º, n.º 1, do CP, de protecção dos bens jurídicos e de reinserção do agente.
- XXVIII - Historicamente as penas nunca se dissociaram da finalidade de reeducação do agente para convivência futura em condições de não voltar a afrontar o tecido social, esta sendo a sua finalidade particular, concomitantemente com um fim público que aquele sobreleva quando em colisão, de prevenção geral positiva ou de integração, orientado para tutela das

expectativas comunitárias na manutenção da validade e eficácia da lei, endereçado à contenção de potenciais impulsos criminosos.

XXIX - O legislador penal atribui, pois, à pena uma função pragmática e utilitária, se bem que, na prática, ao aplicador da lei não seja indiferente a uma ideia de retribuição do mal causado, pela ponderação da culpabilidade do agente, que em caso algum aquela finalidade de prevenção pode ultrapassar, – n.º 2 do art. 40.º do CP – culpabilidade apreendida pela manifestação da resolução da vontade antijurídica, quando podia afirmar uma vontade de acordo com a norma jurídica.

XXX - A medida da pena não pode assim exceder a medida da culpa, na esteira do postulado por Roxin, Direito Penal, 2004, págs. 65 e 66, fórmula que permite fixar a pena a montante da culpabilidade se as exigências de prevenção tornarem desnecessária ou desaconselharem mesmo a pena num limite máximo da culpa.

XXXI - Sobre a interacção entre as finalidades de prevenção, Figueiredo Dias, ob. cit., pág. 229, que é sempre desejável uma medida óptima de protecção dos bens jurídicos para defesa da comunidade, mas abaixo desse limite é, ainda, viável descortinar outros patamares de protecção, pela consideração de razões de prevenção especial, que a influenciam decisivamente, até se atingir um limiar mínimo abaixo do qual se não pode descer sob pena de se colocar irremediavelmente em causa a sua função tutelar.

XXXII - Dos princípios gerais inspiradores da pena à sua fixação em concreto, tal qual o art. 71.º, n.º 1, do CP, no-lo indica, não vai uma diferença substancial, porque continua a enunciar-se que no seu *quantum* interfere a culpa e a prevenção, acrescendo, ainda, circunstâncias que não fazendo parte do tipo, atenuam ou agravam a responsabilidade penal, umas respeitantes à pessoa do agente e outras às condições que o envolvem e condicionam o cometimento do crime e que, sem o justificarem, o tornam compreensível. Só assim se alcançará uma pena justa, porque merecida e dela irradiará a advertência sobre o condenado como resposta da comunidade ao seu comportamento desviante e como factor de correcção social, de efeito pedagógico social sobre a própria colectividade, que dessa forma ver restabelecida a força da lei.

04-05-2011

Proc. n.º 1702/09.1JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Direito ao recurso
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

I - A versão actual do CPP numa feição mais restritiva do direito ao recurso, quando confrontada com o regime antecedente, substituiu o critério da admissibilidade do recurso em função da pena aplicável pelo da pena efectivamente aplicada, afastando a admissibilidade do recurso da moldura da pena abstractamente aplicável, concentrada no regime antecedente.

II - Assim, em caso de dupla conforme, de confirmação de penas parcelares inferiores a 8 anos pela Relação, mas em que a pena imposta seja superior a 8 anos de prisão, só pode ser discutida esta pena unitária no STJ.

04-05-2011

Proc. n.º 626/08.4GAILH.C1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Cúmulo jurídico
Pena única

Prevenção geral Fórmulas tabelares Nulidade insanável
--

- I - Conforme já referido em decisões anteriores do STJ, é uniforme o entendimento de que, após o estabelecimento da respectiva moldura penal a aplicar, em função das penas parcelares, a pena conjunta deverá ser encontrada em consonância com as exigências gerais de culpa e prevenção.
- II - Porém, como afirma Figueiredo Dias, nem por isso se dirá que estamos em face de uma hipótese normal de determinação da medida da pena, uma vez que a lei fornece ao tribunal, para além dos critérios contidos no art. 72.º do CP, um critério especial que se consubstancia na consideração conjunta dos factos e da personalidade.
- III - Fundamental na formação da pena conjunta é a visão de conjunto, a eventual conexão dos factos entre si e a relação «desse bocado de vida criminosa com a personalidade». A pena conjunta deve formar-se mediante uma valoração completa da pessoa do autor e das diversas penas parcelares. Para a determinação da dimensão da pena conjunta o decisivo é que, antes do mais, se obtenha uma visão conjunta dos factos, ou seja, a relação dos diversos factos entre si em especial o seu contexto; a maior ou menor autonomia; a frequência da comissão dos delitos; a diversidade ou igualdade dos bens jurídicos protegidos violados e a forma de comissão bem como o peso conjunto das circunstâncias de facto sujeitas a julgamento mas também a receptividade à pena pelo agente deve ser objecto de nova discussão perante o concurso ou seja a sua culpa com referência ao acontecer conjunto da mesma forma que circunstâncias pessoais, como por exemplo uma eventual possível tendência criminosa.
- IV - Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- V - A substituição daquela operação valorativa por um processo de índole essencialmente aritmética de fracções e somas torna-se incompatível com a natureza própria da segunda fase do processo. Com efeito, fazer contas indica voltar às penas já medidas, ao passo que o sistema parece exigir um regresso aos próprios factos. Dito de outro modo, as operações aritméticas podem fazer-se com números, não com valorações autónomas.
- VI - Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência. Iguamente deve ser expressa a determinação da tendência para a actividade criminosa revelada pelo número de infracções, pela sua perduração no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- VII - Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio, pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade que deve ser ponderado.
- VIII - Recorrendo à prevenção, importa verificar relativamente à prevenção geral o significado do conjunto de actos praticados em termos de perturbação da paz e segurança dos cidadãos e, num outro plano, o significado da pena conjunta em termos de ressocialização do delinquent, para o que será eixo essencial a consideração dos seus antecedentes criminais e da sua personalidade expressa no conjunto dos factos.
- IX - Serão esses factores de medida da pena conjunta que necessariamente deverão ser tomados em atenção na sua determinação, sendo então o pressuposto de uma adição ao limite mínimo do *quantum* necessário para se atingir as finalidades da mesma pena mas tendo,

também, presente o sentido da proporcionalidade que deve presidir à fixação da pena conjunta.

- X - O STJ tem vindo a considerar impor-se um especial dever de fundamentação na elaboração da pena conjunta, o qual não se pode reconduzir à vacuidade de formas tabelares e desprovidas das razões do facto concreto. A explanação dos fundamentos que à luz da culpa e prevenção conduzem o tribunal à formação da pena conjunta, deve ser exaustiva, sem qualquer ruptura, de forma a permitir uma visão global do percurso de vida subjacente ao itinerário criminoso do arguido. É uma questão de cidadania e dignidade que o arguido seja visto como portador do direito a uma ponderação da pena à luz de princípios fundamentais que norteiam a determinação da pena conjunta e não como mera operação técnica, quase de natureza matemática.
- XI - Na indicação dos factos relevantes para a determinação da pena conjunta não releva os que concretamente fundamentam as penas parcelares, mas sim os que resultam de uma visão panóptica sobre aquele “pedaço” de vida do arguido, sinalizando as circunstâncias que consubstanciam os denominadores comuns da sua actividade criminosa, o que, ao fim e ao cabo, não é mais do que traçar um quadro de interconexão entre os diversos ilícitos e esboçar a sua compreensão à face da respectiva personalidade. Estes factos devem constar da decisão de aplicação da pena conjunta, a qual deve conter a fundamentação necessária e suficiente para se justificar a si própria, sem carecer de qualquer recurso a um elemento externo só alcançável através de remissões.
- XII - Para a determinação da dimensão da pena conjunta o decisivo é que, antes do mais, se obtenha uma visão conjunta dos factos, acentuando-se a relação dos mesmos factos entre si e no seu contexto; a maior ou menor autonomia e frequência da comissão dos delitos; a diversidade ou igualdade dos bens jurídicos protegidos violados e a forma de comissão, bem como o peso conjunto das circunstâncias de facto sujeitas a julgamento, mas também a receptividade à pena pelo agente deve ser objecto de nova discussão perante o concurso; ou seja, a sua culpa com referência ao acontecer conjunto da mesma forma que circunstâncias pessoais, como por exemplo uma eventual possível tendência criminosa.
- XIII - Face a este excuro, no caso dos autos, é manifesta a debilidade argumentativa e expositiva da decisão emitida que, por demasiado sintética não é a suficiente para poder abarcar o percurso criminoso do arguido, ou seja para se ajuizar sobre a culpa global reflectida nos actos praticados. Por outro lado, existindo uma contradição que resulta da circunstância de nela se afirmar que o arguido se encontra no EP de Lisboa desde 30-10-2008, para dizer-se que os crimes ocorreram entre Outubro de 2007 e Novembro de 2008, tendo num dos processos sob referência sido ocorrentes em 13-11-2008, a decisão padece de nulidade, que se declara nos termos e para os efeitos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

04-05-2011

Proc. n.º 93/08.2JBLSB.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p>Cúmulo jurídico Nulidade insanável Omissão Fundamentação de facto</p>
--

- I - Padece de nulidade, o acórdão que procede à operação de cúmulo jurídico de penas impostas ao recorrente, se nele se omitiu:
- a referência à data do trânsito em julgado das diversas decisões que o condenaram nas penas parcelares (só é dada essa informação relativamente à decisão proferida nestes autos e à proferida noutro processo), não se podendo, assim, avaliar se existe uma relação de concurso entre elas;

- a indicação das penas parcelares aplicadas nos processos *A e B*, referência essencial, já que não são as penas conjuntas neles cominadas que entram no concurso global, mas sim as respectivas penas parcelares;
 - o destino das penas de prisão suspensas dos processos *C e D*, pois que tendo se esgotado há muito os prazos de suspensão dessas penas, ignora-se se elas foram declaradas extintas ou se foram cumpridas como penas de prisão. Só neste último caso essas penas poderão entrar no concurso, na medida em que o art. 78.º, n.º 1, do CP, deverá ser interpretado como compreendendo no concurso apenas as penas *cumpridas*, mas já não as *extintas* ou as *prescritas*, caso em que terão que ser excluídas do concurso.
 - os factos relativos à personalidade do arguido, ao ignorar o relatório social presente nos autos, sendo este um instrumento fundamental para apurar os factos referentes à personalidade do condenado, obviamente de valor muito superior, pelo desenvolvimento da informação e pela isenção da fonte, ao das declarações do próprio arguido, nas quais o Tribunal recorrido se baseou.
 - a ocorrência de ressarcimento dos danos provocados, a que muito vagamente se alude no acórdão (“*tem pago parte das quantias a que se referem os processos acima indicados*”), mas que convirá determinar com a maior precisão possível, em ordem a avaliar o valor daquela atenuante, relevante para a fixação da pena única – art. 71.º, n.º 2, al. e), do CP.
- II - Perante tal quadro de omissões essenciais, impõe-se a respectiva anulação da decisão, por insuficiente fundamentação de facto, nos termos do disposto nos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.

11-05-2011

Proc. n.º 8/07.5TBSNT.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Cúmulo por arrastamento

Cúmulo jurídico

Pena única

Pena cumprida

Pena suspensa

Concurso de infracções

Medida da pena

Valor diminuto

Roubo

- I - Se, todos os crimes foram cometidos sem que entre eles se “intrometesse” uma condenação passada em julgado por qualquer deles e a primeira condenação transitada teve lugar já após a comissão do último crime, não se verifica a existência de cúmulo por arrastamento.
- II - O caso de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de concurso de crimes tem lugar quando posteriormente à condenação no processo de que se trata, o da última condenação, se vem a verificar que o agente, anteriormente a tal condenação, praticou outro ou outros crimes. Nestes casos são aplicáveis as regras do disposto nos arts. 77.º, n.º 2, e 78.º, n.º 1, do CP, não dispensando o legislador a interacção entre as duas normas.
- III - A nova redacção do art. 78.º, n.º 1, do CP, com a supressão do trecho “mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta”, diversamente do que ocorria na redacção anterior, veio prescrever que o cúmulo jurídico sequente a conhecimento superveniente de novo crime, que se integre no concurso, não exclui, antes passa a abranger, as penas já cumpridas (ou extintas pelo cumprimento), procedendo-se, após essa inclusão, no cumprimento da pena única que venha a ser fixada, ao desconto da pena já cumprida.
- IV - Na determinação da pena conjunta é essencial a indicação de dados imprescindíveis, cuja conformação deverá estar presente desde logo no momento em que se decide avançar para a realização do cúmulo, congregando os elementos indispensáveis constantes de certidões

completas, onde se certifiquem, com rigor, os elementos essenciais à realização do cúmulo, procedendo-se à indicação dos processos onde teve lugar a condenação, à enumeração dos crimes cometidos, datas de comissão dos crimes, datas das decisões condenatórias, datas de trânsito em julgado dessas decisões, a indicação das penas cominadas, suas espécies, incluindo a pena de prisão suspensa na execução e estado actual da execução da pena de substituição (ainda subsistente e ora de revogar ou não, ou já revogada ou extinta?), ou penas de multa, pagas, voluntariamente, ou em sede executiva, ou convertidas, ou não, em prisão subsidiária, e neste caso, cumpridas ou não, com vista a salvaguardar a sempre possível liquidação da pena pecuniária, ou a efectivar o desconto no caso de prisão já cumprida, e penas acessórias.

- V - Se for o caso, bem como dados relativos a eventuais causas extintivas de penas aplicadas, e actualmente, por força da inovação do art. 78.º, n.º 1, do CP, referências a penas já cumpridas e respectivo tempo de cumprimento, e mesmo a penas extintas ou prescritas, para as excluir, para além de outros elementos que, em cada caso concreto, se mostrem imprescindíveis ou necessários, ou relativamente aos quais se colha como aconselhável/conveniente/oportuna a sua inclusão/consideração/ponderação, como por exemplo a existência de recursos, e no caso de pluralidade de arguidos, a eventualidade de ocorrência de caso julgado condicional.
- VI - A nova redacção do art. 78.º, n.º 1, do CP, introduzida em 2007, com a supressão do trecho “mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta”, diversamente do que ocorria na redacção anterior, veio prescrever que o cúmulo jurídico sequente a conhecimento superveniente de novo crime, que se integre no concurso, não exclui, antes passa a abranger, as penas já cumpridas (ou extintas pelo cumprimento), procedendo-se, após essa inclusão, no cumprimento da pena única que venha a ser fixada, ao desconto da pena já cumprida.
- VII - Neste sentido pronunciava-se já alguma jurisprudência, como por exemplo, os Acs. do STJ de 21-04-1999, Proc. n.º 593/98 - 3.ª, SASTJ n.º 30, pág. 77; de 24-05-2000, Proc. n.º 28/00 - 3.ª, CJSTJ 2000, tomo 2, pág. 204 (o cúmulo final deve abranger as penas extintas, total ou parcialmente, por perdão), e de 30-05-2001, Proc. n.º 2839/00 - 3.ª, com dois votos de vencido, SASTJ, n.º 51, pág. 83 e CJSTJ 2001, tomo 2, pág. 211 (o cúmulo final a efectuar deve abranger também as penas que devem entrar no concurso, mesmo que extintas, total ou parcialmente, pelo cumprimento. A interpretação correcta do art. 78.º, n.º 1, do CP, em face do disposto no art. 9.º do CC, é a de que só se exclui do seu âmbito a pena cumprida no caso de não existir qualquer benefício para o arguido se se fizer o cúmulo jurídico da referida pena com outra ou outras condenações, considerada a previsão dos arts. 80.º e 81.º. A não se entender assim, padece a dita norma do art. 78.º, n.º 1, de inconstitucionalidade material, pela desigualdade injustificada, não conforme com o art. 18.º da CRP).
- VIII - Em sentido oposto, podem ver-se, *v. g.*, os Acs. do STJ de 08-07-1998, Proc. n.º 554/98 - 3.ª, com dois votos de vencido, CJSTJ 1998, tomo 2, pág. 248 (as penas já extintas pelo cumprimento não devem ser consideradas para efeito de cúmulo jurídico a que haja de proceder-se); de 24-02-2000, Proc. n.º 1202/99 - 5.ª (as penas cumpridas, extintas e prescritas não podem ser consideradas para efeito de elaboração de cúmulo); de 31-05-2000, Proc. n.º 157/00 - 3.ª, CJSTJ 2000, tomo 2, pág. 207 (seguinto de perto o acórdão de 08-07-98 antes citado, mas tendo em vista apenas a questão de saber qual o tribunal competente para efectuar o cúmulo); de 26-04-2001, Proc. n.º 3413/00 - 5.ª, SASTJ n.º 50, pág. 52; de 09-02-2005, Proc. n.º 51/05 - 3.ª, CJSTJ 2005, tomo 1, pág. 194; de 07-12-2005, SASTJ n.º 96, pág. 61; de 08-06-2006, Proc. n.º 1558/06 - 5.ª; de 22-06-2006, Proc. n.º 1570/06 - 5.ª (este com um voto de vencido), e de 15-11-2006, Proc. n.º 1795/06 - 3.ª.
- IX - Neste sentido se pronunciava, à luz da lei então em vigor, Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As consequências jurídicas do crime, 1993, § 426, págs. 293 e 294, afirmando ser necessário que a pena proferida na condenação anterior se não encontre ainda cumprida, prescrita ou extinta: só uma pena que ainda se não encontre, por qualquer forma, extinta pode ser integrada no objecto do processo posterior e servir para a formação da pena conjunta.

- X - Não é líquida a questão da formação de uma pena única em caso de conhecimento superveniente do concurso de infracções, quando, entre outros, estão em concurso, crimes pelos quais tenham sido aplicadas penas de prisão suspensas na sua execução, colocando-se o problema de saber se a integração pressupõe ou não a anterior revogação de tais penas aplicadas por decisões condenatórias transitadas em julgado. A posição predominante é, porém, no sentido da inclusão da pena de prisão suspensa na execução, defendendo-se que a “substituição” deve entender-se, sempre, resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso e que o caso julgado forma-se quanto à medida da pena e não quanto à sua execução. De acordo com esta posição a suspensão da execução da pena de prisão não constitui óbice à integração dessa pena em cúmulo jurídico de penas aplicadas a crimes ligados entre si pelo elo da contemporaneidade, não seccionada por condenação transitada pela prática de qualquer deles.
- XI - Quando uma pena parcelar de prisão tenha sido suspensa na sua execução, torna-se evidente que para efeito de formação da pena conjunta relevará a medida da prisão concretamente determinada e que porventura tenha sido substituída e que de todo o modo, determinada a pena conjunta, e sendo de prisão, o tribunal decidirá se ela pode legalmente e deve política criminalmente ser substituída por pena não detentiva e que não pode recusar-se, em caso de conhecimento superveniente do concurso, a valoração pelo tribunal da situação de concurso de crimes, a fim de determinar se a aplicação de uma pena de substituição ainda se justifica do ponto de vista das exigências de prevenção, nomeadamente da prevenção especial.
- XII - Na jurisprudência do STJ, a orientação dominante é no sentido da integração da pena suspensa no cúmulo, como se pode ver dos Acs. de 26-02-1986, BMJ n.º 354, pág. 345; de 02-07-1986, BMJ n.º 359, pág. 339; de 02-10-1986, BMJ n.º 360, pág. 340; de 19-11-1986, BMJ n.º 361, pág. 278; de 07-02-1990, CJ 1990, tomo 1, pág. 30 e BMJ n.º 394, pág. 237; de 13-02-1991, BMJ n.º 404, pág. 178; de 03-07-1991, CJ 1991, tomo 4, pág. 7; de 23-09-1992, BMJ n.º 419, pág. 439; de 07-01-1993, CJSTJ 1993, tomo 1, pág. 162; de 24-02-1993, BMJ n.º 424, pág. 410; de 17-01-1994, BMJ n.º 433, pág. 257; de 11-01-1995, CJSTJ 1995, tomo 1, pág. 176; de 24-01-1996, CJSTJ 1996, tomo 1, pág. 182 (unificando duas penas impostas em processos diferentes, suspensas na sua execução, fixando pena única suspensa na execução); de 14-11-1996, BMJ n.º 461, pág. 186; de 05-02-1997, CJSTJ 1997, tomo 1, pág. 209; de 12-03-1997, CJSTJ 1997, tomo 1, pág. 245 e BMJ n.º 465, pág. 319; de 07-05-1997, BMJ n.º 467, pág. 256; de 04-06-1997, BMJ n.º 468, pág. 79; de 11-06-1997, Proc. n.º 65/97; de 04-06-1998, Proc. n.º 333/98 - 3.ª; de 17-03-1999, BMJ n.º 485, pág. 121; de 24-03-1999, CJSTJ 1999, tomo 1, pág. 255; de 07-12-1999, BMJ n.º 492, pág. 183; de 13-02-2003, Proc. n.º 4097/02 - 5.ª; de 03-07-2003, Proc. n.º 2153/03 - 5.ª, RPCC citada; 30-10-2003, CJSTJ 2003, tomo 3, pág. 222; de 04-03-2004, Proc. n.º 3293/03 - 5.ª; de 22-04-2004, CJSTJ 2004, tomo 2, pág. 172; de 02-12-2004, Proc. n.º 4106/04 - 5.ª; de 21-04-2005, Proc. n.º 1303/05; de 27-04-2005, Proc. n.º 897/05; de 05-05-2005, Proc. n.º 661/05; de 20-10-2005, Proc. n.º 2033/05 - 5.ª; de 08-06-2006, Proc. n.º 1558/06 - 5.ª; de 21-06-2006, Proc. n.º 1914/06 - 3.ª; de 28-06-2006, Procs. n.ºs 774/06 - 3.ª (com um voto de vencido), e 1610/06 - 3.ª (igualmente com um voto de vencido); de 21-09-2006, Proc. n.º 2927/06 - 5.ª, e de 09-11-2006, Proc. n.º 3512/06 - 5.ª, CJSTJ 2006, tomo 3, pág. 226.
- XIII - Nas Relações, podem ver-se na de Lisboa, os Acs. de 24-06-1987, CJ 1987, tomo 3, pág. 140; de 05-11-1997, BMJ 471, pág. 447; do Porto, de 15-03-1988, CJ 1988, tomo 2, pág. 237; de Coimbra, de 23-11-1994, *in* CJ 1994, tomo 5, pág. 62, e de Évora, de 12-12-1985, CJ 1985, tomo 5, pág. 241.
- XIV - Após a reforma de Setembro de 2007, face à nova redacção do n.º 1 do art. 78.º do CP, importa indagar, aquando da realização de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, do estado actual da situação do condenado, *maxime*, se a pena de substituição ainda subsiste, *qua tale*, ou se foi revogada, ou se foi prorrogado o prazo de suspensão, ou se foi já declarada extinta, ao abrigo do disposto no art. 57.º, n.º 1, do CP.
- XV - Entendendo que a pena suspensa inicialmente aplicada for declarada extinta pelo cumprimento (art. 57.º, n.º 1), não será tida em conta para efeitos de reincidência, decorre

que a pena de substituição extinta por tal modo, deve ser colocada no mesmo plano de desconsideração, quer se esteja face a cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, ou fora desse quadro, para efeitos de não consideração da agravativa de reincidência.

- XVI - A medida da pena unitária a atribuir em sede de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, englobando uma série, mais ou menos extensa, com uma amplitude, de maior ou menor grau, de várias condenações, por diversas condutas, por vezes, homótopas, como reveste-se de uma especificidade própria. Trata-se, com efeito, de uma nova pena, uma pena final, de síntese, correspondente a uma resposta/definição a/de um novo ilícito (agora global), e a uma nova culpa (agora outra culpa, ponderada pelos factos conjuntos, em relação), uma necessária outra específica fundamentação, que acresce à decorrente do art. 71.º do CP.
- XVII - Constitui posição sedimentada e segura no STJ a de nestes casos estarmos perante *uma especial necessidade de fundamentação*, na decorrência do que dispõem os arts. 71.º, n.º 3, do CP, 97.º, n.º 5, e 375.º, n.º 1, do CPP, em aplicação do comando constitucional ínsito no art. 205.º, n.º 1.
- XVIII - No que concerne à determinação da pena única, deve ter-se em consideração a existência de um *critério especial* na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso.
- XIX - A inobservância da especial fundamentação determinará, de acordo com a jurisprudência maioritária, a nulidade da decisão cumulatória, nos termos do art. 379.º, n.ºs 1, als. a) e/ou c), e 2, do CPP.
- XX - Na consideração dos factos (*rectius*, do conjunto dos vários factos que integram os diversos crimes em efectivo concurso) está ínsita uma ***avaliação da gravidade da ilicitude global***, como se o conjunto dos crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, total, globalizado, apenas a final considerado, que deve ter em conta a existência, ou não, de ligações, conexões, ou pontos de contacto, entre as diversas actuações, e, na afirmativa, o tipo de ligação, conexão, ou contacto, que se verifique entre os factos em concurso, quer pela proximidade temporal, independentemente de o serem em série, ou não, ou mesmo em panorama temporal descompassado, se ainda é possível estabelecer alguma corrente de continuidade, interrompida embora, quer na identidade ou proximidade de bens jurídicos violados, quer no objectivo pretendido, no caso, a satisfação de necessidades de consumos de estupefacientes – cf. Acs. do STJ, de 17-03-2004, 03P4431; de 20-01-2005, CJSTJ 2005, tomo 1, pág. 178; de 08-06-2006, Proc. n.º 1613/06 - 5.ª; de 07-12-2006, Proc. n.º 3191/06 - 5.ª; de 20-12-2006, Proc. n.º 3379/06 - 3.ª; de 18-04-2007, Proc. n.º 1032/07 - 3.ª; de 03-10-2007, Proc. n.º 2576/07 - 3.ª, CJSTJ 2007, tomo 3, pág. 198; de 09-01-2008, CJSTJ 2008, tomo 1, pág. 181; de 06-02-2008, Procs. n.ºs 129/08 - 3.ª e 3991/07 - 3.ª, CJSTJ 2008, tomo I, pág. 221; de 06-03-2008, Proc. n.º 2428/07 - 5.ª; de 13-03-2008, Proc. n.º 1016/07 - 5.ª; de 02-04-2008, Procs. n.º s 302/08 - 3.ª e 427/08 - 3.ª; de 09-04-2008, Proc. n.º 1011/08 - 5.ª; de 07-05-2008, Proc. n.º 294/08 - 3.ª; de 21-05-2008, Proc. n.º 414/08 - 5.ª; de 04-06-2008, Proc. n.º 1305/08 - 3.ª; de 25-09-2008, Proc. n.º 2891/08-3.ª; de 29-10-2008, Proc. n.º 1309/07 - 3.ª; de 27-01-2009, Proc. n.º 4032/08 - 3.ª; de 29-04-2009, Proc. n.º 391/09 - 3.ª; de 14-05-2009, Proc. n.º 170/04.9PBVCT.S1 - 3.ª; de 27-05-2009, Proc. n.º 50/06.3GAVFR.C1.S1 - 3.ª; de 18-06-2009, Proc. n.º 577/06.7PCMTS.S1 - 3.ª; de 18-06-2009, Proc. n.º 8523/06.1TDLSB - 3.ª; de 25-06-2009, Proc. n.º 274/07 - 3.ª, CJSTJ 2009, tomo 2, pág. 251 (a decisão que efectiva o cúmulo jurídico das penas parcelares necessariamente que terá de demonstrar fundamentando que foram avaliados o conjunto dos factos e a interacção destes com a personalidade); de 21-10-2009, Proc. n.º 360/08.5GEPTM.S1 - 3.ª; de 04-11-2009, Proc. n.º 296/08.0SYLSB.S1 - 3.ª; de 18-11-2009, Proc. n.º 702/08.3GDGDM.P1.S1 - 3.ª; de 25-11-2009, Proc. n.º 490/07.0TAVVD - 3.ª, e de 10-12-2009, Proc. n.º 496/08.2GTABF.E1.S1 - 3.ª (citado no Ac. de 23-06-2010, Proc. n.º 862/04.2PBMAI.S1 - 5.ª).
- XXI - Como refere Cristina Líbano Monteiro, A Pena «Unitária» do Concurso de Crimes, RPCC, ano 16, n.º 1, págs. 151 a 166, o código rejeita uma visão atomística da pluralidade

de crimes e obriga a olhar para o conjunto – para a possível conexão dos factos entre si e para a necessária relação de todo esse bocado de vida criminosa com a personalidade do seu agente, estando em causa a avaliação de uma «unidade relacional de ilícito», portadora de um significado global próprio, a censurar de uma vez só a um mesmo agente. A pena conjunta tenderá a ser uma pena voltada para ajustar a sanção - dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares – à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes.

XXII - Nesta abordagem, há que ter em conta os *critérios gerais* da medida da pena contidos no art. 71.º do CP – exigências gerais de culpa e prevenção – em conjugação, a partir de 01-10-1995, com a proclamação de princípios ínsita no art. 40.º, atenta a necessidade de tutela dos bens jurídicos ofendidos e das finalidades das penas, incluída a conjunta, aqui acrescendo o *critério especial* fornecido pelo art. 77.º, n.º 1, do CP – o que significa que o específico dever de fundamentação de aplicação de uma pena conjunta, não pode estar dissociado da questão da *adequação da pena à culpa concreta global*, tendo em consideração por outra via, pontos de vista preventivos, passando pelo efectivo respeito pelo princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso, que deve presidir à fixação da pena conjunta, tornando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta”.

XXIII - Como se refere no Ac. do STJ de 10-09-2009, Proc. n.º 26/05.8.SOLSB-A.S1 - 5.ª, “a pena conjunta situar-se-á até onde a empurrar o efeito “expansivo” sobre a parcelar mais grave, das outras penas, e um efeito “repulsivo” que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas. Ora, esse efeito “repulsivo” prende-se necessariamente com uma preocupação de proporcionalidade, que surge como variante com alguma autonomia, em relação aos critérios da “imagem global do ilícito” e da personalidade do arguido. Proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar, em relação ao conjunto de todas elas.” Se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fracção menor dessa pena parcelar deverá contar para a pena conjunta.

XXIV - As penas conjuntas visam corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções.

XXV - O valor patrimonial da coisa móvel alheia (elemento implícito do tipo legal de crime de furto, segundo Faria Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, §§ 26 e 56, págs. 33 e 44), como o da coisa roubada, ou apropriada em sede de crime de roubo, não pode deixar de ter alguma influência na determinação da medida da pena, embora neste caso possa ser neutralizada pelo grau da violência ou da ameaça exercida pelo agente contra a vítima. Ora, o valor do bem subtraído, sendo circunstância que faz parte dos tipos de crimes de furto e de roubo (essencial ou implícito), integrando-os, entra directamente na previsão do n.º 1 do art. 71.º do CP, ou seja, deve ser analisada ao nível da culpa do agente e das exigências de prevenção, mas também da al. a) do n.º 2 do mesmo preceito, no que toca ao grau de ilicitude do facto. Como se reconhece no Ac. do STJ de 10-02-2010, proferido no Proc. n.º 1353/07.5PTLSB.S1 - 3.ª, citando Faria e Costa “Direito Penal Especial”, págs. 71 e 72, «o valor dos bens é um elemento de qualificação de todos os crimes contra o património. Coisas sem qualquer valor venal não são merecedoras, *qua tale*, de protecção penal através dos crimes contra o património. Nem mesmo aquelas cujo valor não atinge o «limiar mínimo de relevância para o mundo do direito penal».

XXVI - O valor da coisa roubada, embora não possa deixar de ter alguma influência na determinação da medida da pena, é circunstância cuja relevância é praticamente neutralizada pelo grau e espécie da violência ou da ameaça exercida pelo agente contra a vítima, designadamente quando se destaca claramente daquele limiar mínimo.

XXVII - Pretendendo-se com a punição do crime de roubo, para além do mais, também a tutela da propriedade, estando em causa valores patrimoniais de quantitativo variado, a intensidade da agressão ao património do visado variará de acordo com o montante das quantias e o valor objectivo dos bens de que o proprietário é desapossado, sendo diverso o grau de lesividade do bem propriedade consoante esse valor, e daí o legislador distinguir

entre o valor diminuto, o elevado e o consideravelmente elevado – arts. 202.º, als. a), b), e c), e 204.º, n.ºs 1, al. a), 2, al. a), e 4, distinção que releva sobretudo no crime de roubo qualificado, por força do disposto no art. 210.º, n.º 2, al. b), como os anteriores do CP, mas que fora do quadro de qualificação do crime, de agravação da moldura penal cabível, terá reflexos na medida da pena.

XXVIII - Significa isto que elemento preponderante, essencial, ou noutra perspectiva, elemento implícito do tipo legal, a ter em conta, é o valor pecuniário do objecto do crime de furto, ou do crime de roubo, quanto a este, atenta a “declaração de dependência” do roubo em relação aos critérios do furto, delineada na al. b) do n.º 2 do art. 210.º, onde manifestamente se expressam remissões para os requisitos referidos nos n.ºs 1 e 2 do art. 204.º, bem como para o n.º 4 do mesmo artigo, ou seja, são adoptados os critérios de quantificação no sentido de qualificação e de privilegiamento, uma vez que tal remissão opera tanto para a al. a) do n.º 1 (definição de valor elevado), como para o n.º 2 (definição de valor consideravelmente elevado) do art. 204.º, bem como para o n.º 4 do mesmo preceito, este no sentido do privilegiamento, dizendo não haver lugar a qualificação, se a coisa for de diminuto valor.

XXIX - A UC a ter em consideração para efeitos de integração dos valores definidos no art. 202.º do CP, para o ano de 2006, foi fixada em € 89 pelas disposições conjugadas dos arts. 5.º e 6.º do DL 212/89, de 30-06, com as alterações do DL 323/01, de 17-12, no âmbito do CCJ, aprovado pelo DL 224-A/96, de 26-11.

XX - Sob esta perspectiva da componente patrimonial, em termos puramente objectivos, são de considerar os valores apropriados pelo arguido no conjunto das várias actuações, importando igualmente atentar na natureza dos bens apropriados, tendo em vista descortinar na densificação da ilicitude, o grau de lesividade do património atingido, a medida do prejuízo causado na apreciação final.

XXXI - Resultando da matéria de facto, que o arguido se apropriou de 12 telemóveis, sendo 3 sem indicação de qualquer valor, e os restantes, no valor total de € 1299,90, 1 relógio, no valor de € 100, 2 aparelhos Ipod, sendo um no valor de € 200 e outro, no de € 300, uns óculos de sol, sem valor atribuído e dinheiro, no total de € 27, a soma de € 1926,90 permite concluir que na vertente da lesão patrimonial, atentas a natureza e o valor dos objectos e quantias apropriados, o “roubo global” assumiu uma dimensão económica baixa.

11-05-2011

Proc. n.º 1040/06.1PSLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

Sumário de acórdão

- I - Não são os sumários dos acórdãos que servem de fundamento ao recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, mas sim os acórdãos.
- II - A exigência de oposição de julgados, de que se não pode prescindir na verificação dos pressupostos legais de admissão do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP é de se considerar preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expresso, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação. A estes requisitos legais, o STJ de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito – Ac. do STJ de 10-01-2007, Proc. n.º 4042/06 - 3.ª.
- III - Sendo o recurso de fixação de jurisprudência um recurso extraordinário e, por isso, excepcional, é entendimento deste STJ que a interpretação das regras jurídicas

disciplinadoras de tal recurso deve fazer-se com as restrições e o rigor inerentes por essa excepcionalidade.

- IV - Se ocorrer motivo de inadmissibilidade ou o tribunal concluir pela não oposição de julgados, o recurso é rejeitado; se concluir pela oposição, o recurso prossegue – art. 441.º, n.º 1, do CPP.
- V - Se, porém, a oposição de julgados já tiver sido reconhecida, os termos do recurso são suspensos até ao julgamento do recurso em que primeiro se tiver concluído pela oposição – art. 441.º, n.º 2, do CPP.

11-05-2011

Proc. n.º 89/09.7GCGMR.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

- I - A oposição de julgados, como pressuposto do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, implica que os acórdãos em confronto – recorrido e fundamento – se hajam debruçado e pronunciado sobre a mesma questão de direito, com consagração de soluções divergentes, perante situações de facto idênticas, devendo a oposição reflectir-se expressamente nas decisões.
- II - Inexiste oposição de julgados, se:
- no acórdão recorrido, por o julgamento do arguido ter sido efectuado em processo sumário (para o qual foi notificado com a advertência prevista na al. a) do n.º 3 do art. 385.º) o tribunal entendeu submeter às regras próprias que regulam aquele processo especial a questão decorrente da circunstância de o arguido não haver comparecido à respectiva audiência – arts. 385.º a 387.º do CPP – tendo concluído que, não exigindo a lei a sua comparência, a sua ausência na audiência não configura a nulidade prevista na al. c) do art. 119.º;
 - no acórdão fundamento, ao invés, por o julgamento haver sido realizado em processo comum, o tribunal, aplicando as regras do art. 333.º, entendeu que sendo obrigatória a presença do arguido em audiência, sem prejuízo do disposto no art. 333.º, n.ºs 1 e 2, a realização daquela sem a presença do arguido, não tendo o juiz tomado as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter a sua comparência, consubstancia a nulidade da al. c) do art. 119.º.
- III - Assim, sendo distintas as situações que deram lugar às decisões em confronto e estando em causa a interpretação e aplicação de normas diferentes, não se verificando oposição de julgados, é de rejeitar o recurso.

11-05-2011

Proc. n.º 77/10.0GTCSC.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Qualificação jurídica
Pena única
Confirmação *in melius*
Rejeição de recurso

- I - A lei adjectiva penal manda rejeitar o recurso sempre que seja manifesta a sua improcedência, se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão, nos termos do n.º 2 do art. 414.º e o recorrente não apresente, complete ou esclareça as

conclusões formuladas e esse vício afecte a totalidade do recurso nos termos do n.º 3 do art. 417.º do CPP.

- II - O STJ vem maioritariamente entendendo que a decisão proferida em recurso, que mantendo a qualificação jurídica dos factos, reduz a pena imposta, deve ser considerada confirmatória, porquanto não seria compreensível que, mostrando-se as instâncias consonantes quanto à qualificação jurídica dos factos, o arguido tivesse que conformar-se com a decisão que mantém a pena, mas já pudesse impugná-la caso a pena fosse objecto de redução.
- III - A pena conjunta através da qual se pune o concurso de crimes, segundo o texto do n.º 2 do art. 77.º do CP tem a sua moldura abstracta definida entre a pena mais elevada das penas parcelares e a soma de todas as penas em concurso.
- IV - Com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto, e não unitariamente, os factos e a personalidade do agente.
- V - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.

11-05-2011

Proc. n.º 141/02.OPATVD.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Santos Cabral («vencido, com o entendimento que (...) a afirmação de que o recurso é limitado à pena conjunta não pode cercear a possibilidade de conhecer outra coisa que não os critérios que estão subjacentes à mesma pena e, nomeadamente, não pode, em sede de revista, sindicá-la a lógica racional dos factos que fundamentam a mesma pena. (...) A declaração de nulidade de um acto processual (mormente a resultante da ocorrência de alteração não substancial dos factos, p. e p. pelo art. 358.º do CPP) não pode ter outra amplitude que não aquela que está conexionada com o vício de que padece ou, por outras palavras, a correcção do vício impõe-se na exacta e estrita medida, em que existe algo a ser corrigido.(...) Transpondo o exposto para o caso concreto entendemos que o facto de, em relação a um determinado segmento da sentença que se consubstancia um momento concreto e facto preciso, se constatar a existência de uma nulidade não pode significar o alargamento da mesma decisão de nulidade a momentos ou factos distintos que com aquele não tem conexão»)

Pereira Madeira («com voto de desempate»)

<p>Admissibilidade de recurso Acórdão do tribunal colectivo Acórdão do tribunal do júri Competência do Supremo Tribunal de Justiça Rejeição de recurso</p>

- I - A recorribilidade para o STJ de decisões penais está prevista no art. 432.º do CPP, preceito que define directamente as condições de admissibilidade do recurso para este Tribunal, sendo decisão recorrida, objecto de recurso, apenas acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo (atendendo à natureza e categoria do tribunal *a quo*) e (atendendo agora à gravidade da pena efectivamente imposta) que apliquem pena de prisão em medida superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- II - O critério da gravidade da pena aplicada é determinante na conformação da competência do STJ, o qual intervirá apenas se e quando tiver sido aplicada pena superior àquele limite.
- III - No caso de recurso directo de acórdão de tribunal colectivo ou do júri que aplique pena igual ou inferior a 5 anos de prisão não há recurso para o STJ, atento o patamar mínimo,

incontornável, definitivo, de acesso ao Supremo se definir na pena de prisão superior a 5 anos.

- IV - Seria contornar este crivo admitir recurso de decisão em que a pena aplicada é inferior a tal patamar mínimo de recorribilidade.
- V - Como se refere no Ac. do STJ de 25-06-2008, proferido no Proc. n.º 1879/08 - 3.ª, “não incumbe ao STJ, por não se circunscrever no âmbito dos seus poderes de cognição, apreciar e julgar recurso interposto de decisão final de tribunal colectivo ou de júri, que condene em pena não superior a 5 anos de prisão (art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP)”.
VI - O legislador, ao arredar da competência do STJ o julgamento dos recursos de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que apliquem pena não privativa da liberdade, quis implicitamente significar, de harmonia com o art. 9.º do CC, na teleologia e unidade do sistema quanto a penas privativas de liberdade, que, só sendo admissível recurso para o Supremo de acórdãos do colectivo que tenham por objecto pena superior a 5 anos, uma vez que as penas inferiores a 5 anos de prisão caem na competência do juiz singular e não há recurso de decisões do tribunal singular para o STJ, apenas é recorrível para o STJ o acórdão da Relação que julgar recurso de decisão do tribunal colectivo, ou do júri, em que estes tivessem aplicado pena superior a 5 anos de prisão.
- VII - No caso dos autos, sendo a decisão recorrida o acórdão do Tribunal da Relação que em recurso requalificou a conduta dada por provada e aplicou pena mais gravosa, no caso, prisão de 4 anos e 9 meses, conclui-se pela não admissibilidade do recurso, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, sendo o recurso de rejeitar, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 420.º do CPP.

18-05-2011

Proc. n.º 37/09.4PBVCD.P1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Homicídio
Estrangulamento
Faca
Medida concreta da pena
Relação de namoro

- I - A culpa e a prevenção residem em planos distintos. A culpa responde à pergunta de saber se, e em que medida, o facto deve ser reprovado pessoalmente ao agente, assim como qual é a pena que merece. Só então se coloca a questão, totalmente distinta, da prevenção.
- II - A culpa é a razão de ser da pena e, também, o fundamento para estabelecer a sua dimensão. A prevenção é unicamente a finalidade da mesma.
- III - A culpa jurídico-penal afere-se em função da ilicitude; na sua globalidade aquela encontra-se substancialmente determinada pelo conteúdo da ilicitude do crime a que se refere a culpa.
- IV - A ilicitude e a culpa são assim conceitos graduáveis entendidos como elementos materiais do delito. Isto significa, entre outras coisas, que a intensidade do dano, a forma de executar o facto, a perturbação da paz jurídica contribuem para dar forma ao grau de ilicitude enquanto que a desconsideração; a situação de necessidade; a tentação, as paixões que diminuem as faculdade de compreensão e controle; a juventude; os transtornos psíquicos ou erro devem ser tomados em conta para graduar a culpa.
- V - A dimensão da lesão jurídica mede-se desde logo pela magnitude e qualidade do dano causado, devendo atender-se, em sentido atenuativo ou agravativo, tanto as consequências materiais do crime como as psíquicas. Importa, ainda, considerar o grau de colocação em perigo do bem jurídico protegido quer na tentativa quer nos crimes de perigo.
- VI - A medida da violação jurídica depende, também, da forma de execução do crime. A vontade, ou o empenho empregues na prática do crime são, também, um aspecto subjectivo de execução do facto que contribui para a individualização. A tenacidade e a debilidade da

vontade constituem valores angulares do significado ambivalente da vontade que pode ser completamente oposto para o conteúdo da ilicitude e para a prevenção especial.

- VII - O conteúdo da culpa ocupa o lugar preferencial entre os elementos fácticos de individualização da pena que o CP coloca como directriz da actuação do juiz. Os motivos e objectivos do agente, a atitude interna que se reflecte no facto e a medida da infracção do dever são todos eles circunstâncias que fazem aparecer a formação da vontade do agente a uma luz mais ou menos favorável e, como tal, minoram ou aumentam o grau de reprovabilidade do crime.
- VIII - Dentro dos motivos do facto criminoso distingue-se entre estímulos externos (v. g., a penúria económica, a instigação política e a coacção) e os motivos internos (v. g., o ódio, o ânimo de lucro, a codícia, a compaixão ou a justa cólera). Em qualquer dos grupos interessa para a individualização da pena constatar o grau de força do motivo e indagar o seu valor ético. Também os objectivos perseguidos pelo agente devem ser examinadas no que respeita à sua qualidade ética.
- IX - Não deve equiparar-se a atitude interna do agente com o seu carácter, mas deve entender-se como um posicionamento actual referido ao delito concreto o que corresponde à formação da vontade na execução daquele. Também a atitude interna do arguido deve ser valorada conforme as normas da ética social (v. g., posição de indiferença face ao bem jurídico protegido, escassa reprovabilidade do facto por circunstâncias externas, predisposição neurótica, erro de proibição, situação passional inevitável ou transtorno mental agudo).
- X - Para a individualização da pena, tanto na perspectiva da culpa como da prevenção é essencial a personalidade do agente que, não obstante, só pode ter-se em conta para a referida individualização quando mantenha relação com o facto. Aqui deve considerar-se em primeiro lugar as condições pessoais e económicas do agente, circunstâncias que devem ser objecto de um tratamento cuidadoso, porque em nenhum outro sector se manifesta como aqui a individualização da pena.
- XI - Mostra-se adequada a aplicação de uma pena de 13 anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º do CP, ao arguido que, após estrangular a vítima, afastou-se do local onde a deixara caída e inanimada, foi à cozinha buscar uma faca com que lhe desferiu os golpes mortais, revelando os segundos de tempo que intermediaram com a sua deslocação à cozinha um propósito de reflexão e da escolha do meio mais adequado para tirar a vida, o que reflecte uma culpa intensa através do dolo directo.

18-05-2011

Proc. n.º 24/10.OPAMTJ.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Confirmação *in melius*
Qualificação jurídica
Admissibilidade de recurso
Pena única
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso

- I - A lei adjectiva manda rejeitar o recurso sempre que seja manifesta a sua improcedência, se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão nos termos do n.º 2 do art. 414.º e o recorrente não apresente, complete ou esclareça as conclusões formuladas e esse vício afecte a totalidade do recurso, nos termos do n.º 3 do art. 417.º do CPP. Primeira causa de não admissão do recurso prevista no n.º 2 do art. 414.º é assim a da irrecorribilidade da decisão.
- II - De acordo com o preceituado no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, o que significa só ser admissível recurso de decisão

confirmatória da Relação no caso de a pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão, quer estejam em causa penas parcelares ou singulares quer penas conjuntas ou únicas resultantes de cúmulo.

- III - O STJ vem entendendo, maioritariamente, que a decisão proferida em recurso que, mantendo a qualificação jurídica dos factos, reduz a pena imposta, deve ser considerada confirmatória, porquanto não seria compreensível que, mostrando-se as instâncias consonantes quanto à qualificação jurídica dos factos, o arguido tivesse que conformar-se com a decisão que mantém a pena, mas já pudesse impugná-la, caso a pena fosse objecto de redução.
- IV - Por maioria de razão, dever-se-á considerar confirmatório, também, o acórdão que, absolvendo o arguido de um ou mais dos crimes em concurso, reduza a pena conjunta aplicada por efeito dessa absolvição.
- V - No caso de sucessão de leis processuais, em matéria de recursos, é aplicável a lei vigente à data da decisão de 1.ª instância, entendimento a que o STJ chegou no Ac. para Fixação de Jurisprudência 04/09, de 18-02-2009, publicado no DR n.º 55, I-A, de 19-03-2009.
- VI - No caso vertente estamos perante decisão condenatória de 1.ª instância confirmada pelo Tribunal da Relação, sendo todas as penas parcelares aplicadas aos 3 recorrentes não superiores a 8 anos, conquanto a pena conjunta cominada aos arguidos A e B ultrapasse aquele patamar, situando-se nos 8 anos e 6 meses de prisão e 13 anos e 3 meses de prisão, respectivamente.
- VII - Deste modo, é irrecurável a decisão impugnada no que respeita a todas as penas parcelares aplicadas, a significar que relativamente à condenação de todos os recorrentes pelos crimes em concurso está este Supremo Tribunal impossibilitado de exercer qualquer sindicância, sendo assim de rejeitar os recursos.

18-05-2011

Proc. n.º 811/06.3TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Competência do relator

Decisão sumária

Conferência

Rejeição de recurso

Irregularidade

Sanação

- I - Conquanto a lei adjectiva penal atribua ao relator competência para rejeição do recurso, através de decisão sumária, competência prevista na al. b) do n.º 6 do art. 417.º do CPP, a verdade é que a prolação de decisão de rejeição do recurso em conferência, mediante acórdão, não consubstancia nulidade. Com efeito, o acto só é nulo quando a sua nulidade for expressamente cominada na lei, conforme dispõe o n.º 1 do art. 118.º do CPP, sendo certo que a lei adjectiva penal não comina qualquer sanção para a inobservância do disposto na al. b) do n.º 6 do art. 417.º, pelo que a prolação de decisão de rejeição do recurso em conferência, mediante acórdão, constituirá, quando muito, mera irregularidade – n.º 2 do art. 118.º.
- II - Consabido que qualquer irregularidade do processo só determina a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes que possa afectar quando tiver sido arguida pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos 3 dias seguintes a contar daquele que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado, certo é que a eventual irregularidade cometida se encontra sanada, posto que o recorrente foi notificado do acórdão ora objecto de arguição de nulidade em 01-04-2011 e o requerimento de arguição de nulidade deu entrada em juízo no dia 18 do mesmo mês.
- III - Se o recorrente limitou o recurso à questão resultante do facto de o recurso que interpôs da decisão de 1.ª instância ter sido decidido em conferência, quando fora por si requerida a realização de audiência, a nulidade resultante de omissão de pronúncia apenas se verifica

quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento – al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, pelo que o STJ não incorreu na arguida nulidade, visto que, não tendo sido submetida à sua apreciação qualquer outra questão para além da referida, estava-lhe vedado conhecer de qualquer outra.

18-05-2011

Proc. n.º 191/08.2JELSB.E1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Testemunha</p>
--

- I - Dispõe o art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, que a revisão de uma sentença transitada em julgado é admissível quando «se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação». Pode constituir também fundamento da revisão a existência de factos novos ou novos meios de prova, que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos do tribunal na data do julgamento, possam ser susceptíveis de suscitar dúvidas sérias sobre a justiça da decisão.
- II - São factos novos e novos os meios de prova, os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto do julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado; para efeito de fundamentar o pedido de revisão de decisões penais, os meios de prova são novos quando não foram administrados e valorados no processo que conduziu à condenação, e não fossem conhecidos ou não pudessem razoavelmente ser ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar.
- III - Novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos, ou seja, que não foram apresentados ou não poderiam ser apresentados por desconhecimento, no processo da condenação. Se foram apresentados no processo da condenação, ou poderiam tê-lo sido, não são novos no sentido da “novidade” que está subjacente na definição da al. d) no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - A novidade, neste sentido, refere-se a meio de prova, seja pessoal, documental ou outro, e não ao resultado da administração do meio de prova; no caso de provas pessoais, a “novidade” refere-se à testemunha na sua identidade e individualidade e não ao resultado da prova efectivamente produzida.
- V - Se os meios de prova eram conhecidos, ou não poderiam razoavelmente ser desconhecidos do arguido na ocasião do julgamento, e se, conseqüentemente, poderiam ter sido apresentados, não podem ser considerados, neste sentido, «novos meios de prova». De outro modo, criar-se-iam disfunções sérias contra a estabilidade e segurança do caso julgado, abrindo caminho a possíveis estratégias probatórias moldáveis numa atitude própria da influência da “teoria dos jogos” no processo.
- VI - Se o recorrente invoca como fundamento do recurso a existência/descoberta de factos novos, que fazem supor a «injustiça da condenação» e oferece um meio de prova – a existência e a identificação da testemunha – que não lhe era desconhecido no momento adequado para a produção de prova no processo, os motivos invocados não assumem a consistência pressuposta como fundamento do recurso extraordinário de revisão.
- VII - Independentemente das considerações que possam ser formuladas a respeito da natureza e amplitude do fundamento, a «categoria» ou o conceito de «provas proibidas» que podem ser fundamento do recurso de revisão são enunciadas por clara remissão para o regime dos métodos proibidos de prova, como constam das definições categoriais do art. 126.º do CPP.
- VIII - As provas proibidas são as obtidas mediante meios que por natureza são ilegítimos, alguns constituindo mesmo infracção criminal, e que, por isso, inquinam total e

absolutamente qualquer elemento que tenha sido adquirido com tal grau de violação de regras e princípios fundamentais.

- IX - Nada tem que ver com o regime específico das «provas proibidas» a utilização no processo de meios que, embora afectando direitos fundamentais, podem assumir legitimidade se foram respeitados pressupostos materiais e procedimentais na aquisição, pelo que, sendo tal ocorrente no caso dos autos, é de negar a pretendida revisão.

18-05-2011

Proc. n.º 140/05.0JELSB-N.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Pedido de indemnização civil

Ónus da prova

In dubio pro reo

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Erro notório na apreciação da prova

Presunções

Ofensa à integridade física por negligência

Actividades perigosas

Lançamento de foguetes

Anulação de sentença

Reenvio do processo

- I - Se o demandante cível enxertou na acção penal o pedido cível indemnizatório, e por essa via de adesão ou interdependência àquela acção – art. 71.º do CPP – junta as duas acções, permitiu no processo penal a possibilidade de pronúncia sobre a questão cível, recebendo o processo penal, por incorporação, nos termos do art. 129.º do CP, os preceitos do direito substantivo que modelam a responsabilidade cível.
- II - Basicamente “é a acção penal quem visivelmente suporta, orienta e conforma todo o rito processual” – Código de Processo Penal Anotado, Vinício Ribeiro, pág. 126 –, com especificidades próprias, bastando atentar que a falta de contestação não importa confissão dos factos articulados (art. 78.º, n.º 3, do CPP) e que o oferecimento das provas há-de obedecer ao regime rígido enunciado no art. 79.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- III - O demandante cível tem de aceitar, assim, em matéria de culpa, os factos a esta pertinentes advindos da acção penal, movendo-se a decisão cível no âmbito do acervo factual pré-adquirido e fixado à luz dos princípios, espécies e limitações de provas permitidas em processo penal, nos termos do art. 124.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- IV - Não vigora assim o esquema clássico, espartilhado, sobre repartição das provas, previsto no art. 342.º do CC, com o alcance de fazer recair sobre o obrigado à prova de um facto, as desvantajosas consequências do incumprimento do ónus que sobre ele impende, a tanto se cingindo a teoria do ónus de prova.
- V - A teoria das provas é, a final, a teoria da falta de provas, por se ocupar de situações de irreduzível incerteza, ou melhor, da repartição das consequências jurídicas da incerteza, do estado de dúvida do tribunal acerca dos momentos de facto que relevam à decisão da causa, que por falta de prova se impõem à decisão do juiz e através da qual se propõem regras para que deixe de emitir pronúncia.
- VI - Em processo penal não vigora, não faz sentido, atenta a natureza publicista do processo e os específicos interesses em jogo, a invocação de um ónus de prova no sentido de sobre o ofendido ou MP impender a prova dos factos constitutivos do direito e àquele contra quem a invocação é feita a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos, nos termos do n.º 2 do art. 342.º do CC. Ao invés, todos os intervenientes no drama judiciário, ou seja o tribunal, nele se compreendendo o julgador, o MP, o arguido, o ofendido e os demais intervenientes, estão adstritos ao dever de concorrerem para a descoberta da verdade

material, nos termos do art. 340.º do CPP. Não vigora, a regra de que, em caso de dúvida, os factos devem ser constitutivos do direito – art. 342.º, n.º 3, do CC.

- VII - Em processo penal, e a projectar-se no pressuposto factual fundamentador da responsabilidade civil, o princípio *in dubio pro reo* adquire plena relevância e incidência no conjunto global dos factos, enquanto princípio probatório próprio segundo o qual a dúvida, não qualquer estado de dúvida, mas uma dúvida razoável, à margem do puro intimismo do julgador ou de um subjectivismo puro, fora de controle, arbitrário, antes construído e assente em regras lógicas e de bom senso na apreciação das provas, em que as regras da experiência, enquanto estabelecendo probabilidades fortes de verificação ou inverificação de um resultado, são factores de orientação, revertendo tal estado em favor do arguido.
- VIII - Essas regras tendem a neutralizar o perigo do arbítrio através da exasperação da dúvida, garantindo um tipo de certeza que pode ser fornecida, apenas, pela tramitação de um processo de verificação filtrado, que se não deixe abater, sem mais, pela dúvida, funcionando essas regras como uma terapia contra a desordem probatória.
- IX - O princípio *in dubio pro reo* é uma imposição dirigida ao juiz no sentido de se pronunciar de forma favorável ao arguido quando não houver a certeza sobre factos decisivos à decisão da causa. Mas daqui não resulta que do facto de haver versões distintas e até contradições sobre factos relevantes, resulte, como consequência imediata, a absolvição do arguido. Só assim será se se gerou um estado de dúvida na consciência do julgador que, de forma lógica e objectivamente convincente, aponte para aquela ausência de certeza – Ac. do STJ de 24-03-99, CJ STJ, tomo I, pág. 247.
- X - Saber se um dado tribunal devia ter ficado na dúvida e actuado o princípio *in dubio pro reo* é uma questão de facto que escapa à censura deste STJ, ao seu poder cognitivo, e portanto se do processo não constar esse estado de dúvida, por não estar, então, em causa, o uso que se fez desse princípio, não pode discutir-se a violação do princípio.
- XI - Não se está, então, perante qualquer regra de direito, mas já o estará se, da sentença figurarem elementos que permitam inferir que o tribunal ficou em estado de dúvida e decidiu em desfavor do arguido ou se só não decretou esse estado de dúvida em face de visível erro notório na apreciação da prova, isto porque a decisão de direito há-de repousar numa boa decisão de facto, em razão do que nesta hipótese pela intimação ligação entre a questão de facto e a de direito, sendo a de facto antecedente lógico desta última, o tribunal se mantém no âmbito da questão de direito, que postula harmonia entre as premissas e o julgado.
- XII - E nessa medida, pode e deve analisar e declarar essa dupla anomalia, como correspectivo da princípio da culpa em direito penal, da sua dimensão material, com tradução no princípio da legalidade, basilar na estruturação da medida da pena – art. 2.º do CP.
- XIII - O vício do erro notório na apreciação da prova, que é um vício atinente à matéria de facto, nos termos do art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP, assim o enquadrando o art. 431.º do CPP, distingue-se do mero erro de julgamento, e também se não identifica com a divergência entre a convicção pessoal e a convicção do tribunal adquirida e formada à luz do art. 127.º do CPP.
- XIV - O erro notório na apreciação da prova está intimamente ligado ao conceito de facto notório de que, com amplitude, o direito civil se faz eco, com o alcance de facto de todos conhecido, em si e suas consequências, traduzindo aquele um erro supino, crasso, e inquestionável a partir da simples leitura do texto da decisão recorridas, que escapa à lógica das coisas, ou seja quando sendo usado um processo lógico racional se extrai de um facto uma conclusão ilógica, irracional, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum.
- XV - Só quando o cidadão comum, o *homo medius*, suposto pela ordem jurídica, como normal leitor, desprovido de conhecimentos jurídicos descortina do texto da decisão recorrida por si só ou conjugado com as regras da experiência comum um qualquer foco de ilogismo ou de desvio ao bom senso, base de uma criteriosa apreciação das provas, se impõe a repetição do julgamento por outro tribunal, para sanar o indigitado vício, intervindo, nesta altura, o STJ para eliminar esse corpúsculo estranho na sentença, ordenando, em última hipótese, a repetição do julgamento nos termos do art. 426.º do CPP.

- XVI - Na responsabilidade delitual é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, enquanto facto constitutivo do direito à indemnização, salvo no caso de o lesado beneficiar de uma presunção de culpa – art. 487.º do CC – somente se libertando o suposto lesante, se provar que agiu sem culpa ou que os danos sempre teriam ocorrido mesmo sem culpa, mas no caso de danos causados no exercício de actividades perigosas “...o lesante só poderá exonerar-se de responsabilidade provando que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias para os evitar”. A previsibilidade do dano está, então, *in re ipsa* e o sujeito deve agir tendo em conta o perigo para terceiros.
- XVII - O dever especial de evitar o dano torna-se, então, mais rigoroso quando se tem a nítida previsão dessa possibilidade de perigo, por isso se deve provar que se adoptaram as cautelas especialmente exigidas, e acrescidas, para afastar o resultado.
- XVIII - O lançamento de foguetes é, à luz do entendimento comum, normal e corrente, uma actividade perigosa, como é reconhecido, desde logo, no art. 35.º, n.º 1, do Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos, aprovado pelo DL 376/84, de 30-11, dispondo que as entidades que utilizam produtos explosivos sejam responsáveis por quaisquer acidentes que resultam do seu emprego. Em torno dos locais onde se empregam esses produtos deverá montar-se um serviço de vigilância e sinalização de modo a evitar que as pessoas se aproximem e possam sofrer qualquer acidente no momento em que se executam os rebentamentos (art. 36.º) e no final de cada dia de trabalho os paióis móveis usados no transporte de explosivos até ao local de emprego, com as sobras que existirem, retornarão ao paiol fixo abastecedor (art. 37.º).
- XIX - O lançamento de foguetes ou outros fogos de artifício só poderá ser efectuado por pessoas tecnicamente habilitadas, maiores de 18 anos, indicadas pelos técnicos responsáveis das fábricas de pirotecnia ou das oficinas pirotécnicas, mediante licença concedida pela autoridade policial de cada município à entidade ou pessoa interessada.
- XX - O lançamento de explosivos é uma actividade perigosa, em si e nas suas consequências.
- XXI - As presunções naturais filiam-se em indícios graves, precisos e concordantes. Graves, porque o indícios resistem à objecção, porque convincentes, precisos, na medida em que outra sua interpretação é frágil; concordantes no sentido de que a partir de um raciocínio pelo método indutivo se obtém, a partir de um facto conhecido, um facto desconhecido, sólido e firme, sua normal e típica consequência, ou seja quando convergem para uma conclusão postulada por todos ou pela sua generalidade, quando todos são no mesmo sentido.
- XXII - A prova por indícios pode até ser mais credível e preciosa do que a testemunhal porque esta se apoia na percepção sensorial, que pode falhar na percepção, ou, como é frequente, ser, na generalidade dos casos, intencionalmente distorcida. Todavia, a imputação do resultado não abdica do estabelecimento de um claro nexos causal entre o agente e o facto danoso, em que esteve presente dolo ou negligência daquele, pois se está em presença de responsabilidade por facto ilícito, entre os seus pressupostos à luz do art. 483.º do CC; se compendiando, além do mais, o facto e o nexos de causalidade entre aquele e o resultado. Não é pelo facto da presunção que se destrói esse nexos de imputação do facto material, o que vale dizer que só depois de provado o facto com origem numa conduta humana, se avança para o estabelecimento da presunção de culpa, que se ilidirá, ou não.
- XXIII - Constando da sentença proferida pelo tribunal de 1.ª instância que “aquele tipo de produto não cai do céu”, ao ofendido não era acessível a sua aquisição, a vítima foi vista a sair já ferida, próximo do local do lançamento e onde vivia, que a segurada na demandante civil abandonou sacos com sobras de material pirotécnico e ela, só ela, procedeu ao lançamento, com exclusão de outrem, é de concluir quer existe um campo de convergência indiciária, firme e precisa, não autorizando numa primeira abordagem, a um observador médio, e sem mais, a exclusão da pertinência da bomba ao material de fogo fornecido pela firma A.
- XXIV - Face aos elementos de facto dados como provados e a sua valoração (sem descurar a alusão ao depoimento de uma testemunha que, segundo a narração sintética que se faz na sentença e fragilizando a tese da máxima eficiência na recolha do resto do material lançado), a Relação, conduzindo-se para o princípio *in dubio pro reo*, fez dele uma

aplicação indevida, atentando o acórdão proferido contra a lógica e conduzindo a uma decisão, em desconformidade com a prova, a pedir “correção modificativa”, a que se não pode aderir, pelo erro evidente e notório, nos termos do art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP, justificando-se, de pleno, uma reponderação dos factos alterados por um outro colectivo, no Tribunal da Relação, para onde se reenvia o julgamento da matéria de facto, no tocante ao factualismo impugnado e alterado, em ordem a produzir-se um julgado claro e preciso.

18-05-2011

Proc. n.º 420/06.7GAPVZ.P1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Cúmulo jurídico

Pena única

Concurso de infracções

Pena suspensa

Extinção da pena

Revogação da suspensão da execução da pena

- I - Ao lado do cúmulo jurídico regra, previsto no art. 77.º do CP, dando lugar a aplicação de uma pena única quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, considerando-se na medida da pena os factos e a personalidade do agente, prevê-se no art. 78.º, n.º 1, do CP, o caso de conhecimento superveniente do concurso, ou seja quando posteriormente à condenação se detectar que o agente praticou anteriormente àquela condenação outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do disposto no art. 77.º do CP, segundo o n.º 1 do art. 78.º, não dispensando o legislador a interacção entre as duas normas.
- II - A decisão proferida em cúmulo jurídico superveniente “deve ser nos mesmos termos e pressupostos que existiriam se o conhecimento do concurso tivesse sido contemporâneo da decisão que teria necessariamente tomado em conta para formação da pena única os crimes antes praticados”, a decisão projecta-se no passado como se fosse tomada a esse tempo, relativamente ao crime que podia ter sido trazido à colação no primeiro processo para determinação da pena única” escrevem Jescheck e Thomas Weigand, Tratado de Derecho Penal, Parte Geral, Tradução da 5.ª edição, pág. 787.
- III - E assim, no concurso superveniente de infracções tudo se passa como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente, com a sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censório único, projectando-o retroactivamente (cf. Ac. do STJ de 02-06-2004, CJSTJ, tomo II, pág. 221).
- IV - A formação da pena conjunta é, assim, a reposição da situação que existiria se o agente tivesse sido atempadamente condenado e punido pelos crimes à medida em que os foi praticando (cf. Prof. Lobo Moutinho, Da Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português, ed. Faculdade de Direito da UC, 2005, pág. 1324).
- V - É dominante o entendimento neste STJ o de que se a pena cuja execução foi suspensa e entretanto declarada extinta por não ter sido cometido outro crime implicando a sua revogação antes de formar o cúmulo, ela não deve ser nele englobada e descontada na pena única por a sua inclusão dilatar a moldura de concurso, desfavorecendo o condenado.
- VI - Minoritária é, no entanto, neste STJ, a posição jurisprudencial de que a revogação da suspensão da pena não pode ter lugar em cúmulo, com o fundamento na diversa natureza entre a pena de prisão suspensa, pena substitutiva, logo insusceptível de englobar-se em concurso, nos termos do art. 77.º, n.º 3, do CP.
- VII - A orientação maioritária já a vemos defendida há mais de 4 dezenas de anos, ainda na vigência do CP de 1886, designadamente expressa no Ac. do STJ de 05-12-1974, BMJ 232, pág. 43.
- VIII - A argumentação aí avançada é a de que o caso julgado se forma sobre a medida da pena e não sobre o seu regime de execução, não se pronunciando a primeira condenação por

desnecessidade em fazê-lo; a função do cúmulo é a de uma avaliação global dos factos e da personalidade do agente, em ordem ao encontro de uma pena única nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, que pode não respeitar ela própria as particularidades das penas parcelares do conjunto.

- IX - A suspensão não forma um caso julgado perfeito, estável, dotado de fixidez, em que a revogação é mutável por força do circunstancialismo previsto no art. 56.º do CP, do condicionalismo do art. 55.º do CP, ou por força da necessidade de cúmulo jurídico, isto porque quando se procedeu ao julgamento parcelar não se conheciam todos os elementos posteriormente alcançados, de tal modo que o julgamento parcelar, é um julgamento condicional sujeito à condição *rebus sic stantibus*, suplantando o “regime normal de intangibilidade” conduzindo a inclusão a resultados mais justos e equitativos, evitando o cumprimento de penas sucessivas, a contrariar a teleologia do concurso.

18-05-2011

Proc. n.º 667/04.0TAABF.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Imparcialidade
Recusa
Negligência
Dever de vigilância
Animal
Responsabilidade civil emergente de crime
Responsabilidade pelo risco
Presunções
Indemnização
Direito à vida
Danos não patrimoniais
Cônjuge

- I - A imparcialidade do juiz, de acordo com a jurisprudência do TEDH, é tanto a subjectiva, em que importa indagar se o juiz, no processo, deu mostras de um interesse pessoal no destino a dar à causa ou evidenciou preconceito, devendo, em princípio, presumir-se a sua isenção e rigor processual. Ao lado dessa modalidade coloca-se a objectiva que se propõe apurar se o comportamento do juiz, à luz do cidadão comum, pode exercitar a suspeita por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua seriedade na condução do processo.
- II - O juiz decisor da matéria de facto é, na verdade, o mais importante narrador no processo; ele estabelece qual dentre as diversas narrativas dos factos é relativamente “melhor”, escolhendo uma delas ou outra original, se estiver convencido de que nenhuma lhe serve, e essa narrativa, no dizer de J. Hunter, *Battling a Goog Story*, 2007, pág. 272, citado por Michelle Tarufo, *Narrativas Processuais*, Revista Julgar, n.º 13, Janeiro - Abril, 2011, pág. 131, comunga das seguintes características: é um acto locutório assertivo, neutral e não de uma parte; o juiz não tem ou não deve ter qualquer objectivo pessoal a prosseguir a não ser a descoberta da verdade. Ele não tem qualquer particular interesse pessoal a realizar ou pessoas a tutelar; a sua narração deve ser destacada da das partes; ele deve assumir-se numa posição de alteridade, de alienidade, para se dedicar em exclusivo a erigir uma narrativa verdadeira porque assente em provas elas verdadeiras.
- III - A parcialidade do juiz ou suspeita dela, funda o motivo para incidente de recusa, nos termos do art. 43.º do CPP, mas não gera a nulidade da sentença, porque a imparcialidade atenta contra a ética de julgar e uma das qualidades que devem ornar o julgador e de que deve prezar-se a cada passo.
- IV - O cão de raça rottweiler está rotulado na lista dos que se refere a al. b) do art. 2.º do DL 312/2003, de 17-12 e o anexo da Portaria 422/2004, de 24-04, de particularmente perigoso,

ao proceder-se à distinção entre animais perigosos e potencialmente perigosos, dentre os animais de companhia.

- V - Animal potencialmente perigoso é qualquer animal que, devido às características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças que venham a ser incluídas em portaria, bem como os cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas das raças ali referidas.
- VI - O detentor de um animal particularmente perigoso tem o dever especial de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais; a sua circulação não é livre na via pública ou em lugares públicos, devendo sempre ser conduzido por detentor maior de 16 anos, com meios de contenção adequados impeditivos de comer ou morder e, devidamente seguro com trela curta, até 1 m de comprimento e presa ao peito ou coleira.
- VII - A responsabilidade civil enxertada na acção penal, baseada em danos causados por animais tem por fundamento, desde logo, o preceituado no art. 493.º, n.º 1, do CC, que lança sobre o encarregado da vigilância de quaisquer animais, uma presunção de culpa, só ilidível pela prova de que nenhuma culpa houve da parte do agente ou que os danos sempre se teriam igualmente produzido ainda que houvesse culpa sua.
- VIII - Este normativo situa-se no domínio da responsabilidade civil por facto ilícito, em sede de presunção de culpa, abrangendo ainda os que assumiram o encargo de vigilância, como o depositário, o tratador, o mandatário, o que experimenta o animal, o guardador. Por sua vez, o art. 502.º do CC, que regula a responsabilidade pelo risco é aplicável aos que utilizam o animal no seu próprio interesse, como o proprietário, o possuidor, o locatário, o comodatário, estabelecendo um caso nítido de responsabilidade objectiva, abstraindo da culpa.
- IX - E quanto a estas últimas pessoas, escreve o Prof. Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, I, pág. 526, é inteiramente pertinente a ideia de risco, pois quem retira proveito dos animais, como seres irracionais que são, quase sempre uma fonte de perigos, deve, pois, suportar a consequência do risco especial que acarreta a sua utilização; é a afirmação da prevalência da teoria do risco sobre a doutrina clássica da culpa.
- X - A presunção natural ou *hominis* arranca das regras da experiência, daquilo que é normal acontecer na maior parte dos casos e por meio delas o juiz prevalece-se de um facto conhecido, o indício, e conclui um desconhecido; Essa inferência, citando o Ac. do STJ proferido no Proc. n.º 936/08 - 3.ª, permite a afirmação de que uma certa categoria de factos é, normalmente, acompanhada de outros, de certo tipo e categoria, o estabelecimento de um leque de factos em relação directa com outros.
- XI - Essa inferência não é uma inabalável certeza, mas uma probabilidade forte; as regras da experiência são, no dizer do Prof. Castanheira Neves, “critérios generalizantes e tipificados de inferência factual”, “índices corrigíveis, critérios que definem conexões de relevância, orientam os caminhos de investigação e oferecem probabilidades conclusivas, mas apenas isso” – cf. Sumários de Processo Penal, 1967-1968, Princípios Fundamentais do Direito Processual Criminal, págs. 42 e ss.
- XII - As presunções repousam em indícios conhecidos para firmarem um facto desconhecido, desde que esses indícios sejam firmes, seguros, certos e convergentes ou concordantes, no sentido de se direccionarem no mesmo sentido.
- XIII - E a prova indiciária é um meio de prova como outro, mais segura, por vezes, do que o testemunhal que se ancora na percepção sensorial, que pode ser deformada voluntariamente ou por défice de apreensão, enquanto que a prova indiciária parte de um processo lógico e dedutivo, de um facto ou conjunto de factos certos, para firmar outros ainda compreendidos e harmonizados com tal metodologia.
- XIV - Uma matilha de cães, à solta, particularmente da raça rottweiler, sem açaime, esfaimados, são naturalmente, uma fonte de previsível perturbação e agressividade, para a pessoa e bens de terceiros, à luz das regras da experiência comum, ou seja de acordo com aquilo que é usual suceder, em termos de um juízo de normalidade, de prognose normal, típica.

- XV - No caso, quer o recorrente, quer a sua mulher, detentores e proprietários dos canídeos, não podiam ignorar esta realidade, de todos conhecida, que não escapa ao homem médio, que lhe associa consequências típicas, por efeito directo e necessário da sua circulação sem controle, que, pela sua frequência, levou o legislador a intervir, estabelecendo, ainda, e complementarmente às já mencionadas, a obrigatoriedade de seguro de qualquer animal perigoso ou potencialmente perigoso, (art. 13.º do DL 312/2003) e impondo medidas de segurança reforçadas, relativamente aos seus alojamentos, não podendo permitir a sua fuga, por forma a acautelar de forma eficaz a segurança das pessoas, outros animais e bens.
- XVI - Age com negligência o arguido que detendo 4 rottweiler, apenas dispunha de seguro e licença camarária relativamente a um, e não curou de os manter fechados no canil que construiu para o efeito, antes os deixou à solta, em liberdade, pela parte vedada da sua propriedade por um muro em tijolo e rede metálica, em malha, com 2 m de altura, de estrutura pouco forte, sem resistência, por onde os animais lograram sair, no dia 20-03-2007, entre as 13 e as 20 h, devido ao mau estado da rede de arame, que se achava laça, no ponto de junção com o tubo vertical que a sustentava, a acrescer à sua natural fragilidade.
- XVII - Ainda que o recorrente tenha diligenciado pela localização dos canídeos nas imediações da sua propriedade, sem que tivesse comunicado à autoridade o seu desaparecimento, o resultado letal está causalmente ligado com uma omissão do dever de cuidado, imposto por normas jurídicas atinentes à posse de tais canídeos e por normas não jurídicas, prudenciais e usuais, visando a evitabilidade do resultado material (cf. Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, pág. 111), dever capaz de ser cumprido pelo recorrente e esposa, bastando para o efeito que, se não quisessem manter os canídeos presos no canil, dotassem a rede da resistência bastante para suster os animais no espaço vedado, fiscalizando o estado daquela rede, o que lhe era imposto pelas concretas circunstâncias do caso, face à perigosidade legalmente afirmada dos canídeos e às consequências que da sua fuga para o exterior poderiam derivar para as pessoas, bens e animais de terceiros, que lhe incumbiam prevenir, o que não sucedeu, vindo a vítima a sucumbir ao ataque conjunto, brutal e feroz de tais animais, que a esfacelaram, mordendo-a, em várias zonas corporais, dilacerando-lhe o corpo, com a morte por efeito directo.
- XVIII - A previsibilidade objectiva de realização do tipo de ilícito, enquanto configurando um crime cometido com negligência, exige que um homem comum, normalmente consciente e cuidadoso, (mas pertencente à mesma categoria, *hoc sensu*, do agente – cf. Jescheck, Tratado de Derecho Penal, Parte General, Comares, Granada, 1999, pág. 533) colocado na situação do agente, se tivesse podido aperceber do perigo de violação do bem jurídico pela conduta adoptada por este.
- XIX - O dano da morte é o prejuízo supremo, que absorve todos os outros prejuízos não patrimoniais, pelo que o montante da sua indemnização deve ser superior à soma de todos os outros danos imagináveis, afirmação que, em nosso ver, conhece limitações nos casos em que o dano é a expressão de um estado de falência total da qualidade de vida, se protela por longo período, afectando não só a vítima mas a condição dos que com ela privam.
- XX - Toda a indemnização visa remover o dano real à custa do lesante, restituindo-o à situação em que se acharia se não fosse a lesão, mas o princípio sofre limitações no âmbito dos direitos não patrimoniais, em que não estão em causa danos mensuráveis, quantitativamente determinados e exactos, por isso que o legislador faz intervir como critério orientador a equidade.
- XXI - Os interesses cuja lesão um dano patrimonial, como são os da supressão do direito à vida, os derivados do sofrimento advindo à vítima antes da morte, em nexos causais com o facto ou os desgostos que, a terceiros, com ela conviviam, por força de um vínculo legalmente pré-definido, são infungíveis, não podendo ser reintegrados mesmo por equivalente, mas à possível compensá-los com dinheiro dada a aptidão do dinheiro para realizar uma vasta gama de interesses, doutrina o Prof. Mota Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, pág. 86.
- XXII - Por isso a compensação por danos não patrimoniais há-de partir de uma ponderação prudencial casuística, atravessada pelo bom senso, pela justa medida das coisas, situando-se o julgador dentro de uma margem de liberdade que não ceda nem a uma sensibilidade embotada ou a uma hipersensibilização, sempre sem desprezar os critérios jurisprudenciais

que realizam a dinâmica do direito, numa visão actualista, e sem pôr em causa a segurança do direito e a critérios de igualdade. Nessa avaliação do pressuposto substancial da gravidade do dano, para os fins de indemnização, nos termos do 496.º, n.º 1, do CC, se traduz a equidade (cf. Prof. Antunes Varela, *op. cit.* pág. 486 e nota 3).

XXIII - O STJ tem vindo a ressarcir o dano morte, necessariamente centrando-se nas circunstâncias do caso concreto, já que a vida na expressão lapidar de um dos seus Juízes, “*não tem preço fixo*” ideiação de que o Ac. do STJ de 17-12-2009, Revista n.º 340/03.7PPNH.C1.S1 - 7.ª fez eco, citado no ainda mais recente Ac. proferido no Proc. n.º 277/01.4PAPTS.L1.S1.

XXIV - Fundando-se a indemnização na mera culpa, nos termos do art. 494.º do CC, pode o tribunal, em pura equidade, fixar indemnização em montante inferior aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a sua condição económica e a do lesado e as demais circunstâncias do caso a justifiquem, preceito este ditado por um exasperado princípio de proporcionalidade em ordem a evitar que um facto lesivo, em que a culpa do lesante é mínima, quase axiologicamente neutra, todavia os danos são avultados, usufruindo o lesado de uma boa condição económica, contrastante com a do lesante, caso em que se impõe aquela redução substancial. No caso concreto, estes parâmetros são em absoluto, de excluir porque a culpa do recorrente não pode reputar-se diminuta, levíssima, na distinção que o direito romano fazia entre culpa lata, leve e levíssima.

XXV - Quanto à compensação pelo sofrimento antes da morte da vítima, hierarquizando, é certo, o grau de lesividade, situada num patamar ainda inferior ao do dano da própria morte, analisando todo o processo que a antecedeu, a coberto de um pânico indescritível, de uma violência sem limite, de uma angústia enorme, quadro necessariamente vivido por alguém que é atacado por quatro cães esfaimados, que o põem ao chão, o mordem no corpo e o pisam, o desnudam quase totalmente, numa situação de absoluta indefesa, apercebendo-se, pois, da sua morte, no meio de evidente, por notório e enorme, sofrimento, sentindo enquanto esteve consciente dores horríveis, como se deu como provado, esse dano próprio compensado com o *quantum* achado de € 30 000, é ajustado e não merece reparo, sobretudo se se analisa que a morte não foi imediata, desde o ataque até ao desenlace fatal, apercebendo-se a vítima, paulatinamente, do fim da sua vida, num clima extremamente doloroso, de atroz sofrimento.

XXVI - Ao lado dos desgostos que a morte causa, deverá ponderar-se, ainda, no plano afectivo, a “falta” – cf. Prof. Antunes Varela, *Obrigações em Geral*, pág 494 – que causa ao familiar sobrevivente. No caso dos autos, o demandante sofreu com a morte da esposa, com quem viveu cerca de 7 anos em união de facto e 17 meses e 27 dias, após o seu casamento, relevando que a vítima apoiava o demandante, acompanhava-o, fazia-lhe as refeições e era o seu suporte emocional, tratando-se de um dano cuja indiscutível gravidade merece a tutela do direito.

24-05-2011

Proc. n.º 167/07.7PBSNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Habeas corpus

Interrogatório de arguido

Prazo

I - Nem a lei constitucional, nem a lei ordinária impõem que a validação ou invalidação da decisão sobre a detenção do arguido seja proferida no prazo de 48 h previsto para a apresentação do detido ao JIC.

II - A ser assim, o disposto nos arts. 141.º, n.º 1, e 254.º, n.ºs 1 e 2, do CPP não funcionaria nos chamados *mega-processos* em que é ou pode ser humanamente impossível proceder ao interrogatório com indicação das medidas de coacção dentro desse prazo, com o que se mostrava descoberto o expediente, até pelo prolongar de livre vontade do detido, para além

desse prazo de diligência, com inevitáveis e indesejáveis repercussões negativas no combate à criminalidade.

- III - A prisão administrativa cessa, pois, com a intervenção do juiz e a margem de discricionariedade que se pudesse suscitar, emergente da autoridade administrativa perdeu razão de ser, na medida em que o detido sai da órbita da autoridade policial para se colocar sob a égide de um juiz tutelar das liberdades.
- IV - Não integrando qualquer um dos fundamentos da providência de *habeas corpus* previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP, a não finalização do interrogatório judicial no prazo de 48 h, deve determinar que a mesma seja indeferida.

24-05-2011

Proc. n.º 60/11.9YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Abuso sexual de crianças

Coito anal

Prevenção geral

Medida concreta da pena

- I - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – art. 40.º, n.º 1, do CP. O art. 71.º do CP estabelece o critério da determinação da medida concreta da pena, dispondo que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.
- II - As penas como instrumentos de prevenção geral são instrumentos político-criminais destinados a actuar (psiquicamente) sobre a globalidade dos membros da comunidade, afastando-os da prática de crimes através das *ameaças* penais estatuídas pela lei, da realidade da *aplicação* judicial das penas e da *efectividade* da sua execução, surgindo então a prevenção geral positiva ou de integração como forma de que o Estado se serve para manter e reforçar a confiança da comunidade na validade e na força da vigência das suas normas de tutela de bens jurídicos e, assim, no ordenamento jurídico-penal; como instrumento por excelência destinado a revelar perante a comunidade a inquebrantabilidade da ordem jurídica, pese todas as suas violações que tenham tido lugar (Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 84).
- III - Todavia, em caso algum pode haver pena sem culpa ou acima da culpa, pois que o princípio da culpa, como salienta o mesmo Insigne Professor, “não vai buscar o seu fundamento axiológico a uma qualquer concepção retributiva da pena, antes sim ao princípio da inviolabilidade da dignidade pessoal. A culpa é condição necessária, mas não suficiente, da aplicação da pena; e é precisamente esta circunstância que permite uma correcta incidência da ideia de prevenção especial positiva ou de socialização.”
- IV - A verdadeira função da culpa no sistema punitivo reside efectivamente numa incondicional proibição de excesso; a culpa não é fundamento de pena, mas constitui o seu limite inultrapassável: o limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações ou exigências preventivas – sejam de prevenção geral positiva de integração ou antes negativa de intimidação, sejam de prevenção especial positiva de socialização ou antes negativa de segurança ou de neutralização. A função da culpa, deste modo inscrita na vertente liberal do Estado de Direito, é por outras palavras, a de estabelecer o máximo de pena ainda compatível com as exigências de preservação da dignidade da pessoa e de garantia do livre desenvolvimento da sua personalidade nos quadros próprios de um Estado de direito democrático.
- V - O ponto de partida das finalidades das penas com referência à tutela necessária dos bens jurídicos reclamada pelo caso concreto e com significado prospectivo, encontra-se nas exigências da prevenção geral positiva ou de integração, em que a finalidade primária da

pena é o restabelecimento da paz jurídica comunitária posta em causa pelo comportamento criminal.

- VI - Por outro lado, como salienta o mesmo Professor, a pena também tem uma função de prevenção geral negativa ou de intimidação, como forma estadualmente acolhida de *intimidação* das outras pessoas pelo mal que com ela se faz sofrer ao delinquente e que, ao fim, as conduzirá a não cometerem factos criminais. Porém, “não constitui todavia por si mesma uma finalidade autónoma de pena apenas podendo” surgir como um efeito lateral (porventura desejável) da necessidade de tutela dos bens jurídicos.” (*ibidem*, pág.118)
- VII - Mas, em termos jurídico-constitucionais, é a ideia de prevenção geral positiva ou de integração que dá corpo ao princípio da necessidade de pena.
- VIII - A moldura de prevenção, comporta ainda abaixo do ponto óptimo ideal outros em que a pressuposta tutela dos bens jurídicos “é ainda efectiva e consistente e onde portanto a pena pode ainda situar-se sem que perca a sua função primordial de tutela de bens jurídicos. Até se alcançar um *limiar mínimo* – chamado de defesa do ordenamento jurídico – abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena sem se pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar de bens jurídicos .” (*idem*, pág. 117)
- IX - O ponto de chegada está nas exigências de prevenção especial, nomeadamente da prevenção especial positiva ou de socialização, ou, porventura a prevenção negativa relevando de advertência individual ou de segurança ou inocuidade, sendo que a função negativa da prevenção especial, se assume por excelência no âmbito das medidas de segurança.
- X - As circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- XI - As imposições de prevenção geral devem, pois, ser determinantes na fixação da medida das penas, em função de reafirmação da validade das normas e dos valores que protegem, para fortalecer as bases da coesão comunitária e para aquietação dos sentimentos afectados na perturbação difusa dos pressupostos em que assenta a normalidade da vivência do quotidiano.
- XII - Porém tais valores determinantes têm de ser coordenados, em concordância prática, com outras exigências, quer de prevenção especial de reincidência, quer para confrontar alguma responsabilidade comunitária no reencaminhamento para o direito do agente do facto, reintroduzindo o sentimento de pertença na vivência social e no respeito pela essencialidade dos valores afectados.
- XIII - Ante a matéria dada por provada, da qual ressalta que o ilícito global é composto por 2 crimes contra a autodeterminação sexual de menor, sendo que um consistiu em coito anal que produziu ao menor «laceração do ânus» e «tonicidade do esfíncter diminuída»; o outro, em carícias na «região das nádegas e pénis, roçando com o seu pénis erecto pala zona das nádegas e ânus do menor; a idade e a qualidade da vítima – 7 anos, sobrinho do arguido; que este sabia que as práticas sexuais que levou a cabo na pessoa do menor, eram susceptíveis de causar prejuízo ao desenvolvimento harmonioso deste, do ponto de vista social, afectivo, psicológico e sexual, causando-lhe medo e perturbação, conforme sucedeu, não se coibindo, mesmo assim o arguido de levar a cabo tais condutas; ao agir da forma descrita, fê-lo sempre com propósitos lascivos de satisfação de impulsos libidinosos, bem sabendo que o fazia contra a vontade do menor e que atentava contra a livre disposição do corpo por parte deste, sabendo igualmente qual era a idade deste, e que o mesmo não tinha, por conseguinte, idade para entender e se determinar livremente para a prática de actos sexuais daquela natureza e bem assim que após ter saído de cumprimento de pena por factos do mesmo jaez, o arguido foi acolhido pela irmã, mãe do menor, na casa desta, a quem proclamou «que não faria mal a mais ninguém», não deixando de, pouco tempo

depois, abusar sexualmente do seu sobrinho, afigura-se adequada e proporcional a pena de 10 anos de prisão.

24-05-2011

Proc. n.º 329/08.0TAEVR.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Recurso penal
Questão nova
Admissibilidade de recurso

Constitui princípio básico e elementar em matéria de recursos o de que a impugnação de decisão judicial visa a sindicância da mesma, por via do reexame da matéria nela apreciada e não a reapreciação da matéria nela não conhecida, razão pela qual está vedado ao tribunal de recurso pronunciar-se sobre questão que, muito embora tenha sido decidida no processo, não tenha sido objecto de conhecimento na decisão recorrida.

24-05-2011

Proc. n.º 6/09.4TRGMR-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Duplo grau de jurisdição
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

- I - Parecerá pouco compreensível que num mesmo ordenamento jurídico o processo civil ponha à disposição das partes um duplo grau de jurisdição, e em processo penal o recurso e o processo penal.
- II - Porém, pondo de lado o facto de mesmo no próprio processo civil a matéria dos recursos e, em especial, o chamado princípio do duplo grau de jurisdição de mérito estar hoje sujeito também a revisão e não reiterado na demonstração da diferenciação da lógica interna dos recursos (no processo civil vigora ainda o princípio do pedido e a total disponibilidade do processo pelas partes), a verdade é que, no processo civil, vigoram regras que permitem atenuar as consequências nefastas de uma longa duração do processo: assim, desde logo, na determinação das consequências (v. g., os juros de mora) mas, mais ainda, tal como sucede no vigente CPC nacional, a tramitação dos recursos é também diferenciada, sendo admissível que, em certos casos, os recursos apenas tenham efeito meramente devolutivo e, portanto, não produzam o efeito suspensivo, sendo, assim, a sentença provisoriamente executiva.
- III - Ora, tal não poderá obviamente suceder no processo penal: nem o arguido inocente é devidamente salvaguardado de um repetir de juízos desnecessários, nem a condenação e os efeitos preventivos que se querem actuados pela aplicação da pena são compensados.
- IV - Com a alteração introduzida ao regime de recursos penais, no caso de decisões de tribunal colectivo e no caso de o recurso versar exclusivamente matéria de direito, passou a ser admitido o recurso *per saltum* para o STJ; no caso de o recurso versar sobre matéria de facto, o recurso é interposto para o Tribunal da Relação (no caso de um eventual cúmulo de recursos, uns versando somente matéria de direito, outros abrangendo também matéria de facto, serão julgados conjuntamente perante o Tribunal da Relação).

- V - Na redacção inicial do CPP a decisão do tribunal colectivo apenas era susceptível de ser impugnada em termos de direito para o STJ.
- VI - Da decisão do Tribunal da Relação há a possibilidade de se interpor um novo recurso para o STJ. Para obviar a uma eventual repetição desnecessária de juízos, em sede de recursos, o legislador socorreu-se de um mecanismo impeditivo de acesso à jurisdição do STJ, a que denominou de «dupla conforme» sempre que a decisão do Tribunal da Relação fosse uma decisão absolutória que confirmasse decisão de primeira instância, ou se fosse uma decisão condenatória que confirmasse decisão de primeira instância por crime não punível com pena superior a 8 anos, nestes casos ficaria precluído o acesso ao STJ. Neste esquema de tramitação de recursos, poderiam aceder ao STJ, tendo sido exercitado o recurso em matéria de facto, os casos em que se verificasse uma controvérsia nas decisões antecedentes e os casos de condenação por crime grave (pena superior a 8 anos).
- VII - Por qualquer forma, a regra imperativa do conhecimento pela Relação, e só por esta, das decisões do tribunal singular nunca foi objecto de qualquer controvérsia na doutrina ou na jurisprudência e muito menos atraiu a atenção do legislador. Na prática a gestão de todo o sistema de recursos nos Tribunais Superiores foi alterado pelas inovações introduzidas cuja grande preocupação, embora não explicitada, foi o de criar condições para o controle da matéria de facto nos julgamentos de tribunal colectivo.
- VIII - Os riscos inerentes a uma tal concepção são, quanto a nós, evidentes e a existência de um duplo grau de jurisdição em termos de matéria de facto é um factor acrescido de insegurança do sistema. Na prática o que se pretendia não era um recurso como forma de sindicar os vícios da decisão recorrida, ou um "recurso remédio", mas sim um recurso que era uma forma encoberta de uma nova reapreciação da matéria de facto decidida pelo tribunal colectivo, isto é, de um segundo julgamento.
- IX - A tentação de conseguir a alteração, numa outra instância, da decisão que não é favorável provoca uma insegurança na definição do direito que, por forma alguma, é compensada com eventuais benefícios. A possibilidade da existência de dois juízos diferentes sobre a mesma matéria de facto não abona sobre a fiabilidade do sistema sendo certo que no tribunal de recurso é postergado o princípio da mediação e a percepção da prova produzida é feita indirectamente com referência à produzida na primeira instância que se encontra devidamente documentada.
- X - Aliás, é patente a contradição do legislador que mantém o tribunal colectivo considerando que a colegialidade e a composição são uma garantia reforçada de uma avaliação fiável da prova produzida e das garantias dos cidadãos mas que, por outro lado, numa manifestação de desconfiança, introduz o recurso em termos de matéria de facto de tal decisão. E, saliente-se, que esse recurso tem por base a mesma prova que foi produzida perante o tribunal colectivo. Ao menos que o legislador tivesse a coerência patente na reforma de processo civil em que a sindicância da matéria de facto pelo tribunal superior tem por contraposição a decisão de juiz singular.
- XI - E neste contexto que aparece a alteração introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08 que, em relação à matéria do sistema de recursos, enuncia, em termos de proposta, que é objectivo do legislador "restringir o recurso de segundo grau perante o STJ aos casos de maior merecimento penal, substituindo-se, no artigo 400.º, a previsão de limites máximos superiores a 5 e 8 anos de prisão por uma referência a penas concretas com essas medidas".
- XII - Tal propósito, por alguma forma redutor, omite, por um lado, o esforço no sentido de afirmar a função nomofilática do STJ, a que se refere Medina de Seíça quando alude a uma função de defesa já não da lei, ou da norma positivamente encarada, mas do próprio direito e da intenção de justiça que o constitui.
- XIII - O disposto no art. 400.º, n.º I, al. e), do CPP deve ser interpretado no sentido de que a recorribilidade para o STJ das decisões que aplicam penas privativas de liberdade está dependente do facto de as mesmas penas se inscreverem no catálogo do n.º I al. c) do art. 432.º do mesmo diploma, ou seja, serem superiores a 5 anos.

XIV - No caso vertente, tal condicionalismo não existe, pelo que se determina a rejeição por inadmissibilidade do recurso interposto – arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do CPP.

24-05-2011

Proc. n.º 17/09.0PECTB.C1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Reenvio do processo

Julgamento

Cúmulo jurídico

Trânsito em julgado

Pena única

- I - O julgamento do arguido no âmbito destes autos tinha por objecto 2 crimes que lhe vinham imputados, sendo um de tráfico de estupefacientes e outro de detenção de detenção de armas.
- II - A circunstância de ter sido determinado o reenvio para expurgar o vício do art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP e reapreciar a matéria de facto de determinado aspecto relacionado com a integração de crime concretamente determinado, não tem por efeito apagar o restante.
- III - Face ao reenvio determinado havia que repetir o julgamento de modo parcial, nos termos concretizados pelo acórdão do STJ, o que foi feito em 2 sessões.
- IV - Expectável era que dentro de uma linha consentânea com as normais expectativas consentidas pelo cumprimento das normas substantivas e processuais se fizesse o julgamento parcial, a que se seguiria a articulação da matéria de facto adquirida no novo julgamento, resultante da expurgação do assinalado vício e colocada em negrito no acórdão recorrido, com toda a matéria de facto preexistente relativa à responsabilidade do arguido e que não padecia daquele vício, procedendo-se a uma refundação do texto na sua globalidade, na parte referente ao arguido, ora recorrente, de modo a cumprir o global campo temático proposto pela acusação, atinentes ao crime X , a integração jurídica respectiva e pena já aplicada e efectuando o cúmulo jurídico das 2 penas parcelares, definindo desde logo a situação processual do arguido e ao dando origem a 2 decisões.
- V - Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos – todos os factos ligados pelo elo da contemporaneidade – e a personalidade do agente.
- VI - No caso dos autos, em que o arguido cometeu os 2 crimes no mesmo período temporal é condenado numa única pena. O cúmulo jurídico não é uma eventualidade, mas uma imposição legal, nem está dependente da verificação de qualquer condição, nem há que aguardar pelo trânsito, pois não estamos face a um quadro de conhecimento superveniente de concurso real de infracções.

24-05-2011

Proc. n.º 17/05.9GAAVR.C1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

5.ª Secção

Composição do tribunal

Tribunal da Relação

Conferência

Audiência de julgamento

Impedimentos

Tráfico de estupefacientes agravado

Avultada compensação remuneratória
Reformatio in pejus
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes

- I - O STJ já teve ocasião de dizer, pelo Ac. de 10-03-2010, Proc. n.º 36/09.6GAGMR.GI-A.SI - 3.ª Secção, que «No caso de um juiz da Relação ter participado em decisão de recurso proferido em conferência, que deveria ter sido processado com realização de audiência, não existe impedimento para intervir nesta e, conseqüentemente, no julgamento do respectivo recurso, na sequência de decisão anulatória pelo mesmo proferida, pois não estamos perante situação em que o julgador haja tido intervenção em fase anterior do processo, sendo certo que também não ocorre motivo susceptível de colocar em causa a sua imparcialidade. Com efeito, a fase processual é a mesma. Por outro lado, inexistente razão geradora de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, posto que se trata da repetição de acto processual anulado pelo próprio julgador que irá proceder à sua realização, sendo certo que ao acto de anulação está subjacente motivação de índole meramente formal».
- II - Diga-se ainda que a composição dos juizes na audiência dos recursos não é, por força da lei, a mesma da conferência, pois, embora participem o relator e o adjunto, acresce a intervenção obrigatória do Presidente da secção, o qual, na conferência, só tem intervenção no caso de haver divergência entre aqueles dois (cf. arts. 419.º e 423.º, n.º 5, do CPP).
- III - Também nos casos de recursos em que surgem questões prévias, procede-se frequentemente a uma conferência antes da audiência – e o contrário também sucede quando há incidentes posteriores à audiência – e é a própria lei que indica que alguns dos juizes que intervêm numa têm de intervir obrigatoriamente na outra, pelo que está excluído que haja aí qualquer situação de impedimento legal.
- IV - A 1.ª instância partiu do princípio de que a quantidade de cocaína pura que os arguidos fizeram transportar para desembarque em Portugal e posterior comercialização em Espanha era de 1 398 026,65 g. E foi isso que deu como provado.
- V - Porém, do relatório de exame em que se fundou a prova de tal facto resulta que foram apreendidos e enviados para exame uma caixa com 6770 g com um grau de pureza de 17% e 156 205 g, em saco de plástico, com um grau de pureza de 15%. O Tribunal da Relação fez as contas e concluiu que a cocaína em estado puro tinha, afinal, o peso total de 24 580,90 g e, conseqüentemente, quanto a esse aspecto, modificou a matéria de facto provada. Em rigor deveria ter concluído que o peso total era de 24 581,65 g de cocaína em estado puro ($6770 \text{ g} \cdot 17\% + 156\,205 \text{ g} \cdot 15\% = 24\,581,65 \text{ g}$). Mas esse pequeno erro de contas não tem qualquer interferência nem na fundamentação nem na decisão.
- VI - Mas, apesar dessa enorme diminuição relativamente à quantidade do produto estupefaciente traficada, a Relação não atenuou a pena da recorrente, nem as penas dos co-arguidos.
- VII - Como se sabe, o tribunal de recurso não pode agravar a pena quando o recurso é somente interposto pela defesa (cf. art. 409.º do CPP). É o chamado princípio da proibição da *reformatio in pejus*.
- VIII - Tem-se entendido que a proibição da *reformatio in pejus* não se limita à situação que é descrita no mero texto da lei, pois tem outras implicações, nomeadamente quando a pena se mantém apesar do crime ou da ilicitude terem sido desagravados ou atenuados no tribunal de recurso.
- IX - Ora, se a pena fixada na 1.ª instância teve em grande conta, para a sua graduação, a quantidade de droga traficada, a manutenção da pena pelo tribunal superior representa, na prática, um agravamento do tratamento penal que lhe tinha sido aplicado na instância inferior, pois agora os pressupostos para a fixação daquela são diferentes e mais favoráveis à arguida.
- X - Houve, pois, uma violação do dito princípio, quer quanto à recorrente, quer quanto aos outros condenados, pois a pena dos mesmos também foi fixada tendo em conta a quantidade de produto estupefaciente transportado e há que, de algum modo, baixar a pena aplicada àquela e a estes.

Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena única
Imputabilidade diminuída
Perícia médico-legal
Perícia psiquiátrica
Culpa
Prevenção especial
Advogado
Medida concreta da pena

- I - Objecto do recurso é a reelaboração do cúmulo jurídico – ou, mais exactamente, dos cúmulos jurídicos – e das respectivas penas únicas, e não as penas singulares, que não podem ser reexaminadas, por força do trânsito em julgado. Já o caso da pena única é diferente, porque o conhecimento superveniente de outros crimes não incluídos no concurso determina a reformulação do respectivo cúmulo jurídico com fixação de uma nova pena única.
- II - No caso *sub judice*, foram elaborados dois cúmulos jurídicos: um em que entraram todas as penas aplicadas por crimes cometidos antes de ter transitado em julgado a primeira condenação, ou seja, 04-11-2003, e outro cúmulo jurídico integrado pelas penas aplicadas por crimes cometidos depois.
- III - Acontece que, já depois do trânsito em julgado da última decisão referida – que alterou a pena de um dos cúmulos para 7 anos de prisão [a pena aplicada na 1.ª instância tinha sido de 12 anos] –, chegaram ao conhecimento do tribunal outras condenações por crimes cometidos pelo recorrente, pelo que se tornou necessário proceder à reelaboração dos cúmulos efectuados.
- IV - O tribunal *a quo* entendeu que as penas aplicadas por esses crimes de conhecimento superveniente deviam ser integradas num dos cúmulos já efectuados, tendo optado por inclui-las no segundo desses cúmulos; todavia, ao assim proceder, não deu cumprimento ao disposto nos arts. 77.º, n.º 1, e 78.º, n.º 1, do CP, uma vez que incluiu no segundo cúmulo todas as penas aplicadas, sendo certo que parte delas dizem respeito a crimes cometidos antes do trânsito em julgado da 1.ª condenação, estando, pois, em concurso com esse grupo de crimes, e só outra parte é que está em concurso com os crimes do 2.º grupo.
- V - Havendo que proceder à reelaboração de cada um dos desses cúmulos, verifica-se que a maior das penas parcelares em cada um dos dois grupos de crimes é de 4 anos de prisão, sendo esse o limite mínimo da moldura penal aplicável; quanto ao limite máximo é, em qualquer dos casos, 25 anos de prisão, por exigência legal, embora as penas somadas, nos dois grupos, sejam muito diferentes: 147 anos no primeiro, e 38 no segundo.
- VI - É muito extenso e variado o número de crimes praticados pelo arguido, mas com predominância para crimes de falsificação de documento (que ocupam o grosso da criminalidade em foco), denúncia caluniosa, usurpação de funções, mas também burla, injúria e difamação, um ou outro abuso de confiança, perturbação de funcionamento de órgão constitucional, simulação de crime, falsidade de testemunho, criminalidade essa que se estendeu por um período relativamente extenso, mas com incidência, sobretudo entre 1999 e finais de 2003, e todos esses crimes associados ao grupo de crimes predominantes remetem para uma situação específica – o exercício da actividade de advogado do arguido.
- VII - No relatório de perícia médica os peritos consideraram o arguido imputável mas acrescentaram que «... apresentava uma ligeira diminuição da capacidade de avaliar a realidade e de agir em conformidade. ... Poderá beneficiar de uma ligeira (num grau de ligeira, moderada, acentuada) atenuação da sua imputabilidade...».

- VIII - Este relatório teve outro a antecede-lo – exame médico-legal psiquiátrico –, onde se concluiu por «uma sintomatologia compatível com perturbação da personalidade, da qual relevam traços histriónicos e hipertímicos ... O examinado pode ser declarado inimputável, porque, aquando dos factos, tinha sensivelmente diminuída a capacidade para se determinar de acordo com uma avaliação que era, já de si, bastante condicionada».
- IX - Estas considerações deveriam ter sido melhor ponderadas pelo tribunal *a quo*, que, no geral, não respeitou o limite da culpa (aqui referida ao conjunto dos factos) que deve nortear toda a determinação da pena (incluindo, pois, a pena conjunta).
- X - Acrescente-se que a questão do efeito previsível da pena sobre a vida futura do condenado (aspectos de prevenção especial) é de muito relevante importância na determinação da pena única, sendo de destacar o modo como o arguido vem ocupando o seu tempo prisional, estando na fase final de uma tese em direito penal na Universidade Católica sobre “Justiça penitenciária, justiça restaurativa e mediação penal”, para além da actividade que desenvolve no sector desportivo e da forma como se relaciona com os seus pares, tida como muito positiva.
- XI - A pena conjunta só deve ser verdadeiramente agravada, em atenção à pluralidade de crimes, se se puder concluir por uma tendência ou carreira criminosa do agente, sendo que, no caso, a prática delituosa do arguido esteve matricialmente ligada ao exercício da profissão de advogado, que agora está impedido de exercer.
- XII - Assim, entende-se ajustada a pena, para o primeiro grupo de crimes em concurso, de 11 anos de prisão, e ao segundo grupo de crimes, a de 8 anos de prisão.

05-05-2011

Proc. n.º 38/00.8TAPRD.P1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator, “*vencido quanto à medida das penas (declaração em anexo)*”, segundo a qual: “*Fiquei vencido relativamente à medida das penas únicas. Teria aplicado as penas únicas de 10 (dez) e de 7 (sete) anos de prisão, respectivamente para o 1.º e o 2.º cúmulo jurídicos, por, no meu entender estarem mais conformes com toda a fundamentação que desenvolvi, enquanto relator do acórdão, para a determinação concreta das penas conjuntas dos dois cúmulo, tendo como parâmetros fundamentais a culpa e a prevenção enquanto referidas à totalidade dos crimes e à personalidade do arguido*”) **

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota (“*com voto de desempate*”)

Extradição
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Princípio da extraterritorialidade
Aplicação da lei penal no espaço
Estrangeiro
Constitucionalidade
Princípio da igualdade
Menor
Entrega diferida ou condicional

- I - A República de Cabo Verde solicitou ao Estado Português a extradição da cidadã cabo-verdiana *MR*, acusada no âmbito do Proc. n.º ..., que ali corre termos, pela prática de factos que constituem, em co-autoria material e em concurso real, um crime de associação criminosa, p. pelo art. 11.º, n.º 1, da Lei 78/IV/93, de 12-07, e p. com pena de 2 a 10 anos de prisão, e quatro crimes de tráfico de estupefacientes, p. pelos arts. 3.º, n.º 1, e 8.º, al. c), da referida Lei, e p. com pena de 5 a 15 anos de prisão, para cada um.
- II - A requerida fora acusada no Proc. n.º ..., da 2.ª Vara de Competência Mista de ..., pela prática dos referidos factos, mas, apesar de notificada não compareceu a julgamento por se encontrar ausente em Cabo Verde; em consequência da ausência da arguida, o Estado Português formulou pedido de extradição, o qual, porém, foi recusado por Cabo Verde em

razão da extraditanda ser sua nacional. Pelo que, a pedido de Portugal, foi delegada no Estado de Cabo Verde a instauração do procedimento criminal contra esta e outros arguidos, ao abrigo do art. 54.º, n.º 2, do Acordo de Cooperação (assinado em 02-12-2003, aprovado para ratificação pela Resolução da AR n.º 6/2005, e ratificado por Decreto do PR n.º 10/2005, de 15-02).

- III - Da decisão do Tribunal da Relação – que julgou não haver causas atendíveis de recusa obrigatória ou facultativa da extradição –, vem interposto o presente recurso, com três fundamentos:
- a decisão recorrida violou o princípio da territorialidade consagrado nos arts. 4.º do CP e 32.º, n.º 1, al. a), da Lei 144/99, de 31-08;
 - violou também o art. 15.º da Constituição, na medida em que a extraditanda, por residir em Portugal, goza dos direitos e garantias dos cidadãos portugueses;
 - violou ainda os arts. 33.º, 36.º, n.º 6, e 68.º da Constituição, bem como o art. 18.º, n.º 2, da Lei 144/99, dada a circunstância de a extraditanda ter um filho de menor idade.
- IV - Segundo o princípio da territorialidade, o Estado aplica o direito penal a todos os factos juridicamente relevantes cometidos no seu território, independentemente da nacionalidade do agente, havendo uma coincidência entre o âmbito pessoal de aplicação do direito processual penal e o da aplicação pessoal do direito penal substantivo.
- V - Há, porém, limitações a esta aplicação, como no caso de, encontrando-se o arguido no estrangeiro e sendo pedida a sua extradição, o Estado requerido a ter negado com fundamento em que não extradita os seus nacionais; assim sucedeu no caso em análise.
- VI - Conforme consta dos factos e resulta da documentação que fundamentou o presente pedido de extradição, Portugal solicitou, ao abrigo do referido art. 54.º, n.º 2, a instauração em Cabo Verde do procedimento criminal contra a extraditanda, delegando, assim, em Estado estrangeiro a continuação do procedimento criminal.
- VII - Na falta de norma do Acordo de Cooperação acerca da delegação da continuação do procedimento criminal, é aplicável o n.º 1 do art. 93.º da Lei 144/99: “aceite, pelo Estado estrangeiro, a delegação para a instauração ou continuação do procedimento penal, não pode instaurar-se novo processo em Portugal pelo mesmo facto.” O n.º 3 da mesma norma, estabelece que “Portugal recupera, porém, o direito de proceder penalmente pelo facto se: [a)] o Estado estrangeiro comunicar que não pode levar até ao fim o procedimento delegado; [b)] houver conhecimento superveniente de qualquer causa que impediria o pedido de delegação, nos termos do presente diploma.”
- VIII - Isto é: por força do disposto neste artigo, a delegação em Estado estrangeiro da instauração ou continuação do procedimento criminal não pode ser revogada unilateralmente pelo Estado Português, mesmo que o agente venha a ser encontrado em território nacional. Tem, assim, a delegação carácter definitivo, a não ser que se verifique alguma das exceções enunciadas no n.º 3 – no caso presente não ocorrem.
- IX - No texto inicial da Constituição não era admitida, em caso algum, a extradição de cidadãos portugueses do território nacional, o que, *a contrario* tem o sentido de que a extradição de estrangeiros é permitida. A Constituição apenas não a admite por motivos políticos ou por crime que, segundo o direito do Estado requisitante, seja punido com pena de morte ou com pena de que resulta lesão irreversível, e, quando se trate de pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, se o Estado requisitante não oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada.
- X - Se é certo que, com a revisão constitucional de 1997, a não extradição deixou de ser, para os nacionais, um direito garantido em termos absolutos, nem assim há, neste campo, correspondência entre os direitos reconhecidos aos cidadãos nacionais e aqueles de que os estrangeiros gozam. O n.º 3 do art. 33.º só quanto aos nacionais limita a extradição aos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada, exigindo que haja garantias de condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional e que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo.
- XI - Conclui-se que apesar da atribuição aos estrangeiros e apátridas residentes em Portugal de direitos próprios do cidadão português, o princípio constitucional do art. 15.º, n.º 1, admite

excepções e não se mostra violado pela circunstância de ser decretada a extradição de um não nacional por crime relativamente ao qual não é admissível a extradição de um cidadão português, conforme sucede no presente caso em que é requerida *MR*.

- XII - A circunstância de a extraditanda ter um filho de menor idade, de nacionalidade portuguesa, serve para argumentar que a decisão recorrida violou os arts. 33.º, 36.º, n.º 6, e 68.º da Constituição, em virtude de a recorrente, apesar de se encontrar detida à ordem doutro processo, manter laços de proximidade com o filho, que se irão romper com a sua extradição.
- XIII - Os princípios que a norma do art. 68.º consagra não se devem considerar violados pelo facto do Estado Português autorizar a entrega a um outro Estado de cidadão estrangeiro para fins de procedimento criminal ou de cumprimento de uma pena, ainda que tal cidadão tenha um filho de nacionalidade portuguesa residente em Portugal.
- XIV - Constituinto a extradição a entrega coerciva de um cidadão por um Estado a outro Estado, de modo algum se pode afirmar, como alega a recorrente, que, no caso de ser autorizada a extradição da mãe de um cidadão português de menor idade, será violado o art. 33.º da Constituição se o menor for deslocado para o Estado requerente.
- XV - Desde logo, porque a medida de entrega coerciva não incide sobre o menor, nem o abrange e por outro lado, sendo o extraditado entregue às autoridades policiais do Estado requerente sob custódia, não deverá ser acompanhado pelo filho; este, no caso de ser enviado para o Estado que requereu a extradição, sê-lo-á por um acto voluntário dos seus familiares e não por qualquer acto coactivo do Estado Português no âmbito do instituto da extradição.
- XVI - Na ponderação da tutela da família e de interesses de ordem pública, a ser levada a efeito no caso em análise, o interesse da família não poderá ser o dominante face à circunstância de, por via dos efeitos da delegação em Estado estrangeiro do procedimento penal, não poder ser instaurado em Portugal procedimento criminal contra a requerida, salvo nas limitadas circunstâncias previstas no n.º 3 do art. 93.º da Lei 144/99, e que não se verificam.
- XVII - Haverá face a estas circunstâncias de dar prevalência ao interesse de ordem pública de perseguir criminalmente os autores dos crimes, nos quais se inclui a requerida, que têm conseguido evitar o julgamento pelos factos de que se encontra acusada, afastando-se primeiramente do território português para Cabo Verde e, depois, ausentando-se de Cabo Verde para Portugal, para evitar, num caso e noutro, a sua extradição.
- XVIII - Presentemente a extraditanda encontra-se na situação de presa preventivamente à ordem do Proc. n.º ..., do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de; julgado improcedente o recurso interposto, difere-se a sua entrega para o momento em que terminar este processo ou o cumprimento da pena em que foi condenada.

05-05-2011

Proc. n.º 22/11.6YREVR.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

<p><i>Habeas corpus</i> Anulação de sentença Prazo da prisão preventiva</p>
--

- I - A questão colocada na presente petição de *habeas corpus* prende-se em saber se uma decisão condenatória da 1.ª instância, que vem a ser anulada, releva para a definição da fase em que o processo se encontra e, por conseguinte, para estabelecer o prazo de duração máxima da prisão preventiva.
- II - A sentença condenatória proferida pela 1.ª instância, mesmo que, em fase de recurso venha a ser anulada, é relevante para efeitos de definir a fase do procedimento em que o processo se encontra e, em função dela, o prazo de duração máxima da prisão preventiva.

- III - Uma sentença condenatória, ainda que anulada, não se pode considerar um acto inexistente, por forma a suportar a «ficção» de que o procedimento ainda se encontra na fase anterior à condenação em 1.ª instância.
- IV - Com a prolação de decisão condenatória em 1.ª instância, o processo entra na fase de recurso, justamente a fase a que se refere a al. d) do art. 215.º do CPP, e a circunstância de essa decisão condenatória vir a ser anulada não afecta o prazo de duração máxima de prisão preventiva que foi logo alargado por força de o processo ter entrado na fase de recurso.

05-05-2011

Proc. n.º 52/09.8SMLSB-B.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Cumprimento de pena
Desconto
Detenção
Prisão preventiva
Obrigaçao de permanência na habitação
Trânsito em julgado

- I - Na aplicação da norma do n.º 1 do art. 80.º do CP, na redacção introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09 – segundo a qual a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação sofridas pelo arguido são descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão, ainda que tenham sido aplicadas em processo diferente daquele em que vier a ser condenado, quando o facto por que for condenado tenha sido praticado anteriormente à decisão final do processo no âmbito do qual as medidas foram aplicadas –, a idênticas situações de facto, os acórdãos recorrido e fundamento, ambos do Tribunal da Relação de Lisboa, revelam decisões expressas e antagónicas sobre a mesma questão de direito.
- II - Enquanto que no acórdão recorrido se entendeu que o desconto daquelas medidas aplicadas em processo diferente daquele em que o arguido for condenado reclama que o facto por que o arguido for condenado tenha sido praticado anteriormente à decisão final do processo no âmbito do qual as medidas foram aplicadas e ainda o trânsito em julgado da decisão final proferida no processo no âmbito do qual as medidas foram aplicadas, já no acórdão fundamento sustentou-se que o desconto daquelas medidas aplicadas em processo diferente daquele em que o arguido for condenado reclama tão só que o facto por que o arguido for condenado tenha sido praticado anteriormente à decisão final do processo no âmbito do qual as medidas foram aplicadas, independentemente de se mostrar, ou não, transitada essa decisão final.
- III - Centra-se, assim, a oposição na questão de saber se, na aplicação da norma do n.º 1 do art. 80.º do CP, a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação sofridas pelo arguido devem ser descontadas, por inteiro, no cumprimento de pena de prisão em que for condenado, em processo diferente daquele em que essas medidas foram aplicadas e por facto praticado anteriormente à decisão final do processo no âmbito do qual as medidas foram aplicadas, logo no momento em que se proceda ao cômputo da execução da pena de prisão ou só após o trânsito em julgado da decisão final proferida no processo no âmbito do qual as medidas foram aplicadas.

05-05-2011

Proc. n.º 29/04.0JDLSB-O.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena
Reincidência

Tem-se por adequada e suficiente a aplicação da pena de 6 anos e 6 meses de prisão – e não a de 7 anos e 6 meses, imposta em 1.^a instância –, pela prática em co-autoria e como reincidentes de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, a duas arguidas que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcaram no Aeroporto de Lisboa, provenientes de S. Paulo, Brasil, trazendo consigo dissimulado na roupa, cocaína, com os pesos líquidos de 2586,733 g e 2437,495 g, respectivamente.

05-05-2011

Proc. n.º 229/10.LELSB.S1 - 5.^a Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Mandado de Detenção Europeu
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Princípio da dupla incriminação
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Cumprimento de pena

- I - No âmbito dos presentes autos mostram-se assentes os seguintes factos:
- *“A procurada foi condenada por sentença de 23-11-2007, obtendo validade jurídica em 27-12-2007, no âmbito do Proc., do Tribunal da Comarca de Varsóvia VIII, Secção de Acção Penal, pela prática, em co-autoria, do crime de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas,*
 - *Nos termos da sentença proferida, que, a pedido do Tribunal da Relação de Lisboa, foi autenticada pelas autoridades polacas e devidamente traduzida, a procurada e CF, no dia 12-04-96, agindo ambos em comum e por acordo, trouxeram do estrangeiro para Varsóvia 3.700 grs. – peso líquido – de cocaína escondida em embalagens de cosméticos;*
 - *A procurada foi condenada na pena de 3 anos de prisão e na coima de 30 (trinta) dias a 50 (cinquenta) Zlotys por dia;*
 - *Esteve privada da liberdade de 18-04-1996 até 21-04-1997 e de 20-07-2007 até 23-11-2007, sem considerar o facto de que esteve detida em Portugal de 17-07-2007, até 20-07-2007, ou seja, até ao dia da sua entrega à Polónia, segundo a referida decisão e declaração autenticada emanada do Tribunal Regional de Varsóvia – VIII Departamento Penal e devidamente traduzida (fls. 119 e ss.);*
 - *Restam-lhe para cumprir, da pena de prisão, 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias;*
 - *Segundo consta dos respectivos documentos do processo (informação constante do próprio mandado de detenção), a procurada saiu do território da República da Polónia e não compareceu a fim de cumprir o resto da pena de privação de liberdade que lhe tinha sido sentenciada;*
 - *Foi emitido mandado de detenção europeu por aquele mesmo tribunal em 17-12-2009, com vista à entrega da procurada para cumprimento do remanescente da pena;*
 - *A procurada encontra-se a residir em, sendo casada e tendo três filhos, um com 20 anos de idade, outro com 16 anos e o terceiro com 18 meses”.*
- II - O MDE é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro da União Europeia (dito Estado da emissão), que tem como objectivo a entrega a outro Estado-membro (dito Estado

- da execução) de um cidadão para efeitos de procedimento criminal, cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade (art. 1.º, n.º 1, da Lei 65/2003).
- III - O que se pretende é celeridade e simplicidade no âmbito de uma cooperação judiciária própria de Estados que fazem parte de uma mesma União, segundo o princípio do reconhecimento mútuo, a partir de determinados requisitos considerados essenciais, que os mandados devem conter, sendo certo que são estritas e especificadas as causas que podem obstar à execução desses mandados, constituindo causas de recusa obrigatória ou facultativa.
- IV - Não se exige o controlo da dupla incriminação do facto, sempre que se trate de crimes incluídos no alargado catálogo do art. 2.º da referida Lei; por outro lado, até mesmo em relação a nacionais, desapareceu a regra da não entrega ou de não extradição de nacionais, sendo estes os dois pressupostos base do novo regime – cf. Acs. deste Tribunal de 27-04-2006, Proc. n.º 1429/06, e de 12-11-2008, Proc. n.º 3709/08, ambos da 3.ª.
- V - No que respeita às causas de recusa atrás referidas, regem os arts. 11.º e 12.º da Lei 65/2003: no caso do art. 12.º – que ora importa –, a recusa é facultativa (dupla incriminação fora dos casos do catálogo constante do art. 2.º, n.º 2, competência para o procedimento do Estado português, nacionalidade portuguesa da pessoa procurada ou encontrar-se esta em território nacional ou tiver neste a sua residência), o que tem mais a ver com um princípio da soberania penal.
- VI - Entre esses motivos de recusa facultativa, salienta-se o constante da al. g): a pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal, desde que o mandado de emissão tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa.
- VII - Quer dizer: nestas situações em que a pessoa procurada se encontre em território nacional, tenha nacionalidade portuguesa ou resida em Portugal, o Estado Português pode recusar sem mais formalidades que as previstas na lei (compromisso de executar em território nacional e de acordo com a lei portuguesa a pena ou medida de segurança a que a pessoa procurada tenha sido condenada) a entrega desta ao Estado emissor. A razão de ser da recusa está na evidente ligação da pessoa procurada ao território nacional – ligação que pode ter vários graus de intensidade: desde a simples permanência à residência e à nacionalidade portuguesa, constituindo uma espécie de contraponto ou de válvula de segurança, no dizer do citado Ac. de 27-04-2006.
- VIII - Compete, pois, ao Estado Português (ou seja, às autoridades que têm a seu cargo a competência legal para analisar a situação) verificar caso a caso o grau, a consistência e as consequências dessa ligação, para formular a recusa de entrega, comprometendo-se ao mesmo tempo a dar execução no território nacional à pena ou medida de segurança que são objecto do MDE.
- IX - Não existe qualquer bilateralidade nesta posição. A recusa tem na sua própria lógica semântica uma ideia de não aceitação unilateral. Apenas se exige que o Estado Português se comprometa, nesse caso, a dar ele próprio execução ao fim que determinou a emissão do mandado.
- X - Por outro lado, e esta será também uma motivação de ordem teleológica e ao mesmo tempo sistemática na interpretação do citado art. 12.º, al. g), é compreensível esta recusa do Estado da execução, quando estejam em causa nacionais, residentes ou pessoas que se encontrem no território nacional, em primeiro lugar por razões ligadas às próprias finalidades das penas, de que a reinserção social é objectivo fundamental e impostergável, nos termos do art. 40.º, n.º 1, do CP, sendo evidentemente mais adequada a reintegração do condenado operada através do sistema de execução da pena ou da medida de segurança do próprio país onde reside ou de que é nacional, ou onde se encontre temporariamente, e mais benéfica e menos penosa para o mesmo condenado, tendo em vista o seu enraizamento social, familiar e nacional.
- XI - Depois, outras razões podem existir em relação a tais pessoas (residentes, nacionais ou que se encontrem em território nacional) e que possam, na óptica do Estado da execução, justificar a recusa.

- XII - No caso do art. 12.º, al. g), da Lei 65/2003, o Estado Português reserva-se a faculdade de se opor à execução do mandado, quando a pessoa procurada seja um seu nacional, residente ou pessoa que se encontre em território nacional, desde que o Estado Português se comprometa (no sentido acima focado) a executar a pena ou medida de segurança aplicada, de acordo com a lei portuguesa.
- XIII - Ora, o Estado, aqui, é «a autoridade judicial competente para a execução ou não execução do mandado de detenção europeu» (indicado Acórdão de 27-04-2006) e a execução da pena ou medida de segurança de acordo com a lei portuguesa remete para a lei nacional que regula a execução das penas e medidas de segurança. Ou seja, o Estado da execução deve aceitar a condenação nos seus precisos termos, mas tem o direito de executar a pena ou a medida de segurança de acordo com a lei nacional. É uma reserva de soberania quanto à execução. É isso e apenas isso que estabelece a parte final do preceito (cf. Ac. de 23-11-2006, Proc. n.º 4352/06 - 3.ª).
- XIV - Acresce que de tal regime, tal como configurado, não resulta a perda de qualquer formalidade substancial, dado que, tal como se salienta no Ac. de 17-03-2005, Proc. n.º 1135/05 - 5.ª, a recusa facultativa «não pode ser concebida como um acto gratuito ou arbitrário do tribunal. Há-de, decerto, assentar em argumentos e elementos de facto adicionais aportados ao processo susceptíveis de adequada ponderação, nomeadamente invocados pelo interessado, que, devidamente equacionados, levem o tribunal a dar justificada prevalência ao processo nacional sobre o do Estado requerente».
- XV - Verificando-se, para além do mais, que a procurada não se opõe à execução do remanescente da pena em Portugal; antes pelo contrário, pretende cumprir o resto da pena no nosso país, como expressamente declarou, quer na oposição, quer na motivação de recurso para este Tribunal, recusa-se a entrega da mesma, para cumprimento do remanescente da pena aplicada, garantindo-se que o Estado Português o fará cumprir em Portugal.

12-05-2011

Proc. n.º 50/11.1YFLSB - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Requisitos da sentença

Fundamentação

Cúmulo jurídico

Pena singular

Pena única

Roubo

Apesar do acórdão da 1.ª instância se limitar, a final, a «condenar o arguido em cúmulo jurídico, tendo em atenção as circunstâncias em que os factos foram cometidos e a sua personalidade, bem como o preceituado no art. 77.º, n.º 1, do CP, na pena única de 11 (onze) anos de prisão», esta decisão não carece de fundamentação quanto à medida da pena conjunta: com efeito, tendo o arguido sido condenado pela prática de vários crimes de roubo no mesmo processo (e seus apensos), e tendo a pena única sido determinada logo em seguida à fixação das penas singulares, verifica-se que o acórdão desenvolveu uma fundamentação adequada para a determinação das várias penas concretas aplicadas, expendeu considerações sobre a totalidade dos factos perpetrados e sobre a personalidade do arguido.

12-05-2011

Proc. n.º 884/10.4TDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Pena de prisão

Aplicadas ao arguido, no caso de concurso de crimes, diversas penas parcelares, unificadas por força do disposto no art. 77.º do CP numa pena conjunta, da decisão tomada em recurso pela Relação, só haverá recurso para o STJ, em face do disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f), e 432.º, al. b), do CPP, quanto aos crimes singulares cujas penas não tenham sido confirmadas pela Relação ou quando as penas, não obstante terem sido confirmadas, sejam superiores a 8 anos de prisão.

12-05-2011
Proc. n.º 7761/05.9TDPRT.P1.S1 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator) **
Isabel Pais Martins

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Suspensão provisória do processo
Admissibilidade de recurso
Despacho
Decisão judicial
Rejeição de recurso

- I - A norma do art. 446.º do CPP, que permite o recurso directo para o STJ no caso de divergência de jurisprudência fixada, refere-se aos actos decisórios do juiz, que, segundo o disposto no art. 97.º, n.º 1, do CPP, tomam a forma de sentenças, quando conhecerem a final do objecto do processo [al. a)] e de despachos, quando conhecerem de qualquer questão interlocutória ou quando puserem termo ao processo fora do caso previsto na alínea anterior [al. b)].
- II - Ao firmar jurisprudência no Ac. n.º 16/2009, de 18-11-2009, no sentido de que “A discordância do Juiz de Instrução em relação à determinação do Ministério Público, visando a suspensão provisória do processo, nos termos e para os efeitos do nº1 do artigo 281º do Código de Processo Penal, não é passível de recurso”, entendeu o STJ que o acto de discordância do juiz de instrução em relação à determinação do MP, visando a suspensão provisória do processo, não tem características nem natureza de acto decisório.
- III - Por idênticas razões, não é de admitir recurso extraordinário por violação de jurisprudência fixada quando o juiz, com fundamento na existência de inconstitucionalidade, se pronunciou em sentido divergente do Ac. de Uniformização de Jurisprudência n.º 8/2008, publicado no DR 146, 1.ª Série, de 05-08-2008.

12-05-2011
Proc. n.º 481/08.4GBVNF.S1 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator) **
Isabel Pais Martins

Competência da Relação
Qualificação jurídica
Alteração da qualificação jurídica
Alteração não substancial dos factos
Comunicação ao arguido
Concurso de infracções
Concurso aparente
Consumção
Coacção sexual

Violação
Agravante
Parentesco
Crime continuado
Direitos de defesa
Reformatio in pejus
Medida concreta da pena

- I - A discordância do recorrente radica na unidade ou pluralidade de dois ilícitos típicos, em concurso efectivo:
- segundo a acusação e a pronúncia: um crime de violação e um crime de coacção sexual;
 - segundo a decisão da 1.^a instância: um crime continuado de violação e um crime continuado de coacção sexual;
 - segundo a decisão da Relação: o recorrente cometeu (pelo menos) dois crimes de coacção sexual e (pelo menos) dois crimes de violação.
- II - Dos factos dados como provados pode afirmar-se que a conduta do recorrente integra os crimes de coacção sexual, do art. 163.º, n.º 1, e de violação, do art. 164.º, n.º 1, sendo inquestionável que os factos provados demonstram, ainda, a agravação resultante da al. a) do n.º 1 do art. 177.º, todos do CP.
- III - Ponderando, nessa perspectiva, os factos provados, verifica-se que as coacções sexuais do art. 163.º, n.º 1, e as violações do art. 164.º, n.º 1, se apresentam autónomas, entre si, ou seja, os actos sexuais ocorridos tanto se integravam num tipo como no outro, coexistindo, no tempo, com independência, a prática quer de actos sexuais de relevo enquadráveis no art. 163.º, n.º 1, quer de violações do art. 164.º, n.º 1, com excepção do período final da actividade criminosa, em que a mesma se restringiu à prática de coacções sexuais do art. 163.º, n.º 1.
- IV - Ou seja, no quadro dos factos provados as coacções sexuais não podem ser vistas, ou, pelo menos, não podem ser sempre vistas, como integrantes dum processo que conduziu à cópula. E, assim sendo, as coacções sexuais possuem um desvalor autónomo.
- V - A relação entre os dois tipos-de-ilícito é, por conseguinte, de concurso efectivo; quando os actos de coacção sexual não possam ser vistos como integrantes do processo que conduziu à cópula ou ao coito anal ou oral, o crime de violação não consome as coacções sexuais.
- VI - É comum às soluções jurídicas da 1.^a instância e da Relação a compreensão da pluralidade de actos que conformam a conduta do recorrente como constitutiva de uma pluralidade de crimes, de um concurso efectivo de crimes.
- VII - Na verdade, o crime continuado é uma figura que, tal como se encontra desenhada no nosso direito positivo, no art. 30.º, n.º 2, do CP, visa o tratamento, no quadro da unidade criminosa, de um concurso efectivo de crimes .
- VIII - O art. 30.º, n.º 2, reconduz o crime continuado a uma pluralidade de actos susceptíveis de integrar várias vezes o mesmo tipo legal de crime ou tipos diferentes se bem que análogos, mas que, apesar disso, apresentam entre si uma conexão objectiva e subjectiva que justifica a não consideração da pluralidade de actos como conformadores de um concurso efectivo de crimes e, coerentemente, subtrai a punição às regras da punição do concurso de crimes para a submeter a um regime adequado à consideração do caso como de unidade de crime (art. 79.º do CP).
- IX - Trata-se, afinal, de tratar um concurso efectivo de crimes no quadro de uma unidade criminosa normativamente construída.
- X - À qualificação jurídica dos factos operada na 1.^a instância – um crime continuado de violação e um crime continuado de coacção sexual – não terão deixado de presidir as razões que, de um ponto de vista pragmático, estão subjacentes à construção normativa da figura do crime continuado.
- XI - Os factos provados demonstram numerosas violações do mesmo bem jurídico (a liberdade sexual), realizadas de forma essencialmente homogénea, relacionando-se contextualmente umas com as outras.

- XII - É, justamente, na base do entendimento de que, no caso, não se verifica uma diminuição sensível da culpa do recorrente que a Relação rejeitou a qualificação jurídica dos factos que vinha da 1.^a instância, ou seja, a subsunção do comportamento do recorrente à figura do crime continuado, um crime continuado de coacção sexual e um crime continuado de violação, ambos agravados, e em concurso efectivo.
- XIII - A figura do crime continuado, com acolhimento em diversas ordens jurídicas, ou por opção expressa do legislador ou por via de criação jurisprudencial, tem sido sujeita a uma crítica intensa: contra a figura esgrimem-se argumentos de justiça material que põem em relevo o benefício injustificado e injusto que, particularmente, resulta do seu regime de punição e afirmam-se, ainda, teses de princípio que partem da afirmação de que, no caso de violação de bens jurídicos eminentemente pessoais nunca poderá haver unificação normativa por falhar – falhar sempre – a culpa diminuída que constitui o seu verdadeiro pressuposto.
- XIV - Todavia, a crítica à figura do crime continuado não radica exclusivamente nos argumentos que se extraem dos benefícios injustificados para o arguido que dela resultam. Assenta, também, nas consequências desfavoráveis e injustas para o agente que a figura pode implicar: destaca-se muito especialmente que o crime continuado pode acarretar uma diminuição considerável das garantias de defesa do arguido por essa construção normativa.
- XV - Enquanto que a 1.^a instância se decidiu pela unificação normativa das condutas subsumíveis a cada um dos tipos, de modo que condenou o recorrente pela prática de dois crimes continuados, um de coacção sexual, outro de violação, a Relação, na base do entendimento de que não se verificava a diminuição da culpa em razão de uma exigibilidade diminuída, requerida para tal unificação normativa, rejeitou essa solução mas, na falta de factos que permitissem determinar o número exacto de actos singulares, na falta de factos que permitissem determinar o conteúdo objectivo de cada um dos actos singulares, na falta de factos que permitissem determinar se a cada um dos concretos actos singulares presidiu uma nova e autónoma resolução criminosa, na falta de factos que permitissem determinar se cada um dos actos singulares foi precedido de uma concreta acção de constrangimento, criou uma ficção.
- XVI - Na falta de averiguação e valoração jurídico-penal de todos e cada um dos crimes e na impossibilidade reconhecida de a alcançar, a Relação decidiu, arbitrariamente, que o recorrente cometeu dois crimes de cada um dos tipos.
- XVII - Ainda que se tivesse por correcta a solução do concurso efectivo de crimes de cada um dos tipos de ilícito – o que se nos apresenta dificilmente sustentável em face dos factos fixados – sempre a decisão da Relação não poderia ser mantida por comportar violação dos direitos de defesa do recorrente e violação da proibição de *reformatio in pejus*.
- XVIII - A Relação procedeu a uma alteração da qualificação jurídica dos factos: o recorrente vira o seu comportamento tratado no quadro da unidade criminosa de cada um dos tipos-de-ilícito; um único crime de coacção sexual e um único crime de violação, segundo a acusação e a pronúncia, uma unidade normativa de cada um dos tipos-de-ilícito, segundo a decisão da 1.^a instância.
- XIX - Contra essa unidade, e sem prejuízo da forma diversa que apresenta a sua construção, concluiu a relação por uma pluralidade de crimes, a importar uma alteração da qualificação jurídica dos factos.
- XX - A alteração da qualificação jurídica está sujeita à regulamentação da alteração não substancial dos factos – arts. 358.º, n.º 3, e 424.º, n.º 3, do CPP.
- XXI - A alteração da qualificação jurídica não deriva da própria posição assumida pelo arguido no recurso para a relação. É certo que, nesse recurso, o recorrente questionou a verificação dos pressupostos do crime continuado mas fê-lo na perspectiva da não verificação dos elementos dos tipos e não – o que seria absolutamente incongruente – na sustentação de um concurso efectivo de crimes de cada um dos tipos. De referir, ainda, que, na fase de recurso, nenhum dos outros sujeitos processuais expressou discordância com a qualificação jurídica dos factos do acórdão da 1.^a instância.
- XXII - Se, no decurso da audiência no tribunal de recurso se verificar uma alteração não substancial dos factos ou uma alteração da qualificação jurídica, o presidente deve

comunicá-la ao arguido e notificá-lo para se pronunciar em 10 dias. Não havendo audiência no tribunal de recurso, a comunicação deve ser feita por via postal. Se o tribunal de recurso não cumprir este dever de comunicação, o acórdão do tribunal de recurso é nulo (art. 425.º, n.º 4, que remete para o art. 379.º, n.º 1, al. b), do CPP).

- XXIII - A Relação violou também a proibição de *reformatio in pejus*: esta é uma medida protectora do direito de recurso em favor do arguido, visando garantir ao arguido recorrente ou ao MP quando recorre no exclusivo interesse do arguido que o arguido não será punido com sanções mais graves pelo tribunal superior competente para conhecer do recurso.
- XXIV - A alteração da qualificação jurídica pelo tribunal de recurso não permite a manipulação das sanções em desfavor do arguido recorrente. E, em caso de concurso de crimes, a proibição da *reformatio in pejus* vale não apenas para o agravamento da pena conjunta mas também para cada uma das penas parcelares.
- XXV - Ora é inquestionável que a Relação agravou as penas parcelares porque alterou uma condenação em duas penas, uma de 3 anos e 6 meses e outra de 7 anos, para uma condenação em quatro penas, duas de 3 anos e duas de 6 anos.
- XXVI - Quer dizer, com a mera manutenção da pena única o acórdão da Relação não salvaguarda a proibição da *reformatio in pejus*; infringiu essa proibição pela circunstância de condenar o recorrente em quatro penas parcelares quando na decisão de que interpôs o recurso o recorrente tinha sido condenado em duas penas parcelares.
- XXVII - Este agravamento prejudica efectivamente o recorrente.
- XXVIII - Bastará considerar que o caso julgado relativo à formação do cúmulo jurídico de penas vale *rebus sic stantibus*, ou seja, nas circunstâncias que estiveram na base da sua formação. Se as mesmas se alterarem, por conhecimento de outro(s) crime(s), em relação de concurso, não considerado no cúmulo realizado, há uma modificação que altera a subsistência do concurso e da pena única anteriores, de modo que o caso julgado em que este se traduziu deva ficar sem efeito, adquirindo as penas parcelares nele contidas plena autonomia para determinação da moldura penal no novo concurso .
- XXIX - Sendo o concurso anterior desfeito, não há qualquer “caso julgado” da anterior pena conjunta, pelo que a manutenção da pena única quando as penas parcelares são aumentadas no seu número e expressão conjunta, nomeadamente para efeitos da determinação da moldura da pena do concurso, não subtrai a decisão a uma violação da proibição da *reformatio in pejus*.
- XXX - Atendo-nos aos factos que foram dados por provados, como decorrência da “técnica” seguida na construção da acusação e da pronúncia, na falta de factos que permitam alicerçar um juízo seguro, objectiva e subjectivamente sustentado, sobre esses factos conformarem um concurso efectivo de crimes (também ele prévio à consideração da unificação normativa das condutas), impõe-se-nos, como solução jurídica, a subsunção da actividade criminosa do recorrente a um único crime de coacção sexual e a um único crime de violação, ambos agravados, e em concurso efectivo.
- XXXI - Só essa solução acautela os direitos de defesa do recorrente por respeitar o objecto do processo tal como foi definido, em termos de construção de facto e de direito, pela acusação e pela pronúncia.
- XXXII - Relativamente às medidas das penas – sempre no respeito pela proibição da *reformatio in pejus* –, as ponderações de prevenção, geral e especial, e da culpa do recorrente pelos factos, não fundamentam qualquer redução das penas, parcelares e única, cominadas na 1.ª instância [*respectivamente, de 3 anos e 6 meses de prisão e de 7 anos de prisão, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 8 anos de prisão*].

12-05-2011

Proc. n.º 14125/08.0TDPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Recusa
Imparcialidade**

**Isenção
Prazo
Extemporaneidade**

- I - O arguido requereu a recusa do relator do processo já depois de proferida a decisão e dela ter sido notificado e sem ter indicado no seu requerimento qualquer motivo grave e sério capaz de suscitar dúvidas acerca da imparcialidade do magistrado.
- II - A lei – art. 43.º, n.º 1, do CPP –, exige a ocorrência dum motivo duplamente qualificado de «grave e sério», ou seja, a verificação de “circunstâncias muito rígidas e bem definidas, tidas por sérias, graves e irrefutavelmente denunciadoras de que o juiz deixou de oferecer garantias de imparcialidade e de isenção” (cf. Ac. deste Supremo Tribunal de 19-02-2004, Proc. n.º 496/04 - 5.ª).
- III - Conforme decidiu o STJ, resulta do art. 44.º do CPP, que «é intempestivo o pedido de recusa de um Juiz Desembargador apresentado posteriormente à prolação do acórdão da Relação de que aquele foi relator e à arguição da nulidade desse mesmo acórdão, embora tal apresentação tenha ocorrido antes de se iniciar a conferência que julgaria aquela nulidade» (Ac. de 05-06-2003, Proc. n.º 379/03 - 5.ª), interpretação julgada não inconstitucional (Ac. do TC n.º 143/04, de 10-03-2004).
- IV - Porque o prazo previsto no referido art. 44.º tem a natureza de peremptório, o seu decurso extinguiu o direito de praticar o acto – art. 145.º, n.º 3, do CPC –, obstando, por isso, ao conhecimento do pedido.

18-05-2011

Proc. n.º 31/08.2TELSB.L1.S1-A - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Isabel Pais Martins

**Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Medida da pena
Prevenção geral**

- I - O tipo privilegiado do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, pressupõe que nas modalidades de tráfico previstas no art. 21.º se comprove uma ilicitude consideravelmente diminuída, sendo, em razão dessa diminuição considerável da ilicitude, que o facto deixa de ser subsumido ao tipo fundamental ou base do art. 21.º para ser integrado no tipo privilegiado do art. 25.º.
- II - Com efeito, o art. 25.º, partindo do tipo base do art. 21.º consagra hipóteses de tráfico privilegiado em função de uma cláusula geral de considerável diminuição da ilicitude. Fundamento do tipo privilegiado é que a ilicitude se mostre consideravelmente diminuída, fornecendo a lei, a título exemplificativo, elementos indicadores da requerida diminuição da ilicitude – que podem resultar dos meios utilizados, da modalidade ou circunstâncias da acção, da qualidade ou quantidade dos estupefacientes –, susceptíveis de diminuírem, de modo considerável, a gravidade do facto.
- III - A aplicação da pena não pode ter lugar numa medida superior à suposta pela culpa, fundada num juízo autónomo de censura ético-jurídica. E o que se censura em direito penal é a circunstância de o agente ter documentado no facto – no facto que é expressão da personalidade – uma atitude de contrariedade ou indiferença (no tipo de culpa doloso) ou de descuido ou leviandade (no tipo de culpa negligente) perante a violação do bem jurídico protegido.
- IV - Nos crimes de tráfico de estupefacientes as finalidades de prevenção geral impõem-se com particular acuidade, pela forte ressonância negativa, na consciência social, das actividades que os consubstanciam. A comunidade conhece as gravíssimas consequências do consumo

de estupefacientes, particularmente das chamadas «drogas duras», desde logo ao nível da saúde dos consumidores, mas também no plano da de inserção familiar e social que lhe anda, frequentemente, associada e sente os riscos que comporta para valores estruturantes da vida em sociedade.

- V - Todavia, à medida da tutela dos bens jurídicos, reclamada pela satisfação do sentimento de segurança comunitária, não é alheia a dimensão da ilicitude das diversas modalidades de acção, no seu recorte objectivo; com o que se quer dizer que as exigências de prevenção não têm, em todos os casos, a mesma medida.
- VI - As diversas condutas têm de ser apreciadas na sua concreta configuração e importância relativa na lesão do bem jurídico tutelado, sendo, na ponderação da especificidade do caso concreto, que se vai encontrar a justa medida da satisfação das exigências de prevenção geral.

18-05-2011

Proc. n.º 171/09.0PEPDL.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Habeas corpus
Lenocínio
Prazo da prisão preventiva
Criminalidade violenta

- I - O requerente da providência de *habeas corpus* alega que a sua prisão é ilegal por se manter para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial, já que o crime cuja forte indiciação fundamentou a sua prisão preventiva é o de lenocínio agravado, p. e p. pelo art. 169.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e d), do CP.
- II - Este crime é um crime contra a liberdade sexual; por isso e porque é punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos, integra-se na *criminalidade violenta*, à luz da actual redacção da al. j) do art. 1.º do CPP, introduzida pela Lei 26/2010, de 30-08, entrada em vigor em 30-10-2010.
- III - E integrava já a criminalidade violenta à luz da mesma alínea, na versão da Lei 48/2007, de 29-08; com efeito, sendo o crime imputado ao requerente o de lenocínio agravado, isto é, cometido, além do mais, «por meio de violência ou ameaça grave», não pode deixar de ser considerado um crime «contra a liberdade das pessoas», na medida em que a «violência ou ameaça grave» usadas no cometimento desse crime envolvem necessariamente constrangimento ou coacção sobre a vítima, tirando-lhe, pelo menos, a liberdade de decisão de exercer ou não a prostituição.
- IV - Tratando-se de crime abrangido no conceito de criminalidade violenta, o prazo máximo de prisão preventiva sem que tenha sido deduzida acusação é de 6 meses.

24-05-2011

Proc. n.º 59/11.5YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Carmona da Mota

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Qualificação jurídica
Alteração da qualificação jurídica
Medida concreta da pena

- I - No presente caso os factos dados como provados foram qualificados como crime de tráfico

de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, não sendo esta a qualificação mais acertada: com efeito, o arguido foi surpreendido a transaccionar drogas ilícitas, nomeadamente heroína, tendo em seu poder um saco de plástico com 37 doses individuais daquela substância, com o peso líquido de 3,127 g e a quantia de € 70, proveniente de vendas anteriores; na busca à sua residência, foi-lhe encontrada uma embalagem de cocaína com o peso líquido de 0,582 g e um maço de tabaco contendo vários pedaços de haxixe com o peso líquido de 15,601 g.

- II - Tratando-se de três tipos de drogas diferentes, duas delas de grande efeito nocivo para a saúde dos consumidores e de grande danosidade social, a verdade é que as quantidades detidas pelo arguido para venda não eram muito significativas; a quantidade maior era de haxixe, mas ponderando a sua reconhecidamente fraca nocividade, a quantidade detida não era significativa, podendo considerar-se mesmo de pouca expressão.
- III - Vistas assim as coisas, não se antolha acertada a qualificação pelo tipo base do crime de tráfico de estupefacientes, pressupondo este, até pelos elevados limites da moldura penal aplicável, actos de tráfico de significativo relevo, de média e grande escala, ou, por outras palavras, de uma expressão de ilicitude de assinalável dimensão, pondo em perigo (visto que se trata de um crime de perigo abstracto) em grau médio ou elevado, os bens jurídicos protegidos com a incriminação: a saúde e a integridade física e psíquica dos cidadãos, ou seja, a saúde pública.
- IV - Assim é que, ao lado desse tipo base, a lei prevê outras situações em que o grau de perigo das condutas proibidas não atinge o patamar de ilicitude requerido pelo tipo base, como no art. 25.º do referido DL, em que se coloca o acento tónico na diminuição acentuada da ilicitude e que depende, nos termos da referida norma, da verificação de determinados pressupostos, que ali são descritos de forma exemplificativa.
- V - Por conseguinte, a apreciação a que há que proceder tem de ter em vista uma ponderação global das circunstâncias que relevem do ponto de vista da ilicitude e que tornem desproporcionada ou desajustada a punição do agente, naquele caso concreto, pelo art. 21.º, já que o art. 25.º é justamente para situações de tráfico de estupefacientes, mas em que esse tráfico se não enquadra nos casos de grande e média escala.
- VI - Não é o facto de se ter provado uma determinada qualidade de droga, nomeadamente uma das ditas «leves», que deve conduzir o tribunal ao julgamento de «considerável diminuição da ilicitude», para efeitos de enquadramento da conduta no tipo privilegiado, como também não é o facto de estar em causa uma certa quantidade pressupostamente pouco significativa, ou uma determinada modalidade de acção que é determinante para tal efeito; inversamente, não é o facto de estarmos em presença de uma droga das consideradas «duras», que exclui o tipo privilegiado.
- VII - Tomando em atenção as quantidades pequenas de produtos estupefacientes; que o arguido actuava sozinho, num sistema de oferta e procura rudimentar, vendendo na rua directamente ao consumidor, sem qualquer esquema de protecção ou vigilância, sem qualquer arma ou instrumento de agressão, e que a sua actividade delituosa estava «fortemente associada à sua problemática aditiva», requalifica-se o crime cometido, considerando-se que a sua conduta preenche o tipo privilegiado do art. 25.º do DL 15/93.
- VIII - Na apreciação da medida da pena [*a 1.ª instância fixou-a em 5 anos e 2 meses de prisão*], valorando a culpa e as exigências de prevenção; o facto do arguido ter agido com dolo directo, que é a modalidade mais grave de culpa; que a totalidade dos produtos não seria para venda, mas também para consumo próprio; que actuou sobretudo motivado pela sua dependência das drogas, no consumo das quais se iniciou muito cedo; os seus antecedentes criminais nesta área e a sua integração familiar, acha-se adequada a pena de 3 anos de prisão.
- IX - Não se conhece neste momento da suspensão da execução desta pena de prisão, uma vez que o crime objecto deste processo está em concurso efectivo com o do Proc. n.º ..., havendo que se proceder ao cúmulo jurídico de penas e na operação de unificação dessas penas é que terá que ser ponderada a suspensão da execução da pena conjunta que vier a ser fixada.

24-05-2011
Proc. n.º 179/09.6S4LSB.L1.S1 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença é estabelecido e regulado como forma de obviar a decisões injustas, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a certeza e segurança do direito, a que o *caso julgado* dá caução.
- II - Porém, não se pode levar longe de mais a homenagem tributada a tal princípio, de reconhecida utilidade pela estabilidade e certeza que proporciona do ponto de vista das necessidades práticas da vida, do ponto de vista do próprio direito, que, de contrário perderia credibilidade com a possibilidade de julgados contraditórios, reflectindo-se na estruturação da própria organização social, e do ponto de vista da paz jurídica, que é um objectivo a que almejam os cidadãos.
- III - A revisão extraordinária de sentença transitada não pode ser concedida senão em situações devidamente clausuladas, pelas quais se evidencie ou pelo menos se indicie com uma probabilidade muito séria a injustiça da condenação, dando origem, não a uma reapreciação do anterior julgado, mas a um novo julgamento da causa com base em algum dos fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - Enquanto que “factos” «são os factos probandos», ou seja, «os factos constitutivos do próprio crime, ou os seus elementos essenciais» e ainda «os factos dos quais, uma vez provados, se infere a existência ou inexistência de elementos essenciais do crime», os “elementos ou meios de prova” são «as provas destinadas a demonstrar a verdade de quaisquer factos probandos, quer dos que constituem o próprio crime, quer dos que são indiciantes de existência ou inexistência de crime ou seus elementos» – cf. Cavaleiro de Ferreira, Revisão Penal, *Scientia Iuridica*, cit. por Simas Santos e Leal-Henriques, Recursos em Processo Penal, 6.ª edição, 2007, págs. 212/213.

24-05-2011
Proc. n.º 757/05.2GBMTA-B.S1 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor
Carmona da Mota

Responsabilidade civil emergente de crime
Indemnização
Danos não patrimoniais
Maus tratos
Violação

- I - A questão objecto de recurso nos presentes autos é a do montante indemnizatório a fixar a título de danos não patrimoniais (art. 496.º do CC) pela prática de actos que motivaram a condenação do demandado por dois crimes de maus tratos e por um crime de violação, na forma continuada.
- II - Os danos que merecem a tutela do direito são:
- “entre Janeiro de 2002 e Novembro de 2006 a assistente, casada e vivendo com o arguido, foi por este repetidamente chamada de “puta”, “diabo”, “estúpida”, “parva” e “porca” e acusada de andar com outros homens;
 - foi por ele ameaçada de morte o que lhe causou medo e fez temer pela sua vida;
 - foi por ele agredida com bofetadas, palmadas na cabeça, socos, puxões de cabelo e de

orelhas e com um cinto, causando-lhe dores, hematomas e equimoses;
- durante o mesmo período, com frequência quase diária, foi obrigada, contra a sua vontade ,a manter relações sexuais com o arguido;
- o arguido apenas permitia que a assistente tomasse banho uma vez por semana;
- obrigava-a a entregar-lhe todo o dinheiro que auferia com o seu trabalho;
- obrigava-a a comer alimentos estragados e com os prazos de validade expirados que retirava do lixo e de supermercados”.

- III - A gravidade do dano é, no caso, muito elevada: é muito diversa, frequente e de grande gravidade objectiva a conduta ilícita que o arguido praticou na pessoa da sua mulher; actuou deliberadamente, isto é, com dolo directo, de forma reiterada, com o intuito de a humilhar; quis sujeitá-la a sucessivas agressões, explorando a sua inferioridade física, bem sabendo que lhe devia respeito e que a devia tratar de forma condigna.
- IV - O arguido não trabalhava e gastava em seu próprio proveito o dinheiro que a ofendida auferia com o seu trabalho e que era a mesma quem trabalhava e sustentava o lar, para além de efectuar todas as lides domésticas.
- V - Atendendo a todos este circunstancialismo, entende-se corrigir o valor indemnizatório fixando-o em € 40 000 [na 1.ª instância foi atribuído o valor de € 15 000 e, após recurso, a Relação havia-o fixado em € 25 000].

24-05-2011

Proc. n.º 665/07.2SDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Abuso de confiança contra a Segurança Social
Crime de trato sucessivo
Responsabilidade civil emergente de crime
Pedido de indemnização civil
Limites da condenação
Responsabilidade solidária

- I - O pedido de indemnização civil deduzido em processo penal tem sempre de ser fundamentado na prática de um crime, isto é, nos mesmos factos que constituem pressuposto da responsabilidade criminal.
- II - Relativamente ao crime de abuso de confiança fiscal, derivando os danos da prática de um crime, a condenação no pedido cível deve fazer-se com base nas regras do direito civil, como determina o art. 129.º do CP, e não com base na LGT.
- III - São diferentes o mero incumprimento da obrigação tributária e a prática de um facto ilícito tendente ao incumprimento da infracção tributária e que é causa do dano que constitui o agente na obrigação de indemnizar.
- IV - O crime de abuso de confiança contra a Segurança Social integra, por regra, uma série de omissões, que correspondem à vontade de deixar de entregar as importâncias descontadas aos trabalhadores, apresentando-se como um crime de trato sucessivo, preenchido pelas várias condutas típicas que se vão sucedendo no tempo, crime que só se consuma com o último acto, o qual forma com os precedentes uma única actividade.
- V - Se um dos arguidos não leva à prática a totalidade das condutas típicas, mas apenas parte delas, nomeadamente por só mais tarde ter entrado para os órgãos sociais, a sua responsabilidade penal aparece mais atenuada quando comparada com a dos outros co-autores, por ser menor a sua culpa.
- VI - Resulta do art. 24.º da LGT que a responsabilidade dos membros dos órgãos sociais relativamente à responsabilidade tributária da pessoa colectiva é subsidiária, sendo, todavia, solidária entre os diversos membros dos órgãos sociais, que no mesmo período temporal tenham exercido os seus cargos.
- VII - O princípio que está imanente na responsabilidade solidária mas limitada no tempo de exercício do cargo quanto às relações jurídico-tributárias é transponível para a

responsabilidade civil decorrente da prática de uma infracção tributária, tanto mais que a responsabilidade civil extracontratual é fundada na culpa, conforme resulta do art. 483.º, n.º 1, do CC.

- VIII - Se um dos agentes do crime integra os órgãos sociais duma pessoa colectiva num período mais curto do que os demais e ocorrer a prática de um infracção tributária, a sua culpa pelo prejuízo causado à Segurança Social é menor, com consequências ao nível do valor indemnizatório, o que nada tem a ver com a responsabilidade solidária dos vários autores do facto ilícito, decorrente do art. 497.º, n.º 1, do CC.

24-05-2011

Proc. n.º 6503/05.3TDPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Competência da Relação
Aclaração
Correcção da decisão
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

- I - Depois de proferido acórdão pelo Tribunal da Relação, a recorrente, a pretexto de uma pretensa aclaração, pretendia que a Relação se pronunciasse acerca da aplicabilidade ao processo penal do disposto no art. 669.º, n.º 2, al. a), do CPC, de modo a que pudesse ser considerada a revogação do acórdão que a condenou pelo crime de branqueamento de capitais, pretensão que a Relação indeferiu, tanto por estar esgotado o poder jurisdicional, como por não existir lapso ou imprecisão passível de rectificação ou aclaração.
- II - Considerando que a Relação não se pronunciara expressamente acerca da requerida aplicação do art. 669.º, n.º 2, al. a), do CPC, a arguida veio invocar a nulidade da decisão aclaratória, o que a Relação indeferiu; recorreu então ao STJ, tendo sido proferida decisão sumária a rejeitar o recurso, por inadmissibilidade.
- III - Com efeito, do acórdão que indeferiu o pedido de aclaração não cabia nem «cabe recurso» (cf. art. 670.º, n.º 2, do CPC); mas, se coubesse, a arguida não poderia tê-lo impugnado mediante reclamação para a própria Relação – cf. arts. 668.º, n.º 4, do CPC, e 379.º, n.º 2, do CPP –, pois, ao reclamar, reconheceu, aliás expressamente, que a decisão reclamada não seria recorrível, ao mesmo tempo que renunciou implicitamente ao recurso até por transcurso do prazo de que porventura dispusesse.

24-05-2011

Proc. n.º 46/05.2TELSB.E1-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Abuso sexual de crianças
Crime continuado
Prevenção geral
Prevenção especial
Medida concreta da pena

- I - Para apreciar a questão suscitada pelo recorrente – existência de um crime continuado que abarcaria todo o comportamento integrante de abusos sexuais sobre a menor, sua enteada –, importa ter presente que o art. 30.º, n.º 2, do CP, estabelece que constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime, ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua

- consideravelmente a culpa do agente.
- II - Só é de atender à situação exterior, para efeito de diminuição sensível da culpa do agente, se essa situação se apresentar fora do comum, e de tal modo que se torna especialmente facilitadora da actuação do agente. E é por isso que se vem a considerar mais desculpável a cedência do arguido.
- III - Ora, no caso vertente, o facto de o arguido ter uma enteada de 13 anos de idade que consigo tinha vivido, e que portanto teria consigo alguma relação afectiva, não constitui, por si, “uma situação exterior inusitada”. Não se trata de uma relação que facilite *de fora* o crime, porque o arguido era parte dessa relação, vivia com ela e era-lhe exigível, nela, outro comportamento; por outro lado, após o divórcio com a mãe da menor, o arguido teve que fazer um aproveitamento calculado da situação, deslocando-se à casa da enteada e, quanto à menor ou maior resistência oferecida por esta, tudo se esvai, para efeitos de diminuição sensível da culpa do agente, face ao ascendente e diferenças de idade entre os dois.
- IV - Só existe crime continuado quando a situação se proporciona ao agente e não quando é este a provocá-la activamente, pelo que não se verifica o condicionalismo que permita configurar um crime continuado.
- V - No caso concreto, a ilicitude global dos factos revela um conjunto de infracções que se estendem desde 2003 a 2006, todas polarizadas à volta do abuso da menor, em termos sexuais e é sabido como os abusos de crianças no âmbito sexual (a vítima tinha entre 10 e 13 anos) provocam um especial clamor na comunidade; acresce que na maior parte dos casos as práticas de pedofilia se processam dentro da família, ou entre menores e pessoas que lhes estão próximas.
- VI - Quanto à prevenção especial a reiteração criminosa não se reduz no caso a uma mera pluriocasionalidade, e revela sim, uma tendência. Por último, o recorrente vive com os pais, trabalha e não tem antecedentes criminais.
- VII - A tudo atendendo, e tendo em conta ainda que os crimes de sequestro e coacção se mostram instrumentais e destituídos de grande significado no conjunto, condena-se o arguido na pena única de 9 anos de prisão [*na 1.ª instância o arguido tinha sido condenado nas penas de 2 anos, 22 meses, 18 meses, 5 anos, 10 meses e 2 anos de prisão, por crimes de abuso sexual de crianças, 2 anos e 6 meses de prisão pelo crime de coacção, e 1 ano de prisão, pelo crime de sequestro, na forma tentada e, em cúmulo jurídico, na pena de 10 anos de prisão*].

24-05-2011

Proc. n.º 2730/05.1TASXL.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Cúmulo jurídico

Furto

Imagem global do facto

Princípio da proibição da dupla valoração

Fins das penas

Medida concreta da pena

- I - O recorrente foi condenado por 13 crimes de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, al. e), do CP, na pena de 3 anos de prisão para cada um deles, e por 2 crimes de furto simples, na pena de 1 ano de prisão para cada um deles, e em cúmulo jurídico, na pena única de 9 anos de prisão, estando em causa no presente recurso apenas a medida desta pena única.
- II - A opção legislativa por uma pena conjunta pretendeu também ela traduzir a orientação base ditada pelo art. 40.º do CP, em matéria de fins das penas.

- III - A orientação base, que estabelece como fins das penas só propósitos de prevenção (geral e especial), e que atribui à culpa, uma função apenas garantística, de medida inultrapassável pela pena, essa orientação continua a ser pano de fundo da escolha da pena conjunta.
- IV - Sem que nenhum desses vectores se constitua em compartimento estanque, é certo que para o propósito geral-preventivo interessará antes do mais a imagem do ilícito global praticado, e para a prevenção especial contará decisivamente o facto de se estar perante uma pluralidade desgarrada de crimes, ou pelo contrário, perante a expressão de um modo de vida.
- V - Interessará à prossecução do primeiro propósito a gravidade dos crimes, a frequência com que ocorrem na comunidade e o impacto que têm na sociedade, e à segunda finalidade, a idade, a integração familiar, as condicionantes económicas e sociais que pesaram sobre o agente, tudo numa preocupação prospectiva, da reinserção social que se mostre possível.
- VI - E nada disto significará qualquer dupla valoração, tendo em conta o caminho traçado para escolher as parcelares, porque tudo passa a ser ponderado, só na perspectiva do ilícito global, e só na perspectiva de uma personalidade, que se revela agora pólo aglutinador de um conjunto de crimes, e não enquanto manifestada em cada um deles.
- VII - No caso concreto, a ilicitude global dos factos revela-se num conjunto de infracções – 15 – que se estendem pelo período de 6 meses; o *modus operandi* era sempre semelhante, escolhendo o arguido vivendas cujo muro saltava, ali entrando com arrombamento de portas ou janelas e daí retirava uma inúmera variedade de objectos, com relevância para peças em ouro, cujo valor variava; o tipo de actuação em apreço gera um forte sentimento de insegurança na população e torna muito relevantes as exigências de prevenção geral; o arguido actuou quando tinha 23 anos de idade; era toxicodependente de cocaína e heroína; não trabalhava; tem o 7.º ano de escolaridade; sofrera condenações anteriores pela prática dos crimes de furto, roubo e condução de veículo sem habilitação legal e à data vivia com uma companheira; a tudo atendendo, fixa-se a pena em 8 anos de prisão.

24-05-2011

Proc. n.º 816/09.2GAMTA.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Junho

3.ª Secção

Habeas corpus

Extradicação

Cooperação judiciária internacional em matéria penal

Procedimento criminal

Cumprimento de pena

Detenção ilegal

Prisão ilegal

- I - Os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – entre os quais se contavam Portugal e o Brasil – subscreveram, em 23-11-2005, uma Convenção sobre Extradicação, a qual foi aprovada entre nós pela Resolução da AR n.º 49/2008, de 18-07, in DR I-Série n.º 178, de 15-09-2008, tendo entrado em vigor em 01-03-2010.
- II - Após a sua aprovação e publicação oficial as normas insertas nas convenções internacionais vigoram na ordem jurídica interna, com um valor nunca inferior à lei ordinária interna – cf. art. 8.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.
- III - Significa isto que o regime definido na referida Convenção de Extradicação revogou a regulamentação fixada na Lei 144/99, de 31-08, no que diz respeito à cooperação judiciária entre os Estados contratantes.

- IV - A extradição, segundo a mencionada Convenção, pode ser precedida do pedido de detenção provisória, dirigido à Interpol, identificando se é para fins de procedimento criminal ou cumprimento de pena, com descrição do tempo da prática dos factos, a data, o local, a identificação da pessoa e o propósito de se proceder à extradição – cf. art. 21.º, n.ºs 1, 2 e 3.
- V - Nos termos da Convenção a pessoa detida em virtude do pedido de detenção provisória é imediatamente posta em liberdade se, decorridos 40 dias seguidos, a contar da data da notificação da detenção ao Estado requerente este não tiver formalizado um pedido de extradição.
- VI - O processo de *habeas corpus* traduz-se numa providência célere contra a prisão ilegal, ordenada ou mantida de forma grosseira, abusiva, por chocante erro de declaração dos seus pressupostos, enunciando a lei ordinária no art. 222.º, n.º 2, als. a), b) e c), do CPP, os requisitos da sua concessão:
- ter a prisão sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
 - ser motivada por facto pelo qual a lei não permite; e
 - manter-se para além dos prazos fixados por lei ou decisão judicial.
- VII - Na situação dos autos, enquanto não decorrer o prazo de 40 dias – e não de 18 como entende o recorrente – sobre a comunicação da detenção ao Estado do Brasil, mantém-se a sua privação de liberdade, a menos que o Estado português recuse a entrega ou o Estado requerente perca interesse na extradição

01-06-2011

Proc. n.º 94/11.3YRCBR-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

<p>Recurso de revisão Caso julgado Novos factos Novos meios de prova Princípio da cooperação Boa fé Qualificação jurídica</p>
--

- I - O recurso extraordinário de revisão apresenta-se como uma restrição grave à eficácia do caso julgado, ditado em nome da certeza e segurança do direito, pelo que só razões «substantivas e imperiosas» consentem a quebra daquele respeito, de modo a que se não transforme numa «apelação disfarçada» (cf. Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário ao Código de Processo Penal, última edição, pág. 1206).
- II - Entre os fundamentos taxativamente indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP, que permitem a revisão de decisões transitadas, conta-se a descoberta de «novos factos ou meios de prova» que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação (al. d).
- III - Sobre o conceito de «facto novo» ou «elemento novo de prova» para efeitos de revisão, a jurisprudência dividia-se entre uma aceção mais ampla, por forma a contemplar mesmo aqueles que o apresentante tinha conhecimento da sua relevância jurídica já na data da decisão a rever, e outra, mais restrita, por forma a incluir, apenas, os que advieram ao conhecimento do apresentante em data posterior, só a estes se devendo atender.
- IV - Esta concepção mais restrita é actualmente dominante em nome do princípio da cooperação e da boa fé processuais, acentuando a tónica da auto-responsabilidade do interessado, do ónus de fazer recair sobre ele o encaminhar para o tribunal a invocação de certos factos pessoais, de que só ele tem conhecimento, para deles beneficiar, ou meios de prova que esteve impossibilitado de apresentar, obstando-se à banalização do recurso, elevado, então, proibitivamente, à categoria de um novo grau de recurso.

- V - Factos ou meios de prova são, pois, aqueles que, embora com existência na data do julgamento, eram desconhecidos do recorrente, sendo indiferente que fossem desconhecidos do tribunal.
- VI - Assim definido o sentido e alcance de «facto novo», não integra o referido fundamento de recurso extraordinário de revisão a invocação de factos pessoais que o recorrente não ignorava ou não desconhecia à data do julgamento da última condenação, bem como a diferente qualificação jurídica que, na sua óptica, os factos deveriam merecer.
- VII - Na impossibilidade de integrar o fundamento invocado pelo recorrente – a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP – é de improceder a revisão.

01-06-2011

Proc. n.º 6196/91.3TDLSB-G.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Direito ao recurso
Equidade
Tribunal da Relação
Convite ao aperfeiçoamento
Matéria de facto
Motivação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso
Livre apreciação da prova
In dubio pro reo

- I - A pena de substituição, apesar de em sentido estrito configurar uma pena principal, resulta de uma operação do tribunal de *escolha* da pena a aplicar, assumindo um sentido e uma autonomia próprias, designadamente uma natureza não privativa da liberdade.
- II - Como resulta dos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, não é admissível recurso dos acórdãos proferidos em recurso pelas Relações que apliquem pena não privativa da liberdade.
- III - É, pois, inadmissível o recurso interposto para o STJ da decisão proferida pelo Tribunal da Relação que aplicou ao arguido a pena de 2 anos e 10 meses de prisão cuja execução ficou suspensa na sua execução pelo período de 5 anos.
- IV - O STJ tem vindo a considerar inconstitucional, por violação dos direitos a um processo equitativo e do próprio direito ao recurso, as normas dos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP, na interpretação segundo a qual o incumprimento dos ónus aí fixados conduz à rejeição do recurso, sem possibilidade de aperfeiçoamento.
- V - Assim, se o recorrente não deu cabal cumprimento às exigências do n.º 3, e especialmente do n.º 4 do art. 412.º do CPP, a Relação não pode, sem mais, rejeitar o recurso em matéria de facto, nos termos do art. 431.º do CPP, devendo convidar à correcção das conclusões.
- VI - Há que distinguir, contudo, a deficiência resultante da omissão na motivação dessas especificações, caso em que o vício é insanável, da omissão de levar as especificações constantes do texto da motivação às conclusões, situação que impõe o convite à correcção.
- VII - Quando o recorrente não concretiza em lugar algum quaisquer provas que impõem decisão diversa da constante da decisão recorrida não cumpre o ónus que sobre si impendia, o que determina a rejeição do recurso.
- VIII - O princípio *in dubio pro reo*, constitucionalmente fundado no princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença da condenação (art. 32.º, n.º 2, da CRP),

vale só em relação à prova da questão de facto e já não a qualquer dúvida suscitada dentro da questão de direito (aqui a única solução correcta residirá em escolher não o entendimento mais favorável ao arguido, mas sim aquele que juridicamente se reputar mais exacto).

- IX - Por se tratar de um princípio intimamente ligado à livre apreciação da prova (art. 127.º do CPP), os poderes de cognição do STJ só podem sindicar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resultar que o Tribunal “a quo” ficou num estado de dúvida patentemente insuperável em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido.
- X - Não existindo qualquer estado de dúvida das instâncias quanto à ocorrência de qualquer facto, não cabe como fundamento junto deste STJ a invocação da violação do princípio *in dubio pro reo*.

01-06-2011

Proc. n.º 234/00.8JA AVR.C2.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes («vota a decisão»)

Maia Costa

Tráfico de estupefacientes

Crimes de perigo

Cúmulo jurídico

Bem jurídico protegido

Imagem global do facto

Medida concreta da pena

Culpa

Prevenção geral

Prevenção especial

- I - O crime de tráfico e outras substâncias ilícitas, p. e p. no art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, assume, na dogmática das qualificações penais, a natureza de crime de perigo. Deste modo, a lei, nas condutas que descreve, basta-se com a aptidão que revelam para constituir um perigo para determinados bens e valores (a vida, a saúde, a tranquilidade, a coesão inter-individual das unidades de organização fundamental da sociedade), considerando integrado o tipo de crime logo que qualquer das condutas descritas se revele, independentemente das consequências que possa determinar ou efectivamente determine.
- II - Igualmente de enunciar é a estrutura progressiva que caracteriza o referido tipo legal, pretendendo abarcar a multiplicidade de condutas em que se pode desdobrar a actividade ilícita relacionada com o tráfico de droga.
- III - A jurisprudência consagrou como paradigma desta construção típica a teoria das condutas alternativas, que radica na consideração de que as diversas condutas não são autónomas entre si, mas alternativas, de tal maneira que para a subsistência do delito é indiferente que se realize uma ou outra, permanecendo um só delito ainda que se realizem as diversas acções descritas. Esta solução sai reforçada com o entendimento de que a pluralidade atomística em que se desenvolve a actividade do traficante tem subjacente um único desígnio de vontade formulado em relação à globalidade dos factos.
- IV - Partindo desse pressuposto, nas situações de cúmulo jurídico, importará ter uma visão conjunta dos factos, acentuando a relação dos mesmos entre si e no seu contexto, a maior ou menor autonomia e frequência da comissão dos delitos, a diversidade ou igualdade dos bens jurídicos protegidos violados e a forma de comissão, bem como o peso conjunto das circunstâncias de facto sujeitas a julgamento e ainda a receptividade do agente à pena.
- V - Não será, pois, de olvidar a intensidade da culpa do arguido – manifestada numa pluralidade de actos criminosos e a sua opção de vida estruturada no tráfico de droga –, nem as exigências de prevenção geral – nas quais o cidadão comum expressa o seu repúdio por uma actividade em que a obtenção de um lucro ilícito é feita à custa do aniquilamento

da própria personalidade –, nem as exigências de prevenção especial – que têm por finalidade a aprendizagem pelo arguido de valores de condução correcta da vida de acordo com a lei e a aquisição de competências que lhe permitam enfrentar as contingências da vida.

VI - Tendo-se provado que:

- por acórdão de 23-03-2009, proferido nos presentes autos, o arguido foi condenado, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, de um crime de detenção de arma proibida e de um crime de falsificação de documento, nas penas parcelares de 6 anos, 12 meses e 12 meses de prisão, respectivamente.

- por acórdão de 12-10-2009, proferido no Proc. 53/05.5SVLSB, o arguido foi condenado, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, na pena de 5 anos de prisão.

- anteriormente a essas condenações, o arguido já havia sido condenado, em 02-03-2006, e em 24-10-2007, pela prática de um crime de falsificação de documento e de um crime de detenção de arma proibida, respectivamente.

- Mostra-se adequada a pena conjunta de 9 anos de prisão.

VII - Em segundo lugar, o «alargamento» da competência do STJ à apreciação das penas parcelares (não superiores a 5 anos de prisão) nada tem de incongruente, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, compreendida (isto é, integrada) na questão mais geral da fixação da pena conjunta, a qual, nos termos do art. 77.º do CP, deve considerar globalmente os factos e a personalidade do agente.

01-06-2011

Proc. n.º 2/06.3PJLRS.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Pena única
Admissibilidade de recurso
Direito ao recurso
Equidade
Tribunal da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Crime continuado
Ilicitude
Culpa
Medida da pena

I - Com a Lei 48/2007, de 29-08, foi alterado o art. 432.º do CPP, passando a determinar-se que dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal de júri, ou pelo tribunal colectivo, apenas é admissível recurso para o STJ visando exclusivamente o reexame da matéria de direito, caso tenha sido aplicada pena de prisão superior a 5 anos.

II - A reformulação do preceito tem directa implicação com a formação da pena conjunta nos casos de realização de cúmulo jurídico em que alguma, ou algumas, das penas parcelares são inferiores a 5 anos de prisão e a pena conjunta resultante do cúmulo é superior a tal limite. Interposto o recurso qual o segmento da decisão proferida em relação ao qual deverá ser aferida a competência para o conhecimento do recurso?

III - No caso de concurso de infracções temos dois momentos de definição de pena com sujeição a critérios diferentes: a definição das penas parcelares que modelam a moldura penal dentro da qual será aplicada a pena conjunta resultante do cúmulo jurídico e, posteriormente, a definição da pena conjunta dentro dos limites propostos por aquela.

IV - A partir daqui surgem como possíveis duas interpretações cuja divergência reside na atribuição ao Tribunal da Relação ou ao STJ da competência para o conhecimento das penas parcelares e da pena conjunta.

- V - Face ao actual regime dos recursos penais, o «conflito» suscitado tem de ser decidido a favor da competência do STJ, por um conjunto de razões que se passam a enunciar.
- VI - Em primeiro lugar, caso se aceitasse a tese contrária (atribuição de competência ao Tribunal da Relação) ficaria precludida a possibilidade de recurso para o STJ, por força da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, dos acórdãos das Relações que aplicassem (confirmando) penas (conjuntas) entre 5 e 8 anos de prisão (o que entrava em conflito com o regime-regra dos pressupostos de recurso para o STJ como está definido no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- VII - Em segundo lugar, o «alargamento» da competência do STJ à apreciação das penas parcelares (não superiores a 5 anos de prisão) nada tem de incongruente, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, compreendida (isto é, integrada) na questão mais geral da fixação da pena conjunta, a qual, nos termos do art. 77.º do CP, deve considerar globalmente os factos e a personalidade do agente.
- VIII - Por último, o STJ terá sempre a sua competência ampliada para apreciar o recurso quando estiverem reunidos os seguintes pressupostos:
- O recorrente formule a pretensão de que o STJ sindique a pena conjunta aplicada.
 - O recorrente formula a pretensão de que, para além da pena de prisão superior a cinco anos, sejam apreciadas as penas parcelares inferiores àquele limite.
- IX - Constitui pressuposto da continuação criminosa a existência de uma relação que, de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte e maneira diferente, isto é de acordo com o direito.
- X - Uma vez conhecido o fundamento da unidade criminosa da continuação, importará determinar as situações exteriores típicas que, preparando as coisas para repetição da actividade criminosa, diminuem consideravelmente a culpa do agente:
- a circunstância de se ter criado, através da primeira actividade criminosa, uma certa relação de acordo entre os sujeitos;
 - a circunstância de voltar a verificar-se uma oportunidade favorável à prática do crime que já foi aproveitada ou que arrastou o agente para a primeira conduta criminosa;
 - a circunstância de o agente, depois de executar a decisão que tomara, verificar que se lhe oferece a possibilidade de alargar o âmbito da actividade criminosa.
- XI - Não basta, pois, para integrar a figura da continuação criminosa, qualquer solicitação normal ou geral exterior que facilite a prática do crime, designadamente o sentimento de impunidade do agente, a facilidade de execução do furto ou ainda a perspectiva de obtenção de bons proveitos da actividade criminosa.
- XII - Em termos dogmáticos é fundamento da individualização da pena a importância do crime para a ordem jurídica violada (conteúdo da ilicitude) e a gravidade da reprovação que deve dirigir-se ao agente por ter praticado o delito (conteúdo da culpa).
- XIII - Nesta perspectiva, é necessário ponderar cuidadosamente as condições pessoais do agente – entre as quais se contam a sua origem e educação, o estado familiar, a saúde física e mental, a posição profissional e social, as circunstâncias concernentes ao seu modo de vida e a sensibilidade face à pena – e as necessidades de ressocialização.

01-06-2011

Proc. n.º 11/09.0PGPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Habeas corpus
Detenção ilegal
Prisão ilegal
Recurso penal
Medidas de coacção
Prisão preventiva
Indícios suficientes

- I - O *habeas corpus* constitui uma providência excepcional que visa garantir a liberdade individual contra os abusos de poder consubstanciados em situações de prisão (ou detenção) ilegal, com suporte no art. 31.º da CRP, que assim o institui como autêntica garantia constitucional de tutela da liberdade.
- II - Esta providência não constitui um *recurso* de decisões judiciais, uma espécie de sucedâneo «abreviado» dos recursos ordinários, ou um recurso «subsidiário», antes um mecanismo expedito que visa pôr termo imediato às situações de privação da liberdade que se comprove serem *manifestamente* ilegais, por ser a ilegalidade *directamente verificável* a partir dos factos documentalmente recolhidos no âmbito da providência.
- III - Não é, assim, o *habeas corpus* o meio próprio de impugnar o *mérito* do despacho que decreta a prisão preventiva, nem quanto à pertinência dos fundamentos invocados para justificar essa medida de coacção, nem relativamente à insuficiência de outras medidas de coacção.
- IV - Em sede de *habeas corpus* cabe apenas apurar, quando se trata da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, como é o caso dos autos, se a prisão é motivada por *facto* pelo qual a lei a não permite.
- V - O requerente encontra-se indiciado pela prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143.º, n.º 1, 145.º, n.º 1, al. a), e 132.º, n.º 2, als. e), h) e j), e ainda por um crime de gravações ilícitas, p. e p. pelo art. 199.º, n.º 2, todos do CP, correspondendo ao primeiro destes ilícitos pena de prisão até 4 anos.
- VI - Nos termos do art. 202.º, n.º 1, al. d), do CPP, a prisão preventiva é *admissível* quando houver fortes indícios da prática de crime de ofensa à integridade física qualificada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.
- VII - Os factos imputados ao requerente admitem, pois, prisão preventiva, não cabendo no âmbito da presente providência sindicar a solidez dessa indiciação, a insuficiência de outras medidas de coacção ou a verificação dos pressupostos gerais de aplicação das medidas de coacção das als. b) e c) do art. 204.º do CPP (perigo para a aquisição, conservação e veracidade da prova; perigo de continuação da actividade criminosa e ainda de perturbação da ordem e tranquilidade públicas).
- VIII - Não sendo ilegal a prisão preventiva aplicada ao requerente, necessariamente se conclui pela não verificação do fundamento de *habeas corpus* invocado (o constante da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP).

08-06-2011

Proc. n.º 57/11.9SVLSB-A - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Pereira Madeira

Habeas corpus

Caso julgado

Prazo

Recurso penal

Pena de expulsão

Cumprimento de pena

Liberdade condicional

Trânsito em julgado

- I - Não ocorre caso julgado entre providências de *habeas corpus* quando, numa (já decidida), o requerente funda a sua pretensão no excesso de prazo em que pode estar preso administrativamente para execução da medida de expulsão e, noutra (a decidir), funda o seu pedido no excesso de prazo após o trânsito em julgado da decisão que lhe concedeu liberdade condicional, com aplicação da pena acessória de expulsão.
- II - Conforme dispõe o art. 182.º, n.º 1, da Lei 115/2009, de 12-10, «tendo sido aplicada pena acessória de expulsão, o tribunal de execução das penas ordena a execução logo que

estejam cumpridos 2/3 da pena de prisão». Tal não significa, porém, a aplicação automática ou imediata da expulsão ou que, findos esses 2/3 de cumprimento de pena, seja imediatamente executada a expulsão

- III - De facto, o art. 182.º da Lei 115/2009, de 12-10, não impõe um prazo taxativo de expulsão, mas apenas consagra o pressuposto legal processual – tempo de cumprimento de pena – que a permite.
- IV - Por outro lado, o trânsito em julgado da decisão que lhe concedeu liberdade condicional, com aplicação da pena acessória de expulsão, apenas significa a exequibilidade dessa decisão. Contudo, essa exequibilidade só se torna eficaz quando ficar resolvido o incidente criado pelo próprio condenado sobre a sua verdadeira identificação (assumiu uma identificação diferente daquela com que sempre se identificou no presente processo), cujas diligências se encontram em curso.
- V - Aliás, o prazo a decorrer para a realização dessas diligências, com determinação e controlo judiciais, face à natureza das mesmas, não é de molde a concluir que se trata de prazo excessivo ou que represente violação de regras de processo justo e equitativo; outrossim representa ainda um corolário necessário da dimensão do processo justo e das garantias de defesa inerentes à estrutura do processo penal.
- VI - À providência de *habeas corpus* apenas cumpre aceitar o efeito que os diversos actos produzam num determinado momento, retirando daí as consequências processuais que tiverem para os sujeitos implicados, não constituindo um recurso sobre actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis e determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos produzem alguma consequência que se possa acolher nos fundamentos do art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- VII - Encontrando-se o requerente em cumprimento de pena de prisão (cujo decurso do período máximo da sua duração não se mostra excedido), aplicada por decisão judicial transitada em julgado, por entidade competente para o efeito e por facto pelo qual a lei o permite, improcede, por falta de fundamento legal, a petição de *habeas corpus*.

08-06-2011

Proc. n.º 752/11.2TXLSB-D.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

Tribunal da Relação
Acórdão da Relação
Impugnação da matéria de facto
Fundamentação
Princípio da imediação
Prova indiciária
Regras da experiência comum
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Omissão de pronúncia
Nulidade
Anulação de sentença

- I - A exigência de fundamentação de um acórdão proferido, em recurso, pelo Tribunal da Relação não tem que obedecer rigorosamente ao modelo do art. 374.º, n.º 2, do CPP, desde logo porque o recurso da matéria de facto não se traduz nunca num segundo julgamento parcelar dos concretos pontos factuais impugnados.
- II - Todavia, nessa fundamentação, o Tribunal da Relação deverá justificar especificamente os motivos por que, no contexto da prova produzida que lhe compete conhecer, entende que os concretos argumentos do recorrente procedem ou, ao invés, por que se impõe a decisão

recorrida, não bastando em qualquer dos casos a simples adesão às razões aduzidas na motivação do recurso ou na própria fundamentação da decisão recorrida.

- III - A invocação do princípio da imediação não pode constituir obstáculo à efectivação do recurso da matéria de facto, a pretexto de, na respectiva decisão, intervirem elementos não racionalmente explicáveis. De facto, a imediação não é um método, mas tão só um meio necessário ao desenvolvimento da prova que, no entanto, não é suficiente para garantir a sua valoração e o seu tratamento adequado.
- IV - Motivar é justificar a decisão de modo a que possa ser controlada, desde logo, pelo tribunal e, naturalmente, pelos sujeitos processuais e pelas instâncias de recurso.
- V - Quando estão em causa factos julgados provados em resultado de prova indiciária, impõe-se uma motivação ainda mais exigente, de modo a demonstrar o exacto *iter* do raciocínio desenvolvido, de modo a possibilitar ao tribunal de recurso o reexame do caminho seguido em ordem a verificar se está ou não em conformidade designadamente com as regras de experiência – matéria que cabe nos poderes de cognição do STJ.
- VI - O tema da prova não consiste, assim, exclusivamente nos factos que formam o objecto do processo, os chamados factos principais, condicionantes da decisão, pressupostos da aplicação da lei substantiva. Tema de prova são, também, os factos indiciários ou instrumentais, com base nos quais se pode inferir a existência dos primeiros.
- VII - O Tribunal da Relação, sempre que forem impugnados em recurso, tem de abordar os factos, principais ou indiciários, apreciando de forma expressa e directa os argumentos do recorrente, não cumprindo tal dever a mera invocação da fundamentação aduzida em 1.ª instância.
- VIII - Sempre que o Tribunal da Relação adere à motivação da decisão em 1.ª instância, sem refutar as afirmações do recorrente, evidencia uma motivação deficiente ou mesmo uma falta de motivação.
- IX - Sempre que o Tribunal da Relação não se pronuncia sobre a concreta impugnação de um facto suscitada pelo recorrente ocorre uma omissão de pronúncia quanto a este aspecto.
- X - A falta, a insuficiência de fundamentação ou a omissão de pronúncia do acórdão do Tribunal da Relação sobre a decisão da 1.ª instância determina a sua anulação nessa parte.

08-06-2011

Proc. n.º 350/98.4TAOLH.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Pires da Graça

Homicídio
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal da Relação
Confirmação *in mellius*
Comparticipação
Autoria imediata
Autoria mediata
Co-autoria
Intenção de matar
Facto conclusivo
Factos concretos
Omissão de pronúncia
Nulidade

- I - De acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso para o STJ dos acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações que confirmem a decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - No sentido e no texto da norma cabem quer as confirmações integrais pelo Tribunal da Relação das decisões condenatórias proferidas em 1.ª instância, quer as confirmações

- parciais – as denominadas confirmações *in melius* – cuja pena de prisão se contenha no referido patamar (até 8 anos) .
- III - É, assim, legalmente inadmissível o recurso para o STJ da decisão proferida pelo Tribunal da Relação que reduz de 15 anos para 6 anos e 6 meses de prisão a condenação fixada aos arguidos em 1.ª instância.
- IV - No nosso sistema legal, o art. 26.º do CP individualiza e distingue a autoria imediata, a autoria mediata e a co-autoria. Esta triologia de formas de autoria depara-se com três tipos diversos de domínio do facto:
- o agente pode dominar o facto na medida em que é ele próprio quem procede à realização típica (como afirmou Roxin será o domínio da acção que caracteriza a autoria imediata);
 - o agente pode dominar o facto e a acção típica mesmo sem nela fisicamente participar, quando domina o executante através de coacção, de erro ou de um aparelho organizado de poder (quando possuiu o domínio da vontade do executante que caracteriza a autoria mediata);
 - o agente pode dominar o facto através de uma divisão de tarefas com outros agentes desde que, durante a execução, possua uma função relevante para a realização típica (possuindo o que Roxin chamou o domínio funcional do facto que constitui o signo distintivo da co-autoria).
- V - Quando uma pluralidade de agentes comparticipa num facto, nem sempre é fácil definir e autonomizar com exactidão, mesmo em consideração apenas dos chamados «delitos de domínio», o contributo de cada um para a realização típica.
- VI - A co-autoria consiste numa «divisão de trabalho» que torna possível o facto ou que facilita o risco. Requer, no aspecto subjectivo, que os intervenientes se vinculem entre si mediante uma resolução comum sobre o facto, assumindo cada qual, dentro do plano conjunto uma tarefa parcial, mas essencial, que o apresenta como co-titular da responsabilidade pela execução de todo o processo; no plano objectivo, a contribuição de cada co-autor deve alcançar uma determinada importância funcional, de modo que a cooperação de cada qual no papel que lhe correspondeu constitui uma peça essencial na realização do plano conjunto (domínio funcional).
- VII - Os actos objectivos podem assumir significados totalmente distintos em função do propósito com que são praticados, isto é, o que, num determinado contexto, é uma actuação desprovida de significado pode, num outro contexto, assumir uma dimensão valorativa, negativa de valores protegidos juridicamente. Significa isto que a valoração da conduta dos arguidos pressupõe, necessariamente, a demonstração de quais os termos do acordo em função do qual agiram.
- VIII - É a concretização, com precisão, do acordo desenhado entre os arguidos num momento prévio à consumação do crime, nomeadamente no seu objectivo e tarefas a desempenhar, que permite compreender o desenvolvimento e a actuação exterior dos arguidos nas situações de comparticipação.
- IX - A decisão de matar outrem constitui um facto concreto, objecto de prova, e não uma conclusão resultante da análise de factos.
- X - A descrição das tarefas atribuídas a cada um dos arguidos e a concretização do desígnio criminoso de matar devem constar da decisão proferida em 1.º instância, originando a sua omissão a nulidade a que se reporta o art. 379.º do CPP.

08-06-2011

Proc. n.º 1584/09.3PBSNT.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal da Relação
Matéria de facto
Matéria de direito

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Erro notório na apreciação da prova

- I - Constitui jurisprudência uniforme deste STJ a orientação segundo a qual é da competência dos Tribunais da Relação – e não do STJ – o conhecimento dos recursos interpostos de acórdãos de tribunais colectivos, que não se limitem às questões de direito, encontrando-se nesta situação os recursos em que vem alegada a ocorrência de algum dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, visando com tal arguição a colocação em causa da bondade ou correcção da decisão proferida sobre a matéria de facto.
- II - No caso vertente, por via da arguição do vício do erro notório na apreciação da prova, vício previsto na al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, vem posta em causa a condenação do recorrente quanto aos crimes de violação e de rapto.
- III - O STJ é, assim, incompetente para a apreciação do recurso interposto, cabendo tais poderes ao Tribunal a Relação, para o qual os autos devem ser remetidos.

08-06-2011

Proc. n.º 209/09.1JBLSB.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Ilicitude
Imagem global do facto
Ilicitude consideravelmente diminuída
Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena de prisão
Pena suspensa
Antecedentes criminais
Dolo directo

- I - O DL 15/93, de 22-01, desenhou um tipo base ou fundamental de tráfico de estupefacientes – o descrito no seu art. 21.º – ao qual aditou certas circunstâncias atinentes à ilicitude, que agravam (art. 24.º) ou atenuam (art. 25.º) a pena prevista para o crime fundamental: o primeiro, destinado a cobrir os casos de média e grande dimensão; o segundo, para prevenir os casos de excepcional gravidade; o terceiro, para combater os de pequena gravidade, o pequeno tráfico de rua.
- II - A tipificação do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, parece ter o objectivo de permitir ao julgador que, sem prejuízo do natural rigor na concretização da intervenção penal relativamente a crimes desta natureza, encontre a medida justa da punição para casos que, embora de gravidade significativa, ficam aquém da gravidade do ilícito justificativa da tipificação do art. 21.º e encontram resposta adequada dentro das molduras penais previstas no art. 25.º.
- III - Ao indagar do preenchimento do tipo legal do art. 25.º haverá que proceder a uma valorização global do facto, sopesando todas e cada uma das circunstâncias aí referidas, indicando o legislador, como critérios aferidores de menorização da ilicitude e a título meramente exemplificativo, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a quantidade ou a qualidade das plantas, substâncias ou preparações.
- IV - No caso concreto, ficou provado, além do mais, o seguinte:
 - o arguido vendeu 5 pacotes com 0,449 g (peso líquido) de um pó contendo heroína;

- a *P* o arguido vendeu, pelo menos, 12 doses de heroína; a *M* vendeu 5 doses de heroína nos meses de Fevereiro e Março e a *R* vendeu 4 doses de heroína – sempre ao valor unitário de € 15;
 - ao proceder à venda de uma dose de heroína a *J* o arguido interrompeu a transacção ao aperceber-se que a PSP o vigiava e afastou-se daquele local. Veio, porém, a ser interceptado por aquela polícia quando detinha 3 pacotes, correspondente ao peso de 0,190 g (peso líquido) de um pó que continha daquela droga, pacotes que vendia a € 15;
 - na sua casa detinha, nesse mesmo dia, mais um pacote com 0,061 g (peso líquido) de um pó contendo daquela droga;
- V - A referida materialidade traduz uma actividade de venda que não se mostra sofisticada ou apoiada por grandes meios à disposição do arguido, limitando-se a uma actividade de rua, uma quantidade de estupefaciente transacionada e detida que não se apresenta significativamente expressiva. Para além disso, não foram apreendidas ao arguido outro tipo de substâncias estupefacientes ou valores ou ainda objectos directa e habitualmente relacionados com o tráfico de estupefacientes considerado já com alguma estabilidade e organização (artigos em ouro, balanças de precisão, produto de corte, contabilidade ainda que rudimentar).
- VI - Assim, esta situação revela, na sua valoração global, uma diminuição considerável da ilicitude, que integra o ilícito p. e p. do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01.
- VII - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – cf. art. 40.º, n.º 1, do CP. Por sua vez, o art. 71.º do mesmo diploma estabelece o critério da determinação da medida concreta da pena, dispondo que, dentro dos limites definidos na lei, essa determinação é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.
- VIII - Tendo-se provado que:
- por decisão proferida 12-11-2002, relativamente a factos ocorridos em 15-05-2001, o arguido sofreu uma condenação de 5 anos e 9 meses de prisão pelo crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01;
 - por decisão proferida em 21-10-2008, referente a factos praticados em 19-04-2006, foi condenado na pena de 3 anos de prisão, suspensa na sua execução com regime de prova;
 - entre 15-05-2001 e 14-07-2005 e entre 28-02-2008 e 21-10-2008 esteve preso (quer em prisão preventiva, quer em cumprimento de pena);
 - apesar disso, desde 25-03-2009 até 05-08-2009 procedeu às vendas de estupefacientes referidas nos presentes autos;
 - o estupefaciente vendido se tratava de heroína, altamente prejudicial para a saúde humana e sanidade da estirpe, pela disseminação feita aos seus consumidores;
 - é forte a intensidade do dolo;
 - o arguido tem 44 anos e iniciou-se no consumo de estupefacientes há cerca de 20 anos;
 - em Dezembro de 2010 iniciou tratamento com opiáceo de substituição (suboxone);
 - tem dois filhos – um de uma cidadã alemã – com 18 e 24 anos, com os qual não mantém relacionamento;
 - não tem ocupação laboral;
 - são intensas as exigências de prevenção, quer geral, quer especial, bem como a culpa do arguido, mostrando-se adequadamente proporcional a pena de 3 anos e 6 meses de prisão, que não se suspende, por se concluir que a simples censura do da facto e ameaça da prisão não realizam de forma cabal as finalidades da punição.

08-06-2011

Proc. n.º 87/09.OPARGR.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Mandado de Detenção Europeu
Extradução
Cooperação judiciária internacional em matéria penal

Recusa facultativa de execução
Cumprimento de pena
Medidas de segurança

- I - O MDE constitui, com a sua regulamentação específica, um instrumento operativo que, em aplicação do princípio do reconhecimento mútuo em matéria penal, substitui nas relações entre os Estados-Membros «todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição».
- II - Moldadas na finalidade do instrumento específico de cooperação e nos pressupostos essenciais que lhe estão subjacentes (mútuo reconhecimento e substituição da extradição), as normas aplicáveis a cada situação têm de ser interpretadas no contexto dos referidos âmbito e finalidades, e na conjugação ainda entre as exigências decorrentes do reconhecimento mútuo e os deveres assumidos e a permanência de alguns espaços de soberania estadual em matéria penal.
- III - O estabelecimento no art. 12.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08, de causas facultativas de não execução do mandado relevam dos compromissos assumidos no âmbito da União e dos consensos possíveis na conjugação do binómio espaço único e soberania nacional.
- IV - A causa facultativa de execução prevista na al. g) do art. 12.º [a execução do MDE pode ser recusada quando a pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal, desde que o MDE tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa], apenas funciona nas situações em que o mandado tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança, o que não é o caso dos autos em que se destina apenas a prosseguir procedimento criminal contra o recorrente.
- V - Nos termos do art. 22.º, n.º 2, da Lei 65/2003, de 23-08, «se as informações comunicadas pelo Estado membro de emissão forem insuficientes para que se possa decidir da entrega, são solicitadas com urgência as informações necessárias ...». Sempre que do mandado conste a descrição dos factos imputados ao recorrente, sujeitos a investigação por o mandado ser para fins de procedimento criminal, e puníveis pela lei do Estado membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas da liberdade não inferior a 12 meses, é de concluir que estão reunidas todas as informações necessária para decidir da entrega, não existindo necessidade de solicitar quaisquer informações complementares.

15-06-2011

Proc. n.º 61/11.7YREVR.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência
Acórdão fundamento
Convite ao aperfeiçoamento
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso
Acesso ao direito

- I - Atenta a natureza extraordinária do recurso para fixação de jurisprudência, o legislador subtrai a sua disciplina substantiva e adjectiva à estruturação dos recursos ditos ordinários, concentrando os seus requisitos materiais na norma excepcional do art. 438.º, n.º 2, do CPP, devendo o requerimento de interposição indicar o acórdão com o qual o acórdão recorrido se acha em oposição, além da alegação que ambos foram proferidos no domínio da mesma legislação. Dos requisitos formais e processuais fazem, ainda, parte a menção e comprovação do seu trânsito em julgado, para se aferir da sua tempestividade à luz do n.º 1

do art. 438.º do CPP, ou seja, dentro de 30 dias a contar do trânsito do acórdão proferido em último lugar e ainda o local da publicação do acórdão fundamento.

- II - A estes requisitos legais, de forma pacífica, o STJ aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito.
- III - A norma do art. 440.º do CPP, que estrutura este recurso extraordinário, não prevê o convite à correcção consentido no art. 417.º, n.º 3, do mesmo diploma (ainda que com a limitação do n.º 4 que restringe a possibilidade de correcção ao texto da própria motivação do recurso).
- IV - Ao não indicar *um* acórdão que se encontre em oposição com o recorrido, mas *nove*, o recorrente não observa os requisitos a que está sujeito o requerimento de interposição do recurso para fixação de jurisprudência, o que determina sua a rejeição liminar.
- V - Essa rejeição liminar, sempre que é excedida a unidade de acórdão-fundamento, tem plena conformidade constitucional, não violando o princípio do acesso ao Direito e à Justiça plasmado no art. 20.º da CRP (cf. Ac. Do TC n.º 502/96, de 20-03-96, *in* DR II-Série, de 27-02-1997).

15-06-2011

Proc. n.º 344/04.2GTSTR.S1.A - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral (*«vencido, uma vez que considero que o recorrente deveria ser notificado para indicar o acórdão fundamento»*)

Pereira Madeira (*«com voto de desempate»*)

Recurso de revisão

Caso julgado

Novos factos

Novos meios de prova

Princípio da cooperação

Princípio da lealdade processual

Licença de condução

Condução sem habilitação legal

- I - Conforme dispõe o n.º 6 do art. 29.º da CRP os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.
- II - O recurso extraordinário de revisão apresenta-se como uma restrição grave à eficácia do caso julgado, ditado em nome da certeza e segurança do direito, pelo que só razões «substantivas e imperiosas» consentem a quebra daquele respeito, de modo a que se não transforme numa «apelação disfarçada» (cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código de Processo Penal, pág. 1209).
- III - Como refere o Ac. TC n.º 376/2000 a revisão da sentença decorre de uma exigência de justiça, que se sobrepõe ao valor da certeza do direito, ditada em favor da verdade material e da obtenção de uma decisão justa.
- IV - Entre os fundamentos taxativamente indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP, que permitem a revisão de decisões transitadas, conta-se a descoberta de «novos factos ou meios de prova» que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação (al. d)).
- V - Sobre o conceito de «facto novo» ou «elemento novo de prova» para efeitos de revisão, a jurisprudência e a doutrina dividem-se entre uma acepção mais ampla, por forma a contemplar mesmo aqueles que o apresentante tinha conhecimento da sua relevância jurídica já na data da decisão a rever, e outra, mais restrita, por forma a incluir, apenas, os que advieram ao conhecimento do apresentante em data posterior, só a estes se devendo atender.
- VI - Factos ou meios de prova são, segundo a concepção que se perfilha, aqueles que, embora com existência na data do julgamento, eram desconhecidos do recorrente, sendo insuficiente que fossem desconhecidos do tribunal.

- VII - Na verdade, consubstanciaria uma afronta ao princípio da lealdade processual admitir que o requerente da revisão apresentasse os factos como novos não obstante ter inteiro conhecimento no momento do julgamento da sua existência, fazendo depender a revisão da sentença de uma estratégia pessoal sem ética ou valores e assente apenas num juízo de oportunidade.
- VIII - Assim definido o sentido e alcance de «facto novo», integra o referido fundamento de recurso extraordinário de revisão a demonstração de que:
- o arguido requereu a troca da licença de condução atribuída pelo Ministério da Defesa Nacional/Marinha pela carta de condução civil, em 24-01-2005, tendo sido a mesma emitida pela DGV em 26-01-2005;
 - o arguido obteve aprovação no exame de condução de veículos ministrado pelo Ministério da Defesa Nacional /Marinha, em 27-02-2004;
 - tal data é anterior à da prática dos factos pelos quais *F* foi condenado nestes autos, a saber, 26-06-2004;
 - aquando da prolação da sentença, o tribunal desconhecia que *F* era titular de carta de condução, pois da informação prestada pela DGV nos autos, a solicitação do Ministério Público em momento prévio ao da sentença, constava que o mesmo não era titular de carta de condução nacional;
 - desconhecia, ainda, que tal carta havia sido emitida em 24-01-2005 e que a mesma o habilitava a conduzir veículos de categoria *B*, desde 27-02-2004.
- IX - Nesta conformidade, é manifesto que o arguido não praticou o ilícito criminal pelo qual foi condenado, integrando o fundamento invocado – a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP –, o que leva à procedência do pedido de revisão.

15-06-2011

Proc. n.º 604/04.2GTCSC-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p>Actos sexuais com adolescentes Violação Princípio da vinculação temática Objecto do processo Novos factos Crime continuado Alteração da qualificação jurídica Alteração substancial dos factos Direitos de defesa Nulidade da sentença</p>
--

- I - O princípio da vinculação temática constitui uma garantia de defesa, na medida em que impede alterações significativas do objecto do processo, alterações essas que prejudicam (ou poderiam até inviabilizar) a defesa. Há, pois, uma estreita ligação entre o objecto da acusação, que há-de manter-se essencialmente idêntico até à decisão final, e as garantias de defesa do arguido.
- II - Em emanção do art. 32.º, n.º 5, da CRP, o tribunal considerar factos novos, que não colidam com a essência da acusação ou, se colidirem, se o arguido consentir na continuação do julgamento, sendo-lhe, porém, assegurada a preparação da defesa (arts. 358.º e 359.º do CPP).
- III - Se o arguido foi acusado da prática, em autoria material e na forma continuada, de *um* crime de actos sexuais com adolescente agravado, p. e p. pelo art. 174.º, com referência aos arts. 177.º, n.º 1, al. a), 30.º, n.º 2, e 79.º do CP (na versão à data dos factos), *um* crime de violação agravado, na forma continuada, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, com referência aos arts. 177.º, n.º 1, al. a), 30.º, n.º 2, e 79.º do CP (na versão à data dos factos) e *um* crime de violação agravado, na forma tentada, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, com referência aos arts.

177.º, n.º 1, al. a), 22.º e 23.º do CP e, sujeito a julgamento, veio a ser condenado pela prática, em autoria material, sob a forma de concurso real efectivo, de *seis* crimes de violação agravada, p. e p. pelos arts. 164.º, n.º 1, al. a), e 177.º, n.º 1, al. a), do CP, ocorre uma alteração substancial de factos (e não uma mera alteração da sua qualificação jurídica), uma vez que se indicam factos nos quais se substitui um desígnio unificado pela diminuição da culpa por uma visão atomística fundada na pluralidade de resoluções criminosas.

IV - Assim, o regime processual a desencadear é o do art. 359.º do CPP (e não o do art. 358.º), com a consequente comunicação nos termos e para os efeitos aí previstos, conduzindo a sua inobservância à nulidade do art. 379.º, n.º 1, al. b), do mesmo diploma.

15-06-2011

Proc. n.º 1417/08.8TAVIS.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Cúmulo jurídico

Nulidade

Omissão de pronúncia

Trânsito em julgado

Constitucionalidade

Relatório social

Falta de fundamentação

Irregularidade

Medida concreta da pena

Imagem global do facto

Pena única

Prevenção geral

Prevenção especial

Pena de prisão

- I - A falta de indicação na decisão de cúmulo jurídico das datas do trânsito em julgado das decisões relativas aos crimes em concurso não constitui a nulidade, por omissão de pronúncia, prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - De igual modo, o acórdão impugnado não sofre de nulidade, por não inclusão das menções referidas no art. 374.º, n.º 2, do CPP, uma vez que, apesar de não fazer indicação expressa das datas do trânsito das decisões atinentes aos crimes em concurso, refere que as correspondentes decisões transitaram em julgado, asserção que foi devidamente motivada por referência ao processo onde foi proferida uma das decisões, bem como por apelo a certidão integral de outra certidão de onde consta a data do respectivo trânsito.
- III - A lei adjectiva não estabelece a obrigatoriedade de requisição de relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, tendo já o TC decidido não ser inconstitucional a interpretação da norma do art. 370.º, n.º 1, do CPP, com este alcance (cf. Ac. do TC n.º 182/99, de 22-03-1999).
- IV - A falta de relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, caso se entenda indispensável, constitui uma mera irregularidade, visto que a lei não comina com a respectiva falta com a sanção da nulidade.
- V - Constando dos autos um relatório social do arguido elaborado em Janeiro de 2010, que se deve considerar actualizado, tanto mais que o arguido se mantém em reclusão desde então, e achando-se concisamente fundamentada no que concerne à medida da pena conjunta, a decisão recorrida não incorre em qualquer nulidade por falta de fundamentação.
- VI - Na determinação concreta da pena conjunta será de averiguar se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como indagar a natureza ou o tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderado com a personalidade do agente referenciada aos factos e

tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de uma tendência criminosa, bem como a fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer.

- VII - No caso concreto, o arguido foi condenado nas penas de 8 e 4 anos, respectivamente, por dois crimes de roubo perpetrados em 06-11-2007, cometidos no mesmo espaço hoteleiro e executados com a utilização dos mesmos meios e ainda um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade (pelo qual foi sancionado com 3 anos e 6 meses de prisão), praticado em Dezembro de 2008, no interior do EP onde se encontrava em cumprimento de pena por aqueles crimes, considerando-se adequada a pena conjunta de 11 anos de prisão.

15-06-2011

Proc. n.º 721/08.0GBSLV.E2.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Tráfico de estupefacientes
Bem jurídico protegido
Culpa
Ilicitude
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena de prisão

- I - Culpa e prevenção constituem o binómio que o julgador tem de utilizar na determinação da medida concreta da pena – cf. art. 71.º, n.º 1, do CP.
- II - O crime de tráfico de estupefacientes tutela a saúde pública em conjugação com a liberdade pessoal.
- III - Relacionado com a prática deste ilícito criminal está o aumento da criminalidade e da degradação social da comunidade, pelo que são prementes as necessidades de prevenção geral.
- IV - Tendo-se provado que:
- a arguida, com 52 anos de idade, dedicou-se ao tráfico de cocaína e de heroína desde Abril de 2009 e até Março de 2010 ;
 - durante esse período fez do tráfico uma das suas principais fontes de rendimento, actividade que desenvolvia na rua, recorrendo aos serviços de toxicodependentes;
 - na data em que foi detida foram encontradas na caixa de correio da sua residência 45 embalagens de cocaína com o peso líquido de 20,44 g e 62 embalagens de heroína com o peso líquido de 39,331 g e no interior da sua residência uma embalagem de plástico contendo heroína com o peso líquido de 0,511 g e cannabis com o peso líquido de 0,295 g;
 - mostra-se adequada a fixação da pena de 6 anos de prisão.

15-06-2011

Proc. n.º 127/09.3PCPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa («vota a decisão»)

Tráfico de estupefacientes
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Ilicitude

Dolo directo
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena de prisão

- I - Estabelece o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, que não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos. Por sua vez, o art. 432.º, n.º 1, als. b) e c), do mesmo diploma, impede o recurso para o STJ de decisões das Relações, proferidas em recurso, que não sejam irrecoríveis, nos termos do citado art. 400.º.
- II - Assim, é legalmente inadmissível o recurso para o STJ da decisão proferida pelo Tribunal da Relação que mantém as penas concretas de prisão não superiores a 8 anos.
- III - O STJ é, assim, apenas competente para a apreciação dos recursos interpostos dos segmentos da decisão que aplicou penas – parcelares ou conjuntas – que ultrapassam aquele limite (8 anos de prisão).
- IV - É de considerar muito elevada a ilicitude dos factos, particularmente no que se refere ao tráfico de estupefacientes, no qual os recorrentes desempenharam um papel de topo na condução de múltiplas operações de importação de heroína e cocaína da Holanda, em quantidades muito apreciáveis, atendendo aos lucros avultados obtidos, aos valores em dinheiro significativos transferidos para o estrangeiro (Cabo Verde) e à circunstância de o estupefaciente ser destinado a revendedores que o disseminavam em território nacional.
- V - É, por outro lado, de destacar a notável sofisticação de meios, quer na encomenda das drogas, quer na sua distribuição no interior do país, sendo de acentuar a utilização de códigos de linguagem e de uma «casa de recuo» para armazenagem dos produtos.
- VI - Por último, merece realce a actuação muito profissionalizada e eficaz os recorrentes, que perdurou durante cerca de 1 ano e 3 meses, desconhecendo-se qualquer outra actividade relevante nesse período.
- VII - Neste contexto de elevadas exigências de prevenção geral e de culpa intensa, afiguram-se adequadas as penas conjuntas de 9 anos, 10 anos e 8 anos e 6 meses de prisão impostas aos recorrentes, fixadas a partir das molduras penais do concurso, respectivamente, de 8 a 10 anos, de 8 anos e 6 meses a 10 anos e de 8 a 9 anos de prisão.

15-06-2011
Proc. n.º 142/07.1PAMGR.C1.S1 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator) **
Pires da Graça

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal da Relação
Omissão de pronúncia

- I - A lei reguladora da admissibilidade do recurso – e, por consequência, da definição do tribunal de recurso – será a que vigorar no momento em que ficam definidas as condições e os pressupostos processuais do próprio direito ao recurso (seja a integração do interesse em agir e da legitimidade, sejam as condições objectivas dependentes da natureza e conteúdo da decisão: decisão desfavorável, condenação, definição do crime e da pena aplicável), isto é, no momento em que primeiramente for decidida uma decisão sobre a matéria da causa (1.ª instância).

- II - Tendo sido proferido em 1.^a instância, em 03-08-2009, o acórdão que deu azo ao recurso, o regime aplicável é o que resulta das alterações introduzidas pela Lei 48/2007, de 29-08, ao CPP.
- III - Sendo o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação irrecorrível na parte criminal, todas as questões que lhe subjazem – sejam elas de constitucionalidade, processuais ou substantivas, interlocutórias ou finais, referentes a razões de facto ou de direito – escapam aos poderes de cognição do STJ.
- IV - Assim, sendo irrecorrível para o STJ, as eventuais nulidades ou irregularidades existentes só podiam ser arguidas perante o Tribunal da Relação competente.
- V - A decisão que admita o recurso, fixe o efeito ou determine o seu regime de subida não vincula o tribunal de recurso (cf. art. 414.º, n.º 3, do CPP).
- VI - Do mesmo modo, não é a mera invocação pelo recorrente na motivação de recurso e respectivas conclusões, ou em requerimentos posteriores, de questões que pretende ver decididas que define a amplitude dos poderes de cognição do tribunal *ad quem* e o vincula ao conhecimento dessas questões.
- VII - Efectivamente, sendo inadmissível o recurso para o STJ, não cabe nos poderes de cognição deste tribunal apreciar qualquer questão colocada (para além das que se prendem com a própria admissibilidade do recurso), sem que ocorra qualquer omissão de pronúncia.

15-06-2011

Proc. n.º 712/00.9JFLSB.L1.S1 - 3.^a Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal da Relação
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*
Constitucionalidade
Direito ao recurso

- I - Por efeito da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, foi alterada a competência do STJ em matéria de recursos de decisões proferidas, em recurso, pelos Tribunais da Relação, tendo-se limitado a impugnação daquelas decisões para o STJ, no caso de dupla conforme, às situações em que seja aplicada pena de prisão superior a 8 anos (cf. al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP).
- II - Há que ter como abrangida na expressão legal «confirme decisão da primeira instância», constante do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, as hipóteses de confirmação apenas parcial da decisão, quando essa divergência da Relação com o decidido se situa apenas no *quantum* (excesso) punitivo da 1.^a instância.
- III - A decisão da Relação que não ampliou, mas reduziu, fixando, em cúmulo, penas inferiores a 8 anos de prisão, consubstancia uma confirmação *in mellius*, não admitindo, por conseguinte, recurso para o STJ.
- IV - Sendo irrecorrível o acórdão na parte criminal, fica, porém, ressalvado o recurso da decisão relativa à indemnização cível nos termos dos arts. 400.º, n.ºs 2 e 3, 427.º e 432.º do CPP.
- V - Todavia, mesmo nessas situações, inexistindo recurso para o STJ da parte criminal, todas as questões que lhe subjazem – sejam elas de constitucionalidade, processuais ou substantivas, interlocutórias ou finais, referentes a razões de facto ou de direito – escapam aos poderes de cognição do STJ.
- VI - Está, assim, fixada a matéria de facto, visando a revista apenas, e em exclusivo, o reexame da matéria de direito, conforme se dispõe no art. 434.º do CPP.
- VII - Esta solução, que resulta da conjugação das citadas normas legais, não viola qualquer norma ou princípio de ordem constitucional, designadamente constante do art. 32.º da CRP, ficando as legítimas expectativas das partes acauteladas com o recurso que foi interposto

para o Tribunal da Relação e que conheceu de todas as questões que foram colocadas pelos recorrentes.

15-06-2011

Proc. n.º 352/01.5TACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Habeas corpus
Prisão ilegal
Recurso penal
Direitos de defesa

- I - A petição de *habeas corpus*, com a previsão e tratamento processual dos arts. 31.º da CRP e 220.º e 222.º do CPP, constitui um meio excepcional, como remédio contra situações de imediata, patente e auto-referencial ilegitimidade (ilegalidade) da privação da liberdade.
- II - Contudo, esta providência de excepção não se substitui aos recursos ordinários, ou seja, não é nem pode ser o meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão. Está reservada para os casos de ilegalidade *grosseira*, porque *manifesta, indiscutível, sem margem para dúvidas*, como são os casos de prisão «ordenada por entidade incompetente», «mantida para além dos prazos fixados na lei ou decisão judicial», e «ser motivada por facto pelo qual a lei não permite».
- III - No caso em apreço, os fundamentos suscitados pelo requerente – diminuição das suas garantias de defesa ocorrida no decurso do julgamento a que foi sujeito em processo sumário – constituem questões do processo penal, a discutir no âmbito normal do recurso que tinha o direito de interpor quando foi notificado da sentença proferida em 1.ª instância.
- IV - Com efeito, a questão invocada da carência de defesa é, por sua natureza, um problema de processo a dirimir mediante a alegação e demonstração de que, nas circunstâncias do caso, o defensor oficioso do requerente omitiu actos essenciais à sua defesa, sem que tal pudesse ser considerado actuação enquadrada numa estratégia de defesa.
- V - Não exercendo o direito ao recurso, estão definitivamente estabelecidas as condições processuais de execução da sentença condenatória, independentemente das questões que pudessem ter sido suscitadas e objecto de recurso.
- VI - Não se verificando qualquer das situações previstas no art. 222.º do CPP, improcede a providência requerida.

22-06-2011

Proc. n.º 67/11.6YFLSB-S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Habeas corpus
Detenção ilegal
Prisão ilegal
Recurso penal
Medidas de coacção
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva

- I - O *habeas corpus* constitui uma providência excepcional que visa garantir a liberdade individual contra os abusos de poder consubstanciados em situações de prisão (ou detenção) ilegal, com suporte no art. 31.º da CRP e com o tratamento processual nos arts.

220.º e 222.º do CPP, que estabelecem os seus fundamentos concretizando a injunção e a garantia constitucional.

- II - Nos termos do art. 222.º do CPP a ilegalidade da prisão que pode fundamentar a providência deve resultar da circunstância de a prisão ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente, ter sido motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou quando se mantiver além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial.
- III - Contudo, esta providência de excepção não se substitui aos recursos ordinários, ou seja, não é nem pode ser o meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão. Está reservada para os casos indiscutíveis de ilegalidade que, por serem-no, impõem e permitem uma decisão tomada com imposta celeridade.
- IV - Encontrando-se o requerente preso preventivamente desde 10-12-2010, indiciado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e contra ele tendo sido deduzida acusação em 09-06-2011 é patente que se mostram respeitados os prazos máximos de prisão preventiva consagrados no art. 215.º do CPP, im procedendo a providência de *habeas corpus* requerida.

22-06-2011

Proc. n.º 118/11.1PJOER-C.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Recurso de revisão

Caso julgado

Abuso de confiança fiscal

Abuso de confiança contra a Segurança Social

Tribunal Administrativo

Reversão

Execução fiscal

- I - Conforme dispõe o n.º 6 do art. 29.º da CRP os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.
- II - O recurso extraordinário de revisão apresenta-se como uma restrição grave à eficácia do caso julgado, ditado em nome da certeza e segurança do direito, pelo que só razões «substantivas e imperiosas» consentem a quebra daquele respeito, de modo a que se não transforme numa apelação «disfarçada».
- III - Como refere o Ac. do TC n.º 376/2000 a revisão da sentença decorre de uma exigência de justiça, que se sobrepõe ao valor da certeza do direito, ditada em favor da verdade material e da obtenção de uma decisão justa.
- IV - Entre os fundamentos taxativamente indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP – e com relevo para a questão a decidir – incluiu-se a hipótese de os factos que serviram de fundamento à condenação serem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação (cf. al. c)).
- V - Não existe qualquer coincidência nos pressupostos de facto entre *uma* decisão – a revidenda – em que se aprecia a responsabilidade criminal do arguido pela prática de crimes de abuso fiscal e contra a segurança social, na forma continuada, devido à não entrega, respectivamente, de quantias retidas a título de quotizações sociais e cobradas a título de IVA, e *outra* em que se apreciou se estão reunidos os pressupostos legais para prosseguir contra o executado, e ora arguido, enquanto responsável subsidiário pela dívida exequenda, a acção executiva destinada a obter o pagamento coercivo das quantias em dívida à Administração Fiscal e à Segurança Social, decorrentes daquelas condutas penalmente típicas.
- VI - Efectivamente, nos dois processos os factos aglutinam-se em redor de dois núcleos totalmente distintos: num a existência dos elementos integradores do tipo de crime na sua

conformação objectiva e subjectiva e, no outro, a existência dos pressupostos do procedimento legal de «reversão», ou seja, saber se a execução tendente ao ressarcimento dos prejuízos daí recorrentes poderia, ou não, abranger o património do próprio executado, que não apenas da sociedade.

- VII - É, assim, manifesto que a decisão proferida pelo TAF não recaiu sobre os factos objecto do processo crime, susceptíveis de integrar a prática pelo recorrente de um crime continuado de um crime de abuso de confiança contra a Segurança Social e de um crime continuado de abuso do confiança fiscal e pelos quais foi condenado nestes autos.
- VIII - Não tem, pois, fundamento a invocação feita pelo requerente de que os factos que serviram de fundamento à decisão proferida nos presentes autos não se conciliam com a decisão proferida no TAF, não existindo, por tal motivo, razões para autorizar a revisão da sentença proferida.

22-06-2011

Proc. n.º 113/99.0TAAMT-C.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Habeas corpus
Detenção ilegal
Prisão ilegal
Recurso penal
Medidas de coacção
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva

- I - A providência de *habeas corpus*, prevista no art. 31.º da CRP, tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei (cf. arts. 220.º, n.º 1, e 222.º, n.º 2, do CPP).
- II - Encontrando-se o arguido acusado e pronunciado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, para efeitos de duração máxima de prisão preventiva, cai no campo de previsão do art. 202.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP, configurando um caso de «criminalidade altamente organizada», definida na al. m) do art. 1 do referido Código.
- III - Atendendo à real situação processual há, pois, que considerar como prazo a observar o da fase anterior à condenação consagrado no art. 215.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- IV - Estando o arguido preso preventivamente desde 03-08-2010, indiciado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e tendo sido deduzida acusação em 02-02-2011, mantida em 16-04-2011, através de despacho de pronúncia, é manifesto que não se acham excedidos os prazos máximos de prisão preventiva consagrados no art. 215.º do CPP, im procedendo a providência de *habeas corpus* requerida.

22-06-2011

Proc. n.º 65/11.0YFLSLB-S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

Burla qualificada
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Qualificação jurídica

Concurso de infracções
Crime continuado
Culpa

- I - Os fundamentos de recurso consagrados no artigo 410.º, n.º 2, do CPP, constituem deficiências da decisão, e não do julgamento, assumindo-se como vícios de lógica jurídica ao nível da matéria de facto, que tornam impossível uma decisão logicamente correcta e conforme à lei.
- II - Não integra qualquer desses vícios, designadamente o constante da al. b) do n.º 2 do citado art. 410.º, a invocação por parte do recorrente de uma diferente qualificação dos factos conducente ao cometimento do ilícito criminal nos quadros da unidade criminosa ou do crime continuado (por oposição à qualificação operada pelo tribunal que considerou o concurso efectivo de crimes).
- III - É de afastar a continuação criminosa nos casos em que patentemente houve apenas uma acção, em que de todo não é possível um tal enquadramento, que supõe uma multiplicidade de condutas. Nos dezasseis episódios dados por provados teve lugar apenas uma transacção, um único negócio, ou melhor, uma proposta de negócio, ou mais rigorosamente, um negócio fictício, isolado, autónomo, independente e sem qualquer conexão entre si e com os demais.
- IV - Dos factos assentes resultou que:
- a arguida abordou, directamente, ou através de colaboradores, os potenciais clientes, sugeriu negócios, convencendo-os de que os mesmos se teriam de fechar muito rapidamente, no máximo em 2 ou 3 dias, preferindo entregas em numerário, fazendo crer que propiciava bons investimentos, oferecendo preços convidativos e projectando a possibilidade de lucros significativos.
 - perante cada novo cliente, a arguida tinha de fazê-lo acreditar nas suas explicações, na sua condição de proprietária de uma imobiliária e de solicitadora de execução, onde estavam penhorados os bens oferecidos a negócio.
 - de cada vez que actuava a arguida tinha de fazer crer que os bens oferecidos a negócio estavam penhorados e que poderiam ser adquiridos antes da venda judicial, pagando o interlocutor apenas o valor da dívida exequenda.
 - a arguida tinha de convencer de que tinha bons contactos nos tribunais, junto de bancos e empresas de leasing e que, graças a esses privilegiados contactos, conseguia transaccionar os bens a valor inferior ao do mercado.
- V - Assim, a cada nova oportunidade de encaixe financeiro, a arguida renovava a resolução criminosa, de modo a arrecadar as várias quantias monetárias, sem qualquer elemento exógeno ou exterior que facilitasse a repetição da actividade criminosa, isto é, que diminuísse ou mitigasse a sua culpa. Pelo contrário, foi a própria arguida a contribuir para a repetição de situações novas, que foram por si desejadas, procuradas e queridas.
- VII - É, deste modo, de afastar a possibilidade de redução à unidade, isto é, considerando um único crime de burla qualificada, por se entender que ficou demonstrado a existência de um concurso efectivo de crimes de burla qualificada. Do mesmo modo, é de considerar arredada a integração da conduta da arguida na figura da continuação criminosa, por falecerem os requisitos que fundamentam essa menor exigência de que o agente se comporte de acordo com a norma.

22-06-2011

Proc. n.º 3776/05.5TALRA.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Recurso penal
Constitucionalidade
Nulidade da sentença
Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Rejeição de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Omissão de pronúncia

- I - O incidente de arguição de nulidade da sentença não é o meio procedimental próprio e adequado de invocação de eventuais inconstitucionalidades ou de violações de direitos de matriz constitucional ou previstos na CEDH, invocação cujo meio próprio e adequado é o recurso para o TC.
- II - Rejeitado um recurso por motivos formais, designadamente por irrecurribilidade da decisão impugnada, o tribunal *ad quem* fica impedido de aferir a correcção de uma decisão proferida ou reexaminá-la de facto ou de direito.
- III - Numa situação dessas, o STJ não pode conhecer do mérito dessa mesma decisão na parte irrecurível, nem conhecer da eventual existência de vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, sem que tal envolva qualquer omissão de pronúncia.

22-06-2011
Proc. n.º 141/02.OPATVD.L1.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Santos Cabral
Pereira Madeira

Roubo
Medida concreta da pena
Ilicitude
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena

- I - A circunstância de o arguido ter agido em grupo (mais quatro pessoas, não identificadas), surpreendendo na rua os ofendidos, que traziam consigo valores elevados (988.000\$00 quanto ao ofendido *A* e 570.000\$00 quanto à ofendida *M*), apoderando dos mesmos em função das ameaças proferidas e da sua superioridade numérica, traduz um grau de ilicitude e de culpa que não podem ser considerados diminutos.
- II - Acresce que este tipo de criminalidade é gerador de um forte sentimento de intranquilidade e de insegurança na população, constituindo um factor decisivo de redução da qualidade de vida das pessoas, o que evidencia fortes exigências de prevenção geral.
- III - O decurso de um lapso de tempo sobre a condenação (7 anos) e sobre a prática dos factos (10 anos), motivado pela fuga do arguido à acção da justiça, não atenua de forma alguma a ilicitude, nem a culpa, nem a necessidade de prevenção geral associadas a este tipo de crime.
- IV - Apenas as exigências de prevenção especial estarão atenuadas, pelo percurso posterior do arguido (que não praticou outros crimes num período alargado), permitindo ponderar a suspensão da pena de prisão aplicada, o que não era possível à data da prolação do acórdão impugnado, mas que supervenientemente veio a ser viabilizado com a redacção do art. 50.º introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09.
- V - A pena conjunta aplicada de 3 anos e 3 meses de prisão deve ser suspensa por igual período, ficando condicionada à sujeição do arguido a regime de prova e no pagamento de indemnização aos ofendidos (a *A* a quantia total de € 3000, sendo € 1000 em cada ano de suspensão; a *M* a quantia total de € 1500, sendo € 500 em cada ano de suspensão).

22-06-2011

Proc. n.º 592/01.7PEOER.L1.S1 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator)**
Pires da Graça

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Incidentes
Tribunal Constitucional
Translado

- I - O poder de cognição do STJ esgota-se com a prolação do acórdão deste mesmo Tribunal que não admitiu o recurso interposto pelo arguido da decisão proferida pelo Tribunal da Relação.
- II - Não cabe recurso da decisão do STJ que indeferiu nulidades invocadas pelo arguido após aquela decisão de rejeição do recurso, constituindo tal actividade processual um incidente manifestamente dilatatório destinado a retardar a marcha do processo (cf. arts. 666.º e 670.º, n.º 2, do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP).
- III - Perante um incidente dessa natureza e encontrando-se pendente um recurso para o TC, deve lançar-se mão da possibilidade conferida pelo art. 720.º do CPC, deixando neste STJ translado das peças processuais pertinente e remetendo os autos principais ao TC para apreciação do recurso interposto.

22-06-2011
Proc. n.º 712/00.9JFLSB.L1.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raul Borges

Habeas corpus
Prisão ilegal
Recurso penal
Medidas de coacção
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido, visando por termo às situações de prisão ilegal, efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou em decisão judicial (art. 222, n.ºs 1 e 2, do CPP).
- II - No caso concreto, encontrando-se o arguido condenado em 1.ª instância pelos crimes de casamento de conveniência e de falsificação de documento, ainda que por decisão não transitada em julgado, é de 2 anos o prazo de duração máxima de prisão preventiva, conforme se dispõe no art. 215.º, n.ºs 1, al. d), e 2, al. d), do CPP.
- III - Assim, se o requerente está preso preventivamente desde 10-12-2009 é manifesto que não se mostram excedidos os prazos máximos de prisão preventiva consagrados no art. 215.º do CPP, im procedendo a providência de *habeas corpus* requerida.

29-06-2011
Proc. n.º 27/08.4ZCLSB-B-S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Maia Costa
Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Acórdão fundamento
Pluralidade de acórdãos fundamento
Convite ao aperfeiçoamento
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º do CPP, tem os seguintes requisitos:
- existência de oposição entre dois acórdãos do STJ, ou entre dois acórdãos das Relações, ou entre um acórdão de uma Relação e um do STJ;
 - que essa oposição se refira a matéria de direito e no domínio da mesma legislação;
 - trânsito em julgado de ambas as decisões;
 - identificação do acórdão que está em oposição com o recorrido;
 - legitimidade do recorrente, restrita ao MP, ao arguido, ao assistente e às partes civis;
 - interposição no prazo de 30 dias a partir do trânsito da decisão proferida em último lugar;
 - as decisões em oposição serem expressas, e não meramente implícitas;
 - a oposição referir-se à própria decisão, e não aos seus fundamentos;
 - identidade fundamental da matéria de facto.
- II - Sempre que o recorrente indica, não um, mas três acórdãos, como fundamento de oposição viola o disposto no art. 437.º, n.º 1, do CPP, inviabiliza a análise, em concreto, da oposição de julgados, que terá de fazer-se a partir da apreciação da matéria de facto, da sua motivação de direito e do próprio teor de cada decisão.
- III - Sendo ónus do recorrente indicar o acórdão fundamento, não cabe ao STJ «escolher» um dos indicados, nem «convidar» o recorrente a corrigir ou aperfeiçoar a sua petição de recurso. Com efeito, a lei prevê apenas a possibilidade de tal «convite» no caso de a petição de recurso não conter conclusões ou não fazer as indicações referidas nos n.ºs 2 a 5 do art. 412.º do CPP, conforme dispõe o art. 417.º, n.º 3, do mesmo diploma.
- IV - A omissão pura e simples ou a indicação de várias decisões *não identificam* o acórdão escolhido para sustentar a oposição. Trata-se, pois, de *falta de um requisito* de admissibilidade do recurso e, como tal, insusceptível de suprimento através de «convite» endereçado pelo Tribunal, que, a efectivar-se, redundaria numa frontal violação do *princípio da imparcialidade*.
- V - Nesta conformidade, a não verificação de um requisito de admissibilidade do recurso (identificação do acórdão-fundamento), determina a sua rejeição liminar.

29-06-2011
Proc. n.º 372/07.6TAALB.C1.A. S1 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator) **
Pires da Graça
Pereira Madeira

Pedido de indemnização civil
Indemnização
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Equidade

- I - Em matéria de responsabilidade civil por danos patrimoniais vigora o princípio da *reposição natural*, consagrado no art. 562.º do CC, segundo o qual o lesante deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que provocou o dano.

- II - Esse dever abrange não só os danos emergentes, como também os lucros cessantes (art. 564.º, n.º 1, do CC), neles se compreendendo os danos *futuros*, desde que *previsíveis* (n.º 2 do mesmo preceito), entre estes avultando a *perda ou diminuição da capacidade laboral*.
- III - Não sendo possível a reconstituição natural, a indemnização é fixada em dinheiro (art. 566.º, n.º 1, do CC), a qual tem como medida a *diferença* entre a situação real do lesado e a situação *hipotética* em que ele se encontraria caso não tivesse ocorrido o dano (n.º 2 do mesmo art. 566.º do CC).
- IV - Caso o exacto valor dos danos não possa ser averiguado, o tribunal fixará a indemnização recorrendo à equidade (n.º 3 do mesmo art. 566.º), sem que tal dispense o recurso a índices objectivos.
- V - Assim, e quanto à perda da capacidade laboral, deverá atender-se à percentagem de incapacidade, ao período de vida activa e à esperança média de vida, à eventual evolução profissional e conseqüente reflexo a nível remuneratório.
- VI - No caso concreto, ficou provado, além do mais, o seguinte:
- o demandante tinha 19 anos à data dos factos (22-05-2006);
 - ficou com uma incapacidade permanente de 11,73 pontos;
 - era estudante e não exercia qualquer actividade remunerada;
 - entre Julho e Dezembro de 2007 trabalhou numa empresa, auferindo o vencimento mensal de € 403;
 - em consequência do acidente ficou com uma cicatriz linear de 14 cm no cotovelo esquerdo (grau 3 de gravidade, em 7) e com uma limitação na rotação do cotovelo esquerdo e na articulação a 120.º;
- analisando estes factos à luz dos critérios supra enunciados e segundo um juízo equitativo afigura-se adequada a fixação da quantia de € 15 000 a título de indemnização pelos danos patrimoniais sofridos pelo demandante.
- VII - Nos termos do art 496.º do CC são apenas ressarcíveis os danos não patrimoniais suficientemente graves para merecerem a tutela do direito, estabelecendo o n.º 3 do referido preceito que o montante da indemnização será fixado equitativamente, tendo em atenção o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.
- VIII - Em matéria de lesões físicas do demandante sobressai a fractura do cotovelo, que o obrigou a uma intervenção cirúrgica e a um período de 30 dias de incapacidade temporária geral e profissional total, seguido de um período de 177 dias de incapacidade temporária geral e profissional parcial; as dores sofridas, tendo sido fixado *quantum doloris* no grau 5, numa escala de 7; o dano estético, constituído pela cicatriz de 14 cm, fixado no grau 3, numa escala até 7.
- IX -Tendo em conta esta factualidade, com destaque para o período de tempo de doença e o *quantum doloris*, que são significativos, entende-se que o montante de indemnização fixado (€ 25 000) é justo e adequado à reparação dos danos não patrimoniais.

29-06-2011

Proc. n.º 345/06.6PTPDL.L1. S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Homicídio qualificado
Meio insidioso
Reflexão sobre os meios empregados
Arma de fogo
Fins das penas
Ilicitude
Dolo directo
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Culpa

Prevenção geral Prevenção especial

- I - Sendo uma das finalidades das penas a tutela de bens jurídicos, destaca-se no nosso ordenamento jurídico o crime de homicídio e a protecção que é concedida à inviolabilidade da vida humana.
- II - No caso concreto, ficou provado, além do mais, o seguinte:
- o arguido, no dia 11-04-2010, cerca das 14 h, circulava sozinho num veículo automóvel, pela Estrada Nacional n.º 387, procurando *JN*, que sabia costumar andar naquela zona;
 - nessas circunstâncias, levava consigo uma espingarda caçadeira de canos sobrepostos, calibre 12, e 38 cartuchos;
 - ao km 11,5 avistou *JN*, montado numa égua, que seguia em sentido contrário ao seu;
 - nessa altura, o arguido abrandou a marcha, acabando por imobilizar o veículo a uma distância de 5 m de *JN*;
 - acto contínuo, sempre no interior do veículo em que se transportava, o arguido empunhou a espingarda e efectuou dois disparos na direcção de *JN*;
 - em seguida, carregou novamente a espingarda, com um cartucho, e efectuou novo disparo na direcção de *JN*;
 - os chumbos disparados atingiram *JN* no membro superior esquerdo, no pescoço, na zona lateral esquerda, cerca de 2 cm abaixo do lóbulo da orelha esquerda e ao nível do diafragma, atingindo predominantemente a cavidade abdominal direita;
 - a actuação do arguido causou a *JN* rotura de víscera maciça, por tiro de arma de fogo, o que foi causa directa da sua morte;
 - logo de seguida, o arguido repôs o seu veículo em movimento e dirigiu-se ao posto da GNR, dizendo que tinha morto *JN* e indicando o local onde o cadáver se encontrava;
 - o arguido abandonara no dia 18-05-2009 *AMC*, com quem era casado, para ir viver com outra mulher;
 - no dia 19-02-2010, *AMC* e *JN*, começaram a namorar um com o outro, facto de que o arguido teve conhecimento dias depois;
 - o arguido e *JN* eram amigos até ao momento em que o primeiro soube que o segundo e *AMC* começaram a namorar um com o outro;
 - em momento posterior àquele em que teve conhecimento de que *AMC* e *JN* começaram a namorar, o arguido começou a pensar tirar a vida a ambos ou, pelo menos, a um deles;
 - no dia 02-03-2010 *AMC* apresentou queixa-crime contra o arguido, imputando-lhe a prática de ameaças de morte contra a sua pessoa;
 - no dia 07-04-2010 *AMC* queixou-se novamente de que o arguido voltara a ameaçá-la de morte nesse mesmo dia e que, no dia anterior, telefonara à filha de ambos dizendo para ela comprar roupa preta, pois ia matar a sua mãe;
 - no dia 06-04-2010 o arguido telefonou à sua filha *FP*, também filha de *AMC*, dizendo-lhe para ela comprar uma blusa preta porque iria matar esta última;
 - a morte de *JN* deixou órfãs duas filhas de 5 e 10 anos, respectivamente.
- III - A materialidade descrita integra a prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelo art. 132.º, n.ºs 1 e 2, als. i) e j), do CP, cuja moldura penal abstracta é de 12 a 25 anos de prisão.
- IV - No caso, é elevadíssimo o grau de ilicitude do facto, atenta a gravidade da culpa do arguido.
- V - De facto, o grau de culpa é muito acentuado, com elevada intensidade do dolo, na modalidade de dolo directo, pela manifestação da vontade firme dirigida ao facto, como pela insistência revelada, pelo segundo tiro.
- VI - Releva, também, enquanto elemento agravativo a ter em conta nos termos do art. 71.º, n.º 2, al. a), do CP, o modo de execução que foi gravoso, tendo o arguido actuado com superioridade em razão do uso de arma de fogo, direccionando os disparos para o corpo do *JN*, atingindo-o, sobretudo, no pescoço e região abdominal.

- VII - Para além dessa perda directa da vida de *JN*, sobrevêm, com intenso grau de lesividade dos direitos de personalidade de outrem, nomeadamente das filhas menores de 5 e 10 anos órfãs, a privação do pai.
- VIII - Neste contexto de elevadas exigências de prevenção geral e de culpa intensa, ponderando os critérios jurisprudenciais, afigura-se adequada a manutenção da pena de 17 anos de prisão fixada pelo Tribunal da Relação.

29-06-2011

Proc. n.º 21/10.5GACUB.E1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Tráfico de estupefacientes
Bem jurídico protegido
Correio de droga
Fins das penas
Ilicitude
Dolo directo
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena de prisão

- I - Sendo um dos fins da pena a tutela de bens jurídicos nos termos do art. 40.º do CP, há que olhar o crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na sua pluriofensividade e na multiplicidade de valores protegidos, designadamente de carácter eminentemente pessoal – a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores – e relativos à vida em sociedade – o bem-estar da sociedade e a saúde da comunidade.
- II - No caso concreto, ficou provado, além do mais, o seguinte:
- a actuação do arguido incidiu sobre um único acto de transporte de estupefaciente, concretizado do Brasil para Barcelona (Espanha), com trânsito em Portugal;
 - a substância transportada era cocaína e tinha o peso líquido de 2121,819 g;
 - essa substância destinava-se a ser introduzida no mercado europeu, sendo que o arguido se tinha comprometido a efectuar o transporte do produto desde o Brasil até Barcelona, recebendo em contrapartida € 1500, funcionando como «correio de droga», tendo a promessa de mais 5000 reais quando retornasse ao Brasil.
- III - Deste modo, são elevadas as necessidades de prevenção geral positiva ou de integração, impostas pela natureza dos bens jurídicos violados e pela frequência do fenómeno e do conhecido alarme social e insegurança que estes crimes causam.
- IV - São, também, prementes as necessidades de prevenção especial, em função da necessidade de prevenção da reincidência.
- V - Neste contexto de elevadas exigências de prevenção geral e especial, ponderando os critérios jurisprudenciais, afigura-se adequada a pena de 5 anos de prisão efectiva [*em substituição da pena de 5 anos e 6 meses de prisão fixada em 1.ª instância*].

29-06-2011

Proc. n.º 1878/10.5JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Mandado de Detenção Europeu
Extradicação

Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Recusa facultativa de execução
Burla
Furto

- I - Entre as causas facultativas de recusa de execução do MDE, o art. 12.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08, prevê os casos de «o facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu não constituir infracção punível de acordo com a lei portuguesa, desde que se trate de infracção não incluída no n.º 2 do artigo 2º» ou «tiver por objecto infracção que segundo a lei portuguesa tenha sido cometida, em todo ou em parte, em território nacional ou a bordo de navios ou aeronaves portugueses» (cf. als. a) e h), ponto i)).
- II - Numa situação em que o procedimento criminal a que está sujeita a procurada se reporta a tipos legais previstos na lei – o crime de burla está previsto na al. u) do n.º 2 do art. 2.º da Lei 65/2003, de 23-08, e o crime de furto está previsto na lei portuguesa (art. 203.º do CP) –, é admissível a sua entrega através deste instrumento de cooperação judiciária internacional, improcedendo a causa de recusa mencionada na al. a) do n.º 2 do art. 12.º do referido diploma.
- III - Resultando dos elementos constantes do MDE emitido pelas autoridades belgas que os crimes imputados à recorrente se consumaram ambos em Antuérpia, não tendo o crime de burla informática sido cometido no todo ou em parte em território nacional, também não se tem por verificada a causa de recusa do art. 12.º, n.º 1, al. h), ponto i), da Lei 65/2003, de 23-08.
- IV - A causa de recusa consagrada na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, pressupõe que a finalidade da entrega se reporta ao «cumprimento de uma pena ou medida de segurança» e não aos casos em que esse pedido se destina a procedimento criminal.

29-06-2011

Proc. n.º 415/11.9YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

5.ª Secção

Cúmulo jurídico
Pena única
Requisitos da sentença
Fundamentação
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença

- I - Em obediência ao preceituado no art. 374.º, n.º 2, do CPP, o tribunal está obrigado a fundamentar a decisão em termos de facto e de direito (...), indicando, ainda que sucintamente, as circunstâncias (de tempo, lugar e modo) em que foram cometidos os vários crimes que deram origem às várias condenações do recorrente, de maneira a que se perceba qual a ligação ou tipo de conexão que intercede entre os vários factos, encarados numa perspectiva global, e a sua relação com a personalidade do recorrente.
- II - Saber se tais factos são a expressão de um modo de ser, de uma escolha assumida de determinado trajecto de vida ou, antes, fruto de uma multiplicidade de circunstâncias casuais, ou de uma particular conjuntura da vida do recorrente, marcada por uma *pluriocasionalidade*, constitui o substrato da própria fundamentação da medida da pena única.
- III - Se o tribunal não deu uma ideia sucinta dos factos, particularmente daqueles que vieram posteriormente ao seu conhecimento e que eram oriundos de outros processos, nem como é que tais factos se inseriam, por circunstâncias de lugar, tempo e modo, persistência de

determinadas causas ou factores exógenos e (ou) endógenos, no acervo dos restantes factos, em termos de se saber se constituíam uma orientação de vida, ou uma simples pluralidade devida a circunstâncias conjunturais; se, em vez de fundamentar a determinação da pena conjunta principalmente através do critério específico contido no art. 77.º, n.º 1, do CP, revalorou as circunstâncias que foram determinantes para a fixação das penas singulares e mostrou inconsistência e formulação de juízos estereotipados na caracterização da personalidade do arguido; se tocou fugidamente a questão das relações do meio social e familiar e não abordou adequadamente a forma como o arguido tem reagido às medidas institucionais tendentes à sua ressocialização, nem o efeito previsível da pena sobre o seu futuro, cometeu a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), com referência ao art. 374.º, n.º 2, do CPP.

01-06-2011

Proc. n.º 50/06.3GAVLC.P2.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Arménio Sottomayor

Acidente de viação
Concorrência de culpas
Motociclo
Proposta razoável para indemnização
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros
Incapacidades
Incapacidade parcial permanente
Indemnização
Equidade
Idade

I - Para determinar se houve concorrência de culpas – como pretende a 1.ª instância, que fixou em 70% para o demandado (também arguido) –, ou culpa exclusiva – como decidido pelo Tribunal da Relação –, importa ter presente os seguintes factos provados:

“1. No dia 20 de Maio de 2000, cerca das 2 horas e 10 minutos, o arguido conduzia o seu motociclo de matrícula LP-05-33, na Rua do Penedo Furado, na Foz do Arelho, no sentido do Nadadouro/Foz do Arelho.

2. Naquela viatura seguia ainda como passageiro RP.

3. Na mesma ocasião, VS conduzia o seu veículo automóvel de marca Volkswagen, modelo Passat, de matrícula 69-75-LE, por essa mesma via e em sentido inverso, ou seja, Foz do Arelho/Nadadouro.

4. Ao chegar à zona do hotel “Foz Praia”, no momento em que os dois veículos se cruzaram, o arguido, que circulava no centro da sua hemifaixa, deixou a mota ir para a esquerda, para o eixo da via, onde se encontrava o veículo referido em 3.

5. O arguido tinha avistado o veículo automóvel momentos antes dos veículos se cruzarem.

6. Em consequência desse acto, o arguido embateu com o seu motociclo no lado esquerdo da parte da frente da viatura automóvel, junto ao pneu dianteiro do mesmo lado.

7. Em resultado da colisão, o motociclo conduzido pelo arguido despistou-se, vindo o arguido e o ofendido RP, que com ele se fazia transportar naquele veículo, a serem projectados e a caírem ao solo.

8. O local traduzia-se numa curva ligeira para a direita, precedida de uma recta, atento o sentido de marcha Nadadouro/Foz do Arelho, de uma via asphaltada, sem marcação no pavimento a delimitar as duas faixas de trânsito, com pouca iluminação, dois sentidos de trânsito e cerca de 5,40 metros de largura.

9. O embate verificou-se em zona próxima do eixo da via.

10. Por força do embate, o pneu dianteiro do lado esquerdo do veículo automóvel rebentou, pelo que o seu condutor só conseguiu proceder à imobilização do veículo a cerca de 67 (sessenta e sete) metros do local do embate.

11. Do local onde se deu o embate ao local onde o motociclo ficou imobilizado distam cerca de 32 (trinta e dois) metros.

12. Após a imobilização das viaturas, a distância entre as mesmas era de 99,5 (noventa e nove e meio) metros.

13. No momento em que se deu o embate, não chovia e o piso encontrava-se seco.

14. O asfalto junto às bermas da estrada mencionada em 1 era irregular”.

- II - Não se tem como certo que o condutor da viatura automóvel tenha infringido o n.º 1 do art. 13.º do CESt; seja como for, se ambos os veículos se mantivessem a circular nas referidas posições – o motociclo “no centro da sua hemifaixa” e o com a matrícula 69-75-LE próximo do “eixo da via” –, ter-se-iam cruzado um com o outro sem risco de colisão, havendo a separá-los a distância lateral de cerca de 1 m.
- III - Não foi, assim, por seguirem nessas posições que o acidente se deu: foi porque “no momento em que os dois veículos se cruzaram, o arguido deixou a mota ir para a esquerda, para o eixo da via, onde se encontrava o veículo referido em 3”, apesar de o haver avistado “momentos antes” (facto n.º 5). Enquanto circulavam naquelas posições, ambos os condutores, reciprocamente avistáveis, seguiam trajectórias que respeitavam entre si uma distância lateral suficiente para evitar colidirem. Porém, quando nada o fazia prever, pois foi mesmo no momento em que iam cruzar-se, o arguido “deixou ir” o motociclo para a sua esquerda, embatendo de frente na viatura e despistando-se, em consequência do que o lesado foi atirado ao chão, sofrendo diversas lesões.
- IV - Não pode, pois, atribuir-se à actuação do condutor do veículo automóvel qualquer contribuição para a produção do acidente, pois a sua conduta não criou risco de colisão. Esse risco foi criado exclusivamente pela atitude do condutor do motociclo de, inopinadamente, desviar a trajectória do seu veículo para a esquerda, interceptando a linha de marcha do automóvel no momento em que ia cruzar-se com ele, violando a regra do direito estradal prevista no n.º 2 do art. 18.º do CESt.
- V - O outro dos fundamentos do FGA para interpor recurso prende-se com os montantes indemnizatórios atribuídos, fundando-se na circunstância desses valores excederem o que resultaria da aplicação dos critérios previstos na Portaria 377/2008, de 26-05.
- VI - Com este mecanismo legal visou-se moralizar a relação dos lesados por acidente de viação com as companhias de seguros responsáveis pelos danos que sofreram, de modo a evitar que estas, valendo-se da sua suposta posição dominante, se aproveitassem da normal maior fragilidade daqueles, apresentando-lhes propostas de acordo com valores muito inferiores aos da indemnização justa, apostando em algum retraimento por parte daqueles em recorrem à via judicial, em função dos custos implicados, da demora da decisão e da incerteza do veredicto final.
- VII - Por isso, aqueles valores, fora do referido âmbito, constituirão apenas uma referência, nada impedindo que os tribunais, usando os critérios previstos no CC, fixem valores superiores, o que até constituirá a situação normal, tendo em vista que a aceitação da proposta de acordo da empresa seguradora por parte do lesado desonera este das desvantagens e incómodos que a via judicial comporta, como contratar advogado, indicar testemunhas, lidar com a natural relutância destas em irem a tribunal, por razões evidentes, suportando custos antes de receber seja o que for, para além do risco de, por qualquer razão, não conseguirem fazer valer total ou parcialmente os seus direitos. Além do mais, o diploma nem contempla todos os danos susceptíveis de indemnização.
- VIII - Relativamente aos danos não patrimoniais, apurou-se que:
- logo após o acidente foi conduzido ao serviço de urgência do Hospital das Caldas da Rainha, onde esteve internado durante 12 h;
 - foi de seguida transferido para o Hospital Militar Principal, em Lisboa, onde permaneceu internado durante cerca de 9 meses, sendo 4 dias de completa imobilização;
 - foi aí sujeito a 6 intervenções cirúrgicas;
 - dos inúmeros ferimentos resultantes do acidente, destacam-se a fractura exposta da tíbia e

- do perónio esquerdo e ainda a fractura do fémur esquerdo;
- esses ferimentos provocaram-lhe fortes dores, sendo o *quantum doloris* de grau 5, numa escala até 7;
 - ficou com gonartrose na perna esquerda, com diminuição da mobilidade, encurtamento dessa perna em 20 mm, desvio em varo e angulação ligeira, bipotrofia muscular e várias cicatrizes “deformantes” na mesma perna, algumas de extensão considerável;
 - o desenvolvimento da gonartrose implicará nova intervenção cirúrgica para aplicação de artroplastia no joelho esquerdo;
 - ficou a claudicar ao andar mais aceleradamente;
 - teve de sujeitar-se a sessões diárias de fisioterapia;
 - “o facto de ter ficado com uma incapacidade funcional do membro esquerdo” afectou a sua saúde mental, situação que, embora melhorada, não está resolvida; foi submetido a tratamento psiquiátrico;
 - tem “marcadas dificuldades em confrontar-se com os seus antigos colegas de trabalho, ficando muito ansioso”, em virtude do seu menos bom desempenho motor;
 - sofre por terem ficado definitivamente comprometidas as suas aspirações profissionais no Exército.
- IX - Perante estes dados, não pode considerar-se excessiva a quantia de € 25 500, fixada pelas instâncias por danos não patrimoniais, sendo que essa quantia se não afasta do que vem sendo decidido pelos tribunais portugueses em casos similares – cf. Ac. deste Supremo Tribunal de 26-11-2009, Proc. n.º 3533/03.3TBOAZ.
- X - Quanto ao dano decidido em função da incapacidade parcial permanente com que o lesado ficou (fixado pelas instâncias em € 150 000), o recorrente não põe em causa que este dano é indemnizável; discute apenas o seu valor limitando-se a apontar montantes que diz resultarem da aplicação dos critérios da Portaria.
- XI - A incapacidade parcial permanente, independentemente da sua valoração em certos aspectos como dano moral, deve ser vista como causa de um dano patrimonial futuro, mesmo que não se prove que dela resultou perda efectiva dos proventos do trabalho, na consideração de que normalmente importará diminuição da capacidade de utilização do corpo e numa maior penosidade na execução das tarefas que o lesado terá de desempenhar – cf. Acs. deste Supremo Tribunal de 23-04-2009, Proc. n.º 292/04.6TBVNC, de 26-11-2009, Proc. n.º 3533/03.3TBOAZ, de 12-01-2010, Proc. n.º 107/04.5TBVZL, de 25-02-2010, Proc. n.º 11/06.2TBLSL, de 04-05-2010, Proc. n.º 1288/03.OTBLSL, de 06-05-2010, Proc. n.º 3140/04.3TVLSB, de 14-09-2010, Proc. n.º 797/05.1TBSTS, de 07-10-2010, Proc. n.º 2171/07.6TBCRB, e de 07-10-2010, Proc. n.º 370/04.1TBVGS, todos disponíveis em *dgsi.pt*.
- XII - Não pode deixar de considerar-se a incapacidade parcial permanente de que o lesado ficou afectado como fonte de danos patrimoniais futuros, que devem ser indemnizados, com fundamento no art. 564.º, n.º 2, do CC, que prevê a indemnização por «danos futuros, desde que sejam previsíveis», como no caso se mostrou serem, em ordem a «reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação», nos termos do art. 562.º do mesmo código. Mas, tratando-se de danos futuros, apenas previsíveis, o seu valor, não podendo ser averiguado com exactidão, tem de ser fixado com recurso a critérios de equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, ainda daquele diploma, ou seja, segundo critérios de verosimilhança e probabilidade.
- XIII - Como é geralmente aceite, a indemnização por danos futuros deve representar um capital que se extinga ao fim da vida activa do lesado e seja susceptível de lhe garantir, durante ela, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho – cf. Ac. deste Supremo Tribunal de 23-04-2009, Proc. n.º 292/04.6TBVNC, disponível em *dgsi.pt*.
- XIV - No seu cálculo intervêm dados em relação aos quais apenas se pode prognosticar, como o tempo provável de vida do lesado, a diferença, ao longo de todo esse tempo, entre o rendimento auferido e aquele que auferiria se não tivesse havido a lesão, o comportamento da taxa de inflação durante esse período, bem como da taxa de juro, pois o valor da indemnização é recebido de uma só vez e pode render juros, devendo aí, no respeito por aqueles critérios, ter-se em conta o que é normal acontecer.

- XV - O lesado tinha à data do acidente 22 anos de idade, tendo normalmente pela frente mais 48 anos de vida activa, até aos 70 anos, idade que vem sendo considerada na jurisprudência do STJ (cf., por exemplo, Ac. de 07-10-2010, Proc. n.º 370/04.1TBVGS, disponível em *dgsi.pt*) e é apontada, para efeito de apresentação de proposta razoável, no art. 7.º, n.º 1, al. b), da citada Portaria. Se não tivesse ocorrido a lesão, auferiria em 01-10-2002 o salário mensal de € 1257,55, como 2.º sargento do Exército Português, podendo, previsivelmente, progredir até ao posto de tenente-coronel, com as respectivas e sucessivas melhorias salariais. Em resultado da incapacidade física com que ficou frustrou-se essa expectativa, deixando de poder prosseguir a carreira militar, estando agora, com vários anos de atraso, a iniciar outra actividade profissional, onde não se antevê que possa, em qualquer época, igualar o nível de proventos que então auferiria, se continuasse nas Forças Armadas.
- XVI - E a incapacidade permanente de 25 %, para além de tornar mais penoso o exercício da nova actividade, tornar-lhe-á muito mais difícil encontrar uma alternativa, se a isso, por qualquer razão, for obrigado, visto estar-lhe fechada a porta de todas as actividades profissionais que exijam uma “forma física normal”.
- XVII - Neste circunstancialismo, deve considerar-se que a fixação do valor de € 150 000 por este dano respeita a equidade, estando na linha de outras decisões do STJ – cf. Ac. de 07-10-2010, Proc. n.º 370/04.1TBVGS.

01-06-2011

Proc. n.º 198/00.8GBCLD.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Medida da pena

Fins das penas

Prevenção geral

Prevenção especial

Culpa

Princípio da proibição da dupla valoração

- I - A determinação da pena concreta obedece a parâmetros rigorosos, que têm como elementos nucleares de referência a prevenção e a culpa, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 71.º do CP.
- II - Ao elemento *prevenção*, no sentido de prevenção geral positiva ou de integração, vai-se buscar o objectivo de tutela dos bens jurídicos, erigido como finalidade primeira da aplicação de qualquer pena, na esteira de opções hoje prevalecentes a nível de política criminal e plasmadas na lei, mas sem esquecer também a vertente da prevenção especial ou de socialização, ou, segundo os termos legais: a *reintegração do agente na sociedade* – art. 40.º, n.º 1, do CP.
- III - Ao elemento *culpa*, enquanto traduzindo a vertente pessoal do crime, a marca, documentada no facto, da singular personalidade do agente (com a sua autonomia volitiva e a sua radical liberdade de fazer opções e de escolher determinados caminhos) pede-se que imponha um limite às exigências, porventura expansivas em demasia, de prevenção geral, sob pena de o condenado servir de instrumento a tais exigências.
- III - Neste sentido é que se diz que a medida da tutela dos bens jurídicos, como finalidade primeira da aplicação da pena, é referenciada por um ponto óptimo, consentido pela *culpa*, e por um ponto mínimo que ainda seja suportável pela necessidade comunitária de afirmar a validade da norma ou a valência dos bens jurídicos violados com a prática do crime. Entre esses limites devem satisfazer-se, quanto possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização.
- IV - Quer isto dizer que as exigências de prevenção traçam, entre aqueles limites óptimo e mínimo, uma submoldura que se inscreve na moldura abstracta correspondente ao tipo legal de crime e que é definida a partir das circunstâncias relevantes para tal efeito e encontrando na culpa uma função limitadora do máximo da pena.

- V - Entre tais limites é que vão actuar, justamente, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização, cabendo a esta determinar em último termo a medida da pena, evitando, *em toda a extensão possível (...) a quebra da inserção social do agente* e dando *azo à sua reintegração na sociedade* – cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 231.
- VI - Os factores a que a lei manda atender para a determinação concreta da pena são os que vêm indicados no art. 71.º, n.º 2, do CP e (visto que tal enumeração não é exaustiva) outros que sejam relevantes do ponto de vista da prevenção e da culpa, mas que não façam parte do tipo legal de crime, sob pena de infracção do princípio da proibição da dupla valoração.

09-06-2011

Proc. n.º 12/10.6PECTB.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

<p>Homicídio qualificado Qualificação jurídica Cônjuge Especial censurabilidade Faca Medida concreta da pena Confissão</p>

- I - O crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º do CP, constitui o tipo legal fundamental dos crimes contra a vida. Perante casos especiais de homicídio doloso resultantes da verificação de circunstâncias ligadas à ilicitude e à culpa, o legislador previu a existência de tipos com moldura penal diversa, qualificados ou privilegiados em função da existência de circunstâncias especiais agravativas ou atenuativas.
- II - No art. 132.º do CP encontra-se prevista uma forma agravada de homicídio em função da existência de circunstâncias que revelem, por parte do agente, especial censurabilidade ou perversidade na respectiva actuação.
- III - Sendo conceitos indeterminados, a especial censurabilidade ou perversidade são representadas por circunstâncias que denunciam e são descritas como exemplos-padrão, que representam situações que indiciam uma culpa agravada; a ocorrência destes exemplos não determina, por si e automaticamente, a qualificação do crime, do mesmo modo que a sua não verificação não impede que outros elementos possam ser julgados como qualificadores da culpa, desde que sejam substancialmente análogos aos legalmente descritos.
- IV - Com o exemplo-padrão descrito na al. b), introduzido pela reforma de 2007, procurou-se responder à censurabilidade social das situações de violência doméstica, considerando que os laços familiares básicos com a vítima, pressupondo um respeito e consideração mútuos, devem constituir para o agente factores inibitórios acrescidos, cujo vencimento supõe uma especial censurabilidade.
- V - Atentando nos factos provados, verifica-se que a relação entre o arguido e a vítima era uma relação matrimonial degradada que insinuava o respectivo fim, o qual a vítima procurava, já tendo até ido consultar um advogado com vista à propositura da acção de divórcio; a discussão que imediatamente precedeu a agressão teve, como causa próxima, a suspeita do arguido de que a vítima poderia estar a preparar o abandono da casa morada de família, levando as duas filhas do casal; relevante na discussão terá sido o desaparecimento de avultada importância em dinheiro, de que a vítima se apoderou, o que não assumiu; foi no decurso dessa discussão que o arguido se confrontou fisicamente com a vítima, que derrubou e, estando esta de costas, atacou com uma faca de cozinha de que se munira.
- VI - Mesmo que se considere a atitude da vítima ao apoderar-se da quantia em dinheiro como causa próxima do desentendimento que conduziu à agressão, verifica-se uma desproporção entre a conduta da vítima e a reacção do arguido.

- VII - Esta indicia uma atitude de raiva concretizada pela repetição de golpes, que atingiram a cabeça, o pescoço e o tórax, sendo que oito deles tiveram características perfurantes, golpes que levaram à secção de vasos arteriais de grande calibre (artérias carótidas interna e externa esquerda e artéria aórtica torácica) e a três perfurações pulmonares.
- VIII - A relação entre os factos, nomeadamente a natureza da agressão, é reveladora de que as relações pessoais decorrentes da sociedade conjugal não serviram de travão à prática dos factos, tendo o arguido vencido as contramotivações éticas relacionadas com o casamento, o que torna a sua conduta especialmente censurável.
- IX - Na determinação da medida concreta da pena, a estabelecer no âmbito da moldura abstracta, e seguindo os critérios do art. 71.º do CP, há a assinalar que a conduta posterior ao facto surge algo desvalorizada na decisão recorrida, já que ficou provado que após o crime, o arguido, telefonou ao seu superior hierárquico na actividade profissional, chamando-o a sua casa e, perante ele e um seu colega de trabalho assumiu a prática do crime, o mesmo tendo feito perante o agente da PSP que lavrou o auto de notícia; o reconhecimento da prática do homicídio imediatamente a seguir a este, deve ser valorado como confissão plena dos factos, sem significar arrependimento, circunstância que não ficou provada.
- X - A decisão da 1.ª instância e a da Relação omitiram, ainda, a circunstância de estar socialmente inserido, de ter apoio familiar, de ter forte ligação afectiva para com as filhas, de ser honesto e educado.
- XI - Considerando, no entanto, a ilicitude muito elevada; o dolo directo; os níveis elevados de egocentrismo, que o arguido possui, utilizando mecanismos psicológicos como a racionalização e a negação, que lhe permitem justificar as suas condutas e revelando possibilidades de se desorganizar e de ser reactivo em situações de maior tensão; no que respeita às necessidades de prevenção, é mais proporcional do que a pena de 19 anos fixada pelas instâncias a de 16 anos de prisão.

09-06-2011

Proc. n.º 132/08.7JAGR.D.C1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Isabel Pais Martins

Cúmulo jurídico
Pluriocasionalidade
Furto qualificado
Estabelecimento
Veículo
Condução sem habilitação legal
Condições pessoais
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Vem dado como provado que a recorrente:
- não tem modo de vida, é adicta de produto estupefacientes e decidiu viver da subtracção de objectos pessoais pertencentes a terceiros, que se encontrassem no interior de cacifos em ginásios;
 - actuou de harmonia com um plano por si previamente delineado, o que implicou um estudo prévio dos locais onde pretendia actuar;
 - no período compreendido entre Novembro de 2008 e Março de 2010, entrou nos balneários femininos de 6 estabelecimentos e aí, depois de estroncar os cadeados de diversos cacifos, apoderou-se de carteiras das utentes desses estabelecimentos e dos respectivos conteúdos e sempre que nelas encontrava chaves de veículos automóveis, procurou descobrir no exterior os mesmos – de que igualmente se apoderou, o que fez em relação a 4 –, conduzindo-os sem estar habilitada para o efeito, um dos quais não mais foi encontrado;

- a arguida sofrera, anteriormente, condenações por furtos, qualificados e simples, e ainda por falsificação, condução sem carta e tráfico de menor gravidade, em penas de prisão cuja execução foi suspensa ou em penas de multa.
- II - Em face do planeamento que se deu como provado, o comportamento da arguida é revelador mais duma carreira criminosa do que uma pluriocasionalidade, embora a sua actuação decorra da sua toxicodependência; não exercendo actividade laboral, mostra-se incapaz de definir objectivos ou projectos de vida, não demonstrando motivação para desenvolver competências pessoais, nem profissionais; tem um estilo de vida disfuncional, privilegiando a interacção com indivíduos com comportamentos desviantes e teve vários filhos resultantes de ligações com o seu grupo de pares e de ligações imprevistas com indivíduos de índole marginal, o mais velho ao cuidado dos avós maternos e os demais encaminhados para a adopção.
- III - Os limites abstractos da pena única variam entre o mínimo de 4 anos e 6 meses (pena parcelar mais grave) e o máximo de 25 anos (pois a soma de todas as penas totaliza 26 anos e 5 meses de prisão), tendo a 1.ª instância fixado essa pena em 9 anos e 8 meses de prisão.
- IV - Considerando a circunstância de o contacto com o sistema prisional ter ocorrido já depois da prática dos crimes que levaram à presente condenação – o que induz a que lhe deva ser dada uma última oportunidade através de algum abrandamento da pena única –, reportando-se os factos a uma média criminalidade, sendo a arguida ainda jovem à data do cometimento dos crimes que integram este concurso, tendo confessado integralmente e sem reservas os factos e na esperança que o cumprimento de pena estimule o arrependimento do seu passado e uma vontade de se afastar de uma vida disfuncional, fixa-se a pena única em 8 anos e 6 meses de prisão.

09-06-2011

Proc. n.º 217/10.OPWLSB.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Admissibilidade de recurso
Constitucionalidade
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Pena única
Inexistência
Princípio da lealdade processual
Questão interlocutória
Competência da Relação
Duplo grau de jurisdição
Direito ao recurso
Inquérito
Competência
Ministério Público
Separação de processos
Escutas telefónicas
Efeito à distância
Métodos proibidos de prova
Questão de direito
Proibição de prova
Testemunha
Depoimento
Conexão de processos
Homicídio qualificado
Especial censurabilidade
Comparticipação

Meio particularmente perigoso
Meio insidioso
Frieza de ânimo
Premeditação
Reflexão sobre os meios empregados
Arma de fogo
Medida da pena
Fins das penas
Princípio da proibição da dupla valoração
Medida concreta da pena

- I - São dois os pressupostos de irrecorribilidade estabelecidos no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP: o acórdão da Relação confirmar a decisão de 1.ª instância e a pena aplicada na Relação não ser superior a 8 anos de prisão.
- II - A constitucionalidade desta norma, na actual redacção, na medida em que limita a admissibilidade de recurso para o STJ aos acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, já foi apreciada pelo TC, que decidiu não a julgar inconstitucional – cf. Ac. n.º 645/09, de 15-12-2009.
- III - No caso de concurso de crimes e verificada a *dupla conforme*, sendo aplicadas várias penas que, por força do disposto no art. 77.º do CP, são unificadas numa pena única, haverá que verificar quais as penas superiores a 8 anos e só quanto aos crimes punidos com tais penas e/ou quanto à pena única superior a 8 anos é admissível o recurso para o STJ.
- IV - A al. f) do n.º 1 do art. 400.º não comporta o entendimento de que a circunstância de o recorrente ser condenado numa pena (parcelar ou única) superior a 8 anos de prisão assegura a recorribilidade de toda a decisão, compreendendo-se, portanto, todas as condenações ainda que inferiores a 8 anos de prisão – cf. Ac. de 12-05-2011, Proc. n.º 7761/05.9TDPRT.P1.S1, desta Secção.
- V - Quanto às questões da inexistência jurídica do processo e da violação do princípio da lealdade processual, suscitadas pelo recorrente *BP*, são questões interlocutórias, intermédias; a al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP estatui que [não é admissível recurso] de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objecto do processo.
- VI - No entanto, as decisões sobre essas questões, embora proferidas “no recurso” não foram proferidas “em recurso”; essas questões foram suscitadas, pelo recorrente *BP*, pela 1.ª vez, no recurso que interpôs para a Relação, pelo que a Relação conheceu delas *ex novo*. Entende-se, por isso, que o recurso para o Supremo, quanto a essas questões, deve ser admitido, sob pena de supressão de um grau de jurisdição e, conseqüentemente, do direito ao recurso, quanto a elas.
- VII - Pelo crime de homicídio qualificado (consumado) todos os recorrentes foram condenados em penas superiores a 8 anos de prisão e, necessariamente, todos os recorrentes foram condenados em penas únicas superiores a 8 anos de prisão; como tal, apenas relativamente aos crimes de homicídio em que foram condenados e às penas únicas em que também foram condenados é que os recursos para o STJ do acórdão da Relação são admissíveis.
- VIII - Os recorrentes incluíram, no objecto do seu recurso, várias questões que se referem ao crime de ofensas à integridade física qualificada, ao crime de coacção, aos crimes de homicídio na forma tentada, aos crimes de detenção de arma proibida e de detenção ilegal de arma: tendo havido, quanto a esses crimes, confirmação total, em recurso, pela Relação, do acórdão condenatório da 1.ª instância, e tendo os recorrentes sido condenados, por cada um desses crimes, em penas de prisão inferiores a 8 anos, não é admissível recurso para este Tribunal quanto a todas as questões que lhes respeitem.
- IX - Vem o recorrente sustentar, em síntese, «*que o n.º 5 do artigo 264.º do CPP, interpretado no sentido de que, no inquérito, o Ministério Público tem competência para operar a separação de processos, ainda que o processo já tenha sido presente ao juiz de instrução, muitas vezes para praticar, ordenar e autorizar a quase totalidade dos actos a que se*

referem os artigos 268.º e 269.º e múltiplas disposições dispersas pelo Código de Processo Penal e por outras tantas leis, viola o *due process of law* e o disposto nos artigos 32.º, n.ºs 1, 4, 7 e 9, 20.º, n.º 4, e 202.º, n.º 2, da Constituição da República, 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 9.º do Código Civil, 17.º, 30.º e 268.º, n.º 1, alínea f), daquele Código», pretendendo que, com a prolação do despacho, o MP invadiu a esfera de competência do JIC, tratando-se de um acto que traduz usurpação da função jurisdicional, vício que deverá ser tido como de inexistência jurídica, a acarretar a sua inexecutibilidade.

- X - Contendo o art. 30.º, n.º 1, do CPP a descrição taxativa dos casos em que é admissível ao tribunal fazer cessar a conexão e ordenar a separação de processos e decorrendo do n.º 5 do art. 264.º a aplicação dessa norma ao inquérito, não parece que outro possa ser o alcance da “aplicação correspondente” do art. 30.º que não o de atribuir ao MP, competente para o inquérito, o poder (poder-dever) de fazer cessar a conexão de inquéritos e determinar a separação dos inquéritos nos casos exemplificados nesse art. 30.º, n.º 1, do CPP.
- XI - Por outro lado, as determinações relativas à conexão ou separação de processos não integram o elenco dos actos a praticar, ordenar ou autorizar pelo JIC (arts. 268.º e 269.º do CPP) e não se divisa qualquer norma que expressamente as reserve; assim, na fase de inquérito, a competência para ordenar a separação de inquéritos é do MP – cf. Ac. do TRP de 06-02-2002, Proc. n.º 140/2001.
- XII - Sustenta o recorrente a proibição de valoração das intercepções das comunicações telefónicas por não haver reconhecimento da sua indispensabilidade para os factos objecto do processo por despacho judicial, na medida em que, tendo sido autorizadas para a investigação de crimes que não se compreendem no objecto do processo (homicídio consumado de *AP* e homicídio tentado de *AF*), terão sido fonte dos chamados “conhecimentos fortuitos”.
- XIII - O STJ tem entendido que a fiscalização sobre o eventual uso de um método proibido de prova é uma questão de direito de que deve tomar conhecimento, ainda que, em última análise, se reporte à matéria de facto, já que podem estar em causa direitos, liberdades e garantias essenciais para o cidadão, desde que seja recorrível a decisão final do processo onde se verificou a situação – cf. Ac. de 06-05-2010, Proc. n.º 156/00.2IDBRG.S1 - 5.ª.
- XIV - O Ac. da Relação reconhece e esclarece que as escutas telefónicas não foram meio de prova valorado em julgamento que tivesse servido para fundamentar a convicção adquirida quanto aos factos que constituem o recorrente co-autor do crime de homicídio (o único que, no âmbito deste recurso, pode ser considerado); ora, não sendo as escutas telefónicas meio de prova de que o tribunal de 1.ª instância se tivesse servido para formar a sua convicção, a questão da valoração desse meio de prova constituir uma prova proibida resultava necessariamente prejudicada.
- XV - Tendo a Relação conhecido de facto, em termos amplos, nomeadamente por o recorrente *BP* ter impugnado a decisão proferida sobre matéria de facto, concretamente quanto aos factos relativos ao crime de homicídio consumado, reafirmou, na reapreciação da prova a que procedeu, a irrelevância das escutas telefónicas para a prova desses factos
- XVI - Os ofendidos, neste processo, *NC*, *HC* e *LC* foram ouvidos como testemunhas, em audiência, sendo que o recorrente *BP* suscita a questão de estarem impedidos de depor como testemunhas, uma vez que não consentiram expressamente nisso, isto é, na violação do art. 133.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP, assenta o recorrente a proibição de valoração dos depoimentos por eles prestados.
- XVII - Na base desta questão está, afinal, o errado pressuposto de que há conexão entre este processo e o Proc. que terá sido originado pela acusação deduzida no Inquérito n.º ... e a irreal suposição de que, por os factos que foram objecto dessa acusação integrarem acusação autónoma, se revela uma separação de processos.
- XVIII - Para os efeitos da al. a) do n.º 1 do art. 133.º, deve entender-se por “processo conexo” os casos determinantes de conexão, nos termos do art. 24.º, n.º 1, e, para efeitos do seu n.º 2, deve entender-se “caso de separação de processos” qualquer dos casos determinantes de separação de processos, nos termos do art. 30.º
- XIX - Nesta compreensão, que é a que decorre da lei, não se verifica qualquer limitação ou condicionamento legal à inquirição de *NC*, *HC* e *LC* como testemunhas, neste processo,

- porque, pura e simplesmente, não são arguidos em processo conexo.
- XX - O homicídio qualificado resulta de a morte ter sido produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, fornecendo o legislador um enunciado, meramente exemplificativo, de circunstâncias cuja verificação nem sempre se revela qualificadora. O método de qualificação combina um critério generalizador, determinante de um especial tipo de culpa, com a técnica dos exemplos-padrão. A qualificação deriva da verificação de um tipo de culpa agravado, assente numa cláusula geral, descrito com conceitos indeterminados (art. 132.º, n.º 1), cuja verificação é indiciada por circunstâncias, umas relativas ao facto, outras ao autor, elencadas no n.º 2, a título exemplificativo.
- XXI - Se todas as circunstâncias contidas no n.º 2, não são mais do que casos exemplares que podem conduzir à integração do tipo de culpa agravado do n.º 1, e se, como é indispensável à afirmação do dolo, para integração daquele tipo tem de partir-se das representações do agente, fica, então, próxima a afirmação de que a contribuição de cada um dos agentes para o facto tem de ser valorada autonomamente, enquanto fundamentadora, ou não, de uma especial censurabilidade ou perversidade do agente respectivo.
- XXII - O que vale por dizer que todos os elementos dos exemplos-padrão e das situações substancialmente análogas, relevando pela via da culpa e não pela da ilicitude, sujeitam-se, em definitivo, ao regime constante do art. 29.º, e não ao do art. 28.º, ambos do CP.
- XXIII - Os exemplos-padrão de qualificação do homicídio que foram considerados no acórdão decorrem de o recorrente: ter praticado o facto juntamente com mais quatro pessoas [al. h)]; ter utilizado um meio insidioso [(al. i)]; ter agido com frieza de ânimo [al. j)].
- XXIV - Na al. i) juntam-se três constelações (o agente praticar o facto com, pelo menos, mais duas pessoas, ou utilizar meio particularmente perigoso ou que se traduza na prática de crime de perigo comum) que se deixam reduzir à mesma estrutura valorativa através, nomeadamente, da ideia da maior dificuldade de defesa em que se coloca a vítima.
- XXV - Praticar o facto com, pelo menos, mais duas pessoas é uma circunstância qualificadora se e quando a comparticipação de três agentes determinar uma particular perigosidade do meio (no sentido amplo da “situação” e não apenas no sentido estrito do “instrumento”) e uma consequente dificuldade particular da vítima de dele se defender.
- XXVI - A al. i) subordina-se também a uma ideia condutora de uma execução do facto especialmente censurável porque reduz as possibilidades de defesa da vítima. Para efeitos desta alínea, meio insidioso será todo aquele que assuma um carácter enganador, subreptício, dissimulado ou oculto. Em suma, meios traiçoeiros que eliminam uma possibilidade razoável de defesa por parte da vítima.
- XXVII - Ora, os factos provados são expressão de que na morte da vítima se revela a especial censurabilidade dos agentes na medida em que, independentemente do “meio usado”, ocorreu numa “situação” traiçoeira de especial perigosidade criada pelos agentes com a consequente dificuldade particular da vítima de deles se defender.
- XXVIII - Os co-autores (5, um de identidade desconhecida), já munidos de armas, apercebendo-se do local onde a vítima se encontrava, sabendo que a iam apanhar desprevenida e incapaz de reagir e que, colocados num plano superior, teriam uma posição favorável para disparar, diminuindo as possibilidades de defesa da vítima, sem serem vistos ou ouvidos, aproximaram-se, de surpresa, do gradeamento que separa a Rua ..., da Rua, em conjugação de esforços e intenções, empunhando as armas de fogo que cada um deles detinha, efectuaram disparos, de forma intensa e sequencial, designadamente na direcção da vítima IC que, relativamente ao local onde eles se tinham posicionado, se encontrava a cerca de 6,70 m.
- XXIX - Na al. j) reúnem-se alguns dos entendimentos que diferentes ordenamentos jurídicos conferem ao conceito de premeditação; para além da premeditação, propriamente dita (desígnio de matar formado pelo menos 24h antes), a frieza de ânimo, a traduzir um processo frio, lento, cauteloso na preparação do crime, e a reflexão sobre os meios empregados, na manifestação da escolha, por parte do agente, dos meios de actuação que facilitem a execução do crime (que tenham mais probabilidade de êxito).
- XXX - Na estrutura valorativa do exemplo padrão desta alínea encontra-se uma linha condutora que engloba, afinal, diversas manifestações de uma especial intensidade da vontade

criminosa.

- XXXI - Qualquer das aludidas manifestações – agir com frieza de ânimo, agir com reflexão sobre os meios empregados, persistir na intenção de matar por mais de 24 h – e outras estruturalmente análogas, *v. g.*, num exemplo de escola, em certos casos, a persistência da intenção de matar por 23 h, é, por si mesma, susceptível de indiciar um tipo de culpa agravado .
- XXXII - Nos factos provados manifesta-se, também, a reflexão que precedeu a execução: demonstram que, já na tarde do dia 28-11-2007, *BP, FM, MS e PG*, pelo menos, passaram a andar à procura dos irmãos *C*, busca que prosseguiu na madrugada do dia 29, já com a participação do recorrente (enquanto *PG* abandonou esse propósito, o recorrente e outro juntaram-se a *BP, FM e MS*), e, no veículo conduzido por *BP*, munidos de, pelo menos, quatro armas de fogo – uma pistola semi-automática, de calibre 7,65 mm, uma outra pistola semi-automática, de calibre .45, uma espingarda caçadeira de calibre 12 e um revólver de calibre .32 – continuaram a procurar o encontro com os irmãos *C*, de acordo com um plano conjunto de lhes causar a morte, até que, apercebendo-se do local onde eles, e outros, se encontravam, actuaram. No contexto dos factos provados, decorre que o recorrente acompanhou os outros, na procura dos irmãos *C*, com o referido propósito, por período sempre superior a 1h.
- XXXIII - Neste circunstancialismo, o exemplo-padrão da al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP mostra-se completamente preenchido, quanto ao recorrente *AF*, na medida em que as circunstâncias do cometimento do crime são reveladoras de que agiu, também ele, com reflexão sobre os meios empregados e frieza de ânimo, por aí se manifestando uma particular intensidade da vontade criminosa, capaz de revelar a especial censurabilidade da conduta do recorrente.
- XXXIV - A presença de uma das circunstâncias do n.º 2 do art. 132.º indicia a existência de uma especial censurabilidade ou perversidade, que fundamenta a moldura agravada, e só circunstâncias especiais, que atenuem especialmente a culpa, são susceptíveis de anular o efeito de indício do exemplo-padrão; no caso, não ocorrem circunstâncias que possam contra-provar o efeito de indício dos exemplos-padrão e que imponham a sua revogação, quanto ao recorrente *AF* (nem quanto a nenhum dos outros recorrentes).
- XXXV - Cada um dos recorrentes foi condenado, pelo homicídio qualificado consumado, na pena de 17 anos de prisão e ambos visam a redução das penas, para próximo do limite legal.
- XXXVI - Os concretos factores de medida da pena, constantes do elenco, não exaustivo, do n.º 2 do art. 71.º do CP, relevam tanto pela via da culpa como pela via da prevenção.
- XXXVII - Nos crimes de homicídio, as exigências de prevenção geral positiva são sempre especialmente intensas porque a violação do bem jurídico fundamental ou primeiro – a vida – é, em geral, fortemente repudiada pela comunidade. Mas quando o homicídio, como acontece no caso, está associado a disputas e rivalidades entre grupos e afirmações de supremacia, numa expressão extrema de violência, desencadeia fortes “sentimentos” de insegurança e inquietude na comunidade adequados a elevar as exigências de prevenção geral.
- XXXVIII - No caso, ainda, particularmente acentuadas pelas circunstâncias que rodearam a “motivação” para o crime e o modo como foi executado, trazendo para a “realidade da noite do ...” o que, até então, era dos domínios da ficção, particularmente cinematográfica, e, ainda que esta se baseasse em factos verdadeiros, sempre eles pertenciam a vivências culturais alheias.
- XXXIX - Neste quadro, releva considerar, também, as exigências de prevenção geral negativa ou de intimidação, como efeito lateral (desejável) da necessidade de tutela do bem jurídico e de estabilização das expectativas comunitárias.
- IL - Os propósitos preventivos de estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade da norma violada reclamam uma intervenção forte do direito penal sancionatório, por forma a que a aplicação da pena, no seu *quantum*, responda às necessidades de tutela do bem jurídico assegurando a manutenção, apesar da violação da norma, da confiança comunitária na prevalência do direito.

- ILI - A culpa dos recorrentes pelo crime é muito elevada, como decorre das circunstâncias em que o facto foi praticado, conformadoras de três dos exemplos-padrão; previna-se que, com isto, não se está a proceder a uma dupla valoração daquelas circunstâncias (para efeitos de qualificação do crime e para efeitos da medida da pena). Antes, sem violação dessa proibição, a relevar o conjunto dessas circunstâncias.
- ILII - Como, no caso, concorrem os elementos constitutivos de mais de um exemplo-padrão, todos com relevo para a qualificação da atitude especialmente censurável dos recorrentes, esse conjunto deverá ter efeito na determinação da medida da pena.
- ILIII - Pondera-se a personalidade agressiva, vulnerável às piores influências do meio, capaz de acolher e fazer suas decisões, sem motivos próprios, e o que é mais, capaz de as executar, na base de solidariedades de ocasião, sem escrúpulos ou recuos no uso de desmedida violência e, em face das exigências de prevenção especial de socialização que intensamente decorrem das qualidades desvaliosas da personalidade do recorrente *BP*, manifestadas nos factos, a circunstância de ser primário e as suas condições pessoais de satisfatória integração familiar e profissional apresentam-se de pouca valia, nesse âmbito; no caso do recorrente *AF*, também as exigências de prevenção especial de socialização são muito elevadas, não só em decorrência da sua personalidade, revelada na prática dos factos, como, em geral, na condução da sua vida, levando a que já tivesse sofrido três condenações por crimes contra a integridade física.
- ILIV - Na ponderação das exigências de prevenção geral e especial e da elevada culpa dos recorrentes não merece qualquer crítica, por ser excessiva, a pena aplicada a cada um dos recorrentes pelo crime de homicídio qualificado consumado.
- ILV - A medida concreta da pena do concurso determinar-se-á, no quadro da moldura abstracta, segundo o critério do art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP, para o qual o art. 78.º, n.º 1, do mesmo diploma, remete – na determinação da pena do concurso são considerados em conjunto os factos e a personalidade do agente. No nosso sistema, a pena conjunta pretende ajustar a sanção – dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares – à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes.
- ILVI - No caso do recorrente *BP* há a considerar as seguintes penas parcelares: 17 anos de prisão, pelo crime de homicídio qualificado, 6 anos de prisão, por um crime de homicídio qualificado tentado, 5 anos de prisão, por um crime de homicídio qualificado tentado, 5 anos de prisão, por um crime de homicídio qualificado tentado, 5 anos de prisão, por um crime de homicídio qualificado tentado, 1 ano de prisão, por um crime de ofensas à integridade física qualificadas, 2 anos de prisão, por um crime de coacção, 1 ano de prisão, por um crime de detenção ilegal de arma, 9 meses de prisão, por um crime de detenção de arma proibida, 6 meses de prisão por um crime de detenção ilegal de arma; assim, a moldura penal abstracta do concurso tem como limite mínimo 17 anos de prisão e limite máximo 25 anos de prisão (na medida em que a soma material das penas em concurso atinge 48 anos e 3 meses).
- ILVII - Da apreciação global dos factos praticados por este recorrente emerge, como nota dominante, a sua extrema gravidade, independentemente de, quanto aos crimes cometidos na madrugada de 28-11-2007, o desvalor das acções sobrelevar o desvalor dos resultados, com o que se quer significar que a não verificação de mais mortes é alheia à conduta do recorrente; a prática do ilícito global é expressão de qualidades muito desvaliosas da personalidade do recorrente. Praticou todos os crimes para tirar desforço de opositores e ganhar supremacia no “meio”, através do uso de violência incontrolada, com o respaldo do uso de armas de fogo. Na apreciação da relação da personalidade do recorrente com o conjunto de factos sobressai uma personalidade violenta, com dificuldade em gerir a frustração e incapaz de controlar a sua ânsia de dominação, a qualquer custo. Manifesta-se, por isso, na prática dos crimes (do ilícito global) uma verdadeira tendência criminosa do recorrente *BP* que não suporta, numa ponderação global dos factos e da personalidade do recorrente, neles manifestada, a redução da pena conjunta de 24 anos de prisão, em que foi condenado.
- ILVIII - No caso do recorrente *AF* há a considerar as seguintes penas parcelares: 17 anos de

prisão, pelo crime de homicídio qualificado, 6 anos de prisão, por um crime de homicídio qualificado tentado, 5 anos de prisão, por um crime de homicídio qualificado tentado, 5 anos de prisão, por um crime de homicídio qualificado tentado, 5 anos de prisão, por um crime de homicídio qualificado tentado, 5 anos de prisão, por um crime de homicídio qualificado tentado, 1 ano de prisão, por um crime de detenção ilegal de arma e 2 meses de prisão, por um crime de detenção ilegal de munição.

ILIX - Numa ponderação global da personalidade do recorrente *AF* manifestada nos factos destaca-se a violência e a agressividade incontroladas, a que não põe freio mesmo quando, na sua expressão, não é guiado por motivos próprios. Nas qualidades desvaliosas da sua personalidade inclui-se a permeabilidade às piores influências do meio, capaz de acolher e fazer suas decisões, sem motivos próprios, e o que é mais, capaz de as executar, na base de solidariedades de ocasião, sem escrúpulos ou recuos no uso de desmedida violência; por isso, também no caso deste recorrente, a prática dos crimes (do ilícito global) é expressão de uma verdadeira tendência criminosa. A ponderação global dos factos e da personalidade do recorrente *AF*, neles manifestada, leva a concluir que a pena conjunta de 21 anos de prisão se peca é por benevolência, com o que se quer dizer que não há razões que validamente justifiquem a sua redução.

09-06-2011

Proc. n.º 4095/07.8TPPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Recurso penal

- I - A importância do recurso de revisão como instrumento para remediar situações de intolerável injustiça cobertas pelo caso julgado deu-lhe assento constitucional: assim, nos termos do art. 29.º, n.º 6, «os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença».
- II - Não ocorre o fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP [*«se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem, graves dúvidas sobre a justiça da condenação»*], se o requerente não faz apelo a novos factos ou meios de prova, o que diz é que os meios de prova ao dispor do Tribunal de 1.ª instância foram por este incorrectamente apreciados.
- III - O requerente alega uma causa de recurso ordinário, de que só poderia lançar mão antes do trânsito em julgado; o que não pode, agora, é pretender ultrapassar a não apreciação – por intempestividade –, do recurso ordinário, com a interposição de recurso extraordinário, cujos fundamentos estão taxativamente previstos naquela norma.

16-06-2011

Proc. n.º 108/07.1PASJM-K.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Carmona da Mota

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Cúmulo jurídico
Regime penal especial para jovens
Competência da Relação
Dupla conforme
Roubo

Arma
Medida concreta da pena

- I - Não é invocável, em recurso para o STJ, a violação do princípio da livre apreciação da prova tal como deve ser entendido à luz do art. 127.º do CPP, só com base no facto de, segundo o recorrente, a prova coligida não autorizar a consideração de certos factos por provados, não estando em causa qualquer prova de considerar nula, nem provas com valor determinado na lei.
- II - Aplicadas penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão, e em cúmulo, uma pena conjunta superior àquela medida, só esta poderá ser revista em recurso para o STJ, porque todas foram confirmadas na Relação, isto à luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- III - A atenuação especial da pena nos termos do Regime Especial para Jovens consagrado no DL 401/82, de 23-09, só pode ser aplicada às penas parcelares e não à pena conjunta aplicada em cúmulo.
- IV - Quando tinha 18 anos, na madrugada e manhã de certo dia, o recorrente praticou dois roubos de automóvel com ameaça de arma aos respectivos donos, assaltou violentamente uma ourivesaria tudo em co-autoria com outros co-arguidos, encapuçado e armado, subtraindo daquele estabelecimento objectos no valor de € 204 454.
- V - O recorrente é delinquente primário, beneficia de apoio familiar e tem como modo de vida pintor de automóveis que espera poder vir a retomar.
- VI - Foram-lhe aplicadas as penas parcelares de 4 anos, 5 anos e 6 meses, e 4 anos de prisão pelos crimes de roubo, e de 18 meses de prisão pelo crime de detenção de arma proibida, para além de uma pena de multa por um crime de condução sem habilitação legal. Foi condenado em cúmulo na pena conjunta de 8 anos e 6 meses de prisão. O Tribunal da Relação confirmou todas estas penas e a pena aplicada em cúmulo é de manter, porque traduz adequadamente a ilicitude global do comportamento do recorrente e tem em atenção a personalidade de que o mesmo é portador.

16-06-2011
Proc. n.º 1010/09.8JAPRT.P1 - 5.ª Secção
Souto Moura (relator) *
Isabel Pais Martins

Homicídio qualificado
Cônjuge
Violência doméstica
Suicídio
Medida da pena
Medida concreta da pena
Pena única

- I - O homicídio qualificado do art. 132.º do CP é um caso especial de homicídio doloso, punido com uma moldura penal agravada, construído de acordo com o método exemplificador ou técnica dos exemplos-padrão: resulta de a morte ter sido produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade fornecendo o legislador um enunciado, meramente exemplificativo, de circunstâncias, cuja verificação nem sempre se revela qualificadora.
- II - No caso concreto, apenas o preenchimento da circunstância da al. b) do n.º 2 do art. 132.º foi considerado pelas instâncias, exemplo-padrão introduzido com a Lei 59/2007, de 04-09.
- III - Nessas relações, matrimoniais e análogas ou não matrimoniais nem análogas mas meramente parentais, com ou sem coabitação, presentes ou pretéritas, alicerça o legislador um juízo de censura especial, nelas assentando a construção de um novo exemplo-padrão.
- IV - Não parece que esta nova alínea esteja, pelo menos completamente, a coberto da polémica: pela amplitude com que foi construída, nem sempre será fácil encontrar nas relações

previstas entre agente e vítima o verdadeiro fundamento de um tipo de culpa especialmente agravado, aparecendo, mais imediatamente, essas relações como indicadoras de que a agravação do homicídio tem mais a ver com um maior desvalor do tipo de ilícito do que com a verificação de um tipo de culpa especialmente agravado.

- V - Por outro lado, na introdução dessa nova alínea, poderá detectar-se que o legislador foi receptivo à, relativamente recente, tomada de consciência pela comunidade dos fenómenos de violência de género, especialmente na sua vertente de violência doméstica, e aos sentimentos de repúdio que geram. Não se podendo negar, a ser assim, como pensamos que é, que o legislador não foi alheio ao alcance social deste novo exemplo-padrão no plano das exigências de prevenção geral.
- VI - Seja como for, exacto é que as relações agente/vítima previstas na al. b) constituem indícios de uma especial censurabilidade, que não se verifica automaticamente em função delas, como é próprio do método exemplificador ou técnica dos exemplos-padrão.
- VII - Aliás, na exposição de motivos da Proposta de Lei que procedeu à 21.^a alteração ao CP, aprovada em Conselho de Ministros, reunido a 27-04-2006, insistiu-se, a propósito de serem acrescentadas novas circunstâncias ao homicídio qualificado, «assim a relação conjugal (presente ou passada) ou análoga (incluindo entre pessoas do mesmo sexo)» que passavam «a constar do elenco de circunstâncias susceptíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade», em recordar que «a técnica utilizada na tipificação do crime mantém-se inalterada. As circunstâncias não são definidas de forma taxativa, correspondendo antes a exemplos padrão, e não são de funcionamento automático, estando sujeitas a apreciação em concreto».
- VIII - Com efeito, a presença de uma das circunstâncias do n.º 2 do art. 132.º indicia a existência de uma especial censurabilidade ou perversidade do agente que fundamenta a aplicação de uma moldura penal agravada. Com a realização do tipo fundamental desencadeia-se o chamado efeito padrão que fornece o indício de uma especial censurabilidade ou perversidade do agente mas a ponderação global do facto e do autor pode revelar circunstâncias especiais susceptíveis de atenuar substancialmente o conteúdo da culpa de tal modo que se imponha a revogação do efeito de indício. A revogação desse efeito resultará sempre da comprovação de circunstâncias que consigam atribuir ao facto uma imagem global insusceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente.
- IX - Da leitura dos factos provados resulta que:
- o recorrente casou com a vítima em 1988 e o divórcio, em 2002, mais não visou do que criar “um efeito legal”, uma vez que o casal continuou a vida em comum. Com uma interrupção da coabitação que se consegue situar quanto ao início (2002/2003), mas já não quanto ao termo, embora se possa inferir que, pelo menos, não ultrapassou o ano de 2007, o recorrente e a vítima partilharam cama, mesa e habitação até ao início de Abril de 2009, altura em que a vítima decidiu abandonar o domicílio conjugal por não aguentar mais a violência a que, por parte do recorrente, era sujeita;
 - a vítima era a mãe dos dois filhos do recorrente e sempre foi ela quem suportou todas as despesas do casal bem como todas as despesas decorrentes da educação dos filhos do casal. Nesta relação de vida entre o recorrente e a vítima funda-se, justamente, a especial censurabilidade do facto de o recorrente ter posto termo à vida de sua mulher, em Abril de 2009, com o que aquele demonstrou ter vencido as contra-motivações éticas pressupostas naquela relação;
 - sabe-se que, no dia anterior ao do crime, o recorrente combinou um encontro, a realizar no dia seguinte, com a vítima e o pai e o irmão dela, com o fim de serem resolvidas questões decorrentes da separação e das dificuldades económicas do recorrente;
 - o recorrente chegou ao local combinado, a serração ... levando consigo um revólver de calibre .32, carregado com seis munições, e mais sete munições e, dirigindo-se ao escritório, onde o aguardava a vítima apontou a arma na direcção do seu corpo e, de imediato, efectuou três disparos, visando a cabeça da mesma, matando-a;
 - o recorrente foi encontrado, também ele, com um tiro na cabeça, ao lado da vítima;
 - actualmente encontra-se acamado, efectuando fisioterapia, de manhã; encontra-se

- aparentemente na total dependência de terceiros, sendo os pais e a irmã que asseguram os seus cuidados de higiene e alimentação.
- X - As finalidades das penas são, como paradigmaticamente declara o art. 40.º, n.º 1, do CP, a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.
- XI - Na prática do crime manifestam-se qualidades muito desvaliosas da personalidade do recorrente que conformam, para além do preenchimento do exemplo-padrão da al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP – este já não ponderado para efeitos da determinação da medida da pena pelo crime, como é imposto pela proibição da dupla valoração –, um muito elevado grau de culpa, no quadro da especial censurabilidade própria do tipo qualificado.
- XII - O facto não é um acto único, concretamente motivado, de expressão extrema de violência, mas o culminar de um processo longo de exercício continuado de dominação da vítima, pela humilhação e pelo uso da violência.
- XIII - Ao longo da sua vida de casal, o recorrente desrespeitou gravemente a dignidade de pessoa da vítima, tornando-a o “objecto” eleito do exercício, por variadas formas, do seu domínio. Através da violência física e psicológica, o recorrente sujeitou a vítima ao seu “poder” e controlo e até mesmo à exploração económica, uma vez que era a vítima quem suportava todas as despesas do agregado, nomeadamente as decorrentes da educação dos filhos e, ainda assim, o recorrente ia-lhe exigindo a entrega do dinheiro que ela auferia com a sua actividade de comerciante
- XIV - Na prática do facto, escassos dias após a vítima abandonar o domicílio conjugal, com o propósito da separação, manifesta-se a incapacidade de o recorrente “aceitar” que a vítima recupere a sua dignidade de pessoa, libertando-se da sua dominação. Mas não estarão em jogo exclusivamente fenómenos de frustração do recorrente parecendo subjazer, ainda, preocupações do recorrente com a sua própria subsistência económica. Para o que as exigências de “pagamentos” e a finalidade do tal encontro passar pela resolução das dificuldades económicas do recorrente apontam.
- XV - Há, assim, na prática do crime e no seu comportamento anterior a manifestação de qualidades muito desvaliosas da personalidade do recorrente, caracterizada por impulsividade, irritabilidade, explosividade e traços paranóicos. Ao contrário do que o recorrente pretende, não se comprova que as características da sua personalidade sejam uma consequência necessária do acidente que sofreu aos 19/20 anos, como, principalmente, não se demonstra a incapacidade de o recorrente as poder controlar, de modo a adequar normativamente a sua conduta, ainda que com recurso a apoio médico e terapêutico adequados.
- XVI - Ao matar a mulher o recorrente não manifestou apenas insensibilidade pela vida dela mas demonstrou também indiferença pelos filhos. Não só em virtude do desgosto que lhes iria causar a perda da mãe mas ainda porque os deixaria desprotegidos, privando-os de quem lhes proporcionava o sustento e a educação. Também por aqui, é elevada a culpa do recorrente e são agravadas as consequências do facto.
- XVII - Ponderando-se, por um lado, que não se têm por verificadas circunstâncias agravativas (“premeditação do crime”, “o meio de agressão utilizado” e a “superioridade física”) que foram consideradas pelas instâncias na determinação da medida da pena e, por outro, que a situação de doença do recorrente constituirá factor de penosidade acrescida do cumprimento da pena, entende-se ajustado fixar em 16 anos a pena pelo crime de homicídio qualificado [*na 1.ª instância tinha sido fixada em 20 anos e na Relação, em 18 anos*].
- XVIII - Estabelece o n.º 2 do art. 77.º do CP, que a moldura penal abstracta do concurso de crimes é encontrada em função das penas concretamente aplicadas aos vários crimes em concurso, sendo certo que no caso, há a considerar as seguintes penas: 16 anos de prisão, pelo homicídio, 3 anos e 6 meses de prisão, pelo crime de violência doméstica, 2 anos e 6 meses de prisão, pelo crime de maus tratos, na pessoa da filha M, 18 meses de prisão, pelo crime de maus tratos, na pessoa do filho A, 13 meses de prisão, pelo crime de detenção de arma proibida; assim, a moldura penal abstracta do concurso tem como limite mínimo 16 anos de prisão e o limite máximo de 24 anos e 7 meses de prisão.
- XIX - Na ponderação global dos crimes predomina serem eles expressão de uma atitude do

recorrente de dominação, no âmbito familiar, primeiro sobre a mulher depois também sobre os filhos, imposta pela violência física e psicológica, exercida com constância ao longo de duas décadas. Na prática dos crimes o recorrente revelou o desrespeito e a indiferença pelos laços familiares e pela dignidade das pessoas da mulher e filhos, dando livre expressão às qualidades desvaliosas da sua personalidade, a culminar no acto de matar a mulher, sem que, na relação conjugal e na paternidade, encontrasse fundamentos para adoptar mecanismos inibitórios e de auto-controlo.

XX - Manifesta-se, portanto, na prática dos crimes, uma verdadeira tendência criminosa do recorrente, não obstante a mesma se concretizar exclusivamente no meio familiar mas também por isso mesmo, quer dizer, justamente por o recorrente demonstrar, na prática dos factos, uma defeituosa compreensão de valores essenciais de convivência humana, no âmbito das relações conjugais e parentais.

XXI - Na consideração global dos factos e do tipo de conexão que entre eles se pode estabelecer e da personalidade do recorrente neles manifestada, mas, ainda aqui, conferindo relevo ao seu actual estado de saúde, adequado a implicar sacrifícios pessoais acrescidos no cumprimento da pena, conclui-se ser ajustada a pena conjunta de 18 anos de prisão [na 1.ª instância foi aplicada a pena única de 23 anos e na Relação, 21 anos].

16-06-2011

Proc. n.º 600/09.3JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Habeas corpus

Tribunal de Execução das Penas

Liberdade condicional

Liberdade condicional facultativa

Prisão ilegal

Despacho

Atraso processual

Aceleração processual

- I - Ao contrário do que sucede aos 5/6 do cumprimento da pena superior a 6 anos de prisão, a concessão da liberdade condicional aos 2/3 do cumprimento da pena de prisão não é obrigatória, pois não depende exclusivamente do simples decurso do tempo e exige uma avaliação sobre a possibilidade do condenado se reinserir positivamente, caso seja colocado em liberdade.
- II - Sendo facultativa, o simples facto de o juiz da execução de penas não se pronunciar sobre a concessão da liberdade condicional no momento em que se perfazem 2/3 do cumprimento da pena de prisão, ou mesmo mais de 1 ano depois como é o caso em apreço, não torna ilegal a manutenção da prisão.
- III - Ora, o *habeas corpus* por prisão ilegal é uma providência excepcional cujos fundamentos são exclusivamente os enunciados no art. 222.º do CPP, nomeadamente, quando se está a manter para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial, o que não é o caso em apreço, pois ainda não se atingiu os 5/6 do cumprimento da pena, muito menos o seu termo.
- IV - Não se nega que a situação descrita pelo requerente é anómala e gravemente lesiva dos seus direitos de cidadão enquanto preso, pois, estando privado da sua liberdade por decisão judicial transitada em julgado, está automaticamente colocado sobre a especial vigilância e protecção dos tribunais, cuja principal função é zelar pelo cumprimento da Lei e, em particular, no domínio do processual penal, proteger os direitos, liberdades e garantias previstos na CRP.
- V - Contudo, o *habeas corpus* não é o meio adequado para repor a legalidade neste caso, traduzida, não na libertação do preso, mas na elaboração de um despacho judicial que tarda a ser proferido.

VI - Antes será o incidente de aceleração processual (arts. 108.º e 109.º do CPP), o qual determinará que venha a ser decidida celeremente a questão da liberdade condicional e do qual poderão resultar eventuais consequências disciplinares, caso seja a situação apurada.

22-06-2011

Proc. n.º 4281/10.3TXLSB.E - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Competência da Relação
Cumprimento de pena

- I - O MDE constitui um instrumento de cooperação judiciária penal internacional que pretende ser, no sector, a resposta a uma nova conjuntura na União Europeia designadamente na área Schengen.
- II - É um instrumento de cooperação dotado de especial funcionalidade, obtida com a institucionalização dos contactos directos entre as autoridades judiciárias, e permitindo assim obter uma maior simplificação e celeridade de procedimentos.
- III - Não é invocável uma nulidade por omissão de pronúncia, ao abrigo da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, de sentença que deferiu a execução de MDE, desde que a sentença tenha de facto considerado a causa facultativa de recusa invocada (al. c) do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08), independentemente de se saber se a decisão de recusa foi ou não a mais correcta, ou de se apurar se foi bem fundamentada.
- IV - Na verdade, não constitui, no caso, qualquer omissão de pronúncia geradora de nulidade, o facto de a sentença recorrida ter desatendido a pretensão do recorrente de ver averiguada a existência, e obter a apensação aos autos, do processo em que os factos do MDE teriam sido investigados em Portugal, para que a decisão pudesse tomar posição fundada sobre a causa de recusa em questão. Certo que, pode extrair-se da sentença recorrida que a diligência foi reputada inadequada, por competir à defesa alegar e fazer prova dos factos que integram a causa de recusa.
- V - No caso de o arguido condenado ser cidadão português, se encontrar em território nacional, onde reside, e o MDE ter sido emitido para cumprimento de pena, o mesmo poderá ser indeferido, de acordo com a al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, se o Estado Português se comprometer a executar aquela pena em território nacional de acordo com a lei portuguesa.
- VI - A “lei portuguesa” de acordo com a qual o Estado Português se compromete a executar a pena aplicada, em Portugal, é a lei interna de execução das penas, e não a lei que regulamenta o processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira, ou qualquer tratado que vincule o Estado Português.
- VII - Os Tribunais da Relação são as entidades competentes para assumir em nome do Estado Português o compromisso de execução da pena em Portugal, nos termos da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08.
- VIII - O tribunal de 1.ª instância competente para acompanhar a execução da pena é o tribunal da área da residência actual do condenado, quer por aplicação subsidiária do art. 370.º do CPP (relativo à execução de penas aplicadas em 1.ª instância pelas Relações ou pelo STJ), por força do art. 34.º da Lei 65/2003, de 23-08, quer por aplicação analógica do art. 103.º da Lei 144/99, de 31-08 (relativo à execução de sentenças penais estrangeiras revistas e confirmadas).
- IX - É de usar a faculdade de recusa de execução de um MDE para cumprimento no estrangeiro de uma pena se, preenchidas as demais condições legais:
- a) A pena a cumprir tem a duração de onze meses e vinte e nove dias de prisão.
 - b) Os factos constam de processo crime instaurado em Portugal e, em relação a parte

deles, integrantes de crime semi-público, não foi desejado procedimento criminal, tendo o processo, entretanto, sido arquivado.

- c) Face à lei portuguesa o requerido só iniciaria o cumprimento de pena depois do trânsito em julgado da condenação, constando do próprio MDE recebido, que ao condenado ainda restava uma possibilidade de recurso para o Tribunal Supremo (“Cour de Cassation”).

- d) Em Portugal o requerido beneficia da proximidade da mulher e filha recém-nascida.

22-06-2011

Proc. n.º 89/11.7YRCBR.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) *

Isabel Pais Martins

Recurso de revisão
Jogo de fortuna e azar
Qualificação jurídica
Novos factos
Novos meios de prova

- I - O requerente pretende a revisão da sentença que o condenou como autor de um crime de exploração ilícita de jogo, p. e p. pelo art. 108.º, n.ºs 1 e 2, com referência ao art. 4.º, n.º 1, al. g), do DL 422/89, alegando um «facto novo» que se traduziria no seguinte: enquanto que no processo em que foi proferida a condenação a respectiva máquina de jogo foi classificada como uma máquina que desenvolve um jogo de fortuna ou azar, a Relação de Coimbra, por acórdão de 02-02-2011, decidiu que a “dita máquina” desenvolve uma modalidade afim de um jogo de fortuna ou azar, não preenchendo a sua exploração um crime, mas apenas uma contra-ordenação.
- II - Porém, ainda que a máquina de jogo deste processo fosse idêntica à que esteve em causa no outro processo, a circunstância de nesse acórdão, ao contrário do que sucedeu neste processo, se ter decidido que desenvolvia não um jogo de fortuna ou azar, mas apenas uma modalidade afim, não constitui um facto susceptível de ser objecto de julgamento, não relevando para o efeito do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP; essa circunstância, sendo idêntica a máquina de jogo num caso e noutro, significa apenas que duas situações de facto idênticas obtiveram diferentes soluções de direito, nenhuma permitindo tirar conclusões acerca da justeza da outra.

22-06-2011

Proc. n.º 1016/06.9PEOER-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Carmona da Mota

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Pedido de indemnização civil
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Dupla conforme
Lacuna
Princípio da igualdade
Rejeição de recurso

- I - O tribunal de 1.ª instância condenou a seguradora, a pagar ao demandante certas indemnizações a título de danos não patrimoniais e de danos patrimoniais e, em recurso, o Tribunal da Relação, sem qualquer voto de vencido, confirmou aquela decisão.

- II - Nos termos do art. 721.º, n.º 1, referido ao art. 691.º, n.º 1, do CPC (versão do DL 303/2007, de 24-08), cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação que tenha incidido sobre uma decisão de 1.ª instância que tenha posto termo ao processo. Mas, de acordo com o n.º 3 do primeiro destes preceitos, *«não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte»*: é o chamado sistema da “dupla conforme”.
- III - Esta norma é subsidiariamente aplicável aos pedidos de indemnização civil julgados no processo penal, por força do disposto no art. 4.º do CPP.
- IV - Com a norma do art. 400.º, n.º 3, do CPP, quis-se claramente afirmar solução oposta àquela a que chegou o Ac. de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2002, estabelecendo-se sem margem para dúvidas, ao que se julga, que as possibilidades de recurso relativamente ao pedido de indemnização são as mesmas, seja o pedido deduzido no processo penal ou em processo civil – cf. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 109/X.
- V - Se o legislador do CPP quis consagrar a solução de serem as mesmas as possibilidades de recurso, quanto à indemnização civil, no processo penal e em processo civil, há que daí tirar as devidas consequências, concluindo-se que uma norma processual civil, como a do n.º 3 do art. 721.º, que condiciona, nesta matéria, o recurso dos acórdãos da Relação, nada se dizendo sobre o assunto no CPP, é aplicável ao processo penal, havendo neste, em relação a ela, caso omissis.
- VI - Até porque o legislador do CPP, na versão da Lei 48/2007, afirmou a igualdade de oportunidades de recurso em processo civil e em processo penal, no que se refere ao pedido de indemnização, numa altura em que já conhecia a norma do n.º 3 do art. 721.º do CPC (a publicação do DL 303/2007 é anterior à da Lei 48/2007).
- VII - Por outro lado, a aplicação do n.º 3 deste art. 721.º ao pedido de indemnização civil deduzido no processo penal não cria qualquer desarmonia; não existe, efectivamente, qualquer razão para que em relação a duas acções civis idênticas haja diferentes graus de recurso apenas em função da natureza civil ou penal do processo usado, quando é certo que neste último caso a acção civil conserva a sua autonomia.
- VIII - Pode mesmo dizer-se que outro entendimento que não o aqui defendido conduziria ao inquinamento da decisão a tomar pelo lesado nos casos em que a lei lhe permite deduzir em separado, perante os tribunais civis, o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime.
- IX - Este sistema da “dupla conforme” entrou em vigor em 01-01-2008, aplicando-se apenas aos processos iniciados após essa data, como se prevê nos arts. 11.º, n.º 1, e 12.º, n.º 1, do referido DL 303/2007. Como o presente pedido de indemnização civil foi apresentado em 31-10-2008, aplicando-se-lhe por isso a lei nova e, porque não está em causa a aplicação do regime excepcional do art. 721.º-A do CPC, o recurso não é admissível, e por isso não deveria ter sido admitido, em face do disposto no art. 414.º, n.º 2, do CPP.
- X - Tendo sido admitido, e porque essa decisão não vincula este tribunal superior, nos termos do n.º 3 daquele art. 414.º, deve agora ser rejeitado, de acordo com o disposto no art. 420.º, n.º 1, al. b), deste último código.

22-06-2011

Proc. n.º 444/06.4TASEI.C1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator, *por vencimento*)

Isabel Pais Martins (*“com declaração de voto que junto”*, no sentido:

“(…) A admissibilidade do recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil está (...) dependente da verificação cumulativa de dois requisitos: que a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal que proferiu a decisão de que se recorre. (...)

Por aplicação da norma do n.º 3 do artigo 721.º do CPC, a posição vencedora faz depender a recorribilidade para o STJ da parte do acórdão da relação relativa à indemnização civil da verificação cumulativa dos pressupostos previstos no CPP (duplo

requisito do valor do pedido e do valor da sucumbência) e de não se verificar a exceção à regra de recorribilidade constante do n.º 3 do artigo 721.º do CPC (dupla conforme, sem voto de vencido).

A questão a que importa responder está em saber se a falta de previsão, no CPP, do caso especial de irrecurribilidade previsto no n.º 3 do artigo 721.º do CPC (verificação de dupla conforme, sem voto de vencido) constitui uma lacuna que deva ser integrada por apelo ao artigo 4.º do CPP.

A lacuna é sempre uma incompletude, uma falta ou falha contrária ao plano do direito vigente.

No plano das próprias normas podem verificar-se lacunas quando a norma legal não pode ser aplicada sem que acresça uma nova determinação que a lei não contém. São as chamadas lacunas da lei ou lacunas de regulamentação ou, ainda, lacunas ao nível das próprias normas.

Próximas desta categoria estão as lacunas resultantes de contradições normativas, que podem ser contradições lógicas, contradições teleológicas e contradições valorativas das quais nascem as chamadas lacunas de colisão: um espaço jurídico à primeira vista duplamente ocupado fica a constituir um espaço jurídico desocupado, uma lacuna.

A mais importante das categorias das lacunas da lei são as lacunas teleológicas. São lacunas a determinar em face do escopo visado pelo legislador, ou seja, em face da ratio legis. Nesta categoria de lacunas a doutrina costuma distinguir entre lacunas patentes e lacunas latentes. Verifica-se um caso da primeira espécie sempre que a lei não contém qualquer regra que seja aplicável a certo caso ou grupo de casos, se bem que a mesma lei, segundo a sua própria teleologia imanente e a ser coerente consigo própria deverá conter tal regulamentação. A lacuna teleológica será latente ou oculta quando a lei contém na verdade uma regra aplicável a certa categoria de casos, mas por modo tal que, olhando ao próprio sentido e finalidade da lei, se verifica que essa categoria abrange uma subcategoria cuja particularidade ou especialidade, valorativamente relevante, não foi considerada. A lacuna traduzir-se-ia aqui na ausência de uma disposição excepcional ou de uma disposição especial para essa subcategoria de casos.

Sabido que o problema das lacunas não é apenas ou fundamentalmente o problema do seu preenchimento mas prioritariamente, e não menos importante, o problema da sua determinação ou descoberta, podemos já excluir a existência de uma lacuna ao nível da própria norma ou uma lacuna de colisão.

A norma do artigo 400.º, n.º 2, do CPP não carece de qualquer integração nem entra em contradição com qualquer outra norma processual penal.

Define os pressupostos de recorribilidade das decisões proferidas sobre o pedido de indemnização civil deduzido na acção penal e não entra em colisão com qualquer outra norma do ordenamento processual penal.

E, assim, a questão fica delimitada à indagação da existência de uma lacuna teleológica.

Ou seja, saber se a ausência de uma disposição a conformar um caso especial de irrecurribilidade do acórdão da relação na parte relativa à indemnização civil contraria o escopo visado pelo legislador, subjacente à regulamentação legal da matéria da admissibilidade do recurso da acção civil deduzida em processo penal.

Deve ter-se presente que todo o regime do pedido de indemnização civil deduzido em processo penal está submetido a regras próprias, contidas no ordenamento processual penal.

É certo que, em matéria de recorribilidade da decisão relativa à indemnização civil, o legislador procurou a harmonia da regulamentação contida no processo penal com as regras de recorribilidade do processo civil, e, por isso, a norma do n.º 2 do artigo 400.º do CPP decalca, afinal, a regra geral de recorribilidade do n.º 1 do artigo 678.º do CPC.

Mas é também inegável que o legislador quando introduziu, com a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, o n.º 3 do artigo 400.º – consagrando a solução de que mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil –, não podia desconhecer a norma do n.º 3 do artigo 721.º do CPC, como, aliás, se destaca no acórdão.

Ora, assim sendo, será pertinente perguntar por que não terá, então, introduzido, na matéria de recorribilidade da parte da sentença relativa à indemnização civil, o caso especial de irrecorribilidade para o STJ quando se verifique dupla conforme, sem voto de vencido, tanto mais quanto, nessa matéria, introduziu uma norma nova, justamente, o n.º 3 do artigo 400.º.

Norma essa que teve o inequívoco propósito de contrariar uma limitação à admissibilidade do recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil que tinha resultado da jurisprudência fixada no acórdão do pleno das secções criminais n.º 1/2002, de 14/03/2002, a bem da “igualdade” entre os recorrentes em matéria civil, dentro e fora do processo penal, como se afirma na motivação da proposta de lei n.º 109/X.

A ratio igualitária do n.º 3 é expandir – e não restringir – a admissibilidade do recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil. Daí que se tenha entendido que a norma do n.º 3 do artigo 400.º veio também resolver o problema da aplicabilidade do n.º 2 do artigo 678.º e do n.º 2 do artigo 234.º-A do CPC ao processo penal (...).

Claro que se poderá sustentar que aquela ratio igualitária sai desvirtuada se forem conferidas mais possibilidades de recurso, em matéria civil, no processo penal do que no processo civil.

Mas essa constatação, por si mesma, não se me apresenta adequada a suportar o entendimento de que a falta de previsão, no processo penal, de norma equivalente à do n.º 3 do artigo 721.º do CPC conforma uma lacuna.

Antes de mais porque o princípio geral em matéria de recursos é o da recorribilidade (artigo 399.º do CPP). As limitações a este princípio devem estar previstas na lei e, na matéria, estão-no, no n.º 2 do artigo 400.º (regras da alçada e da sucumbência).

Por outro lado, o legislador, no momento em que legislou, nesse preciso âmbito, introduzindo o referido n.º 3 ao artigo – e sendo conhecedor, como vimos, da “nova” limitação introduzida, no processo civil, pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto – não se decidiu pela consagração, no CPP, da limitação (do recurso para o STJ) decorrente de se verificar dupla conforme, sem voto de vencido.

Assim sendo, a falta desse caso especial de irrecorribilidade para o STJ parece traduzir uma opção legislativa, não podendo, a ser assim, afirmar-se a existência de uma lacuna teleológica.

Dever-se-á ponderar, ainda, que a restrição à admissibilidade do recurso da dupla conforme, sem voto de vencido, não é absoluta. Excepcionalmente cabe recurso de revista do acórdão da relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância. Nos casos expressamente previstos no n.º 1 do artigo 721.º-A do CPC.

Como tal, o regime do n.º 3 do 721.º deve ser compreendido e articulado com o regime excepcional que lhe está associado.

A verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 do artigo 721.º-A compete ao Supremo Tribunal de Justiça devendo ser objecto de apreciação preliminar sumária a cargo de uma formação constituída por três juízes escolhidos anualmente pelo presidente de entre os mais antigos das secções cíveis, conforme estabelece o n.º 3 do artigo 721.º-A do CPC.

A regulamentação própria da revista excepcional, nomeadamente a composição da formação a quem cabe decidir se se verificam os pressupostos da revista excepcional, parece apontar decisivamente no sentido de que a regra, com excepções, da irrecorribilidade para o STJ, em razão da dupla conforme, sem voto de vencido, foi pensada e construída para o processo civil. (...)

Não subsistirão dúvidas, a meu ver, de que, com a introdução da regra da dupla conforme no processo civil, o legislador civil visou dois objectivos: limitar o número de recursos cíveis para o STJ e do mesmo passo criar condições para um melhor exercício da sua função de orientação e uniformização de jurisprudência. (...)

Tratando-se, como me parece que se trata, de uma solução legislativa directamente pensada para o processo civil, não tenho facilidade em ver como se “transpõe” a mesma para o processo penal. (...)

Carmona da Mota (“com voto de desempate a favor do novo relator”)

Habeas corpus
Prisão preventiva
Cumprimento de pena
Mandado de desligamento

- I - O requerente da petição de *habeas corpus* assenta num pressuposto errado, qual seja o de que a decisão condenatória proferida nesse processo ainda não transitou em julgado; contudo, a condenação na pena de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática do crime de abuso sexual de criança agravado, foi confirmada, em recurso ordinário, pelo Tribunal da Relação, decisão esta já transitada em julgado.
- II - Por conseguinte, o condenado foi desligado do Proc. n.º ..., do Tribunal Judicial de ... – onde se encontrava em prisão preventiva –, e colocado à ordem do processo a que respeita a presente providência, para iniciar o cumprimento daquela pena de prisão.
- III - Através do desligamento do requerente do processo à ordem do qual se encontrava em prisão preventiva, para ficar em cumprimento de pena à ordem de outro processo, o que ocorreu foi a alteração da situação prisional do requerente, dando-se a “suspensão” da situação anterior (de prisão preventiva) para, através do ligamento a outro processo, se constituir uma situação nova (de cumprimento de pena); ou seja, essa alteração da situação prisional não significa, em rigor técnico uma extinção da prisão preventiva, por não se compreender em qualquer das causas que, nos termos do art. 214.º do CPP, produzem esse efeito.

22-06-2011

Proc. n.º 66/11.8YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Busca domiciliária
Nulidade
Consentimento
Métodos proibidos de prova
Proibição de prova
Recurso penal
Princípio da lealdade processual
Due process of law
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de estupefacientes agravado
Distribuição por grande número de pessoas
Avultada compensação remuneratória

- I - O recorrente alega que a busca levada a cabo na residência sita em ..., é nula por o consentimento para a referida busca ter sido dado por *MD*, tido como irmão do recorrente, e não por este, que era o verdadeiro titular do direito à habitação e o visado pela busca.
- II - O art. 126.º consagra um regime de proibições de prova (e também, consequencialmente, de proibições de valoração) com alcance diverso em situações diferenciadas, o que não admira num domínio marcado pela heterogeneidade, logo no que toca aos métodos proibidos.
- III - No primeiro caso (n.ºs 1 e 2), em que estão em causa direitos indisponíveis, contendo com a dignidade da pessoa humana e valores impostergáveis, a todos os títulos, enquanto inerentes ao núcleo fundamental do Estado de direito democrático, as provas obtidas

- ilegalmente (provas proibidas) não podem ser utilizadas (valoradas), mesmo que o titular do direito consinta na violação. O consentimento é irrelevante.
- IV - Na segunda hipótese (n.º 3), para além de se ressaltarem os casos previstos na lei, a proibição de prova pode ser afastada mediante o consentimento do titular do direito. São aquelas situações em que há intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações. Trata-se de um domínio, este, sem dúvida pertinente à área dos direitos fundamentais, mas em que releva a disponibilidade dos respectivos titulares, que podem consentir validamente no acto, em princípio lesivo desses direitos. Aqui, todo o relevo é conferido à vontade do titular, segundo o princípio *volenti non fit injuria* (não se comete injúria, ou não se prejudica a quem consente).
- V - Assim, a primeira hipótese configura uma proibição absoluta; a segunda, uma proibição relativa.
- VI - No caso *sub judice*, o recorrente arguiu efectivamente a nulidade, mas fê-lo apenas no recurso para o Tribunal da Relação, o que não deixa de ser contrário a normas de lealdade processual, tanto mais que se tratava da pressuposta inobservância de determinados requisitos ou formas de procedimento quanto às formalidades da busca, de que o recorrente estava ciente desde a fase de inquérito.
- VII - Ora, o recorrente podia e devia ter colocado a questão da nulidade no tribunal de 1.ª instância, para que este se pronunciasse sobre ela de modo específico e não, por mero tacticismo processual ou por outra razão idêntica, guardar para o momento que mais lhe conviesse a colocação dessa questão aos tribunais superiores.
- VIII - Atitudes processuais como a do recorrente, deixando arrastar a situação ao longo do processo até ser proferida decisão final, atenta contra o princípio da lealdade e da equidade processual ou do justo processo (*due process of law*), decorrente do Estado de direito e da legalidade democrática.
- IX - Não concordando com a decisão proferida pelo Tribunal da Relação, o recorrente coloca novamente no seu recurso para este Supremo Tribunal. Contudo, a questão, tal como vem posta, vem a traduzir-se numa questão de facto: a alegada disparidade dos factos dados como provados e a realidade existente ao tempo da efectuação da busca.
- X - Uma vez que este Tribunal é um tribunal de revista e, como tal apenas aprecia matéria exclusivamente de direito, não se conhece desta questão.
- XI - O tipo matricial ou tipo-base do crime de tráfico é o do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93 – tipo esse que, pela amplitude da respectiva moldura penal – 4 a 12 anos de prisão e pela multifacetada descrição típica – abrange os casos mais variados de tráfico de estupefacientes, considerados dentro de uma gravidade mínima, mas já suficientemente acentuada para caber no âmbito do padrão de ilicitude requerido pelo tipo, cujo limite inferior da pena aplicável é indiciador dessa gravidade, e de uma gravidade máxima, correspondente a um grau de ilicitude muito elevada – tão elevada que justifique a pena de 12 anos de prisão. Esse tipo fundamental corresponde genericamente, a casos que são já de média e de grande gravidade.
- XII - Os casos excepcionalmente graves estão previstos no art. 24.º, pela indicação taxativa das várias circunstâncias agravantes, de natureza heterogénea e, por isso, insubsumíveis a uma teoria unificadora.
- XIII - Relativamente às alíneas b) e c) deste art. 24.º, trata-se de circunstâncias que, traduzindo-se na multiplicação dos resultados danosos ou na acentuação egoísta dos fins que motivaram a acção ilícita, aquela provocada por uma particularmente alargada distribuição dos produtos estupefacientes e esta pelos avultados lucros que se obteve ou procurava obter com o comércio ilícito de tais produtos, à custa da saúde pública, subalternizada a tais intentos, agravam substancialmente (em 1/4), os limites mínimo e máximo, de si já bastante gravosos, da moldura penal estabelecida para o tipo-base de tráfico.
- XIV - Claro que o conceito de distribuição por grande número de pessoas tem de ser relativizado de acordo com as circunstâncias concretas, como anota certa jurisprudência, de modo a que se diferencie aquelas situações em que é o grande traficante que vende ao revendedor, daquelas em que a droga é distribuída aos consumidores, contentando-se aquele primeiro caso com uma distribuição mais concentrada e mais limitada, porque se

tem em vista o resultado final, mas o que é certo é que a lei exige que os produtos estupefacientes têm de ter sido distribuídos por grande número de pessoas.

XV - Já no que toca à avultada compensação remuneratória, a lei contenta-se com a expectativa de grandes lucros. Também neste aspecto, porém, se exige que o agente tenha obtido proventos de uma grandeza que claramente extravase os lucros que normalmente se obtêm ou se tentam obter com o tráfico de produtos estupefacientes, sendo esta uma actividade ilícita que, normalmente, pela sua natureza, tende à consecução de operações rentáveis e de aquisição de somas monetárias significativas (obtenção de ganhos fáceis e de rápida realização). Tem de estar, portanto, em causa um empreendimento ilícito de tal ordem, que seja de molde a gerar grandes lucros ou a criar expectativas de um enriquecimento do património em grande escala, muito para além do que está pressuposto no tipo-base de tráfico. Só assim se compreende a agravante, como exasperação da ilicitude que fundamenta o tipo matricial.

XVI - Esta agravante supõe a realização de negócios de grande envergadura, quer pelo carácter maciço das operações envolvidas, quer pela sua dimensão ao longo do tempo, em que adquirem relevo as quantidades transaccionadas, a dimensão do abastecimento do mercado, o efeito conjugado da oferta e da procura, a complexidade ou estruturação da organização de fornecimento aos revendedores e (ou) a distribuição pelos consumidores directos, tudo isso a indiciar, em termos objectivos e em consonância com a experiência normal das coisas, o envolvimento de grandes quantias e a materialização ou projecção de grandes lucros.

30-06-2011

Proc. n.º 83/08.5JAFUN.L1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

I - Não tem razão o requerente da providência de *habeas corpus* [*que sustenta que, tendo sido declarada nula a sentença da 1.ª instância, por acórdão deste Supremo Tribunal, tudo deve passar-se como se ainda não tivesse havido condenação em 1.ª instância e, assim, deve ser restituído à liberdade por se mostrar excedido o prazo máximo de duração da prisão preventiva, de acordo com o art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP*], já que o referido acórdão não invalidou a decisão de 1.ª instância, o acto que declarou nulo foi somente a decisão recorrida, ou seja, o acórdão da Relação.

II - O Tribunal da Relação é que poderá declarar a nulidade da sentença de 1.ª instância; ora, não tendo sido invalidade, a sentença de 1.ª instância mantém-se plenamente actuante, nomeadamente para efeitos de consideração do prazo máximo de duração da prisão preventiva.

30-06-2011

Proc. n.º 1584/09.3PBSNT-C.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Carmona da Mota

Insolvência dolosa

Acórdão absolutório

Recurso penal

Ministério Público

Competência da Relação

Admissibilidade de recurso

Violação de caso julgado

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Lacuna
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Acórdão da Relação
Factos provados
Limitação do recurso
Efeito do recurso
Pedido de indemnização civil
Remessa das partes para os tribunais civis
Princípio da adesão
Direito ao recurso
Direito disponível
Caso julgado parcial
Limites da condenação
Nulidade da sentença

- I - A violação de caso julgado não está expressamente prevista no processo penal como fundamento de recurso, diversamente do que sucede no processo civil onde, por força do art. 678.º, n.º 2, al. a), do CPC, é sempre admissível recurso com fundamento em violação das regras de competência internacional, em razão da matéria ou da hierarquia ou por violação de caso julgado.
- II - Perante a lacuna de regulamentação, tem o STJ entendido, embora de modo não uniforme, que esta última norma tem aplicação no processo penal por força do disposto no art. 4.º do CPP.
- III - O recorrente foi absolvido em 1.ª instância do crime que lhe era imputado e dos correspondentes pedidos de indemnização civil; interposto recurso para a Relação apenas por iniciativa do MP, necessariamente circunscrito à parte penal, e julgado o mesmo precedente, foram os arguidos condenados pela co-autoria do crime de insolvência dolosa.
- IV - Ao pronunciar-se sobre a matéria cível, sob a aparência de uma “não decisão” (*«A matéria de facto provada não permite formular decisão quanto aos pedidos de indemnização civil, não tendo havido recurso nessa parte, remetendo-se nos termos do art. 82.º n.º 3 do CPP, as partes para os Tribunais civis, quanto a esta matéria»*), a Relação, assumiu uma verdadeira e própria decisão em sentido material, indo para além do que lhe havia sido pedido pelo recorrente MP.
- V - Ante a absolvição do pedido civil em 1.ª instância, o tribunal superior só perante recurso dessa absolvição estará em condições de, mesmo oficiosamente, remeter as partes para os tribunais civis nos termos daquela disposição legal.
- VI - O n.º 3 do art. 403.º do CPP ao dispor que «a limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudica o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida» estabelece uma verdadeira condição resolutiva do caso julgado parcial.
- VII - A indemnização de perdas e danos tem o respectivo fundamento no direito civil, só correndo termos junto à acção penal por força do princípio da adesão, fundado em razões de economia processual,
- VIII - O direito a ser indemnizado pelos danos resultantes da prática de um acto ilícito constitui um direito disponível, ficando o seu exercício dependente da vontade do respectivo titular, quer no que respeita à formulação do pedido, quer no exercício do direito ao recurso.
- IX - Formado caso julgado parcial quanto à absolvição dos arguidos em matéria cível, por quanto a essa parte não ter havido recurso, não é possível, a partir da alteração da matéria de facto e da condenação pelo crime resultante de recurso do MP, extrair consequências quanto à parte indemnizatória.
- X - O Tribunal da Relação pronunciou-se sobre questão de que não podia conhecer quando, relativamente à matéria cível, remeteu as partes para os tribunais civis, o que acarreta nulidade da decisão, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), aplicável *ex vi* do art. 425.º, n.º 4, do CPP.

30-06-2011
Proc. n.º 505/02.9TAESP.P1.S1 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator) **
Souto Moura

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Matéria de direito

- I - Mandando a lei atender, para efeito de recurso a interpor de acórdão da Relação, à confirmação da decisão de 1.ª instância e à pena aplicada, o STJ só conhecerá do recurso interposto da decisão tomada em recurso pela Relação quanto aos crimes em que não haja confirmação da absolvição ou de condenação ou, quando , apesar de a decisão ser confirmada, a pena parcelar aplicada for superior a 8 anos de prisão.
- II - Tudo se passará quanto a cada um dos crimes como se para cada um deles tivesse sido instaurado um processo autónomo e nele tivesse sido aplicada uma determinada pena.
- III - Sempre que o agente tiver praticado diversos crimes que estejam numa relação de conexão e seja instaurado um único processo, haverá que verificar, em caso de recurso da decisão da Relação, se, relativamente a cada um dos crimes, estão reunidos os pressupostos de que a lei faz depender a respectiva recorribilidade, atentando em cada uma das penas parcelares, sempre que o critério de recorribilidade se aferir pela pena aplicada.
- IV - Improcede a afirmação do recorrente de que, tratando-se de questões de direito, as mesmas devem ser sempre objecto de apreciação por parte do STJ, pois, embora o recurso interposto para o STJ vise exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 434.º CPP) nem todas as questões de direito justificam esse recurso (art. 432.º, n.º 1, al. b); do CPP).

30-06-2011
Proc. n.º 479/09.5JAFAR.E1.S1 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator) **
Souto Moura

Julho

3.ª Secção

Habeas corpus
Medidas de coacção
Prisão preventiva
Prazo
Confirmação *in mellius*

- I - O *habeas corpus* é uma providência urgente e expedita, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários, destinada a responder a situações de gravidade extrema e visando reagir, de modo imediato, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- II - O art. 222.º, n.º 2, do CPP, enumera as situações que podem servir de fundamento a *habeas corpus* baseado em prisão ilegal, que são:
 - ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente – al. a);
 - ser motivada por facto pelo qual a lei não permite – al. b); e

- manter-se para além dos prazos fixados por lei ou decisão judicial – al. c).
- III - Os prazos máximos de prisão preventiva vêm consagrados no art. 215.º, n.º 1, do CPP, extraindo-se da conjugação da al. d) com o n.º 2 do mesmo preceito, que é de 2 anos esse prazo nos casos de crime de roubo, ilícito que pela sua própria natureza integra o conceito de criminalidade violenta (cf. art. 1.º, al. j), do CPP). Porém, nos termos do n.º 6, «no caso de o arguido ter sido condenado a pena de prisão em primeira instância e a sentença condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ordinário, o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada».
- IV - A introdução pela Lei 48/2007, de 29-08, do n.º 6 do art. 215.º do CPP, pretendeu evitar expedientes meramente dilatatórios com vista a provocar a extinção da medida de coacção por esgotamento de prazo quando em duas instâncias sucessivas o arguido já havia sido condenado em pena de prisão efectiva. Assim, face às razões do legislador, a interpretação da norma deve ser a de que, no caso de condenação em pena de prisão em 1.ª instância e em recurso ordinário para o tribunal superior, o prazo de prisão preventiva eleva-se – se for caso disso – para metade da pena de prisão aplicada pelo tribunal superior (cf., no mesmo sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código de Processo Penal, 4.ª edição actualizada, Universidade Católica Editora, pág. 620, nota 18).
- V - Retornando ao caso dos autos, sendo a prisão preventiva do arguido ordenada pela competente autoridade judiciária, baseando-se em facto pelo qual a lei o permite e mantendo-se dentro do prazo máximo, não se reconhece qualquer ilegalidade nessa situação de privação da liberdade, não se prefigurando a existência dos pressupostos de concessão da providência de *habeas corpus*.

06-07-2011

Proc. n.º 322/09.5JAFAR-B.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Pena única
Imagem global do facto
Fundamentação
Fórmulas tabelares
Direitos de defesa
Omissão de pronúncia
Nulidade insanável

- I - Segundo o art. 77.º do CP haverá lugar a aplicação de uma pena única quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, considerando-se na medida da pena os factos e a personalidade do agente. O mesmo procedimento deve ser seguido no caso de conhecimento superveniente do concurso, ou seja, quando posteriormente à condenação se denotar que o agente praticou anteriormente àquela condenação outro ou outros crimes.
- II - Na formação da pena conjunta é propósito do legislador sancionar os factos e a personalidade do agente no seu conjunto, não pelo mero somatório dos factos praticados, numa visão atomística, mas antes de forma elaborada, dando atenção ao seu conjunto, numa dimensão penal nova, fornecendo o conjunto dos factos a gravidade do ilícito praticado e levando-se ainda em linha de conta as exigências gerais de culpa e de prevenção, tanto geral, como da análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (prevenção especial de socialização). Imprescindível, para a determinação da pena do concurso, será analisar na valoração global dos factos se entre existe conexão e qual o seu tipo e, na avaliação da personalidade, ponderar se esse conjunto

é reconduzível a uma tendência ou «carreira» criminoso, dando sinais de extrema dificuldade em manter uma conduta lícita ou se o facto praticado se deve à simples tradução de comportamentos desviantes que toleram intervenção punitiva de menor vigor.

- III - A decisão de cúmulo jurídico deve valer por si, sem recurso a elementos exteriores que lhe sirvam de sustentáculo. Efectivamente, não valem, na fundamentação, enunciados genéricos, como a simples referência à tipologia da condenação, fórmulas tabelares, ou seja, remissões para os factos comprovados e os crimes certificados, a lei, juízos conclusivos, premissas imprecisas, pois vigora no nosso direito o dever de fundamentar as decisões judiciais, mais extenso em certas situações – de que é paradigmática a sentença –, menos exigente noutras, mas ainda assim de conteúdo minimamente objectivado, permissivo da possibilidade de se atingir o raciocínio lógico-dedutivo, o processo cognitivo do julgador, por forma a controlar-se o decidido (cf. arts. 97.º, n.º 4, e 374.º, n.º 2, do CPP).
- IV - Não cumpre esse dever de fundamentação a omissão, ainda que de forma reduzida, dos factos pelos quais a recorrente foi condenada, mas tão somente a descrição meramente enunciativa e declarativa da tipologia dos crimes em que incorreu. Assim, é impossível concluir acerca da grandeza dos valores subtraídos, das condições do sequestro, do circunstancialismo da falsificação e o modo de execução das ofensas corporais praticadas, em ordem a aferir da sua gravidade e da personalidade da arguida neles retratada.
- V - Sem esse quadro factual fica a arguida colocada em termos de não poder exercer devidamente os seus direitos de defesa, configurado no art. 32.º, n.º 1, do CRP, que fica desvalorizado por desconhecer os factos que, na sua globalidade, conformam a sua personalidade e sustentam a pena única.
- VI - Ao não respeitar o requisito de fundamentação, quer quanto aos elementos configuradores dos ilícitos criminais praticados pela arguida, quer dos factos atinentes à sua personalidade, a decisão recorrida padece de uma omissão de pronúncia, o que gera a sua nulidade nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

06-07-2011

Proc. n.º 515/09.5PHOER.L1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Direito ao recurso
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Absolvição
Princípio da adesão
Pedido de indemnização civil
Documento falso
Uso de documento falso
Danos patrimoniais

- I - Não está consagrado na nossa lei um irrestrito direito ao recurso de todos os despachos e sentenças que afectem direitos ou interesses individuais, nem um esgotamento de todas as instâncias de recurso. Efectivamente, da conjugação dos arts. 400.º, 432.º e 433.º do CPP retira-se que o recurso para o STJ tem como pressuposto, puro derivado da lei, uma condenação, não cabendo por isso recurso da parte penal de acórdão absolutório proferido pelo Tribunal da Relação (ainda que a 1.ª instância tenha condenado o arguido).
- II - O art. 400.º, n.º 3, do CPP, estabelece uma quebra ao princípio da adesão, ao consentir que, mesmo em casos de absolvição em sede penal, é facultado o recurso para o STJ no que respeita à indemnização cível, respeitados que sejam os critérios do valor do pedido e da sucumbência.

- III - Num sistema de adesão como o nosso, os factos a considerar na fixação da reparação por perdas e danos são os fornecidos pelo processo penal, os que se provaram e os que não se provaram, bem como os fornecidos pelo enxerto cível.
- IV - No caso dos autos, resultou provado, para além do mais, o seguinte:
- o arguido solicitou à sociedade *N*, que se dedica à realização de operações de natureza financeira, uma garantia autónoma no valor de € 200 000 a favor de *V*, destinada a assegurar o bom pagamento do fornecimento de produtos à sociedade unipessoal *R*, de que era sócio;
 - posteriormente, o arguido solicitou outra garantia à sociedade *N*, mas desta vez a favor do banco *B*;
 - a sociedade *N* condicionou prestar, agora, nova garantia, solicitando ao arguido a entrega de uma garantia emitida por *V*, através da qual esta declarava que dava por extinta a garantia indicada;
 - mais tarde o arguido, conforme solicitado por *N*, entregou pessoalmente a esta uma «declaração» de extinção da garantia;
 - contudo, esta «declaração» entregue pelo arguido não era autêntica;
 - a sociedade *N* ficou convencida da veracidade de tal «declaração», razão pela qual, a pedido do arguido, emitiu nova garantia a favor do banco *B*;
 - o arguido sabia que a «declaração» apresentada à assistente *N* não correspondia à verdade, uma vez que *V* nunca declarou extinta a garantia prestada a seu favor, causando dessa forma um prejuízo patrimonial correspondente ao valor da garantia concedida em benefício de *B*;
 - ao utilizar um documento que sabia ser falso, o arguido fê-lo com intuito de obter um enriquecimento ilegítimo para si, correspondente ao valor do prejuízo sofrido por *N*.
- V - Com base nesse quadro factual conclui-se que o arguido conhecia que a «declaração» corporizada no documento que utilizou não era verdadeira, real, conhecendo igualmente a essencialidade da sua apresentação à assistente, que a levaria a emitir a segunda garantia apenas no caso a sociedade *V* a desobrigar da garantia anterior. Está, pois, delineado o processo de actuação fraudulenta do arguido que, mediante meios astuciosos, induziu a assistente em erro, levando-a a dispor patrimonialmente a seu favor.
- VI - A obrigação de indemnizar por facto ilícito propõe-se cobrir todo o dano real à custa do lesante, nos termos do art. 562.º do CC, pressupondo a violação ilícita de direitos subjectivos de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, o nexo de imputação do facto ao agente e a causalidade entre o facto e o dano.
- VII - A medida da obrigação de indemnizar os danos patrimoniais sofridos pela assistente/demandante visa remover o dano real sofrido, através da restauração natural ou de equivalente pecuniário. Na situação em apreço, a indemnização a fixar ascende ao valor da 2.ª garantia emitida pela lesada no contexto fraudulento criado pelo arguido/demandado.

06-07-2011

Proc. n.º 1209/09.7TDPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Homicídio
Medida concreta da pena
Intenção de matar
Culpa
Ilicitude
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena de prisão
Atenuação especial da pena

- I - Em termos dogmáticos é fundamento da individualização da pena a importância do crime para a ordem jurídica violada (conteúdo da ilicitude) e a gravidade da reprovação que deve dirigir-se ao agente do crime por ter praticado o mesmo delito (conteúdo da culpa). Não obstante, estes dois factores básicos para a individualização da pena não se desenvolvem paralelamente sem relação alguma: a culpa jurídico-penal afere-se, também, em função da ilicitude; na sua globalidade aquela encontra-se substancialmente determinada pelo conteúdo da ilicitude do crime a que se refere a culpa.
- II - A ilicitude e a culpa são, assim, conceitos graduáveis entendidos como elementos materiais do delito. Isto significa, entre outras coisas, que a intensidade do dano, o modo de executar o facto e a perturbação da paz jurídica contribuem para dar forma ao grau de ilicitude, ao passo que a desconsideração, a situação de necessidade, a tentação das paixões que diminuem as faculdades de compreensão e controle, a juventude, os transtornos psíquicos ou erro devem ser tomados em conta para graduar a culpa.
- III - Na situação em apreço, resultou provado, para além do mais, o seguinte:
- o arguido desferiu pontapés na porta da entrada do restabelecimento de café, que foi logo aberta pelo proprietário;
 - o arguido foi repreendido verbalmente por *L*, envolvendo-se ambos em agressões mútuas verbais, chegando mesmo a haver encontrões mútuos;
 - após serem separados por um dos presentes, *L* dirigiu-se à casa de banho do dito estabelecimento;
 - nessa altura, o arguido decidiu tirar a vida a *L*;
 - assim, e na concretização desse desígnio o arguido, munido de um canivete com lâmina de cerca de 7 cm que trazia consigo e que manteve na mão com a mesma lâmina aberta, aguardou que a vítima saísse da casa de banho;
 - na altura em que *L* saiu da casa de banho, após nova troca de palavras e novo envolvimento físico entre ambos, o arguido desferiu diversos golpes com o canivete supra descrito no corpo de *L*, que o atingiram no pescoço, tórax e abdómen;
 - *L* veio a falecer em consequência directa e necessária das lesões causadas pelo arguido;
 - o arguido não revela sentimentos de auto-censura perante os factos;
 - não revela capacidade crítica quanto ao facto de ter tirado a vida a outra pessoa.
- IV - A facticidade descrita evidencia que a pulsão homicida surge numa fase em que a diminuição de tensão e o afastamento do contendor que deveriam conduzir a uma decisão diametralmente oposta, expressando uma culpa de forma intensa e radical (o propósito de matar consolida-se na ausência da vítima, preparando o arguido desde logo o instrumento para consumir a morte, sendo ainda de destacar a insistência ou ânsia homicida pelo número de golpes produzido e pelas zonas atingidas).
- V - O arguido demonstrou não só desrespeito pelas normas que regem a convivência em sociedade, mas também um profundo desprezo pelo mais essencial dos bens jurídicos protegidos. Noutro plano, a ausência de quaisquer factos que demonstrem a interiorização da culpa e arrependimento pelo sucedido, manifesta uma deformação da personalidade e anomia de valores.
- VI - Deste modo, na medida da pena a aplicar, para além de necessidades de prevenção geral expressas na perturbação comunitária que provoca este tipo de infracções, é necessário adicionar a intensidade da culpa expressa na indiferença perante o valor da vida e a desproporção entre a origem dos factos e o desforço procurado pelo arguido, sendo de afastar qualquer possibilidade de atenuação especial da pena baseada num confronto físico com a vítima e em que esta teria a sua quota-parte de responsabilidade.
- VII - Fixada pelo Tribunal da Relação a qualificação de homicídio simples em 13 anos de prisão, não existem quaisquer razões para baixar tal pena.

06-07-2011

Proc. n.º 261/10.7GBLLE.E1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Mandado de Detenção Europeu
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Princípio do reconhecimento mútuo
Cumprimento de pena

- I - O MDE, introduzido pela Lei 65/2003, de 23-08, inscreveu-se na linha de aprofundamento da construção europeia, mais concretamente do seu «terceiro pilar», e resultou da necessidade de simplificar a cooperação judiciária entre países integrados no espaço da União Europeia.
- II - O MDE funda-se no princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais, para fins de procedimento criminal ou cumprimento de pena – como é o caso concreto –, substituindo o processo de extradição e constituindo-se num instrumento superior de cooperação judiciária.
- III - Este procedimento, totalmente jurisdicionalizado, pressupõe uma cooperação directa entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros e sem qualquer juízo de oportunidade política.
- IV - No âmbito de execução de MDE emitido pelas autoridades francesas, e por força do já mencionado princípio do reconhecimento mútuo, não cabe à justiça portuguesa avaliar a credibilidade ou veracidade dos factos imputados ao recorrente. Igualmente, está fora do âmbito dos poderes de cognição das autoridades judiciais portuguesas apreciar se existem ou não provas dos factos imputados ao recorrente, ou se esses factos são «credíveis».
- V - Por força do art. 2.º, n.º 2, al. ee), da Lei 65/2003, de 23-08, será sempre executado o MDE, sem controlo da dupla incriminação do facto, quando os factos constituam o crime de violação.
- VI - Constando do MDE que o requerido goza do direito a *um novo julgamento*, fica satisfeita a garantia prevista no art. 13.º, al. a), da Lei 65/2003, de 23-08, para a sua execução, face à invocação feita pelo arguido de que não tomou conhecimento da data do julgamento (no qual veio a ser condenado pelas autoridades judiciárias francesas e que justifica a sua actual detenção e entrega) e de que não pôde exercer uma defesa eficaz.

06-07-2011

Proc. n.º 552/11.0YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Direito ao recurso
Duplo grau de jurisdição
Dupla conforme
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única
Fundamentação
Omissão de pronúncia
Nulidade

- I - Com a entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, foi modificada a competência do STJ em matéria de recurso de decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, restringindo-se a impugnação daquelas decisões, no caso de dupla conforme, a situações em que tenha sido aplicada pena de prisão superior a 8 anos (cf. art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP).

- II - Assim, o legislador aferiu a gravidade relevante como limite da dupla conforme e como pressuposto do recurso da Relação para o STJ pela pena *efectivamente* aplicada, quer esta se refira a um crime singular, quer a um concurso de crimes.
- III - Não é, pois, admissível o recurso para o STJ da decisão da Relação que manteve a pena única de 5 anos aplicada em 1.ª instância à arguida C, bem como as penas parcelares inferiores àquele limite aplicadas ao arguido A. Esta solução quanto à irrecorribilidade não ofende qualquer garantia da arguida, nomeadamente o direito ao recurso, expressamente incluído na parte final do n.º 1 do art. 32.º da CRP. Efectivamente, estando-se perante dupla conforme condenatória, mostra-se cumprido o duplo grau de jurisdição exercido pela Relação em via de recurso (interpretação já foi julgada conforme à Constituição pelo TC no Ac. n.º 645/09, de 15-12).
- IV - Já o conhecimento da pena única de 8 anos e 6 meses de prisão imposta ao arguido A constitui matéria de direito e se inclui dentro dos poderes de cognição do STJ.
- V - A medida da pena unitária a atribuir em sede de cúmulo jurídico reveste-se de uma especificidade própria: por um lado, está perante uma nova moldura penal, mais ampla e abrangente; por outro, trata-se de uma nova pena, final, de síntese, correspondente a um novo ilícito e a uma nova culpa. Estas especificidades, em decorrência do disposto nos arts. 71.º, n.º 3, do CP, 97.º, n.º 5, do CPP, e 205.º, n.º 1, da CRP, impõem uma especial necessidade de fundamentação dos critérios que presidiram à escolha e à medida dessa nova pena.
- VI - No que concerne à determinação da pena única, deve ter-se em atenção a existência de um *critério especial* na determinação da pena concreta do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da pena do concurso.
- VII - A inobservância dessa especial fundamentação determinará, de acordo com a jurisprudência maioritária, a nulidade da decisão cumulatória, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a) e/ou al. c), e n.º 2, do CPP.
- VIII - No caso em apreço, mais do que o incumprimento do dever de fundamentação, está em causa a total e absoluta ausência de pronúncia sobre a questão, impondo-se que o tribunal recorrido se pronuncie sobre a justeza, proporcionalidade e adequação da pena conjunta fixada, para que a mesma possa ser sindicada. Não tendo sido emitida pronúncia sobre este ponto, ocorre uma nulidade do acórdão neste segmento específico, como se dispõe no art. 379.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, *ex vi* art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP.

06-07-2011

Proc. n.º 774/08.0JFLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

<p>Admissibilidade de recurso Competência do Supremo Tribunal de Justiça Acórdão da Relação Pedido de indemnização civil Rejeição de recurso</p>

- I - A jurisprudência fixada pelo STJ é no sentido de que, em matéria de recursos, a lei a aplicar é a que vigora na data da prolação da decisão em 1.ª instância – o momento em que «se configura o exercício do direito de dela recorrer, no pressuposto de que só depois de conhecida a decisão final surge na esfera jurídica dos sujeitos processuais por ela afectados, na decorrência de um direito constitucional ao recurso, o concreto “direito material” em determinado prazo, deste ou daquele recurso ordinário ou extraordinário» (José António Barreiros, *in* Sistema e Estrutura do Processo Penal Português, I, pág. 189).
- II - Não sendo admissível o recurso interposto pelos arguidos quanto à parte penal, nos termos do art. 420.º, n.º 1, com referência aos arts. 414.º, n.º 2, 432.º, al. b) e 400.º, al. f), todos do CPP, na versão anterior à reforma de 2007, fica prejudicado o conhecimento de todas as

questões incluídas no seu objecto, como sejam a ponderação da aplicação do regime do art. 50.º do CP, na sua redacção actual.

- III - Não sendo admissível esse recurso também não é admissível o interposto da parte civil, de acordo com a interpretação que ao n.º 2 do art. 400.º do CPP, na mesma versão, foi fixada no AUJ n.º 1/2002, de 14-03-2002, DR I-Série A, de 21-05-2002.
- IV - Para a eventualidade de se admitir que a redacção dada ao art. 400.º do CPP, designadamente ao respectivo n.º 3, pela Lei 48/2007, de 29-08, que passou a permitir o recurso restrito à parte cível, verificados que estejam os critérios do valor e da sucumbência, se aplica ao caso concreto – entendimento discutível face à aplicabilidade no mesmo caso de duas versões, de sentido divergente, da mesma lei – o recurso interposto pelos arguidos respeitante à parte penal deverá ser rejeitado, por manifestamente improcedente nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma.

06-07-2011

Proc. n.º 279/96.0TAALM.P1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

Homicídio qualificado
Tentativa
Reflexão sobre os meios empregados
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena de prisão
Bem jurídico protegido

- I - No caso dos autos, resultou provado, para além do mais, o seguinte:
- o arguido, munido de uma pistola de calibre 6,35 mm deslocou-se à localidade onde residia o assistente *S* com o propósito de o matar;
 - chegado ao seu destino, o arguido dirigiu-se a *S* no estacionamento defronte ao café por este explorado e perguntou-lhe se havia café, ao que este respondeu afirmativamente;
 - acto contínuo, o arguido empunhando a pistola encostou-a à região abdominal de *S* e disparou um tiro que o atingiu nessa parte do corpo;
 - de imediato, *S* virou-se, tentando fugir para a estrada em busca de socorro;
 - nessa altura o arguido apontou a pistola à cabeça de *S* e a uma distância de 1 metro disparou um tiro que o atingiu, tendencialmente, a região temporo-occipital esquerda;
 - de seguida, o arguido voltou a municionar a arma e foi atrás de *S*, tendo disparado mais quatro tiros na sua direcção, atingindo no braço direito;
 - *S* veio a ser assistido pelo INEM e transportado para o hospital onde lhe foi prestada assistência médica;
 - o arguido planeou antecipadamente prosseguir com o propósito de matar *S*.
- II - No que respeita à pena aplicada ao arguido pela prática do crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, n.ºs 1 e 2, al. a), 23.º, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. j), do CP, cuja moldura penal abstracta é de 2 anos, 4 meses e 24 dias de prisão até 16 anos e 8 meses de prisão, afigura-se adequada a pena de 8 anos e 6 meses de prisão, fixada pela 1.ª instância e mantida pelo Tribunal da Relação.
- III - Efectivamente, essa é a pena que salvaguarda as exigências de prevenção geral ou de integração, que no caso são muito elevadas, considerando o aumento da criminalidade violenta em geral e da prática de homicídios em particular a que vimos a assistir no país. São, também, evidentes as necessidades de tutela do bem jurídico vida, pela consideração da brutalidade e sanha com que o crime foi executado, da motivação que parece ter comandado o crime, das suas consequências (risco efectivo para a vida, desfiguração física e 92 dias de doença com afectação da capacidade de trabalho geral e profissional), de razões de insegurança causadas pelo proliferação de crimes como este, bem como de

necessidades de intimidação e de segurança individuais, assim se justificando a sanção aplicada.

07-06-2011

Proc. n.º 432/09.9JALRA.C1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Tráfico de estupefacientes

Acórdão da Relação

Matéria de facto

Fundamentação

Prova

Regras da experiência comum

Prova indiciária

Non bis in idem

Qualificação jurídica

In dubio pro reo

Ilicitude

Prevenção geral

Prevenção especial

Pena de prisão

Atenuação especial da pena

Antecedentes criminais

Arrependimento

- I - Sem prejuízo da faculdade de conhecimento e sanação oficiosa dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, o Tribunal da Relação tem o poder de suprimir, acrescentar ou modificar, officiosamente, matéria de facto não essencial ou, sempre que for impugnada, ou se constarem todos os elementos indispensáveis àquela alteração (cf. arts. 380.º, al. a), e 431.º, al. b), do CPP).
- II - O Tribunal da Relação, ao modificar a matéria de facto em novo julgamento, não está isento do dever de fundamentação em tudo similar ao que onera a 1.ª instância, vinculado como está ao exame crítico das provas, explicando a razão e o processo analítico porque elegeu uma solução em detrimento de outra.
- III - O Tribunal da Relação pôs em evidência que, no decurso da busca, a arguida dirigiu-se ao quarto que ocupava com o arguido e retirou de dentro de um roupeiro um pacote/embrulho contendo uma embalagem de heroína com o peso líquido de 195,607 g, uma embalagem de cocaína com o peso líquido de 4,157 g e uma balança de precisão, dissimulando-o no seu corpo e colocando-o, posteriormente, dentro de um balde com água suja, para dessa forma evitar que fossem encontrados pela autoridade policial que efectuava a diligência. Assim, diz a Relação, a circunstância de guardar num local de acesso restrito – como é o caso de armários particulares não acessíveis a terceiros – as ditas substâncias e de tentar ver-se livre das mesmas aquando da busca, permite concluir que a arguida era conhecedora do conteúdo do dito embrulho, bem como o arguido co-utente daquele espaço.
- IV - Por outro lado, no mesmo dia, na posse do arguido foram apreendidas heroína e cocaína embrulhadas em guardanapos o que, de acordo com as regras de experiência comum, permitindo afirmar que essas substâncias pertenceriam a ambos os arguidos, excluindo que fosse pertença do filho do casal ocupante de outro andar da casa.
- V - Efectivamente, a partir de regras ou máximas de experiência, num esforço lógico-jurídico e intelectual e seguindo um método indutivo é possível afirmar de um facto conhecido um outro facto como a sua normal e típica consequência. Assim, reflectindo sobre os factos indiciários mencionados é possível alcançar outros, em ligação próxima, como sejam de que as substâncias estupefacientes apreendidas pertenciam aos arguidos.

- VI - Segundo o princípio *non bis in idem*, consagrado no art. 29.º, n.º 5, da CRP, ninguém pode ser condenado duas vezes pelo mesmo facto. Não viola este princípio o diferente enquadramento jurídico-penal atribuído ao *mesmo facto*, reconduzido pela 1.ª instância ao crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, e, na sequência de recurso interposto pelo MP, qualificado pelo Tribunal da Relação como um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do mesmo diploma.
- VII - O princípio *in dubio pro reo* pretende responder ao problema da dúvida na apreciação judicial dos casos criminais, não no sentido da dúvida interpretativa do sentido da norma, mas da dúvida sobre o facto tipicamente forense. Contudo, o estado de dúvida em que se baseia este princípio não se confunde com uma qualquer incerteza probatória, apoiada numa qualquer convicção intimista, subjectiva, despida de um mínimo de objectividade, pois que tal dúvida há-de ser razoável e sustentável na avaliação global dos factos. Assim, se a Relação concluiu pela certeza bastante para a condenação do arguido, não ocorre qualquer estado de dúvida compatível com o citado princípio *in dubio pro reo*.
- VIII - A quantidade total de droga apreendida ao arguido (212,985 g de heroína e 13,937 g de cocaína) e os seus efeitos nocivos para a saúde pública em termos de toxicidade e dependência transmitem um grau de ilicitude elevado, sinalizando fortes exigências de prevenção geral. Por sua vez, a anterior condenação do arguido a 7 anos de prisão, também por crime de tráfico de estupefacientes, não constituiu advertência suficiente para obstar à prática de novos crimes, designadamente da mesma natureza, acentuando as necessidades de prevenção especial.
- IX - O tempo decorrido sobre a última condenação por crime de igual natureza (3 anos), e a ausência de arrependimento do arguido, que não confessou o crime, e de boa conduta afastam a aplicação de qualquer circunstância atenuante, nomeadamente as das als. c) e d) do n.º 2 do art. 72.º do CP.
- X - Dentro do arco penal de 4 a 12 anos de prisão não merece censura a pena de 6 anos de prisão fixada pelo Tribunal da Relação.

13-07-2011

Proc. n.º 6/08.1GDPNF.P2.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Homicídio negligente
Depoimento indirecto
Bens eminentemente pessoais
Bem jurídico protegido
Concurso de infracções
Crime único
Crime de resultado
Qualificação jurídica
Regime penal especial para jovens
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena

- I - Não integra o conceito de «depoimento indirecto» o depoimento de uma testemunha, militar da GNR, que investigou o acidente de viação e as suas causas, limitando-se a referir o resultado de informações que recolheu no decorrer e no desenvolvimento da sua actividade funcional de investigação, transmitindo ao tribunal uma série de elementos factuais recolhidos através de várias fontes que identifica, e que o tribunal valorou no âmbito dos poderes de apreciação do art. 127.º do CPP.

- II - A problemática relativa ao concurso de crimes (unidade e pluralidade de infracções) tem no art. 30.º, n.º 1, do CP, a indicação de um princípio geral de solução: o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos (concurso heterogéneo) *ou* pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente (concurso homogéneo). Na indicação legislativa, o critério consagrado para determinar o concurso é, assim, teleológico referido ao bem jurídico.
- III - A jurisprudência nacional, especialmente do STJ, desde há mais de 60 anos que tem expressivamente considerado que nas acções negligentes de resultado a pluralidade de resultados não conduz a uma pluralidade de crimes, em identidade e identificação dogmática da construção dos crimes dolosos de resultado com os crimes negligentes de resultado. Embora com modulações argumentativas, a jurisprudência tem entendido como uma unidade, e em consequência que constitui um só crime, a acção negligente típica com violação do dever objectivo de cuidado com resultados circunstanciais e acidentais múltiplos. A argumentação que serve esta solução recolhe, maioritariamente, as formulações da doutrina germânica sobre a construção do concurso ideal, com auxílio metodológico retirado da inexistência de uma pluralidade de resoluções na violação do dever de cuidado.
- IV - Consideradas as várias posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre a questão, não estão reunidos fundamentos que decisivamente façam apontar para a inversão das formulações largamente maioritárias do STJ: as novas (outras) formulações doutrinárias e a reconstrução dogmática são apenas referências e tentativas, ainda não sedimentadas, sem que se tenham alcançado na negligência os mesmos consensos e certezas da dogmática do crime doloso.
- V - Não obstante alguma reconfiguração nas doutrinas tradicionais sobre o concurso real, que tem sido fundamentada numa leitura do art. 30.º, n.º 1, do CP, a moderna construção da doutrina do crime com a concepção do tipo total, objectivo e subjectivo, pressupõe na pluralidade de crimes sempre a existência de vários juízos de censura para a pluralidade de resultados, seja nos crimes dolosos seja nos crimes negligentes de resultado.
- VI - O preenchimento efectivo de um tipo de crime, na totalidade dos respectivos elementos constitutivos e integradores, pressupõe a acção típica, com o resultado nos crimes de resultado, a imputação ao agente e o juízo de censura; o juízo de censura não pode ser independente do resultado e tem de ser referido ao resultado e no resultado concreto nos crimes de resultado.
- VII - Esta formulação e esta construção, típicas e próprias dos crimes dolosos, não se estendem ou podem ser aplicadas, tal qual, aos crimes negligentes, em que o juízo de censura é unitário e apenas pode ser formulado em relação à concreta violação do dever objectivo de cuidado ou à omissão do cuidado devido em concreto pelo agente. Nos crimes negligentes de resultado plural não podem ser dirigidos vários juízos de censura relativamente à mesma e única acção negligente, que consista numa única violação do dever de cuidado. Não existindo possibilidade de formular uma pluralidade de juízos de censura, não está configurada uma pluralidade de crimes. De outro modo, nos crimes negligentes produzir-se-ia um corte na construção da doutrina do crime, com tratamento dogmaticamente diferenciado em relação aos crimes dolosos, até com maiores exigências ao nível do juízo de censura nos crimes negligentes do que nos crimes dolosos.
- VIII - Entendimento diverso, que, no rigor, faria reverter a negligência e dolo a uma (total) «comunidade dogmática», não estará, apesar da actualização funcional da negligência como categoria penal nas sociedades de risco e da exigência da ética do cuidado e do princípio da precaução, suficientemente densificado e com suporte consensual bastante para servir de fundamento a uma reconfiguração jurisprudencial.
- IX - É pela unidade de acção constituída apenas pela unidade de violação do dever de cuidado que é objecto do juízo de censura, que se determina a unidade do juízo de censura; havendo unidade (um único juízo de censura) não poderá haver nas acções negligentes mais do que o preenchimento de um único tipo subjectivo e objectivo. Nestes termos, à violação do dever de cuidado no exercício da condução automóvel está unicamente associada, pela cognoscibilidade geral decorrente das regras da experiência e da vida, e das exigências decorrentes da ponderação do cuidado devido, a possibilidade de ocorrer a morte ou lesões

de outra pessoa. Todavia, não podendo ser, e não sendo, em concreto, representados os resultados, o juízo de censura, dirigido unicamente à violação do dever de cuidado, não se projecta em relação a todos os resultados.

- X - Se o arguido, ao aproximar-se de um entroncamento com sinalização luminosa, ultrapassou o sinal vermelho, mantendo a velocidade de que vinha animado, não inferior a 100 km/h, vindo a colher mortalmente duas pessoas, há apenas uma violação do dever objectivo de cuidado que lhe era exigido na condução (respeito dos sinais luminosos de prescrição), objecto de um único juízo de censura, pelo que cometeu apenas um crime de homicídio negligente. Com efeito, o juízo de censura não pode, assim, ser plural, em relação aos concretos resultados verificados.
- XI - Pela sua natureza e fundamentos, a aplicação do dever penal dos jovens não constitui uma faculdade, mas antes um dever vinculado que o juiz deve e tem de usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, devendo considerar no juízo de prognose positiva imposto tanto pela globalidade da actuação do jovem, como a sua situação pessoal e social, o que implica um conhecimento da sua personalidade, das suas condições pessoais e da sua conduta anterior e posterior ao crime.
- XII - A conjugação e a ponderação dos fins das penas, e do tratamento diferenciado conforme os fins prevaletentes no dolo e nos crimes negligentes, retira espaço de aplicabilidade ao regime penal dos jovens comandado por exclusivas finalidades de prevenção especial. Por isso, a aplicação do regime especial encontrará dificuldades insuperáveis nos casos em que não haja assunção da prática dos factos, sem possibilidade de o julgador substanciar o convencimento quanto ao comprometimento determinado do agente em assumir e interiorizar os valores e a dimensão ética das exigências impostas pelo respeito relacional dos deveres de cuidado.
- XIII - Não se provando os factos demonstrativos da interiorização do desvalor da conduta, não é possível formular um juízo sobre as vantagens para a reinserção social do recorrente, especialmente na perspectiva essencial de interiorização das exigências de cuidado, como pressuposto da aplicação do regime penal específico dos jovens.
- XIV - A filosofia e as razões de política criminal que estão na base do instituto da suspensão da execução da pena radicam, essencialmente, no objectivo de afastamento das penas de prisão efectiva de curta e média duração, garantido, ainda, quer um conteúdo bastante aos fundamentos de ressocialização, quer exigências mínimas de prevenção geral e de defesa do ordenamento jurídico: é central do instituto valor da ressocialização em liberdade.
- XV - Não são, assim, considerações de culpa que devem ser tomadas em conta, mas juízos prognósticos sobre o desempenho da personalidade do agente perante as condições da sua vida, o seu comportamento e as circunstâncias do facto, que permitem fazer supor que as expectativas de confiança na prevenção da reincidência são fundadas. Por outro lado, a suspensão da execução da pena não depende de um qualquer modelo de discricionariedade, mas, antes, do exercício de um poder-dever vinculado, devendo ser decretada, na modalidade que for considerada mais conveniente, sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos formais e materiais.
- XVI - A aplicação das penas nos crimes negligentes coloca questões de fronteira nos pressupostos de aplicação das penas de substituição, nomeadamente a suspensão da execução da pena de prisão. Neste domínio, importa considerar as circunstâncias do acidente e as suas consequências, densificando ao mesmo tempo a recolha de elementos sobre a personalidade do agente, as suas condições de vida e o seu comportamento anterior e posterior ao crime.

13-07-2011

Proc. n.º 1659/07.3GTABF.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Raul Borges (*«com voto de vencido quanto à qualificação jurídico-criminal do homicídio negligente, pelas razões que sumariamente a seguir se explicitam, e na parte respeitante às penas, propondo 2 anos e 8 meses de prisão para cada um dos crimes de homicídio*

negligente, de 1 ano de prisão pelo crime de omissão de auxílio e de 10 meses de prisão pelo crime de condução ilegal e na pena conjunta de 4 anos de prisão.

Na distinção entre unidade e pluralidade de infracções, o art. 30.º do CP 82 elege o critério teleológico.

No que respeita à qualificação jurídica dos crimes negligentes, em sentido contrário ao tradicional na jurisprudência, entende-se que, existindo resultados múltiplos, e estando em causa bens jurídicos eminentemente pessoais, haverá tantos crimes quantos os resultados verificados, quanto os ofendidos, a punir pelas regras do concurso de infracções – concurso ideal equiparado ao concurso real – operando a punição à luz dos arts. 30.º e 77.º do CP, quer se esteja perante a lesão plúrima do mesmo preceito legal, quer a violação se dirija a diversos preceitos incriminadores.

À posição tradicional, que nos casos de negligência esgota numa única infracção o resultado plúrimo da conduta do agente, acolhendo como categoria agravante a atender na graduação da pena os demais resultados emergentes dessa actuação, assinala-se a dificuldade de eleição do bem jurídico efectivamente protegido, num quadro em que está presente mais de que uma violação dum bem jurídico e quando na realidade todos os eventos típicos assume relevância ímpar, tratando-se de bens pessoais.

No caso específico dos acidentes de viação, a consideração da unicidade do evento, contraria a concreta existência de um dano social de maior amplitude provocado pelo condutor, não se atendendo ao desvalor de resultado.

A vida, a honra, a integridade física e a liberdade são bens jurídicos tutelados pelo legislador, não como valores comuns, mas como valores encarnados em cada uma das individualidades e personalidades dos seus portadores.

O bem jurídico tutelado nas normas incriminadoras de homicídio é a vida humana inviolável, refletindo o art. 24.º da CRP, que confere sentido ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à liberdade que estruturam e densificam o Estado de Direito.

Na actuação negligente, a censura coloca-se na produção de resultado, incidindo sobre a capacidade ou possibilidade do agente de prever correctamente a realização do tipo legal de crime e de não ter querido preparar-se para representar tais resultados ou não os querer representar correctamente. De facto, o que se pune na negligência não é a vontade do resultado que, por definição falta, mas sim o resultado ou a lesão do bem ou bens jurídicos violados com a conduta negligente. O mesmo é dizer que, actuando com negligência, se pune o agente por não ter querido, em face do conhecimento de que certos resultados são puníveis, preparar-se para, perante certa conduta perigosa, os representar justamente (negligência consciente) ou mesmo para os representar (negligência inconsciente).

No caso em apreço, em causa estão, assim, dois crimes de homicídio negligente, crimes de resultado, em que há uma protecção directa do bem jurídico vida), entendendo-se que o arguido devia ser condenado nessa conformidade»).

Pereira Madeira («com voto de desempate»).

Homicídio qualificado

Tentativa

Analogia

Meio insidioso

Reflexão sobre os meios empregados

União de facto

Premeditação

Arma de fogo

Medida concreta da pena

Culpa

Prevenção geral

Prevenção especial

Concurso de infracções

Cúmulo jurídico

Pena única
Imagem global do facto
Pena de prisão
Princípio da adesão
Pedido de indemnização civil
Danos não patrimoniais
Equidade

- I - A analogia, enquanto critério de identificação de categorias ou situações, constitui um instrumento *same level reasoning* para apuramento de identidade substancial relevante, através da verificação e comparação de elementos que justifiquem, no efeito e no âmbito pretendido, a aplicação de um determinado regime, em princípio definido para uma das categorias Agregador e factor de recompreensão de categorias, a analogia tem como referentes critérios materiais de «proporção de relações» e «similitude de relações», mediante comparação de realidades que subsistem na diferença, num juízo que justifica a «racionalidade da associação na diferenciação».
- II - Considerada na perspectiva da correspondência ou semelhança entre categorias diferentes, a relação que se estabeleceu entre o recorrente e a assistente, na duração, na coabitação durante algum tempo, na comunhão de espaço, «ora em casa do arguido, ora em casa da assistente», bem como a intenção de vida em comum, são factores e elementos que assumem consistência para integrar a proporção e similitude de relações, ou seja, analogia quanto a momentos substanciais da relação conjugal. Efectivamente, apesar de não se achar provada a existência de vínculo «patrimonial e financeiro», nem de todas as componentes dos deveres próprios da relação conjugal, tal como a define o art. 1672.º do CC, são exigidas. Há conteúdos determinantes da relação conjugal que a própria norma da al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP não considera essenciais para a definição do conteúdo relevante da relação de similitude que prevê.
- III - Meio insidioso é o que se apresenta como enganador, dissimulado, imprevisto, traiçoeiro, desleal para com a vítima, constituindo uma surpresa para a vítima ou colocando-a numa situação de vulnerabilidade ou desprotecção em termos de a defesa se tornar difícil; é o ataque súbito e sorrateiro, atingindo a vítima descuidada ou confiante antes de se perceber o gesto criminoso.
- IV - No caso dos autos ficou demonstrado que no dia 12-11-2009, pelas 06h 45, quando a assistente saiu do prédio e se preparava para entrar no táxi, surgiu o arguido que, a poucos metros, munido de uma pistola semiautomática, de calibre 6,35 mm, e, com a intenção de a matar, efectuou seis disparos na direcção desta e do táxi, atingindo-a no ombro esquerdo, no abdómen e numa carteira que trazia ao ombro a tira colo. Nestas circunstâncias de tempo e lugar, em espera junto à residência da ofendida e àquela hora da manhã, a acção do recorrente foi inesperada, súbita e sorrateira, imprevista e de surpresa, com todas as características de traiçoeira e desleal, sem dar à vítima uma oportunidade de defesa, revelando-se, assim, insidiosa nos limites valorativos da al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- V - A al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP considera como circunstância susceptível de revelar especial censurabilidade ou perversidade «agir com frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados ou ter persistido na intenção de matar por mais de vinte e quatro horas». No que respeita à persistência da «intenção de matar por mais de vinte e quatro horas» a verificação e prova desta circunstância depende, exclusivamente, da caracterização e interpretação contextual da actuação e do estado espírito do agente; a prova, embora indirecta através de factores de conformação, é imediatamente factual, dispensando elaborados procedimentos de reflexão.
- VI - Provou-se que o recorrente «actuou com o propósito» de «tirar a vida» à ofendida, «pela recusa [da ofendida] em reconciliar-se com ele e pelos ciúmes que sentia», «o que vinha anunciando desde Fevereiro de 2009» e também que detinha «desde data não apurada até 12 de Novembro de 2009, a [...] pistola e munições, não obstante saber que não lhe era permitida a sua obtenção, por não ser titular de qualquer documento que o habilitasse para o efeito». Estes factos, sem outros esclarecimentos complementares que possibilitem a

apreensão externa do foro pessoal e íntimo e uma interpretação ou leitura isenta de dúvidas razoáveis de sentimentos e pensamentos que são inteiramente da reserva de espírito do agente, não permitem considerar que o arguido tivesse formulado definitivamente, com consistência e não apenas hipoteticamente pensada ou sentida por um impulso momentâneo, a acção que acabou por praticar.

- VII - Na verdade, a persistência da intenção de matar «por mais de vinte e quatro horas» significa não apenas um qualquer pensamento de momento, logo superado, mas um propósito firmado e firme, consistente, determinado, permanente, sem solução de continuidade na vontade de execução «por mais de vinte e quatro horas». O anúncio de uma intenção pode ser simplesmente um modo de exteriorização de uma ameaça, e a circunstância de possuir uma arma, apenas por si, não permite afirmar e deduzir, segundo as regras de experiência que comandam as presunções naturais, que tenha existido formação do propósito e, mais, que o propósito se tenha mantido permanente (tenha persistido) ao longo do tempo, pelo que não se tem por verificada a circunstância referida na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VIII - Na realização dos fins das penas (protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – art. 40.º, n.º 1, do CP) as exigências de prevenção geral constituem, nos casos de homicídio, uma finalidade de primordial importância, constituindo factores de medida da pena a indicação feita no art. 71.º do CP. Num quadro de culpa elevada, é também intensa a ilicitude do facto, pelo valor afectado e pelo modo de execução, destacando-se, ainda, a gravidade das lesões sofridas pela vítima e das consequências efectivas (duas cicatrizes no ombro esquerdo 3 cms abaixo da clavícula e duas na região abdominal, bem como dificuldade permanente de mobilização do braço esquerdo e alterações do sono e fobias, sendo ainda causa de 30 dias de doença, com igual período de afectação da capacidade de trabalho geral e profissional) e a ausência de arrependimento. Releva, também, a circunstância de o recorrente sofrer de «perturbações afectivas», «depressão e ansiedade», e ter anterior internamento hospitalar «em consequência de um ferimento com arma de fogo», sendo posteriormente seguido na especialidade de psiquiatria. Ponderando todos estes factores, é adequada a pena de 7 anos de prisão pelo crime de homicídio tentado (em substituição da pena de 10 anos de prisão aplicada em 1.ª instância).
- IX - Para formação da pena única, segundo o art. 77.º, n.º 1, do CP, «são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente». Nesta formulação está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexões entre os factos em concurso. Importa, deste modo, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se reconduzem a um pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.
- X - No caso, os factos pelos quais o arguido foi condenado foram praticados num determinado período (entre 25-01 e 09-11), sempre na mesma contextualidade ambiental, de acentuada afectação emocional em consequência de uma ruptura na relação com a ofendida. O ilícito global e a valoração conjunta da ilicitude impõe que o resultado plural seja entendido unitariamente e no crescendo de perturbação e da desordem subjectiva do recorrente, que culminou no episódio mais grave que ditou a sua condenação por tentativa de homicídio. Do lado da personalidade do recorrente, que se revela nos factos, não se evidencia uma tendência desvaliosa, mas apenas fortemente condicionada, nas suas manifestações externas, pelas «perturbações afectivas», conjugadas com os desvios co-determinados pelas afectações de depressão e ansiedade. Todos esses elementos aconselham que sejam tomadas em devida consideração as consequências da pena única nas possibilidades e necessidades de prevenção especial, nas condições específicas que estão provadas relativas à saúde psíquica do arguido.
- XI - Dentro da moldura do concurso que resulta das penas parcelares a que o arguido foi condenado (7 anos de prisão pelo crime de homicídio qualificado tentado, 3 anos de prisão pelo crime de violência doméstica, 2 anos de prisão pelo crime de ofensa à integridade física qualificada, 1 ano e 6 meses de prisão pelo crime de detenção de arma proibida, 6 meses de prisão pelo crime de ameaça, 1 ano de prisão pelo crime de ameaça agravada e 6

meses de prisão pelo crime de dano), tendo em consideração todas as referidas circunstâncias, relativas ao conjunto dos factos e à sua personalidade, é adequada a pena púnica de 8 anos e 6 meses de prisão.

- XII - O art. 496.º, n.º 1, do CC, estabelece um princípio geral em matéria de responsabilidade civil por factos ilícitos, remetendo no n.º 2, quanto aos danos não patrimoniais, para um montante fixado equitativamente segundo as circunstâncias referidas no art. 494.º (grau de culpabilidade do agente, situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso). A solução segundo equidade significa a intervenção do justo critério do juiz na ponderação *ex aequo et bono* das circunstâncias particulares do caso, partindo das conjunções referenciais da ordem jurídica, e da função do critério e das finalidades a realizar.
- XIII - O art. 496.º, n.º 3, do CC, remete o juiz para uma decisão equitativa, apontando-lhe os parâmetros de circunstâncias que deve ter em conta para decidir «equitativamente» sobre a fixação da indemnização por danos não patrimoniais. Os critérios de equidade remetem, assim, para uma operação complexa, que não depende inteiramente de considerações de direito estrito, mas antes de referenciais que se acolhem a uma concreta ponderação de razoabilidade, ao prudente arbítrio, ao senso comum dos homens e à justa medida das coisas, critérios que no caso foram observados com a indemnização fixada em 1.ª instância à demandante por danos não patrimoniais (€ 25 000).

13-07-2011

Proc. n.º 758/09.1JABRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Tráfico de estupefacientes

Correio de droga

Ilicitude

Dolo directo

Medida concreta da pena

Culpa

Prevenção geral

Prevenção especial

Pena de prisão

- I - A aplicação de penas e de medida de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – art. 40.º, n.º 1, do CP –, sendo certo que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa (n.º 2).
- II - O art. 71.º do CP estabelece o critério da medida concreta da pena, dispondo que essa determinação, dentro dos limites da lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção: o ponto de partida estará na tutela necessária dos bens jurídicos violados, isto é, ao restabelecimento da paz jurídica comunitária posta em causa pelo comportamento criminal do arguido; o ponto de chegada estará nas exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização, ou, porventura, de prevenção especial negativa, relevando nesse caso a advertência individual de segurança ou inocuidade.
- III - Na situação em apreço, dentro da moldura abstracta prevista para ao crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e que oscila entre 4 e 12 anos de prisão, importa considerar o seguinte para efeitos de fixação da medida concreta da pena:
- a gravidade da ilicitude, face à natureza e quantidade do produto estupefaciente: cocaína com o peso líquido de 2270,408 g;
 - o modo de execução: o arguido transportava, na estrutura plástica de reforço de duas malas, constituindo parte da sua bagagem de porão, e na estrutura plástica de reforço de um malote que trazia consigo na cabine;

- a forte intensidade do dolo: o arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente, sabendo quais as características e a natureza do produto estupefaciente que detinha e transportava naquelas malas, e que o seu uso, detenção, transporte, compra e venda são proibidos por lei;

- os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram: o arguido transportava consigo 2 telemóveis, uma máquina fotográfica e um computador adquiridos com dinheiro da droga e que serviriam para efectuar os contactos necessários quando chegasse à cidade do Porto, sendo o único objectivo da sua viagem o transporte de cocaína do Brasil para esta cidade;

- as condições pessoais e económicas do arguido: tinha 28 anos à data dos factos; é cidadão brasileiro e não tem qualquer relação familiar ou de suporte económico em Portugal; encontra-se desempregado há cerca de 3 ou 4 meses, embora com possibilidades de emprego no Brasil; tem um filho com cerca de 1 ano; é toxicodependente, tendo consumido cocaína desde os 18 anos de idade e «maconha» desde os 15 anos e está em tratamento, sendo que praticou os factos para pagar uma dívida de droga; pertence a uma família de estrato social médio-alto e no Brasil vivia com mulher e filho em casa cedida pelos pais;

- a condução anterior e posterior dos factos: o arguido não tem antecedentes criminais; tem bom comportamento no EP, ocupando-se dos serviços de limpeza de um dos pavilhões e mantém-se abstinente; aquando da detenção foram-lhe apreendidos € 1000 e 162 reais, quantias que lhe foram entregues para suportar as despesas com o transporte de cocaína do Brasil para Portugal (cidade do Porto).

IV - As exigências de prevenção geral são elevadas no combate ao crime de tráfico de estupefacientes, designadamente com recurso a «correios de droga», que assumem uma função preponderante na incrementação do negócio do tráfico, transportando a droga desde o fornecedor até ao destinatário e permitindo assim o escoamento do produto. Por outro lado, as exigências de socialização ínsitas à prevenção especial, face à motivação do arguido e circunstâncias da sua actuação, são prementes, com vista a dissuadir a reincidência.

V - Neste contexto, afiguraram adequadas as penas aplicadas ao arguido em 1.ª instância [*pena principal de 7 anos de prisão e pena acessória de expulsão do território nacional pelo período de 7 anos*].

13-07-2011

Proc. n.º 1917/10.0JAPRT. S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Abuso sexual de crianças
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Qualificação jurídica
Alteração da qualificação jurídica
Princípio do contraditório
Nulidade
Irregularidade
Concurso de infracções
Crime continuado
Crime único
Crime de trato sucessivo
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena única
Culpa

Prevenção geral
Prevenção especial
Atenuação especial da pena
Confissão
Arrependimento
Imagem global do facto
Pena de prisão
Princípio da necessidade
Princípio da proporcionalidade
Princípio da proibição do excesso

- I - Em 1.^a instância, o recorrente foi condenado pela prática, em concurso real e efectivo, de 7 crimes de abuso sexual de criança, na pena única de 8 anos de prisão. Por sua vez, na sequência do recurso interposto, a Relação, afastando-se quer da posição do Tribunal de 1.^a instância, quer do arguido que sustentava a tese do crime continuado, negou provimento ao recurso, e, alterando a qualificação jurídica dos mesmos factos, subsumiu a conduta provada num único crime de trato sucessivo, fixando a mesma pena de 8 anos de prisão.
- II - Com a entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, foi modificada a competência do STJ em matéria de recursos de decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, restringindo-se a impugnação daquelas decisões, no caso de dupla conforme, a situações em que tenha sido aplicada pena de prisão superior a 8 anos.
- III - No que ao caso presente diz respeito, o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação é, assim, recorrível para o STJ, uma vez que, pese embora a imodificabilidade da matéria de facto, a confirmação operada foi apenas parcial, por ter ocorrido uma diversa qualificação jurídica, conducente a um outro arco penal.
- IV - De acordo com a alteração operada pela Lei 48/2007, de 29-08, ao n.º 3 do art. 424.º do CPP «sempre que se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na decisão recorrida ou da respectiva qualificação jurídica não conhecida do arguido, este é notificado para, querendo, se pronunciar no prazo de 10 dias». Este normativo terá aplicação no caso de o tribunal verificar, por iniciativa própria, que, face aos factos provados, o enquadramento jurídico-penal se deveria fazer por modo diverso, integrando a conduta em outro preceito incriminador e face a essa alteração, não prevista, desconhecida do arguido, a fim de evitar uma decisão surpresa, a exemplo do que ocorre no processo cível com o art. 3.º do CPC, haverá a necessidade de lhe dar a conhecer a possível alteração de qualificação.
- V - No caso presente, a omissão de notificação da alteração jurídica operada não constitui nulidade de sentença, mas uma mera irregularidade prevista no art. 123.º do CPP, de que o arguido tomou conhecimento aquando da audição do acórdão.
- VI - No processo penal, a vinculação temática, ao nível da facticidade, é assumida através do que constitui o objecto do processo, definido através da acusação ou da pronúncia, restando uma margem de liberdade de conformação, no que ao dizer o direito diz respeito.
- VII - Havendo um efectivo impedimento quanto ao agravamento da pena aplicada – de acordo com o art. 409.º do CPP o tribunal superior não pode modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida, em prejuízo do arguido – o tribunal superior não está, porém, inibido de proceder a requalificação jurídica, quando o entenda necessário, mesmo que o recorrente não ponha operativamente em causa a incriminação definida pelas instâncias.
- VIII - Efectivamente, o juiz, em matéria criminal, como na matéria cível, é livre no plano da qualificação jurídica, e na área criminal, atentas as especificidades relevantes, desde que tenha em atenção determinados procedimentos adjectivos, tendo em vista o exercício do necessário contraditório.
- IX - A distinção entre unidade e pluralidade de crimes é decisiva na determinação das consequências jurídicas do facto, para efeito de punição do agente. A regra é a de que, sendo vários os preceitos violados, ou sendo o mesmo preceito objecto de plúrimas violações, haja uma pluralidade de crimes. Esta pluralidade só fica afastada no caso de

curso aparente, ou nas formas de unificação de condutas, seja como crime continuado, como um único crime ou como crime de trato sucessivo.

- X - Na situação dos autos, ficou demonstrado, para além do mais, o seguinte:
- o arguido é casado com *MF*, tia dos menores *I*, *A* e *IS*, nascidos, respectivamente, em 20-09-84, 05-03-89 e 25-06-91;
 - por força desta relação de parentesco, *I*, *A* e *IS*, por diversas vezes, visitaram o arguido na residência deste;
 - nos dias seguintes a 07-08-97, data em que faleceu a avó, *I* visitou o arguido;
 - numa dessas ocasiões, porque *I* estava muito triste, o arguido mostrou-lhe imagens pornográficas, acariciou-o no pénis e beijou-o;
 - depois, o arguido masturbou-se, masturbou *I* e praticou sexo oral com este;
 - por várias vezes, o arguido tentou introduzir o seu pénis no ânus de *I*, não o tendo conseguido;
 - quando estava com *I* o arguido mexia-lhe no pénis, roçava-se e praticava sexo oral com o mesmo, beijava-o na boca, acariciava-lhe o corpo, mostrava-lhe pornografia, filmava-o e fotografava-o;
 - no verão de 98, em dia não apurado, o arguido exibiu a *I* um vídeo de sexo explícito, desceu as calças deste e acariciou-lhe o pénis;
 - de seguida, introduziu na sua própria boca o pénis de *I*, passou o seu pénis erecto pelo corpo e pelas nádegas deste ejaculando nas suas mãos;
 - depois, o arguido obrigou *I* a masturbá-lo e a beijar-lhe o pénis, enquanto o beijava várias vezes na boca;
 - pouco tempo depois, o arguido obrigou *I* a masturbar-se ao mesmo tempo que gravava tais cenas em vídeo;
 - em dia não apurado do ano de 96 *A*, na companhia da mãe, visitou o arguido;
 - enquanto a mãe de *A* se encontrava noutra divisão com a mulher do arguido, este beijou a menor e acariciou-a na cara e no cabelo;
 - de seguida inseriu jogos no computador e, aproveitando a distração de *A*, colocou a mão desta no seu pénis;
 - de seguida, colocou a menor no seu colo, ao mesmo tempo que roçava o seu órgão sexual nela;
 - o arguido repetiu estes actos, por diversas vezes e em diversos dias;
 - num dia não apurado do ano de 97 o arguido, após dizer a *A* que iam brincar aos médicos, percorreu o corpo desta com um estetoscópio, apalpou-a no corpo e na vagina, levantou a saia e lambeu-lhe a vagina;
 - depois, introduziu o pénis na boca de *A*, ao mesmo tempo que lhe ordenava que «chupasse»;
 - o arguido repetiu estes actos, por diversas vezes e em diversos dias;
 - noutra dia não apurado do ano de 97 o arguido, tirou as roupas a *A*, acariciou-a e lambeu-lhe a vagina;
 - em seguida, sentou-se no sofá e obrigou *A* a deitar-se, colocando a cabeça desta entre as suas pernas, pressionou-lhe a cabeça, introduzindo e movimentando o pénis dentro da boca da menor;
 - em dia e mês não apurados do ano de 98, em casa do arguido e após *A* ter-se queixado de que lhe doíam os dedos, este massajou e acariciou os dedos da menor, ao mesmo tempo que a apalpava e a beijava na boca;
 - em seguida, o arguido retirou o pénis das calças e introduziu-o na boca de *A*, ao mesmo tempo que o movimentou;
 - por diversas vezes o arguido praticou estes factos com a menor *A*;
 - noutra dia não apurado de 98 o arguido, na sua residência, exibiu a *A* vídeos com cenas de sexo explícito;
 - após, sentou *A* no seu colo e pressionou contra a anca desta o seu pénis erecto;
 - depois, despiu *A* e começou a acariciá-la, introduzindo-lhe o pénis na boca;
 - em dia e mês não apurado do ano de 99 o arguido sentou *A* numa cadeira em frente do computador e lambeu-lhe a vagina;

- em dia não apurado de finais de 99 ou Janeiro de 2000, quando a menor *IS* foi de visita a casa do arguido, este, por forma a satisfazer os seus instintos sexuais, colocou-a ao colo, roçando o seu corpo para a frente e para trás e virando-a de frente e de costas.
- XI - O crime continuado supõe uma diminuição sensível da culpa, que resulta de uma menor exigibilidade de conduta diversa do agente. A diminuição sensível da culpa só tem lugar quando a ocasião favorável à prática do crime se repete, sem que o agente tenha contribuído para essa repetição, isto é, quando a ocasião se proporciona ao agente e não quando ele activamente a provoca.
- XII - Na situação em apreço, o arguido não se deixou arrastar por qualquer oportunidade que diminuísse a sua censurabilidade; ao invés, foi ele quem criou ou fomentou as oportunidades. Na verdade, o quadro factual identificado nada indicia sobre a ocorrência de um circunstancialismo exterior capaz de facilitar ou propiciar a repetição dos comportamentos delituosos do arguido, tornando cada vez menos exigível a opção por conduta diversa, e que de alguma maneira diminua consideravelmente a culpa daquele.
- XIII - Não pode aceitar-se que o «êxito» da primeira acção criminosa e de cada uma das seguintes possa determinar a diminuição da culpa do arguido. A repetição ficou, pois, a dever-se, não uma efectiva diminuição da culpa do agente – que não existiu – mas sim a sua persistente vontade em satisfazer os seus desejos, que superou até a natural inibição inerente à relação de afinidade que o liga aos ofendidos.
- XIV - É, assim, de afastar a integração do comportamento do arguido na figura do crime continuado. Pelo contrário, sempre que a repetição da conduta criminosa seja devida a uma tendência da personalidade do agente, a quaisquer razões de natureza endógena, que ocorra independentemente de qualquer solicitação externa, ou que decorra de oportunidade provocada pelo próprio agente, haverá pluralidade de crimes e não crime continuado.
- XV - Em alguns casos, a situação de abuso sexual de criança tem sido enquadrada na figura do crime único de trato sucessivo, entendendo-se haver lugar a uma unificação de condutas ilícitas sucessivas, desde que essencialmente homogéneas e temporalmente próximas, quando existe uma mesma só resolução criminosa desde o início assumida pelo agente. É essa unidade de resolução, a par da homogeneidade de actuação, e da proximidade temporal, que constitui a razão de ser da unificação dos actos de tratos sucessivos num só crime; a reiteração, revelando uma resolução determinada e persistente do agente, traduz uma culpa agravada.
- XVI - Na situação dos autos é de afastar tal enquadramento não se podendo ver na actuação do arguido a presença de uma única resolução, sendo evidente a falta de uma conexão temporal entre as condutas provadas e a proximidade temporal é essencial para o crime de trato sucessivo, referindo-se a situações que ocorreram em data não apurada de 96, em dia não apurado de 97, noutro dia não situado temporalmente mas ocorrido ou em 97 ou 98, em data não apurada de 98 e ainda em data não apurada de 99.
- XVII - No caso em reapreciação tem-se por solução mais correcta a do concurso real, por não ser caso de crime continuado nem de trato sucessivo, concluindo-se, como na 1.ª instância, pelo concurso real de 7 crimes de abuso sexual de crianças.
- XVIII - A atenuação especial da pena, consagrada no art. 72.º do CPP, resulta não só de uma diminuição acentuada do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena e, conseqüentemente, das exigências de prevenção. Essa atenuação corresponde a uma válvula de segurança do sistema, que só pode ter lugar em alguns casos extraordinários ou excepcionais, em que a imagem global do facto resultante da actuação das atenuantes se apresenta com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.
- XIX - O arguido invoca como factos-índice que fundamentam uma atenuação especial da pena o seu arrependimento e a sua integração social, reconduzindo às als. c) e d) do n.º 1 do art. 72.º do CP.
- XX - Do elenco dos factos provados não se mostra comprovado o arrependimento do recorrente, como se passa a explicar. Se é certo que à confissão, mesmo que completa, não se segue necessariamente o arrependimento, há que reconhecer que este estará sempre conexionado

com aquela, isto é, com a assunção da prática dos factos, o que no caso não sucedeu, quer pela ausência de confissão integral, quer pelo posicionamento processual que adoptou, designadamente em sede de contestação onde se limitou a oferecer o merecimento dos autos. Por outro lado, um dos actos susceptível de demonstrar o arrependimento sincero é a reparação do mal causado, que se alcança através do pagamento de uma indemnização que compense o dano não patrimoniais sofrido pelos menores nos seus afectados direitos de personalidade e de autodeterminação sexual – o que no caso também não se efectivou.

- XXI - Para efeitos da al. d) do n.º 2 do art. 72.º do CP, não basta que o crime seja cometido há muito tempo e o delinquente ter mantido boa conduta; é fundamental que isso tenha mexido profundamente no facto ou no agente; que, por exemplo, o alvoroço social se tenha esfumado ou a personalidade do agente se tenha modificado para melhor. A boa conduta a que se refere o legislador não pode ser avaliado apenas com base na ausência de antecedentes criminais, mas sim a que se traduz em factos positivos, indiciadores de «regeneração» do arguido: a um imaculado certificado de registo criminal nem sempre corresponderá um comportamento imaculado, límpido e transparente, através de comportamentos positivos.
- XXII - Não sendo caso de diminuição acentuada da ilicitude, da culpa, da necessidade da pena ou das exigências da prevenção, não pode o recorrente usufruir do reclamado benefício de aplicação de medida premial, não havendo lugar à atenuação especial da pena.
- XXIII - Na determinação da pena única deve ter-se em consideração a existência de um *critério especial* na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso.
- XXIV - Nessa «confeção» há ainda que ter em conta os *critérios gerais* contidos no art. 71.º do CP – exigências gerais da culpa e da prevenção –, conjugados com os princípios do art. 40.º – tutela de bens jurídicos ofendidos e finalidades das penas –, o que significa que o específico dever de fundamentação não pode deixar de estar associado da questão da *adequação da pena à culpa concreta global*, na vertente da proporcionalidade e da proibição do excesso, que deve presidir à fixação da pena conjunta, tornando fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta.
- XXV - As circunstâncias do caso apresentam um acentuado grau de ilicitude global, manifestado no número, na natureza e gravidade dos crimes praticados, nos bens jurídicos violados na área dos direitos dos menores abusados. O conjunto de ilícitos cometidos traduz-se em condutas violadoras da liberdade de auto-determinação sexual, do direito dos menores a um desenvolvimento físico e psíquico harmonioso.
- XXVI - Haverá que ter em conta que a actuação delitual em apreciação desenvolveu-se ao longo de mais de três anos, suscitando este tipo de actuações elevado alarme social, com repercussões altamente negativas em sede de prevenção geral.
- XXVII - Dentro da moldura do concurso que resulta das penas parcelares a que o arguido foi condenado pelos 7 crimes que praticou (2 anos de prisão para 2 deles; 4 anos de prisão para 4 e 2 anos e 6 meses de prisão para o outro), valorando, no seu conjunto e *inter* conexão, os factos e a personalidade do arguido, considera-se adequada a pena púnica de 6 anos e 6 meses de prisão [*em substituição da pena única de 8 anos de prisão fixada pelo tribunal de 1.ª instância*].

13-07-2011

Proc. n.º 451/05.4JABRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Pires da Graça

Habeas corpus
Prisão ilegal
Cumprimento de pena
Suspensão da execução da pena

Cúmulo jurídico

- I - O *habeas corpus* é o expediente concebido pelo legislador para, de forma célere, com formalismo processual reduzido ao mínimo e vinculando o STJ a uma decisão em curto prazo, repor a liberdade nos casos em que este direito fundamental foi coarctado de forma chocante, grosseira, apreensível a uma primeira análise, recortando situações de «violação excessiva», de intolerável persistência no tempo.
- II - O art. 222.º, n.º 2, do CPP, enumera os pressupostos da sua concessão, que são:
- ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente – al. a);
 - ser motivada por facto pelo qual a lei não permite – al. b); e
 - manter-se para além dos prazos fixados por lei ou decisão judicial – al. c).
- III - Restringindo o recorrente os fundamentos da sua pretensão ao não conhecimento das razões que levaram à não suspensão da pena de prisão de 7 meses que lhe foi aplicada e ainda à não efectivação de cúmulo jurídico com a pena que lhe foi fixada no *Proc. n.º...*, é manifesto que não está preenchido nenhum dos requisitos previstos pelo legislador para o decretamento da providência.
- IV - Na verdade, a análise da regularidade dos actos processuais praticados, as eventuais vicissitudes ou omissões do *iter* processual, que a terem ocorrido fundariam mecanismos de reacção processual previstos na lei, não se contam entre o alcance processual da providência.
- V - Segundo jurisprudência uniforme do STJ, o mecanismo de *habeas corpus* e não foi delimitado para constituir mais um recurso, mais um remédio a alinhar junto dos demais na expectativa de melhor álea decisória ou tão pouco um recurso contra decisões ditadas pelos tribunais, isto é, um recurso dos recursos ou contra os recursos, mas apenas um meio para declarar uma prisão ilegal, a que haja que urgentemente pôr termo dada a flagrante ilegalidade dessa privação da liberdade.
- VI - Se nenhuma das razões invocadas pelo requerente convoca qualquer dos fundamentos do art. 222.º, n.º 2, als. a) a c), do CPP, porque nem a prisão foi ordenada por entidade carente de competência, nem por facto não criminalmente punível e menos ainda se mostra exaurido o seu prazo de duração máxima, necessariamente se tem de considerar improcedente a providência de *habeas corpus* requerida.

13-07-2011

Proc. n.º 1571/09.1GAMTA-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Habeas corpus

Detenção ilegal

Prisão ilegal

Medidas de coacção

Prisão preventiva

Prazo da prisão preventiva

Acusação

Notificação

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade – constitucionalmente garantido nos arts. 27.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, da CRP –, sendo que visa pôr termo aos casos de prisão ilegal, efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou em decisão judicial (art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a c), do CPP).
- II - Estabelece o art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, que «A prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido (...) quatro meses sem que tenha sido deduzida

acusação». Este prazo é elevado para 12 meses quando o procedimento tiver por objecto, entre outros, o crime de tráfico de estupefacientes (arts. 54.º, n.ºs 1 e 3, do DL 15/93, de 22-01, e 215.º, n.ºs 1, al. a), 2 e 3, do CPP).

- III - Da hermenêutica destas normas resulta que a prisão preventiva extingue-se quando tiver decorrido o referido prazo *sem que tenha sido deduzida acusação*, o que significa que, para efeito de contagem do prazo de duração máxima da prisão preventiva, o que conta é o período de tempo que medeia desde o início da prisão preventiva até à data da dedução da acusação (diferentemente do que se verificava na vigência do CPP29, que exigia como termo do prazo a *notificação ao arguido da acusação*).
- IV - Encontrando-se o requerente preso preventivamente desde 04-07-2010, indiciado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e contra ele tendo sido deduzida acusação em 04-07-2011, é patente que se mostram respeitados os prazos máximos de prisão preventiva consagrados no art. 215.º do CPP, uma vez tal prazo é agora de 1 ano e 4 meses (caso haja instrução) ou 3 anos e 4 meses até à condenação em 1.ª instância, im procedendo, deste modo, a providência de *habeas corpus* requerida por falta de fundamento legal.

13-07-2011

Proc. n.º 991/08.3PRPRT-C- S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

Habeas corpus
Detenção ilegal
Prisão ilegal
Medidas de coacção
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Notificação

- I - O *habeas corpus* constitui uma providência excepcional destinada a garantir a liberdade individual contra os abusos de poder derivados de prisão ilegal. Não configurando um recurso da decisão judicial que decretou a privação da liberdade, destina-se a indagar da *legalidade* da prisão, de forma a pôr termo às situações de ilegalidade manifesta, *directamente* identificável a partir dos elementos de facto recolhidos nos autos.
- II - A lei prevê, no art. 222.º, n.º 2, do CPP, os seguintes fundamentos de *habeas corpus*: incompetência da entidade que decreta a prisão; ser motivada por facto pelo qual a lei não a permite; terem sido excedidos os prazos legais ou judiciais.
- III - O requerente foi detido a 04-07-2010 e foi submetido a prisão preventiva, após o interrogatório judicial, por despacho emitido em 06-07-2010, que o indiciou pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- IV - O crime referido é punido com pena de 4 a 12 anos de prisão, pelo que o prazo de prisão preventiva até à acusação seria de 6 meses, nos termos do n.º 2 do art. 215.º do CPP. Contudo, como foi declarada a excepcional do processo, esse prazo é de 1 ano, por força do n.º 3 do mesmo artigo.
- V - O excesso desse prazo de prisão preventiva, no entender do requerente, resulta de não ter sido notificado da decisão final do inquérito, nomeadamente da dedução da acusação pelo MP, dentro desse prazo. No entanto, como é jurisprudência uniforme do STJ e decorre da lei, o prazo de prisão preventiva indicado na al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP tem como termo a *dedução* da acusação, e não a sua *notificação* ao arguido, interpretação que já foi submetida a fiscalização da constitucionalidade, tendo o TC julgado não ser inconstitucional este entendimento (cf. Ac. do TC n.º 280/2008).

VI - Assim, tendo em consideração que a detenção do requerente, data a partir da qual se deverá contar o prazo de prisão preventiva, se verificou em 04-07-2010 e que a acusação foi deduzida em 04-07-2011, precisamente um ano depois, não foi excedido o prazo de prisão preventiva, carecendo, pois, de fundamento o pedido de *habeas corpus*.

13-07-2011

Proc. n.º 991/08.3PRPRT-E- S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Pereira Madeira

Habeas corpus
Violência doméstica
Prisão ilegal
Medidas de coacção
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei (cf. arts. 220.º, n.º 1, e 222.º, n.º 2, do CPP).
- II - O art. 222.º, n.º 2, do CPP, constitui a norma delimitadora do âmbito de admissibilidade do procedimento em virtude de prisão ilegal, do objecto idóneo da providência, nela se contendo os pressupostos nominados e em *numerus clausus*, que podem fundamentar o uso da garantia em causa.
- III - No caso concreto, está em discussão saber se a prisão do requerente é ilegal, cabendo indagar da razão do argumento invocado: a prisão ser motivada por facto pelo qual a lei não a permite (art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP).
- IV - Conforme resulta dos autos, foi determinada a prisão preventiva do requerente em virtude de contra ele haver indícios de ter cometido 3 crimes de violência doméstica, a que cabe a moldura penal abstracta de 1 a 5 anos de prisão, o que cai no campo do art. 202.º, n.º 1, al. b), do CPP, configurando caso de «criminalidade violenta», tal como vem definida na al. j) do art. 1.º do citado Código.
- V - Nesta situação, a prisão preventiva foi ordenada por entidade competente, com fundamento na existência de indícios da prática pelo arguido de crime grave, que constitui criminalidade violenta, e que justifica a aplicação desta medida de coacção, por cair na previsão dos arts. 1.º, al. j), e 202.º, n.º 1, al. b), do CPP, sendo que o requerente foi sujeito a tal estatuto coactivo em 21-06-2011, não estando em causa qualquer excesso de prazo.
- VI - Não se verifica, pois, a ilegalidade da prisão, inexistindo o invocado fundamento da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, ou qualquer outro, o que inviabiliza desde logo a providência, por ausência de pressupostos.

13-07-2011

Proc. n.º 552/11.0PWPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

Nulidade
Fundamentação
Omissão de pronúncia
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

- I - As exigências de fundamentação da sentença, prescritas no art. 374.º do CPP, não são directamente aplicáveis aos acórdãos proferidos pelos tribunais superiores, por via de recurso, mas tão-só por via da aplicação correspondente do art. 379.º, *ex vi* art. 425.º, n.º 4, do mesmo diploma, razão pela qual aquelas decisões não são elaboradas nos precisos termos previstos para as sentenças proferidas em 1.ª instância, o que bem se percebe, visto que o seu objecto é a decisão recorrida e não directamente a apreciação do objecto do processo.
- II - Como vem decidindo o STJ, a nulidade resultante da omissão de pronúncia ocorre quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre *questões* que devesse apreciar – al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP –, sendo certo que tal nulidade não ocorre quando o tribunal não toma posição perante os *argumentos*, as *razões*, as *opiniões* ou as *doutrinas* expendidas pela parte na defesa da sua pretensão (cf., neste sentido, os Acs. do STJ de 15-12-2005, de 02-09-2006 e 21-02-2007, proferidos, respectivamente, nos Procs. n.ºs 2951/05, 461/06 e 3932/06).
- III - Não enferma de omissão de pronúncia ou de qualquer outra nulidade o acórdão do STJ, proferido em recurso, que transcreveu a parte conclusiva da motivação de recurso apresentada pelo recorrente, bem como os factos que o tribunal de 1.ª instância considerou provados, apreciou a questão colocada relativa à medida da pena de prisão cominada, segmento em que, após expressa indicação das razões de discordância do recorrente relativamente à pena de prisão aplicada, com enumeração das circunstâncias que suportam a pretensão da sua redução e aplicação de pena de substituição, consignou as razões de facto e os fundamentos de direito com base nos quais se entendeu que não mereceu qualquer reparo a pena de prisão imposta pelo tribunal recorrido.

13-07-2011

Proc. n.º 127/09.3PCPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Aclaração
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Conhecimento officioso
Princípio da adesão
Pedido de indemnização civil
Matéria de facto
Matéria de direito
Duplo grau de jurisdição
Prova

- I - Os vícios constantes do art. 410.º, n.º 2, do CPP, apenas podem ser conhecidos officiosamente, e não suscitados pelos recorrentes, pois sendo o STJ um tribunal de revista, só conhece desses vícios por sua iniciativa, quando os detecte no texto da própria decisão recorrida (factos provados e não provados e respectiva motivação), em conjugação com as regras de experiência comum.
- II - Sendo o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação irrecorrível na parte criminal, todas as questões que lhe subjazem – sejam elas de constitucionalidade, processuais ou substantivas, interlocutórias ou finais, referentes a razões de facto ou de direito – escapam aos poderes de cognição do STJ.
- III - Com efeito, não é a mera invocação pelo requerente na motivação de recurso e respectivas conclusões, ou em requerimentos posteriores, de questões que pretende ver decididas, que define a amplitude dos poderes de cognição do tribunal *ad quem*, e vincula este ao conhecimento dessas questões.

- IV - É o caso presente em que as questões suscitadas no objecto do recurso se situam na área jurídico-criminal, relacionadas com a não produção de provas requeridas, ainda que delas se pretenda extrair os efeitos fundamentantes do recurso em matéria cível.
- V - Por força do princípio da adesão, o pedido de indemnização deduzido em processo penal encontra-se vinculado às especificidades próprias do processo penal, que orienta e conforma todo o rito processual, marcando definitivamente a cadência da intervenção dos demandantes cíveis e os principais aspectos de forma a observar no seu desenrolar, sem esquecer a diligência em que conflui todo o processo: a audiência de julgamento (art. 71.º e ss.).
- VI - Inexistindo recurso na parte criminal, a matéria fáctica apurada – incluindo para efeitos civis – tornou-se definitiva e insusceptível de ser discutida em tribunal de revista, que, nos termos do art. 434.º do CPP, reexamina exclusivamente matéria de direito.
- VII - O art. 32.º da CRP não confere a obrigatoriedade de um duplo grau de recurso, ou terceiro grau de jurisdição, assegurando-se o direito de recurso nos termos da lei ordinária. No caso, as legítimas expectativas do recorrente foram acauteladas constitucionalmente com o recurso interposto para a Relação, por força dos arts. 432.º, al. c), 414.º, n.º 8, e 427.º do CPP, que tratou adequadamente a questão, conforme se extrai da sua fundamentação.
- VIII - A questão da obtenção da prova, ou do juízo sobre a necessidade das provas a produzir, é matéria englobada na matéria de facto, da exclusiva competência do Tribunal da Relação, que conhece de facto e de direito, nos termos do art. 428.º do CPP. O STJ apenas syndica a decisão recorrida sobre a existência de provas que tivessem sido admitidas pelo tribunal e não produzidas, uma vez que não valem em julgamento, nomeadamente para efeitos de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tivessem sido produzidas ou examinadas em audiência (art. 355.º, n.º 1, do CPP), sobre a existência de provas proibidas ou métodos proibidos de prova (arts. 125.º e 126.º do CPP), e sobre a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, quando invocado.
- IX - De harmonia com o disposto no art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, só pode aclarar-se o que é confuso, por padecer de erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade, cuja eliminação não comporte modificação essencial. Uma vez que os requerentes *entenderam* o verdadeiro conteúdo da decisão, mas não se conformam com o decidido, nada há a aclarar, não se podendo transformar o pedido de aclaração numa reprimenda do *thema decidendum*.

13-07-2011

Proc. n.º 352/01.5TACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Habeas corpus
Recurso penal
Caso julgado
Trânsito em julgado
Prisão ilegal
Cumprimento de pena

- I - O *habeas corpus* constitui uma providência excepcional que visa garantir a liberdade individual contra situações de prisão ou detenção ilegal, com suporte no art. 31.º da CRP, e com o tratamento processual nos arts. 220.º e 222.º do CPP, que estabelecem os seus fundamentos.
- II - Nos termos do art. 222.º do CPP a ilegalidade da prisão que pode fundamentar a providência deve resultar da circunstância de a prisão ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente, ter sido motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou quando se mantiver para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial – cf. als. a), b) e c) do n.º 2.
- III - Contudo, esta providência de excepção não se substitui aos recursos ordinários, ou seja, não é nem pode ser o meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão.

Está reservada, apenas, para os casos indiscutíveis de ilegalidade que, por serem-no, impõem e permitem uma decisão tomada com imposta celeridade.

- IV - No caso concreto, a lógica argumentativa da requerente reside na circunstância de, não obstante o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida e o esgotamento de qualquer possibilidade de recurso, pretender atribuir um efeito paralisante da força executiva da mesma decisão a recurso entretanto interposto no processo.
- V - Os conceitos de caso julgado formal e material descrevem os diferentes efeitos da sentença. Com o conceito de caso julgado formal refere-se a inimpugnabilidade de uma decisão no âmbito do mesmo processo (efeito conclusivo) e converge com o efeito da exequibilidade da sentença (efeito executivo). Por seu turno, o caso julgado material tem por efeito que o objecto da decisão não possa ser objecto de outro procedimento.
- VI - Nesta decorrência, existe caso julgado material quando a decisão se torna firme, impedindo a renovação da instância em qualquer processo que tenha por objecto a apreciação do mesmo ou dos mesmos factos ilícitos. Por sua vez, o caso julgado formal não assume semelhante função, nem contém, no essencial, dimensão substancial.
- VII - A decisão proferida nos autos tem força executiva independentemente do itinerário processual que possa seguir o recurso entretanto elaborado pela arguida, o qual é algo exógeno ao trânsito em julgado da decisão condenatória e à sua força executiva.
- VIII - Falta, assim, qualquer suporte à providência peticionada, uma vez que a requerente está legalmente a cumprir uma pena de prisão aplicada em sentença que, quanto a si, transitou em julgado.

21-07-2011

Proc. n.º 74/11.9YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Santos Carvalho

Salazar Casanova

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Pena única
Imagem global do facto
Fundamentação
Fórmulas tabelares
Omissão de pronúncia
Nulidade

- I - Para a determinação da pena conjunta é decisivo que se obtenha uma visão conjunta dos factos, acentuando a relação destes entre si e no seu contexto; a maior ou menor autonomia e frequência da comissão dos delitos; a diversidade ou igualdade dos bens jurídicos protegidos violados e a forma de comissão, bem como o peso conjunto das circunstâncias de facto sujeitas a julgamento, mas também a receptividade do agente à pena, o seu processo de socialização e inserção social e ainda a avaliação das suas circunstâncias pessoais tendentes a analisar uma possível tendência criminosa.
- II - O STJ tem vindo a considerar impor-se um dever especial de fundamentação na elaboração da pena conjunta, o qual não se pode reduzir à vacuidade de formas tabelares e desprovidas de razões de facto concretas. A ponderação abrangente da situação global das circunstâncias específicas é imposta, além do mais, pela consideração da dignidade do cidadão que é sujeito a um dos actos potencialmente mais gravosos para a sua liberdade, elencados no processo penal, o que exige uma análise global e profunda do tribunal sobre a respectiva pena conjunta.
- III - Não se exige ao tribunal de 1.ª instância uma reconstituição factual dos acontecimentos atomísticos que subjazem à determinação da pena conjunta, uma vez que o tribunal de recurso não está inibido de, recorrendo às decisões relativas às penas parcelares,

complementar as indicações constantes da decisão que aplica a pena conjunta, desde que as mesmas sejam sua consequência lógica, e pressuposto da conclusão.

- IV - Contudo, o tribunal de recurso não pode tentar reconstruir a lógica argumentativa da narrativa constante da decisão recorrida através de uma impressão, e convencimento, que já não tem subjacente os factos da mesma decisão, mas sim uma convicção própria e autónoma daquela, substituindo-a.
- V - A decisão recorrida omite, a não ser por exclusão de partes, a definição de quais as penas parcelares a respeitar no cúmulo, bem como a indicação de quais os limites máximo e mínimo da pena a aplicar. As indicações fornecidas refugiam-se, ou na vacuidade e abstracção dos conceitos (o grau de ilicitude e a culpa ponderosos), ou em invocadas circunstâncias concretas, que constituíram factores de medida da pena, mas que nem sequer são especificadas (v.g. grandeza do prejuízo e o modo de execução relativamente elaborado).
- VI - Importava, também, precisar que as 6 infracções praticadas se reportam aos anos de 2005 e 2006 e que, condenado pela primeira vez em 2007, não consta a prática pelo arguido de qualquer crime a partir daquela data.
- VII - Por outro lado, a decisão recorrida não descortina o motivo pelo qual o arguido não tem qualquer contacto com as instituições de controle social reforçado, ou seja, o facto de ser delinquente primário em relação a qualquer dos crimes, foi valorado em relação às penas parcelares, mas não o foi em relação à pena conjunta aplicada.
- VIII - Tal indicação, que assume natureza essencial na fixação da pena conjunta, falha no caso concreto. Na verdade, a decisão recorrida não se basta a si própria, contendo todos os elementos que conduzem à respectiva conclusão, o que leva à sua nulidade nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, devendo o tribunal pronunciar-se sobre as questões enunciadas.

21-07-2011

Proc. n.º 255/05.4GASPS.C1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Habeas corpus

Prisão ilegal

Recurso penal

Medidas de coacção

Obrigaçao de permanência na habitação

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido, visando por termo às situações de prisão ilegal, efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou em decisão judicial (art. 222, n.ºs 1 e 2, do CPP).
- II - O instituto do *habeas corpus* não constitui um recurso sobre actos de um processo, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios ordinários e adequados de impugnação das decisões judiciais, nem tão pouco um recurso contra os recursos.
- III - Do mesmo modo, no âmbito do *habeas corpus*, está vedado ao STJ apreciar eventuais anomias processuais situadas a montante ou a jusante da decisão que ordenou a prisão, a menos que a situação de privação da liberdade consubstancie um inequívoco abuso de poder ou um erro grosseiro na aplicação do direito, o que no caso vertente manifestamente não ocorre.
- IV - No caso concreto, o arguido encontra-se sujeito à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica, que foi ordenada por entidade competente, motivada por facto pelo qual a lei a permite (cometimento do crime de homicídio simples, agravado pela utilização de uma arma) e não se mostra excedido o prazo legalmente fixado, prazo que, atenta a condenação em 1.ª instância e a confirmação

da respectiva decisão pela Relação, corresponde a metade da pena a que o arguido foi condenado, ou seja, a 6 anos e 6 meses (arts. 201.º, 215.º, n.º 6, e 218.º, n.º 3, do CPP).

29-07-2011

Proc. n.º 550/09.3GBPMS-C.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Rodrigues da Costa

Salreta Pereira

Habeas corpus
Prisão ilegal
Medidas de coacção
Prisão preventiva
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva
Irregularidade

- I - No âmbito da providência de *habeas corpus* requerida importa considerar o seguinte:
- no dia 16-10-2010 foi aplicada ao requerente a medida de coacção de prisão preventiva, por haver fortes indícios de ter praticado crime doloso correspondente a criminalidade especialmente violenta;
 - em 01-04-2011 foi declarada a especial complexidade do processo;
 - em 17-01-2011 e 01-04-2011 foram reexaminados, oficiosamente, os pressupostos da medida de coacção determinada;
 - na sequência de um requerimento do arguido, em 12-04-2011 foram novamente reexaminados os pressupostos da prisão preventiva, sendo que da respectiva decisão foi interposto recurso em 06-05-2011;
 - na data em que foi prestada a informação a que alude o art. 223.º, n.º 1, do CPP, (27-07-2011), foi reapreciada e mantida aquela medida de coacção.
- II - De acordo com a petição apresentada, o pedido de *habeas corpus* fundamenta-se na falta de reexame dos pressupostos da medida de coacção de prisão preventiva, omissão que se verifica desde 01-04-2011.
- III - Como é jurisprudência unânime do STJ, o atraso ou a omissão do reexame trimestral dos pressupostos da prisão preventiva não constitui fundamento de *habeas corpus*, subsumível à previsão de qualquer das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP (cf., entre outros, os Acs. do STJ de 18-10-2007 e de 04-02-2010).
- IV - Com efeito, é manifesto que o atraso ou a omissão de reexame periódico da prisão preventiva não conduz à sua ilegalidade, nem afecta a sua validade, antes constituindo um mera irregularidade processual, posto que a observância da obrigação de reexame não se mostra sancionada na lei – art. 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- V - No caso vertente, aliás, a irregularidade resultante do atraso verificado no reexame dos pressupostos da prisão preventiva já se mostra reparada, uma vez que a medida de coacção de prisão preventiva a que o peticionante se encontra sujeito foi reexaminada e mantida em 27-07-2011.
- VI - Mostra-se, assim, infundada a petição de *habeas corpus* apresentada.

29-07-2011

Proc. n.º 124/10.6JBLSB-E.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Rodrigues da Costa

Salreta Pereira

Habeas corpus
Prisão ilegal
Cumprimento de pena

Execução de sentença penal

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido, visando por termo às situações, taxativamente previstas pelo legislador, de prisão ilegal, efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou em decisão judicial (art. 222, n.ºs 1 e 2, do CPP).
- II - O peticionante fundamenta o seu pedido de *habeas corpus* na circunstância de a prisão a que se encontra sujeito ter sido *motivada e ordenada incompetentemente e por facto não permitido por lei*, sob a alegação de que é nulo o despacho que revogou a sua liberdade condicional e que determinou a execução da pena que lhe falta cumprir, já que proferido em 24-11-2006, após o termo do cumprimento da pena de 13 anos e 10 meses de prisão a que foi condenado, que ocorreu em 04-10-2006, a que acresce o facto de, de acordo com a lei vigente, não ter sido previamente ouvido, ao contrário do que sucede com a lei actualmente em vigor que impõe a audição prévia do condenado, circunstância que implicará a reabertura da audiência para aplicação da lei mais favorável.
- III - O instituto do *habeas corpus* está configurado como uma providência excepcional, visto que se trata de um instrumento processual que se sobrepõe aos usuais meios de defesa de que o cidadão/arguido dispõe, ao qual o Tribunal tem de dar resposta célere, sendo certo que não constitui um recurso sobre actos de um processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada e mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios ordinários e adequados de impugnação das decisões judiciais, nem tão pouco um recurso contra os recursos.
- IV - Por outro lado, está vedado ao STJ, no âmbito da apreciação de um pedido de *habeas corpus*, substituir-se ao tribunal que ordenou a prisão que está na base do pedido em termos de sindicar os motivos que a fundamentam, visto que se o fizesse estaria a criar um novo grau de jurisdição, igualmente lhe estando vedado apreciar eventuais anomias processuais situadas a montante ou a jusante da decisão que ordenou a prisão, a menos que a situação de privação da liberdade consubstancie um inequívoco abuso de poder ou um erro grosseiro na aplicação do direito.
- V - Por isso, em situações como a vertente em que o peticionante se encontra em cumprimento de uma pena de prisão, a função do STJ consiste em verificar se a prisão resulta da prática de facto punível, tem a sua legalidade assegurada por quem de direito e está a ser cumprida dentro dos limites da decisão que a impôs.
- VI - Encontrando-se o requerente preso em cumprimento de pena de prisão que lhe foi imposta, em última instância, pelo STJ pela prática de crimes de roubo, furto, receptação e dano, na sequência de decisão proferida pelo TEP, que entendeu revogar a sua liberdade condicional e determinar a execução da pena que falta cumprir, decisão esta transitada em julgado, é notória a legalidade da prisão e da sua execução, não se verificando os fundamentos de *habeas corpus* invocados, quais sejam a ilegalidade da prisão por ordenada por entidade incompetente e motivada por facto pelo qual a lei a não permite.
- VII - Nestes termos, carece de total fundamento a petição de *habeas corpus* requerida.

29-07-2011

Proc. n.º 75/11.7YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Rodrigues da Costa

Salreta Pereira

5.ª Secção

Recurso para fixação de jurisprudência

Acórdão fundamento

Jogo de fortuna e azar

Rejeição de recurso

- I - É pressuposto do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência a existência de dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, ou seja, que um acórdão esteja em oposição com um outro acórdão; por isso, o recurso é interposto do acórdão proferido em último lugar, com indicação, como fundamento do recurso, do acórdão anterior, em relação ao qual aquele esteja em oposição.
- II - Tem sido sustentado, neste Tribunal, o entendimento de que, por incumprimento da norma do n.º 4 do art. 437.º do CPP, deve ser rejeitado o recurso para fixação de jurisprudência se o recorrente indica mais do que um acórdão fundamento – no caso presente, foram três os indicados pelo recorrente.
- III - Tem-se entendido que, dada a natureza excepcional do recurso para fixação de jurisprudência, a interpretação das normas que o regulam deve ser feita com o rigor bastante para o conter num carácter extraordinário, de modo a não ser transformado em mais um recurso ordinário.
- IV - No caso vertente, não só a circunstância de o recorrente não se ter limitado a indicar um acórdão fundamento mas também a falta de concretização de uma patente conflitualidade na interpretação das normas jurídicas pertinentes relativamente à questão fundamental de direito da qualificação de um jogo como de fortuna e azar ou modalidade afim, entre o acórdão recorrido e os três acórdãos indicados, levam à rejeição do recurso.

06-07-2011

Proc. n.º 127/08.0ECLSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Habeas corpus

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

Contagem de prazo

Atraso processual

- I - O que o art. 213.º do CPP impõe é que o juiz proceda ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva no prazo máximo de 3 meses a contar da data da aplicação da prisão preventiva e não que, dentro desse prazo, ao arguido seja dado conhecimento do reexame; ou seja, o prazo máximo de reexame afere-se em função da data da prolação do despacho e não da data da sua notificação.
- II - No caso em análise os requerentes até foram pessoalmente notificados do despacho antes de decorrido o prazo de 3 meses; de todo o modo, como tem sido jurisprudência pacífica deste Tribunal, um eventual atraso na realização do reexame não integra o fundamento previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - Com efeito, a imposição do reexame periódico nada tem a ver com as condições em que a prisão preventiva se extingue, as quais estão arroladas, taxativamente, nos arts. 214.º e 215.º do CPP.

06-07-2011

Proc. n.º 63/11.3JALRA-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

Recurso para fixação de jurisprudência

Trânsito em julgado

Prazo de interposição de recurso

Contagem de prazo

**Extemporaneidade
Rejeição de recurso**

- I - A lei processual penal faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da verificação de vários pressupostos, quer de natureza formal, quer de natureza substancial, v.g., o acórdão da Relação não admitir recurso ordinário – cf. art. 437.º, n.º 2, do CPP.
- II - No caso em apreço o acórdão recorrido não admitia recurso ordinário, pelo que transitou esgotado o prazo de 10 dias, a contar da sua notificação (prazo geral para ser pedida a sua aclaração, para ser arguida a sua nulidade ou, ainda, para dele ser interposto recurso para o TC).
- III - Tendo sido notificado, por termo nos autos, ao MP em 17-01-2011, e aos restantes sujeitos processuais, por via postal registada, expedida na mesma data, esta notificação presume-se feita no 3.º dia útil posterior ao do envio – art. 113.º, n.º 2, do CPP –, ou seja, em 20-01-2011, terminando o referido prazo de 10 dias em 31-01-2011.
- IV - Tendo o recurso sido interposto em 09-03-2011, mostra-se ultrapassado o prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido; ocorre, assim, a intempestividade do recurso – n.º 1 do art. 438.º do CPP –, o que constituindo motivo de inadmissibilidade, implica a sua rejeição – art. 441.º, n.º 1, 1.º segmento, do CPP.

06-07-2011

Proc. n.º 243/05.0IDPRT-A.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Sequestro
Acórdão do tribunal colectivo
Absolvição
Acórdão da Relação
Pena de prisão
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação
Duplo grau de jurisdição
Direito ao recurso**

- I - Os ora recorrentes, absolvidos em 1.ª instância da prática de 3 crimes de sequestro, p. e p. pelo art. 158.º, n.º 1, do CP, após interposição de recurso por parte do MP, foram condenados pelo Tribunal da Relação, em penas de prisão, suscitando-se a questão da admissibilidade do recurso que agora interpõem para este Supremo Tribunal.
- II - Enquanto que na versão da Lei 59/98, de 25-08, o art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, só impedia o recurso no caso do Tribunal da Relação ter condenado em pena de multa, a Lei 48/2007, de 29-08, que introduziu a redacção actual, alargou a irrecorribilidade, em princípio, a todos os casos de aplicação de penas não privativas de liberdade, o que passou a incluir, v.g., as penas de suspensão da execução da pena de prisão.
- III - Acontece, porém, que a proposta do Governo a esse respeito ia no sentido da recorribilidade depender, não só da pena aplicada na Relação ter que ser não privativa da liberdade, como também ter que ser superior a 5 anos de prisão – Proposta de Lei 109/X –, o que de algum modo parificaria a disciplina com a do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- IV - No entanto, a vontade do Parlamento foi no sentido de ser eliminada esta segunda condição, pelo que é difícil aceitar-se agora uma interpretação (ou redução teleológica) do preceito, que o legislador não quis.
- V - No caso de absolvição em 1.ª instância, o arguido carece de interesse em agir para recorrer dessa absolvição para o Tribunal da Relação; mas, a partir do momento em que a Relação,

pela primeira vez condena o arguido, concretamente em prisão, não poderá ser negado pelo menos um grau de recurso dessa decisão, agora gravosa para si, e de acordo com a interpretação que é a mais conforme ao art. 32.º, n.º 1, da CRP.

06-07-2011

Proc. n.º 703/08.1JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Prazo de interposição de recurso

Recurso penal

Detenção de estupefacientes

Consumo médio individual

Constitucionalidade

- I - Juntamente com o recurso de fixação de jurisprudência propriamente dito (arts. 437.º a 445.º), o CPP integra no mesmo capítulo o recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada, e o n.º 1 do art. 446.º do Código, referente a este último tipo de recurso, dizia na sua anterior redacção que *“O Ministério Público recorre obrigatoriamente de quaisquer decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, sendo o recurso sempre admissível”*.
- II - E como no n.º 2 do preceito se prescrevia que ao recurso em questão eram aplicáveis as disposições do capítulo em que o preceito estava integrado, epigrafado *“Da fixação de jurisprudência”*, por isso é que se devia considerar como prazo de interposição de recurso, nos termos do art. 438.º, n.º 1, do CPP, *“30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar”*.
- III - Por outro lado, discutiu-se então qual o alcance da expressão *“quaisquer decisões”*, tendo o STJ formado uma corrente jurisprudencial, nos termos da qual as decisões da 1.ª instância nunca eram passíveis de recurso extraordinário em virtude de violação de jurisprudência fixada, devendo sempre esgotarem-se os graus de recurso ordinário disponíveis.
- IV - Com a actual redacção do preceito, introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, passou a dizer-se que *“É admissível recurso directo para o Supremo Tribunal de Justiça de qualquer decisão proferida contra jurisprudência por ele fixada, a interpor no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida, sendo correspondentemente aplicáveis as disposições do presente capítulo”*.
- V - A introdução da expressão *“recurso directo”* para o STJ, conjugada com a exigência do trânsito em julgado da decisão recorrida, significa que nunca o recorrente tem a possibilidade de escolher entre o recurso ordinário (no caso para a Relação) e o recurso extraordinário, se ainda estiver em tempo de interpor aquele primeiro tipo de recurso. Pura e simplesmente porque a decisão recorrida ainda não terá, à data, transitado.
- VI - Mas então, das duas uma: ou se considera inadmissível o recurso extraordinário em foco se, apesar de ter transitado a decisão recorrida, o recorrente não esgotou todos os recursos ordinários, quando a seu tempo o poderia ter feito, o que torna inútil a alusão ao *“recurso directo”*, ou se admite sempre o recurso extraordinário, directamente para o STJ, por omissão de interposição atempada de recurso ordinário, se a decisão recorrida já tiver transitado.
- VII - Deve-se perfilhar a segunda via, pese embora poder padecer do inconveniente de se estar a sancionar a incúria do recorrente (para já não falar de uma opção deliberada), que deixou passar os 20 dias de que dispunha para interpor o recurso ordinário, e interpôs o recurso extraordinário nos 30 dias seguintes, perdendo-se a oportunidade da instância de recurso ordinário rever a decisão proferida contra a jurisprudência fixada. Responder-se-á a esta objecção que o legislador pretendeu que, apesar de tudo, não subsistisse no comércio jurídico uma decisão contra jurisprudência fixada, secundarizando o comportamento do

recorrente, em face do interesse geral da uniformização da jurisprudência, e da segurança do direito, portanto.

- VIII - A justificação para o recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada, ou seja, a uniformização da jurisprudência (ou ainda a actualização da jurisprudência já fixada), só cobra verdadeira razão de ser quando já não é possível corrigir, através de recurso ordinário, a jurisprudência que se desviou da que se declarou, nos termos do Código, obrigatória. Mas enquanto essa correcção puder ter lugar, não fará nenhum sentido banalizar a intervenção de um órgão com as características do Pleno das Secções Criminais do STJ.
- IX - O AUJ n.º 8/2008, de 25-06-2008, publicado no DR I-A Série, de 05-08-2008, fixou jurisprudência segundo a qual «Não obstante a derrogação operada pelo art. 28.º da Lei 30/2000, de 29 de Novembro, o artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei 15/93, de 22 de Janeiro, manteve-se em vigor não só “quanto ao cultivo” como relativamente à aquisição ou detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias».
- X - Se a lei aplicável se mantiver, a jurisprudência fixada será de considerar ultrapassada e portanto de rever, se o acórdão recorrido desenvolver argumento novo e de grande valor não ponderado no acórdão uniformizador, que desequilibre completamente os dados da discussão, for patente que a evolução doutrinal e jurisprudencial retirou peso, significativamente, aos argumentos usados no acórdão de fixação, ou ainda se a alteração da composição do Pleno das Secções Criminais for tal, que se possa afirmar o desaparecimento da maioria que sustentou a jurisprudência fixada.
- XI - Não podem considerar-se argumentos novos e de grande valor as questões que se mostram tratadas não só no AUJ como nos votos de vencido e declarações de voto apostas, porque é tudo isso que denuncia o que foi estranho ao debate, e aquilo que não esteve ausente da discussão que teve lugar.
- XII - O acatamento da jurisprudência fixada pelo STJ não pode ser afastado, com base numa inconstitucionalidade que a decisão da 1.ª instância recorrida, invoca, se essa inconstitucionalidade por um lado foi abordada e afastada no AUJ, e por outro nunca o TC a veio declarar.
- XIII - A não ser assim, todo e qualquer AUJ poderia ser desrespeitado, simplesmente porque o julgador em 1.ª instância considerava inconstitucional certa interpretação de uma norma, discordando do facto de o AUJ ter recusado essa mesma inconstitucionalidade.

06-07-2011

Proc. n.º 4044/09.9TAMTS.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) *

Isabel Pais Martins

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Pedido de indemnização civil
Admissibilidade de recurso
Alçada
Aplicação da lei penal no tempo
Recurso subordinado
Caducidade
Custas cíveis

- I - Este Supremo Tribunal, funcionando como tribunal de revista, conhece exclusivamente da matéria de direito, nos termos do art. 434.º do CPP; é certo que, como também resulta deste preceito, deparando-se com qualquer dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º que inviabilize a correcta decisão de direito, pode e deve declarar a sua verificação, tirando as devidas consequências. Mas não tem que fazê-lo a pedido do recorrente, pois o recurso, se

tiver como fundamento a ocorrência de um ou mais desses vícios, não visará exclusivamente o reexame da matéria de direito, na medida em que a alegação de tais vícios representa uma das formas, a mais restrita, de impugnar a decisão proferida sobre matéria de facto. É neste sentido que este Supremo Tribunal vem decidindo uniformemente.

- II - No presente caso o tribunal de 1.^a instância condenou os demandados a pagarem ao demandante, solidariamente, a título de indemnização por danos não patrimoniais, a quantia de € 8000 e o demandado JS a pagar ao demandante, a idêntico título, a importância de € 14 000; o Tribunal da Relação diminuiu para € 5000 o primeiro valor da indemnização e revogou a sentença de 1.^a instância no que diz respeito à segunda parcela da indemnização, sendo certo que o aqui recorrente pretende que se mantenha a decisão de 1.^a instância.
- III - Este recurso não é, porém, admissível: o valor do pedido é € 30 000 e a sua apresentação teve lugar em 05-09-2008, sendo, pois, essa a data em que teve início o processo civil, no que respeita a este recorrente.
- IV - Nessa data era-lhe já aplicável o art. 24.º da Lei 3/99, de 13-01, na redacção introduzida pelo DL 303/2007, de 24-08, sendo que, nos termos do seu n.º 1, a alçada dos Tribunais da Relação é de € 30 000.
- V - Uma vez que o valor do pedido de indemnização civil deduzido por este recorrente não é superior à alçada do tribunal recorrido, falha o primeiro pressuposto de recorribilidade.
- VI - No que respeita ao recurso subordinado dos demandados, sendo interposto da parte do acórdão recorrido que os condenou a pagarem, solidariamente, a indemnização de € 5000 ao demandante CS, e não se tomando conhecimento do recurso deste, dada a sua inadmissibilidade, **caduca, nos termos do n.º 3 do art. 682.º do CPC**, sendo todas as custas da responsabilidade deste demandante.

06-07-2011

Proc. n.º 243/03.5BPST.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

<p>Recurso de revisão Novos meios de prova Perícia psiquiátrica</p>
--

- I - O requerente [*condenado como autor material de um crime continuado de abuso sexual de menor, p. e p. pelo art. 172.º, n.ºs 1 e 2, com referência ao art. 177.º, n.º 1, al. a), e 30.º, n.º 2, todos do CP*] funda o seu pedido de revisão de sentença na circunstância de não terem sido realizadas perícias médicas de natureza psiquiátrica e psicológica, ou mesmo física à sua pessoa, ao contrário do que sucedeu com a assistente nesse processo.
- II - O requerente não indica nenhum meio de prova novo, vem, sim, invocar uma omissão – a falta de exames periciais –, requerendo ao mesmo tempo que se proceda às «diligências indispensáveis para a descoberta da verdade material», nomeadamente a realização de perícias psiquiátricas.
- III - Por conseguinte, o que pretende é que se recorra a um *novo meio de obtenção de prova*; o requerente ignora ostensivamente que foi realizada uma perícia – avaliação psicológica –, à sua personalidade, cujo resultado foi tido em consideração na motivação da decisão, e, quanto às perícias psiquiátrica e física, as mesmas são invocadas em abstracto, sem ligação alguma com os factos e as provas que serviram de base à condenação, e até sem as concretizar minimamente.
- IV - No momento próprio o requerente não requereu a realização destas perícias, nem se insurgiu com o facto do Tribunal não as ter ordenado oficiosamente e, nem no recurso que interpôs da decisão condenatória, nem no anterior recurso de revisão, levantou qualquer questão a este propósito; tratando-se de pretensão imotivada, é de negar a revisão.

14-07-2011
Proc. n.º 19/04.2JALRA-C.S1 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor
Carmona da Mota

Competência da Relação
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Bens apreendidos
Restituição
Objecto do processo
Decisão sumária
Rejeição de recurso

- I - Para decidir se o presente recurso – interposto pela assistente *CJ, Lda.* e restrito à questão da não restituição dos objectos apreendidos, nos termos do art. 186.º do CPP – é admissível, há que ter presente que o arguido (e demandado cível), foi condenado, pela prática de «um crime de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, al. a), do CP, na redacção do DL 48/95, de 15-03, na pena de 4 (quatro) anos de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 4 (quatro) anos, com sujeição a regime de prova e sob condição de nesse período pagar à demandante *CJ, Lda.*, a quantia total de € 20 000 (vinte mil euros) em 4 prestações anuais de € 5000 (cinco mil euros) cada, após o trânsito em julgado da decisão, devendo tal quantia, se efectivamente paga, abater ao valor da indemnização cível arbitrada a favor da demandante *CJ, Lda.*»; em sede de recurso, o Tribunal da Relação confirmou a decisão da 1.ª instância relativamente a *CJ, Lda.* e, quanto aos restantes demandantes, anulou a decisão recorrida por se não ter pronunciado sobre o destino a dar aos objectos apreendidos, devolvendo o processo à 1.ª instância para reparar essa omissão, constitutiva de nulidade.
- II - A recorrente afirma expressamente que *o âmbito do recurso é o destino dos relógios apreendidos nos autos e que são propriedade da recorrente*; ora, colocada assim a questão – a do destino a dar aos objectos apreendidos –, não se está em face de recurso sobre a matéria cível da decisão, nomeadamente sobre a questão da indemnização, mas sim, em face de um recurso atinente à parte penal da decisão – cf. art. 374.º, n.º 3, al. c), do CPP.
- III - Se assim é, o critério da recorribilidade da decisão para este Supremo Tribunal é o do art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP [*«Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do art. 400.º»*], sendo certo que este, no seu n.º 1, al. d), estabelece que *«Não é admissível recurso de acórdãos proferidos pelas relações que não conheçam, a final, do objecto do processo»*].
- IV - A entrega dos objectos apreendidos, que, aliás, devem ser restituídos a quem de direito, logo que deixem de interessar para a prova (art. 186.º, n.º 1, do CPP), devendo, em todo o caso, ser ordenada na decisão final, restituindo-se os mesmos após o respectivo trânsito em julgado, excepto se tiverem sido declarados perdidos a favor do Estado, não contende com o objecto do processo, tal como definido pelo caso descrito na acusação; tem com ele uma relação meramente instrumental (de prova).
- V - Uma vez que a decisão da Relação não conheceu do objecto do processo, mas de uma questão incidental relacionada com a questão penal, o recurso interposto dessa parte da decisão não é admissível para o STJ, pelo que é rejeitado.

14-07-2011
Proc. n.º 141/06.0JALRA.C1.S1 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)

Decisão instrutória

Despacho de não pronúncia
Competência da Relação
Competência material
Competência funcional
Separação de facto
Violação de domicílio
Escalamento
Agravante
Dano
Bens comuns do casal
Arrombamento
Concurso aparente
Consumpção

- I - A qualificação de determinado espaço como domicílio implica a residência, isto é, a prática de actos relacionados com a vida familiar e com a esfera íntima privada, um local onde se faz a vida diária, onde se permanece, onde se vivem momentos de ócio, onde se descansa, onde se convive, onde se tomam as refeições e onde se pernoita.
- II - Decorrido mais de um ano após a consumação da separação de facto, a arguida, que, anteriormente, com a concordância do assistente, se tinha deslocado à casa morada de família para dali retirar bens pessoais e bens afectos aos filhos, agora coadjuvada por uma empresa de transportes, depois de mandar partir um vidro de uma janela, determinou que alguém ali entrasse e abrisse a porta das traseiras e fez retirar e transportar diversos móveis.
- III - Estes actos não são susceptíveis de serem entendidos como exercício de um direito, pois a arguida não quis voltar àquela casa para ali de novo residir, mesmo que separada de facto do marido, mas antes para tomar posse de bens comuns do casal, de que o assistente estava a fruir, procedendo a uma partilha de facto dos bens móveis.
- IV - Após ocorrer a separação de facto, não deve mais falar-se em domicílio do casal ou em domicílio comum, por se ter verificado a cessação da comunhão de cama, mesa e habitação; por isso, a introdução na casa morada de família do cônjuge que a havia abandonado, levada a efeito sem consentimento ou contra a vontade daquele que ali continuou a residir, mesmo que a este último não tenha sido atribuída a casa morada de família, viola a sua intimidade.
- V - Violando o domicílio do assistente, a arguida constituiu-se autora do crime p. e p. pelo art. 190.º, n.º 1, agravado pelo seu n.º 3, por ter existido escalamento [(art. 202.º, al. e)], do CP, pelo qual deve ser pronunciada.
- VI - Não é uniforme a jurisprudência no que respeita à tipicidade da conduta de um dos cônjuges que voluntariamente destrua, danifique, desfigure ou torne não utilizável um bem comum do casal.
- VII - Sabido que, no caso dos patrimónios colectivos “só ao grupo é que compete a massa patrimonial em questão”, torna-se claro que, no caso dos bens comuns do casal, nenhum dos respectivos membros de *per si* goza, de modo pleno e exclusivo, do direito de uso, de fruição e de disposição das coisas que integram aquele património. Os bens comuns do casal têm, em relação a casa um dos respectivos cônjuges, a característica de serem alheios – cf. fundamentação do acórdão de fixação de jurisprudência de 27-04-2011, Proc. n.º 456/08.3GAMMV.
- VIII - Ao mandar danificar o alarme, tornando não utilizável um bem comum do casal, a conduta da arguida integra o crime de dano p. e p. pelo art. 212.º, n.º 1, do CP.

14-07-2011
Proc. n.º 24/08.0TRPRT.S1 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator) **
Souto Moura

Recurso de revisão

Novos factos Novos meios de prova
--

- I - Para que se verifique o fundamento constante da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP – «se descobrirem novos factos ou meios de prova ...» –, torna-se necessário que os novos factos ou os novos elementos de prova não pudessem ter sido utilizados pelo tribunal e que, quando confrontados com os que foram apreciados no processo, venham a suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Para que o juízo rescidente, isto é, a decisão do Supremo que negue ou autorize a revisão, possa ser favorável à revisão não basta afirmar (como faz o requerente) que na decisão que o condenou foram cometidos *errores in procedendo* tendo sido postos em causa os «princípios do *in dubio pro reo*, do igual tratamento face à lei, da verdade material e da supremacia da dignidade da pessoa humana».
- III - A revisão não constitui, sem mais, a realização de um novo julgamento; para que esse novo julgamento possa ser autorizado por este Supremo Tribunal e possa ter lugar é necessário que sejam descobertos novos factos ou novos elementos de prova que, se fossem conhecidos pelo tribunal ao tempo da realização do julgamento, seriam susceptíveis de levar a outra decisão.

14-07-2011

Proc. n.º 76/97.6TBFAF-E.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Carmona da Mota (Presidente da Secção)

Concurso de infracções Sucessão de crimes Acórdão Omissão de pronúncia Datas dos crimes Competência do Supremo Tribunal de Justiça Medida concreta da pena

- I - Fazendo a lei depender a existência do concurso de crimes das datas em que estes foram cometidos e dos trânsitos em julgado das respectivas decisões condenatórias, conforme definição do art. 78.º do CP [*«Se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes...»*], mal se compreende que o tribunal omita algumas ou todas essas datas e que, ainda assim, conclua que há concurso de infracções, sem se pôr a hipótese de, afinal, se estar perante uma sucessão de crimes.
- II - Contudo, esta evidente omissão de pronúncia não obriga à repetição do acórdão recorrido, pois o STJ tem ao seu dispor os elementos necessários para colmatar a falha.
- III - Verifica-se dos autos que o recorrente cometeu 14 crimes de furto entre Maio de 2007 e Novembro de 2008, onze dos quais qualificados e consumados, dois qualificados e tentados e um de furto simples consumado, todos em estabelecimentos comerciais para onde se introduzia por meio de arrombamento e de onde levava objectos ou quantias de valor relativamente modesto, que foi possível contabilizar em cerca de € 4900 no total, sendo a maior apropriação contabilizada em € 1500. Mais se apurou que esses crimes foram cometidos por causa da adição ao consumo de estupefacientes. Não há outros antecedentes criminais conhecidos, salvo uma suspensão provisória da pena por condução sem habilitação legal.
- IV - Podemos classificar os crimes cometidos na pequena e média criminalidade, a qual, como muitas vezes o STJ tem afirmado, não deve ser punida, mesmo numa avaliação conjunta de muitos factos, como se de alta criminalidade se tratasse.

- V - Na verdade tem-se explicado que «o tratamento, no quadro da pena conjunta, da pequena criminalidade deve divergir do tratamento devido à média criminalidade e o desta do imposto pelo tratamento da criminalidade muito grave, de tal modo que a pena conjunta de um concurso (ainda que numeroso) de crimes de menor gravidade não se confunda com a atribuída a um concurso (ainda que menos numeroso) de crimes de maior gravidade (...)».
- VI - Como, no caso, a pena única se situa entre um mínimo de 2 anos e 8 meses de prisão (pena parcelar mais grave) e um máximo de 25 anos de prisão (a soma de todas as penas é de 30 anos e 8 meses de prisão), não se mostra adequada à pequena e média criminalidade apurada e à personalidade demonstrada pelo arguido uma pena conjunta de 15 anos e 6 meses de prisão, como fez a 1.ª instância, mas de 8 anos de prisão.

14-07-2011

Proc. n.º 122/07.7PBPTM.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Recurso de revisão

Identidade do arguido

Falsidade

Correcção da decisão

Novos meios de prova

Condução de veículo em estado de embriaguez

- I - A primeira questão que se deve colocar no recurso consiste em saber se a falsa identidade do condenado está ou não incluída nos casos em que se pode considerar que há sérias dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - O STJ tem produzido muita jurisprudência sobre o assunto, no sentido maioritário de que, se o que está em causa é a identidade da pessoa que foi efectivamente julgada e condenada, o meio próprio para recolocar a verdade é o da correcção dos elementos de identificação referidos na sentença, de acordo com o art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- III - Contudo, a nosso ver, esta jurisprudência deveria restringir-se aos casos em que não há qualquer dúvida sobre a pessoa física que foi julgada, nomeadamente, porque lhe foram colhidas as impressões digitais ou porque está em prisão preventiva, mas que se identificou com elementos falsos, por estar indocumentada ou por possuir documentos que não são fidedignos.
- IV - Com efeito, a correcção da sentença que é legalmente permitida ao tribunal que a proferiu, pois que já esgotou os seus poderes jurisdicionais, só é possível nos casos em que da mesma não resulta modificação essencial. Não parece ser essa a situação em que a pessoa A é nominalmente condenada num processo que lhe foi completamente estranho e no qual não está suficientemente apurado, por elementos inequívocos, quem fisicamente foi acusado e levado a julgamento (pessoa B), pois não esteve presente na audiência e, portanto, não foi possível colher as impressões digitais do condenado.
- V - Neste último exemplo, a pessoa A sofreu prejuízos, de ordem moral ou mesmo material, pois ficou com cadastro ou pode mesmo ter sido detida para cumprir uma pena. Não basta, portanto, que a sentença seja corrigida, pois necessário se torna que à pessoa A seja reconhecida a injustiça da condenação e que o seu prejuízo seja ressarcido pelo Estado. O que, todavia, já não se passa com a pessoa B, quando se apurar quem é, pois foi justamente condenada, embora com a identificação de A.
- VI - A solução nestes casos em que o arguido, que se desconhece quem verdadeiramente seja, mas que usurpou a identificação de outrem que efectivamente existe e que foi nominalmente condenado, deve fazer-se através do recurso de revisão, movido ou pelo MP ou pela pessoa nominalmente condenada e, se estiverem reunidos os respectivos pressupostos, o STJ deve autorizar a revisão.
- VII - Proceder-se, seguidamente, a novo julgamento, cujo único âmbito é o de apurar a verdadeira identidade da pessoa que foi objecto da condenação já transitada em julgado e

que, portanto, poderá culminar com a absolvição da pessoa nominalmente condenada, com as demais consequências referidas na lei e, ainda, se possível, com a correcção da sentença condenatória quanto à identificação do verdadeiro autor dos factos (o qual, assim, nunca poderá beneficiar do desfecho do novo julgamento).

- VIII - No caso em apreço, a carta enviada pela responsável dos Recursos Humanos do Hotel suíço onde a recorrente trabalha, em resposta a um ofício confidencial que o relator lhe enviou, na qual aquela responsável afirma que a recorrente trabalhou no dia do acidente, a partir das 7 h da manhã, suscita uma grave dúvida sobre a justiça da condenação.
- IX - Na verdade, a ser tal informação correcta – e tudo aponta nesse sentido, nomeadamente, por se reconhecer seriedade ao modo como o povo suíço encara os assuntos oficiais e, particularmente, os de Justiça – a recorrente não pode ter estado presente no dia 04-05-2008, às 4 h 32 m, num local da comarca de ... e, ao mesmo tempo, apresentar-se ao trabalho na Suíça às 7 horas da manhã do mesmo dia, pois tal lhe seria fisicamente impossível.
- X - Por isso, havendo uma grave dúvida sobre a justiça da condenação por crime de condução de veículo motorizado sob a influência do álcool, há que autorizar a revisão e reenviar o processo ao tribunal de categoria e composição idênticas às do tribunal que proferiu a decisão a rever e que se encontrar mais próximo (art. 457.º, n.º 1, do CPP), no caso, um dos outros Juízos de ..., que não o 3.º, a apurar por distribuição.

14-07-2011

Proc. n.º 134/08.3GBOVR-B.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

Habeas corpus

Detenção

Prisão preventiva

Roubo

Estatuto dos Militares das Forças Armadas

Estabelecimento prisional

Estabelecimento prisional militar

Irregularidade

Sanação

- I - Nos termos do art. 24.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFA), actualmente previsto no DL 236/99, de 25-06, «*Fora de flagrante delicto, a detenção de militares no activo ou na efectividade de serviço deve ser requisitada aos seus superiores hierárquicos pelas autoridades judiciárias ou de polícia criminal competentes, nos termos da legislação processual penal aplicável*» (n.º 1). «*Os militares detidos ou presos preventivamente mantêm-se em prisão militar à ordem do tribunal ou autoridade competente, nos termos da legislação processual penal aplicável*» (n.º 2).
- II - No caso dos autos, embora já não esteja em consideração a detenção do requerente, ocorrida no dia 07-06 do corrente ano e sobre a qual, aliás, já se pronunciou o JIC competente, mas a actual situação de prisão preventiva, sempre se dirá que, em obediência à aludida norma legal, a detenção foi antecedida de requisição ao superior hierárquico do requerente.
- III - Mas, ainda que a detenção padecesse de alguma irregularidade por má interpretação do disposto na referida norma do EMFA, não seriam inválidos os actos posteriores, nomeadamente, o despacho que ordenou a prisão preventiva do requerente, já que o mesmo proveio do juiz competente. Na verdade, tratava-se de uma detenção por forte suspeitas de participação num crime da alçada do tribunal penal comum (roubo em residência de particulares).
- IV - Por fim, consta agora dos autos que, no dia 11-07 do corrente ano, o requerente foi

transferido para um estabelecimento prisional militar, pelo que já foi sanada a irregularidade existente. Irregularidade essa que, contudo, nunca seria fundamento de *habeas corpus*.

14-07-2011

Proc. n.º 201/10.3GEBNV-A.S2 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Ferreira Pires (“*Vice-Almirante, com declaração de voto em anexo*”, segundo a qual “... *Comentário final: Tenho por exagerado o tempo de reacção dos agentes envolvidos para corrigirem uma situação tão claramente irregular que, a ser correctamente tratada, teria impedido a necessidade de dois “habeas corpus” ...*”)

Carmona da Mota

Recurso de revisão
Livre apreciação da prova
Testemunha
Depoimento
Novos factos
Novos meios de prova

- I - Não procede o pedido de revisão de sentença no qual o recorrente se insurge contra a valoração de um meio de prova, ou seja, tal como o recorrente o perspectivava, haveria oposição entre a formação da convicção do Tribunal da condenação e a decisão do TEP, por o Tribunal da condenação não ter valorado positivamente o depoimento da testemunha *MPF*, em razão de uma anomalia psíquica dele, quando, afinal, o TEP veio a decidir que ele «não padecia de qualquer anomalia psíquica que pudesse colocar em causa a ordem pública e a paz social», sendo também certo que a decisão do TEP não afirma que essa testemunha não padecesse da doença quando prestou depoimento.
- II - Não é manifestamente no contexto do fundamento da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP que o recorrente se situa, mas, antes, no âmbito de uma impugnação genérica da formação da convicção do tribunal, por não ter conferido a uma testemunha a credibilidade que, posteriormente, a decisão do TEP teria vindo a demonstrar que mereceria.
- III - Para além disso, o requerente pretende a audição de três testemunhas, não invocando que ignorava a sua existência à data do julgamento, nem alegando em que dimensão a decisão poderá ser afectada pela sua audição.
- IV - Deve interpretar-se a expressão «factos ou meios de prova novos» no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão.
- V - Não sendo o caso, conclui-se, assim, pela manifesta falta de fundamento do pedido de revisão.

14-07-2011

Proc. n.º 49/02.9TAMCN-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota (“*com declaração de voto em anexo*”, segundo a qual “*Sustenta-se no acórdão que «deve interpretar-se a expressão “factos ou meios de prova novos” no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão.*»

Ora, apesar de a jurisprudência porventura dominante poder ser no sentido registado pelo acórdão, continuo a duvidar de que a fórmula “factos ou meios de prova novos”, para efeitos de revisão de sentença, exclua todos os «não ignorados (...) pelo requerente ao tempo do julgamento. Com efeito, acho excessivo que uma errada estratégia de defesa (que

oculte meios de prova favoráveis ou até ilibatórios, quando, por exemplo, a absolvição pareça inevitável mesmo sem eles) não possa ser corrigida, em casos-limite, pelo recurso de revisão. Aliás, se assim fosse, não se compreenderia que, em relação à prova testemunhal, uma das mais volúveis com o decurso do tempo, se «abrisse» a revisão às testemunhas que, não oportunamente ouvidas, o apresentante justifique agora que «estiveram impossibilitadas de depor». Que dizer então da prova documental que, não ignorada pelo requerente ao tempo do julgamento, este estivesse impossibilitado, por qualquer razão, de a apresentar?»)»

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Acusação

Na aferição do prazo máximo de duração da prisão preventiva o que releva é a data da dedução da acusação e não a data em que essa peça processual é levada ao conhecimento do arguido – art. 215.º do CPP.

14-07-2011
Proc. n.º 991/08.3PRPRT-D.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Santos Carvalho
Carmona da Mota

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Fotografia
Depoimento
Testemunha

- I - O recurso extraordinário de revisão consagra uma solução de compromisso entre o valor da segurança das decisões judiciais consubstanciada no instituto do caso julgado, e o valor da justiça nomeadamente quando estão em causa direitos fundamentais de pessoa humana como ocorre nas condenações penais.
- II - O direito processual penal constitucional e ordinário assegura o direito ao recurso de revisão com prevalência para o valor da justiça, enunciando-se taxativamente os fundamentos do recurso de revisão no art. 449.º do CPP.
- III - Entende-se que a novidade dos factos ou meios de prova apresentados no recurso de revisão, à luz da al. d) do preceito mencionado, se afere por um desconhecimento desses factos ou meios de prova por parte do tribunal e não de quem os pretende fazer valer.
- IV - No entanto a sua invocação em sede de recurso só será admissível, se for dada uma explicação suficiente para a omissão, antes da sua apresentação. Ou seja, explicando porque é que não pôde, e eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, que não devia apresentar os factos ou meios de prova, agora novos para o tribunal.
- V - O art. 453.º, n.º 2, do CPP constitui um elemento sistemático de interpretação que nos revela não ter o legislador querido abrir a porta com o recurso de revisão a meras estratégias de defesa, nem dar cobertura a inépcias ou desleixos dos sujeitos processuais.
- VI - Os novos factos ou meios de prova, de *per si*, ou combinados com os que foram apreciados no processo têm que suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação considerando-se graves as dúvidas, só quando, face a elas, for muito provável em segundo julgamento a absolvição, sem que graves dúvidas se confundam com dúvidas apenas razoáveis.
- VII - Não é de admitir como prova nova uma fotografia agora junta, sem a mínima justificação para não ter sido junta durante o inquérito ou julgamento, ou o depoimento de uma testemunha que foi quem originou a conduta criminoso do recorrente, mas que este nunca a

mencionou quando foi ouvido nos autos, testemunha que aliás diz ser como família do recorrente e vem agora, três anos volvidos, afirmar, no essencial, que quem cometeu o crime foi outra pessoa, entretanto falecida.

14-07-2011

Proc. n.º 507/08.1PLLSB-B.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) *

Isabel Pais Martins

Carmona da Mota

Acórdão do tribunal colectivo

Requisitos da sentença

Fundamentação

Cúmulo jurídico

Penas únicas

- I - No caso dos autos, trata-se de um único processo, em que as duas operações de determinação da pena (a pena aplicada por cada um dos crimes e a pena conjunta, em relação a todos eles) foram efectuadas imediatamente a seguir uma à outra.
- II - Nestas circunstâncias, a fundamentação da pena conjunta não é tão complexa, como quando se trata de efectuar um cúmulo de penas em consequência do conhecimento superveniente de um concurso de crimes. Neste último caso, por regra, estão em causa vários processos, com julgamentos efectuados em datas diferentes, o que possibilita o desconhecimento de uns em relação aos outros. Daí que se tenha de proceder posteriormente a um cúmulo jurídico que unifique todas as penas aplicadas, e isso no tribunal onde correu o processo da última condenação – art. 471.º, n.º 2, do CPP.
- III - Ora, como há que efectuar um julgamento autónomo (art. 472.º do mesmo diploma legal), em que terão que ser equacionados todos os factos que foram objecto de julgamentos diversos, conjugando-os com a personalidade unitária do agente, que foi apreciada fragmentariamente em cada um dos processos, a operação de determinação da pena conjunta é, nestas situações, mais complexa, devendo ser fundamentada de uma forma mais pormenorizada quanto aos factos que levaram às várias condenações, de modo a perceber-se com toda a clareza possível a interconexão de sentido que existe entre a pluralidade de crimes e a relação destes com a personalidade do agente, que deverá ser apreciada de uma forma actualizada, tendo em vista o conjunto dos factos.
- IV - Nos casos, porém, em que todos os crimes praticados pelo mesmo agente são analisados no mesmo processo, a fundamentação específica da pena conjunta, sempre necessária, não é tão exigente como a que a jurisprudência deste Supremo Tribunal tem vindo a postular para os casos do conhecimento superveniente de concurso.
- V - Isto porque, na determinação das penas singulares, já se aduzem, por regra, considerações que relevam para a consideração da totalidade dos crimes, descritos em pormenor na factualidade dada por assente, e sobre a personalidade do agente.

29-07-2011

Proc. n.º 548/08.9S5LSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Oliveira Mendes

Habeas corpus

Reforma de autos

Documentação da prova

Recurso de revisão

Direito ao recurso

- I - O fundamento deste pedido de *habeas corpus* [extravio do suporte digital onde se encontrava a prova gravada relativa ao julgamento em que o requerente foi condenado e decisão posterior do tribunal (ainda não transitada) a declarar extinta a instância de reforma de autos a que se vinha procedendo, por impossibilidade de reconstituição de elementos que pudessem dar conta das declarações prestadas na audiência e por inutilidade no prosseguimento dos autos, nos termos do art. 287.º, al. e), do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 4.º do CPP], nada tem a ver com a finalidade os fundamentos taxativos desta providência, a qual pretende pôr termo, em curto prazo, a situações de prisão flagrantemente ilegal – art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- II - Não é por se terem extraviado as cassetes onde se encontrava o registo da prova gravada em audiência e de, eventualmente, não ser possível reconstituir o teor das declarações prestadas, que o requerente passou a estar ilegalmente preso.
- III - Por outro lado, mesmo o direito que o requerente diz pretender exercer – recurso extraordinário de revisão –, não está gorado, pois não é absolutamente necessário dispor da gravação da prova para se interpor o aludido recurso, mesmo com fundamento na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - É manifestamente infundada a petição, pois a prisão do requerente deriva de condenação judicial, transitada em julgado, pela prática de três crimes de abuso sexual de menor e aquele ainda não cumpriu a pena imposta.

29-07-2011

Proc. n.º 458/05.1JDLSB-D.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Oliveira Mendes

Salreta Pereira

Mandado de Detenção Europeu
Cumprimento de pena
Recusa facultativa de execução
Compromisso
Arguido ausente
Direitos de defesa
Direito ao recurso
Residência permanente
Medidas de coacção
Prisão preventiva

- I - No que respeita às causas de recusa, obrigatória e facultativa, de execução de um MDE, regem os arts. 11.º e 12.º da Lei 65/2003, de 23-08: enquanto que as primeiras têm a ver com princípios fundamentais, considerados impostergáveis, tais como os ligados à amnistia, ao princípio *ne bis in idem*, à inimizabilidade em razão da idade, à punição da infracção com pena de morte ou outra pena de que resulte lesão física irreversível, à motivação política subjacente à procura e pedido de entrega de determinada pessoa, já as segundas têm mais a ver com um princípio de soberania penal (dupla incriminação fora dos casos do catálogo constante do art. 2.º, n.º 2, competência para o procedimento do Estado Português, nacionalidade portuguesa da pessoa procurada ou encontrar-se esta em território nacional ou tiver neste a sua residência).
- II - Nas situações indicadas na al. g) do art. 12.º – em que a pessoa procurada se encontre em território nacional, tenha nacionalidade portuguesa ou resida em Portugal – o Estado Português pode recusar sem mais formalidades que as previstas na lei (compromisso de executar em território nacional e de acordo com a lei portuguesa a pena ou medida de segurança a que a pessoa procurada tenha sido condenada) a entrega desta ao Estado emite.
- III - A razão de ser da recusa está na evidente ligação da pessoa procurada ao território nacional – ligação que pode ter vários graus de intensidade –: desde a simples permanência à

residência e à nacionalidade portuguesa.

- IV - Tem-se entendido que compete ao Estado Português (ou seja, às autoridades que têm a seu cargo a competência legal para analisar a situação) verificar caso a caso o grau, a consistência e as consequências dessa ligação, para formular a recusa de entrega, comprometendo-se ao mesmo tempo a dar execução no território nacional à pena ou medida de segurança que são objecto do MDE.
- V - No caso em apreço o procurado foi julgado em França na sua ausência, desconhecendo-se a razão por que não foi notificado pessoalmente ou informado da data e do local da audiência que determinou a decisão proferida, não aceita a condenação, por entender que não pôde exercer os seus direitos de defesa e, *caso venha a ter de cumprir a condenação* (o que significa que a põe em causa), manifesta o desejo de a cumprir no nosso país.
- VI - A recusa com fundamento na citada al. g) do art. 12.º não pode ficar à mercê deste condicionalismo, pois é evidente que o compromisso exigido na norma não pode assentar em pressupostos condicionais: para haver recusa nos termos desta alínea, a condenação proferida pelo Estado da emissão tem de aceitar-se tal qual foi proferida, de modo a que o Estado Português, como Estado da execução, ainda que intermediado pela autoridade judicial competente, possa comprometer-se a executá-la em Portugal – cf. Ac. de 23-11-2006, Proc. n.º 4352/06 - 3.ª.
- VII - Por outro lado, se o procurado quer exercitar os mecanismos de defesa contra a decisão proferida, tem de se mover dentro do direito do Estado da emissão e não do direito do Estado da execução, pois este não se substitui àquele.
- VIII - Tendo o procurado sido julgado sem a sua presença e não tendo sido notificado pessoalmente ou informado da data e do local da audiência que determinou a decisão proferida, a autoridade judiciária do Estado da emissão fornece a garantia de que é assegurada àquele a possibilidade de interpor recurso de cassação contra a decisão condenatória, no prazo de 5 dias completos a contar da notificação que lhe será feita dessa mesma decisão, quando for entregue, pelo que, visto o disposto pelo art. 13.º, al. a), da referida Lei, não há obstáculo à entrega do procurado.
- IX - O recorrente põe em causa a medida de coacção de prisão preventiva aplicada na decisão recorrida, alegando que no âmbito do processo que corre termos no Estado de emissão ficou sujeito a medida equiparada ao TIR, previsto no CPP português.
- X - No âmbito do MDE, a medida coactiva, regida pela lei do Estado da execução – neste caso a Lei 65/2003 – destina-se, não a garantir as finalidades cautelares do processo, mas a finalidade a que se destina o próprio MDE, ou seja, a decisão sobre o pedido formulado pelo Estado de emissão e eventual entrega do procurado (arts. 16.º, n.ºs 5 e 6, 26.º, n.º 4, 29.º e 30.º da referida Lei).

29-07-2011

Proc. n.º 85/11.4YREVR.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Oliveira Mendes

Habeas corpus
Medidas de segurança
Analogia
Saúde Mental
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
Homicídio
Internamento
Prazo
Aplicação da lei penal no tempo
Regime concretamente mais favorável
Perdão
Tribunal de Execução das Penas
Revisão da situação de internamento

Perigosidade criminal

- I - O presente caso não configura nem uma situação de detenção ilegal, nem de prisão ilegal, mas de medida de segurança aplicada por decisão judicial transitada em julgado; tem-se entendido, neste Tribunal que, estando-se perante um caso omissivo, a providência de *habeas corpus* deve ser aplicada por analogia (art. 4.º do CPP), fundada na identidade de razão, àqueles casos em que o agente tenha praticado um facto ilícito típico e lhe tenha sido aplicada uma medida de segurança por decisão judicial, como forma de reagir contra a privação de liberdade indevida, em casos como o excesso de internamento, por o TEP não ter procedido, dentro da periodicidade legal, à revisão da situação do internado (art. 93.º, n.º 2, do CP), ou o internamento prolongar-se para além do prazo máximo consentido por lei – Acs. de 30-10-2001, Proc. n.º 3671/2001, e de 29-11-2001, Proc. n.º 4029/01 *in*, CJSTJ, Ano IX, tomo 3.º, págs. 202 e 225, respectivamente.
- II - A analogia parece impor-se com tanta mais força, quanto a própria Lei de Saúde Mental (Lei 36/98, de 24-07) prevê a providência de *habeas corpus* em determinados casos.
- III - O próprio TEDH tem equiparado a medida de segurança de internamento à privação de liberdade por prisão ou detenção, em conformidade com o art. 5.º, § 4.º da Convenção dos Direitos do Homem – cf. citado Ac. de 29-11-2001.
- IV - O requerente alega ter sido ultrapassado o prazo máximo do internamento correspondente ao limite máximo da pena aplicável ao crime cometido – crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º do CP. Com isto pretende dizer que, actualmente, o internamento tem, em princípio, correspondência com o limite máximo da pena aplicável ao crime perpetrado pelo inimputável, nos termos do art. 92.º, n.º 2 (alteração do DL 15/95, de 15-03), ao contrário do que sucedia ao tempo em que foi proferida a decisão que lhe aplicou a medida de segurança (Abril de 1992), em que o primeiro internamento podia exceder em 4 anos aquele limite.
- V - Tratando-se de inovação de conteúdo mais favorável, do que o constante da norma anterior (contemporânea do julgamento), a mesma é de aplicação imediata, nos termos do art. 2.º, n.º 4, do CP; por conseguinte, o limite máximo da medida de segurança, correspondente ao máximo de pena previsto para o respectivo tipo de crime, é de 16 anos.
- VI - Relativamente à pretensão do requerente em ver diminuído em 1/8 tal limite, em virtude do perdão concedido pelo art. 8.º, n.º 1, al. d), da Lei 15/94, de 11-05, não procede: enquanto que a amnistia extingue o procedimento criminal e, em caso de ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena e dos seus efeitos, como da medida de segurança, já o perdão genérico extingue somente a pena, no todo ou em parte (art. 128.º, n.ºs 2 e 3, do CP); sendo assim, no caso de medida de segurança, o perdão está excluído – cf. referido Ac. de 30-10-2001.
- VII - Ao todo o requerente leva de internamento 15 anos, 7 meses, e 2 dias, não tendo ainda decorrido o prazo máximo a que alude o art. 92.º, n.º 2, do CP, na sua redacção actual.
- VIII - O internamento tem sido prorrogado sucessivamente, nas várias revisões periódicas que se têm efectuado, ao abrigo do art. 93.º, n.º 2, do CP, tendo a última ocorrido em 05-01-2010 e estando-se presentemente em vias de uma nova revisão, pelo que também não decorreu ainda o período intercalar de nova revisão.
- IX - Não obstante o limite máximo de 16 anos, o internamento pode vir a ser prorrogado novamente (para além daquele limite) até cessar o estado de perigosidade criminal – art. 92.º, n.ºs 1 e 3, do CP.

29-07-2011

Proc. n.º 76/11.5YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Oliveira Mendes

Salreta Pereira

Agosto

3.ª Secção

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Princípio da actualidade
Audição do arguido
Irregularidade
Sanação

- I - O *habeas corpus* é uma providência excepcional que visa garantir a liberdade individual contra os abusos de poder consubstanciados em situações de detenção ou de prisão ilegal, com suporte no art. 31.º da CRP, que assim o institui como autêntica garantia constitucional de tutela da liberdade.
- II - O art. 222.º, n.º 2, do CPP, enumera as situações que podem servir de fundamento a *habeas corpus* com base em prisão ilegal, que são: ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ser motivada por facto pelo qual a lei não permite; manter-se para além dos prazos fixados por lei ou decisão judicial.
- III - Esta providência não constitui, assim, um recurso de decisões judiciais, uma espécie de sucedâneo «abreviado» dos recursos ordinários, ou mesmo um recurso «subsidiário», antes um mecanismo expedito que visa pôr termo às situações de privação da liberdade que se comprove serem manifestamente ilegais, por ser a ilegalidade directamente verificável a partir dos factos documentalmente recolhidos no âmbito da providência.
- IV - A viabilidade do *habeas corpus* pressupõe, também, uma privação da liberdade que seja *actual*, não funcionando como mecanismo declarativo de ilegalidade de uma ultrapassada situação de privação da liberdade, nem como meio preventivo de uma eventual futura privação da liberdade.
- V - Por último, tem de ser *actual* a própria *ilegalidade* da privação da liberdade, ou seja, só é fundamento de *habeas corpus* a ilegalidade que existir ou perdurar ao tempo da apreciação do pedido, o que significa que qualquer ilegalidade verificada em fase anterior do processo, que não persista quando o pedido é julgado, não pode servir como fundamento de *habeas corpus*.
- VI - Na situação em apreço, o fundamento do pedido de *habeas corpus* é o excesso de prazo, por os requerentes não terem sido ouvidos por um juiz no prazo de 48 h após a data em que foram (de novo) submetidos à medida de prisão preventiva (em 21-01-2011), na sequência da dedução de acusação, circunstância que foi reconhecida pelo Tribunal da Relação como uma irregularidade, ordenando a reparação do vício.
- VII - O facto de, posteriormente, ter sido efectuada o julgamento, tendo os requerentes sido condenados em penas de prisão (10 anos e 6 meses e 9 anos, respectivamente) faz com que, de acordo com essa nova fase processual, o prazo de prisão preventiva seja mais longo – 1 ano e 6 meses de acordo com o art. 215.º, n.º 1, al. d), do CPP – e ainda não tenha decorrido, o que significa que perdeu actualidade a ilegalidade (irregularidade) cometida, ultrapassada que foi pela condenação proferida.
- VIII - Por seu turno, o tribunal efectuou a audição dos requerentes já depois da condenação, acto que foi por estes considerado inútil, precisamente por se ter realizado o julgamento, assim reconhecendo implicitamente a sanação do vício.
- IX - Assim, não se mostra preenchida a previsão da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que se indefere a providência requerida.

12-08-2011

Proc. n.º 1/09.3FAHRT-F.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Habeas corpus
Prisão ilegal
Cumprimento de pena
Tribunal de Execução das Penas
Pena de expulsão
Trânsito em julgado

- I - O *habeas corpus* é uma providência excepcional que visa garantir a liberdade individual destinada a garantir a liberdade individual contra os abusos de poder derivados de prisão ilegal. Não constitui um recurso da decisão judicial que decretou a privação da liberdade, mas apenas a pôr termo às situações de ilegalidade manifesta, directamente verificáveis a partir dos elementos de facto recolhidos.
- II - O art. 222.º, n.º 2, do CPP, enumera as situações que podem servir de fundamento a *habeas corpus* com base em prisão ilegal, que são: ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ser motivada por facto pelo qual a lei não permite; manter-se para além dos prazos fixados por lei ou decisão judicial.
- III - Nos termos do art. 182.º, n.º 1, do CEPMPL, «tendo sido aplicada pena acessória de expulsão, o tribunal de execução das penas ordena a sua execução logo que estejam cumpridos 2/3 da pena de prisão», o que consubstancia uma substituição *ope legis* da liberdade condicional pela execução da pena de expulsão.
- IV - Se em cumprimento desse normativo o TEP, na própria data em que o requerente completou 2/3 da pena de prisão, ordenou a execução da pena acessória de expulsão, há que aguardar o trânsito em julgado dessa decisão, uma vez que a lei não determina a libertação do condenado até à execução da pena de expulsão.
- V - Se o requerente veio interpor recurso da decisão que ordenou a sua expulsão, recurso a que foi atribuído efeito suspensivo, posteriormente vindo a desistir do mesmo, não pode haver lugar à execução da ordem de expulsão sem que tenha transitado em julgado a homologação dessa desistência.
- VI - Perante estes dados, não ocorre qualquer ultrapassagem do prazo de prisão, porque o simples facto de o condenado atingir o cumprimento de 2/3 da pena não determina a sua libertação, mas antes a sua expulsão do território nacional, a qual só não se concretizou pela razões indicadas.

12-08-2011

Proc. n.º 911/11.8TXLSB-C.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Sérgio Poças

Mandado de Detenção Europeu
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Medidas de coacção
Pressupostos
Prisão preventiva

- I - Em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI do Conselho, de 13-06-2002, a Lei 65/2003, de 23-08, aprovou o regime jurídico do MDE, que veio a substituir o processo de extradição entre os Estados-Membros por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias baseado no princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais das decisões penais, do controlo adequado na decisão de execução que é efectuada pela autoridade do Estado de execução, do elevado grau de confiança entre os Estados-Membros e da consagração do princípio da proporcionalidade e respeito pelos direitos fundamentais.

- II - O perigo de fuga há-de ser aferido pelas circunstâncias concretas em que se move o arguido, sem esquecer a natureza dos ilícitos e a gravidade das sanções criminais previsíveis.
- III - Atenta a pena máxima cominada para os crimes atribuídos ao recorrente (10 anos de prisão) conjugado com a circunstância de, pese embora ser cidadão português, ter grande facilidade de deslocação para o estrangeiro, nomeadamente para França onde tem familiares (pai), tornam insuficiente e inadequada qualquer outra medida de coacção que não seja a manutenção da sua detenção.

12-08-2011

Proc. n.º 92/11.7YRPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Maia Costa

Habeas corpus

Mandado de Detenção Europeu

Cooperação judiciária internacional em matéria penal

Procedimento criminal

Cumprimento de pena

Detenção ilegal

Prisão ilegal

Prazo

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O processo de *habeas corpus* traduz-se numa medida privilegiada contra o atentado ao direito à liberdade, enunciando a lei ordinária no art. 222.º, n.º 2, als. a), b) e c), do CPP, os pressupostos da sua concessão:
- ter a prisão sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
 - ser motivada por facto pelo qual a lei não permite; e
 - manter-se para além dos prazos fixados por lei ou decisão judicial.
- II - Por sua vez, o MDE, executado com base no princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais, para fins de procedimento criminal ou cumprimento de pena – como é o caso concreto –, mostra-se regulado na Lei 65/2003, de 23-08, em obediência à Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06-2002, veio substituir o processo de extradição que se mostrou incapaz de, de forma agilizada, mercê da abertura de fronteiras e da livre circulação de pessoas, responder aos problemas de cooperação judiciária entre Estados.
- III - Segundo o art. 30.º, n.ºs 1, 2 e 3, do citado diploma, a detenção da pessoa procurada cessa quando tiverem decorrido 60 dias sem que tenha sido proferida decisão pela Relação, elevando-se esse prazo para 90 dias se for interposto recurso para o STJ, sendo os prazos elevados para 150 dias em caso de recurso para o TC.
- IV - Na interpretação deste preceito, o cumprimento do prazo fixado pelo legislador basta-se com a prolação de acórdão pelo STJ dentro de 90 dias sobre a detenção, apreciando a questão de mérito, irrelevando o seu trânsito em julgado, a arguição de nulidades ou qualquer outra anomalia, sendo que, de outro modo, estava aberto o caminho a toda a sorte de expedientes, erguendo barreiras a que o trânsito se atingisse dentro desse prazo de 90 dias, inviabilizando e pondo por terra a filosofia e o espírito do mandado de detenção, reduzindo-o a um frouxo instrumento de cooperação judiciária internacional ao nível europeu.
- V - Assim, tendo o requerente sido detido em 25-05-2011 e o acórdão do STJ proferido em 29-07-2011 (com decisão em 25-08-2011, de indeferimento de incidente de nulidade), ficam salvaguardados os prazos impostos pelo legislador, improcedendo, por falta de fundamento, a providência requerida.

31-08-2011

Proc. n.º 85/11.4YFLSB - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Távora Victor
Helder Roque

5.ª Secção

Habeas corpus
Constituição de arguido
Excepcional complexidade
Notificação
Prazo da prisão preventiva

- I - Apesar de o aqui requerente da providência de *habeas corpus* não haver ainda sido constituído arguido à data da prolação do despacho que declarou o processo de excepcional complexidade, não é por isso que este deixa de se lhe impor, enquanto não for invalidado ou revogado, pois refere-se ao processo como um todo, independentemente de quem era então arguido.
- II - Os prazos máximos de prisão preventiva são elevados em caso de excepcional complexidade do procedimento, na consideração de que esta previsivelmente se reflectirá na conclusão das várias fases processuais, determinando o seu retardamento.
- III - Se, eventualmente, não lhe foi dada oportunidade de impugnar a decisão que declarou a excepcional complexidade, nisso mais não há que uma mera irregularidade (art. 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP), que deve ser feita valer por outra via que não a desta petição.
- IV - A prisão preventiva não se torna ilegal, designadamente por excesso de prazo, só porque não foi notificado ao requerente o despacho que declarou a excepcional complexidade do procedimento, na medida em que dessa eventual omissão não decorre a insustentabilidade dessa decisão e da consequente elevação do prazo máximo de duração da medida de coacção, mas apenas a eventual possibilidade de a pôr em discussão.

19-08-2011
Proc. n.º 5/10.3TELSB.D.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Tavares de Paiva
Lopes do Rego

Habeas corpus
Acusação
Notificação
Prazo da prisão preventiva
Constitucionalidade

- I - Os prazos máximos de prisão preventiva foram fixados em função de serem atingidos determinados momentos processuais, e não do conhecimento por parte do arguido, da prática de qualquer acto, designadamente daquele que transporte o processo para uma nova fase: de acordo com o art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, é a dedução da acusação, e não a sua notificação ao arguido, que determina um prazo mais alargado de prisão preventiva.
- II - Chamado a pronunciar-se, o TC não julgou esta interpretação da al. a) do n.º 1 deste art. 215.º desconforme à Constituição – cf. Ac. 280/08.

19-08-2011
Proc. n.º 1054/10.7TALLE.A.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Tavares de Paiva

Habeas corpus
Recurso penal

- I - A providência de *habeas corpus* não se confunde com os recursos, subsistindo, no entanto, a questão do tipo de relação a estabelecer com estes: desenham-se duas posições, procurando apurar-se o que está em jogo, se uma tutela quantitativamente acrescida, no sentido de que é a única tutela de que a situação pode beneficiar, se uma tutela qualitativamente acrescida, por dizer respeito a situações mais graves de privação da liberdade.
- II - A orientação jurisprudencial que este Supremo Tribunal vem defendendo aponta no primeiro sentido, o que foi também confirmado pelo TC – cf. Ac. 423/03.
- III - O requerente deve ser considerado em cumprimento de pena por a decisão que o condenou ter transitado em julgado em relação a si independentemente de um co-arguido ter interposto recurso que aliás pode vir a beneficiá-lo.

25-08-2011

Proc. n.º 84/11.6YFLSB.A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Gabriel Catarino

Granja da Fonseca

Setembro

3.ª Secção

Homicídio qualificado
Assistente
Recurso penal
Legitimidade
Representação em juízo
Menor
Mãe
Interesse em agir
Qualificação jurídica
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Arma de fogo
Faca
Meio insidioso
Atenuação especial da pena
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Reformatio in pejus
Cúmulo jurídico
Pena única

- I - Não tendo a recorrente *A* sido admitida a intervir no processo como assistente, em representação da sua filha *B*, visto que a paternidade desta, que atribuiu à vítima, ainda não está legalmente estabelecida, carece de legitimidade para recorrer da sentença na parte respeitante ao crime de homicídio perpetrado na pessoa do falecido, o que significa que não dispõe das condições necessárias para daquela recorrer naquele concreto segmento –

- n.º 2 do art. 414.º – razão pela qual o recurso por si interposto em representação da sua filha tem de ser rejeitado – al. b) do n.º 1 do art. 420.º.
- II - O facto de uma decisão afectar o assistente, por si só, não basta para que tenhamos por admissível recurso por aquele interposto. A admissibilidade do recurso dependerá, ainda, da circunstância de a decisão ter sido proferida contra o assistente e de este ter interesse em agir (arts. 69.º, n.º 2, al. c), e 401.º, n.º 2, do CPP).
- III - Decisão proferida contra o assistente, mais concretamente *decisão final* ou sentença (al. a) do n.º 1 do art. 97.º), visto ser o recurso da sentença que ora está em causa, é a decisão que, tendo em conta a acusação por aquele deduzida ou sufragada e as pretensões por ele formuladas no âmbito das suas atribuições, tendo em vista o julgamento e a decisão da causa, julga as mesmas improcedentes, total ou parcialmente, isto é, em que o assistente fica vencido nas suas pretensões, total ou parcialmente, decisão que, por contrária ou não totalmente favorável à posição assumida pelo assistente no processo, ele tem interesse directo em impugnar.
- IV - O interesse em agir, pressuposto ou condição do recurso, também conhecido por legitimidade objectiva ou interesse processual (*locus standi*), consiste na necessidade de que a decisão recorrida seja alterada para que a pretensão do assistente seja satisfeita, para que o direito que aquele exerce em juízo seja tutelado, obtenha vencimento ou ganho de causa, necessidade que se terá de traduzir na existência de um interesse material, juridicamente protegido, cuja não satisfação causa prejuízo ou desvantagem, constituindo o recurso o meio adequado para a sua obtenção.
- V - O interesse na correcta aplicação do direito *tout court* nada tem a ver com a legitimidade processual e com o interesse em agir; trata-se de um interesse geral que todo e qualquer indivíduo, enquanto cidadão integrante do Estado de direito, tem ou deve ter, que não lhe confere direito a impugnar a decisão.
- VI - A diferente qualificação jurídico-penal dos factos assumida na sentença pelo tribunal recorrido (que qualificou os crimes como homicídios simples em vez de homicídios qualificados) conduziu a que o arguido tivesse sido condenado pelo cometimento de crimes menos graves, que traduzem e reflectem, em termos jurídicos, ilicitude e culpa situadas num patamar inferior. Tal circunstância é susceptível de ter repercussões na esfera jurídica da assistente, designadamente na decisão a proferir no pedido de indemnização civil por aquela deduzido contra o arguido, *maxime* na fixação da compensação e da indemnização devidas pelos danos morais e patrimoniais sofridos. Deste modo, há que concluir pela legitimidade e interesse em agir da assistente no que concerne ao crime de homicídio tentado perpetrado na sua pessoa e pelo qual o arguido também vem condenado.
- VII - No nosso ordenamento jurídico o crime de homicídio qualificado não é um tipo legal autónomo, com elementos constitutivos específicos, constituindo antes uma forma agravada de homicídio, em que a morte é produzida em circunstâncias reveladoras de especial censurabilidade ou perversidade. A qualificação do homicídio assenta, pois, num especial tipo de culpa, num tipo de culpa agravado, traduzido num acentuado desvalor da atitude do agente, que tanto pode decorrer de um maior desvalor da acção, como de uma motivação especialmente reprovável.
- VIII - As circunstâncias constantes do art. 132.º, n.º 2, do CP, são não só um indício, mas também uma referência. Circunstâncias que, não fazendo parte do tipo objectivo de ilícito, se devem ter por verificadas a partir da situação tal qual ela foi representada pelo agente, perguntando se a situação, assim configurada, corresponde a um exemplo-padrão ou a uma situação substancialmente análoga; e se, em caso afirmativo, se comprova uma especial censurabilidade ou perversidade do agente.
- IX - No caso em apreço, há a considerar o seguinte:
- o arguido, no dia 09-08-2009, após se haver munido de uma arma caçadeira e de uma faca, dirigiu-se ao anexo da sua residência, local onde viviam, na qualidade de seus inquilinos, a assistente e o seu companheiro;
 - depois de abrir a porta daquele anexo, de forma não apurada, nele entrou e dirigiu-se para o quarto onde aqueles se encontravam deitados;

- encontrando-se já no interior do quarto, frente a frente e a curta distância do A, que procurava levantar-se, o arguido apontou a arma de fogo em direcção ao mesmo e disparou um tiro, com o qual o atingiu na região mamária;
 - perante este comportamento do arguido, temendo pela sua vida e integridade física, a assistente atirou-se para o chão, rebolando pela cama onde se encontrava deitada, no entanto, no decurso dessa movimentação, o arguido efectuou um disparo na sua direcção, atingindo-a na parte de trás do ombro esquerdo;
 - em seguida, o arguido aproximou-se do A, que caíra no chão devido ao disparo que o atingira e, empunhando a faca de que munira, desferiu quatro facadas nas regiões do pescoço e tórax daquele;
 - depois, dirigiu-se para junto da assistente, que também se encontrava no chão, tendo desferido um golpe com aquela faca, com o qual a atingiu na parede lateral do tórax;
 - à data a assistente encontrava-se grávida, facto que era do conhecimento do arguido, o qual agiu motivado por desentendimentos existentes com aquela e o seu companheiro, resultantes de estes manterem um cão no pátio, de receberem pessoas no anexo que habitavam, com as quais faziam barulho até altas horas da noite, e de na noite anterior terem depositado no pátio peças de mobiliário.
- X - A expressão meio insidioso – al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP – tem de ser interpretada com sentido amplo, com ela se pretendendo abranger, como refere Teresa Serra, «não apenas meios materiais especialmente perigosos de execução do facto, mas também a eleição das condições em que o facto pode ser cometido de modo mais eficaz, dada a situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor».
- XI - O arguido, munindo-se de uma arma de fogo e de uma arma branca, introduziu-se na residência dos ofendidos e entrou no quarto de dormir onde ambos se encontravam deitados, local onde disparou sobre ambos e em seguida os esfaqueou. O arguido procurou, pois, as condições em que os factos poderiam ser cometidos de modo mais eficaz, sem possibilidade de reacção das vítimas, sendo que para executar aqueles se muniu de meios materiais particularmente perigosos, factores estes que colocaram as vítimas em situação de extrema vulnerabilidade. Agiu, pois, insidiosa e traiçoeiramente, assumindo comportamento merecedor de um juízo de especial censura ético-jurídica.
- XII - Pressuposto material da atenuação especial da pena é a ocorrência de acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção, sendo certo que tal só se deve ter por verificado quando a imagem global do facto, resultante das circunstâncias atenuantes, se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo. Por isso, como defende Figueiredo Dias, a atenuação especial da pena do art. 72.º, n.º 1, do CP, só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar.
- XIII - No caso do arguido, é patente não estarmos perante um caso extraordinário ou excepcional, quer no que concerne ao grau de ilicitude do facto, quer à intensidade da culpa ou à (des) necessidade da pena. Ao invés, o arguido agiu com elevadíssimo grau de culpa, sendo certo estarmos perante factos da maior ilicitude em que são patentes e acentuadas as necessidades de punição, sendo de afastar liminarmente o instituto da atenuação especial da pena.
- XIV - Considerando, além do já referido, que o arguido tem 72 anos de idade, possui a 4ª classe, é bem comportado no meio social em que se insere e é considerado pessoa de bem e prestável, não lhe sendo conhecidos antecedentes criminais, fixa-se em 9 anos de prisão a pena relativa ao crime de homicídio qualificado, na forma tentada.
- XV - A pena aplicada em 1.ª instância ao arguido pelo crime de homicídio consumado, não obstante a agravação da qualificação do crime, não pode ser agravada, atenta a rejeição do recurso interposto pela assistente na parte que impugnou aquela e o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, pelo que essa pena se mantém em 12 anos de prisão.
- XVI - Analisando os factos verifica-se que os crimes em concurso foram cometidos na mesma ocasião, encontrando-se estreitamente conexos, visto que a ambos subjaz o mesmo quadro motivacional e circunstancial. O ilícito global, atentos os bens jurídicos em causa,

assume especial gravidade. Não se mostra que o arguido seja portador de tendência ou propensão criminosa. Neste contexto, fixa-se a pena conjunta em 17 anos de prisão.

07-09-2011

Proc. n.º 356/09.0JA AVR.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Testemunha

- I - O recurso de revisão é abrangido pelas garantias de defesa, constitucionalmente consagrado, no art. 29.º, n.º 6, da CRP, ao dispor que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos, sendo a revisão de sentença transitada em julgado admissível nos casos previstos no art. 449.º, n.º 1, do CPP.
- II - O recorrente pretende com o recurso extraordinário infirmar o modo de convicção do tribunal da condenação no uso que fez na livre apreciação e valoração das provas produzidas e examinadas em audiência, pela possibilidade de as ora indicadas, de *per se* ou conjugadas com outras provas produzidas porem em causa todos os factos essenciais.
- III - Mas não basta mera indicação posterior à decisão condenatória transitada em julgado de elementos, no caso testemunhal, que no entendimento do recorrente podem de *per se* ou conjugados com as demais infirmar a factualidade subjacente à condenação.
- IV - Esses elementos devem prefigurar-se como necessários pela gravidade que os mesmos encerram de forma a que considerados, isoladamente ou juntamente com os demais, poderem inviabilizar a decisão condenatória, obrigando à sua revisão, ou seja, se se descobrirem novos factos revelados pelas testemunhas ou outros meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- V - No recurso extraordinário de revisão deve o recorrente descrever em que consistem esses novos factos e, em que se concretizam esses outros meios de prova, cuja gravidade compromete a justiça da condenação.
- VI - O recorrente não logrou concretizar com credibilidade bastante, qualquer novidade factual e probatória que possa infirmar o julgado, face aos termos em que assentou a convicção dos julgadores com fundamento nas provas produzidas e valoradas.

07-09-2011

Proc. n.º 29/01.1TACBC-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Conhecimento officioso
Recurso da matéria de facto
Nulidade
Omissão de pronúncia
Exame crítico das provas
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Imagem global do facto

- I - Os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, apenas podem ser conhecidos officiosamente e, não quando suscitados pelos recorrentes, pois que sendo o STJ um tribunal de revista, só conhece dos vícios aludidos de forma officiosa, por sua própria iniciativa, quando tais vícios se perfilarem, que não a requerimento dos sujeitos processuais.
- II - A apreciação da prova é um juízo valorativo, de raciocínio objectivo, nos termos do art. 127.º do CPP, de ponderação do que é revelado por cada prova produzida, e em conjugação com as demais, e eventual erro que daqui derive é um erro de julgamento na credibilidade de determinada prova, cuja impugnação é feita através do recurso em matéria de factos, nos termos do art. 412.º, n.ºs 3 e 4 do CPP.
- III - A nulidade por omissão de pronúncia referente a exame crítico das provas e ao seu modo de valoração, integra objecto de recurso em matéria de facto, ou seja, pertence ainda à sindicância da matéria de facto saber se houve ou não exame crítico das provas e os termos da respectiva valoração, face ao disposto nos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- IV - As questões suscitadas pelo recorrente relativamente à sua discordância em relação à forma como o tribunal de 1.ª instância decidiu a matéria de facto, constituem matéria especificamente questionada, integrando-se em objecto de recurso em matéria de facto, e que o recorrente exerceu no recurso interposto para a Relação, e por isso não pode vir ripristinar, ainda que em crítica ao acórdão recorrido – o da Relação – por extravasar os poderes de cognição do STJ, que efectua exclusivamente o reexame da matéria de direito – art. 434.º do CPP.
- V - A determinação da pena do cúmulo exige um exame crítico de ponderação conjunta sobre a interligação entre os factos e a personalidade do condenado, de molde a poder valorar-se o ilícito global perpetrado. Aqui não é o exame crítico das provas que está em causa, porque a matéria de facto está fixada, mas sim um exame crítico de ponderação conjunta sobre a interligação entre os factos e a personalidade do condenado, de molde a poder valorar-se o ilícito global perpetrado.
- VI - Afastada a possibilidade de aplicação de um critério abstracto, que se reconduz a um mero enunciado matemático de premissas, impende sobre o juiz um especial ónus de determinar e justificar quais os factores relevantes de cada operação de formação de pena conjunta, quer no que respeita à culpa em relação ao conjunto dos factos, quer no que respeita à prevenção, quer, ainda, no que concerne à personalidade e factos considerados no seu significado conjunto.
- VII - No caso há a ponderar o seguinte:
- o arguido beneficia do apoio da companheira e, em especial da família de origem, o que poderá constituir factor de protecção no seu processo de reinserção social;
 - a este contrapõe-se como factor de risco as características da cultura a que pertence (o arguido é oriundo de Marrocos e de religião muçulmana), com valores e crenças específicas, com destaque para a discriminação sexual em função do género, o que poderá traduzir-se numa desvalorização dos direitos dos outros, em particular mulheres;
 - o arguido caracteriza-se a nível cognitivo por um quociente de inteligência de tipo médio-inferior, com traços de perturbação de personalidade de tipo anti-social;
 - do certificado de registo criminal do arguido constam anteriores condenações, pela prática de um crime de ofensa à integridade física simples, numa pena de multa (já extinta), pela prática de dois crimes de usurpação de direitos de autor, em penas de multa.
- VIII - Considerando que o arguido foi condenado neste processo, pela prática de um crime de violação, na pena de 4 anos de prisão, pela prática de um crime de violação na forma continuada, na pena de 5 anos de prisão, e pela prática de dois crimes de rapto nas penas de 3 anos de prisão por cada um, entende-se adequada e proporcional a pena única de 8 anos de prisão (em vez da pena de 10 anos de prisão aplicada na 1.ª instância).

07-09-2011

Proc. n.º 498/09.1JALRA.C1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Testemunha
Qualificação jurídica

- I - O fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito).
- II - Deve interpretar-se a expressão “factos ou meios de prova novos” no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão. Só esta interpretação observa a natureza excepcional do recurso de revisão e os princípios constitucionais de segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado.
- III - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste, tendo os novos factos e/ou provas de assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida.
- IV - Apenas a matéria de facto pode ser objecto de revisão, conduzindo, se for caso disso, a novo julgamento, não se destinando a revisão a operar alteração de enquadramento jurídico criminal.
- V - Impõe-se ao nível da apreciação da prova testemunhal que o arguido agora invoca um grau de exigência compatível com o carácter especialíssimo, extraordinário, excepcional do meio processual usado. E a versão agora apresentada pelo arguido não merece credibilidade e não coloca em dúvida e muito menos de forma intensa ou grave a justiça do decidido.

07-09-2011

Proc. n.º 22/05.5ZRFAR-B.E1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Testemunha
Depoimento indirecto

- I - A revisão consiste num meio extraordinário que visa a impugnação de uma sentença transitada em julgado e a obtenção de uma nova decisão, mediante a repetição do julgamento.
- II - O fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito).
- III - Deve interpretar-se a expressão “factos ou meios de prova novos” no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão. Só esta interpretação observa a natureza excepcional do recurso de

revisão e os princípios constitucionais de segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado.

- IV - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste, tendo os novos factos e/ou provas de assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida.
- V - A testemunha agora indicada pelo arguido, intervindo neste processo, pela primeira vez, na qualidade de testemunha, após ter sido ajuramentada, viria prestar um depoimento de ouvir dizer, vindo ao processo confirmar o que ela ouvira dizer ao co-arguido. Tudo o que a testemunha pudesse dizer, restringindo-se a sua fonte de conhecimentos ao declarado pelo co-arguido, nunca teria a virtualidade de colocar em cheque o decidido que foi com base num conjunto de provas, criticamente conjugadas entre si, e não exclusivamente nas declarações daquele.
- VI - E as demais testemunhas indicadas não apresentam credibilidade, pelo que a justiça do decidido não é colocado em dúvida e muito menos de forma intensa ou grave. Assim, não se verifica o fundamento de revisão de sentença previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

07-09-2011

Proc. n.º 286/06.7PAPTM-C.E1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

Homicídio qualificado
Cônjuge
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Imagem global do facto
Medida concreta da pena

- I - O homicídio simples e o homicídio qualificado não constituem tipos legais autónomos, com autónomos “conteúdos de ilícito”, sendo que a qualificação resulta da «combinação de um critério generalizador, determinante de um especial tipo de culpa, com a técnica chamada dos exemplos-padrão». A verificação de uma das circunstâncias descritas no n.º 2 do art. 132.º do CP não determina automaticamente a qualificação do crime, assim como a não verificação de qualquer delas não obsta a que outras ali não elencadas não evidenciem o tipo de culpa qualificador.
- II - Da fundamentação da decisão sobre a qualificação do homicídio cometido pelo arguido na pessoa da sua esposa, quando cotejada com a decisão da matéria de facto que a precede, o que imediatamente ressalta é que o Tribunal Colectivo se estribou em factos que ela não contempla, isto é, que não foram julgados provados nem mesmo não provados. Por isso, não colhem os fundamentos por que o acórdão recorrido recusou a qualificação do homicídio praticado pelo arguido.
- III - A técnica dos exemplos-padrão foi reafirmada na Proposta de Lei que está na origem da Reforma do CP de 2007 (Lei 59/2007, de 04-09) que aditou ao n.º 2 do art. 132.º, além de outras, a circunstância que integra a actual al. b). A imagem global do facto pode muito bem revelar um circunstancialismo tal que atenua significativamente o conteúdo da culpa, assim destruindo o efeito indiciário que está associado ao exemplo-padrão.
- IV - Com o aditamento desta circunstância pretendeu o legislador, no desenvolvimento das suas opções sobre o fenómeno da “violência doméstica”, censurar de modo particular o homicídio entre cônjuges (e outras situações análogas), ainda que entretanto separados, por entender que os particulares laços familiares estabelecidos entre eles, mesmo quando tiverem cessado essas relações, devem constituir um factor inibitório acrescido cujo vencimento justifica uma censura especial, mais severa do que a dirigida ao homicídio comum.

- V - No caso concreto, nada se provou susceptível de revogar o valor indiciário associado ao exemplo-padrão. Pelo contrário, apesar da “secura” da matéria de facto julgada provada, as circunstâncias que o Tribunal *a quo* aí fixou justificam e impõem, ainda assim, que o arguido seja censurado de forma especial e com severidade e evidenciam uma personalidade muito desvaliosa.
- VI - Estamos perante uma agressão brutal, bárbara e cruel, que terá apanhado a ofendida de surpresa. A forma brusca como «agarrou» a faca e golpeou a vítima, a localização, a intensidade e o número de golpes, a circunstância de dez desses golpes terem apanhado a palma das duas mãos da vítima confirmam, sem margem para qualquer dúvida, as apontadas brutalidade, barbaridade e crueldade bem patentes na persistência e no firme propósito de matar a mulher, com total frieza e desprezo pelos seus inglórios esforços de defesa e obviamente pelo seu grande sofrimento e angústia face à morte que não pôde ter deixado de representar como eminente.
- VII - E, mesmo que a acusação que lançava sobre a mulher tivesse foros de verdade, nada justificava a brutalidade, a barbaridade e a crueldade da retaliação. O direito repele veementemente o sentimento de posse de um cônjuge sobre o outro e reprova drasticamente que alguém “lave” a sua honra com actos tão desumanos como o praticado pelo arguido.
- IX - Acresce que o arguido «desvaloriza» as consequências da sua conduta e demonstra «ausência de capacidade de auto-análise e auto-crítica», aspectos da sua personalidade, enquanto revelada pela conduta especialmente desvaliosos e, por isso, também a justificar a censura qualificada. O arguido cometeu, pois, um crime de homicídio qualificado.
- X - Quanto à medida concreta da pena, considerando que face ao crime praticado pelo arguido, ao modo como foi executado e às suas consequências (para além de ter martirizado a mulher, o arguido atirou para a orfandade o filho de ambos), a necessidade de tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da validade da norma violada é muito elevada, pois além do mais o número de crimes de violência doméstica tem vindo a aumentar de forma assustadora; e que a favor do arguido militam apenas as circunstâncias de ser primário e as marcas do seu «processo de desenvolvimento», consideramos que a pena deve ser fixada em 17 anos de prisão (em substituição da pena de 13 anos de prisão aplicada em 1.ª instância, pela prática de um crime de homicídio simples).

07-09-2011

Proc. n.º 1112/10.8PBAMD.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Recurso de revisão Pedido de indemnização civil
--

- I - A condenação no pagamento de indemnização civil em processo penal não constitui uma sanção, não faz parte das consequências jurídicas do facto ilícito, antes se trata de responsabilidade civil *emergente* do crime, *regulada pela lei civil*, conforme dispõe o art. 129.º do CP.
- II - Na sequência do que dispõe o art. 84.º do CPP, é aplicável às decisões penais que conhecerem do pedido de indemnização civil, sejam condenatórias, sejam absolutórias, a lei civil, substantiva e processual.
- III - Sendo assim, o caso julgado da decisão relativa ao pedido civil só pode ser posto em crise nos mesmos termos em que é possível fazê-lo quanto às sentenças civis, e daí que a revisão da referida decisão tenha necessariamente que processar-se de acordo com o recurso de revisão previsto nos arts. 771.º e ss. do CPC. Esse recurso tem fundamentos próprios, enunciados no art. 771.º, e regras específicas quanto à tramitação e competência para o conhecimento do recurso (arts. 772.º a 775.º do CPC).

IV - O recurso de revisão previsto no art. 449.º do CPP destina-se unicamente a reexaminar sentenças penais transitadas, na parte em que versam matéria *penal*.

14-09-2011

Proc. n.º 970/05.2PEOER-B.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Pereira Madeira

Homicídio
Tentativa
Condução perigosa de veículo rodoviário
Resistência e coacção sobre funcionário
Medida concreta da pena
Fins das penas
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única
Ilicitude
Imagem global do facto

- I - O modelo do CP é de prevenção, em que a culpa é determinada pela necessidade de protecção de bens jurídicos e não de retribuição da culpa e do facto. A fórmula impositiva do art. 40.º do CP determina, por isso, que os critérios do art. 71.º e os diversos elementos de construção da medida da pena que prevê sejam interpretados e aplicados em correspondência com o programa assumido na disposição sobre as finalidades da punição; no (actual) programa político criminal do CP, e de acordo com as claras indicações normativas da referida disposição, não está pensada uma relação bilateral entre culpa e pena, em aproximação de retribuição ou expiação.
- II - O modelo de prevenção – porque de protecção de bens jurídicos – acolhido determina, assim, que a pena deva ser encontrada numa moldura de prevenção geral positiva e que seja definida e concretamente estabelecida também em função das exigências de prevenção especial de socialização, não podendo, porém, na feição utilitarista preventiva, ultrapassar em caso algum a medida da culpa.
- III - Na determinação da medida concreta da pena, o tribunal está, pois, vinculado, nos termos do art. 71.º do CP, a critérios definidos em função de exigências de prevenção, limitadas pela culpa do agente.
- IV - No caso dos autos, o arguido foi condenado pela prática de cinco crimes de homicídio, na forma tentada, nas penas de 2 anos e 6 meses por cada um dos crimes, pela prática de um crime de condução perigosa, na pena de 14 meses de prisão, e pela prática de um crime de resistência e coacção sobre funcionário, na pena de 20 meses de prisão.
- V - A extrema gravidade dos factos praticados, com elevado grau de ilicitude e de culpa, exigem a aplicação de penas adequadas a satisfazer as prementes imposições da finalidade de prevenção geral, que são determinantes e decisivas no caso, como garantia da validade de valores comunitários essenciais, fortemente perturbados por comportamentos de violência em espaços públicos como os que aqui estão em causa, mostrando-se fundamentadas e adequadas as penas aplicadas no acórdão recorrido.
- VI - A pena única do concurso, formada no sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes (princípio da acumulação), deve ser fixada, dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente.

- VII - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.
- VIII - Na consideração da personalidade (da personalidade, dir-se-ia estrutural, que se manifesta e tal como se manifesta na totalidade dos factos) devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente. Mas tendo na devida consideração as exigências de prevenção geral e, especialmente na pena de concurso, os efeitos previsíveis da pena única sobre o comportamento futuro do agente.
- IX - Ponderadas tais circunstâncias no caso concreto, entende-se adequada a pena única de 8 anos de prisão fixada na 1.ª instância.

14-09-2011

Proc. n.º 322/10.2PBSTB.S1-A - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Recurso para fixação de jurisprudência
Parecer do Ministério Público
Notificação

- I - O recurso para fixação de jurisprudência, na sua ritologia de estruturação, diverge, como princípio, dos recursos normais, ocupando, por isso mesmo, lugar na sistemática dos recursos extraordinários – arts. 437.º e ss. do CPP.
- II - A esta tipologia de recursos aplica-se subsidiariamente as regras dos recursos ordinários, no que não esteja previsto no capítulo atinente a tal recurso extraordinário – art. 448.º do CPP.
- III - Infere-se, com toda a clareza, à luz do art. 440.º, n.º 1, do CPP, que a posição do MP não tem que ser notificada aos restantes sujeitos processuais, pois essa norma, especial, dita o formalismo a seguir, não se aplicando subsidiariamente o regime do recurso ordinário, particularmente o art. 417.º, n.º 2, do CPP, como norma geral que é, sobrepondo-se-lhe a norma especial do art. 440.º, n.º 1, do CPP.

14-09-2011

Proc. n.º 344/04.2GTSTR.S1-A - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Reformatio in pejus
Recurso penal
Arguido
Direitos de defesa
Anulação de sentença
Reenvio do processo

- I - O princípio da proibição da *reformatio in pejus* prescreve que, interposto recurso de decisão final somente pelo arguido, pelo MP, no interesse exclusivo do primeiro, o tribunal superior não pode modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes.
- II - Enquanto circunscrito ao direito ao recurso interposto pelo arguido no seu exclusivo interesse ou pelo MP no mesmo sentido, o princípio referido, na sua modalidade directa, é fortemente limitativo do poder decisório do tribunal; porém, concebido, embora com

controvérsia, como um princípio geral de direito de processo penal, enquanto direito de defesa, consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP, o princípio, em nome do direito a um processo justo, actua com maior latitude, e, assim, no caso de anulação ou reenvio do processo para novo julgamento, em 1.ª instância, o princípio não se esvai – é aplicada a *reformatio in pejus indirecta* –, limitando, igualmente, o poder decisório do tribunal inferior, que não pode em tal caso agravar a situação do arguido.

- III - O tribunal inferior, diz-se, não há-de ter poderes mais amplos do que o tribunal superior; a proibição de *reformatio* se limita o tribunal superior, por maioria de razão há-de limitar o inferior, atenta a cadeia hierárquica que se estabelece entre ambos e a íntima conexão entre o decidido nas instâncias, dada a decorrência lógica entre a solução a alcançar.
- IV - Aliás, sempre que o titular da acção penal não manifesta discordância, não se concebe que o Estado, através dos seus órgãos de administração da justiça, sobrepondo-se ao arguido, lhe possa impor uma reacção penal mais severa do que a cominada do antecedente.

14-09-2011

Proc. n.º 138/08.6TALRA.C1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Recurso penal
Acórdão da Relação
Matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A decisão do Tribunal da Relação sobre a alegação da existência de vícios da matéria de facto ocorridos na decisão da 1.ª instância tem de tomar-se por definitivamente assente, como é jurisprudência pacífica do STJ.
- II - No caso em apreço, o recorrente faz apelo a discrepâncias e contradições nos depoimentos produzidos e a divergências existentes. Em última análise, o que a recorrente pretende na invocação do vício do art. 410.º do CPP é afirmar que a decisão recorrida deveria ter extraído da prova produzida uma conclusão diferente daquela que consta da decisão recorrida. Estamos, assim, perante impugnação da matéria de facto, que se encontra excluída do conhecimento do STJ, como impõe o art. 432.º do CPP.

14-09-2011

Proc. n.º 123/01.9TASRT.C2.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Fundamentação
Fiscalização abstracta da constitucionalidade

- I - De acordo com o disposto no art. 445.º, n.º 3, do CPP, a decisão que resolver o conflito, no caso de recurso para a fixação de jurisprudência, não constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais, mas estes devem fundamentar as divergências relativas à jurisprudência fixada naquele acórdão.
- II - Pelo facto de estar colocado no mais alto grau da hierarquia judicial, de ser tribunal único, e de ser presumível que a jurisprudência estabelecida pelos seus acórdãos venha a ser adoptada, de futuro, em casos semelhantes, é natural que os tribunais de 1.ª e 2.ª instância se inspirem na interpretação e aplicação que o STJ for dando aos textos legais.
- III - Analisando a argumentação expendida na decisão recorrida como vértice de discordância, verifica-se que a mesma se cinge a argumentação esparsa que reproduz posições já existentes e objecto de análise na decisão de fixação de jurisprudência. Na verdade, a

mesma chama à colação o desrespeito pelo princípio da legalidade como pressuposto de um juízo de constitucionalidade, o que, porém, não é mais do que reproduzir uma das posições chamadas à colação na decisão de fixação de jurisprudência. Não existe, assim, fundamento para a decisão recorrida se subtrair ao cumprimento da jurisprudência fixada pelo STJ.

- IV - Ao atribuir uma determinada interpretação à norma, e essa interpretação reveste uma natureza geral e abstracta, o acórdão de uniformização de jurisprudência assume uma leitura normativa como adequada. Essa interpretação tem por objecto uma norma, sendo certo que, como se modo constante e uniforme tem entendido o TC, para tal efeito há-de operar-se com um conceito funcional de norma, um conceito funcionalmente adequado àquele sistema fiscalizador e consonante com a sua justificação e sentido. O que ali se tem em vista «é o controle dos actos do poder normativo do Estado (*lato sensu*) –, e em especial do poder legislativo – ou seja, daqueles actos que contêm uma “regra de conduta” ou um “critério de decisão” para os particulares, para a Administração e para os tribunais.
- V - A uniformização de jurisprudência fixa uma das várias interpretações possíveis da lei, cria a norma correspondente, para depois fazer aplicação dela ao caso concreto. Assim, a uniformização traduz a existência de uma norma jurídica elegendo uma determinada interpretação que, em princípio, se impõe genericamente, o que implica, quanto a ela, seja possível o accionamento do processo de fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade. No caso, a invocação de uma pretensa inconstitucionalidade deveria ter-se concretizado através do meio processual adequado, que não é o presente recurso.

14-09-2011

Proc. n.º 1421/10.6PBSTB.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Antecedentes criminais
Cumplicidade
Reincidência

- I - Considerando, no caso concreto, que:
- a arguida A, actualmente com 40 anos de idade, se dedicou ao tráfico de heroína de Novembro de 2006 até 08-01-2007, data em que foi interceptada pela autoridade policial;
 - é casada com o co-arguido, tem três filhos, possui o 6.º ano de escolaridade e é beneficiária do rendimento social de inserção, muito embora as necessidades básicas do seu agregado familiar sejam asseguradas pelos rendimentos provenientes do trabalho exercido pelo marido, com excepção dos encargos com a habitação, que são suportados pelos sogros;
 - não lhe são conhecidos antecedentes criminais;
 - a actividade de tráfico desenvolvida pela arguida, face ao tipo e à quantidade de substância estupefaciente que lhe foi apreendida (cerca de 32 g de heroína), bem como a motivação que se lhe encontrava subjacente, qual seja a obtenção de vantagem económica, configura comportamento cuja gravidade se enquadra nos patamares intermédios inferiores que o tráfico habitualmente comporta;
- é de alterar a pena de 5 anos e 6 meses de prisão pela qual foi condenada no Tribunal da Relação, reduzindo-a para 4 anos e 6 meses de prisão.
- II - No crime de tráfico de estupefacientes as necessidades de prevenção geral impõem uma resposta firme, única forma de combater eficazmente o tráfico. Neste contexto, só em

casos ou situações em que a ilicitude do facto se mostre diminuída e o sentimento de reprovação social se mostre esbatido, será admissível o uso do instituto da suspensão da execução da pena de prisão.

III - Nesta conformidade, sendo que no caso vertente não estamos perante situação de menor ilicitude e em que o sentimento de reprovação se mostre esbatido, há que afastar, quanto à arguida, a aplicação do instituto da suspensão da execução da pena.

IV - Quanto ao arguido *B* importa considerar o seguinte:

- o arguido era casado com a co-arguida *A*; à data dos factos (Julho de 2007), com 42 anos de idade, foram apreendidas na sua posse e no interior do veículo automóvel em que então se fazia transportar, 15,7 g de cocaína e 20,8 g de heroína, substâncias estas que lhe pertenciam e que o mesmo destinava à venda a terceiros, tendo em vista a obtenção de vantagem económica;

- antes destes factos foi condenado pela prática de um crime de ofensa a pessoa colectiva, tendo sido posteriormente condenado pela prática dos crimes de detenção de arma proibida e de dano com violência na forma tentada;

- exerce a actividade profissional de pasteleiro em estabelecimento de pastelaria pertença dos pais, sendo considerado por aqueles que consigo privam e trabalham por pessoa trabalhadora e responsável;

- a actividade de tráfico desenvolvida pelo arguido *B*, configura, tal como concluímos relativamente à actividade desenvolvida pela arguida *A*, comportamento cuja gravidade se enquadra nos patamares intermédios inferiores que o tráfico habitualmente comporta; pelo que, pese embora já tenha sido objecto de censura penal, antes e depois dos factos objecto do presente processo, entende-se alterar a pena de 6 anos de prisão pela qual foi condenado no Tribunal da Relação, reduzindo-a para 5 anos de prisão.

V - Tal pena, pela razões já invocadas em III não é susceptível de substituição pela aplicação do instituto da suspensão da execução da pena.

VI - No que se refere ao arguido *C* haverá a ter em conta o seguinte:

- o arguido, actualmente com 40 anos de idade, dedicou-se ao tráfico de heroína e cocaína entre Julho de 2006 e Maio de 2007, período em que consumia estupefacientes, sendo que em 03-05-2007, em busca à sua residência, ali foram apreendidas cerca de 31 g de cocaína e 4 g de heroína, substâncias que ele e a co-arguida, sua companheira, destinavam à venda a terceiros, tendo em vista a obtenção de vantagem económica;

- à data dos factos já fora condenado por diversas vezes, designadamente pela prática de crimes de detenção de arma proibida, tráfico de estupefacientes, passagem de moeda falsa, dano qualificado e detenção ilegal de arma, condenações que se verificaram entre 93 e 2003;

- tem dois filhos da sua ligação com a co-arguida, possui a escolaridade obrigatória e sempre se dedicou à venda ambulante de produtos de vestuário;

- assumiu enquanto preso preventivamente um comportamento adequado e frequentou um curso de mesa e bar;

- mostra-se arrependido;

com o que nada há a censurar à pena de 6 anos e 6 meses de prisão fixada pelo Tribunal da Relação.

VIII - Já quanto à arguida *D* há que analisar que:

- a arguida, actualmente com 45 anos de idade, no dia 08-01-2007 prestou auxílio à co-arguida, sua irmã, na actividade de tráfico por esta desenvolvida, acompanhando-a em veículo automóvel, que sabia transportar heroína, bem como ajudando-a a esconder aquela substância estupefaciente, vigiando as imediações do local onde a irmã enterrou uma caixa rectangular que continha a referida substância estupefaciente;

- à data dos factos já tinha sido condenada pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes e de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, sendo que por este último crime, cometido em Outubro de 2002, foi condenada, em Dezembro de 2003, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, que cumpriu;

- viveu quase sempre com os pais, até ao falecimento dos mesmos, mantendo um relacionamento próximo com os irmãos, designadamente com as irmãs, ora co-arguidas, sendo beneficiária do rendimento social de inserção;

pelo que se fixa a pena aplicável à arguida (que sendo cúmplice e reincidente, sofre o efeito conjunto da atenuação especial, com redução dos respectivos limites mínimo e máximo – arts. 27.º, n.º 2, e 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP, – e da agravação prevista no n.º 1 do art. 76.º do CP) em 2 anos e 6 meses de prisão (em substituição da pena de 5 anos de prisão aplicada no Tribunal da Relação), face à reduzida dimensão e expressão do auxílio prestado pela arguida.

IX - Tal pena, atento o passado delituoso da arguida, que antes de ser condenada pelo crime de tráfico de menor gravidade que subjaz à sua reincidência já fora condenada em pena de prisão pelo crime matriz de tráfico, não pode deixar de ser cumprida em clausura, o que é imposto pela premente necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes, a significar que não deve nem pode ser substituída pela suspensão – n.º 1 do art. 50.º do CP.

X - No que se refere à arguida *E* temos que ponderar que:

- a arguida, actualmente com 43 anos de idade, dedicou-se ao tráfico de heroína e cocaína entre o verão de 2006 e o verão de 2007, quer vendendo directamente a diversos consumidores, quer através de terceiros a quem recorria a troco de dinheiro e cedência de substâncias estupefacientes;

- estudou até ao 8.º ano de escolaridade, trabalhou como empregada em estabelecimentos comerciais, dedicou-se à venda ambulante de pronto-a-vestir e, posteriormente, abriu um estabelecimento naquele ramo, a que se seguiram mais outros dois;

- devido a desorientação na gestão dos negócios, começou a consumir estupefacientes, com intensidade crescente, acabando por perder os estabelecimentos comerciais;

- manteve durante algum tempo um relacionamento conjugal que viria a terminar devido às ausências do companheiro em viagens resultantes da sua actividade profissional de camionista;

- confessou parte dos factos, mostrando-se arrependida e envergonhada do seu comportamento;

- enquanto presa preventivamente assumiu sempre uma conduta adequada ao meio prisional, frequentando cursos de cariz profissional, período durante o qual foi apoiada pela família, afastando-se gradualmente do consumo de estupefacientes;

- é primária;

pelo que se entende alterar a pena de 5 anos e 6 meses de prisão pela qual foi condenada no Tribunal da Relação, reduzindo-a para 5 anos de prisão.

XI - Tal pena, pelas razões já invocadas em III, não pode ser suspensa na sua execução.

XII - Finalmente, quanto à arguida *F* haverá a considerar o seguinte:

- a arguida, actualmente com 43 anos de idade, desenvolveu a sua actividade de tráfico de cocaína e heroína, concertada e conjugadamente com o co-arguido seu companheiro, tendo em vista a obtenção de vantagem económica;

- interrompeu tal actividade no período em que se desentendeu com aquele, ou seja, de Agosto de 2006 a Março de 2007;

- na busca efectuada à sua residência, em Maio de 2007, foram apreendidas cerca de 31 g de cocaína e 4 g de heroína, substâncias que a arguida e o companheiro destinavam à venda a terceiros;

- tem dois filhos e sempre ajudou o seu companheiro na venda ambulante de artigos de vestuário;

- enquanto se manteve na situação de prisão preventiva à ordem deste processo adoptou sempre um comportamento adequado às regras e aos ditames institucionalizados e definidos para o conjunto dos reclusos, frequentando a escola e trabalhando nas oficinas;

- em Agosto de 2007, data em que se encontrava sujeita à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica, retirou a pulseira electrónica, permanecendo em paradeiro desconhecido até 13-03-2008;

- não lhe são conhecidos antecedentes criminais;

pelo que, tudo devidamente ponderado se entende alterar a pena de 5 anos e 6 meses aplicada pelo Tribunal da Relação, reduzindo-a a 5 anos, não podendo ser objecto de substituição, pelos motivos já expostos, tendo de ser cumprida em clausura.

14-09-2011

Proc. n.º 335/06.9JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Co-autoria
Recurso da matéria de direito
Recurso da matéria de facto
Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - No caso dos autos a questão que se coloca é a de saber se era possível o desmembramento do processo e remessa para o STJ da parte relativa ao recurso de um dos co-arguidos, que apenas impugna a matéria de direito, passando o recurso de um dos arguidos a ser julgado por um tribunal, e o outro recurso, interposto pelo co-autor do mesmo crime, mas que também impugnou a matéria de facto, por outro.
- II - Sempre que haja lugar ao conhecimento de matéria de facto, como fundamento ou objecto do recurso, não incumbe ao STJ, mas sim ao Tribunal da Relação o julgamento do recurso.
- III - Como só os poderes de cognição do Tribunal da Relação abrangem a matéria de facto – art. 428.º do CPP –, esse Tribunal será o único com competência para os recursos que versem também sobre tal matéria, aconteça isso no mesmo recurso ou em recursos autónomos.
- IV - Nestes casos, há nitidamente um desvio à competência que existiria não fora o caso de haver outro recurso de co-arguido, versando matéria de facto; o recurso da matéria de facto faz agregar uma competência, que fora do quadro da participação, seria atribuída ao STJ.
- V - O STJ é, assim, incompetente hierárquica e funcionalmente, para conhecimento do recurso do co-arguido, muito embora este vise exclusivamente matéria de direito, face ao disposto no art. 414.º, n.º 8, do CPP.

14-09-2011

Proc. n.º 9/10.6PACTX.E1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Roubo agravado
Qualificação jurídica
Agravante
Arma oculta
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Pena única
Imagem global do facto
Reincidência
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Antecedentes criminais

- I - Em matéria de requisitos da sentença, determina o art. 374.º, n.º 2, do CPP, que «ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa,

- dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal».
- II - A integração das noções de «exame crítico» e de «fundamentação» de facto envolve a implicação, ponderação e aplicação de critérios de natureza prudencial que permitam avaliar e decidir se as razões de uma decisão sobre os factos e o processo cognitivo de que se socorreu são compatíveis com as regras de experiência da vida e das coisas, e com a razoabilidade da congruência dos factos e dos comportamentos.
 - III - Tem sido sufragada, sem dissidências, pelo STJ a doutrina segundo a qual o critério essencial da censura ao agente por não ter atendido admoção contra o crime resultante da condenação ou condenações anteriores, se não implica um regresso à ideia de que verdadeira reincidência é só homótopa [homogénea ou específica], exige de todo o modo, atentas as circunstâncias do caso, uma íntima conexão entre os crimes reiterados que deva considerar-se relevante do ponto de vista daquela censura e da conseqüente culpa.
 - IV - A decisão recorrida considerou, adequadamente, as condenações anteriores (condenações em pena de prisão pela prática de vários crimes de furto) daí concluindo por uma «acentuada propensão para a prática de actos ilícitos», que se concretizou na prática dos crimes de roubo qualificados praticados nos autos. Efectivamente, como resulta do acórdão recorrido, a culpa do arguido é agravada, pela insistência criminosa no desrespeito de bens jurídico-criminais, nomeadamente na vertente do património, sendo certo que, aquando da prática dos factos, o arguido encontrava-se a pouco tempo de ser colocado em liberdade condicional.
 - V - O crime de roubo é um delito pluriofensivo, onde se acautelam com a incriminação valores tão díspares como o património, a integridade física, a vida humana e, até, a própria liberdade de movimentos, sendo a agravação em relação ao furto determinada pela componente pessoal do crime, o que faz dele um crime de execução vinculada, uma vez que a subtração e o constrangimento devem ser praticados pela forma taxativa descrita no tipo legal do art. 210.º, n.º 1, do CP: por meio de violência, ameaça à integridade física ou colocação da vítima na impossibilidade de resistir.
 - VI - Numa visão sistémica e integrada, a referência do art. 210.º, n.º 2, al. b), do CP, à al. f), do n.º 2 do art. 204.º, do mesmo diploma, respeita ao uso de arma, de forma visível ou encoberta, enquanto instrumento com a aptidão e a virtualidade que ressalta do art. 4.º da Lei 48/95, de 15-03, para ferir ou agredir.
 - VII - A qualificativa assenta na maior vulnerabilidade do visado perante o agente, que, ao usar da arma, coloca a vítima numa situação de maior indefesa, de maior perigo, denotando ousadia e audácia para a consumação do crime, reclamando, por isso mesmo, face ao «plus» de culpa e ilicitude, uma punição agravada, comparativamente com o roubo simples.
 - VIII - Repousando a agravação punitiva na maior perigosidade que para a vítima representa o porte de arma no momento do crime, importa que se trate de instrumento efectivamente produtor daquele risco, o que não sucede quando o agente usa de uma réplica de arma de fogo, de um revólver, porque em tal caso o que transparece da sua posse não é o propósito de atentar contra a vida ou a integridade física de outrem.
 - IX - A expressão da al. f) do n.º 2 do art. 204.º do CP [«trazendo, no momento do crime arma aparente ou oculta»], pressupõe a convicção pelo ofendido da idoneidade da arma para a produção da ameaça e da causalidade dessa ameaça na produção do resultado, ou seja, o conhecimento da existência da arma e sua potencial utilização para desencadear o efeito pretendido pelo agente, quer o instrumento se encontre visível (ainda que se manifeste como aparência de arma verdadeira), quer não se encontre à vista, por se encontrar escondido, dissimulado (oculto), mas sempre perceptível como existente e idóneo a poder ferir e matar.
 - X - Da análise da matéria provada não se vê que fosse utilizada, ainda que de forma oculta, qualquer arma para atemorizar os ofendidos, ou que estes de alguma arma se tenham apercebido. Por tal motivo, nesta parte, não ocorre a qualificação jurídica no crime de roubo tentado, mas apenas a sua forma simples.

- XI - A aplicação de penas e de medida de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – art. 40.º, n.º 1, do CP –, sendo certo que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa (n.º 2).
- XII - O art. 71.º do CP estabelece o critério da medida concreta da pena, dispondo que essa determinação, dentro dos limites da lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção: o ponto de partida estará na tutela necessária dos bens jurídicos violados, isto é, ao restabelecimento da paz jurídica comunitária posta em causa pelo comportamento criminal do arguido; o ponto de chegada estará nas exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização, ou, porventura, de prevenção especial negativa.
- XIII - Nos casos de reincidência, o limite mínimo da pena aplicável ao crime é elevado de um terço e o limite máximo permanece alterado, sendo certo que a agravação não pode exceder a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores (art. 76.º, n.º 1, do CP).
- XIV - Mostram-se correctamente fundamentadas as penas parcelares fixadas em 1.ª instância para os crimes de roubo consumados [8 anos de prisão para cada um dos 2 crimes de roubo qualificado]. Quanto ao crime de roubo simples, na forma tentada, dentro da moldura abstracta de 40 dias até 5 anos e 4 meses de prisão, afigura-se proporcional e adequado às exigências de prevenção geral e especial e ao limite definido pela culpa a pena de 2 anos de prisão.
- XV - Na determinação da pena única será determinante a averiguação da ligação ou conexão dos factos em concurso, o numero, natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderado com a personalidade do agente referenciada aos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- XVI - Tendo em conta a conexão que se estabelece entre os factos em julgamento e os anteriormente praticados pelo recorrente, de que resulta uma tendência criminosa para a prática de crimes contra o património, valorando o ilícito global, a personalidade do arguido projectada e revelada nos factos, bem como os efeitos previsíveis da pena no comportamento futuro do recorrente, sendo a pena conjunta demarcada entre 8 e 15 anos de prisão, entende-se por adequada aplicar a pena única de 10 anos de prisão [*em substituição da pena única de 12 anos de prisão fixada pela 1.ª instância*].

21-09-2011

Proc. n.º 137/06.2JAGR-D-C1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Habeas corpus
Prisão ilegal
Medidas de coacção
Prisão preventiva
Reconhecimento

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei (cf. arts. 220.º, n.º 1, e 222.º, n.º 2, do CPP).
- II - O art. 222.º, n.º 2, do CPP, constitui a norma delimitadora do âmbito de admissibilidade do procedimento em virtude de prisão ilegal, do objecto idóneo da providência, nela se contendo os pressupostos nominados e em *numerus clausus*, que podem fundamentar o uso da garantia em causa.
- III - No caso concreto, está em discussão saber se a prisão dos requerentes é ilegal, cabendo indagar da razão do argumento invocado: a prisão ser motivada por facto pelo qual a lei não a permite (art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP).

- IV - A providência de *habeas corpus* não é o meio próprio para sindicar as decisões sobre medidas de coacção privativas de liberdade, ou que com elas se relacionem directamente. Como se decidiu no Ac. do STJ de 10-10-1990, *in CJ*, 1990, tomo 4, pág. 28, e BMJ n.º 400, pág. 546, no âmbito da providência de *habeas corpus*, «o STJ não pode substituir-se ao tribunal ou ao juiz que detém a jurisdição sobre o processo e não pode intrrometer-se numa função reservada aos mesmos, consistindo as suas funções em controlar se a prisão se situa e se está a ser cumprida dentro dos limites da decisão judicial que a aplicou. Existindo uma decisão judicial, ela permanece válida até ser revogada em recurso. Por isso, a providência de *habeas corpus* apenas pode ser utilizada em situações diferentes. De contrário, estava a criar-se um novo grau de jurisdição, não contemplada. Daí que, quando o despacho de um juiz decreta a prisão baseado em fundamentos que a lei permite, o único meio de impugnação, por se pretender entender que tal fundamento se não encontra preenchido face aos elementos constantes do processo, é o recurso. Pode ao mesmo tempo requerer-se a providência, mas com base em outras razões que não as que foram objecto do recurso».
- V - Conforme resulta dos autos, a prisão dos requerentes foi determinada por entidade competente, com fundamento na existência de indícios da prática pelos arguidos de 2 crimes, sendo um deles grave, que justifica a aplicação da medida de prisão preventiva, por cair na previsão dos arts. 1.º, al. l), e 202.º, n.º 1, al. b), do CPP, não estando em causa qualquer excesso de prazo (aliás não alegado).
- VI - Assim, é de indeferir a providência por manifesta falta de fundamento bastante – art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

21-09-2011

Proc. n.º 96/11.0YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

Roubo
Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Tribunal da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Direito ao recurso
Cúmulo jurídico
Pena única
Ilícitude
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Atenuação especial da pena

- I - Com a Lei 48/2007, de 29-08, foi alterado o art. 432.º do CPP, passando a determinar-se que dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal de júri, ou pelo tribunal colectivo, apenas é admissível recurso para o STJ visando exclusivamente o reexame da matéria de direito, caso tenha sido aplicada pena de prisão superior a 5 anos.
- II - A reformulação do preceito tem directa implicação com a formação da pena conjunta nos caso de realização de cúmulo jurídico em que alguma, ou algumas, das penas parcelares são inferiores a 5 anos de prisão e a pena conjunta resultante do cúmulo é superior a tal limite. Interposto o recurso qual o segmento da decisão proferida em relação ao qual deverá ser aferida a competência para o conhecimento do recurso?
- III - No caso de concurso de infracções temos dois momentos de definição de pena com sujeição a critérios diferentes: a definição das penas parcelares que modelam a moldura

- penal dentro da qual será aplicada a pena conjunta resultante do cúmulo jurídico e, posteriormente, a definição da pena conjunta dentro dos limites propostos por aquela.
- IV - A partir daqui surgem como possíveis duas interpretações cuja divergência reside na atribuição ao Tribunal da Relação ou ao STJ da competência para o conhecimento das penas parcelares e da pena conjunta.
- V - Face ao actual regime dos recursos penais, o «conflito» suscitado tem de ser decidido a favor da competência do STJ, por um conjunto de razões que se passam a enunciar.
- VI - Em primeiro lugar, caso se aceitasse a tese contrária (atribuição de competência ao Tribunal da Relação) ficaria precluída a possibilidade de recurso para o STJ, por força da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, dos acórdãos das Relações que aplicassem (confirmando) penas (conjuntas) entre 5 e 8 anos de prisão (o que entrava em conflito com o regime-regra dos pressupostos de recurso para o STJ como está definido no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- VII - Em segundo lugar, o «alargamento» da competência do STJ à apreciação das penas parcelares (não superiores a 5 anos de prisão) nada tem de incongruente, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, compreendida (isto é, integrada) na questão mais geral da fixação da pena conjunta, a qual, nos termos do art. 77.º do CP, deve considerar globalmente os factos e a personalidade do agente.
- VIII - Por último, o STJ terá sempre a sua competência ampliada para apreciar o recurso quando estiverem reunidos os seguintes pressupostos:
- a) O recorrente formule a pretensão de que o STJ sindeique a pena conjunta aplicada.
- c) O recorrente formula a pretensão de que, para além da pena de prisão superior a cinco anos, sejam apreciadas as penas parcelares inferiores àquele limite.
- IX - Em termos dogmáticos é fundamento da individualização da pena a importância do crime para a ordem jurídica violada (conteúdo da ilicitude) e a gravidade da reprovação que deve dirigir-se ao agente do crime por ter praticado o mesmo delito (conteúdo da culpa). Não obstante, estes dois factores básicos para a individualização da pena não se desenvolvem paralelamente sem relação alguma: a culpa jurídico-penal afere-se, também, em função da ilicitude; na sua globalidade aquela encontra-se substancialmente determinada pelo conteúdo da ilicitude do crime a que se refere a culpa.
- X - A ilicitude e a culpa são, assim, conceitos graduáveis entendidos como elementos materiais do delito. Isto significa, entre outras coisas, que a intensidade do dano, o modo de executar o facto e a perturbação da paz jurídica contribuem para dar forma ao grau de ilicitude, ao passo que a desconsideração, a situação de necessidade, a tentação das paixões que diminuem as faculdades de compreensão e controle, a juventude, os transtornos psíquicos ou erro devem ser tomados em conta para graduar a culpa.
- XI - Face a estas premissas de natureza teórica, a decisão recorrida imprime um carácter vincante, na medida da pena, às necessidades de prevenção geral expressas na perturbação comunitária que provoca este tipo de infracções em que estão em causa valores nucleares da vida em sociedade. Na verdade, não estão em causa bens jurídicos situados na periferia da personalidade, mas a própria integridade física, sendo imperioso que a comunidade esteja certa de que as violações dos laços mais básicos de integração social sejam penalizadas com aquela punição e, por tal forma, se tenha a noção de que a pessoa na globalidade da sua dimensão deve ser um valor intocável.
- XII - O arguido dá vazão aos sentimentos mais primários, agredindo fisicamente as vítimas quando concluiu, devido à sua inépcia, não conseguir atingir os seus objectivos.
- XIII - O crime de roubo, com recurso a meios perigosos com armas de fogo, deixou de ser uma situação residual e, como mostram as estatísticas, entrou no quotidiano, assumindo especial relevância a prevenção geral e elevando as necessidades de uma punição adequada.
- XIV - Perante crimes desta gravidade, só um quadro bem preciso de circunstâncias atenuativas poderá justificar uma perspectiva benévola acerca da inserção social do arguido, o que não ocorre perante a ausência de demonstração do bom comportamento anterior do arguido e a sinalização de um processo de extradição pendente contra o mesmo.

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Caso julgado
Pena única
Imagem global do facto
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa

- I - Estabelece o art. 78.º, n.º 1, do CP, que, se depois do trânsito de uma condenação, se verificar que o agente praticou outros crimes anteriormente a essa condenação, aplicam-se as regras do concurso do art. 77.º do CP. Assim, sendo embora o conhecimento do concurso posterior à condenação, desde que se apure que os factos novos constituem crime que está em concurso com crimes que constam de uma condenação anterior transitada em julgado, por terem sido praticados antes dessa condenação, há lugar à aplicação de uma nova pena conjunta, abrangendo todas as penas dos crimes em concurso. O facto de todas as condenações estarem transitadas não obsta à realização do cúmulo das respectivas penas.
- II - O recorrente foi condenado, nestes autos, por acórdão de 12.04.2010, transitado em 23-08-2010, sendo os factos de 05-05-2008 e 08-05-2008. Anteriormente a esta decisão, o recorrente havia sido condenado no *Proc. n.º ...*, por acórdão de 16-06-2008, transitado em 19-11-2009, por factos de 15-10-2008. Fora, ainda, condenado, *noutro processo*, por sentença de 10-02-2010, transitada em julgado em 17-03-2010, por factos de 15-03-2009.
- III - Constata-se, pois, que nestes processos, o recorrente foi condenado por factos posteriores aos dos autos, mas anteriores à condenação aqui proferida, havendo, pois, concurso de penas, nos termos do citado art. 77.º, n.º 1, do CP.
- IV - A pena sob recurso é uma pena conjunta, que reformulou uma anterior pena conjunta, como consequência do conhecimento superveniente do concurso de crimes destes autos com as penas a que o arguido fora condenado naquele primeiro processo. Haverá, assim, que *anular* o cúmulo anterior e elaborar novo cúmulo no qual entram todas as penas, as do primeiro e as novas, *singularmente consideradas*.
- V - De facto, não se forma caso julgado sobre a primeira pena conjunta fixada, readquirindo plena *autonomia* para o *novo cúmulo* as respectivas penas parcelares. Na verdade, na reelaboração do cúmulo não se atende à medida da pena única anterior, não se procedendo à «acumulação», ainda que jurídica, das penas novas com o cúmulo anterior.
- VI - Dentro dos limites que resultam da inclusão de *todas* as penas parcelares que integram o cúmulo jurídico (as anteriores e as que resultam do conhecimento superveniente), na fixação da *nova* pena única o tribunal deverá operar uma *reavaliação*, ou seja, uma *nova e autónoma* avaliação, do circunstancialismo fáctico e pessoal do condenado.
- VII - A anterior pena conjunta poderá, quando muito, funcionar como *ponto de referência*, não como obstáculo inultrapassável, na fixação da nova pena. Efectivamente, no plano da *legalidade*, o tribunal, ao fixar a nova pena conjunta, está *apenas* limitado pela moldura legal que lhe corresponde (o máximo e o mínimo estabelecidos nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP), dentro da qual escolhe a nova pena, de acordo com o critério referido no n.º 1 do referido preceito: apreciação global e conjunta dos factos e da personalidade do agente.
- VIII - O arguido foi condenado, nestes autos, por 2 crimes de roubo qualificado nas penas de 6 anos e 6 meses de prisão para cada um, e ainda por 2 crimes de detenção de arma proibida, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão, para cada um. As penas de conhecimento ulterior são de 5 anos de prisão, por 1 crime de furto qualificado, e de 3 meses de prisão, por 1 crime de consumo de estupefacientes.

- IX - No que respeita ao circunstancialismo de tais ilícitos, o crime de furto qualificado consistiu no arrancamento e transporte de uma máquina multibanco, causando danos materiais de uma máquina Multibanco, causando danos materiais no valor de € 3658. Por sua vez, os crimes de roubo qualificado traduziram-se no «assalto» a carrinhas de transportes de valores, com apropriações de € 45 000 e € 30 000.
- X - Constata-se, ainda, que o recorrente sofreu anteriores condenações aos factos dos autos, sendo uma delas por crime de roubo simples.
- XI - A favor do arguido pode invocar-se o seu comportamento no EP onde tem vindo a estudar, o que lhe poderá dar alguma esperança de emprego, quando libertado.
- XII - A imagem global dos factos e da personalidade não é, porém, favorável, face à elevada ilicitude dos crimes praticados, e ao sentimento de alarme público que provocam, sendo as exigências de prevenção geral e especial muito fortes. Nos crimes «novos» avulta o de furto qualificado, que pesa significativamente na ponderação geral dos factos e da própria personalidade do arguido.
- XIII - Neste contexto, numa moldura penal cujo mínimo é de 6 anos e 6 meses de prisão e o máximo de 20 anos e 9 meses de prisão, a pena única de 11 anos de prisão mostra-se inteiramente conforme às necessidades da prevenção, não excedendo os limites da culpa.

21-09-2011

Proc. n.º 41/08.0PESNT-C. S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Homicídio qualificado
Tentativa
Direito ao recurso
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Intenção de matar
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Premeditação
Cônjuge
Ilícitude
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Na sequência das alterações introduzidas pela Lei 48/2007, de 29-08, a recorribilidade para o STJ, directamente das decisões do colectivo, em seu reexame de direito, ficou assegurada pela condenação superior a 5 anos, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - Em caso de dupla conforme, de repetição de juízos, de confirmação de penas parcelares inferiores a 8 anos, pela Relação, mas em que a pena unitária seja superior a 8 anos de prisão, só pode ser discutida esta pena unitária.
- III - Por seu turno, só haverá recurso da Relação desde que as penas parcelares sejam superiores a 5 anos de prisão, isto porque se quis, com a reforma penal de 2007 implementar um regime de recursos que não interferisse na celeridade processual da fase de inquérito à de julgamento, potenciando a economia processual numa óptica de celeridade, restringindo-se o recurso à pena efectivamente aplicada e não já à aplicável, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- IV - Nestes termos, não é admissível o recurso para o STJ da decisão da Relação, na parte em que condenou o arguido pela prática de um crime de dano, na pena de 45 dias de prisão.
- V - Diversamente, é admissível o recurso para o STJ, da decisão da Relação que, alterando a qualificação jurídica de homicídio simples na forma tentada para homicídio qualificado na

forma tentada, eleva de 2 anos e 6 meses de prisão para 6 anos e 6 meses de prisão a pena aplicada ao recorrente, por ultrapassar o referido limite da pena e a decisão recorrida não envolver dupla conforme. Efectivamente, o pressuposto condicionante da dupla conforme representa uma afirmação de princípio pragmático de que a repetição de argumentos, razões e decisões comporta ínsita a ideia de elevado acerto decisório.

- VI - O homicídio qualificado é construído a partir de um tipo-matriz, base, do art. 131.º do CP, pela adição de circunstâncias especializadoras que relevam de uma culpa agravada, retratada nos exemplos-padrão, descritos no n.º 2 do art. 132.º do CP. No dizer de Margarida Silva Pereira, *in* Homicídios, II, págs. 40 e 41, a especial perversidade e censurabilidade é o crivo por que passa a qualificação, e o suporte de uma diferença essencial de grau, que intercede entre o homicídio simples e o qualificado.
- VII - O simples facto de o arguido ser portador de uma navalha não é suficiente para dele extrair, à luz da lógica, um estádio subjectivo segundo o qual o arguido sabia que se ia encontrar com a vítima e por isso ia já «preparado» com a navalha, sustentando que este formara previamente um desígnio de a molestar com tal instrumento. Efectivamente, a detenção da referida navalha não é um facto concludente, nem um indício certo, seguro, firme e convergente de que previamente o arguido tivera em mente apunhalar a vítima.
- VIII - No horizonte dos factos de relevo, importa frisar o seguinte:
- o arguido deixou de viver maritalmente com a vítima um mês antes dos factos e tentou visitar as duas filhas menores que viviam com a mulher e o companheiro desta, pelo que dirigiu-se, com esse objectivo, à residência de ambos, deparando-se com os dois de mãos dadas;
 - o arguido caminhou em direcção à vítima, agarrou-lhe um braço, imobilizou-a e empunhou uma faca, tipo navalha, de uso doméstico, com 9 cms de comprimento e 3 cm de largura, e desferiu duas facadas ao nível do pulso e da palma da mão esquerda, uma na região anterior esquerda do pescoço e outra na região subclavicular esquerda, tudo com o propósito de lhe causar a morte, o que só não sucedeu por, entretanto, ter sido socorrida e transportada para o hospital;
 - com a descrita conduta, o arguido causou lesões que foram causa, directa e necessária, de 12 dias de doença para *M*, 10 dos quais com afectação da sua capacidade para o trabalho em geral e profissional.
- IX - Desta matéria de facto resulta que para o arguido, que estava separado de facto da mulher, não constituía surpresa, nem factor imprevisto, para efeitos do eclodir da reacção violenta que assumiu, a sua companhia com um outro homem.
- X - Por outro lado, pese embora não aceitar essa manifestação exterior de afecto com terceiro (seguir de mão dada) e, também, desejar castigá-la, como sanção pelo abandono, dando-lhe a morte, nem por isso estava dispensado de respeitar a sua vida, até porque mãe dos filhos que atiraria para a orfandade.
- XI - É ainda de ter presente no cometido do crime que o arguido, após imobilizar a vítima, desferiu-lhe 4 facadas, por forma a não falhar o resultado letal querido, para cuja consumação reiterou.
- XII - Não se duvida que foi a qualidade de cônjuge que o moveu ao crime e que na execução deste revelou a ausência de total sentimentos de respeito pela vida da mulher com quem contraiu casamento e mãe dos filhos, ainda menores, revelando uma má atitude de um ponto de vista ético-moral, além do modo como atingiu a vítima, indefesa, em duas zonas de importância vital.
- XIII - O homicídio tentado cometido pelo arguido repercute uma forma particularmente desvaliosa no seu cometimento, dele emergindo um juízo de reprovação ético-social mais forte, sendo portador de uma carga de censura que o qualifica, por se situar para além do que o homicídio simples é passível.

- XIV - O crime de homicídio qualificado tentado é punido nos termos dos arts. 73.º, n.º 1, al. a) e b), 131.º e 132 do CP, com prisão de 2 anos, 4 meses e 25 dias a 16 anos e 4 meses de prisão, havendo, que proceder à tarefa de individualização da pena, o que supõe a articulação entre os arts. 71.º e 40.º do CP, onde se consagra uma concepção utilitarista da pena, propondo-se a protecção dos bens jurídicos e a reinserção social do agente.
- XV - No caso, o dolo do arguido é muito intenso, bem como o desvalor da acção não só no sentido de contrariedade à lei, como da grandeza do desvalor de resultado e modo de execução. De outro lado, é de considerar que o arguido confessou os factos na sua essencialidade, é pessoa respeitada e bem considerada no meio profissional onde se insere (bombeiro profissional há cerca de 11 anos), afirmou-se arrependido do seu comportamento e pediu desculpa às filhas, ingere bebidas alcoólicas, por vezes em excesso, e não tem antecedentes criminais.
- XVI - Neste contexto, não merece censura a pena fixada pelo Tribunal da Relação pelo crime de homicídio qualificado tentado praticado pelo arguido [6 anos e 6 meses de prisão].

28-09-2011

Proc. n.º 68/08.1GAMGR.C1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Furto
Receptação
Documento superveniente
Admissibilidade
Medida concreta da pena
Atenuante
Idade
Prevenção geral
Prevenção especial
Princípio da proibição da dupla valoração

- I - O arguido, aquando da motivação do recurso para o STJ, juntou aos autos uma declaração médica, com data de 22-03-2011, onde alega que *recentemente* lhe foi diagnosticada uma doença que, agravando outros males de que já padecia, exige tratamento e acompanhamento médicos continuados, assim pretendendo sustentar a sua pretensão de suspensão da execução da pena de prisão.
- II - O art. 165.º do CPP impõe que os documentos tenham de ser apresentados, o mais tardar, até ao encerramento da audiência. Por isso é que, por força do n.º 1 do art. 355.º do mesmo Código, não valem em julgamento, nomeadamente para efeitos de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência.
- III - Assim, a referida declaração médica, porque só agora apresentada, será absolutamente inútil e irrelevante para os fins a que se propôs o requerente. Aliás, os poderes de cognição do STJ em matéria de facto estão restringidos pelo art. 434.º do CPP ao conhecimento officioso dos vícios contemplados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, e ainda assim, se esses vícios resultarem do texto da decisão recorrida, o que obviamente não é o caso.
- IV - Segundo o art. 40.º do CP, a aplicação das penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente, sendo que a pena em caso algum pode ultrapassar a medida da culpa. Por sua vez, o art. 71.º, n.º 1, do mesmo diploma, dispõe que a determinação da medida concreta da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.
- V - Diferentemente do CP de 86, em que a idade era uma das circunstâncias que figurava na tabela de atenuantes gerais do respectivo art. 39.º, o Código actual não atribui qualquer relevância autónoma para a «idade» do agente, pelo que «só em concreto se pode determinar o seu papel, agravante ou atenuante, (...) quando conexas com o círculo de

deveres especiais que ao agente incumbiam» (Figueiredo Dias, *in* As Consequências Jurídicas do Crime, págs. 220 e 248).

- VI - No caso concreto, a idade do arguido (nasceu em 05-09-52), conexas com o seu comportamento anterior (compra e venda de antiguidades em feiras) e o período de tempo que durou a actividade criminosa (entre 31-10-2007 e 18-06-2009), em vez de atenuarem, mesmo que muito ligeiramente, a sua responsabilidade criminal, agravam-na, pelos efeitos negativos que têm na avaliação do grau de culpa e das exigências de prevenção especial de ressocialização e, até, de dissuasão.
- VII - De facto, o arguido quando iniciou a sua actividade criminosa já tinha ultrapassado há muito a idade dos devaneios, das aventuras, da inconsciência. Era um homem maduro, sem antecedentes criminais e socialmente activo. A conjugação destas circunstâncias devia/tinha de constituir um factor inibitório acrescido da actividade criminosa que encetou, cujo vencimento justifica uma censura especial. Devia ter funcionado como um travão para a sua acção, o que não aconteceu.
- VIII - É das regras de experiência comum que os assaltos a residências e os crimes contra a propriedade em geral, sejam os cometidos em meios pequenos, sejam os praticados nas grandes metrópoles, são geradores de forte clima de insegurança e de intranquilidade entre a população em geral, sediada ou não no local onde foram consumados. Nesses casos, movemo-nos no âmbito de exigências de prevenção geral positiva, de «tutela das expectativas da comunidade», como autora e destinatária das normas penais, cujas expectativas na sua validade cumpre à pena tutelar.
- IX - O princípio da proibição da dupla valoração impede que sejam tomadas em consideração, na determinação da medida da pena, circunstâncias que façam parte do tipo de crime. Tal não significa, porém, que a medida da pena não possa ser influenciada, baixada ou elevada, em função da intensidade ou dos efeitos do preenchimento de um elemento típico, isto é, da concretização deste, segundo as especiais circunstâncias do caso.
- X - Não envolve a violação de tal princípio avaliação das circunstâncias do caso, para determinação das penas parcelares e conjunta, sendo certo que a fixação esta última é feita em função, além do mais, da gravidade do ilícito global praticado pelo arguido.

28-09-2011

Proc. n.º 715/07.2PPPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

<p>Impedimentos Juiz Prazo Intempestividade Boa fé Rejeição</p>

- I - Nos termos do n.º 2 do art. 41.º do CPP, «a declaração de impedimento [do juiz] pode ser requerida pelo Ministério Público ou pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis logo que sejam admitidos a intervir no processo, em qualquer estado deste».
- II - A expressão «logo que» só pode significar que o arguido, o assistente e as partes civis devem requerer o impedimento do juiz, no prazo de 10 dias (art. 105.º do CPP), a partir do momento em que tenham intervenção no processo, no caso de o impedimento já se verificar, ou, quando o impedimento só for conhecido posteriormente, no mesmo prazo, após esse conhecimento.
- III - Por sua vez, a expressão «em qualquer estado do processo» significa que o impedimento pode ser suscitado pelo sujeito processual qualquer que seja a fase processual em que seja admitido a intervir.
- IV - Uma interpretação da norma que permitisse às partes requerer o impedimento do juiz em qualquer altura do processo, independentemente do momento em que tivesse adquirido

conhecimento do fundamento do impedimento, abriria as portas a estratégias perversas, contrárias à boa fé, que são intoleráveis em processo penal.

V - No caso concreto, importa assentar no seguinte:

- o recorrente tomou conhecimento da intervenção nos autos do Sr. Juiz-Conselheiro como adjunto com a notificação do acórdão de 02-06-2010, efectuada por carta registada datada de 04-06-2010;

- confirmou essa intervenção ao ser notificado do acórdão de 11-11-2010, por carta registada de 12-11-2010;

- contudo, só quando foi notificado do acórdão de 27-01-2011, que rejeitou o recurso, por inexistência de oposição de julgados, veio o assistente suscitar o impedimento do Sr. Juiz-Conselheiro.

VI - Assim, tal requerimento é intempestivo, sendo essa intempestividade de conhecimento oficioso e obstando ao conhecimento do recurso interposto.

28-09-2011

Proc. n.º 5/05.5TELSB-L.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Homicídio

Conclusões da motivação

Convite ao aperfeiçoamento

Proibição de prova

Conversa informal

Reconstituição

Caso julgado

Erro notório na apreciação da prova

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de direito

Matéria de facto

Acórdão da Relação

Omissão de pronúncia

Nulidade

I - Face ao elevado número de «conclusões» apresentados (161), forçoso é concluir que o recorrente faltou ao compromisso de esforço mínimo, necessário, em ordem a colaborar com o tribunal de recurso – art. 266.º, n.º 1, do CPC, aqui aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP – e, ao fim e ao cabo, dar cumprimento à exigência legal contida no n.º 1 do art. 412.º do CPP, e no caso concreto ao n.º 2 do mesmo preceito, uma vez que em causa estaria apenas reexame da matéria de facto.

II - Pese embora a despropositada extensão e manifesta falta de condensação, não se lança mão do convite ao exercício de concisão, previsto no art. 417.º, n.º 3, do CPP, por, após uma leitura aturada, se conseguir descortinar o leque de questões efectivamente propostas a reapreciação.

III - Na decisão sob recurso foi expurgada a motivação do segmento declarado nulo por aproveitamento/acolhimento de prova proibida (conversas informais), tudo o mais se manteve, incluindo o que a testemunha percepcionou em directo, ou seja, tendo por base um conhecimento independente, efectivo, sendo possível chegar à mesma solução sem consideração daquela prova, que no fundo não seria importante nem imprescindível, uma vez que se alcançava o resultado por outras vias mais seguras e concludentes, atingindo-se o resultado por outro meio de obtenção de prova licitamente conformado, não se tratando de «fruto podre» que contaminasse toda a decisão.

IV - De facto, nada obsta a que as provas mediatas possam ser valoradas quando provenham de um processo de conhecimento independente e efectivo, uma vez que não há nestas

situações qualquer relação de causalidade entre o comportamento ilícito inicial e a prova mediata obtida.

- V - A reportagem fotográfica realizada constitui um meio de prova, por corresponder a uma providência cautelar, um exame de recolha de vestígios – art. 171.º do CPP –, no caso, exame do corpo do falecido, do local e de coisas, como a arama caçadeira, cartuchos, sacas de ração. A reconstituição, que vem definida como meio de prova no art. 150.º do CPP, é um meio de prova válido de demonstração da existência de certos factos a valorar, como os demais, segundo as regras da experiência e livre convicção da entidade competente, tudo nos termos do art. 127.º do CPP.
- VI - Como decorre do art. 249.º do CPP é da competência dos órgãos de polícia criminal praticar os actos cautelares e urgentes para assegurar os meios de prova, nomeadamente, proceder a exames dos vestígios, em especial as diligências previstas no n.º 2 do art. 171.º do CPP (medidas cautelares para preservação dos vestígios do crime), colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e sua reconstituição, proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas.
- VII - Uma coisa é o depoimento de G, inspectora da PJ, que tem a ver com o que observou no terreno, de conhecimento directo, de percepção pessoal, e que tem de ser valorado autonomamente; outra a parte do depoimento cujo valor probatório se veio a declarar inquinado, por constituir uma mera confirmação de conversas informais com o arguido, ao jeito de um depoimento por ouvir dizer, de conhecimento indirecto e não directo como no outro caso.
- VIII - Achando-se decidida em anterior recurso a questão da validade da prova por reconstituição, tal aspecto não pode ser sindicado pelo STJ, podendo e devendo a 1.ª instância na reformulação do acórdão ter tal ponto por seguro e assente.
- IX - Ao STJ compete apenas o reexame da matéria de direito, pelo que é totalmente irrelevante pretender discutir no recurso interposto a prova feita no julgamento, solicitando que se modifique a prova e passe a aceitar como realidade aquilo que o interessado pretende corresponder ao sentido do que teria resultado do julgamento.
- X - Efectivamente, o recorrente, em discordância relativamente ao juízo da Relação sobre a proposta da matéria de facto, continua a discutir a apreciação da prova (tal como o fez perante o acórdão da 1.ª instância), esquecendo-se que esse ciclo se fecha no recurso para a Relação.
- XI - Em suma, por um lado, não houve modificação pela Relação da matéria de facto provada em 1.ª instância, a qual ficou definitivamente assente, e por outro lado, o acórdão ora recorrido não incorre em qualquer nulidade, visto que emitiu pronúncia sobre todos e cada um dos temas sujeitos a reexame.
- XII - Desatende-se, pois, a arguição de nulidade por omissão de pronúncia, sendo o recurso de rejeitar por manifestamente improcedente neste segmento da matéria de tentativa de reapreciação da matéria fáctica.

28-09-2011

Proc. n.º 172/07.3GDEV.R.E2.S2 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Armindo Monteiro

Pedido de indemnização civil

Acidente de viação

Privação do uso de veículo

Danos não patrimoniais

Equidade

- I - A questão nuclear do presente recurso é a de saber se a atribuição de indemnização pela privação do uso de veículo, em consequência de acidente de viação, exige ou não a alegação e prova de prejuízos concretos resultantes daquela privação.

- II - Sobre tal matéria é possível identificar dois entendimentos distintos na jurisprudência do STJ: para determinado sector jurisprudencial, a privação do uso da coisa constitui, só por si, um dano patrimonial indemnizável, visto que envolve, para o seu proprietário, a perda de uma utilidade, a de usar a coisa quando e como lhe aprouver, utilidade que, considerada em si mesma, tem um valor pecuniário; para outra orientação jurisprudencial, a privação do uso de uma coisa, por parte do seu proprietário, causada por terceiro, só é ressarcível, se aquele provar, como é ónus do lesado, quais os danos em concreto que decorrem da privação (a esta subjaz o argumento da que a privação do uso da coisa não gera, *per si*, prejuízos, pelo que é necessária a alegação e a prova dos danos provocados).
- III - Tomando posição, adere-se à posição que em primeiro lugar se enunciou, isto é, de que a simples impossibilidade de dispor do veículo constitui para o lesado um dano não patrimonial, sendo certo que a regra é assente em direito que a privação ilícita do uso de qualquer bem constitui um dano de que o lesado deve ser compensado (como expressivamente decidiu o Ac. do STJ de 12-01-2010).
- IV - Na impossibilidade de averiguação do valor exacto do dano sofrido pela privação do uso do veículo automóvel, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, mostra-se adequado o recurso à equidade.
- V - Na atribuição desse valor o tribunal deve nortear-se por imperativos de justiça, considerando todas as circunstâncias do caso, que deverá sopesar prudentemente, com ponderação das vantagens e inconvenientes, tendo em vista uma decisão que contenha uma solução equilibrada.
- VI - Tendo em consideração o lapso de tempo decorrido sobre a data do acidente, que ocorreu em 28-01-2007, a indemnização fixada pelo tribunal recorrido, na quantia diária de € 40, atinge já um montante global superior a € 65 000, importância que, face ao valor atribuído à indemnização pela perda total do veículo automóvel do recorrido (€ 3275), se revela manifestamente excessiva e desproporcionada.
- VII - Tudo ponderado, considera-se justo reduzir para € 10 o montante diário pela privação do uso a pagar pela recorrente ao recorrido.

28-09-2011

Proc. n.º 2511/07.8TACSC.L2.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

5.ª Secção

Habeas corpus

Anulação de sentença

Prazo da prisão preventiva

Extradição

Mandado de detenção internacional

Contagem do tempo de prisão

Detenção

Desconto

- I - Para efeito do prazo de prisão preventiva, o STJ vem considerando que a anulação de julgamento em sede de recurso não implica uma regressão aos prazos correspondentes às fases anteriores: atingida cada uma das fases a que o legislador faz corresponder uma alínea do n.º 1 do art. 215.º do CPP, verificando-se a existência de algum vício em fase(s) anterior(es) que leve à anulação de algum acto processual, o prazo de prisão preventiva, cuja duração é a própria da fase em que os autos se encontram no momento da declaração da nulidade, não retorna à fase anterior – cf. Ac. do TC 404/2005.
- II - Para efeito de contagem do prazo de prisão preventiva, não se deve atender ao prazo de detenção para extradição sofrido em país estrangeiro (no caso, entre 13-08-2009 e 08-06-

2010), desde logo por se tratar de processos autónomos, com finalidades distintas: o instaurado no Estado requerido, visa a extradição, enquanto que o processo penal a correr termos em Portugal se destina a apurar a responsabilidade criminal do arguido.

- III - A finalidade das medidas é também diferente: a detenção, como medida cautelar, tem em vista assegurar a real execução da decisão e a prisão preventiva como medida de coacção tem os pressupostos do art. 202.º, n.º 1, do CPP e estão sujeitas a jurisdições diversas.
- IV - O facto de Portugal ter emitido um mandado de detenção internacional destinou-se apenas a permitir a captura do requerido, dando início a um processo de extradição no âmbito do qual foram as autoridades do Estado estrangeiro que determinaram a detenção e conduziram o processo, tendo o detido ficado à ordem delas até à sua entrega ao Estado Português.
- V - Sendo diversas as finalidades e o regime das medidas detentivas, forçoso se torna concluir que «se compreende que não se some o tempo de detenção provisória para extradição ao tempo de prisão preventiva», uma vez que «nem existe um limite comum de duração a ambas as medidas detentivas, nem a detenção provisória para extradição se confunde com a prisão preventiva» – cf. Ac. do TC 298/99, e ainda, Ac. STJ de 26-09-2007, Proc. n.º 3504/07 - 3.ª.
- VI - No caso de a extradição se destinar a assegurar a presença do arguido no procedimento criminal, a detenção sofrida à ordem do processo em que foi decretada a extradição é levada em conta no âmbito do processo português, por aplicação do art. 80.º do CP.
- VII - Para efeito dos prazos do art. 215º do CPP, a prisão preventiva, é aquela que foi aplicada nos autos principais após interrogatório do peticionante, realizado depois da entrega deste às autoridades portuguesas em virtude de as autoridades judiciais americanas terem decidido favoravelmente a Portugal o processo de extradição, à ordem do qual esteve detido.

08-09-2011

Proc. n.º 413/07.7TACBR-B.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Isabel Pais Martins

Carmona da Mota

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Qualificação jurídica
Imagem global do facto
Reincidência
Medida concreta da pena

- I - Quando o legislador prevê um tipo simples, acompanhado de um tipo privilegiado e um tipo agravado, é no crime simples ou no crime-tipo que desenha a conduta proibida enquanto elemento do tipo e que prevê o quadro abstracto de punição dessa mesma conduta.
- II - Nos crimes de tráfico de estupefacientes, o crime-tipo é definido no art. 21.º do DL15/93, de 22-01, onde é feita uma descrição típica alargada, de forma a compreender todas as actividades susceptíveis de traduzir contacto não lícito com algum dos produtos estupefacientes indicados nas respectivas tabelas, recuando a protecção legal a qualquer manifestação de consequências danosas, como é próprio dos crimes de perigo, não sendo necessário que se trate de verdadeiro acto de transacção.
- III - No caso em análise, num curto período de 20 m, durante o qual ocorreu a vigilância montada na sequência de denúncias anónimas que apontavam no sentido que os arguidos, de comum acordo e segundo plano previamente delineado, se vinham dedicando à venda de estupefacientes junto ao prédio n.º 104, da rua ..., o agente encarregado da vigilância verificou que o recorrente, que se encontrava junto ao prédio, foi contactado por 16 pessoas a quem forneceu embalagens de estupefacientes, recebendo o valor monetário

correspondente, e vendidas estas, ausentava-se para o 2.º andar, onde se fornecia de novas embalagens e guardava as quantias recebidas, regressando ao local.

- IV - A actividade não era esporádica, havendo alguma organização, em que os co-arguidos desempenhavam as funções de angariadores e vigilantes, competindo-lhes encaminhar eventuais consumidores para o recorrente, e avisá-lo de eventuais aproximações policiais, como vieram a fazer.
- V - O recorrente traficava heroína, só não tendo procedido à venda do que lhe foi apreendido em virtude da acção policial e o montante apreendido (€ 535,05), constituiu produto da actividade delituosa, sendo revelador da dimensão do tráfico.
- VI - A factualidade provada não permite obter uma imagem global do facto que evidencie uma ilicitude reduzida susceptível de justificar a alteração da qualificação jurídica da decisão recorrida [*do art. 21.º para o crime do art. 25.º do DL 15/93*].
- VII - O recorrente foi considerado reincidente e, dada a existência dessa agravante, foi sancionado com a pena de 5 anos e 9 meses de prisão, que reflecte todas as circunstâncias que no caso se verificam, mormente uma ilicitude relativamente diminuta, em face das quantidades apreendidas e do tempo em que se verificou a actividade criminosa, à circunstância de o arguido ser toxicodependente, o modo como decorreu a sua infância, com necessidade de intervenção tutelar e o passado criminal, pelo que nenhuma censura merece a pena de prisão aplicada.

08-09-2011

Proc. n.º 63/10.0PEPRT.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Isabel Pais Martins

Cúmulo jurídico

Medida da pena

Pena única

Compressão

- I - Na determinação da pena única, enquanto que o ponto de partida para muitos deve ser o meio da submoldura disponível para efeito de cúmulo, ou seja, metade da diferença entre a parcelar mais grave e a soma total das penas que entram no cúmulo, para outros, será o da eleição de 1/2 ou 1/3 da diferença apontada, em função da personalidade revelada, da maior ou menor desconformidade ao direito da personalidade do agente.
- II - A orientação que propomos visa conciliar aquilo que são duas exigências antitéticas: de um lado, a justiça do caso, que não se compadece com cálculos aritméticos frios, aplicados de modo uniforme a certo tipo de situações demasiado amplos e, por outro lado, ter em conta que, abdicar completamente de um critério, que constitua o ponto de partida para a consideração das especificidades do caso, pode conduzir à eleição de uma pena única, assente numa margem de discricionariedade que se revela exagerada.
- III - Exagerada, porque pode falhar, eventualmente, a necessária justificação para a opção, ou exagerada em termos comparativos, porque a justiça do caso não deve abstrair completamente da justiça que tenha sido feita em situações paralelas.
- IV - Independentemente de se fazer uso de um «algoritmo», como instrumento pessoal de trabalho do julgador, aquilo que importa chamar a atenção é para uma preocupação de proporcionalidade que deve estar presente e que também atenda à realidade incontornável do limite absoluto de 25 anos, imposto pelo art. 41.º do CP.
- V - Acolhe-se a ideia de que a pena conjunta se terá que situar até onde a empurrar o efeito «expansivo» das outras penas, sobre a parcelar mais grave, e um efeito «repulsivo» que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas; ora, são estes efeitos «expansivo» e «repulsivo» que se prendem necessariamente com a referida preocupação de proporcionalidade, a qual surge como variante com alguma autonomia em relação aos critérios da imagem global do facto e da personalidade do arguido.

- VI - Assim, essa proporcionalidade deve existir entre o peso relativo de cada parcelar tendo em conta o conjunto de todas elas.
- VII - Importa traduzir na eleição da pena única um tratamento diferenciado para a criminalidade bagatelar, média e grave, de tal modo que a «representação» das parcelares que acrescem à pena mais grave se possa saldar por uma fracção cada vez mais alta, conforme a gravidade do tipo de criminalidade revelada pelas parcelares que acrescem à pena parcelar mais alta aplicada.
- VIII - Se a parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fracção menor dessa(s) pena(s) parcelar(es) deverá contar para a pena conjunta.
- IX - E porque a pena do limite máximo dos 25 anos só deverá ter lugar em casos extremos, deve o efeito repulsivo a partir desse limite, fazer-se sentir tanto mais, quanto mais baixa for a parcelar mais grave, e maior o somatório das restantes penas parcelares.
- X - Fica, portanto, criado um «terceiro espaço de referência» (e nada mais do que isso), tendo em conta o qual, se possa, conjuntamente, e com flexibilidade, considerar a ilicitude global dos factos e a personalidade do agente.

15-09-2011

Proc. n.º 119/06.4PAPTM.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins (*«com declaração de voto relativamente a um aspecto da decisão que não interfere nem na fundamentação nem verdadeiramente na decisão quanto ao cúmulo jurídico das penas de prisão»*)

Carmona da Mota (*«com declaração de voto de apoio ao relator na questão suscitada pela Exma. 1.ª Adjunta»*)

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Direito ao recurso
Duplo grau de jurisdição
Tráfico de estupefacientes
Crimes de perigo

- I - Em matéria de vícios da matéria de facto, o recurso para a Relação faz precluir a alegação (isto é, a sua reiteração) no recurso interposto para este Supremo Tribunal; é claro que uma tal interpretação é feita sem prejuízo de o STJ conhecer dos citados vícios oficiosamente, nos termos do art. 434.º do CPP, e da jurisprudência fixada por este Tribunal no Ac. 7/95, de 19-10.
- II - Em tal caso, porém, o STJ conhece oficiosamente desses vícios, não porque possam ser alegados em novo recurso que verse os mesmos depois de terem sido apreciados pela Relação, mas quando, num recurso restrito exclusivamente à matéria de direito, constata que, por força da inquinação da decisão recorrida por algum deles, não possa conhecer de direito sob o prisma das várias soluções jurídicas que se apresentem como plausíveis.
- III - Uma tal interpretação não colide com o direito ao recurso – enquanto parte integrante do direito de defesa consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP –, pois o referido direito alcança satisfatoriamente as exigências constitucionais com o asseguramento de um grau de recurso para um tribunal superior, neste caso a Relação.
- IV - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstracto, não sendo necessário que ocorra um dano-violação, como é característico dos crimes de resultado, nem sequer um perigo-violação, como é norma nos crimes de perigo concreto, em que o perigo é elemento do tipo legal de crime; basta que a acção seja adequada a gerar esse perigo.
- V - Por outro lado, o crime de tráfico de estupefacientes é um crime exaurido ou de empreendimento, de tutela antecipada, pois o tipo legal fica preenchido com a realização de

qualquer dos actos nele previstos, muitos dos quais são meros actos de execução em relação ao resultado que se pretende prevenir – cf. Ac. do TC 262/01.

15-09-2011

Proc. n.º 1578/09.9JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Aclaração
Correcção da decisão
Esgotamento do poder jurisdicional

- I - O princípio da extinção do poder jurisdicional justifica-se por uma razão de ordem doutrinal e por uma razão de ordem pragmática: como o poder jurisdicional só existe como instrumento destinado a habilitar o tribunal a cumprir o dever de decidir que sobre ele impende, segue-se logicamente que, uma vez extinto o dever, pelo respectivo cumprimento, o poder extingue-se e esgota-se; esta a razão doutrinal.
- II - A razão pragmática consiste na necessidade de assegurar a estabilidade da decisão jurisdicional: que o tribunal superior possa, quando é admissível recurso, alterar ou revogar a decisão, é perfeitamente compreensível, que seja lícito ao tribunal que proferiu a decisão reconsiderar e dar o dito por não dito é de todo intolerável, sob pena de se criar a incerteza, a confusão.
- III - O princípio da extinção do poder jurisdicional não obsta a que o tribunal corrija a decisão quando ela contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial – art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- IV - Os erros ou lapsos a que esta norma se refere são erros materiais na declaração da vontade do tribunal e não erros de julgamento. É necessário que as circunstâncias sejam de molde a fazer admitir, sem sombra de dúvida, que o tribunal foi vítima de erro material; há-de ser o próprio contexto da decisão que há-de fornecer a demonstração clara do erro material.
- V - As obscuridades e ambiguidades são defeitos de explicitação que prejudicam a compreensão da decisão: a sentença é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível e é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes.
- VI - Para poder ser atendido o requerimento de aclaração é necessário que se aponte, concretamente, o erro material, a obscuridade ou ambiguidade, cujo esclarecimento se pretende, e que se trate de vício que realmente prejudique a compreensão da decisão.

15-09-2011

Proc. n.º 4095/07.8TDPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Omissão de pronúncia
Anulação de sentença
Requisitos da sentença
Novo acórdão

- I - Exarando-se em anterior acórdão deste Supremo Tribunal «... tal ponderação não foi feita, o que constitui uma omissão de pronúncia sobre questão que o tribunal devia ter considerado e apreciado, gerando a nulidade prevista no artigo 379.º, n.º 1, alínea c), do CPP – nulidade que afecta a qualificação do crime (agravado?; não agravado?) e a operação de determinação e fixação da medida da pena, quer a relativa à pena parcelar do

crime de homicídio, quer a pena conjunta que eventualmente terá que ser reequacionada», o Tribunal da Relação optou por elaborar um acórdão “autónimo”, em “complemento” do primitivo, para nele tratar a questão da omissão de pronúncia e a parte que por ela era afectada .

- II - Conhecida e declarada, em recurso, a nulidade de um acórdão o tribunal *a quo* deve elaborar um *novo* acórdão: no caso, o suprimento da nulidade, pela Relação, implicava a elaboração de um novo acórdão, com a repetição de tudo quanto constava do anterior, ou seja, aproveitando o que não era afectado pela nulidade, e completando-o, com o conhecimento da questão identificada no acórdão deste Supremo Tribunal e na parte por ela afectada, por forma a, no suprimento da omissão de pronúncia, construir uma peça nova globalmente válida, autónoma e suficiente.
- III - A elaboração desse novo acórdão terá que observar o modelo formal contido no art. 374.º do CPP, pois que, nos termos do art. 425.º, n.º 4, desse diploma legal, é correspondentemente aplicável aos acórdãos proferidos em recurso o disposto naquele normativo.
- IV - A solução encontrada pelo Tribunal da Relação não pode manter-se, pois dá causa a que, neste processo, subsistam dois acórdãos condenatórios, em que nenhum deles por si mesmo é suficiente e o que é mais, nenhum deles é válido: o primeiro, porque se encontra parcialmente afectado de nulidade, declarada por este Supremo Tribunal, e o segundo, porque foi estruturado como um mero “complemento”, faltando-lhe elementos essenciais, designadamente todas as menções contidas no art. 374.º, n.º 2, do CPP, a implicar a sua nulidade (art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP).

15-09-2011

Proc. n.º 355/09.1JAAVR.C1.S2 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Habeas corpus
Cumprimento de pena
Liberdade condicional
Tribunal de Execução das Penas
Atraso processual

- I - O fundamento de facto da presente providência de *habeas corpus* assenta na circunstância de, há vários meses, o condenado ter completado o cumprimento de 2/3 da pena de prisão e de, desde então, não ter sido proferida decisão judicial acerca da liberdade condicional.
- II - No caso da liberdade condicional por terem sido atingidos a 1/2 ou os 2/3 da pena, com o mínimo de 6 meses, a circunstância de o juiz de execução de penas não proceder, em tempo, à ponderação sobre se estão reunidos os requisitos do n.º 2 do art. 61.º do CP, não tem como consequência que a prisão se torne ilegal.
- III - Se, negligentemente, o juiz de execução das penas deixar de levar a efeito as diligências necessárias prévias à decisão de concessão da liberdade condicional – cf. arts. 173.º a 176.º do CEPMPL –, ou se não lavrar a competente decisão a tempo, tal facto é susceptível de o fazer constituir em responsabilidade, mormente de carácter disciplinar, mas não é por isso que se estará perante uma prisão ilegal a que cumpra a este Supremo Tribunal pôr cobro por meio desta providência.

15-09-2011

Proc. n.º 93/11.5YFLSB - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Carmona da Mota

Mandado de Detenção Europeu

Recusa facultativa de execução
Branqueamento
Lugar da prática do facto

- I - No presente MDE refere-se que importâncias em dinheiro provenientes de sociedades asiáticas transitaram por contas bancárias abertas em bancos portugueses, de que é titular o requerido, cidadão português com residência na PV, e que essas importâncias, após dedução de uma quantia em favor do requerido, eram de imediato debitadas a favor de sociedades francesas. Os factos ali descritos não revelam com minúcia qual a actividade do requerido relacionada com as ordens de débito, nem se essa actividade teve lugar em Portugal. Pelo contrário afirma-se que os factos ocorreram em França; de todo o modo, a factualidade é susceptível de se integrar num crime de branqueamento de capitais, com ramificações em diversos países e se destinava a produzir efeitos em França.
- II - Consagrando o CP a chamada solução plurilateral ou de ubiquidade, é admissível, em face da própria lei portuguesa, considerar competente a lei e a jurisdição portuguesa, no caso de terem aqui sido praticados factos, ou a francesa, onde se verificou o resultado típico.
- III - Estando o crime a ser investigado em França, este é o país que se posiciona em melhores condições para conhecer de toda a actividade criminosa e para proceder ao julgamento do conjunto dos factos, independentemente do lugar em que tenho tido lugar cada uma das parcelas da actividade criminosa ou em que tenha actuado cada um dos respectivos agentes.
- IV - Mesmo havendo possibilidade de o lugar da prática do facto poder ser também em Portugal, a circunstância de a França se posicionar igualmente como lugar da prática do facto, não justifica o uso da recusa facultativa com fundamento no disposto na al. h), segmento i), do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 25-08.
- V - Confirmando-se a decisão recorrida, a mesma, uma vez transitada em julgado, é de imediato executável, pois a autoridade judiciária francesa veio entretanto declarar aceitar a condição imposta respeitante à devolução do requerido a Portugal em caso de condenação, para aqui cumprir a pena que lhe vier a ser aplicada.

15-09-2011
Proc. n.º 92/11.7YRPRT.S1 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator) **
Isabel Pais Martins

Acidente de viação
Atropelamento
Concorrência de culpas

- I - Mostrando-se provados, entre outros, os seguintes factos:
- *no dia 30-08-2005, pelas 15 45, ocorreu um acidente de viação na EN 510, sentido Santo António da Charneca-Vila Chã, consistente em embate em que foram intervenientes o veículo ligeiro de mercadorias, com a matrícula ..., e a peão menor de idade, ...;*
 - *o arguido imprimia ao veículo que conduzia velocidade não concretamente apurada, mas superior a 60 Km/h, não tendo reduzido a velocidade à aproximação da passagem de peões;*
 - *o embate ocorreu na hemifaixa de rodagem em que o veículo conduzido pelo arguido circulava, em plena passagem de peões, que se encontrava demarcada no pavimento;*
 - *no local existia sinalização vertical luminosa quer para peões, ..., quer para veículos, ...;*
 - *À data e hora do acidente, a luz do sinal vertical luminoso que regulava o trânsito dos veículos, na mencionada via, atento o sentido de marcha do arguido, encontrava-se verde e a luz do sinal vertical luminoso que regulava o trânsito dos peões encontrava-se vermelha...;*
 - *o arguido conhecia previamente o local onde se deu o acidente;*

- a menor havia descido do autocarro que circulava no sentido de marcha contrário ao do veículo conduzido pelo arguido e que parara, contornando-o por trás e iniciara, a pé, a travessia da passagem de peões, da esquerda para a direita, atento o sentido de marcha do arguido;

- a menor fê-lo sem se assegurar previamente que o podia fazer em segurança, atenta a existência de veículos automóveis que circulassem na hemifaixa de rodagem, em concreto, o conduzido pelo arguido e a distância do mesmo face à passagem de peões, igualmente violando a obrigação de parar que lhe era imposta pela luz vermelha da sinalização vertical luminosa que regulava o trânsito dos peões;

- o arguido, não obstante se ter apercebido do autocarro parado na paragem e das pessoas que previamente tinham atravessado a passagem de peões, bem como da menor, ... todas as quais apareceram por detrás do autocarro, não reduziu a velocidade, nem parou, cedendo-lhes a passagem;

Fê-lo por crer que os peões conseguiriam concluir a travessia antes de atingir a passagem de peões;

- No decurso da travessia, a menor, em virtude do calçado que trazia, atrasou-se em relação aos demais peões”;

a 1.ª instância concluiu no sentido da culpa do condutor na produção do acidente se cifrar em 30% e a da menor em 70%, enquanto que, em sede de recurso, o Tribunal da Relação decidiu que a culpa do condutor era de 70% e a da menor, 30%.

- II - Foi a menor quem espoletou a situação de risco de que emergiu a lesão, ao iniciar a travessia da faixa de rodagem numa altura em que lhe era absolutamente proibido fazê-lo, sendo certo que a violação deste dever de cuidado assume, no caso, maior gravidade, pois que a sua visibilidade dos veículos que pudessem circular em sentido contrário estava dificultada pelo autocarro de que acabara de sair; por outro lado, o condutor do veículo ligeiro seguia a velocidade superior à permitida (50 Km/h), e não a reduziu ao aproximar-se da passagem para peões, devendo ter circulado a uma velocidade adequada a resolver sem dano as incidências que, em termos de normalidade ou previsibilidade, poderiam derivar da existência de uma passagem para a travessia de peões.
- III - Acresce que o condutor viu pessoas a atravessarem a faixa de rodagem na passagem para peões, mas apesar disso, «por crer que os peões conseguiriam concluir a travessia antes de atingir a passagem para peões», manteve a velocidade.
- IV - Assim, conclui-se que a gravidade da culpa de ambos é equivalente, pois se foi a menor que criou a situação de perigo, ao realizar a travessia com o sinal vermelho para si, o condutor tinha nas mãos a possibilidade de evitar o embate, se tivesse observado regras elementares do trânsito rodoviário.

21-09-2011

Proc. n.º 13/06.9GABRR.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

<p>Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade Qualificação jurídica Medida concreta da pena</p>
--

- I - Para se saber se o crime cometido é o do art. 21.º ou o do art. 25.º, ambos do DL 15/93, de 22-01, deverá ter-se em conta que este último faz depender a sua aplicação de uma diminuição considerável da ilicitude do facto, sendo índices dessa diminuição, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a quantidade ou qualidade do produto traficada ou a traficar.
- II - O tipo fundamental é o do art. 21.º, com uma estrutura altamente abrangente, ao compreender comportamentos tão diversos como a mera detenção, a importação, compra, exportação ou venda, o que só reforça a necessidade de análise do caso concreto.

- III - Atentando nos factos provados, verifica-se que no tocante ao indicador de ilicitude *meios utilizados* pelo arguido na sua actividade de traficante, o que se provou foi um *modus operandi* simples e com recurso a meios sem qualquer sofisticação: encomenda via telemóvel e encontro em local escolhido para entrega do produto, não tendo sido apreendidos quaisquer instrumentos usados no tráfico, para além do plástico que servia para empacotamento de doses individuais.
- IV - O recorrente actuava, ao que se sabe, sozinho, sem estrutura organizativa, interessando, quanto ao parâmetro *modalidade ou circunstância da acção*, que o recorrente traficou durante 3 anos e que abasteceu regularmente vários consumidores da cidade de V (tendo fornecido pelo menos 87 doses de heroína, vendida por regra a € 10/dose, a 10 pessoas diferentes).
- V - Finalmente, o arguido «consumiu quotidianamente heroína, durante pelo menos 9 anos e, pelo menos, até cerca de 6 meses antes da audiência».
- VI - Apreciada a ilicitude global, entende-se que a actividade do arguido se enquadra no crime do art. 25.º do DL 15/93.
- VII - Sabido que as necessidades de prevenção geral são um facto, na fixação da medida concreta da pena pondera-se que o arguido tem 40 anos, o seu registo criminal apresenta condenações por crime de condução sem habilitação legal, em penas que cumpriu, não se vê que tenha alguma vez procurado libertar-se do consumo de heroína, é de condição social modesta, vivia com a mãe e uma companheira na casa daquela, e não tinha actividade profissional regular, pelo que se julga adequada a pena de 4 anos de prisão [*na 1.ª instância tinha sido condenado pelo crime p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, na pena de 6 anos e 6 meses de prisão*].

21-09-2011

Proc. n.º 556/08.0GCVIS.C1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins (*“vencida quanto à qualificação jurídica, conforme declaração que junto”, segundo a qual «...Comprova-se que o recorrente se dedicou, pelo menos nos anos de 2007, 2008 e 2009, de forma persistente e reiterada, a uma actividade de venda de heroína, a consumidores, em vários locais da cidade de V.*

Tratou-se, pode dizer-se, de uma pequena actividade de venda (venda de doses, ao preço de € 10,00, cada), de rua, que o recorrente desempenhou, pessoalmente, mas, ainda, assim, com significado no mercado local de consumo de heroína (como resulta das vendas concretamente especificadas nos factos provados). Daí que a conduta do recorrente, embora se possa definir como uma pequena actividade de venda, assuma, afinal, importância para a satisfação das necessidades de consumo de uma droga de elevada danosidade, como é a heroína.

O facto de a actividade – venda de uma droga “dura” – se ter prolongado por período de tempo alargado, de cerca de três anos, satisfazendo o abastecimento regular de consumidores (verificando-se, até, uma certa fidelidade dos consumidores/clientes, como decorre dos contactos telefónicos que eles estabeleciam com o recorrente, prévios aos fornecimentos) conforma um grau de ilicitude incompatível com a diminuição considerável da ilicitude exigida para a integração da conduta no tipo do artigo 25.º, alínea a).

... teria por mais ajustada à culpa do recorrente pelos factos a pena de 5 anos de prisão, a qual observa, ainda, adequadamente, as finalidades de prevenção geral positiva ou de integração»)

Carmona da Mota (*“com voto de desempate”*)

Recurso de revisão
Tráfico de estupefacientes
Agente infiltrado
Agente provocador
Novos factos
Novos meios de prova

- I - Em sede de recurso de revisão fundado no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, exige-se que se descubram novos factos ou meios de prova; essa descoberta pressupõe obviamente um desconhecimento anterior, de certos factos ou meios de prova, agora apresentados.
- II - A questão que se coloca quanto à interpretação do preceito é a de saber se o desconhecimento relevante é o do tribunal, porque se trata de factos ou meios de prova não revelados aquando do julgamento, ou se o desconhecimento a ter em conta é o do próprio requerente, e daí a circunstância de este não ter levado ao conhecimento do tribunal, os factos, ou não ter providenciado pela realização da prova, à custa dos elementos que se vieram a apresentar como novos.
- III - Entende-se não ser necessário esse desconhecimento por parte do recorrente, bastando que os factos ou meios de prova não tivessem sido tidos em conta no julgamento que levava à condenação, para serem considerados novos, mas com a seguinte limitação: os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão invocáveis em sede de recurso de revisão desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes, da sua apresentação.
- IV - Por outras palavras, o recorrente terá que justificar essa omissão, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, que não devia apresentar os factos ou meios de prova, agora novos para o tribunal.
- V - Tendo o arguido sido condenado pela prática de factos que integram os arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01, não constituem factos novos susceptíveis de fundar o recurso de revisão, a invocação de actuações suas, no que considera intervenções como agente infiltrado ou provocador ao serviço da PJ, e que se não confundem com os factos por que foi condenado.

21-09-2011

Proc. n.º 1349/06.4TBLSD-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Carmona da Mota

Habeas corpus

Revogação da suspensão da execução da pena

- I - O requerente encontra-se em cumprimento da pena de 15 meses de prisão em consequência de, por decisão transitada em julgado, ter sido revogada a suspensão da execução da pena (n.º 2 do art. 56.º do CP), sendo patente que não se verifica o fundamento da ilegalidade da prisão proveniente de ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite (al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP).
- II - O que o requerente pretende é, por via da providência de *habeas corpus*, conseguir a discussão de uma questão de direito, que teria, em recurso ordinário, a sua sede própria de apreciação: na verdade o que aquele questiona é que, encontrando-se em vigor, à data da prolação da decisão de revogação da suspensão da execução da pena de prisão, a nova redacção do n.º 5 do art. 50.º do CP, introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, não tivesse sido officiosamente considerado o prazo de suspensão da execução da pena que decorre dessa norma, em vez do prazo de suspensão fixado na sentença.

21-09-2011

Proc. n.º 501/04.1GBPBL-B.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

Competência da Relação

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso da matéria de facto Recurso da matéria de direito
--

- I - Após as alterações introduzidas pela Lei 48/2007, de 29-08, a recorribilidade, *per saltum*, para o STJ, dos acórdãos finais do tribunal do júri ou do tribunal colectivo é determinada pela pena concreta de prisão aplicada (superior a 5 anos), pelo que, se a pena aplicada for igual ou inferior a 5 anos, e mesmo que o recurso seja interposto de acórdão final do tribunal do júri ou do tribunal colectivo e verse exclusivamente matéria de direito, a competência para conhecer do recurso é da Relação.
- II - Quando, num acórdão final do tribunal do júri ou do tribunal colectivo seja aplicada mais do que uma pena de prisão, sendo uma (ou mais do que uma) delas, de medida igual ou inferior a 5 anos e sendo uma (ou mais do que uma) delas, e tanto pena parcelar como pena única, de medida superior a 5 anos de prisão, levanta-se a questão de saber qual é o tribunal competente para conhecer do recurso que vise exclusivamente o reexame de matéria de direito.
- III - A questão tem sido decidida, maioritariamente, nesta 5.ª Secção Criminal, no sentido de que, nesses casos, a competência do STJ é restrita às questões de direito relacionadas com o crime por que foi aplicada a pena (ou penas) superior(es) a 5 anos de prisão e à pena única, também ela superior a 5 anos de prisão.
- IV - Se é pelo objecto do recurso que se pode afirmar um dos pressupostos da competência do Supremo (a questão ou questões postas serem exclusivamente de direito), deverá ser também pelo objecto do recurso que se deve verificar o pressuposto referente à pena de prisão concretamente aplicada.
- V - Por isso, no caso de ser aplicada mais do que uma pena de prisão, verificando-se, relativamente a uma delas (ou mais do que uma), o pressuposto de recorribilidade para o Supremo, a competência do Supremo só deve ser afirmada se o recurso tiver por objecto, justamente, questões de direito relativas aos crimes por que essa ou essas penas (de medida concreta de prisão superior a 5 anos) foram aplicadas.
- VI - Daí que, se na decisão final do tribunal do júri ou do tribunal colectivo forem aplicadas penas de prisão iguais ou inferiores a 5 anos e penas de prisão superiores a 5 anos mas o objecto do recurso se referir – ou, também, se referir – a questões de direito relativas aos crimes por que foram aplicadas as penas de prisão iguais ou inferiores a 5 anos, a competência para conhecer do recurso caiba à Relação.
- VII - A recorribilidade directa para o Supremo é limitada, não só pela matéria objecto do recurso, mas também pela pena concretamente aplicada. Sendo, justamente, na introdução dessa nova limitação que se manifesta a intenção do legislador de restrição do acesso ao Supremo.
- VIII - A admissão de que é bastante para determinar o recurso directo para o Supremo dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo a aplicação de uma pena de prisão superior a 5 anos (parcelar ou única), independentemente de o recurso se referir, ou não, a questões de direito relativas ou ao crime por que foi aplicada a pena superior a 5 anos de prisão ou ao concurso, não se apresenta congruente com o assinalado propósito legislativo.
- IX - Basta considerar, por exemplo, as hipóteses de competência do tribunal colectivo previstas na al. b) do n.º 2 do art. 14.º do CPP: julgamento, num único processo, de vários crimes, porventura todos eles bagatelares, sendo, por cada um deles, aplicada uma pena parcelar inferior a 5 anos de prisão, mas em que a pena única aplicada é superior a 5 anos de prisão.
- X - A aceitar-se que essa pena única, por si, satisfaz o pressuposto de recorribilidade directa para o STJ de toda a decisão sobre questões de direito, as consequências podem ser as de, por via do recurso, o Supremo ser chamado a apreciar toda e qualquer questão de direito relativa aos crimes bagatelares, mesmo que nem seja (directamente) chamado a apreciar qualquer questão de direito relativa à pena única, aquela que, afinal, fornece o critério objectivo de recorribilidade directa para o Supremo.

21-09-2011

Proc. n.º 7406/04.4TDPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora, por vencimento)

Souto Moura (“vencido, conforme voto anexo”, segundo o qual «... O presente recurso ... contesta a medida da pena conjunta aplicada mas também a medida das penas parcelares. Ora, a opção de restringir aqui o âmbito dos poderes de cognição do S T J ao recurso da pena única, porque única pena superior a 5 anos, privaria o recorrente do reexame das parcelares, ao menos num grau e recurso.

Aliás, o n.º 2 do artigo 432.º, do C P P refere que “nos casos da alínea c) do número anterior”, ou seja, quando se considerar que o S T J cobra competência para conhecer de recurso directo da 1.ª instância, “não é admissível recurso prévio para a relação”, isto estando em causa, só, evidentemente, recurso de matéria de direito.

A não cognição de tais penas, na medida em que denegasse um único grau de recurso, colidiria mesmo com a garantia de defesa estabelecida a partir da quarta revisão constitucional - Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro - com a introdução na parte final do n.º 1 do artigo 32.º da expressão “incluindo o recurso”. Ficou então claramente integrado nas garantias de defesa o direito ao recurso, dando-se corpo ao direito a uma protecção judicial efectiva, com o sentido de que o direito de defesa pressupõe, entre o mais, o acesso a um duplo grau de jurisdição.

.... a nosso ver, será preferível incluir na competência do S T J a sindicância das penas mais leves de prisão, sabido que a pena aplicada (no sentido de pena que o condenado vai ter que cumprir), é superior a 5 anos, do que retirar ao S T J a competência para apreciar as penas aplicadas pela prática de crimes, por mais graves que sejam, só pelo facto de com eles estar em concurso um crime menor, a que foi aplicada uma pena de menos de 5 anos, e cuja medida evidentemente também se contesta (vg. dois homicídios com as parcelares de 15 e 18 anos, e um crime de utilização de arma proibida com a parcelar de dois anos de prisão, tudo a conjugar-se numa pena única de 20 anos de prisão).

Entendemos pois que a al. c) do n.º 1 do art. 432.º do C P P deve se interpretada no sentido de que é suficiente para que o S T J cobre competência para conhecer de todas as penas de cuja medida se recorreu, que a pena conjunta seja superior a 5 anos de prisão.

No caso vertente não teria remetido os autos ao Tribunal da Relação»)

Carmona da Mota (“com voto de desempate e declaração de voto”, segundo a qual «Quem recorre da penas parcelares e da pena única suscitada por essas penas parcelares, obviamente que o seu recurso quanto à pena única só subsistirá na hipótese de se manterem as penas parcelares impugnadas. Pois no caso de estas virem a alterar-se, a respectiva pena única passará a ser outra (já que suscitada por penas diferentes) relativamente à pena única recorrida.

Daí que, naquela hipótese, o recurso da pena única seja meramente subsidiário. Ora, a competência de um órgão não se mede pelo pedido subsidiário mas pelo pedido principal. Tanto mais que, procedendo o pedido principal, caduca o pedido subsidiário.

O que se ajustará ao caso, pois que, se [subsidiariamente] se impugna a pena única baseada nas directamente impugnadas penas parcelares de 4,5 anos de prisão e de 1,5 anos de prisão, o recurso (principal) sobre a pena única pressupõe, simplesmente, a hipótese (a menos benigna para o recorrente) de confirmação das concretas penas parcelares.

Aliás, na eventualidade de estas virem a ser alteradas em recurso, o processo, em bom rigor, deverá baixar às instâncias para formulação - ante os novos pressupostos - de uma nova pena única, que, depois, será ou não recorrida (e, na afirmativa, directamente para o Supremo se superior a 5 anos de prisão e não vise mais que o reexame de matéria de direito).

No caso, e em suma, o STJ só seria hierarquicamente competente para julgar o recurso se este se tivesse limitado à pena única – superior a cinco anos de prisão - decorrente das penas parcelares emergentes da 1.ª instância»)

<p>Recurso de revisão Inconciliabilidade de decisões Condução sem habilitação legal</p>
--

Carta de condução

- I - O requerente, MP, sustenta que foram dados como provados factos contraditórios na decisão condenatória do arguido e na decisão do Tribunal do 1.º juízo da comarca de *RM*, no Proc. n.º ...: aparentemente existe essa inconciliabilidade, uma vez que na primeira dessas decisões, o arguido foi condenado por, no dia 27-02-2005, ter sido surpreendido a conduzir um veículo ligeiro de passageiros, sem ser possuidor de habilitação legal para conduzir, ao passo que, na segunda das decisões, foi dado como provado que, no dia 13-08-2005, o mesmo arguido foi apanhado a conduzir idêntico veículo, tendo então exibido a carta de condução com o n.º ..., emitida em 12-05-1995, na República da Moldávia e, ao mesmo tempo, foi dado como não provado que o arguido não fosse titular de carta de condução.
- II - Todavia, em diligências feitas no decurso da instrução no juízo da condenação, veio a apurar-se que esta decisão se fundou na certidão emitida pelo Governo Civil de *S* e que a carta de condução remetida por esta entidade (apreendida no auto de contra-ordenação n.º ... -, por o arguido ser detentor de título emitido por Estado estrangeiro não pertencente à União Europeia e residir em Portugal há mais de 185 dias – art. 125.º, n.ºs 1, al. d), e 4, do CESt), e substituída pela guia n.º .., não correspondia ao nome do arguido; com efeito, nesse título figura o nome de *IT*, sendo que o nome do arguido é *IP*.
- III - Além disso, segundo a testemunha ouvida e que interveio na ocorrência, a fotografia constante da referida carta de condução não condizia com a pessoa do arguido.
- IV - Por outro lado, conforme decorre da documentação enviada pelo Governo Civil, o arguido, apesar de notificado para o efeito, nunca mais compareceu para levantar o título de condução (uma vez que foram arquivados os processos por contra-ordenação).
- V - Deste modo, não se pode falar em decisões inconciliáveis e muito menos em, da contradição de julgados, resultarem dúvidas sobre a justiça da condenação; pelo contrário, há fortes indícios de a sentença proferida no segundo processo ter sido baseada em erro quanto à titularidade pelo arguido de carta de condução.

29-09-2011

Proc. n.º 132/05.9GARMR-B.L1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Santos Carvalho (“*na função de Presidente da Secção*”)

Tráfico de estupefacientes

Correio de droga

Medida concreta da pena

É adequada e proporcional a pena aplicada em 1.ª instância, de 6 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, a uma arguida que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto em Lisboa, proveniente de Lima, Peru, via S. Paulo, Brasil, e com destino final Madrid, Espanha, trazendo em garrafas e embalagens 10536,658 g de cocaína (peso líquido), que dariam para preparar 24370 doses individuais de cocaína.

29-09-2011

Proc. n.º 458/10.0JELSB.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Rejeição de recurso

- I - O recurso previsto no art. 446.º do CPP, é um verdadeiro recurso extraordinário, que tem como requisito substancial de admissibilidade a oposição entre a decisão recorrida e a jurisprudência fixada pelo STJ, ou seja, um acórdão uniformizador de jurisprudência, tirado em julgamento, em conferência, pelo Pleno das Secções Criminais do STJ, presidida pelo Presidente do STJ, nos termos do art. 443.º do CPP, e sujeito a publicação na 1.ª Série do DR (art. 444.º do CPP).
- II - Por ser assim, e por a este recurso serem correspondentemente aplicáveis as restantes disposições que regulam o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, no requerimento de interposição de recurso deve o recorrente identificar o acórdão uniformizador de jurisprudência com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição, indicar o DR em que aquele foi publicado e explicitar, ainda, os termos em que a contradição se verifica – art. 438.º, n.º 2, do CPP.
- III - Uma vez que o recorrente, no requerimento de interposição de recurso, não identifica qualquer acórdão uniformizador de jurisprudência, mas um acórdão deste Supremo Tribunal, proferido no âmbito de um recurso ordinário, o recurso é rejeitado, dada a sua manifesta inadmissibilidade.

29-09-2011

Proc. n.º 19/08.3IDCBR.C1-B.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

<p>Acidente de viação Indemnização Danos patrimoniais Danos futuros Dano biológico Reforma Idade</p>

- I - Em causa está o montante concretamente atribuído [*€ 70 000, fixado em 1.ª instância e confirmado em recurso pelo Tribunal da Relação*], a título de dano patrimonial futuro, pela perda da capacidade de ganho de que ficou afectado o demandante (incapacidade permanente geral de 19%), em consequência de acidente de viação.
- II - O demandante sofreu um dano corporal, em sentido estrito, também chamado dano biológico, «consistindo este na diminuição ou lesão da integridade psico-física da pessoa, em si e por si considerada, e incidindo sobre o valor homem em toda a sua concreta dimensão» – João Álvaro Dias, *Dano Corporal, Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios*, Almedina, 2001, pág. 272.
- III - A jurisprudência tem vindo, maioritariamente, a considerar o dano biológico como de cariz patrimonial, indemnizável nos termos do art. 564.º, n.º 2, do CC (cf. Ac. de 27-10-2009, Proc. n.º 560/09.0YFLSB - 1.ª), afirmando-se repetidamente que «a afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvência do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de consequências negativas ao nível da sua actividade geral, justifica a sua indemnização no âmbito do dano patrimonial».
- IV - Em abono deste entendimento, a tónica é posta nas energias e nos esforços suplementares que uma limitação funcional geral implicará para o exercício das actividades profissionais do lesado. O critério orientador na determinação do valor da indemnização relativa a danos patrimoniais decorrentes da incapacidade permanente parcial, muito particularmente no caso de não haver perda imediata de rendimentos, é o da equidade – art. 566.º, n.º 3, do CC.
- V - O recurso à equidade não afasta a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uma uniformização de critérios, e por isso, a jurisprudência deste Tribunal tem afirmado que, no respectivo cálculo, à luz de um juízo de equidade, devem levar-se em conta, nomeadamente, o salário auferido, a idade ao tempo do acidente, o tempo provável de vida activa, o tempo provável de vida posterior, a

depreciação da moeda, o acerto resultante da entrega do capital de uma só vez e naturalmente o grau de incapacidade.

- VI - Sendo certo que, actualmente, a idade normal da reforma dos trabalhadores por conta de outrem se situa nos 65 anos, em função do aumento da esperança de vida (que confronta o Estado Social com a sustentabilidade dos regimes de segurança social), é previsível o aumento progressivo da idade da reforma; daí que em várias das mais recentes decisões deste Tribunal se tenha vindo a ponderar a idade de 70 anos como termo da vida activa, mesmo nos casos de trabalhadores por conta de outrem – cf. Ac. de 30-10-2008, Proc. n.º 3237/08 - 2.ª.
- VII - No caso, o demandante trabalhava por conta própria, não havendo razões que fundadamente levem a admitir que ele não pudesse continuar a auferir proventos dessa actividade para além dos 70 anos, ainda que só na vertente de empresário e já não enquanto manobrador de máquinas. A tudo atendendo, a quantia atribuída, a título de dano biológico, na sua componente patrimonial, mostra-se equitativa e razoavelmente fixada.

29-09-2011

Proc. n.º 345/05.3GEVCT.G1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Cúmulo jurídico

Cúmulo anterior

Penal única

- I - Estando a decisão que fixa a penal única sujeita ao princípio *rebus sic stantibus*, a mesma perde eficácia se houver necessidade de reformular o cúmulo: as diversas penas parcelares readquirem a sua autonomia e ao tribunal competirá, fazendo uso de novo da norma do art. 77.º, n.º 1, do CP, avaliar em conjunto os factos e a personalidade do agente e determinar a nova penal única.
- II - Por isso, uma corrente jurisprudencial defende que tudo se deve passar como se não houvesse uma penal única anteriormente fixada, tendo o tribunal que fixar a nova penal dentro da moldura abstracta do cúmulo, podendo, por conseguinte, e segundo os critérios do tribunal, a mesma ser inferior, igual ou superior à penal única que o arguido vinha expiando – cf. Ac. de 22-04-2004, Proc. n.º 132/04 - 5.ª.
- III - Para outros, estando o recorrente a cumprir uma penal única que lhe foi imposta por tribunal em processo onde lhe foram proporcionados todos os direitos de defesa, inclusivamente o de recorrer, não faria sentido e causaria uma enorme quebra do sistema jurídico se, condenado novamente num outro processo por crimes cometidos antes de transitar a primeira condenação, devesse a (nova) penal única em que viesse a ser condenado ser inferior àquela que, de modo pacífico para a ordem jurídica, já cumpria.
- IV - No cômputo da nova penal única, não deve, porém, o tribunal proceder a uma mera operação de adição de uma parcela, maior ou menor, da nova penal à anterior penal única, sem embargo de esta não dever ser de todo esquecida.

29-09-2011

Proc. n.º 716/03.OPASNT.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Outubro

3.ª Secção

Burla

Falsificação
Detenção de arma proibida
Fundamentação de facto
Busca domiciliária
Arma de fogo
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena de prisão
Contumácia

- I - O imperativo geral de fundamentação das decisões judiciais decorre do princípio geral de controlabilidade inerente ao Estado de Direito, directamente relacionado com os princípios da independência dos tribunais, da imparcialidade do juiz, da submissão do julgador à lei, bem como das garantias de defesa, defendendo-se que, por ela, se assegura a legitimidade do julgador ante a comunidade onde exerce jurisdição (cf., neste sentido, Michaelle Taruffo, *in* Motivação da Sentença Civil, pág. 399 e ss., nota 21).
- II - Para o cumprimento desse dever não se exige a transcrição em forma de discurso indirecto do teor do depoimento das testemunhas (ou perito) na totalidade, transformando o processo oral em escrito ou que se resume, acriticamente, o teor desses depoimentos.
- III - Ao invés, satisfaz a referida obrigação legal a explicação com clareza, ainda que de forma reduzida, das razões pelas quais o tribunal credenciou determinada prova testemunhal recolhida, seja por que tais testemunhas intervieram na investigação criminal, assistiram à elaboração de tais documentos pelo arguido ou neles participaram ou ainda demonstraram ter conhecimento dos factos.
- IV - Nos termos do art. 174.º, n.º 1, do CPP, o visado pela busca é a pessoa que ocupa o lugar e o utiliza para um fim que a autoridade suspeita ser ilícito. Assim, o visado pela busca não tem de ser o titular do direito ao domicílio, podendo, nesses casos, a diligência realizada permitir a recolha de meios de obtenção de prova contra o arguido se no decurso da investigação for indiciada a prática de um crime.
- V - Tendo o arguido, ante funcionários públicos e empregados de várias entidades públicas e privadas, usado de uma estratégia recheada de astúcia e de ardil, assumindo por inteiro, e falsamente, a identidade de JM, apresentando-se, como tal, norteado por esse desígnio, de Fevereiro de 2005 até Março de 2006, convencendo as pessoas da veracidade e seriedade dessa sua postura enganosa, consciente e voluntariamente desejada, assinando e intervindo nos documentos que lhe eram presentes, apresentando outros que forjara, com vista à obtenção de benefícios pecuniários e patrimoniais indevidos com o que, conscientemente, causou prejuízos ao Estado e a terceiros, cometeu um crime de burla e um crime de falsificação de documento.
- VI - A detenção de 3 armas de fogo, indocumentadas, munições pertencentes a diversas outras armas e acessórios, denotam um grau de manifesta associalidade, de indiferença para o risco à ordem e tranquilidade públicas que as armas fora do controlo judicial geram, integra a prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), e n.º 2, da Lei 5/2006, de 23-02.
- VII - Os bens jurídicos a proteger com estas incriminação são da maior importância comunitária, indispensáveis a uma sã e normal convivência social que não tolera os comportamentos descritos, elevando as necessidades de prevenção geral associadas à aplicação da pena.
- VIII - São, também, elevadas as exigências de prevenção quando o arguido já foi declarado contumaz, e foi essa privação acidental e provisória da faculdade de exercício de direitos a razão visível para assumir falsamente outra identidade.
- IX - Nessa situação, a pena de prisão (e efectiva) impõe-se para assegurar uma vigorosa e firme intervenção do direito penal e garantir a interiorização das consequências do crime, de emenda, e de subsequente retorno do arguido ao tecido social por forma a respeitá-lo e a não gerar insegurança e alarme social.

Abuso sexual de crianças
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena única
Pena parcelar
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena

- I - A competência do STJ em sede de recurso está especificamente elencada no art. 432.º do CPP, dispondo-se na al. c) do n.º 1, na redacção trazida pela Lei 48/2007, de 29-08, que se recorre para o STJ dos acórdão finais proferidos, além do mais pelo tribunal colectivo, que apliquem pena de prisão superiores a 5 anos, visando exclusivamente o reexame de direito.
- II - Nestes termos, entende-se que na situação em que as penas parcelares de privação de liberdade são inferiores a 5 anos, mas a unitária excedente, a competência para o conhecimento do recurso (incluindo as penas parcelares) está atribuído ao STJ (cf., neste mesmo sentido, o Ac. de 18-11-2009, *in* CJ, ACSTJ, XVII, Tomo III, pág. 228).
- III - A medida concreta da pena, dentro da maior ou menor amplitude da moldura penal, é fortemente sensível à necessidade da pena e à importância dos bens jurídicos a proteger, tal como a consciência colectiva os apreende.
- IV - No caso concreto, ficou provado, para além do mais, o seguinte:
- entre meados de Outubro de 2009 e Janeiro de 2010, diariamente, o arguido introduziu o pénis erecto na vagina, no ânus e, por vezes, também na boca de *T*, então com 13 anos;
 - todas essas relações foram consentidas pela menor;
 - num dos últimos encontros, já no início de Janeiro de 2010, com o consentimento da menor, o arguido filmou e gravou um vídeo com o seu telemóvel em que é visível como *T* mantinha consigo coito oral;
 - mais tarde, em Janeiro de 2010, uma colega da escola de *T* visionou o filme, gravando-o no seu próprio telemóvel, acabando por mostrá-lo a mais colegas de *T*, que a viram e identificaram na aludida prática sexual, facto que se tornou conhecido e comentado na própria escola;
 - o arguido tinha 21 anos à data dos factos;
 - a menor *T* já tinha completado 13 anos e havia mantido relações sexuais com dois menores.
- V - O crime de abuso sexual sobre crianças menores de 14 anos, p. e p. pelo art. 171.º, n.ºs 1 e 2, do CP, representa um atentado à autodeterminação sexual, que irradia do direito à disposição do corpo, presumindo o legislador, *juris et de jure*, que as crianças de idade inferior a 14 anos não possuem maturidade física e psíquica bastante para, sem prejuízo do seu desenvolvimento equilibrado e harmónico, suportarem tais actos. Mesmo que haja consentimento essa anuência é inválida, afirmação que sai reforçada no caso concreto em que o nível de maturidade e de desenvolvimento intelectual da menor é abaixo do esperado para a sua idade.
- VI - No crime de pornografia de menores, qualificado, p. e p. pelos arts. 176.º, n.ºs 1, al. b), e 6, e 177.º do CP, tutela-se, ainda, a autodeterminação sexual, em virtude de se entender que o desenvolvimento sexual da criança pode ser severamente prejudicado com a sua participação em manifestações pornográficas.
- VII - Para a determinação da pena conjunta importa avaliar os factos na sua globalidade, aferindo a conexão entre eles e entre estes e a personalidade do arguido, em ordem a

interiorizar, por via da pena, a gravidade do resultado cometido e sem desprezar as profundas exigências de prevenção geral associados a este tipo de crimes.

- VIII - A suspensão da execução é de arredar, por o arguido não oferecer, pelas suas condições de vida, garantias de que a simples ameaça de execução da pena seja suficiente para o afastar do cometimento de novos crimes.

12-10-2011

Proc. n.º 4/10.5GBFAR.E1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Omissão de pronúncia
Anulação de sentença

- I - Cingindo-se os recursos à matéria de direito e incidindo, um e outro, sobre a medida e a espécie da pena conjunta que o tribunal da 1.ª instância fixou, para cada um dos recorrentes, em 5 anos e 3 meses de prisão, estamos perante recursos a interpor directamente para o STJ, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, ainda que as penas parcelares fiquem aquém dos 5 anos aí previstos.
- II - De harmonia com o disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, «quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena». Assim, havendo conhecimento no âmbito de um determinado processo, e antes do respectivo trânsito em julgado, de que o arguido foi condenado noutros crimes que se encontram em situação de concurso, deve ser desencadeada a aplicação de uma única pena em cumprimento da citada disposição legal.
- III - Assim, havendo esse conhecimento no processo, o tribunal, após julgar os factos que constituíam o objecto do processo, deveria aplicar uma nova pena conjunta em substituição das várias penas parcelares (e não aguardar pelo trânsito em julgado de *todas* as decisões condenatórias).
- IV - Ao não proceder dessa forma, o tribunal recorrido cometeu uma omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), com referência ao art. 374.º, n.º 2, do CPP, que determina a anulação parcial da decisão proferida por falta de fundamentação da pena conjunta, conforme se dispõe no art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP.

12-10-2011

Proc. n.º 1882/08.3JDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Nulidade
Omissão de pronúncia
Fundamentação
Documento
Medida concreta da pena
Pena única
Pluriocasionalidade
Pena de prisão

- I - A nulidade resultante da omissão de pronúncia, prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, ocorre quando a decisão é omissa ou incompleta relativamente às questões que a lei impõe o tribunal conheça, ou seja, às questões de conhecimento oficioso e às questões cuja apreciação é solicitada pelos sujeitos processuais (cf. art. 660.º, n.º 2, do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP).
- II - A falta de especificação das razões que subjazem à determinação concreta da pena, constitui nulidade da sentença por omissão de pronúncia, invalidade que a lei prevê na al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, posto que um dos requisitos da sentença é o da obrigatoriedade do tribunal dar a conhecer os motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão (cf. art. 374.º, n.º 2, do mesmo diploma).
- III - No caso concreto, a decisão recorrida (do Tribunal da Relação) procedeu ao reexame da pena fixada em 1.ª instância, mediante a análise do direito aplicável, que em seguida fez incidir sob a situação em julgamento, através de uma ponderada consideração dos factos (grau de ilicitude e natureza dos bens jurídicos violados) e da personalidade do recorrente (decorrente e reflectida nos factos e nas condições e características pessoais do arguido). Assim, o acórdão recorrido não enferma de qualquer nulidade.
- IV - Em matéria de prova documental, o art. 165.º, n.º 1, do CPP, dispõe que «o documento deve ser junto no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo isso possível, deve sê-lo até ao encerramento da audiência». Não são, assim, de considerar os documentos juntos pelo recorrente após o encerramento da audiência e já na fase de recurso para o STJ.
- V - A pena única ou conjunta deve ser encontrada a partir do conjunto dos factos e da personalidade do agente, tendo-se, em atenção, em primeira linha, se os factos delituosos em concurso são expressão de uma inclinação criminosa ou apenas constituem delitos ocasionais sem relação entre si, sem esquecer a dimensão da ilicitude do conjunto dos factos e a conexão entre eles existente, bem como o efeito da pena sobre o comportamento futuro do delincente.
- VI - Analisando os factos do presente processo verifica-se que todos eles se encontram conexados entre si, apresentando uma relação de continuidade, formando e constituindo um complexo delituoso de média gravidade. O complexo criminoso protagonizado pelo arguido, actualmente com 32 anos de idade, encontra-se temporalmente bem delimitado, com especial incidência no ano de 2002, período em que aquele recentemente iniciara a idade adulta. Pese embora a multiplicidade de crimes contra a propriedade cometidos (7), atenta a sua concentração temporal e a não repetição, há que afastar a existência de propensão ou tendência criminosa, a significar que não há que atribuir à pluriocasionalidade efeito agravante.
- VII - Tudo ponderado, considerando a gravidade do ilícito global, a medida das penas parcelares (4 meses de prisão, 30 meses de prisão, 36 meses de prisão, 4 anos de prisão, 5 anos de prisão, 28 meses de prisão, 3 meses de prisão, 18 meses de prisão e 2 meses de prisão, respectivamente), o lapso de tempo ocorrido sobre a prática dos factos (9 anos) e o efeito dissuasor e ressocializador que se pretende e espera que a pena exerça, entende-se que será adequada a pena conjunta de 7 anos de prisão [em substituição da pena de 9 anos de prisão fixada pela 1.ª instância e mantida pela Relação].

12-10-2011

Proc. n.º 484/02.2TATMR.C2.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
In dubio pro reo
Princípio da presunção de inocência
Princípio da adesão
Pedido de indemnização civil
Danos patrimoniais

Equidade Liquidação em execução de sentença
--

- I - Os vícios constantes do art. 410.º, n.º 2, do CPP, apenas podem ser conhecidos oficiosamente, e não suscitados pelos recorrentes, pois sendo o STJ um tribunal de revista, só conhece desses vícios por sua iniciativa, quando eles se perfilam do texto da própria decisão recorrida.
- II - Esta solução, que resultou da reforma penal de 98, a qual, significativamente, alterou a redacção da al. d) do art. 432.º do CPP, fazendo-lhe acrescer a expressão antes inexistentes «visando exclusivamente o reexame da matéria de direito», pretendeu dar acolhimento a óbvias razões de operacionalidade judiciária, nomeadamente, restabelecendo mais equidade na distribuição do serviço entre tribunais superiores e garantir o duplo grau de jurisdição em matéria de facto.
- III - Na inexistência de vícios constantes do art. 410.º, n.º 2, do CPP, apenas incumbe ao STJ sindicar eventuais nulidades, se a convicção do tribunal se fundamentou em meios de prova proibidos por lei, atentos o princípio da legalidade e os métodos proibidos de prova (cf. art. 125.º do CPP).
- IV - Do mesmo modo, a violação do princípio *in dubio pro reo*, dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicado pelo STJ em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, isto é, só se verifica quando, seguindo o processo decisório evidenciado na motivação da decisão, se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido.
- V - Inexistindo dúvida razoável na formulação do juízo factual que conduziu à condenação do arguido, fica afastado o princípio *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, sendo que tal juízo factual não teve por fundamento uma imposição de inversão da prova, ou ónus da prova a cargo do arguido, mas resultou do exame e discussão livre das provas produzidas e examinadas em audiência, como impõe o art. 355.º, n.º 1, do CPP, e subordinadas ao princípio do contraditório, conforme prescreve o art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- VI - Por força do princípio da adesão, o pedido de indemnização deduzido em processo penal encontra-se vinculado às especificidades próprias do processo penal (art. 71.º e ss.). Contudo, a indemnização por perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil – art. 129.º e ss. do CPP –, ou seja, quantitativamente e nos seus pressupostos.
- VII - Sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja essencialmente onerosa será fixada uma indemnização em dinheiro, que deve ter carácter geral e actual e abarcar todos os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos, sendo quanto aos primeiros os presentes e os futuros que sejam previsíveis, e quanto aos segundos os que pela sua gravidade mereçam tutela do direito (arts. 562.º a 564.º, 566.º, n.ºs 1 e 2, e 569.º do CC).
- VIII - Quando o valor dos danos patrimoniais sofridos pela lesada estiver, em parte, apurado e, noutra parte, por determinar, importa quantos aos primeiros proceder à imediata condenação do demandado no seu pagamento e, quanto aos últimos, lançar mão do incidente de liquidação posterior, conforme se prevê nos arts. 661.º, n.º 2, do CPC, e 565.º do CC.
- IX - De facto, o recurso a critérios de equidade só se impõe quando esteja esgotada a possibilidade de apuramento dos elementos com base nos quais o seu montante haja de ser determinado, ou seja, pressupõe, por um lado, que os danos foram alegados e se encontram provados e, por outro, que se esgotaram todos os meios susceptíveis de determinar o seu exacto valor.

Recurso de revisão
Tráfico de estupefacientes
Caso julgado
Novos factos
Novos meios de prova

- I - O recurso extraordinário de revisão, consagrado no art. 449.º e ss. do CPP, apresenta-se como uma válvula de segurança do sistema, modo de reparar o erro judiciário cometido, sempre que, numa reponderação do decidido, possa ser posta em causa, através da consideração de factos-índice, taxativamente enumerados naquele normativo, seriamente a justiça da decisão ou do despacho que ponha termo ao processo.
- II - Entre os fundamentos taxativamente indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP, que permitem a revisão de decisões transitadas, conta-se a descoberta de «novos factos ou meios de prova» que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação (al. d), não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito).
- III - Sobre o conceito de «facto novo» ou «elemento novo de prova» para efeitos de revisão, entende-se que não é necessário o desconhecimento por parte do recorrente, bastando que os factos ou meios de prova não tenham sido tidos em conta no julgamento que levara à condenação, para serem considerados novos.
- IV - Todavia, esta orientação tem a seguinte limitação: os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia representá-los, serão invocáveis em sede de revisão, desde que seja dada uma explicação suficiente para a omissão antes da sua apresentação (o recorrente terá de justificar essa omissão, explicando porque é que não pôde e, eventualmente, até porque entendeu, na altura, que não devia apresentar os factos ou meios de prova, agora novos para o tribunal).
- V - No que tange à «dúvida grave» sobre a justiça da condenação, exige-se que se trate de uma *dúvida qualificada*, isto é, que se eleve do patamar da mera existência, para atingir a vertente da «gravidade», tendo os novos factos e/ou provas de assumir qualificativo da «gravidade» da dúvida.
- VI - Desta forma, os «novos factos» ou as «novas provas» deverão revelar-se tão seguros e (ou) relevantes – pela patente oportunidade e originalidade na invocação, pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas ou pelo significado inequívoco dos novos factos – que o juízo rescidente que neles venha a apoiar não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, o que reclama do requerente do pedido a invocação e prova de um quadro de facto «novo» ou a exibição de «novas» provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comprovem, pelo menos, em bastante menor grau do que aquela em que se fundamentou a decisão a rever.
- VII - Se o recorrente sustenta não lhe pertencer e nunca ter utilizado no telemóvel identificado, nunca ter tido a alcunha de *P*, as gravações telefónicas efectuadas não foram ouvidas em audiência (afirmando que das vozes constantes das mesmas nenhuma é a sua), se questiona o depoimento das testemunhas *A*, a quem na busca domiciliária coube a coordenação/sinalização e anotação, e *J*, se impugna a veracidade do que se contém no auto de busca e apreensão e se indica novas provas a produzir (obtenção de elementos junto de operadora telefónica e inquirição de testemunhas), coloca ao STJ questões que já foram apreciadas e decididas pelo Tribunal da Relação no âmbito do recurso ordinário, mas que não se mostram compatíveis com o carácter especialíssimo do meio processual que agora usa.

VIII - Efectivamente, os fundamentos invocados não preenchem os requisitos previstos na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP para a revisão da decisão proferida.

IX - Do mesmo modo, a alegação do recorrente não integra a previsão da al. a) do n.º 1 do mesmo preceito – falsidade de meios de prova que tenham sido determinantes para a condenação –, que pressupõe que a falsidade do meio de prova conste de decisão final, isto é, que seja reconhecida por uma sentença transitada em julgado, o que não sucedeu no caso em apreço.

12-10-2011

Proc. n.º 11/04.7GASJM-C.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Recurso de revisão
Tráfico de estupefacientes
Caso julgado
Novos factos
Novos meios de prova
Aplicação da lei penal no tempo

I - A alteração do regime legal que ditou a condenação do arguido não figura entre os fundamentos taxativos do recurso extraordinário de revisão, consagrados no art. 449.º, n.º 1, do CPP, designadamente para efeitos de constituir um «facto novo» nos termos em que tal vem previsto na alínea do respectivo preceito. Tal aspecto, em caso de sucessão de leis mais favoráveis, demandará o incidente endoprocessual adequado para satisfazer a aplicação do art. 2.º, n.º 2, do CP.

II - O art. 456.º do CPP, em vigor à data dos factos, na perspectiva de que não pode haver um segundo pedido de revisão a não ser com novos fundamentos de facto, salvo se o PGR tal requerer, foi alterado pela Lei 48/2007, de 29-08, agora bem explícito, mais restrito, no sentido de que não pode haver nova revisão com o mesmo fundamento.

III - Coincidindo nos seus traços essenciais a argumentação do actual recurso com a anterior revisão requerida pelo MP, que o STJ teve por improcedente, há que respeitar o sentido dessa decisão, recusando a revisão.

12-10-2011

Proc. n.º 20675/94.7JAPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Recurso de revisão
Caso julgado
Novos factos
Novos meios de prova
Documento
Testemunha

I - O recurso extraordinário de revisão apresenta-se como uma restrição grave à eficácia do caso julgado, ditado em nome da certeza e segurança do direito, pelo que só razões «substantivas e imperiosas» consentem a quebra daquele respeito, de modo a que se não transforme numa «apelação disfarçada» (cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário ao Código de Processo Penal, pág. 1209).

- II - Não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada, nem suprir os vícios da decisão supríveis através dos recursos ordinário, entre os fundamentos taxativamente indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP, que permitem a revisão de decisões transitadas, conta-se a descoberta de «novos factos ou meios de prova» que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - Sobre o conceito de «facto novo» ou «elemento novo de prova» para efeitos de revisão, entende-se que são aqueles que não eram ignorados pelo recorrente o tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste.
- IV - Não integra o fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP o apelo do recorrente à apresentação do original de um cheque e do depoimento de uma testemunha, elementos probatórios cuja existência e conhecimento já se encontravam referenciados nos autos.

12-10-2011

Proc. n.º 237/01.5PAVNF-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Recurso de revisão

Caso julgado

Novos factos

Novos meios de prova

Falsidade de depoimento ou declaração

- I - O recurso extraordinário de revisão, que tem assento no art. 29.º, n.º 6, da CRP, destina-se a assegurar um ponto de equilíbrio entre a segurança do caso julgado, condição da paz jurídica que todo o sistema judiciário pressupõe, e as exigências da verdade material e da justiça, que são também pressuposto e condição de estabilidade e legitimidade das decisões jurisdicionais.
- II - Esse ponto de equilíbrio será conseguido a partir do reconhecimento de que a certeza e a segurança jurídicas, associadas ao caso julgado, terão que, em casos excepcionais, ceder perante os interesses da verdade e da justiça.
- III - É essa a normativa estabelecida no art. 449.º do CPP, ao permitir a revisão de decisões transitadas em julgado nos casos taxativamente indicados no n.º 1.
- IV - O fundamento previsto na al. d) do citado preceito, que prevê a descoberta de factos ou meios de prova novos que suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação, destina-se a englobar os casos em que, supervenientemente, se descobrirem factos que o tribunal da condenação não conhecesse.
- V - Se o recorrente, baseado numa declaração escrita apresentada pelo ofendido, invoca como *novo* a alteração do conteúdo do depoimento que este prestou em julgamento, não aduz novos factos que fossem desconhecidos do tribunal ao tempo do julgamento, mas apresenta uma *versão nova* ou *diferente* daquela que aquele ofendido produziu em audiência de julgamento, implicitamente reconhecendo a sua falsidade.
- VI - Assim, o fundamento apresentado reconduzir-se-ia não à al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, mas à al. a) do mesmo preceito (falsidade de meio de prova que foi determinante para a condenação).
- VII - Porém, a viabilidade desse fundamento de revisão pressupõe que a falsidade do depoimento tenha sido reconhecida por uma sentença transitada em julgado, o que não sucedeu no caso em apreço, assim determinando a improcedência do pedido de revisão.

12-10-2011

Proc. n.º 370/07.0PARGR-B.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Acórdão para fixação de jurisprudência
Crime fiscal
Oposição de julgados

- I - O recurso extraordinário previsto no art. 446.º do CPP tem como pressupostos incontornáveis o trânsito em julgado da decisão alegadamente violadora de jurisprudência fixada e a oposição de julgados entre tal decisão e orientação jurisprudencial do STJ definida em acórdão de fixação de jurisprudência:
- II - No que respeita ao último dos requisitos mencionados (oposição de julgados) a lei exige que a decisão recorrida tenha decidido em sentido divergente ao do acórdão uniformizador, por não acatamento da sua doutrina, caso em que o tribunal que assim decida terá de fundamentar a sua divergência.
- III - No AUJ do STJ n.º 6/2008, de 09-04, *in* DR I-Série n.º 94, de 15-05-2008, que impôs a notificação do agente nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 4 do art. 105.º do RGIT, caracterizando-a como condição de punibilidade, configurou um regime concretamente mais favorável para o agente, de aplicação imediata, mesmo para factos ocorridos antes da entrada em vigor, que possibilitou a regularização da situação tributária em que foi cumprida a obrigação declarativa.
- IV - Por sua vez, a decisão recorrida entendeu que as notificações para pagar tinham sido oportunamente efectuadas, verificando-se o requisito para a punição e fazendo aplicação do acórdão uniformizador.
- V - Nesta conformidade, a decisão recorrida não se posiciona contra o acórdão de fixação de jurisprudência, não o afrontando, pelo que não ocorre o pressuposto imposto pelo legislador para a viabilidade deste recurso extraordinário e que consiste na oposição de julgados.

12-10-2011

Proc. n.º 7/04.9IDAVR.P1 - B.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Pires da Graça

Pereira Madeira

Homicídio qualificado
Medida concreta da pena
Princípio da proibição da dupla valoração
Agravante
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Cônjuge
Meio insidioso
Reflexão sobre os meios empregados
Frieza de ânimo
Motivação
Antecedentes criminais
Idade
Arguido

- I - O nosso legislador, ao determinar no art. 71.º, n.º 2, do CP, que o tribunal, ao fixar a pena concreta, não deverá atender às circunstâncias que façam parte do tipo, pretende excluir a *dupla valoração* na determinação da pena concreta, ou seja, impedir que um facto que foi determinante para a subsunção típica funcione *também*, após essa operação, como

- circunstância relevante para a fixação da pena, quer em sentido agravativo, quer em sentido atenuativo.
- II - Tal não significa, porém, que os factos típicos não possam de todo relevar como circunstâncias agravantes ou atenuantes, na fixação da pena concreta. Na verdade, quando as circunstâncias que integram elementos típicos do crime ultrapassarem, ou ficarem aquém, em termos de *intensidade* ou *consequências*, de um “grau médio” de ilicitude pressuposto pelo legislador na fixação da moldura abstracta, essas circunstâncias deverão ser atendidas na determinação da pena concreta, como agravantes ou atenuantes, conforme o caso.
- III - Aproximando-nos do caso dos autos, podemos assentar em que as circunstâncias que servirem para qualificar o homicídio podem igualmente relevar em termos de determinação da pena concreta se se revestirem de características que *excedam* a previsão típica mediana ou “paradigmática” considerada pelo legislador.
- IV - O recorrente foi condenado, além do mais, por um crime de homicídio qualificado, tendo agido em circunstâncias que revelam uma especial censurabilidade, uma culpa especialmente agravada, enquadrável no n.º 1 do art. 132.º do CP, culpa essa revelada nas seguintes circunstâncias: a vítima era casada com o arguido – al. b); este agiu com surpresa e à traição sobre a vítima – al. i); actuou de forma reflectida e planeada, persistindo no seu propósito de matar durante mais de 24 horas – al. j).
- V - O tribunal recorrido deu especial relevância, na fixação da pena, à violência empregue pelo arguido, à forma insidiosa como o crime foi praticado, ao modo e à frieza de ânimo como foi executado, bem como às suas consequências. Porém, ao fazê-lo, não infringiu o princípio da proibição da dupla valoração, dado que as circunstâncias que no caso determinaram a qualificação do homicídio, especialmente as als. i) e j), *excedem* notoriamente, em intensidade e consequências, o “grau médio” pressuposto pelo legislador para a qualificação.
- VI - Com efeito, o arguido utilizou uma forma *especialmente* violenta, dolorosa, cruel e ignominiosa de matar a vítima, sua mulher. Primeiro, apanhou-a de surpresa, completamente desprevenida, encurralando-a num espaço onde ela não tinha saída ou defesa; depois regou-a abundantemente com gasolina, e de seguida deitou-lhe fogo, como se de um objecto se tratasse. Planeou o crime utilizando o conhecimento que tinha sobre a rotina de vida da vítima. Executou os factos, apesar da oposição com que na ocasião se defrontou por parte de algumas pessoas presentes no local. A vítima assistiu impotente a esta actuação programada, procurando em vão fugir. Trata-se de um processo executivo do homicídio *excepcionalmente perverso e cruel*, que levou a vítima a sofrer, mercê das queimaduras, dores intensas até à morte, alguns dias depois. Uma morte lenta, particularmente dolorosa e atroz, foi o procedimento escolhido pelo arguido para matar a sua mulher.
- VII - Estas circunstâncias, pelo seu carácter extraordinariamente grave ou desmesurado, *excedem* notoriamente a previsão típica paradigmática pressuposta pelo legislador no crime de homicídio qualificado, devendo, pois, relevar, como *agravantes*, para efeitos de determinação da medida concreta da pena.
- VIII - O dolo é muito intenso, manifestado na persistência da execução, e já previamente na preparação meticulosa do crime, com antecedência superior a 24 h.
- IX - A motivação do arguido, que actuou por “incapacidade” de suportar a decisão da vítima de dele se separar, não merece qualquer valoração positiva, antes pelo contrário, por revelar falta do respeito devido por uma decisão livre da vítima, tomada no uso do seu direito à auto-determinação.
- X - A única atenuante de que o arguido beneficia é a ausência de antecedentes criminais, relevante atendendo à sua idade, mas cujo valor, no contexto global dos factos, se mostra bem pálido. A idade (actualmente 75 anos), em si mesmo considerada, não constitui circunstância relevante, já que a lei penal não estabelece nenhuma atenuação específica em função da idade.
- XI - Nenhuma censura merece, pois, a pena de 23 anos de prisão fixada para o crime de homicídio qualificado.

Homicídio qualificado
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Conhecimento officioso
Prova
Princípio da continuidade da audiência
Fundamentação de facto
Nulidade

- I - Os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, são vícios de lógica jurídica ao nível da matéria de facto, que tornam impossível uma decisão logicamente correcta e conforme à lei, tratando-se de vícios da decisão e não do julgamento.
- II - A partir de 01-01-99, na sequência da reforma do CPP, operada pela Lei 59/98, de 25-08, deixou de ser possível interpor recurso para o STJ com fundamento na verificação dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP. A partir de então, o STJ conhece officiosamente desses vícios quando, num recurso restrito exclusivamente à matéria de direito, constate que, por força da inquinação da decisão recorrida por algum deles, não possa conhecer de direito sob o prisma das várias soluções jurídicas que se apresentam como plausíveis, devendo sempre o conhecimento officioso ser encarado como excepcional, surgindo como último remédio contra tais vícios.
- III - A crítica ao julgamento da matéria de facto, a expressão de divergência do recorrente relativamente ao acervo fáctico que foi fixado e ao modo como o foi, ou seja, as considerações por si tecidas, quanto à análise, avaliação, ponderação e valoração das provas feitas pelo tribunal são, de todo, *irrelevantes*, pois ressalvada a hipótese de prova vinculada, o STJ não pode considerá-las, sob pena de estar a invadir o campo da apreciação da matéria de facto.
- IV - A sanção da perda de eficácia da prova prevista no n.º 6 do art. 328.º do CPP é questão que se coloca apenas em sede de julgamento de 1.ª instância, pretendendo-se assegurar a continuidade da audiência de julgamento, não se aplicando à fase de recurso.
- V - A verificação de existência de nulidade, seja por via de requerimento da parte, seja por via officiosa – actualmente, e a partir de 01-01-1999, com a Reforma de 98 – possibilita a indagação por parte do tribunal superior em matéria de facto, mesmo que o recurso se circunscreva a matéria de direito, alargando-se assim o quadro de possibilidades de incursão no plano fáctico, também possível através da análise da existência de vícios decisórios.
- VI - A jurisprudência do STJ firmou-se, de há muito, no sentido de que a decisão deve conter a enumeração concreta, feita da mesma forma, dos factos provados e não provados, com interesse e relevância para a decisão da causa, sob pena de nulidade, desde que os mesmos sejam essenciais à caracterização do crime em causa e suas circunstâncias, ou relevantes juridicamente com influência na medida da pena, desde que tenham efectivo interesse para a decisão, mas já não no caso de factos inócuos, excrescentes ou irrelevantes para a qualificação do crime ou para a graduação da responsabilidade do arguido, mesmo que descritos na acusação e/ou na contestação, ou ainda a matéria de facto já prejudicada pela solução dada a outra.
- VII - O tribunal no cumprimento da obrigação de fundamentação “completa”, há-de apresentar uma fundamentação que permita uma avaliação segura e cabal do porquê da decisão, com referência ao que foi adquirido e o não foi em termos de facticidade apurada, se possível

com explicitação diferenciada do que resultou da acusação, ou do que adveio da contestação e do que emergiu da discussão em audiência, com reporte ao modo de aquisição, permitindo a transparência do processo e da decisão, tendo que deixar bem claro que foram por ele apreciados todos os factos alegados, com interesse para a decisão, incluindo essa apreciação os que não foram considerados provados.

- VIII - A fundamentação no acórdão recorrido é apresentada de modo fragmentário, incompleto, desconexo, com falta de clareza, sequência lógica, cadência, ritmo, fluidez e de transparência, ao jeito de conjugação de peças de autêntico puzzle, a impor trabalho de busca de interligação e de conexão, não permitindo uma percepção directa, imediata, rápida, tratando-se de composição de decisão que não obedece aos cânones legais, antes emergindo do texto uma estruturação desgarrada e desconexa.
- IX - O acórdão recorrido não cumpriu a injunção legal, pois tinha o dever de enunciar com precisão todos os factos provados e não provados relevantes para a imputação penal e não cumpriu tal exigência de fundamentação. Estamos, pois, perante um incumprimento do disposto no art. 374.º, n.º 2, do CPP, o que fere o acórdão de nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, por não conter as menções referidas no n.º 2, sendo tal nulidade de conhecimento oficioso, como decorre do n.º 2 do mesmo preceito, introduzido com a Lei 59/98, de 25-08.

20-10-2011

Proc. n.º 36/06.8GAPSR.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Oliveira Mendes

Habeas corpus
Detenção ilegal
Mandado de Detenção Europeu
Prazo
Tribunal Constitucional
Inutilidade superveniente da lide

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente, «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP.
- II - O art. 222.º, n.º 2, do CPP, constitui a norma delimitadora do âmbito de admissibilidade do procedimento em virtude de prisão ilegal, do objecto idóneo da providência, nela se contendo os pressupostos nominados e em *numerus clausus*, que podem fundamentar o uso da garantia em causa.
- III - De acordo com o art. 30.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23/08, o prazo de duração da detenção é de 60 dias até que o Tribunal da Relação decida sobre a execução do MDE, prazo que pode ser elevado para 90 dias no caso do n.º 2, ou seja, no caso de recurso dessa decisão, e ainda para 150 dias, havendo recurso para o TC. Para a entrega o prazo é de 10 dias após o trânsito da decisão que ordena a execução, que pode ser prorrogado por mais 10, nas circunstâncias definidas no n.º 3.
- IV - De acordo com o art. 24.º, n.º 2, da Lei 65/2003, o prazo para interposição do recurso da decisão final do STJ sobre a execução do MDE é de 5 dias. Porém, entende o TC que “o n.º 2 do artigo 24.º da Lei do mandado de detenção europeu é aplicável exclusivamente aos recursos interpostos na ordem dos tribunais judiciais” e que na interposição de recurso de constitucionalidade deve ser observado o prazo previsto no n.º 1 do art. 75.º da LTC, de acordo com o qual o prazo de interposição de recurso para o TC é de 10 dias.

- V - Na situação presente não se verifica qualquer excesso de prazo. A medida em causa não se destina a formular juízos de mérito sobre a decisão judicial de privação de liberdade ou a sindicat eventuais nulidades, irregularidades, cometidas na condução do processo. Para esses fins servem os recursos, os requerimentos e os incidentes próprios, na sede apropriada.
- VI - Sendo assim, seria de indeferir a providência por manifesta falta de fundamento bastante – art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP. Acontece que o procurado já foi entregue, na fronteira internacional do aeroporto de Lisboa a funcionários da polícia francesa. Tendo o peticionante sido entregue não se coloca a questão de prazo para entrega, pelo que a presente providência se torna inútil.

20-10-2011

Proc. n.º 36/06.8GAPSR.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Pedido de indemnização civil
Acidente de viação
Seguradora
Sociedade comercial
Fusão de empresas
Pressupostos processuais
Intervenção espontânea
Legitimidade
Interesse em agir
Princípio da aquisição processual
Princípio inquisitório
Princípio da lealdade processual

- I - Nos presentes autos, a seguradora *A*, demandada em enxerto cível, foi condenada ao pagamento de indemnização em favor de vários lesados em acidente de viação, por acórdão do tribunal colectivo de 02-06-2010, mas desde 31-12-2009 que celebrara escritura pública de fusão com a seguradora *B*, só em 22-10-2010 tendo sido junto ao processo aquela escritura, por ordem do Tribunal da Relação.
- II - O objecto do recurso para o STJ cinge-se ao decidido no acórdão emanado pela conferência no Tribunal da Relação, mercê da reclamação para ela, do despacho (decisão sumária, no âmbito do exame preliminar do recurso) do relator, ao abrigo do art. 417.º, n.º 8, do CPP, onde se decidiu que a seguradora *B* não dispunha de legitimidade para reclamar para a conferência, por não ser “o próprio sujeito processual afectado nos respectivos interesses jurídicos por qualquer despacho proferido pelo relator”, consequenciando, ainda, o efeito de se abster “do conhecimento do mérito da fundamentação material da respectiva reclamação”, nos termos dos arts. 4.º do CPP, 288.º, n.º 1, 493.º, n.ºs 1 e 2, e 494.º, al. e), do CPC.
- III - Na mencionada escritura consta que a operação de fusão importa “a extinção” da *A* e que a *B* assume “a universalidade dos activos e passivos” da *A*, mas nada se refere quanto ao desfecho a conferir às acções judiciais pendentes.
- IV - Operada a fusão de sociedades, nos termos do art. 276.º, n.º 2, do CPC, não é caso da habilitação prevista no art. 374.º, n.º 3, do CPC. Como resulta do mencionado art. 276.º, n.º 2, a fusão por incorporação de sociedade, parte no processo, não implica suspensão da instância para o efeito de habilitação, que não tem lugar, o que significa que, conhecida a mudança subjectiva operada ao nível dos sujeitos processuais, o juiz deve tomá-la em conta, e apenas, se for necessário, se devendo proceder à notificação dos seus representantes.

- V - O próprio juiz providenciará, mesmo officiosamente, e também na Relação, pelo suprimento da falta de pressupostos processuais, ou quando estiver em causa qualquer modificação subjectiva da instância, deve convidar as partes a praticar os actos indispensáveis, nos termos do art. 265.º, n.º 2, do CPC, enquanto postulado pelos princípios de direcção do processo, do inquisitório e até da lealdade processual a que todos os intervenientes no processo estão adstritos – art. 266.º do CPC.
- VI - A fusão vem definida no art. 97.º, n.º 1, do CSC, e por via desse preceito, duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, podem fundir-se mediante a reunião numa só, em que se transfere, em globo, o património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas, das partes, acções ou quotas desta – al. a), do n.º 4 –, tratando-se da chamada fusão por incorporação ou absorção; ou mediante a constituição de uma nova sociedade, com transferência de património na globalidade e atribuição de partes, acções ou quotas na nova sociedade – al. b) –, a chamada fusão por concentração ou constituição de uma nova sociedade.
- VII - De acordo com a nossa lei, designadamente o art. 112.º do CSC, a fusão conduz à extinção da sociedade fusionada.
- VIII - Devendo ter-se operado a substituição da seguradora *A* pela seguradora *B*, que passou a ser sujeito dos direitos e obrigações contraídas previamente pela seguradora *A*, transmitidos, depois, sem reserva, para a seguradora *B*, ela tem interesse em agir, é parte legítima, pois carece do meio processual de que lançou mão para discutir ante os demandantes o montante indemnizatório. Estando, após a junção da certidão, verificada a incorporação, e na causa, por intervenção espontânea, a entidade com a qual deve prosseguir a causa, importa extrair daí as consequências legais, revogando-se o acórdão recorrido.

20-10-2011

Proc. n.º 32/05.2TAPCV.C2.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Dolo

- I - O arguido, que se deslocou ao Brasil, viajando a partir de Lisboa, vindo de Espanha, de onde é natural, a fim de ali adquirir estupefaciente, foi detido no aeroporto de Lisboa, vindo de S. Salvador, em voo da TAP, sendo portador de 50 embalagens de cocaína, dissimuladas nas estruturas laterais de uma mala, com o peso bruto de 3441,400 g, estupefaciente que aceitara transportar voluntaria e conscientemente para, de seguida, a levar para Espanha, contra a promessa de remuneração de quantia que oscilava entre os € 4000 e os € 6000, é um “correio de droga”.
- II - O nosso país funciona como plataforma no tráfico de estupefacientes, dos que a ela acorrem oriundos do norte de África, África Ocidental, Ásia Menor, Afeganistão, para depois se escoarem pela Europa, por isso que se impõe mais atenção ao tráfico. Assim, importa pela via da medida concreta da pena actuar sobre o comum dos cidadãos, dissuadindo-os do cometimento de futuros crimes, que, pela sua reiteração, criam alarme, insegurança e descrença nos órgãos aplicadores da lei.
- III - Perante a vontade criminosa do arguido – dolo – intenso, o grau de violação dos deveres impostos, ou seja, o desvalor da acção e do resultado, as fortes necessidades de prevenção geral e a necessidade de fazer sentir o forte desvalor da acção do arguido, de forma a não

reiterar, isso passa, necessariamente, desde logo, pela aplicação de uma pena efectiva de privação de liberdade, que, concretizando-se em 5 anos e 9 meses, nada tem de reparo.

20-10-2011

Proc. n.º 42/11.0JELSB.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Acidente de viação
Pedido de indemnização civil
Matéria de facto
Matéria de direito
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de seguro
Seguro de garagista

- I - Matéria de facto e matéria de direito são questões de alguma dificuldade de destrição, mas é consensual, na doutrina e na jurisprudência, que, para efeitos processuais, tudo o que respeita ao apuramento de ocorrências da vida real é questão de facto e é questão de direito tudo o que diz respeito à interpretação e aplicação da lei.
- II - Determinados factos, atomisticamente considerados, podem, na sua concatenação, conduzir a uma conclusão que, tendo por premissa os mesmos factos, não pode deixar de se considerar incluída no objecto do processo. Tratam-se de conclusões relativas a factos da vida real cujo conhecimento pode ser atingido através de um juízo que, dispensando o recurso a qualquer critério de valoração jurídico-normativa, se baseie na aplicação de regras da experiência e conhecimentos concretos efectivamente ocorridos.
- III - Reconduzindo-nos ao caso concreto, está demonstrado nos autos a existência do contrato de seguro, titulado por apólice determinada. Estamos perante um facto da vida real, apreensível por qualquer cidadão comum e cuja compreensão não transcende o domínio comunicacional ao alcance do cidadão médio.
- IV - O contrato de seguro tem natureza formal, nos termos do art. 426.º do CCom. Tratando-se de um contrato formal, aplicam-se à respectiva interpretação as regras definidas pelos arts. 236.º e 238.º do CC e pelos arts. 10.º e 11.º do DL 446/85, de 25-10 (interpretação das cláusulas contratuais gerais). Sendo a questão de interpretação do contrato de seguro celebrado, a intervenção do STJ deve incidir sobre o controlo da interpretação de declarações negociais, ou seja, sobre a apreciação da observância dos critérios legalmente definidos com tal objectivo, já que a averiguação da vontade real dos declarantes se situa no domínio da matéria de facto.
- V - Interpretando o contrato celebrado nos autos, de acordo com o estabelecido na respectiva apólice, há que fazer apelo à compreensão que o mesmo mereceria por parte de um declaratório medianamente instruído, diligente e sagaz, na posição do declaratório efectivo, em face de todas as circunstâncias do caso concreto. Considerando por tal forma, o seguro contratado entre o arguido e a seguradora deve ser classificado como seguro de garagista.
- VI - O contrato de garagista foi previsto no art. 2.º, n.º 3, do DL 522/85, de 31-12, como obrigatório – ao lado da obrigação do proprietário do veículo –, quer para os garagistas, quer para quaisquer pessoas ou entidades que habitualmente exercem a actividade de fabrico, montagem ou transformação, de compra e venda, de reparação, de desempanagem ou de controle do bom funcionamento dos veículos, que ficam obrigados a segurar a responsabilidade civil em que incorrem quando utilizem, por virtude das suas funções, os referidos veículos no âmbito da sua actividade profissional. Dentro de tais funções estão aquelas que se conxionam com a condução pelo garagista, no âmbito do contrato de prestação de serviços de reparação do mesmo veículo, quer se trate de actividade de experimentação, quer de devolução do veículo ao seu proprietário, e desde que tal actividade cause danos a terceiros.

- VII - Não é essa a hipótese perfilada na condução que o arguido efectuou no caso vertente em que, numa aparente conduta exibicionista e após actividade lúdica a que se remeteu durante a noite, decidiu conduzir o veículo ligeiro com uma olímpica indiferença perante a vida dos seus semelhantes, numa conduta em que a negligência e o dolo se confundem. Manifestamente não foi para essa finalidade que o contrato de seguro de garagem foi celebrado e muito menos o cálculo das probabilidades, presente na decisão de contratar da companhia de seguros, poderia abarcar uma actuação condicente com a do arguido.
- VIII - Motivo pelo qual não assiste razão ao recorrente Fundo de Garantia Automóvel, quando pretende que seja esse seguro a garantir a responsabilidade civil emergente do acidente de viação causado pelo arguido, quando inexistia contrato de responsabilidade civil obrigatório do proprietário do veículo.

20-10-2011

Proc. n.º 140/02.1GAVLP.P1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única
Pena parcelar
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Direito ao recurso
Duplo grau de jurisdição
Atenuação especial da pena
Regime penal especial para jovens
Prevenção especial
Prevenção geral
Furto qualificado
Roubo
Bem jurídico protegido

- I - O direito ao recurso constitui uma das mais importantes dimensões das garantias de defesa do arguido em processo penal. Este direito ao recurso, como garantia de defesa, é de há muito identificado com a garantia do duplo grau de jurisdição, quanto a decisões penais condenatórias e, ainda, quanto às decisões penais respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição da liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais. Consequentemente, é inadmissível uma interpretação da lei que, perante a impetração do recorrente, deixe sem resposta o seu pedido de que, para além da pena única resultante do cúmulo jurídico operado, sejam também sindicadas as penas parcelares ainda que não superiores a 5 anos de prisão.
- II - Se a pretensão do recorrente é dirigida ao STJ, a ampliação da sua competência às penas parcelares sempre se poderá fundamentar numa regra de interpretação jurídica afirmando a existência de um poder-dever implícito que não é mais do que a regra elementar da hermenêutica segundo a qual quando se concede a determinado órgão ou instituição uma função (actividade-fim), implicitamente está concedendo os meios necessários para que esse fim seja atingido. Numa linguagem menos elaborada, dir-se-á que “quem pode o mais pode o menos”, ou seja, quem tem competência para apreciar a pena conjunta deve ter competência para decidir sobre as penas parcelares que lhe estão subjacentes. Motivo pelo qual, se entende que o STJ pode, e deve, proceder à sindicância de penas parcelares e pena conjunta aplicadas.
- III - O regime consagrado no DL 401/82, fundamentado na especial situação do jovem em termos de estruturação da personalidade, estrutura-se numa dupla perspectiva, procurando, por um lado, evitar a pena de prisão e impondo a atenuação especial sempre que se verifiquem as condições prognósticas que prevê (art. 4.º), e por outro, pelo estabelecimento

de um quadro específico de medidas ditas de correcção (arts. 5.º e 6.º). Em última análise, o legislador concede o seu empenho a uma aposta decidida no processo de socialização, tornando este factor na ponderação da pena a aplicar.

- IV - O jovem, pelo simples facto de o ser, pode afirmar que o seu início de percurso de vida merece uma visão de esperança e de um juízo de prognose positiva, o qual, porém, poderá ser desmentido pelas suas concretas circunstâncias de condução de vida, bem como pelas exigências de prevenção geral evidenciadas pela prática do facto. Caso tal juízo exista, o mesmo pode e deve ter necessário reflexo numa pena que, embora privativa de liberdade, assume uma tonalidade quantitativamente diferente em relação à sua dimensão, bem como também o deverá assumir qualitativamente em relação à forma de execução, pois que se trata de um jovem para quem a prisão poderá constituir uma oportunidade para adquirir competências.
- V - A avaliação das vantagens da atenuação especial da pena para a reinserção social do arguido tem de ser equacionada perante as circunstâncias concretas do caso, e do percurso de vida do arguido, e não perante considerações vagas e abstractas desligadas da realidade. Tal juízo terá de arrancar de um pressupostos incontornável, do qual também arranca o legislador do DL 401/82, ou seja, o da existência de uma mais intensa capacidade de ressocialização, que é pressuposto incontornável, sobretudo quando o delinquentes se encontra ainda no limiar da sua maturidade.
- VI - Pressupondo no arguido essa aptidão natural, derivada da idade, no sentido de se reintegrar socialmente, a questão a formular será a de saber se existe motivo que invalide aquela presunção. No caso concreto, o alinhar da motivação que desenha a relevância de um juízo de prognose surge esbatido e consubstancia-se no facto de o arguido ser delinquentes primário. Tal elemento não é suficiente para concluir que a atenuação especial cumpre os objectivos da prevenção a nível especial, dando o arguido (que foi condenado pela prática de crimes de furto qualificado e roubo) o sinal da inadmissibilidade nesta, como em qualquer sociedade evoluída, de comportamentos que colocam em causa bens jurídicos importantes.
- VII - O regime especial dos jovens delinquentes contende, no caso concreto, com as necessidades de prevenção a nível geral, pois o peso das exigências de prevenção geral aumenta em paralelo com a gravidade dos factos. Quando, como no caso vertente, se identifica um percurso de vida marcado pela indiferença pelas normas, pelos comportamentos desviantes e disfuncionais, não se vislumbra como é que, simultaneamente, se pode conjugar uma aposta decidida num futuro comportamento positivo pelo arguido. Tal desconfiança em relação a um juízo de prognose positivo é ainda mais esbatido quando nos deparamos com crimes que, não obstante a forma artesanal de execução, implicam a colocação em causa de valores fundamentais como a própria integridade física.

20-10-2011

Proc. n.º 1114/09.7PAOLH.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Violação
Agravante
Vítima
Idade
Menor
Regime penal especial para jovens
Prevenção especial
Prevenção geral
Culpa
Ilícitude
Medida concreta da pena

Indemnização
Danos não patrimoniais
Equidade

- I - O regime consagrado no DL 401/82, fundamentado na especial situação do jovem em termos de estruturação da personalidade, estrutura-se numa dupla perspectiva, procurando, por um lado, evitar a pena de prisão e impondo a atenuação especial sempre que se verifiquem as condições prognósticas que prevê (art. 4.º), e por outro, pelo estabelecimento de um quadro específico de medidas ditas de correcção (arts. 5.º e 6.º). Em última análise, o legislador concede o seu empenho a uma aposta decidida no processo de socialização, tornando este factor na ponderação da pena a aplicar.
- II - O jovem, pelo simples facto de o ser, pode defender que o seu início de percurso de vida merece uma visão de esperança e de um juízo de prognose positiva, contudo isso poderá ser desmentido pelas suas concretas circunstâncias de condução de vida, bem como pelas exigências de prevenção geral evidenciadas pela prática do facto.
- III - A avaliação das vantagens da atenuação especial da pena para a reinserção social do arguido tem de ser equacionada perante as circunstâncias concretas do caso, e do percurso de vida do arguido, e não perante considerações vagas e abstractas desligadas da realidade. Tal juízo terá de arrancar de um pressupostos incontornável, do qual também arranca o legislador do DL 401/82, ou seja, o da existência de uma mais intensa capacidade de ressocialização, que é pressuposto incontornável, sobretudo quando o delinquente se encontra ainda no limiar da sua maturidade.
- IV - Pressupondo no arguido essa aptidão natural, derivada da idade, no sentido de se reintegrar socialmente, a questão a formular será a de saber se existe motivo que reforce aquela presunção. No caso concreto, o alinhar da motivação que desenha a relevância de um juízo de prognose surge esbatido e consubstancia-se apenas em duas circunstâncias fundamentais que são o seu contributo para a descoberta da verdade material e o facto de o arguido ser delinquente primário. Tais elementos não são relevantes para concluir que a atenuação especial pode cumprir os objectivos da prevenção a nível especial e, simultaneamente, dar ao arguido (que foi condenado pela prática de um crime de violação agravada) o sinal da inadmissibilidade nesta, como em qualquer sociedade evoluída, de comportamentos que colocam em causa os bens jurídicos nucleares.
- V - No caso em apreço, a gravidade da infracção praticada e a dimensão da culpa e da ilicitude, justificam a conclusão de que uma atenuação especial induzida pela idade não se compagina com as exigências da sociedade perante infracções que contendem com valores nucleares, pelo que se entende correcta a não aplicação ao arguido (com 20 anos à data da prática dos factos) da medida de atenuação especial contida no DL 401/82.
- VI - Contudo, impõe-se realçar que estamos perante um jovem de 20 anos, a iniciar a sua vida adulta, o que tem algum efeito mitigador na pena a aplicar, não obstante o crime praticado encerrar um conteúdo denso de ilicitude e de culpa, com desprezo por valores básicos.
- VII - Com efeito, o arguido, aproveitando-se da confiança em si depositada por quem o albergou no respeito das nobres regras da hospitalidade e amizade, violou uma criança de 11 anos de idade, roubando-lhe a inocência da infância e uma parte do futuro. Na vítima conjugam-se sequelas físicas que obrigaram ao internamento hospitalar, bem como consequências psíquicas com repercussão na própria alegria de viver.
- VIII - É muito grande o grau de ilicitude revelado pela conduta do arguido, que não só atentou contra um bem nuclear como é a integridade física e psíquica, como necessariamente afectou o próprio desenvolvimento harmonioso da vítima. O seu direito a um desenvolvimento sexual normal, com preservação da sua sexualidade foi afectado. A menor não mais poderá recuperar aquilo que lhe foi retirado.
- IX - A culpa exprime-se pela forma mais intensa, indicando a incapacidade do arguido se pautar pela observância de valores e normas que são imperativas na sociedade em que se insere, o que é bem expresso no facto praticado. O arguido, na satisfação dos seus instintos mais primários, foi indiferente a quaisquer outros valores.

- X - Considerando tudo o exposto, entende-se adequada a condenação do arguido na pena de 8 anos de prisão (e não na de 10 anos de prisão que lhe foi aplicada na 1.ª instância).
- XI - A indemnização por danos morais deverá constituir uma efectiva e adequada compensação, tendo em vista o *quantum doloris* causado, oferecendo ao lesado uma justa contrapartida, que contrabalance o mal sofrido, pelo me não pode assumir feição meramente simbólica. A sua apreciação deve ter em consideração a extensão e gravidade dos prejuízos, bem como o grau de culpabilidade do responsável, a sua situação económica e a do lesado e demais circunstâncias do caso.
- XII - Porém, não é fácil avaliar, na prática, estes danos. Na maioria das vezes não existe uma evidência física dos prejuízos e, mesmo quando ela existe, torna-se difícil conhecer as suas consequências. A equidade surge aqui como uma concreta ponderação de razoabilidade, ao prudente arbítrio, ao senso comum dos homens e à justa medida das coisas.
- XIII - No caso concreto, é evidente que sobre a vítima recaiu um abalo intenso em termos psicológicos, em que avulta a indignidade do tratamento a que foi sujeita e a violação de direitos que constituem o âmago da sua personalidade como a honra e a integridade física e psíquica. O arguido tirou parte do futuro à vítima. A inocência e a candura própria de cada criança foram-lhe retiradas para sempre e de uma forma vil. Não existe dinheiro que pague a nossa esperança e a confiança nos outros.
- XIV - Motivo pelo qual, não existe qualquer reparo a fazer à indemnização de € 39 000 arbitrada na 1.ª instância.

20-10-2011

Proc. n.º 967/10.OPBAMD.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Recurso de revisão
Trânsito em julgado
Novos factos
Novos meios de prova
Testemunha
Proibição de prova
Conhecimento superveniente
Caso julgado
Non bis in idem

- I - O instituto de revisão de sentença penal constitui um meio de impugnação extraordinário das decisões judiciais penais, que visa a realização de um novo julgamento, por a justiça do julgamento efectuado estar seriamente posta em causa, com o propósito da reposição da verdade e da realização da justiça, verdadeiro fim do processo penal. Por isso, a lei admite, em situações expressamente previstas – art. 449.º, n.º 1, als. a) a g), do CPP –, a revisão de decisão transitada em julgado, mediante a realização de novo julgamento – art. 460.º.
- II - Não tendo a sentença invocada pelos recorrentes, como um dos fundamentos do recurso de revisão, qualquer conexão com a sentença revidenda, nomeadamente com os meios de prova e as provas que a fundamentam, não se verifica o fundamento de revisão constante da al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - De acordo com a jurisprudência mais recente e maioritária do STJ, são novos apenas os factos e os meios de prova que fossem desconhecidos ou não pudessem ser apresentados ao tempo do julgamento, quer pelo tribunal, quer pelas partes, consabido que o n.º 2 do art. 453.º do CPP impede o requerente da revisão de indicar testemunhas que não hajam sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou caso estivessem impossibilitadas de depor.
- IV - Não sendo a testemunha desconhecida dos recorrentes, aquando do contraditório realizado na audiência de julgamento, não pode a mesma ser utilizada para fundamentar a revisão de sentença.

- V - Acresce que, como se refere no Acórdão do STJ de 01-07-2004, não será uma indiferenciada nova prova que, por si só, terá a virtualidade para abalar a estabilidade resultante de uma decisão judicial transitada em julgado. A nova prova deverá revelar-se tão segura e (ou) relevante – seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade –, que o juízo rescindente que nela se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato.
- VI - A al. e) do n.º 1 do art. 449.º, que contém fundamento de revisão introduzido pela Lei 48/07, de 29-08 – provas proibidas –, não estabelece como seu requisito integrante a mera ocorrência de condenação baseada em provas proibidas. Com efeito, ao dispor que a revisão de sentença é admissível quando *se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º*, a lei estabelece como requisito, a par da condenação baseada em provas proibidas, a circunstância de esse *vício* só vir a ser conhecido posteriormente. Não basta, pois, à verificação deste pressuposto de revisão de sentença a ocorrência de condenação em provas proibidas *tout court*.
- VII - A imposição de que o uso ou utilização e a valoração de provas proibidas só releva em matéria de revisão de sentença quando **descobertos** posteriormente, tem a sua justificação na excepcionalidade da revisão, na restrição grave que a mesma admite e estabelece ao princípio *nom bis in idem* na sua dimensão objectiva, ou seja, ao caso julgado enquanto instituto que garante a segurança e a certeza da decisão judicial, a intangibilidade do definitivamente decidido pelo tribunal.
- VIII - Se à data da condenação já era conhecida, *maxime* pelo condenado, a existência de prova ou provas proibidas e, apesar disso, se formulou juízo condenatório com base nelas, em defesa do caso julgado material, da estabilidade da decisão, valor essencial do Estado de direito enquanto garante da segurança jurídica, não é admissível a revisão da respectiva sentença. De outro modo, estar-se-ia a transformar o instituto de revisão de sentença em outro grau de recurso, postergando totalmente, em clara e frontal violação da CRP, o princípio *nom bis in idem* na sua dimensão objectiva.

20-10-2011

Proc. n.º 665/08.5JAPRT.E.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Desobediência

Despacho

Juiz

Registo predial

Cancelamento de inscrição

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial – arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- II - Entre os primeiros, a lei enumera: a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; a identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição; e, se este estiver publicado, o lugar da publicação; o trânsito em julgado de ambas as decisões; os recorrentes com legitimidade.
- III - Entre os segundos, conta-se: a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência; a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- IV - A exigência de oposição de julgados, de que não se pode prescindir na verificação dos pressupostos legais de admissão do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência,

nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, é de considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expresso, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação..

- V - A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito. E, sendo o recurso em causa um recurso extraordinário e, por isso, excepcional, é entendimento comum do STJ que a interpretação das regras jurídicas disciplinadoras de tal recurso se deve fazer com as restrições e o rigor inerentes (ou exigidas) a essa excepcionalidade.
- VI - A fundamentação de direito, ou a argumentação jurídica utilizada, não confere a identidade de situação de facto, apenas constituindo argumentos de convencimento jurídico da decisão.
- VII - No caso em apreço, as situações fácticas são diferentes, pelo que necessariamente implicaram diferença, e não propriamente oposição, nas decisões que lhes corresponderam. Na verdade, enquanto no *acórdão recorrido* se tratava de um recurso penal, tendo por objecto a questão fáctica de relevância jurídico-criminal: incumprimento de uma determinada ordem judicial de cancelamento de registos de direitos reais (hipotecas e penhoras) em determinado imóvel, por a caducidade de registos resultar *ope legis*, “não competindo a conservador aferir, ou fiscalizar a legalidade das decisões judiciais”, o *acórdão fundamento* teve por objecto conhecer e decidir se o despacho que determina o cancelamento dos registos dos ónus ou encargos (ou melhor dos direitos reais) que subsistam sobre o bem imóvel em causa, e que devem caducar nos termos do art. 824.º do CC, deverá especificar ou identificar concretamente esses registos ou deverá bastar-se com uma declaração genérica e abstracta de cancelamento dos mesmos.
- VIII - É, pois, evidente que as decisões de direito aqui são diferentes e não se referem a idênticas situações fácticas, ou, dito de outro modo, não há identidade de situações de facto, que legitimem a conclusão de que geraram decisões de direito diferentes, pelo que se conclui não existir oposição de julgados, sendo o recurso rejeitado.

20-10-2011

Proc. n.º 1455/09.3TABRR.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

<p>Tráfico de estupefacientes Correio de droga Medida concreta da pena</p>

- I - Para aferir da pertinência da medida concreta da pena aplicada ao arguido, há que ter em conta:
- a gravidade da ilicitude – elevada, face à natureza e quantidade do estupefaciente: 12 embalagens de cocaína, com o peso bruto de 5702 g, contida em pastas de escritório, sendo que os resíduos existentes nas pastas, foram submetidos a exame laboratorial e identificados como sendo cocaína, tendo a amostra cofre o peso líquido de 9,230 g enquanto que o remanescente e a tara pesavam, respectivamente, 3916 g e 1764 g;
 - o modo de execução – o arguido transportava a droga em embalagens dissimuladas em seis pastas de escritório, dentro de uma mala;
 - a forte intensidade do dolo – o arguido agiu livre e voluntariamente, bem sabendo que tal conduta lhe estava legalmente vedada;
 - os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram – aceitara transportar a cocaína por, para tanto, lhe ter sido prometida a quantia de 4000 dólares, tendo-lhe ainda sido entregue previamente pelo menos a quantia de 1000 dólares e pagas as despesas decorrentes das viagens a efectuar e estada; uma situação económica pouco satisfatória que mal chegaria para minimizar as despesas do

quotidiano familiar, por ser a única fonte de sustento do lar familiar, estaria associada à sua deslocação ao Brasil e que culminou na sua prisão, no aeroporto de Lisboa;

- a condição pessoal do arguido e a sua situação económica – cidadão britânico, tendo tido um processo evolutivo familiar num enquadramento estável e afectivamente gratificante; é licenciado em engenharia de minas; trabalhou maioritariamente ligado à engenharia civil; a sua permanência em Inglaterra viria a ser curta, por entretanto ter fixado residência na Gâmbia; nesse país teve diversas ocupações laborais; contraiu matrimónio com uma cidadã senegalense, união que perdura há 9 anos e da qual tem uma filha; nos últimos meses que precederam a actual prisão, o arguido continuaria a residir na Gâmbia, subsistindo do seu trabalho como funcionário da embaixada britânica;

- a conduta anterior e posterior ao crime – o arguido não tem condenações registadas, mas durante o ano de 2000 já tinha efectuado, pelo menos, quatro outras viagens no decurso das quais transportou em todas elas quantidades não apuradas de cocaína; preso no EPL, o arguido tem mantido um comportamento institucional correcto, ocupando o seu tempo na cela ou no recreio, não se encontrando laboralmente activo talvez devido à barreira linguística.

- II - Há ainda considerar que são fortes as exigências de prevenção geral no combate ao crime de tráfico que, de forma contínua, continua a persistir na sociedade contemporânea. As exigências de socialização ínsitas à prevenção especial, face à motivação do arguido e circunstâncias de actuação, são prementes, com vista a dissuadir a reincidência. A nível da medida da culpa, há que atender ao dolo específico.
- III - Pelo exposto, conclui-se que a pena aplicada de 5 anos e 4 meses de prisão não se revela desproporcional, nem excessiva, sendo, por isso, de manter.

20-10-2011

Proc. n.º 34/11.0JELSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Homicídio
Tentativa
Detenção de arma proibida
Medida concreta da pena
Ilicitude
Dolo directo
Antecedentes criminais
Fins das penas
Prevenção especial
Prevenção geral
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única
Imagem global do facto
Indemnização
Danos não patrimoniais
Equidade

- I - Nos termos do art. 71.º do CP, a pena é fixada em função da culpa e das exigências de prevenção, devendo atender-se na determinação da pena concreta a todas as circunstâncias favoráveis ou desfavoráveis ao agente, nomeadamente o grau de ilicitude, a intensidade do dolo, a motivação do agente, as suas condições pessoais e a conduta anterior e posterior ao crime.
- II - Analisando a matéria de facto no caso em apreço, e no que se refere ao crime de homicídio tentado, não pode deixar de se considerar elevada a ilicitude dos factos, pois a conduta do arguido foi executada sem prévio confronto ou disputa com o ofendido, tendo-se apurado

apenas que entre eles existia um “desentendimento”. Acresce que foram graves as consequências da agressão, desde logo porque dela resultou perigo concreto para a vida do ofendido, como ainda pelo período de doença provocado (90 dias, com igual tempo de incapacidade para o trabalho), ficando o ofendido com sequelas físicas.

- III - O arguido agiu com dolo directo, beneficiando do facto de se ter entregue voluntariamente às autoridades. Releva a seu favor a falta de antecedentes criminais, atendendo à sua idade (52 anos à data dos factos). Também é de referir a sua inserção familiar e social, embora tal facto não seja muito relevante neste tipo de criminalidade. De considerar, em sentido desfavorável, a limitada consciência crítica face ao dano e ao prejuízo para o ofendido e a ambivalência revelada ao atribuir a responsabilidade do seu comportamento a factores externos.
- IV - Há que considerar, por último, os fins das penas. A conduta do arguido, se não motiva particulares preocupações de prevenção especial, dada a ausência de antecedentes criminais, impõe fortes exigências de prevenção geral.
- V - Sendo a moldura penal aplicável ao crime de homicídio tentado de 1 ano, 7 meses e 6 dias de prisão a 10 anos e 8 meses de prisão, a pena fixada pelo tribunal recorrido – 5 anos de prisão – mostra-se inteiramente adequada às finalidades das penas, já que, não ultrapassando a medida da culpa, satisfaz minimamente as necessidades preventivas.
- VI - O arguido tinha em seu poder, além da arma com que executou o crime de homicídio tentado (uma pistola de 8 mm adaptada a calibre 6,35 mm), duas armas de fogo feitas artesanalmente, uma de calibre 12 mm e outra de calibre 7,65 mm, uma arma branca também de construção artesanal, com cerca de 25 cm de lâmina, e duas munições, uma de calibre 12 mm e uma de calibre 7,65 mm.
- VII - Embora o arguido tenha sido condenado apenas por um único crime de detenção de arma proibida, a detenção de uma pluralidade de armas proibidas não pode deixar de ser considerada, em termos de agravamento da ilicitude e conseqüentemente na medida da pena. É de atender, porém, ao facto de se tratar de armas artesanais, construídas pelo arguido.
- VIII - O crime de detenção de arma proibida tem vindo a merecer especial censura do legislador e da sociedade, pelo perigo potencial para a vida e a integridade física das pessoas em geral que constitui a detenção de armas por parte de quem não está autorizado para tal. As exigências de prevenção geral são fortíssimas neste tipo de criminalidade. Por isso, e embora algumas das armas fossem de potencial destrutivo diminuto, entende-se adequada a pena de 2 anos e 8 meses de prisão aplicada, tendo em consideração ainda a medida da pena abstracta, que é de 1 a 5 anos de prisão.
- IX - Atentas as penas parcelares fixadas, a moldura do concurso vai de 5 anos a 7 anos e 8 meses de prisão, sendo que, na fixação da pena do concurso, há que atender *em conjunto* aos factos e à personalidade do agente (art. 77.º, n.º 1, do CP).
- X - Apurou-se que o arguido tem uma situação social e familiar estável, estando laboralmente inserido. Não mostrou, no entanto, uma atitude crítica convincente quanto aos factos praticados, os quais revelam uma certa agressividade, ligada ao gosto pela detenção de armas. Este conjunto de factores constitui fundamento sólido para a pena única de 6 anos de prisão fixada pelo tribunal recorrido, que não merece, assim, qualquer censura.
- XI - Constituem danos não patrimoniais aqueles que são insusceptíveis de uma expressão pecuniária, embora traduzam um *mal* infligido ao lesado. Não sendo os danos não patrimoniais susceptíveis de reparação natural, a correspondente indemnização deverá ser fixada *equitativamente*, nos termos do art. 496.º, n.º 3, do CC, tendo em conta o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado, e as demais circunstâncias relevantes do caso. A indemnização deve ser *proporcional* à gravidade do dano, e fixada de acordo com critérios de boa prudência e ponderação das realidades da vida. A gravidade do dano há-de avaliar-se *objectivamente*.
- XII - No caso dos autos, em consequência da agressão do arguido, o ofendido sofreu lesões graves ao nível do pulmão esquerdo, foi submetido a várias operações sucessivas, correu perigo de vida, e teve um período de 90 dias de doença, ficando com sequelas físicas da agressão. Sofreu dores intensas e fortíssimas, temeu pela vida e sofreu angústia e medo.

XIII - Perante este quadro fáctico, a indemnização de € 20 000 mostra-se adequada, proporcional e justa, não merecendo censura.

26-10-2011

Proc. n.º 1112/09.0SFLSB.L2.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Homicídio
Detenção de arma proibida
União de facto
Atenuação especial da pena
Imagem global do facto
Culpa
Ilicitude
Prevenção especial
Arrependimento
Reformatio in pejus
Medida concreta da pena

- I - O instituto da atenuação especial da pena tem em vista casos especiais expressamente previstos na lei, bem como, em geral, situações em que ocorrem circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores ao crime que diminuem de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade de pena – art. 72.º, n.º 1, do CP.
- II - Pressuposto material da atenuação especial da pena é, pois, a ocorrência de *acentuada* diminuição da culpa ou das exigências de prevenção, sendo certo que tal só se deve ter por verificado quando a *imagem global do facto*, resultante das circunstâncias atenuantes, se apresente com uma *gravidade tão diminuída* que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo. Por isso, a atenuação especial da pena só em *casos extraordinários* ou *excepcionais* pode ter lugar.
- III - Trata-se, assim, de uma válvula de segurança, só aplicável a situações que, pela sua excepcionalidade, não se enquadram nos limites da moldura penal aplicável ao respectivo crime, ou seja, a situações em que se mostra quebrada a relação/equivalência entre o facto cometido e a pena para o mesmo estabelecida, consabido que entre o crime e a pena há (deve haver) uma equivalência.
- IV - Do factualismo apurado resulta que ao crime de homicídio cometido está subjacente o inconformismo da arguida que, após um relacionamento análogo ao dos cônjuges com a vítima, durante 8 anos, não aceitou que este dela se separasse e iniciasse novo relacionamento com outra mulher, o que a afectou emocionalmente, conduzindo-a a um estado deprimido.
- V - O contexto em que a arguida se determinou e dispôs a cometer aquele facto delituoso nada tem de excepcional, consabido que a separação conjugal, conquanto constitua evento perturbador na vida dos casais, faz parte do nosso quotidiano. Não deve nem pode, pois, considerar-se acentuadamente diminuída a culpa da arguida, nem a ilicitude do facto ou a necessidade da pena, tanto mais que a vítima, quer antes quer depois da separação, nenhum comportamento ou atitude assumiu susceptíveis de minimizar o comportamento delituoso daquela e de mitigar a sua responsabilidade.
- VI - O mesmo se dirá das demais circunstâncias invocadas, primariedade, assunção do crime, apresentação à autoridade e arrependimento sincero, circunstâncias que, embora mitiguem a culpa da arguida e diminuam a necessidade da pena, não justificam, de modo algum, a utilização do instituto da atenuação especial. A verdade é que a *imagem global do facto*, pese embora a ocorrência de todas aquelas circunstâncias, apresenta-se com uma elevada gravidade, merecendo da comunidade frontal reprovação e forte censura.

- VII - A omissão na decisão de facto proferida em 1.ª instância do arrependimento manifestado pela arguida em nada a prejudicou, já que em sede de determinação da medida da pena foi naquela instância expressamente considerada tal circunstância, tendo sido a mesma incluída no elenco das circunstâncias que a seu favor militam.
- VIII - Deste modo, tendo ambas as instâncias (1ª e Relação), nas respectivas decisões, considerado aquele concreto facto relativo ao arrependimento manifestado pela arguida, muito embora na 1.ª instância não haja sido incluído na decisão de facto proferida, é evidente que, independentemente da posição que se tome a propósito da interpretação e alcance do princípio da proibição de *reformatio in pejus* previsto no n.º 1 do art. 409.º do CPP, não pode o mesmo princípio, *in casu*, considerar-se violado.
- IX - A moldura penal aplicável ao crime de homicídio, por efeito da agravação prevista no art. 86.º, n.º 3, da Lei 17/09, de 06-05, situa-se entre 10 anos e 8 meses de prisão e 21 e 4 meses de prisão.
- X - Culpa e prevenção constituem o binómio que o julgador terá de utilizar na determinação da medida da pena, a qual visa a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – arts. 71.º, n.º 1, e 40.º, n.º 1, do CP.
- XI - A culpa como expressão da responsabilidade individual do agente pelo facto e como realidade da consciência social e moral, fundada na existência de liberdade de decisão do ser humano e na vinculação da pessoa aos valores juridicamente protegidos (dever de observância da norma jurídica), é o fundamento ético da pena e, como tal, seu limite inultrapassável – art. 40.º, n.º 2, do CP.
- XII - Dentro deste limite a pena é determinada dentro de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, só então entrando considerações de prevenção especial, pelo que dentro da moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais.
- XIII - Tendo as instâncias fixado em 12 anos de prisão a pena aplicada ao crime de homicídio, não nos merece a mesma qualquer censura ou reparo, visto que se situa dentro das sub-molduras referidas, encontrando-se muito próxima, aliás, do mínimo legal aplicável.

26-10-2011

Proc. n.º 319/10.2PGALM.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Recurso de revisão
Pena cumprida
Novos factos
Novos meios de prova
Caso julgado
Inimputabilidade
Anomalia psíquica
Erro notório na apreciação da prova
Non bis in idem

- I - O cumprimento da pena não constitui obstáculo à interposição do recurso extraordinário de revisão, como expressamente prevê o n.º 4 do art. 449.º do CPP.
- II - O recurso extraordinário de revisão, com a dignidade constitucional que lhe é conferida pelo n.º 6 do art. 29.º da CRP, é o meio processual especialmente vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciais ou casos de flagrante injustiça.
- III - Configurado como está como um recurso extraordinário, só as decisões estritamente previstas na lei, pelos fundamentos taxativamente nela elencados, podem ser objecto de recurso de revisão. De entre esses fundamentos, importa aqui destacar o da al. d) do n.º 1

- do art. 449.º do CPP – quando se descobrirem novos factos ou meios de prova que, *de per se* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - O n.º 3 do art. 449.º afasta, porém, a possibilidade do recurso com este fundamento se tiver como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada, o que significa que a revisão não é admissível quando vise corrigir o *quantum* da sanção ou quando se almeje a aplicação de uma pena de substituição. A força do caso julgado só pode de facto ser questionada quando estiver em causa a justiça da própria condenação e não apenas a da pena.
- V - Por outro lado, exige a lei que se descubram novos factos ou novos meios de prova e que estes sejam de molde a suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, devendo a dúvida ter tal consistência que aponte seriamente para a absolvição do recorrente como a decisão mais provável.
- VI - Quanto à novidade dos factos e/ou meios de prova, hoje em dia a jurisprudência maioritária do STJ entende que *novos* são tão só os factos e/ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- VII - No caso *sub judice*, a recorrente alega que “à data dos factos pelos quais foi julgada (...) era portadora de anomalia psíquica grave”, em razão da qual não tinha consciência dos actos que praticava. Quer isto dizer que a alegada *anomalia psíquica grave* já a incomodava antes mesmo de ter sido julgada e condenada no processo aqui em causa. E, embora na motivação a arguida procure demonstrar que não tinha, nem ela nem os seus “descendentes”, consciência, isto é, conhecimento dessa anomalia, a verdade é que, embora o atestado médico que juntou tenha a data de 30-11-2009, isto é, 18 dias depois da prolação da sentença revidada, e nele se ateste que a arguida foi observada “hoje”, o relatório do exame médico-legal a que foi sujeita declara, com base em informações de uma sua filha, que a arguida apresenta as “alterações” observadas – “*fala sozinha (...), não dorme (...), não fala de outra coisa senão destes problemas [mas] sempre fez a sua vida*” – “*desde a morte do marido (há aproximadamente 30 anos)*” e que iniciou consultas de psiquiatria em 2001, exactamente com o médico que assinou aquele atestado.
- VIII - Por outro lado, o referido relatório concluiu que a arguida apresentou “um quadro clínico compatível com diagnóstico de Psicose Paranóide”, perturbação que, como também aí está consignado, “sem tratamento não permite o discernimento ou capacidade para avaliação do alcance dos seus actos”. Mas logo adianta, com base em informação “da mesma”, que a arguida parou a medicação “há meses”, naturalmente referidos à data do exame, coincidente, de resto, com a do próprio relatório – 04-04-2001.
- IX - Aliás, o desenvolvimento do processo, designadamente da audiência de julgamento, evidencia com a necessária segurança que a inimputabilidade da recorrente, embora tivesse sido aí timidamente equacionada, sugerida ou insinuada, nunca foi encarada, a começar pela defesa, como hipótese minimamente consistente.
- X - A “perturbação” agora invocada como fundamento do recurso não só não é facto novo, no sentido supra mencionado, como também não tem potencialidade para, por si só ou conjugado com os que foram apreciados no processo, suscitar grave dúvida sobre a justiça da condenação: o exame médico-legal não conclui pela inimputabilidade da arguida; pelo contrário, afirma que a “perturbação” diagnosticada só é susceptível de influir a capacidade de discernimento e de avaliação do alcance dos actos se não for seguido tratamento que, no caso e em face das circunstâncias referidas, não se pode dizer que não estivesse a ser seguido à data dos factos.
- XI - Tratando-se de um recurso extraordinário com fundamentos taxativamente descritos na lei, o STJ não pode ir além do objecto do recurso, tal como emerge das conclusões da motivação, sem prejuízo naturalmente de, perante a concreta alegação do recorrente, julgar que os factos integram não o fundamento legal formalmente invocado mas qualquer um dos outros. De outro modo, atingiria a força do caso julgado para além das hipóteses extremas consentidas pelo ordenamento jurídico. Seja como for, nem a errada apreciação e

valoração da prova, nem a violação do princípio *nom bis in idem*, a verificar-se, constituem fundamento do recurso extraordinário de revisão.

26-10-2011

Proc. n.º 578/05.2PASCR-A.S1- 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral (*«vencido, pois que considero a existência do pressuposto de novidade do facto concreto da inimizabilidade»*)

Pereira Madeira (*«com voto de desempate»*)

Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Culpa
Prevenção especial
Prevenção geral
Compressão

- I - A decisão de 1.ª instância, no caso vertente, foi proferida em 2011. Nessa data estava já em vigor a versão do CPP resultante das alterações que nele foram introduzidas pela Lei 48/07, de 29-08, como decorre do seu art. 7.º. Assim, sendo essa a versão do Código aplicável ao caso em apreço, tudo se resume a saber se, e em que medida, é recorrível a decisão do Tribunal da Relação em análise.
- II - É o art. 432.º do CPP que define a recorribilidade das decisões penais para o STJ. De forma directa, nas als. a), c) e d), do seu n.º 1; de modo indirecto, na al. b) do mesmo número, através da referência às decisões que não sejam irrecorribéis proferidas pelas Relações, em recurso, nos termos do n.º 1 do art. 400.º.
- III - Estando aqui em causa um recurso interposto de um acórdão de um Tribunal da Relação proferido em recurso, perante um recurso em segundo grau, portanto, a norma a ter em conta é a daquela al. b).
- IV - Ora, o Tribunal da Relação confirmou as penas parcelares fixadas pelo tribunal de 1.ª instância, tendo diminuído de 9 anos para 8 anos e 8 meses a pena conjunta aplicada. Assim, a al. b) do n.º 1 do art. 432.º remete-nos para a al. f) do n.º 1 do art. 400.º.
- V - A Lei 48/07 alterou substancialmente esta disposição legal: se antes, era a pena aplicável o pressuposto (um dos pressupostos) da (ir)recorribilidade dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, agora esse pressuposto passou a ser o da pena concretamente aplicada.
- VI - No caso de concurso de crimes, pena aplicada é tanto a pena parcelar cominada para cada um dos crimes como é a pena conjunta. Assim, no caso de concurso de crimes, só são recorríveis as decisões das Relações que, incidindo sobre cada um dos crimes e das correspondentes penas parcelares, ou sobre a pena conjunta, apliquem ou confirmem pena de prisão superior a 8 anos.
- VII - No caso *sub judice*, o Tribunal da Relação confirmou as penas parcelares que se situam num patamar inferior àquele limite. Nessa sequência, e na lógica do que vem exposto, a mesma decisão não é recorrível no que concerne às penas parcelares e apenas será admissível em relação à pena conjunta.
- VIII - A pena conjunta deve formar-se mediante uma valoração completa da pessoa do autor e das diversas penas parcelares. Para a determinação da pena conjunta o decisivo é que, antes do mais, se obtenha uma visão conjunta dos factos, acentuando-se a relação dos mesmos

factos entre si e no seu contexto; a maior ou menor autonomia; a frequência da comissão dos delitos; a diversidade ou igualdade dos bens jurídicos protegidos violados e a forma de comissão, bem como o peso conjunto das circunstâncias de facto sujeitas a julgamento; também a receptividade à pena pelo agente deve ser objecto de nova discussão perante o concurso; ou seja, a sua culpa com referência ao acontecer conjunto, da mesma forma que circunstâncias pessoais, como por exemplo uma eventual possível tendência criminosa.

- IX - Porém, assumindo como aquisição fundamental a necessidade de uma visão global que procure detectar aquela culpa e a personalidade indiciada pelos factos, o certo é que tal perspectiva tem como pressuposto um conjunto de penas parcelares que carece de ser integrado numa única pena conjunta perdendo a sua individualidade. E, para além da diversidade genética dos factos que estão na origem das penas, está também em causa o facto de as regras de punição traçarem, no art. 77.º do CP, uma regra de aferição que corresponde ao máximo que é a soma material das penas, com o limite de 25 anos e o limite mínimo que é a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos crimes.
- X - A realização e efectivação do princípio do Estado de Direito, no nosso quadro constitucional, impõe que seja assegurado um certo grau de calculabilidade e previsibilidade dos cidadãos sobre as suas situações jurídicas, ou seja, que se mostre garantida a confiança na actuação dos entes públicos.
- XI - Em nosso entender, a certeza e segurança jurídica estão em causa quando existe uma tão grande margem de discricionariedade que equivale a uma completa indefinição em termos de aferição da pena aplicável, como é o caso de entre a mais grave das penas parcelares e a soma destas existir uma diferença que pode ir do mínimo de prisão até ao seu máximo. Assim, admite-se como critério complementar, e meramente indiciário na formulação da pena conjunta, se aponte que, na ponderação da imagem global dos crimes imputados e da personalidade, se considera que, tratando-se de uma personalidade mais gravemente desconforme com o Direito, o tribunal determina a pena única somando à pena concreta mais grave entre 1/2 (ou, em casos de grande intensidade da culpa ou gravidade dos factos, 2/3) e 1/3 de cada uma das penas concretas aplicadas aos outros crimes, em concurso; tratando-se de uma personalidade menos gravemente desconforme ao Direito, o tribunal determina a pena única somando à pena concreta mais grave entre 1/3 e, nos casos excepcionais de menor culpa ou gravidade 1/4, de cada uma das penas concretas aplicadas aos outros crimes em concurso.
- XII - Conforme tem sido afirmado pelo STJ, ao proceder-se ao cúmulo jurídico de penas, não pode deixar de se considerar a natureza e gravidade dos crimes praticados, não sendo a mesma coisa cometer determinado número de crimes de natureza patrimonial e o mesmo número de crimes contra a vida ou a integridade física das pessoas: daí que nos crimes contra a propriedade se torne necessário, ao fixar a medida da pena única, usar de um factor de compressão mais elevado. Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência. Igualmente deve ser expressa a determinação da tendência para a actividade criminosa expresso pelo número de infracções; pela sua perduração no tempo; pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- XIII - Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio, pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade que deve ser ponderado. Recorrendo à prevenção importa verificar em termos de prevenção geral o significado do conjunto de actos praticados em termos de perturbação da paz e segurança dos cidadãos e, num outro plano, o significado da pena conjunta em termos de ressocialização do delinquentes para o que será eixo essencial a consideração dos seus antecedentes criminais e da sua personalidade expressa no conjunto dos factos.
- XIV - No caso dos autos, e analisando a decisão recorrida, constata-se que o teor impressivo da consideração sobre o passado criminal do recorrente é por alguma forma conflituante com o interregno que sucedeu entre o ano de 2003 e a data em que tiveram lugar os factos dos presentes autos. Durante esse período o arguido constituiu uma empresa de consultadoria financeira e prosseguiu a sua formação com a conclusão de um mestrado e do doutoramento em economia financeira e contabilidade, encontrando-se presentemente a

tirar o doutoramento em gestão de empresas. No ano de 2008 o arguido iniciou carreira como docente universitário e um negócio de comercialização de automóveis que adquire na Bélgica, pela venda dos quais recebe uma comissão.

XV - Por igual forma, uma apreciação do percurso do arguido em termos sociais e profissionais transmite-nos a conclusão de que o arguido é dinâmico, empreendedor, sociável, solidário, impulsivo com tendência ao descontrolo, tem facilidade de comunicação e apresenta permeabilidade à influência de terceiros e consciência crítica dos seus actos; estabeleceu relação adequada com a família, tendo laços afectivos privilegiados com a mãe e irmã; vive, desde 2003, com uma companheira, com quem mantém relação estável e gratificante, tendo o agregado familiar que formam uma situação económica desafogada. O mesmo é pessoa conceituada entre os seus amigos e familiares, com cujo apoio conta. Em termos de cumprimento de reclusão, o arguido tem comportamento adequado às regras institucionais e apoia o estudo de outros reclusos nas áreas de economia e matemática.

XVI - Assim, se é certo que não se pode ignorar o passado criminal do arguido, igualmente é certo que tem relevância o facto de os ilícitos praticados surgirem em contradição com uma evolução social, familiar e económica que apontavam exactamente em sentido contrário. Considerando globalmente todo o quadro indicado e valorando, também, o segmento positivo do itinerário de vida do arguido, entende-se por adequada a pena conjunta de 8 anos de prisão (tendo presente que o arguido foi condenado em duas penas de 4 anos de prisão, pela prática de dois crimes de roubo agravado, nas penas, respectivamente, de 3 anos e 2 anos e 8 meses de prisão, pela prática de dois crimes de sequestro, 2 anos de prisão, pela prática de um crime de roubo simples, 10 meses de prisão, pela prática de um crime de sequestro, e 4 meses de prisão, pela prática de um crime de coacção na forma tentada).

26-10-2011

Proc. n.º 14/09.5TELSB.L1.S1- 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Tráfico de estupefacientes agravado
Impedimentos
Juiz
Omissão de pronúncia
Nulidade sanável
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Erro notório na apreciação da prova
Prova indiciária
Fundamentação de facto
Ilicitude
Culpa
Prevenção geral
Medida concreta da pena

I - No caso dos autos, o STJ anulou parcialmente a decisão do Tribunal da Relação, porquanto entendeu que este Tribunal não se tinha pronunciado em relação a matéria de facto cuja sindicância lhe tinha sido solicitada pelo recorrente. Ao mesmo Tribunal foi, então, solicitado que apreciasse matéria em relação à qual não o tinha feito, tendo omitido qualquer juízo valorativo.

II - A pronúncia feita na decisão recorrida, emitida na sequência da determinação do STJ, não tem subjacente uma decisão anterior sobre a mesma matéria, mas sim uma omissão pura e simples, ou seja, a inexistência de uma valoração substancial sobre uma parte do objecto do recurso, o que consubstancia uma patologia concretizada na omissão praticada.

- III - Sendo assim, foi essa a razão pela qual o Ac. do STJ na sequência do qual foi proferida a decisão recorrida, expressamente ordena a repetição do julgamento no tribunal recorrido, por forma a conhecer-se dos factos sobre os quais recaiu a omissão praticada.
- IV - Entende-se, pois, que o funcionamento da tutela da imparcialidade, ínsito na reformulação operada no art. 40.º do CPP, exige que a decisão de recurso proferida previamente pelo juiz impedido tenha subjacente uma coincidência, ainda que parcial, das mesmas decisões. No caso vertente, a situação é distinta uma vez que a patologia existente é exactamente o facto de o tribunal não ter decidido, ou seja, não ter apreciado a questão sobre a qual é agora chamado a pronunciar-se.
- V - Acresce que a existir impedimento, a nulidade em causa estaria sanada. Não se encontrando a nulidade em causa prevista em qualquer das alíneas do art. 119.º do CPP, nem se mostrando cominada a sua insanabilidade em qualquer outra disposição legal, trata-se de nulidade sanável, da qual o recorrente podia ter conhecimento na data em que foi notificado da decisão, mas que só veio a arguir quando interpôs recurso da mesma, consequentemente depois de ultrapassado o prazo de arguição, nos termos dos arts. 120.º e 121.º do CPP.
- VI - Indica o recorrente que, invocado o impedimento nos termos do art. 40.º do CPP, deveria o Juiz Relator decidir no prazo de 5 dias, nos termos do n.º 2 do art. 41.º do CPP, o que não aconteceu no caso *sub judice*. Porém, importa não confundir a irregularidade relativa ao não cumprimento de um prazo processual e a nulidade inscrita na prática de um acto por juiz impedido, tal como prevê o art. 41.º, n.º 3 do citado diploma.
- VII - O facto de a decisão sobre o impedimento não ter sido oportunamente decidida não tem qualquer efeito anulatório em relação ao acto processual em que é praticado com observância dos ditames da legalidade formal e substancial. No caso em que eventual irregularidade não afecte a regularidade formal e substancial de nenhum acto processual, a sua declaração não pode ter quaisquer outros efeitos que não a mera constatação da sua existência.
- VIII - O art. 410.º do CPP consagra doutrinamente o recurso de revista ampliada, o que significa que, quando tiver havido renúncia ao recurso em matéria de facto, nas Relações e no STJ, o Tribunal *ad quem* não tem que se restringir à tradicionalmente denominada questão de direito, mas antes pode alargar o seu conhecimento a questões documentadas no texto da decisão proferida pelo tribunal *a quo* que contendam com a apreciação do facto.
- IX - Consubstancia-se tal recurso de revista ampliada na possibilidade que é dada ao tribunal de recurso de conhecer a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a decisão de direito não encontre na matéria de facto provada uma base tal que suporte um raciocínio lógico-substutivo; de verificar uma contradição insanável da fundamentação sempre que através de um raciocínio lógico conclua que da fundamentação resulta precisamente a decisão contrária, ou que a decisão não fica suficientemente esclarecida dada a contradição entre os fundamentos aduzidos; de concluir por um erro notório na apreciação da prova sempre que para a generalidade das pessoas seja evidente uma conclusão contrária à exposta pelo tribunal – art. 410.º do CPP.
- X - O conceito de erro notório tem de ser interpretado, como o tem sido o de facto notório em processo civil, mormente para os efeitos do art. 514.º, n.º 1, do respectivo Código, isto é, um facto de que todos se apercebem directamente, ou como um facto que adquire carácter notório por via indirecta, isto é, mediante raciocínios formados sobre factos observados pela generalidade dos cidadãos. Erro notório existirá, assim, sempre que se revelem distorções de ordem entre os factos provados e não provados, ou que traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, fora de qualquer contexto racional, e por isso incorrecta, e que, em si mesma, não passe despercebida imediatamente à observação e verificação comum do homem médio.
- XI - Nunca poderá deixar de se considerar o pressuposto base de que a existência daquele vício tem de resultar da decisão recorrida na sua globalidade, sem recurso a elementos externos.
- XII - A discordância do recorrente fundamenta-se numa profunda discordância em relação aos factos que a decisão recorrida considerou provados e ao modo como formou a sua convicção. O que está em causa é a divergência entre a argumentação lógica que o acórdão

tece estribando-se na prova que relaciona para extrair conclusões e o entendimento do requerente sobre a forma como funcionou o silogismo judiciário entendendo que a prova não é suficiente para extrair aquelas conclusões.

- XIII - Sendo assim, é evidente que não estamos perante um juízo probatório arbitrário desprovido de senso ou de razão, mas perante uma pura e simples discordância da matéria de facto, o que poderá permitir uma reavaliação da mesma matéria à luz da prova produzida, mas que infirma qualquer afirmação que tenha na génese o pressuposto da existência de erro notório.
- XIV - A actividade probatória é constituída pelo complexo de actos que tendem a formar a convicção da entidade decidente sobre a existência ou inexistência de uma determinada situação factual. Na formação da convicção judicial intervêm provas e presunções, sendo certo que as primeiras são instrumentos de verificação directa dos factos ocorridos, e as segundas nos permitem estabelecer a ligação entre o que temos por adquirido e aquilo que as regras da experiência nos ensinam poder inferir.
- XV - A prova indiciária, ou o funcionamento da lógica e das presunções, bem como das máximas da experiência, é transversal a toda a teoria da prova, começando pela averiguação do elemento subjectivo do crime, que só deste modo pode ser alcançado, até à própria creditação da prova directa constante do testemunho.
- XVI - A forma como se explana aquela prova fundando a convicção do julgador tem de estar aqui bem patente, o que se torna ainda mais evidente no caso da prova indiciária, pois que aqui, e para além do funcionamento de factores ligados a um segmento de subjectividade que estão inerentes aos princípios da imediação e oralidade, está, também, presente um factor objectivo, de rigor lógico que se consubstancia na existência daquela relação de normalidade, de causa para efeito, entre o indício e a presunção que dele se extrai.
- XVII - Como tal, a enunciação da prova indiciária como fundamento da convicção do juiz tem de se expressar no catalogar dos factos base, ou indícios, que se considerem provados e que vão servir de fundamento à dedução ou inferência e, ainda, que na sentença se explicita o raciocínio através do qual e partindo de tais indícios se concluiu pela verificação do facto punível e da participação do arguido no mesmo.
- XVIII - O desenrolar da prova indiciária pressupõe três momentos distintos: a demonstração do facto base ou indício que, num segundo momento, faz despoletar no raciocínio do julgador uma regra da experiência, ou da ciência, que permite, num terceiro momento, inferir outro facto que será o facto sob julgamento.
- XIX - No caso vertente, em última análise, a decisão recorrida parte de uma pluralidade de indícios que se consubstanciam em meios de prova de tipos diversos para concluir pela responsabilização criminal do arguido. Sinteticamente, perguntaremos se a disponibilidade injustificada de grandes somas de dinheiro; as viagens ao Brasil e aos locais de expedição da cocaína dissimulada e os contactos com traficantes; a proximidade física e jurídica com a logística relacionada com a droga; a manifesta desproporcionalidade entre o património e os proventos não constituem indícios graves, precisos e convergentes da intervenção criminosa no tráfico de droga. E a conclusão é a de que não só a prova indiciária é suficiente, como também a de que ela se apresenta densa e convergente, ao apontar da autoria pelo recorrente do crime praticado.
- XX - No que concerne ao elemento subjectivo do tipo, a partir do momento em que se demonstram os pressupostos de facto que indicam a prática de actos integrantes do tipo legal imputado, a afirmação do elemento subjectivo é uma questão de dedução lógica, ou seja, e também aqui, de prova indiciária.
- XXI - A matéria de facto considerada provada, ao deixar indeterminado se foram os proveitos económicos obtidos com o crime de tráfico pelo qual o arguido foi condenado que possibilitaram uma aquisição de imóveis, relativamente à qual nem sequer está esclarecido se foi antes, ou depois, do início dos factos a que se reportam os autos, incorre na insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a que se reporta o art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- XXII - A agravação do tráfico de estupefacientes supõe uma exasperação do grau de ilicitude já definido e delimitado na muito ampla dimensão dos tipos base – os arts. 21.º, 22.º e 23.º do

DL 15/93, de 22-01 – e, conseqüentemente, uma dimensão que, referenciada pelos elementos específicos da descrição das circunstâncias, revele um *quid* específico que introduza uma medida especialmente forte do grau de ilicitude que ultrapasse consideravelmente o círculo base das descrições tipo. A forma agravada há-de ter, assim, uma dimensão que, segundo considerações objectivas, extravase o modelo, o espaço e o grau de ilicitude própria dos tipos base.

XXIII - No caso sob recurso, considerou-se provado que a quantia objecto de tráfico era de 597,7 kg, o que, considerando os valores de mercado, permite considerar um valor superior à dezena de milhão de euros. Tal facto, por si e independentemente de outras considerações sobre quantias apreendidas, dá uma ideia clara de que a actividade ilícita em que o arguido estava inserido se situava num patamar superior e muito distante de uma organização de modesta ou mediana dimensão. Estamos já no cume da actividade organizatória estruturada para o grande tráfico, com a adequada mobilização de meios e pessoas, logo perante um crime de tráfico agravado.

XXIV - É grande o grau de ilícito em que está em causa um acto ilícito que alimenta a desagregação social na comunidade e a degradação física e psíquica da pessoa. Por igual forma densas são as exigências de prevenção a nível geral nas quais cidadão comum expressa o seu repúdio por uma actividade em que a obtenção de um lucro ilícito é feita à custa do aniquilamento da própria personalidade. A culpa é intensa, revelando uma opção de vida à revelia de valores que deveriam informar o arguido, o qual escolheu o caminho do lucro fácil ainda que ilícito. Tal opção tem subjacente o conhecimento de que a sua actividade se inscrevia numa actividade ilícita situada já num patamar superior em termos de tráfico. Não merece, pois, censura a pena aplicada de 9 anos de anos de prisão.

26-10-2011

Proc. n.º 19/05.5JELSB.S1- 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Concurso de infracções

Crime continuado

Burla qualificada

Modo de vida

Falsificação

Medida da pena

Prevenção geral

Prevenção especial

Culpa

Pena única

Imagem global do facto

I - Perfilha-se o chamado critério teleológico para distinguir entre unidade e pluralidade de infracções. Existe unidade de resolução criminosa, quando, segundo o senso comum sobre a normalidade dos fenómenos psicológicos, se puder concluir que os vários actos são o resultado de um só processo de deliberação, sem serem determinados por nova motivação. Por outro lado, desde que haja uma única resolução a presidir a toda esta actuação, não existe crime continuado, mas um só crime.

II - No caso dos autos, inexistente uma situação motivacional unitária, ou seja, uma acção que pressupõe que as condutas parcelares respondam a um só desígnio criminoso, ou seja, que a reiteração foi dominada por uma e a mesma resolução. Acresce que também não vem provada a existência de qualquer circunstância exterior que motivasse o arguido a repetir a prática do crime, que fosse determinante para que o arguido continuasse na senda criminosa e lhe diminuísse consideravelmente a culpa, ou seja, que revele que a culpa está tão acentuadamente diminuída que um só juízo de censura, e não vários, é possível

formular. Consequentemente, há que afastar *in casu* a existência de um único crime ou de um crime continuado.

- III - O facto de o arguido ter meios próprios de subsistência, ou meios de rendimentos lícitos, não exclui que possa fazer da burla modo de vida, considerando-se verificada a circunstância qualificativa do crime de burla (art. 218.º, n.º 2, al. b), do CP).
- IV - Alega o recorrente que com a entrada em vigor da Lei 59/2007, de 04-09, e com as alterações efectuadas ao art. 256.º do CP, por força dessa lei, este normativo passou a admitir que o crime de falsificação de documento pode ser cometido única e exclusivamente com o fim de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime, o que não sucedia na lei anterior.
- V - De harmonia com o Assento n.º 8/2000, de 04-05, *in* DR 119, Série I-A, de 23-05-2000, o STJ fixou jurisprudência no sentido de que “No caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do art. 256.º, n.º 1, al. a), e do art. 217.º, n.º 1, respectivamente, do CP, revisto pelo DL 48/95, de 15-03, verifica-se concurso real ou efectivo de crimes. Da mencionada alteração legislativa não resultou a alteração ou caducidade deste Assento, pelo que procede, em ambas as ilicitudes (a de burla e a de falsificação, e entre ambas) o concurso real de crimes, atenta a renovação da reiteração criminosa praticada.
- VI - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – art. 40.º, n.º 1, do CP. O art. 71.º do CP estabelece o critério de determinação da medida concreta da pena, dispondo que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa e das exigências de prevenção.
- VII - O ponto de partida das finalidades das penas com referência à tutela necessária dos bens jurídicos reclamada pelo caso concreto e com significado prospectivo, encontra-se nas exigências da prevenção geral positiva ou de integração, em que a finalidade primária da pena é o restabelecimento da paz jurídica comunitária posta em causa pelo comportamento criminal. Por outro lado, a pena também tem uma função de prevenção geral negativa ou de intimidação, como forma estadualmente acolhida de *intimidação* das outras pessoas pelo mal que com ela se faz sofrer ao delinquente e que, ao fim, as conduzirá a não cometerem factos criminais. Mas, em termos jurídico-constitucionais, é a ideia de prevenção geral positiva ou de integração que dá corpo ao princípio da necessidade de pena.
- VIII - O ponto de chegada está nas exigências de prevenção especial, nomeadamente da prevenção especial positiva ou de socialização, ou, porventura a prevenção negativa, relevando de advertência individual ou de segurança ou inocuição, sendo que a função negativa da prevenção especial, se assume por excelência no âmbito das medidas de segurança.
- IX - Dentro desta medida de prevenção (protecção óptima e protecção mínima – limite superior e limite inferior da moldura penal), o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixará o *quantum* concretamente adequado de protecção, conjugando-o a partir daí com as exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção de reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa.
- X - No caso do concurso de crimes, com a fixação da pena unitária pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda que se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente (arts. 77.º, n.º 1, e 78.º, n.º 1, ambos do CP).
- XI - Afastada a possibilidade de aplicação de um critério abstracto, que se reconduz a um mero enunciar matemático de premissas, impende sobre o juiz um especial ónus de determinar e justificar quais os factores relevantes de cada operação de formação da pena conjunta, quer no que respeita à culpa em relação ao conjunto dos factos, quer no que respeita à prevenção, quer, ainda, no que concerne à personalidade e factos considerados no seu significado conjunto.

Furto
Furto qualificado
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Concurso de infracções
Pena única
Medida concreta da pena
Confissão
Toxicod dependência
Suspensão da execução da pena

- I - O art. 71.º do CP estabelece o critério da determinação da medida concreta da pena, dispondo que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.
- II - As imposições de prevenção geral devem, pois, ser determinantes na fixação da medida das penas, em função da reafirmação da validade das normas e dos valores que protegem, para fortalecer as bases da coesão comunitária e para aquietação dos sentimentos afectados na perturbação difusa dos pressupostos em que assenta a normalidade da vivência do quotidiano.
- III - Porém, tais valores determinantes têm de ser coordenados, em concordância prática, com outras exigências, quer de prevenção especial de reincidência, quer para confrontar alguma responsabilidade comunitária no reencaminhamento para o direito do agente do facto, reintroduzindo o sentimento de pertença na vivência social e no respeito pela essencialidade dos valores afectados.
- IV - No caso do concurso de crimes, com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda que se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- V - Afastada a possibilidade de aplicação de um critério abstracto, que se reconduz a um mero enunciar matemático de premissas, impende sobre o juiz um especial ónus de determinar e justificar quais os factores relevantes de cada operação de formação da pena conjunta, quer no que respeita à culpa em relação ao conjunto dos factos, quer no que respeita à prevenção, quer, ainda, no que concerne à personalidade e factos considerados no seu significado conjunto.
- VI - Na decisão recorrida consideraram-se as circunstâncias alegadas pelo recorrente. É certo que a confissão dos factos, integral e sem reservas aludida na motivação, não consta dos factos provados, e a motivação da convicção não se destina a descrever factos mas a explicitar as razões de convicção, ainda que o exame crítico das provas possa socorrer-se de factos instrumentais a essa convicção, pois que se forem factos essenciais à discussão da causa devem ser descritos como factos provados ou não provados (desde que resultem da discussão da causa). De qualquer forma, a decisão recorrida considerou e explicitou as razões da não especial relevância da confissão.
- VII - Valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto os factos e personalidade do arguido, tendo em conta a gravidade dos factos, e a sua reiteração ocasional durante um ano, a personalidade do arguido projectada nos factos e perspectivada por eles, que demonstra que os ilícitos resultam de actuação pluriocasional e não de tendência criminosa,

as exigências de prevenção geral sentidas a nível de crimes contra o património, as exigências de prevenção especial de forma a dissuadir a reincidência, os efeitos previsíveis da pena a aplicar, no comportamento futuro do arguido, e, sem prejuízo do limite da culpa que é intensa, tendo em conta que a pena aplicável se situa entre 2 anos e 8 meses a 22 anos e 4 meses de prisão – o arguido foi condenado em quatro penas de 2 anos e 6 meses de prisão, uma pena de 2 anos e 8 meses de prisão, duas penas de 2 anos e 4 meses de prisão, uma pena de 18 meses de prisão, pela prática de oito crimes de furto qualificado, o último deles na forma tentada, duas penas de 5 meses de prisão e quatro penas de 8 meses de prisão, pela prática de seis crimes de furto simples –, considera-se justa a pena única de 5 anos de prisão (em vez da pena única de 6 anos e 6 meses fixada em 1.ª instância).

VIII - Considerando que o arguido, que nasceu em 1983, revela capacidade crítica e propósito de emenda, pois que mostra consciência de ter chegado ao que chegou devido ao consumo de estupefacientes; quando foi detido consumia heroína, que adquiria com o dinheiro que obtinha vendendo na rua os objectos de que se apropriava; no EP mantém-se abstinente, tendo procurado ajuda especializada, reconhecendo como positivo o impacto da sua reclusão, que o obrigou a deixar o consumo de estupefacientes, o que entende que não conseguiria sozinho; a família tem procurado apoiá-lo e está disposta a continuar a fazê-lo, proporcionando-lhe habitação e trabalho quando regressar à liberdade, é de concluir que procede um juízo de prognose favorável à sua reinserção social em liberdade, e por isso, face à personalidade do arguido, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, a merecer suspensão da execução da pena, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP, desde que subordinada às condições de não consumir estupefacientes, não praticar actividades ilícitas e submeter-se à fiscalização dos Serviços de Reinserção Social, nos termos do art. 51.º, n.ºs 1 e 4 do CP.

26-10-2011

Proc. n.º 62/10.2PEBRR.S1- 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Habeas corpus
Prisão ilegal
Cumprimento de pena
Liberdade condicional

- I - A providência de *habeas corpus* é uma providência urgente e expedita, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação, destinada a responder a situações de gravidade extrema, visando reagir, de modo imediato, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como uma violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- II - No caso vertente, não foi concedida a liberdade condicional ao recluso ora peticionante, por decisão do TEP, cuja notificação lhe foi enviada. O arguido encontra-se em cumprimento de pena, aplicada por decisão judicial transitada em julgado, por entidade competente para o efeito, e por facto pelo qual a lei permite.
- III - À providência de *habeas corpus* apenas incumbe aceitar o efeito que os diversos actos produzam num determinado momento, retirando daí as consequências processuais que tiverem para os sujeitos implicados, não constituindo um recurso sobre os actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, e determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo produzem alguma

consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP, o que não acontece no caso em apreciação.

26-10-2011

Proc. n.º 104/11.4YFLSB.S1- 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

Crime continuado
Tráfico de estupefacientes
Qualificação jurídica
Imagem global do facto
Ilicitude consideravelmente diminuída

- I - Havendo resoluções distintas em delinquir, não é possível formular um único juízo de censura, e não resultando o repetido sucumbir de circunstâncias exógena que diminua consideravelmente a culpa, não se pode concluir pelo crime continuado. Por isso, é aplicável o n.º 1 do art. 30.º do CP.
- II - No caso vertente, quanto à qualificação do crime de tráfico de estupefacientes, importa considerar o seguinte:
- os meios utilizados – droga transportada em veículo automóvel ligeiro de passageiros, acondicionada em pacotes de plástico;
 - a modalidade ou as circunstâncias da acção – venda na via pública, de doses de heroína, em embalagens pré-preparadas para venda a consumidores; o arguido destinava todas as referidas embalagens de heroína à cedência a terceiros, mediante o pagamento de € 5, por cada embalagem, conhecendo as características da heroína, representou a possibilidade de deter e transportar tal produto para o entregar a terceiros, mediante compensação financeira e agiu deliberadamente com o fim de atingir tal objectivo, o que logrou alcançar; o arguido foi detido em flagrante delito, por agente policial, foi presente ao JIC, tendo sido aplicada ao mesmo a medida de coacção, mas após sair do interrogatório o arguido decidiu voltar a adquirir heroína e cocaína, para entregar tais produtos a terceiros e daí retirar proventos financeiros;
 - a qualidade das substâncias – heroína, estupefaciente proibido por lei, considerado como dos mais perniciosos para a saúde pública;
 - a quantidade da mesma substância – 87 embalagens de heroína, correspondentes a igual quantidade de doses individuais; a heroína apresentava um peso conjunto bruto de 14,031 g e líquido de 11,712 g.
- III - Verifica-se, assim, na valoração global do facto, que os meios utilizados, a modalidade e circunstâncias da acção, a qualidade e quantidade das substâncias detidas, a quantia ilícita que adviria da venda de 87 embalagens ao preço de € 5 cada uma, o dolo específico no cometimento do crime, e a persistência na prática do mesmo, não revelam que a ilicitude do facto se mostre consideravelmente diminuída, para que deva ser punido pelo crime de tráfico de menor gravidade, pelo que procede o crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, com referência às tabelas I-A e I-B anexas ao mesmo diploma legal.

26-10-2011

Proc. n.º 173/09.8JDLSB.L1.S1- 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Reabertura da audiência
Acórdão do tribunal colectivo

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Aplicação da lei penal no tempo
Falsificação
Burla qualificada
Concurso de infracções
Pena parcelar
Pena única
Admissibilidade de recurso
Decisão que põe termo à causa

- I - Os arguidos requereram a reabertura da audiência, pretendendo que fosse decidido que a actual redacção do n.º 1 do art. 256.º do CP lhes era mais favorável do que a redacção anterior, pois assim passaria a haver concurso aparente entre os crimes de falsificação de documentos e os crimes de burla por que ambos foram condenados. No acórdão recorrido foi indeferido o pedido e considerado ser de manter a tese de existência de concurso real entre os crimes de falsificação de documento e de burla qualificada, não havendo razões para afastar a doutrina do acórdão uniformizador n.º 8/2000, de 04-05-2000, publicado no DR n.º 119, Série I-A, de 23-05-2000, que os arguidos consideraram ter perdido eficácia.
- II - Do confronto das penas aplicadas aos arguidos resulta que a pena de prisão mais elevada é a de 3 anos e 6 meses no caso do recorrente *A* e de 1 ano e 9 meses no caso do recorrente *B*. Mas, em relação a todas e cada uma das penas, aplicadas em 1.ª instância, após confirmação total pela Relação, o STJ considerou o acórdão irrecorrível, no que respeitava às penas parcelares, em relação a todas elas, conhecendo dos recursos, tão só no que tangia às penas únicas.
- III - Este acórdão do STJ foi proferido em tempo em que estava em vigor a anterior redacção do art. 432.º do CPP, que se reportava a penalidades e actualmente o regime é mais restritivo, referindo as penas aplicadas.
- IV - O objectivo do presente recurso não é o conhecimento da pena única, que transitou em julgado; a pretensão de reabertura de audiência dirigiu-se aos crimes de falsificação de documento e de burla qualificada, e no caso do recorrente *B* ainda ao crime de posse ilegal de arma de defesa.
- V - Do disposto no art. 432.º do CPP retira-se que a admissibilidade de recurso para o STJ depende da conjugação de quatro pressupostos:
- 1) a natureza e categoria do tribunal – tribunal colectivo ou do júri;
 - 2) a natureza da decisão proferida – decisão final;
 - 3) a aplicação (agravamento, manutenção ou redução) de uma concreta medida da pena;
 - 4) a dimensão da pena efectivamente aplicada – superior a 5 anos.
- VI - No caso dos autos, “decisão que põe termo à causa” ou “decisão final”, foi o acórdão condenatório da 1.ª instância, que submetido a reapreciação de tribunal superior, mereceu a concordância total do Tribunal da Relação, e que no exercício de um duplo grau de recurso por parte dos arguidos, e terceira hipótese de apreciação do feito, veio a concitar o não provimento do recurso, pelo acórdão do STJ, de 21-06-2007, quanto à medida das penas únicas, e transitado em julgado em Julho de 2007, pois foi aí que se apreciou a “causa”, isto é, o objecto do processo definido pela acusação. E como essa decisão, após audiência, apreciou o mérito, entretanto, reavaliado e reconfirmado em dois graus de recurso, trata-se, também, de uma “decisão final”.
- VII - Na presente situação, a decisão de que se pretende recorrer é um acórdão proferido por tribunal colectivo, que não conheceu do objecto do processo, apreciando a pretensão de aplicação de lei nova mais favorável, que indefere, pelo que se mantêm as penas aplicadas. O acórdão ora recorrido não aplicou nenhuma pena, apenas por desconsiderar a aplicação de lei mais favorável, indeferiu a pretensão dos recorrentes, o que conduziu à manutenção das penas aplicadas.
- VIII - Quando o acórdão recorrido não é um acórdão condenatório, nem absolutório, nem conheceu, a final, do objecto do processo, nem lhe pôs termo, não admite recurso para o

STJ. Não cabendo ao caso recurso directo para o STJ, segue-se a regra geral: de decisão proferida pelo tribunal de 1.ª instância recorre-se para a Relação – art. 427.º do CPP.

26-10-2011

Proc. n.º 29/04.0JDLSB.L1.S1- 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena cumprida
Pena de multa
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Caso julgado
Medida da pena
Nulidade
Omissão de pronúncia

- I - O caso de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de concurso de crimes tem lugar posteriormente à última condenação, quando se vem a verificar que o agente, anteriormente a tal condenação, praticou outro ou outros crimes. Nestes casos são aplicáveis as regras do disposto nos arts. 77.º, n.º 2, e 78.º, n.º 1, do CP, não dispensando o legislador a interacção entre as duas normas.
- II - A nova redacção do art. 78.º, n.º 1, do CP, introduzida em 2007, com a supressão do trecho “mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta”, diversamente do que ocorria na redacção anterior, veio a prescrever que o cúmulo jurídico sequente a conhecimento superveniente de novo crime, que se integre no concurso, não exclui, antes passa a abranger, as penas já cumpridas (ou extintas pelo cumprimento), procedendo-se, após essa inclusão, no cumprimento da pena única que venha a ser fixada, ao desconto da pena já cumprida.
- III - Não são de englobar no cúmulo jurídico as penas de multa já extintas. Em tais casos não há qualquer desconto a efectuar na pena única, como ocorre com as penas de prisão cumpridas.
- IV - Não é líquida a questão da formação de uma pena única em caso de conhecimento superveniente do concurso de infracções, quando, entre outros, estão em concurso crimes pelos quais tenham sido aplicadas penas de prisão suspensas na sua execução, colocando-se o problema de saber se a integração pressupõe ou não a anterior revogação de tais penas aplicadas por decisões condenatórias transitadas em julgado.
- V - A posição predominante é no sentido da inclusão da pena de prisão suspensa na execução, defendendo-se que a “substituição” deve entender-se, sempre, resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso e que o caso julgado forma-se à medida da pena e não quanto à sua execução.
- VI - Questão diversa dessa possibilidade é a saber se deve ou não integrar o cúmulo jurídico a pena de prisão suspensa na sua execução, mas já declarada extinta nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP (ou que ao tempo da decisão cumulatória já estivesse em condições de o ser, ou eventualmente, ter sido mesmo declarada, embora no desconhecimento do tribunal que opera a cumulação). De acordo com a jurisprudência do STJ será de desconsiderar, na feitura do cúmulo, a pena de prisão suspensa na sua execução e já declarada extinta pelo cumprimento.
- VII - Após a reforma de Setembro de 2007, face à nova redacção do n.º 1 do art. 78.º do CP, importa indagar, aquando da realização de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, do estado actual da situação do condenado, *maxime*, se a pena de substituição ainda subsiste, *qua tale*, ou se foi revogada, ou se foi prorrogado o prazo de suspensão, ou se foi declarada extinta, ao abrigo do art. 57.º, n.º 1, do CP..

VIII - O acórdão recorrido padece de nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), e n.º 2, do CPP, pois deveria ter indagado se houve ou não despacho de declaração de extinção da pena de prisão suspensa na sua execução.

26-10-2011

Proc. n.º 312/05.7GAEPS.S2- 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

5.ª Secção

Acórdão do tribunal colectivo

Cúmulo jurídico

Pena única

Princípio da proibição da dupla valoração

Fundamentação

Relatório social

Imagem global do facto

Nulidade da sentença

- I - A decisão que efectuou o cúmulo jurídico, ora recorrida, serviu-se apenas da fundamentação que escorou a determinação concreta das penas singulares aplicadas pelos crimes considerados em concurso, ou seja, transcreveu os factos dados como provados nos processos onde o arguido foi julgado, incluindo as condições sócio-económicas e pessoais do arguido, e valorou os antecedentes criminais a partir do registo criminal.
- II - Assim, o acórdão recorrido levou em conta as acentuadas exigências de prevenção geral no que respeita à prática dos crimes de roubo, as exigências de prevenção especial, consideradas de grande incidência, sobretudo por força do comportamento do arguido durante o cumprimento da medida de obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica, o comportamento familiar, marcado pelas desavenças, o facto do crime a que se reporta o Proc. n.º ..., ter sido praticado durante o período de suspensão de pena por crime de igual natureza, as suas várias condenações anteriores e o desrespeito manifestado em relação a elas, o que induziria que tais condenações “não foram suficientes para fazer o arguido mudar o percurso de vida e pautar o seu comportamento pelas normas e regras das sociedade”.
- III - Finalmente, considerou como circunstâncias favoráveis a *confissão integral e sem reservas, bem como o pedido de desculpa que efectuou a um dos ofendidos, no Proc. n.º ..., o que demonstra alguma reflexão crítica do mesmo*. Assim veio a concluir que *ponderando os factores acima expostos e atenta a globalidade dos factos que resultam das respectivas condenações, a idade e a personalidade do arguido, bem como as finalidades da punição (prevenção geral e especial), o tribunal julga adequada a pena única de 8 anos e 6 meses de prisão*.
- IV - Quer dizer, o tribunal *a quo* valorou novamente as circunstâncias que serviram de base à determinação das penas singulares, omitindo qualquer referência ao critério específico de determinação da pena única.
- V - Não fez qualquer referência à inter-relação dos vários crimes, de modo a saber-se qual o tipo de ligação que intercede entre eles, se é que existe alguma ligação, e qual a sua vinculação à personalidade do recorrente (se uma vinculação meramente episódica ou accidental, se estruturada num comportamento coerente e indiciador de um determinado *modus vivendi*).
- VI - Por outras palavras, o tribunal *a quo* não deu qualquer relevo a circunstâncias impostergáveis para a determinação da pena única e que, apuradas através de uma audiência de julgamento e de outras diligências julgadas necessárias (art. 472.º do CPP) devem fundamentar a pena única de forma específica – a consideração da globalidade dos

factos (o ilícito global), em conexão com a personalidade do agente, desta feita avaliada unitariamente e não de forma atomística ou casuística.

- VII - Aliás, será de salientar que o tribunal *a quo* não se valeu de um relatório social actualizado do arguido, como não atendeu à questão da sensibilidade do recorrente em relação à pena.
- VIII - Acresce que desprezou completamente as condenações anteriores, nomeadamente as referentes aos Procs. n.ºs: se é certo que as penas aí aplicadas não podiam entrar no cúmulo jurídico realizado nestes autos, a verdade é que os respectivos crimes estão por sua vez em concurso, pelo que as penas únicas de ambos os concursos deverão ser cumpridas sucessivamente.
- IX - Assim sendo, anula-se a decisão recorrida por falta de fundamentação, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP.

06-10-2011

Proc. n.º 1545/08.0JDLSB.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) **

Arménio Sottomayor

<p>Acórdão do tribunal colectivo Recurso da matéria de direito Pena única Competência do Supremo Tribunal de Justiça</p>
--

- I - A decisão recorrida é um acórdão final do tribunal colectivo, que condenou o recorrente em 6 penas parcelares que vão de 2 anos e 3 meses a 3 anos e 6 meses de prisão e, em cúmulo, na pena única de 7 anos de prisão, sendo certo que o recurso visa exclusivamente matéria de direito, discutindo-se somente a medida das penas, parcelares e única.
- II - É certo que, numa situação de concurso de crimes, *pena aplicada* é não só a pena conjunta do concurso, mas também as aplicadas por cada um dos crimes e, no caso, as penas aplicadas por cada um dos crimes não são superiores a 5 anos de prisão.
- III - Para o efeito do art. 432.º, n.ºs 1, al.c), e 2, do CPP, o que importa é a pena que o arguido tem para cumprir, a pena exequível, aquela que é fixada no final do processo de determinação da pena, sendo que esse processo, em caso de concurso de crimes, só termina com a determinação da pena única.
- IV - O critério definidor da competência do STJ é a gravidade dessa pena, independentemente da gravidade de cada uma daquelas a partir da qual é formada.
- V - Até porque, se não ocorrerem factos supervenientes que ponham em causa a respectiva subsistência, como a amnistia ou a descriminalização, as penas parcelares, com a sua integração, por via da operação de cúmulo, na pena conjunta, não têm autonomia, a não ser para efeito de apreciação da sua medida, e sendo o seu *quantum* questionado no recurso, como no caso, não releva que algumas ou todas não sejam superiores a 5 anos de prisão.

06-10-2011

Proc. n.º 550/10.0GEGMR.G1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

<p>Recurso de revisão Recurso penal</p>

- I - O recurso de revisão é um meio extraordinário de reagir contra sentenças e despachos equiparados transitados em julgado; este confere estabilidade à decisão, servindo por isso o valor da afirmação do direito, segurança que é um dos fins do processo penal. Mas fim do processo é também a realização da justiça.

- II - Por isso se não confere valor absoluto ao caso julgado, que deve ceder em casos de gravíssima injustiça, sendo certo que o recurso de revisão representa a procura do adequado equilíbrio entre esses dois valores.
- III - Os fundamentos indicados pelo condenado – a decisão condenatória errou na apreciação da prova; violou o princípio *in dubio pro reo*, ao considerar provados os factos em que assenta a condenação; a existência de contradições, dando, nomeadamente, como provado e não provado o mesmo facto; a nulidade por insuficiência de fundamentação; a violação do princípio da vinculação temática; o erro de subsunção por os factos dados como assentes não preencherem o crime pelo qual acabou condenado –, são matéria de recurso ordinário e portanto, completamente alheios ao recurso de revisão.

06-10-2011

Proc. n.º 46/05.2TELSB-C.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Carmona da Mota

Composição do tribunal
Tribunal da Relação
Voto do Presidente de Secção
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso da matéria de facto
Insuficiência da matéria de facto
Contradição insanável
Erro notório na apreciação da prova
Homicídio qualificado
União de facto
Arma de fogo
Agente da autoridade
Medida concreta da pena
Indemnização
Lesado
Danos não patrimoniais
Reparação oficiosa da vítima

- I - O recorrente argú a nulidade do acórdão recorrido devido ao facto do tribunal que julgou o recurso ser composto por dois – e não três – juízes desembargadores: no entanto, como o acórdão é de 23-03-2011 e foi julgado em conferência, formando-se maioria, a intervenção do Presidente da Secção não lhe dá direito a voto, ou a assinatura.
- II - O conhecimento do recurso em matéria de facto é da competência da Relação, mesmo tratando-se da invocação dos vícios do art. 410.º do CPP; ainda que se apele para a garantia de incidência constitucional, de um duplo grau de jurisdição também em matéria de facto, ela fica preservada, devendo apenas, se for o caso, o arguido optar pela interposição de recurso para a Relação, quando invocar aqueles vícios.
- III - A insuficiência da matéria de facto para a decisão (art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP), implica a falta de factos provados que autorizam a ilação jurídica tirada; é uma lacuna de factos que se revela internamente, só a expensas da própria sentença, sempre no cotejo com a decisão, mas não se confunde com a eventual falta de provas para que se pudessem dar por provados os factos que se consideraram provados.
- IV - A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão (al. b) do n.º 2 da referida norma), pode ser perceptível, antes do mais, na motivação da convicção do julgador que levou a que se desse por provado certo facto, mas pode também decorrer dos próprios factos dados por provados e por não provados; já quanto à contradição entre a fundamentação e a decisão, ela resultará, em princípio, da fundamentação apontar num sentido e a decisão ir noutro.

- V - O erro notório na apreciação da prova (al. c) do n.º 2 da citada norma), tem que decorrer da decisão recorrida ela mesma, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, um erro patente, evidente e perceptível por um qualquer cidadão médio.
- VI - A factualidade dada por provada – o recorrente e a vítima viviam como marido e mulher há 3 anos, discutiram, e na sequência dessa discussão, ele fez um disparo com o cano da arma que lhe estava distribuída (pistola 7,65), encostado à testa da vítima –, surge não só como possível, como altamente verosímil do efectivamente ocorrido (atente-se que a versão do recorrente segundo a qual estaria a desmunicar a arma junto da mesinha de cabeceira do quarto, a pistola disparou sem querer e foi atingir a vítima, quando esta estava a 3 m de distância, é frontalmente contrariada pelo relatório de autópsia e demais prova produzida).
- VII - Nada há a objectar à qualificação jurídica operada pelas instâncias – um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP –, pois a especial censurabilidade ou perversidade do agente não será mais do que a revelação de um desrespeito acrescido, ou de um desprezo extremo, do autor, pelo bem jurídico protegido, e traduz um modo próprio do agente estar em sociedade e, por tal via, inclusivamente, de uma perigosidade merecedora de particular atenção.
- VIII - Não se provou que o crime tenha sido cometido por ciúmes ou por excesso de bebida, daí que a falta de elementos que expliquem o móbil do crime se não pode prejudicar o agente, também o não deve beneficiar.
- IX - O quadro descrito é o de uma importante superioridade do agente sobre a vítima, com quem vivia, e a colocação desta em situação de absoluta incapacidade para resistir, ou de defesa (encostar o cano da arma à testa da vítima revela uma intensidade dolosa brutal).
- X - Na fixação da medida concreta da pena, pondera-se que o recorrente tinha 42 anos e a vítima 38 anos; aquele era agente da PSP há 19 anos; o facto de ser agente da autoridade impõe-lhe o dever acrescido de proteger a comunidade, não cometendo crimes; não apresenta passado criminal; após o cometimento do crime chamou por socorro, através do 112; as necessidades de prevenção são apreciáveis, porque surgem com cada vez mais frequência casos de utilização indevida, por parte de agentes, das armas que lhes estão distribuídas, e as necessidades de prevenção especial são menores, pelo que se entende justa a pena de 16 anos de prisão [*a 1.ª instância fixou a pena em 18 anos de prisão, confirmada pelo Tribunal da Relação*].
- XI - A decisão de 1.ª instância (confirmada em recurso), com a cobertura declarada do art. 82.º-A do CPP, condenou o recorrente a pagar, a título de danos não patrimoniais, a cada um dos três filhos da vítima, € 25 000 e fixou, ainda, em € 60 000 o valor da indemnização por si devida, relativa à perda do direito à vida.
- XII - A questão que se coloca é a de saber, se para efeitos de reparação prevista no art. 82.º-A do CPP, o conceito de vítima não deverá ser encarado em termos abrangentes, de modo a incluir simples lesados (no caso, os filhos da vítima), que porém reclamem particulares exigências de protecção em virtude do cometimento do crime – cf. também art. 2.º da Lei 104/2009, de 14-09.
- XIII - Entende-se que sim: desde logo, ao fazer depender a reparação de não ter sido pedida indemnização nos termos dos arts. 72.º e 77.º do CPP, o preceito parece abrir a porta a todos quantos à partida poderiam formular pedido cível, depois, ao condicionar a reparação ao facto de a vítima ter ficado especialmente desprotegida em virtude do crime, não se percebe porque é que se deveriam deixar de fora todos quantos, em virtude do crime, ficaram em situação de desprotecção grave, colmatável com a reparação, só porque não foram objecto material de acção, ou não eram titulares de bem jurídico que especialmente se quis proteger com a incriminação.
- XIV - O escopo do art. 82.º-A do CPP é atalhar a uma situação de especial desprotecção que, neste caso, se cifra no facto de, por causa do crime, os filhos da vítima terem ficado numa situação económica difícil: está provado que a mesma tinha emigrado do Brasil à procura de melhores condições de vida para si e para os seus filhos, de tal modo que assegurava o seu sustento, remetendo-lhes cerca de € 350/mês; porém, na altura dos factos, aquela não exercia actividade remunerada, sendo o aguido quem disponibilizava esse valor. À data, os

filhos tinham 17, 13 e 10 anos e viviam com o avô materno que representa e exerce as responsabilidades parentais sobre os dois últimos.

- XV - Tendo em conta que o recorrente auferia mensalmente € 1200 a € 1300, tem casa própria, pagando € 330 para a sua amortização, a quantia a arbitrar deverá ser calculada à luz da equidade, reputando-se adequadas as reparações de € 15 000, € 20 000 e € 25 000, para cada um dos filhos, fixadas nos termos do art. 82.º-A do CPP, como «terceiro grau do sistema sancionatório» e a título de princípio de reparação, acrescidas de juros de mora contados desde a data da decisão da 1.ª instância e até integral pagamento.

06-10-2011

Proc. n.º 88/09.9PJSNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso de revisão

Nova revisão

Acusação

Rejeição

Inconciliabilidade de decisões

Despacho

Despacho de não pronúncia

Sentença

- I - O requerente foi condenado pela prática de dois crimes de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, al. a), do CP, em duas penas de 4 anos de prisão e, operado o cúmulo, na pena única de 5 anos e 6 meses de prisão; interposto recurso por dois dos arguidos condenados, entre eles o aqui recorrente, o Tribunal da Relação negou provimento.
- II - Relativamente a uma parcela de factos, e no que se refere ao crime de receptação imputado ao ora requerente, os autos foram arquivados em virtude de alteração substancial dos factos descritos na pronúncia e face à oposição do arguido a que o julgamento continuasse pelos novos factos; foi ordenada a entrega ao MP da correspondente certidão e foi instaurado o Proc. n.º, na comarca de CB, no qual o MP deduziu acusação contra aquele, imputando-lhe a prática de um crime de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º e 218.º, n.º 2, al. a), do CP.
- III - Ao proceder ao saneamento do processo (art. 311.º do CPP), o juiz da causa, numa interpretação dos preceitos legais, atribuiu aos factos apenas natureza civil, por considerar que se está perante o não cumprimento de um contrato e não perante a prática de um crime de burla e considerou que os factos vertidos na acusação do MP não preenchiam o tipo legal de crime imputado ao arguido, tendo rejeitado a acusação.
- IV - Com base neste despacho de rejeição, o condenado pretende que o STJ autorize a revisão do processo.
- V - Tendo o recorrente sido condenado pela prática de factos semelhantes como autor de um crime de burla, verifica-se, por isso, que o que afasta esse despacho da decisão condenatória diz respeito à questão-de-direito e não à questão-de-facto.
- VI - Mesmo que fosse possível a revisão com fundamento no invocado despacho, jamais se estaria perante a existência de factos inconciliáveis, conforme o requerente invoca, mas perante perspectivas diferentes de interpretação jurídica, o que é motivo bastante para se decidir no sentido de ser negada a revisão, por falta do adequado fundamento.
- VII - Mas, ainda que nas duas decisões se estivesse perante factos inconciliáveis, não se encontram verificados os pressupostos de que a lei faz depender a admissibilidade da revisão [art. 449.º, n.º 1, al. c)]: o acto judicial que o recorrente convoca para fundamento da revisão é uma decisão que pôs termo ao processo sem conhecer do respectivo objecto, tendo a natureza de despacho [art. 97.º, n.º 1, al. b)], não constituindo, uma sentença – tal como exige a al. c) – pois, por sentença entende-se o acto decisório do juiz que conhecer a

final do objecto do processo [art. 97.º, n.º 1, al. a)].

- VIII - O requerente argumenta com o n.º 2 do art. 449.º, pretendendo que, sempre que no preceito se utiliza o termo “sentença”, nele se inclua qualquer outro acto decisório, mesmo que tome a forma de “despacho”.
- IX - A norma do n.º 2 destina-se a aplicar aos despachos o regime de revisão que foi gizado para as sentenças, possibilitando desse modo a revisão de despachos que ponham termo ao processo, quer sejam despachos de arquivamento pelo MP, despachos judiciais de não pronúncia ou de rejeição da acusação. A revisão desses despachos seria sempre *pro societate*, o que logo afasta a possibilidade de lhes aplicar a previsão da al. c), que é nitidamente uma revisão *pro reo*, dada a referência expressa a “factos que servirem de fundamento à condenação”.
- X - A norma do art. 449.º, n.º 1, al. c), é clara ao exigir que a inconciliabilidade ocorra entre factos dados como provados e os factos só podem ser dados como provados depois de sobre eles se produzir prova com respeito do contraditório, o que só pode suceder em audiência de julgamento, e se os mesmos constarem numa sentença ou num acórdão.

06-10-2011

Proc. n.º 487/03.0TASNT-G.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Carmona da Mota

Acusação

Objecto do processo

Direitos de defesa

Requisitos da sentença

Perda de bens a favor do Estado

- I - O objecto do processo é o objecto da acusação, no sentido de que é esta que fixa os limites da actividade cognitiva e decisória do tribunal, ou, noutros termos, o *thema probandum* e o *thema decidendum*.
- II - A actividade do tribunal penal, consubstanciada na investigação e prova de determinados factos não pode sair fora dos limites traçados pela acusação, sob pena de nulidade, salvo em casos permitidos por lei em que, respeitadas certas condições, se pode proceder a uma alteração dos factos – arts. 303.º, 309.º, 358.º e 359.º, entre outros, do CPP.
- III - Por seu turno, a actividade decisória do tribunal também tem de se confinar ao objecto da acusação (art. 379.º, n.º 1, al. b), do mesmo diploma legal); é por força dessas exigências que se diz que o objecto do processo tem de se manter o mesmo – *eadem res* –, desde a acusação até ao trânsito em julgado, daí derivando os princípios da identidade, da unidade e da indivisibilidade.
- IV - É ainda dentro dos limites da acusação que se define a extensão do caso julgado, visto que o tribunal deve apurar tudo o que diga respeito a esse objecto (aos factos que dela constam e são imputados ao arguido) de uma forma esgotante, sendo certo que, se os não tiver apurado, tudo deve passar-se como se o tivessem sido, segundo o princípio designado da *consumção*.
- V - A delimitação do objecto do processo está relacionada fundamentalmente com todas as garantias de defesa, assegurando-se que nenhum outro indivíduo, que não o arguido, seja julgado pelos factos constantes da acusação e permitindo-se-lhe uma defesa eficaz, subordinada aos princípios do contraditório e da audiência, mas também garantindo, dentro de certa maleabilidade, conjugada com a rigidez que lhe é característica, a investigação da verdade material.
- VI - Se é a acusação que delimita o objecto do processo, são os factos daquela constantes imputados a um concreto arguido e constituindo crime que fixam o campo delimitador dentro do qual se tem de mover a investigação do tribunal, a sua actividade cognitiva e decisória.

VII - A determinação sobre o destino a dar aos objectos relacionados com o crime, embora deva constar da decisão, já está para além da solução da concreta questão que é submetida ao tribunal –, tal como a remessa de boletins ao registo criminal –; tais requisitos devem integrar a decisão, constituindo eventualmente nulidade a falta de pronúncia sobre eles, mas rigorosamente não fazem parte do objecto do processo.

13-10-2011

Proc. n.º 141/06.0JALRA.C1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Tráfico de estupefacientes
Suspensão da execução da pena
Prevenção geral

- I - Sempre que aplicar pena de prisão até 5 anos, o tribunal deve suspender a execução da pena aplicada se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- II - Para tanto, haverá que proceder a um juízo de prognose que deve assentar numa expectativa razoável de que a simples ameaça da pena de prisão será suficiente para realizar as finalidades da punição e, conseqüentemente, obter a ressocialização (em liberdade) do arguido, fundada na esperança de que o mesmo sentirá a sua condenação como uma advertência e que não cometerá no futuro nenhum crime.
- III - Nos crimes de tráfico de estupefacientes a simples censura do facto e a ameaça de prisão não realizam, em regra, de forma adequada e suficiente as finalidades da prevenção.
- IV - A prevenção, que constitui a finalidade essencial e primordial da pena, ganha especial relevância, sendo premente neste tipo de criminalidade, conhecidas as conseqüências sócio-económicas e relativas à saúde que resultam do consumo de substâncias que geram habituação e dependência, no caso das drogas denominadas «duras», como são a heroína e a cocaína.
- V - Sempre que se trate do tráfico dessas drogas, a comunidade torna-se mais exigente relativamente à respectiva repressão, tornando-se de difícil compreensão que penas de relativa gravidade sejam substituídas pela suspensão da sua execução.

13-10-2011

Proc. n.º 29/09.3PEBRR.L1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Recurso penal
Motivação do recurso
Conclusões da motivação
Objecto do processo

- I - A motivação compreende dois ónus: o de alegar e o de concluir. O recorrente deve começar por expor todas as razões da impugnação da decisão de que recorre (enunciar especificamente os fundamentos do recurso), e, depois, indicar, de forma sintética, essas mesmas razões (formular conclusões em que resume as razões do pedido).
- II - Dispondo o art. 412.º, n.º 1, do CPP, que «a motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido», não restam dúvidas de que as conclusões

devem constituir um resumo explícito e claro dos fundamentos do recurso, indicando, com precisão, as razões por que se pede o seu provimento.

- III - Aliás, tem sido repetidamente afirmado que são as conclusões da motivação que definem e delimitam o âmbito do recurso, ou seja, as questões que o recorrente quer ver discutidas no tribunal superior.
- IV - A definição do objecto do recurso é uma questão prévia à análise da procedência ou das razões ou fundamentos invocados; ou seja, só depois de definido o objecto do recurso é que se deverá conhecer das razões invocadas pelo recorrente com vista à procedência da sua pretensão.
- V - Esta definição do objecto do recurso tem de ser feita no quadro da impugnação a que o recorrente procedeu e não da concludência dos fundamentos em que a alicerça.
- VI - Com o que se quer dizer que uma coisa é o que o recorrente deveria ter feito com vista ao incremento das probabilidades de obter êxito na sua pretensão e outra coisa é a via que o recorrente adoptou – e não é na inépcia desta que se poderá fundar um conhecimento do recurso na base do que «deveria ser o seu objecto».

13-10-2011

Proc. n.º 903/09.7GAFAF.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Ofensa à integridade física grave
Ofensa à integridade física qualificada
Agravação pelo resultado
Morte
Negligência
Recusa de assistência médica
Causalidade adequada
Nexo de causalidade
Regras da experiência comum

- I - Nos termos do art. 144.º, al. d), do CP, a agravação do crime de ofensa à integridade física pode derivar do facto de a ofensa provocar perigo para a vida da vítima.
- II - Tendo-se dado por provado que o arguido representou como possível resultado da sua conduta atingir órgãos vitais da vítima, colocando em perigo a respectiva vida, mas sem se conformar com esse resultado, não deve ter lugar a agravação do art. 144.º, al. d), do CP.
- III - Na verdade, o dolo de perigo exigido por esta alínea não se compadece com a mera negligência consciente, em relação ao resultado «pôr a vida em perigo», o que resulta do modo como o tipo legal está estruturado e do art. 13.º do CP, nos termos do qual a punição a título de negligência depende da sua específica previsão no tipo legal.
- IV - Decorre da factualidade provada, que o arguido desferiu com muita força vários pontapés no abdómen e nas pernas do ofendido, e com este «já prostrado no solo – rogando que lhe abrissem a porta – e incapaz de reagir, (...) continuou a desferir-lhe, com a mesma força, pontapés no abdómen e nas pernas», o que torna o comportamento do arguido especialmente censurável, por evidenciar acto de crueldade, susceptível de o fazer incorrer na agravação da al. a) do n.º 1 do art. 145.º do CP.
- V - Ficou provado que o ofendido «recusou, poucos minutos após entrar na sua casa, ser assistido por uma equipa do INEM que entretanto fora chamada ao local e ali compareceu», sendo certo que perante a atitude do ofendido aquela equipa se foi embora.
- VI - A conduta do arguido deve ser agravada pelo resultado morte, nos termos do art. 147.º, n.º 1, do CP, já que, pese embora a causalidade adequada entre a acção do agente e o resultado morte ter que se estender a todo o processo causal, a recusa do ofendido não surge no caso com virtualidade para interromper esse nexos causal.
- VII - É que, nada nos autos inculca que a vítima tivesse recusado ser assistida por motivos suicidários ou masoquistas, tudo apontando para que o tivesse feito, segundo as regras da

experiência da vida, porque não se apercebeu da gravidade da situação, e portanto não teve plena consciência do risco que sofria.

- VIII - No caso, a possível interrupção donexo causal exigiria uma conduta gravemente inadequada da vítima, que ocorreria, por exemplo, caso ela estivesse consciente do risco que sofria, mas não se compadece, ao invés, com uma atitude do ofendido que se pode considerar aceitável, que se não apresentou, no condicionalismo, como totalmente inesperada e insólita.

13-10-2011

Proc. n.º 878/02.3TASTB.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) *

Isabel Pais Martins

Habeas corpus

Revogação da suspensão da execução da pena

Notificação

Arguido

Termo de Identidade e Residência

- I - O requerente da providência de habeas corpus, fundando-se na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP [*prisão motivada por facto pelo qual a lei não a admite*], alega que a decisão que revogou a suspensão da execução da pena de prisão padece de nulidade insanável por não ter sido precedida da sua audição.
- II - O requerente foi condenado, em 24-02-2006, em pena substitutiva de suspensão da execução da pena de 10 meses de prisão, subordinada à condição de pagamento ao lesado de determinada quantia monetária; não havendo notícia do cumprimento desta condição, o tribunal indagou se o condenado procedera a esse pagamento ou porque não o fizera, pretendendo para o efeito, proceder à sua notificação, verificando, então, que aquele se ausentara da morada que para fins processuais havia indicado.
- III - Além da tentativa de notificação postal, o tribunal indagou junto do defensor e ainda tentou a sua notificação pessoal.
- IV - Foram, portanto, feitas as diligências possíveis para fazer comparecer em juízo o condenado, não se podendo afirmar que o tribunal abusou do seu poder, cometendo uma ilegalidade grosseira quando, prescindindo de o ouvir, revogou a suspensão da execução da pena de prisão e emitiu mandados de detenção para cumprimento de pena.
- V - A decisão judicial de revogação da suspensão assenta no entendimento que ao condenado cumpria dar conhecimento em juízo da sua nova morada, tal como este Supremo Tribunal veio a uniformizar jurisprudência no Ac. n.º 6/2010, de 15-04-2010 (DR - I Série, de 21-05-2010).

20-10-2011

Proc. n.º 102/11.8YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Carmona da Mota

Correio de droga

Tráfico de estupefacientes

Medida concreta da pena

É adequada e necessária a pena de 5 anos e 9 meses de prisão, aplicada em 1.ª instância, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, a uma arguida, cidadã venezuelana, sem residência ou familiares em Portugal e com antecedentes criminais pela prática de idêntica infracção, que, no âmbito de um transporte

como correio de droga, desembarcou no Aeroporto em Lisboa, proveniente de Caracas, Venezuela, trazendo impregnada na estrutura da mala de porão, 16 813,100 g de cocaína (peso líquido), com um grau de pureza de 27,4%.

20-10-2011

Proc. n.º 35/11.8JELSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Acórdão para fixação de jurisprudência
Recurso para fixação de jurisprudência

Verificada a condição do segmento final do art. 80.º, n.º 1, do CP – de o facto por que o arguido for condenado em pena de prisão num processo ser anterior à decisão final de outro processo, no âmbito do qual o arguido foi sujeito a detenção, a prisão preventiva ou a obrigação de permanência na habitação –, o desconto dessas medidas no cumprimento da pena deve ser ordenado sem aguardar que, no processo no âmbito do qual as medidas foram aplicadas, seja proferida decisão final ou esta se torne definitiva.

20-10-2011

Proc. n.º 29/04.0JDLSB-O.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Henriques Gaspar

Rodrigues da Costa

Armindo Monteiro

Arménio Sottomayor

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Souto Moura

Maia Costa

Pires da Graça

Raul Borges

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena

Têm-se por adequadas e necessárias, as penas de 5 anos e 10 meses de prisão e de 4 anos e 9 meses de prisão, impostas na 1.ª instância, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, a dois arguidos de nacionalidade portuguesa que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcaram no Aeroporto em Lisboa, proveniente de Salvador, Brasil, trazendo dissimulada no corpo, 2992,080 g e 1988,012 g de cocaína (pesos líquidos).

20-10-2011

Proc. n.º 492/10.0JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Admissibilidade de recurso

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Suspensão da execução da pena
Pena de prisão

- I - Nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, recorre-se para este Supremo Tribunal das decisões proferidas, em recurso, pelas Relações nos casos em que o art. 400.º não preveja a sua irrecurribilidade. O caso presente não se inclui em nenhum das situações de irrecurribilidade previstas neste último artigo, já que:
- a 1.ª instância condenou o aqui recorrente na pena única de 2 anos e 4 meses de prisão, cuja execução ficou suspensa por igual período de tempo, com regime de prova;
 - a Relação, em recurso, condenou o recorrente na pena única de 2 anos e 10 meses de prisão.
- II - Esta situação é claramente estranha à previsão das alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do art. 400.º e não se lhe aplica a norma da al. e), na medida em que houve imposição de pena privativa da liberdade, nem a da al. f), visto que o acórdão da Relação não confirma a decisão da 1.ª instância e, por último, com referência à al. g), pode afirmar-se que não existe outra norma a excluir a recorribilidade.
- III - A solução seria outra se tivesse sido adoptada para a al. e) a redacção constante da Proposta de Lei n.º 109/X (*«Não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena de multa ou de prisão não superior a cinco anos»*). A preterição, no final do processo legislativo, desta redacção pela da actual al. e) (*«Não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade»*), só pode significar que foi vontade legislativa alargar as possibilidades de recurso dos acórdãos das Relações, proferidos em recurso, passando a ser abrangidos os casos de condenação em pena privativa da liberdade, independentemente da sua medida, em que tenha havido agravamento da situação do arguido.
- IV - Por outras palavras, quis-se certamente possibilitar a submissão à reapreciação de um tribunal superior desse agravamento, em ordem a um mais exigente acautelamento do direito de defesa do arguido.

20-10-2011

Proc. n.º 737/04.5PCLRS.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Mandado de Detenção Europeu
Constitucionalidade
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Princípio da proporcionalidade
Detenção
Interpretação

- I - A exigência de indicação, no MDE, do lugar da infracção – cf. art. 3.º, n.º 1, al. e), da Lei 65/2003, de 23-08 –, visa tão-só permitir ao Estado da execução aferir da legitimidade do Estado membro da emissão, pelo que basta referir no mandado que o crime ocorreu em determinado Estado. Não estando em causa decidir sobre se o requerido praticou ou não o facto e, portanto, o exercício do seu direito de defesa nessa vertente, não é exigível melhor concretização.
- II - A requerida sustenta a inconstitucionalidade – por violação dos arts. 18.º, n.º 2, e 29.º, n.º 2, da Constituição, e 48.º e 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – dos arts. 11.º, 12.º, e 21.º, n.º 2, da Lei 65/2003, por «excluírem como causa de recusa de execução do mandado de detenção emitido para efeitos de procedimento criminal a

violação do princípio da proporcionalidade», argumentando que, configurando o MDE uma medida privativa da liberdade, a Constituição requer que, neste casos, em que não houve ainda condenação, se pondere a finalidade da sua execução, a gravidade dos factos, a moldura penal e as consequências da execução de uma medida privativa da liberdade.

- III - A CRP, no seu art. 27.º, n.º 3, al. c), admite a aplicação de medida privativa da liberdade sem que haja condenação, designadamente a *detenção*, sujeita a controlo judicial, «pelo tempo e nas condições que a lei determinar», de pessoa contra a qual esteja em curso processo de «extradição», conceito que deve ser interpretado no sentido de abranger o MDE, que substituiu entre os Estados membros da Comunidade Europeia os anteriores instrumentos em matéria de extradição.
- IV - E, no caso do MDE, a detenção da pessoa procurada é submetida à apreciação de um juiz no prazo máximo de 48h (art. 18.º, n.º 2), que está de acordo como art. 28.º, n.º 1, da CRP, que fixa esse prazo como o período máximo de detenção sem controlo judicial. E o juiz, ao ser-lhe apresentada a pessoa detida, decide se mantém a situação de detenção ou aplica medida de coação prevista no CPP, só mantendo a detenção, – que está sujeita a prazos máximos curtos (art. 30.º da Lei 65/2003), proporcionais ao fim em vista –, se a considerar necessária.

20-10-2011

Proc. n.º 761/11.1YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

<p>Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade Qualificação jurídica</p>

- I - O tipo privilegiado do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, tem em vista condutas típicas descritas no n.º 1 do art. 21.º deste diploma, em que, pela sua ilicitude acentuadamente diminuída ou pelo especialmente diminuto desvalor da conduta do agente, seria desproporcionado punir o agente com uma pena encontrada dentro da moldura desta última norma.
- II - Está assente que a arguida detinha, para venda, heroína e resina de cannabis e, se é certo que a quantidade desta era pouco mais que insignificante, a daquela era apreciável, visto ser suficiente para formar 999 «doses», não esquecendo que a heroína é dos produtos estupefacientes de maior nocividade para a saúde dos seus consumidores e está entre aqueles que mais facilmente criam dependência.
- III - Por outro lado, a arguida havia já entregue a outras pessoas quantidades indeterminadas desses produtos a troco de dinheiro (€ 860) e objectos em ouro («*sfios, pulseira, brincos, argolas, pendente em forma de coração e medalhas*»); perante a relevância do valor assim realizado e das peças em ouro recebidas, essas quantidades foram necessariamente importantes.
- IV - Finalmente, a arguida desenvolvia a actividade de tráfico a coberto de especiais cuidados, guardando a heroína num local distanciado da sua residência e tão improvável como o «pára-choques de um veículo em estado de abandono», estacionado num espaço vedado e contíguo a uns armazéns.
- V - Envolvendo os meios utilizados alguma sofisticação, tratando-se de quantidades apreciáveis, sendo um dos produtos de especial danosidade e estando em causa a conduta típica da venda, não se pode falar de diminuição acentuada da ilicitude do facto, estando-se perante uma normal acção de tráfico de droga, a justificar punição na moldura do art. 21.º, n.º 1, conforme decidiu a 1.ª instância.

20-10-2011

Proc. n.º 1/10.0GATMR.C1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Admissibilidade de recurso
Arma
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Culpa
Dupla conforme
Fins das penas
Homicídio qualificado
Ilicitude
Imagem global do facto
Imputabilidade diminuída
Medida concreta da pena
Pena suspensa
Prevenção especial
Prevenção geral
Tentativa

- I - A al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP considera irrecuráveis os acórdãos proferidos em recurso pelas Relações, se estiveram preenchidas as condições cumulativas de ter sido confirmada a decisão da 1.ª instância e da pena aplicada não ser superior a 8 anos de prisão.
- II - Não há confirmação pela Relação da decisão da 1.ª instância quando a pena aplicada pelo crime de homicídio tentado, em concurso com outro, passou de 4 anos e 6 meses para 5 anos e 6 meses de prisão, o que determinou a alteração da pena única de 4 anos e 9 meses para 5 anos e 9 meses de prisão e a revogação da suspensão da execução da pena decretada pela 1.ª instância.
- III - A jurisprudência do STJ tem enveredado por uma orientação, quanto à determinação da pena concreta aplicada, em que se legitima a sindicabilidade, em sede de recurso, dos passos dados no estabelecimento do limite da culpa do arguido ou das necessidades de prevenção reclamadas pelo caso, bem como do controle da relevância que se deu ou não a circunstâncias de facto, com valor atenuativo ou agravativo.
- IV - Do art. 40.º do CP decorre a indicação de que a pena assume, entre nós, um cariz utilitário, no sentido de eminentemente preventivo (este preceito serve-se das expressões “*protecção dos bens jurídicos e reintegração do agente na sociedade*”), não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição *qua tale* da culpa. A avaliação da culpa do agente fica ao serviço, fundamentalmente, de finalidades garantísticas, e só do interesse do arguido.
- V - Para a determinação da medida da pena, de acordo com o n.º 1 do art. 71.º do CP, a jurisprudência do STJ tem-se orientado, quase unanimemente, no sentido de que a partir da moldura penal abstracta procurar-se-á encontrar uma “sub-moldura” para o caso concreto, que terá como limite superior a medida óptima de tutela dos bens jurídicos com atenção às expectativas comunitárias e, como limite inferior, o *quantum* abaixo do qual “*já não é comunitariamente suportável a fixação da pena sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar*”, nas palavras de Figueiredo Dias.
- VI - Dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva devem actuar os pontos de vista da reinserção social. Quanto à culpa, para além de suporte axiológico normativo de toda e qualquer repressão penal, compete-lhe estabelecer o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar. A prevenção geral negativa ou intimidatória surge como consequência de todo este procedimento.
- VII - Ainda para a determinação concreta da pena, o n.º 2 do art. 71.º do CP, manda atender a todas as circunstâncias com valor atenuativo ou agravativo que não façam parte do tipo de crime, enumerando a seguir, a título exemplificativo, as circunstâncias referentes à ilicitude do facto, à culpa do agente, à sua personalidade, ao meio em que se insere, ao comportamento anterior e posterior ao crime.
- VIII - Por “homicídio passional” entende-se o crime cometido, em regra, “*repentinamente, na sequência de um impulso emocional súbito*”, que resulta “*geralmente de um conflito*

familiar ou amoroso”, em que “*caracteristicamente o marido ou amante ocupa ou pretende uma posição de superioridade no casal e não consegue suportar a inversão da relação de poderes que culmina no termo da relação por iniciativa da mulher*” — cf. Curado Neves, in “A Problemática da Culpa nos Crimes Passionais”, págs. 693 e 715.

IX - Considerando que:

- o arguido, a uma distância de 30,8 m, empunhou uma espingarda caçadeira na direcção do pára-brisas da viatura onde se encontrava o ofendido *MV* e que premiu o gatilho da arma, vindo a atingir a porta do condutor da viatura e o ofendido na cara com os estilhaços do vidro que se quebrou devido ao impacto do zagalote;
 - logo de seguida, o arguido disparou novamente na direcção do ofendido *MV*, atingindo, desta feita, o pára-brisas e o *capot* da viatura;
 - o arguido teve uma relação de namoro com *TC* e nunca aceitou a ruptura desse relacionamento, de tal modo que por tais motivos visou o novo namorado de *TC*, o ofendido *MV*;
 - comportamentos como o do arguido provocam uma compreensível apreensão e um justificado sentimento de rejeição, por parte da população, o que determina importantes exigências de prevenção geral positiva;
 - são sentidas exigências de prevenção especial, já que neste quadro de crime passionai se revelaram qualidades desvaliosas da personalidade do agente, pelas quais ele tem de responder, o que impede uma diminuição relevante do grau de culpa, pese embora o arguido tenha actuado com *deficit* de vontade, o que fez com que a sua imputabilidade fosse considerada levemente diminuída;
 - a sua actuação revela uma intensidade própria do dolo directo;
 - o seu comportamento denuncia a vontade de ocultar o crime, já que depois de efectuar os disparos perfumou os canos da espingarda para não cheirarem a pólvora e deitou num contentor os cartuchos de zagalote;
 - quando foi detido passou a cooperar com a autoridade e confirmou o seu acto;
 - o arguido é de modesta condição social e económica, tem modo de vida e está razoavelmente integrado na sociedade, não tendo antecedentes criminais;
- então nada temos a objectar à pena parcelar de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada pelo crime de homicídio qualificado, na forma tentada, pelo qual o arguido foi condenado.

20-10-2011

Proc. n.º 249/09.0JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Arrependimento
Atenuação especial da pena
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena

- I - O recorrente, não obstante a decisão recorrida o ter considerado um “vendedor de rua”, aceita a qualificação dos factos como integrando o crime do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, mas invoca ter sido provado o seu arrependimento como motivo que poderá permitir a atenuação especial da pena.
- II - Apesar de agir sozinho, comprando estupefaciente, quer cannabis, quer cocaína, manipulando esta para permitir que fosse fumada, e vendendo-a depois a quem o procurasse em sua casa, normalmente após um contacto prévio para o telemóvel com o n.º ..., o período de tempo em que tal sucedeu (cerca de 3 anos) e a circunstância de, nesse período, ter procedido, por regra diariamente, a grande número de vendas a pessoas diferentes não permitem que se considere a ilicitude como acentuadamente diminuída.
- III - A circunstância de se haver dado por provado o arrependimento, mesmo acompanhado duma confissão (que aliás não foi integral), não preenche o conceito do art. 72.º, n.º 2, al. c), do CP, por falta de actos externos demonstrativos desse arrependimento.

- IV - Não há fundamento para se operar a atenuação especial da pena por não existir um circunstancialismo relativamente ao qual se possa dizer que, se tivesse sido previsto pelo legislador, outra teria sido a moldura penal abstracta fixada para o crime.
- V - Nos crimes de tráfico de estupefacientes, as finalidades de prevenção, mormente de prevenção geral, fazem-se sentir de forma exigente, especialmente nos casos em que o tráfico tem por objecto drogas duras, cujo consumo gera maior habituação e dependência; por outro lado, embora o arguido detivesse uma quantidade significativa de haxixe (19,759 g de resina, e 755,400 g de folha), a prova que foi feita de actos de venda, em número bastante relevante, incidiu sempre sobre cocaína e, daí, justificar-se que a decisão recorria tenha considerado correctamente a ilicitude da sua conduta como «de algum modo elevada».
- VI - Mostrando-se elevada a culpa, mesmo a considerar-se o facto de ser consumidor de produtos estupefacientes, pois praticou os factos com dolo directo, atendendo à circunstância de fazer do tráfico modo de vida, sendo de condição sócio-económica modesta, estando integrado na comunidade, tendo confessado os factos e estando arrependido, não merece reparo a pena concretamente fixada [5 anos e 2 meses de prisão].

27-10-2011

Proc. n.º 20/09.0GBSTR.E1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Carmona da Mota («*Por se tratar de crime de fronteira entre o tráfico menor e o tráfico comum, eu teria fixado a pena, sem a suspender, em quatro ou quatro anos e meio de prisão*»)

Requisitos da sentença

Cúmulo jurídico

Factos provados

Fórmulas tabelares

Princípio da proibição da dupla valoração

Pena única

Imagem global do facto

Fundamentação

Nulidade da sentença

- I - Segundo jurisprudência hoje dominante neste Supremo Tribunal, o tribunal que procede ao cúmulo jurídico de penas, não deve limitar-se a enumerar os ilícitos cometidos pelo arguido de forma genérica, mas descrever, ainda que resumidamente, os factos que deram origem às condenações, verificando-se omissão de fundamentação se o tribunal que procede ao cúmulo jurídico assenta o seu juízo sobre as penas aplicadas anteriormente e não sobre os factos.
- II - Os factores de determinação das penas singulares servem apenas de guia para a operação de fixação da pena conjunta, pois os mesmos não podem ser valorados novamente sob pena de se infringir o princípio da proibição da dupla valoração, a menos que tais factores tenham um alcance diferente enquanto referidos à totalidade de crimes.
- III - A medida da pena do concurso de crimes tem de ser determinada em função de factores específicos, que traduzem a outro nível a culpa do agente e as necessidades de prevenção que o caso suscita.
- IV - No caso *sub judice*, o tribunal *a quo* limitou-se a fazer uma enumeração dos crimes cometidos pelo arguido, através da indicação (e nem sempre) das competentes disposições legais, abstendo-se de caracterizar os factos pelos seus traços dominantes e incisivos, de modo a perceber-se em que consistiu em concreto a conduta do arguido, as circunstâncias de tempo, lugar e modo em que aqueles foram praticados e as suas motivações, se explicitadas.

- V - Mesmo não se tratando de enumerar os factos dados como provados nas respectivas decisões condenatórias, o certo é que sempre se tem que ficar com uma ideia, tanto quanto possível precisa, da actividade delituosa, que permita apreender o conjunto dos factos na sua gravidade global, as possíveis conexões existentes entre eles e o sentido que enforma a conduta, enquanto referida a uma dada personalidade, assim unitariamente perspectivada.
- VI - Por outro lado, o tribunal *a quo* não deu qualquer relevo ao critério específico de determinação da pena conjunta – a totalidade dos factos numa visão global, em conexão com a personalidade unitária do agente –, de modo a apurar se a sua actividade criminosa é fruto de uma pluriocasionalidade ou radica naquela personalidade em termos de *tendência* ou *carreira criminosa*, não se detendo também no efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do condenado.
- VII - Ao não ter fundamentado devidamente, o acórdão recorrido incorreu na nulidade prevista na al. a) do art. 379.º do CPP, enquanto referida ao art. 374.º, n.º 2, ambos do CPP.

27-10-2011

Proc. n.º 1094/08.6TAPVZ.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Recurso de revisão
Pena de expulsão
Estrangeiro
Menor
Novos factos

- I - O condenado, fundando-se no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, visa a revisão da sentença por, no seu entender, ocorrer um facto novo que suscita graves dúvidas sobre a justiça da aplicação da pena acessória de expulsão do território nacional: o ter a seu cargo dois filhos, ambos com residência em Portugal, um do sexo feminino, nascido em 08-07-2007, e outro do sexo masculino, nascido em 08-11-2008.
- II - Em relação à filha, a alegação do requerente é claramente improcedente: a existência da filha em Portugal já era conhecida no processo na altura do julgamento, tendo esse facto sido objecto de apreciação, pois deu-se como provado que aqui residia com a mãe, considerando-se, porém, que, por não estar a cargo do requerente, não ocorria qualquer dos obstáculos à expulsão previstos no art. 135.º da Lei 23/2007, de 04-07.
- III - O requerente diz agora que essa filha está a seu cargo, mas o que poderia relevar era que estivesse a seu cargo *na altura da condenação*. Com efeito, a condenação será injusta se, em face da realidade que então se verificava, devesse ter sido proferida decisão de não condenação, só não o tendo sido, ou por errada apreciação dessa realidade, ou por desconhecimento da sua verdadeira extensão, sendo esta última hipótese a que pode integrar o fundamento da al. d). Se a condenação é correcta à luz da real situação de então, não se pode dizer que seja injusta.
- IV - Relativamente ao filho menor, este nasceu depois da condenação em 1.ª instância, foi registado apenas com a menção do nome da mãe, ficando a paternidade estabelecida com a perfilhação pelo requerente, ocorrida já depois do trânsito em julgado do acórdão da Relação que confirmou a condenação.
- V - Nesta parte, o requerente alega que:
- desde a sua detenção, a mãe do menor tem-no visitado regularmente no estabelecimento prisional, na companhia do filho, «o que comprova a subsistência da relação afectiva existente entre o casal e o filho de ambos»;
 - tendo o filho nacionalidade portuguesa e estando a seu cargo, a pena de expulsão viola o disposto no art. 135.º, al. b), da Lei 23/2007;
 - essa norma proíbe a expulsão de cidadãos estrangeiros que «tenham efectivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal».

- VI - No momento em que foi proferida a decisão condenatória em 1.^a instância o filho não havia ainda nascido, pelo que então não podia verificar-se, com referência a ele, a situação prevista na al. b) [ou c)] desse art. 135.º. E na data em que foi proferido o acórdão da Relação que confirmou a aplicação da pena de expulsão, o requerente, à luz do direito, não tinha este filho, pois a respectiva paternidade só ficou estabelecida muito posteriormente, já durante a execução da pena de prisão.
- VII - O facto *filiação*, no que se refere a este filho, não estava, pois, compreendido nos poderes de cognição do tribunal da condenação, por então ainda não existir; por essa razão, a decisão de aplicar a pena de expulsão ao requerente, na consideração expressa de que não se verificava qualquer dos limites previstos no falado art. 135.º, foi correcta, não podendo por isso ter-se como injusta a imposição dessa sanção, em consequência do que o caso se situa fora do âmbito de previsão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º.
- VIII - Ainda que se devesse entender que o facto *nascimento* já se verificava na altura da decisão da Relação e que esse tribunal podia apreciá-lo, tirando as devidas consequências, nem assim se poderia considerar verificado o fundamento de revisão previsto naquela norma.
- IX - Na verdade, o obstáculo à expulsão indicado na al. b) do art. 135.º da Lei 23/2007, não está apenas no facto de o visado ter um filho menor de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal, exigindo-se ainda que o filho esteja efectivamente a seu cargo; e nem o requerente o alega nem há qualquer indicação de que nessa altura o referido filho estivesse a seu cargo (note-se que não o havia ainda perfilhado e estava preso).
- X - Não importa aqui decidir se pode concluir-se que o menor está presentemente a cargo do requerente, porque, ainda que assim seja, pelas razões já apontadas, esse facto, sendo posterior à condenação, é inaproveitável para efeitos de revisão de sentença.
- XI - Mas isso não significa que, ficando o menor efectivamente a cargo do condenado em momento posterior à condenação, esse facto não possa constituir um obstáculo à execução da expulsão, noutra sede (o art. 135.º não restringe os limites à expulsão de estrangeiros à fase da aplicação da pena, abarcando a sua previsão «as situações em que a factualidade respectiva vier a ocorrer em momento posterior, embora antes do cumprimento da pena», até porque outra interpretação contenderia com normas constitucionais – Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 2/2011).

27-10-2011

Proc. n.º 131/07.6PJAMD-C.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Carmona da Mota

Novos factos

Novos meios de prova

Recurso de revisão

- I - Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão vêm taxativamente enunciados no art. 449.º do CPP e traduzem o compromisso entre o respeito pelo caso julgado, e com ele a segurança e estabilidade das decisões, por um lado, e a justiça material do caso, por outro.
- II - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a jurisprudência largamente maioritária do STJ defende que para serem considerados novos basta que os factos ou que os meios de prova não tenham sido tidos em conta no julgamento que levou à condenação, pelo que entende não ser necessário o seu desconhecimento por parte do recorrente.
- III - Esta orientação deve ser perfilhada com uma limitação: os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, são invocáveis em sede de recurso de revisão desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes, da sua apresentação. O recorrente tem de justificar essa omissão, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, que não devia apresentar os factos ou

os meios de prova, agora novos para o tribunal (cf. v.g., neste sentido, Ac. do STJ de 12-11-2009, Proc. n.º 228/07.2GAACB-A.S1 - 5.ª).

- IV - Com a redacção do art. 453.º, n.º 2, do CPP, o legislador revelou que não quis abrir a porta a meras estratégias de defesa, nem dar cobertura a inépcias ou a desleixos dos sujeitos processuais. Tal teria, por consequência, a transformação do recurso de revisão, que é um recurso extraordinário, num expediente que se poderia banalizar, com prejuízo para a estabilidade do caso julgado e facilitando faltas à lealdade processual.
- V - Para além da nota da novidade, importa também que os novos factos ou meios de prova, de per si, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, mais do que simplesmente dúvidas razoáveis, que resulte a forte probabilidade de, em segundo julgamento, o recorrente vir a ser absolvido do crime pelo qual foi condenado.
- VI - O recurso de revisão não pode constituir mais um recurso em matéria de facto, com o propósito de afirmar a insuficiência da prova produzida para se terem dado como provados os factos. A factualidade dada por assente é inquestionável, com os dados que o tribunal da 1.ª instância e a Relação dispuseram.
- VII - O recorrente pretende só agora, em sede de recurso de revisão, que se identifique um tal *LSB*, que diz ser a pessoa antes por si referida como “*Samba*”, com vista a ser ouvido nos autos e a quem atribui o papel de instigador dos crimes que lhe imputaram a si. Tal inquirição, porém, não representa a produção de prova nova, nem é convincente a explicação dada para agora se pretender a identificação e a audição desse indivíduo. O recorrente afirmou em interrogatório judicial, durante o inquérito, que foi contactado telefonicamente por um indivíduo que apenas conhecia por “*Samba*”, mas não pugnou então pela sua identificação, nada disse na contestação sobre ele enquanto verdadeiro mandante do crime, nem aí o indicou como testemunha de defesa, e em audiência não conseguiu explicar as suas discrepâncias com o que antes dissera em inquérito sobre esse indivíduo.

27-10-2011

Proc. n.º 130/08.0POLSB-D.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Carmona da Mota (“*eu teria determinado, antes de mais, a inquirição... da testemunha do recorrente...*”)

Novembro

3.ª Secção

Tráfico de estupefacientes
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Tribunal da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Conhecimento officioso
Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilicitude

- I - Após a revisão do CPP realizada pela Lei 59/98, de 25-08, os vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP deverão ser impugnados perante a Relação, que decide, sobre essa matéria, *em última instância*, sem prejuízo, embora, de o STJ conhecer dos mesmos, mas apenas officiosamente.

- II - Considerando que, no caso vertente:
- a ilicitude dos factos é elevadíssima, pois trata-se de uma importação de *cannabis* da África do Sul, por via marítima, tendo como destino Inglaterra, com uma dimensão invulgar, pois a quantidade de estupefaciente transportada foi de 4976 kg;
 - o modo de execução foi extremamente sofisticado, pois a droga foi acondicionada em contentores que continham azulejos, de forma a iludir a vigilância policial;
 - o recorrente foi o organizador do transporte, utilizando os seus conhecimentos na África do Sul, onde vivia, conduzindo toda a operação até ao desembarque, desalfandegamento e armazenamento do estupefaciente em Portugal, até à intervenção da polícia;
 - foi o recorrente quem contratou os co-arguidos como colaboradores para a execução do plano, tendo ido a Amesterdão obter financiamento para a operação de transporte da droga, o que demonstra as suas ligações aos meios de comercialização internacional de estupefacientes;
 - o recorrente desempenhou, pois, um papel central, primacial, no planeamento e na execução do plano criminoso, agindo com dolo muito intenso;
 - o recorrente já tem uma condenação por tráfico de estupefacientes na África do Sul, do ano de 2006;
- numa ponderação global dos factos, da culpa, da prevenção e dos demais critérios constantes do art. 71.º do CP, e tendo em conta a moldura penal (de 4 a 12 anos de prisão), considera-se inteiramente adequada a pena fixada nas instâncias (8 anos e 6 meses de prisão).
- III - Com efeito, o recorrente invoca a menor danosidade da *cannabis* relativamente a outras drogas. Sendo tal facto inequívoco, certo é que a elevadíssima quantidade de estupefaciente importado “compensa”, negativamente, essa menor lesividade do estupefaciente em causa.
- IV - Só no plano das consequências a ilicitude é menor, já que todo o estupefaciente foi apreendido. Contudo, nenhuma contribuição deu o recorrente para tal, de forma que a relevância desse facto é mínima em termos atenuativos.
- V - E há que acentuar, em termos de finalidades das penas, as fortes exigências de prevenção geral, que não é preciso enfatizar, e também de prevenção especial, dada a anterior condenação do recorrente por crime idêntico.

02-11-2011

Proc. n.º 469/09.8JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Furto qualificado
Tráfico de estupefacientes
Ameaça
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, a pena do concurso atenderá a uma apreciação *global* dos factos, tomados como *conjunto*, e não mero somatório de factos desligados, e da personalidade do agente. Nessa apreciação indagar-se-á se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito, não imputável a essa personalidade, sendo

naturalmente circunstância agravante a identificação de uma tendência do agente para a prática reiterada de crimes.

- II - No caso dos autos, a moldura do concurso é de 5 anos e 6 meses de prisão a 7 anos e 6 meses de prisão. A história de vida do arguido revela, desde cedo, uma adesão a comportamentos e valores desviantes, em simultâneo com uma incapacidade de inserção no mercado laboral. Aos 20 anos de idade sofreu a primeira condenação. O consumo de estupefacientes funcionou como elemento perturbador da sua capacidade de integração social. Assim, os crimes integrantes do concurso inserem-se num estilo de vida adoptado há muito pelo arguido.
- III - Ponderado o contexto global dos factos e da personalidade do recorrente, e tendo em conta a moldura do concurso, bem como o tipo de crimes praticados e as penas parcelares aplicadas (furto qualificado, com condenação na pena parcelar de 18 meses de prisão, tráfico de estupefacientes, com condenação na pena parcelar de 5 anos e 6 meses de prisão, e ameaça, com condenação na pena parcelar de 6 meses de prisão), a pena fixada de 6 anos e 3 meses de prisão ajusta-se inteiramente ao critério legal de determinação da pena do concurso.

02-11-2011

Proc. n.º 1451/09.0PLSNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Homicídio qualificado
Tentativa
Ofensa à integridade física simples
Detenção de arma proibida
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Caso julgado
Reformatio in pejus
Direitos de defesa
Anulação de sentença
Reenvio do processo
Atenuação especial da pena
Decurso do tempo

- I - O poder cognitivo do STJ, em sede de recurso, cinge-se, em essência, ao conhecimento da matéria de direito, nos termos do art. 434.º do CPP, o que não invalida, se posta em crise, a apreciação da forma como a Relação interpretou e aplicou os critérios a observar pelo recorrente da impugnação da matéria de facto, previstos no art. 412.º, n.ºs 3 e 5, do CPP, bem como o modo de sanção se deficientemente o recorrente deu cumprimento ao ónus de impugnação – art. 417.º, n.º 3, do CPP –, com o limite enunciado no n.º 4, quanto ao aperfeiçoamento, a ter lugar, por ser matéria de direito.
- II - A dupla conforme, enquanto barreira à reponderação em recurso pelo decidido por tribunal inferior, assenta, fundamentalmente, em razões de ordem lógica e pragmática, pois não faz sentido interpor recurso, repetindo a argumentação, quando um tribunal superior já se debruçou sobre o decidido, beneficiando de presunção de acerto, imodificabilidade, que mais se impõem em questões de média e pequena criminalidade, restringindo o recurso de segundo grau perante o STJ aos casos de maior merecimento penal.
- III - No caso, o arguido foi condenado na pena de 7 anos de prisão em 1.ª instância, pela prática de um crime de homicídio qualificado tentado, mantida pela Relação, como as penas de prisão impostas pela prática de crime de detenção ilegal de arma e de ofensas à integridade física simples, de 18 e 9 meses de prisão, respectivamente, pelo que dispendo o art. 400.º,

n.º 1, al. f), do CPP, que não há recurso de acórdãos condenatórios confirmando a decisão de 1.ª instância e, cumulativamente, apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, realiza-se a confirmação *in totum* e a irrecorribilidade da decisão quanto a essas penas, a coberto do caso julgado.

- IV - Só haverá recurso da Relação desde que as penas parcelares sejam superiores a 5 anos de prisão, e não haja dupla conforme, isto porque se quis, com a reforma do CPP de 2007, implementar um regime de recursos que não interferisse na celeridade processual da fase de inquérito à de julgamento, potenciando-se a economia processual numa óptica de celeridade, restringindo-se o recurso à pena efectivamente aplicada e não já à aplicável, desde que superior a 5 anos de prisão, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- V - Enquanto circunscrito ao direito ao recurso interposto pelo arguido no seu exclusivo interesse ou pelo MP no mesmo sentido, o princípio da proibição da *reformatio in pejus* nesta modalidade de directa é fortemente limitativa do poder decisório do tribunal; porém concebido, embora com controvérsia, como um princípio geral de direito processual penal, enquanto direito de defesa, consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP, o princípio, em nome do direito a um processo justo, actua com maior latitude, e, assim, no caso de anulação ou reenvio do processo para novo julgamento em 1.ª instância, o princípio não se esvai – é a apelidada *reformatio indirecta* –, limitando, igualmente, o poder decisório do tribunal inferior, que não pode em tal caso agravar a situação do arguido.
- VI - Defender a susceptibilidade de uma atenuação especial da pena com base no facto de ter decorrido muito tempo sobre a data do crime, à luz do art. 71.º, n.º 2, al. d), é argumento de arredar no caso em apreço, pois se é verdade que os factos tiveram lugar no dia 03-11-2001 e na noite de 24 para 25-12-2001, logo na manhã do dia 25 o arguido fugiu do local do crime, para local incerto, só vindo a ser detido mais de 7 anos depois. A fuga à acção da justiça por mais de 7 anos, mantendo-se o arguido ao longo deste prazo numa completa indiferença pela prestação de contas pelos seus actos, actos que envolvem, além do mais, um homicídio e uma sua tentativa, não é seguramente manter uma boa conduta pressuposto de um injustificado e contraditório prémio, não podendo o arguido beneficiar desse prolongamento excessivo de prazo.

02-11-2011

Proc. n.º 248/05.1TBALD.C1.S1-A - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Extradição
Princípio da reciprocidade
Prescrição do procedimento criminal
Interrupção da prescrição
Recusa obrigatória de execução
Recusa facultativa de execução

- I - A Lei 144/99, de 31-08, atribui primazia ao estabelecido nas convenções internacionais de que Portugal é subscritor, e na sua falta, àquela lei, aplicando-se em via subsidiária as disposições do CPP – art. 3.º. Rege o princípio da reciprocidade no instituto e no que respeita às causas de extinção do procedimento criminal, no art. 12.º daquela Lei aceita-se a produção, no quadro da extradição, dos efeitos derivados da interrupção e suspensão da prescrição, segundo o direito do Estado que formula o pedido.
- II - Portugal é, como a República da Ucrânia, subscritor da Convenção Europeia de Extradição, assinada em Estrasburgo em 27-04-77, e dos seus dois Protocolos Adicionais assinados em 27-04-77 e 27-04-78, ratificados pela Resolução da AR 23/89, de 21-08, por isso o pedido de extradição entre os dois países rege-se por essa Convenção e, subsidiariamente, pela Lei 144/99, de 31-08, e pelo CPP, nos termos do art. 3.º daquela Lei.

- III - A prescrição quer face à ordem jurídica do Estado requerente quer requerido funciona como motivo de recusa obrigatória – art. 8.º, n.º 1, al. c), da Lei 144/99, de 31-08.
- IV - Por força do art. 49.º, n.º 2, do CP da Ucrânia, a prescrição cessa quando a pessoa que praticou o crime se subtrai à acção da justiça em sede de inquérito ou de julgamento, como vem demonstrado quanto ao recorrente, pois que, ocorrendo os factos em 23-12-2004, logo em Janeiro de 2005, se acolheu a Portugal.
- V - O Estado requerido, por via do disposto no art. 12.º, n.º 1, da Lei 144/99, de 31-08, aceita, sem controvérsia, os motivos da interrupção e suspensão da prescrição, segundo a lei do Estado requerente.
- VI - A Lei 144/99, nos seus arts. 23.º, n.º 1, al. f), e 44.º, n.º 1, al. d), obriga à instrução do pedido com os textos legais aplicáveis sem prescindir dos que respeitam aos motivos de suspensão ou interrupção da prescrição, devendo constar sobre tal matéria declaração da competente entidade, se for caso disso – al. e) do n.º 1.
- VII - Está-se, neste âmbito ante um processo de cooperação internacional baseado na confiança recíproca, na boa fé entre Estados subscritores, na exactidão das informações, podendo aqueles ser responsabilizados em caso de actuação de má fé, ou com negligência grosseira pela pessoa afectada, ou mesmo alvo de protesto diplomático, podendo mesmo ver revogada a decisão de extradição, consequência de que as instâncias judiciais se não poderão alhear-se. Assim, face aos elementos disponibilizados nos autos, não se anteolha motivo para recusa obrigatória do pedido de extradição.
- VIII - A união da família é um direito fundamental, garantido constitucionalmente, nos arts. 36.º, n.º 1, e 67.º, n.º 1, da CRP, mas na colisão que se assiste entre ele e o direito à administração da justiça, deve aquele ceder; é um direito mais fraco, situado num plano inferior; a administração da justiça é um direito forte, condição de subsistência colectiva, que não deve ser afectado por aquele direito particular do cidadão, agente de um crime – art. 335.º do CC. Não se verificam, pois, razões ponderosas que constituam fundamento de recusa facultativa à entrega do recorrente.

02-11-2011

Proc. n.º 736/10.8YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Furto qualificado
Roubo
Sequestro
Condução sem habilitação legal
Detenção de arma proibida
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Imagem global do facto
Trânsito em julgado
Medida concreta da pena
Toxicod dependência
Prevenção geral
Prevenção especial
Princípio da proporcionalidade
Reinserção social

- I - No concurso superveniente de infracções tudo se passa como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente com a sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censório único, projectando-o retroactivamente (cf. Ac. STJ, de 02-06-2004, *in* CJSTJ, II, pág. 221).

- II - O legislador, na fixação da pena de conjunto, afastou-se da sua mera acumulação material, tendo como limite a sua soma, bem como do sistema de exasperação ou agravamento pela adopção da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e dos singulares factos punidos.
- III - Sem discrepância, tem sido pacífico o entendimento no STJ de que o concurso de infracções não dispensa que as várias infracções tenham sido praticadas antes de ter transitado em julgado a pena imposta por qualquer uma delas, representando o trânsito em julgado de uma condenação penal o limite temporal intransponível no âmbito do concurso de crimes, excluindo-se do âmbito da pena única os crimes praticados posteriormente; o trânsito em julgado de uma dada condenação obsta a que se fixe uma pena unitária que englobando as cometidas até essa data se cumulem infracções praticadas depois deste trânsito.
- IV - No caso vertente, o arguido praticou crimes de furto qualificado, em número de 16, 4 roubos, mas sem ofensa corporal à pessoa da vítima, e 2 crimes de sequestro na sequência do roubo, ao longo do ano de 2007. Os valores de que o arguido se apropriou tiveram como móbil a satisfação da sua toxicodependência, iniciada ainda em criança, aos 12 anos, atravessando o arguido na altura uma recaída nos consumos. É sobejamente conhecido o amolecimento da vontade e do sentido crítico a que o consumo de estupefacientes induz, e ao crime, de forma plurifacetada.
- V - Sem desmerecer a gravidade dos factos, tanto no plano objectivo, de afrontamento a valores da maior relevância colectiva, como o são o respeito pelo património e a pessoa alheias e o direito à sua livre circulação, postos plurimamente em crise, como o da segurança das pessoas e bens no exercício da condução ilegal, como subjectivo, na forma de intenso dolo, e as muito sentidas necessidades de prevenção geral e especial, a pena que o tribunal aplicou, de 18 anos e 6 meses de prisão, peca por excesso, se se tiver em linha de conta a duração do *tempus delicti*, as condicionantes da sua prática e a evolução algo positiva das suas condições pessoais na prisão, havendo que reduzi-la em nome do princípio da proporcionalidade das reacções penais, repudiando penas que comprimam, desnecessariamente, a liberdade individual – art. 18.º da CRP –, particularmente a sua desejável e expectável reinserção social – conta 39 anos actualmente – que não são interiorizadas pelo agente do crime, nem compreendidas comunitariamente. Por isso, antes se entende adequada a pena de concurso de 14 anos de prisão.

02-11-2011

Proc. n.º 122/07.7PACTX.E1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Burla
Receptação
Falsificação
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena cumprida
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - A Lei 59/2007, de 04-09, alterou a redacção do art. 78.º do CP, tendo suprimido do texto do n.º 1 a expressão «mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta». Por outro lado, aditou àquele texto a expressão «sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes». Tal

modificação impõe se incluam no cúmulo jurídico de penas a efectuar nos termos do n.º 1 do art. 78.º do CP, as penas já cumpridas, penas que serão descontadas na pena conjunta. E por efeito desse desconto a inclusão no cúmulo jurídico de penas já cumpridas não envolve qualquer prejuízo para o condenado, podendo, ao invés, representar significativo benefício.

- II - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- III - Analisando os factos dos autos verifica-se que todos eles possuem uma forte conexão, visto que traduzem uma forma de comportamento social específica, consubstanciada na assunção de condutas dirigidas à obtenção de dinheiro ou valores alheios, mediante engano, fraude e dissimulação, as quais atenta a sua multiplicidade e persistência temporal, reflectem uma personalidade com alguma propensão criminosa, se bem que circunscrita a factos delituosos contra o património e de falsificação.
- IV - Com efeito, o arguido, de 96 a 99 e depois de 2003 a 2006, perpetró múltiplos crimes de burla, receptação e falsificação, razão pela qual há que concluir não estarmos perante uma mera pluriocasionalidade. No entanto, o complexo criminoso protagonizado pelo arguido assume uma gravidade relativa, traduzida na medidas das penas parcelares aplicadas, todas elas entre 1 e 2 anos de prisão, com excepção de duas, uma de 3 anos de prisão, a outra de 2 anos e 6 meses de prisão.
- V - Tudo ponderado, tendo em especial atenção a gravidade dos dois ilícitos globais e o efeito dissuasor e ressocializador que se pretende e espera que as penas exerçam, entendemos reduzir as duas penas conjuntas cominadas, a que foi fixada em 10 anos de prisão para 6 anos de prisão, e que a foi fixada em 9 anos para 8 anos de prisão.

02-11-2011

Proc. n.º 811/06.3TDLSB-D.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Recurso de revisão

Caso julgado

Novos factos

Novos meios de prova

Testemunha

- I - A falsidade de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão, isto é, que tenham decisivamente conformado e fundamentado a convicção do tribunal, inquinando no mais essencial a decisão, constitui motivo de revisão, sobrepondo-se ao caso julgado; porém, vista a seriedade do fundamento, a falsidade só pode existir quando tiver sido reconhecida por «outra sentença transitada em julgado».
- II - São factos novos ou novos meios de prova os que não tenham sido aplicados no processo que levou à condenação, e que, sendo desconhecidos da jurisdição do acto do julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado; para efeito de fundamentar o pedido de revisão de decisões penais, os meios de prova são novos quando não foram administrados e valorados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ou pudessem não ser ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar.
- III - Novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos, ou seja, que não foram apresentados no processo da condenação. Se foram apresentados no processo da condenação, não são novos no sentido da “novidade” que está subjacente na definição da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - A novidade, neste sentido, refere-se a meio de prova – seja pessoal, documental ou outro –, e não ao resultado da produção; no caso de provas pessoais, a “novidade” refere-se à

testemunha na sua identidade e individualidade e não ao resultado da prova efectivamente produzida.

- V - De outro modo, criar-se-iam disfunções sérias contra a estabilidade e segurança do caso julgado, abrindo caminho a possíveis estratégias probatórias moldáveis numa atitude própria da influência da “teoria dos jogos” no processo.

09-11-2011

Proc. n.º 646/07.6TAGDM-A.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Prova
Certidão de sentença
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Medida concreta da pena

- I - A medida das penas parcelares reflecte-se no limite máximo da moldura da pena conjunta, a qual, nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP, corresponde à soma daquelas. O STJ, como tribunal de recurso, só conhece, por via de regra, da matéria de direito, não podendo, por isso, substitui-se ao tribunal de instância na apreciação directa de prova não vinculada (art. 434.º do CPP). Contudo, o art. 729.º, n.º 2, do CPC confere-lhe o direito de alterar a decisão sobre a matéria de facto no caso excepcional previsto no n.º 3 do art. 722.º, isto é, tendo havido ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova – ao fim e ao cabo, situações em que também só está em causa matéria de direito.
- II - Nos presentes autos, o tema da discussão é o de um concurso superveniente em que as penas parcelares foram cominadas em diversos processos. Por isso, a prova da sua medida e espécie só podia ser feita, como efectivamente foi, através de certidão das respectivas sentenças e acórdãos que, como prescrevem os arts. 383.º, 369.º e 371.º, do CC, fazem prova plena dos factos nelas narrados. Deste modo, apesar do disposto no art. 434.º do CPP, o STJ está em condições de alterar o facto constante da decisão recorrida em que se faz constar pena diferente da que resulta da certidão da respectiva condenação, por estar preenchida a hipótese excepcional prevista no art. 729.º, n.º 2, do CPC.
- III - O cúmulo jurídico a efectuar nos autos engloba as seguintes penas parcelares: 1 ano de prisão; 2 anos e 8 meses de prisão; 2 anos e 10 meses de prisão; 4 anos e 10 meses de prisão; 10 meses de prisão, 5 meses de prisão e 2 meses de prisão. Assim, o limite máximo da pena conjunta é de 12 anos e 9 meses de prisão e o limite mínimo de 4 anos e 10 meses de prisão.
- IV - Diz-nos a matéria de facto, quanto ao que aqui releva, que entre Outubro de 2001 e fins de Dezembro de 2004, o arguido cometeu sete crimes:
- em 24-10-2001, um crime de furto de géneros num restaurante;
 - cerca de 2 dias depois de 05-04-2002, um crime de receptação (de uma serra eléctrica);
 - entre o verão de 2002 e Abril de 2003, um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade;
 - em 8, 20 e 21-12-2004, um crime de tráfico de estupefacientes, um crime de furto, um crime de detenção de arma e um crime de falsas declarações.
- V - Trata-se de uma actividade marginal, intermitente e bem espaçada. Tirando uma certa continuidade no que respeita ao tráfico de estupefacientes. Por outro lado, os crimes de tráfico de estupefacientes situam-se num patamar de gravidade moderada, em função da

qualidade do produto detido e vendido – sempre haxixe –, da quantidade globalmente envolvida, da modalidade da acção – detenção e revenda directa a outros consumidores –, das quantias envolvidas, da compressão resultante da relação de continuidade que substantivamente intercede entre os dois episódios julgados, tudo a apontar para um caso de pequeno tráfico de rua.

- VI - Durante um período bem demarcado da sua vida, o arguido praticou os crimes em referência, reconduzíveis não propriamente a uma carreira ou sequer a uma tendência criminosa, antes explicáveis pelo seu «modo de vida desestruturado».
- VII - Face ao exposto, considerando o grau relativamente esbatido da ilicitude da conduta global do arguido, o grau de censura pela sua conduta, acentuado, por se ter deixado cair naquele «modo de vida desestruturado», que está na origem dos crimes cometidos, as exigências de prevenção geral, acentuadas em função do alarme social que o tipo de crimes e um «modo de vida desestruturado» como o do arguido, no período considerado, sempre causam, o prognóstico favorável quanto à sua ressocialização e integração familiar, aconselham e justificam que a pena conjunta seja fixada em 6 anos e 6 meses de prisão.

09-11-2011

Proc. n.º 226/06.3TBSLV.E1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

<p>Recurso de revisão Caso julgado Novos factos Factos supervenientes</p>

- I - A necessidade de justiça no caso concreto e de superação de situação que encerra uma insuportável violação da mesma leva o legislador à consagração do recurso de revisão, prevendo a quebra do caso julgado e, portanto, uma severa limitação ao princípio de segurança jurídica inerente ao Estado de Direito. Porém, só circunstâncias “substantivas e imperiosas” devem permitir a quebra de caso julgado.
- II - No caso vertente, não estão em causa factos novos, e não apreciados em sede de audiência de julgamento, mas sim circunstâncias da vida do arguido reveladoras da oportunidade de uma pena suspensa na sua execução que, tendo sido decidida em 1.ª instância, foi revogada no Tribunal da Relação, com posterior confirmação pelo STJ.
- III - A superveniência objectiva dos novos factos revela uma sentença *ab initio* justa e correcta, mas que, devido às novas circunstâncias, se tornou injusta. O juiz não errou, tinha todos os elementos imprescindíveis à decisão da causa e tomou-a no quadro do direito processual e material vigente. A quebra do caso julgado denuncia aqui a precariedade da justiça, só pode ser ditada por razões políticas (art. 29.º, n.º 4, da CRP) e deve ser encarada com muita cautela. O seu reconhecimento generalizado significa a submissão do caso julgado à cláusula *rebus sic standibus* e, em consequência, o indesejável enfraquecimento da certeza e da segurança jurídica do justo.
- IV - Uma coisa é a obrigação constitucional de corrigir o erro judiciário pretérito (art. 29.º, n.º 6, da CRP), outra bem diferente é a possibilidade de adequar uma sentença ao sentimento de justiça coevo.
- V - No caso em apreço, não estão em causa factos que devendo ser apurados efectivamente não o foram. O que o recorrente pretende com os denominados novos factos que apresenta é corroborar, com acontecimentos posteriores à audiência de julgamento, aquela que foi a decisão de 1.ª instância. Não está em causa a justiça da decisão proferida, mas sim uma discordância em relação às decisões de recurso, corroborada por factos que são posteriores à decisão revidenda.
- VI - Entende-se, assim, que não estamos perante novos factos ou meios de prova que, de *per si*, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

09-11-2011
Proc. n.º 23/08.1PECTB-A.S1 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes
Pereira Madeira

Tráfico de menor gravidade
Falsificação
Uso de documento de identificação ou de viagem alheio
Concurso aparente
Medida concreta da pena
Pena acessória
Expulsão
Estrangeiro
Residência permanente

- I - O tráfico de estupefacientes representa, em abstracto, uma colisão para valores nucleares da vida em sociedade. Contudo, a densidade da ilicitude e da culpa em concreto encontram-se numa relação directa com a forma como esse tráfico se efectiva e tal pressuposto é igualmente válido para qualquer uma das formas policromáticas como o mesmo se apresenta.
- II - Assim, não obstante não ser o arguido um delinquente primário, pois que já tinha sido condenado em pena suspensa, também é certo que a quantidade de droga apreendida – de 4,116 g de heroína e 1,608 g de cocaína – não se mostra particularmente impressiva, nomeadamente na justificação de uma pena que apenas por 6 meses de prisão se diferencia do limite máximo da moldura penal. Bem mais ajustada se considera uma pena que, embora situada acima do parâmetro médio da moldura penal, reflecta por alguma forma que, dentro do tráfico de menor gravidade, o caso vertente não se caracteriza como um caso limite em termos de qualidade e, sobretudo, de quantidade de droga. Nesta conformidade, acha-se adequada a pena de 3 anos de prisão (em substituição da pena de 4 anos e 6 meses de prisão aplicada).
- III - Entende-se existir entre os crimes de falsificação e de uso de documento de identificação alheia um concurso aparente de crimes, sendo o primeiro o crime dominado e o segundo o crime dominante. Com efeito, existe uma unidade de desígnio criminoso e objectivamente os dois tipos legais encontram-se ligados por uma relação de instrumentalidade.
- IV - Assim, altera-se a decisão recorrida, condenado o arguido, nesta parte, numa pena de 1 ano e 6 meses de prisão, em vez das penas de 1 ano e 6 meses de prisão pela prática de um crime de falsificação e da pena de 1 ano de prisão pela prática do crime de uso de documento alheio fixadas na 1.ª instância.
- V - Mais se entende adequada a pena conjunta de 4 anos de prisão, não se vislumbrando dos factos considerados provados fundamento para um juízo de prognose apto a fundamentar uma medida de substituição consubstanciada na suspensão da execução da pena assim aplicada.
- VI - O art. 151.º da Lei 23/2007, de 04-07, em relação à aplicação da pena acessória de expulsão, discrimina entre o cidadão estrangeiro residente e o não residente, sendo certo que os pressupostos exigidos naquela primeira situação destacam-se pela sua exigência. Para os residentes o decretar da expulsão deverá ter subjacente não só uma ponderação das consequências que dimanam para o arguido, como também para aqueles que constituem o seu agregado familiar. Igualmente presente deverá estar o avaliar da gravidade dos factos praticados e os seus reflexos em termos de permanência em território nacional.
- VII - Distinta é a situação daquele em relação ao qual não existe uma relação jurídica que fundamente a legalidade da situação de permanência no país e que se encontra numa situação irregular que, só por si, já é justificante do desencadear de procedimento administrativo com vista à sua saída do solo nacional. O conceito de residente no país não

é a mera constatação de uma situação factual imposta pelas circunstâncias, mas sim uma noção jurídica que tem subjacente o incontornável pressuposto de detenção de um título de residência que o recorrente efectivamente não tem – cf. art. 74.º e ss. da Lei 23/2007, de 04-07.

09-11-2011

Proc. n.º 61/07.4PJSNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Testemunha

- I - O instituto de revisão de sentença penal, com consagração constitucional, constitui um meio de impugnação extraordinário das decisões judiciais penais, que visa a realização de um novo julgamento, por a justiça do julgamento efectuado estar seriamente posta em causa, com o propósito da reposição da verdade e da realização da justiça, verdadeiro fim do processo penal. Por isso, a lei admite, em situações expressamente previstas (art. 449.º, n.º 1, als. a) a d), do CPP), a revisão de decisão transitada em julgado, mediante a realização de novo julgamento (art. 460.º).
- II - A admissão de testemunha, em recurso de revisão, quando não ouvida no processo, está dependente de uma de duas circunstâncias, a justificar (provar) pelo recorrente:
- que ignorava a existência da testemunha ao tempo da decisão (condenação) a rever;
 - que essa testemunha estava impossibilitada de depor ao tempo da decisão a rever.
- III - No caso vertente, o recorrente afirma que as testemunhas por si indicadas, não ouvidas no processo, estiveram impossibilitadas de depor, sob a alegação de que, não tendo sido notificado do despacho que designou dia para a audiência, não pôde apresentar contestação nem arrolar testemunhas. Sucede que quer o recorrente quer a sua defensora nomeada foram notificados da acusação deduzida. Por outro lado, o recorrente prestou termo de identidade e residência, foi validamente notificado do despacho que designou dia para audiência de discussão e julgamento. Deste modo, não se pode considerar que as testemunhas ora indicadas pelo recorrente estavam impossibilitadas de depor, o que preclui, por si só, o deferimento do pedido de revisão.

09-11-2011

Proc. n.º 14/07.0PBCTB-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

Aclaração
Nulidade
Acórdão da Relação
Fundamentação de facto

- I - No caso vertente, verbalizou-se a solução final do recurso usando a expressão da procedência do recurso “em parte”, pela razão de que o recorrente terá obtido algum ganho de causa, na medida em que para além de ter assacado ao acórdão recorrido a existência de vícios decisórios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, ter invocado erro de julgamento por parte da Relação, manifestando a sua discordância com o decidido, e de ter igualmente invocado a verificação de omissão de pronúncia, que justificaria nulidade nos termos da al. c) do n.º 2 do art. 379.º do CPP, tudo questões que foram julgadas de arredar, o certo é que o recorrente invocou igualmente nulidade do acórdão recorrido, em função da violação do

disposto no art. 374.º, n.º 2, do CPP. A procedência “em parte” relaciona-se com este segmento da impugnação dirigida ao acórdão recorrido.

- II - Ademais, como se deixou expresso no acórdão, na enunciação das questões a decidir, «A arguição de nulidade coloca-se em dois planos, a saber, a emergente de falta de fundamentação de facto, por violação do art. 374.º, n.º 2, do CPP (...)». É exactamente esta parcial procedência que conduz à anulação e necessidade de apresentação de uma outra fundamentação, mais clara, completa, transparente.
- III - O que está em causa é tão só a violação do comando do art. 374.º, n.º 2, do CPP, no que se reporta apenas à necessidade de proceder ao elenco, “enumeração”, dos factos provados e não provados. A necessidade de fundamentação de facto impõe-se mesmo nos acórdãos proferidos pela Relação, quando haja lugar a alterações na matéria de facto, sob pena de daí resultar uma falta de aptidão comunicativa da base fáctica que foi determinante da decisão.

09-11-2011

Proc. n.º 36/06.8GAPSR.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Oliveira Mendes

<p>Escusa Juiz Imparcialidade Isenção</p>

- I - O juiz que irá intervir em determinado processo penal é aquele que resultar da aplicação de normas gerais e abstractas contidas nas leis processuais e de organização judiciária sobre a repartição da competência entre os vários tribunais e a respectiva composição. Tal juiz só pode ser afastado se a sua intervenção no processo for susceptível de colocar seriamente em causa esses valores da imparcialidade e isenção. Os modos de assegurar essa garantia estão previstos nos arts. 39.º a 47.º do CPP.
- II - De acordo com o art. 43.º do CPP, embora o juiz não possa declarar-se voluntariamente suspeito, pode, porém, pedir ao tribunal competente que o escuse de intervir quando se verificarem as condições aí previstas: a intervenção do juiz no processo correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- III - A isenção, a independência, o distanciamento em relação à causa concreta submetida a juízo, a equidistância sobre o litígio a resolver, de forma a permitir a decisão justa, são os objectivos a salvaguardar.
- IV - Os motivos sérios e graves, adequados a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do julgador, não-de resultar de objectiva justificação, avaliando-se as circunstâncias invocadas pelo requerente, não pelo convencimento subjectivo deste, mas pela valoração objectiva das mesmas circunstâncias a partir do senso e experiência comuns, conforme juízo do cidadão de formação média da comunidade em que se insere o julgador.
- V - No caso presente – em que o requerente apenas invoca escrever no jornal onde a arguida desempenha funções, alegando ser amigo do director do jornal e de jornalistas, mas a própria sequência do texto apresentado não permite incluir a senhora jornalista no lote de pessoas que serão amigas do requerente –, não existe proximidade pessoal ou de estrita confiança com a interessada na decisão que possa fundar dúvida séria sobre a equidistância do requerente, não sendo afectada a sua independência vocacional, pelo que não ocorre legítimo fundamento para a escusa.

09-11-2011

Proc. n.º 100/11.1YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Tráfico de estupefacientes
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão absolutório
Recurso penal
Acórdão da Relação
Condenação
Pena de prisão
Competência da Relação
Matéria de facto
Livre apreciação da prova
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso
In dubio pro reo
Admissibilidade de recurso
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Pena de multa
Pena cumprida

- I - Com o acórdão da Relação, que conhece de facto e de direito – art. 428.º do CPP – fecha-se o ciclo da apreciação e fixação da matéria de facto, sendo certo que não foi suscitada a verificação de qualquer dos vícios decisórios previstos no n.º 2 do art. 410.º, nem arguida qualquer nulidade prevista no art. 410.º, n.º 3, ou no art. 379.º, aqui invocável nos termos do art. 425.º, n.º 4, do CPP.
- II - A crítica do julgamento de facto, a expressão de divergência do condenado/recorrente relativamente ao acervo fáctico que foi fixado e ao modo como o foi, ou seja, as considerações por si tecidas quanto à análise, avaliação, ponderação e valoração das provas feita pelo colectivo recorrido, são de todo irrelevantes, de acordo com a jurisprudência há muito firmada, pois, ressalvada a hipóteses de prova vinculada, o STJ não pode considerá-las, sob pena de estar a invadir o campo de apreciação da matéria de facto, que o colectivo, ou a Relação quando reaprecia a prova, faz de harmonia com o art. 127.º do CPP.
- III - A impossibilidade do STJ sindicar a prova produzida conduz a que seja manifesta a improcedência do recurso neste segmento, que assim, digamos, tem um objecto impossível, devendo ser rejeitado, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. a), do CPP, preceito que nesta perspectiva não padece de inconstitucionalidade.
- IV - O princípio *in dubio pro reo* tem sido entendido sobre diversas perspectivas, como a de respeitar a matéria de prova e, pois, tratar-se de matéria de facto e como tal insindicável pelo STJ, ou enquanto princípio estruturante do processo penal, podendo ser suscitada perante o Tribunal de revista, mas o STJ vem afirmando que isso só é possível se a violação resultar do próprio texto da decisão recorrida, designadamente da fundamentação da decisão de facto.
- V - No caso de um acórdão final, de uma condenação proferida pelo Tribunal da Relação, em recurso, aplicando pena privativa de liberdade (quando o arguido na 1.ª instância havia sido absolvido), é a mesma recorrível, nos termos conjugados do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), e no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, este *a contrario*. O processo comportará um duplo grau de recurso, tendo o primeiro sido interposto pelo MP e em que o arguido poderia ter intervindo e o segundo a ser interposto pelo próprio arguido.
- VI - Tendo sido impugnada a matéria de facto nos termos amplos consentidos pelo art. 412.º, n.º 3, do CPP, o poder de substituição da decisão recorrida abarca não só a modificação da matéria de facto impugnada, bem como a qualificação jurídica do novo acervo emergente da intervenção do tribunal de recurso, e ainda a escolha da espécie e fixação da medida da pena (e eventual decretamento de penas acessórias, se for o caso, ou pronúncia sobre o

destino de bens apreendidos). Assim não será se a decisão em exame não contiver os elementos necessários para a determinação da medida da pena, cuja ausência se poderá explicar em virtude da decisão absolutória em 1.ª instância fazer esquecer essa indagação, conduzindo à verificação do vício previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP.

- VII - Nos casos em que a nova decisão modificativa de matéria de facto e subsequente qualificação venha a determinar fixação da pena em medida que não admita recurso, colocar-se-á a questão da necessidade da audição da defesa sobre a questão da culpabilidade e da determinação da sanção – arts. 368.º, 369.º e 371.º, aplicáveis em sede de recurso, *ex vi* do disposto no art. 424.º, n.º 2, do CPP – com a faculdade de se pronunciar sobre a possibilidade de vir a ser condenado.
- VIII - Interposto recurso da decisão absolutória, o arguido inicialmente absolvido poderá sempre contraditar a argumentação na sua contramotivação. A partir da interposição do recurso o arguido absolvido fica ciente de que um dos desfechos possíveis será o da modificação da matéria de facto que poderá conduzir a preenchimento de crime e a eventual condenação.
- IX - No caso, está assegurado um segundo grau de recurso, sendo reapreciada a pena fixada pela Relação.
- X - O tráfico de estupefacientes é um crime de consequências gravíssimas para a sociedade. A quantia considerável de € 4660, um cheque de € 350 000 e nove embalagens com um total de 82,32 g de cocaína que o arguido detinha, são demonstrativos de que levava a cabo uma já notável capacidade de colocação de droga no “mercado”. Estamos perante uma actuação isolada, a detenção de estupefacientes no dia 05-12-2009. O dolo do arguido foi directo e intenso. O arguido tem 44 anos, sem antecedentes criminais. Assim, e ponderadas as razões de prevenção geral e de prevenção especial, entende-se adequada a pena de 5 anos e 6 meses de prisão fixada pela Relação.
- XI - Não são de englobar em cúmulo jurídico penas de multa já extintas.

09-11-2011

Proc. n.º 43/09.9PAAMD.L1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Habeas corpus

Arguido

Notificação

Pena de multa

Substituição da pena de prisão

Prisão ilegal

- I - A questão da necessidade de notificação pessoal ao arguido do despacho revogatório da pena substitutiva e a aferição da tempestividade do recurso colocam-se no processo e não no procedimento de *habeas corpus*. De qualquer modo, tendo em conta a jurisprudência do TC bastará a notificação ao defensor, não se estando perante uma decisão surpresa, pois em devido tempo o arguido foi notificado para pagar a multa e ficou a saber das consequências da falta de pagamento.
- II - A medida de *habeas corpus* não se destina a formular juízos de mérito sobre a decisão judicial de privação de liberdade ou a sindicar eventuais nulidades ou irregularidades, cometidas na condução do processo. Para esses fins servem os recursos, os requerimentos e os incidentes próprios, na sede apropriada. Nesta sede cabe apenas verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante enquadrável em alguma das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - O art. 222.º, n.º 2, do CPP, constitui a norma delimitadora do âmbito de admissibilidade do procedimento em virtude de prisão ilegal, do objecto idóneo da providência, nela se contendo os pressupostos nominados e em *numerus clausus*, que podem fundamentar o uso da garantia em causa.

IV - Na situação presente, a prisão do requerente foi ordenada por entidade competente, por facto pelo qual a lei a permite (não pagamento da pena de multa substitutiva da pena de prisão aplicada pelo crime praticado integrante da decisão condenatória transitada), não estando em causa qualquer excesso de prazo. Não se verifica, pois, a ilegalidade da prisão, sendo de indeferir a providência.

09-11-2011

Proc. n.º 112/07.0GBMFR-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

Recurso de revisão
Caso julgado
Novos factos
Novos meios de prova
Conhecimento superveniente
Inimputabilidade
Arguido
Perícia

- I - O recurso extraordinário de revisão, que tem assento constitucional (art. 29.º, n.º 6, da CRP), destina-se a assegurar um ponto de equilíbrio entre a segurança do caso julgado, condição da paz jurídica que todo o sistema judiciário pressupõe, e as exigências da verdade material e da justiça, que são também pressuposto e condição de estabilidade e legitimidade das decisões jurisdicionais. Esse ponto de equilíbrio é conseguido a partir do reconhecimento de que a certeza e a segurança jurídicas, associadas ao caso julgado, terão que, em casos *excepcionais*, ceder perante os interesses da verdade e da justiça.
- II - É essa a normativa estabelecida no art. 449.º do CPP, ao permitir a *revisão* de decisões transitadas nos casos taxativamente indicados no seu n.º 1. Entre eles, conta-se a da descoberta de factos ou elementos de prova novos, que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação – al. d).
- III - São, assim, dois os requisitos deste fundamento de revisão: que os factos ou elementos de prova sejam *novos*, com isso se entendendo que deverão ser *desconhecidos* do tribunal e do recorrente, ao tempo da condenação; e que devem ainda suscitar *graves* dúvidas (e não apenas quaisquer dúvidas) sobre a *justiça* da condenação.
- IV - A *injustiça* da condenação deve ser avaliada *exclusivamente* do ponto de vista do condenado, não podendo ser invocadas razões *pro societate* para fundamentar o pedido. Assim, é fundamento da revisão a descoberta de factos ou elementos de prova novos que suscitem graves dúvidas sobre a prática do crime (ou de alguns dos crimes, no caso de concurso) pelo condenado, ou sobre os requisitos de aplicação da pena, principal ou acessória, desde que se não trate, porém, de procurar corrigir a medida concreta da pena (n.º 3 do mesmo art. 449.º do CPP).
- V - A descoberta superveniente à condenação de factos comprovativos da inimputabilidade penal do condenado, quer por doença mental, quer devido à idade, é fundamento de revisão na medida em que, sendo a imputabilidade fundamento necessário do juízo de censura inerente à aplicação de uma pena, a carência desse fundamento torna a condenação necessariamente *injusta*.
- VI - No caso dos autos, na fase da eventual revogação da suspensão da execução da pena, o arguido foi ouvido em declarações pelo juiz do processo, revelou “alienação da realidade, bem como total desconhecimento dos autos”, razão pela qual foi determinado que fosse submetido a perícia psiquiátrica, que veio a concluir que o arguido sofre de *esquizofrenia paranóide*, estando incapacitado, *no momento da prática dos factos*, de avaliar a ilicitude dos mesmos e de se determinar de acordo com essa avaliação.

VII - Uma vez que aquelas conclusões periciais *apontam* decisivamente no sentido da *inimputabilidade penal* do arguido, há graves suspeitas de que a condenação é *injusta*. Tratando-se de um *facto novo*, pois era desconhecido do MP e do tribunal, ao tempo da condenação, há fundamento para o pedido de revisão de sentença condenatória.

09-11-2011

Proc. n.º 100/02.2PAACB-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Pereira Madeira

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Caso julgado
Pena suspensa
Pena única
Imagem global do facto

- I - No art. 78.º, n.º 1, do CP, prevê-se o caso de conhecimento superveniente do concurso, ou seja, quando posteriormente à condenação se detectar que o agente praticou anteriormente àquela condenação outro, ou outros crimes, são aplicáveis as regras do disposto no art. 77.º do CP, segundo o n.º 1, daquele preceito, não dispensando o legislador a interacção entre as duas normas.
- II - Assim, no concurso superveniente de infracções tudo se passa como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente, com a sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censório único, projectando-o retroactivamente.
- III - Constitui jurisprudência minoritária no STJ o entendimento de que a revogação da suspensão da execução da pena não pode ter lugar em cúmulo, com o fundamento na diversa natureza entre a pena de prisão suspensa, por substitutiva, logo insusceptível de englobar-se em concurso, nos termos do art. 77.º, n.º 3, do CP (cf. Ac. do STJ, de 18-05-2011).
- IV - Esta posição assenta na ideia de que, a partir do momento em que se forma o caso julgado sobre a condenação, o arguido deve em regra poder contar, e normalmente conta, que a decisão judicial sobre a culpabilidade em relação ao crime cometido e sobre a consequência jurídica aplicada pela sua prática se torne definitiva e irreversível.
- V - Esta solução de pura lógica formal, que é de arredar, falece de razoabilidade prática, que é desde logo evidente na circunstância de o juiz que decreta a suspensão da pena parcelar ignorar a existência de concurso e elaborar um juízo de prognose sobre a evolução da personalidade do arguido com base numa delinquência ocasional que não se verifica.
- VI - Como se refere no Ac. do STJ, de 21-12-2006, a suspensão não forma caso julgado perfeito, estável, dotado de fixidez, em que a revogação é mutável por força do circunstancialismo previsto no art. 56.º do CP, do condicionalismo do art. 55.º do CP, ou por força da necessidade de cúmulo jurídico, isto porque quando se procedeu ao julgamento parcelar, incompleto, portanto, não se conheciam todos os elementos posteriores alcançados, de tal modo que o julgamento parcelar, *hoc sensu*, é um julgamento «condicional», sujeito à «condição *rebus sic stantibus*», suplantando o «regime normal de intangibilidade».
- VII - Para a determinação da pena conjunta é decisivo que se obtenha uma visão conjunta dos factos, acentuando a relação destes entre si e no seu contexto; a maior ou menor autonomia e frequência da comissão dos delitos; a diversidade ou igualdade dos bens jurídicos protegidos violados e a forma de comissão, bem como o peso conjunto das circunstâncias de facto sujeitas a julgamento, mas também a receptividade do agente à pena, o seu processo de socialização e inserção social e ainda a avaliação das suas circunstâncias pessoais tendentes a analisar uma possível tendência criminosa.

- VIII - No caso dos autos, estamos perante acções desvaliosas de comportamento que se orientam para a prática de ilícitos (roubos), com recurso a armas de fogo, que contendem com uma pluralidade de bens jurídicos dos quais o mais valioso será a própria integridade física. A decisão de cometer um crime de roubo com instrumentos pertencente a um patamar superior de letalidade, e em lugares de acessibilidade intensa e regular por parte do cidadão comum, revela já um refinamento da vontade de praticar o crime quando não uma audácia, ou destemor, tanto mais impressionantes quanto lhe corresponde um alheamento da potencialidade de perigo para a integridade física do cidadão comum.
- IX - No percurso criminoso dos arguidos não se avista qualquer quadro atenuativo de relevo sendo certo que a situação da anomia não é uma desculpa relevante para as opções de vida dos arguidos. Os mesmos sucumbiram ao apelo para o crime como forma de conseguir dinheiro, mas muitos outros, com a mesma origem débil em termos de anomia social e económica, não sucumbiram e lutam diariamente, prosseguindo com a sua vida de forma lícita porque honesta.

16-11-2011

Proc. n.º 150/08.5JBLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Roubo agravado
Crime continuado
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Pena única

- I - O crime de roubo tutela, para além da propriedade, a vida, a integridade física e a liberdade de decisão e acção, bens que preponderam sobre a propriedade. No entanto, como se deixou expresso no Ac. do STJ de 04-12-2008, há que ter presente que este crime constitui um ilícito contra a propriedade, sendo que a ofensa aos bens pessoais surge como meio de lesão dos bens patrimoniais, pelo que terá de ser a partir destes últimos, em ligação com a pessoa ou as pessoas ofendidas, que se terá de aferir da ocorrência de um ou mais crimes.
- II - No caso dos autos, o arguido, com a intenção de se apropriar de quantias em dinheiro que se encontrassem nas caixas registadoras de 6 farmácias, apontou uma navalha a 6 funcionárias que se encontravam no interior desses estabelecimentos, e a cada uma dessas funcionárias deu a conhecer que se tratava de uma assalto, tendo estas receado pela sua integridade física, razão pela qual 5 delas abriram as caixas registadoras onde o dinheiro das vendas se achava depositado, tendo a restante fugido e gritado por auxílio.
- III - Deste modo, o arguido, com o comportamento delituoso assumido, ofendeu ou tentou ofender o direito de propriedade de cada um dos 6 proprietários das farmácias visadas, bem como a liberdade de acção e de decisão das 6 funcionárias que no interior daquelas laboravam, pelo que fica liminarmente afastada a possibilidade de ocorrência de continuação criminosa ou de crime único constituído por uma pluralidade de actos ou acções, atenta a diversidade de ofendidos relativamente a todos os factos perpetrados.
- IV - A pena única ou conjunta deve ser encontrada a partir do conjunto de factos e da personalidade do agente, tendo-se em atenção, em primeira linha, se os factos delituosos em concurso são expressão de uma inclinação criminosa ou apenas constituem delitos ocasionais sem relação entre si, sem esquecer a dimensão da ilicitude do conjunto dos factos e a conexão entre eles existente, bem como o efeito da pena sobre o comportamento futuro do delincente. Daqui se conclui que, com a fixação da pena conjunta, se pretende sancionar o agente, não pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente, pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do

agente, visto que a lei manda que se considere, **em conjunto** (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.

- V - Analisando os factos verifica-se que todos eles se encontram conexicionados entre si, apresentando-se numa relação de estreita afinidade, quer formal quer substancial, constituindo um complexo criminoso de gravidade elevada. Com efeito, estamos perante crimes de roubo perpetrados em farmácias, com utilização do mesmo processo e meios, num curto espaço de 6 dias.
- VI - Por outro lado, atento o elevado número de crimes perpetrados e o facto de o arguido, entre o ano de 97 e o ano de 2006, ter cometido 10 crimes, entre eles furtos e roubos, há que concluir, pese embora a circunstância de a todos eles se encontrar subjacente a sua situação de toxicodependência, estarmos perante delinquentes com propensão criminosa.
- VII - Nesta conformidade, tendo em especial atenção a personalidade do arguido, a gravidade dos actos, o efeito dissuasor e ressocializador que se espera da pena e dentro da moldura abstracta de 3 anos e 2 meses a 16 anos e 10 meses de prisão [resultante de 5 penas parcelares de 3 anos e 2 meses de prisão para cada um dos crimes de roubo agravado consumados e 12 meses de prisão para o crime de roubo tentado] não merece censura a pena única de 8 anos de prisão fixada pelo tribunal recorrido.

16-11-2011

Proc. n.º 2027/10.5PPPRT.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Recurso de revisão
Duplicação de processos
Inconciliabilidade de decisões
Caso julgado
Non bis in idem
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Registo criminal

- I - O fundamento de revisão previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença e, por outro lado, que dessa oposição resultem dúvidas graves sobre a justiça da condenação.
- II - Como se decidiu no Ac. do STJ de 07-05-2009, Proc. n.º 1734/00.5TACBR-A.S1-3.ª, a inconciliabilidade tem de se traduzir em contradição, em conjunções de factos que se chocam, sejam por contradição física ou natural, seja pela desconformidade da ordem lógica entre relações factuais, de tal modo relevante para gerar incerteza sobre os fundamentos da condenação que faça gerar dúvidas sobre a respectiva justeza.
- III - No caso concreto, ficou demonstrado o seguinte:
- no PCS n.º 18... o arguido, por sentença de 15-07-2008, transitada em julgado em 04-09-2008, foi condenado na pena de 8 meses de prisão, suspensa na sua execução por 1 ano, em virtude de no dia 04-03-2007, pelas 07h08, conduzir no Largo António Nobre o veículo ligeiro de mercadorias de matrícula 83..., sem ser titular de carta de condução;
 - no PCS n.º 16... o arguido, por sentença de 10-04-2008, transitada em julgado em 05-05-2008, o arguido foi condenado na pena de 120 dias de prisão, substituída pela pena de prestação de 120 horas de trabalho a favor da comunidade, em virtude de, no dia 04-03-2007, pelas 07h05, conduzir no Largo António Nobre o veículo ligeiro de mercadorias de matrícula 83..., sem ser titular de carta de condução.
- IV - Os factos de *um* e de *outro* processo não, assim, são inconciliáveis, antagónicos, excludentes, um vez que o arguido foi condenado em dois processos distintos mas pelos mesmos factos e pelo mesmo crime. De facto, a conduta apreciada, a condução intitulada, o evento naturalístico é exactamente o mesmo, muito embora esteja presente a diferença de

3 minutos entre um e outro dos autos de notícia, a verdade é que respeita àquela concreta condução do dia 04-03-2007 levada a cabo pelo arguido.

- V - O arguido mais do que ser julgado duas vezes, sofreu duas condenações, tendo ambas transitado em julgado. Nesta conformidade, cumpre concluir que não se verifica o fundamento de revisão de sentença previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- VI - Na situação em apreço, estamos face a duas sentenças condenatórias do mesmo arguido pelo mesmo facto. Está-se perante uma segunda condenação por facto anteriormente julgado e sancionado.
- VII - O art. 29.º, n.º 5, da CRP, ao estabelecer que «Ninguém pode ser julgado mais do que do que uma vez pela prática do mesmo crime» dá dignidade constitucional ao clássico princípio *non bis in idem*. Conforme referem Vital Moreira e Gomes Canotilho, in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª edição, pág. 49, este princípio, na dimensão de direito subjectivo fundamental, garante ao cidadão o direito de não ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto, conferindo-lhe, ao mesmo tempo, a possibilidade de se defender contra actos estaduais violadores desse direito (direito de defesa negativo).
- VIII - O reconhecimento da violação do princípio *non bis in idem* tem merecido, na prática dos tribunais, duas soluções: uma primeira, concedendo a revisão da decisão proferida em último lugar; uma outra, rejeitando o recurso de revisão e entendendo ser de aplicar ao caso a norma do artigo 675.º, n.º 1, do CPC, cumprindo-se tão só a decisão que transitou em julgado em primeiro lugar.
- IX - Sobre as linhas de solução encontradas, pode dizer-se que a revisão supõe uma condenação injusta, resultante de certas decorrências especificadas na lei, e visa a sua eliminação pela emissão de uma nova sentença proferida pelo mesmo tribunal que proferiu a primeira (dirigindo contra um só caso julgado e não contra dois casos julgados). Por seu lado, a solução contida no art. 675.º, n.º 1, do CPC, supõe a existência de dois casos julgados (ou mais, por ventura) contraditórios e tem em vista eliminar a eficácia do segundo, mantendo-se de pé o caso julgado primeiramente formado e não havendo lugar a novo julgamento.
- X - No caso dos autos, opta-se por denegar a pretendida revisão por falta de fundamento invocado ou outro, sendo de aplicar subsidiariamente, por força do art. 4.º do CPP, o disposto no art. 675.º, n.º 1, do CPC, cumprindo o arguido apenas a pena decretada em primeiro lugar. Efectivamente, a resposta contida em tal preceito tem em vista eliminar a eficácia do segundo caso julgado, mantendo-se apenas o caso julgado primeiramente formado.
- XI - Declarada a primazia da primeira condenação transitada, haverá que proceder a rectificação do registo criminal, cancelando-se a segunda inscrição. Com efeito, eliminada a eficácia da segunda condenação, falece título de suporte ao registo, havendo que ordenar o respectivo cancelamento, sob pena de nada fazendo, subsistindo o registo da condenação tida por ineficaz, poder vir o mesmo a ser base, noutra plano, de novo erro judiciário.

16-11-2011

Proc. n.º 1874/07.0TAFUN-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência

Acórdão fundamento

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

- I - Atenta a natureza extraordinária do recurso para fixação de jurisprudência, o legislador subtrai a sua disciplina substantiva e adjectiva à estruturação dos recursos ditos ordinários, concentrando-se os requisitos materiais na norma excepcional do art. 438.º, n.º 2, do CPP, devendo o requerimento de interposição indicar o acórdão com o qual o acórdão recorrido

se acha em oposição, além da alegação que ambos foram proferidos no domínio da mesma legislação; dos requisitos formais, processuais, fazem parte a menção e comprovação do seu trânsito em julgado, para se aferir da sua tempestividade à luz do n.º 1 do art. 438.º do CPP, ou seja, dentro de 30 dias a contar do trânsito do acórdão proferido em último lugar e o lugar da publicação do acórdão fundamento, pressuposto que no caso foram observados.

- II - A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito. A exigência de oposição de julgados, nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, é de considerar preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente sobre a mesma questão fundamental de direito se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação; importa que os julgados sejam expressos, porém divergentes, em termos de direito, sobre uma base factual pontualmente idêntica, no domínio da mesma legislação.
- III - No acórdão recorrido apreciou-se a forma de contagem do termo inicial do prazo de impugnação de 20 dias na situação em que a sociedade a quem foi aplicada uma coima foi notificada por carta com AR, considerando-se notificada no preciso dia que consta do aviso; no acórdão fundamento entendeu-se que a arguida, a quem foi aplicada uma coima pelo ISS, tendo sido notificada por simples carta registada, presumiu-se notificada no terceiro dia útil após a expedição do registo postal, por força do art. 113.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Das situações identificadas não resulta uma oposição de julgados quanto às questões de facto e de direito decididas nas dois acórdãos, razão pela qual se decide declarar a não oposição de julgados, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP, não prosseguindo o recurso.

16-11-2011

Proc. n.º 609/10.4TBLNH.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência

Acórdão fundamento

Oposição de julgados

- I - São requisitos formais de admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência: a existência de oposição, quanto à mesma questão de direito, entre dois acórdãos do STJ, ou das Relações, ou entre uma decisão da Relação e outra do STJ; o trânsito em julgado das duas decisões opostas; a interposição no prazo de 30 dias a partir do trânsito da última decisão; a legitimidade, limitada ao MP, ao arguido, ao assistente, e às partes cíveis; a identificação no requerimento de interposição do acórdão-fundamento; e a justificação da oposição.
- II - Requisito central do recurso é a existência de decisões contraditórias quanto à mesma questão de direito, no domínio da mesma legislação. Essa contradição deve ser *expressa* e reportar-se à *própria decisão*, e não apenas aos seus fundamentos. Ela *pressupõe* também uma *identidade fundamental* entre os factos subjacentes às duas decisões, pois de outra forma dificilmente se poderá afirmar a existência de uma contradição de direito.
- III - Assentes os demais pressupostos, importa apurar se existe oposição de julgados entre o acórdão recorrido e o invocado como fundamento. Ambas as decisões apreciaram a seguinte questão: notificado o arguido da data da audiência de julgamento por forma regular (via postal simples, com prova de depósito, para a morada indicada no TIR), faltando ele à audiência de julgamento sem justificar a falta, e considerando o tribunal não ser a sua presença indispensável à descoberta da verdade material, poderá o tribunal iniciar o julgamento e condenar o arguido na sua ausência, sem previamente tomar as medidas necessárias para assegurar a comparência do mesmo arguido?
- IV - A esta interrogação o acórdão recorrido respondeu de forma afirmativa, considerando que o tribunal pode realizar toda a audiência de julgamento na ausência do arguido, desde que assistido pelo defensor. Em sentido contrário, o acórdão fundamento decidiu que, na

referida situação, o tribunal, se iniciar a audiência de julgamento, deve tomar as medidas necessárias para obter a comparência pessoal do arguido.

- V - Interpretaram, pois, de forma totalmente oposta o art. 333.º, n.º 1, do CPP. Estamos, assim, perante uma evidente oposição de julgados (entre o acórdão-fundamento e o acórdão recorrido) sobre a mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação, o que determina, face à verificação de todos os requisitos, o prosseguimento do recurso.

16-11-2011

Proc. n.º 245/07.2GGLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Pereira Madeira

Homicídio qualificado
União de facto
Frieza de ânimo
Premeditação
Arma de caça
Princípio da legalidade
Princípio da tipicidade
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Fins das penas
Medida da pena
Imagem global do facto
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa

- I - A censurabilidade especial de que fala o art. 132.º do CP reporta-se às circunstâncias em que a morte foi causada, que serão de tal modo graves que reflectem uma atitude profundamente distanciada do agente em relação a uma determinação normal de acordo com certos valores, visível na realização do facto. A especial perversidade revela uma atitude profundamente rejeitável, constituindo um indício de motivos e sentimentos absolutamente rejeitados pela sociedade, reconduzindo-se a uma atitude má, eticamente falando, de crasso e primitivo egoísmo e que denota qualidades desvaliosas da sua personalidade.
- II - A agravante do art. 132.º, n.º 2, al. b), do CP, que é resultado de uma evolução legislativa no sentido de combate à violência e maus tratos familiares, está prevista para as situações em que o crime é cometido contra quem, do mesmo sexo ou de outro, com o qual o agente haja mantido relação análoga às dos cônjuges, como no caso em que o arguido viveu em união de facto com a vítima *L* durante cerca de 7 anos e dessa união terem nascido 3 filhos, *S* nascida a 19-01-2005, *J* nascida a 24-06-2007 e *V* nascida a 25-10-2008.
- III - A agravante em causa, de funcionamento não automático como as demais previstas no art. 132.º do CP, arranca do pressuposto de que as relações familiares não legitimam o exercício de direitos ou o cumprimento de obrigações de forma chocante e absolutamente intolerável, antes se devendo desenvolver, a bem dos seus membros e da comunidade, num clima de salutar equilíbrio.
- IV - No caso concreto, e com relevo para a decisão, ficou demonstrado o seguinte:
- por duas vezes *L* fez queixa junto das autoridades judiciais brasileiras por violência exercida pelo arguido, o que determinou que este aí tivesse sido detido por duas vezes, a última das quais entre 19-06 a 01-07-2009;
 - a vítima refugiou-se, de seguida, em Portugal e o arguido regressou para Portugal a 09-07-2009 e à localidade de *S* no dia 10-07-2009, com a firme resolução de, aqui, se encontrar com *L* e de lhe tirar a vida, traçando um plano prévio;

- assim, após inúmeras tentativas falhadas para contactar com *L*, o arguido, munido de uma arma tipo espingarda de caça, dirigiu-se à habitação da mãe da ex-companheira onde esta se encontrava a residir;
 - persistindo no propósito último de tirar a vida a *L*, o arguido escondeu-se na vegetação que envolve a referida habitação e aí permaneceu escondido durante 2 h, aguardando que aquela regressasse, o que sucedeu pelas 22 h, quando *L* surgiu acompanhada da mãe, do padrasto, de 2 irmãos e das filhas *J* e *V* (esta última com apenas 8 meses), fazendo-se todos transportar num veículo automóvel;
 - o arguido surgiu repentinamente do meio da vegetação e apontou a arma caçadeira em direcção ao veículo ao mesmo tempo que gritava bem alto: «todos para fora do carro»;
 - o arguido foi indiferente aos rogos para que se acalmasse provindo de um irmão e do padrasto de *L*, desferindo no primeiro uma pancada no braço esquerdo com o cano da arma;
 - o arguido foi, igualmente, insensível aos apelos da mãe de *L*, a quem empurrou contra o muro da habitação;
 - logo após, o arguido colocou-se a 3 m do vidro de trás do veículo automóvel, onde ainda permaneciam no banco traseiro *L*, com a filha de ambos *V* ao colo, e apontando na direcção do vidro e destas premiu o gatilho;
 - de seguida, continuando movido pela vontade de tirar a vida a *L*, o arguido dirigiu-se para o lado direito do automóvel e como esta tinha a porta trancada partiu o vidro;
 - ao aperceber que *L* se tinha deslocado para o lado esquerdo do automóvel, o arguido, através do vidro traseiro lateral que entretanto havia partido com a caçadeira, introduziu o cano da arma no interior do veículo e, a cerca de 50 cm de *L* e de *V*, premiu novamente o gatilho, fazendo deflagrar um outro projectil, que atingiu ambas;
 - apesar de já estar ferida, *L* conseguiu sair do interior do veículo levando a filha ao colo e fugiu em direcção ao pátio da habitação, para aí se refugiar, sendo sempre seguida pelo arguido, que corria no seu encalce;
 - porque não conseguiu entrar na habitação, *L* entregou a filha *V* à sua irmã *MR*, refugiando-se atrás desta;
 - nesse momento, estando a cerca de 2 m, o arguido apontou em direcção à parte inferior das pernas de *L* e premiu um gatilho, vindo a atingir *MR*;
 - após este disparo, *L* continuou a fugir, sendo sempre seguida pelo arguido, que lhe desferiu um golpe no corpo e várias pancadas na cabeça com a coronha da espingarda, que dada a violência imprimida acabou por partir-se, e que causaram as lesões crânio-encefálicas que directa e necessariamente levaram à morte daquela;
 - o arguido causou, igualmente, lesões graves ao nível do hemitórax de *V*.
- V - A frieza de ânimo enquanto qualificativa do crime de homicídio é a vontade inarredável, a tenacidade, a irrevogabilidade da resolução criminosa, na definição do Prof. Beza dos Santos, *in* RLJ, Ano 367, págs. 306 e ss, indiciada pela persistência da ideação homicida, inabalavelmente mantida durante um certo tempo, no nosso direito por mais de 24 h, a reflexão sobre os meios a empregar e a opção pelas circunstâncias envolventes da consumação, bem como a reiteração de actos. Nestes casos, a vítima posiciona-se em condições de particular indefesa e o agressor numa privilegiada posição, o que traduz culpa dolosa agravada.
- VI - Da matéria apurada resulta, assim, que o arguido viveu ao longo de 7 anos como marido e mulher com a vítima mortal, nascendo dessa união 3 filhos, ainda de muito tenra idade e essas circunstâncias deviam ter funcionado como contra-motivo ético-jurídico, pelo respeito que lhe devia merecer a vida daquela que era a mãe dos seus 3 filhos, sendo tão relevante o valor irrepetível da vida, como a presença de um mãe, então com 26 anos, ao lado dos seus filhos, na sua educação, amparo e sustento destas.
- VII - Para além disso, do contexto factual provado avulta que o arguido formou o intuito homicida da sua companheira muito antes de 24 h sobre a sua consumação, e em vez do tempo funcionar de motivo de abandono daquele projecto serviu para «refinar» o modo de cometimento do crime, de forma voluntária, firme, irrevogável e irreversível, em obediência a um plano previamente traçado.

- VIII - A agravação surte, ainda, modelada pela circunstância de o arguido ter mostrado uma brutal insensibilidade quando, depois de ferir a tiro a vítima, por mais do que uma vez, e lhe ter desferido uma pancada com a coronha da caçadeira, achando-se esta caída no solo, desfere sobre a cabeça múltiplas e violentas pancadas, partindo, com isso, a coronha da arma, em metal, causando-lhe a morte em condições que revelam um especial desvalor dos actos criminosos perpetrados e simultaneamente de qualidades desvaliosas da personalidade do agente, traduzindo uma imagem global agravada do facto, o que vale por dizer homicídio com especial censurabilidade e perversidade, nos termos do art. 132.º, n.ºs 1 e 2, als. b) e j), do CP.
- IX - O art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23.02, na redacção introduzida pela Lei 17/2009, de 06.05, agrava em um terço os limites máximos e mínimos das penas aplicadas aos crimes cometidos por meio de armas, mas essa agravação só funciona em relação às armas aí global e especificadamente previstas, como é a espingarda de caça, definida no art. 2.º, al. ar), sob pena de uma interpretação extensiva afrontar os fundamentais princípios da legalidade e tipicidade. O n.º 4 do art. 86.º só rege quanto ao «*modus operandi*» da agravante modificativa em caso de comparticipação. A agravação não se cinge, pois, ao uso e porte de arma de fogo, mas a todas e pouco importa que o uso de arma derive, em nexos causal adequado, a morte, basta que se tenha assistido ao uso da arma, como é o caso, integrando-se não só no seu uso específico no processo executivo, no «*iter criminis*», se bem que a consumação se fique a dever a um uso dissociado desse seu objecto específico de lançamento de projecteis, *in casu* como instrumento contundente.
- X - No caso vertente, o uso da arma em condições de brutalidade tal que levaram à fractura da coronha no corpo da vítima mercê do desferir de múltiplas e violentas pancadas em particular condição de inferioridade física da vítima, por acção daquele instrumento, funciona como elemento constitutivo da agravante qualificativa da frieza de ânimo, não concorrendo tal qualificativa autonomamente.
- XI - O processo de formação da pena é o reflexo da opção do legislador em sede de filosofia sobre o sentido, limites e fins das penas, no quadro legal com consagração no art. 40.º, n.º 2, do CP, sedimentado numa visão puramente utilitarista da pena, dando guarida à tutela de bens jurídicos e à reinserção social do arguido.
- XII - O preceito do art. 40.º do CP tem de se conjugar com o art. 71.º do mesmo Código, que fixa os critérios a que deve obedecer a concreta determinação da medida da pena, em função da culpa e da prevenção, estabelecendo ainda que o tribunal deve atender a todas as circunstâncias que não fazendo parte do tipo legal depuserem a favor ou contra o agente.
- XIII - Os factos praticados pelo arguido são de extrema gravidade, causam repulsa no tecido social e são uma manifestação do pouco que vale, entre nós, a vida humana, reclamando uma intervenção vigorosa dos tribunais para dissuadir potenciais delinquentes, tranquilizar a comunidade e afastar sentimentos persistentes de residual vingança.
- XIV - O arguido manifestou uma vontade criminosa da maior intensidade, congeminou o propósito de matar a vítima, com premeditação dias antes, desde que regressou do Brasil e se deslocou a casa dos pais de *L*, alimentando essa firme resolução homicida. O arguido, norteador por esse ímpeto criminoso, levou a cabo, com desprezo pela condição humana de *L* e de terceiros seus familiares, todos os actos de agressão até consumir a supressão da vítima daquela.
- XV - A espera que o arguido desenvolveu a *L* (aguardando escondido e armado durante cerca de 2 h), a abordagem súbita e repentina aos vários ocupantes do veículo em que se faziam transportar, os disparos efectuados e as agressões praticadas em várias pessoas, e o resultado dessas agressões (para além dos ferimentos físicos em vários familiares da ex-companheira, a morte desta com apenas 26 anos e deixando na orfandade 4 crianças de pouca idade) evidenciam uma personalidade violenta, de indiferença, avessa ao respeito pela vida e integridade física alheias, uma atitude moral e interna de desprezo profundo ante esses valores fundamentais, um elevado grau de ilicitude enquanto expressão de grave contrariedade à lei e do enorme desvalor ético-social e jurídico do resultado.
- XVI - A vertente de prevenção geral não pode deixar de pesar na formação da pena, como modo de assegurar a crença dos cidadãos em geral na força e eficácia da lei, neutralizando

potenciais impulsos criminosos de terceiros; a vertente de prevenção especial implica a necessidade de um elevado grau de reeducação para o arguido, carecendo de, em reclusão, fazer uma aprendizagem de interiorização dos maus efeitos dos crimes cometidos.

XVII - É de muito reduzido o valor da declaração, corrente, de que o arguido está arrependido o que, à falta do concurso de outros actos, traduz, na maior parte dos casos, puro estragemia de tentativa de redução da pena.

23-11-2011

Proc. n.º 1081/09.7JAPRT.P2.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Homicídio
Competência do tribunal do júri
Princípio da lealdade processual
Inexistência
Nulidade
Nulidade insanável
Irregularidade
Princípio da tipicidade
Fundamentação de facto
Omissão de pronúncia
Inquérito
Medidas cautelares
Meios de obtenção de prova
Leitura permitida de autos e declarações
Pareceres
Perícia médico-legal
Força probatória
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Intenção de matar

- I - O tribunal do júri intervém no julgamento de questões particularmente graves, decide a questão de facto e a questão de direito, é composto maioritariamente por elementos sem formação jurídica (os 4 jurados) e as suas decisões estão subordinadas à lei e ao direito.
- II - Como refere José Manuel Vilalonga, in *O tribunal de Júri – Considerações Críticas*, O Direito, I, pág. 169-186, o júri, na sua essência, delibera sobre a ocorrência dos factos relevantes para saber se se verificam os elementos constitutivos do tipo de crime, se o arguido praticou o crime ou nele participou, se actuou com culpa, se se verifica alguma causa que exclua a ilicitude do facto ou qualquer outro pressuposto de que a lei faça depender a punibilidade do agente ou a aplicação de uma medida de segurança. Depois de apreciar os factos, o júri delibera sobre todas as questões de direito suscitadas pelos factos julgados. Esta actividade decisória insere-se na apreciação da questão da culpabilidade, e a ela se refere o art. 368.º do CPP. Apreciada esta questão e tendo o júri concluído pela aplicação de uma pena, ou de uma medida de segurança, o tribunal delibera e vota sobre a espécie e a medida da sanção a aplicar.
- III - O controlo das provas consubstancia uma das dimensões mais importantes da actividade do juiz. A apreciação da prova, para efeito de uma condenação, em particular de uma condenação pela prática de um crime, não constitui uma actividade cujo exercício decorra sempre de algo inato a qualquer indivíduo. Na verdade, uma valoração adequada da prova tem, muitas vezes, de neutralizar convicções e juízos prévios naturais, neutralização que a formação jurídica (e, nomeadamente, a formação dos Magistrados) facilita. A própria lei processual ao consubstanciar a função do júri no respectivo Tribunal, e precisar o foco da sua intervenção, não deixou de acentuar a intervenção concreta que é exigida aos seus membros singularmente considerados pois que à necessária formação jurídica dos

Magistrados se contrapõe, em relação aos membros do júri não Magistrados, a exigência de uma intervenção de cidadania, mas que não está necessariamente ligada a uma qualificação que habilite a intervenção em termos de direito.

- IV - A ideia do procedimento justo expresso, processualmente concretizado no princípio da lealdade, deve compreender-se como uma exigência da otimização de valores constitucionais. Esse pressuposto fundamental consubstancia-se na exigência de que todos os actores do processo penal tenham a sua actuação procedimental pautada pela finalidade última que é a da realização da justiça, e da procura da verdade material. Este objectivo teleológico não se compadece com a realização processual que visa a utilização estratégica do processo como um instrumento acrítico e neutro, procurando outras finalidades laterais e, até, em clara oposição com aquela realização e procura.
- V - O princípio da lealdade no comportamento processual, nomeadamente na recolha de prova, representa uma imposição de princípios gerais inscritos na própria dignidade humana, e da ética, que deve presidir a todos os actos do cidadão. O mesmo princípio liga-se, de forma inexorável, ao direito a um processo justo e ao princípio da igualdade de armas: em qualquer litígio a existência de um princípio geral de lealdade é essencial para a afirmação da existência do Estado de Direito.
- VI - No caso dos autos, a não oposição do arguido à junção de um documento e a posterior invocação por este da inexistência da decisão dessa junção configura uma conduta que toca as regras da lealdade processual e, como tal, afecta a existência de um processo justo. Na verdade, a partir do momento em que um acto processual é construído também com a adesão do sujeito processual, com inteiro e completo conhecimento de causa, não é admissível uma inflexão que vise destruir aquilo que previamente se construiu.
- VII - Qualquer elemento do Tribunal do Júri, no caminho para a determinação da culpabilidade e determinação da sanção, tem o direito, e o dever, de se esclarecer, incluindo o de promover todos os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário à descoberta da verdade. Porém, situação distinta é a aferição da regularidade jurídica de um procedimento processual quando este recaia no âmbito dos poderes de direcção da audiência, o qual deve ser efectivado pelo Presidente do Tribunal.
- VIII - Conforme se extrai do art. 346.º do CPP, compete ao Presidente do Tribunal, no exercício dos seus poderes de direcção da audiência, a decisão, devidamente fundamentada, com contraditório prévio e sujeita a recurso, em relação a um meio de prova pré-existente, no caso testemunhal, designadamente quanto à questão de saber se é admissível a formulação de depoimento para além do objecto previamente determinado.
- IX - O vício de inexistência corresponde a tipo processual em que a anomalia é tão grande que o acto nem sequer é comparável com o seu esquema normativo, não alcançando aquele mínimo imprescindível para poder ser reconhecido como tal e ter vida jurídica, sendo certo que tal patologia se reflecte desde logo na circunstância de a inexistência ser portadora de uma valoração negativa de densidade superior à que corresponde à nulidade de maior gravidade.
- X - O art. 119.º, al. c), do CPP, classifica como nulidade insanável a falta de juízes ou de jurados que devem constituir o tribunal ou a violação das regras legais relativas ao modo de determinar a respectiva composição. É evidente que a ausência de membros que devem integrar o tribunal constitui uma patologia ainda mais evidente do que aquela que se consubstancia na circunstância de a decisão não ter sido tomada pela globalidade do Tribunal de Júri, mas apenas por parte deste.
- XI - O argumento do recorrente, tentando reportar uma situação de ausência de essência do próprio acto decisório, falece desde logo pela simples circunstância de a decisão sobre a questão da admissibilidade de formulação do depoimento da testemunha provir do Tribunal do Júri regularmente constituído.
- XII - Em sede de nulidades insanáveis rege a regra da tipicidade prevista no art. 119.º do CPP, sendo certo que este é insusceptível de aplicação analógica. Por igual forma está afastada, no caso vertente, a integração da situação reportada pelo recorrente no art. 120.º do mesmo Código, porquanto também está sujeito à mesma regra de tipicidade. Deste modo, a ter existido, o eventual vício alegado pelo recorrente seria reconduzível à figura da

irregularidade a que alude o art. 123.º do CPP, a ser arguida no tempo legal, o que manifestamente não aconteceu.

- XIII - A fundamentação da decisão judicial constitui um elemento indispensável para assegurar o efectivo exercício do direito ao recurso, que, de forma explícita, foi constitucionalmente garantido com o aditamento pela LC 1/97 da parte final do n.º 1 do art. 32.º da CRP. É orientação uniforme da jurisprudência do STJ que a decisão deve conter a enumeração concreta, feita da mesma forma, dos actos provados e não provados, com interesse e relevância para a decisão da causa, sob pena de nulidade, desde que os mesmos sejam essenciais à caracterização do crime em causa e suas circunstâncias, ou relevantes juridicamente com influência na medida da pena, desde que tenham efectivo interesse para a decisão, mas já não no caso de factos inócuos, excrescentes ou irrelevantes para a qualificação do crime ou para a graduação da responsabilidade do arguido, mesmo que descritos na acusação e/ou na contestação, ou matéria de facto já prejudicada pela solução dada a outra.
- XIV - No caso dos autos, a existência de codeína (no sangue da vítima) não foi elencada como instruindo uma relação de causalidade com qualquer elemento relevante para ao julgamento: não foi em sede acusatória, não foi em sede de contestação, bem como não relevou em sede de discussão da causa. Assim, não se pode afirmar que estejamos perante uma questão relevante que necessariamente tenha de merecer a pronúncia do tribunal. Tal conclusão conduz de imediato à irrelevância da omissão de pronúncia sobre a mesma matéria sendo certo que o facto de a mesma não se encontrar nos factos provados e não provados apenas permite concluir que não se considerou a mesma como relevante. Assim, de forma alguma se pode concluir que o tribunal divergiu ilegalmente da conclusão pericial, pois a montante existe a constatação de que nenhum dos intervenientes processuais apontou tal facto como merecedor de relevância e o tribunal assim o entendeu.
- XV - O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes, a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas em ordem à decisão sobre a acusação e inicia-se com a notícia do crime, que o MP adquire por conhecimento próprio, mediante denúncia ou por intermédio dos OPCs, que deverá transmitir tal notícia ao MP no mais curto prazo e sem exceder os 10 dias (art. 248.º do CPP).
- XVI - Nos termos do art. 249.º do CPP o OPC que tiver conhecimento de um crime, procederá aos exames dos vestígios do crime, assegurando a manutenção do estado das coisas e dos lugares; colhendo informação das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição; procedendo a apreensões no decurso de revistas e buscas. Estamos em face de uma competência cautelar pré-ordenada para os fins do processo, mas que não tem natureza processual, sendo certo que a sua posterior aquisição no âmbito do processo está dependente de uma convalidação, efectuada pelo MP.
- XVII - Linearmente, a linha divisória entre a actividade de prevenção e a actividade processual penal está ligada à suspeita da prática de um crime. Como refere Damiano da Cunha, a partir da notícia de um crime estaremos sempre perante uma actividade processual penal e todas as operações daí decorrentes serão imputáveis à administração da justiça. Dito de outra forma, a jusante da prevenção situa-se a investigação criminal, constituída pela actividade de recolha de elementos realizada, ou não, no âmbito de um inquérito formal aberto para o efeito e que tem por objectivo esclarecer as circunstâncias que rodearam a prática de um crime, identificar os respectivos autores e recolher meios de prova que permitam a sua responsabilização. Esta actividade tem uma função instrumental relativamente à prova e comporta métodos positivados com recurso a meios e técnicas, que têm o seu espaço nas práticas policiais.
- XVIII - No caso vertente, as diligências realizadas pela PJ aquando da notícia da eclosão do crime corporizam-se em actos concretos que constituem meios de obtenção de prova como é o caso de exames ao local dos factos, pois que face ao exposto no n.º 1 do art. 171.º do CPP, podemos considerar como exame a inspecção dos vestígios que o crime possa ter deixado e de todos os indícios referentes: ao modo como o crime foi perpetrado; ao local

onde o crime foi perpetrado e cometido; às pessoas que o praticaram; e às pessoas e às coisas sobre as quais o crime foi cometido.

- XIX - Os exames consubstanciam, assim, uma providência cautelar que tem por finalidade que se fixe em auto os vestígios e os indícios ou que se permita a observação directa dos factos que relevem em matéria de prova. Partindo de tal pressuposto, a actividade da PJ, orientada no sentido de acautelar os meios de prova nos termos do art. 249.º do CPP, é uma actuação que tem inteiro cabimento legal e nem poderia ser de outro modo, sob pena de inexistir qualquer possibilidade de investigação em grande parte dos crimes.
- XX - Os autos, tal como os documentos, as imagens e as perícias são, quase sempre, provas a que se aplica a regra do art. 355.º do CPP, pelo que, em princípio, não carecem de leitura – basta o contraditório e o exame –, mas a sua leitura e visualização pode ser requerida na audiência. Nessa medida, os «Relatórios de Diligência Externa» elaborados pela PJ no presente processo corporizam uma prova pré-constituída, isto é, em auto o relato do exame ao local dos factos e ainda uma reportagem fotográfica ao veículo automóvel de matrícula V ..., sendo admissível que a decisão recorrida se fundamente também no seu teor.
- XXI - O CPP refere-se aos pareceres de técnicos (como também aos pareceres de advogados e juristas) nas normas disciplinadoras da prova documental – art. 165.º do CPP – para determinar que os mesmos podem ser juntos aos autos até ao momento da audiência. Os pareceres técnicos podem versar sobre uma pluralidade de temas, mas têm em comum não assentarem o seu juízo no conhecimento pessoal e directo dos factos objecto de prova sobre os quais se pronunciam.
- XXII - O valor probatório do parecer é apreciado livremente pelo tribunal. Situação diferente é o valor cominado para a prova pericial em relação à qual o art. 166.º do CPP estabelece uma presunção *juris tantum* de validade do parecer técnico apresentado pelo perito o qual obriga o julgador, o que significa que a conclusão a que chegou o perito só pode ser desprezada se o julgador, para poder rebatê-la, dispuser de argumentos, da mesma forma, científicos (cf. n.º 2 do art. 165.º do CPP).
- XXIII - Em relação ao parecer, e na medida em que já não está sujeito a critérios legais pré-fixados, de carácter geral, o julgador pode, em cada caso concreto, aproveitar dos contributos de outras áreas de conhecimento (nomeadamente da psicologia, da sociologia ou de outros ramos da ciência), o que permitirá reduzir as margens de erro na apreciação da prova.
- XXIV - Como quer que seja, a discordância (por parte da decisão recorrida) em relação aos factos que o parecer médico-legal junto pelo recorrente se propunham avaliar – a não intenção de matar – e discordante dos considerados provados, não é uma questão de direito que o STJ tenha o ónus de sindicar (cf. art. 432.º do CPP).

23-11-2011

Proc. n.º 550/09.3GBPMS.C1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Maia Costa

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Aplicação da lei processual penal no tempo
Rejeição de recurso

- I - O STJ vem decidindo, perante sucessão de leis processuais penais, que, em matéria de recursos, é aplicável a lei vigente à data da prolação da decisão em 1.ª instância. Assim, apesar de os factos objecto do processo terem ocorrido em Setembro de 2006, a decisão de 1.ª instância foi proferida em 05-03-2010, pelo que é de aplicar ao presente recurso as disposições do CPP revisto pela Lei 48/2007, de 29-08.
- II - A recorribilidade de decisões penais para o STJ está prevista, específica e autonomamente, no art. 432.º do CPP: de forma directa, nas als. a), c) e d) do n.º 1, de modo indirecto na al.

b), decorrentes da não irrecorribilidade de decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, nos termos do art. 400.º, n.º 1 e respectivas alíneas, do mesmo Código.

- III - A conclusão que poderá ser extraída de todo o processo legislativo subjacente à reforma de 2007, na sequência da revisão do processo penal de 1998, e a de que o STJ fica reservado para conhecer os casos mais graves e de maior relevância, determinados pela natureza do tribunal de que se recorre e pela gravidade dos crimes aferida pela pena aplicada (restringindo o anterior critério da admissibilidade que resultava da pena aplicável).
- IV - Assim, não é admissível, e por isso deve ser rejeitado, o recurso interposto para o STJ da decisão proferida pelo Tribunal da Relação que condenou o arguido como autor de um crime agravado de condução perigosa de veículo rodoviário em concurso aparente com um crime de homicídio por negligência e de um crime de omissão de auxílio, respectivamente, nas penas parcelares de 3 anos de prisão e de 1 ano e 6 meses de prisão, sendo em cúmulo jurídico fixada pena conjunta de 3 anos e 6 meses de prisão [acórdão que substituiu a decisão proferida em 1.ª instância que absolveu o arguido de um crime de condução perigosa de veículo rodoviária e o condenou como autor material, em concurso real, de um crime de homicídio por negligência e de um crime de omissão de auxílio nas penas, respectivamente, de 2 anos de prisão e de 8 meses de prisão, sendo em cúmulo jurídico fixado a pena conjunta de 2 anos e 3 meses de prisão suspensa na sua execução por igual período].

23-11-2011

Proc. n.º 56/06.2SRLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Recurso penal
Fundamentação
Reexame da matéria de facto
Duplo grau de jurisdição
Recurso da matéria de facto
Exame crítico das provas

- I - Princípio de matriz constitucional essencial em matéria de decisões judiciais é o princípio da fundamentação, consagrado no art. 205.º, n.º 1, da CRP, que se traduz na obrigatoriedade do tribunal especificar os motivos de facto e de direito da decisão (cf. art. 97.º, n.º 4, do CPP).
- II - Assim, de acordo com o art. 374.º do CPP, a sentença, para além de requisitos formais ali expressamente previstos, deve incluir a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.
- III - A lei impõe, pois, que o tribunal não só dê a conhecer os factos provados e não provados, para o que os deve enumerar, mas também que explicita, de forma expressa, o porquê da opção (decisão) tomada, o que se alcança através da indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, impondo, ainda, o tratamento jurídico dos factos apurados, com subsunção dos mesmos ao direito aplicável, sendo que em caso de condenação está obrigado, como não podia deixar de ser, à determinação motivada da pena ou sanção a cominar, posto o que deve proceder à indicação expressa da decisão final, com indicação das normas que lhe subjazem.
- IV - Como o STJ vem decidindo, o reexame da matéria de facto pelo tribunal de recurso não constitui, salvo os casos de renovação da prova (art. 430.º do CPP), uma nova ou suplementar audiência, de e para produção e apreciação de prova, sendo antes uma actividade de fiscalização e de controlo da decisão proferida sobre a matéria de facto, rigorosamente delimitada pela lei aos pontos de facto que o recorrente entende erradamente

julgados e ao reexame das provas que sustentam esse entendimento – art. 412.º, n.º 2, als. a) e b), do CPP.

- V - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento pela 2.ª instância, dirigindo-se somente ao reexame dos erros de procedimento ou de julgamento que tenham sido referidos em recurso e às provas que impõem decisão diversa, indicadas pelo recorrente, e não a todas as provas produzidas na audiência.
- VI - Por isso, o recurso da matéria de facto não visa a prolação de uma segunda decisão de facto, antes e tão só a sindicância da já proferida, sendo certo que ao exercício dessa tarefa o tribunal de recurso apenas está obrigado a verificar se o tribunal recorrido valorou e apreciou correctamente as provas, pelo que, se entender que a valoração e apreciação feitas se mostram correctas, se pode limitar a aderir ao exame crítico das provas efectuadas pelo tribunal recorrido.

23-11-2011

Proc. n.º 158/09.3GBAVV.G2.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Homicídio qualificado
Violência doméstica
União de facto
Medida concreta da pena
Especial censurabilidade
Dolo directo
Culpa
Ilicitude
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena parcelar
Concurso de infracções
Pena única
Imagem global do facto

- I - A medida concreta da pena, nos termos do art. 71.º do CP, é fixada em função da culpa e das exigências da prevenção, devendo atender, nomeadamente à ilicitude do facto, à intensidade do dolo, às motivações e às condições pessoais do agente, à sua conduta anterior e posterior aos factos, à sua falta de preparação para manter conduta lícita.
- II - Em relação ao crime de violência doméstica cometido pelo arguido na pessoa de L há que relevar a ilicitude dos factos e a intensidade do dolo. Na verdade, as agressões físicas, a par de insultos verbais, praticadas contra a companheira, na residência familiar, perduraram entre 2004 e 26-02-2009, agravando-se progressivamente com a passagem do tempo até esta última data, ocasião em que a vítima não suportou mais o comportamento violento do arguido e abandonou a residência, com os seus filhos, que presenciaram os factos, como aliás habitualmente acontecia, tendo recebido tratamento hospitalar nessa data.
- III - Sendo a culpa do arguido elevada, são também elevadas as necessidades preventivas, gerais e especiais, estas atendendo ao comportamento reiterado do arguido, aquelas tendo em consideração a censura crescente que a violência doméstica vem merecendo por parte do legislador e da sociedade em geral, que estigmatiza e censura especialmente quem pratica este tipo de actos.
- IV - No que respeita ao crime de violência doméstica, dentro da moldura legal de 2 a 5 anos de prisão, a pena de 3 anos e 6 meses de prisão mostra-se adequada ao período alargado em que perdurou o comportamento delitivo do arguido e às finalidades da pena que se fazem sentir.
- V - Quanto ao crime de homicídio qualificado, ficou demonstrado que entre Fevereiro de 2010 e 12-07-2010 o arguido, por diversas vezes, perseguiu e ameaçou a vítima, de tal forma que

esta passou a trazer consigo permanentemente, para sua defesa, uma faca de cozinha. Igualmente se demonstrou que no dia dos factos (12-07-2010) o arguido procurou de novo a vítima, apanhando-a de surpresa próximo da residência, e, após uma «breve troca de palavras», empunhou a pistola que levava consigo e, acto contínuo, disparou um primeiro tiro contra a vítima, seguido de mais quatro, quando ela já se encontrava caída no solo.

- VI - Ponderada esta actuação, nada sugere uma súbita emoção violenta difícil de controlar, antes, pelo contrário, um *comportamento reflectido e planificado* por parte do arguido, procurando a vítima próximo da sua residência, já com intenção de a matar, munindo-se previamente da arma idónea para levar a cabo o seu intento, e disparando logo após uma breve abordagem à vítima.
- VII - Não atenua a responsabilidade do arguido a circunstância de ter actuado por ciúme, inconformado com o termo do relacionamento marital. Este facto, contrariamente ao alegado pelo recorrente, é revelador da sua intolerância e desprezo para com a vítima e para com o direito desta à sua autodeterminação, enquanto pessoa livre e autónoma.
- VIII - A conduta do arguido apresenta-se como especialmente censurável, enquanto expressão suprema de violência doméstica, que praticou, com agressões físicas e psíquicas à vítima, ao longo de anos, num crescendo de violência e que rematou com o homicídio desta.
- IX - Num quadro de elevada ilicitude, de dolo intenso e de fortes exigências de prevenção geral, numa moldura de 16 a 25 anos de prisão, a pena de 20 anos de prisão pelo crime de homicídio qualificado não ultrapassa a medida da culpa e satisfaz as referidas exigências preventivas.
- X - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, a pena do concurso de crimes resultará de uma apreciação *global* dos factos, tomados como *conjunto*, e não mero somatório de factos desligados, e da personalidade do agente. Nessa apreciação indagar-se-á se a pluralidade dos factos delituosos corresponde a uma tendência de personalidade, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito, não imputável a essa personalidade, sendo naturalmente circunstância agravante a identificação de uma tendência do agente para a prática reiterada de crimes.
- XI - No caso, a apreciação dos factos imputados é claramente desfavorável ao arguido: depois de anos sucessivos a maltratar a sua companheira, matou-a, porque ela, precisamente por causa dos maus tratos regularmente infligidos, tinha acabado com o relacionamento marital; também agrediu, por diversas vezes, e com alguma violência, a filha V, quando ainda vivia na mesma casa. Revela, assim, o arguido uma personalidade violenta para com os seus familiares, desprezando acentuadamente os valores da afectividade e do respeito que devem presidir à vivência em família.
- XII - A moldura penal do concurso vai de 20 anos a 25 anos de prisão. Dentro desse intervalo, a pena fixada na decisão recorrida [22 anos de prisão] cumpre perfeitamente os critérios definidos no art. 77.º do CP, não merecendo, por isso, censura.

23-11-2011

Proc. n.º 1064/10.4JDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Tráfico de estupefacientes agravado

Relatório social

Prova pericial

Nulidade

Estabelecimento prisional

Medida concreta da pena

Imagem global do facto

Culpa

Illicitude

Dolo directo

Prevenção geral

Prevenção especial Atenuação especial da pena
--

- I - O art. 370.º, n.º 1, do CPP, dispõe que o tribunal pode, em qualquer altura do julgamento e logo que, em função da prova produzida em audiência, o considerar necessário à correcta determinação da sanção que eventualmente possa vir a ser aplicada, solicitar a elaboração de relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, ou a respectiva actualização quando aqueles já constarem do processo.
- II - Como decidiu o STJ nos Acs. de 17-11-199, Proc. n.º 867/99, e de 20-10-2010, Proc. n.º 845/09.6JDLSB, o relatório social não constitui prova pericial, mas somente uma informação auxiliar do juiz a ter em conta, no âmbito da livre apreciação da prova a que alude o art. 127.º do CPP, sendo que a sua requisição obedece ao critério da necessidade. Aliás, este entendimento, que não impõe ao tribunal o dever de solicitar a elaboração de um inquérito social, concedendo-lhe tão-só uma mera faculdade, já foi sancionado pelo TC como não contrário ao princípio do asseguramento das garantias de defesa no processo criminal consagrado no art. 32.º da CRP (cf. Ac. TC de 22-03-199, proc. n.º 759/98, *in DR*, II-Série, de 09-07-99).
- III - Assim, a não junção pelo tribunal de 1.ª instância de relatório social do recorrente não traduz qualquer nulidade da decisão recorrida.
- IV - Ao STJ, como tribunal de revista, na inexistência de vícios constantes do art. 410.º, n.º 2, do CPP, apenas incumbe sindicar eventuais nulidades se a convicção do tribunal do julgamento se fundamentou em meios de prova, e provas, proibidos por lei, atento o princípio da legalidade das provas e os métodos proibidos de prova – arts. 125.º e 126.º do CPP.
- V - Não constando dos autos que fossem proibidas as provas não permitidas, ou meios de prova proibidos por lei, não pode o STJ imiscuir-se na matéria de facto apurada nas instâncias, salvo o disposto no arts. 434.º e 410.º, n.º 2 e 3, do CPP, não se prefigurando no caso quaisquer vícios do art. 410.º, n.º 2, nem quaisquer nulidades de que cumpra conhecer nos termos do art. 410.º, n.º 3, e 379.º, n.º 1, do CPP.
- VI - A razão de ser da agravação do crime de tráfico de estupefacientes, por via da al. h) art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, por efeito da conduta integrante haver tido lugar em estabelecimento prisional, reside na perturbação do processo de ressocialização dos reclusos e no grave transtorno da ordem e organização das cadeias que o tráfico comporta. Os EPs, face aos inevitáveis problemas e questões que a clausura gera, estados de depressão e inactividade dos reclusos, concentração e massificação das pessoas, conflitos pessoais, carências afectivas, sentimentos de frustração e perda de auto-estima, são particularmente propícios ao consumo de estupefacientes e, conseqüentemente, constituem um dos alvos prioritários dos traficantes. Não sendo a qualidade de «preso» do agente (no caso de se tratar de um EP) que confere à conduta; é o facto de a infracção ser praticada nos referidos espaços, com desprezo por aquelas características
- VII - Questão diferente será aquela em que não se pode configurar a existência de difusão ou perigo da droga pelos reclusos, havendo que afastar a aplicabilidade da al. h) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, quando for o caso de mera detenção, por parte de recluso, de pequenas quantidades de heroína e de cannabis, sendo o agente consumidor de substâncias estupefacientes.
- VIII - No caso concreto, basta ler a decisão da matéria de facto (detenção de 41,847 g de cannabis, correspondentes a 57 doses diárias, que se destinavam a ser disseminadas pelos reclusos do EP, através da venda para obtenção de proventos pecuniários) para se concluir da procedência do crime de tráfico de estupefacientes na sua forma agravada.
- IX - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – cf. art. 40.º, n.º 1, do CP. Por sua vez, o art. 71.º do CP estabelece o critério da determinação da medida concreta da pena, dispondo que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção. O ponto de partida das finalidades das penas com referência à tutela necessária dos bens jurídicos reclamada pelo caso concreto e

com significado prospectivo, encontra-se nas exigências da prevenção geral positiva ou de integração, em que a finalidade primária da pena é o restabelecimento da paz jurídica comunitária posta em causa pelo comportamento criminal. O ponto de chegada está nas exigências de prevenção especial, nomeadamente da prevenção especial positiva ou de socialização, ou, porventura a prevenção negativa relevando de advertência individual ou de segurança ou inocuização, sendo que a função negativa da prevenção especial, se assume por excelência no âmbito das medidas de segurança.

- X - O art. 72.º, n.º 1, do CP, dispõe que o tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, sendo consideradas entre outras as circunstâncias seguintes: ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados; ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta (cf. als. c) e d)).
- XI - A atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, isto é, quando for de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura geral abstracta escolhida pelo legislador para o tipo respectivo. Fora desses casos, é dentro da moldura normal que aquela adequação pode e deve ser procurada (Ac. STJ de 10-11-99, Proc. n.º 823/99-3.ª, *in* SASTJ, n.º 35, pág. 74).
- XII - No caso concreto, utilizando os critérios legais constantes do art. 71.º do CP, face à matéria fáctica provada, há que ter em conta que:
- o grau de ilicitude é elevado face aos efeitos perniciosos para a saúde dos consumidores de estupefacientes, e para a sanidade da estirpe e salubridade social, mas revela-se de alguma forma reduzido ao normal, face à natureza da droga apreendida, cannabis (resina), considerada potencialmente menos perigosa do que as chamadas drogas duras;
 - quanto ao modo: a droga encontrava-se acondicionada em embrulho feito em película plástica aderente, recebendo-a o arguido em mão na sala de visitas do EP, logo após o fim do período de visitas do exterior e na sequência de acordo obtido entre os arguidos nesse sentido;
 - o dolo é directo: os arguidos tinham consciência de que o Estado pretende que os EPs sejam livres de drogas e decidiram prejudicar esse intuito conhecendo a natureza prisional das instalações referidas; os arguidos, também, conheciam a natureza e as características da substância que detinham, cediam e vendiam aos terceiros consumidores reclusos; sabiam, igualmente, que as respectivas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal;
 - o arguido detinha – conjuntamente com a arguida A – o produto estupefaciente (41,847 g de cannabis, correspondentes a 57 doses diárias) que se destinava a ser disseminado pelos reclusos do EP, através da venda para obtenção de proventos pecuniários;
 - quanto ao seu passado criminal: por factos ocorridos entre 14-05-2000 e 19-07-2008 o arguido foi condenado pela prática catorze crimes de roubo, de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, de dois crimes de detenção de arma proibida e de dois crimes de ofensa à integridade física qualificada.
- XIII - Está, assim, verificada a falta de preparação do arguido para manter uma conduta lícita, face à ineficácia das anteriores condenações na sua ressocialização, e à sua persistência na senda do crime. Há, ainda, que ter em consideração a prevenção geral, com vista à reposição da norma violada, face à frequência e gravidade do crime de tráfico na sociedade contemporânea, e as fortes exigências de prevenção especial, que no caso se verificam.
- XIV - Assim, considerando que o crime é punido com pena de 5 anos e 4 meses a 16 anos de prisão e que a pena tem necessariamente por limite máximo a medida da culpa (intensa) do arguido, ponderando a jurisprudência do STJ em actuações análogas, a pena de 6 anos de prisão não se revela desproporcionada nem injusta, não se tendo apurado circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade de pena para que possa aplicar-se o instituto de atenuação especial da pena, nos termos do art. 72.º, n.º 1, do CP.

23-11-2011
Proc. n.º 826/09.0TAMTJ.L1.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raul Borges

Admissibilidade de recurso
Pedido de indemnização civil
Acórdão da Relação
Dupla conforme

- I - A norma do art. 400.º, n.º 3, do CPP, deixa em aberto, por carência enunciativa de conteúdo, a admissibilidade do recurso relativamente à indemnização cível fixada em processo penal pela via do enxerto cível sempre que, a tal respeito, se registre a confirmação em recurso, da decisão de 1.ª instância, à semelhança do que sucede, em certas condições, quanto à medida da pena, em se realizando a chamada dupla conforme.
- II - Estamos em presença de uma lacuna de regulamentação sustentada e sugerida, desde logo, porque não se vê qualquer razão para os intervenientes processuais penais pleitando no enxerto cível usufruam de uma perspectiva de favor.
- III - Com a alteração ao CPP através do DL 48/2007, de 29-08, teve-se o propósito de estabelecer a igualdade entre quem pretenda impugnar decisão cível proferida em processo penal ou cível no que respeita a matérias de indemnização.
- IV - Essa equiparação de procedimento na acção cível e penal introduz desejável parificação de procedimentos e, conseqüentemente, é a mais justa, tanto mais que, no caso vertente, estando já em vigor o DL 48/2007, de 29-08 – o pedido cível foi interposto em 29-04-2008 – a ser instaurada a acção cível autonomamente, a inequívoca redacção actualizada do art. 721.º, n.º 3, do CPC, ser-lhe-ia aplicável.
- V - Se em matéria penal, onde se colocam questões de onde pode derivar a privação de liberdade individual, por estar em causa a ofensa a valores fundamentais de subsistência comunitária, reclamando intervenção vigorosa do direito penal, impera a regra da dupla conforme, por maioria de razão, estando em causa a ressarcibilidade do prejuízo, mediante a atribuição de uma soma reparadora em dinheiro, a solução não deve ser divergente.
- VI - Por isso, o STJ, nos seus Acs. de 29-09-2010, *in* Proc. n.º 343/05.7TAVFN.P1.S1, e de 22-06-2011, *in* Proc. n.º 444/06.4TASEI, das 3.ª e 5.ª Secções, respectivamente, adoptou a solução da inadmissibilidade legal do recurso, sempre que, sem voto de vencido, ou seja, com confirmação do julgado de 1.ª instância, a questão cível seja decidida em recurso, como *in casu*, solução que aqui se subscreve.

30-11-2011
Proc. n.º 401/06.0GTSTR.E1.S1 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Oliveira Mendes

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Medida da pena
Matéria de direito
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Trânsito em julgado
Caso julgado
Direitos de defesa
Duplo grau de jurisdição

- I - O recorrente interpôs recurso do acórdão proferido em 1.ª instância para o STJ, e foi admitido em conformidade. Porém, por lapso, os autos foram remetidos ao Tribunal da Relação, onde foram distribuídos como recurso penal. O recurso tinha apenas por objecto questão exclusivamente de direito, a medida da pena, sendo que o arguido tinha sido condenado pelo tribunal colectivo na pena única de 7 anos de prisão. O Tribunal da Relação veio a conhecer do recurso, apreciando-o e decidindo-o.
- II - O recorrente, notificado daquela decisão, não arguiu qualquer nulidade do acórdão da Relação, e dele interpôs recurso para o STJ, restrito à medida da pena, recurso esse que não veio a ser admitido. Notificado do despacho de não admissão do recurso, o recorrente também não deduziu reclamação sobre a não admissão do recurso. Consequentemente, o acórdão da Relação transitou em julgado.
- III - Enquanto o procedimento penal se mantivesse, poderia o recorrente arguir nulidade insanável, por violação das regras de competência do Tribunal da Relação, nos termos do art. 119.º, al. e), do CPP, e por excesso de pronúncia, conforme o art. 379.º, n.º 2 do mesmo diploma. Porém, o recorrente, ao não reclamar do despacho que não lhe admitiu o recurso que tinha interposto para o STJ, conformou-se com o acórdão da Relação e deixou-o transitar em julgado.
- IV - Consequentemente, não pode repristinar o recurso interposto do acórdão proferido na 1.ª instância, cujo objecto já foi decidido por acórdão de Tribunal de 2.ª instância, transitado em julgado.
- V - Transitada em julgado a sentença que decida do mérito da causa, a decisão sobre a relação material controvertida fica a ter força obrigatória dentro do processo e fora dele – n.º 1 do art. 671.º do CPC. Produziu-se, assim, caso julgado material.
- VI - Com o caso julgado ocorrido, não significa que tenha havido preterição de garantias de defesa, pois que ficaram salvaguardados todos os direitos do arguido, na apreciação do objecto do recurso, por uma instância superior, garantindo-se o duplo grau de jurisdição previsto no art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- VII - Sendo legalmente impossível apreciar o recurso ordinário atento o trânsito em julgado da decisão proferida sobre o objecto do mesmo, é de absolver o arguido da instância quanto ao recurso pretendido, e de julgar extinta a mesma por impossibilidade da lide.

30-11-2011

Proc. n.º 61/06.9TASTA.C1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Homicídio qualificado
Homicídio tentado
Frieza de ânimo
Meio insidioso
União de facto
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Princípio da proibição da dupla valoração
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única
Imagem global do facto

- I - As circunstâncias contempladas no n.º 2 do art. 132.º do CP não são taxativas, nem implicam só por si a qualificação do crime; tais circunstâncias não são elementos do tipo e antes elementos da culpa, não sendo o seu funcionamento automático.
- II - A noção de meio insidioso não é unívoca, girando sempre à volta de uma ideia que envolve elementos materiais e circunstanciais, estes ligados a uma certa imprevisibilidade da acção. Por outras palavras, poderá dizer-se que a subsunção não pode ficar-se por uma interpretação que se quede pela consideração apenas do meio utilizado, da forma como é executado o facto, atendendo à natureza do instrumento, mas antes tendo em consideração uma visão mais abrangente, completa, em que entra a imagem global do facto, o que é dizer no caso, apreciar os factos na sua globalidade, analisar a conduta no seu conjunto, avaliar a atitude do agente, o que será avaliado em função das específicas nuances do evento e do pleno das circunstâncias enformadoras do concreto sucesso submetido a juízo.
- III - Na análise a efectuar há que ter presente, por um lado, a “natureza do meio/instrumento/arma, que é utilizado”, e por outro, averiguar as “circunstâncias acompanhantes”, isto é, o real, o naturalístico modo de execução do facto, e o conjunto concreto de circunstâncias em que aquela concreta arma/meio/instrumento de agressão, no caso de bens eminentemente pessoais, foi utilizada: a distância a que o agressor se encontrava da vítima (a curta distância, com disparo à queima roupa, ou não), a situação em que esta se encontrava (prevenida ou desprevenida, desprotegida, descuidada, indefesa, com possibilidade de resistência ao agressor ou não), a zona do corpo atingida, o momento e o local escolhido para a agressão, com actuação em espaço fechado, ou aberto, com ou sem espera, com ou sem emboscada, com ou sem estratagemas, com ou sem traição, com ou sem perfídia, disfarce, surpresa, dissimulação, engano, abuso de confiança, ou distração da vítima, ou não, de forma subreptícia, ou não, de forma imprevista ou não, com ataque súbito, inesperado, sorrateiro, ou não, com ou sem possibilidade de a vítima oferecer resistência, enfim, todo o conjunto de factores envolventes e circunstâncias acompanhantes/determinantes do evento letal, ou quase letal, no traço de um desenho panorâmico, de uma imagem multifacetada, de supervisão, de síntese, a final, de um retrato vivencial, de uma fotografia, guardadora de eventos ocorridos, condensada, definida, a juzante, com todos os contornos e pormenores, independentemente dos retoques, e que mais do que a natureza da arma ou instrumento utilizado, indiciam o meio utilizado naquele analisado concreto agir, como particularmente perigoso ou insidioso.
- IV - No caso concreto apurou-se, além do mais, que:
- no dia 19-05-2010, o arguido pernitou na casa da A (com quem mantinha há algum tempo uma relação de natureza sexual), como já noutras ocasiões e com regularidade vinha acontecendo;
 - no final da noite desse dia, por volta das 23h30, o arguido dirigiu-se ao quarto onde habitualmente dormia quando pernoitava na referida casa, enquanto a menor filha da A e o B (que o arguido desconfiava que mantinha um relacionamento sexual com a A) foram dormir no outro quarto da casa onde já se encontrava a A, deitando-se a menor na cama onde a mãe já se encontrava deitada e o B num colchão colocado no chão do referido quarto;
 - o arguido deitou-se em cima da cama com a roupa que vestia e assim permaneceu até por volta das 4h30 do dia 20-05-2010, altura em que se levantou e saiu do quarto, tendo, pelo menos então, formulado o propósito de durante essa noite tirar a vida aos mencionados A e B enquanto dormiam, utilizando para o efeito um dos machados que dias antes havia trazido para a dita casa com o objectivo de cortar lenha para consumo da mesma;
 - movido por tal propósito, que formulou pelo facto de estar cansado de entregar quantias monetárias à mencionada A e da mesma se recusar a relacionar-se sexualmente com ele, enquanto o fazia com outros homens, entre os quais o B, dirigiu-se ao corredor e munuiu-se de um dos referidos machados que se encontrava encostado a uma das paredes desse corredor e junto à porta de entrada da casa, composto por cabo de madeira, com o comprimento de 71,5 cm, e por lâmina com 12 cm de comprimento;
 - empunhando tal machado o arguido entrou no quarto onde os mencionados A e B se encontravam a dormir e dirigiu-se em primeiro lugar à cama onde a A se encontrava

deitada com a filha e desferiu com a lâmina do machado, pelo menos, dois golpes na cabeça daquela, sem que a mesma se apercebesse sequer da presença do arguido, uma vez que dormia;

- com tais golpes de machado, o arguido causou à *A* lesões que foram causa adequada da sua morte, esta atestada pelas 5h30 do referido dia;

- logo de seguida, o arguido, que continuava munido do dito machado, dirigiu-se ao colchão onde se encontrava o *B*, o qual, momentos antes, havia acordado, por se ter apercebido de barulho no quarto, que, contudo, não conseguira identificar;

- apesar de tal quarto estar iluminado apenas com a luz provinda do quarto ao lado onde o arguido pernoitava, o mencionado *B* conseguiu aperceber-se que alguém se dirigia a si, empunhando um machado, pelo que iniciou o seu levantamento do colchão onde estava deitado, com o propósito de se defender da agressão que lhe pareceu iminente;

- acto contínuo o arguido desferiu-lhe um golpe dirigido à cabeça, quando aquele se encontrava na posição de semi-erguido, com o tronco já levantado do colchão e com as pernas ainda estendidas sobre este, tendo o *B* conseguido diminuir a velocidade de progressão da lâmina do machado na direcção da sua cabeça, protegendo-a com o braço direito;

- contudo, a lâmina do machado, ainda assim, atingiu a cabeça do mencionado *B*, provocando-lhe lesão que demandou 20 dias para cura, sem afectação da capacidade de trabalho geral e profissional e sem quaisquer consequências permanentes.

V - Face à facticidade apurada, dúvidas não há de que, atendendo não só à natureza do instrumento utilizado, mas ao modo e conjunto de circunstâncias em que actuou, visando a *A*, aproveitando o facto de esta se encontrar a dormir, sem qualquer possibilidade de defesa, agindo de forma traiçoeira e subreptícia, é de ter a conduta do arguido como especialmente censurável e agindo de modo perverso, ao cometer o crime que vitimou aquela com meio insidioso.

VI - Mas já no que toca à tentativa de homicídio na pessoa de *B*, pese embora tenha sido utilizado exactamente o mesmo instrumento, a situação apresenta já contornos algo diferentes. Não houve surpresa, pois que o *B* apercebeu-se a tempo das intenções do arguido, tendo ao levantar o braço diminuído a velocidade de progressão da lâmina na direcção da sua cabeça. A conduta do arguido consubstanciada na agressão a *B* não será pois reveladora de especial censurabilidade e perversidade, pelo menos em função deste exemplo regra (utilização de meio insidioso), por não preenchimento do mesmo.

VII - A persistência na consumação da morte da vítima *A*, evidenciada pela agressão plúrima na zona da cabeça da mesma com o machado com as características referidas, a inconsideração da extrema vulnerabilidade das vítimas, que se encontravam a dormir quando o arguido entrou no quarto com o propósito de lhes tirar a vida já munido do dito machado, da vítima *A* nem sequer se ter apercebido da presença do arguido por estar a dormir quando foi atingida pelos golpes do machado utilizado pelo arguido, a circunstância da vítima *A* se encontrar deitada na mesma cama e ao lado da filha então com 9 anos de idade, a vontade de acabar com a vida de ambas as vítimas ao mesmo tempo, manifestam na sua globalidade, uma atitude interna, um estado de espírito de franca e evidente insensibilidade e desprezo, indiferença para com o valor jurídico da vida e uma deficiência de carácter, que por isso refrange qualidades desvaliosas ao nível da sua personalidade, e, deste modo, não pode deixar de se considerar que é com frieza de ânimo que o arguido cometeu os dois crimes de homicídio, consumado e tentado, em apreço.

VIII - A relação conjugal e outras aparentadas, actualmente, integra um novo exemplo típico, na previsão da alínea b) do n.º 2 do art. 132.º do CP. É assim introduzida uma nova situação padrão qualificativa do homicídio. A consagração da importância da relação conjugal e “associadas” justifica-se como corolário da evolução legislativa no tratamento destas matérias, que tem tido em vista o fenómeno da violência doméstica (conjugal), violência familiar e os maus tratos familiares.

IX - Haverá, porém, que indagar se a situação vivida pelo arguido e vítima se enquadra numa união de facto juridicamente protegida. Quando se iniciou o relacionamento sexual de ambos em 2002, o arguido tinha 64 anos de idade e *A* 24 anos. Evidente é que não estamos

- perante um casal com uma comunhão de vida, assente em bases que vão para além do trato sexual, com projectos, anseios, projecções de realizações numa vida futura.
- X - O que ressalta da matéria de facto provada é uma situação em que se está perante um entendimento sexual que durou de 2002 a 2009, em que o arguido não era o único homem com quem A se relacionava, e que veio a determinar uma dependência afectiva do arguido em relação àquela A, a quem dava praticamente todo o seu dinheiro, o que gerava problemas com os filhos, tudo num quadro em que o arguido acalentava a esperança de um dia ainda poder merecer a atenção da destinatária das entregas, numa situação de espera de reponderação por parte de A e eventual retoma de actividade sexual, nada que se compare com um contrato de casamento ou uma união de facto que efectivamente não existia, que não funcionava como tal.
- XI - Na verdadeira união de facto não há retribuição, contrapartida, remuneração, subvenção, contraprestação por serviços prestados, isto é, prestações de cariz sexual, mas antes uma verdadeira comunhão de vida. Não se está no âmbito de um contrato sinalagmático, a que uma prestação tem de corresponder a correspectiva, há uma comunhão de vida duradoura, com um mínimo de estabilidade, em muitíssimos aspectos análoga à dos cônjuges.
- XII - O arguido, solitário, carente, sem o apoio dos filhos, com a idade que tinha, procurou arrimo e conforto, mas tornou-se dependente afectivamente, entregando à vítima quase todo o seu rendimento da reforma, sendo-lhe conferida a possibilidade nos últimos tempos de uma vez por outra pernoitar na casa da vítima. A situação de facto descrita não chega para preencher o exemplo padrão em causa.
- XIII - A alteração ao CP operada pelo DL 48/95, de 15-03, proclamou a necessidade, proporcionalidade e adequação como princípios orientadores que devem presidir à determinação da pena aplicável à violação de um bem jurídico fundamental, introduzindo a inovação, com feição pragmática e utilitária, constante do art. 40.º, ao consagrar que a finalidade a prosseguir com as penas e medidas de segurança é «a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade», ou seja, a reinserção social do agente do crime, o seu retorno ao tecido social lesado.
- XIV - A intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada, sendo entendido de forma uniforme e reiterada que “no recurso de revista pode sindicar-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada”.
- XV - Em casos como o presente, em que se esteja perante uma única qualificativa, há que ter em conta o princípio da proibição da dupla valoração da culpa, impedindo que esta actue como factor de ponderação da medida de pena, uma vez que já foi considerada na própria qualificação do crime.
- XVI - No caso presente é elevadíssimo o grau de ilicitude do facto, atenta a gravidade das consequências da conduta do arguido, no que respeita à vítima A. O grau de culpa é muito acentuado, com elevada intensidade do dolo, na modalidade de directo, pela manifestação da vontade firme dirigida ao facto. A actuação do arguido foi extremamente censurável, não se coibindo de atingir a vítima A, quando esta se encontrava deitada na sua cama, a dormir, e a seu lado dormia a filha desta, sendo este crime cometido contra pessoa com quem se relacionara sexualmente ao longo de sete anos, no interior de casa onde pernoitava, encontrando-se a vítima à sua completa mercê.
- XVII - Ao tirar a vida a A, para além da perda da vida desta, e exactamente em resultado dessa definitiva privação, o comportamento desviante do arguido conduziu à produção de efeitos colaterais, com intenso grau de lesividade de direitos de personalidade de outrém, da filha

menor daquela, que ficou privada de sua mãe, deixando-a na orfanidade, quando contava apenas 9 anos de idade.

- XXVIII - São intensas as necessidades de prevenção geral. Na realização dos fins das penas as exigências de prevenção geral constituem nos casos de homicídio uma finalidade de primordial importância. O bem jurídico tutelado nas normas incriminadoras de homicídio é a vida humana inviolável, reflectindo a incriminação a tutela constitucional da vida, que proíbe a pena de morte e consagra a inviolabilidade da vida humana. A função de prevenção geral que deve acentuar perante a comunidade o respeito e a confiança na validade das normas que protegem o bem mais essencial tem de ser eminentemente assegurada, sobrelevando, decisivamente, as restantes finalidades da punição.
- XIX - No que toca à prevenção especial avulta a personalidade do arguido na forma como actuou, com absoluta indiferença e insensibilidade pelo valor da vida e dignidade da pessoa humana, não se esgotando na mera prevenção da reincidência, sendo indiscutível que carece de socialização. A ter em consideração a idade do arguido, que à data da prática dos factos tinha 72 anos, contando actualmente 73 anos.
- XX - No que toca a antecedentes criminais do recorrente, nada se regista. E no caso de infractores ocasionais, a ter de ser aplicada uma pena, é esta mensagem punitiva dissuasora o único sentido da prevenção especial. Por último, ter-se-ão em consideração os critérios jurisprudenciais vigentes e aplicáveis a situações semelhantes, fazendo-se a comparação do caso concreto com situações análogas equacionadas noutras decisões judiciais, não se perdendo de vista a especificidade do caso sujeito.
- XXI - Nestas condições e tendo em conta todo o exposto, tendo sido respeitados os parâmetros legais, cremos que se justificará no caso intervenção correctiva do STJ, no que toca à pena parcelar fixada pelo homicídio qualificado, que será de reduzir, fixando-a em 18 anos de prisão e em 3 anos de prisão quanto ao crime de homicídio tentado, que atentas as molduras penais abstractas a ter em conta, não afrontam os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas – art. 18.º, n.º 2, da CRP –, nem as regras da experiência comum, antes são adequadas e proporcionais à defesa do ordenamento jurídico e não ultrapassam a medida da culpa do recorrente.
- XXII - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, como se o conjunto de crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, globalizado, que deve ter em conta a existência ou não de ligações ou conexões e o tipo de ligação ou conexão que se verifique entre os factos em concurso.
- XXIII - No caso é evidente a conexão e estreita ligação entre os dois crimes cometidos pelo recorrente, um cometido a seguir ao outro, no mesmo espaço, sendo atingido o mesmo bem jurídico. A facticidade provada não permite formular um juízo específico sobre a personalidade do arguido que ultrapasse a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, não se mostrando provada personalidade por tendência, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa do agente, antes correspondendo a um episódio isolado de vida, restando a expressão de uma ocasionalidade procurada pelo arguido.
- XXIV - A pena unitária tem de responder à valoração, no seu conjunto e interconexão, dos factos e personalidade do arguido. Atentos os vários cenários possíveis, a nível de singularidade ou pluralidade de circunstâncias especialmente censuráveis, e mesmo da intensidade de cada uma das circunstâncias qualificativas poder ser maior ou menor, defende-se que o julgador deve ser muito exigente quando opta por uma pena máxima ou próxima da máxima, pois o princípio da igualdade está intimamente ligado ao da justiça relativa e, portanto, há que reservar tais penas para os casos excepcionais de rara violência. E assim sendo, tudo ponderado, será de fixar a pena conjunta em 19 anos de prisão.

30-11-2011

Proc. n.º 238/10.2JACBR.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Homicídio qualificado
Violência doméstica
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena única
Imagem global do facto
Ilicitude
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O arco da moldura penal aplicável ao concurso de crimes praticados pelo arguido no caso em apreço é muito estreito, quase nulo, em consequência da limitação do seu limite máximo imposto pelo n.º 2 do art. 77.º do CP. A pena aplicável oscila, com efeito, entre 24 anos de prisão – a pena aplicada pela prática de um crime de homicídio qualificado – e 25 anos de prisão, o máximo admitido por aquele preceito (não obstante o arguido tenha sido também condenado nas penas parcelares de 4 anos de prisão e 3 anos e 6 meses de prisão pela prática de dois crimes de violência doméstica).
- II - A sucessão de agressões à mulher e ao filho, iniciadas praticamente desde o começo do relacionamento com ela e desde o nascimento dele, sempre num crescendo de violência e de humilhação, agressões que, em relação ao menor, culminaram no seu assassinato, com requisitos de brutalidade, malvadez e espantosa insensibilidade – do assassinato do próprio filho, com 6 meses de idade, feito «saco de despejo das suas intolerantes impaciências (murros, bofetadas, palmadas, dentada, além de projecção violenta contra um sofá), acabando por ser transformado numa massa hemorrágica, em consequência das lesões traumáticas cervico-torácico-abdominais que lhe causou – porque são expressão, todas elas, sem dúvida, de uma personalidade violenta, desumana e perversa, têm, só por si, um efeito fortemente agravante dentro da moldura penal conjunta.
- III - A ilicitude conjunta assume, assim, foros de gravidade extrema e o modo de execução dos crimes, designadamente o assassinato do menor, colocam a culpa do arguido num patamar muito elevado. As exigências de prevenção geral são muito elevadas.
- IV - E, face à perigosidade, à violência e à desumanidade evidenciadas não podemos de modo algum escamotear, dentro das razões de prevenção geral especial, a função de dissuasão ou de intimidação do delinquente (prevenção especial negativa), em nada incompatível com a função de ressocialização, por se tratar, não de intimidar por intimidar, mas antes de uma dissuasão, através do sofrimento inerente à pena, «humanamente necessária para reforçar no delinquente o sentimento de necessidade de se auto-ressocializar, ou seja, de não reincidir».
- V - Com este panorama, a pena concreta seria seguramente atirada para medida bem destacada do limite mínimo de 24 anos de prisão, não fosse o limite máximo inultrapassável de 25 anos de prisão, pelo que a pena concreta não pode, pois, ser inferior a 25 anos de prisão.

30-11-2011
Proc. n.º 112/10.2JALRA.C1.S2 - 3.ª Secção
Sousa Fonte (relator)
Oliveira Mendes

5.ª Secção

Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal do júri
Admissibilidade de recurso

Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pena única
Recurso penal

- I - No presente caso está-se em face de um acórdão do tribunal colectivo e de um recurso que visa exclusivamente o reexame da matéria de direito: o recorrente foi condenado pela prática de vários crimes (roubo simples e qualificado, violação, sequestro e condução sem habilitação legal), em várias penas que não ultrapassam e em penas que ultrapassam ligeiramente os 5 anos de prisão e, em cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 12 anos de prisão.
- II - Como vem sendo entendimento da jurisprudência, expresso numa parte significativa da jurisprudência, nos casos de recurso directo do tribunal colectivo para o STJ, foi restringida significativamente a possibilidade desse recurso, pois, para além da exigência – que vinha da anterior reforma introduzida pela Lei 59/98, de 25-08 –, de o recurso visar exclusivamente matéria de direito passar agora a estender-se ao recurso da decisão final do tribunal de júri, foi acrescentado o pressuposto relativo à pena, que não constava do texto legal, a não ser de modo implícito, pela referência ao tribunal colectivo e à competência deste, resultante do art. 14.º do CPP, em especial da al. b) do n.º 2: processos respeitantes a crimes, cuja *pena aplicável* fosse superior a 5 anos de prisão, mesmo no caso de concurso de infracções em que fosse inferior a esse limite a pena aplicável a cada crime.
- III - Com a redacção actual, passou a exigir-se, como pressuposto do recurso directo para o STJ, que a *pena aplicada* seja superior a 5 anos de prisão; com efeito, só são recorríveis para o STJ os acórdãos do tribunal colectivo ou do tribunal de júri, que, visando exclusivamente matéria de direito, tenham aplicado pena superior a 5 anos de prisão.
- IV - Na perspectiva dessa jurisprudência – que tem a nossa adesão –, mesmo considerando que a expressão *pena aplicada* tanto pode referir-se à pena singular, como à pena conjunta, o certo é que, tendo em mente o focado desígnio de redução drástica dos recursos para o STJ, ou de reserva deste para os casos mais graves, a referida expressão (*pena aplicada*) só alcança projecção relevante, nesse enquadramento, quando entendida na sua dupla faceta de referência quer a penas singulares, quer à pena conjunta, estando em causa um concurso de crimes.
- V - Só serão passíveis de recurso directo para o STJ as decisões do tribunal colectivo ou de júri que isoladamente tenham aplicado por um crime pena superior a 5 anos de prisão ou que, num concurso de crimes, tenham aplicado uma pena única superior àquele limite, ainda que as penas parcelares aplicadas sejam iguais ou inferiores a 5 anos de prisão.
- VI - Neste caso, porém, o recurso será restrito à medida da pena única, a menos que alguma das penas parcelares seja também superior a 5 anos, caso em que o recurso abrange essas penas parcelares e a pena conjunta.
- VII - Na verdade, seria um contra-senso, na perspectiva da reforma introduzida, que o legislador, ao falar de *pena aplicada* em concreto, pretendesse referir-se tão-somente à *pena a cumprir* ou à *pena única*, num caso de concurso de infracções, levando o STJ a conhecer de todos os crimes que formam esse concurso, mesmo que tais crimes correspondessem àquela noção que normalmente se designa de *criminalidade bagatelar* ou a que tivesse sido aplicada uma pena de gravidade não superior a determinado limite, a que, em geral, se associa a pequena e média criminalidade.
- VIII - Este contra-senso tornar-se-ia mais saliente se, levando às últimas consequências tal tese (a de que a pena conjunta e só esta é que, por ser superior a 5 anos de prisão, determinaria a competência do STJ), se tivesse que admitir que era possível o recurso directo para o STJ mesmo que não se pusesse em questão a pena única, superior àquele limite, mas só qualquer das penas parcelares, inferiores a 5 anos de prisão, ou questões relativas aos respectivos crimes, com eventual reformulação consequencial da pena única.
- IX - Isto é, nos casos em que a pena única só indirectamente e por via da impugnação de qualquer das penas singulares inferiores a 5 anos de prisão viesse a ser posta em causa, e não como decorrência da violação dos critérios de determinação desta.

- X - Por outro lado, a lei, ao referir-se, nas als. e) e f) do art. 400.º do CPP, à pena aplicada, não adopta critério diferente do aqui consignado, pois, também aí, é possível distinguir (e assim se tem distinguido) entre pena singular e pena conjunta, nomeadamente para efeitos de se não incluírem no recurso de revista que tenha sido interposto da decisão final as questões relativas a crimes em que foram aplicadas penas singulares iguais ou inferiores a 8 anos de prisão que tenham sido confirmadas pela Relação, num concurso de crimes, ou relativas a uma pena não privativa de liberdade, também numa situação de crimes concorrentes.
- XI - Já, pelo contrário, tem-se considerado que podem ser incluídas nesse recurso as questões de direito relativas a penas singulares (e só estas) que ultrapassem 8 anos de prisão, bem como a pena conjunta, necessariamente superior.

03-11-2011

Proc. n.º 69/09.2PAGDM.P1.SD1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator, *por vencimento*)

Santos Carvalho (*“Vencido, nos termos da declaração anexa”*, segundo a qual *«A nosso ver, há duas forças orientadoras do processo penal no que respeita à competência para o julgamento dos recursos de decisões finais que conheçam do objecto do processo, sem prejuízo de a lei contemplar algumas excepções:*

- No primeiro recurso que seja interposto, a competência é em regra da relação (art. 427.º do CPP), estando reservados para o STJ os casos que assumem maior gravidade e em que se vise tão só o reexame da matéria de direito (art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP);

- No segundo recurso, só se pode visar questões de direito e a competência é sempre do STJ (art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP), mas já não haverá recurso se a relação confirmar a decisão da 1.ª instância (art. 400.º, n.º 1, als. d) e f), do CPP), com as excepções mencionadas nas als. e) e f).

Isto é, ao recorrer-se exclusivamente de matéria de direito, o recurso é directo da 1ª instância para o STJ nos casos considerados de maior gravidade e é de revista nos casos em que não houve confirmação pela relação da decisão da 1ª instância, embora se contemplem algumas excepções a esta última regra.

Para o problema em discussão nestes autos temos, portanto, que o recurso que visa exclusivamente o reexame da matéria de direito será directo da 1ª instância para o STJ nos casos considerados de maior gravidade, a qual a lei define como aqueles em que a pena aplicada seja superior a 5 anos de prisão.

Ora, a gravidade de um caso penal, se reportado, como faz a lei, à pena aplicada, só se pode referir à pena que o condenado vai efectivamente cumprir, parecendo indiferente, para este efeito, que na operação de formação da pena a cumprir tenham sido consideradas penas parcelares, também aplicadas, mas que entretanto perderam autonomia face ao concurso de infracções e que, portanto, acabaram por se diluir, sem cumprimento autónomo.

Dir-se-á que o recurso pode dirigir-se apenas à fixação de uma pena parcelar aplicada em 5 ou menos anos de prisão, caso em que pareceria não funcionar o disposto no art.º 432.º, n.º 1, al. c), do CPP. Todavia, se tal pena parcelar impugnada for efectivamente alterada, será necessariamente reapreciada a pena única, a tal que o condenado irá efectivamente cumprir e, portanto, ao pôr-se em causa uma das penas parcelares, em causa põe-se também a pena única.

Dir-se-á também que no caso de concurso de infracções, se cada uma delas fosse julgada isoladamente e se fosse aplicada uma pena de 5 ou menos anos de prisão, o recurso respectivo seria dirigido obrigatoriamente para a relação. É verdade, mas estamos no domínio da hipótese, daquilo que não é, embora pudesse ter sido; trata-se, porém, de hipótese que só pode resultar de erro ou omissão processuais, pois a lei não quer nem deseja tal situação (cf. art. 29.º do CPP), principalmente quando se trata do mesmo arguido (cf. art. 30.º).

Por outro lado, para se saber a que “pena” o legislador se refere na expressão “pena de prisão superior a 5 anos”, que se encontra na al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, se à pena única aplicada se a cada uma das penas parcelares aplicadas, há que ponderar que

essa decisão tem de ser igual à que previamente se adoptou para a interpretação do art.º 400.º do mesmo código, onde estão previstos os casos genéricos de irrecorribilidade. Nesta última norma, o legislador refere-se por duas vezes à “pena” (aplicada), nas alíneas e) e f).

Parece bastante óbvio que nestas duas alíneas a referência é para a pena única, pois ninguém defenderá, estamos em crer, que a pena (e não “as penas”) a que o legislador se reporta seja cada uma das parcelares.

Acresce que no domínio da lei anterior, no que respeita ao mesmo art. 400.º, a jurisprudência maioritária que se formou no STJ era a de que o legislador se referia à pena aplicável a cada uma das infracções em concurso, pois que seria esse o melhor entendimento da expressão “mesmo em caso de concurso de infracções”.

Ora, o facto de agora o legislador se referir à pena aplicada e de ter retirado a menção expressa ao concurso de infracções, só pode significar que o que assume importância na visão actual, para efeito de recorribilidade, é a pena aplicada que o arguido tem efectivamente de cumprir, isto é, a pena única e não as penas parcelares acidentalmente aplicadas.

Acresce que o legislador tomou posição idêntica quanto à competência funcional do tribunal colectivo (art. 14.º, n.º 2, al. b), do CPP), pois que se cingiu à pena única e não às penas parcelares, como de resto já era jurisprudência pacífica, embora, naturalmente, como nessa fase ainda não há condenação, se reporte à pena aplicável.

Seria uma incongruência, portanto, que o legislador em matéria de competência tivesse dois critérios díspares: para a do tribunal colectivo, valeria a pena única que se irá formar; para o recurso, as penas parcelares e não a pena única já formada.

*Por tudo o exposto, entendeu-se que no caso dos autos, em que o recorrente foi condenado numa pena única de 12 anos de prisão, por cometimento de diversos crimes, para os quais foram aplicadas diversas penas parcelares, umas inferiores a 5 anos de prisão, outras superiores, querendo discutir-se no recurso a medida de cada uma das penas parcelares e também da pena única, a competência para conhecer do recurso é, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, do Supremo Tribunal de Justiça, pois trata-se de recurso de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo que aplicou pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito» **

*Carmona da Mota (“com voto de desempate e declaração de voto”, segundo a qual «Quem recorre das penas parcelares e da pena única suscitada por **essas** penas parcelares, obviamente que o seu recurso quanto à pena única só valerá para a hipótese de se **manterem** as penas parcelares impugnadas.*

*Pois no caso de estas virem a alterar-se, a respectiva pena única passará a ser **outra** (já que suscitada por penas diferentes) relativamente à pena única recorrida.*

Daí que, naquela hipótese, o recurso da pena única seja meramente subsidiário. Ora, a competência de um órgão não se mede pelo pedido subsidiário, mas pelo pedido principal. Tanto mais que, procedendo o pedido principal, caduca o pedido subsidiário.

*O que, no caso faz todo o sentido, pois que se [subsidiariamente] se impugna a pena única baseada nas directamente impugnadas penas parcelares, o recurso (inicial) sobre a pena única pressupõe, simplesmente a hipótese (a menos benigna para o recorrente) de **confirmação** das concretas penas parcelares.*

*Mas, na eventualidade de estas virem a ser alteradas, o processo, em bom rigor, deverá baixar às instâncias para formulação – antes os novos pressupostos («A pena aplicável tem como limite máximo a somas das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão (...) e como limite mínimo a mais elevada das penas **concretamente aplicadas** aos vários crimes». Aliás, só se poderá – rigorosamente – falar em penas **concretamente aplicadas** depois do trânsito da respectiva decisão) – de uma nova pena única, que, depois, será ou não recorrida (e, na afirmativa, directamente para o Supremo se superior a 5 anos de prisão e não vise mais que o reexame de matéria de direito).*

No caso, e em suma, o STJ só seria hierarquicamente competente para julgar o recurso se este se tivesse limitado (...) à pena única decorrente das penas parcelares emergentes da 1.ª instância»)

Habeas corpus
Excepcional complexidade
Despacho
Interpretação
Princípio da lealdade processual
Prazo de interposição de recurso
Prisão preventiva

- I - Após a prolação do acórdão condenatório o requerente da providência de *habeas corpus* solicitou a prorrogação do prazo para interposição de recurso, alegando «excepcional complexidade do processo, resultante não só da sua extensão e número de arguidos, mas também das questões jurídicas... e necessidade de analisar e estudar o douto acórdão, para além da necessidade de transcrever diversos depoimentos», ao mesmo tempo que invocou o art. 107.º, n.º 6, do CPP, o que foi deferido pelo titular do processo, reconhecendo que o tipo de crimes e as questões suscitadas podiam ser causa de atendível complexidade.
- II - Daí para a frente, os despachos de reexame da prisão preventiva passaram a referir o prazo de 3 anos e 4 meses como o tempo de duração daquela medida coactiva – despachos notificados ao arguido, sem reacção por parte deste.
- III - Isto, até que já na iminência do esgotamento do prazo de 2 anos de prisão preventiva – correspondente ao tempo de duração da medida sem a qualificação do processo como sendo de excepcional complexidade –, o arguido resolveu impugnar o prazo de 3 anos e 4 meses pedindo a aclaração de um despacho, pelo que o juiz do processo interpretou o despacho que prorrogava o prazo de interposição de recurso como contendo uma declaração de excepcional complexidade e explicitando o seu sentido à luz do art. 107.º, n.º 6, enquanto referido ao art. 215.º, n.º 3, ambos do CPP; o arguido interpôs recurso deste despacho e ao mesmo tempo requereu a presente providência.
- IV - No caso *sub judice* ocorreu uma situação fora do comum, visto que foi o arguido que suscitou o problema da excepcional complexidade e atendendo aos factores por si enumerados e reconhecendo-os como causa de atendível complexidade, o juiz deferiu o requerido e, embora não o explicitasse, é certo que o deferimento foi concedido com base no quadro factual e legal alegado no requerimento.
- V - O despacho corresponde a uma declaração de excepcional complexidade feita pelo tribunal, cabendo nos seus poderes de *officio* e como foi o próprio arguido a suscitá-la, não se impunha a sua audição prévia; por seu lado, a fundamentação não é, neste caso, tão exigente, já que o arguido requereu-a e indicou os motivos dela, motivos esses a que o tribunal aderiu, reconhecendo-os expressamente.
- VI - A atitude do requerente não se enquadra nos moldes exigidos pelos princípios da boa fé e da lealdade processuais: tendo suscitado a excepcional complexidade do processo e beneficiado da prorrogação do prazo, veio posteriormente pôr em causa a declaração dessa excepcionalidade. Este tipo de procedimento não deve, em face daqueles princípios, trazer um benefício suplementar a quem já se aproveitou do benefício da situação por ele reclamada.

03-11-2011
Proc. n.º 16/09.1GBBRG-D.S1 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor
Carmona da Mota

Habeas corpus
Medidas de coacção
Obrigaçao de permanência na habitação
Prisão preventiva

- I - No caso em apreço o requerente encontra-se sujeito à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, prevista no art. 201.º do CPP, sendo certo que a providência de *habeas corpus* é uma medida excepcional reservada para quem se encontre ilegalmente preso ou detido, lançando-se, então, mão do art. 220.º do CPP.
- II - Não deve equiparar-se a medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, à prisão preventiva, para efeitos de admissibilidade do pedido de *habeas corpus* – cf. Acs. de 26-11-2009 e de 15-04-2010, respectivamente nos Procs. n.ºs 743/07.8JAPRT.S1-A e 51/09.OPFSTB-B, ambos da 5.ª Secção.
- III - Em primeiro lugar porque o art. 222.º, n.º 1, do CPP fala em «pessoa ilegalmente presa», e o entendimento corrente de «pessoa presa», à ordem da Justiça, implica não só um cerceamento da liberdade, como a sua reclusão num estabelecimento estatal; este é o contributo que é dado, desde logo, pela literalidade do preceito.
- IV - Depois, porque embora a pessoa sujeita à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, tenha que sofrer limites à sua liberdade ambulatoria, o que é certo é que se encontra numa situação real que se não confunde, para o efeito que nos ocupa, com a de qualquer recluso, porque muito menos gravosa.
- V - Basta dizer-se, para além do mais, que, devidamente autorizada, a pessoa sujeita à medida de obrigação de permanência na habitação poderá ausentar-se dela, por exemplo, para continuar a trabalhar – cf. art. 201.º, n.º 1, do CPP.
- VI - Tudo inculca que o legislador reservou a medida excepcional, simples e célere, de *habeas corpus*, para as situações limite de pessoa «presa», com isso querendo significar prisão preventiva (ou detenção).
- VII - Não fora este o entendimento a perfilhar, teria que estender-se o conceito de «ilegalmente presa», por aplicação analógica, a pessoas sujeitas a outras privações de liberdade, como as que estão previstas no art. 200.º do CPP.
- VIII - Sempre esta aplicação analógica seria de afastar, por se estar perante uma disciplina que se não confunde com a dos recursos, mas é excepcional, e daí estar prevista, muito em concreto, apenas para as situações que o legislador entendeu que a justificam.
- IX - Esta providência deve ficar reservada para as detenções e prisões ilegais, nos termos dos arts. 220.º e 222.º do CPP, e situações que lhe sejam de facto equiparáveis, como o internamento de inimputáveis fora do preenchimento dos pressupostos legais, de acordo com o art. 31.º da Lei 36/98, de 27-07 (Lei de Saúde Mental).

03-11-2011

Proc. n.º 105/11.2YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Carmona da Mota

<p>Conferência Decisão sumária Direito ao recurso Exame preliminar Manifesta improcedência Reclamação Recurso penal Rejeição de recurso</p>
--

- I - A Lei 48/2007, de 29-09, atribuiu ao relator poderes de decisão sumária sobre o recurso, tendo-se já reconhecido que esta nova competência do relator é compatível com o direito ao recurso do arguido, o direito do ofendido de participação no processo e de acesso aos tribunais e os direitos das partes civis e dos outros participantes processuais de acesso aos tribunais, e designadamente de acesso aos tribunais de recurso, previstos nos arts. 20.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1 e 7, da CRP.

- II - Os poderes do relator de decisão sumária incluem o conhecimento dos fundamentos de rejeição do recurso previstos no n.º 1 do art. 420.º do CPP, como decorre da al. b) do n.º 6 do art. 417.º do CPP, designadamente a sua rejeição por manifesta improcedência.
- III - A manifesta improcedência do recurso significa que este, pelos termos em que se encontra motivado ou pelo objecto que o recorrente lhe define, se apresenta imediatamente insubsistente, sendo claro, patente e de primeira leitura que é manifestamente destituído de fundamento (cf. v.g. Ac. do STJ de 26-01-2005, Proc. n.º 3998/04 - 3.ª).
- IV - Da decisão sumária do relator cabe reclamação para a conferência, conforme estabelece o n.º 8 do art. 417.º do CPP, sendo, então, o recurso julgado em conferência. Como destaca Paulo Pinto de Albuquerque (in “Comentário do Código de Processo Penal”, 4.ª Edição, pág. 1160) “*o poder de cognição da conferência tem uma natureza originária e não derivada. Isto é, a conferência não está vinculada nem à decisão do relator nem à reclamação do sujeito ou participante afectado pela decisão do relator*”.

03-11-2011

Proc. n.º 2/00.7TBSJM.P2.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Habeas corpus
Indícios suficientes
Medidas de coacção
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Prova
Recurso penal

- I - As razões que o requerente faz constar da petição de *habeas corpus* e, na sua perspectiva, conformam o fundamento da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP passam pela consideração da «ilegalidade da prisão» em função: de a prisão preventiva não ter sido substituída por outras medidas de coacção menos gravosas, elas mesmas suficientes para acautelarem os «ulteriores termos do processo», do enfraquecimento dos indícios de ter praticado o crime, e de não se verificar nenhum dos requisitos gerais do art. 204.º do CPP, para a aplicação de qualquer medida de coacção, para além do TIR.
- II - Razões estas que são, afinal, essencialmente as mesmas que fez constar de requerimentos anteriormente apresentados nos autos e em que sustentou o recurso para a Relação.
- III - A argumentação do requerente, que mais não visa do que a discussão dos pressupostos de facto e de direito em que se basearam as decisões de lhe aplicar e de o manter sujeito à medida de coacção de prisão preventiva, não configura o circunstancialismo próprio desta providência.
- IV - Não cabe no âmbito da providência de *habeas corpus* a apreciação da suficiência de indícios que motivaram a prisão preventiva, ou seja, não compete ao Supremo Tribunal, nesta providência, indagar se as provas reunidas são ou não suficientes para, em concreto, fundamentarem a decisão que decreta a prisão preventiva, nem este Supremo Tribunal pode substituir-se o juiz que ordenou ou manteve a prisão em termos de sindicar os seus motivos, reapreciando os pressupostos da decisão.

03-11-2011

Proc. n.º 996/11.7BPDL-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

Admissibilidade de recurso
Aplicação da lei processual penal no tempo

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Concurso de infracções
Constitucionalidade
Cúmulo jurídico
Dupla conforme
Pena parcelar
Pena única
Recurso penal

- I - As opções do legislador em matéria de recursos foram substancialmente modificadas com as alterações da Lei 48/2007, de 29-08, que, nomeadamente, determinaram uma radical modificação dos pressupostos de recorribilidade para o STJ de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância – os casos chamados de dupla conforme – previstos no art. 400.º, n.º 1, al. f), em conjugação com o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- II - Na anterior redacção do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP a admissibilidade do recurso era aferida em função da pena abstractamente aplicada ao crime em causa, enquanto que na nova redacção introduzida pela Lei 48/2007 a admissibilidade do recurso passou a ser aferida em função da pena concretamente aplicada ao caso.
- III - No STJ formou-se uma corrente jurisprudencial, largamente dominante, no sentido de que, face à inexistência de qualquer disposição transitória visando antecipar a resolução dos problemas de aplicação da lei no tempo, designadamente na fase de recurso, a data relevante para a aplicação das disposições da Lei 48/2007, é a data da prolação da primeira decisão de fundo proferida no processo (cf. Ac. do STJ de 19-06-2008, Proc. n.º 08P1664).
- IV - A aplicação da lei em vigor à data da prolação da decisão de 1.ª instância, independentemente do momento em que se iniciou o processo, é a que observa o princípio de aplicabilidade imediata das normas processuais, inscrito no art. 5.º, n.º 1, do CPP, e salvaguarda as restrições que decorrem das als. a) e b) do n.º 2.
- V - A constitucionalidade da norma do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na actual redacção, na medida em que limita a admissibilidade de recurso para o STJ aos acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, já foi apreciada pelo TC, que decidiu não a julgar inconstitucional (cf. Ac. de 15-12-2009 – Proc. n.º 846/09).
- VI - No caso de concurso de crimes e verificada a dupla conforme, sendo aplicadas ao recorrente várias penas pelos crimes em concurso, que por força do disposto no art. 77.º do CP são unificadas numa pena única, só é admissível recurso para o STJ dos crimes punidos com penas superiores a 8 anos e/ou quanto à pena única superior a 8 anos de prisão.
- VII - A al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP não comporta o entendimento de que a circunstância de o recorrente ser condenado numa pena (parcelar ou única) superior a 8 anos de prisão assegura a recorribilidade de toda a decisão, compreendendo todas as condenações ainda que inferiores a 8 anos de prisão (cf. Acs. do STJ de 12-05-2011, Proc. n.º 7761/05.9TDPRT.P1.S1, e de 09-06-2011, Proc. n.º 4095/07.8TDPRT.P1.S1).

03-11-2011
Proc. n.º 67/08.3JAFAR.E1.S1 - 5.ª Secção
Isabel Pais Martins (relatora)
Manuel Braz

Culpa
Faca
Fins das penas
Homicídio
Medida concreta da pena
Prevenção especial
Prevenção geral

**Suspensão da execução da pena
Tentativa**

- I - Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 71.º do CP, a determinação da medida concreta da pena obedece a parâmetros rigorosos que têm como elementos nucleares de referência a prevenção e a culpa.
- II - Ao elemento prevenção, no sentido de prevenção geral positiva ou de integração, vai-se buscar o objectivo de tutela dos bens jurídicos, erigido como finalidade primeira da aplicação de qualquer pena, na esteira de opções hoje prevaletentes a nível de política criminal e plasmadas na lei, mas sem esquecer também a vertente da prevenção especial ou de socialização, ou, segundo os termos legais: a reintegração do agente na sociedade (cf. art. 40.º, n.º 1, do CP).
- III - Ao elemento culpa, enquanto traduzindo a vertente pessoal do crime, a marca, documentada no facto, da singular personalidade do agente (com a sua autonomia volitiva e a sua radical liberdade de fazer opções e de escolher determinados caminhos) pede-se que imponha um limite às exigências, porventura expansivas em demasia, de prevenção geral, sob pena de o condenado servir de instrumento a tais exigências.
- IV - A medida da tutela dos bens jurídicos, como finalidade primeira da aplicação da pena, é referenciada por um ponto óptimo, consentido pela culpa, e por um ponto mínimo que ainda seja suportável pela necessidade comunitária de afirmar a validade da norma ou a valência dos bens jurídicos violados com a prática do crime. Entre esses limites devem satisfazer-se, quanto possível, as necessidades de prevenção especial positiva.
- V - O arguido foi condenado pela prática de um crime de homicídio, na forma tentada, dos arts. 131.º, 22.º, 23.º e 73.º, todos do CP, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão, porquanto no dia 07-09-2010 avançou para o assistente, seu vizinho, com uma faca em cada mão e, no interior da habitação deste, desferiu-lhe vários golpes, que o atingiram em diversas partes do corpo, nomeadamente no pescoço, no tórax e no abdómen.
- VI - Pese embora a elevada ilicitude do facto, não só pelas consequências produzidas (zonas corporais atingidas, intervenções cirúrgicas a que o assistente foi submetido e sequelas permanentes resultantes da agressão), mas também pelo modo de execução do crime (o arguido vibrou 8 golpes no corpo da vítima com 2 facas de cozinha, entrou para a casa do assistente, perseguiu-o à medida que este ia recuando e só parou quando se sentiu cheio de sangue), a ausência de antecedentes criminais e a inserção familiar e social do arguido, bem como a circunstância de ter reagido a uma pancada desferida pelo assistente com um cabo de uma vassoura, que o atingiu na face direita (esta circunstância, se não constitui provocação injusta para efeitos de atenuação especial da pena, pois não existe proporcionalidade entre a agressão do ofendido e a posterior reacção do arguido, é todavia um factor atenuante da culpa), levam o STJ a baixar a pena aplicada para 5 anos de prisão.
- VII - Como o crime ofendeu o bem jurídico mais caro à ordem jurídico-criminal e o comportamento do arguido revestiu uma gravidade acentuada, a pena fixada não pode ser suspensa na sua execução, sob pena de se colocarem em risco as expectativas da comunidade no sancionamento de comportamentos deste tipo.

10-11-2011

Proc. n.º 1539/10.5PFLRS.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Habeas corpus
Excepcional complexidade
Medidas de coacção
Prazo da prisão preventiva

- I - A petição de *habeas corpus*, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, confrontando-se com situações de violação ostensiva da liberdade das pessoas, quer por incompetência da entidade que ordenou a prisão, quer por a lei não a permitir com o fundamento invocado ou não tendo sido invocado fundamento algum, quer ainda por estarem excedidos os prazos legais da sua duração.
- II - A excepcional complexidade do processo foi regulamentada de forma substancialmente diferente no regime saído das alterações introduzidas pela Lei 47/2008, de 29-08, apenas podendo ser declarada durante a 1.ª instância, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do MP, ouvidos o arguido e o assistente – art. 215.º, n.º 4, do CPP.
- III - Por efeito do despacho que declarou a excepcional complexidade do processo, que nem sequer foi impugnado, o prazo de prisão preventiva elevou-se nos termos do disposto no n.º 3 do art. 215.º do CPP. Como esse prazo ainda está longe de ser atingido, a providência requerida carece manifestamente de fundamento.

10-11-2011

Proc. n.º 109/11.5YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Santos Carvalho

Concurso de infracções

Cúmulo jurídico

Dano

Fins das penas

Furto

Furto qualificado

Medida concreta da pena

Pena única

Roubo

- I - Na fixação da medida da pena única devem ser tidos em conta os critérios gerais contidos no art. 71.º do CP – exigências gerais de culpa e prevenção – e o critério especial dado pelo n.º 1 do art.77.º do mesmo código: “*Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente*”.
- II - O arguido praticou 1 crime de roubo, 6 crimes de furto simples, 6 crimes de dano e 4 crimes de furto qualificado do n.º 2, al. e), do art. 204.º do CPP, 2 deles de média gravidade, em função do valor das coisas subtraídas e do modo de execução do facto, sendo a qualificativa preenchida por escalamento e arrombamento.
- III - Considerando:
 - o elevado número de crimes deste processo, com destaque para os de furto e de roubo, levados a cabo ao longo de quase 1 ano;
 - que o arguido sofreu anteriormente 3 condenações, também por furtos e roubo, o que denota uma tendência para a prática de ilícitos desta natureza, tanto mais que todos os crimes sob análise foram cometidos na pendência da suspensão da execução de anterior pena de prisão e quase todos na vigência de uma segunda suspensão, apesar da vigilância e do apoio dos serviços de reinserção social implicados no regime de prova;
 - que a pena única tem como limite máximo 14 anos e 2 meses de prisão, correspondente à soma das penas parcelares aplicadas, e como limite mínimo 2 anos e 6 meses de prisão, correspondente à medida da mais elevada dessas penas;
 a pena conjunta deve fixar-se bem acima do limite mínimo aplicável, mas muito mais perto desse limite do que do máximo, pelo que se mostra justa a medida de 6 anos de prisão.

10-11-2011

Proc. n.º 309/09.8PAVRS.E1.S1 - 5.ª Secção

Acidente de viação
Dano biológico
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Equidade
Incapacidade para o trabalho
Nulidade da sentença
Pedido de indemnização civil
Sucumbência

- I - Para a reparação dos danos futuros, resultantes da perda da capacidade de trabalho e de ganho, a jurisprudência tem considerado que a indemnização deve representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado.
- II - Para tanto, o julgador deve fazer uso dum conjunto de factores, uns de natureza fixa (v.g. montante periódico dos rendimentos, o grau de incapacidade sofrido, o termo da vida activa), outros variáveis (v.g. depreciação da moeda, taxa de rendimento do capital), o que leva a que a indemnização resulte dum juízo de equidade, “dentro dos limites que tiver por provados”, conforme determina o n.º 3 do art. 566.º do CC.
- III - Para evitar disparidades decorrentes do recurso à equidade, a jurisprudência tem vindo a fazer uso de *guide lines*, ora utilizando fórmulas mais complexas (cf. Ac. do STJ de 04-02-93, CJSTJ, ano I, tomo 1, pág. 130), ora fazendo uso de métodos mais simplificados, como são os enunciados pelo Conselheiro Sousa Dinis (“*O Dano Corporal em Acidentes de Viação*”, CJSTJ, ano V, tomo 2, pág. 15 e ano IX, tomo 1, pág. 5).
- IV - É nula a decisão da Relação, por falta de adequado fundamento, quando afirme que a indemnização fixada pela 1.ª instância se reporta a um montante correspondente a 52,69% do pedido, enquanto que o valor proposto pelo recorrente se queda por 9,78% do pedido, já que a referência a percentagens relativamente ao pedido efectuado pelo sinistrado não constitui método para avaliar a justeza da indemnização.
- V - Configura dano biológico um grau de incapacidade, como o de 9% de IPP, que apesar de não ter reflexos no salário que o sinistrado deixou de auferir em consequência do acidente, exige dele um esforço acrescido para o trabalho e constitui uma limitação funcional para toda a vida, devendo, por isso, ser indemnizado (cf., neste sentido, Ac. do STJ de 20-05-2010, Proc. n.º 103/2002.L1.S1).
- VI - Não perdendo de vista que a sinistrada A tinha 38 anos de idade à data do acidente, que a actividade profissional de caixeira de hipermercado que desenvolvia em tempo parcial quando ocorreu o acidente é remunerada, quando prestada em tempo integral, em quantia aproximada ao salário mínimo nacional, e que o grau de IPP que a afecta é de 9%, a indemnização por dano futuro deve ser fixada em € 20 000.
- VII - A jurisprudência, mormente a do STJ, tem considerado que sempre que a indemnização seja fixada com fundamento num juízo de equidade, em que “os critérios que os tribunais devem seguir não são fixos”, os tribunais de recurso devem limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, “as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida” (cf., entre outros, os Acs. de 14-09-2006, Proc. n.º 2817/06, de 13-07-2006, Proc. n.º 2046/06, de 25-05-2005, Proc. n.º 462/05, de 17-06-2004, Proc. n.º 2364/04, e de 09-12-2004, Proc. n.º 4118/04).
- VIII - A sinistrada A em nada contribuiu para o acidente, suportou um *quantum doloris* fixável no grau 4 numa escala de 7, teve um período de incapacidade de 239 dias, sofre de uma IPP de 9%, ficou com um dano estético de grau 3 numa escala de 7, é portadora de material de osteossíntese na perna esquerda e, dadas as cicatrizes e a atrofia muscular na perna

esquerda, não usa o tipo de roupa que mostre as suas pernas e não mais frequentou a praia, piscinas, banhos turcos, saunas. Não tendo sido violadas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida, é de confirmar a indemnização por danos morais fixada em € 20 000.

- IX - A sinistrada B também em nada contribuiu para o acidente, suportou um *quantum doloris* de grau 4, aos 5 anos e meio apresentava dismetria entre os membros inferiores direito e esquerdo, no futuro pode vir a apresentar alterações ao nível do crescimento desses mesmos membros, é portadora de cicatriz na coxa direita, sentiu muitas dores, desespero e medo, e tornou-se, depois do acidente, uma criança mais débil, medrosa e nervosa. Não tendo sido violadas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida, é de confirmar a indemnização por danos morais fixada em € 25 000.

10-11-2011

Proc. n.º 847/05.1PTPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Arguido ausente

Cooperação judiciária internacional em matéria penal

Direitos de defesa

Entrega diferida ou condicional

Homicídio

Mandado de Detenção Europeu

Pena de prisão perpétua

Prestação de garantias pelo Estado requerente

Princípio da especialidade

- I - O STJ tem-se pronunciado noutras ocasiões sobre os casos em que o MDE contém erros ou imprecisões de conteúdo, sempre no sentido de que não constituem, por si só, uma causa de recusa de cumprimento, pois tal não está previsto na lei. Mas obriga a que o Estado emissor deva fazer correcções ou esclarecimentos posteriores, desde que ao recorrente sejam facultados atempadamente os meios de defesa, nomeadamente o de ser ouvido e de poder opor-se oralmente ou por escrito antes da decisão final.
- II - Também para salvaguarda desses direitos de defesa, as correcções posteriores devem constar da decisão que vier a ordenar a entrega do requerido, pois só assim se poderá cumprir integralmente o princípio da especialidade.
- III - Parece resultar que para o ordenamento jurídico búlgaro, ou, pelo menos, para uma certa e determinada interpretação desse ordenamento, a circunstância de o ora recorrente ter sido representado por um advogado no julgamento que se efectuou, ao qual foram notificadas as decisões judiciais em causa, torna definitiva a condenação proferida (a 20 anos de prisão por crime de homicídio), apesar de o recorrente nunca ter sido notificado pessoalmente para qualquer termo do processo e desse advogado nem sequer ter sido constituído por si, mas pelo seu pai.
- IV - Tal orientação não pode ser aceite face aos princípios gerais da CRP e aos que se encontram vertidos no processo penal português, pois não pode haver julgamento penal válido e eficaz sem que ao arguido sejam concedidos todos os meios de defesa, entre os quais avultam o de se lhe dar conhecimento pessoal dos factos imputados e o de se lhe facultar a possibilidade de se defender pessoalmente no julgamento (direito de audiência).
- V - Assim, o Estado português não deveria admitir a entrega do condenado se a condenação em causa, proferida na absoluta revelia do arguido, fosse considerada definitiva, isto é, transitada em julgado, pois tal iria contra os princípios básicos do nosso ordenamento jurídico, nomeadamente, contra o disposto no art. 32.º, n.ºs 1, 3 e 6, da CRP.
- VI - O art. 13.º da Lei 65/2003, de 23-08, sob a epígrafe “*Garantias a fornecer pelo Estado membro de emissão em casos especiais*”, menciona que garantias são essas no caso de o

MDE ter sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança imposta por uma decisão proferida na ausência do arguido e se a pessoa em causa não tiver sido notificada pessoalmente ou de outro modo informada da data e local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência.

- VII - Entretanto, como bem alerta o Ac. do STJ de 02-03-2011, Proc. n.º 213/10.7YRPRT.E1.S1, “foi proferida a *Decisão Quadro 2009/299/JAI do Conselho de 26 de Fevereiro de 2009 que alterou as Decisões Quadro 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido*”.
- VIII - Tal Decisão Quadro, que entrou em vigor em 28-03-2011, ainda não foi transposta para o direito português interno, mas, mesmo inexistindo norma interna, há uma obrigação do tribunal nacional de interpretação à luz do teor e finalidade da decisão quadro, tendo como limite o respeito pelos princípios gerais de direito do Estado Membro em causa.
- IX - Para o caso ora em apreço, há que realçar que, no presente momento, o Estado búlgaro ainda não deu garantias suficientes, face ao disposto no art. 4.º-A da Decisão Quadro 2009/299/JAI. Com efeito:
- O recorrente nunca foi notificado pessoalmente para qualquer termo do processo e não esteve presente no julgamento;
 - Não foi notificado pessoalmente e desse modo informado da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão;
 - Não foi informado de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;
 - Não conferiu mandato a um defensor designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal;
 - Não foi notificado da decisão e expressamente informado do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial;
 - Não declarou expressamente que não contestava a decisão;
 - Já requereu novo julgamento, por mera cautela de patrocínio, mas ainda não lhe foi comunicado que o requerimento foi deferido;
 - Não foram dadas garantias formais de que será notificado pessoalmente da decisão sem demora na sequência da entrega e será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial.
- X - O crime de homicídio para o ordenamento jurídico búlgaro pode ser punido até prisão perpétua. Contudo, o ordenamento constitucional português não permite tal pena de prisão perpétua e é um princípio estruturante do processo penal de que, após recurso de uma decisão condenatória movido exclusivamente pela defesa, a nova sentença que venha a ser proferida, pelo tribunal de recurso ou pela 1.ª instância, não aplique pena mais grave do que a da decisão anterior. É o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, incluído no art. 409.º, n.º 1, do CPP que se pronuncia sobre os recursos, mas cujos fundamentos a jurisprudência faz estender a todo o processo penal.
- XI - A Procuradora de Burgas fez saber, por ofício que remeteu para o Tribunal da Relação de Lisboa, que esse princípio também é cumprido no processo penal búlgaro. Todavia, apesar de tal ter sido pedido, o Estado Búlgaro ainda não forneceu essa garantia formal.
- XII - Assim, há que ordenar a entrega do cidadão búlgaro, para cumprimento do MDE emitido, com a correcção adequada quanto às sentenças condenatórias em causa, ficando a entrega sujeita às seguintes condições resolutivas:
- 1.ª - As referidas decisões serão notificadas pessoalmente ao dito cidadão, sem demora na sequência da entrega e este será expressamente informado do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial;

2.^a - A pena que nessa sequência eventualmente lhe venha a ser imposta não pode ser superior a “20 anos de privação da liberdade sob regime inicial estritamente rigoroso”.

10-11-2011

Proc. n.º 763/11.8YRLSB.S1 - 5.^a Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Habeas corpus
Medidas de coacção
Prazo da prisão preventiva
Recurso penal
Sentença criminal
Trânsito em julgado

- I - A sentença condenatória proferida em 1.^a instância, mesmo que dela tenha sido interposto recurso, é relevante para definir a fase em que o processo se encontra.
- II - Com a prolação de decisão condenatória em 1.^a instância, o processo entra na fase de recurso, justamente a fase a que se refere a al. d) do n.º 1 do art. 215.º do CPP (“*sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado*”). O prazo de duração máxima de prisão preventiva é alargado por força do processo ter entrado na fase de recurso (já ter havido condenação em 1.^a instância, embora sem trânsito em julgado).
- III - Como ainda não decorreu o prazo máximo de prisão preventiva previsto na al. d) do n.º 1 e no n.º 2 do art. 215.º do CPP, a petição de *habeas corpus* não pode deixar de ser tida por manifestamente infundada.

17-11-2011

Proc. n.º 116/11.8YFLSB.S1 - 5.^a Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Audição do arguido
Audiência de julgamento
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Correcção da decisão
Cúmulo jurídico
Cúmulo material
Cúmulo por arrastamento
Desconto
Fundamentação
Erro de escrita
Nulidade da sentença
Pena cumprida
Pena única
Reformatio in pejus
Sucessão de crimes
Trânsito em julgado
Tribunal competente

- I - O art. 472.º, n.º 2, do CPP, deixa ao prudente critério do tribunal a decisão sobre o dever do arguido estar pessoalmente presente na audiência para a realização do cúmulo jurídico de penas, por conhecimento superveniente do concurso.

- II - Esse critério não pode deixar de ser o da necessidade ou da desnecessidade da presença física do arguido para a boa decisão da causa, que, como qualquer outra decisão, deve ser fundamentada (art. 97.º, n.º 5, do CPP) e é passível de impugnação.
- III - É agora inquestionável – pela supressão do requisito de a condenação anterior não se encontrar ainda cumprida, prescrita ou extinta, a que procedeu a Lei 59/2007, de 04-09 – que na pena única são englobadas as penas dos crimes em concurso, ainda que já cumpridas, descontando-se as mesmas no cumprimento da pena única aplicada, conforme decorre do segmento final do n.º 1 do art. 78.º do CP.
- IV - Os erros materiais do acórdão recorrido não podem ser corrigidos, por este Supremo Tribunal, ao abrigo do disposto no art. 380.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, do CPP, quando a sua eliminação importe modificação essencial da decisão, o que sucede quando interferem na apreciação e na definição da relação que se verifica entre os diversos crimes em concurso (os erros relativos à data da prática dos crimes e os erros relativos à data do trânsito das decisões) ou quando se repercutem na determinação da moldura penal abstracta do concurso de crimes (os erros que respeitem às medidas das penas singulares).
- V - O conhecimento superveniente do concurso de crimes pressupõe, nos termos do art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP, que, depois de uma condenação transitada em julgado, se venha a verificar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes pelos quais já tenha sido condenado, também por decisão transitada.
- VI - Pressuposto de aplicação do regime de punição do concurso, por conhecimento superveniente, é que o arguido tenha praticado uma pluralidade de crimes, objecto de julgamentos autónomos em vários processos (pelo menos, dois), antes da primeira condenação por qualquer deles. Os crimes praticados posteriormente a essa primeira condenação já não se encontram, com o crime que dela foi objecto, numa relação de concurso mas, antes, de sucessão.
- VII - Discute-se qual o momento temporal a que se deve atender para resolver a questão de saber se os crimes se encontram numa relação de concurso ou de sucessão. Para uns, o momento temporal decisivo é o da condenação que ocorreu primeiro segundo a cronologia das várias condenações, enquanto que para outros, esse momento é o do trânsito em julgado da condenação que ocorreu primeiro.
- VIII - O STJ tem vindo a sustentar que o *“limite determinante e intransponível da consideração da pluralidade de crimes para o efeito de aplicação de uma pena de concurso é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente teve lugar”* – cf. Acs. de 12-06-2008, Proc. n.º 1518/08 - 3.ª, de 10-09-2008, Proc. n.º 2500/08 - 3.ª, de 12-11-2009, Proc. n.º 996/04.3JAPRT.S1 - 3.ª, de 09-04-2008, Proc. n.º 3187/07 - 5.ª, de 17-04-2008, Proc. n.º 681/08 - 5.ª, de 25-09-2008, Proc. n.º 1512/08 - 5.ª, de 19-11-2008, Proc. n.º 3553/08 - 3.ª, de 26-11-2008, Proc. n.º 3175/08 - 3.ª, 14-01-2009, Proc. n.º 3856/08 - 5.ª, 14-01-2009, Proc. n.º 3975/08 - 5.ª, 25-03-2009, Proc. n.º 389/09 - 3.ª, e de 10-09-2009, Proc. n.º 181/08.5TCPRT.P1.S1 - 3.ª.
- IX - Entende-se que só depois do trânsito em julgado da decisão condenatória é que os factos apurados e a pena aplicada ganham a certeza de questões definitivamente decididas susceptíveis de serem atendidas noutra sentença para determinar a pena conjunta no quadro da moldura abstracta formada pelas penas já aplicadas, segundo as regras do n.º 2 do art. 77.º do CP. Já o momento a que se deve atender para resolver a questão de saber se os crimes se encontram numa relação de concurso ou de sucessão não é o do trânsito em julgado da primeira condenação mas aquele em que a condenação foi proferida.
- X - Do teor literal do n.º 1 do art. 78.º do CP não se extraem argumentos que contrariem esta interpretação, antes pelo contrario. A norma reclama o trânsito em julgado da condenação para que seja admissível o conhecimento superveniente do concurso, mas não que o crime tenha sido praticado antes do trânsito em julgado dessa condenação.
- XI - A prolação de uma condenação constitui, por si mesma, uma advertência ao arguido. A prática de um novo crime, no período que medeia entre a data da condenação e a data do seu trânsito em julgado, significa um desrespeito ou uma indiferença relativamente a essa advertência que não justifica que ao arguido seja conferido o benefício de não cumprir sucessivamente a pena pelo novo crime.

- XII - Em favor desta posição releva a norma do n.º 2 do art. 471.º do CPP e a interpretação que dela tem sido feita pela jurisprudência. O tribunal competente para o conhecimento superveniente do concurso é o tribunal da última condenação (e não o tribunal da condenação que por último transitou em julgado) como literalmente resulta do preceito.
- XIII - O cúmulo por arrastamento consiste em, numa situação em que dois ou mais crimes se encontram numa relação de sucessão mas outro ou outros crimes numa relação de concurso com esses, realizar o cúmulo jurídico das penas aplicadas por todos os crimes, como se os crimes que estão na relação de concurso com os outros tivessem o efeito de anular a relação de sucessão que entre alguns se verifica.
- XIV - Como tem sido afirmado pelo STJ, o cúmulo por arrastamento contraria os pressupostos substantivos do cúmulo jurídico de penas designadamente por ignorar a relevância de uma condenação transitada em julgado e “*aniquila a teleologia e coerência internas do ordenamento jurídico-penal, ao dissolver a diferença entre as figuras do concurso e da reincidência*” (cf. Vera Lúcia Raposo, *in* Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 13, n.º 4, Outubro-Dezembro de 2003, pág. 592).
- XV - Quando só a defesa interpõe recurso de uma decisão condenatória e a mesma vem a ser anulada, devem ser consideradas as implicações processuais, por via do princípio da proibição da *reformatio in pejus*. Na decisão a proferir, na sequência de uma anulação – sendo indiferente que o arguido tenha pedido a anulação do julgamento ou o reenvio do processo para novo julgamento – ficam limitados os parâmetros da decisão, estabelecendo-se com o recurso, em tais casos, uma “*vinculação intraprocessual, no sentido de que fica futuramente condicionado intraprocessualmente o poder de decisão à não alteração em desfavor do arguido*”.

17-11-2011

Proc. n.º 267/10.6TCLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Admissibilidade de recurso

Arma

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Concurso de infracções

Cúmulo jurídico

Decisão que não põe termo à causa

Dupla conforme

Medida concreta da pena

Nulidade

Pena única

Roubo

Sequestro

- I - Com a actual redacção do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, o legislador passou a utilizar como critério de aferição da recorribilidade para o STJ, em casos de dupla conforme (mas não só), a pena aplicada concretamente e não, como antes, a pena aplicável, com o expresse fito de “*restringir o recurso de segundo grau perante o Supremo Tribunal de Justiça aos casos de maior merecimento penal*”, conforme se escreveu na motivação da Proposta de Lei 109/X.
- II - A posição largamente maioritária neste Supremo Tribunal, a que se adere, vai no sentido de que só a medida das penas superiores a 8 anos de prisão, aplicadas, sejam parcelares, sejam conjuntas, admite recurso para o STJ em casos de dupla conforme.
- III - Esta posição, para além de ser a mais congruente com a literalidade do preceito, é a única que satisfaz o propósito legislativo de reservar o STJ para o controle das penas mais graves, como tal se considerando as que ultrapassem a barreira dos 8 anos de prisão.

- IV - No presente caso, o STJ cobra competência para conhecer das penas conjuntas de 9 anos aplicadas em cúmulo e considera fixada a medida das parcelares inferiores a 8 anos, confirmadas pela Relação, já que nada justifica mais uma possibilidade de recurso só porque os vários crimes foram julgados conjuntamente. Caso ocorressem julgamentos separados, seria recorrível a decisão que viesse a aplicar a pena conjunta. Só que, neste caso, a decisão de 1.ª instância estaria exactamente confinada à determinação da pena única e, do mesmo modo, confinado o recurso que dela se interpusesse.
- V - Nestes casos, o STJ está impedido de conhecer em recurso, não unicamente a medida concreta das penas parcelares, mas também de todas as questões de direito relativas aos crimes a que foram aplicadas penas inferiores a 8 anos, já que a competência constitui questão prévia, designadamente perante o invocado concurso efectivo ou aparente de crimes de roubo com crimes de sequestro ou perante a consumação ou não destes crimes.
- VI - De acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, o STJ também não conhece da arguição de nulidade, por omissão de diligência posterior ao inquérito reputada essencial para a descoberta da verdade, quando o acórdão recorrido já se pronunciou sobre a questão, em termos que não merecem qualquer reparo, recusando a nulidade agora novamente arguida.
- VII - Considerando que:
- os recorrentes foram condenados pela prática de 2 crimes de roubo agravado (um dos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 204.º, n.ºs 1, al. a), e 2, al. f), e outro dos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 204.º, n.º 2, al. f), do CP), na pena de 6 anos de prisão cada um, e pela prática de 2 crimes de sequestro do art. 158.º, n.º 1, do CP, na pena de 1 ano de prisão, por cada um destes crimes;
 - os roubos praticados reclamam fortes exigências de prevenção geral, dada a frequência exponencial com que vêm a ser cometidos nos últimos tempos, já que ocorrem quase diariamente assaltos à mão armada a ourivesarias, tantas vezes protagonizados por estrangeiros oriundos de países europeus do leste;
 - os crimes foram cometidos com enorme violência, violência de que ressalta a privação da liberdade das vítimas, e com uma superioridade assinalável, quer pelo número de intervenientes, concertados entre si, quer pela utilização de armas;
 - os arguidos têm passado criminal no estrangeiro, pese embora não lhes tenha sido imputado o cometimento de crimes graves;
 - negaram o cometimento dos crimes e que nenhum deles mostrou arrependimento;
- são justas as penas de 8 anos de prisão a aplicar em cúmulo a cada um dos recorrentes.

17-11-2011

Proc. n.º 2235/09.1PBGMR.G1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Cônjuge
Culpa
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Faca
Homicídio qualificado
Ilícitude
Medida concreta da pena

- I - A jurisprudência do STJ tem afirmado, uniformemente, que podem ocorrer outras circunstâncias, para além das mencionadas no n.º 2 do art. 132.º do CP, que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente no cometimento do crime de homicídio. E, por outro lado, apesar da descrição dos factos provados apontar para o preenchimento de uma ou mais als. deste preceito, não é só por isso que o crime de homicídio deva ter-se logo por qualificado (cf. Acs. de 21-05-2008, Proc. n.º 1224/08, de 13-02-97, Proc. n.º

986/96, de 21-05-97, Proc. n.º 188/97, de 10-12-97, Proc. n.º 1207/97, de 18-02-98, Proc. n.º 1086/97, de 03-06-98, Proc. n.º 301/98, e de 08-07-98, Proc. n.º 646/98).

- II - Mostra-se ultrapassada uma concepção do crime ancorada num elemento puramente objectivo, correspondente à ilicitude, e outro subjectivo, integrador da culpa. A dogmática penal passou a distinguir, sempre no campo da ilicitude, entre um desvalor da acção e um desvalor do resultado. A ilicitude deixou de ser só a desaprovação pela ordem jurídica de uma situação criada com a lesão de um certo bem jurídico e passou a incluir, nessa desaprovação, também, a forma como tal situação surgiu, por obra do agente.
- III - Se as circunstâncias enunciadas do n.º 2 do art. 132.º do CP fossem taxativas e de aplicação automática seria a ilicitude acrescida a qualificar o homicídio, concretamente por via do desvalor da acção e não por via de um maior desvalor do resultado, já que, sendo o bem vida um valor absoluto e eminentemente pessoal (para a ordem de valores constitucional e portanto para o direito penal, não pode haver vidas humanas mais valiosas que outras), causar a morte de uma pessoa esgota, só por si, o desvalor do resultado.
- IV - Torna-se difícil aceitar a concepção de que a qualificação do crime de homicídio resulta de um acréscimo de ilicitude, já que a estruturação do art. 132.º do CP recorreu a exemplos padrão, no seu n.º 2, meramente ilustrativos da cláusula geral de agravação enunciada do n.º 1. A descida ao caso concreto para apreciar a especial censurabilidade ou perversidade do agente leva a antecipar a ponderação da sua culpa, para um primeiro momento da integração típica. A qualificação do tipo base ocorre por via da culpa acrescida.
- V - O modo do cometimento do crime, pela motivação que a ele presidiu, a forma ou intensidade como foi executado, ou ainda pelas qualidades pessoais do agente ou de vítima, tornam-no mais grave. É mais grave porque a conduta do agente foi mais reprovável, tendo em conta a distância que separa o crime cometido daqueles outros, que continuando a ser inaceitáveis, em que encontra eco “*a convicção geral do que são motivos atendíveis ou a que é mais difícil resistir*”, conforme escreveu Curado Neves, in “Indícios de culpa ou tipos de ilícitos? – Direito Penal, Parte Especial: Lições, Estudos e Casos”, pág. 255.
- VI - A especial censurabilidade ou perversidade do agente não será mais do que a revelação de um desrespeito acrescido ou de um desprezo extremo, do autor, pelo bem jurídico protegido. Traduz também um modo próprio do agente estar em sociedade e, por tal via, um grau de perigosidade que pode merecer particular atenção.
- VII - Por “homicídio passional” entende-se o crime cometido, em regra, “*repentinamente, na sequência de um impulso emocional súbito*”, que resulta “*geralmente de um conflito familiar ou amoroso*”, em que “*caracteristicamente o marido ou amante ocupa ou pretende uma posição de superioridade no casal e não consegue suportar a inversão da relação de poderes que culmina no termo da relação por iniciativa da mulher*” – cf. Curado Neves, in “A Problemática da Culpa nos Crimes Passionais”, págs. 693 e 715.
- VIII - Comete o crime de homicídio qualificado do art. 132.º, n.ºs 1, e 2, al. b), do CP, o arguido que desfere com uma navalha 35 golpes no tórax, no abdómen e nos membros superior direito e esquerdo da vítima, após esta se ter recusado a reatar o relacionamento amoroso que mantiveram durante cerca de 10 anos, que abandona a ex-companheira a esvaír-se em sangue ao volante do seu próprio carro, que procura fazer desaparecer os objectos pessoais da vítima do local do crime e que pretende desfazer-se da navalha utilizada.
- IX - O passado de relacionamento afectivo entre arguido e vítima deveria, em condições de normalidade, constituir um refreamento para quaisquer impulsos agressivos. É na ultrapassagem desse travão que se revela uma atitude especialmente censurável. Tanto mais que o modo como o crime foi perpetrado acentua o quadro especialmente desvalioso. O cometimento de crime passional, debaixo de emoção mais ou menos violenta ou sob o domínio dos afectos, não neutraliza a especial censurabilidade ou perversidade do acontecido, globalmente considerado.
- X - Considerando:
 - serem grandes as necessidades de prevenção geral positiva dado o muito forte alarme social gerado e a cada vez maior frequência com que a ruptura de relacionamentos amorosos por parte de um elemento do casal (geralmente o elemento feminino) leva o outro a cometer crimes de homicídio;

- não se fazerem sentir especiais preocupações de prevenção especial dado que o arguido teve um percurso de crescimento e educação sem notas a salientar, que se licenciou e fez mestrado em psicologia clínica, que está inserido correctamente do ponto de vista social e familiar, que não tem passado criminal e que o crime surge como acto isolado, na sequência da ruptura do seu relacionamento amoroso com a vítima;
 - que a culpa surge na sua modalidade mais grave, o dolo directo;
- a pena justa a aplicar ao caso é de 17 anos de prisão.

23-11-2011

Proc. n.º 508/10.0JAFUN.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Constitucionalidade
Identificação do arguido
Ilicitude consideravelmente diminuída
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Proibição de prova
Prova
Reconhecimento
Teleconferência
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade

- I - Até à reforma do processo penal de 2007, a jurisprudência do STJ era firme no sentido de que o reconhecimento do arguido realizado em audiência de discussão e julgamento, em fase de produção de prova, não tinha de obedecer ao formalismo descrito no art. 147.º do CPP (cf., entre outros, Ac. do STJ de 27-04-2006, Proc. n.º 1287/06).
- II - Com a reforma operada pela Lei 48/2007, de 29-08, o legislador aditou ao texto do anterior n.º 4 – actual n.º 7 – do art. 147.º a expressão *seja qual for a fase do processo em que ocorrer*, o que tem o sentido de impor que, sempre que houver de se proceder ao reconhecimento, têm de ser observadas as formalidades previstas no n.º 2, sob pena da prova não ser válida.
- III - Dada a relevância na formação da convicção probatória, a prova por reconhecimento, que tem como pressuposto fundamental a indeterminação prévia do agente do crime, deve obedecer ao formalismo rígido enunciado nos n.ºs 1 e 2 do art. 147.º do CPP.
- IV - Diversamente, a identificação do arguido, que se insere no âmbito do depoimento da testemunha, destina-se a permitir ao tribunal assegurar-se, em audiência, que o depoimento respeita à pessoa do arguido, de modo a que não ocorra incerteza quanto à identificação do agente do crime, não sendo a esse acto de identificação que o n.º 7 do art. 147.º do CPP se refere quando determina que, em qualquer fase do processo, o reconhecimento seja feito com observância das respectivas formalidades.
- V - Tem valor probatório idêntico à identificação presencial do arguido, a identificação deste através da utilização dos meios técnicos de videoconferência, nomeadamente quando por esse meio o depoimento seja prestado ou as testemunhas se mostrem intimidadas se o seu depoimento vier a ocorrer na presença do arguido.
- VI - O acto de identificação que foi levado a efeito não é violador da CRP, conforme reconheceu o TC no Ac. n.º 425/2005, de 25-08-2005, ao afirmar que “*nada impede o Tribunal de «confrontar» uma testemunha com um determinado sujeito para aferir da consistência do juízo de imputação de factos quando não seja necessário proceder ao reconhecimento da pessoa, circunstância em que não haverá um autêntico reconhecimento, dissociado do relato da testemunha (...)*”.
- VII - São susceptíveis de subsunção no crime de tráfico de menor gravidade do art. 25.º do DL 15/93, os factos enquadráveis no art. 21.º em que seja consideravelmente diminuída a

ilicitude, ou seja, que se traduzam num menor desvalor da acção, o qual é essencialmente avaliado pela imagem global do facto, aferida através dos meios utilizados, da modalidade ou circunstância da acção, da qualidade ou quantidade das substâncias.

- VIII - Tendo ficado provado que o arguido vendeu heroína e cocaína e que para esse efeito arrendou uma casa onde não habitava, onde foram encontradas, na busca ali realizada e no anexo, 347,347 g de heroína e 10,3095 g de *cannabis* (resina), além dum moinho, de cafeína e de paracetamol destinados a serem misturados com o estupefaciente, bem como a importância de € 4525 resultantes da venda de estupefacientes, não resulta da imagem global destes factos uma diminuição acentuada da ilicitude, integrando a conduta do arguido, por isso, o crime base do art. 21.º do DL 15/93, 22-01.
- IX - Nos crimes de tráfico de estupefacientes, as exigências de prevenção geral fazem-se sentir de forma elevada, reagindo a comunidade fortemente pelos perigos que causa, nomeadamente na saúde e no património dos consumidores. Relevam também, no caso, razões de prevenção especial, dada a circunstância de o recorrente ter sofrido anteriormente duas condenações, uma delas por tráfico de menor gravidade. Dentro da moldura legal, uma pena de 7 anos de prisão responde suficientemente às necessidades de prevenção e não excede a medida da culpa.

23-11-2011

Proc. n.º 20/09.0GALLE.E1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Conferência
Imparcialidade
Juiz
Prazo
Recusa
Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal da Relação

- I - O art. 44.º do CPP é absolutamente claro na definição dos momentos processuais até aos quais, segundo as diversas fases do procedimento, a recusa do juiz pode ser deduzida. Caso vise juiz de 1.ª instância, o requerimento de recusa é admissível até ao início do debate instrutório (tratando-se de recusa do juiz de instrução) ou até ao início da audiência (tratando-se de recusa do juiz de julgamento). Se os factos que a fundamentam tiverem tido lugar ou tiverem sido conhecidos pelo invocante após o início do debate instrutório ou após o início da audiência, o requerimento de recusa é, ainda, admissível até à prolação da decisão instrutória (tratando-se de recusa do juiz de instrução) ou até à prolação da sentença (tratando-se do juiz de julgamento).
- II - No caso de a recusa visar juiz de tribunal de recurso (da Relação ou do STJ), o requerimento de recusa é admissível até ao início da conferência, seja a referida no art. 419.º, seja a que reúne para deliberar após a audiência, nos termos do art. 424.º do CPP. Mesmo que os motivos de recusa só sejam adquiridos pelo recusante posteriormente ao início da conferência, esse conhecimento já não lhe pode aproveitar para o efeito de suscitação da recusa.
- III - A ideia subjacente é a de evitar que um juiz suspeito de parcialidade chegue a decidir um processo (proferindo a sentença ou decidindo o recurso) ou determine o curso ulterior do processo numa das suas fases fundamentais (proferindo a decisão instrutória). Com o estabelecimento de prazos para a dedução da recusa, pretende-se, como se escreveu no Ac. do TC n.º 143/2004, não só evitar a sua utilização surpreendente e abusiva, conforme as conveniências do recusante, como, fundamentalmente, uma “*utilização inútil*”.
- IV - A falta de dedução de recusa dentro do prazo delimitado por lei faz o recusante perder esse direito. Por isso, é de rejeitar, por intempestividade, o requerimento de recusa dos Juízes Conselheiros do STJ que já intervieram na decisão, tendo já proferido o acórdão que

decidiu do mérito do recurso.

23-11-2011

Proc. n.º 14217/02.0TDLSB.S1-C - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Confirmação *in melius*
Direito ao recurso
Dupla conforme
Rejeição de recurso

- I - Para efeitos do disposto na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, a *confirmação* que tem sido defendida pela jurisprudência, quer do STJ, quer do TC, não é a da coincidência total entre a decisão da 1.ª instância e da Relação, ou seja, a da manutenção integral daquela.
- II - Também a *confirmação parcial* pode ser englobada no conceito legal de *confirmação*. Tal acontece quando a divergência se verifique apenas em relação à pena aplicada que redunde em benefício do arguido, ou seja, que traduza uma melhoria ou um abaixamento da pena – *confirmação in melius*. Já assim não sucede quando ocorra modificação da qualificação jurídica ou quando haja alteração da matéria de facto, no âmbito dos poderes da Relação.
- III - Conforme se explana no Ac. do TC n.º 20/2007, à luz de um critério lógico, seria aberrante permitir o recurso para o STJ no caso de uma pena que foi baixada de 7 para 5 anos de prisão e vedá-lo num caso em que a pena de 7 anos foi confirmada integralmente.
- IV - Também o critério histórico aponta nesse sentido, pois um dos acentos tónicos da reforma introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, foi o de reduzir substancialmente o número de recursos para o STJ, limitando-os aos casos de *maior merecimento penal*, nas palavras da exposição de motivos constante da Proposta de Lei 109/X.
- V - A jurisprudência do TC vai no sentido de que o direito ao recurso fica satisfeito com um único grau de recurso ou com a possibilidade de reexame da causa por um tribunal superior, não exigindo um triplo grau de jurisdição.
- VI - É de rejeitar o recurso interposto para o STJ do acórdão da Relação que baixou a pena aplicada ao arguido pela 1.ª instância de 6 anos e 6 meses para 6 anos de prisão.

23-11-2011

Proc. n.º 12/10.6JAGR.D.C1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Inaudibilidade da prova
Matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Concurso de infracções
Dupla conforme
Omissão de pronúncia
Fundamentação
Pena única
Proibição de prova
Admissibilidade de recurso
Resistência e coacção sobre funcionário
Roubo
Bem jurídico protegido

Ofendido Património

- I - No recurso ora interposto o arguido mantém que parte da gravação relativa às declarações que prestou na audiência (cerca de 2 m) é inaudível e que esse facto tem reflexo na apreciação da prova; sucede, porém, que o Tribunal da Relação decidiu que a gravação da prova não contém qualquer falha e essa decisão, dizendo respeito a um dado de facto, é insindicação, visto que este Supremo Tribunal, enquanto tribunal de revista, não conhece da matéria de facto, nos termos do art. 434.º do CPP.
- II - O recorrente invoca que o acórdão recorrido enferma de omissão de pronúncia na parte em que remeteu para a decisão de 1.ª instância; no entanto, a fundamentação por remissão para outra peça nada tem de ilegítimo, se se concordar inteiramente com o que consta das partes para onde se remete e se estas responderem a todas as questões em discussão, de tal modo que o visado fique a conhecer todas as razões pelas quais vê improceder a sua pretensão.
- III - Por outro lado, defendendo o recorrente no recurso interposto da decisão da 1.ª instância que não se fez prova de haver praticado os factos integradores de alguns dos crimes pelos quais foi condenado, a Relação, apreciando essa alegação, julgou-a improcedente indicando as provas em que se baseou para assim decidir e especificando as razões pelas quais as valorou nesse sentido, ainda que utilizando, em muitos pontos da sua argumentação, passagens da fundamentação do tribunal de 1.ª instância, o que não configura qualquer vício, pois o recorrente ficou a conhecer as razões pelas quais a Relação decidiu como decidiu.
- IV - Também não existe qualquer omissão de pronúncia «na parte em que considerou provada a participação» do recorrente nos crimes de sequestro, roubo e coacção sobre funcionário, porque a Relação respondeu a essa questão quando considerou que a prova produzida em audiência de julgamento, conjugada com as provas periciais e as resultantes de escutas telefónicas realizadas, era suficiente para considerar provados os ditos factos, não sendo exigível que os autos que suportam essas últimas provas sejam lidos e discutidos na audiência de julgamento – cf. Ac. do TC 87/99, DR II Série, de 01-07-1999.
- V - O recurso não é admissível quanto ao crime de resistência e coacção sobre funcionário – a pena aplicada em 1.ª instância foi de 3 anos e 6 meses de prisão, confirmada na Relação –, por aplicação do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP: nos casos de concurso de crimes em que por cada um haja sido aplicada, em 1.ª instância, pena de prisão não superior a 8 anos mas em que a pena única é superior a essa medida, sendo a condenação confirmada pela Relação, o recurso da decisão desta para este Supremo Tribunal, só é admissível no que se refere à operação de determinação da pena única, não o sendo no respeitante a cada um dos crimes e às respectivas penas.
- VI - Sendo o roubo um crime complexo, que ofende simultaneamente bens patrimoniais e bens pessoais, se foram ofendidos bens pessoais de apenas três pessoas, só pode haver 3 crimes de roubo, sendo indiferente que sejam quatro os patrimónios ofendidos. O obstáculo ao preenchimento de 4 crimes de roubo não está, pois, no facto, de o arguido não saber – ou no facto de não estar provado que sabia – que subtraía coisas pertencentes a quatro pessoas, como decidiu a Relação, mas na circunstância de só ter havido três subtracções em que esteve presente um elemento essencial à integração do crime de roubo: a ofensa de bens eminentemente pessoais.
- VII - Sujeito passivo do crime de roubo pode ser tanto o proprietário como outra pessoa contra a qual o agente, para atingir bens patrimoniais, actue por um dos meios ofensivos de bens pessoais descritos no tipo legal.
- VIII - O recorrente e os participantes actuaram com violência sobre *JOS* para se apoderarem de bens que lhe pertenciam e de bens que pertenciam à “*Casa SL, SA*”, coagindo-o, mediante o uso de violência física, a indicar-lhes o lugar onde se encontravam alguns desses bens e a entregar-lhes as chaves dos veículos, pertencentes à sociedade. Esta conduta, ofendendo bens pessoais de uma só pessoa, constitui um só crime de roubo, sendo o seu objecto constituído pela totalidade dos bens que pertenciam ao ofendido *JOS* e à “*Casa SL, SA*”.

23-11-2011

Proc. n.º 161/09.3GICALQ.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho (“*com a declaração de voto que junto*”, segundo a qual “*Votei sem reservas o acórdão, mas com o esclarecimento de que, na minha perspectiva, a redução de duas das penas parcelares só agora feita (roubos dos bens das ofendidas MJL e ISM) apenas encontra justificação na circunstância de o Tribunal da Relação, apesar de ter retirado uma agravante qualificativa a esses crimes (pertença a um bando), não ter de algum modo reflectido nas penas esse desagravamento, pois manteve-as, o que violou o princípio da proibição da reformatio in pejus, quando entendido como um princípio geral do processo e não apenas nos estritos termos em que o define o art. 409.º do CPP (veja-se Damião da Cunha, “O caso julgado parcial”, P.U.C., 2002, p. 654 e segs.). Já o roubo dos bens de JOS e “Casa SL” não deveria ter esse benefício, como efectivamente não teve, pois a 1ª instância considerou que existiam dois roubos e a Relação um só, mas que abrangia a totalidade de bens de um e da outra*”)

Cúmulo jurídico

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Reformatio in pejus

Cúmulo anterior

Pena única

Cumprimento sucessivo

- I - Para efeito de realização de cúmulo jurídico há que identificar a primeira condenação em relação à qual o arguido tenha cometido *anteriormente* crimes, operando-se então um primeiro cúmulo jurídico englobando as penas dessa condenação e as aplicadas pelos crimes que lhe são anteriores.
- II - Em relação às penas dos crimes cometidos *posteriormente* àquela primeira condenação procede-se de modo idêntico, podendo ser todas englobadas num segundo cúmulo, se, identificada a primeira deste segundo grupo de condenações, todos os crimes das restantes lhe forem anteriores, ou, se assim não for, ter de operar-se outro ou outros cúmulos, seguindo a referida metodologia.
- III - Não tendo o tribunal recorrido assim procedido, cabe fazê-lo a este tribunal, no âmbito dos seus poderes de modificação ou de revogação da decisão sob recurso, aplicando correctamente o direito, sem esquecer que daí não poderá resultar violação da regra estabelecida no art. 409.º, n.º 1, do CPP (proibição de *reformatio in pejus*), uma vez que apenas foi interposto recurso pelo arguido.
- IV - No primeiro cúmulo, que engloba as penas aplicadas ao recorrente nos Procs. n.ºs, perfazendo a soma das penas parcelares 33 anos e 1 mês, o máximo aplicável é de 25 anos de prisão, sendo o mínimo de 2 anos, medida da mais elevada delas.
- V - Porém, no Proc. n.º ..., foi realizado o cúmulo jurídico das penas aplicadas pelos vários crimes aí julgados, com a fixação da pena única em 8 anos de prisão: essa circunstância, não se tendo provado factos novos que possam ser favoravelmente valorados em sede de prevenção, geral ou especial, diminuindo a necessidade da pena, impede que se fixe agora, em cúmulo que abarca muito mais penas, uma pena única inferior àquela.
- VI - Procedimento diferente equivaleria a censurar e corrigir a decisão de cúmulo proferida nesse processo, o que não é legítimo, pois essa decisão transitou em julgado.
- VII - No segundo cúmulo, que abrange as penas sofridas pelo arguido nos Procs. n.ºs ..., o limite máximo da moldura penal é de 12 anos e 11 meses de prisão, e o limite mínimo de 2 anos e 2 meses de prisão.
- VIII - Tendo neste processo, em anterior cúmulo jurídico das duas penas aplicadas pelos dois crimes então julgados, sido imposta a pena única de 2 anos e 8 meses de prisão, a pena conjunta a fixar agora, neste cúmulo que abrange as penas de todos aqueles processos, não poderá ser inferior a essa medida.

IX - Não obstante as duas penas conjuntas agora fixadas somarem 13 anos de prisão [*fixada a pena para o primeiro cúmulo em 9 anos de prisão e, para o segundo cúmulo, em 4 anos de prisão*], e o arguido, único recorrente, ter sido condenado pelo tribunal recorrido em 11 anos de prisão, não há violação da proibição da *reformatio in pejus*, visto que nos cúmulos aqui operados se englobaram as penas dos Procs. n.ºs, não incluídas no cúmulo realizado pela 1.ª instância.

23-11-2011

Proc. n.º 295/07.9GBILH.S2 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator) **

Santos Carvalho

Aclaração

Condição resolutiva

Condição suspensiva

Entrega diferida ou condicional

Mandado de Detenção Europeu

- I - De acordo com o disposto no art. 380.º do CPP, o tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correcção da sentença quando a mesma contiver, além de outras situações, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.
- II - A questão suscitada pelo recorrente tem razão de ser, pois, efectivamente, numa leitura menos atenta do dispositivo do anterior acórdão do STJ, pode gerar-se a seguinte dúvida: saber se a entrega do requerente à República da Bulgária [na sequência de um MDE para cumprimento de uma pena] está dependente de algum acto que esta tenha previamente de executar (garantias ou condições prévias) e, no caso afirmativo, qual a entidade búlgara competente para o fazer.
- III - Com efeito, a frase “ordenar a entrega do cidadão A à República da Bulgária (...), ficando a entrega sujeita às seguintes condições resolutivas” pode ter uma leitura equívoca.
- IV - Contudo, como se pode notar, no dispositivo do acórdão não se pediu à República da Bulgária que prestasse “garantias”, caso em que as mesmas teriam de ser prestadas, logicamente, em acto prévio à entrega.
- V - O que se disse foi que a entrega ficava sujeita às “condições resolutivas” que ali se mencionaram.
- VI - Ora, nos termos do art. 270.º do CC, as partes podem subordinar a um acontecimento futuro e incerto a produção dos efeitos do negócio jurídico ou a sua resolução: no primeiro caso, diz-se suspensiva a condição; no segundo, resolutiva.
- VII - Assim, quando há a imposição de uma ou mais condições resolutivas, os actos negociais começam logo a executar-se, pois não ficou acordada uma condição suspensiva, embora a produção dos efeitos do negócio possa ser “resolvida”, isto é, cessada unilateralmente, se o acontecimento anteriormente previsto como futuro e incerto afinal se produzir.
- VIII - Isso esclarece-nos qual o sentido da decisão anterior do STJ: ali se ordenou que o requerente fosse entregue imediatamente à República da Bulgária, mas se as autoridades judiciais competentes não observarem as condições resolutivas impostas no acto da entrega, o Estado português, logo que for informado, poderá unilateralmente decidir que houve incumprimento do mandado e então tomar todas as providências legais – **incluindo a devolução da pessoa condicionalmente entregue** – tendo em vista o cumprimento escrupuloso da sua decisão. Nesse sentido se procede à aclaração do dito acórdão.

23-11-2011

Proc. n.º 763/11.8YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Crime privilegiado

Ilicitude consideravelmente diminuída
Qualificação jurídica
Traficante-consumidor
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade

- I - No que respeita ao crime de tráfico de estupefacientes, o legislador adoptou um esquema de tipificação penal em que leva em conta que a grande maioria dos casos que chegam aos tribunais se apresentam como pouco investigados, pelo que há uma «zona cinzenta» em que o juiz fica na dúvida sobre a real dimensão do tráfico em causa e, nesses casos, deverá, tendencialmente, aplicar uma pena cuja medida concreta é coincidente na moldura penal abstracta do crime de tráfico comum e na do crime de tráfico menor gravidade, a qual, conforme se pode verificar pelos arts. 21.º e 25.º, se situa entre os 4 e os 5 anos de prisão.
- II - Nesses casos, a que chamámos de «zona cinzenta», o legislador apontou para que se aplicasse o *crime regra* – o do art. 21.º – mas permitiu que a sua moldura mais baixa convergisse com a penalidade própria do art. 25.º, reservando este tipo criminal para outras situações de muito menor ilicitude.
- III - Note-se que o legislador não se contentou com uma simples diminuição da ilicitude para enquadrar o crime de tráfico de menor gravidade, pois obrigou a que fosse “*consideravelmente diminuída*”. Do mesmo modo, não aceitou que o tráfico que é realizado pelo agente com a finalidade de obter droga para o seu consumo seja sempre integrado no crime privilegiado do traficante-consumidor, pois que essa finalidade tem de ser “*exclusiva*”. Em ambos os casos, o legislador deu um sinal claro ao intérprete de que os crimes privilegiados são a excepção e nunca a regra.
- IV - Mas, como importa não transformar o crime de tráfico de menor gravidade do art. 25.º numa raridade jurisprudencial, faremos uma tentativa de exemplificação teórica da situação factual que configura o tipo de crime de tráfico de menor gravidade, cujo objectivo final é o de guiar a jurisprudência para alguma objectividade de critérios e para que, em casos semelhantes, as consequências jurídicas venham a ser as mesmas.
- V - Mencionando a lei na previsão do art. 25.º que a ilicitude do facto se deve mostrar “*consideravelmente diminuída*”, não nos parece que o pequeno vendedor de rua, que faz dessa actividade “um modo de vida” deva beneficiar de uma considerável diminuição de ilicitude. Haverá, na nossa perspectiva, que impor algum limite temporal máximo para a prática dessa pequena actividade.
- VI - Porém, admitimos que aqueles que vendem na rua com a finalidade de, *essencialmente*, poderem prover o seu próprio consumo (não considerados legalmente como vendedores-consumidores para o efeito do art. 26.º, onde se exige que essa finalidade seja exclusiva), devam gozar de uma maior condescendência quanto ao período temporal de manutenção da actividade, pois a toxicodependência é uma doença de difícil reversão, geradora de actos compulsivos.
- VII - Note-se, também, que provavelmente não poderá ser considerado como «vendedor de rua», mas como «pequeno armazenista», aquele que, apesar de só ter sido observado pela polícia em pequenas vendas aos consumidores, detém em local próprio uma quantidade de droga que excede largamente a necessidade de satisfazer os seus «clientes» num período de tempo razoavelmente curto, tal como o retalhista no comércio cujo *stock* é limitado às exigências dos clientes nos tempos mais próximos.
- VIII - Importa referir, também, que um problema importante que se deve equacionar é o da “qualidade” da droga, isto é, da percentagem do princípio activo que contém o produto estupefaciente apreendido. Com efeito, quanto mais puro for o produto, isto é, quanto mais princípio activo contiver, maior é a quantidade de doses individuais de consumo que pode proporcionar. Há que ter em conta, para esse efeito, a Portaria 94/96, de 26-03, que estabeleceu, com base nos “dados epidemiológicos referentes ao uso habitual”, o limite quantitativo máximo, do princípio activo de cada produto, para cada dose média individual diária.
- IX - A diminuição de ilicitude que o tráfico de menor gravidade pressupõe resulta de uma

avaliação global da situação de facto, atenta a qualidade ou a quantidade do produto, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção.

X - Mas, a avaliação de uma actividade, seja ela qual for, obriga a uma definição prévia de critérios (ou de exemplos-padrão) e, portanto, dir-se-á que o agente do crime de tráfico de menor gravidade do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, deverá estar nas circunstâncias seguidamente enunciadas, tendencialmente cumulativas:

a) a actividade de tráfico é exercida por contacto directo do agente com quem consome (venda, cedência, etc.), isto é, sem recurso a intermediários ou a indivíduos contratados, e com os meios normais que as pessoas usam para se relacionarem (contacto pessoal, telefónico, internet);

b) há que atentar nas quantidades que esse vendedor transmitia individualmente a cada um dos consumidores, se são adequadas ao consumo individual dos mesmos, sem adicionar todas as substâncias vendidas em determinado período, e verificar ainda se a quantidade que ele detinha num determinado momento é compatível com a sua pequena venda num período de tempo razoavelmente curto;

c) O período de duração da actividade pode prolongar-se até a um período de tempo tal que não se possa considerar o agente como “abastecedor”, a quem os consumidores recorriam sistematicamente em certa área há mais de um ano, salvo tratando-se de indivíduo que utiliza os proventos assim obtidos, essencialmente, para satisfazer o seu próprio consumo, caso em que aquele período poderá ser mais dilatado;

d) as operações de cultivo ou de corte e embalagem do produto são pouco sofisticadas.

e) os meios de transporte empregues na dita actividade são os que o agente usa na vida diária para outros fins lícitos;

f) os proventos obtidos são os necessários para a subsistência própria ou dos familiares dependentes, com um nível de vida necessariamente modesto e semelhante ao das outras pessoas do meio onde vivem, ou então os necessários para serem utilizados, essencialmente, no consumo próprio de produtos estupefacientes;

g) a actividade em causa deve ser exercida em área geográfica restrita;

h) ainda que se verifiquem as circunstâncias mencionadas anteriormente, não podem ocorrer qualquer das outras mencionadas no art. 24.º do DL 15/93.

23-11-2011

Proc. n.º 127/09.3PEFUN.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa (com a seguinte declaração de voto: “*Acompanho a decisão e grande parte da fundamentação, nomeadamente no que se refere às considerações gerais e perspectiva histórica da prática jurisprudencial no que toca à interpretação do art. 25.º do DL 15/93, de 22/01 (tráfico de menor gravidade), mas discordo da parte em que se tentam fixar as circunstâncias que deveriam ocorrer **tendencialmente de forma cumulativa** para definir o âmbito normativo desse tipo legal.*

Entendo que não compete ao aplicador do direito fixar, de uma forma tendencialmente geral e abstracta, circunstâncias, elementos, pressupostos ou actuações-padrão em que se deve concretizar uma determinada conduta típica, ou melhor dizendo, um determinado tipo de ilicitude. É essa uma tarefa regulamentadora que não pode confundir-se com a elaboração jurisprudencial.

Acresce que, no caso, a pretexto de uma concretização, ainda que não exaustiva, dos elementos consubstanciadores da ilicitude consideravelmente diminuída postulada pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22/01, se utilizam com frequência outros conceitos indeterminados, que acrescem aos da própria lei, quando se pretendia concretizá-los.”)
Carmona da Mota (“*Presidente da Secção, com voto de desempate a favor do relator*”)

Novos factos

Novos meios de prova

Pareceres

Perícia médico-legal

Recurso de revisão

- I - Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão vêm taxativamente enunciados no art. 449.º do CPP e visam o compromisso entre o respeito pelo caso julgado, e com ele a segurança e estabilidade das decisões, por um lado, e a justiça material do caso, por outro.
- II - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a jurisprudência largamente maioritária do STJ defende que para serem considerados novos basta que os factos ou que os meios de prova não tenham sido tidos em conta no julgamento que levou à condenação, pelo que entende não ser necessário o seu desconhecimento por parte do recorrente.
- III - Esta orientação deve ser perfilhada com uma limitação: os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, são invocáveis em sede de recurso de revisão desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes, da sua apresentação. O recorrente tem de justificar essa omissão, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, que não devia apresentar os factos ou os meios de prova, agora novos para o tribunal (cf. Acs. do STJ de 12-11-2009, Proc. n.º 228/07.2GAACB-A.S1, e de 21-09-2011, Proc. n.º 1349/06.4TBLSD-A.S1).
- IV - Com a redacção do art. 453.º, n.º 2, do CPP, o legislador revelou que não quis abrir a porta a meras estratégias de defesa, nem dar cobertura a inépcias ou a desleixos dos sujeitos processuais. Tal teria, por consequência, a transformação do recurso de revisão, que é um recurso extraordinário, num expediente que se poderia banalizar, com prejuízo para a estabilidade do caso julgado e facilitando faltas à lealdade processual.
- V - Também importa que os novos factos ou meios de prova, de *per si*, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, mais do que simplesmente dúvidas razoáveis, que resulte a forte probabilidade de, em segundo julgamento, o recorrente vir a ser absolvido dos crimes de que foi condenado.
- VI - Não é de admitir como prova nova o parecer médico sobre perícias médico-legais oportunamente realizadas pelo IML quando o recorrente não apresente suficiente justificação para a sua junção só neste momento. Alegar que não é possível extrair das perícias do IML que o arguido foi o autor do crime e que por isso não reagiu às mesmas, é irrelevante como justificação de um recurso de revisão a partir do momento em que foi alvo de uma acusação e submetido a julgamento quando essas perícias já existiam.
- VII - Acresce que as perícias do IML serviram de prova para a formação da convicção do julgador, mas em conjunto com outra prova produzida, que se mantém inquestionada. Deste modo, o elemento de prova alegadamente novo, de que se passou a dispor, não tem potencialidade para suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, a ponto de, num possível novo julgamento, a absolvição do recorrente se apresentar como provável.

30-11-2011

Proc. n.º 398/07.0PBVRL-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Carmona da Mota

Execução

Execução de sentença penal

Interrupção da prescrição

Oposição de julgados

Pena de multa

Prescrição das penas

Recurso para fixação de jurisprudência

- I - O fundamento do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é, em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do art. 437.º do CPP, a existência de dois acórdãos, da mesma ou de

diferentes relações, que, no domínio da mesma legislação, tenham chegado a soluções opostas sobre a mesma questão de direito.

- II - No acórdão fundamento e no acórdão recorrido a questão de direito decidida foi a mesma: se a mera instauração pelo MP de execução patrimonial contra o condenado em pena de multa, para obtenção do pagamento do respectivo montante, constitui a causa de interrupção da prescrição da pena prevista no art. 126.º, n.º 1, al. a), do CP.
- III - Como os dois acórdãos chegaram a soluções opostas (o primeiro afirmou a interrupção da prescrição e o segundo negou-a), no domínio da mesma legislação e visto não ter havido modificação legislativa relevante entre a prolação de um e de outro, é de julgar verificada a oposição de julgados e de ordenar o prosseguimento do recurso.

30-11-2011

Proc. n.º 204/05.0GBFND.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Consumo de estupefacientes
Descriminalização
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

- I - Os acórdãos de fixação de jurisprudência tirados pelo pleno das secções criminais do STJ deixaram de ser obrigatórios para os tribunais judiciais, mas estes devem fundamentar as divergências, quando decidam de maneira diversa, afrontando a jurisprudência fixada.
- II - Em tal caso, a lei prevê como admissível recurso directo para o STJ, a interpor no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida, sendo aplicáveis ao recurso as regras do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência (art. 446.º, n.º 1, do CPP).
- III - Ao permitir que os tribunais decidam de maneira diversa, a lei pretende revitalizar a jurisprudência e criar condições para a sua reformulação ao longo do tempo, do mesmo passo que estimula a criatividade jurisprudencial, pela busca de novas perspectivas e de novos argumentos.
- IV - A decisão recorrida «repescou» os argumentos da posição minoritária para violar a jurisprudência fixada pelo Ac. n.º 8/2008, rejeitando, por manifestamente infundado, o requerimento do MP em que este imputava ao arguido a prática de um crime de consumo de estupefacientes do art. 40.º, n.º 2, do DL 15/93, de 22-01. Deste modo, como a decisão recorrida não traz nada de novo, é de determinar a sua substituição por outra que aprecie o requerimento do MP de acordo com a jurisprudência fixada.

30-11-2011

Proc. n.º 55/10.0PFSTB.E1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Defensor
Direito ao silêncio
Novos factos
Novos meios de prova
Recurso de revisão

- I - O recurso de revisão, prevendo a quebra do caso julgado, contém na sua própria razão de ser um atentado frontal ao valor da segurança jurídica inerente ao Estado de Direito, em nome das exigências do verdadeiro fim do processo penal que é a descoberta da verdade e a realização da justiça.

- II - De acordo com o fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos é, ainda, necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar uma dúvida grave sobre a justiça da condenação.
- III - “Factos ou meios de prova novos” são aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão. Só esta interpretação observa a natureza excepcional do recurso de revisão e os princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado.
- IV - A orientação recebida de advogado quanto à estratégia de defesa a seguir em audiência (ou mesmo nas primeiras declarações de arguido detido) não é um “facto novo” no sentido reclamado para o preenchimento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. As declarações do arguido são um meio de prova e é direito processual do arguido não responder a perguntas feitas sobre os factos que lhe forem imputados (cf. art. 61.º, n.º 1, al. d), do CPP).
- V - Se o arguido optar pelo exercício do seu direito ao silêncio, numa estratégia de defesa que se vem a demonstrar, após o julgamento, que não foi a que melhor serviu os interesses da sua defesa e, por isso, se vier a arrepender, não há qualquer “facto novo” desconhecido do arguido, à data do julgamento, que fundamente o recurso de revisão.

30-11-2011

Proc. n.º 194/08.7JELSB-C.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

Causas de exclusão da ilicitude

Culpa

Especial censurabilidade

Especial perversidade

Faca

Fins das penas

Homicídio

Homicídio qualificado

Imagem global do facto

Legítima defesa

Medida concreta da pena

Prevenção especial

Prevenção geral

Princípio da legalidade

- I - De acordo com o art. 32.º do CP, são vários os requisitos que, no plano objectivo, condicionam a justificação do facto por legítima defesa. A legítima defesa reclama a existência de uma agressão a interesses juridicamente protegidos. Agressão compreendida como a ameaça, derivada de um comportamento humano voluntário (por acção ou omissão), a um bem individual juridicamente protegido.
- II - Também só é admissível legítima defesa contra agressões actuais. A agressão é actual quando é imediatamente iminente, quando está a acontecer ou quando ainda prossegue, ou seja, em momentos em que a defesa ainda pode ter êxito. Terminada a agressão, falta o requisito da actualidade e fica afastada a admissibilidade da legítima defesa.
- III - Para a conformação da situação de legítima defesa exige-se também a ilicitude da agressão.
- IV - A justificação pressupõe, ainda, a necessidade da defesa e que, na acção de defesa, seja usado o meio necessário. Necessário é todo o meio idóneo para deter a agressão e que seja o mais benigno no caso de serem vários os meios adequados de resposta.

- V - No plano subjectivo, suscita-se a questão de saber se, para além do conhecimento da situação de legítima defesa, é ainda de exigir no defendente um *animus defendendi*, ou seja, uma actuação com vontade de defender o bem jurídico ameaçado pela agressão.
- VI - Segundo a doutrina hoje dominante para que a acção esteja justificada o defendente tem de actuar com conhecimento da situação de legítima defesa, mas não é necessário que se verifique uma vontade de defesa no sentido do sujeito estar motivado pelo seu interesse na defesa. Nem seria aceitável fazer depender a justificação por legítima defesa de uma atitude puramente interna do defendente insusceptível de prova directa e objectiva.
- VII - Se, quando a vítima entrou no quarto, munida da faca, se poderia conceber uma agressão ainda actual, a partir do momento em que o arguido ficou em poder do instrumento perigoso de agressão e, além disso, com a vítima caída no solo, em situação de desvantajosa vulnerabilidade, falta o requisito da actualidade da agressão e, portanto, fica afastada a admissibilidade da legítima defesa.
- VIII - O homicídio qualificado do art. 132.º do CP é um caso especial de homicídio doloso, punido com uma moldura penal agravada, construído de acordo com o método exemplificador ou técnica dos exemplos-padrão.
- IX - O homicídio qualificado resulta da morte ter sido produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade (art. 132.º, n.º 1 – tipo de culpa, constituído por uma cláusula geral), fornecendo o legislador um enunciado, meramente exemplificativo, de circunstâncias, cuja verificação nem sempre se revela qualificadora (art. 132.º, n.º 2 – enumeração não taxativa dessas circunstâncias).
- X - Para o tribunal concluir pela verificação de um homicídio qualificado atípico têm de se verificar circunstâncias extraordinárias que confirmem ao facto uma imagem global de especial censurabilidade ou perversidade e é, ainda, necessário que nessas circunstâncias se surpreenda e extraia a mesma estrutura valorativa que foi considerada pelo legislador na construção de, pelo menos, um dos exemplos-padrão.
- XI - Contraria a técnica dos exemplos-padrão e é violador do princípio da legalidade o procedimento traduzido, nas palavras de Figueiredo Dias, “*em fazer um apelo directo à cláusula geral da especial censurabilidade ou perversidade, sem primeiramente a fazer passar pelo crivo dos exemplos-padrão e de por isso comprovar a existência de um caso expressamente previsto no artigo 132.º ou de uma situação valorativamente análoga*”. Como foi este o procedimento seguido, não é de confirmar o acórdão recorrido, devendo o arguido ser condenado pelo crime de homicídio simples do art. 131.º do CP.
- XII - Considerando que:
- as exigências de prevenção geral positiva são especialmente intensas nos crimes de homicídio porque a violação do bem jurídico fundamental – a vida – é, em geral, fortemente repudiada pela comunidade;
 - as exigências de prevenção especial de socialização não constituem, normalmente, nos casos de homicídio, um factor com relevo significativo na medida da pena porque, quando é posta em causa a vida, sobreleva, decisivamente, a necessidade e a medida da sua tutela;
 - no plano da culpa, o arguido e a vítima envolveram-se numa discussão que descambou num confronto físico, tendo o arguido sido alvo de agressões por parte da vítima, chegando esta a atingi-lo com um soco no rosto, com uma pancada na cabeça vibrada com uma garrafa de cerveja e com, pelo menos, três facadas nas costas;
 - o arguido é um indivíduo muito jovem (ainda não tinha completado os 20 anos quando cometeu o crime) e com características da personalidade (o hedonismo, a falta de empatia pelos sentimentos dos outros, a tendência à manipulação e utilização dos outros em proveito próprio) que mal se adequam a ser vitimado;
- mostra-se adequada a pena de 10 anos de prisão.

30-11-2011

Proc. n.º 278/10.1JABRG.S1 - 5.ª

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

3.ª Secção

Recurso de revisão
Caso julgado
Ministério Público
Aplicação da lei penal no tempo
Descriminalização
Cheque sem provisão
Proibição da repetição de argumentos

- I - No caso em apreço, o arguido veio interpor recurso extraordinário de revisão, com os mesmos fundamentos de um anterior que já havia sido interposto pelo MP e indeferido. Se o arguido não interpôs recurso de revisão, sendo que dispunha de legitimidade, como o MP, nos termos do art. 450.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP, não foi por carência de meios de defesa, dado ter sido assistido por defensor no processo, que a ter interposto recurso nada assegura que, em argumentação distinta, lograsse sucesso.
- II - Nem então, nem mesmo actualmente, se entende que a mudança legislativa do regime jurídico do cheque não faz funcionar razão de revisão.
- III - O arguido não pode, pois, agora, com base nos mesmos fundamentos que o MP invocou, interpor recurso extraordinário de revisão, pois que nos termos rotundos da proibição de repetição de argumentos, inserta no art. 465.º do CPP, não se procede a qualquer distinção consoante o recurso seja intentado pelo MP ou pelo arguido, de modo a só excluir da proibição o arguido.
- IV - A razão de ser da proibição, *in casu*, arranca do respeito pelo caso julgado, por conhecidas – e não outras – razões de certeza e de segurança, evitando-se julgados contraditórios, a incerteza e a insegurança da justiça e o inerente desprestígio.
- V - O arguido interpela o STJ no sentido de esclarecer se considera equiparável a posição do MP à do arguido, aquele um seu representante, no caso vertente. A resposta não pode deixar de ser negativa, pois que o MP agiu na veste dos seus poderes estatutários e nos que derivam do art. 53.º, n.º 1, al. d), do CPP, conferindo-lhe o direito a interpor recurso, ainda que no exclusivo interesse da defesa.
- VI - Situa-se dentro desta função específica a interposição do recurso, no longínquo ano de 98, sem atropelo a qualquer preceito constitucional se apresentando a interpretação e aplicação do art. 465.º do CPP, no sentido de que, interposto recurso pelo MP, com fundamento na despenalização da emissão de cheque sem provisão, no interesse do arguido, está vedado a este, posteriormente repetir tal argumentação, sem embargo de se lhe consentir que o faça acolhendo-se a outra, distinta.

07-12-2011

Proc. n.º 20675/94.7JAPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Recurso de revisão
Inutilidade superveniente da lide

- I - Estando pendente o recurso de revisão apresentado pelo arguido, foi junto aos autos um despacho judicial proferido em 1.ª instância, julgando e declarando que a pena que lhe foi aplicada foi, entretanto, extinta, depois de constatada a impossibilidade de cumprir a

condição da suspensão da execução e o decurso do prazo de suspensão da execução da pena sem razão para revogação, por força dos arts. 55.º e 57.º do CP.

- II - Nesta medida, o arguido não carece da tutela jurídica para a qual instaurou o recurso; ela foi-lhe concedida supervenientemente, de um modo mais fácil, menos contingente e mais radical, por via de lei aplicável no processo da condenação suspensa.
- III - Tem interesse em agir, pressuposto do recurso, nos termos do art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP, comenta Paulo Pinto de Albuquerque, quem tem carência do processo, o que, presentemente não sucede com o arguido, recorrente; aquela decisão objecto do recurso de revisão deixou de o afectar, por força do desfecho a que se assistiu.
- IV - Torna-se inútil prosseguir na lide do recurso, cuja instância se declara extinta por inutilidade superveniente, nos termos do art. 287.º do CPC e 4.º do CPP.

07-12-2011

Proc. n.º 570/05.7TDLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Recurso de revisão
Caso julgado
Novos factos
Novos meios de prova
Documento
Falsidade

- I - A falsidade de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão, isto é, que tenham decisivamente conformado e fundamentado a convicção do tribunal, inquinando no mais essencial a decisão, constitui motivo de revisão, sobrepondo-se ao caso julgado; porém, vista a seriedade do fundamento, a falsidade só pode existir quando tiver sido reconhecida por «outra sentença transitada em julgado».
- II - São factos novos ou novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, e que, sendo desconhecidos da jurisdição do acto do julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado; para efeito de fundamentar o pedido de revisão de decisões penais, os meios de prova são novos quando não foram administrados e valorados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ou pudessem não ser ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar.
- III - Novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos, ou seja, que não foram apresentados no processo da condenação. Se foram apresentados no processo da condenação, não são novos no sentido da “novidade” que está subjacente na definição da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - A novidade, neste sentido, refere-se a meio de prova – seja pessoal, documental ou outro –, e não ao resultado da produção.
- V - De outro modo, criar-se-iam disfunções sérias contra a estabilidade e segurança do caso julgado, abrindo caminho a possíveis estratégias probatórias moldáveis numa atitude própria da influência da “teoria dos jogos” no processo.
- VI - Os factos invocados pelo recorrente não são referidos a qualquer fundamento; vista a sua formulação e natureza (falsificação de meios de prova) integrariam o fundamento previsto na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. Porém, para este efeito, é inteiramente irrelevante a singela alegação da «falsidade» do documento; independentemente de todas as considerações que pudessem, ou não, ser pertinentes, o fundamento exige o reconhecimento prévio da «falsidade» por outra sentença transitada em julgado.

07-12-2011

Proc. n.º 5526/04.4TDLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)
Armindo Monteiro
Pereira Madeira

Roubo agravado
Medida concreta da pena
Ilicitude
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - A medida concreta da pena há-se ser encontrada através da aplicação do disposto no art. 71.º do CP, segundo o qual a pena é fixada em função da culpa e das exigências de prevenção, devendo atender, nomeadamente, à ilicitude do facto, à intensidade do dolo, às motivações pessoais do agente, à sua conduta anterior e posterior aos factos, à sua falta de preparação para manter conduta lícita.
- II - A análise dos factos revela uma ilicitude e uma culpa muito elevadas. O recorrente agiu em grupo, e com um grau de violência excessivo, desnecessário para a concretização da apropriação dos objectos que o ofendido trazia consigo, já que a superioridade numérica seria, desde logo, suficiente para efectivar tal intento. Porém, o recorrente e co-arguidos agrediram o ofendido a murro e pontapés, em diversas partes do corpo, provocando-lhe lesões que determinaram 25 dias de doença.
- III - Agrava a conduta do recorrente o facto de ter desferido um pontapé completamente gratuito no ofendido, desnecessário para a concretização da apropriação, que o projectou para fora do comboio onde todos seguiam, ficando o ofendido prostrado na linha férrea, o que revela por parte do recorrente elevado desprezo pela pessoa humana. Note-se, ainda, que o crime foi cometido em pleno dia, revelando o recorrente e os co-arguidos uma audácia e um destemor que são preocupantes.
- IV - No plano da personalidade do recorrente, há que assinalar, desde logo, uma condenação por um crime de roubo simples, condenação que é posterior aos factos destes autos, embora os factos correspondentes sejam anteriores. Essa condenação de alguma forma confirma o percurso desviante que o recorrente seguiu desde os 15 anos de idade, percurso marcado pela dependência de haxixe, que explicará em parte a incapacidade de inserção social e laboral que vem demonstrando persistentemente.
- V - Em conclusão, se a ilicitude e a culpa são muito elevadas, também o são as necessidades preventivas, quer especiais, atendendo ao historial de vida do recorrente, quer gerais, tendo em conta que o crime se insere num tipo de criminalidade que gera (justamente) um forte sentimento de insegurança entre a população.
- VI - Pelo que a medida da pena fixada (5 anos e 6 meses de prisão), numa moldura cujo limite mínimo é de 3 anos e o máximo de 15 anos de prisão, se mostra inteiramente ajustada, pois não ultrapassa a culpa e protege minimamente os interesses da prevenção.

07-12-2011

Proc. n.º 1356/09.5PAOLH.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Cúmulo anterior
Trânsito em julgado
Reformatio in pejus
Caso julgado

- I - A interpretação do art. 78.º, n.º 1, do CP, tem de partir da consideração e da determinação do sentido de dois elementos essenciais da construção da norma: o momento de superveniência do conhecimento do concurso (art. 78.º, n.º 1, 1.ª parte), e os pressupostos de integração do concurso cujo conhecimento é superveniente (art. 78.º, n.º 1, 2.ª parte).
- II - Ambos os elementos são de dimensão processual, mas o segundo releva também de uma natureza estruturalmente substantiva ou material; o primeiro elemento, que se apresenta contingente no tempo, é eminentemente, ou exclusivamente processual; o segundo elemento, que integra o objecto do conhecimento, é da ordem dos pressupostos materiais, e apela, por remissão, para a noção, material e específica do concurso de crimes para efeitos de punição, constante do art. 77.º, n.º 1, do CP.
- III - O momento do conhecimento superveniente tem exclusivamente a ver com o processo e com a oportunidade, *rectius*, com a exigência processual do conhecimento, que é contingente porque pressupõe a posterioridade (superveniência) do conhecimento; os pressupostos de integração do concurso não têm já que ver estritamente com o processo – em relação ao qual são relativamente indiferentes – mas com a definição e integração do conceito de concurso de crimes, que impõe a aplicação de uma «única pena».
- IV - Há, pois, que decompor a norma do art. 77.º, n.º 1, 1.ª parte, do CP, para a determinação do sentido dos respectivos elementos integrantes, partindo das fórmulas de linguagem utilizadas. O segmento «por qualquer deles», usado na descrição da norma, requer, por sua vez, um acrescido esforço de interpretação, já que a simples enunciação verbal pode deixar em aberto significações plurais. A pluralidade de sentidos que o texto permite impõe que se façam intervir outros instrumentos metodológicos de interpretação para captar o sentido em que a norma deve ser interpretada, nomeadamente elementos de sistema e a razão de ser e finalidade da instituição do regime da pena única.
- V - Os arts. 77.º e 78.º do CP não são normas de incidência, dir-se-ia, dogmática, aferente à teoria do facto ou à doutrina do crime, mas antes, na projecção sistemática que apresentam, são exclusivamente atinentes à punição e à determinação da medida da pena, e aplicáveis nos casos, que definem, de fixação de uma pena única. Por isso, têm de ser interpretadas de acordo com as correlações conceptuais, lógicas e operativas perante outros institutos igualmente referentes à punição e à determinação da medida da pena, de modo a que se não produzam contradições ou desvios de sentido intra-sistemático.
- VI - As regras da punição do concurso, estabelecidas nos referidos arts. 77.º, n.º 1, e 78.º, n.º 1, do CP não se destinam a modelar os termos de uma qualquer espécie de liquidação ou quitação de responsabilidade, reaberta em cada momento sequente em que haja que decidir da responsabilidade penal de um certo agente, mas têm como finalidade permitir apenas que em determinado momento se possa conhecer da responsabilidade quanto a factos do passado, no sentido em que, em termos processuais, todos os factos poderiam ter sido, se fossem conhecidos ou tivesse existido contemporaneidade processual, apreciados e avaliados, em conjunto, num dado momento. Na realização desta finalidade, o momento determinante só pode ser, no critério objectivado da lei, referido à primeira condenação que ocorrer, e que seja (quando seja) definitiva, valendo, por isso, por certeza de objectividade, o trânsito em julgado.
- VII - A posterioridade do conhecimento «do concurso», que é a circunstância que introduz as dúvidas, não pode ter a virtualidade de modificar a natureza dos pressupostos da pena única, que são de ordem substancial. O conhecimento posterior (art. 78.º, n.º 1) apenas define o momento de apreciação, processual e contingente. A circunstância de o conhecimento ser superveniente não pode, no âmbito material, produzir uma decisão que não pudesse ter sido proferida no momento da primeira apreciação da responsabilidade penal do agente.
- VIII - A reformulação de um cúmulo jurídico, no caso de conhecimento superveniente, e considerando a nova realidade relativa à situação do arguido, deve ter lugar em dois segmentos distintos: no primeiro, relativo à condenação em pena singular, o tribunal, em função da condenação proferida e do crime anterior, conclui sobre a pena conjunta de concurso. Se a condenação anterior tiver já sido em pena conjunta o tribunal anula esta e,

em função das penas concretas anteriormente aplicadas e da que considerar adequada ao crime agora conhecido, determina uma nova pena de conjunto que abranja todas as penas inscritas no concurso e que davam ser consideradas.

- IX - A essência da formulação da pena conjunta, nos termos do art. 78.º do CP, é a ultrapassagem do trânsito em julgado por razões de justiça substancial. O tribunal que reformula o cúmulo não está sujeito a quaisquer limitações derivadas da pena anteriormente aplicada, e muito menos por critérios que tenham presidido à determinação daquela pena em termos que não colhem fundamento legal. Assim, ao proceder a novo cúmulo, o tribunal deve levar a efeito as respectivas operações como se o anterior cúmulo, como tal, não existisse.
- X - Tendo sido interposto recurso, a dimensão garantística da posição do arguido está assegurada pela aplicação do princípio da proibição da *reformatio in pejus*. Como tal, o caso julgado, necessariamente *sic standibus*, emergente dos cúmulos anteriormente realizados não impede a exclusão, no cúmulo a realizar posteriormente, de penas incluídas naqueles, nem a autonomia sucessiva de penas, nem, no limite, por diferente interpretação e leitura dos respectivos pressupostos, uma pena única inferior a outra anteriormente aplicada.

15-12-2011

Proc. n.º 222/07.3PBCLD-A.L1.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Homicídio
Nexo de causalidade
Causalidade adequada
Juízo de prognose
Livre apreciação da prova
Perícia médico-legal
Matéria de facto
Matéria de direito
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Antecedentes criminais
Provocação
Vítima
Princípio da proporcionalidade
Ilicitude
Indemnização
Assistente
União de facto
Obrigação natural
Danos patrimoniais
Danos futuros
Equidade
Enriquecimento sem causa
Danos não patrimoniais
Dano morte
Descendente

- I - O conceito de nexo causal não é jurídico, mas naturalístico. Determinar o resultado de um facto é operação que escapa do mundo do direito, que se apoia em múltiplas provas, no seu exame crítico, nas regras da experiência comum, no *id quod plerumque accidit* e no

raciocínio lógico-dedutivo do julgador, a partir dos factos apurados, para cuja aquisição pode, inclusive, recorrer-se à prova pericial, mas nessa circunstância, face ao teor do art. 163.º, n.º 1, do CPP, ficando comprimida, fortemente, a sua livre convicção, pois o juízo científico presume-se subtraído à sua livre apreciação e quando diverja do parecer dos peritos deve fundamentar tal divergência – n.º 2.

- II - O legislador penal ao equiparar a acção adequada para produção de certo resultado à omissão da acção adequada a evitá-lo, no art. 1.º, n.º 1, do CP, consagra a vigência da teoria da causalidade adequada, de que se lança mão para estabelecimento daquele nexos causal, que é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, que une a conduta ao evento, enquanto modificação do mundo exterior.
- III - Para esta teoria, elabora-se um juízo de prognose póstuma no sentido de previsão no momento em que já ocorreu o resultado. Causa é a circunstância mais próxima ao evento, de acordo com um critério de razoabilidade. Para impor a alguém um certo resultado não basta que no caso concreto o facto tenha sido condição do dano, é imperativo que o facto seja causa adequada do dano, enquanto consequência normal, típica, provável, dele.
- IV - Ao STJ é vedado conhecer da matéria de facto – art. 434.º do CPP. O estabelecimento do nexos causal pertence ao domínio da matéria de facto, apoiado e fixado como é na sua comprovação e valoração, face ao acervo factual demonstrado. Mas a conformidade da lei aos diversos meios de prova, entre os quais se situa a prova pericial e os meios de obtenção desta para aquele estabelecer, cabe nos poderes de sindicância do STJ, pois que o poder de controle das violações do grau de convicção necessária à decisão, das proibições de prova e da presunção de inocência em recurso, integram matéria de direito.
- V - No caso, a Relação serviu-se, e com todo o acerto, de um conjunto de factos relevando de relatórios médico periciais, que se completam entre si, que se não antagonizam, antes se completando, facultando uma visão unitária, de conjunto, que a 1.ª instância rejeitou. É muito claro, à luz do juízo pericial, que o traumatismo no pescoço da vítima desencadeou a encefalopatia, esta múltiplas infecções, que, por sua vez, levaram à pneumonia e esta à morte, e deste desencadear de efeitos, uns directos e imediatos, como a encefalopatia e um cortejo de disfunções associadas, outros mediatos, a médio prazo e, ambos, globalmente conducentes, finalmente, à morte, sem que se possa considerar interrompido o nexos causal.
- VI - O que a 1.ª instância denomina de “intercorrências”, que situa para além do processo letal não abrangidas no processo conducente à morte, situando-se o comportamento do arguido apenas no desferir da chapa de lata, fundante de uma tentativa, aproximação à acção típica, e não passando daí, nada mais são do que concausas, uma causa junta-se a outras na produção do resultado típico reforçando essa produção, surgindo como efeito directo e necessário da conduta do arguido, como uma sua típica consequência, adentro do processo causal sem cortarem a coerência e a harmonia entre o facto e o dano letal.
- VII - O juízo de valor científico resultante de perícia integra prova vinculada; a esse juízo de valor científico, nos termos do art. 163.º, n.º 2, do CPP, o juiz só pode dissentir opondo um juízo, contrário ou divergente, igualmente científico; o juiz tem que jogar, então, no mesmo plano e no mesmo campo do perito. Terá que deixar claro as razões do porquê do seu afastamento do perito, sem que lhe seja conforme à lei argumentar com razões de ciência pessoal, como conhecedor enciclopédico, que não é.
- VIII - As conclusões da perícia realizada nos autos ressaltam de uma valoração global e interpenetrada dos factos, de acordo com a sua dinâmica patológica. E essa valoração não pode quedar-se, apenas, pela primeira fase da agressão, indo apenas até à consolidação das lesões, olvidando todo o desenrolar sequente e causalmente adequado, ou seja, uma segunda fase, connexionada, interligada e interagindo com a primeira, autorizando a ilação segura de que a morte não teria lugar se não fosse a agressão com arma branca e a grave situação de encefalopatia inserta desde o primeiro momento naquele processo letal.
- IX - Há aqui um evoluir lógico das coisas, até mesmo compreensível à luz da experiência comum, da realidade da vida; a morte não surgiu de imediato, mas posteriormente por acto daquela agressão, em nenhum caso se afirmando que as intercorrências infecciosas não sejam no imediatismo temporal derivadas da encefalopatia, conducente, depois, à morte,

- pese embora o lapso de tempo de 11 meses e 20 dias que decorreu entre a agressão e a morte, que não destruiu aquele nexos.
- X - A prática do homicídio cresce, exponencialmente, em todo o país, denotando a banalização do respeito pela vida humana, tornando a necessidade de pena, actualizada e adequada ao valor supremo do bem jurídico protegido suprimido, irrepetível, e o mais valioso na pirâmide dos direitos fundamentais.
- XI - De um ponto de vista de prevenção especial, o arguido já conta, no seu passado criminal, com algumas condenações, duas por condução em estado de embriaguez e uma por desobediência, que, sem respeitarem a infracções atentando contra a vida e integridade física alheias, não lhe creditam bom comportamento anterior, antes alguma dificuldade em manter conduta lícita.
- XII - Sendo certo que foi a vítima que, por razões ligadas à sucessão na administração do condomínio, começou por empurrar várias vezes o arguido, no desenvolvimento de uma discussão entre ambos, dando-lhe de seguida um murro nas costas, criando algum estado de compreensível nervosismo, o arguido não pode esquecer que essa atitude provocatória não justificava a supressão, de forma violenta e desproporcionada, de uma vida humana, menos ainda tratando-se de pessoa sua amiga.
- XIII - O modo de execução do crime, com instrumento corto-perfurante e as suas consequências, com a perda de uma vida, ainda na sua juventude, deixando a vítima um filho de 10 anos, que detinha uma ligação afável com o pai, o longo tempo de sofrimento desde a agressão à morte, titulam grau elevado de ilicitude, não esbatida pelas agressões de que o arguido foi alvo, perante as quais não se provou que não tivesse possibilidade de reagir através de meio muito menos perigoso ou, sem perigosidade alguma, afastando-se do local ou mesmo reclamando a presença da autoridade policial para pôr termo à contenda.
- XIV - O arguido denota alguma capacidade crítica, mas não possui bom comportamento anterior, posto o que a pena fixada no mínimo da moldura do homicídio simples, de 8 anos de prisão, não merece censura.
- XV - A união de facto é uma situação próxima da família, mas que se não identifica com ela por não respeitar os requisitos de validade do casamento; é uma relação para familiar, uma vez que as relações de família nascem do casamento, parentesco e adopção – art. 1576.º do CC. Contradistingue-se do concubinato, onde impera uma relação duradoura mas sem comunhão entre os seus membros, como se diferencia da vivência em economia comum, regulamentada na Lei 6/2001, de 11-05, em que os seus membros concorrem para as despesas da casa e assumem despesas inerentes à habitação e alimentação, enquanto que na união de facto se assiste a uma comunhão de mesa, leito e habitação.
- XVI - No caso em apreço, a demandante e o falecido viveram pelo menos 13 anos, um significativo período de tempo em que se estabeleceram, além de comunhão de vida, sentimentos de afecto, manifestados no facto de, dessa união, resultar um filho, de visitar sempre o companheiro até à morte, acentuando-se o seu sofrimento com este evento. Por isso, não repugna admitir que tenha direito a alimentos e a ser indemnizada por quem a privou da correspondente prestação efectuada ao abrigo de uma obrigação natural, como se deve qualificar aquela que a vítima assumiu ao longo do período, estável, duradouro, em que viveu em comunhão de mesa, leito e habitação, deles carecendo.
- XVII - O quanto da indemnização a arbitrar conhece um escolho, pois há que lidar com o incerto, visto que a morte daquele trouxe a incerteza no que respeita à sua capacidade de ganho futuro, apenas se sabendo que a vítima auferia um salário de € 450 mensais, sendo certo que a indemnização deve cobrir os danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.
- XVIII - Resumindo os princípios basilares de cálculo da indemnização por dano patrimonial futuro, por que se vem esforçando em afirmar o STJ, temos que:
- a indemnização deve corresponder a um capital produtor de rendimentos que a vítima não auferiu e se extingue no final da vida activa;
 - nesse cálculo interfere, necessariamente, a equidade;

- as tabelas financeiras, como outras fórmulas de cálculo, são meros auxiliares de cálculo, em caso algum substituindo a equidade;
 - deve ser deduzida a importância que a vítima gastava consigo mesmo (cerca de 1/3 por regra, mas podendo ser menor);
 - deve ser ponderada a circunstância de a indemnização ser recebida de uma vez só, o que permite utilizá-la de imediato, fazendo frutificá-la em termos financeiros, sob pena de enriquecimento sem causa;
 - deve considerar-se a esperança média de vida activa, tendo em vista que a vida activa não cessa no dia em que se deixa de trabalhar por conta alheia;
 - a esperança média de vida activa sedia-se ao nível dos 70 anos, mas tende a ultrapassar este nível.
- XIX - Considerando que a vítima auferia, em média, € 450 por mês, gastaria consigo 1/3 e trabalharia até aos 70 anos, durante, pois, mais 32 anos, a importância global de alimentos de que a assistente se viu privada juntamente com o filho é de € 159 600 (€ 300 x 14 meses x 38 anos).
- XX - Importa também ponderar que quanto ao filho de 10 anos, na data dos factos, a importância de que se viu privado não é igual à da sua mãe, pois que os filhos adquirem, ou tendem a isso, vida autónoma, por volta, em média, dos 24 anos, altura da conclusão dos seus estudos, momento em que cessa a obrigação alimentar, pelo que a extensão do dano quanto ao filho é menor, projectando-se, apenas, por mais 14 anos, pelo que, quanto a ele, o montante a considerar é de € 58 800 (€ 300 x 14 meses x 14 anos).
- XXI - Recebendo, ou podendo receber de imediato estas somas, auferindo juros, necessariamente baixos, para evitar eventual enriquecimento sem causa, importa proceder a um factor de correcção, de redução, e assim fixar a indemnização global em € 150 000, sendo a pagar à assistente por danos patrimoniais € 105 000 e ao filho € 45 000.
- XXII - O STJ tem vindo a ressarcir o dano morte, centrando-se nas circunstâncias do caso concreto, pelo que tendo em conta a idade da vítima (32 anos) e a sua expectativa de vida, ultrapassando mais de 70 anos, e até o sofrimento entre a agressão e a morte, fixa-se o valor da compensação em € 50 000.
- XXIII - A compensação com € 8000, do dano moral próprio, ou seja, a dor e sofrimento do filho, mercê da perda do pai, numa altura em que – tinha 10 anos – precisava do seu amparo, conselho e afecto, tanto mais que mantinha com ele uma relação próxima, afectuosa, mostra-se criteriosamente arbitrada.

15-12-2011

Proc. n.º 549/08.7PVLSB-L1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral (*«com voto de vencido»*) porquanto *«(...) estamos perante um dano ulterior que se pode reconduzir ao desvalor da conduta inicial pelo menos numa mesma dimensão explicativa da imputação. O risco gerado para a vida pela conduta inicial do arguido tinha capacidade per si para um segundo itinerário causal em interrelação com o primeiro. Aceita-se, assim, a afirmação de uma relação de causalidade no caso vertente.*

Não se aceitando a tese de Frisch de exclusão da imputação dos «resultados» tardios, admite-se, na esteira de Silva Sanchez, que a diferenciação valorativa deste tipo de factos, em face daqueles em que o resultado guarda uma relação de imediação temporal com a conduta inicial, não alcançando a intensidade suficiente para alterar, ou excluir, o juízo de imputação, deve ter reflexo na medida da pena, podendo constituir um instrumento na atenuação extraordinária da pena (...).

Em nosso entender a não prova do propósito deliberado de matar implica uma negação da existência do elemento subjectivo do crime de homicídio em qualquer uma das suas modalidades: dolo directo; necessário e eventual. A indemonstração de tal elemento não se conjuga com a afirmação de que o arguido previu a possibilidade de poder causar a morte resultado com o qual se conformou (...). Na verdade, no dolo eventual também se quer o resultado (...).

Não se pode simultaneamente, e recorrendo a uma formulação redutora, dizer que quis

matar e não se considerar provado que quisesse matar. Tal dualidade consubstancia, quanto a nós, uma contradição.»)

Pereira Madeira («*com voto de desempate a favor do Relator*»)

Acórdão absolutório
Crime
Pedido de indemnização civil
Condenação
Responsabilidade civil extracontratual
Facto ilícito
Ilicitude
Culpa
Dano
Nexo de causalidade

- I - A absolvição em matéria penal não obsta à apreciação do pedido civil e à condenação no mesmo, desde que se provem os factos que constituem os pressupostos da responsabilidade civil por facto ilícito, ou extracontratual, tal como vêm definidos no art. 483.º do CC, e que são os seguintes: o facto voluntário do agente; a ilicitude; a culpa (imputação do facto ao agente a título de dolo ou mera culpa); o dano; o nexo de causalidade entre o facto e o dano.
- II - Dos factos dos autos resulta que o demandado, enquanto agente de mediação imobiliária, celebrou um contra-promessa de venda de um imóvel com o demandante, na qualidade de procurador de A, que ele indicou como único proprietário do dito imóvel, recebendo logo do demandante, como sinal, a quantia de € 10 000; posteriormente, veio a revelar ao demandante que o imóvel era também propriedade de uma irmã do seu representado, pedindo-lhe mais € 90 000 para aquele poder comprar a parte da irmã. Contudo, o contrato de compra e venda jamais se veio a celebrar, tendo o demandado feito suas as quantias que recebeu do demandante.
- III - A conduta do demandado viola frontalmente os deveres a que estava obrigado enquanto agente de mediação imobiliária, designadamente o disposto no art. 16.º do DL 211/2004, de 20-08. O demandado celebrou com o demandante o contra-promessa, em representação do proprietário, prometendo, pois, vender o imóvel, sem esclarecer o promitente-comprador que o prédio pertencia também, em regime de compropriedade, a uma irmã do seu representado, *apesar de conhecer tal facto*. Induziu, pois, *dolosamente* em erro o demandante.
- IV - Perante a invalidade da efectivação do negócio de compra e venda, cabia ao demandado a obrigação de devolver as quantias recebidas do demandante. Ele *só* as recebera para aquele efeito. Na impossibilidade de realizar o negócio, cessava a causa justificativa desse recebimento. Impunha-se, pois, que restituísse o que recebeu do demandante. Contudo, não efectuou a restituição, *fazendo daquelas quantias coisa sua*.
- V - Tal conduta constitui um *enriquecimento sem causa*, nos termos do art. 473.º, n.º 2, do CC, pois as quantias foram por ele recebidas *em vista de um efeito* (celebração do contrato de compra e venda do imóvel) *que não se verificou*.
- VI - Estamos, portanto, no domínio da responsabilidade civil por facto ilícito, não da responsabilidade contratual. Provados que estão todos os pressupostos dessa responsabilidade, o demandado terá de ser condenado no pagamento das quantias recebidas do demandante.

15-12-2011

Proc. n.º 836/08.4TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Pena de prisão
Confirmação *in mellius*
Interpretação da lei
Analogia
Princípio da legalidade
Interpretação restritiva

- I - O tema da denominada *reformatio in mellius*, suscitado a propósito da admissibilidade de recurso – art. 400.º, n.º 1, al. f) do CPP – tem sido objecto de um tratamento maioritário por parte da jurisprudência do STJ, afirmando a existência de uma confirmação parcial quando a decisão do tribunal superior vai ao encontro do pedido formulado e, por essa forma, sempre se pode afirmar que a decisão de recurso confirma a consistência que assiste à decisão recorrida e que a pena aplicada constitui um marco a considerar em termos de recorribilidade. Tal confirmação sucede até ao ponto em que as duas decisões – recorrida e de recurso – convergem conduzindo a uma situação de não admissibilidade do recurso nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- II - A questão fundamental da análise da conjugação da al. e) do art. 400.º com a al. c) do art. 432.º, ambos do CPP, reconduz-se à aplicação de princípios fundamentais, visando a consagração de uma interpretação permitida pela lei e arredando a possibilidade de uma analogia proibida por situada à margem do princípio da legalidade.
- III - Decisivo será assim, por um lado, que a interpretação seja teleologicamente comandada, isto é, em definitivo determinada à luz do fim almejado pela norma; e, por outro, que ela seja funcionalmente justificada, quer dizer, adequada à função que o conceito (e, em definitivo, a regulamentação) assume no sistema.
- IV - Na verdade, o intérprete move-se no âmbito das possíveis significações linguísticas do texto legal e tem de respeitar o sistema da lei, não lhe quebrando a harmonia, não lhe alterando ou rompendo a sua coerência interna. Só até onde chegue a tolerância do texto, e a elasticidade do sistema, é que o intérprete se pode resolver pela interpretação que dê à lei um sentido mais justo e mais apropriado às exigências da vida; só dentre as várias acepções que a letra da lei comporte, e o sistema não exclua, é que o juiz pode escolher, valorando-as pelos critérios da recta justiça e da utilidade prática. Sendo certo que o mesmo interprete está ligado aos juízos de valor, bem como aos sentidos e finalidades da norma inscritos no pensamento do legislador histórico, igualmente é exacto que o mesmo se deve comprometer com a análise das novas exigências e realidades, entretanto surgidas, as quais não estiveram presentes no espírito do mesmo legislador. Tal tarefa tem único limite que se consubstancia na impossibilidade de ultrapassar o teor literal da regulamentação e o seu campo de significações adequadas ao entendimento comum e normal das palavras constantes da norma a interpretar.
- V - Tendo presente tais pressupostos na tarefa interpretativa a elaborar, a primeira conclusão que se pode extrair é a de que a redacção atribuída à referida al. e) não está de acordo com princípios que desde sempre regeram o sistema de recursos pois que permite, em última análise, que da decisão de juiz singular alterada pelo Tribunal da Relação, e impondo uma pena privativa de liberdade de qualquer dimensão quantitativa, se possa recorrer para o STJ. Tal admissibilidade viola frontalmente aqueles princípios.
- VI - A interpretação literal consagra, assim, um duplo grau de recurso em termos de matéria de direito em relação às decisões do juiz singular alteradas pelo Tribunal da Relação nos sobreditos termos, conferindo-lhes um superior coeficiente garantístico o que é algo totalmente despropositado na lógica do sistema e reflecte a incorrecção da mesma interpretação.
- VII - Perfilhamos, assim, o entendimento de que é incontornável a constatação de que o sentido literal da referida al. e) não coincide com a vontade da lei, tal como se deduz da interpretação lógica: há desconformidade entre a letra e o pensamento da lei. Analisando a

disposição do ponto de vista lógico, vê-se que resulta outro sentido que não é aquele que das palavras transparece imediatamente.

- VIII - No caso concreto impõe-se uma leitura restritiva da mencionada al. e), reconduzindo-a não só ao espírito do legislador como à sua interpenetração com o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP. No cotejo e conjugação das duas normas em causa, a contradição existente deve ser resolvida dentro daquele que desde sempre tem sido o propósito invocado pelo legislador de reservar a intervenção do STJ às decisões que o mereçam pela sua relevância e necessariamente decisões emitidas pelo tribunal colectivo e de júri.
- IX - Assim, conclui-se que, se por um lado não são admissíveis de recurso as decisões que confirmem a decisão de 1.ª instância, nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, igualmente é certo que o disposto na al. e) do mesmo normativo deve ser interpretado no sentido de que a recorribilidade para o STJ das decisões que aplicam penas privativas de liberdade está dependente do facto de as mesmas penas se inscreverem no catálogo da al. c) do n.º 1 do art. 432.º do mesmo diploma, ou seja, serem superiores a 5 anos de prisão.

15-12-2011

Proc. n.º 3182/03.6TDPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Admissibilidade de recurso

Acórdão da Relação

Acórdão absolutório

Interpretação da lei

Analogia

Princípio da legalidade

Interpretação restritiva

- I - É legítima a afirmação de que, face ao regime de recursos inicialmente previsto no CPP, bem como aos propósitos do legislador na reforma que lhe sucedeu, constituía uma afronta ao mesmo regime a admissibilidade de recurso de uma decisão do tribunal singular para o STJ – cf. arts. 13.º e ss., 400.º e 432.º do CPP. É neste contexto que aparece a alteração introduzida pela Lei 48/2007 que, em relação à matéria do sistema de recursos, enuncia, em termos de proposta, que é objectivo do legislador “restringir o recurso de segundo grau perante o Supremo Tribunal de Justiça aos casos de maior merecimento penal, substitui-se, no artigo 400.º, a previsão de limites máximos superiores a 5 e 8 anos de prisão por uma referência a penas concretas com essas medidas.”
- II - A questão fundamental da análise da conjugação das als. d) e e) do art. 400.º com a al. c) do art. 432.º, ambos do CPP, reconduz-se à aplicação de princípios fundamentais, visando a consagração de uma interpretação permitida pela lei e arredando a possibilidade de uma analogia proibida por situada à margem do princípio da legalidade.
- III - Decisivo será assim, por um lado, que a interpretação seja teleologicamente comandada, isto é, em definitivo determinada à luz do fim almejado pela norma; e, por outro, que ela seja funcionalmente justificada, quer dizer, adequada à função que o conceito (e, em definitivo, a regulamentação) assume no sistema.
- IV - Na verdade, o intérprete move-se no âmbito das possíveis significações linguísticas do texto legal e tem de respeitar o sistema da lei, não lhe quebrando a harmonia, não lhe alterando ou rompendo a sua coerência interna. Só até onde chegue a tolerância do texto, e a elasticidade do sistema, é que o intérprete se pode resolver pela interpretação que dê à lei um sentido mais justo e mais apropriado às exigências da vida; só dentre as várias acepções que a letra da lei comporte, e o sistema não exclua, é que o juiz pode escolher, valorando-as pelos critérios da recta justiça e da utilidade prática. Sendo certo que o mesmo intérprete está ligado aos juízos de valor, bem como aos sentidos e finalidades da norma inscritos no pensamento do legislador histórico, igualmente é exacto que o mesmo

se deve comprometer com a análise das novas exigências e realidades, entretanto surgidas, as quais não estiveram presentes no espírito do mesmo legislador. Tal tarefa tem único limite que se consubstancia na impossibilidade de ultrapassar o teor literal da regulamentação e o seu campo de significações adequadas ao entendimento comum e normal das palavras constantes da norma a interpretar.

- V - Tendo presente tais pressupostos na tarefa interpretativa a elaborar, a primeira conclusão que se pode extrair é a de que a redacção atribuída à referida al. e) não está de acordo com princípios que desde sempre regeram o sistema de recursos pois que permite, em última análise, que da decisão de juiz singular alterada pelo Tribunal da Relação, e impondo uma absolvição, se possa recorrer para o STJ. Tal admissibilidade viola frontalmente aqueles princípios.
- VI - A interpretação literal consagra, assim, um duplo grau de recurso em termos de matéria de direito em relação às decisões do juiz singular alteradas pelo Tribunal da Relação nos sobreditos termos, conferindo-lhes um superior coeficiente garantístico o que é algo totalmente despropositado na lógica do sistema e reflecte a incorrecção da mesma interpretação.
- VII - Perfilhamos, assim, o entendimento de que é incontornável a constatação de que o sentido literal das referidas als. d) e) não coincide com a vontade da lei, tal como se deduz da interpretação lógica: há desconformidade entre a letra e o pensamento da lei. Analisando a disposição do ponto de vista lógico, vê-se que resulta outro sentido que não é aquele que das palavras transparece imediatamente.
- VIII - No caso concreto impõe-se uma leitura restritiva das mencionadas alíneas, reconduzindo-as não só ao espírito do legislador como à sua interpenetração com o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP. No cotejo e conjugação das duas normas em causa, a contradição existente deve ser resolvida dentro daquele que desde sempre tem sido o propósito invocado pelo legislador de reservar a intervenção do STJ às decisões que o mereçam pela sua relevância e necessariamente decisões emitidas pelo tribunal colectivo e de júri.
- IX - Assim, conclui-se que o disposto no art. 400.º, n.º 1, als. d) e e), do CPP deve ser interpretado no sentido da recorribilidade para o STJ das decisões absolutórias está dependente do facto de as mesmas se reportarem a crimes julgados pelo tribunal colectivo, ou de júri, ou seja, se inscrevam no catálogo da al. c) do n.º 1 do art. 432.º do mesmo diploma, isto é, serem punidas com pena superior a 5 anos de prisão.

15-12-2011

Proc. n.º 2393/06.7TAGMR.G2.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p>Competência do Supremo Tribunal de Justiça Julgamento do Primeiro-Ministro Crimes praticados no exercício de funções</p>
--

- I - A decisão do caso vertente assenta na interpretação do art. 11.º, n.º 2, do CPP, quando atribui ao STJ a competência para o julgamento do Primeiro-Ministro por crimes praticados no exercício das suas funções. A decisão está, assim, dependente de uma leitura mais, ou menos, restritiva sobre a concepção normativa do conteúdo das funções que convergem no exercício daquele cargo.
- II - A CRP, no capítulo que se debruça sobre a competência do Governo, estabelece que este tem competências políticas (art. 197.º), legislativas (art. 198.º) e administrativas (art. 199.º), sem contudo definir qual o conteúdo concreto que assume cada uma delas, já que se limita a indicar alguns dos actos ou medidas em que as mesmas se podem traduzir, sem preocupação exaustiva, pelo que esta indicação não resolvendo a dificuldade de saber em que consiste cada uma dessas competências é, no entanto, útil para se poder erigir um

conceito global de cada uma delas – designadamente da que ora nos importa que é a competência política.

- III - E, porque assim é, não olvidando as situações especificadas naquele art. 197.º e o facto de a atribuição ao Governo de funções políticas resultar não só directamente do texto constitucional mas também da lei ordinária (al. j) do seu n.º 1) importa recorrer à construção doutrinal que incide sobre o tema nomeadamente sobre os poderes que se consideram reunidos na função política.
- IV - Pode-se afirmar que o exercício da função política consiste na escolha das grandes opções destinadas à melhoria, preservação e desenvolvimento de um determinado modelo económico e social, por forma a que os seus cidadãos se possam sentir mais seguros e, livremente, possam alcançar os bens, materiais e espirituais, que o mesmo é susceptível de proporcionar e que o exercício da função administrativa se traduz na materialização dessas opções. Consequentemente, só os órgãos superiores do Estado podem exercer a função política, pois só eles têm competência para definir, em termos gerais, os fins que a sociedade deve almejar, os meios que cabe utilizar para os alcançar e os caminhos que para o efeito será necessário percorrer.
- V - Porém, estamos em crer que o exercício da função política, nomeadamente a relativa ao cargo de Primeiro-Ministro, implica não somente a decisão, e respectivo processo de formação, mas a capacidade de a transmitir ao cidadão comum em nome do qual o acto político é praticado. Dito por outras palavras, o exercício das funções de Primeiro-Ministro engloba todos os actos que têm na sua génese tal qualidade, e como tal assumidos perante a opinião pública, e que só em virtude dela têm existência.
- VI - E a política, tal como se pratica nos nossos dias, implica uma zona de *interface* com a comunicação. Historicamente, o interesse por estas matérias foi suscitado pela extensão gradual dos direitos de voto e pela crescente percepção da relevância dos meios de comunicação na sociedade em geral e, em particular, no processo político. Estas mudanças, mais recentemente, estão a dar lugar à emergência de novos fenómenos que levam alguns autores a falarem de democracia mediática, um conceito que inclui uma poderosa referência ao público dos media, às estratégias de comunicação desenvolvidas pelos actores políticos e à interferência de um corpo de profissionais especializados em comunicação. A comunicação mediatizada tornou-se assim parte da cultura política. A cultura política, para o bem e para o mal, é orientada de forma crescente pelos ritmos e exigências estéticas dos *mass media*.
- VII - Simultaneamente, há uma tendência (paralela e, nalguns casos, contraditória, com a primeira) da sociedade, e das instituições, no sentido de reconfigurarem as dinâmicas institucionais em função de uma maior abertura à participação pública, dinamizando a participação dos cidadãos, a adopção crescente de estratégias de legitimação das instituições e das organizações que enfatizam a necessidade de cidadãos activos, intervenientes no processo de tomada de decisão. No âmbito desta confluência de preocupações, que convocam a participação cidadã, é possível detectar uma preocupação crescente com a qualidade da esfera pública, com o papel da opinião pública e com a implantação de técnicas, práticas e metodologias deliberativas que conferem uma inflexão específica a este fenómeno, que ultrapassa, expande e ajuda a repensar as observações formuladas ao nível da filosofia política.
- VIII - O sistema mediático pode dar origem, se certas condições forem cumpridas – como a independência de um sistema de média auto-regulado e a existência de comunicação com a sociedade civil – a uma opinião pública informada que, por sua vez, é a base de um sistema legítimo de normas obrigatórias e de leis.
- IX - Hoje, a formação política da vontade inicia-se nas esferas públicas não-institucionais, constituídas por redes de comunicação espontâneas e interconectadas da sociedade civil, responsáveis não apenas pela identificação dos novos problemas sociais como também pela elaboração discursiva de tais problemas, pela articulação de identidades colectivas e pela selecção dos melhores argumentos apresentados, para constituir a partir daqui verdadeiras pautas políticas destinadas às instituições político-decisórias, e exigir nestas a devida representação. Por isso, este processo é designado como um modelo a duas vias, na

medida em que procura articular as deliberações orientadas para a decisão com os procedimentos informais no espaço público: o que inclui tanto o poder político nas suas formas institucionais como os cidadãos – num processo em que as instituições “formais”, como o Parlamento, proporcionam um enquadramento institucional para uma comunicação mais vasta, descentrada, anónima, dispersa pela esfera pública, e envolvendo todos os cidadãos.

- X - Assume-se, assim, que o exercício de funções, nomeadamente as políticas, tem um conteúdo abrangente que se estende a todos os actos que se situam na esfera pública e que apenas são praticados em função do cargo político exercido. No caso vertente, o arguido foi interpelado na qualidade de Primeiro-Ministro e pronunciou-se sobre factos susceptíveis de afectar a dignidade das funções que lhe estavam cometidas porquanto lançavam uma suspeição sobre o seu carácter. O exercício da função política do cargo de Primeiro-Ministro é também a actuação no domínio da esfera pública em que, perante os cidadãos em nome dos quais se exerce tais funções, se justifica tal exercício.
- XI - No caso, o arguido pronunciava-se sobre factos susceptíveis de macular a sua credibilidade para o exercício das funções que sobre si incumbiam. O arguido falava de actos políticos que projectavam a sua qualidade como político, informando os cidadãos, em nome dos quais exercia o poder, sobre a sua honorabilidade e dignidade em termos institucionais. Assim, entende-se que a competência para o julgamento dos referidos factos reside no STJ.

15-12-2011

Proc. n.º 7/10.0YGLSB.S2-A - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Furto
Falsificação
Burla
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão do tribunal colectivo
Pena parcelar
Matéria de direito
Direitos de defesa
Direito ao recurso
Duplo grau de jurisdição
Tentativa impossível
Crime continuado
Toxicoddependência
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Fundamentação
Medida concreta da pena
Pena única
Imagem global do facto

- I - Em caso de recurso directo para o STJ de decisão que tenha aplicado penas parcelares em medida inferior ou igual a 5 anos de prisão e pena conjunta a ultrapassar esse limite, visando-se apenas o reexame de matéria de direito, o conhecimento do objecto do recurso abrange as medidas das penas parcelares, por ser essa a solução que compensa a falta de possibilidade de recurso para a Relação.
- II - Sabido que por força do n.º 2 do art. 432.º, visando-se apenas reapreciação de matéria de direito, não é possível recurso prévio para a Relação, a não cognição de tais penas redundaria na denegação de um único grau de recurso, contrariando a garantia de defesa

- estabelecida a partir da Lei Constitucional 1/97, de 20-09, com a introdução na parte final do n.º 1 do art. 32.º da locução “incluindo o recurso”, abrangendo nas garantias de defesa o direito ao recurso, correspondendo a densificação do direito à protecção judicial efectiva e significando que o direito de defesa pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição.
- III - Como refere Maia Gonçalves (Código Penal Português Anotado, 18.ª edição, 2007, pág. 135), a inidoneidade do meio ou a carência do objecto, salvo nos casos em que são manifestas, não constituem obstáculo à existência da tentativa. A inidoneidade do meio ou a carência do objecto não devem ser aferidas através daquilo que o agente se representa, mas sim através das regras da experiência comum ou da causalidade adequada, portanto objectivamente, segundo o critério da generalidade.
- IV - No caso concreto, os furtos por que foi condenado o arguido foram cometidos em Fevereiro de 2010, em 29-04-2010 e em 09-07-2010, distanciados temporalmente, os dois primeiros consumados em empresas diferentes, com armazéns na mesma zona industrial, apropriando-se de cheques e ainda de € 160, no segundo caso, e os posteriores tentados, tendo assaltado uma residência e uma empresa. Em cada um dos casos o arguido renovava a resolução criminosa, sem qualquer elemento exógeno ou exterior que diminua ou mitigue a sua culpa; as novas acções foram desejadas, procuradas, queridas. As razões que conduziram à repetição criminosa foram, pois, sempre endógenas e não exteriores.
- V - A toxicodependência de que padece o recorrente não é solicitação exógena facilitadora da execução e diminuidora do grau de culpa, para efeito de verificação de uma continuação criminosa. Assim, é de afastar a qualificação como continuação criminosa, a possibilidade de redução à unidade, considerado o ilícito global, isto é, a redução a um único crime de furto qualificado.
- VI - As exigências de fundamentação colocam-se com maior acuidade nos casos de cúmulo por conhecimento superveniente e toda a jurisprudência do STJ tem sustentado a necessidade de maior rigor, de um especial cuidado na fundamentação nesses casos, quando está em causa a aplicação do art. 78.º do CP.
- VII - Em casos como o presente, em que o cúmulo é feito no mesmo processo, em acto seguido, em contínuo, à aplicação das penas, apenas mais à frente, essa exigência não tem obviamente aquela amplitude, pois que os factos provados suportes daquelas condenações e enformadores da imagem global do ilícito total são imediatamente cognoscíveis, estão todos narrados, integram o texto, estando ali mesmo, ao alcance de uma simples leitura, embora não seja de todo despiciendo anotar a importância da consideração, análise e ponderação das ligações e conexões porventura existentes entre as diversas condutas, em ordem a poder definir-se os contornos de uma situação de mera pluriocasionalidade ou antes a figuração de uma delinquência por tendência.
- VIII - No caso concreto, a moldura de punição é de 2 anos a 7 anos e 4 meses de prisão. Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, em todas as suas facetas. A medida da pena unitária a atribuir em sede de cúmulo jurídico reveste-se de uma especificidade própria. Por um lado, está-se perante uma nova moldura penal, mais ampla, abrangente, com maior latitude da atribuída a cada um dos crimes. Por outro, tem lugar, porque se trata de uma nova pena, final, de síntese, correspondente a um novo ilícito e a uma nova culpa (agora culpa pelos factos em relação), uma específica fundamentação, que acresce à decorrente do art. 71.º do CP.
- IX - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, como se o conjunto de crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, globalizado, que deve ter em conta a existência ou não de ligações ou conexões e o tipo de ligação ou conexão que se verifique entre os factos em concurso.
- X - Importará indagar se a repetição de condutas se operou num quadro de execução homogéneo ou diferenciado, quais os modos de actuação, de modo a concluir se estamos face a indícios desvaliosos de tendência criminosa, ou se estamos no domínio de uma mera ocasionalidade ou pluriocasionalidade, tendo em vista configurar uma pena que seja

proporcional à dimensão do crime global, pois ao novo ilícito global, a que corresponde uma nova culpa, caberá uma nova, outra, pena.

XI - Com a fixação da pena conjunta não se visa re-sancionar o agente pelos factos de *per si* considerados, isoladamente, mas antes procurar uma “sanção de síntese”, na perspectiva da avaliação da conduta total, na sua dimensão, gravidade e sentido global, da sua inserção no pleno da conformação das circunstâncias reais, concretas, vivenciadas e específicas de determinado ciclo de vida do(a) arguido(a) em que foram cometidos vários crimes, em espaço temporal curto.

XII - Considerando que:

- o conjunto de ilícitos praticados pelo recorrente abarca condutas violadoras da propriedade, do património em geral e a vida em sociedade;
 - a actividade ilícita julgada começou em 12-02-2010 e prolongou-se ao longo de 5 meses, e depois com actos isolados em 22-04 e 06-07, bem como em 12 e 13-03;
 - os valores dos prejuízos patrimoniais causados não é elevado;
 - a conexão entre a apropriação de cheques e o subsequente aproveitamento com as falsificações e burlas, surgindo mais distanciadas as duas tentativas de furto, agindo o arguido e companheira num quadro de toxicodependência;
 - não é de considerar o ilícito global como resultado de uma tendência criminosa, reportando-se o caso a situação de pluriocasionalidade;
- tendo em conta que a moldura do concurso vai de 2 anos de prisão a 7 anos e 4 meses de prisão (6 meses de prisão pela prática de um crime de furto, 2 anos de prisão pela prática de um crime de furto qualificado, 14 meses de prisão para cada um dos dois crimes de furto qualificado tentado, 18 meses de prisão pela prática de um crime de falsificação, e 1 ano e 1 mês de prisão pela prática de um crime de burla), entende-se fixar a pena conjunta em 4 anos e 6 meses de prisão, afastando-se a suspensão da execução por não haver razões e motivos para fundamentar um juízo de prognose favorável ao arguido.

15-12-2011

Proc. n.º 41/10.0GCOAZ.P2.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Recurso de revisão
Trânsito em julgado
Novos factos
Novos meios de prova
Documento particular
Falsificação
Assinatura
Ónus da prova

I - Consiste a revisão num meio extraordinário que visa a impugnação de uma sentença transitada em julgado e a obtenção de uma nova decisão, mediante a repetição do julgamento. Nas palavras do Ac. STJ de 20-04-2005, Proc. n.º 135/05 - 3.ª, publicado *in* CJSTJ, 2005, tomo 2, pág. 179, o recurso extraordinário de revisão consagrado no art. 449.º e ss. do CPP apresenta-se como uma *válvula de segurança do sistema*, modo de reparar o erro judiciário cometido, sempre que, numa reponderação do decidido, possa ser posta em causa, através da consideração de factos-índice, taxativamente enumerados no CPP, seriamente a justiça da decisão ou do despacho que ponha termo ao processo.

II - Quanto ao pressuposto do fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, conforme consta do Ac. STJ de 18-05-2011, Proc. n.º 140/05.0JELSB-N.S1 - 3.ª, são factos novos e novos os meios de prova, os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto do julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado; para efeito de fundamentar o pedido de revisão de decisões penais, os meios de prova são novos quando

não foram administrados e valorados no processo que conduziu à condenação, e não fossem conhecidos ou não pudessem razoavelmente ser ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar. Novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos, ou seja, que não foram apresentados ou não poderiam ser apresentados por desconhecimento, no processo da condenação. Se foram apresentados no processo da condenação, ou poderiam tê-lo sido, não são novos no sentido da "novidade" que está subjacente na definição da al. d), no n.º 1 do art. 449.º do CPP.

- III - No que tange ao segundo pressuposto e sobre o que deverá entender-se por dúvidas graves sobre a justiça da condenação, temos que os “novos factos” ou as “novas provas” deverão revelar-se tão seguros e (ou) relevantes – pela patente oportunidade e originalidade na invocação, pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas ou pelo significado inequívoco dos novos factos ou por outros motivos aceitáveis – que o juízo rescidente que neles se venha a apoiar não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, o que reclama do requerente do pedido a invocação e prova de um quadro de facto “novo” ou a exibição de “novas” provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau do que aquela em que se fundamentou a decisão a rever.
- V - O ora recorrente foi condenado pelo crime de violação de obrigação de alimentos, p. p. pelo art. 250.º do CP, na pena de 7 meses de prisão, suspensa na execução, pelo período de 1 ano, sob a condição de pagar a indemnização à menor sua filha, por alimentos em dívida, acordados em sede própria aquando do divórcio.
- VI - Em foco neste recurso está a apresentação como meios de prova de vários documentos particulares só agora oferecidos. Sobre a força probatória – material – do documento particular dispõe o art. 376.º do CC que só quando a autoria do documento particular é reconhecida, nos termos dos arts. 374.º e 375.º, faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, sem prejuízo da arguição e prova da falsidade do documento. No presente caso em causa está a genuinidade, a fidedignidade da assinatura atribuída à mãe da menor, que esta repudiou, não reconheceu como sendo sua.
- VII - De acordo com art. 374.º, n.º 1, do CC, o ónus da prova da genuinidade da assinatura de um documento particular impende sobre o apresentante do documento. Daqui resulta que mesmo que os recibos fossem entendidos como documentos susceptíveis de ancorar o pedido, com o resultado do exame efectuado (inconclusivo), não ficava provado que o recorrente tivesse cumprido as suas obrigações.
- VIII - Alega o recorrente que não conseguiu encontrar os recibos agora apresentados antes do julgamento, mas a verdade é que se assim fosse, não deixaria certamente de invocar o facto do pagamento e da existência dos comprovativos do mesmo, pelo menos em sede de contestação e nesta peça o arguido limitou-se então a oferecer o merecimento dos autos, nem nada a esse respeito consta da motivação da sentença, sendo certo que o arguido em julgamento assumiu os atrasos, como foi consignado pelo julgador.
- IX - O recurso de revisão não pode servir para contornar a execução de uma pena de substituição, a revogação da suspensão da execução da pena de prisão. Nesta conformidade, cumpre concluir que não se verifica, no caso presente; o fundamento de revisão de sentença previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, afigurando-se-nos estarmos perante caso que raia os limites da má fé.

15-12-2011

Proc. n.º 157/08.2GCACB-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

Tráfico de estupefacientes agravado
Falsificação
Detenção ilegal de arma
Coacção grave

Tentativa
Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pena parcelar
Direito ao recurso
Duplo grau de jurisdição
Omissão de pronúncia
Alteração substancial dos factos
Matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Repetição de arguição de vícios
Conhecimento officioso
In dubio pro reo
Bando
Factos genéricos
Co-autoria
Cumplicidade
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilicitude
Culpa
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única
Imagem global do facto

- I - A alteração legislativa introduzida com a Lei 48/2007, de 29-08 tem um sentido restritivo, impondo uma maior restrição ao recurso, com novo paradigma, referindo a “pena aplicada” e não já a “pena aplicável”, quer no recurso directo, quer no recurso de acórdãos da Relação que confirmem decisão de 1.ª instância, circunscrevendo a admissibilidade de recurso das decisões da Relação confirmativas de condenações proferidas na 1.ª instância às que apliquem pena de prisão superior a 8 anos. Com efeito, à luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção actual, só é possível o recurso de decisão confirmatória no caso de a pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão.
- II - Face à redacção do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, actualmente em vigor, atenta a identidade – total – de decisão nas instâncias sobre as penas aplicadas a parte dos crimes imputados ao arguido nos autos, é indubitável que não são admissíveis os recursos em causa na parte respeitante à impugnabilidade de tais penas parcelares. Daí não decorre violação do direito de recurso, por estar assegurado um duplo grau de jurisdição e não se impor, aliás, um não previsto duplo grau de recurso.
- III - Conforme estabelece o art. 379.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, do CPP, é nula a sentença quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, sendo tal disposição correspondentemente aplicável aos acórdãos proferidos em recurso, por força do n.º 4 do art. 425.º do mesmo diploma.
- IV - A omissão de pronúncia significa, fundamentalmente, a ausência de posição ou de decisão do tribunal sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa. Tais questões são aquelas que os sujeitos processuais interessados submetem à apreciação do tribunal (art. 660.º, n.º 2, do CPC) e as que sejam de conhecimento officioso, de que o tribunal deva conhecer independentemente de alegação e do conteúdo concreto da questão controvertida, quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.

- V - Como uniformemente tem sido entendido no STJ, a omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes e que como tal tem de abordar e resolver, ou de que deve conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões os dissídios ou problemas concretos a decidir e não as razões, no sentido de simples argumentos, opiniões, motivos, ou doutrinas expendidos pelos interessados na apresentação das respectivas posições, na defesa das teses em presença.
- VI - A pronúncia cuja omissão determina a consequência prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP – a nulidade da sentença – deve incidir sobre problemas, os concretos problemas, as questões específicas sobre que é chamado a pronunciar-se o tribunal (o *thema decidendum*), e não sobre motivos ou argumentos; é referida ao concreto objecto que é submetido à cognição do tribunal e não aos motivos ou razões alegadas.
- VII - A doutrina e jurisprudência distinguem entre questões e razões ou argumentos; a falta de apreciação das primeiras consubstancia a verificação da nulidade; o não conhecimento dos segundos, será irrelevante.
- VIII - No caso em apreciação, sobre todos e cada um dos aspectos focados recaiu a atenção do acórdão recorrido, afrontando, analisando, como se referiu, de forma minuciosa, as questões propostas, emitindo a sua opinião, concluindo que a decisão recorrida não merecia censura. Em suma, tomou posição de forma expressa, com a qual obviamente o recorrente pode não concordar. O recorrente pode manifestar a sua discordância com o ponto de vista defendido pela Relação, mas uma coisa é discordar de uma posição assumida de forma expressa, patente, clara, e com ela não estar em consonância, outra coisa é, por se discordar da mesma, invocar que houve uma omissão de pronúncia.
- IX - Não se verifica uma alteração substancial de factos quando o Tribunal comunica ao arguido a alteração de qualificação jurídica, face à não verificação do imputado crime de associação criminosa, passando o Colectivo a proceder a convolação para outra figura jurídica, que constitui um *minus* em relação à anterior.
- X - Os recorrentes insurgem-se também contra a decisão da 1.ª instância, por discordarem da matéria de facto assente, pretendendo esgrimir argumentos no campo da matéria de facto, mas não podendo recorrer com tais fundamentos para o STJ, dado que ao Supremo compete apenas o reexame da matéria de direito. São totalmente irrelevantes as considerações que os recorrentes fazem no sentido de pretenderem discutir a prova feita no julgamento e de solicitarem que este Tribunal de recurso modifique tal prova e passe a aceitar como realidade aquilo que o interessado pretende corresponder ao sentido do que teria resultado do julgamento.
- XI - A crítica ao julgamento de facto, a expressão de divergência do condenado/recorrente relativamente ao acervo fáctico que foi fixado e ao modo como o foi, ou seja, as considerações por si tecidas quanto à análise, avaliação, ponderação e valoração das provas feitas pelo Colectivo julgador, nos casos de recurso directo – e no caso presente, tendo a opção do Colectivo sido já debatida, reapreciada no acórdão em recurso, a merecer uma confirmação em que o juízo substitutivo não funcionou, no jeito de uma dupla conforme, em sede de fixação de matéria de facto – são de todo irrelevantes, de acordo com jurisprudência corrente há muito firmada, pois, ressalvada a hipótese de prova vinculada, legal ou tarifada, o STJ não pode considerá-las, sob pena de estar invadir o campo da apreciação da matéria de facto, que o Colectivo faz de harmonia com o art. 127.º do CPP.
- XII - Os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, são vícios de lógica jurídica ao nível da matéria de facto, que tomam impossível uma decisão logicamente correcta e conforme à lei. Atenta a sua estrutura, referenciados que estão os vícios decisórios ao nível da fixação da facticidade relevante, pertinente e útil, para a conformação final e definitiva do *thema probandum*, definindo os contornos finais e definitivos do objecto proposto pela vinculação temática concreta do caso, com vista à solução do *thema decidendum*, não faz sentido assacar a existência de tais vícios ao acórdão ora recorrido, o que seria possível apenas e tão só num quadro em que a Relação fixasse factualidade em função de renovação da prova, o que não é o caso, para nos referirmos apenas à actuação da Relação em sede de recurso (tal possibilidade de sindicância em matéria de facto poderá ter lugar, obviamente, quando a Relação funcionar como 1.ª instância).

- XIII - A questão que se coloca, no que respeita aos vícios de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, contradição insanável e do erro notório na apreciação da prova, para mais correspondendo a sua invocação a uma reedição da arguição feita no recurso anterior para a Relação, é a de saber se após uma primeira invocação dos vícios perante o Tribunal da Relação é possível o recorrente repetir a arguição desses vícios – necessariamente da decisão da 1.ª instância – perante o STJ, ou se se opera a preclusão dessa possibilidade.
- XIV - O STJ conhece officiosamente dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, quando, num recurso restrito exclusivamente à matéria de direito, constate que, por força da inquinação da decisão recorrida por algum deles, não possa conhecer de direito sob o prisma das várias soluções jurídicas que se apresentem como plausíveis. No caso de recurso interposto de acórdão da Relação, como ora ocorre, porém, o recurso – agora puramente de revista – terá de visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito, com exclusão dos eventuais vícios, processuais ou de facto, do julgamento da 1.ª instância, admitindo-se que o Supremo se possa abster de conhecer do fundo da causa e ordenar o reenvio nos termos processualmente estabelecidos em certos casos.
- XV - É que, mesmo nos recursos interpostos directamente deixou de ser possível recorrer-se com fundamento na existência de qualquer dos vícios constantes das três als. do n.º 2 do art. 410.º, o mesmo se passando com os recursos interpostos da Relação, sendo jurisprudência constante e pacífica do STJ que no recurso para este Tribunal das decisões finais do tribunal colectivo já apreciadas pelo Tribunal da Relação, está vedada a arguição dos vícios do artigo 410.º, n.º 2, do CPP, posto que se trata de matéria de facto, ou seja, de questão que se não contém nos poderes de cognição do STJ, o que significa que está fora do âmbito legal dos recursos a reedição dos vícios apontados à decisão de facto da 1.ª instância, em tudo o que foi objecto de conhecimento/decisão pela Relação.
- XVI - Todavia, a incursão no plano fáctico é ainda possível, não já face a questão colocada pelo interessado, mas por iniciativa própria do STJ. Só com o âmbito restrito consentido pelo art. 410.º, n.º 2, do CPP, com o incontornável pressuposto de que o vício há-de derivar do texto da decisão recorrida, e apenas dele, o STJ poderá avaliar da subsistência dos vícios da matéria de facto, o que é aplicável a recurso interposto de acórdão proferido pela Relação.
- XVII - Relativamente à violação do princípio *in dubio pro reo*, importa acentuar que, dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, num caso em que, como o presente, o Tribunal da Relação se encontra no âmbito de um recurso da matéria de facto restrito aos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, a mesma deve resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos referidos vícios. Ou seja, só ocorre quando, seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção, se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente – de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido – pela prova em que assenta a convicção.
- XVIII - Esta possibilidade de abordagem de eventual violação do princípio será balizada pelos parâmetros de cognoscibilidade presentes numa indagação dos vícios decisórios, por um lado, com o consequente alargamento de possibilidade de incursão de exame no domínio fáctico, mas simultaneamente, como ali ocorre, operando de uma forma mitigada, restrita, que se cinge ao texto da decisão recorrida, por si só considerado ou em conjugação com as regras da experiência comum. O que significa que, tal como ocorre na análise e exame de verificação dos vícios, quando se perspectiva indagação de eventual violação do princípio *in dubio pro reo* (em ambos os casos diversamente do que ocorre com a avaliação de nulidades da sentença), há que não esquecer que se está sempre perante um poder de sindicância de matéria fáctica, que é limitado, restrito, parcial, mitigado, exercido de forma indirecta, dentro do condicionalismo estabelecido pelo art. 410.º do CPP, em suma, que o horizonte cognitivo do STJ se circunscreve ao texto da decisão, não incidindo sobre o julgamento, isto é, que o objecto da apreciação será sempre a decisão e não o julgamento.

- XIX - Conforme exposto no Ac. STJ de 07-01-2004, Proc. n.º 3213/03 – 3.ª, “A noção de «bando», figura de pluralidade, de concertação e também de organização, situa-se, no plano da construção, entre as dimensões da comparticipação, em relação à qual se apresenta como um *plus* diferenciador, e a organização de nível e relevo que integre já o conceito, tipicamente relevante, de associação criminosa. A diferença qualitativa há-de situar-se essencialmente na dimensão organizativa e na predeterminação dos fins; só esta dimensão acrescenta ao «acordo ou juntamente com outros» um *quid* material de distinção. A actuação em «bando», ou como membro de «bando», significa necessariamente a existência de um sentimento de comunhão de fins, de pertença a uma pluralidade inorgânica diversa das individualidades, de especificidade de fins e objectivos determinados, diversos da simples conjugação ou soma de vontades individuais agregadas.
- XX - Na jurisprudência do STJ a noção de «bando» visa todas as situações de pluralidade de agentes, actuando de forma voluntária, concertada e de colaboração mútua, com um princípio de estruturação de funções (estruturação incipiente), que, embora mais graves do que a mera comparticipação, não podem ser ainda consideradas associações criminosas, por não existir uma organização suficientemente caracterizada, com níveis e hierarquias e com uma relativa diversidade e especialização de funções de cada um dos membros ou aderentes. Considera-se necessário que «a actuação, em concreto, seja levada a efeito, ao menos por dois elementos». Não-de, assim, ser relevantes a existência de um grupo de pessoas, o sentimento e a vontade de pertença, uma estruturação organizatória mínima na direcção e na divisão de tarefas, a permanência no tempo e a predeterminação de finalidades, a actuação conforme plano previamente elaborado e em conjugação de esforços, o conhecimento por todos da actividade de cada um, e a divisão entre elementos do grupo dos proventos obtidos com a actividade”.
- XXI - Como vem sendo afirmado pela jurisprudência dominante deste STJ, as imputações genéricas, designadamente no domínio do tráfico de estupefacientes, sem qualquer especificação das condutas em que se concretizou o imputado comércio e do tempo e lugar em que tal aconteceu, por não serem passíveis de um efectivo contraditório e, portanto, do direito de defesa constitucionalmente consagrado, não podem servir de suporte à qualificação da conduta do agente.
- XXII - Os casos de comparticipação só são configuráveis mediante acordo prévio dos participantes, que traçando um plano criminoso, visam pô-lo em prática. o co-autor executa o facto, toma parte directa na sua realização, por acordo ou juntamente com outro ou outros, ou determina outrem à prática do mesmo. A co-autoria é a execução colectiva do facto, comunitária, em que cada participante quer causar o resultado como próprio, mas com base numa decisão conjunta e com forças conjugadas. Na comparticipação criminosa sob a forma de co-autoria são essenciais dois requisitos: uma decisão conjunta, tendo em vista a obtenção de um determinado resultado, e uma execução igualmente conjunta.
- XXIII - Exige-se, assim, um elemento subjectivo e um outro objectivo. O primeiro exige uma decisão conjunta, podendo consistir num acordo, expresso ou tácito, ou, pelo menos, uma consciência de colaboração com carácter bilateral. O elemento objectivo consiste na participação na execução do facto criminoso, conjuntamente com outro ou outros, num exercício conjunto do domínio do facto, ou numa contribuição objectiva para a consumação do tipo legal visado.
- XXIV - A jurisprudência tem procurado estabelecer as diferenças entre co-autoria e cumplicidade, como se vê, por exemplo, no Ac. STJ de 22-03-2001, Proc. n.º 473/01 – 5.ª, *in* CJSTJ 2001, tomo 1, pág. 260, onde se refere que “tanto co-autor como cúmplice são *auxiliares*; cada um a seu jeito, ajuda ou concorre para a produção do feito. Mas enquanto o primeiro assume um papel de *primeiro plano, dominando* a acção (já que esta é concebida e executada com o seu acordo – inicial ou subsequente, expresso ou tácito – e contribuição efectiva), o segundo é um *interveniente secundário ou accidental*: só intervém *se* o crime for executado ou tiver início de execução e, além disso, mesmo que não interviesse, aquele sempre teria lugar, porventura em circunstâncias algo distintas. A sua intervenção sendo, embora, concausa do concreto crime levado a cabo, não é causal da

existência da acção, no sentido de que, sem ela, apesar de tudo, o facto sempre teria lugar, porventura em circunstâncias algo diversas. É neste sentido, um *auxiliator simplex* ou *causam non dans*; de tal modo que pode conceber-se autoria sem cumplicidade, mas não, esta sem aquela, o que mostra o carácter acessório da figura.

XXV - No caso concreto, entendendo-se estar perante um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, do DL 15/93, de 22-01, a penalidade prevista é de 4 a 12 anos de prisão, pelo que atendendo a que:

- como factor comum a todos os arguidos foi relevada na 1.ª instância e na Relação a presença de elevadas exigências de prevenção geral, que se fazem sentir neste tipo de criminalidade, a intensidade do grau de culpa, terem agido os arguidos com dolo directo, a quantidade do produto, elevadíssima, sendo também significativamente elevadas as necessidades de prevenção especial, dada a forma como os factos foram praticados, a ausência de arrependimento e a absoluta falta de consciencialização do desvalor jurídico-penal das suas condutas;

- o normativo incriminador do tráfico de estupefacientes tutela uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal – a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores – visando ainda a protecção da vida em sociedade, o bem-estar da sociedade, a saúde da comunidade (na medida em que o tráfico dificulta a inserção social dos consumidores e possui comprovados efeitos criminógenos), embora todos eles se possam reconduzir a um bem geral – a saúde pública – pressupondo apenas a perigosidade da acção para tais bens, não se exigindo a verificação concreta desse perigo;

- quanto ao modo de actuação dos recorrentes há a considerar que estamos perante uma actuação isolada, um único transporte de haxixe, que proveniente de Marrocos foi desembarcado no porto de Sesimbra no dia 14-10-2008;

- no que respeita à natureza e qualidade do produto estupefaciente em causa, trata-se de haxixe, substância considerada droga leve;

- será de atender ainda à elevadíssima quantidade de haxixe transportado – 6358 635,911 g, com os quais era possível preparar 10 264 226 doses individuais – o que releva para aferição de uma visão global do facto, pela perigosidade que envolve;

- o dolo dos arguidos recorrentes foi directo e intenso, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei;

- no que tange a motivações das condutas tem-se por certo estar presente a obtenção de vantagem patrimonial de relevo;

- a culpa é acentuada e revelada pelo modo de actuação, na preparação e realização de um transporte transnacional;

- no que toca ao arguido *B*, como militar da GNR, tinha o especial dever de respeito para com as leis que estava obrigado a fazer respeitar;

sendo de estabelecer alguma diferença entre os graus de culpa dos arguidos *A* e *B*, por um lado, e por outro, dos arguidos *C* e *D*, entende-se como adequadas e proporcionais, as penas de 9 anos de prisão, para cada um dos arguidos *A* e *B* e de 6 anos e 6 meses de prisão para os arguidos *C* e *D*.

XXVI - Fazendo o cúmulo jurídico das penas aplicadas aos arguidos *A* e *B*, e procedendo ao mesmo, estando-se perante uma moldura penal de concurso no que toca ao primeiro de 9 anos a 9 anos e 8 meses de prisão, e quanto ao segundo de 6 anos e 6 meses a 8 anos e 2 meses, considerando a diversidade de bens jurídicos tutelados, a proximidade temporal das condutas em causa no que respeita ao arguido *A*, e algum distanciamento no que respeita ao arguido *B*, em cada um dos casos, tem-se por adequadas, equilibradas e proporcionais, as penas conjuntas de 9 anos e 4 meses de prisão para o arguido *A* e de 7 anos de prisão para o arguido *B*.

XXVII - Constitui jurisprudência uniforme a de que os recursos se destinam a reexaminar decisões proferidas por jurisdição inferior, visando apenas apurar a adequação e legalidade das decisões sob recurso, e não a obter decisões sobre questões novas, não colocadas perante aquelas jurisdições. O Tribunal Superior, visando apenas a reapreciação de questões colocadas anteriormente e não a apreciação de outras novas, não pode conhecer de argumentos ou fundamentos que não foram presentes ao tribunal de que se recorre.

15-12-2011
Proc. n.º 17/09.0TELSB.L1.S1 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Henriques Gaspar

Habeas corpus
Recurso penal
Prisão ilegal
Detenção ilegal
Nulidade
Irregularidade
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

- I - A providência de *habeas corpus* não constitui um *recurso* de decisões judiciais, uma espécie de sucedâneo “abreviado” dos recursos ordinários, ou mesmo um recurso “subsidiário”, mas antes um mecanismo expedito que visa pôr termo imediato às situações de privação da liberdade que se comprove serem *manifestamente* ilegais, por ser a ilegalidade *directamente verificável* a partir dos factos documentalmente recolhidos no âmbito da providência (e eventualmente dos apurados ao abrigo da al. b) do n.º 4 do art. 223.º do CPP).
- II - Não é, pois, o *habeas corpus* o meio próprio de impugnar as decisões processuais ou de arguir nulidades e irregularidades eventualmente cometidas no processo, cujo meio adequado de impugnação é o recurso ordinário (ou os recursos extraordinários, quando verificados os seus pressupostos).
- III - O *habeas corpus* não pode revogar ou modificar decisões proferidas no processo. Pode sim, e exclusivamente, apreciar se existe uma privação *ilegal* da liberdade motivada por algum dos fundamentos referidos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, e, em consequência, decidir, ou não, a libertação imediata do recluso.
- IV - A prisão preventiva *apenas* se extingue pelo decurso dos prazos previstos no art. 215.º do CPP. Logo, só a ultrapassagem desses prazos determina a libertação automática do preso, nos termos do art. 217.º do mesmo Código.
- V - O incumprimento do prazo estabelecido no art. 213.º constitui *mera irregularidade* processual, que segue o regime geral do art. 123.º, ambos do CPP.
- VI - Tratando-se uma irregularidade processual, essa omissão não constitui fundamento de *habeas corpus*, porque não é susceptível de integração em nenhuma das situações descritas no n.º 2 do art. 222.º do CPP.

21-12-2011
Proc. n.º 601/08.9PDLSB-X.S1 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator) **
Pires da Graça
Pereira Madeira

Habeas corpus
Prisão ilegal
Detenção ilegal
Obrigaçao de permanência na habitação
Cumprimento de pena
Sentença
Trânsito em julgado
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente

- I - Embora a lei (como aliás também a CRP) preveja a medida de *habeas corpus* apenas para a *prisão* (e a detenção) ilegal, esta providência deve considerar-se igualmente aplicável, por interpretação extensiva, a todas as medidas de coacção privativas da liberdade, como é o caso do cumprimento da prisão em regime de permanência na habitação, já que a razão de ser do *habeas corpus* é precisamente a protecção dos cidadãos contra todas e quaisquer privações abusivas da *liberdade* por parte do poder público.
- II - No caso, o requerente encontra-se privado da liberdade, em *cumprimento* de uma pena privativa da liberdade, pena essa *transitada em julgado*. O título executivo da privação da liberdade (sentença transitada) é válido, por força do art. 467.º, n.º 1, do CPP. A prisão (ou melhor, a permanência na habitação) é, portanto, *legal*.
- III - A existência eventual de um concurso de penas englobando a pena agora em execução não obsta ao cumprimento desta, por se encontrar transitada a decisão que a decretou. O concurso superveniente, a existir, será conhecido e julgado a seu tempo, nos termos dos arts. 471.º e 472.º do CPP.
- IV - No âmbito da providência de *habeas corpus*, apenas se cura de saber se a prisão é ou não *legal*. Ora, quanto à *legalidade* da privação da liberdade não restam quaisquer dúvidas, motivo pelo qual é, pois, manifestamente infundado o pedido do requerente.

21-12-2011

Proc. n.º 143/11.5YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Direito ao recurso
Constitucionalidade

- I - A referência essencial para a leitura integrada do regime decorrente das als. a), b), c) e d) do n.º 1 do art. 432.º do CPP e do n.º 1 do art. 400.º do CPP – porque constitui a norma que define directamente as condições de admissibilidade do recurso para o STJ – não pode deixar de ser a al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, que fixa, em termos materiais, uma condição e um limiar material mínimo de recorribilidade – acórdãos finais, proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo, que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- II - Não sendo interposto de decisão do tribunal colectivo, ou sendo recurso de decisão do tribunal colectivo ou do tribunal do júri que não aplique pena de prisão superior a 5 anos, o recurso, mesmo versando exclusivamente o reexame da matéria de direito, segue a regra geral do art. 427.º do CPP e deve ser obrigatoriamente dirigido ao Tribunal da Relação.
- III - A repartição das competências em razão da hierarquia pelas instâncias de recurso está, assim, delimitada por uma regra-base que parte da confluência de uma dupla de pressupostos – a natureza e a categoria do tribunal *a quo* e a gravidade da pena efectivamente aplicada.
- IV - A coerência interna do regime de recursos para o STJ em matéria penal supõe, deste modo, que uma decisão em que se verifique a referida dupla de pressupostos não deva ser (não possa ser) recorrível para o STJ. Com efeito, se não é admissível recurso directo de decisão proferida por tribunal singular, ou que aplique pena de prisão não superior a 5 anos, também por integridade da coerência que deriva do princípio da paridade ou até da maioria de razão, não poderá ser admissível recurso de segundo grau de decisão da Relação que conheça de recurso interposto nos casos de decisão do tribunal singular ou do tribunal colectivo ou do júri que aplique pena de prisão não superior a 5 anos.

- V - A perspectiva, o sentido essencial e os equilíbrios internos que o legislador revelou na construção do regime dos recursos para o STJ, com a prevalência sistémica, patente e mesmo imanente, da norma do art. 432.º, e especialmente do seu n.º 1, al. c), impõe, por isso, em conformidade, a redução teleológica da norma do art. 400.º, n.º 1, al. e) do CPP, de acordo com o princípio base do art. 432.º, n.º 1, al. c) do CPP, necessária à reposição do equilíbrio e da harmonia no interior do regime dos recursos para o STJ.
- VI - O art. 32.º, n.º 1, da CRP prevê o direito ao recurso como garantia de defesa: mas a garantia constitucional, como é assente, fica assegurada na substância com a previsão e o direito ao recurso em um grau, não exigindo um segundo grau de recurso ou terceiro de jurisdição.

21-12-2011

Proc. n.º 130/10.0GCVIS.C1.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Recurso de revisão

Sentença

Decisão que põe termo ao processo

Revogação da suspensão da execução da pena

Pena de prisão

Aplicação da lei penal no tempo

Regime concretamente mais favorável

Reabertura da audiência

- I - A lei admite, em situações expressamente previstas (art. 449.º, n.º 1, als. a) a g), do CPP), a revisão de sentença transitada em julgado, mediante a realização de novo julgamento (art. 460.º), equiparando à sentença, no n.º 2 do art. 449.º, *despacho que tiver posto fim ao processo*, o que equivale por dizer que, para além da sentença, só o despacho judicial que tiver posto fim ao processo é susceptível de revisão.
- II - Segundo a jurisprudência pacífica e constante do STJ, a decisão que põe fim ao processo é a decisão final, ou seja, a sentença, a qual em regra conhece da relação substantiva ou mérito da causa, bem como a que, proferida antes da sentença, tem como consequência o arquivamento ou o encerramento do processo.
- III - O despacho que revoga a suspensão da execução da pena de prisão não põe fim ao processo, limitando-se a dar sequência à condenação antes proferida.
- IV - O meio processual adequado para aplicação retroactiva de lei penal mais favorável não é o recurso de revisão, antes a reabertura da audiência nos termos do art. 371.º-A do CPP.

21-12-2011

Proc. n.º 978/99.5TBPTM-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

Cúmulo jurídico

Conhecimento superveniente

Trânsito em julgado

Imagem global do facto

Diversas penas

Concurso parcial

- I - O cúmulo jurídico de penas decorrente de conhecimento superveniente do concurso, regulado nos arts. 77.º e 78.º do CP, pressupõe, por um lado, que alguém tenha praticado

dois ou mais crimes antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles e, por outro lado, que essa situação só seja conhecida depois do trânsito em julgado da condenação por qualquer um desses crimes.

- II - A nossa lei substantiva penal não nos diz como é que deve ser efectuado o cúmulo jurídico quando qualquer uma de duas penas pode ser cumulada com outra ou outras, mas não podem ser cumuladas entre si. Tal como não nos diz como deve ser cumulada uma pena quando se encontra em condições de ser cumulada com mais de uma pena, não podendo as penas com que pode ser cumulada cumular-se entre si.
- III - Na ausência de regulação, há que penetrar na razão de ser do instituto da punição do concurso de crimes, isto é, averiguar o motivo pelo qual o legislador entendeu punir o agente de dois ou mais factos criminosos em uma pena única.
- IV - São exigências ligadas à prevenção (sobretudo, da prevenção especial) e ao princípio da culpa que constituem as razões determinantes da adopção do sistema da pena única ou pena do concurso.
- V - Assumindo entre nós a pena única ou pena do concurso a configuração de uma pena conjunta, cuja medida, de acordo com a lei, é encontrada através da avaliação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente, há que concluir que o legislador pretende seja o condenado punido pelo conjunto dos factos praticados, ou seja, pelo *ilícito global* perpetrado, analisado à luz da sua personalidade, tendo presente que a sua personalidade apenas assume relevância para o Direito penal enquanto se actualiza no facto, ou seja, quando é tomada nesse aspecto ou momento limitado da sua dinâmica (da sua “vida”) que é exactamente o facto criminoso.
- VI - Vertendo ao caso dos autos, e sendo determinante na fixação da pena única a consideração e ponderação, em conjunto, dos factos e personalidade do agente, ou seja, um exame e uma avaliação dos factos em concurso à luz da personalidade do delinquente neles manifestada e reflectida, isto é, no momento, dinâmica e contexto em que ocorreram, tendo sempre presente que o que está em causa é a punição do concurso de crimes (ilícito global), dúvidas não restam de que as penas por que o arguido foi condenado nos processos *A* e *B* devem ser cumuladas com a pena que lhe foi imposta no processo *C*, posto que o facto objecto deste último processo se mostra temporalmente situado e integrado no conjunto de factos objecto daqueles dois processos, e já não com o facto que se encontra subjacente aos presentes autos (processo *D*), facto este perpetrado anos depois.

21-12-2011

Proc. n.º 46/09.3JELSB - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Multa
Prática de acto após o termo do prazo
Aplicação em processo penal

O preceito do n.º 8 do art. 145.º do CPC, no qual se estabelece a possibilidade de redução ou dispensa da multa pela prática de acto processual fora do prazo, é aplicável em processo penal.

21-12-2011

Proc. n.º 2027/10.5PPPRT.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Roubo agravado
Medida concreta da pena
Bem jurídico protegido

Culpa
Ilicitude
Criminalidade violenta
Prevenção geral
Prevenção especial
Confissão
Arrependimento
Antecedentes criminais

- I - A intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada, sendo entendido de forma uniforme e reiterada que “no recurso de revista pode sindicar-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada”.
- II - Sendo uma das finalidades das penas, segundo o art. 40.º do CP, na versão da 3.ª alteração, introduzida pelo DL 48/95, de 15-03, a tutela dos bens jurídicos, definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que, necessariamente, ter em atenção o bem jurídico tutelado no crime de roubo, que se enquadra na categoria dos crimes contra o património e mais especificamente, dos crimes contra a propriedade.
- III - No caso concreto, a ilicitude dos factos é elevada, pois a conduta foi dirigida contra bens de carácter pessoal e patrimonial. Em função do fim do agente, o roubo é um crime contra a propriedade, assumindo, no entanto, outros contornos para além desta vertente; estando em causa valores patrimoniais, está também em jogo na *fattispecie* a liberdade e segurança das pessoas, assumindo o elemento pessoal particular relevo, com a violação de direitos de personalidade.
- IV - Da caracterização específica do crime de roubo deriva que há que ter em conta, em cada caso concreto, a extensão da lesão, o grau de lesividade, das duas componentes presentes no preenchimento do tipo legal. No que respeita às consequências do roubo, como crime de resultado que é, há que distinguir as duas vertentes que o integram.
- V - O valor patrimonial da coisa móvel alheia, como o da coisa roubada, ou apropriada em sede de crime de roubo, não pode deixar, obviamente, de ter alguma influência na determinação da medida da pena, embora neste caso possa ser neutralizada pelo grau da violência ou da ameaça exercida pelo agente contra a vítima.
- VI - O valor do bem subtraído, sendo circunstância que faz parte dos tipos de crimes de furto e de roubo (essencial ou implícito), integrando-os, entra directamente na previsão do n.º 1 do art. 71.º do CP, ou seja, deve ser analisada ao nível da culpa do agente e das exigências de prevenção, mas também da al. a) do n.º 2 do mesmo preceito, no que toca ao grau de ilicitude do facto.
- VII - No caso presente, na vertente da lesão patrimonial, atento o valor apropriado – € 620 – assumiu a conduta da arguida uma dimensão económica sem grande relevo.
- VIII - No que se refere à vertente ofensa de bens pessoais, há que ter em atenção o modo como o elemento violência se concretizou. Quanto ao modo de execução, a recorrente agiu mediante contacto directo com a vítima, batendo-lhe com violência com pau de vassoura na cabeça, fazendo-a sangrar, ficando o agredido com sangue nos olhos e de seguida, com uma navalha, vibrou vários golpes na zona do abdómen e braço direito da vítima.
- IX - Das agressões resultaram, para além do sangramento e dores, feridas perfurantes na zona abdominal, diversas feridas no couro cabeludo e braço direito, para além das lesões traumáticas determinativas de 30 dias de doença e 20 deles com afectação grave para a capacidade de trabalho, tendo a arguida abandonado a vítima, deixando-o entregue à sua

sorte. A vítima tinha quase 67 anos de idade e a arguida 32 anos de idade. A actuação da arguida teve lugar entrando na residência do ofendido sem autorização, violando o domicílio deste, deixando-o a sangrar num lugar isolado – monte.

- X - A ilicitude é elevada, tratando-se de delito que integra o conceito de “criminalidade especialmente violenta”, definido no art. 1.º, al. I), do CPP.
- XI - O dolo é directo.
- XII - As razões e necessidade de prevenção geral positiva ou de integração – que satisfaz a necessidade comunitária de afirmação ou mesmo reforço da norma jurídica violada, dando corpo à vertente da protecção de bens jurídicos, finalidade primeira da punição – são muito elevadas, fazendo-se especialmente sentir neste tipo de crime gerador de grande e forte sentimento de insegurança na população, sendo o roubo delito altamente reprovável na comunidade e elevado o grau de alarme social que a prática deste tipo de actuações criminosas vem causando, com repercussões altamente negativas também em sede de prevenção geral, justificando resposta punitiva firme, impondo-se assegurar a confiança da comunidade na validade das normas jurídicas.
- XIII - A arguida não confessou os factos praticados, nem demonstrou arrependimento. Regista quatro condenações anteriores por crime de condução sem habilitação legal, sendo as três primeiras em pena de multa e a última em pena de 4 meses de prisão, suspensa na execução por 1 ano.
- XIV - Deverá atender-se às necessidades de prevenção especial (ou de socialização exercida sobre o delincente), as quais, sendo elevadas, têm em vista uma contribuição para a reinserção social da arguida e avaliam-se em função da necessidade de prevenção da reincidência, tratando-se de considerar a personalidade da arguida no contexto dos efeitos previsíveis da pena sobre o seu comportamento futuro, de forma a que molde com a pena a sua vida futura, dúvidas não havendo de que a recorrente carece de socialização, tendo-se em vista a prevenção da reincidência.
- XV - Ponderados todos os factores assinalados, dentro da moldura abstracta da pena cabida ao crime de roubo agravado – 3 a 15 anos de prisão – afigura-se ser a pena aplicada (9 anos de prisão) algo excessiva, reduzindo-se a mesma para 8 anos de prisão.

21-12-2011

Proc. n.º 595/10.0GFLLE.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

<p><i>Habeas corpus</i> Mandado de Detenção Europeu Prazo para entrega de detido</p>

- I - Nos termos do art. 29.º da Lei 65/2003, de 23-08, a entrega de pessoa procurada deve processar-se no mais curto prazo de tempo, sendo o prazo regra de 10 dias. Mas se suscitarem incidentes de execução da entrega, enquadráveis no conceito de força maior, então pode ser negociado uma nova data de entrega com a entidade judiciária de emissão do MDE e se decorridos 10 dias sobre essa nova data acordada, sem a entrega se processar será o requerido restituído à liberdade.
- II - No caso dos autos, não é exacto que não se tenham iniciado diligências com vista a dilatar-se a entrega, o que, de resto, não se harmonizaria nem com o espírito nem com a filosofia inspiradora do MDE. Tais diligências suscitaram-se por via de dificuldades surgidas não só por falta de transporte aéreo directo entre este país e a Bulgária, mas porque havia que utilizar território da RFA e cumprir formalidades inerentes ao trânsito pessoal. Essas dificuldades levaram as autoridades nacionais encarregadas de proceder à remoção do recorrente a pedir uma prorrogação de prazo para entrega, fixando a Relação que ela teria lugar impreterivelmente até dia 05-01-2012.
- III - Desde que uma decisão judiciária é tomada por uma autoridade judiciária competente à luz do direito interno do Estado-membro, de onde procede, em conformidade com o direito

desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União, o que significa que as autoridades do Estado onde a decisão deve ser executada, devem causar o mínimo de embaraço, isto porque subjaz uma ideia de mútua confiança, sem embargo do respeito pelos direitos fundamentais e princípios de direito de validade perene e afirmação universal.

- IV - Exclui-se, pois, a ideia de abandono do requerente às entidades administrativas, ficando sob a sua alçada temporalmente incontrolada e incontrolável, antes, em nome da celeridade devida e de definição da condição jurídica do requerente, de respeito pelos seus direitos fundamentais, se fixa um termo certo. E as razões invocadas, de falta de transporte aéreo directo entre este país e a Bulgária e o cumprimento de formalidades burocráticas atinentes ao trânsito pelo RFA do requerente, são de justificado e atendível interesse na prorrogação do prazo de modo a não impedir a solicitação de cooperação internacional.
- V - De resto, as normas dos n.ºs 2 e 3 do art. 29.º já mencionado não se nos afiguram como peremptórias e inultrapassáveis, possuindo natureza simplesmente ordenadora, enquanto linhas programáticas, podendo ser inobservado se o caso concreto, justificadamente, impuser solução diversa; tomado à letra significariam, atento o concurso de circunstâncias inultrapassáveis, a inviabilização do MDE, contra o espírito que lhe preside.
- VI - O *habeas corpus* é uma medida que comporta uma dimensão de interesse público porque a restrição da liberdade pessoal só é aceitável se comunitariamente tolerável. Prisão efectiva compreende toda a privação de liberdade, quer se trate de prisão sem culpa formada, com culpa formada ou em execução de condenação penal, ou seja, aquela que se mantém na data da instauração da medida e não a que perdeu tal requisito.
- VII - Reserva-se-lhe a teleologia de reacção, célere, como se alcança da ritologia simplificada ao nível processual e da decisão a proferir pelo STJ em curto espaço de tempo, contra a prisão ilegal, ordenada ou mantida de forma grosseira, abusiva, por chocante erro de declaração enunciativa dos seus pressupostos.
- VIII - De certo que o requerente neste momento se acha sob jurisdição de autoridade administrativa a partir da emissão de mandado de desligamento, mas nem por isso, a providência de *habeas corpus* se mostra adequada para reagir contra qualquer atentado à sua liberdade individual.
- IX - O requerente não se acha numa situação de privação da sua liberdade à margem da lei, mantida de forma incontrolada e grosseira, situação essa que imponha, nos termos do art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP, com urgência, ao STJ pôr termo, porque *ex adverso*, se mostra concretizada a nova data de entrega sem se exceder o novo prazo do n.º 3 do art. 29.º da Lei 65/2003, de 23-08, em análise, nada tendo de excessivo ou de chocante, atento o cumprimento de formalidades e falta de disponibilidade de meios de transporte, nem sempre acessíveis de imediato, a sua presença, ainda, em território nacional.

28-12-2011

Proc. n.º 144/11.3YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Maia Costa

Lopes do Rego

Habeas corpus
Prisão ilegal
Cumprimento de pena
Dupla conforme
Duplo grau de jurisdição
Direito ao recurso
Constitucionalidade

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade,

- decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei (cf. arts. 220.º, n.º 1, e 222.º, n.º 2, do CPP).
- II - O art. 222.º, n.º 2, do CPP, constitui a norma delimitadora do âmbito de admissibilidade do procedimento em virtude de prisão ilegal, do objecto idóneo da providência, nela se contendo os pressupostos nominados e em *numerus clausus*, que podem fundamentar o uso da garantia em causa, a saber:
- a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
 - b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou
 - c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- III - No caso concreto, está em discussão saber se a prisão do requerente é ilegal, cabendo indagar da razão dos argumentos invocados: a prisão ser motivada por facto pelo qual a lei não a permite ou ter excedido o seu prazo (art. 222.º, n.º 2, als. b) e c), do CPP).
- IV - O peticionante foi condenado pela prática de um crime de abuso sexual de criança agravado, p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1, al. a), do CP, na versão anterior à Lei 59/2007, de 04-09, e actualmente, pelos arts. 171.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma, na redacção dada pela Lei 59/2007, de 04-09, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão, confirmada pelo Tribunal da Relação, transitada em julgado em 22-03-2011, encontrando-se em cumprimento e pena à ordem dos autos desde 18-05-2011.
- V - Assim, tendo o acórdão da Relação confirmado na íntegra a decisão da 1.ª instância verifica-se uma situação de dupla conforme, pelo que a deliberação confirmativa é irrecurável, atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, solução que não ofende qualquer garantia do arguido, nomeadamente o direito ao recurso, expressamente incluído na parte final do n.º 1 do art. 32.º da CRP.
- VI - Não está contemplado na lei portuguesa um direito a «duplo recurso». As garantias de defesa do arguido em processo penal não incluem o 3.º grau de jurisdição, por a CRP, no seu art. 32.º, se bastar com um 2.º grau, já concretizado, no caso dos autos, aquando do julgamento pela Relação.
- VII - O procedimento de *habeas corpus* não se destina a formular juízos de mérito sobre a decisão judicial de privação de liberdade, ou a sindicar eventuais nulidades, irregularidades, cometidas na condução do processo, ou a avaliar dos efeitos de escusas de defensores sobre o andamento do processo, ou incidências sobre eventuais prazos de recurso em marcha. Para esses fins servem os recursos, os requerimentos e os incidentes próprios, deduzidos no tempo e na sede apropriada. Nesta sede cabe apenas verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante enquadrável em alguma das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- VIII - Na situação presente a prisão do requerente à ordem dos autos foi ordenada por entidade competente, no âmbito de execução de um mandato de desligamento e colocação do arguido à ordem de processo em que foi proferida condenação transitada em julgado encontrando-se em cumprimento de pena, não estando em causa qualquer excesso de prazo. Não se verifica, pois, a ilegalidade da prisão, inexistindo os invocados fundamentos das als. b) e c) do art. 222.º do CPP.

28-12-2012

Proc. n.º 150/11.8YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Souto Moura (com voto de vencido nos seguintes termos: «*Vencido quanto ao entendimento de que é aplicável ao caso o Regulamento das Custas Judiciais. Considerando o requerimento de “habeas corpus” um incidente de processo pendente antes da entrada em vigor do dito Regulamento, aplicaria o Código das Custas Judiciais*»).

Lopes do Rego

5.ª Secção

Concurso de infracções
Crime de trato sucessivo
Ilicitude consideravelmente diminuída
Imagem global do facto
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade

- I - O art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, sendo o tipo-base do crime de tráfico de estupefacientes, pressupõe actos de tráfico de significativo relevo, de média e grande escala, de uma expressão de ilicitude de assinalável dimensão, que ponham em perigo em grau médio ou elevado os bens jurídicos protegidos pela incriminação.
- II - No tipo privilegiado do art. 25.º do DL 15/93 coloca-se o acento tónico na diminuição acentuada da ilicitude, em relação àquela que está pressuposta no tipo-base do art. 21.º. Essa diminuição acentuada da ilicitude depende da verificação dos pressupostos, que ali são descritos de forma exemplificativa, como é inculcado pelo advérbio nomeadamente.
- III - Essa apreciação tem de ter em vista uma ponderação global das circunstâncias que relevem do ponto de vista da ilicitude e que tornem desproporcionada a punição do agente, naquele caso concreto, pelo art. 21.º. É necessário analisar a conduta globalmente na interligação das várias circunstâncias relevantes e no seu significado unitário em termos de ilicitude.
- IV - Conforme se escreveu no Ac. do STJ de 15-04-2010, Proc. n.º 17/09.0PJAMD.L1.S1, impõe-se a *“avaliação global da situação de facto em que assumem relevo, entre outros eventuais factores, a quantidade e a qualidade dos estupefacientes comercializados, os lucros obtidos, o grau de adesão a essa actividade como modo de vida, a afectação ou não de parte dos lucros ao financiamento do consumo pessoal de drogas, a duração e a intensidade da actividade desenvolvida, o número de consumidores contactados e o posicionamento do agente na rede de distribuição clandestina dos estupefacientes”*.
- V - Entre 14-10-2008 e 10-11-2010 o arguido foi surpreendido por três vezes com quantidades de droga destinadas, pelo menos em parte, à venda (da primeira vez, 15,279 g de cocaína e 1,059 g de heroína; da segunda vez, 4,854 g de cocaína e 2,715 g de heroína; da terceira vez, 0,375 g de cocaína e 3,160 g de heroína). Tais quantidades somadas, dão, no conjunto, uma quantidade com maior relevo, mas nada que se assemelhe a um grande traficante.
- VI - Como não se surpreende qualquer tipo de organização e são muito pouco expressivas as quantias monetárias apreendidas ao arguido, ele próprio consumidor das drogas que trazia consigo, é desproporcionada a sua punição pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93.
- VII - Na decisão recorrida considerou-se que o arguido praticou um único crime de trato sucessivo. Mas como as três condutas estão muito distanciadas temporalmente umas das outras, não é possível sustentar que obedeceram à mesma resolução criminosa, que o arguido, ao longo do tempo, não tenha renovado sucessivamente a intenção de reiterar esses actos. Deste modo, a conduta do arguido consubstancia a prática de três crimes de tráfico de menor gravidade do art. 25.º, n.º 1, al. a), do DL 15/93, de 22-01.

07-12-2011

Proc. n.º 111/10.4PESTB.E1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Arma
Arma branca
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Faca
Homicídio
Homicídio qualificado
Medida concreta da pena
Motivo torpe

Multa
Prática de acto após o termo do prazo
Prazo de interposição de recurso
Reflexão sobre os meios empregados
Telecópia

- I - O assistente interpôs o recurso, via *fax*, por ligação telefónica estabelecida com o Tribunal recorrido no dia 01-09-2011, às 23 h 59 (hora oficial do *fax* do tribunal, certificada pela Secretaria), embora apenas no dia 02-09-2011 tenha sido recebida a totalidade do recurso, aliás, logo de seguida completada com novo envio da totalidade das folhas, pois no primeiro envio faltava uma delas.
- II - O art. 150.º, n.º 2, al. c), do CPC estabelece que os actos processuais podem ser praticados pelas partes por envio através de telecópia, valendo como data da prática do acto processual a da expedição.
- III - A razão de ser deste preceito, a nosso ver, é a de definir como relevante o momento em que começa a ser expedido o documento que a parte deseja entregar no tribunal, pois é o único que de algum modo pode controlar, já que o envio por telecópia de um documento com várias páginas torna incerto o momento em que vai terminar a transmissão, dada a falibilidade técnica do meio usado. Enquanto no envio por correio o documento segue de uma só vez, o envio por telecópia é sincopado no tempo e pode falhar por razões estranhas ao remetente.
- IV - Deste modo, o acto em causa – recurso do assistente – foi praticado ainda no último dia do prazo, com pagamento da multa respectiva (que foi cobrada) e, portanto, é tempestivo.
- V - Todo o homicídio é reprovável, como reprováveis ou muito reprováveis são a esmagadora maioria dos motivos que levam a tal acto. Por isso há que encontrar uma especial censurabilidade ou perversidade no acto para o crime ser legalmente considerado como homicídio qualificado, algo que seja particularmente reprovável no domínio da culpa do agente, que o faça distinguir dos homicídios mais comuns.
- VI - A relação afectiva entre o arguido e a ofendida ainda era próxima no tempo e terminara por vontade desta, o que era um direito, sem dúvida, que lhe assistia por inteiro e que não poderia ser contestado por quem quer que fosse, muito menos com violência.
- VII - Mas, o arguido descobrira, abusivamente, que o motivo (aparente) do fim do namoro fora a existência na vida da ofendida de uma outra pessoa por quem se enamorara. Também aqui o arguido teria de respeitar a vontade da sua ex-namorada, pois seria o que qualquer pessoa civilizada teria feito.
- VIII - Não há, pois, que conceder que o motivo do crime foi de algum modo compreensível, pois não o foi. Foi mesmo um motivo muito reprovável, até porque não se provou que o relacionamento entre o arguido e a vítima tivesse passado para além da fronteira do «namoro», isto é, de uma fase do relacionamento em que ainda não há compromisso de vida em comum. Não eram casados, nem sequer viveram numa situação análoga, pelo menos pelo que consta dos factos provados.
- IX - Mas, embora o motivo tenha sido muito reprovável, não se deve qualificá-lo como «fútil», isto é, irrelevante ou insignificante, ou como «torpe», ou seja, vil e abjecto.
- X - Como a lâmina da faca utilizada pelo arguido para matar tem o comprimento de 9,5 cm, isto é, inferior a 10 cm, não é tal instrumento uma “arma branca” para os efeitos do art. 86.º, n.º 1, al. d), da Lei 17/2009, de 06-05, vigente na altura dos factos. A questão será a de saber se pode integrar-se no conceito de “outras armas brancas” [ou de um dos “instrumentos] sem aplicação definida que possam ser usados com arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse”.
- XI - As “outras armas brancas sem aplicação definida”, referidas na al. d), serão todas as que, tendo uma lâmina com aquele comprimento mínimo de 10 cm, não sirvam, por exemplo, para a cozinha, ou para o talho ou para o corte de material numa oficina (por exemplo, um punhal com 10 cm ou mais de lâmina).
- XII - Já os “engenhos” ou “instrumentos” que não têm aplicação definida e podem ser usados como arma letal de agressão serão, logicamente, outros que não objectos ou instrumentos

portáteis dotados de uma lâmina ou outra superfície cortante ou perfurante (navalhas, facas, etc.), pois estes só se integram nas armas da classe “E” se estiverem nas condições apontadas. Tais “engenhos” ou “instrumentos” serão, por exemplo, luvas ou bolas de aço, bastões, mocas, etc.

- XIII - Consequentemente, a detenção desse instrumento pelo arguido não configura um crime de perigo comum.
- XIV - O facto de ter pesquisado na *internet* o tipo de faca que acabou por comprar, três semanas antes de o crime ocorrer e precisamente na altura em que a relação com a ex-namorada tinha acabado, demonstra, a nosso ver, que o arguido reflectiu sobre qual o instrumento da sua vingança. Como essa faca não é de defesa, nem utilitária, o arguido comprou-a determinado a executar um acto de agressão sobre a vítima e terá ficado convencido da boa eficácia da faca pelos *slogans* publicitários que constavam do respectivo *site* da *internet*.
- XV - Daqui não se pode inferir que logo aí deliberou matar a vítima e que persistiu nessa intenção até à execução do crime, pois tal não está provado. Mas pode concluir-se, pois isso está provado, que comprou uma certa e determinada faca, de agressão letal, no momento em que se começou a concretizar o ciúme, isto é, quando no seu espírito terá ficado mais consistente o motivo central que o levou ao crime.
- XVI - O arguido, portanto, não tinha em sua casa uma faca que, depois, no dia do crime, levado pelo arrebatamento da ocasião, levou para o local onde o executou. Pelo contrário, o arguido adquiriu com antecedência uma faca, que cuidadosamente escolheu por pesquisa prévia na internet, tendo em vista uma futura e possível agressão sobre a vítima. E, consequentemente, no dia do homicídio, o arguido foi ao encontro da vítima com essa faca, que sabia ser a adequada para concretizar a intenção criminosa, que então se terá definitivamente formado no seu espírito.
- XVII - Por outro lado, o arguido também reflectiu sobre a maneira de desvendar o que se passava com a sua namorada, que o estava a «abandonar», ao introduzir-se abusivamente na sua intimidade, por invasão dos seus meios informáticos. E, desse modo, fez-se passar por uma amiga da vítima, para que esta, enganada pelo expediente, contasse o que na verdade se estava a passar e dissesse o que ia fazer no dia do crime, o que proporcionou ao arguido, por um lado, confirmar as suas suspeitas de que havia um outro rapaz na vida da vítima, por outro lado, o local e hora onde poderia exercer a sua vingança.
- XVIII - Estamos aqui perante uma reflexão sobre os meios empregados (arma do crime, motivo, local e hora) que é especialmente censurável e que deve ser determinante para considerar o homicídio como qualificado.
- XIX - Ponderados todos os factores atendíveis, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade situar-se-ia nos 17/18 anos de prisão. Contudo, como dissemos, «abaixo desta medida de pena, outras haverá que a comunidade entende que são ainda suficientes para proteger as suas expectativas na validade das normas – até ao que considere que é o limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas».
- XX - No caso, atendendo ao quadro depressivo do arguido, sua instabilidade psíquica, mas também a um prognóstico favorável, de boa reintegração social logo que cumpra a pena, esse limite mínimo da pena situa-se nos 16 (dezasseis) anos de prisão.

07-12-2011

Proc. n.º 830/09.8PBCTB.C1.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Acidente de viação
Concorrência de culpas
Culpa
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Direito à vida

Indemnização
Pedido de indemnização civil
Responsabilidade civil emergente de crime

- I - Pela via por onde circulava o motociclo conduzido pela vítima, o trânsito de veículos automóveis seguia numa única fila, com muitos carros seguidos até aos semáforos, antes de um entroncamento e depois dele, ora parados, ora em marcha muito lenta, no fenómeno, tipicamente urbano, que se designa comumente por “pára-arranca”.
- II - O motociclo conduzido pela vítima foi ultrapassando, de uma só vez, todos esses veículos e fê-lo apesar de existir o entroncamento com outra via.
- III - Não se diga, como faz a Relação, que o condutor do motociclo estava a observar o disposto no n.º 3 do art. 41.º do CESt, onde se diz que não é aplicável o disposto nas als. a) a c) e e) do n.º 1 [designadamente, a proibição de ultrapassagem imediatamente antes e nos cruzamentos e entroncamentos] sempre que na faixa de rodagem sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito no mesmo sentido, desde que a ultrapassagem se não faça pela parte da faixa de rodagem destinada ao trânsito em sentido oposto.
- IV - Com efeito, por onde seguia o motociclo não existiam duas faixas de rodagem no mesmo sentido, mas apenas uma e, portanto, não é pelo facto do motociclo “caber” fisicamente no mesmo espaço da faixa de rodagem por onde circula um automóvel que se “criam” artificialmente duas ou mais faixas de rodagem.
- V - A vantagem comparativa das motorizadas em relação aos automóveis no trânsito dentro das cidades, de poderem «furar» por entre o trânsito, não está ao abrigo de qualquer disposição legal, pois o facto de circularem pela direita ou pela esquerda por entre os automóveis que estão a aguardar em fila ou que estão no pára-arranca é proibido pelo CESt, já que a demarcação da faixa de rodagem (“via de trânsito”, na terminologia legal) existe para que cada veículo circule em segurança na sua via e não para que dois veículos circulem a par dentro desses limites (cf. art. 1.º, al. t), do CESt).
- VI - Atribuiu-se, em face de todas as circunstâncias do acidente que vitimou mortalmente o condutor do motociclo, uma percentagem de 20% de culpa para a condutora do automóvel e de 80% para a vítima.
- VII - O art. 570.º, n.º 1, do CC dispõe que “*quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para a produção ou agravamento dos danos, cabe ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas resultaram, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída*”.
- VIII - Desta norma resulta, portanto, que quando há uma concorrência de culpas entre o lesado e uma outra pessoa na produção dos danos, o tribunal não é obrigado a indemnizar de acordo com uma determinada percentagem que atribuiu à culpa de cada um, pois pode conceder o total da indemnização, ou excluir a indemnização, ou reduzi-la.
- IX - Ora, a seguradora, para quem foi transferida a responsabilidade civil pelos danos causados pelo veículo automóvel, aceitou no presente recurso que havia uma percentagem de culpa da respectiva condutora, que contabilizou em metade.
- X - Perante esta aceitação da Ré e tendo em conta que o risco da circulação de um automóvel é superior ao dos motociclos, o que, de certo modo, «contrabalança» o grau inverso na proporção das culpas, entende-se ser de fixar em metade a responsabilidade civil daquela.
- XI - Quanto à perda do direito à vida e aos danos não patrimoniais da mulher e da filha menor da vítima, contabilizados pela Relação em € 65 000 para a primeira e € 25 000 para cada uma das demandantes quanto aos segundos, «a consideração conjunta de todos os factores consideráveis não consentiria – nem consente - que, segundo critérios de equidade, a indemnização devesse ou pudesse ter sido fixada em menor montante. Além de que não só «escapam à admissibilidade de recurso “as decisões dependentes da livre resolução do tribunal”» como, em caso de julgamento segundo a equidade, «devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção às hipóteses [que não é a dos autos] em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, “as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida”».

- XII - Quanto aos danos patrimoniais futuros, por perda de salários que a vítima iria receber na sua vida profissional, dos quais 2/3 seriam destinados aos gastos domésticos, dada a incerteza económica conjuntural que atravessamos, é especulativo estar a fazer outras contas que não as que constam da “proposta razoável de indemnização”, vertidas na Portaria 377/2008, de 26-05, cujas tabelas foram actualizadas pela Portaria 679/2009, de 25-06, onde, para se evitar o litígio, se definem critérios e valores orientadores, entre seguradora e vítima em acidente de viação.
- XIII - No que respeita a este tipo de dano, o cálculo que aí vem feito é puramente matemático e estabelece uma taxa de juro de crescimento anual de 2%, o que, no presente momento político e económico parece até exagerado, mas que serve para cobrir os eventuais desenvolvimentos positivos para a economia no futuro.
- XIV - Pela tabela III, anexa a esse diploma, a importância total é, para o período de 41 anos, de € 340 006,20, que se obtém multiplicando o rendimento anual, na parte destinada aos gastos domésticos, pelo factor 24,336155.
- XV - A seguradora pagará às demandantes metade dos valores calculados, depois de subtraída a importância que as mesmas receberam do CNP, relativas às prestações por morte da vítima.

07-12-2011

Proc. n.º 461/06.4GBVLG.P1.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Cumprimento de pena

Cúmulo jurídico

Habeas corpus

Pena única

Prisão ilegal

- I - Parece consensual que a providência de *habeas corpus* não se confunde com os recursos, subsistindo, no entanto, a questão do tipo de relação a estabelecer com estes. Desenham-se a tal propósito duas posições, procurando apurar-se o que está em jogo: “*se uma tutela quantitativamente acrescida, na medida em que se refere a situações que não têm outra tutela, se uma tutela qualitativamente acrescida, na medida em que diz respeito a situações mais graves de privação da liberdade*” (cf. Jorge Miranda e Rui Medeiros, in Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, pág. 344).
- II - A orientação jurisprudencial que este Supremo Tribunal vem defendendo aponta no primeiro sentido, o que foi também confirmado pelo TC. A providência de *habeas corpus* é compatível com a interposição de recurso ordinário de pretensão equivalente e não foi pensada para que face a certas situações de maior gravidade a ele se substituisse.
- III - A providência de *habeas corpus* também não se confunde com qualquer outro tipo de instrumentos processuais que estejam ao dispor do condenado para recuperar a liberdade, como, por exemplo, a reabertura da audiência para os fins do art. 371.º-A do CPP.
- IV - Constitui medida excepcional de reacção a casos de prisão ilegal resultantes de abuso de poder e coexiste enquanto meio impugnatório previsto pelo legislador ao lado dos recursos. É excepcional no sentido de estar vocacionada para atender a situações excepcionais pela sua gravidade, de ilegalidade patente, flagrante, evidente. Não de ilegalidade que se revele simplesmente discutível.
- V - O requerente cumpre a pena de 3 anos prisão resultante de decisão condenatória transitada em julgado. Mesmo que haja lugar à realização de cúmulo jurídico com outras penas, conforme pretende, nunca a pena conjunta que daí possa resultar será inferior à pena que agora cumpre desde o dia 05-06-2011. A providência de *habeas corpus* mostra-se, assim, sem fundamento.

07-12-2011

Proc. n.º 7/01.0TAAND-O.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **
Isabel Pais Martins
Carmona da Mota

Abuso sexual de crianças
Admissibilidade de recurso
Assistente
Excesso de pronúncia
Legitimidade
Nulidade da sentença
Recurso penal

- I - Os pais da menor vítima de um crime de abuso sexual de crianças do art. 171.º do CP não têm legitimidade para recorrer para a Relação no tocante a matéria crime quando não se tenham constituído assistentes nos autos, mantendo apenas a qualidade de partes civis (cf., neste sentido, v.g. Ac. do STJ de 20-10-1993, *in* CJ, I, 3, pág. 218).
- II - O recurso por eles interposto da decisão da 1.ª instância não devia ter sido conhecido, nessa parte. Mas porque foi efectivamente apreciado pela Relação, qualificando-se os factos de acordo com as pretensões daqueles e agravando-se a pena aplicada ao arguido, a decisão agora recorrida é nula por excesso de pronúncia, de acordo com os arts. 379.º, n.º 1, al. c), e 425.º, n.º 4, do CPP.

07-12-2011
Proc. n.º 5/08.3GJBJA.E1.S1 - 5.ª Secção
Souto Moura (relator) **
Isabel Pais Martins

Concurso de infracções
Culpa
Cúmulo jurídico
Fins das penas
Pena única
Prevenção especial
Prevenção geral
Suspensão da execução da pena

- I - Para a fixação da medida concreta da pena única devem ser tidos em conta os critérios gerais contidos no art. 71.º – exigências gerais de culpa e prevenção – e o critério especial dado pelo n.º 1 do art. 77.º do CP: em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- II - Sobre o modo de levar à prática estes critérios, diz Figueiredo Dias que na “(...) *avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)*”.
- III - De acordo com o disposto nos arts. 40.º, n.º 1, e 50.º, n.º 1, do CP, são considerações exclusivamente de prevenção, geral e especial, que hão-de presidir à decisão de suspender a execução da pena de prisão. Essa pena de substituição será aplicada se for de concluir que, por um lado, a suspensão bastará para afastar o agente do cometimento de novos crimes e que, por outro lado, não põe em causa a confiança colectiva na ordem jurídica.

07-12-2011

Proc. n.º 397/08.4JAAVR.C2.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Santos Carvalho

Novos factos
Novos meios de prova
Recurso de revisão

- I - O pedido de revisão com fundamento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP é manifestamente infundado se o requerente, que não compareceu na audiência de julgamento, vem agora indicar novos factos e novos meios de prova, mas foi incapaz de enunciar a razão por que só agora o faz, como sucede quanto a duas testemunhas, de cuja existência sabia pois tinha tido com elas contacto, ainda que episódico, na noite em que os factos aconteceram, que poderia ter procurado identificar para as apresentar em julgamento.
- II - O pedido de que sejam tomadas declarações ao arguido não se enquadra no conceito de “novos elementos de prova”.

07-12-2011
Proc. n.º 137/07.5GACDN-B.S1 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator) **
Souto Moura
Carmona da Mota

Habeas corpus
Medidas de coacção
Prazo da prisão preventiva
Prisão preventiva

- I - O *habeas corpus*, providência de raiz constitucional, constitui um remédio excepcional destinado a ser utilizado para estancar casos de detenção ou de prisão ilegal, não podendo a medida ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua resolução (cf. Ac. do STJ de 15-02-2001, Proc. n.º 672/01 - 5.ª).
- II - Constituindo o furto de veículo um dos crimes que fazem parte do catálogo constante do n.º 2 do art. 215.º do CPP, norma que fixa em 2 anos o prazo máximo de prisão preventiva, após o julgamento em 1.ª instância e até ao trânsito em julgado da decisão, e reconhecendo o próprio requerente que não está preventivamente preso senão há 1 ano e 6 meses, é manifesta a falta de fundamento da petição de *habeas corpus* apresentada.

07-12-2011
Proc. n.º 206/10.4GDABF-B.S1 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator) **
Souto Moura
Carmona da Mota

Caso julgado *rebus sic stantibus*
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Cúmulo material
Cúmulo por arrastamento
Desconto
Extinção da pena

Pena de multa
Pena de prisão
Pena suspensa
Pena única

- I - Nos casos de concurso de penas de prisão e de penas de multa, não é correcto, face ao que dispõe o n.º 3 do art. 77.º do CP, estabelecer uma pena única de prisão que englobe as penas de multa não cumpridas, devendo ser realizados cúmulos autónomos consoante a natureza das penas, as quais serão depois cumuladas materialmente na pena única conjunta.
- II - A pena de prisão suspensa na execução, quando extinta, deve ser desconsiderada para efeitos de cúmulo superveniente.
- III - São de excluir do cúmulo jurídico as penas aplicadas que respeitem a crimes praticados depois do trânsito em julgado da primeira das decisões condenatórias, por há muito ter sido abandonado o designado cúmulo por arrastamento.
- IV - Nas decisões de cúmulo de penas o caso julgado tem características *rebus sic stantibus*. Conhecidos novos crimes e havendo necessidade de reformular o cúmulo já realizado, a pena conjunta fixada perde a sua eficácia, retomando autonomia as penas parcelares.
- V - As penas principais de multa, mesmo quando convertidas em prisão, não perdem a natureza de penas de multa, na medida em que a todo o tempo pode o condenado fazer cessar a prisão, pagando a multa, conforme lhe permite o art. 49.º, n.º 2, do CP.
- VI - As penas de multa que tiverem sido convertidas em prisão, mesmo que cumpridas, integram o cúmulo de que resultará a pena única de multa, sob pena de ser dado tratamento diferente a penas da mesma natureza, o que seria susceptível de prejudicar o condenado por, desse modo, poder ser ultrapassado o limite intransponível de 900 dias, que a lei prevê como sendo o máximo da pena única de multa.
- VII - Será na sua globalidade que a pena resultante do cúmulo tem de ser olhada para efeitos de verificação de eventual violação da proibição da *reformatio in pejus*.
- VIII - Fixando-se a parcela relativa à multa única em 900 dias, agravando-se assim a multa única fixada pela decisão recorrida, tal agravamento resultante do englobamento em tal pena de todas as penas dessa mesma natureza não viola a proibição da *reformatio in pejus*, se lhe corresponder um desagravamento da pena única de prisão em resultado da subtracção das penas de multa convertidas, que o acórdão recorrido havia englobado na pena única de prisão.
- IX - À pena única de multa fixada em 900 dias correspondem 600 dias de prisão subsidiária. Havendo um excedente de prisão subsidiária já cumprida, esse excedente será descontado na pena de prisão, tal como sucede com o período em que o recorrente esteve sujeito à medida de coacção de prisão preventiva e com o tempo que cumpriu pena à ordem do processo onde se procedeu a anterior cúmulo, que englobara penas parcelares integradas na nova pena única.

07-12-2011

Proc. n.º 93/10.2TCPRT.S2 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Defensor
Legitimidade
Recurso de revisão
Representação em juízo

- I - O art. 450.º, n.º 1, al. c), do CPP, prevê que tem legitimidade para requerer a revisão o condenado ou o seu defensor, em alternativa. O condenado pode, ele próprio, apresentar o pedido de revisão de sentença. É certo que, nos termos do art. 64.º, n.º 1, al. d), do CPP, é obrigatória a assistência do defensor nos recursos, mesmo extraordinários, como é o caso

deste. Mas essas duas disposições conciliam-se do seguinte modo: o requerimento de revisão pode ser apresentado pelo próprio condenado, mas este deve ser assistido no processamento e julgamento do recurso por defensor.

- II - No caso, a defensora do condenado foi notificada do requerimento de revisão e veio ao processo manifestar a pretensão de ser notificada de todos os actos processuais praticados, propondo-se representar o requerente no STJ. Por isso, não há qualquer vício por o requerimento de revisão ter sido apresentado pelo próprio condenado.
- III - O recurso de revisão representa a procura do adequado equilíbrio entre a segurança e a justiça. O caso julgado confere estabilidade à decisão e serve o valor da segurança na afirmação do direito. Mas o fim do processo é também a realização da justiça. Por isso não se confere valor absoluto ao caso julgado, que deve ceder em casos de gravíssima injustiça.

15-12-2011

Proc. n.º 70/02.7TBPTL-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Carmona da Mota

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

Admissibilidade de recurso

Constitucionalidade

Decisão sumária

Dupla conforme

Pedido de indemnização civil

Princípio da adesão

Princípio da igualdade

Reclamação para a conferência

Responsabilidade civil emergente de crime

- I - A norma do n.º 3 do art. 721.º do CPC (*“Não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.”*) é subsidiariamente aplicável aos pedidos de indemnização civil julgados em processo penal, por força do disposto no art. 4.º do CPP. No mesmo sentido decidiu o STJ nos Acs. de 22-06-2011, Proc. n.º 444/06.4TASEI, e de 29-09-2010, Proc. n.º 343/05.7TAVFN.
- II - Em regra, o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, como estabelece o art. 71.º do CPP, que consagra o denominado processo de adesão. Nestes casos, no mesmo processo em sentido material, coexistem duas acções, uma penal e outra cível, autónomas entre si. O processo penal inicia-se com um acto do MP, em regra, a abertura do inquérito. Já o processo ou acção cível tem início com a dedução do pedido de indemnização civil. O equivalente à petição inicial do processo civil não está na notícia do crime, na participação ou na queixa, figuras alheias à acção civil, mas sim no requerimento em que é deduzido o pedido de indemnização.
- III - A acção cível iniciou-se com a dedução do pedido em 31-10-2008. Deste modo, como não estava ainda pendente na data da entrada em vigor da nova versão do n.º 3 do art. 721.º do CPC, este preceito aplica-se-lhe, em face do disposto no art. 11.º, n.º 1, do DL 303/2007 (*“(…) as disposições do presente decreto-lei não se aplicam aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor”*).
- IV - Como decidiu o TC no Ac. n.º 39/88, *“o princípio da igualdade não proíbe (...) que a lei estabeleça distinções. Proíbe, isso sim, o arbitrio; ou seja: proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objectivo, constitucionalmente relevantes. Proíbe também que se tratem por igual situações essencialmente desiguais.”*
- V - A consideração da data da apresentação do pedido de indemnização civil enxertado no processo penal como o início do processo em matéria cível, em si, não coloca qualquer

questão de desigualdade. Está no mesmo plano que a consideração da petição inicial como o início do comum processo civil.

- VI - Acresce que a limitação das possibilidades de recurso em matéria civil, obedecendo a um critério racional e objectivo, não tem sido considerada pelo TC violadora do princípio da igualdade, como no caso de alteração do valor das alçadas (cf. v.g. Ac. n.º 239/97).

15-12-2011

Proc. n.º 53/04.2IDAVR.P1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Culpa
Faca
Fins das penas
Homicídio
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Prevenção especial
Prevenção geral
Princípio da proibição da dupla valoração
Tentativa

- I - A determinação da pena concreta obedece a parâmetros rigorosos que têm como elementos nucleares de referência a prevenção e a culpa – cf. n.ºs 1 e 2 do art. 71.º do CP.
- II - Ao elemento prevenção, no sentido de prevenção geral positiva ou de integração, vai-se buscar o objectivo de tutela dos bens jurídicos, erigido como finalidade primeira da aplicação de qualquer pena, na esteira de opções hoje prevalecentes a nível de política criminal e plasmadas na lei, mas sem esquecer também a vertente da prevenção especial ou de socialização, ou, segundo os termos legais: a reintegração do agente na sociedade (cf. art. 40.º, n.º 1, do CP).
- III - Ao elemento culpa, enquanto traduzindo a vertente pessoal do crime, a marca, documentada no facto, da singular personalidade do agente (com a sua autonomia volitiva e a sua radical liberdade de fazer opções e de escolher determinados caminhos) pede-se que imponha um limite às exigências, porventura expansivas em demasia, de prevenção geral, sob pena de o condenado servir de instrumento a tais exigências.
- IV - A medida da tutela dos bens jurídicos, como finalidade primeira da aplicação da pena, é referenciada por um ponto óptimo, consentido pela culpa, e por um ponto mínimo que ainda seja suportável pela necessidade comunitária de afirmar a validade da norma ou a valência dos bens jurídicos violados com a prática do crime. Entre esses limites devem satisfazer-se, quanto possível, as necessidades de prevenção especial positiva.
- V - Os factores a que a lei manda atender para a determinação concreta da pena são os que vêm indicados no n.º 2 do art. 71.º do CP e (visto que tal enumeração não é exaustiva) outros que sejam relevantes do ponto de vista da prevenção e da culpa, mas que não façam parte do tipo legal de crime, sob pena de infracção do princípio da proibição da dupla valoração.
- VI - O arguido foi condenado pela prática de dois crimes de homicídio, na forma tentada, dos arts. 131.º, n.º 1, 22.º, 23.º, n.ºs 1 e 2, e 73.º, n.º 1, als. a) e b), todos do CP, na pena de 6 anos de prisão por cada um deles e, em cumulo jurídico, na pena única de 8 anos de prisão, porquanto no dia 05-11-2010, munido de uma faca de cozinha, desferiu 2 golpes na zona do abdómen do ofendido A, ao mesmo tempo em que lhe dizia “tu já estás”, vindo, de seguida, a dirigir-se ao ofendido B e, sem lhe dirigir qualquer palavra, desferiu-lhe violento golpe na zona do abdómen, enquanto dizia “e tu também já estás”.
- VII - O tribunal de 1.ª instância hipervalorizou a ilicitude dos factos, considerando-a “extremamente elevada”, quando, na realidade, essa ilicitude é acentuada, mas sem revestir um grau muito elevado e, muito menos, extremo. Também não se valorizaram devidamente aspectos que têm a ver com o processo de socialização do arguido (agregado familiar

numeroso, precárias condições sócio-económicas, morte do progenitor quando era de tenra idade, emigração na tentativa de melhorar as suas condições materiais) e que condicionaram a sua personalidade em sentido negativo, mas que, sendo de origem exógena e não dependentes da sua vontade, têm reflexo na culpa, já que traduzem condicionamentos que normalmente dificultam a adesão aos valores e padrões sociais da sua convivência. Tendo em atenção esses factores, a pena mais ajustada para cada um dos crimes de homicídio tentado é a de 5 anos de prisão.

VIII - Em cúmulo jurídico das penas aplicadas, considerando que os factos tiveram lugar na mesma ocasião e são fundamentalmente idênticos, agredindo o mesmo e mais importante bem jurídico (a vida) e traduzindo uma ilicitude global que é aumentada pela repetição da conduta, sem contudo evidenciar uma tendência para a prática destes crimes, a pena única mais adequada é a de 7 anos de prisão.

15-12-2011

Proc. n.º 706/10.6PHLSB.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Aclaração

Ambiguidade

Erro

Erro de escrita

Erro de julgamento

Obscuridade

Vícios da sentença

- I - O princípio da extinção do poder jurisdicional não obsta a que o tribunal corrija a decisão quando ela contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial, como estatui a al. b) do n.º 1 do art. 380.º, norma aplicável aos acórdãos proferidos em recurso, conforme estabelece o n.º 4 do art. 425.º do CPP.
- II - Os erros ou lapsos da al. b) do n.º 1 do art. 380.º do CPP são erros materiais na declaração da vontade do tribunal e não erros de julgamento. É necessário que as circunstâncias sejam de molde a fazer admitir, sem sombra de dúvida, que o tribunal foi vítima de erro material: quis escrever uma coisa e escreveu outra. Há-de ser o próprio contexto da decisão que há-de fornecer a demonstração clara do erro material.
- III - As obscuridades e ambiguidades são defeitos de explicitação que prejudicam a compreensão da decisão. A sentença é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível. É ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes. É evidente que, em última análise, a ambiguidade é uma forma especial de obscuridade. Se determinado passo da decisão é susceptível de duas interpretações diversas, não se sabe, ao certo, qual o pensamento do tribunal.
- IV - Para poder ser atendido o requerimento de aclaração é necessário que se aponte, concretamente, o erro material, a obscuridade ou ambiguidade, cujo esclarecimento se pretende, e que se trate de vício que realmente prejudique a compreensão da decisão.

15-12-2011

Proc. n.º 2/00.7TBSJM.P2.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Consumo de estupefacientes

Oposição de julgados

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Processo sumaríssimo

- I - A interposição do recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, tal como resulta da redacção do art. 446.º do CPP, introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, especialmente por via da introdução da expressão “recurso directo”, não reclama que, previamente à sua interposição, se esgotem os recursos ordinários.
- II - Por conseguinte, pode ser interposto quando a decisão já não é recorrível pelos meios ordinários, quer porque já se esgotaram os meios ordinários de reacção quer porque a decisão não foi atempadamente impugnada. O que releva é que a decisão tenha transitado, devendo o recurso ser interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado.
- II - Este recurso extraordinário tem, como requisito substancial de admissibilidade, a oposição entre a decisão recorrida e a jurisprudência fixada pelo STJ, ou seja, um acórdão uniformizador de jurisprudência, tirado em julgamento, em conferência, pelo pleno das secções criminais do STJ, presidida pelo Presidente do STJ, nos termos do art. 443.º do CPP, e sujeito a publicação na 1.ª série do DR.
- IV - A jurisprudência fixada pelo STJ não constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais (cf. art. 445.º, n.º 3, do CPP, na redacção introduzida pela Lei 59/98, de 25-08), mas tem uma força argumentativa especial que, por um lado, impõe um dever especial de fundamentação aos tribunais que dela diverjam e que, por outro lado, impõe ao MP o dever de fiscalização das decisões dela divergentes.
- V - As razões que podem levar um tribunal judicial a afastar-se da jurisprudência fixada radicam no facto dela estar ultrapassada, o que sucede, *v.g.*, quando:
 - o tribunal tiver desenvolvido um argumento novo e de grande valor não ponderado no acórdão uniformizador (no seu texto ou em eventuais votos de vencido), susceptível de desequilibrar os termos da discussão jurídica contra a solução anteriormente perfilhada;
 - se tornar patente que a evolução doutrinal e jurisprudencial alterou significativamente o peso relativo dos argumentos então utilizados por forma a que, na actualidade, a sua ponderação conduziria a resultado diverso;
 - a alteração da composição do STJ torne claro que a maioria dos juízes das secções criminais deixou de partilhar fundamentadamente da posição fixada.
- VI - A fundamentação da decisão recorrida esgota-se na convicção de que a jurisprudência fixada pelo Ac. n.º 8/2008, não é a solução legalmente imposta, sem adiantar um único argumento capaz de surpreender pela sua novidade e sem aduzir qualquer reflexão própria sobre uma, eventual, evolução doutrinal ou jurisprudencial, na matéria, susceptível de implicar a necessidade de actualização da jurisprudência anteriormente fixada.
- VII - Por isso, determina-se que seja proferida nova decisão em que o tribunal recorrido se pronuncie sobre o requerimento do MP em que pede a aplicação de pena de multa ao arguido, em processo sumaríssimo, pela prática de um crime de consumo de estupefacientes do art. 40.º, n.ºs 1 e 2, do DL 15/93, de 22-01.

15-12-2011

Proc. n.º 453/10.9GGSTB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Contradição insanável
Culpa
Erro notório na apreciação da prova
Fins das penas
Imagem global do facto
Insuficiência da matéria de facto
Medida da pena
Pena única
Prevenção especial

Prevenção geral
Recurso da matéria de direito
Recurso da matéria de facto
Regras da experiência comum
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - O âmbito dos poderes de cognição do STJ é revelado tanto pelo art. 432.º do CPP, como pelo seu art. 434.º, que restringe o conhecimento do STJ a matéria de direito, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo código.
- II - O sistema de revista alargada, vigente entre nós, tem sido entendido como uma possibilidade de conhecimento da matéria de facto limitada do seguinte modo: ao pronunciar-se de direito, nos recursos que para si se interponham, o STJ tem de dispor de uma base factual esmerada, no sentido de se apresentar expurgada de eventuais insuficiências, erros de apreciação ou contradições que se revelem ostensivos. E por isso, o STJ tem de conhecer dos vícios previstos no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, por sua própria iniciativa, nos termos, aliás, da jurisprudência fixada pelo Ac. de 19-10-1995.
- III - O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, focado na al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, reside em se não terem considerado provados factos, imprescindíveis para serem preenchidos todos os elementos do tipo legal de crime, ou para se considerarem verificados outros factores que moldaram a condenação.
- IV - A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, da al. b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, reporta-se a uma incompatibilidade para cuja superação a decisão recorrida não fornece nenhum elemento.
- V - O erro notório na apreciação da prova, da al. c) desse preceito, tem de resultar da decisão recorrida ela mesma, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum. Tem também que ser um erro patente, evidente, perceptível pelo cidadão médio. Não configura erro claro e patente uma leitura possível, aceitável ou razoável da prova produzida.
- VI - O arguido pretende, no fundo, recorrer de facto para o STJ e contestar a formação da convicção do tribunal, chegando a invocar o princípio *in dubio pro reo*. Mas os factos provados, à luz da experiência comum e da lógica corrente do homem médio, podem muito bem ter-se passado como se descrevem, a partir da prova de que se dispôs. Por isso, considera-se definitivamente fixada a matéria de facto.
- VII - À luz do art. 77.º do CP, para a determinação da pena conjunta, não faltou quem defendesse que o ponto de partida deveria ser o meio da sub-moldura disponível para efeito de cúmulo, ou seja, 1/2 da diferença entre a parcelar mais grave e a soma total das penas que entram no cúmulo. Outro modo de proceder que persiste é o da eleição de 1/2 ou 1/3 da diferença apontada, em função da personalidade revelada, da maior ou menor desconformidade ao direito da personalidade do agente.
- VIII - A adopção destes critérios, apesar de proporcionar maior segurança em face da lei, traduz evidente défice de flexibilidade reclamada pela análise do caso concreto.
- IX - A opção legislativa por uma pena conjunta traduz, também a este nível, a orientação ditada pelo art. 40.º do CP, em matéria de fins das penas. Estabelecem-se propósitos unicamente de prevenção geral e especial e atribui-se à culpa uma função de pressuposto da punição e de marcação de um limite inultrapassável pela pena.
- X - Para o propósito geral-preventivo interessa antes de mais a imagem do ilícito global praticado, mas também a gravidade dos crimes, a frequência com que ocorrem na comunidade e o impacto que têm na sociedade. Para a prevenção especial conta decisivamente o facto de se estar perante uma pluralidade desgarrada de crimes ou, pelo contrário, perante um modo de vida, mas também haverá que ter em conta a idade, o percurso de vida, o núcleo familiar envolvente, as condicionantes económicas e sociais que rodeiam o agente, tudo numa preocupação prospectiva, da reinserção social que se mostre possível.
- XI - Para usar expressões do Presidente da 5.ª Secção do STJ, Conselheiro Carmona da Mota, a pena conjunta situar-se-á até onde a empurrar o efeito “expansivo” sobre a parcelar mais grave, das outras penas, e um efeito “repulsivo” que se faz sentir a partir do limite da soma

aritmética de todas as penas. Este efeito “repulsivo” prende-se necessariamente com uma preocupação de proporcionalidade, que surge como variante com alguma autonomia, em relação aos critérios da “imagem global do ilícito” e da personalidade do arguido. Proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar, em relação ao conjunto de todas elas. Se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime punido por essa parcelar é diminuto em relação ao ilícito global, e só uma fracção menor dessa(s) pena(s) parcelar(es) deve contar para a pena conjunta. Contrariamente se as parcelares são poucas e cada uma delas pesa muito no ilícito global.

15-12-2011

Proc. n.º 189/09.3JASTB.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Liberdade condicional

Novos factos

Novos meios de prova

Recurso de revisão

Revogação

- I - Relativamente ao fundamento do recurso extraordinário de revisão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, não basta tratar-se de facto novo, sendo necessário que suscite graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Segundo o requerente, o erro judiciário resulta do facto de a revogação da liberdade condicional ter tido lugar já depois de terminado o período em que esteve condicionalmente libertado e sujeito ao cumprimento de determinadas obrigações.
- III - Mas, como decorre da lei vigente à data da revogação da liberdade condicional – art. 99.º, n.ºs 1 e 3, do DL 783/76, de 20-10 –, a avaliação do comportamento do condenado e a consequente concessão da liberdade definitiva ou revogação da liberdade condicional não têm de ser consideradas ainda antes de terminar o prazo de cumprimento da pena.
- IV - Nenhum erro judiciário se verifica e, muito menos existe fundamento para o recurso de revisão, como, aliás, o próprio requerente reconhece, quando, ao invocar a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, afirma que “*não há rigorosamente factos novos por meio dos quais ficasse a nu a ocorrência de erro judiciário*”.

15-12-2011

Proc. n.º 124/11.9YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Carmona da Mota

* Sumário elaborado pelo relator

** Sumário revisto pelo relator

A

Abertura da instrução 36, 43
Absolvição 325, 354
Absolvição crime..... 186
Abuso de confiança contra a Segurança Social..... 264, 287
Abuso de confiança fiscal..... 287
Abuso de liberdade de imprensa 25
Abuso sexual de crianças ...207, 242, 265, 339, 415, 572
Acesso ao direito 279
Acidente de viação42, 46, 71, 93, 297, 398, 405, 412, 426, 428, 517, 569
Aclaração.....265, 347, 403, 479, 530, 577
Acórdão 360
Acórdão absolutório91, 321, 481, 545, 547
Acórdão da Relação.....9, 12, 25, 32, 103, 118, 183, 214, 274, 283, 322, 325, 328, 329, 331, 339, 347, 354, 383, 393, 397, 403, 440, 479, 481, 501, 546, 547, 554
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça346, 371, 534
Acórdão do tribunal colectivo .. 229, 354, 365, 449, 452, 453, 481, 501, 507, 550
Acórdão do tribunal do júri..... 229, 507
Acórdão fundamento.....279, 292, 487, 488
Acórdão para fixação de jurisprudência ... 17, 29, 89, 202, 422, 461
Actos sexuais com adolescentes 281
Acusação.....36, 63, 91, 344, 345, 364, 372, 456, 457
Admissibilidade 395
Admissibilidade de recurso1, 25, 29, 32, 63, 83, 89, 91, 96, 100, 103, 104, 119, 121, 122, 131, 134, 155, 183, 186, 203, 219, 229, 231, 244, 256, 265, 269, 271, 275, 276, 283, 284, 285, 291, 292, 303, 315, 321, 323, 325, 328, 329, 339, 354, 356, 358, 390, 393, 415, 416, 440, 450, 461, 464, 471, 481, 501, 507, 513, 522, 527, 546, 547, 550, 554, 560, 572, 575, 578
Advogado..... 37, 214, 248
Agente da autoridade 12, 454
Agente infiltrado..... 407
Agente provocador 407
Agravação pelo resultado..... 459
Agravante.....53, 157, 174, 257, 359, 387, 422, 430
Alteração da qualificação jurídica ... 142, 186, 256, 261, 339
Alteração não substancial dos factos 256
Alteração substancial dos factos..... 281, 554
Ambiguidade..... 14, 577
Ameaça 470
Amnistia 186
Analogia.....335, 367, 546, 547
Anomalia psíquica 174, 438
Antecedentes criminais143, 277, 331, 384, 387, 422, 435, 541, 563

Anulação de julgamento 167
Anulação de sentença . 143, 154, 234, 251, 274, 382, 399, 403, 416, 471
Aplicação da lei penal no espaço.....213, 249
Aplicação da lei penal no tempo356, 367, 420, 450, 537, 561
Aplicação da lei processual penal no tempo 18, 29, 131, 154, 186, 495, 513
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil 14, 103, 203, 315, 322, 486, 575
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes247
Arguido 382, 422, 460, 482, 483
Arguido ausente 32, 366, 518
Arma 12, 69, 74, 310, 464, 522, 567
Arma branca 567
Arma de caça 489
Arma de fogo 11, 31, 34, 43, 156, 157, 160, 216, 293, 304, 335, 373, 414, 454
Arma oculta 387
Arquivamento do inquérito 36
Arrependimento 3, 331, 340, 437, 465, 563
Arrombamento 359
Ascendente 71
Assistente 36, 91, 104, 373, 541, 572
Associação criminosa 91
Atenuação especial da pena...3, 12, 33, 45, 51, 96, 135, 137, 146, 152, 173, 326, 331, 340, 373, 390, 429, 437, 465, 471, 499
Atenuante..... 12, 395
Atraso processual 313, 353, 404
Atropelamento 46, 93, 405
Audição do arguido 369, 520
Audiência de julgamento 10, 160, 246, 520
Autoria 124
Autoria imediata 275
Autoria mediata 275
Avidez..... 69
Avultada compensação remuneratória247, 319

B

Bando 554
Bem jurídico protegido 3, 80, 135, 186, 270, 283, 295, 330, 332, 429, 527, 562
Bens apreendidos 358
Bens comuns do casal..... 359
Bens eminentemente pessoais..... 332
Boa fé.....268, 396
Branqueamento 91, 405
Burla..... 92, 296, 413, 474, 550
Burla qualificada..... 288, 445, 450
Busca domiciliária..... 319, 414

C

Caçadeira 157
Cancelamento de inscrição 433
Carta de condução 153, 411
Caso julgado 17, 29, 68, 96, 159, 186, 207, 213, 268, 273, 280, 287, 348, 392, 397, 419, 420,

421, 432, 438, 451, 471, 475, 477, 483, 484, 486, 501, 537, 538, 539		
Caso julgado parcial	322	
Caso julgado <i>rebus sic stantibus</i>	573	
Causalidade adequada	20, 74, 124, 459, 541	
Causas de exclusão da ilicitude	535	
Ch		
Cheque sem provisão	537	
C		
Coacção	80	
Coacção grave	553	
Coacção sexual	256	
Co-autoria	11, 20, 38, 69, 124, 275, 387, 554	
Coima	45	
Coito anal	242	
Colocação em centro de instalação temporária	109	
Comissão Nacional de Eleições	9, 45	
Comparticipação	69, 275, 303	
Competência	45, 303	
Competência da Relação 12, 34, 38, 51, 54, 63, 96, 100, 119, 131, 186, 193, 210, 244, 256, 265, 303, 309, 314, 321, 323, 358, 359, 387, 402, 408, 462, 481, 508, 527, 560		
Competência do relator	232	
Competência do Supremo Tribunal de Justiça	10, 12, 20, 38, 51, 66, 83, 96, 100, 119, 122, 131, 141, 143, 155, 160, 175, 183, 186, 193, 203, 207, 219, 229, 231, 234, 244, 256, 269, 271, 274, 275, 276, 279, 283, 284, 285, 290, 291, 292, 303, 309, 315, 319, 322, 323, 325, 328, 329, 339, 347, 354, 356, 358, 360, 376, 383, 387, 390, 393, 397, 402, 403, 408, 415, 416, 417, 424, 428, 429, 440, 442, 450, 453, 454, 462, 464, 469, 471, 476, 481, 492, 495, 501, 508, 514, 522, 527, 529, 541, 548, 550, 554, 560, 578	
Competência do tribunal do júri	492	
Competência material	186, 359	
Composição do tribunal	246, 454	
Compreensível emoção violenta	12, 34	
Compressão	102, 146, 180, 401, 440	
Compromisso	366	
Comunicação ao arguido	186, 256	
Conclusões da motivação	12, 397, 458	
Concorrência de culpas	46, 297, 405, 569	
Concurso aparente	157, 256, 359, 478	
Concurso de infracções ..	18, 23, 55, 56, 81, 96, 134, 144, 152, 157, 180, 186, 222, 237, 256, 289, 324, 328, 332, 335, 339, 349, 360, 381, 387, 392, 416, 429, 435, 440, 445, 447, 450, 470, 473, 474, 476, 484, 485, 497, 502, 507, 514, 516, 520, 522, 527, 539, 550, 554, 559, 567, 572, 573	
Condição resolutiva	530	
Condição suspensiva	530	
Condições pessoais	302	
Condução de animal	46	
Condução de veículo em estado de embriaguez	361	
Condução perigosa de veículo rodoviário .	381	
Condução sem habilitação legal 280, 302, 410, 473		
Conexão de processos	303	
Conferência	10, 232, 246, 512, 526	
Confirmação <i>in melius</i> ..	18, 96, 100, 186, 228, 231, 275, 285, 323, 527, 546	
Confissão	3, 33, 301, 340, 447, 563	
Conhecimento officioso 347, 376, 424, 469, 554		
Conhecimento superveniente	23, 248, 324, 392, 416, 432, 451, 470, 473, 474, 476, 483, 484, 520, 539, 559, 561, 573	
Cônjuge .	93, 111, 122, 238, 301, 310, 379, 393, 422, 523	
Consentimento	319	
Constitucionalidade 33, 94, 103, 117, 155, 249, 282, 285, 289, 303, 355, 372, 462, 514, 525, 560, 565, 575		
Constituição de arguido	372	
Constituição de assistente	43	
Consumo de estupefacientes	534, 577	
Consumo médio individual	355	
Consumção	256, 359	
Contagem de prazo	43, 61, 63, 353	
Contagem do tempo de prisão	44, 62, 399	
Contradição insanável	454, 578	
Contrafacção de moeda	135	
Contra-ordenação	41, 45	
Contrato de seguro	428	
Contumácia	414	
Convenção Europeia dos Direitos do Homem	289	
Conversa informal	397	
Convite ao aperfeiçoamento ..	36, 70, 269, 279, 292, 397	
Cooperação judiciária internacional em matéria penal ..	249, 253, 267, 278, 296, 328, 370, 371, 518	
Correcção da decisão ...	14, 103, 265, 361, 403, 520	
Correio de droga ..	3, 7, 34, 151, 253, 295, 338, 411, 427, 434, 460, 461	
Crime	545	
Crime continuado	213, 257, 265, 271, 281, 289, 339, 445, 449, 485, 550	
Crime de resultado	332	
Crime de trato sucessivo	264, 339, 567	
Crime exaurido	213	
Crime fiscal	422	
Crime preterintencional	69	
Crime privilegiado	530	
Crime único	332, 339	
Crimes de perigo	20, 270, 402	
Criminalidade organizada	61	
Criminalidade violenta	261, 563	
Culpa 3, 7, 12, 20, 137, 144, 184, 248, 270, 271, 277, 283, 284, 289, 290, 293, 295, 300, 326, 332, 335, 338, 339, 381, 387, 390, 392, 393,		

430, 437, 440, 442, 445, 447, 464, 469, 489, 497, 498, 502, 507, 514, 523, 535, 539, 545, 554, 563, 569, 572, 576, 578	Direito à vida 71, 93, 238, 569
Cumplicidade 384, 554	Direito ao recurso 18, 29, 48, 186, 219, 269, 271, 285, 303, 322, 325, 328, 354, 365, 366, 390, 393, 402, 429, 512, 527, 550, 554, 560, 565
Cumprimento de pena ..37, 107, 207, 214, 252, 253, 267, 273, 279, 314, 319, 328, 343, 348, 351, 366, 370, 371, 404, 448, 559, 565, 571	Direito ao silêncio 144, 534
Cumprimento sucessivo44, 102, 146, 529	Direito de crítica 25
Cúmulo jurídico ..23, 31, 48, 55, 56, 66, 74, 81, 96, 98, 100, 101, 133, 134, 145, 146, 152, 175, 180, 219, 221, 222, 237, 246, 248, 255, 266, 270, 271, 282, 296, 302, 309, 324, 328, 335, 339, 344, 349, 365, 373, 376, 381, 387, 390, 392, 401, 413, 416, 429, 435, 440, 451, 452, 466, 470, 473, 474, 476, 481, 484, 485, 502, 507, 514, 516, 520, 522, 529, 539, 550, 554, 559, 561, 571, 572, 573	Direitos de defesa 14, 18, 33, 104, 118, 186, 208, 257, 281, 286, 324, 366, 382, 457, 471, 501, 518, 550
Cúmulo material 520, 573	Direitos de personalidade 63
Cúmulo por arrastamento 23, 56, 81, 101, 146, 180, 222, 520, 573	Dispensa de pena 33
Custas cíveis 356	Distribuição por grande número de pessoas 319
D	Documentação da prova 365
Dano186, 202, 359, 516, 545	Documento 416, 420, 538
Dano biológico 42, 412, 517	Documento falso 325
Dano morte 541	Documento particular 552
Danos futuros .42, 292, 297, 412, 517, 541, 569	Documento superveniente 395
Danos não patrimoniais 20, 25, 29, 71, 93, 160, 238, 263, 292, 297, 336, 398, 431, 435, 454, 517, 541, 569	Dolo 427
Danos patrimoniais42, 160, 292, 297, 325, 412, 417, 517, 541, 569	Dolo directo .. 12, 277, 284, 293, 295, 338, 435, 497, 498
Decisão instrutória 91, 358	Dupla conforme .. 10, 18, 94, 96, 100, 122, 131, 155, 175, 186, 203, 214, 219, 244, 285, 303, 309, 315, 328, 339, 464, 471, 501, 514, 522, 527, 554, 565, 575
Decisão interlocutória 63, 119	Duplo grau de jurisdição . 12, 18, 38, 122, 131, 160, 175, 186, 194, 244, 303, 328, 347, 354, 402, 429, 496, 501, 550, 554, 565
Decisão que não põe termo à causa 522	E
Decisão que põe termo à causa 32, 450	Efeito à distância 303
Decisão que põe termo ao processo 561	Efeito do recurso 322
Decisão sumária32, 103, 232, 358, 512, 575	Enriquecimento ilegítimo 92, 186
Declarações do arguido 32, 201	Enriquecimento sem causa 541
Declarações do co-arguido 48, 144	Entrega diferida ou condicional . 249, 518, 530
Decurso do tempo 471	Equidade . 20, 25, 269, 271, 292, 297, 336, 398, 418, 431, 435, 517, 541
Defensor 534, 574	Erro 90, 577
Defensor officioso 19	Erro de escrita 14, 520, 577
Depoimento303, 363, 364	Erro de julgamento 577
Depoimento indirecto 332, 378	Erro notório na apreciação da prova ... 51, 53, 167, 194, 234, 277, 397, 438, 442, 454, 578
Descendente 541	Escalamento 359
Desconto 61, 213, 252, 399, 520, 573	Escusa 134, 480
Descriminalização 534, 537	Escutas telefónicas 303
Desespero 34	Esgotamento do poder jurisdicional 403
Desobediência 433	Especial censurabilidade ... 160, 216, 301, 303, 373, 379, 393, 422, 489, 497, 523, 535, 567
Despacho 256, 313, 433, 456, 511	Especial perversidade 160, 216, 373, 379, 393, 422, 489, 523, 535, 567
Despacho de não pronúncia 359, 456	Especulação 53
Detenção 90, 252, 362, 399, 462	Estabelecimento 302
Detenção de arma proibida 157, 167, 414, 435, 437, 471, 473	Estabelecimento prisional 362, 498
Detenção de estupefacientes 355	Estrangeiro ... 94, 155, 208, 211, 213, 249, 467, 478
Detenção ilegal267, 272, 286, 288, 344, 345, 371, 425, 559	Exame 124
Detenção ilegal de arma 553	Exame crítico das provas 34, 38, 160, 194, 376, 496
Difamação 25	Exame preliminar 41, 512

Excepcional complexidade372, 511, 515
Excesso de pronúncia 572
Execução..... 533
Execução de sentença penal..... 352, 533
Execução fiscal..... 287
Expulsão 109, 478
Extemporaneidade.....14, 17, 214, 260, 354
Extinção da pena56, 81, 237, 573
Extradicação ...118, 130, 170, 249, 267, 278, 295, 399, 472

F

Faca. 51, 230, 301, 373, 514, 523, 535, 567, 576
Facto conclusivo..... 275
Facto ilícito..... 545
Factos concretos..... 275
Factos genéricos..... 554
Factos provados.....80, 143, 145, 146, 322, 466
Falsidade153, 361, 538
Falsidade de depoimento ou declaração 48, 160, 207, 421
Falsificação..414, 445, 450, 474, 478, 550, 552, 553
Falta de fundamentação..... 282
Fins das penas83, 137, 194, 198, 216, 266, 293, 295, 300, 304, 381, 435, 464, 489, 514, 516, 535, 572, 576, 578
Fiscalização abstracta da constitucionalidade 383
Força probatória..... 492
Fórmulas tabelares ...23, 38, 98, 100, 220, 324, 349, 466
Fraude fiscal..... 186
Frieza de ânimo51, 304, 422, 489, 502
Fundamentação ..9, 23, 34, 38, 74, 97, 98, 145, 194, 198, 255, 274, 296, 324, 328, 331, 346, 349, 365, 383, 416, 452, 466, 496, 520, 527, 550
Fundamentação de direito 100, 160
Fundamentação de facto 56, 81, 100, 160, 221, 414, 424, 442, 479, 492
Furto266, 296, 395, 447, 516, 550
Furto qualificado..66, 302, 429, 447, 470, 473, 516
Fusão de empresas..... 426

H

Habeas corpus18, 19, 37, 44, 54, 61, 62, 63, 90, 93, 106, 107, 109, 143, 150, 153, 155, 159, 207, 214, 241, 251, 261, 267, 272, 273, 286, 288, 291, 313, 319, 321, 323, 343, 344, 345, 346, 348, 350, 351, 353, 362, 364, 365, 367, 369, 370, 371, 372, 373, 389, 399, 404, 408, 425, 448, 460, 482, 511, 513, 515, 520, 559, 564, 565, 571, 573
Homicídio9, 11, 12, 34, 38, 43, 51, 156, 157, 230, 275, 326, 367, 381, 397, 435, 437, 492, 514, 518, 535, 541, 567, 576
Homicídio negligente..... 332
Homicídio privilegiado..... 34

Homicídio qualificado..... 51, 69, 74, 111, 122, 160, 194, 216, 293, 301, 303, 310, 330, 335, 373, 379, 393, 422, 424, 454, 464, 471, 489, 497, 502, 507, 523, 535, 567
Homicídio tentado..... 502

I

Idade..... 93, 297, 395, 412, 422, 430
Identidade do arguido..... 90, 361
Ilícitude 3, 12, 184, 271, 277, 283, 290, 293, 295, 326, 331, 338, 381, 390, 393, 430, 435, 437, 442, 464, 469, 497, 498, 502, 507, 523, 539, 541, 545, 554, 563
Ilícitude consideravelmente diminuída174, 277, 449, 525, 531, 567
Imagem global do facto .23, 31, 51, 55, 79, 98, 133, 135, 144, 174, 180, 198, 266, 270, 277, 282, 283, 284, 293, 295, 324, 336, 340, 349, 373, 376, 379, 381, 387, 392, 400, 435, 437, 440, 445, 449, 452, 464, 466, 470, 473, 474, 484, 485, 489, 497, 498, 502, 507, 525, 535, 550, 554, 561, 567, 576, 578
Imparcialidade 68, 238, 259, 480, 526
Impedimentos 68, 246, 396, 442
Impugnação da matéria de facto 274
Imputabilidade diminuída..... 174, 248, 464
In dubio pro reo 12, 74, 83, 160, 194, 210, 216, 234, 269, 331, 417, 481, 554
Inaudibilidade da prova 527
Incapacidade para o trabalho 517
Incapacidades 297
Incidentes..... 291
Inconciliabilidade de decisões 410, 456, 486
Indemnização .20, 25, 29, 42, 71, 93, 160, 238, 263, 292, 297, 412, 431, 435, 454, 541, 570
Indícios suficientes 92, 167, 272, 513
Inexistência 303, 492
Infracção de regras de construção..... 20
Inimputabilidade..... 124, 438, 483
Inquérito 215, 303, 492
Insolvência dolosa 321
Instrução 92
Insuficiência da matéria de facto 454, 578
Intempestividade 396
Intenção de matar 69, 275, 326, 393, 492
Interesse em agir 373, 426
Internamento 106, 367
Interpretação 354, 462, 511
Interpretação da lei..... 546, 547
Interpretação restritiva 546, 547
Interrogatório de arguido..... 241
Interrupção da prescrição..... 472, 533
Intervenção espontânea 426
Inutilidade superveniente da lide... 9, 425, 537
Irregularidade 10, 19, 143, 232, 282, 339, 351, 362, 369, 492, 559
Isenção 260, 480

J

Jogo de fortuna e azar 89, 99, 315, 352

Juiz.....25, 68, 396, 433, 442, 480, 526
Juiz de instrução..... 36
Juiz natural 51
Juízo de prognose 541
Julgamento 246
Juros 186
Juros de mora 29

L

Lacuna203, 315, 322
Legítima defesa 535
Legitimidade ..91, 104, 202, 373, 426, 572, 574
Leitura da sentença 159
Leitura permitida de autos e declarações. 492
Lenocínio 261
Lesado..... 186, 454
Liberdade condicional....44, 93, 153, 155, 273, 313, 404, 448, 580
Licença de condução 280
Limitação do recurso..... 12, 322
Limites da condenação 264, 322
Liquidação em execução de sentença..... 418
Livre apreciação da prova 38, 51, 74, 186, 194, 210, 269, 309, 363, 481, 541

M

Mandado de Detenção Europeu 33, 90, 91, 109, 169, 202, 253, 278, 295, 314, 328, 366, 370, 371, 404, 425, 462, 518, 530, 564
Mandado de detenção internacional 399
Manifesta improcedência..... 12, 512
Matéria de direito...12, 20, 131, 194, 276, 323, 347, 397, 428, 471, 501, 541, 550
Matéria de facto.....12, 38, 131, 140, 193, 269, 276, 319, 331, 347, 383, 397, 424, 428, 476, 481, 527, 541, 554
Maus tratos 263
Medida concreta da pena...3, 7, 23, 25, 31, 34, 43, 51, 66, 74, 79, 80, 108, 132, 134, 141, 156, 157, 160, 174, 180, 194, 198, 216, 230, 242, 248, 253, 257, 261, 265, 266, 270, 277, 282, 283, 284, 290, 293, 295, 301, 302, 304, 310, 326, 330, 335, 338, 339, 360, 373, 376, 379, 381,384, 395, 400, 406, 411, 416, 422, 427, 430, 434, 435, 437, 440, 442, 447, 454, 460, 461, 464, 465, 469, 470, 473, 474, 476, 478, 481, 485, 497, 498, 502, 507, 514, 516, 522, 523, 525, 535, 539, 541, 550, 554, 562, 567, 576
Medida da pena3, 12, 56, 69, 83, 124, 144, 145, 146, 175, 184, 186, 222, 260, 271, 300, 304, 310, 401, 445, 451, 489, 501, 578
Medidas cautelares 492
Medidas de coacção272, 286, 288, 291, 323, 344, 345, 346, 350, 351, 366, 370, 389, 511, 513, 515, 520, 573
Medidas de segurança 279, 367
Medidas tutelares 106
Meio insidioso51, 216, 293, 304, 335, 373, 422, 502

Meio particularmente perigoso216, 304
Meios de obtenção de prova492
Menor.... 94, 106, 155, 208, 211, 249, 373, 430, 467
Métodos proibidos de prova.....303, 319
Ministério Público..... 215, 303, 321, 537
Modo de vida 445
Morte.....459
Motivação269, 422
Motivação do recurso 14, 186, 458
Motivo torpe567
Multa562, 568

N

Negligência.....20, 238, 459
Nexo de causalidade..... 186, 459, 541, 545
Non bis in idem 109, 213, 331, 432, 438, 486
Notificação 19, 37, 118, 186, 214, 344, 345, 372, 382, 460, 482
Novos factos.. 2, 32, 48, 94, 102, 112, 144, 153, 155, 159, 173, 201, 208, 211, 233, 263, 268, 280, 281, 309, 315, 360, 363, 364, 376, 378, 407, 419, 420, 421, 432, 438, 467, 468, 475, 477, 483, 532, 534, 538, 552, 573, 580
Novos meios de prova 2, 32, 48, 102, 109, 112, 144, 153, 159, 173, 201, 233, 263, 268, 280, 309, 315, 357, 360, 361, 363, 364, 376, 378, 407, 419, 420, 421, 432, 438, 468, 475, 479, 483, 532, 534, 538, 552, 573, 580
Nulidade.... 10, 14, 23, 103, 274, 275, 282, 319, 328, 339, 346, 349, 376, 397, 416, 424, 451, 479, 492, 498, 522, 559
Nulidade da sentença . 100, 145, 152, 281, 289, 296, 322, 452, 466, 517, 520, 572
Nulidade insanável .9, 194, 198, 215, 220, 221, 324, 492
Nulidade sanável442

O

Objecto do processo 36, 281, 358, 457, 458
Obrigaçao de permanência na habitação.252, 350, 511, 559
Obrigaçao natural..... 541
Obscuridade 14, 577
Ofendido207, 528
Ofensa à integridade física grave.....459
Ofensa à integridade física por negligência234
Ofensa à integridade física qualificada69, 459
Ofensa à integridade física simples..... 12, 471
Omissão 221
Omissão de pronúncia9, 14, 24, 38, 48, 56, 81, 98, 152, 194, 198, 274, 275, 282, 284, 290, 296, 324, 328, 346, 349, 360, 376, 397, 403, 416, 442, 451, 492, 527, 554
Ónus da impugnação especificada..... 12, 186
Ónus da prova 12, 120, 234, 552
Oposição de julgados .227, 228, 252, 422, 433, 487, 488, 533, 577
Órgãos de polícia criminal 38

P

- Parecer do Ministério Público** 382
Pareceres 492, 532
Parentesco 157, 257
Pedido de indemnização civil.. 20, 29, 93, 121, 186, 203, 234, 264, 292, 315, 322, 325, 329, 336, 347, 356, 380, 398, 417, 426, 428, 501, 517, 545, 570, 575
Pena 94, 184
Pena acessória 157, 478
Pena cumprida 56, 134, 222, 438, 451, 474, 481, 520
Pena de expulsão 8, 94, 155, 208, 211, 273, 370, 467
Pena de multa.. 19, 107, 451, 481, 482, 533, 574
Pena de prisão 100, 183, 213, 256, 269, 277, 282, 283, 284, 290, 295, 326, 330, 331, 332, 336, 338, 340, 354, 384, 414, 415, 416, 451, 462, 481, 546, 561, 574
Pena de prisão perpétua 518
Pena parcelar 440, 497, 502, 550, 554
Pena suspensa 56, 81, 96, 131, 222, 237, 277, 464, 484, 574
Pena única ... 10, 23, 48, 55, 56, 66, 96, 97, 102, 134, 135, 137, 144, 146, 152, 175, 180, 219, 222, 228, 231, 237, 246, 248, 255, 271, 282, 296, 302, 303, 310, 324, 328, 336, 339, 349, 365, 373, 381, 387, 390, 392, 401, 413, 415, 416, 429, 435, 440, 445, 447, 450, 452, 453, 466, 470, 474, 484, 485, 497, 502, 507, 508, 514, 516, 520, 522, 527, 529, 550, 554, 571, 572, 574, 578
Perda de bens a favor do Estado 120, 457
Perdão 62, 367
Perícia 173, 483
Perícia médico-legal 248, 492, 532, 541
Perícia psiquiátrica 248, 357
Perigosidade criminal 368
Pessoa colectiva 20
Pluriocasionalidade 132, 135, 302, 416, 470
Polícia Judiciária 215
Prática de acto após o termo do prazo 562, 568
Prazo 14, 17, 241, 260, 273, 323, 367, 371, 396, 425, 526
Prazo da prisão preventiva 61, 63, 143, 150, 251, 261, 286, 288, 291, 321, 344, 345, 346, 364, 372, 399, 515, 520, 573
Prazo de interposição de recurso 103, 172, 214, 353, 355, 511, 568
Premeditação 51, 304, 335, 393, 489
Prescrição das penas 173, 207, 533
Prescrição do procedimento contra-ordenacional 41
Prescrição do procedimento criminal 118, 173, 207, 472
Pressupostos processuais 426
Prestação de garantias pelo Estado requerente 518
Presunções 120, 174, 234, 238
Prevenção especial ... 3, 7, 25, 51, 66, 124, 137, 144, 248, 265, 270, 277, 282, 283, 284, 290, 294, 295, 300, 326, 330, 331, 332, 335, 338, 340, 381, 387, 390, 392, 393, 395, 414, 415, 427, 429, 430, 435, 437, 440, 445, 447, 464, 469, 470, 473, 474, 489, 497, 499, 502, 507, 514, 535, 539, 541, 554, 563, 572, 576, 578
Prevenção geral 3, 7, 25, 51, 66, 124, 137, 144, 220, 242, 260, 265, 270, 277, 282, 283, 284, 290, 294, 295, 300, 326, 330, 331, 332, 335, 338, 340, 381, 384, 387, 390, 392, 393, 395, 414, 415, 427, 429, 430, 435, 440, 442, 445, 447, 458, 464, 469, 470, 473, 474, 489, 497, 498, 502, 507, 514, 535, 539, 541, 554, 563, 572, 576, 579
Princípio da actualidade 63, 150, 369
Princípio da adesão 186, 322, 325, 336, 347, 417, 575
Princípio da aquisição processual 426
Princípio da confiança 208
Princípio da continuidade da audiência 424
Princípio da cooperação 268, 280
Princípio da dupla incriminação 91, 253
Princípio da economia e celeridade processuais 36
Princípio da especialidade 33, 518
Princípio da extraterritorialidade 249
Princípio da igualdade 203, 249, 315, 575
Princípio da imediação 12, 194, 274
Princípio da intervenção mínima 130
Princípio da investigação 186
Princípio da lealdade processual 48, 102, 208, 280, 303, 319, 426, 492, 511
Princípio da legalidade 489, 535, 546, 547
Princípio da necessidade 130, 186, 340
Princípio da oralidade 194
Princípio da presunção de inocência . 210, 417
Princípio da proibição da dupla valoração . 132, 134, 266, 300, 304, 395, 422, 452, 466, 502, 576
Princípio da proibição do excesso 340
Princípio da proporcionalidade 56, 63, 130, 170, 340, 462, 473, 541
Princípio da reciprocidade 472
Princípio da tipicidade 489, 492
Princípio da verdade material 186
Princípio da vinculação temática 281
Princípio do acusatório 36, 184
Princípio do contraditório ... 12, 186, 194, 208, 339
Princípio do reconhecimento mútuo... 90, 170, 253, 328
Princípio inquisitório 426
Prisão ilegal 18, 19, 37, 207, 267, 272, 286, 288, 291, 313, 343, 344, 345, 346, 348, 350, 351, 369, 370, 371, 389, 448, 482, 513, 559, 565, 571
Prisão preventiva . 18, 159, 214, 252, 272, 286, 288, 291, 319, 323, 344, 345, 346, 351, 362, 366, 369, 370, 389, 511, 513, 573

Privação do uso de veículo 398
Procedimento criminal 267, 371
Processo respeitante a magistrado .. 25, 36, 53
Processo sumaríssimo..... 577
Proibição de prova38, 117, 303, 319, 397, 432, 525, 527
Prorrogação do prazo..... 43
Prova.....92, 117, 331, 347, 424, 476, 513, 525
Prova indiciária 274
Prova pericial..... 498
Provocação 541
Publicidade da decisão 1

Q

Qualificação jurídica 79, 94, 99, 142, 157, 228, 231, 256, 261, 268, 288, 301, 315, 331, 332, 339, 373, 378, 387, 400, 406, 449, 463, 531
Queixa..... 186, 202
Questão de direito..... 303
Questão interlocutória..... 303
Questão nova..... 175, 244

R

Reabertura da audiência..... 90, 449, 561
Receptação 395, 474
Reclamação 214, 512
Reclamação para a conferência 32, 575
Reconhecimento 38, 389, 525
Reconstituição 397
Reconstituição do facto 38
Rectificação 14
Recurso da matéria de direito .. 387, 409, 453, 579
Recurso da matéria de facto 38, 210, 376, 387, 409, 454, 496, 579
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada . 1, 17, 89, 99, 256, 355, 383, 411, 422, 534, 577
Recurso de revisão ..2, 32, 45, 48, 94, 102, 104, 109, 112, 117, 144, 153, 155, 159, 173, 201, 207, 208, 211, 233, 263, 268, 280, 287, 309, 315, 357, 359, 361, 363, 364, 365, 376, 378, 380, 407, 410, 419, 420, 421, 432, 438, 453, 456, 467, 468, 475, 477, 479, 483, 486, 533, 534, 537, 538, 552, 561, 573, 574, 580
Recurso interlocutório..... 207
Recurso para fixação de jurisprudência .. 1, 9, 41, 70, 91, 172, 203, 227, 228, 252, 279, 292, 352, 353, 382, 433, 461, 487, 488, 533
Recurso penal 14, 19, 45, 61, 90, 150, 207, 244, 269, 271, 272, 273, 286, 288, 289, 291, 309, 319, 321, 348, 350, 355, 373, 382, 383, 390, 450, 453, 458, 481, 495, 496, 501, 508, 512, 513, 514, 520, 559, 572
Recurso subordinado 356
Recusa.....68, 118, 134, 238, 259, 526
Recusa facultativa de execução .. 91, 170, 253, 279, 296, 314, 366, 405, 462, 472
Recusa obrigatória de execução 462, 472
Reenvio do processo167, 234, 246, 382, 471

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva 351, 353, 559
Referendo.....45
Reflexão sobre os meios empregados..51, 293, 304, 330, 335, 422, 568
Reforma de autos 365
Reformatio in pejus 186, 247, 257, 373, 382, 437, 471, 520, 529, 539
Regime concretamente mais favorável.....367, 561
Regime penal especial para jovens48, 66, 137, 146, 309, 332, 429, 430
Registro criminal 74, 143, 486
Registro predial.....433
Regras da experiência comum 74, 194, 274, 331, 459, 579
Reincidência . 31, 141, 180, 198, 253, 384, 387, 400
Rejeição.....396, 456
Rejeição de recurso 10, 14, 32, 70, 89, 131, 134, 141, 183, 186, 203, 214, 227, 228, 229, 231, 232, 244, 256, 265, 269, 279, 290, 291, 315, 329, 353, 354, 358, 411, 481, 487, 495, 512, 527
Relatório social 282, 452, 498
Renúncia 186
Reparação oficiosa da vítima 186, 454
Repetição da motivação 51
Representação em juízo 373, 574
Requisitos da sentença ... 9, 100, 143, 145, 146, 255, 296, 365, 403, 457, 466
Residência permanente 155, 208, 366, 478
Resistência e coacção sobre funcionário...381, 527
Responsabilidade civil emergente de crime 186, 238, 263, 264, 570, 575
Responsabilidade civil extracontratual545
Responsabilidade criminal 20, 186
Responsabilidade pelo risco 238
Responsabilidade solidária..... 264
Restituição 358
Reversão..... 287
Revisão da situação de internamento367
Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira 48, 62, 170
Revogação 100, 580
Revogação da suspensão da execução da pena 237, 408, 460, 561
Roubo .. 12, 66, 83, 90, 137, 175, 222, 255, 290, 309, 362, 390, 429, 473, 516, 522, 527
Roubo agravado 31, 194, 387, 485, 539, 562

S

Sanação 232, 362, 369
Segredo profissional..... 63
Seguradora 426
Seguro de garagem 428
Sentença 23, 74, 456, 559, 561
Sentença criminal..... 520
Separação de processos..... 303

Sequestro79, 194, 354, 473, 522
Sigilo bancário 119
Sociedade comercial 426
Substabelecimento 37
Substituição da pena de prisão 107, 482
Sucessão de crimes.....102, 134, 360, 520
Sucumbência 517
Supremo Tribunal de Justiça 526
Suspensão da execução da pena 7, 90, 100, 124, 151, 152, 202, 269, 290, 332, 343, 384, 415, 447, 451, 458, 462, 515, 572
Suspensão da prescrição 41
Suspensão provisória do processo 256

T

Teleconferência 525
Telecópia 568
Tentativa 111, 330, 335, 381, 393, 435, 464, 471, 515, 554, 576
Tentativa impossível..... 550
Termo de Identidade e Residência 460
Testemunha...38, 112, 233, 303, 363, 364, 376, 378, 420, 432, 475, 479
Toxicodependência124, 447, 473, 550
Traficante-consumidor..... 531
Tráfico de estupefacientes3, 7, 33, 34, 79, 108, 124, 132, 141, 142, 151, 198, 213, 253, 260, 261, 270, 277, 283, 295, 319, 331, 338, 384, 400, 402, 406, 407, 411, 419, 420, 427, 434, 449, 458, 460, 461, 463, 465, 469, 470, 481, 525, 531, 567
Tráfico de estupefacientes agravado 246, 319, 442, 498, 553
Tráfico de menor gravidade 79, 124, 142, 174, 198, 260, 261, 277, 400, 406, 463, 478, 525, 531, 567
Transferência temporária da pessoa procurada..... 33

Trânsito em julgado ... 20, 37, 81, 90, 104, 134, 207, 214, 246, 252, 273, 282, 348, 353, 370, 432, 473, 501, 520, 539, 552, 559, 561
Translado 291
Tribunal Administrativo 287
Tribunal competente..... 96, 520
Tribunal Constitucional 291, 425
Tribunal da Relação .. 246, 269, 271, 274, 275, 276, 284, 285, 390, 454, 469, 526
Tribunal de Execução das Penas 94, 313, 367, 370, 404
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem 150, 367

U

União de facto..... 335, 437, 454, 489, 497, 502, 541
Uso de documento de identificação ou de viagem alheio 478
Uso de documento falso 325

V

Valor consideravelmente elevado 83, 137
Valor diminuto 83, 137, 222
Valor elevado..... 83, 137
Veículo..... 111, 302
Vícios da sentença 577
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal 12, 38, 51, 83, 141, 167, 193, 210, 277, 288, 290, 347, 356, 376, 383, 402, 417, 424, 442, 469, 554, 579
Violação..... 80, 257, 263, 281, 430
Violação de domicílio 359
Violência 80
Violência doméstica 310, 346, 497, 507
Vítima..... 430, 541
Voto do Presidente de Secção..... 454